

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA  
DOUTORADO

RENATA SILVA FERNANDES

**AS PROVÍNCIAS DO IMPÉRIO E O “GOVERNO POR CONSELHOS”:  
O CONSELHO DE GOVERNO E O CONSELHO GERAL DE MINAS GERAIS  
(1825-1834)**

JUIZ DE FORA

2018

**RENATA SILVA FERNANDES**

**AS PROVÍNCIAS DO IMPÉRIO E O “GOVERNO POR CONSELHOS”:  
O CONSELHO DE GOVERNO E O CONSELHO GERAL DE MINAS GERAIS  
(1825-1834)**

JUIZ DE FORA

2018

**RENATA SILVA FERNANDES**

**AS PROVÍNCIAS DO IMPÉRIO E O “GOVERNO POR CONSELHOS”:  
O CONSELHO DE GOVERNO E O CONSELHO GERAL DE MINAS GERAIS  
(1825-1834)**

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História, da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do título de Doutora em História.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Mansur Barata.

JUIZ DE FORA

2018

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Fernandes, Renata Silva.

As províncias do Império e o “governo por conselhos” : o Conselho de Governo e o Conselho Geral de Minas Gerais (1825-1834) / Renata Silva Fernandes. -- 2018.

732 p.

Orientador: Alexandre Mansur Barata

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Instituto de Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em História, 2018.

1. Império do Brasil. 2. Províncias. 3. Conselho de Governo. 4. Conselho Geral. 5. Minas Gerais. I. Barata, Alexandre Mansur, orient. II. Título.

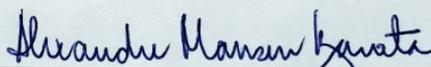
RENATA SILVA FERNANDES

As províncias do Império e o "governo por conselhos": o Conselho de Governo e o Conselho Geral de Minas Gerais (1825-1834)

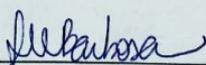
TESE apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para obtenção do título de DOUTORA EM HISTÓRIA.

Juiz de Fora, 30/11/2018.

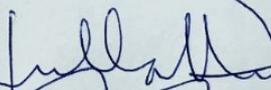
Banca Examinadora



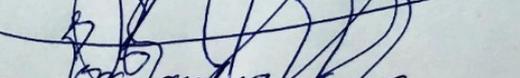
Prof. Dr. Alexandre Mansur Barata – Orientador



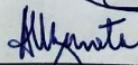
Prof. Dra. Silvana Mota Barbosa (UFJF)



Prof. Dr. Luiz Carlos Villalta (UFMG)



Prof. Dr. Guilherme Pereira das Neves (UFF)



Prof. Dra. Andréa Slemian (UNIFESP)

## AGRADECIMENTOS

Finalizar esta etapa só foi possível com o apoio de diversas pessoas com quem gostaria de compartilhar meus sinceros agradecimentos.

Ao meu orientador, Alexandre Mansur Barata, que caminha ao meu lado desde a graduação, agradeço pelos quase dez anos em que tive o privilégio de ser sua orientanda. É incomensurável a importância de sua presença em minha trajetória acadêmica e pessoal de maneira geral e, especificamente, de suas contribuições para a conclusão deste trabalho. Agradeço por todas as conversas, indicações e oportunidades e também pela paciência, confiança e compreensão. Também serei eternamente grata pela amizade que construímos ao longo desses anos e por todo apoio que como orientador e amigo me foi prestado. Sem ele não seria possível chegar ao fim dessa etapa.

Andréa Slemian prestou-me contribuições generosas. Como grande especialista na temática e autora fundamental de diálogo, colaborou com a disponibilização de uma parcela do *corpus* documental e também com indicações, problematizações e sugestões de leitura que foram decisivas. Ainda registro meus sinceros agradecimentos pela disponibilidade e atenção que me dispensou, pelas palavras de encorajamento e também por ter aceito o convite para compor a banca de qualificação e de defesa da tese.

Também agradeço a Cláudia Damasceno Fonseca, minha orientadora durante o período de estágio de doutorado sanduíche realizado na *École des Hautes Études en Sciences Sociales* de Paris, pelo acolhimento, pelas aulas e por todas as oportunidades de discussão de questões centrais. Agradeço ainda pelas indicações que foram essenciais para a composição de referências relativas à Minas Gerais, bem como para a pesquisa arquivística e bibliográfica realizada na França.

Agradeço à equipe do NEHSP – Núcleo de Estudos de História Social da Política – por todas as discussões acadêmicas e também pelos momentos de descontração e apoio. A Maria Fernanda Vieira Martins por todas as sugestões que foram, desde um primeiro momento, essenciais para a definição da problemática da pesquisa, pela generosidade no compartilhamento de experiências sobre o trabalho com banco de dados e pela amizade e apoio. A Silvana Mota Barbosa agradeço pela interlocução em todos esses anos, pelas indicações e considerações – determinantes para o encaminhamento da pesquisa –, pelo

aceite em compor a banca de qualificação e de defesa da tese e também pela amizade. Agradeço ainda aos colegas do Núcleo, Raíssa Vieira Cirino, Renato Ulhôa de Canto Reis, Pâmela Campos, Eduardo Silva Júnior, Thomaz Santos Leite, Eliene Nogueira, Érica da Cruz Rosa, Pedro de Almeida Freitas Soares, Débora Cristina Alexandre Bastos e Monteiro de Carvalho, Cristiane Ribeiro e a todos os demais.

Também presto meus sinceros agradecimentos aos professores Luiz Carlos Villalta e Guilherme Pereira das Neves, que gentilmente aceitaram o convite para integrar a banca de defesa da tese.

Ainda, agradeço a todos aqueles que estiveram ao meu lado durante esta caminhada.

Agradeço a Luiz César, amigo e marido, por todas as contribuições acadêmicas e, principalmente, por todo o amor, companheirismo, cumplicidade, amizade e generosidade durante todos esses anos. Seu apoio foi, e ainda é, determinante e não há palavras que expressem a sua importância em minha vida. Também agradeço aos meus sogros, César e Cristina.

Agradeço a minha família pelo apoio incondicional, pelo amor, preocupação e auxílio: minha mãe, Maria de Lourdes, meu pai Jane, minha irmã, Ana Paula, minha avó, Tonha e meu sobrinho, José Vítor por terem confiado em minhas escolhas. Como toda mineira, também agradeço a minha grande família que, em diferentes momentos, me apoiou: madrinha Ilza, padrinho José Carlos, Cíntia e Henrique (*in memoriam*); tio Jozane, tia Marilene, madrinha Macena, tia Marilu, madrinha Keila, Maria, avó Neném, tio Roberto, tio Francisco, tio Donizete, tia Claudete, Laís, Francisca, Maria Ruth, Valéria, Luiz Felipe, José Lucas, madrinha Roberta, Matheus, Joaquim.

A Nathani Paiva, agradeço por toda uma vida de amizade e também agradeço a Bruno Augusto Martins por todo apoio. A amizade de vocês foi imprescindível.

Aos amigos Rhuan Fernandes Gomes, Natália Ribeiro Martins e Camila Pereira Martins, agradeço pelos longos anos de amizade, por todas as conversas acadêmicas e extra acadêmicas e por terem sempre ficado ao meu lado nessa caminhada que, certamente, teria sido ainda mais difícil sem vocês. Ainda agradeço ainda aos amigos Jonas Wilson Pegoraro e Cláudia Petry pelo apoio e auxílio em Brasília.

Agradeço à Universidade Federal de Juiz de Fora e ao corpo docente do Departamento de História e do Programa de Pós-Graduação em História, além do Arquivo Público Mineiro e sua equipe. Também registro meus agradecimentos ao professor Ângelo Alves Carrara pela disponibilidade e gentileza com a qual sempre me atendeu.

Por fim, agradeço à CAPES, que deu o aporte financeiro para que a conclusão deste trabalho fosse possível.

## RESUMO

Em meio ao processo de emancipação política do Brasil a organização institucional das províncias, comutadas então em primeiras unidades da divisão territorial do Império, assumiu um plano basilar nos debates políticos do período. Não sem contraposições, o desenho institucional do arranjo provincial no período pós-emancipação foi estabelecido pela lei da Assembleia Constituinte de 20 de outubro de 1823 que criava nas províncias do Império os Presidentes de província, nomeados e amovíveis pelo Imperador, e os Conselhos de Governo, instituições de caráter eletivo, encarregadas das matérias de “exame e juízo administrativo”; e pela Constituição de 1824, que previa a criação dos Conselhos Gerais de província, órgãos também eletivos que teriam como principal função a de “propor, discutir, e deliberar sobre os negócios mais interessantes das suas províncias; formando projetos peculiares, e acomodados às suas localidades, e urgências”. Longe de estáticos, os Conselhos de Governo e os Conselhos Gerais, progressivamente, receberam novas e especializadas competências a partir da legislação publicada no Primeiro Reinado e nos anos iniciais da Regência, até que, em 1834, deixaram de existir. O objetivo desta tese é precisamente o de analisar o estabelecimento das províncias como unidades político-administrativas (ou de governo), a criação de Conselhos como alternativa para a organização institucional dessas unidades bem como o de proceder a uma ampla investigação das dinâmicas internas e externas de funcionamento dessas instituições coletivas e eletivas. Para tanto, proponho uma análise dos debates em torno da organização institucional das unidades regionais de poder no contexto em torno da emancipação política do Brasil e dos repertórios com os quais dialogavam, conferindo uma ênfase especial aos debates franceses revolucionário-napoleônicos, espanhóis de Cádiz e projetos reformistas encetados em Portugal na segunda metade do século XVIII, que, como argumentarei, foram autoridades fundamentais de emulação para a organização das províncias do Império. Num segundo momento, proponho uma análise da atuação concreta dessas instituições em uma realidade geográfica específica, a da província de Minas Gerais. O intuito é identificar dinâmicas políticas e institucionais de funcionamento do Conselho de Governo (e presidência da província) e do Conselho Geral em Minas Gerais e das formas e mecanismos a partir dos quais essas instâncias tomavam parte nos negócios da província. Nessa tarefa, proponho uma análise sistemática da atuação dessas instituições valendo-me, para tanto, da sistematização e entrecruzamento da documentação institucional produzida pelos Conselhos provinciais em Minas Gerais e, de maneira complementar, de outras fontes do período como os periódicos e os debates parlamentares. Como defenderei nessa tese, a partir desse desenho institucional e da atuação concreta do Conselho de Governo e do Conselho Geral configurou-se nas províncias do Império no Primeiro Reinado e anos iniciais da Regência um verdadeiro *governo por conselhos* que exerceu um papel basilar no processo de edificação do Império, na manutenção da ordem e da unidade e, em geral, da constituição de uma “nova” unidade nacional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Império do Brasil; Províncias; Conselho de Governo; Conselho Geral; Minas Gerais.

## ABSTRACT

Amid the process of political emancipation in Brazil, the institutional organization of the provinces, then commuted into the first units of the territorial division of the Empire, played a decisive role in the political debates of that time. Not without opposition, the institutional design of the provincial arrangement in the post-emancipation period passed into law by the Constituent Assembly of October 20th 1823, which created in the provinces of the Empire the presidents of the province, appointed and removable by the Emperor, and the Governing Council, institutions of an elective nature, in charge of matters of “examination and administrative judgment”; and by the Constitution of 1824, which provided for the creation of the provincial councils of the province, also elective bodies whose main function was to “propose, discuss and deliberate on the most interesting business of their provinces; forming peculiar projects accommodated to their localities, and urgencies”. Far from static, the Councils of Government and the General Councils progressively received new and specialized competences from the legislation published in the First Reign and in the early years of the Regency until, in 1834, they ceased to exist. My goal in this thesis is precisely to analyze the emergence of the provinces as political-administrative (or governative) units, that is, the creation of Councils as an alternative for the institutional organization of these units, as well as to carry out an extensive investigation of the internal and external dynamics of these collective and elective institutions. To that end, I propose an analysis of the debates about the institutional organization of regional power units in the context of the political emancipation of Brazil and the repertoires with which they interacted, with a special emphasis on the French revolutionary-Napoleonic period, and the Spanish reformist projects initiated in Portugal in the second half of the eighteenth century, which, as I shall argue, were the basis for the emulation of authorities for the organization of the provinces. I also propose an analysis of the concrete performance of these institutions in a specific geographic reality, that of the province of Minas Gerais. The purpose is to identify the political and institutional dynamics of the Governing Council (and the presidency of the province) and that of the General Council in Minas Gerais and the forms and mechanisms from which these entities took part in the province's affairs. In this task, I offer a systematic analysis of the performance of these institutions, by the means of the systematization and interlacing of the institutional documentation produced by the Provincial Councils in Minas Gerais and, in a complementary way, from other sources, such as newspapers and parliamentary debates. As I will defend in this thesis, from this institutional design and the concrete action of the Council of Government and the General Council, a real “government by councils” was established in the provinces of the Empire in the First Reign and in the first years of the Regency. This led to the process of building the Empire, maintaining its order and, finally, the constitution of a "new" national unity.

**KEYWORDS:** Empire of Brazil; Provinces; Governing Council; General Council; Minas Gerais.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES E MAPAS

**Ilustração 1.** Antônio Paulino Limpo de Abreu, Presidente da província (1833-1835)

**Ilustração 2.** Bernardo Pereira de Vasconcellos, conselheiro de governo, conselheiro geral e deputado pela província de Minas Gerais

**Ilustração 3.** Manoel Soares do Couto, conselheiro de governo e conselheiro geral da província de Minas Gerais

**Mapa 1.** Mapa anexo ao plano de nova divisão administrativa da província de Minas Gerais do Conselho de Governo (1826)

**Mapa 2.** Mapa de Minas Gerais com especificação das vilas propostas pelo Conselho Geral, das vilas criadas sobre proposta do Conselho Geral e das vilas criadas pelo Presidente em Conselho de Governo

## LISTA DE QUADROS E GRÁFICOS

- Quadro 1. Presidentes e Vice-Presidentes da Província de Minas Gerais (1824-1834)
- Quadro 2. Relação dos conselheiros de governo e gerais segundo o lugar de residência
- Quadro 3. Conselheiros de governo com assento nas reuniões do 1º Mandato (1825-1829)
- Quadro 4. Conselheiros gerais com assento nas reuniões da 1ª Legislatura (1828-1830)
- Quadro 5. Conselheiros de governo com assento no 2º Mandato (1830-1833)
- Quadro 6. Conselheiros gerais com assento nas reuniões da 2ª Legislatura (1830-1834)
- Quadro 7. Conselheiros de governo com assento no 3º Mandato (1834)
- Quadro 8. Sessões realizadas pelo Conselho de Governo da Província de Minas Gerais
- Gráfico 1. Subdivisão temática das decisões do Conselho de Governo relativas à “polícia” de acordo com a reunião
- Quadro 9. Resoluções do Conselho de Governo: estatística e divisão administrativa
- Quadro 10. Resoluções do Conselho de Governo: forças de segurança e ordem pública
- Gráfico 2. Distribuição anual das resoluções do Conselho de Governo sobre “conturbações político-sociais/disposição de forças armadas para controle de desordens”
- Quadro 11. Resoluções do Conselho de Governo: economia
- Quadro 12. Resoluções do Conselho de Governo: educação da mocidade
- Quadro 13. Resoluções do Conselho de Governo: resoluções municipais
- Quadro 14. Resoluções do Conselho de Governo: Arrecadação, circulação de moeda, orçamentos e Tesouraria provincial
- Quadro 15. Resoluções do Conselho de Governo: empregos públicos
- Quadro 16. Resoluções do Conselho de Governo: “juízo sobre a pública administração”
- Quadro 17. Subdivisão das resoluções do Conselho de Governo de “juízo sobre agentes e instituições da pública administração”
- Quadro 18. Especificação com porcentagem dos empregados públicos inventariados nas resoluções do Conselho de Governo sobre “queixas, requerimentos e representações” associadas ao “juízo sobre agentes e instituições da pública administração”
- Gráfico 3. Distribuição cronológica das resoluções do Conselho de Governo de suspensão dos empregados públicos segundo os cargos e ofícios nelas inventariados

Quadro 19. Especificação com porcentagem dos empregados públicos inventariados nas resoluções do Conselho de Governo de inspeção própria associadas ao “juízo sobre a pública administração”

Quadro 20. Resoluções do Conselho de Governo: organização, inspeção e vigilância de processos eleitorais

Quadro 21. Resoluções da Comissão de Representações

Quadro 22. Propostas e representações da Comissão de Representações aprovadas pelo Conselho Geral da província de Minas Gerais (1828-1834)

Quadro 23. Resoluções da Comissão de Contas

Quadro 24. Resoluções da Comissão de Posturas

Quadro 25. Resoluções da Comissão de Queixas

Quadro 26. Propostas e representações da Comissão de Queixas e da Comissão de Abusos Introduzidos na Pública Administração aprovadas pelo Conselho Geral da província de Minas Gerais (1828-1834)

Quadro 27. Propostas e representações aprovadas pelo Conselho Geral sobre a organização interna da província de iniciativa individual dos conselheiros e das Comissões ad hoc de Estatística

Quadro 28. Propostas e representações aprovadas pelo Conselho Geral sobre educação de iniciativa individual dos conselheiros, das Comissões ad hoc de instrução e da Comissão de análise do discurso da presidência

Quadro 29. Propostas e representações aprovadas pelo Conselho Geral sobre “assuntos de fazenda” de iniciativa individual dos conselheiros e das Comissões ad hoc

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

**DCGENP:** Diários das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa

**DAGC:** Diários da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil de 1823

**DCDIB:** Diários da Câmara dos Deputados do Império do Brasil

**DCSIB:** Diários da Câmara dos Senadores do Império do Brasil

**APM:** Arquivo Público Mineiro

**SP:** Fundo Seção Provincial

**PP:** Fundo Presidência da Província

**CGP:** Fundo Conselho Geral de Província

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO 1: OS REPERTÓRIOS</b> .....	<b>34</b>
1.1. Ordenamento e região na França e na Espanha no ocaso do Antigo Regime .....	37
1.1.1. <i>As administrações departamentais revolucionário-napoleônicas</i> .....	38
1.1.2. <i>As Cortes de Cádiz e as deputações provinciais</i> .....	55
1.2. O Império Português e as Cortes .....	66
1.2.1. <i>Os projetos reformistas de finais do século XVIII</i> .....	68
1.2. 2. <i>As Cortes Portuguesas, o “poder regional” e o governo administrativo</i> .....	85
1.3. O governo das províncias do Império do Brasil .....	108
1.3.1. <i>A Assembleia Constituinte de 1823 e o governo das províncias do Brasil</i> .....	110
1.3.2. <i>A constitucionalização dos governos territoriais: o Projeto de Constituição para o Império do Brasil de 1823 e a Constituição de 1824</i> .....	133
1.3.3. <i>Redefinindo competências: os Presidentes em Conselho de Governo e os Conselhos Gerais na legislação imperial</i> .....	152
<b>CAPÍTULO 2: OS PRESIDENTES DE PROVÍNCIA, OS CONSELHEIROS DE GOVERNO E OS CONSELHEIROS GERAIS DA PROVÍNCIA DE MINAS GERAIS</b> .....	<b>171</b>
2.1. Os Presidentes de província, chefes do executivo provincial.....	174
2.1.1. <i>Os Presidentes de província e a pública administração</i> .....	178
2.1.2. <i>Seriam os Presidentes de província forasteiros?</i> .....	187
2.2. Os conselheiros de governo e os conselheiros gerais .....	205
2.3. Grupos políticos, divergências institucionais .....	245
<b>CAPÍTULO 3: DINÂMICAS INSTITUCIONAIS</b> .....	<b>289</b>
3.1. Composição e dinâmica do expediente .....	291
3.2. <i>Modus Operandi</i> .....	309
3.3. Ordem, obediência e adesão .....	325
<b>CAPÍTULO 4: A AÇÃO, O EXAME E O JUÍZO: A ATUAÇÃO DO CONSELHO DE GOVERNO NA PROVÍNCIA DE MINAS GERAIS</b> .....	<b>354</b>
4.1. A “polícia”: a organização interna do território, a economia, a educação e a ordem pública .....	354
4.2. As Resoluções Municipais.....	400
4.3. Os assuntos de fazenda: arrecadação, circulação de moedas, orçamentos e	

Tesouraria Provincial.....	405
4.4. Empregos Públicos .....	424
4.5. O “juízo” sobre os agentes e instituições da “pública administração” .....	462
4.5.1 <i>Queixas, requerimentos e representações</i> .....	467
4.5.2 <i>Inspeção Própria/ Publicização</i> .....	483
4.5.3 <i>Conflitos de jurisdição</i> .....	489
4.5.4 <i>Esclarecimentos e Instruções solicitadas pelas autoridades</i> .....	536
4.6. Organização, inspeção e vigilância de processos eleitorais .....	540
<b>CAPÍTULO 5. PROPOR, DISCUTIR E DELIBERAR: A ATUAÇÃO DO CONSELHO GERAL NA PROVÍNCIA DE MINAS GERAIS .....</b>	<b>549</b>
5.1. As muitas representações das câmaras: a Comissão de Representações.....	550
5.2. Polícia e economia municipal.....	569
5.3. O exame da “pública administração” .....	592
5.3.1 <i>As decisões do Conselho Geral em sua atuação de exame das infrações, abusos e omissões “introduzidos na pública administração”</i> .....	597
5.4. A “polícia” .....	611
5.5. Os assuntos de fazenda: arrecadação, circulação de moedas, orçamentos e complexo institucional .....	639
5.6. Outras representações e propostas .....	665
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>681</b>
<b>FONTES E BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>693</b>
Fontes.....	693
Bibliografia.....	702
<b>ANEXOS .....</b>	<b>722</b>
Anexo 1. Áreas de atuação do Conselho de Governo com detalhamento da legislação imperial.....	722

## INTRODUÇÃO

Palavrões, e nada de positivo e prático. Eram como diz Camões:

‘Nomes com que se o povo néscio engana’

Engana-se, mas desengana-se depois, e a decepção desmoraliza as instituições.

Conselhos organizados por semelhante modo não podiam ser e não foram de utilidade alguma. Em épocas de partidos e de paixões políticas sobretudo, filhos da eleição popular ou estorvavam a marcha do Presidente, agente do Poder Executivo, ou serviam-lhe de escudo para se acobertar da responsabilidade, ou eram convocados depois de tomada a medida, para a desmoralizarem, se lhe eram avessos. | E tinham esses Conselhos atribuições políticas, e puramente executivas [...]. | Essas instituições desacreditaram-se, e, como todas as que não são práticas, positivas e aplicáveis, não produziram fruto e caíram na nulidade.

Havia nas ideias e aspirações dessa época um fundamento exagerado, porém de fundo verdadeiro. A instituição dos Conselhos Gerais, segundo a Constituição, não repartia com as províncias aquela quantidade de ação indispensável para que pudessem prover eficazmente a certas urgentes necessidades administrativas locais. Nada se aviava por si nas províncias, como que condenadas ao suplício de Tântalo [...]. Os Conselhos Gerais limitavam-se a fazer projetos peculiares e acomodados às suas localidades e urgências [...]. eram meros projetos os quais, para serem exequíveis, deviam ser aprovados pela Assembleia Geral [...]. Isto explica a esterilidade efetiva da instituição dos Conselhos Gerais, cujas propostas, aliás eram em grande parte, pela sua inexperiência, falta de conhecimentos e prática administrativos, e de meios próprios, inaplicáveis ou inexecutáveis.<sup>1</sup>

Com essas palavras, pronunciadas na década de 1860, Paulino José Soares de Souza, o Visconde do Uruguai, avaliava o arranjo institucional das províncias do Império do período pós-emancipação e, particularmente, o funcionamento e atuação dos Conselhos de Governo (e presidência da província) e dos Conselhos Gerais de província, instituições basilares daquele ordenamento.

Os Presidentes e Conselhos de Governo foram criados pela lei da Assembleia Constituinte de 20 de outubro de 1823, que dava uma forma “provisória” ao governo das províncias, instituindo, em cada uma delas, com exceção da Corte, um Presidente, “executor e administrador da província”, nomeado e amovível pelo Imperador, e um Conselho de Governo<sup>2</sup>, de caráter eletivo, encarregado das matérias de “exame e juízo administrativo”<sup>3</sup>. Já os Conselhos Gerais foram criados pela Constituição de 1824 como um reconhecimento e garantia do “direito de intervir todo o cidadão nos negócios de sua

<sup>1</sup> SOUZA, Paulino José Soares de Souza, Visconde do Uruguai [1807-1866]. *Ensaio sobre o direito administrativo* [1862]. Imprensa: Ministério da Justiça, Brasília, 1997. p. 131-132 e 369-370.

<sup>2</sup> Também chamado de “Conselho da Presidência”, “Conselho Administrativo” ou “Conselho Presidencial”.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei de 20 de outubro de 1823. In: BRASIL. *Collecção das Leis do Império do Brasil: leis da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional 1887.

província”. Também eletivas, essas instituições tinham por principal função constitucional “propor, discutir, e deliberar sobre os negócios mais interessantes das suas províncias; formando projetos peculiares, e acomodados às suas localidades, e urgências”<sup>4</sup>. Longe de estáticos, os Conselhos de Governo e os Conselhos Gerais receberam progressivamente novas e especializadas competências a partir da legislação publicada no Primeiro Reinado e nos anos iniciais da Regência, até que, em 1834, deixaram de existir; os primeiros suprimidos pelo Regimento dos Presidentes de província de 3 de outubro de 1834, enquanto os segundos foram substituídos pelas Assembleias Legislativas provinciais com a promulgação do Ato Adicional de 1834.

As percepções veiculadas pelo Visconde do Uruguai em seu *Ensaio sobre o direito administrativo* reiteravam, em realidade, um parecer que constava em suas *Bases para uma melhor Organização das Administrações Provinciais* – e elas eram decididamente negativas<sup>5</sup>.

Como se sabe, sua obra, mais que uma interpretação pretensamente “neutra” sobre a história e o ordenamento do Império do Brasil, estava inscrita diretamente nas disputas, políticas e institucionais, travadas no Segundo Reinado – e que divergiam, naquele momento, sobre a possibilidade de (re)criação de Conselhos provinciais –, e configuravam-se como um ato presentista e pragmático, voltando à orientação política dos coetâneos<sup>6</sup>. Sua posição nesse debate, voltado para as discussões em torno da “centralização” e “descentralização” política e administrativa, já era reafirmada na época – e foi objeto de importantes estudos<sup>7</sup>, assim como as polêmicas intelectuais e políticas a que se

---

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. *Coleção das leis do Império do Brasil de 1824*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886.

<sup>5</sup> Em 1858, o Marquês de Olinda, ocupando o ministério do Império, nomeou uma comissão, presidida por Visconde do Uruguai, para responder a vários quesitos acerca da administração executiva provincial, dentre eles, um sobre a conveniência de criarem Conselhos para os Presidentes de província. O resultado dos trabalhos foi apresentado em LIMA, Pedro de Araújo (Marquês de Olinda). *Relatório do ano de 1857 apresentado a Assembleia Geral e Legislativa na 2ª sessão da 10ª Legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império*. Rio de Janeiro: Typografia Universal de Laemmert, 1858. p. 01-18. O texto também foi publicado em: SOUZA, Paulino José Soares de Souza, Visconde do Uruguai [1807-1866]. *Bases para uma melhor Organização das Administrações Provinciais*. Rio de Janeiro, Typografia Nacional, 1858.

<sup>6</sup> À semelhança daquilo que Marcelo Jasmim sugere sobre a obra de Alexis de Tocqueville, na França. JASMIN, Marcelo. *Alexis de Tocqueville. A historiografia como ciência política*. 2ª ed. Belo Horizonte: Ed. UFMG: IUPERJ, 2005.

<sup>7</sup> Entre outros, ver: DUARTE, Regina Horta. História, Verdade e Identidade Nacional: quatro panfletos políticos do Segundo Reinado. *Locus* (Juiz de Fora), Juiz de Fora, v. 2, n.3, 1996. pp. 111-126; FERREIRA, Gabriela Nunes. *Centralização e descentralização no Império: o debate entre Tavares Bastos e Visconde do Uruguai*. São Paulo: Ed. 34, 1999; CARVALHO, José Murilo (org. e intr.). *Paulino José Soares de Souza*,

associavam<sup>8</sup>. Como um nome dos “conservadores”, o Visconde do Uruguai controvertia-se, nessas obras, com os “liberais”, que contavam, em suas fileiras, com nomes como, entre outros, o de Aureliano Cândido Tavares Bastos.

Tavares Bastos, “autor” e “ator”, também registrou n’ *A Província*, igualmente ato presentista e pragmático, algumas opiniões sobre os Conselhos de Governo e os Conselhos Gerais. Situado no outro lado do espectro político, suas análises iam de encontro às posições do Visconde do Uruguai. No entanto, mesmo que com motivações e razões diferentes, Tavares Bastos também tendia a sinalizar “limitações” e “fracasso” naquelas instituições provinciais. Ainda que não poupasse os Conselhos de Governo, e indicasse, de maneira geral, muitos “erros” do ordenamento das províncias no período pós-emancipação, concentrava suas críticas especialmente nos Conselhos Gerais.<sup>9</sup>

O Visconde do Uruguai e Tavares Bastos associavam os Conselhos provinciais do período pós-emancipação – e especialmente os Conselhos Gerais – a “sementes” daquele que viria a ser o ordenamento instituído em 1834, assim como, ainda que de maneiras distintas, vituperavam os Conselhos de Governo de 1823. Por outro lado, embora ambos

*Visconde do Uruguai*. São Paulo: Editora 34, 2002; COSER, Ivo. *Visconde do Uruguai: centralização e federalismo no Brasil (1823-1866)*. Belo Horizonte: Editora UFMG / Rio de Janeiro: IUPERJ, 2008.

<sup>8</sup> A questão da (re)instituição de conselhos administrativos auxiliares aos presidentes de província foi, em realidade, uma discussão constante entre finais da década de 1840 e de 1860. No relatório de 1848, o Ministro do Império, Visconde de Monte Alegre, sugeria, ao indicar a necessidade de uma ampla reforma administrativa, a criação de Conselhos auxiliares para os Presidentes de província. CARVALHO, José da Costa (Visconde de Monte Alegre). *Relatório da Repartição dos Negócios do Império apresentado a Assembleia Geral Legislativa na 1ª sessão da 8ª legislatura pelo respectivo Ministro e Secretário de Estado*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1850. p. 4-7. Pouco tempo depois, Magalhães e Castro ofereceu na Câmara dos Deputados um projeto que criava Conselhos para os Presidentes, o qual, no entanto, não teve seguimento. DCDIP. Sessão de 31 de maio de 1850. Em 1858, como dito, veio a proposta de Visconde do Uruguai. Já em 1860, o Ministro do Império, Almeida Pereira, apresentou um plano de reforma administrativa à Assembleia Geral, que versava sobre a criação de Conselhos de Governo. FILHO, João de Almeida Pereira. *Relatório apresentado a Assembleia Geral Legislativa na 4ª sessão da 10ª Legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império*. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1860. p. 10-11. Posteriormente, já em finais da década de 60, José Antônio Pimenta Bueno, o Visconde de São Vicente (que, inclusive compusera a Comissão presidida por Visconde do Uruguai em 1858) submeteu ao Conselho Estado um detalhado projeto sobre a organização de Conselhos para os Presidentes de província, acompanhado de uma proposta de reforma do Conselho de Estado, que passou, nessa instituição, por amplas discussões. ATAS do Conselho de Estado. Sessão de 14 de novembro de 1867. Essas indicações possuíam diferenças entre si de acordo com o autor, o momento e o espaço político de sua proposição, bem como abarcavam entendimentos distintos sobre as consequências da reinstituição de Conselhos para os Presidentes, com alguns, por exemplo, advogando que seria a descentralização administrativa e outros, ao contrário, uma centralização política “inadequada”. Todavia, em comum, apesar de pleitearem a necessidade de Conselhos para os Presidentes de província, estas propostas se distanciavam radicalmente da organização dos Conselhos de Governo instituídos em 1823, principalmente, em relação à composição, a medida de participação nas resoluções dos Presidentes e as atribuições a serem exercidas.

<sup>9</sup> BASTOS, Aureliano Cândido Tavares [1839-1875]. *A Província: Um estudo sobre a descentralização no Brasil [1870]*. São Paulo: Brasilianna, 1937.

fizessem duras críticas à “dependência” do governo imperial e do Parlamento para a aprovação dos “meros projetos” dos Conselhos Gerais, e mesmo os perigos à “celeridade” da administração interpostos por Conselhos dos presidentes, divergiam em alguns aspectos: o Visconde do Uruguai era um duro crítico do arranjo instituído em 1834, ao passo que Tavares Bastos, ao contrário, era seu franco defensor. Além disso, se, para o Visconde do Uruguai, o Regimento dos Presidentes de província cometera um equívoco ao extinguir os Conselhos de Governo, devendo antes reformar radicalmente essas instituições, para Tavares Bastos aquela decisão fora acertada, pois as “corporações provinciais” teriam se tornado “excêntricas” diante do Ato Adicional.<sup>10</sup>

Mesmo que de maneiras e com objetivos distintos, essas percepções recuperavam e se apropriavam justamente de alguns dos argumentos centrais que acabaram prevalecendo, em 1834, na elaboração do Ato Adicional e do Regimento dos Presidentes de província, normativas responsáveis por uma profunda alteração na forma da organização institucional das províncias do Império e de suas relações com o “centro de poder”.

---

<sup>10</sup> Quanto ao embate em torno da criação de Conselhos para os Presidentes de província, o Visconde do Uruguai era um de seus mais assíduos defensores. Contudo, propunha um modelo completamente diverso daquele estabelecido em 1823. Os Conselhos deveriam ser compostos mediante nomeação do Imperador e restritos a atos de “pura administração” e de “contencioso administrativo”, e não interferirem em medidas de natureza política ou discricionária, as quais precisariam ser “prontas e não estorvadas por formalidades”. Além disso, sua proposta era acompanhada de outras alterações institucionais de relevo, como a criação de agentes administrativos comissionados dos Presidentes. Nessas proposições, como reconhecia o próprio Visconde do Uruguai, o exemplo francês e seus axiomas administrativos deveriam ser fielmente observados (ao passo que a organização dos Conselhos de Governo e dos Conselhos Gerais seria um “arremedo”, como se depreende, de suas obras, equivocadamente daquele modelo francês, com “inovações” prejudiciais). Já Tavares Bastos era contrário à semelhantes criações por considerar que, nos moldes então em debate, defendido pelos “conservadores” e vulgarizados “quer por projetos de lei, que por certos livros” essas instituições trariam manifestos inconvenientes, além de suas criações serem inconstitucionais. Nomeadamente, Tavares Bastos considerava que a criação de conselhos para os presidentes e de agentes administrativos subalternos poderia “aumentar a excessiva influência do governo central, mediante novos funcionários dele dependentes; dificultar o processo dos negócios, cujo andamento é hoje demasiado lento; entorpecer a ação do presidente e diminuir-lhe a responsabilidade; anular praticamente as assembleias provinciais”. Além disso, para Tavares Bastos as propostas vulgarizadas pelos “conservadores” sobre a criação de semelhantes conselhos mostravam a “ousadia” da “reação monárquica” já que tanto o Conselho de Presidência como o Conselho Geral “eram ambos corporações eletivas [...]: quase meio século depois, pretende-se conferir ao poder executivo a nomeação dos conselheiros de província”. Como se nota, não paradoxalmente, Visconde do Uruguai censurava duramente os Conselhos de Governo instituídos em 1823, mas defendia a criação, em outros moldes, de conselhos para os Presidentes. Já Tavares Bastos era mais condescendente com os Conselhos de 1823 – e chegava mesmo a elogiar o seu caráter eletivo –, concentrando a maior parte de suas críticas nos Conselhos Gerais. Por outro lado, para Tavares Bastos, ainda que houvesse lacunas a serem preenchidas na organização administrativa das províncias, o caminho a ser trilhado, como propunha os “liberais”, era o de fortalecer o sistema do Ato Adicional, criando-se, por exemplo, os senados provinciais e não a partir da instituição de “perniciosos” conselhos nomeados pelo Imperador e agentes administrativos subalternos, como queriam os “conservadores”. SOUZA, Paulino José Soares de Souza, Visconde do Uruguai [1807-1866]. *Bases para uma melhor Organização das Administrações Provinciais*, op. cit. p. 1-16; BASTOS, Aureliano Cândido Tavares [1839-1875]. *A Província*, op. cit. p. 106 -111.

Mas não se engane. Começo pelo “depois” justamente para sinalizar o principal risco implicado no trabalho historiográfico: conhecer o porvir dos processos que nos cabe analisar.

O debate político e literário em que se inscrevem obras como as citadas – retroalimentado por diversos outros autores e panfletos – possui diferentes nuances, e são, de um lado, importantes fontes históricas para a compreensão do período a que se reportam assim como, enquanto exercícios de escrita da história, oferecem interpretações e indícios que podem contribuir para as pesquisas do campo. Por outro lado, seguindo a famosa síntese de José Justiniano da Rocha, *Ação, Reação e Transação* – com a qual se alinhavam ou, inversamente, abertamente polemizavam – as interpretações sobre o Império, situadas ainda no século XIX, ajudaram a forjar uma ampla tradição historiográfica que, mesmo com propostas de datações e explicações sobremaneira díspares, tenderam a apresentar uma explicação do processo de construção do Estado e da Nação no Brasil do século XIX arraigada em uma contínua luta entre “centralização” e “federalismo” ou, se assim se preferir, entre o “elemento monárquico” e o “elemento democrático”, ou, ainda, numa outra matriz, entre o “Antigo Regime” – e o “despotismo” de D. Pedro I – e o “verdadeiro liberalismo”<sup>11</sup>.

Também há muito, é verdade, a historiografia alerta para os perigos de ler-se essas obras como enunciadoras de verdades incontestes, assim como, por certo, enquanto meros falseamentos intelectuais<sup>12</sup>. E, de fato, diferentes pesquisas têm contribuído para romper com os enquadramentos interpretativos sobre o Império modulados pelos debates políticos e intelectuais do Segundo Reinado, possibilitando, com isso, a emergência de novos temas e problemas, além de reinterpretações de objetos de análise clássicos.

Nessa direção, uma das principais problemáticas na história do processo de construção de uma unidade nacional no Brasil a despertar a atenção dos historiadores, e que já se apresentava enquanto questão central para os publicistas oitocentistas, é a do

---

<sup>11</sup> Para uma síntese desse movimento, especialmente tratando da “ação, reação e transação” ver: PARRON, Tâmis. Introdução. In: ROCHA, José Justiniano. *Ação; Reação; Transação*. Duas palavras acerca da atualidade política do Brasil [1855]. Estudo Introdutório, notas e estabelecimento do texto por Tâmis Parron. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2016. Ver também, entre outros: GUIMARAES, Lucia Maria Paschoal. União negociada. *Novos estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 74, p. 197-199, Mar. 2006. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002006000100012&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002006000100012&lng=en&nrm=iso). Acesso em 20 de agosto de 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002006000100012>.

<sup>12</sup> Cf. PARRON, Tâmis. Introdução, op. cit. p. 16-17.

governo dos territórios e da relação entre eles e o “centro de poder”, considerado como ponto nevrálgico para o entendimento da unidade nacional do Império do Brasil.

A temática, revisitada nas últimas décadas com os olhares cada vez mais direcionados para as realidades locais e regionais, foi significativamente revigorada a partir dos trabalhos entre outros, de Maria de Fátima Gouvêa e Miriam Dohnnikoff<sup>13</sup>, centrados nas Assembleias Legislativas provinciais instituídas em 1834, que exerceram um papel decisivo para a formulação de novas pesquisas. Também no bojo desse amplo movimento – fomentado, além do mais, por novos diálogos e aportes teórico-metodológicos – a organização provincial no Primeiro Reinado e na Regência, e de maneira geral, o ordenamento imperial no contexto em torno da emancipação política, também se converteu em objeto de estudo. No que toca ao “governo das províncias”, trabalhos como os de Andréa Slemian<sup>14</sup> e Ana Rosa Coclet da Silva<sup>15</sup> foram pioneiros ao, entre outras contribuições, colocarem no centro do debate espaços institucionais de âmbito provincial por muito tempo obliterados, como os Conselhos de Governo e os Conselhos Gerais. A partir da seara aberta por essas pesquisas vimos ganhar corpo outras análises interessadas na compreensão do arranjo institucional das províncias no período em torno da emancipação política, caso de Márcia Regina Berbel e Paula Ferreira<sup>16</sup> e, mais recentemente, investigações centradas especificamente no funcionamento dessas instituições nas províncias do Império, como as de Marisa Sãez Leme, André Arruda Machado, Carlos Eduardo França de Oliveira, Sandra Öenning da Silva, Raissa Gabriele Vieira Cirino e Nora de Cássia Gomes de Oliveira.<sup>17</sup>

---

<sup>13</sup> GOUVÊA, Maria de Fátima. *O Império das Províncias*: Rio de Janeiro, 1822-1889. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008; DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial*: origens do federalismo no Brasil do século XIX. São Paulo: Globo, 2005.

<sup>14</sup> SLEMIAN, Andréa. *Sob o Império das Leis*: constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1824-1834). Tese (Doutorado em História) – USP, São Paulo, 2006.

<sup>15</sup> SILVA, Ana Rosa Coclet da. De Comunidades a Nação: regionalização do poder, localismo e construções identitárias em Minas Gerais (1821-1831). *Almanack Brasileiro*, n. 2, nov. 2005, pp. 43-63

<sup>16</sup> BERBEL, Márcia & FERREIRA, Paula. Soberanias em questão: apropriações portuguesas sobre um debate iniciado em Cádiz. In: BERBEL, Márcia & OLIVEIRA, Cecília Helena Salles de. *A experiência constitucional de Cádiz*: Espanha, Portugal e Brasil. São Paulo: Alameda, 2012.

<sup>17</sup> LEME, Marisa Sãez. São Paulo no I Império: poderes locais e governo central. OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles; PRADO, Maria Lígia Coelho & JANOTTI, Maria de Lourdes Monaco (orgs.). *A história na política, a política na história*. São Paulo: Alameda, 2006; MACHADO, André Roberto de Arruda. O Conselho Geral da Província do Pará e a definição da política indigenista no Império do Brasil (1829-31). *Almanack*, Guarulhos, n. 10, p. 409-464, 2015. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2236-46332015000200409&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-46332015000200409&lng=en&nrm=iso).

Acesso em 17 de janeiro de 2016. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/2236-463320151011>; Carlos Eduardo França de. *Construtores do Império, defensores da província*: São Paulo e Minas Gerais na formação do

As contribuições dos trabalhos voltados para o ordenamento provincial no Primeiro Reinado e nos anos iniciais da Regência, e, especificamente, para análise dos Conselhos provinciais nas diferentes realidades regionais, é inegável, e têm mostrado resultados frutíferos para a compreensão do período.

Contudo, ainda não é raro nos depararmos, em maior ou menor escala, com considerações marcadas por juízos de valor sobre a projeção e atuação concreta dessas instituições que, em realidade, remetem àqueles “vereditos” posteriores, especialmente os prevalentes nas discussões em torno do Ato Adicional e naquele contínuo embate entre “centralização” e “federalismo” que tende sempre a compreender e dimensionar o ordenamento político-administrativo das províncias no Primeiro Reinado e nos anos iniciais da Regência nos moldes de uma forma de governo que associa a representação e a participação política especialmente ao poder legislativo, que, sabemos retrospectivamente, seria integrado no âmbito provincial com a criação das Assembleias Legislativas provinciais em 1834.

E as consequências disso são muitas. A ênfase na compreensão dos Conselhos de Governo a partir de seus papéis políticos de contrapesos dos “chefes do Poder Executivo”, o dimensionamento excessivo da atuação dos Conselhos Gerais em termos de um “embrião do legislativo” – e, por conseguinte, de seu “insucesso” e “fracasso”, “medido” pelo número de “projetos” convertidos em leis – e, de maneira associada mas perpendicular, a sensação de que a experiência dessas instituições seria uma “etapa” na consolidação da verdadeira “autonomia provincial”, cuja conquista, via de regra, nessa perceptiva, se daria com o Ato Adicional. São apenas alguns, entre outros exemplos possíveis.

Explico. Não se trata propriamente de ignorar tais aspectos. É preciso, todavia, mediá-los lançando mão de uma série de outras problemáticas não menos relevantes, de modo a compreender a projeção desse ordenamento – e suas transformações –, bem como

---

Estado nacional e dos poderes locais, 1823-1834. Tese (Doutorado em História) – USP, Programa de Pós-Graduação em História, São Paulo, 2014; SILVA, Sandra Oenning da. *Estado monárquico descentralizado: a dinâmica política em torno da formação dos conselhos provinciais de Santa Catarina*. Dissertação (Mestrado em História) – UFSC, Florianópolis, 2013; CIRINO, Raissa Gabrielle Vieira. *Pelo bem da “pátria” e pelo Imperador: O Conselho Presidencial do Maranhão na construção do Império (1825 – 1831)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2015; OLIVEIRA, Nora de Cássia Gomes. *O Conselho Geral de província: espaço de experiência política na Bahia 1828-1834*. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017.

a atuação concreta das instituições provinciais do Primeiro Reinado e anos iniciais da Regência em suas especificidades.

Desde os primeiros embates em torno do processo de emancipação política do Brasil, a instituição de um arranjo que assegurasse, nas províncias, um “contrapeso” à atuação dos Presidentes esteve presente e, de fato, essa parece ter sido uma importante função dos Conselhos de Governo. Do mesmo modo, desde um primeiro momento, estiveram presentes demandas e anseios que se aproximavam de pleitos pela “autonomia provincial” e mesmo pela “soberania provincial” que as associava ao exercício do Poder Legislativo – especialmente a partir de uma matriz de tipo “federativo” ou “confederativo” – que ganharia ainda maior reverberação, como já muito debatido pela historiografia, a partir de 1831, deixando irrefutáveis marcas na nova organização institucional das províncias, e do Império – levada a cabo em 1834.

Mas esse não foi um caminho linear e evidente ou o único aventado. Não era sequer consenso, no contexto da emancipação política do Brasil, o lugar das províncias enquanto unidades de base territorial intermédia, nem a forma institucional que deveriam assumir. Tampouco as questões pertinentes ao governo ou à administração provincial resumiam-se ao papel de contrapeso do “centro” e de mecanismo de “autonomia” ou “participação” provincial e estas, por sua vez, não se restringiam àquela organização do poder baseada no exercício do Poder Legislativo. Em definitivo, os Conselhos de Governo (e presidentes da província) e os Conselhos Gerais não podem ser compreendidos em sua projeção retrospectiva, mas talvez, como pretendemos demonstrar neste trabalho, em suas atuações institucionais concretas, ultrapassando aquilo que lhes seguiu ou o *télos* da concretização de um modelo ideal de “Estado liberal” – pois, se assim descritos, ficam fadados de antemão à “esterilidade” e “nulidade” ou, talvez ainda mais grave, ao papel de preâmbulos, e as territorialidades condenadas ao suplício de Tântalo.

É preciso, em suma, recuperar a historicidade daquele ordenamento institucional e das práticas nele verificadas. Essa tentativa também tem seus riscos e não exime, por completo, dos perigos daquela maldição, mas talvez ela possa contribuir para a compreensão desse período histórico tendo em vista o conjunto de possibilidades de leituras sobre a sociedade e o poder que se conformavam aos critérios tidos por coerentes

naquele contexto<sup>18</sup> de acomodação a uma nova realidade política e, além do mais, podem ajudar a compreender seus “fracassos” – ou melhor, a “ineficácia” cada vez mais indicada no período regencial – dentro de seus próprios marcos.

As discussões em torno do (re)ordenamento dos espaços regionais de poder ocupou, como se sabe, um plano central nas discussões verificadas nos processos de constituição de boa parte dos “Estados” em meio às revoluções constitucionalistas que marcaram a virada do século XVIII para o século XIX. E no Império do Brasil não foi diferente. Como há muito destacou Maria de Fátima Gouvêa, as províncias assumiram centralidade em meio ao processo de emancipação política do Brasil, e representam uma das maiores inovações do arranjo político que era traçado no contexto da década de vinte do Oitocentos no Brasil<sup>19</sup>.

Partindo dos princípios citados, as problemáticas que proponho discutir nessa tese associam-se a questionamentos relativamente simples, desdobrados progressivamente das hipóteses e respostas encontradas.

Quais as alternativas aventadas no contexto em torno de emancipação política do Brasil para o governo das territorialidades – e seus papéis no arranjo político-administrativo? Com que repertórios a projeção desse ordenamento específico das províncias do Império dialogava? Como foi formulado o desenho institucional das províncias comutado na instituição dos Presidentes e Conselhos de Governo e Conselhos Gerais? Quais as competências e funções dessas instituições ao longo do período de suas vigências?

E como as instituições sempre são algo mais ou a menos do que foi tensionado pelos que as propuseram e implementaram<sup>20</sup>, como, concretamente, o governo provincial funcionava nesse período e, especialmente, aquelas instituições eletivas provinciais? Qual a dinâmica de relacionamento entre os Presidente de província, agentes nomeados, e as instituições eletivas? Qual era a dinâmica institucional de funcionamento dos Conselhos? Do que se ocupavam os Conselhos de Governo e os Conselhos Gerais? Quais eram as matérias discutidas em um e outro Conselho e como e em que âmbitos essas instituições

---

<sup>18</sup> Cf. CEFAÏ, Daniel. *Expérience, culture et politique*. In: CEFAÏ, Daniel (Dir.). *Cultures politiques*. Paris: Presses Universitaires de France, 2001.

<sup>19</sup> GOUVÊA, Maria de Fátima. *O Império das Províncias*, op. cit. p. 15.

<sup>20</sup> Cf. HESPANHA, António Manuel. *História das instituições: épocas medieval e moderna*. Coimbra: Almedina, 1982.

tomavam parte nos negócios da província? Quais suas possibilidades de atuação e como encaminhavam as questões que discutiam? De que forma elas se relacionavam com outras autoridades públicas e com a sociedade de maneira geral?

Para responder as perguntas gerais sobre o funcionamento concreto do Conselho Geral e de Governo, proponho uma análise da atuação dessas instituições em uma realidade geográfica específica, a de Minas Gerais e, com isso, também de problemáticas mais particulares sobre essa província, cujas dinâmicas políticas, institucionais e sociais, e seu papel nas tramas políticas e institucionais do Império, são, igualmente, de interesse na perspectiva adotada aqui.

Minas Gerais, era considerada uma província de “primeira ordem”, e era a mais populosa e a detentora do maior número de representantes na Assembleia Geral entre as províncias do Império. Dotada de um longo histórico de ocupação e povoamento, tendo sido alvo privilegiado dos esforços da Coroa e de seus agentes para implementação do aparato régio, Minas Gerais possuía uma economia diversificada e se constituía como importante ponto de articulação entre diferentes áreas da até então América Portuguesa. Além disso, a província, por meio de suas elites, acabaria por desempenhar um papel de destaque, não sem inúmeros conflitos internos, em contextos decisivos, caso do processo de emancipação política do Brasil – e adesão ao projeto político capitaneado pela figura do príncipe regente – e na Abdicação de D. Pedro I.

A análise da atuação do Conselho de Governo e do Conselho Geral de Minas Gerais (e, por suas vinculações, da presidência da província) pretende possibilitar um panorama geral, e ao mesmo tempo detalhado, da atuação dessas instituições numa unidade territorial específica, viabilizando uma investigação mais ampla e sistemática de suas composições, das relações estabelecidas entre os conselheiros e os particulares ou outros agentes da “pública administração” e, sobretudo, da extensa e variada gama de atividades do Conselho de Governo e do Conselho Geral e das diferentes formas e mecanismos por eles empregados. A meu ver, esse exercício permite apreender as experiências vivenciadas em uma realidade geográfica e política específica, a da província de Minas Gerais, a qual, contudo, pode contribuir para a uma percepção mais ampla sobre a instância provincial no contexto e, especialmente, para uma visão menos engessada das diferentes estratégias e mecanismos que possibilitaram a viabilização da unidade imperial.

Em diálogo com a historiografia, a proposta é, em síntese, a de analisar a organização da esfera de poder provincial na monarquia constitucional do Império do Brasil no Primeiro Reinado e nos anos iniciais da Regência e acompanhar a sua montagem e atuação na província de Minas Gerais, especialmente a partir da projeção e atuação dos Presidentes em Conselho de Governo e do Conselho Geral. Veremos que essas instituições possuíam amplos leques de competências que abarcavam diferentes domínios; no caso do primeiro, do que então se entendia ser a “pública administração” e, no do segundo, de “todos os negócios mais importantes da província”. Não sem motivos, essas instituições acabariam por constituir-se como instâncias fundamentais da esfera de poder provincial no Primeiro Reinado e nos anos iniciais da Regência, verificando-se, nas províncias, um verdadeiro *governo por conselhos*.

Na linha de frente desse esforço está a premissa de que as instâncias de poder político possuem uma dinâmica na qual se inserem relações sociais, políticas e culturais que expressam conjuntos de valores compartilhados numa dada sociedade, mas que também se constituem como espaços de interação permanente no qual os sujeitos históricos possuem capacidade de ação<sup>21</sup>. A indicação, nesse sentido, é a de que não é possível compreender a projeção e a atuação dos Conselhos de Governo e dos Conselhos Gerais, e tampouco seus papéis no complexo institucional do Império, horizontalmente, junto aos Presidentes de província, e verticalmente, nível acima e nível abaixo, sem considerar as práticas e valores que balizavam os entendimentos acerca das funções e exercício do poder, da modulação e exercício da autoridade, da formulação e concretização do bem-comum ou interesse geral e, de maneira associada, das formas de participação (e representação) seja dos “Povos”/“cidadãos” ou das próprias regionalidades e localidades.

Pelo exposto, como se nota, três problemáticas historiográficas interligadas são caras às considerações presentes nessa tese: revisitar o Primeiro Reinado e anos iniciais da Regência, dimensionar o ordenamento e a atuação institucional da instância de poder provincial no pós-emancipação e matizar a antinomia entre Antigo Regime e constitucionalismo moderno ou liberalismo, esta, que, em realidade, é o cerne, se aceitar-se

---

<sup>21</sup> Cf. MARTINS, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007; HESPANHA, António Manuel. *Às Vésperas do Leviathan*. Instituições e Poder político. Portugal. Século XVII. Coimbra: Livraria Almedina, 1994.

as hipóteses da tese, para compreensão das práticas políticas e institucionais do período a partir de seus próprios marcos.

Por isso, do ponto de vista teórico-metodológico, os principais aportes são aqueles propiciados por uma historiografia que postula que a tradição jurídica inscrita na cultura do *ius commune* – bem como os modos de governo gestados ao longo da Época Moderna – em que pese a “novidade” dos fenômenos políticos que todos conhecemos, manteve-se com vigor mesmo após as revoluções constitucionais. Nomeadamente, com perspectivas historiográficas encimadas, no caso do universo espanhol, por Bartolomé Clavero, Marta Lorente e Carlos Garriga e, no Brasil, por Andréa Slemian. Na esteira desses trabalhos, a coexistência, não sem contradições, de uma cultura institucional no regime constitucional, inscrita nas experiências e práticas da monarquia portuguesa, e até mesmo a constitucionalização de mecanismos e dispositivos pertinentes a concepções jurisdicionais sobre o exercício do poder público – que ofereciam mesmo aportes às próprias “interpretações” de princípios como o da divisão de poderes<sup>22</sup> – é determinante para compreensão do ordenamento provincial e imperial e das práticas institucionais verificadas no período aqui em tela. Também por isso, justifica-se o esforço de recuperar, em diálogo com a historiografia luso-brasileira – em particular, os trabalhos de António Manuel Hespanha, José Subtil, Pedro Cardim, Nuno Monteiro, entre outros – de práticas e lógicas governativas da monarquia portuguesa.

\*\*\*

A tese está organizada em cinco capítulos.

No **Capítulo 1** apresentarei os repertórios basilares de emulação e os debates relativos à organização institucional das províncias no Império do Brasil no período pós-emancipação em torno da criação dos Presidentes de província e Conselhos de Governo, e dos Conselhos Gerais, bem como àqueles pertinentes ao redimensionamento das atribuições e possibilidades de atuação dessas instituições ao longo do Primeiro Reinado e nos anos iniciais da Regência.

---

<sup>22</sup> Para um balanço geral dessas perspectivas historiográficas ver: LEMPÉRIÈRE, Annick. Constitution, jurisdiction, codification. Le libéralisme hispano-américain au miroir du droit. *Almanack*, Guarulhos, n. 15, p.1-43, abril de 2017. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2236-46332017000100001&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-46332017000100001&lng=pt&nrm=iso). Capturado em 12 de agosto de 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2236-463320171501>.

O objetivo será o de compreender, em linhas gerais, algumas das alternativas aventadas – e as disputadas verificadas – em torno do ordenamento político-administrativo imperial, da projeção da arquitetura institucional provincial, assim como as competências, do ponto de vista legal e normativo, dos Presidentes em Conselho de Governo e dos Conselhos Gerais. Esse exercício é de fundamental importância para a compreensão dos marcos linguísticos, teóricos e práticos em que se situam o processo de valoração das províncias como unidades político-administrativas verificado no contexto pós-emancipação, além do estabelecimento de formas institucionais específicas como alternativas para o governo das províncias do Império, que indicam, além do mais, entendimentos possíveis presentes naquele contexto sobre a organização e funções do “poder público”, sobre a participação política, sobre as relações entre o “centro” e os territórios.

Privilegiarei os debates ocorridos na França revolucionário-napoleônica e na Espanha de Cádiz e, no universo luso-brasileiro, algumas das propostas reformistas encetadas na segunda metade do século XVIII e as discussões realizadas nas Cortes de Lisboa. Posteriormente, analisarei os debates em torno da organização institucional das províncias do Império. Em diálogo com trabalhos dedicados a essa temática, recuperarei algumas das discussões travadas na Assembleia Constituinte e Legislativa de 1823 que resultaram na aprovação da lei de 20 de outubro de 1823, o Projeto de Constituição da Assembleia Constituinte e a Constituição de 1824. Por fim, destacarei um conjunto de leis e decretos publicados no Primeiro Reinado e nos anos iniciais da Regência que acabaram por ampliar, redefinir e especializar as atribuições dessas instituições. Para essas análises foram consultados os debates constituintes e legislativos franceses, espanhóis e portugueses relativos à organização territorial e institucional da esfera regional de poder de finais do século XVIII e início do século XIX, obras de publicistas e juristas franceses, espanhóis e portugueses de finais do século XVIII e início do século XIX, os debates na Assembleia Geral e Constituinte do Império do Brasil de 1823, a Constituição de 1824 e a legislação imperial relativa aos Presidentes e Conselhos de Governo e Conselhos Gerais de província.

Traçadas as linhas gerais da organização institucional das províncias do Império do Brasil no período pós-emancipação e das competências dos Presidentes de província e

Conselhos de Governo e dos Conselhos Gerais, me voltarei propriamente para a atuação dessas instituições na província de Minas Gerais

No **Capítulo 2** analisarei os principais sujeitos e grupos políticos que atuaram na cena política provincial de Minas Gerais entre 1825 e 1834, conferindo um especial destaque aos conselheiros de governo, conselheiros gerais e aos presidentes de província e as dinâmicas articulações estabelecidas entre eles nesse contexto. Primeiro destacarei algumas das principais funções exercidas pelos Presidentes de província, uma peça chave nesse arranjo governativo provincial, e suas atuações na província de Minas Gerais para, em seguida, em diálogo com a historiografia, traçar um perfil daqueles que foram nomeados para o cargo na província de Minas Gerais. A seguir, analisarei o quadro de composição do Conselho de Governo e do Conselho Geral da província de Minas Gerais em seus diferentes mandatos e legislaturas, buscando, ao mesmo tempo, assinalar alguns dos grupos políticos presentes no seio dessas instituições, bem como problematizar aspectos pertinentes à compreensão dos Conselhos provinciais enquanto organismos de participação política. Por fim, na terceira parte do capítulo, tratarei de maneira mais detida das relações estabelecidas entre as instituições eletivas provinciais (e os grupos de poder nelas presentes) e os Presidentes de província, denotando, especialmente, as dissensões institucionais verificadas.

A base documental utilizada nessa análise é a documentação institucional do Conselho de Governo e do Conselho Geral, os *Relatórios dos Presidentes de província ao Conselho Geral*, as atas de eleição dos conselheiros de governo e gerais, a documentação da secretaria de governo da província, os Relatórios Ministeriais, periódicos publicados dentro e fora da província (1825-1834) que reverberaram disputas e alianças verificadas no âmbito institucional dos Conselhos provinciais e presidência da província, as listas nominativas de Minas Gerais de 1830-1832, a documentação do Arquivo da Universidade de Coimbra, além de textos e obras de referência e documentação compiladas e/ou sistematizadas como o *Archivo nobiliarchico brasileiro* e as *Ephemerides Mineiras (1664-1897)*.

No **Capítulo 3** analisarei as dinâmicas institucionais do Conselho de Governo e do Conselho Geral na província de Minas Gerais. O objetivo será compreender as lógicas inerentes ao funcionamento interno dessas instituições e as relações estabelecidas entre elas e outros agentes e instituições da pública administração e a sociedade de maneira mais

ampla. Enfocarei a modulação e exercício da autoridade do Conselho de Governo e do Conselho Geral a partir de três aspectos inter-relacionados: a composição e a dinâmica do expediente, ou seja, as formas de constituição dos assuntos a serem discutidos e suas disposições internas; o *modus operandi* que sustentava (e buscava assegurar) a legitimidade de suas resoluções; e, por fim, a relação de ordem-obediência estabelecida entre essas instituições e os empregados públicos e demais agentes destinatários de suas resoluções. Como argumentarei, ainda que essas instituições detivessem particularidades de funcionamento interno e diferentes possibilidades de desdobramento concreto de suas decisões – que não podem ser obliterados – elas se aproximavam por práticas institucionais e entendimentos sobre as funções e o exercício do poder inscritas numa longa tradição institucional, a de um governo por conselhos, marco imprescindível para compreender suas constituições na qualidade de autoridades públicas e legítimas e dos papéis que desempenhavam no ordenamento político imperial.

Nos **Capítulos 4 e 5**, proponho uma imersão nos trabalhos, respectivamente, do Conselho de Governo e do Conselho Geral na província de Minas Gerais. A proposta aqui é a de apresentar um quadro global – e pormenorizado – das questões discutidas e das formas e procedimentos a partir dos quais eles tomavam parte nos negócios da província. Com o intuito de estabelecer um panorama da atuação dos Presidentes em Conselho e do Conselho Geral em Minas Gerais, optei também por apresentar dados quantitativos sobre a afluência de suas resoluções, metodologia que se mostrou essencial para a análise, verificação de hipóteses e fundamentação argumentativa. É preciso esclarecer, no entanto, que, em virtude do volume de fontes, de sua desigual disponibilidade de acordo com o período, além de lacunas documentais, os dados apresentados não devem ser entendidos como uma totalidade absoluta, mas sim como norteadores de parâmetros e tendências que, de certo, associam-se as escolhas metodológicas e de compilação adotadas.

Para o caso do Conselho de Governo, no **Capítulo 4**, na falta de uma compilação ensejada no interior da instituição, sobretudo em virtude de sua própria dinâmica de funcionamento e organização do expediente e, por outro lado, diante de meu propósito, adotei, com fins analíticos, uma distribuição das principais áreas de atuação da instituição organizada em seis grandes campos que, por sua vez, comportam outras subdivisões de caráter temático: Polícia; Resoluções Municipais; Assuntos de Fazenda (arrecadação, circulação de moedas, orçamentos e Tesouraria provincial; Empregos Públicos; Juízo sobre

agentes e instituições da pública administração; e Processos eleitorais<sup>23</sup>. Esses grandes campos estavam diretamente inter-relacionados e absorviam, em maior ou menor grau, “os cuidados do governo”<sup>24</sup> provincial mineiro.

Já para o Conselho Geral, no **Capítulo 5**, julguei conveniente apresentar sua atuação segundo as resoluções e trabalhos das comissões e as respectivas principais temáticas e discussões nelas estabelecidas, já que refletem em boa medida, como veremos, as principais coordenadas de sua atuação. São elas: Representações das Câmaras Municipais; Polícia e Economia municipal; Exame da Pública Administração; Polícia; Assuntos de Fazenda (arrecadação, circulação de moedas, orçamentos e complexo institucional); e outras representações e propostas<sup>25</sup>. Também inter-relacionados, e com subdivisões pertinentes, eles compõem aqueles que eram considerados os “negócios mais interessantes da província” no Conselho Geral mineiro.

Para a formulação dessas categorias e suas disposições textuais (e quantitativas) busquei obedecer a critérios que se conformassem a padrões de levantamento e compilação calcados, especificamente, numa interseção entre a legislação imperial (primeira fonte, ainda que não única, das definições de suas atribuições) e a atuação institucional efetiva do Conselho de Governo e do Conselho Geral na província de Minas Gerais, marcada por seus próprios entendimentos sobre suas funções, o que não exclui, contudo, certo grau de arbitrariedade, comum a exercícios de semelhante natureza.

Para a elaboração dos capítulos, procedi a um cruzamento dos diários, das atas, dos livros de pareceres, resoluções e indicações, dos avulsos e das correspondências recebidas e expedidas do Conselho de Governo e do Conselho Geral da província de Minas Gerais e também de informações compiladas nos periódicos do período, das ordens e leis imperiais, dos Relatórios Ministeriais e dos diários da Câmara dos Deputados e do Senado. Meu esforço foi o de compor um banco de dados que possibilitasse a integração e a validação de um maior número de informações disponíveis.

---

<sup>23</sup> Aos quais se acrescia o “funcionamento e tramitação” e as ocasiões em que a instituição se pronunciou no sentido de não ser de sua competência a resolução que serão indicados ao longo do texto nos momentos oportunos.

<sup>24</sup> Conselho de Governo. Sessão de 8 de julho de 1831. APM SP 76.

<sup>25</sup> Também aqui há uma importância significativa de resoluções pertinentes ao “funcionamento e tramitação interna”, que igualmente, serão indicados ao longo do texto.

Com essas análises espero contribuir para a compreensão não apenas do ordenamento das províncias e da atuação dos Presidentes em Conselho e Conselho Geral, mas também para uma problematização mais ampla do ordenamento imperial e dos entendimentos e práticas correntes naquele contexto sobre o exercício do poder.

## CAPÍTULO 1: OS REPERTÓRIOS

É um princípio inegável, que é muito mais fácil caminhar por uma estrada aberta e trilhada, do que abrir uma nova, e seguir sem o apoio da experiência os intrincados labirintos de suas numerosas ramificações.<sup>26</sup>

Ilustres espectadores que me ouvis, povos todos do Brasil, até onde a minha fraca voz puder chegar, não vos iludais, e menos a aparência do belo ideal vos seduza; aprendei com o exemplo de Nápoles, de Espanha, e do pobre e desgraçado Portugal; tirai proveito da experiência que nos tem ensinado à custa dos nossos vizinhos da América espanhola, e um dia as gerações futuras abençoarão nossas obras, e melhor elogiarão a constância e firmeza do caráter brasileiro.<sup>27</sup>

Eu confesso as luzes dos senhores franceses, mas não sou cego imitador de exemplos alheios; deu-me a providência uma razão e a experiência também me não é de todo inútil.<sup>28</sup>

As citações, retiradas de ensaios e falas parlamentares de princípios do século XIX, são representativas de um traço característico da gramática política oitocentista. A recorrência a diferentes repertórios de referência, tidos por “autoridades”, pode ser entendida como uma prática inerente ao processo de formulação e justificação de projetos engendrados para os ordenamentos político-institucionais do poder, “invenções”, sempre inscritas em regras de coerência e pertinência, que deixavam em aberto, contudo, espaços para intencionalidades e escolhas, nas quais coexistiam, simultaneamente, diferentes temporalidades e experiências.

Essa prática consistiria, precisamente, em um dos principais recursos utilizados pelos atores políticos na revolucionária conjuntura em meio a qual se situa o processo de emancipação política do Brasil na conseguinte estruturação de um novo ordenamento político-institucional que teria também diante de si a tarefa de forjar uma nova realidade política, nacional e soberana. Propriamente, numa situação de “política generalizada”, para me valer dos aportes sugeridos por Elias José Palti, na qual os valores e normas constitutivos da ordem, ou seja, suas premissas básicas, convertiam-se em matéria de

---

<sup>26</sup> FRANCO, Francisco Soares [1772-1844]. *Extrato dos Princípios fundamentais do sistema administrativo de França por Mr. Bonnin, e sua comparação com os de Portugal*. Lisboa: Typografia Rollandiana, 1822. p. 3-4.

<sup>27</sup> Extrato de uma fala João Antônio Rodrigues de Carvalho. DAGC. Sessão de 22 de maio de 1823. p. 97.

<sup>28</sup> Extrato de uma fala de Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado. DAGC. Sessão de 29 de julho de 1823. p. 131

controvérsia<sup>29</sup>, deflagrada em um momento de crescente aceleração do tempo e de ampla difusão de “novas”, ou ao menos renovadas práticas e valores, palavras e conceitos, as experiências do passado e a observância dos rumos já trilhados por aqueles que vivenciavam processos similares continuariam, não obstante, a ser aportes basilares para a elaboração de projetos políticos e de ordenamento.

A destacada importância que assumia então o debate público pelo surgimento, revigoração ou difusão de práticas a ele imbrincadas, como a discussão parlamentar e o periodismo, colocavam em cena a relevância da deliberação coletiva sobre os assuntos da *res publica* em seu sentido aristotélico bem como suas características ferramentas de formulação<sup>30</sup>: “o fim da deliberação é a felicidade, é estabelecer o ‘bom’, o ‘conveniente’”<sup>31</sup>, ou melhor, “sobre os meios que a ele[s] conduzem”<sup>32</sup>; e o gênero deliberativo<sup>33</sup>, voltado para o futuro, para as ações vindouras em função do útil ao “bem-comum”.

Aristóteles, no que fora seguido por inúmeros letrados “antigos” e “modernos”, já destacara a importância do conhecimento das formas de governo, “maior e mais eficaz de todos os meios para se poder persuadir e aconselhar [...] pois todos se deixam dissuadir pelo que é conveniente, e o que preserva o Estado é conveniente”<sup>34</sup> e também, no que toca à “legislação”, a utilidade de saber-se “pela observação do passado, qual é a forma de governo conveniente, mas também conhecer as dos outros países e que formas de governo se lhes ajustam” assim como seriam úteis para as deliberações políticas “as investigações

---

<sup>29</sup> PALTÍ, Elías José. *La invención de una legitimidad: razón y retórica en el pensamiento mexicano del siglo XIX* (Un estudio sobre las formas del discurso político). México: FCE, 2005.

<sup>30</sup> PALTÍ, Elías José. *La invención de una legitimidad*, op. cit. p. 52-53.

<sup>31</sup> Retórica, 1358b.

<sup>32</sup> Retórica, 1362a. Sobre a retórica ver: HANSEN, João Adolfo. *A sátira e o engenho*: Gregório de Matos e a Bahia do século XVII. São Paulo: Ateliê Editorial/UNICAMP, 2004; CARVALHO, José Murilo de. História intelectual no Brasil: a retórica como chave de leitura. *Topoi*: Revista de História, Rio de Janeiro, n. 1, p. 123-127, set. 2000; SOUZA, Roberto Acízelo de. *O Império da Eloquência*: retórica e poética no Brasil oitocentista. Rio de Janeiro: EdUERJ: EdUFF, 1999. Ainda é preciso destacar que, no Antigo Regime, a retórica, especialmente presente nas práticas governativas a partir do gênero judiciário – voltado ao julgamento (defesa e acusação) de atos ocorridos no passado, com o fim de definir-se o “justo” e o “injusto” (Retórica, 1358b) – havia sido uma das bases em que se assentara o paradigma jurisdicionalista, cujos procedimentos e práticas, ademais, continuariam a ser fundamentais como meio ou forma na atuação das instituições e agentes ao menos no período aqui considerado, coexistindo com “novos” paradigmas políticos que então se apresentavam.

<sup>33</sup> Aristóteles distinguia três gêneros retóricos, o judiciário, o deliberativo e o epidítico (centrado no estilo atraente e agradável, e que tinha como fim elogiar ou censurar), todos esses que se sobreporiam com frequência, por exemplo, com a invocação em política do justo. Ver também: MEYER, Michel. *A retórica*. Trad. Marly N. Peres. São Paulo: Ática, 2007.

<sup>34</sup> Retórica, 1365b.

daqueles que escrevem sobre as ações humanas”.<sup>35</sup> Lugar-comum<sup>36</sup> utilizado com inúmeras variáveis pelos políticos e publicistas oitocentistas, sempre preocupados, ademais, com a censura do tempo a suas “obras”.

A recomendação remetia diretamente ao procedimento subjacente à própria arte retórica, a emulação (*aemulatio*). A emulação se distinguiu da mera imitação servil, e fundamentava a competição com *auctoritates* tidas por excelentes. No âmbito deste procedimento, aquele que emula lança mão de seu engenho para reconhecer os *predicados* excelentes da *auctoritas* com a qual “rivaliza”. Reconhecidas as “propriedades fundamentais” se produz as variações engenhosas dos predicados, entendidas como “diferenças” ou “novidades”.<sup>37</sup>

Recuperar a emulação como aporte à análise dos debates em torno do (re)ordenamento do espaço político regional nos anos iniciais do Império do Brasil – temática que ocupou plano basilar nos processos de constituição de boa parte dos Estados “liberais” modernos<sup>38</sup> –, me parece ser uma alternativa frutífera tanto por a considerar como um procedimento fundamental para os próprios coetâneos no processo de formulação, naquela conjuntura de “política generalizada”, das bases do “novo” arranjo político que se pretendia instituir, como por, do ponto de vista teórico-metodológico, possibilitar uma aproximação entre diferentes experiências vivenciadas naquele contexto, amplamente conhecidas e referenciadas pelos políticos imperiais e cujos repertórios me parecem essenciais para a compreensão da própria organização institucional do Império no período pós-emancipação, sem com isso recair-se, contudo, em uma análise de contraposição entre modelos “legítimos” ou ideais e sua realização (ou não) empírica.

---

<sup>35</sup> Retórica, 1360a

<sup>36</sup> HANSEN, João Adolfo. Lugar-comum. In: MUHANA, Adma; LAUDANNA, Mayra; BAGOLIN, Luiz Armando (orgs.). *Retórica*. São Paulo: Annablume, 2012. p. 159-178.

<sup>37</sup> Sobre o procedimento de emulação ver: HANSEN, João Adolfo. Instituição retórica, técnica retórica, discurso. *Matraga*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 33, jul./dez. 2013; DE SÁ JÚNIOR, Luiz Cesar. *Escrever para não morrer: retórica da imortalidade no espistolário de Damião de Góis*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2018.

<sup>38</sup> Como destaca Javier Fernandez Sebastián, a “modernidade política” não foi um processo unitário baseado nas experiências históricas de alguns poucos países, mas antes uma pluralidade de “modernidades, que, ainda que diversas e vivenciadas em ritmos distintos, compartilhavam de alguns traços comuns que implicavam em uma nova legitimidade, em novas representações políticas e em uma nova temporalidade, apoiadas em uma ‘constelação semântica emergente’ [...]” [tradução nossa]. FERNANDEZ SEBASTIÁN, Javier. Introdução. In: FERNANDEZ SEBASTIÁN, Javier (dir.); GOLDMAN, Noemí. (ed.). *Diccionario político y social del mundo iberoamericano*. Conceptos políticos fundamentales, 1770-1870, Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales – Universidad del País Vasco, 2014, tomo II, v. 10, p. 12.

Tendo isso em vista, nesse capítulo, apresentarei alguns dos principais repertórios que considero ter desempenhado o papel de *auctoritas* para as formulações acerca da organização institucional das províncias do Império nos anos que se seguiram à emancipação política do Brasil, conferindo especial destaque as discussões sobre os “governos” ou “administrações”. Depois, apresentarei propriamente os debates em torno da organização institucional das províncias do Império para, ao fim, esboçar um panorama, do ponto de vista legal-normativo, das competências dos Presidentes de província em Conselho de Governo e dos Conselhos Gerais de província, instituições fundamentais da esfera provincial criadas no período pós-emancipação.

### 1.1. Ordenamento e região na França e na Espanha no ocaso do Antigo Regime

A historiografia, desde muito, tem destacado a contiguidade entre o processo revolucionário francês (e o conseguinte domínio napoleônico na Europa) e os movimentos revolucionários vivenciados em princípios do século XIX nos dois lados do Atlântico<sup>39</sup>. Como já salientado por François-Xavier Guerra, a Revolução Francesa não apenas abalou decisivamente o equilíbrio político europeu, mas também se constituiu como “un fenómeno social, político y cultural tan nuevo que dominó – como modelo o como objeto de rechazo – todo el debate político europeo de aquella época”.<sup>40</sup> Igualmente, nos últimos anos, diversos pesquisadores têm ressaltado a significância da Revolução Espanhola, e dos processos independentistas na América hispânica que a seguiram, como importantes marcos de referência na conjuntura de transformações políticas que abalou o mundo ocidental no alvorecer do século XIX, não sendo uma exceção o universo luso-brasileiro.<sup>41</sup>

Essas experiências, simultaneamente diversas entre si mas que partilhavam de similaridades, acabaram por converter-se em *auctoritas* emuladas pelos vintistas

---

<sup>39</sup> LE YONCOURT, Tiphaine; MERGEY, Anthony & SOLEIL, Sylvain. *L'idée de fonds juridique commun dans l'Europe du XIXe siècle*. Les modèles, les réformateurs, les réseaux. Rennes: Presses universitaires de Rennes, 2014.

<sup>40</sup> GUERRA, François-Xavier. *Modernidad e independencias: ensayos sobre las revoluciones hispánicas*. Madrid: Ediciones Encuentro, 2009. p. 30.

<sup>41</sup> Entre outros: BERBEL, Márcia & OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles (orgs.). *A experiência constitucional de Cádiz*: Espanha, Portugal e Brasil, op. cit.; SARASOLA, Ignacio Fernández. Aplicación e influencia de la Constitución de Cádiz en Europa. In: MANCHEGO, José F. Palomino & MACÍAS, José de Jesús Naveja (coord.). *La Constitución de Cádiz de 1812* (a propósito de su bicentenario). Lima: Editorial Iustitia: Universidad Inca Garcilaso de la Vega, 2015; PIMENTA, João Paulo. *A independência do Brasil e a experiência hispano-americana (1808-1822)*. São Paulo: Hucitec: Fapesp, 2015.

portugueses e, depois, pelos primeiros legisladores brasileiros, no processo de constituição de “novas” realidades sociais e ordenamentos políticos. Situadas num espectro de possibilidades, elas ofereceram aportes teóricos, práticos e linguísticos para, entre outros aspectos, os embates concernentes à organização do governo territorial dos estados que então se pretendiam edificar, que se articulariam, contudo, aos repertórios inscritos em experiências e referências próprias.

### 1.1.1. As administrações departamentais revolucionário-napoleônicas

Na França, apesar da existência de projetos reformistas e dos esforços empreendidos ao longo do século XVIII no sentido de “racionalizar” e “uniformizar” a administração do reino, é com a Revolução Francesa que ocorreram transformações sistêmicas das estruturas institucionais (e territoriais) até então vigentes, numa conjugação com urgências propriamente ditas “políticas”.<sup>42</sup>

O abade de Sieyès explicitava, ao propor em setembro de 1789 à Assembleia Nacional a nomeação de um comitê para a elaboração de um “plano das municipalidades e províncias na França”, a urgência dessa tarefa. Com a abolição dos privilégios das províncias, principados e cidades, levada a cabo em agosto de 1789, uma nova elaboração institucional fazia-se necessária para a manutenção do controle sobre o território, aproximando-se, nessa direção, de uma medida de polícia interna.<sup>43</sup> Para o Abade de Sieyès, essa reorganização deveria ser feita de modo:

qu'on puisse espérer de ne pas voir le royaume se déchirer en une multitude de petits États sous forme républicaine; et qu'au contraire, la France puisse former un seul tout, soumis uniformément, dans toutes ses parties, à une législation et une administration communes.<sup>44</sup>

Sobre esse ordenamento, Sieyès esclarecia nas “Observations sur le rapport du Comité de constitution concernant la nouvelle organisation de la France”, que:

<sup>42</sup> ROSANVALLON. *L'Etat en France de 1789 à nos jours*. Éditions du Seuil: Paris, 1990. p. 21-22.

<sup>43</sup> OZOUF-MARIGNIER, Marie-Vic. *La formation des départements: la représentation du territoire français à la fin du 18<sup>e</sup> siècle*. 2<sup>a</sup> ed. Paris : Ed. De l'École des Hautes Études en Sciences Sociales, 1992. p. 37.

<sup>44</sup> “[...] que pudéssemos esperar não ver o reino se fragmentar em uma miríade de pequenos Estados sob forma republicana; e que, ao contrário, a França pudesse formar um único todo, submetido uniformemente, em todas as suas partes, a uma legislação e uma administração comuns” [tradução minha]. LALLEMENT, Guillaume. *Choix de rapports, opinions et discours prononcés à la Tribune Nationale depuis 1789 jusqu'à ce jour; recueillis dans un ordre chronologique et historique*. Paris: Chez Alexis Eymery & Chez Corréard, Tomo I, 1818. p. 368.

dans l'ordre *administratif*, on ne peut point absolument le passer du degré intermédiaire, que nous appelons le Département. Il serait ridicule de prétendre que les ordres du pouvoir exécutif royal et de l'administration nationale de l'impôt etc., dussent être adressés directement aux 729 communes. Une telle correspondance n'est pas dans l'ordre des possibles. Mais si une bonne Constitution demande qu'à côté de chaque degré d'administration il existe au moins une fois l'année, un corps de représentants, avec autorité pour surveiller, pour recevoir des comptes, etc., il paraît d'une conséquence immédiate qu'il puisse aussi y avoir entre les communes et le corps législatif un degré intermédiaire dans l'ordre de la *représentation*.<sup>45</sup>

Buscando atender simultaneamente a princípios políticos e administrativos, com a dupla tarefa de transformar a estrutura governativa, ainda que se valendo das experiências reformistas até então experimentadas, e de estabelecer novas bases de representação, a Constituinte lançaria os primeiros alicerces que acompanhariam, não sem dissensos e contraposições, as amplas discussões sobre a administração departamental na França. Com ela pretendia-se reafirmar a soberania nacional, suplantando as “velhas” identidades e poderes provinciais (e, de maneira geral, os chamados “poderes intermédios”), mas sem desconsiderar, ao mesmo tempo, a necessidade de assegurar a efetiva participação das partes do reino na vida política e administrativa – demanda que possuía grande apelo entre muitos dos deputados revolucionários.<sup>46</sup>

As leis de dezembro de 1789 e de janeiro e fevereiro de 1790 alteraram as circunscrições do território francês, instituindo uma nova divisão em departamentos, distritos e comunas. O projeto que deu base a essa legislação, de autoria de Sieyès e Thouret, prescrevia os critérios populacional e geométrico como parâmetros centrais da organização territorial. Diante das objeções esboçadas no seio da Assembleia – que passavam desde pela defesa da manutenção das províncias até pelos receios de desordens que as alterações propostas poderiam ocasionar, expressões, em última instância, da coexistência de diferentes representações sobre o território e de tendências políticas diversas –, concessões no sentido de adaptar tais parâmetros à realidade territorial,

---

<sup>45</sup> “No plano administrativo, não se pode em nenhuma hipótese ultrapassar a instância intermediária, que chamamos Departamento. Seria ridículo supor que as ordens do poder executivo régio e da administração nacional do imposto, etc. deversem ser diretamente remetidas às 729 comunas. Tal correspondência não está na ordem do possível. Contudo, se uma boa Constituição requer que haja ao lado de cada grau administrativo, ao menos uma vez ao ano, um corpo de representantes com autoridade para supervisionar, receber contas, etc., parece ser consequência imediata que também possa haver entre as comunas e o corpo legislativo uma instância intermediária na ordem da representação” [tradução minha]. SIEYÈS, Emmanuel-Joseph [1748-1836]. *Observations Sur Le Rapport Du Comité De Constitution Concernant La Nouvelle Organisation De La France*. Versailles: Chez Baudouin, 1789. [Bibliothèque Nationale de France]. p. 45.

<sup>46</sup> OZOUF-MARIGNIER, Marie-Vic. *La formation des départements*, op. cit. p. 36; MANIQUE, António Pedro. *Mouzinho da Silveira: liberalismo e administração pública*. Lisboa: Livros Horizonte, 1989. p. 33; 79-105.

econômica e histórica foram feitas.<sup>47</sup> Entre os constituintes prevalecia a ideia de que a “regeneração do corpo político” verificar-se-ia com a nação una e indivisível, o que implicava a subordinação das “partes” ao “grande todo nacional”.<sup>48</sup> Os departamentos foram instituídos, sobretudo, como circunscrições administrativas, e não enquanto comunidades ou coletividades territoriais, limite contudo, como se sabe, dificilmente apreendido empiricamente, como ficaria patente com o desenrolar dos acontecimentos revolucionários.

Essa legislação também instituiu uma administração departamental composta por um Conselho de Departamento eletivo<sup>49</sup>, com funções deliberativas<sup>50</sup>, que designaria, por sua vez, um Diretório de Departamento, órgão executivo de atividade contínua. Também haveria, em cada unidade, um procurador-síndico, igualmente eletivo, representante do Poder Executivo central junto às autoridades departamentais.<sup>51</sup> Com assento nas Assembleias Gerais administrativas com voto consultivo, tinha como atribuição requerer a aplicação das leis, executá-las e garantir sua circulação.<sup>52</sup> O propósito era racionalizar e uniformizar a administração, padronizando o espaço político e suas instituições como um dos meios de assegurar a soberania nacional e a adesão dos territórios – para o que era, em definitivo, necessário propiciar-lhes participação em seus respectivos negócios<sup>53</sup>.

Essa administração departamental tinha como função, sob a inspeção do rei – submissão considerada necessária para assegurar a uniformidade do regime executivo<sup>54</sup> –

---

<sup>47</sup> OZOUF-MARIGNIER, Marie-Vic. *La formation des départements*, op. cit. p. 46-75.

<sup>48</sup> ROSANVALLON, Pierre. *El modelo político francés: la sociedad civil contra el jacobinismo, de 1789 hasta nuestros días*. Trad. Víctor Goldstein. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2007. p. 33-4. Ver também: CATROGA, Fernando. *A geografia dos afectos pátrios: as reformas político-administrativas, séculos XIX-XX*. Coimbra: Alamedina, 2013. p. 30.

<sup>49</sup> Eles seriam constituídos por trinta e seis membros escolhidos mediante eleição. Os eleitos desempenhariam suas funções por quatro anos, sendo a renovação de metade dos membros realizada a cada dois anos a partir do critério de antiguidade.

<sup>50</sup> Os Conselhos de Departamento teriam anualmente uma sessão para fixação das regras de cada administração, ordenamento dos trabalhos, fixação das despesas gerais e fiscalização da gestão do Diretório de Departamento.

<sup>51</sup> Para alguns autores, o sistema administrativo colegial implementado pela lei era tributário da reforma de 1787, que criou as Assembleias Provinciais. Sobre o assunto ver: ANDRO, Gaïd. Pistes de recherche pour une étude sur les procureurs généraux syndics : entre histoire individuelle et histoire institutionnelle. *Annales historiques de la Révolution française*, avril-juin 2010. Consulté le 30 septembre 2016. URL : <http://ahrf.revues.org/11632>

<sup>52</sup> DELLEA, Sylvain. Gaïd ANDRO, *Une génération au service de l'État. Les procureurs généraux syndics de la Révolution française (1780-1830)*, La Révolution française [En ligne], 10 | 2016, mis en ligne le 01 juin 2016, Consulté le 14 octobre 2016. URL: <http://lrf.revues.org/1555>.

<sup>53</sup> Ver: ANDRO, Gaïd. Pistes de recherche pour une étude sur les procureurs généraux syndics, op. cit.; Sylvain Dellea. Gaïd ANDRO, *Une génération au service de l'État*, op. cit.

<sup>54</sup> OZOUF-MARIGNIER. *La formation des départements*, op. cit. p. 86.

ingerir em assuntos como hospitais, educação pública, assistência, obras públicas, manutenção da salubridade, segurança e tranquilidade pública, etc. E, sob a inspeção do corpo legislativo, atribuições relativas à repartição dos recursos, vigilância e controle de sua aplicação e atividades de seus agentes.<sup>55</sup>

De maneira mais ampla, o princípio da unidade e a visão de que os “poderes administrativos” descendiam desde níveis sucessivos, do Rei até as administrações municipais é que davam base a todo o sistema. Se, por um lado, o sistema administrativo instituído conferia uma grande capacidade de iniciativa às instituições departamentais, por outro, reservava ao centro a prerrogativa de aprovar ou confirmar inúmeras de suas resoluções.<sup>56</sup> Tratava-se, em realidade, de uma concepção cujos elementos precediam de grandes reformadores do século XVIII, como Turgot, Le Trosney, Condorcet e Mirabeu, e das experiências das Assembleias Provinciais de 1778-1779 e dos anos de 1780 – relacionando-se, assim, às teorias fisiocráticas francesas<sup>57</sup> – mas que acabariam por encontrar no pensamento de Sieyès, particularmente a distinção entre ação ascendente e descendente, sua maior influência.<sup>58</sup>

Constituindo-se nos moldes de uma pirâmide governativa, ainda nesse sentido, as instâncias locais, distritos e comunas (estas últimas também chamadas de administrações municipais), organizadas de modo semelhante ao dos departamentos, estavam submetidas

---

<sup>55</sup> Cf. FRANCE. Loi du 22 décembre 1789 relative à la constitution des assemblées primaires et des assemblées administratives de l'Assemblée Nationale Constituante. In: DUVERGIER, J. P. *Collection complète des Lois, Décrets, Ordonnances, Règlements et Avis du Conseil d'Etat*. Paris: Éditions officielles du Louvre; de l'imprimerie nationale, par Boudouin; et du Dulletin des lois, tomo I, 1824. p. 73-78.

<sup>56</sup> Destaca-se que, desde o século XIX, há um grande debate na França, no âmbito de diferentes áreas de conhecimento, sobre o caráter “centralizador” ou “descentralizador” dessas reformas revolucionárias. Seguimos, nessa direção, as considerações de Marie-Vic Ozouf-Marignier, para quem havia, nessas reformas, elementos concretos que poderiam ser elencados como base de ambas as interpretações. No entanto, para a autora, a questão não deve ser formulada nos termos de uma mera oposição entre “centralização” e “descentralização”, mas antes atentar-se a complexidade dos debates que deram origem a essa legislação, nos quais eram expressas diferentes tendências políticas que acabaram por ser, muitas vezes, conciliadas nas soluções adotadas até mesmo por partilharem de certos pressupostos filosóficos que o permitiam. OZOUF-MARIGNIER. *La formation des départements...* p. 88. Ver também: OZOUF, Mona. Departamento. In: FURET, François & OZOUF, Mona. *Dicionário crítico da Revolução Francesa*. Trad. Henrique de Araújo Mesquita. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1989. p. 546- 555.

<sup>57</sup> As teorias fisiocráticas francesas buscavam conciliar, a partir da “descoberta” de um “modelo natural”, os interesses da autoridade soberana e dos grupos que compunham o país e, especificamente, o direito de propriedade com o dever de contribuição com os gastos do estado unitário. Sobre os fisiocratas ver: MAFFEY, Aldo. Fisiocracia. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola & PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 11ª ed. Brasília: Ed. UnB, 1998. p. 500-503.

<sup>58</sup> VANDELLI, Luciano. *El poder local, su origen en la Francia revolucionaria y su futuro en la Europa de las regiones*. Madrid: Ministerio de Administraciones Públicas, 1992. p. 61; OZOUF-MARIGNIER. *La formation des départements*, op. cit. p. 82-83.

hierarquicamente a eles, alocadas sob sua “tutela administrativa”. No âmbito das funções municipais, a sujeição era de vigilância e inspeção, enquanto os atos considerados de maior relevo (como a aquisição ou alienação de bens imóveis, a tomada de empréstimos e a realização de obras), para sua execução, careciam de aprovação da administração ou do Diretório do departamento, tal como a eles competia a verificação das contas municipais e a recepção de queixas e recursos elaborados pelos cidadãos sobre as atividades das comunas.<sup>59</sup> Já a lei de 6 de setembro de 1790 viria a conferir aos comitês de diretório de departamento e de distrito funções de contencioso sobre as contribuições diretas, trabalhos públicos e de comércio, instituindo um sistema de “administrador juiz” e retirando as reclamações sobre essas matérias da justiça ordinária.<sup>60</sup>

Durante o período revolucionário, esse sistema administrativo decretado pela Constituinte passaria, contudo, por substanciais transformações. Os conflitos entre as localidades e os departamentos, os entraves burocráticos interpostos para uma rápida ação executiva, bem como a ausência de representantes do poder central que estabelecessem uma ligação sólida e constante entre a administração central e a departamental, seriam algumas das principais críticas que sustentariam as acusações de “anarquia político-administrativa” então feitas àquele arranjo.<sup>61</sup>

---

<sup>59</sup> FRANCE. *Décret de l'Assemblée Nationale concernant la constitution des municipalités du 14 décembre 1789*. Paris: De l'Imprimerie Nationale, 1789. A Constituição de 1791 e do Constituição do ano III reforçariam essa hierarquia. Sobre a tutela administrativa exercida pelos departamentos ver: VANDELLI, Luciano. *El poder local, su origen en la Francia revolucionaria y su futuro en la Europa de las regiones*, op. cit. p. 53.

<sup>60</sup> O artigo treze da lei de 16 e 24 de agosto de 1790 já determinara que: “Les fonctions judiciaires sont distinctes et demeureront toujours séparées des fonctions administratives. Les juges ne pourront, à peine de forfaiture, troubler, de quelque manière que ce soit, les opérations des corps administratifs, ni citer devant eux les administrateurs pour raison de leurs fonctions”. FRANCE. *Loi du 16 août 1790 sur l'organisation judiciaire* (Loi dite des 16-24 août 1790). Disponível em: <http://mafr.fr/fr/article/lois-des-16-et-24-aout-1790-sur-lorganisation-judi/>. Capturado em 3 de junho de 2016. Contudo, seria a legislação de setembro de 1790 a encetar o processo de instituição de um modelo de administração (e de uma justiça administrativa) que seria consolidado no Consulado, ainda que sobre novas bases. Cf. LORENTE, Marta. División de poderes y contenciosos de la administración: una -breve-historia comparada. In: GARRIGA, Carlos (coord.). *Historia y Constitución: trayectos del constitucionalismo hispánico*. México: El Colegio de México, 2010. pp. 307-345. Sobre um progressivo crescimento das atribuições contenciosas dos órgãos administrativos locais no período revolucionário bem como sobre as “desconfianças” expressas quanto aos magistrados ver: LE YONCOURT, Tiphaine. Leyes fundadoras de la justicia administrativa local em Francia. In: CANTUDO, Miguel Ángel Chamocho. (dir.). *El nacimiento de la justicia administrativa provincial*. De los Consejos de Prefectura a los Consejos Provinciales. Dykinson, 2014. pp. 53-84.

<sup>61</sup> Cf. SCHULTZ, Patrick. La décentralisation dans le Nord: des Girondins aux Jacobins (1789-1793). *Études rurales* [En ligne], 101-102/ 1986. Disponível em: <http://etudesrurales.revues.org/961>. Capturado em 26 de junho de 2016; ANDRO. *Pistes de recherche pour une étude sur les procureurs généraux syndics*, op. cit.

O dilema que se impunha, e cujo dimensionamento não era uma tarefa fácil, era o de instituir-se uma organização que se distanciasse do “despotismo” atribuído ao “arbitrário” antigo sistema, cuja expressão corporificava-se nos Intendentes de província, vistos, por muitos, como uma “encarnação local” do despotismo monárquico<sup>62</sup>, sem contudo gerar a “anarquia” político-administrativa, atribuída por muitos à arquitetura governativa criada em 1789.<sup>63</sup>

A Constituição de 14 de setembro de 1791, em seu capítulo IV – Do exercício do Poder Executivo – determinou que em cada departamento haveria uma administração superior e, em cada distrito, uma administração subordinada. Os administradores não teriam, em si, um caráter de representação, pois seriam agentes eleitos periodicamente pelos povos para exercer, sob a vigilância e autoridade do rei, as funções administrativas. Os administradores teriam “essencialmente” como função repartir as contribuições diretas e vigiar os fundos das contribuições e rendas em seu respectivo território, mas o corpo legislativo determinaria depois as regras e o modo de exercício dessa e das mais funções da administração interior. Declarava-se, todavia, de antemão, que as administrações interiores não poderiam imiscuir-se do Poder Legislativo, suspender a execução das leis, tomar iniciativas de ordem judicial ou sobre operações militares. Ao rei facultava-se a prerrogativa de anular os atos dos administradores contrários as leis ou ordens e de suspendê-los em caso de desobediência ou risco à segurança e ordem pública, informando-se, contudo, ao Corpo Legislativo, que poderia confirmar ou levantar a suspensão.<sup>64</sup>

Depois, pelo decreto da Convenção Nacional de 14 frimário do ano II (4 de dezembro de 1793) foram suprimidos os Conselhos de Departamento, subsistindo apenas o Diretório, porém já com outras competências. Os procuradores-síndicos, entendidos naquele contexto conflituoso como homens do “departamento”, e não da “Revolução”,

---

<sup>62</sup> Ver : ANDRO, Gaïd. Pistes de recherche pour une étude sur les procureurs généraux syndics, op. cit.; Sylvain Dellea. Gaïd ANDRO, Une génération au service de l'État, op. cit.

<sup>63</sup> Do ponto de vista da organização dos poderes, Sieyès, em 2 termidor do ano III, ao discutir a questão do júri constitucional, formulava, sobre as funções do governo e a constituição política, que: “En fait de gouvernement, et plus généralement en fait de constitution politique, unité toute seule est despotisme, division toute seule est anarchie. Division avec unité donne la garantie sociale, sans laquelle toute liberté n'est que précaire. [...] Divisez, pour empêcher le despotisme ; centraliser, pour éviter l'anarchie. [...] Je ne connais que deux systèmes de division des pouvoirs: le système de l'équilibre et celui du concours, ou, en termes à-peu-près semblables, le système des contrepoids et celui de l'unité organisée”. *MONITEUR*, Séance du 2 thermidor an III. In: OELSNER, Konrad Engelbert [1764-1828]. *Des opinions politiques du citoyen Sieyès, et de sa vie comme homme public*. Paris: Goujon fils, 1799-1800. p. 1236.

<sup>64</sup> FRANCE. *La Constitution Française décrétée par l'Assemblée Nationale constituante, aux années 1789, 1790 et 1791*. Paris: De L'Imprimerie de Didot Jeunz, 1791. p. 90-5.

foram substituídos por comissários nomeados pelo poder central, encarregados de assegurar a execução das leis. Com a lei de 28 germinal do ano VI (17 de abril de 1799), instituiu-se que os Diretórios de Departamento também seriam constituídos a partir de nomeação.<sup>65</sup>

Já no Consulado, o quadro institucional dos departamentos franceses seria sistematicamente reordenado, alcançando sua forma mais duradoura. A lei de 28 pluviôso do ano VIII (17 de fevereiro de 1800) estabelecia que haveria um Prefeito em cada departamento, “encarregado único da administração”, a quem competiria a execução das deliberações departamentais, a aplicação das leis, o desempenho de atribuições voltadas ao desenvolvimento da agricultura, comércio e manufaturas, feitura de obras públicas, instrução pública, salubridade, finanças, etc.<sup>66</sup>, e, ainda, a “tutela administrativa” das comunas.<sup>67</sup>

Os Prefeitos presidiriam um Conselho de Prefeitura, órgão executivo de caráter consultivo mobilizado em matérias de contencioso. Também haveria um Conselho Geral de departamento com atribuições deliberativas sobre matérias fiscais, encarregados, ainda, de apresentar ao Ministro do Interior suas opiniões sobre os negócios de seus respectivos departamentos.<sup>68</sup> Os prefeitos, conselheiros de prefeitura e gerais seriam nomeados pelo centro, assim como parte dos encarregados da administração das circunscrições menores (os *arrondissements communaux* e as municipalidades).<sup>69</sup>

A base do hierarquizado ordenamento da lei de 28 pluviôso inscrevia-se, na linha da Constituição de 22 frimário do ano VIII (13 de dezembro de 1799), em uma ampla teorização sobre o Poder Executivo e a administração. Os Conselheiros de Estado que relataram o projeto de lei, Roederer, Cretet e Le Chaptal, buscavam instituir não apenas

---

<sup>65</sup> Além disso, a lei de 1º ventoso do ano III (19 de fevereiro de 1795) reduziu para 5 o número de membros do Diretório de departamento.

<sup>66</sup> FRANCE. Circulaire du ministre de l'intérieur aux préfets, 21 ventôse an VIII. In: LALLEMENT, Guillaume. *Choix de rapports, opinions et discours prononcés à la Tribune Nationale depuis 1789 jusqu'à ce jour; recueillis dans un ordre chronologique et historique*. Paris: Alexis Eymery, Libraire, Tome XVII, 1821. p. 148- 151.

<sup>67</sup> GERAUD-LLORCA, Edith. L'universalité des compétences préfectorales. In: *CURAPP: La loi du 28 pluviôse an VIII*, 2000, Paris: PUF, 2000.

<sup>68</sup> Cf. FRANCE. *Loi du 28 pluviôse na VIII*, op. cit.

<sup>69</sup> Os *arrondissements communaux* seriam administrados por um subprefeito e por um Conselho composto por 11 membros. Já nas municipalidades que contavam então com um agente municipal e um adjunto, e que não excediam a quantia de 2500 habitantes, seriam alocados um *maire* e um ou mais adjuntos de acordo com a população, e nas que excedessem a quantia de 5000 habitantes, haveria, ainda, comissários de polícia, cuja quantia seria determinada de acordo com a densidade populacional. FRANCE. *Loi du 28 pluviôse na VIII*, op. cit.

uma clara separação entre os assuntos administrativos e os judiciais, ambos situados na matriz francesa como pertinentes à execução, mas também assegurar a unidade de ação<sup>70</sup>, que conforme explicitava Le Chaptal, deveria ser elaborada “de manière à ce que la chaîne d’exécution descende sans interruption du ministère à l’administré”.<sup>71</sup>

Os princípios que teriam guiado a comissão foram apresentados ao corpo legislativo por Roederer:

Le système administratif que présente le projet de loi est fort simple; il repose sur des principes dès longtemps familiers aux bons esprits. Dans l’administration locale, qu’il faut distinguer de l’administration générale (...) on reconnaît trois services distincts: l’administration proprement dite; les jugements (...) en matière de contributions (...); le jugement du contentieux (...)<sup>72</sup>. Ces dispositions sont fondées sur ces deux principes: qu’administrer doit être le fait d’un seul homme, et juger le fait de plusieurs [grifo meu]<sup>73</sup>.

A preocupação não era nova. O próprio Sieyès, cujo pensamento exerceu grande autoridade tanto na fase revolucionária como na napoleônica, defenderia, com o transcorrer dos acontecimentos, a substituição do sistema de administrador único por eleição local por um modelo de subordinação estrita e uma combinação do critério eletivo com o de nomeação.<sup>74</sup>

Contudo, no Consulado, as experiências vivenciadas no período revolucionário e as tendências governativas que então se delineavam na vida política francesa reclamavam por alternativas. A urgência que se impunha era a de instituição de um ordenamento capaz de

<sup>70</sup> Cf. GERAUD-LLORCA, Edith. L’universalité des compétences préfectorales, op. cit.; VANDELLI, Luciano. *El poder local, su origen en la Francia revolucionaria y su futuro en la Europa de las regiones*, op. cit.

<sup>71</sup> “de modo a que a cadeia de execução desça sem interrupção do ministério até o Administrado” [tradução minha]. Cf. GERAUD-LLORCA, Edith. L’universalité des compétences préfectorales, op. cit.

<sup>72</sup> Grosso modo, como destaca Jacques Chevallier, “la délibération, l’action, la juridiction”. CHEVALLIER, Jacques. Synthèse. In: *CURAPP: La loi du 28 pluviôse an VIII, 2000*, op. cit., p. 275.

<sup>73</sup> “O sistema administrativo que o projeto de lei apresenta é bastante simples; ele se ampara em princípios há muito familiares aos bons espíritos. Na administração local, que é preciso distinguir da administração geral, reconhecem-se três serviços distintos: a administração propriamente dita; os julgamentos em matéria de contribuições; o julgamento do contencioso [...]. Essas disposições estão calcadas nestes dois princípios: que administrar deve ser o encargo de um só homem, e julgar o exercício de muitos” [tradução nossa]. DISCOURS prononcé par Roederer, le 18 pluviôse, an VIII (11 février 1800), en présentant au corps législatif, le projet de la nouvelle division du territoire et de l’établissement des préfetures. In : BUCHEZ, Phillipe Joseph Benjamin et ROUX, Prosper Charles. *Histoire parlementaire de la révolution française*: ou, Journal des Assemblées Nationales depuis 1789 jusqu’en 1815. Paris: Paulin Libraire, 1838. v. 38. p. 334.

<sup>74</sup> OZOUF-MARIGNIER. *La formation des départements*, op. cit. p. 87. No substrato da assertiva, conforme assinala Luciano Vandelli, ao reelaborar a definição das relações entre executivo e legislativo, recuperando a separação feita por Rousseau entre “voloir” e “agir”, Sieyès postularia uma distinção entre o Poder Executivo e o governo, um baseado na ação (personalizada) e outro na deliberação (coletiva). É atribuída, ainda, a Sieyès, a elaboração da máxima de que “administrar é tarefa de um só homem, e deliberar de vários”. VANDELLI, Luciano. *El poder local, su origen en la Francia revolucionaria y su futuro en la Europa de las regiones*, op. cit. p. 65.

estabilizar o regime, que permitisse a agilidade do governo e que também assegurasse a unidade, reafirmando a autoridade e a vigilância do centro de poder.<sup>75</sup> Essa assertiva ficava clara na circular dirigida aos prefeitos pelo ministro do interior Lucien Bonaparte em 21 ventoso do ano VIII (17 de fevereiro de 1800): “Vous n'aurez point à administrer au gré des passions ou des caprices d'un gouvernement versatile, incertain de son existence, inquiet sur sa durée [...] La Révolution est finie”.<sup>76</sup>

Pelo sistema proposto na lei de 28 pluvioso do ano VIII, os Prefeitos seriam os encarregados únicos da administração propriamente dita. A eles cabia a comunicação recíproca entre “a vontade pública e os interesses particulares”, e seu aspecto essencial seria a “procuração da ação” (*procuration de l'action*), parte importante da “arte da administração” em todas as escalas.<sup>77</sup> Já na esteira de concepções vigentes de longa data que vinculavam a deliberação coletiva à prudência, considerada necessária para a governação, os órgãos colegiados, nesse ordenamento, seriam os encarregados do “exame” e do “juízo”.

Os Conselhos de Prefeitura seriam os responsáveis pelo *juízo* em administração. Voltavam-se para os assuntos de contencioso administrativo, garantiriam a mediação entre o “interesse público” e o “interesse particular” e também assistiriam os Prefeitos como seus órgãos auxiliares. Tais organismos corporificavam, no nível departamental, a separação entre “justiça” e “administração”. Os Conselhos de Prefeitura atuariam como juízes de primeira instância em matérias de contencioso-administrativo então estritamente

---

<sup>75</sup> MARKUS, Jean-Paul. Territoires, loi du 28 pluviôse an VIII, loi voynet : de l'autorité par la division à la cohésion par la prestation. In: *CURAPP*. La loi du 28 pluviôse an VIII, op. cit.

<sup>76</sup> “Vós não deveríeis administrar ao saber das paixões ou caprichos de um governo instável, incerto de sua existência, inquieto quanto a sua duração [...]. A Revolução acabou” [tradução minha]. FRANCE. Circulaire du ministre de l'intérieur aux préfets, 21 ventôse an VIII, op. cit. p. 149-150.

<sup>77</sup> O termo, conforme explicitava Roederer, abrangia diferentes funções. Incluía a de instrução, que consistia em explicar aos magistrados inferiores o senso das leis, regulamentos e ordens; a direção, atribuição de dar ordens especiais exigidas pelas circunstâncias para execução das leis; a impulsão, função de pressionar e determinar pela execução das leis; a inspeção, relativa a verificação da execução das leis; a vigilância, como exigência de prestação de contas sobre a execução das leis e recebimento de reclamações ou observações. Do mesmo modo, ainda abarcava a apreciação, correspondente à análise das proposições de interesse público e o controle, aprovação ou reprovação dos atos que precisavam de verificação da administração. E, por fim, a censura, caracterizada pelo chamamento das autoridades inferiores e agentes a seus deveres, a reforma, relativa à anulação de atos contrários às leis ou às ordens superiores, a reparação das omissões e injustiças e a punição, atribuição de suspensão ou destituição de funcionários incapazes e negligentes e de perseguição, em justiça, dos prevaricadores. DISCOURS prononcé par Roederer, le 18 pluviôse, an VIII, op. cit. p. 335-6.

delimitadas como de sua competência<sup>78</sup>, tribunais de exceção cujas resoluções eram sentenças executórias que poderiam ser objeto de apelação para o Conselho de Estado.<sup>79</sup>

Os Conselhos Gerais, que se reuniram uma vez ao ano em data fixada pelo governo eram, por seu turno, os encarregados do *exame*. Verificariam a imparcialidade da repartição dos impostos diretos, fiscalizariam as contas dos Prefeitos e deliberariam sobre outras matérias fiscais, assegurando a “confiança pública” nessas operações. Além disso, tinham a faculdade de pronunciar-se sobre os negócios de seus departamentos, atribuição considerada necessária pois “il importe à un gouvernement ami de la liberté et de la justice de connaître le vœu public, et surtout de le puiser à sa véritable source, car l’ignorance est à cet égard moins funeste que les méprises”.<sup>80</sup> Compostos pelos “proprietários” escolhidos dentre os notáveis do departamento e conhecedores das necessidades locais, seriam uma expressão segura da “opinião pública”.<sup>81</sup> Talvez por isso, enquanto a forma de escolha dos Prefeitos e conselheiros de prefeitura permanecera, por muito tempo, inalterada, a dos membros dos Conselhos Gerais passou por algumas alterações. Entre elas, em virtude do *sénatus-consulte* da Constituição de 16 termidor do ano X (4 agostos de 1802), a que restringia, em certo sentido, a escolha do governo, já que estabelecia que esta deveria recair entre os cidadãos domiciliados no departamento e listados por seu colégio eleitoral.<sup>82</sup>

A legislação napoleônica consagrava, assim, a máxima de “qu’administrer doit être le fait d’un seul homme, et juger le fait de plusieurs”, reforçando, com isso, o princípio da “dependência hierárquica” e especializando o da “procuração da ação”. Defendia-se então que a administração, em sua tarefa de ação, reclamava por pontualidade, celeridade, responsabilidade e pela neutralidade, o que seria incompatível com a essência eletiva e coletiva, essa última afeita, no entanto, ao exame e juízo, o que proporcionaria equilíbrio e

<sup>78</sup> Conforme o artigo quarto especificamente em litígios de contribuição direta, obras públicas, estradas, domínios nacionais e autorização para pleitos às municipalidades.

<sup>79</sup> As atribuições dos Conselhos de Prefeitura foram ampliadas posteriormente. Para um balanço dessas competências ver: MERGEY, Anthony. La mirada de la doctrina administrativa francesa sobre los consejos de prefectura. In: CANTUDO, Miguel Ángel Chamocho. (dir.). *El nacimiento de la justicia administrativa provincial*, op. cit. p. 201-228.

<sup>80</sup> “interessa a um governo amigo da liberdade e da justiça conhecer a vontade pública, e, sobretudo, de tirá-la de sua verdadeira fonte, pois a ignorância a esse respeito é menos funesta que os enganos” [tradução minha]. DISCOURS prononcé par Roederer, le 18 pluviôse, an VIII, op. cit. p. 335-6.

<sup>81</sup> DISCOURS prononcé par Roederer, le 18 pluviôse, an VIII, op. cit. p. 338

<sup>82</sup> Há uma divergência sobre a efetividade dessa forma de nomeação, que teria sido ignorada pelo Império. Sobre a forma de nomeação dos conselheiros gerais franceses no século XIX ver: LE YONCOURT, Tiphaine. *Le préfet et ses notables*, op. cit. p. 38.

garantiria proteção contra eventuais injustiças e arbitrariedades.<sup>83</sup> Somado a outras medidas, como a criação do Conselho de Estado pela Constituição de 22 de frimário do ano VIII, a esse ordenamento administrativo napoleônico é atribuída a instituição de uma “Administração Pública” que, à diferença da “administração” inscrita no paradigma anterior, separava-se plenamente da “justiça”, possibilitando-se, assim, a inauguração de um “estado-sujeito” e também a emergência, junto à “justiça administrativa”, de um “direito administrativo”.<sup>84</sup>

A doutrina da administração departamental francesa napoleônica foi teorizada sistematicamente por Charles-Jean Baptiste Bonnin (1772- 1846), sobretudo nas ampliadas edições dos *Principes d'Administration Publique*, publicadas na França em 1809 e 1812<sup>85</sup>, obras amplamente conhecidas nos círculos políticos franceses do período, e também

<sup>83</sup> Cf. GERAUD-LLORCA, Edith. L'universalité des compétences préfectorales, op. cit.; CHEVALLIER, Jacques. Synthèse, op. cit.

<sup>84</sup> O processo superação do “paradigma judicial”, segundo Mannori e Sordi iniciara-se com a Ilustração, mas seria concretizado com a Revolução Francesa. Para os autores, com a Revolução é que a função judicial foi efetivamente despojada de sua antiga carga política, e, aos juízes, foi vedada a ingerência no “Poder Legislativo”, com a submissão total da função de julgar a lei sancionada pelo legislativo, instituindo-se, ainda, junto a esse poder, um Tribunal de Cassação, “un instrumento permanente de control del legislador sobre el poder judicial”. Ao mesmo tempo, a Assembleia Legislativa instituiu uma nova administração do Estado, concebida na forma de uma pirâmide de administrações periféricas, integradas ao todo, e com funções definidas de uma administração estatal que pretendia suplantar as “corporações”, inaugurando-se, com isso, uma “era del Estado sujeto”. E, por fim, com a Revolução, buscou-se demarcar formalmente uma separação entre “justiça” e “administração”. Ainda segundo os autores, a emancipação da administração do controle do poder judicial, ainda que não estivesse prevista, a princípio, pelo modelo de 1789, foi levada a cabo por leis especiais e “uma prática jurisprudencial mais ativa”. Contudo, os revolucionários não pretendiam instituir um “monopólio” de um “Estado administrativo”, como demonstra a organização administrativa e judiciária pautada no caráter eletivo, o que seria alterado com a legislação napoleônica, quando se inauguraria, propriamente, uma “administração-poder”, autônoma em relação a lei, apartada do princípio eletivo revolucionário e “destinada a dar cuerpo – incluso de modo visible – al *grand tout national*”. MANNORI, Luca & SORDI, Bernardo. Justicia y administración. In: FIORAVANTI, Maurizio (ed.). *El Estado moderno em Europa: instituciones y derecho*. Trad. De Manuel Martínez Neira. Madrid: Trota, 2004. p. 78-83. Sobre o assunto, ver também: MANNORI, Luca. Justicia y administración entre antiguo y nuevo régimen. *Revista Jurídica*. Universidad Autónoma de Madrid, núm. 15, Madrid, 2007; GARRIGA, Carlos & LORENTE, Marta. Nuestro Cádiz, diez años después. In: GARRIGA, Carlos & LORENTE, Marta. *Cádiz, 1812: la Constitución jurisdiccional*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007; ÁLVAREZ, Eduardo Cebreiros ¿Existe una justicia administrativa antes de la revolución española? Justicia contenciosa versus justicia administrativa. In: CANTUDO, Miguel Ángel Chamacho. (dir.). *El nacimiento de la justicia administrativa provincial*, op. cit. p. 85-98.

<sup>85</sup> A obra fora inicialmente publicada por Charles Bonnin como *De l'Importance et de la Nécessité d'un Code Administratif* (1808). A segunda edição, já ampliada, intitulava-se *Principes d'Administration Publique, por servir a l'Études des Lois Administratives, et Considérations sur l'Importance et la Nécessité d'un Code Administratif, suivies du Project de ce Code. Obvrage utile aux Préfets, Sous-Préfets, Maires et Adjoints, aux Membres des Conseils généraux de départements, de préfectures, d'arrondissement, communaux et municipaux* (1809). A terceira edição, que contava com novos acréscimos, foi publicada como *Principes d'Administration Publique* (1812). Destaca-se, ainda, que, de acordo com Pierre Rosanvallon, no ensaio sobre a administração de Prost de Royer no *Dictionnaire de Jurisprudence* (1790), já estavam presentes algumas das ideias sobre a racionalização da administração defendidas por Charles Bonnin nos *Principes d'Administration Publique*. Ver: ROSANVALLON. *L'Etat en France de 1789 à nos jours*, op. cit. p. 21.

traduzidas na primeira metade do século XIX para o português, o italiano e o espanhol, entre outras línguas.<sup>86</sup>

Bonnin, considerando a administração como uma “nova ciência”, apresentava, na obra, uma extensa compilação e análise da organização administrativa francesa, sobretudo, a do regime imperial, e extraía dela os princípios gerais da administração pública cuja doutrina, “tal como os princípios primitivos da sociedade e da legislação”, teriam sua base “na natureza”. Em seus tratados, o autor buscou precisar a natureza, os objetos e o caráter da administração, incluindo-se a organização administrativa, as relações administrativas (civis e públicas e com as propriedades privadas e públicas), a “moral em administração” (abarcando a agricultura, indústria e comércio, higiene pública, socorros públicos, prisões, polícia, etc.)<sup>87</sup> e a justiça administrativa.<sup>88</sup>

No que se refere à organização administrativa dos departamentos, Bonnin identificava em sua obra as funções de cada um de seus componentes, considerando-os como intermediários necessários na relação entre o governo e os cidadãos. Os Prefeitos, administradores que atuam e executam, seriam os membros pelos quais a cabeça (o governo) atuaria ativamente. Eles seriam os responsáveis pela execução das leis e por imprimir “movimento a todo corpo político”, e, como agentes do príncipe, deveriam ser por ele nomeados, tornando-se amovíveis. Os Conselhos de Prefeitura resolveriam,

---

<sup>86</sup> Sobre o assunto ver: OROZCO, Omar Gurerrero. Estudio Introductorio. In: BONNIN, Charles-Jean. *Principios de administración pública* [con Estudio introductorio de Omar Guerrero Orozco]. Trad. Eliane Cazenave. México: FCE, 2004. Ebook.

<sup>87</sup> Essas, para Bonnin, seriam as áreas de interferência da administração pública nas “pessoas”. O autor também trata da ação da administração nas “coisas”, denominadas pelo autor de “propriedades” e subdivididas em três tipos: a propriedade pública (que incluiria os bens do Estado nos departamentos), a propriedade comunal (dos *arrondissement*) e a propriedade privada (dos particulares), essa última subdividida em propriedade material e industrial. No âmbito da propriedade individual, a administração pública se interessaria apenas por seu uso, contribuição e emprego de utilidade comum. Sobre o assunto ver também: OROZCO, Omar Guerrero. Charles-Jean Bonnin, humanista y científico social. *Revista del Seminario de Cultura Mexicana*, Primera época, Año 4, núm.7, diciembre 2014, pp.113-128.

<sup>88</sup> Para a elaboração dessas considerações utilizei as edições francesas de 1809 e de 1812 dos “*Principes d'Administration Publique*” de Bonnin e a tradução em espanhol da edição de 1812 compilada por Omar Gurerrero Orozco. BONNIN, Charles-Jean Baptiste. *Principes d'Administration Publique, por servir a l'Études des Lois Administratives, et Considérations sur l'Importance et la Nécessité d'un Code Administratif, suivies du Project de ce Code. Ouvrage utile aux Préfets, Sous-Préfets, Maires et Adjoints, aux Membres des Conseils généraux de départements, de préfectures, d'arrondissements, communaux et municipaux*. Paris: Chez Clament frères, libraires, 1809; BONNIN, Charles-Jean Baptiste. *Principes d'Administration Publique*. Paris: Chez Renaudiere, Imprimeur-Libraire, 1812; BONNIN, Charles-Jean. *Principios de administración pública, op. cit.*

essencialmente, os problemas entre os particulares e o Estado e, como auxiliares dos Prefeitos, também deveriam ser de nomeação.<sup>89</sup>

Já as atribuições dos Conselhos Gerais seriam de duas naturezas. A primeira delas, propriamente administrativa, incluiria todas as funções relativas às matérias fiscais, enquanto a segunda, a de expressar sua opinião sobre as necessidades do departamento, teria um caráter de “representação departamental” e, por isso, os conselheiros gerais deveriam ser nomeados a partir de listas apresentadas pelos colégios eleitorais, caracterização, contudo, controversa na própria obra de Bonnin.<sup>90</sup> De todo modo, depreende-se uma alternativa moderada frente às primeiras formulações revolucionárias, que destacavam a função representativa das administrações departamentais, e as da Constituição de 1791, que as destituíam expressamente. Os Conselhos Gerais não eram, de acordo com Bonnin, instituições propriamente executivas, já que seus membros não eram agentes de execução, apesar de participarem, com suas deliberações, da administração. Mas também não eram organismos legislativos a despeito de, por algumas de suas funções e por sua composição, compartilharem certo caráter representativo com os deputados deste poder. Isso porque, para Bonnin, o sistema representativo assentava-se em duas bases igualmente importantes, a serem exercidas direta ou indiretamente: a participação dos cidadãos na elaboração das leis e também na nomeação de empregos públicos, direitos sem os quais não haveria liberdade, mas que, se demasiados, causariam a anarquia.<sup>91</sup>

Bonnin, exímio defensor do apotegma francês de que “deliberar é próprio de muitos, e administrar de apenas um”, também destacava recorrentemente a importância da

---

<sup>89</sup> Destaca-se, contudo, que Bonnin era crítico a participação dos Prefeitos como presidentes dos Conselhos de Prefeitura e a possibilidade de exercer voto de qualidade. Para o autor francês, os Conselhos de Prefeitura converter-se-iam propriamente em Tribunais administrativos quando se tornassem independentes dos Prefeitos, pois, caso contrário, os Prefeitos seriam juízes e parte. Sobre essa e outras críticas similares feitas a esse aspecto do ordenamento napoleônico ver: MERGEY, Anthony. *La mirada de la doctrina administrativa francesa sobre los consejos de prefectura*, op. cit. passim.

<sup>90</sup> BONNIN, Charles-Jean Baptiste. *Principes d'Administration Publique* [1812], op. cit. p. 78-9. Tal afirmação foi feita, é preciso demarcar, numa análise do modelo administrativo francês. Já na obra *Doutrina Social*, publicada originalmente em 1820, Bonnin declarava como aforismo LXXVI, a semelhança da Constituição Francesa de 1791, que os “administradores não tem caráter algum de representação: nada mais são do que agentes eleitos, por certo tempo, pelo povo para exercerem, debaixo da vigilância, e autoridade do governo, as funções administrativas. Não devem, portanto, ingerir-se no exercício do Poder Legislativo, ou suspender a execução das leis, nem empreender coisa alguma sobre o Poder Judiciário, nem sobre as disposições ou operações militares”. BONNIN, Charles-Jean Baptiste [1772-1846]. *Doutrina Social ou princípios (aphorismos) universaes das leis e das relações dos povos deduzidos da natureza dos homens dos direitos do gênero humano textualmente formados das declarações dos direitos franceses e americanos* [1820]. Com as anotações e postos em linguagem vulgar pelo Dr. A. J. Mello Moraes. Bahia: Typ. Do Correio Mercantil de I. H. Cajueiro, 1847. p. 97-8.

<sup>91</sup> BONNIN, Charles-Jean Baptiste. *Principes d'Administration Publique* [1812], op. cit. p. 20.

diferenciação entre os órgãos ativos, individuais, situados em uma hierarquia linear dependente do centro (de execução direta), e os órgãos consultivos e deliberativos, colegiais e encarregados de assistir a linha ativa (execução indireta), elementos também necessários à administração, composta pela “ação” e “execução”, mas também pela “vontade” que “examina”, “julga” e “determina”.<sup>92</sup>

Por trás dessas assertivas, situava-se a consagração de uma percepção da administração que, na doutrina francesa, começara, desde a Ilustração, a distinguir-se e emancipar-se da função judicial. Com isso emergia a imagem de uma atuação do Estado que não tinha mais como função apenas mediar os conflitos, mas que também, sendo portador de responsabilidades próprias, deveria atuar a partir de uma administração executiva.<sup>93</sup>

Diversas realidades europeias haviam vivenciado, sobretudo a partir do século XVIII, um processo de alargamento das funções do Estado no bojo das pretensões de maior racionalidade de suas atividades e de um mais efetivo controle político, econômico e militar sobre o território e a população a partir dos mecanismos disciplinadores do chamado Estado de Polícia ou da “ciência da polícia”. Sabe-se que na constituição da governabilidade moderna, a política como polícia não se restringia aos aparelhos de coação física, já que abarcava inúmeras ações concretas de controle, regulamentação e repressão destinadas a dar expressão ao “bem-comum”.<sup>94</sup> A partir dessas experiências, ainda que inscritas dentro do *corpus* jurisdicionalista, ocorreram os primeiros ensaios de uma administração executiva que, no entanto, inseria-se numa concepção mais reguladora que ativa da política, o que alterar-se-ia de forma mais consistente apenas a partir de finais do século XVIII, com as “crises” dos Estados corporativos<sup>95</sup>, o que, certamente, de acordo com o “estado” em questão, teve periodizações e reverberações distintas.

Com a Revolução Francesa, principalmente após a primeira fase revolucionária, no bojo dos projetos de instituição de um ordenamento engendrado por intentos de centralização e unidade, consagrar-se-ia, ao menos ideal e teoricamente, uma concepção de administração atenta aos princípios da separação de poderes, que colocava o Estado (e o indivíduo), e não mais os corpos sociais e territoriais, como entidades de ordenamento,

---

<sup>92</sup> BONNIN, Charles-Jean Baptiste. *Principes d'Administration Publique* [1809], op. cit. p. 35-36.

<sup>93</sup> MANNORI, Luca & SORDI, Bernardo. *Justicia y administración*, op. cit.

<sup>94</sup> Cf. CATROGA, Fernando. *A geografia dos afectos pátrios*, op. cit.

<sup>95</sup> MANNORI, Luca & SORDI, Bernardo. *Justicia y administración*, op. cit. passim.

redefinindo, assim, as próprias competências de governo da “administração estatal”.<sup>96</sup> Dando-se continuidade a uma tendência que começara a estabelecer-se com o Estado de Polícia, cujas elaborações reverberariam de maneira direta nas práticas governativas dos regimes liberais e centralistas ao longo do século XIX<sup>97</sup>, a administração ganhava uma preponderância no ordenamento do poder, sendo entendida, também, como atividade que perseguiria o interesse público, superior aos interesses particulares.<sup>98</sup> A administração era aqui considerada como uma das partes integrantes do Poder Executivo – que, ao longo do processo revolucionário, recuperara sua consistência, ainda que sem abandonar-se o princípio da centralidade legislativa –, e inscrevia-se numa percepção do governo como dotado de pensamento.<sup>99</sup>

A obra de Bonnin expressava, nesse sentido, a visão, presente com inúmeras variáveis em escritos daquele período, de que a administração concerniria ao cidadão como membro do Estado, diferentemente da justiça, que trataria das relações dos indivíduos entre si. A administração, no entanto, não se restringiria à execução das leis, já que ela deteria um “aspecto moral”, sendo encarregada, também, de “coopérer à tout ce qui intéresse les hommes en société”<sup>100</sup>. Os administradores, seriam, por definição, encarregados de “todo lo que interesa a la conservación física de los hombres, como de todo lo que pueda dirigir al gobierno en la distribución de socorros y recompensas, y contribuir a los progresos de la agricultura, industria e comercio [...]”.<sup>101</sup> Uma administração pública ativa na economia,

<sup>96</sup> MANNORI, Luca & SORDI, Bernardo. Justicia y administración, op. cit. passim.

<sup>97</sup> CATROGA, Fernando. *A geografia dos afectos pátrios*, op. cit. p. 22.

<sup>98</sup> HESPANHA, António Manuel. *Guiando a mão invisível: direitos, Estado e lei no liberalismo monárquico português*. Coimbra: Almedina, 2004. p. 200-5.

<sup>99</sup> Nos debates revolucionário-napoleônicos sobre a divisão de poderes manifestavam-se, de acordo com Paolo Colombo, duas tendências em relação ao executivo: uma que projetava uma separação entre “vontade” e “execução” e outra que propunha a união entre “vouloir” e “agir”. Na primeira fase revolucionária, verificou-se a defesa de uma ruptura marcante entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo bem como o predomínio da premissa de uma submissão estrita do executivo à lei, considerando-o, assim, como uma atividade de “pura execução”. Contudo, ainda nos debates sobre o governo provisório, essa formulação do Poder Executivo começou a confrontar-se com outra, que acabaria por ser consagrada na Constituição do ano III, e que se assentava na ideia de que “le pouvoir exécutif consiste dans la pensée du gouvernement”. Buscava-se, com essa formulação, combater, simultaneamente, a concentração absoluta dos poderes mas também sua exacerbada disseminação. De todo modo, nessa perspectiva, o Poder Executivo não apenas executaria já que seria dotado de pensamento, unindo em si “vontade” e “ação”. COLOMBO, Paolo. La question du pouvoir exécutif dans l'évolution institutionnelle et le débat politique révolutionnaire. *Annales historiques de la Révolution française*, 319, 2000, pp. 1-26. Disponível em <https://ahrf.revues.org/98?lang=en#tocfrom1n3>. Capturado em 1o de agosto de 2017.

<sup>100</sup> “cooperar em tudo que interessa aos homens em sociedade” [tradução minha]. BONNIN, Charles-Jean Baptiste. *Principes d'Administration Publique* [1812], op. cit.

<sup>101</sup> BONNIN, Charles-Jean Baptiste. *Principes d'Administration Publique* [1812], op. cit.; BONNIN, Charles-Jean. *Principios de administración pública*, op. cit.

sem contradição alguma com a “nova ciência” da economia política, mesmo a de Adam Smith<sup>102</sup>, possibilitada pela chave do “interesse geral”, mediador da interferência da administração pública (ou polícia administrativa) nas “coisas e nas pessoas”.<sup>103</sup>

Diante das ideias em torno dos direitos dos cidadãos (e da força a elas concedidas pela primeira fase revolucionária), mas, por outro lado, dessa concepção sobre a administração como uma atividade de promoção do “interesse geral”, a “ciência da administração” de Bonnin incluía não apenas a regulamentação interna da administração, mas também de suas relações com os particulares. Assim sendo, ela buscava, ainda que também preocupada em afiançar garantias aos administrados, instituir um espaço de atuação para administração que não fosse restringido pelos direitos individuais, uma “justiça” que excepcionasse a administração do direito geral.<sup>104</sup>

Dito isso, é preciso reforçar que, no que toca à “administração” e aos governos territoriais, a organização departamental francesa comportou, sincrônica e diacronicamente, experimentações institucionais distintas, bem como diferentes realizações empíricas que colocam em cheque aquela visão presente por muito tempo na historiografia e fortemente consagrada no imaginário da plena coerência e absoluta verificação de um sistema centralizado e hierarquizado e de uma “Administração Pública” moderna,

---

<sup>102</sup> Bonnin, em realidade, tributa a criação da “economia política” a Quesnay e Turgot, cujas obras teriam sido apropriadas pelo autor inglês, mas tece elogios a Adam Smith, especialmente em suas considerações em matéria de impostos.

<sup>103</sup> Ou melhor, da “economia pública”, nomenclatura considerada mais adequada por Bonnin para designar a “ciência” da economia política por se referir a “l'économie domestique appliquée à la communauté”. A legislação deveria deixar em liberdade a indústria e o comércio e garantir o direito de propriedade, mas a administração deveria agir para “protegê-las”. Para Bonnin, o domínio da administração no campo da economia, como destacado por Omar Orozco Guerrero, deveria “garantizar este desahogo individual, facilitar los medios de cubrir las primeras necesidades de la vida, mejorar el alimento de los hombres e proporcionarles el trabajo asegurado para criar a su familia; así como prevenir los peligros y enfermedades que nacen de la insalubridade del aire, aguas y lugares, facilitar la comunicación y transporte de bastimentos, así como cuidar de la salubridade de las ciudades y campos.” Cf. BONNIN, Charles-Jean Baptiste. *Principes d'Administration Publique* [1812], op. cit. p. 236; OROZCO, Omar Guerrero. Charles-Jean Bonnin, humanista y científico social, op. cit. p. 124.

<sup>104</sup> OROZCO, Omar Guerrero. Estudio Introductorio. In: BONNIN, Charles-Jean. *Principios de administración pública*, op. cit. s/p. *Como destaca Antônio Manuel Hespanha, na primeira fase do “direito administrativo”, suas principais “linhas de força” foram:* na esteira dos cameralistas, a “regulamentação jurídica das atividades administrativas de acordo com a ciência da polícia”; a construção de um “regime jurídico que excepcionasse o direito administrativo do regime geral de restrições às atividades do poder motivadas pela proeminência dos direitos individuais”; e a construção de uma doutrina administrativa baseada antes em princípios que nas regras legais, “construindo um Poder Administrativo por cima das contingências políticas”. HESPANHA, Antônio Manuel. O Direito Administrativo como emergência de um Governo Activo. *Revista de História das Ideias*, 26, 2005. p. 120.

burocratizada e impessoal, que suplantara todos os “corpos intermédios”.<sup>105</sup> Contudo, a despeito das diversas implicações em suas especificidades, essas reformas francesas tinham o objetivo comum, como já destacado por Fernando Catroga, de “liquidar a herança histórica dos corpos intermédios (sociais e políticos) e implantar o Estado (e a Nação) como uma entidade una e indivisível”, condição necessária também, dentre outras coisas, para uma “maior racionalidade na governação”<sup>106</sup>: unidade, uniformidade, generalização eram alguns dos princípios que guiavam essas construções políticas.<sup>107</sup>

Não sem motivos, as experiências francesas revolucionária e consular-imperial, ou ao menos as interpretações que delas se faziam, serviriam como importantes sistemas de referência<sup>108</sup>, ou melhor, propriamente *autoridades* emuladas no processo de ordenamento na constituição de diversos Estados “modernos”, que reivindicavam uma legitimidade

---

<sup>105</sup> Inúmeros trabalhos têm indicado, por exemplo, a constituição dos órgãos governativos colegiais napoleônicos como espaços de participação dos notáveis do departamento, conferindo especial destaque a horizontalidade do sistema no cotidiano da prática administrativa. Sobre esse aspecto ver: LE YONCOURT, Tiphaine. *Le préfet et ses notables en Ille-et-Vilaine au XIX<sup>e</sup> siècle*. Paris: L.G.D.J, 2001; CONRAD, Olivier. *Noblesse et administration locale au XIX<sup>e</sup> siècle: l'exemple du Conseil général du Haut-Rhin (1800-1870)*. In: LEGAY, Marie-Laure et BAURY, Roger (orgs.). *L'invention de la décentralisation: noblesse et pouvoirs intermédiaires en France et en Europe XVII<sup>e</sup>- XIX<sup>e</sup> siècle*. Villeneuve d'Ascq: Presses Universitaires du Septentrion, 2009. Marta Lorente ainda ressalta que os Conselhos de Prefeitura, concebidos como “instituições jurisdicionais”, confundiam, em certa medida, “justiça” e “administração” já que os conselheiros exerciam uma fração “de la administración activa en sus funciones contenciosas”. LORENTE, Marta. *División de poderes y contenciosos de la administración: una -breve-historia comparada*, op. cit. Autores como Yan Laidi, por seu turno, destacam que a concessão de funções consultivas aos Conselhos de Prefeitura e a imposição de obrigatoriedade da consulta em determinadas matérias matizavam aquela anunciada separação entre “ação” e “juízo”. LAIDIÉ, Yan. *La fonction consultative des tribunaux administratifs*. In: *CURAPP: La loi du 28 pluviôse an VIII*, op. cit. Ainda sobre essa perspectiva, destaca-se que, entre os coetâneos, muitos escritores, entre eles, Bonnin, indicavam os “problemas” do modelo napoleônico, como a incapacidade dos Conselhos de Prefeitura, por sua composição, atuarem como efetivos tribunais. Discutindo também as funções consultivas dos Conselhos de Prefeitura Anthony Mergey destaca que a “imbricación de responsabilidades contenciosas y administrativas hace que sea delicado saber si se trata de administradores que juzgan o de jueces que administran. El vocabulario utilizado por las leyes traduce a las mil maravillas las incertidumbres del momento, puesto que es habitual que los textos del legislador confundan los ‘arrêts del consejo de prefectura’, que son verdaderas sentencias, con los ‘arrêts en consejo de prefectura’, que son actos administrativos prefectorales” [grifo meu]. Ver: MERGEY, Anthony. *La mirada de la doctrina administrativa francesa sobre los consejos de prefectura*, op. cit. p. 216. Ainda, há autores, como a já citada Tiphaine Le Yoncourt, que vinculam às atribuições contenciosas dos organismos eletivos locais da lei do ano VIII sobretudo as leis revolucionárias que haviam dotado os órgãos administrativos locais de competência para conhecerem das controvérsias entre a administração e os administrados (administrador-juiz). LE YONCOURT, Tiphaine. *Leyes fundadoras de la justicia administrativa local em Francia*, op. cit. Por fim, cabe esclarecer que esses trabalhos não negam, em geral, o processo de instituição de uma “Administração Pública” e de uma “justiça administrativa” pela legislação francesa, mas matizam aquela tradicional visão estática sobre suas bases e eficiência.

<sup>106</sup> Cf. CATROGA, Fernando. *A geografia dos afectos pátrios*, op. cit. p. 29.

<sup>107</sup> Ver também: OZOUF-MARIGNIER. *La formation des départements*, op. cit. p. 25-26

<sup>108</sup> SOLEIL, Sylvain. *El modelo francés de Consejos de Prefectura en la Europa de la primera mitad del siglo XIX*. In: CANTUDO, Miguel Ángel Chamocho. (dir.). *El nacimiento de la justicia administrativa provincial*, op. cit. p. 123-170.

baseada no princípio unitário da soberania e que pretendiam organizar-se a partir da separação de poderes.<sup>109</sup>

### 1.1.2. As Cortes de Cádiz e as deputações provinciais

Os ventos revolucionários franceses e, concretamente, o expansionismo napoleônico, não tardaram a chegar no espaço hispânico e acabaram por ser determinantes para eclosão de um processo que acarretaria grandes transformações políticas nos domínios espanhóis, nos dois lados do Atlântico. Nessa conjuntura revolucionária espanhola, as definições sobre o governo interior dos territórios e o relacionamento a ser estabelecido entre o “centro” de poder e as “partes” seria, igualmente, um dos eixos centrais dos debates então travados.

O Império Espanhol constituía-se, tradicionalmente, como uma monarquia compósita<sup>110</sup>, dotada de instâncias territoriais intermediárias autárquicas e, de maneira mais ampla, composta em seu interior por uma pluralidade de identidades vinculadas não apenas aos “reinos” e “províncias”, mas também a outras coletividades territoriais. Tudo isso complexificado ainda mais diante do dinamismo dos extensos domínios americanos da coroa espanhola. Como já destacado por Javier Fernández Sebastián, a própria “revolução política” espanhola principiara-se com movimentos insurrecionais de formação de juntas de administração e governo nas províncias, que espalharam-se rapidamente a partir de 1808. Dessas iniciativas é que resultaram a reunião das Cortes de Cádiz, quando, a despeito da existência de discursos anteriores, a nação como elemento agregador despontaria como um “sujeito político essencial”.<sup>111</sup>

Desde o início das reuniões das Cortes em 1810, a questão da organização das províncias apareceu como um importante tema de debate entre os deputados. Não obstante, e mesmo com a publicação em 1811 de um regulamento para as províncias peninsulares<sup>112</sup>,

---

<sup>109</sup> Cf. CATROGA, Fernando. *A geografia dos afectos pátrios*, op. cit.

<sup>110</sup> Categoria proposta no já clássico: ELLIOTT, John H. A Europe of composite monarchies. *Past & Present*, n. 137, nov. 1992.

<sup>111</sup> SEBASTIÁN, Javier Fernández. Provincia y Nación en el discurso político del primer liberalismo. In: ÁLVAREZ, Carlos Forcadell & MATEO, María Cruz Romeo (eds.). *Provincia y nación: los territorios del liberalismo*. Zaragoza: Institución Fernando el Católico, 2006. p. 30-31.

<sup>112</sup> O regulamento determinava que, em cada província haveria uma Junta Superior, composta pelo capitão general e pelo intendente (nomeados pelo rei) e por nove membros eleitos na província, número que poderia aumentar segundo aquantia de colégios que houvesse em cada uma delas. BENSON, Nettie Lee. *La*

apenas com as discussões da Constituição, uma reforma territorial e administrativa da organização interior espanhola foi debatida de maneira sistemática, dando origem ao título VI da Constituição de Cádiz – *Del Gobierno Interior de las provincias y de los pueblos*, situado no texto constitucional como um “apêndice”, já que não filiava-se diretamente aos três poderes políticos então reconhecidos, o executivo, o legislativo e o judiciário, embora se igualasse a eles em importância enquanto matéria constitucional.<sup>113</sup>

A Constituição Espanhola de 1812 previa a realização de uma nova divisão do território espanhol de ambos os hemisférios.<sup>114</sup> As Cortes, considerando que não dispunham de informações suficientes<sup>115</sup>, decidiram deixar essa tarefa para uma lei a ser elaborada assim que as “circunstâncias políticas” da nação o permitissem.<sup>116</sup> A decisão, contudo, deixava no texto constitucional uma ambiguidade já que, por outro lado, definia-se as unidades administrativas de organização interna bem como as bases de representação.

As províncias<sup>117</sup> foram, nesse sentido, elencadas como as divisões de primeira ordem compreendidas no território espanhol. O termo, no entanto, apesar de amplamente utilizado no mundo hispânico não possuía uma definição precisa, sobretudo, nos domínios americanos<sup>118</sup>, e sua fixação de sentido converter-se-ia mesmo em um tema de disputa entre os deputados. Nessa direção, diante da polissemia de significados, a Constituição especificava em seu artigo dez aqueles territórios que, como tais, deveriam ser assim

*Diputación Provincial y el federalismo mexicano*. México. 3ª. Ed. México: El Colegio de México: UNAM/Museo de las Constituciones, 2012.

<sup>113</sup> HESPANHA. António Manuel. *Guiando a mão invisível*, op. cit. p. 60. E, ademais, para além dos debates anteriores em torno da Constituição de Bayona.

<sup>114</sup> Os embates aqui, e assim permaneceria por longo tempo, envolviam partidários da manutenção (ou reforma) das circunscrições que davam base às identidades territoriais então vigentes e aqueles que consideravam que a nova soberania da nação fundamentava uma nova constituição política e, em decorrência, uma nova relação com os territórios. ÁLVAREZ, Carlos Forcadell & MATEO, María Cruz Romeo. Introdução. In: ÁLVAREZ, Carlos Forcadell & MATEO, María Cruz Romeo (eds.). *Provincia y nación*, op. cit. p. 6.

<sup>115</sup> RIEU-MILLAN, Marie-Laure. *Los diputados americanos en las Cortes de Cádiz: Igualdad o Independencia*. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1990. p. 247.

<sup>116</sup> A nova divisão era prevista pelo art. 11 da Constituição. ESPANHA. *Constitución política de la monarquía española promulgada en Cádiz a 19 de marzo de 1812*. Cádiz: Imprenta Real, 1812. p. 6. Disponível em <http://www.congreso.es/docu/constituciones/1812/P-0004-00002.pdf>. Capturado em 4 de março de 2017.

<sup>117</sup> Durante os debates nas Cortes para a elaboração da Constituição de Cádiz ficam patentes as divergências sobre a realidade a qual faria referência o termo província. Nesse sentido, durante a discussão da organização institucional das províncias, o deputado Castillo declarava considerar indispensável “fijar el sentido em que se toma aquí la palabra província [...]”. ESPANHA. *Diario de sesiones de las Cortes Generales y Extraordinarias de 1812. Sesión del día 13 de enero de 1812*. p. 2617.

<sup>118</sup> Ver também: SEBASTIÁN, Javier Fernández. *Provincia y Nación en el discurso político del primer liberalismo*, op. cit. p. 15-16.

considerados, incluindo neles tradicionais reinos, capitánias, intendências e outras demarcações.<sup>119</sup> Ao contrário do que ocorrera com as reformas revolucionário-napoleônicas, na Espanha mantinha-se, assim, um vocabulário político-institucional que conservava as “velhas denominações”, bem como tradicionais limites de suas unidades territoriais.<sup>120</sup>

Quanto à organização institucional das províncias, a Constituição determinava que seus governos políticos ficariam a cargo de um Chefe Superior (ou Político)<sup>121</sup>, nomeado pelo Rei.<sup>122</sup> Apesar de previsto pela Constituição, as funções desse agente foram explicitadas com maior precisão nas instruções para o governo econômico e político das províncias de 23 junho de 1813. Nelas, declarava-se que nos Chefes Políticos residiriam:

la superior autoridad dentro de la provincia para cuidar de la tranquilidad pública, del buen orden, de la seguridad de las personas y bienes de sus habitantes, de la ejecución de las leyes y órdenes del gobierno, y en general de todo lo que pertenece al orden público y prosperidad de la provincia, y así como será responsable de los abusos de su autoridad, deberá ser también puntualmente respetado y obedecido de todos.<sup>123</sup>

Com residência na capital da província e separados, por regra geral, do Comando das Armas, os Chefes Políticos teriam um secretário, também nomeado pelo rei e, ainda, poderia haver Chefes subalternos ao da província naquelas em que fosse considerado conveniente. Em caso de ausência ou impossibilidade temporária do Chefe Político, o Intendente faria as suas vezes caso o governo não houvesse designado de antemão aquele que deveria desempenhar o cargo. Para ser nomeado, era preciso ter nascido em território espanhol, ter mais de 25 anos, ter bom conceito público e “haber acreditado desinterés, moralidad, adhesión a la constitución y a la independencia y libertad política de la nación,

<sup>119</sup> As Cortes de 1820 acabaram por erigir em províncias todas as Intendências. RIEU-MILLAN, Marie-Laure. *Los diputados americanos en las Cortes de Cádiz*, op. cit. p. 247.

<sup>120</sup> SEBASTIÁN, Javier Fernández. *Provincia y Nación en el discurso político del primer liberalismo*, op. cit. p. 13.

<sup>121</sup> Os termos em espanhol são “Jefe Superior” ou “Jefe Político”.

<sup>122</sup> Art. 324 da Constituição. ESPANHA. *Constitución política de la monarquía española promulgada en Cádiz*, op. cit.

<sup>123</sup> Nelas também se definia detalhadamente as obrigações dos *ayuntamientos* e das Deputações Provinciais. ESPANHA. Decreto de 23 de junio de 1813: Instrucción para el gobierno económico-político de las provincias. In: ESPANHA. *Colección de los decretos y órdenes que han expedido las Cortes Generales y Extraordinarias desde 24 de febrero de 1813 hasta 14 de septiembre del mismo año*. Cádiz: Imprenta Nacional, 1813. Tomo IV. Disponível em [http://www.cervantesvirtual.com/obra-visor/coleccion-de-los-decretos-y-ordenes-que-han-expedido-las-cortes-generales-y-extraordinarias-desde-24-de-febrero-de-1813-hasta-14-de-setiembre-del-mismo-ano-en-que-terminaron-sus-sesiones-comprende-ademas-el-decreto-expedido-por-las-cortes-extraordinarias-/html/0027cd54-82b2-11df-acc7-002185ce6064\\_124.html](http://www.cervantesvirtual.com/obra-visor/coleccion-de-los-decretos-y-ordenes-que-han-expedido-las-cortes-generales-y-extraordinarias-desde-24-de-febrero-de-1813-hasta-14-de-setiembre-del-mismo-ano-en-que-terminaron-sus-sesiones-comprende-ademas-el-decreto-expedido-por-las-cortes-extraordinarias-/html/0027cd54-82b2-11df-acc7-002185ce6064_124.html).

Capturado em 4 de março de 2017. p. 118.

sin que sirva de impedimento el que sea natural de la provincia o partido en que haya de ejercer sus funciones”.<sup>124</sup>

A Constituição de Cádiz ainda determinava que em cada província haveria uma Deputação Provincial, criada com o objetivo de “promover su prosperidad”<sup>125</sup>. As Deputações Provinciais seriam presididas pelo Chefe Superior<sup>126</sup> e compostas pelo Intendente de província e por sete indivíduos eleitos. As eleições ocorreriam de forma indireta, e, para ser eleito, era preciso ser cidadão com mais de 25 anos, natural ou com residência de ao menos sete anos na província, e ter os meios necessários de manter-se com decência. Era proibida a reeleição imediata dos membros das Deputações, o que poderia ocorrer apenas decorridos quatro anos do último mandato e não poderiam ser eleitos nenhum dos empregados de nomeação do Rei. Os deputados eleitos seriam renovados em sua metade a cada dois anos, mas a Constituição concedia ao rei o poder de os suspender, dando parte às Cortes para decisão última sobre o negócio, caso alguma das Deputações abusasse de suas faculdades, quando entrariam então em exercício os suplentes.

Competia às Deputações aprovar as repartições das contribuições que caberiam à província, velar pelo bom investimento dos fundos públicos dos povos e examinar suas contas, tratar do estabelecimento de *ayuntamientos* na conformidade do artigo 310 da Constituição, propor ao governo os arbítrios para a feitura de obras novas de utilidade comum ou a reparação das antigas, promover a educação da juventude conforme os planos aprovados, fomentar a agricultura, a indústria e o comércio e formar censos e estatísticas. Também deveriam dar parte ao governo dos abusos notados na administração das rendas, dar parte à Corte das infrações da Constituição e cuidar dos estabelecimentos pios e de beneficência, propondo ao governo regras para a reforma dos abusos notados. Por fim, as Deputações do ultramar ainda deveriam velar sobre a economia, ordem e progresso das missões para a conversão dos índios infieis, cujos encarregados dariam conta de suas operações.<sup>127</sup> Com isso, deslocavam-se, ao menos idealmente, questões de polícia, fomento

---

<sup>124</sup> ESPANHA. Decreto de 23 de junio de 1813, op. cit. p. 119-120.

<sup>125</sup> ESPANHA. *Constitución política de la monarquía española*, op. cit. p. 88.

<sup>126</sup> Em sua falta, seriam presididas pelo Intendente, ou, quando da ausência deste, pelo eleito que fora o primeiro nomeado.

<sup>127</sup> ESPANHA. *Constitución política de la monarquía española promulgada en Cádiz*, op. cit. p. 90-92.

e utilidade comum, situadas antes nos tradicionais organismos corporativos, para essas instituições provinciais.<sup>128</sup>

Quanto aos *ayuntamientos*, circunscrição de base local, eles seriam subordinados às Deputações Provinciais. As ordenanças municipais elaboradas pelos *ayuntamientos* deveriam ser apresentadas à aprovação da Corte por meio da deputação provincial, e esses organismos locais desempenhariam todas suas atribuições “bajo la inspección de la diputación provincial, a quien rendirán cuenta justificada cada año de los caudales públicos que hayan recaudado e invertido”.<sup>129</sup> Contudo, os Chefes Superiores seriam os condutos de comunicação entre os *ayuntamientos* e as Deputações e entre essas e o governo.<sup>130</sup>

As Deputações, que contariam com um secretário para seus trabalhos, reunir-se-iam em cada ano por, no máximo, noventa dias nas épocas que mais lhes conviesse. Assegurar suas reuniões, como explicitado nas instruções de junho de 1813, era tarefa dos Chefes Políticos como seus presidentes. Elas deveriam ocorrer na época marcada pela Constituição ou sempre que as leis ou regulamentos requeressem o conselho ou a intervenção das Deputações, que assim exigisse os negócios e a necessidade de tratar de algum deles em particular, ou a “conveniência pública”, à juízo do mesmo Chefe.<sup>131</sup>

Os princípios desse sistema foram apresentados e explicitados pela Comissão de Constituição no Discurso Preliminar da Constituição, e buscava, conforme afirmava-se:

conservar expedita la acción del Gobierno para que pueda desempeñar todas sus obligaciones y dejar en libertad a los individuos de la nación para que el interés personal sea en todos y en cada uno de ellos el agente que dirija sus esfuerzos hacia su bienestar y adelantamiento.<sup>132</sup>

Separando-se as funções dos juízes e tribunais de tudo que não fosse a administração da justiça, confiada ao Poder Judiciário, o *regimen* econômico das províncias ficaria à cargo dos Chefes Políticos, dos Intendentes e das Deputações

<sup>128</sup> Cf. SEBASTIÁN, Javier Fernández. *Provincia y Nación en el discurso político del primer liberalismo*, op. cit. p. 29.

<sup>129</sup> Art. 323. ESPANHA. *Constitución política de la monarquía española promulgada en Cádiz*, op. cit. p. 88.

<sup>130</sup> ESPANHA. Decreto de 23 de junio de 1813, op. cit. p. 121-122. Essa última determinação foi alterada posteriormente pela Instrucción de 3 de febrero de 1823, que facultava as Deputações uma comunicação direta com as Cortes.

<sup>131</sup> ESPANHA. Decreto de 23 de junio de 1813, op. cit. p. 121.

<sup>132</sup> ARGÜELLES, Augustin. *Discurso Preliminar a la Constitución de 1812*. Intr. de Luis Sanchez Agesta. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1989. p. 118.

Provinciais, que deveriam velar pela “mejora y adelantamiento de los pueblos” e garantir a observância das leis.<sup>133</sup>

Como assinalava-se no Discurso, as Deputações, compostas por pessoas eleitas livremente pelos Povos, dos quais teriam a “confianza”, atrairiam a um centro comum “las luces y los conocimientos que pueden existir entre los habitantes de las provincias respectivas”. Suas faculdades seriam conformes à natureza de corpos “puramente económicos” e sua ação “subordinada a las leyes, sin que en nada puedan entorpecer y menos oponerse a las órdenes y providencias del Gobierno, estando este autorizado para suspender a los vocales en casos de abuso o desobediencia”. Já suas propostas sobre objetos de utilidade comum à província seriam projetos que prescindiam de exame e aprovação das Cortes.<sup>134</sup>

Os Chefes Políticos e os Intendentes seriam, por seu turno, encarregados de conservar em exercício a autoridade do Rei para que “no pueda ser desconocida o poco respetada en todo lo que pertenece a sus facultades” e garantiriam, ainda, que as Deputações não excedessem suas atribuições para além dos limites prescritos pela Constituição. Um sistema de “freno recíproco que conservará el justo equilibrio [...]”.<sup>135</sup>

A Comissão, como defendia, atenta aos “ensinamentos da história” e “a experiência da monarquia”, buscava, com a proposta, assegurar:

el justo equilibrio que debe haber entre la autoridad del Gobierno como responsable del orden público y de la seguridad del Estado y la libertad de que no pueda privarse a los súbditos de una nación de promover por sí mismos el aumento y mejora de sus bienes y propiedades.<sup>136</sup>

Esse “justo equilíbrio”, inscrito nos marcos de constitucionalização da soberania da nação, também aqui, no que se refere ao relacionamento entre o “centro” de poder e as “partes”, deveria, ao menos idealmente, abarcar uma organização que não recaísse no despotismo e nas arbitrariedades de governantes “todo-poderosos”, mas que, ao mesmo tempo, impedisse o “provincialismo” e o “federalismo”, cujos “males” seriam especialmente destacados pelos liberais peninsulares mais radicais.<sup>137</sup>

---

<sup>133</sup> ARGÜELLES, Augustin. *Discurso Preliminar a la Constitución de 1812*, op. cit. p. 117.

<sup>134</sup> ARGÜELLES, Augustin. *Discurso Preliminar a la Constitución de 1812*, op. cit. p. 119.

<sup>135</sup> ARGÜELLES, Augustin. *Discurso Preliminar a la Constitución de 1812*, op. cit. p. 117-118.

<sup>136</sup> ARGÜELLES, Augustin. *Discurso Preliminar a la Constitución de 1812*, op. cit. p. 117-118.

<sup>137</sup> SEBASTIÁN, Javier Fernández. *Provincia y Nación en el discurso político del primer liberalismo*, op. cit. p. 31

O deputado Evaristo Pérez de Castro y Brito, de Valladolid, ao reforçar os princípios adotados pela Comissão nessas formulações, explicitava de maneira clara esses receios, destacando a importância dos “ensinamentos da história” e da “experiência da monarquia” para a “moderação” do sistema proposto. A Comissão, como afirmava, considerara a necessidade de haver nas províncias corpos eleitos pelos povos, como já estavam acostumadas muitas delas ao menos desde a “gloriosa revolução”. No entanto, como era comum que os “homens” e, sobretudo, as “corporações”, tivessem uma propensão em ultrapassar o “círculo de sua autoridade”, o que servia antes para embaraçar o governo, era preciso limitar essa possibilidade. Assim, a comissão:

penetrada de las cautelas que los primeros gobernantes de la Francia en tiempo de su revolución, y cuando los desaciertos habían llegado al espantoso término que después tocaran, tuvieron que tomar para impedir el maléfico influjo que un sistema demasíadamente liberal en las corporaciones municipales debía ejercer en daño del Estado y pensando finalmente con pulso los inconvenientes que pueden temerse de dar al sistema popular demasiada extensión cuando se ha dado ya toda posible a la formación de las Cortes, que es la verdadera base del Gobierno moderado (...).<sup>138</sup>

Emulando, portanto, tanto as experiências francesas como as vivências concretas da monarquia espanhola para a elaboração da proposta – que pretendia viabilizar, em última instância, o próprio projeto de nação unitária e centralizada em questão –, a comissão buscara garantir às províncias (e a sua população) ingerência em seus respectivos negócios, assegurando, por outro lado, que o sistema adotado não fosse “demasiadamente” “liberal” ou “popular”. Para isso, a figura do Chefe Político e sua condição de presidente das Deputações era um elemento central, já que a ele, uma corporificação da presença do “centro” nas províncias, competia evitar os conflitos e as “paixões”, além de garantir que esses corpos eletivos não “quedasen tan tentados a abusar ni paralizaren la marcha del Gobierno”.<sup>139</sup>

Ainda que a proposta da comissão não tenha sofrido maiores alterações, os debates em torno da matéria envolveram alguns desacordos significativos, que teriam precisamente como tom os caminhos para fazer efetivo o almejado “justo meio”. Nessa direção, as divergências recaíam nos graus de interferência dos Chefes Superiores nas Deputações Provinciais; no número de membros que as comporiam e forma de escolha; no espaço

---

<sup>138</sup> ESPANHA. Diario de sesiones de las Cortes Generales y Extraordinarias de 1812. Sesión del día 13 de enero de 1812. p. 2618.

<sup>139</sup> ESPANHA. Diario de sesiones de las Cortes Generales y Extraordinarias de 1812. Sesión del día 13 de enero de 1812. p. 2618.

destinado na arquitetura governativa à instância provincial, especialmente no que se refere às suas faculdades de interferência e tutela sobre os *ayuntamentos*. Debates esses nos quais muitos dos deputados americanos concentraram seus esforços buscando lograr êxito para as reivindicações *criollas*.<sup>140</sup>

O deputado Joaquim Fernández de Leiva, da capitania geral do Chile, que havia composto a comissão de Constituição, defendia, por exemplo, que o governo político das províncias deveria recair nos Chefes Políticos, mas que estes deveriam ser auxiliados por dois adjuntos nomeados pela Deputação Provincial. Para ele,

si nuestro deseo y nuestra obligación es dar a la Nación una Constitución liberal es preciso convenir en la proposición. No habrá un remedio sistemático contra el despotismo, si confiamos exclusivamente a un Ministro de la Corona el gobierno de las provincias (...).<sup>141</sup>

Conforme asseverava, era preciso estreitar ao máximo possível a combinação da “confianza entre el Rey y los pueblos”, assegurando (a ambos) que os delegados nomeados cumpririam exatamente suas funções.<sup>142</sup> Suas falas, ao longo dos debates, não raras vezes colocariam uma ênfase no papel das Deputações Provinciais como órgãos que não apenas ilustrariam o poder central sobre as circunstâncias provinciais e fomentariam seus desenvolvimentos, mas que também colocariam freios ao “arbitrário” e “despótico”.<sup>143</sup>

Já o Conde de Toreno, das Astúrias, ao discordar de algumas proposições apresentadas, sobretudo, por deputados americanos, destacava que o sistema proposto pela

---

<sup>140</sup> Esse é o caso das demandas para criação de novos *ayuntamentos*, importantes espaços de poder para esses grupos, e para a ampliação das possibilidades de autonomia das instâncias locais e provinciais frente aos funcionários reais. Como destaca Marie-Laure Rieu-Millan, muitas das formulações elaboradas pelos deputados *criollos* voltavam-se, de maneira geral, para a busca pela igualdade de princípios entre americanos e peninsulares. No entanto, havia, desde muito, inúmeras reivindicações - presentes em memórias, nas instruções e, certamente, nas próprias proposições elaboradas pelos deputados - que se centravam na necessidade de reorganização territorial e institucional das províncias e dos *ayuntamentos*. Muitas dessas formulações ligavam-se diretamente aos anseios de maiores possibilidades de atuação (em ambos os espaços) sem a dependência ou interferência de outros agentes, sejam eles a autoridade peninsular ou as unidades territoriais maiores as quais estavam atrelados, mas também não eram alheias ao discurso da necessidade de racionalização do espaço e das instituições. Além disso, muitos deputados americanos se opuseram as prerrogativas de tutela concedidas à instância provincial sobre os *ayuntamentos* e, alguns deputados da América central, como Larrazábal, Avila e Castillo chegaram a elaborar proposições que pretendiam limitar a ingerência dos Chefes Políticos nos *ayuntamentos*, e estender as competências dos municípios a tudo aquilo que competia as Deputações. RIEU-MILLAN, Marie-Laure. *Los diputados americanos en las Cortes de Cádiz*, op. cit. p. 219-239. Ver também: BENSON, Nettie Lee. *La Diputación Provincial y el federalismo mexicano*, op. cit. p. 39-40.

<sup>141</sup> ESPANHA. *Diario de sesiones de las Cortes Generales y Extraordinarias de 1812*. Sesión del día 12 de enero de 1812. p. 2606.

<sup>142</sup> ESPANHA. *Diario de sesiones de las Cortes Generales y Extraordinarias de 1812*. Sesión del día 12 de enero de 1812. p. 2606.

<sup>143</sup> ESPANHA. *Diario de sesiones de las Cortes Generales y Extraordinarias de 1812*. Sesión del día 13 de enero de 1812. p. 2616.

comissão pretendia evitar o federalismo, pois, caso contrário “se vendría a formar, sobre todo con las provincias de Ultramar, una federación como la de los Estados-Unidos, que insensiblemente pasaría a imitar la más independiente de los antiguos cantones suizos [...]”. As Deputações, como reafirmava fazendo eco à proposta vitoriosa da comissão, seriam corpos puramente econômicos e administrativos, sobre os quais os Chefes Políticos deveriam intervir “para darles impulso como para evitar abusos, la violación de las leyes, y hacer que se cumplan las órdenes superiores sin detención”.<sup>144</sup>

Se é bem verdade que, ao menos nos discursos pronunciados, não havia uma grande divergência sobre a condição das Deputações Provinciais como organismos administrativos e econômicos, os entendimentos sobre seu caráter representativo – o que tinha implicações potencialmente determinantes sobre o sistema – eram bem mais variados. Para deputados como o Conde de Toreno ou Agustín de Argüelles Álvarez era um erro considerá-las como organismos representativos tanto por serem agentes do governo como porque apenas as Cortes poderiam expressar a vontade dos Povos.<sup>145</sup> Enquanto outros, como o já citado Leiva, não tinham dúvidas de que os deputados das Deputações não deteriam os poderes e as faculdades dos deputados do Congresso, “pero no se les podrá negar que representan a sus provincias para el fin a que son instituidos, aunque sean brazos auxiliares del Gobierno Supremo”.<sup>146</sup>

Isto posto, é preciso salientar que as Deputações Provinciais propostas pela Constituição de Cádiz não foram constituídas como instituições legislativas. A proposta vencedora era a de que elas seriam, antes, organismos integrados ao executivo com faculdades puramente administrativas, tuteladas diretamente pelo Poder Executivo e dependentes, em diversos assuntos, do legislativo. Suas funções eram econômico-administrativas ou de assessoramento, mas possuíam, também, algumas competências fiscalizadoras. É certo que, como destacado por Isabel Ramos Vázquez, a “natureza jurídica” das Deputações Provinciais e, de maneira geral, o ordenamento provincial gaditano, não foram imutáveis no período de sua vigência, já que passaram por alterações decorrentes de seu funcionamento concreto e também advindas da própria depuração

---

<sup>144</sup> ESPANHA. *Diario de sesiones de las Cortes Generales y Extraordinarias de 1812*. Sesión del día 12 de enero de 1812. p. 2608.

<sup>145</sup> ESPANHA. *Diario de sesiones de las Cortes Generales y Extraordinarias de 1812*. Sesión del día 12 de enero de 1812. p. 2610.

<sup>146</sup> ESPANHA. *Diario de sesiones de las Cortes Generales y Extraordinarias de 1812*. Sesión del día 13 de enero de 1812. p. 2616.

legislativa. Nesse sentido, a instrução de 13 de fevereiro de 1823 para o governo econômico-político das províncias, elaborada já numa nova conjuntura política, acabou por provocar um redimensionamento das competências das Deputações e dos Chefes Políticos e de suas interrelações.<sup>147</sup>

Nos 291 artigos que compõem a Instrução, algumas especificações e alterações foram encetadas. Esse é o caso da determinação expressa de que as Deputações poderiam se comunicar diretamente com as Cortes ou com o governo central em casos de queixa contra o Chefe Político e outros órgãos executivos ou por motivos graves e circunstâncias em que considerassem convenientes e da atribuição de certa responsabilidade às Deputações por aquelas deliberações em assuntos de cooperação obrigatória. Além disso, as instruções especificavam e individualizavam as atribuições atinentes aos Chefes Políticos e as Deputações, bem como suas formas de realização, determinando-se as ocasiões em que caberia ao chefe político apenas auxiliar as “corporações provinciais” com “su autoridad y con la fuerza coactiva la ejecución y cumplimiento de los acuerdos y disposiciones de la diputación provincial.”<sup>148</sup> O papel das Deputações como órgãos deliberantes foi reforçado, assim como elas foram valorizadas enquanto canais de intermediação entre os *ayuntamientos* e o governo central, em detrimento dos Chefes Políticos. As Deputações, ainda assim, continuaram a ser entendidas principalmente como organismos da “administração”, vinculadas ao executivo central pela figura do chefe político.<sup>149</sup>

Todavia, tanto por sua composição mediante eleições coincidentes com as dos deputados das Cortes como por algumas de suas atribuições, as Deputações eram entendidas, por muitos, como verdadeiros órgãos de representação provincial, percepção que não necessariamente pressupunha uma associação ao legislativo. Isso porque também haviam aqueles que reconheciam certo caráter representativo nos órgãos “administrativos”, inclusive nas teorizações sobre a “administração” à francesa – ainda que, em termos, tal

---

<sup>147</sup> Cf. VÁZQUEZ, Isabel Ramos. Sobre la naturaleza jurídica de las Diputaciones Provinciales (1812-1845). *IVS FVGIT: Revista de Estudios Histórico-Jurídicos de la Corona de Aragón*. Zaragoza: Institución Fernando el Católico. v. 12, 2003. pp. 481-528. p. 509.

<sup>148</sup> ESPANHA. *Instrucción de 3 de febrero de 1823 decretada por las Cortes en 3 de febrero de 1823*. Corunã: Imprenta de Iguereta, 1836. Disponível em <https://minerva.usc.es/xmlui/bitstream/handle/10347/7225/b11165947.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. capturado em 6 de março de 2015.

<sup>149</sup> VÁZQUEZ, Isabel Ramos. Sobre la naturaleza jurídica de las Diputaciones Provinciales (1812-1845), op. cit. p. 512-518.

como fizera a Constituição de 1791, se negasse tal caráter – como pela presença de outras concepções sobre a “representação”, nomeadamente assentadas nas práticas corporativas de Antigo Regime.<sup>150</sup>

A organização instituída pela Constituição de Cádiz suscitava interpretações distintas sobre o papel das Deputações Provinciais, dos agentes de nomeação do poder central e, de maneira mais ampla, sobre o caráter e a importância das próprias instâncias de poder em suas relações recíprocas e possibilidades de atuação (*ayuntamentos*, províncias, o rei e as Cortes)<sup>151</sup>. Interpretações, ademais, instrumentalizadas nas disputas travadas entre diferentes projetos políticos (e também institucionais) de poder e na prática governativa concreta. Assim, por exemplo, pela via legislativa, foram ampliados o número de Deputações Provinciais (e, portanto, de províncias) e algumas de suas faculdades, como já mencionado, enquanto que, a partir de diferentes mecanismos, muitos *ayuntamentos* buscaram fazer valer suas tradicionais autonomias.<sup>152</sup>

Esse arranjo, cujos antecedentes provinham da tradicional experiência da monarquia com suas Deputações históricas ou Reais Acordos, mas também de novas vivências propiciadas pela formação das Juntas Provinciais e da observância, à luz da difusão de novos princípios, dos exemplos propiciados pelas experiências de outros

---

<sup>150</sup> A título de exemplo, ver o já citado: BONNIN, Charles-Jean. *Principios de administración pública*, op. cit. s/p. Na historiografia de língua espanhola há um grande debate sobre a existência ou não de um caráter representativo nas deputações provinciais. Para Isabel Ramos Vázquez, por exemplo, ainda que as alterações promovidas pela Instrução de 1823 tenham possibilitado uma “maior participação cidadã no governo da nação através destas corporações provinciais”, tal participação não implicava “representatividade política”. Já outros autores, como Carmen Muñoz de Bustillo, destacam a presença nos debates constituintes de perspectivas que consideravam ter as Deputações provinciais certo caráter representativo. A autora ainda chama atenção para os outros marcos que compreendiam a ideia de representação para além do constitucionalismo moderno, nomeadamente, para a representação corporativa. BUSTILLO, Carmen Muñoz de. Los antecedentes de las diputaciones provinciales o la perpleja lectura de un pertinaz lector. *AHDE*, 67, 2, 1997. pp. 1179-1192.

<sup>151</sup> Cf. BENSON, Nettie Lee. *La Diputación Provincial y el federalismo mexicano*, op. cit. p. 44.

<sup>152</sup> Também há um intenso debate na historiografia hispânica sobre as implicações do sistema instituído pela Constituição de Cádiz e, especificamente, sobre os limites (e as possibilidades) de instituição de um novo ordenamento político centralizado e assentado no princípio da soberania da nação. Ver, por exemplo: ANNINO, Antonio. Cádiz y la revolución de los pueblos mexicanos (1812-1821). In: ANNINO, Antonio (coord.). *Historia de las elecciones en Iberoamérica, siglo XIX*: de la formación del espacio político nacional. Buenos Aires: FCE, 1995; ÁVILA, Alfredo. *En nombre de la nación*: la formación del gobierno representativo en México (1808-1824). México: Taurus: CIDE, 2002; ORTEGA, José Antonio Serrano. Sobre la revolución territorial de los pueblos. *Diputación provincial y ayuntamientos en Guanajuato, 1822-1824. Relaciones. Estudios de historia y sociedad*, Zamora, v. 37, n. 147, p. 155-195, sept. 2016. Disponível em [http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0185-39292016000300155&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0185-39292016000300155&lng=es&nrm=iso). Capturado em 03 de maio de 2017.

países<sup>153</sup>, se inscrevia num substrato que postulava a supremacia da Constituição e das leis e a unidade, a uniformização e a racionalização, sob a égide da soberania da nação, como elementos de ordenação. Contudo, como tem destacado a historiografia recente, sem negar-se as “novidades” que implicavam a instituição de um modelo constitucional, a Constituição de Cádiz era, antes de mais nada, uma Constituição jurisdicionalista, já que tinha em suas bases o corporativismo, o jurisdicionalismo e o historicismo.<sup>154</sup>

Nesse sentido, as proposições relativas aos governos territoriais são particularmente relevantes. As Deputações Provinciais e Chefes Políticos não implicavam a emergência de uma “Administração Pública”, entendida como atividade plenamente separada da justiça e, tampouco, de uma justiça administrativa e de um direito administrativo. As Deputações Provinciais, chamadas na linguagem da época de “corporações”, como já indicou Bartolomé Clavero, participariam com as Cortes no exercício de faculdades caracteristicamente jurisdicionais que “comienzan por la aplicación, defensa e interpretación de la propia Constitución, una vez que esta función se les encomienda a estos órganos representativos por encima de una potestad judicial [...]”.<sup>155</sup>

## 1.2. O Império Português e as Cortes

Em Portugal, com a Revolução Liberal de princípios do século XIX, assim como em outros espaços que vivenciaram processos de modernização tributários da experiência francesa, especial importância também seria dedicada ao ordenamento administrativo e ao relacionamento, pretensamente integrador, entre o “centro” e as “periferias”.<sup>156</sup>

---

<sup>153</sup> As fontes e modelos que teriam contribuído para as formulações relativas aos Chefes Políticos e as Deputações Provinciais, instituídos pela Constituição de Cádiz, são alvo de um intenso debate entre os historiadores. Para um balanço das discussões sobre o assunto ver: VÁZQUEZ, Isabel Ramos. Sobre la naturaleza jurídica de las Diputaciones Provinciales (1812-1845), op. cit.; BUSTILLO, Carmen Muñoz de. Los antecedentes de las diputaciones provinciales o la perpleja lectura de un pertinaz lector, op. cit.

<sup>154</sup> Entre outros textos ver: GARRIGA, Carlos. Cabeza moderna, cuerpo gótico. La Constitución de Cádiz y el orden jurídico. In: *Anuario de Historia del Derecho Español*, n. 81, 2001, pp. 92-162; GARRIGA, Carlos & LORENTE, Marta. Nuestro Cádiz, diez años después. op. cit. CLAVERO, Bartolomé. *El orden de los poderes: historias constituyentes de la trinidad constitucional*. Madrid: Editorial Trota, 2007; LORENTE, Marta. División de poderes y contenciosos de la administración: una -breve-historia comparada, op. cit.

<sup>155</sup> CLAVERO, Bartolomé. *El orden de los poderes*, op. cit. p. 126.

<sup>156</sup> CATROGA, Fernando. *A geografia dos afectos pátrios*, op. cit. p. 27. Periferias entendidas enquanto marcos relacionais de referência a realidades político-geográficas inscritas numa determinada realidade política.

O tema da gestão territorial do poder, da depuração dos dispositivos institucionais de intermediação entre a “centro” e os territórios e mesmo os debates sobre as finalidades e meios de atuação do poder político, contudo, não eram novos. Desde meados do século XVIII, na esteira da difusão dos pressupostos iluministas e da progressiva consolidação de princípios como o da *razão de Estado*, a prática política aproximou-se, gradativamente, de uma atuação mais “ativa”, que buscava ordenar a sociedade e o poder, o que demandava novas soluções espaciais e institucionais de ordenamento.<sup>157</sup> Uma série de políticas (ou ao menos de propostas) reformistas, ainda que inscritas na lógica jurisdicional e em seu paradigma de “administração” – como tem sido destacado pela historiografia<sup>158</sup> –, começaram a ser ensejadas no sentido de fortalecer a autoridade monárquica e de promover uma maior integração entre o “centro” e as “partes”, provocando, com isso, deslocamentos de algumas funções do governo e o avanço de uma gestão mais interventiva, mesmo que em um sentido mais disciplinador e regulador<sup>159</sup>, dirigida por razões específicas. Além do mais, o mundo luso experimentara, com a produção, por exemplo, de textos jurídicos voltados para uma “nova economia política”, certo desenvolvimento das teorizações sobre a “ciência da polícia”, ao menos a partir da segunda metade do século XVIII.<sup>160</sup>

Considerando-se o Império Português como um conjunto cultural e político, que, a despeito de sua diversidade interna, partilhava de um mesmo espectro político-institucional e de símbolos de referência e legitimidade comuns, os debates reformistas travados a partir de meados do século XVIII bem como aqueles experimentados nas Cortes de Lisboa são essenciais para a compreensão do ordenamento instituído, com a emancipação política, no

<sup>157</sup> MATTOSO, José. *História de Portugal: o Antigo Regime*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. V. 4. p. 143.

<sup>158</sup> Ver, entre otros: GARRIGA, Carlos. Orden Jurídico y poder político en el Antiguo Régimen. In: GARRIGA, Carlos & LORENTE, Marta. *Cádiz, 1812*, op. cit.; CARDIM, Pedro. “Administração” e “governo”: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime. In: BICALHO, Maria Fernanda & FERLINI, Vera Lúcia Amaral (orgs.). *Modos de Governar: ideias e práticas políticas no Império Português, séculos XVI a XIX*. 2ª ed. São Paulo: Alameda, 2005. pp. 45-68; MANNORI, Luca & SORDI, Bernardo. Justicia y administración, op. cit.; SLEMIAN, Andréa. Portugal, o Brasil e os Brasis: a diversidade dos territórios e as disputas pela soberania na construção de um novo Império monárquico na América. *Claves*. Revista de História, n. 1, diciembre de 2015. Disponível em: <http://www.revistaclaves.fhuce.edu.uy/index.php/Claves-FHCE/article/view/17>. Capturado em 17 de agosto de 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.25032/crh.v1i1.17>.

<sup>159</sup> Sobre os fundamentos e as implicações das reformas levadas a cabo na Espanha do século XVIII, mas cujas considerações nos parecem válidas para a análise do caso do Império Português, ver: LEMPÉRIÈRE, Annick. *Entre Dios y el rey: la ciudad de México de los siglos XVI al XIX*. Trad. Ivette Hernández Pérez Vertti. México: FCE, 2013.

<sup>160</sup> SUBTIL, José. O direito de polícia nas vésperas do Estado liberal em Portugal. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (coord.). *As formas do direito: ordem, razão e decisão*. Curitiba: Juruá Editora, 2013. passim.

Império do Brasil. Tal como as vivências de outros países, aquelas propiciadas pelo repertório luso-brasileiro, também forneceram aos primeiros legisladores brasileiros aportes teóricos e práticos fundamentais para seu esforço de emulação, que estavam inscritos, como não poderia deixar de ser, no seio dessas experiências.

### 1.2.1. Os projetos reformistas de finais do século XVIII

No Império Português de Antigo Regime, a organização política do espaço convivia com instituições variáveis de acordo com as influências locais e conveniências.<sup>161</sup> Contudo, entre as “geografias tradicionais” de ordenamento dotadas de relativa uniformidade, ainda que não dos mesmos estatutos e direitos, situavam-se os municípios ou concelhos, divisões com autonomia jurisdicional governadas pelas câmaras municipais e subdivididas, em geral, em freguesias, instância de jurisdição dos párocos. Também era comum a presença de circunscrições civis com competências “administrativas” e judiciais de ordenamento periférico da Coroa, como é o caso das comarcas ou correições, submetidas a um corregedor portador de funções jurisdicionais e tutelares e das provedorias, áreas de jurisdição dos provedores, oficiais com ingerência em assuntos de fazenda e órfãos e tutela de corporações particulares.<sup>162</sup>

Nível acima, a organização institucional do que poderia ser considerada uma instância “regional” de ordenamento, superior à circunscrição das comarcas e provedorias (também “regionais”, em certo sentido) era mais difusa temporal e espacialmente. Havia, decerto, uma instância “regional” mais abrangente corporificada a partir, por exemplo, dos senhorios metropolitanos e, nos arquipélagos atlânticos e no Brasil, das capitânias-donatárias, essas últimas alvo de importantes reformas no período pombalino.

Isso porque, conforme assinalou Nuno Gonçalo Monteiro, a monarquia portuguesa, em sua constituição, não fora coagida a respeitar as identidades de corpos políticos pré-existentes e, tampouco, estabeleceram-se, no Império Português, instituições de caráter

---

<sup>161</sup> Cf. HESPANHA, António Manuel. Estruturas político administrativas do Império português. In: *Outro mundo novo vimos*. Catálogo. Lisboa: CNCDP, 2001.

<sup>162</sup> Utilizei as definições apresentadas em: SILVA, Ana Cristina Nogueira da. Tradição e reforma na organização político-administrativa do espaço: Portugal, finais do século XVIII. In: JANCSÒ, István. *Brasil: Formação do Estado e da Nação*, São Paulo: Hucitec, 2003. p. 297-319.

autárquico de tipo regional.<sup>163</sup> A mediação entre as localidades e o poder central, entre os súditos e o rei era feita do ponto de vista formal, sobretudo, pelas câmaras municipais, que mantinham um diálogo direto com a sede do Império, e constituíam-se como principal elemento de estabilidade e organização das hierarquias locais e de integração dos espaços imperiais.<sup>164</sup> Mesmo no plano das identidades, no reino, a primeira referência utilizada era a pátria, entendida como a terra de nascimento, o concelho, e não a região ou a *provincia*, o que, contudo, representava uma diferença significativa em relação à América Portuguesa, onde esses vínculos identitários também se conformavam ao nível das *capitanias*.<sup>165</sup>

De todo modo, no ordenamento do Império Português de Antigo Regime, a organização do território tendia a observar as divisões tradicionais ou “naturais” do espaço. O território político representava, antes de mais nada, o espaço habitado pela comunidade que vivia sob um mesmo estatuto e que reconhecia uma mesma autoridade, a “unidade tradicional”.<sup>166</sup> Partindo-se do princípio de existência de uma constituição natural da sociedade, que deveria ser, na medida do possível, preservada pelo poder, que tinha a função de assegurar o funcionamento harmônico dos corpos sociais e territoriais por meio do exercício da Justiça, a organização política do espaço era rígida.<sup>167</sup>

Por isso, ela independia, a princípio, da “vontade ordenadora do príncipe” e as intervenções obedeciam antes ao “exercício da liberalidade régia” do que a

<sup>163</sup> Cf. MONTEIRO, Nuno Gonçalo. O central, o local e o inexistente regional. In: OLIVEIRA, César (dir.). *História dos municípios e do poder local*. Dos finais da Idade Média à União Europeia. Lisboa: Círculo de leitores, 1996. Segundo António Pedro Manique, apenas com a primeira invasão francesa seriam criadas no reino autoridades político-administrativas alocadas na instância provincial com poderes que se sobrepujam aos já pré-existentes magistrados e representantes do poder real, os corregedores-mores, cuja atuação, contudo, teve pouca efetividade. Cf. MANIQUE, **António Pedro**. Junot e as influências francesas na reforma da administração pública em Portugal – O papel dos corregedores-mores. *Ler História* [Online], 60 | 2011. Disponível em <http://lerhistoria.revues.org/1486>. Capturado em 20 de agosto de 2017. DOI: 10.4000/lerhistoria.1486.

<sup>164</sup> BICALHO, Maria Fernanda. As Câmaras Municipais no Império Português: o exemplo do Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 18, n. 36, 1998. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-01881998000200011&lng=en&nrm=isso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01881998000200011&lng=en&nrm=isso). Capturado em 26 de maio de 2014; SOUSA, Iara Lis Carvalho de. *Pátria Coroada: o Brasil como corpo político autônomo 1780-1831*. São Paulo: Unesp, 1999. p. 143 – 145.

<sup>165</sup> É o que sugere a presença de identidades regionais conformadas nesses níveis por, exemplo, nos debates travados nas Cortes de Lisboa no início do século XIX. Cf. JANCÓS, István e PIMENTA, João Paulo. Peças de um mosaico (ou apontamentos para o estudo da emergência da identidade nacional brasileira). In: MOTA, Carlos Guilherme (org.). *Viagem incompleta: A experiência brasileira (1500-2000)*. Formação: histórias. São Paulo: Senac, 2000.

<sup>166</sup> HESPANHA, António Manuel. *Às vésperas do Leviathan*, op. cit. p. 89.

<sup>167</sup> SILVA, Ana Cristina Nogueira. *O modelo espacial do Estado moderno: reorganização territorial em Portugal no final do Antigo Regime*. Lisboa: Estampa, 1998. p. 49-53; FONSECA, Cláudia Damasceno. *Arraiais e vilas d'El Rei: espaço e poder nas Minas setecentistas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011. p. 300.

intencionalidades mais funcionais de ordenamento dos poderes formais. A organização territorial era caracterizada por uma irregularidade das circunscrições e por sobreposições de estatutos e circunscrições, acompanhadas, de maneira geral, de indefinições quanto aos alcances e limites dos poderes instituídos já que, nessa concepção jurisdicionalista, prevaleciam antes as dependências jurisdicionais que a sua forma de disposição no espaço.<sup>168</sup>

Na esteira das urgências militares e fiscais e da difusão das ideias iluministas, a partir, ao menos, de meados do século XVIII, essa organização institucional e territorial do poder começou a suscitar maiores debates, constituindo-se como um importante alvo de projetos políticos reformistas ensejados no Império Português.

O alargamento das definições das funções de governo, doutrinariamente reformuladas, na matriz alemã, em torno do “cameralismo” e, na França, da “ciência da polícia”, implicaram na emergência de um “modelo” de administração que começou a ganhar espaço nas práticas governativas no Setecentos. Mesmo que sem romper com o paradigma vigente, o Estado começou a intervir em funções e assuntos até então de essencial domínio dos corpos intermédios, inaugurando-se, nesse processo, o exercício de uma administração mais ativa, ainda que principalmente pautada numa atuação reguladora e disciplinadora. A Coroa assumia, então, protagonismo nas definições do “bem-comum”, alicerçando-o em renovadas noções de “interesse público”.<sup>169</sup> Disso decorria tanto a necessidade de uma atividade do poder mais interventora como de uma administração mais racional para que fosse possível alcançar o fim que, idealmente, passava-se a perseguir: a “felicidade”, o “bem-estar dos súditos” e o aumento do número dos seus “sócios”, guiando-os para o “bom caminho definido pela razão do Estado”.<sup>170</sup>

Em Portugal, a atuação do ministro de D. José I (1750-1777), Sebastião de Carvalho e Melo, o marquês de Pombal, juntamente com o crescente papel das Secretarias de Estado, representaram os primeiros ensaios de políticas reformistas guiados por esses princípios<sup>171</sup> e também uma primeira viragem “nos limites de atuação do centro político e

---

<sup>168</sup> SILVA, Ana Cristina Nogueira da. Tradição e reforma na organização político-administrativa do espaço, op.cit.

<sup>169</sup> Ver: LEMPÉRIÈRE, Annick. *Entre Dios y el rey*, op. cit. p. 170-80; MANNORI, Luca & SORDI, Bernardo. *Justicia y administración*, op. cit.

<sup>170</sup> SUBTIL, José. O direito de polícia nas vésperas do Estado liberal em Portugal, op. cit. p. 277-8.

<sup>171</sup> Para um balanço das concepções políticas que subjaziam as reformas portuguesas setecentistas ver: SLEMIAN, Andréa. *Sob o Império das Leis*, op. cit.

sua relação com os corpos periféricos”<sup>172</sup> a partir de uma política reformista que teve continuidade apesar da chamada *Viradeira* no reinado de D. Maria I (1777-1792).<sup>173</sup>

No governo pombalino, uma série de iniciativas do poder central buscou reforçar a tutela sobre as instituições municipais e “reduzir os seus particularismos”<sup>174</sup>. Nesse contexto também foram empreendidos esforços para uma maior integração entre as “partes” que compunham a monarquia, em ambos os hemisférios, a partir de ações, entre outras, que pretendiam maior controle sobre a tributação, a defesa das fronteiras, a ocupação de territórios e um melhor conhecimento do território e da população.<sup>175</sup>

Já no que se refere à América Portuguesa, o marquês de Pombal promoveu a unificação dos Estados do Brasil e do Maranhão, a transferência da capital do Brasil da Bahia para o Rio de Janeiro e a substituição das capitâncias hereditárias pelas capitâncias régias num esforço de “ampliar e racionalizar os mecanismos de controle da colônia”.<sup>176</sup> No entanto, apesar dessas alterações promovidas pela política pombalina, que buscavam reforçar o princípio de interdependência entre os domínios portugueses, acrescentando às intenções de controle fiscal (que até então vigoravam) a de defesa, a dispersão “administrativa” das capitâncias, como destacado por Maria de Lourdes Viana Lyra, ainda prevalecia.<sup>177</sup> Isso significava, sem buscar-se com isso obliterar os impactos das alterações promovidas pela política pombalina, manifestas, inclusive, no crescente destaque que assumia o Secretário de Estado da Marinha e dos Negócios de Ultramar na convergência dos assuntos dos domínios coloniais, que alguns dos traços fundamentais do ordenamento formal na América Portuguesa não foram modificados estruturalmente.<sup>178</sup> Ele continuou a

---

<sup>172</sup> MONTEIRO, Nuno Gonçalo. O central, o local e o inexistente regional, op. cit. p. 82. Sobre a Ilustração em Portugal ver: SILVA, Ana Rosa Cloquet da. *Inventando a nação: intelectuais ilustrados e estadistas luso-brasileiros na crise do Antigo Regime Português (1750-1822)*. São Paulo: Hucitec: Fapesp, 2006.

<sup>173</sup> MARTINS, Maria Fernanda Vieira. Conduzindo a barca do Estado em mares revoltos: 1808 e a transmigração da família real portuguesa. In: FRAGOSO, João & GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.). *O Brasil Colonial (1870-1821)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014. v. 3. p. 689- 691.

<sup>174</sup> MONTEIRO, Nuno Gonçalo. O central, o local e o inexistente regional, op. cit. p. 88.

<sup>175</sup> Sobre o assunto ver: SLEMIAN, Andréa. Portugal, o Brasil e os Brasis, op. cit.

<sup>176</sup> MARTINS, Maria Fernanda Vieira. Conduzindo a barca do Estado em mares revoltos, op. cit. p. 689. Ver também: SUBTIL, José. Os Poderes do Centro. In: MATTOSO, José. *História de Portugal: Antigo Regime*. Lisboa: Estampa, 1996.

<sup>177</sup> Cf. LYRA, Maria de Lourdes Viana. A Unidade Brasileira: Uma Questão Preliminar no Processo de Independência. *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, n. 34, p. 121-138, dez. 1992. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rieb/article/view/70533>. Capturado em 15 de agosto de 2014.

<sup>178</sup> Há divergências significativas entre autores portugueses como António Manuel Hespanha e José Subtil e Nuno Gonçalo Monteiro sobre as datações que marcariam, em Portugal, uma mudança do paradigma político vigente. Esses autores conferem em suas análises, sobretudo, graus de importância distintos as políticas pombalinas como enunciadoras efetivas dessa alteração. Ao passo que os primeiros retratam o período

ser caracterizado por uma múltipla divisão espacial e setorial na qual as diferentes instâncias, que não raro colidiam entre si, mantinham canais de comunicação diretos com Lisboa. Isso se aplicava, entre outras, à organização judiciária, eclesiástica e fiscal, mas também ao governo da alçada local e regional e, nesse sentido, às câmaras municipais, corporações territoriais, continuavam a ser o principal instrumento de integração política da monarquia.<sup>179</sup>

Apenas em finais do século XVIII, com a lei de 19 de julho de 1790, que uma proposta de reorganização estrutural do território político e de unificação da administração régia, associada a um rompimento com o pluralismo político-institucional característico do Antigo Regime português e à abolição de privilégios jurisdicionais vigentes de longa data, seria ensejada sistematicamente. Tratava-se da Lei da Reforma das Comarcas, restrita ao território do reino e vinculada à reforma do sistema judicial.<sup>180</sup>

A Lei de 1790 lançava as bases de uma reforma que pretendia estabelecer uma organização territorial atenta à “utilidade pública”, facilitando-se o exercício dos juizes de fora, provedores e das câmaras municipais e também o recurso, por parte da população, a essas autoridades. Dirigida contra a pluralidade dos tribunais, considerada uma das responsáveis pela morosidade e altos custos dos processos, também se pretendia, com ela,

---

pombalino como momento de drásticas rupturas, o segundo, ainda que sem desconsiderar a existência de uma atuação do governo que não tem mais apenas como finalidade “fazer a justiça”, mas também “mudar as coisas”, salienta, em suas considerações, as continuidades. Contudo, sem com isso minimizar-se os impactos analíticos decorrentes dessa divergência, que podem ser ao menos parcialmente apreendidas nas resenhas críticas publicadas pela *e-Journal of Portuguese History* em 2007, nos parece haver também, entre esses autores, algumas convergências igualmente significativas, incluindo-se, entre elas, a percepção de que pressupostos característicos do modelo jurisdicionalista ainda vigorariam por muito tempo, mesmo que com a sobreposição de outros paradigmas de governo. O debate mencionado poder ser consultado em: HESPANHA, António Manuel. A note on two recent books on the patterns of Portuguese politics in the 18th century; SUBTIL, José. Evidence for Pombalism: reality or pervasive clichés?; MONTEIRO, Nuno Gonçalo. The Patterns of Portuguese Politics in the 18th Century or the Shadow of Pombal. A Reply to António Manuel Hespanha. In: *E-journal of Portuguese History*, v. 5, 2. Para além dos textos já citados e, sobretudo, para uma síntese da percepção dessa visão “processual” da crise do corporativismo nos trabalhos de Hespanha e Subtil ver: HESPANHA, António Manuel & SUBTIL, José Manuel. Corporativismo e Estado de polícia como modelos de governo das sociedades euro-americanas do Antigo Regime. In: FRAGOSO, João & GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.). *O Brasil Colonial (1543-1580)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014. V. 3. p. 136-143.

<sup>179</sup> MONTEIRO, Nuno. As reformas na monarquia pluricontinental portuguesa: de Pombal a dom Rodrigo de Sousa Coutinho. In: FRAGOSO, João & GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.). *O Brasil Colonial (1770-1821)*, op. cit. p. 134.

<sup>180</sup> As considerações sobre a Lei da reforma das comarcas de 1790 são baseadas nos trabalhos de Ana Cristina Nogueira Silva. SILVA, Ana Cristina Nogueira. *O modelo espacial do Estado moderno*, op. cit.; SILVA, Ana Cristina Nogueira da. Tradição e reforma na organização político-administrativa do espaço, op.cit.

uniformizar a justiça régia e a administração territorial, afirmando-se a justiça oficial e letrada de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo “centro”.

A Lei determinava, por exemplo, a extinção das justiças senhoriais e de suas ouvidorias, concedendo aos donatários a possibilidade de as converterem, em certos casos, em comarcas, mas substituindo de todo modo os ouvidores por juízes de fora, valorizados em detrimento de juízes ordinários; a abolição da isenção das correições, uniformizando a presença dos corregedores da Coroa; e uma reforma das comarcas, que também implicava, na prática, em redefinições quanto às circunscrições concelhias do reino e, de maneira mais ampla, das hierarquias espaciais então vigentes.

Para a concretização dessa reforma foram nomeados cinco comissários enviados às províncias do reino, encarregados de procederem às demarcações finais. Esses juízes demarcantes, baseados nas diretrizes estabelecidas pela lei, propuseram os critérios de territorialização, baseando-se no equilíbrio das circunscrições, na diminuição da desigualdade das extensões dos termos municipais, na centralidade das capitais e na contiguidade territorial.

Apesar dos esforços empreendidos para a realização da reforma das comarcas e mesmo da efetivação de algumas das transformações preconizadas pela Lei de 1790, muitas de suas bases acabaram por não ser concretizadas. Os territórios das comarcas mantiveram suas características, não ocorreram maiores alterações nos territórios municipais e não se verificou a criação extensiva de juízes de fora. Como assinala Ana Cristina Nogueira da Silva, a prevalência de uma concepção natural-tradicional do território, amplamente mobilizada pelas câmaras municipais e pelos próprios magistrados da administração periférica da Coroa que viam seus territórios de jurisdição ameaçados de desmembramentos ou supressões, as dificuldades na obtenção de informações precisas sobre o território e a população, os problemas práticos para efetivação de transformações de semelhante magnitude bem como a situação política do reino, com a conseguinte invasão francesa, foram alguns dos fatores que ajudam a explicar esse malogro. Não obstante, a Lei de 1790, ainda assim, sinaliza a presença de novas concepções sobre a organização do território e sobre os fundamentos do exercício do poder e da “boa administração”, consistindo-se em uma das maiores manifestações do ideário “racionalizador e uniformizador”, no foro das formas de exercício do poder, no Império Português.

Essa, contudo, não foi a única proposta reformista sobre o assunto ensejada pelos estadistas portugueses no crepúsculo do século XVIII. Entre outros projetos que tocam direta ou indiretamente nesta problemática<sup>181</sup>, situam-se aqueles elaborados por D. Rodrigo de Souza Coutinho, considerado um dos maiores nomes do reformismo ilustrado português da segunda metade do século XVIII.

Nascido em 1755, D. Rodrigo de Souza Coutinho teve passagens, em sua formação, pelo Colégio Real dos Nobres e pela Universidade de Coimbra. Fidalgo da “velha nobreza portuguesa” e apadrinhado pelo marquês de Pombal, iniciou sua carreira política como ministro plenipotenciário de Portugal no reino da Sardenha. Após essa experiência diplomática, período durante o qual viajou por diversos países da Europa, foi nomeado Ministro e Secretário de Estado da Marinha e dos Domínio Ultramarinos, cargo que ocupou entre 1796 e 1801, quando assumiu, então, a presidência do Real Erário. Já em 1808, foi um dos principais agentes da transferência da Corte Portuguesa para o Brasil, e assumiu, a partir de então, o Ministério da Guerra, permanecendo a sua frente até 1812, ano de seu falecimento.<sup>182</sup>

Ao longo dessa trajetória como agente do governo português, D. Rodrigo de Souza Coutinho produziu uma série de propostas reformistas voltadas para áreas como fiscalidade, administração das finanças e magistratura, além de considerações destinadas ao melhoramento da agricultura, das manufaturas, da infraestrutura material (especialmente das vias de comunicação), da educação, etc.<sup>183</sup> Do mesmo modo, elaborou proposições de reformas institucionais mais amplas no “sistema político” português, nas quais especial destaque era conferido à relação entre o reino e seus domínios ultramarinos, assunto pelo qual seus projetos tornaram-se célebres e que o tornou, também, um dos

---

<sup>181</sup> Para além dos projetos aqui analisado, me parece digna de nota a proposta de Barcellar Chichorro, nomeado juiz demarcante da província da Estremadura, que, em 1795, na *Memória Económico-Política da província da Estremadura*, sugeria a criação de um “Intendente Provincial”, que deteria competências administrativas e judiciais e poderes de inspeção sobre a agricultura, as fábricas, o comércio e mais ramos da economia política. Seu projeto, como destaca António Pedro Manique, alçava às províncias à circunscrições centrais de ordenamento territorial. O projeto é apresentado e discutido em: MANIQUE, António Pedro. Junot e as influências francesas na reforma da administração pública em Portugal, op. cit.

<sup>182</sup> LYRA, Maria de Lourdes Viana. *A Utopia do poderoso império: Portugal e Brasil – Bastidores da Política, 1789-1822*. Rio de Janeiro: 7 Letras, 1994; SILVA, André Mansuy-Diniz. Noblesse et pouvoirs intermédiaires au Portugal à la fin de l’Ancien Régime. In: LEGAY, Marie-Laure & BAURY, Roger (eds.). *L’invention de la décentralisation*, op. cit.

<sup>183</sup> LYRA, Maria de Lourdes Viana. *A Utopia do poderoso império*, op. cit. p. 61; SILVA, André Mansuy-Diniz. Noblesse et pouvoirs intermédiaires au Portugal à la fin de l’Ancien Régime, op. cit. p 105.

principais representantes do projeto de um Império luso-brasileiro, fruto de releituras da “utopia sobre o Novo Mundo”.<sup>184</sup>

Ao menos em duas ocasiões D. Rodrigo apresentou programas reformistas de reorganização territorial e administrativa da realidade portuguesa. A primeira delas no *Discurso sobre a mendicidade*, de 1787 (ou 1788) e, a segunda, na famosa *Memória sobre o Melhoramento dos Domínios de Sua Majestade na América*, de 1797-1798. Escritas em momentos distintos de sua trajetória pessoal e também das conjunturas políticas vivenciadas por Portugal, elas não apenas possuem uma natureza diversa, pois guardam entre si mudanças substanciais quanto às preocupações que as guiavam. Uma delas, centra-se no território e nas instituições do reino enquanto a outra denota a centralidade no programa reformista dos domínios ultramarinos, especialmente da América Portuguesa. Contudo, ambas são marcadas, em maior ou menor grau, por esforços em conciliar-se os “princípios luminosos” difundidos e experimentados então por diferentes países europeus e também pela América com as bases da monarquia portuguesa, sempre sem perder de vista a centralidade do Soberano.

O *Discurso sobre a mendicidade* foi escrito quando D. Rodrigo de Souza Coutinho era ministro radicado em Turim. Nesse ensaio, destinado a analisar as causas, efeitos e meios de remediação da mendicidade e repleto de referências explícitas ou implícitas a autores como Thomas Jefferson, Blackstone, Cordocet, Necker, Turgot e Adam Smith, o ministro português acabou por elaborar uma grande proposta de reorganização política do reino de Portugal, que implicava, entre outras coisas, em uma reforma da divisão do território e de sua forma de administração.<sup>185</sup>

Os critérios apresentados para a nova divisão territorial eram lógicos e matemáticos. Como propunha, o território deveria ser dividido em paróquias com distritos iguais que formariam, proporcionalmente, províncias. O Soberano concederia aos habitantes das paróquias, divididos em proprietários, negociantes e artistas, “o direito” de formarem um Conselho Paroquial, composto em uma metade pelos primeiros e, na outra, pelos segundos. O Conselho Paroquial, que reunir-se-ia no princípio do ano, seria

---

<sup>184</sup> SCHIAVINNATO, Iara Lis. Entre histórias e historiografias: algumas tramas do governo joanino. In: GRINBERG, Keila & SALLES, Ricardo (Org.). *O Brasil Imperial (1808- 1831)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. v. 1. p. 66.

<sup>185</sup> COUTINHO, D. Rodrigo de Sousa [1745-1812]. *Discurso sobre a mendicidade* [1798]. In: SILVA, André Diniz (org.). *Textos políticos, económicos e financeiros (1783-1811)*. Lisboa: Banco de Portugal, 1993. V. II.

renovado em sua quinta parte anualmente, e nomearia, por sua vez, um deputado para representá-lo no Conselho Provincial, a ser formado pela reunião dos deputados de cada Conselho Paroquial, atendendo-se, sem embargo, a composição de metade dos representantes proprietários e metade das duas outras “classes”.<sup>186</sup> A renovação do Conselho Provincial se daria da mesma forma que a do Conselho Paroquial, mas, para ser deputado, independente da “classe”, era preciso possuir um fundo para que se pudesse subsistir de forma independente das pequenas pensões que seriam concedidas pelo Soberano.

Cada Conselho Provincial enviaria à capital dois deputados escolhidos entre aqueles que tivessem acabado o serviço que, “reunidos com um certo número de Grandes, de fidalgos, de magistrados, e de sábios matemáticos, químicos e físicos e maquinistas”, comporiam o Conselho Nacional, cujas sessões poderiam ser assistidas pelos ministros de Estado. De caráter vitalício, o Conselho Nacional seria o canal pelo qual se dariam as ordens do Soberano aos outros Conselhos, e atuaria ainda como receptáculo de suas representações. Todos esses conselhos escolheriam anualmente um Presidente, que deveria ser aprovado pelo Soberano e contariam também com um ou mais secretários vitalícios.<sup>187</sup>

Os Conselhos paroquiais teriam seus membros subdivididos em três “congressos” destinados aos negócios políticos, de caridade e de polícia. Os negócios políticos vertiam-se para assuntos relativos a finanças e, de maneira geral, de gerência e fomento econômico. A principal atribuição desse congresso seria o lançamento e percepção do tributo territorial da paróquia, mas ele também se ocuparia da formação do tombo paroquial, da resolução última sobre limites, do cuidado das propriedades dos órfãos, do lançamento proporcional do imposto territorial para as despesas públicas (de acordo com as listas fornecidas pelos dois outros congressos, depois de aprovadas pelo Conselho reunido) e, de maneira geral, velariam e prestariam contas sobre os bens, obras públicas, abastecimento, promoção da agricultura e indústria, etc.

O congresso dos negócios caritativos seria assistido pelo pároco e cura e teria como primeiro encargo calcular e distribuir os gastos com o culto público. Também verificariam

---

<sup>186</sup> O que seria garantido pela obrigatoriedade de alternância (numa ordem inalterável) da escolha de deputados de cada uma das três classes.

<sup>187</sup> COUTINHO, D. Rodrigo de Sousa. Discurso sobre a mendicidade, op. cit. p. 223. Além disso, estabelecia-se as maneiras de concessão do título de Senhoria e forma de transmissão dos títulos dos fidalgos que ocupariam o Conselho.

a assistência do médico e cirurgião aos doentes, distribuiria o trabalho aos pobres necessitados, vigiariam a educação dos “enjeitados”, proveriam o sustento dos velhos e doentes, cuidariam do estabelecimento de cemitérios, e, entre outras coisas, recolheriam esmolas na paróquia para cobrir parcialmente os gastos. Esse congresso, de maneira geral, faria as vezes das irmandades que seriam, assim, suprimidas.

Por fim, o congresso dos negócios de polícia cuidaria das prisões e manutenção dos presos, vigiaria os “vagabundos” e “ociosos” (informando ao Conselho provincial, encarregado das casas de correção e trabalho), forneceria passaportes e controlaria o fluxo populacional, (elaborando, também, censos e estatísticas), além de calcular despesas com estradas e cuidar de suas manutenções, verificar o funcionamento dos correios, de uma gazeta, que deveria ser instituída para publicação de descobertas sobre agricultura e artes, dos professores e ainda, por deter conhecimentos sobre a população, opinar sobre recrutamentos.

Esses três congressos reunir-se-iam todos os dias ou sempre que fosse necessário para a expedição diária de seus negócios. Esses deveriam ser apresentados ao Conselho reunido, do qual receberiam ordens segundo a aprovação ou reprovação de suas operações. Além disso, mensalmente, o Conselho paroquial prestaria contas ao Conselho Provincial.<sup>188</sup>

Já os Conselhos Provinciais seriam, nas províncias, o mesmo que eram os Conselhos Paroquiais nas paróquias. Igualmente divididos nos três congressos, suas funções, contudo, seriam especialmente de verificar a atuação dos Conselhos Paroquiais nas respectivas matérias e de compilar e cruzar as demandas e informações por eles apresentadas, apesar de deterem, também, atribuições de “gerência” em âmbito provincial. Assim, por exemplo, o congresso político teria a seu cargo a administração e arrecadação das rendas provinciais e a distribuição, pelas paróquias, das cotas das despesas públicas consideradas provinciais (como pagamento de bispos, manutenção de estradas, hospitais, etc.). O Conselho Provincial também intermediaria demandas entre os Conselhos Paroquiais e o Conselho Nacional e proporia a este e ao Soberano “tudo que julgasse útil

---

<sup>188</sup> Apesar de não detalhar o assunto, D. Rodrigo ainda sugeria a conveniência de formar-se, nas cidades, um Conselho de representantes das paróquias para “vigiarem sobre a polícia da cidade em geral”, que teria como presidente um Intendente de polícia nomeado pelo Soberano. COUTINHO, D. Rodrigo de Sousa. Discurso sobre a mendicidade, op. cit., p. 225-7; 231.

a promover o bem e futura grandeza da província”.<sup>189</sup> As resoluções de cada um de seus congressos, aprovadas pelo Conselho Provincial reunido, seriam dirigidas, mensalmente, ao Conselho Nacional, que as remeteria ao Soberano, a quem, em última instância, competia o regulamento e a instituição das normas para a atuação desses Conselhos. Assim, para D. Rodrigo de Souza Coutinho, esses Conselhos Provinciais poderiam “vigiar ativamente sobre a administração e economia da nação, sem jamais poderem considerar-se independentes do Soberano de quem recebiam a sua existência”.<sup>190</sup>

O plano de D. Rodrigo de Souza Coutinho, incorporando alguns dos “princípios luminosos de administração conhecidos hoje, e em grande parte adotados ultimamente na França”<sup>191</sup>, pretendia instituir uma divisão cartesiana do território e uma organização hierarquizada da administração.<sup>192</sup> O ordenamento proposto assumia a forma de uma pirâmide dependente do Soberano e interligada por elos de subordinação, na qual a província era apresentada como elemento essencial, premissa que acabava por promover uma valoração da instância “regional” já que essa, no ordenamento concreto português, era uma alçada pouco expressiva do ponto de vista dos poderes formais.

Na proposta de D. Rodrigo, na esteira do reformismo ilustrado português e do peso, em suas formulações, do “governo de polícia” e seus mecanismos disciplinadores dos “corpos”, das “almas” e dos “bens”<sup>193</sup>, o Estado desempenharia uma atuação mais ativa (ou executiva) em assuntos até então dominados pelas corporações. Era uma das facetas da crença, comum no Setecentos, na capacidade do “Estado” de intervir na realidade organizando-a “racionalmente”, valendo-se, para tanto, do acúmulo de informações e

<sup>189</sup> COUTINHO, D. Rodrigo de Sousa. Discurso sobre a mendicidade, op. cit., p. 228.

<sup>190</sup> COUTINHO, D. Rodrigo de Sousa. Discurso sobre a mendicidade, op. cit., p. 230.

<sup>191</sup> COUTINHO, D. Rodrigo de Sousa. Discurso sobre a mendicidade, op. cit., p. 232.

<sup>192</sup> A referência aqui é a série de reformas efetivadas na França desde de 1750, destinadas a simplificar e uniformizar os modos de intervenção do Estado, bem como aos escritos que fundamentavam os debates em torno da organização administrativa e da divisão territorial francesa, expressos a partir de nomes como Turgot, Necker e Cordocet. Ver: ROSANVALLON, Pierre. *L'Etat en France de 1789 à nos jours*, op. cit. ; OZOUF-MARIGNIER, Marie-Vic. *La formation des départements*, op. cit. Já sobre algumas das bases teóricas presentes nos escritos de D. Rodrigo de Souza Coutinho ver: SANTOS, Nívia Pombo Cirne dos. Um turista na Corte do Piemonte dom Rodrigo de Souza Coutinho e o Iluminismo italiano e francês (1778-1790). *Varia história*, Belo Horizonte, v. 25, n. 41, p. 213-225, junho de 2009. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-87752009000100011&lng=en&nrm=isso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-87752009000100011&lng=en&nrm=isso). Capturado em 10 de janeiro de 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-87752009000100011>. Especificamente, o repertório em questão era, possivelmente, as reformas de Necker, Calonne et Loménie de Brienne, que já envolviam debates sobre a forma de eleição e recrutamento de assembleias de distrito e provinciais. Ver: MILLER, Stephen. La monarchie absolue pendant les deux dernières décennies de l’Ancien Régime: les assemblées provinciales de Necker, Calonne et Loménie de Brienne, *Liame* [En ligne], 23 | 2011. Disponível em: <http://liame.revues.org/97>. Capturado em 16 de maio de 2017. DOI: 10.4000/liame.97.

<sup>193</sup> SUBTIL, José. O direito de polícia nas vésperas do Estado liberal em Portugal, op. cit. p. 275.

saberes que deveriam orientar seus programas.<sup>194</sup> Os organismos administrativos hierarquizados – os Conselhos Paroquiais, Provinciais e Nacional – possibilitariam mesmo, conforme o plano, a anulação de algumas dessas corporações, já que seriam eles a prover aquilo que elas, até então, proporcionavam. Esse seria o caso, por exemplo, das irmandades, que, pela atuação dos congressos caritativos, poderiam ser fechadas, de modo que “até aos olhos do povo nada do que antes tinha faltaria”.<sup>195</sup>

O plano proposto também dialogava com as teorias fisiocráticas francesas que defendiam uma maior participação da população – dos homens dotados de virtudes e dos “sábios”<sup>196</sup> – para o fomento à prosperidade econômica e social. Esses deveriam auxiliar com seus conselhos o Soberano único, que, conforme a fórmula fisiocrática, instruído “sobre a existência das verdadeiras leis, há de gozar da plenitude dos seus poderes para urgir sua aplicação e para promover, agindo assim, o bem-estar e a felicidade dos próprios súditos”.<sup>197</sup>

Esses “princípios luminosos” apresentados por D. Rodrigo eram gestados junto a muitas das concepções de governo características do paradigma jurisdicionalista, como não poderia deixar de ser. A organização administrativa idealizada estava arraigada no princípio da *prudentia iuris*. A estrutura sinodal – corporificada nos Conselhos – constituía-se, aqui, segundo o ordenamento característico do Antigo Regime português, como suportes organizacionais elementares<sup>198</sup>, reforçando-se, com isso, a tradicional valoração da ponderação e do equilíbrio, a ser exercida pelos organismos colegiais, como mecanismos de decisão adequados em detrimento de eventuais concentrações em agentes únicos, tidas por arbitrárias. Também nesse sentido, apesar da elaboração de proposições sobre a reforma da magistratura e da justiça, como a de supressão das isenções da nobreza e do clero frente à justiça real e de criação de um Código Nacional, digno das “luzes do nosso século”, o exercício da Justiça continuava a ser elencado como a principal função do

<sup>194</sup> SUBTIL, José. O direito de polícia nas vésperas do Estado liberal em Portugal, op. cit. p. 276.

<sup>195</sup> COUTINHO, D. Rodrigo de Sousa. Discurso sobre a mendicidade, op. cit., p. 226.

<sup>196</sup> Note-se, nesse sentido, que a proposta era de que os Conselhos fossem compostos por “proprietários”, “negociantes” e “artistas” e que o Conselho Nacional Nacional contaria, ainda, com o auxílio dos “grandes, de fidalgos, de magistrados, e de sábios matemáticos, químicos e físicos e maquinistas”.

<sup>197</sup> Como defendido por François Quesnay, considerado fundador da fisiocracia. BOBBIO, Norberto. Despotismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola & PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*, op. cit. p. 345.

<sup>198</sup> Sobre a estrutura de governo sinodal ou polissinodal no Antigo Regime Português ver: HESPANHA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan*, op.cit. p. 286 et seq.

Soberano, “que se cobre de glória quando faz ver que o seu augusto trono, cercado da mais imparcial justiça, é o doce e suave abrigo dos infelizes e miseráveis”.<sup>199</sup>

Como assinalava o próprio autor do *Discurso*, a organização projetada pretendia “simplificar a administração”, mas sem “envolver em si contrariedade alguma com a constituição de um estado monárquico”<sup>200</sup>, o que seria recorrentemente assinalado pela estrita submissão de todos os órgãos e decisões ao Soberano, de quem decorriam suas próprias existências. A imagem mobilizada por D. Rodrigo era a tradicional associação do governo ao modelo familiar: a “boa” organização administrativa teria que ser pensada à semelhança da “administração de um bom pai de família [...]”<sup>201</sup>. É ainda sob essa perspectiva que pode ser elucidada a especial ênfase por ele dada à forma de composição e mandato desses Conselhos, assentada em uma concepção estamental da sociedade e que mantinha formas tradicionais de representação política típicas do Antigo Regime português e à natureza das honrarias preconizadas em torno do exercício das atividades públicas.

Poucas das proposições apresentadas no plano integrado no *Discurso sobre a Mendicidade* tiveram algum encaminhamento concreto enquanto projetos políticos ensejados em sua atuação como secretário da Marinha e dos Domínios Ultramarinos ou como Presidente do Erário Régio, sendo exceções medidas mais pontuais adotadas, por exemplo, sobre os correios ou sobre a abolição do imposto do sal.<sup>202</sup> Para além dos limites concretos relativos à execução de reformas de semelhante magnitude, e também de fatores como as possíveis mudanças engendradas pela sua trajetória e pela própria experiência da monarquia, é preciso ter em vista que se tratava de um ensaio, uma elaboração erudita que pretendia contribuir com o governo mas que não obedecia, necessariamente, a um compromisso com sua aplicabilidade prática. Nesse sentido, é preciso destacar que o modelo idealizado, ainda que inspirado declaradamente nas experiências vivenciadas por outros países europeus e pela América e nas possibilidades de sua conjugação à constituição tradicional da monarquia portuguesa, também tinha como ponto de partida,

<sup>199</sup> COUTINHO, D. Rodrigo de Sousa. *Discurso sobre a mendicidade*, op. cit., p. 220.

<sup>200</sup> COUTINHO, D. Rodrigo de Sousa. *Discurso sobre a mendicidade*, op. cit., p. 232.

<sup>201</sup> COUTINHO, D. Rodrigo de Sousa. *Discurso sobre a mendicidade*, op. cit., p. 227. Destaca-se, nessa direção, que essa tradicional imagem era também a que dava base ao “governo de polícia”. SUBTIL, José. *O direito de polícia nas vésperas do Estado liberal em Portugal*, op. cit. p. 281.

<sup>202</sup> SILVA, Andrée Mansuy-Diniz. *Noblesse et pouvoirs intermédiaires au Portugal à la fin de l’Ancien Régime*, op.cit. p. 111.

como assinala André Mansuy-Diniz Silva, o ensaio político de David Hume, *Idea of a perfect Commonwealth*, o que deixa patente seu intrínseco caráter utópico.<sup>203</sup>

Já em 1798, a *Memória sobre o Melhoramento dos Domínios de Sua Majestade na América*, um discurso dirigido à Junta de Ministros por D. Rodrigo como secretário da Marinha e Ultramar, assumia propriamente a forma de um programa de reformas voltado para a *práxis*, no qual especial destaque era conferido à organização territorial e administrativa dos domínios ultramarinos.

O Programa Reformista era baseado em uma política de integração entre as partes que compunham o Império Português. Nele, D. Rodrigo de Souza Coutinho definia o reino, sede da monarquia, como a capital das “vastas possessões”, um centro das decisões políticas e comerciais, ponto “natural” de “reunião e de assento à monarquia” e de “enlace dos domínios ultramarinos portugueses com a sua metrópole”.<sup>204</sup> Esses domínios, por sua vez, organizados conforme o “sistema dos primeiros reis”, formavam as “províncias da monarquia”, que deveriam ser “condecoradas com as mesmas honras e privilégios [...], todas reunidas ao mesmo sistema administrativo, todas estabelecidas para contribuir à mútua e recíproca defesa da monarquia, todas sujeitas aos mesmos usos e costumes [...]”. Para D. Rodrigo de Souza Coutinho, essa seria a garantia do “inviolável e sacrossanto princípio da unidade, primeira base da monarquia” que asseguraria que “o Português nascido nas quatro partes do mundo se julgue somente português [...]”.<sup>205</sup>

Conforme o Programa, desse princípio decorria a necessidade de reforçar e tornar “mais ativas” as relações entre os domínios ultramarinos e a metrópole, particularmente no que se refere “as províncias da América” denominadas genericamente de “Brasil”.<sup>206</sup> Para tanto, D. Rodrigo de Souza Coutinho, instrumentalizando uma concepção natural-tradicional do território para atender, contudo, à “utilidade governativa”, defendia a necessidade de estabelecer-se uma divisão das “capitanias” na América – as já estabelecidas e as que ainda haveriam de estabelecer-se – de modo que se constituíssem

---

<sup>203</sup> SILVA, André Mansuy-Diniz. Noblesse et pouvoirs intermédiaires au Portugal à la fin de l’Ancien Régime, op.cit.

<sup>204</sup> COUTINHO, D. Rodrigo de Sousa [1745-1812]. *Memória sobre o melhoramento dos domínios de Sua Majestade na América* [1798]. In: SILVA, André Diniz (org.). *Textos políticos, económicos e financeiros (1783-1811)*, op. cit. p. 48.

<sup>205</sup> COUTINHO, D. Rodrigo de Sousa. *Memória sobre o melhoramento dos domínios de Sua Majestade na América*, op. cit. p. 49.

<sup>206</sup> COUTINHO, D. Rodrigo de Sousa. *Memória sobre o melhoramento dos domínios de Sua Majestade na América*, op. cit. p. 49.

dois centros de força, um ao norte e outro ao sul, “debaixo dos quais se reúnam os territórios que a natureza dividiu tão providamente [...]”, uma “luminosa divisão e centralização” do governo na América.<sup>207</sup>

Os princípios que o regime interior desse governo deveria atender seriam:

1º a segurança e defesa das mesmas capitanias; 2º princípios luminosos de administração que segurem e afiancem o aumento das suas culturas e comércio; 3º a imparcial distribuição da justiça, que é a primeira base que segura a tranquilidade interior dos Estados; 4º o aumento e prosperidade das rendas reais, que são evidentemente os primeiros e essenciais meios da prosperidade e segurança das monarquias e dos estados em geral; 5º um sistema militar terrestre e marítimo que evite todo o susto de qualquer concussão interior ou exterior.<sup>208</sup>

Para assegurar a observância desses princípios, D. Rodrigo elencava como áreas dignas de atenção a organização militar, a atuação eclesiástica e a administração, especialmente da justiça e da fazenda, essa última cuja reforma era por ele considerada como “principal ponto de que dependem todos os outros [...]”.<sup>209</sup> Nas medidas sugeridas, também aqui, D. Rodrigo buscava conciliar alguns dos “princípios luminosos de administração” aos “usos e costumes” do Império Português.

A proposta, que buscava assegurar a centralização e a unidade da monarquia, representava, por um lado, a consagração do projeto de um “vasto Império luso-brasileiro”, e promovia, com isso, uma equiparação entre os territórios ultramarinos e o do reino. Era, em última instância, uma proposição que uniformizava as “províncias da monarquia” – que deveriam, lembro, contribuir igualmente para defesa e ter as mesmas “honras e privilégios” além de um mesmo “sistema administrativo” – o que tinha grandes implicações nas relações entre o “centro” e as “partes” e nas próprias bases jurídicas legais da monarquia.<sup>210</sup>

Além disso, algumas formulações em torno, por exemplo, da “administração da justiça”, caminhavam no sentido de especializar suas competências, a partir da adoção do “princípio luminoso” da separação entre a administração da justiça e a da fazenda, e de uniformizar os limites de jurisdição de forma hierarquizada e assentada numa divisão

<sup>207</sup> Os dois centros seriam, ao norte, o Pará, e ao sul o Rio de Janeiro. COUTINHO, D. Rodrigo de Sousa. Memória sobre o melhoramento dos domínios de Sua Majestade na América, op. cit. p. 50.

<sup>208</sup> COUTINHO, D. Rodrigo de Sousa. Memória sobre o melhoramento dos domínios de Sua Majestade na América, op. cit. p. 51.

<sup>209</sup> COUTINHO, D. Rodrigo de Sousa. Memória sobre o melhoramento dos domínios de Sua Majestade na América, op. cit. p. 51 et seq.

<sup>210</sup> Sobre a relação entre os territórios e a soberania nas concepções do reformismo ilustrado português ver: SLEMIAN, Andréa. Portugal, o Brasil e os Brasis, op. cit.

interna de territórios contíguos<sup>211</sup>, o que, à semelhança da Lei de 1790, colocava em xeque algumas das bases da tradicional ordem jurídica pluralista.

Também aqui estava presente a ênfase, inscrita nos quadros gerais do reformismo ilustrado português, no caráter fomentista que deveria ser assumido pelo Estado. Nesse campo, o Programa incluía, entre outras coisas, uma concepção liberal de anulação de entraves para o incremento da produção, a necessidade de modernização da política fiscal e o estabelecimento de uma administração mais ativa no sentido de promover o fomento econômico a partir, por exemplo, do estímulo ao cultivo das culturas existentes, da naturalização de produtos exóticos e da extensão da navegação.<sup>212</sup>

Não obstante, diferentemente do *Discurso*, na *Memória*, D. Rodrigo de Souza Coutinho não chega a propor uma nova forma de “administração” para as localidades (sejam as paróquias ou os municípios) e, tampouco, para além da uniformização, não parece sugerir mudanças substanciais do ponto de vista *institucional* no ordenamento dos agentes envolvidos no governo das capitanias (ou províncias) as quais, contudo, emergem, também aqui, como instâncias de governo territorial expressivas. Assim, nesse âmbito, o plano inscrevia seu conteúdo reformista, sobretudo, nas estruturas e instituições já existentes (e disponíveis) no Império Português.

O governo das capitanias continuaria a cargo de governadores nomeados pelo monarca. A escolha dos governadores, peças essenciais para alcançar-se os princípios que deveriam perseguir o *regímen* interno das capitanias, deveria ser o “primeiro objeto da atenção dos soberanos”. Em virtude das distâncias, esses agentes careceriam de “um grande poder e jurisdição”, mas seria necessário sujeitá-los a “uma grande responsabilidade” e propiciar-lhes um aumento de ordenados de modo a assegurar “uma total isenção”. Suas principais funções, as de “mantenedores da justiça” e “administradores da Fazenda”, deveriam, todavia, ser exercidas apenas enquanto presidentes das respectivas

---

<sup>211</sup> Assim, os magistrados deveriam ter seus limites de jurisdição fixados junto ao dos governadores “de maneira que sujeitos a estes em tudo o que não fosse exercício dos seus cargos, sejam totalmente dependentes no que toca aos seus julgados”. COUTINHO, D. Rodrigo de Sousa. *Memória sobre o melhoramento dos domínios de Sua Majestade na América*, op. cit. p. 51 et seq.

<sup>212</sup> Sobre as propostas fomentistas de D. Rodrigo de Souza Coutinho ver: LYRA, Maria de Lourdes Viana. *A Utopia do poderoso império*, op. cit. p. 82 et seq.; SILVA, Andrée Mansuy-Diniz. *Noblesse et pouvoirs intermédiaires au Portugal à la fin de l’Ancien Régime*, op.cit. A título de referência, os posicionamentos de D. Rodrigo no que se refere a esse assunto são muitos similares àqueles defendidos, já em princípios do século XIX, por Bonnin em seus *Principes d’Administration Publique*.

Juntas (que, depreende-se, deveriam ser instaladas em todas as capitanias), uma vez que, nesses assuntos, “tudo o que é arbitrário é sempre mau [...]”.<sup>213</sup>

Como se vê, embora partilhasse alguns pressupostos, o programa reformista de D. Rodrigo afastava-se também, em diferentes sentidos, daquela primeira idealização que havia lhe permitido, anos antes, ficcionalizar uma divisão cartesiana do território e uma organização institucional assentada quase que por completo em novos organismos e agentes.<sup>214</sup> Não se tratava mais de um ensaio do gênero utópico, e sim de um discurso deliberativo pronunciado pelo secretário de Estado da Marinha e do Ultramar a seus pares. Sua posição no seio do governo português era outra, assim como o eram os objetivos perseguidos diante de uma nova conjuntura política.

Num momento de redefinições de forças entre as potências europeias, de ameaças concretas de cisão entre os domínios coloniais e suas metrópoles, como mostrava o exemplo das Trezes Colônias e, não menos significativo, de propagação de ideias revolucionárias e dos temores engendrados pela Revolução Francesa, que também reverberavam no território americano, a preservação do Império diante de possíveis ameaças internas e externas era uma urgência concreta. Ao passo que as reformas eram consideradas necessárias para garantir esse fim, elas deveriam ser moderadas de modo a evitar-se maiores tensões e dissensões. Não obstante, parece-me digno de nota que, em ambos os planos, cada um a seu modo, as instâncias regionais eram concebidas como basilares para a gestão territorial do poder.

Diante da iminente invasão francesa e dos riscos por ela representados a continuidade da dinastia bragantina, na revolucionária e conflituosa conjuntura que marcou o início do Oitocentos, o projeto de um Império luso-brasileiro, apoiado por D. Rodrigo de Souza Coutinho, acabou por legitimar a transplantação da Corte para o Rio de Janeiro, o que provocou profundas alterações nas estruturas governativas da América Portuguesa. A administração joanina no Brasil buscou normatizar as instituições centrais e expandir sua atuação sobre as capitanias a partir da imposição de “funcionários régios, repartições e organizações que nelas se instalavam sob a orientação do Rio de Janeiro”. Um processo de

---

<sup>213</sup> COUTINHO, D. Rodrigo de Sousa. Memória sobre o melhoramento dos domínios de Sua Majestade na América, op. cit. p. 51.

<sup>214</sup> Como já observado por: SILVA, André Mansuy-Diniz. Noblesse et pouvoirs intermédiaires au Portugal à la fin de l’Ancien Régime, op.cit. p. 111.

expansão do controle sobre o território e “racionalização” que, no entanto, encontraria sérios obstáculos diante das estruturas arraigadas.<sup>215</sup>

Todavia, apenas com a Revolução Liberal de 1820, numa conjugação de urgências políticas e administrativas, que novos projetos de reorganização territorial e administrativa de Portugal, agora também alinhados às demandas do constitucionalismo moderno, seriam elaborados e debatidos de forma sistemática.

### **1.2. 2. As Cortes Portuguesas, o “poder regional” e o governo administrativo**

Nas Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa, reunidas a partir de janeiro de 1821 com a finalidade de elaborar uma nova Constituição para Portugal e seus domínios, a questão da organização territorial e administrativa das “periferias” receberia uma renovada atenção. Num momento de redefinições das próprias bases do sistema político do Império Português, aos anseios de uma maior uniformização e racionalização dos mecanismos de gestão territorial do poder, presentes nos esforços empreendidos pela Coroa desde o século antecedente, se agregariam outros. A propagação de princípios como os da representação política, dos direitos dos cidadãos e da divisão de poderes, além da própria situação da monarquia, já então comutada em Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, com sua Corte radicada no Brasil – o que provocara reformulações políticas, sociais, econômicas e identitárias, em ambos os hemisférios – as definições do lugar das “partes” nesse “todo” que se pretendia regenerar, agora sob a égide da soberania e unidade nacional, ocupariam um lugar central nos debates vintistas portugueses.

Também aqui, um dos primeiros dilemas que se impôs referia-se às bases de representação para a própria formação das Cortes, opondo aqueles que defendiam a tradicional forma de convocação e os que apregoavam a reunião de deputados eleitos nos moldes liberais, proposta esta que se consagrou vencedora com a adoção dos critérios estabelecidos pela Constituição de Cádiz de 1812. As instruções para eleição dos deputados para as Cortes Gerais, publicadas em outubro de 1820, definiam que a base de representação, já dada então como nacional, seria a mesma em ambos os hemisférios, e que

---

<sup>215</sup> MARTINS, Maria Fernanda Vieira. Conduzindo a barca do Estado em mares revoltos, op. cit. p. 702.

as eleições ocorreriam em três níveis: freguesias, comarcas e províncias.<sup>216</sup> No caso da América Portuguesa, como destacado Márcia Regina Berbel, a utilização desses critérios eleitorais implicava não apenas o reconhecimento de certo grau de autonomia das regionalidades na escolha de seus respectivos deputados, mas também uma equiparação “oficial” das *capitanias* às *províncias*.<sup>217</sup>

Definidos os critérios eleitorais e instalada as Cortes, ainda que sem a participação de representantes das províncias do ultramar, os deputados vintistas já reunidos discutiram e aprovaram as Bases da Constituição Política da Monarquia Portuguesa<sup>218</sup>, elaborada para agregar os princípios a serem observados na formulação da Constituição, já com a adesão do monarca.

Nas Bases, a Nação Portuguesa era definida como a união de todos os portugueses de ambos hemisférios e seu governo como uma monarquia constitucional hereditária “com leis fundamentais que regulam o exercício dos três poderes políticos”: o legislativo, que residiria nas Cortes com dependência da sanção do rei; o Poder Executivo, de exercício do rei e de seus ministros; e o Poder Judiciário, radicado nos juízes. A soberania residiria “essencialmente na Nação” e somente a ela pertenceria fazer sua Constituição ou lei fundamental por meio “de seus representantes legitimamente eleitos”. Por isso, nas Bases declarava-se que esta “lei fundamental” obrigaria de imediato apenas os portugueses residentes no reino, os únicos então legalmente representados nas Cortes. Quanto às demais partes, se vinculariam ao ordenamento quando seus “legítimos representantes” declarassem ser esta a sua vontade.<sup>219</sup>

Enquanto nas províncias do reino do Brasil, a começar pelo Pará (ainda em janeiro) e pela Bahia (em fevereiro), iniciavam-se os movimentos de adesão às Cortes, com a formação de Juntas Provisórias de governo em substituição aos governadores e capitães gerais, bem como os preparativos para realização das eleições dos deputados que

---

<sup>216</sup> BERBEL, Márcia Regina. *A nação como artefato*, op. cit. p. 48. Ver também: BERBEL, Márcia Regina. Os apelos nacionais nas cortes constituintes de Lisboa (1821/1822). In: MALERBA, Jurandir (org.). *A Independência brasileira: novas dimensões*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

<sup>217</sup> BERBEL, Márcia Regina. *A nação como artefato*, op. cit. p. 49; GOUVÊA, Maria de Fátima. *O Império das Províncias*, op. cit. p. 15-17. Tratarei de maneira mais detida sobre esses usos do vocábulo província no tópico 1.3.

<sup>218</sup> O projeto fora elaborado pela comissão composta pelos deputados Bento Pereira do Carmo, José Joaquim Ferreira de Moura, Manoel Borges Carneiro, João Maria Soares Castelo-Branco e Manoel Fernandes Thomaz

<sup>219</sup> PORTUGAL. Decreto de 10 de março de 1821. In: BRASIL. *Leis das Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889.

seguiriam para Lisboa, reguladas por um decreto já acompanhado das Bases, em Portugal, os deputados vintistas do reino davam encaminhamentos aos trabalhos das Cortes.

Desde logo foi criada uma Comissão de Estatística<sup>220</sup>, que depressa iniciou seus trabalhos no sentido de obter mapas topográficos, de população e mais dados estatísticos e de divisão do território disponíveis nas Secretarias de Estado.<sup>221</sup> O propósito da Comissão era de primeira monta. O tema do qual fora encarregada além de estar interligado a inúmeros outros, como às definições das circunscrições judiciais, eclesiásticas, eleitorais e escolares, era recorrente entre as petições remetidas às Cortes por autoridades ou particulares. Apesar das reconhecidas dificuldades para obtenção das “informações indispensáveis”, considerando-se a divisão existente “monstruosa”, o objetivo da Comissão era o de elaborar um plano geral de divisão do território “de maneira que as partes fiquem em proporção com o todo e em harmonia entre si”.<sup>222</sup>

Outra Comissão, a de Constituição, também rapidamente deu início a seus trabalhos<sup>223</sup> e, apresentou às Cortes, ainda em junho de 1821, os resultados dos esforços empreendidos para concretizar uma de suas principais incumbências, a de elaborar um Projeto da Constituição, em conformidade com as Bases juradas, para servir de alicerce aos debates. As discussões desse projeto se estenderiam até o ano subsequente, quando, após consideráveis alterações, a Constituição Portuguesa finalmente seria aprovada.

Entre outras coisas, o Projeto de Constituição da Comissão, em seu título 2º – Da Nação portuguesa, e seu território, religião, governo, e dinastia – propunha, para além dos três poderes já previstos pelas Bases (legislativo, executivo e judiciário) a criação de um quarto poder: o Poder Administrativo, que residiria “nas autoridades especialmente encarregadas de o exercer”. Concebido como eminentemente territorial, a par com a administração, o Poder Administrativo ficaria assentado principalmente nas unidades de divisão interna do território. Este, conforme o Projeto, seria convenientemente dividido em

---

<sup>220</sup> Integrada pelos deputados José António Faria de Carvalho, Manuel Gonçalves de Miranda, Agostinho José Freire, Vicente António da Silva, José Joaquim Rodrigues de Bastos e Francisco de Paula Travessos, deputados respectivamente pelas províncias do Minho, Trás-os-Montes, Estremadura, Alentejo, Minho e Estremadura.

<sup>221</sup> Diários das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa (DCGENP). Sessão de 23 de fevereiro de 1821. p. 152.

<sup>222</sup> DCGENP. Sessão de 16 de abril de 1821. p. 663. Ver também: CATROGA, Fernando. *A geografia dos afectos pátrios*, op. cit. p. 112-113.

<sup>223</sup> Composta pelos deputados João Maria Soares de Castello Branco, eleito pela província do Minho; Bento Pereira do Carmo e Manoel Borges Carneiro, pela Estremadura; Manoel Fernandes Thomaz e José Joaquim Ferreira de Moura eleitos pela Beira.

*províncias, comarcas e concelhos*, pressuposto que pretendia garantir a uniformização da administração territorial. Enquanto as comarcas, circunscrição tradicionalmente de caráter judicial (e militar, no caso das “antigas” comarcas do reino), eram enumeradas no Projeto como bases eleitorais e de representação nacional, já que cada uma delas elegeria um deputado às Cortes, as províncias eram alçadas à condição de primeira base territorial do Poder Administrativo, por isso também chamado de “poder regional”.<sup>224</sup>

O Título VI do Projeto, composto pelos capítulos relativos ao governo administrativo das províncias e das câmaras municipais, e ainda por outros dois, respectivamente referentes à fazenda nacional e aos estabelecimentos de instrução pública e caridade, era dedicado ao ordenamento institucional e às definições do exercício desse quarto poder.

Nas províncias, o Poder Administrativo residiria nas Juntas Administrativas, que seriam compostas por um Presidente e por tantos deputados quantas fossem as comarcas pertencentes a cada província, além de um secretário, com voto. O Presidente seria nomeado pelo rei, enquanto os deputados e o secretário seriam eleitos a cada dois anos pelas juntas eleitorais de comarca “na mesma ocasião e pela mesma forma por que elegerem os deputados de Cortes”. Nessas eleições, cada junta elegeria um substituto para sua comarca para caso de impedimento de seu deputado. Em falta do Presidente, por sua vez, o deputado mais velho ocuparia o lugar.<sup>225</sup>

Para ser eleito deputado da Junta Administrativa, era preciso ser cidadão no exercício de seus direitos, maior de vinte e cinco anos e domiciliado na comarca pela qual fosse eleito pelo menos há um ano. Também era preciso ter meios de “honesta subsistência” e não estar no exercício de empregos conferidos pelo rei, com exceção de oficial das milícias nacionais. Esses deputados, que receberiam gratificações diárias nos tempos das reuniões, prestariam um juramento nas mãos do Presidente “de observar a Constituição e leis; promover a utilidade comum da província; e cumprir as mais obrigações de seu cargo”. As Juntas Administrativas, no reino, se reuniriam na capital das respectivas províncias no primeiro dia do mês de março e, no Brasil, no primeiro de junho, seguindo-se assim proporcionalmente nas demais partes ultramarinas. Além dessa, as

---

<sup>224</sup> PORTUGAL. *Projeto para discussão*. Constituição Política da Monarquia Portuguesa, feita pelas Cortes Geraes, Extraordinárias, e Constituintes reunidas em Lisboa no ano de 1821. Lisboa: Imprensa Nacional, 1821. p. 17; 11.

<sup>225</sup> Pode ser consultada em: PORTUGAL. *Projeto para discussão*, op. cit. p. 99 et seq.

Juntas se reuniriam mais uma ou duas vezes nos tempos “que melhor conviesse” e estas reuniões deveriam ter sessenta sessões.

Os negócios tratados pelas Juntas seriam decididos a pluralidade de votos e, em caso de empate, na sorte. Suas atribuições se estenderiam a “todos os objetos de administração pública da província”:

- I. Fomentar a agricultura, a indústria, o comércio, a salubridade, e a comodidade geral;
- II. Promover a educação da mocidade conforme os planos aprovados;
- III. Cuidar em que os estabelecimentos de caridade preencham os fins de sua instalação;
- IV. Formar o cadastro e a estatística de toda a província;
- V. Promover o estabelecimento das câmaras nos lugares onde convier;
- VI. Repartir a contribuição direta pelas comarcas e concelhos da província;
- VII. Examinar anualmente as contas da receita e despesa dos rendimentos do concelho, e remeter estes exames ao Tesouro Nacional;
- VIII. Promover as missões nas províncias do Brasil para a conversão e civilização dos índios;
- IX. Participar ao governo os abusos que notar sobre qualquer dos referidos objetos, especialmente sobre a administração das rendas públicas, e propor-lhes os melhoramentos que neles se devam fazer.<sup>226</sup>

Cuidariam, ainda, da feitura de obras, declarando-se que, para o lançamento de fintas ou outra imposição, era necessário que a Junta obtivesse a aprovação das Cortes e do governo mas, no caso do ultramar, para obras urgentes, era facultada a obtenção das ditas fintas, contudo sendo igualmente necessária a prestação de contas ao governo para que fosse aprovada pelas Cortes.

Como se vê, tratava-se de funções similares a muitas daquelas consignadas pela legislação francesa revolucionária e napoleônica aos agentes e instituições da administração departamental e também àquelas conferidas pela Constituição de Cádiz aos Chefes Políticos e Deputações Provinciais, incluindo-se reproduções quase ou mesmo idênticas a suas determinações. Em linhas gerais, eram atribuições voltadas para a verificação especialmente da administração das rendas (e feitura da distribuição das contribuições) e das instituições locais e para os assuntos denominados genericamente de polícia, ou também de “moral em administração”, na fórmula de Bonnin.

Ainda segundo o Projeto, os Presidentes poderiam, quando as Juntas não estivessem reunidas, dirigir às câmaras ordens sobre o que fosse ordinário e preparatório e também receberiam as participações que por elas fossem feitas. Nos casos urgentes, era-

---

<sup>226</sup> PORTUGAL. *Projeto para discussão*, op. cit. p. 102-3.

lhes autorizado “logo prover como for justo”, submetendo depois, no entanto, à aprovação da Junta. Por fim, os deputados que abusassem de sua autoridade poderiam ser suspensos pelo rei, que daria parte motivada dessa suspensão às Cortes.

Já quanto aos municípios, estes seriam administrados pelas câmaras de maneira subordinada à Junta Administrativa da província.<sup>227</sup> As câmaras seriam compostas por sete vereadores nas cidades e por cinco nas vilas, além de um procurador e um secretário, que seriam eleitos anualmente. Às câmaras, que se reuniam ao menos por duas vezes na semana, competiria cuidar de “tudo o que é concernente ao governo administrativo das cidades e vilas”, como a promoção da agricultura, comércio, indústria, saúde pública e comodidade geral dos habitantes, estabelecimento de feiras e mercados, cuidado das escolas de primeiras letras, construção e reparos de estradas do concelho, etc. Elas também continuariam a ser encarregadas de elaborar as posturas municipais, que deveriam, no entanto, ser submetidas à aprovação da Junta Provincial, assim como o deveriam ser as contas de receita e despesa.

O deputado José Joaquim Ferreira de Moura, eleito pela província da Beira, explicitava as razões que haviam prevalecido para que a Comissão propusesse a instituição de um Poder Administrativo. Como afirmava, tratava-se de uma divisão de assuntos para “dar melhor ordem ao sistema político da Constituição”. Defendia então que, pela “natureza das coisas”, não haveria outros poderes senão aquele que cria a lei e aquele que a executa. Todavia, admitia-se, em geral, a criação de um poder judicial, que nada mais seria que o poder que executa aplicado “aos fatos contenciosos”. Pela mesma razão, muitos publicistas também separavam o Poder Administrativo, responsável por aplicar as leis não em “alterações judiciais entre cidadão e cidadão”, assunto do judiciário, mas nos casos em que se tratava “do interesse da comunidade em geral”. Logo, concluía que, se era reconhecido um poder judicial, era preciso reconhecer também um Poder Administrativo, até mesmo porque em todas as organizações políticas essa autoridade existia e se ela “tem uma essência, e uma importância constitucional, porque motivo se lhe há de negar, ou recusar uma denominação?”<sup>228</sup>

---

<sup>227</sup> Ainda se determinava que haveriam câmaras em todos os povos “onde assim convier o bem público”, mas nunca deixariam de existir “naqueles que em si sós ou com seus termos contiverem seiscentos ou mais fogos”. PORTUGAL. *Projeto para discussão*, op. cit. p. 105.

<sup>228</sup> DCGENP. Sessão de 20 de agosto de 1821. p. 1948.

Em uma linha similar, Manoel Borges Carneiro, deputado pela Estremadura, ainda explicitava que essa divisão era um esforço de constitucionalizar a administração, que aparecera na Constituição Espanhola de Cádiz como um “apêndice” por não se enquadrar ali na tradicional divisão tripartite. Na sua opinião, a instituição desse Poder Administrativo nada mais era que assegurar a divisão entre três poderes, como previsto pelas Bases, mas separando-se um deles, o executivo, em dois.<sup>229</sup>

Portanto, do ponto de vista doutrinário, os defensores da proposta a apresentavam como uma mera “divisão de matérias”. A instituição do poder regional assentava-se na própria natureza dos poderes em suas interdependências e na necessidade de constitucionalizar-se a “administração”. Conforme a matriz francesa<sup>230</sup>, e na esteira de publicistas como Louis-Antoine Macarel<sup>231</sup> ou do já muito citado Bonnin<sup>232</sup>, de quem Macarel é considerado discípulo<sup>233</sup>, deputados como Ferreira de Moura defendiam a existência estrita de apenas dois poderes, o Poder Legislativo e o Poder Executivo, para validar a instituição de um “Poder Administrativo”. Isso porque, nestes termos, a administração era concebida, ao mesmo tempo, como similar e distinta da justiça. A administração e a justiça seriam partes igualmente integrantes do Poder Executivo, mas se

<sup>229</sup> DCGENP. Sessão de 20 de agosto de 1821. p. 1949.

<sup>230</sup> Lembro que, na França, a *Déclaration des Droits* de 1789 reconhecia expressamente a existência de apenas dois poderes políticos: o legislativo e o executivo. Os debates constituintes revolucionários viriam a ratificar essa divisão, já que se considerava a justiça como parte integrante do Poder Executivo: numa perspectiva de primazia do legislativo, todo o mais restringir-se-ia a execução das leis. A assertiva de Jacques Antoine Marie de Cazalès na sessão da Assembleia Constituinte de 5 de maio de 1790 se tornaria célebre nesse sentido: “ Dans toute société politique, il n'y a que deux pouvoirs: celui qui fait la loi et celui qui la fait exécuter. Le pouvoir judiciaire, quoi qu'en aient dit plusieurs publicistes, n'est qu'une simple fonction, puisqu'il consiste dans l'application pure et simple de la loi. L'application de la loi est une dépendance du pouvoir exécutif: si le pouvoir exécutif appartient au roi, c'est au roi à nommer les juges, comme il nomme les officiers de son armée; car c'est au roi qu'est confié le maintien des propriétés au dehors et au dedans: il ne peut être responsable, s'il ne dirige les juges”. LALLEMENT, Guillaume. *Choix de rapports, opinions et discours prononcés à la Tribune Nationale depuis 1789 jusqu'à ce jour; recueillis dans un ordre chronologique et historique*, op. cit. p. 392. Sobre o assunto ver: CLAVERO, Bartolomé. *El orden de los poderes*, op. cit. p. 111-117.

<sup>231</sup> Um balanço de diferentes concepções doutrinárias sobre a “administração” em princípios do século XIX pode ser consultado em: LOPES PRAÇA, José Joaquim [1844-1920]. *Estudos sobre a Carta Constitucional de 1826 e Acto Adicional de 1852*. Coimbra: Livraria Portuguesa e Estrangeira de Manuel de Almeida Cabral, 1880. v. 2. p. 5-8.

<sup>232</sup> Bonnin, nos seus *Principes d'Administration Publique* afirmava: “La justice tient à l'exécution des lois, et se rattaché ainsi au gouvernement de l'État, mais n'est point un pouvoir dans l'État, comme Montesquieu l'avait prétendu. Cette fausse application des mots *pouvoir, puissance*, a toujours retardé les progrès de la science des lois, et souvent consacré l'arbitraire dans le gouvernement des hommes. Mais s'il n'y a pas trois pouvoirs dans l'État, comme Montesquieu l'a faussement avancé dans son *Esprit des Lois*, il y a trois institutions bien distinctes, le *Gouvernement*, l'*Administration*, la *Justice*. Il serait même impossible de trouver autre chose dans l'organisation sociale”. BONNIN, Charles-Jean Baptiste. *Principes d'Administration Publique* [1812], op. cit. p. 96.

<sup>233</sup> OROZCO, Omar Gurerrero. *Estudio Introductorio*, op. cit. s/p.

ocupariam de matérias diferentes: a justiça das relações entre os particulares e a administração “do interesse da comunidade em geral”, ambas tarefas, contudo, equiparadas, por alguns constituintes portugueses, em “importância constitucional”.<sup>234</sup> Além disso, o dilema que se impunha parecia relacionar-se também ao dimensionamento de uma concepção do executivo como um poder rigorosamente subordinado à lei, sem “vontade” ou “pensamento” próprio – que predominava entre os revolucionários vintistas<sup>235</sup> –, mas, ao mesmo tempo, uma percepção da administração que, ainda que inscrita nessa chave, incluía uma atuação ativa e fomentista (como se depreende das atribuições a serem exercidas pelo Poder Administrativo) no sentido de garantir o “interesse público” – e que encontrava uma forte base em entendimentos sobre o governo, amplamente debatidos pela ciência da polícia.

Em oposição a essas concepções, em ambos os espectros do debate, se colocavam inúmeras outras. Não havia convergência sobre o assunto nem mesmo entre os próprios membros da Comissão. Para Castello Branco, eleito pelo Minho, por exemplo, era inconcebível a assertiva de existência de apenas dois poderes, o que seria mesmo, em suas palavras, “destrutivo da liberdade individual do Cidadão”. Já outros deputados, como José Peixoto Sarmiento Queirós, eleito pela Beira, associavam a “administração” ao “judiciário” – e não ao executivo, como defendiam a maioria de seus colegas. Em sua opinião, já que tanto na parte administrativa como na contenciosa os “oficiais públicos” deveriam ter somente a seu cargo a aplicação das leis gerais aos casos particulares, “com consequência todas as operações de uns e outros se reduzem a julgar”. Assim, em sua opinião, o projeto, em lugar de criar um Poder Administrativo, desdobrado do executivo, poderia subdividir o Poder Judiciário em dois.<sup>236</sup>

Do mesmo modo, a essas alterações doutrinárias subjaziam outras problemáticas de natureza propriamente “política” e conjuntural, que também estavam no centro das preocupações dos deputados vintistas.<sup>237</sup>

Num primeiro plano situavam-se dissensões sobre o papel do rei nesse arranjo. Enquanto alguns deputados buscavam em suas propostas enfraquecer ou limitar a atuação dessa figura, outros, como José Joaquim Rodrigues de Bastos, da província do Minho,

<sup>234</sup> DCGENP. Sessão de 20 de agosto de 1821. p. 1950.

<sup>235</sup> HESPANHA. António Manuel. *Guiando a mão invisível*, op. cit. p. 60.

<sup>236</sup> DCGENP. Sessão de 20 de agosto de 1821. p. 1950-1.

<sup>237</sup> Já destacadas por: HESPANHA, António Manuel. *Guiando a mão invisível*, op. cit. p. 59.

chegavam a defender a existência, aos moldes de Constant, de um “poder real”, como garantia do equilíbrio entre os demais poderes. E, como pode se depreender, o Poder Administrativo era percebido por muitos como uma forma de esvaziar o Poder Executivo do monarca, ao que se contrapunham aqueles que, verificando essa potencial concorrência, tratavam de reafirmar que o executivo deveria radicar somente no rei e em seus ministros.<sup>238</sup>

De forma interligada a essa problemática estava a questão do ordenamento institucional das “partes” que integravam a Nação portuguesa, especialmente tendo em vista sua constituição pluricontinental e as já perceptíveis dificuldades relativas à situação do reino do Brasil. Essa discussão radicava, em última instância, nos caminhos a serem edificados para a afirmação da soberania nacional una e indivisível, e da constituição de um efetivo centro de poder.

Para o deputado Francisco Simões Margiochi, da Estremadura, era preciso que o Poder Executivo fosse o “mais poderoso possível”, “particularmente em uma monarquia como é a nossa”. Afirmava então que, como mostrava a experiência da Revolução Francesa, esses governos territoriais jamais poderiam ser designados como um poder independente. Seus receios, nesse sentido, eram o de que essas Juntas, caso concebidas como um “poder separado”, especialmente no Brasil, se arrogassem como Cortes, tanto por suas atribuições como pela forma de composição, e não obedecessem, ademais, o Poder Executivo, que deveria ser conservado em toda a sua “integridade”, pois disso dependia a própria conservação da soberania nacional.<sup>239</sup> Por isso, conviria mesmo a feitura de redefinições nessas competências e que o rei escolhesse, sob proposta das comarcas, os deputados dessas Juntas.<sup>240</sup> Já o deputado Manoel Serpa Machado, da Beira, ao destacar a necessidade de um “centro para se aplicar ao bem geral da nação”, chamava atenção para a dificuldade de imputação de responsabilidade em caso de adoção do ordenamento proposto

---

<sup>238</sup> Esse era o caso de Maurício José Castello Branco Manoel, deputado pela ilha da Madeira, que afirmava que se o “Poder Administrativo”, como defendiam alguns dos membros da comissão, não era, em sua natureza, distinto do executivo, ele não poderia ser entendido como um poder separado pois ele residiria no rei e em seus ministros e não era possível, assim, admitir outra autoridade. DCGENP. Sessão de 20 de agosto de 1821. p. 1949.

<sup>239</sup> DCGENP. Sessão de 20 de agosto de 1821. p. 1951.

<sup>240</sup> DCGENP. Sessão de 20 de agosto de 1821. p. 1952.

pelo Projeto, já que era preciso que todas as autoridades fossem responsáveis a seus “superiores, quando obram contra as leis”.<sup>241</sup>

De outro lado, o deputado Ferreira de Moura mostrava-se um dos defensores mais aguerridos do “Poder Administrativo”. Ao mesmo tempo em que buscava dissociá-lo do “federalismo” de que era acusado<sup>242</sup>, reafirmava a necessidade de conferir-se ingerência concreta das “partes” em seus respectivos governos:

Eu de nenhum modo posso convir, nem convirei, que o Poder Executivo, que está no rei, exerça função nenhuma do Poder Administrativo. De que modo há de permitir-se que o Poder Executivo, ou judiciário, se meta na administração de uma província etc. etc.<sup>243</sup>

A instituição desse quarto poder, o Poder Administrativo, logo foi recusada pelos deputados reunidos nas Cortes. A presença de diferentes concepções sobre a natureza dos poderes constitucionais, as dificuldades de traçar-se um limite entre “execução” e “administração” (e mesmo “justiça”)<sup>244</sup> e os receios do federalismo e dos possíveis entraves que a concessão de um poder independente aos governos territoriais, especialmente no reino do Brasil, poderiam acarretar para o projeto da soberania nacional, potencializados, ainda, pelas circunstâncias conjunturais, acabaram por se sobrepor.<sup>245</sup>

Mas o tema estava longe de ser esgotado, quer fosse pela necessidade de ainda discutir-se, mesmo que diante da rejeição do Poder Administrativo, a forma de administração interna dos territórios da monarquia a ser constitucionalmente estabelecida, quer pelas urgências de regulação que acabavam por anteceder (ou sobrepor) os trâmites necessários para a elaboração da Constituição da Nação Portuguesa pelos portugueses de ambos os hemisférios legitimamente representados nas Cortes.

Um dia após os debates que implicaram na rejeição do Poder Administrativo, a Comissão de Constituição apresentou um parecer com o plano de regulação da “jurisdição e atribuições” dos governos das províncias ultramarinas e ilhas adjacentes, cuja

<sup>241</sup> DCGENP. Sessão de 20 de agosto de 1821. p. 1951.

<sup>242</sup> DCGENP. Sessão de 20 de agosto de 1821. p. 1951.

<sup>243</sup> DCGENP. Sessão de 20 de agosto de 1821. p. 1950.

<sup>244</sup> Cabe destacar, nessa direção, que a vinculação entre Poder Executivo e a Administração (em seu sentido “moderno”) deve ser entendida como uma construção histórica. Como destaca Luca Mannori, a teoria originária da divisão de poderes estava destinada a limitar precisamente as possibilidades dos representantes do executivo disporem “discrecionalmente de los bienes y de las facultades de sus súbditos”. A título de exemplo, no universo anglo-saxão, predominavam outros entendimentos. Os atos imperativos das autoridades administrativas eram definidos como judiciais “y equiparados en distintos aspectos [...] a los jurisdiccionales [...]”. MANNORI, Luca. *Justicia y administración entre antiguo y nuevo régimen*, op. cit. p. 144.

<sup>245</sup> HESPANHA, António Manuel. *Guiando a mão invisível*, op. cit. p. 60.

necessidade vinha-se reconhecendo desde antes.<sup>246</sup> O parecer começava por afirmar que, com o fim de “radicar por todos os modos o sistema constitucional”, muito interessaria a “uniformidade das providências sobre todos os ramos da administração”. A Comissão, conformando-se com as disposições do decreto de 18 de abril de 1821, que declarava legítimos os governos estabelecidos ou que se estabelecessem nos “estados portugueses de ultramar” que abraçassem a causa da regeneração política, elaborou um plano subdividido em duas partes: uma parte dedicada às ilhas adjacentes e outra às províncias ultramarinas, mas que, em geral, partiam de princípios similares.<sup>247</sup>

Para o ultramar, o plano previa que em todas as cabeças das antigas capitanias – agora declaradamente comutadas em províncias – haveria Juntas, que seriam criadas nos lugares que ainda não as houvesse. A essas Juntas competiria toda a “autoridade e jurisdição na parte civil, econômica, administrativa e de polícia”, seguindo as leis vigentes. Todas as autoridades civis e os magistrados ficavam a elas subordinados, com exceção do exercício do contencioso e judiciário. Contudo, as Juntas eram autorizadas a suspender magistrados, depois de formada culpa, ficando, porém, obrigadas a remeter à competente Relação para julgamento e a dar parte ao governo e às Cortes, de quem eram dependentes. A jurisdição militar ficava separada da civil, competindo aos governadores “na simples qualidade de comandantes das armas da província”, subordinados ao governo do reino. O parecer ainda declarava que a Casa de Suplicação do Rio de Janeiro e os mais tribunais e ofícios criados com a transmigração da Corte deveriam ser extintos, e que não era “conveniente aos interesses da Nação” a realização da “expedição de tropas destinadas para o Rio de Janeiro”.<sup>248</sup> Com isso, tolhia-se a possibilidade de forjar-se uma unidade do reino do Brasil, já que as províncias ficavam diretamente ligadas à Lisboa e esvaziam-se as funções centralizadoras do Rio de Janeiro, exigindo-se, ainda, o retorno do príncipe regente à Europa.<sup>249</sup>

---

<sup>246</sup> BERBEL, Márcia Regina. A constituição espanhola no mundo luso-americano (1820-1823). *Revista de Índias*, Madrid, v. 68, n. 242, 2008. p. 238.

<sup>247</sup> Nas páginas seguintes seguimos de perto os trabalhos de Márcia Regina Berbel sobre a participação dos deputados das províncias do Reino do Brasil nas Cortes e sobre os decretos relativos a organização administrativa das províncias do ultramar. BERBEL, Márcia Regina. *A nação como artefato*, op. cit.; BERBEL, Márcia Regina. Os apelos nacionais nas cortes constituintes de Lisboa (1821/22), op. cit.

<sup>248</sup> DCGENP. Sessão de 21 de agosto de 1821. p. 1975-7.

<sup>249</sup> BERBEL, Márcia Regina. Os apelos nacionais nas cortes constituintes de Lisboa (1821/22), op. cit. p. 189.

Já com a presença dos deputados representantes de Pernambuco, os primeiros das províncias do reino do Brasil a ingressarem nas Cortes, Fernandes Thomáz, também por parte da Comissão de Constituição, apresentou um parecer específico relativo aos negócios daquela província. No parecer previa-se a deposição do governador Luiz do Rêgo Barreto e instituíam-se a nova forma de governo da província de Pernambuco. O parecer, incorporando algumas considerações dos deputados pernambucanos, especialmente suas solicitações sobre a forma de eleição da Junta provisória<sup>250</sup>, deu origem ao decreto de 1º de setembro de 1821, que criava na província de Pernambuco uma Junta Provisória e um Governo das Armas, seguindo, em suas bases e princípios, o plano de regulação dos governos das províncias ultramarinas já apresentado pela Comissão.<sup>251</sup>

Pouco depois, quando já haviam ingressado nas Cortes outros deputados americanos, sob solicitação do pernambucano Muniz Tavares, as medidas adotadas para Pernambuco foram expandidas às demais províncias do reino do Brasil com o decreto de 1º de outubro de 1821. As Cortes Gerais, considerando a “necessidade de dar as mesmas e outras semelhantes providências”, determinou que fossem criadas Juntas Provisórias em todas as províncias do Brasil onde houvesse governos independentes. A “jurisdição e atribuições” dos governos provinciais repedia as do decreto relativo a Pernambuco, especificando-se, apenas, que as Juntas seriam compostas por sete membros nas províncias que até então eram governadas por capitães gerais (Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia,

---

<sup>250</sup> Segundo Márcia Regina Berbel, a rápida aceitação dessas bases se explica porque tal mudança significava a destituição do governador Luís do Rego Barreto, que se opunha a formação da Junta na província e que perseguia os participantes da rebelião de 1817, muitos eleitos deputados para as Cortes. Sobre esses debates, especialmente em relação ao reino do Brasil ver: BERBEL. Márcia Regina. *A nação como artefato*, op. cit. p. 88.

<sup>251</sup> A Junta seria composta por um presidente, um secretário e mais cinco membros escolhidos pelos eleitores das paróquias e deteriam toda a autoridade e jurisdição civil, econômica, administrativa e de polícia, devendo, entretanto, “observar religiosamente” as leis existentes no cumprimento de suas funções. Seriam subordinadas à Junta todas as autoridades civis e magistrados, com exceção do que pertencia ao judiciário e contencioso, que continuaria sob a alçada do governo do Reino. Contudo, a Junta fiscalizaria a atuação dos magistrados e empregados civis, podendo suspendê-los desde que remetesse as queixas em até oito dias à competente Relação. A Fazenda Pública continuaria a ser administrada de acordo com as leis existentes, modificando apenas que o membro mais antigo seria o presidente da Junta da Fazenda. Também, tal como no plano, extinguiu-se o cargo de governador e capitão general, instituindo-se uma jurisdição militar separada, corporificada pelo governador das armas da província, sujeito ao governo do Reino. PORTUGAL. Decreto de 1º de setembro de 1821. In: BRASIL. *Leis das Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa*, op. cit.

Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Mato Grosso e Goiás) e, nas demais, que contavam apenas com governadores, por cinco indivíduos.<sup>252</sup>

Esse modelo de administração das províncias do ultramar afastava-se de muitas das teorizações e vias de unidade que pareciam ter figurado como centrais nos debates sobre o Poder Administrativo propostos no Projeto da Constituição, e respondia às urgências conjunturais concretas que se colocavam às Cortes. Segundo Márcia Regina Berbel, esses decretos inscreviam-se no programa dos integracionistas, liderados por Fernandes Tomás. Nesse grupo, prevalecia a ideia de que soberania da Nação portuguesa era uma e indivisível, e, por isso, os setores regionais deveriam ser dissolvidos na reunião das Cortes, já que os deputados representavam toda a nação e não os interesses particulares das províncias pelas quais haviam sido eleitos. Para eles, o modelo político-administrativo a ser adotado, deveria, acima de tudo, garantir a unidade nacional.<sup>253</sup> Disso decorria a necessidade de centralizar-se, em Lisboa, o supremo exercício dos poderes constitucionais tripartirdes, não se admitindo, portanto, a instituição de um quarto poder nas províncias, já que este representaria um risco de desagregação. A aposta era na integração pela via político-administrativa, sem recorrer-se a utilização da força armada, recurso, contudo, defendido por outros liberais reinóis, igualmente partidários da soberania nacional.

Ao longo de 1821 e 1822, as divergências no seio das Cortes Constituintes, já presentes em realidade desde as primeiras reuniões, intensificavam-se com a chegada dos deputados representantes das províncias do ultramar e com o desenrolar dos acontecimentos que tinham lugar neste lado do Atlântico. Se, por um lado, o projeto de construção de um Estado Nacional nas vastas dimensões do Império Português aproximava as pretensões compartilhadas pelos deputados vintistas, por outro, as formas e instrumentos ensejados para lograr a unidade pretendida eram alvo de intensas disputas, que dividiam os representantes das províncias do Brasil e também os reinóis.<sup>254</sup>

A partir de princípios de 1822, com a decisão de D. Pedro de permanecer no Rio de Janeiro e com a chegada, em Lisboa, dos deputados paulistas, ganharia força um projeto alternativo de unidade. Os deputados de São Paulo ingressaram nas Cortes munidos de

---

<sup>252</sup> PORTUGAL. Decreto de 1º de outubro de 1821. In: BRASIL. *Leis das Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa*, op. cit.

<sup>253</sup> BERBEL, Márcia Regina. Os apelos nacionais nas cortes constituintes de Lisboa (1821/22), op. cit. p. 187.

<sup>254</sup> O processo é analisado por: BERBEL, Márcia Regina. *A nação como artefato*, op. cit.

instruções elaboradas por sua Junta, que teria como um de seus principais porta-vozes Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado. O programa paulista baseava-se na defesa da condição de reino do Brasil, dotado de particularidades em relação ao de Portugal, dois reinos distintos, mas integrados numa unidade maior, a do Império.<sup>255</sup>

Diante dos acontecimentos envolvendo o reino do Brasil, ainda em março de 1822, a Comissão Especial dos Negócios Políticos do Brasil<sup>256</sup> apresentou um parecer que, em realidade, seguia de perto o programa paulista, ainda que incorporando demandas indispensáveis para assegurar a adesão dos representantes de outras províncias, principalmente as do Norte. Entre outras coisas, defendia-se então a permanência do príncipe no Rio de Janeiro, a elaboração de uma organização geral do governo do Brasil e a subordinação das Juntas de Fazenda e dos Comandantes das Armas às respectivas Juntas provinciais. Também se assinalava a necessidade de indicar às províncias do Brasil que o Congresso concederia àquele reino “um ou dois centros de delegação do Poder Executivo”.<sup>257</sup>

A partir de então verificar-se-ia uma aproximação entre os deputados paulistas, baianos e pernambucanos. No mês de junho, com a convocação da constituinte no Brasil por D. Pedro, essa passou a figurar também como uma das reivindicações dos deputados paulistas, apoiados por representantes de outras províncias como Lino Coutinho, da Bahia, Araújo Lima, de Pernambuco e Vilela Barbosa, do Rio de Janeiro. Pretendia-se a inclusão de um ato adicional à Constituição portuguesa, para viabilização da “unidade da nação”, de modo que ficasse instituída a existência de dois congressos, um em Portugal e outro no Brasil, este último destinado a legislar especialmente sobre as províncias da América, com a sanção do príncipe regente.

Quanto às administrações interiores, Andrada Machado deixaria clara sua posição na discussão dos artigos adicionais à Constituição: não era possível, a seu ver, dispensar a

---

<sup>255</sup> Para esses debates ver: BERBEL, Márcia Regina. *A nação como artefato*, op. cit. p. 133-7. Ver também: SLEMIAN, Andréa. *Sob o Império das Leis*, op. cit. p. 60-3.

<sup>256</sup> Composta por Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, pelo deputado paulista; Manoel Borges Carneiro e Bento Pereira do Carmo, da Estremadura; Joaquim Pereira Annes de Carvalho, do Alentejo; José Joaquim Ferreira de Moura e Francisco Manoel Trigozo d'Aragão Morato, da Beira; Luiz Paulino de Oliveira Pinto da França, da Bahia; Custódio Gonçalves Ledo, do Rio de Janeiro; Joaquim Antônio Pieira Belford, do Maranhão; Ignacio Pinto de Almeida e Castro, de Pernambuco; Manoel Marques Grangeiro, de Alagoas; José Antônio Guerreiro, do Minho.

<sup>257</sup> DCGENP. Sessão de 18 de março de 1821. p. 353.

unidade do governo, entendido aqui, também como unidade do reino do Brasil.<sup>258</sup> As administrações provinciais, ainda que não se excluísse a incorporação nelas de demandas mais autonomistas, reclamadas principalmente por deputados do Norte, deveriam ser entendidas estritamente enquanto tais. Só que, em seu programa, elas deveriam ser ligadas à delegação do Poder Executivo no reino do Brasil e submetidas a leis atentas as suas especificidades, elaboradas por uma assembleia brasileira.<sup>259</sup>

Como se sabe, muitos deputados interpretaram a proposta do Ato Adicional como uma dissensão e acabaram por rejeitá-lo, incluindo-se votos de representantes de ambos os hemisférios. Segundo Márcia Regina Berbel, apesar dos debates formais terem continuidade, e mesmo das tentativas de reformulações empreendidas, a cisão dos dois reinos a partir de julho de 1822 já se apresentava como horizonte concreto.

Quanto às bases estabelecidas no Projeto de Constituição para o governo administrativo territorial, simultaneamente às discussões sobre a “questão do Brasil”, ainda em 6 de junho de 1822, se iniciaram os debates sobre a primeira parte do título VI, que ficara adiada desde março em virtude da pressão exercida por deputados do reino do Brasil que julgavam imprescindível, para essas deliberações, a presença de mais representantes das províncias da América.<sup>260</sup> Mas quando ela teve início em meados de 1822, já havia, entre muitos, uma percepção de que as definições sobre aquele título restringir-se-iam ao território do reino de Portugal, pois as questões relativas ao Brasil estavam a ser ponderadas junto à comissão competente, o que, entretanto, não impedia a interferência dos deputados brasileiros, até mesmo pelas incertezas quanto as suas implicações para as províncias da América.

Rejeitada a instituição do poder regional, restava definir-se a forma dos governos interiores. Duas questões interligadas apresentavam-se, então, como motivo de divergência. A primeira relacionava-se à conveniência de instituir-se uma instância administrativa superior às câmaras municipais, cujo ordenamento já havia sido aprovado pelas Cortes. Convindo-se por essa instituição, optada pela maioria dos deputados, apresentava-se a segunda questão, relativa à sua organização institucional e forma de

---

<sup>258</sup> DCGENP. Sessão de 07 de agosto de 1822.

<sup>259</sup> BERBEL, Márcia Regina. A constituição espanhola no mundo luso-americano (1820-1823), op. cit. p. 245.

<sup>260</sup> DCGENP. Sessão de 05 de março de 1821. p. 378 e et seq.

composição, prevista pelo Projeto da Constituição, como assentada nas Juntas Administrativas provinciais eletivas, integradas também por um Presidente de nomeação.

Os deputados contrários à instituição de corpos administrativos coletivos nas províncias recorriam ao princípio da necessidade de prontidão e responsabilidade na execução, o que poderia ser alcançado apenas por autoridades singulares. Nesse sentido, o deputado José Victorino Barreto Feio, do Alentejo, argumentava:

Aqueles que tem consultado a natureza humana tem conhecido que os corpos coletivos são tão próprios para legislar, como impróprios para executar. Quando se trata de legislar é preciso circunspeção, morosidade, e o concurso de muitas luzes: quando se trata de executar é necessário rapidez, e responsabilidade; e como estas qualidades se não podem encontrar nos corpos coletivos, eu oponho-me ao estabelecimento das Juntas Administrativas.<sup>261</sup>

O deputado Sarmento, indo além, considerava as Juntas Provinciais, associadas por muitos de seus colegas à anarquia, tão perigosas quanto desnecessárias. Perigosas pois, como mostrava o exemplo espanhol das Deputações Provinciais que as inspiraram, esses corpos coletivos eleitos arrogavam poderes que não possuíam, o que estava mesmo demonstrado pela Junta de São Paulo, de onde nascera “o princípio da desarmonia” entre os dois reinos. E desnecessárias, porque o território do reino de Portugal não apresentava distâncias extraordinárias que exigiam uma intermediação: as câmaras municipais, assim, poderiam se comunicar diretamente com o governo. Em sua opinião conviria apenas, a exemplo dos xerifes ingleses e dos prefeitos franceses, a instituição de uma autoridade delegada do Poder Executivo.

Já o paulista Andrada Machado, acompanhado por deputados como Manoel Antônio de Carvalho, da Estremadura, declarava-se favorável à instituição de Juntas Provinciais, apesar de divergir de alguns elementos da proposta da Comissão. Para Andrada Machado, era preciso considerar que “uma coisa é execução suprema, e outra execução secundária”, e que, como princípio invariável, a execução suprema deveria ser cometida a uma só pessoa, mas “daí para baixo vai a pessoas diversas”. Numa reformulação das teorizações sobre o sistema representativo<sup>262</sup>, Andrada Machado argumentava que o rei era um só, assim como os ministros, mas que “num governo representativo há outro elemento muito essencial, que é a confiança do povo”. E, por ser

<sup>261</sup> DCGENP. Sessão de 06 de junho de 1821. p. 363.

<sup>262</sup> Já afirmava Sieyès: “la confianza surge de la base; la autoridad descende de la altura”. Apud VANDELLI, Luciano. *El poder local, su origen en la Francia revolucionaria*, op. cit. p. 61; OZOUF-MARIGNIER. *La formation des départements*, op. cit. p. 67.

preciso conceder ao povo “tudo aquilo que ele é capaz de executar na administração do povo”, como o concediam em relação às câmaras municipais, referindo-se aos presidentes, considerava haver mais confiança em pessoas eleitas que em pessoas “mandadas” até porque “cada província é muito interessada em que seus negócios sejam bem administrados, porque se lhe há de tirar o direito de eleger seus administradores!”.<sup>263</sup>

Em sua fala, apesar de marcar uma diferenciação entre a organização do reino de Portugal e a do Brasil – no que era “impossível estabelecer-se o mesmo sistema administrativo” –, afirmava ser esses princípios úteis e convenientes para a monarquia em geral. Além disso, considerava ser imprescindível a instituição de um “corpo superior as câmaras”, que conciliasse “os interesses diversos dos povos” dos concelhos e também os “interesses gerais”, do que decorria que essas Juntas deveriam ser subordinadas ao rei, que as poderia demitir quando prevaricassem.<sup>264</sup> Referindo-se à França, para Andrada Machado, o erro da Constituição de 1791 seria o de não ter subordinado de maneira efetiva semelhantes organismos, enquanto que a instituição dos prefeitos pela legislação do Consulado era definida como mera invenção de Napoleão, “fértil em inventar meios contra a liberdade”.<sup>265</sup>

Assim, Andrada Machado, na esteira dos postulados relativos às Deputações Provinciais espanholas e também da administração departamental francesa, apesar de sua recusa a qualquer filiação estrita a esses modelos, entendia o ordenamento periférico como rigorosamente “administrativo” e, enquanto tal, subordinado direto ao governo executivo. Mas, do mesmo modo, que a constituição dessas administrações careceria da participação dos “povos” mediante a eleição dos administradores pelos administrados, o que, na fala de Andrada Machado, aparecia como exemplo propiciado pelas antigas práticas concelhias portuguesas, assertiva que também não se afastava dos debates então correntes sobre a administração.<sup>266</sup>

---

<sup>263</sup> DCGENP. Sessão de 06 de junho de 1821. p. 364-5.

<sup>264</sup> Nota-se que, em princípios, essa defesa não diverge daquela feita por Andrada Machado durante os debates sobre o Ato Adicional à Constituição, já em agosto. As diferenças substanciais, nesse sentido, não nos parecem referir-se a forma de composição dos organismos provinciais ou tampouco à natureza das administrações provinciais como delegações, mas sim a ênfase concedida posteriormente a um centro de poder no Brasil como elo de ligação entre as províncias desse reino.

<sup>265</sup> DCGENP. Sessão de 06 de junho de 1821. p. 364-5.

<sup>266</sup> Nota-se, ainda, que suas proposições posteriores, quando do debate sobre o Ato Adicional à Constituição, não divergiam, em princípios, dessa defesa. A principal mudança verificada em agosto parece referir-se, antes, a ênfase concedida nesse outro momento a necessidade de um centro de poder no Brasil como elo de

Já numa posição intermediária, o deputado Freire, considerando ser esta parte “de administração pública” a mais importante, conclamava seus colegas a observar detidamente as práticas dos países que a tem elevado à “maior perfeição”. Sua fala começava por destacar que, na administração, era preciso distinguir-se duas coisas: a execução, sempre tarefa de um homem, que deveria ser escolhido pelo governo, e o exame ou deliberação, própria de corpos coletivos reunidos temporariamente em períodos fixos. Bases essas que precisariam ser conciliadas, a exemplo da França e Espanha, instituindo-se que em cada decisão eleitoral houvesse uma autoridade administrativa nomeada pelo governo, responsável por toda a administração, mas que, em matéria de contribuição, esse agente fosse auxiliado por uma junta eletiva composta, nesse caso, por um delegado de cada câmara.<sup>267</sup> A principal diferença aqui em relação ao Projeto era a de que o agente de nomeação fosse a linha ativa, enquanto o organismo coletivo, a auxiliar.

Essa posição, em certo sentido conciliadora, acabaria por prevalecer entre os deputados, que finalmente aprovariam o texto final da Constituição em setembro de 1822. O Poder Administrativo fora excluído e, à semelhança da Constituição Espanhola, o “governo administrativo e econômico” aparecia na carta como um “apêndice”, separado dos demais poderes, mas, formalmente incluído no mesmo nível, como Título VI.<sup>268</sup>

Na Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 1822, as províncias – unidades mencionadas apenas nos parágrafos relativos à demarcação dos territórios que compunham a nação – foram substituídas pelos *distritos*, circunscrições cuja divisão seria determinada por uma lei regulamentar.<sup>269</sup> Em cada um dos distritos, previa-se a instituição de um Administrador Geral, nomeado pelo rei ouvindo o Conselho de Estado. Esses

---

ligação entre as províncias do reino do que a uma substancial mudança sobre a definição da “natureza” dos governos provinciais.

<sup>267</sup> DCGENP. Sessão de 06 de junho de 1821. p. 373.

<sup>268</sup> Sobre as diferenças e semelhanças da Constituição de 1822 e do projeto que lhe dera base ver: HESPANHA. António Manuel. *Guiando a mão invisível*, op. cit. p. 46-65.

<sup>269</sup> Há algumas indefinições quanto a realidade geográfica que seria integrada por esses distritos, já que na Constituição eles não são definidos de maneira precisa. Alguns autores como António Manuel Hespanha sugerem que eles foram concebidos como continuações político-geográficas das comarcas. Já em alguns textos de época, além dessa referência, é possível encontrar asserções que indicam que os distritos administrativos fariam referência às províncias, as quais, contudo, no território do reino, eram em sua quase totalidade continuações das comarcas tradicionais. Ver, por exemplo: FRANCO, Francisco Soares. *Extrato dos Princípios fundamentais do sistema administrativo de França por Mr. Bonnin, e sua comparação com os de Portugal*, op. cit. De fato, apesar da apresentação pela Comissão de Estatística das Cortes de um projeto de divisão administrativa do território em 1823, essa reforma não chegou a ser concretizada. Apenas em 1832, com Mouzinho da Silveira, é que seria efetivada uma reforma administrativa com uma nova divisão territorial. MANIQUE, António Pedro. *Mouzinho da Silveira*, op. cit.

administradores seriam auxiliados em suas funções por uma Junta Administrativa, a ser composta por tantos membros quantas fossem as câmaras do distrito<sup>270</sup>. De caráter eletivo, os membros das Juntas seriam eleitos no mesmo tempo e da mesma forma que os oficiais das câmaras municipais. Esse formato divergia do modelo estabelecido pela Constituição de Cádiz e proposto pelo Projeto da Comissão, e pretendia dissipar qualquer associação desses organismos coletivos distritais às deputações das Cortes, afastando-se, assim, o fantasma do federalismo.

A Junta se reuniria entre os meses de março e setembro no lugar “mais capaz e central” do distrito, podendo reunir-se extraordinariamente sob o chamado do governo, e teria voto decisivo nas matérias de sua competência, competindo, contudo, exclusivamente ao Administrador Geral a execução dessas decisões. Ao Administrador era facultada, ainda, a decisão em casos urgentes, que exigissem “pronta resolução”, porém dando parte posteriormente à Junta. As competências do governo dos distritos referir-se-iam a todos objetos de pública administração por quatro vias, na conformidade das leis ordinárias. Por *recurso*, conheceriam os objetos de competência das câmaras, por *inspeção própria* da execução das leis administrativas, e ainda por *consulta* do governo ou via *informação* das Direções Gerais<sup>271</sup> de todos outros negócios relativos à administração. Também fariam a distribuição das contribuições diretas pelos concelhos do distrito e tratariam dos contingentes de recrutas. Contudo, suas atribuições seriam explicitamente designadas apenas por uma lei positiva.

Já a organização dos concelhos seguia de perto o padrão tradicional já vigente na monarquia. O governo residiria nas câmaras, que deveriam ser instituídas em todos os lugares em que conviesse o “bem público”. As câmaras seriam compostas por vereadores (cujo número seria determinado por lei), por um procurador e um escrivão. Para os cargos de vereador e procurador poderiam ser eleitos os cidadãos no exercício de seus direitos com meios de honesta subsistência desde que maiores de vinte e cinco anos, residentes há pelo menos dois anos no distrito do concelho, e que não ocupassem empregos incompatíveis. As câmaras desempenhariam algumas de suas tradicionais funções, especificando-se, contudo, algumas delas: fazer posturas, promover a agricultura,

---

<sup>270</sup> Com a ressalva de que nas cidades populosas que tivessem apenas uma câmara, a lei designaria o número de membros que deveria ter a Junta respectiva.

<sup>271</sup> Que, conforme a Constituição, seriam criadas pelas leis ou ordens do governo para tratar de objetos privativos da administração.

comércio, indústria e em geral a comodidade pública, vigiar escolas de primeiras letras e outros estabelecimentos de educação, tratar das obras dos concelhos, repartir as contribuições diretas pelos moradores, etc. Ao contrário do propunha o Projeto da Comissão, as câmaras não eram, no texto constitucional de 1822, subordinadas em suas decisões às Juntas (agora de distrito), seja quanto a aprovação de suas posturas, a avaliação dos livros de receita e despesa ou a outras atividades, senão via recurso, já que a autoridade competente para tanto, conforme o artigo 116, era o Administrador Geral e a Junta Administrativa. Em suma, uma organização que não ignorava as teorizações sobre a “administração”, mas que se voltava, também, para os repertórios das práticas governativas concelhia portuguesa, assentados nas autonomias locais.

Nos debates travados nas Cortes de Lisboa entre 1821 e 1822, os deputados vintistas portugueses das diferentes partes que compunham até então a monarquia mostravam-se, como dito, grandes conhecedores das experiências de outros países. Nesse sentido, os principais referenciais utilizados na sustentação de seus argumentários eram, precisamente, a França<sup>272</sup> e a Espanha<sup>273</sup>, cujos debates e experimentações – que, lembro, não eram unívocas em si mesmas – forneciam aportes teóricos e práticos para as elaborações sobre Portugal, sejam como exemplos a serem seguidos ou contraexemplos a serem evitados.

Entre os deputados vintistas portugueses, para além do conhecimento da legislação francesa e espanhola, as teorizações de Charles Bonnin, que chegou a se corresponder pessoalmente com as Cortes Portuguesas, parecem ter sido especialmente relevantes, como já observado por Fernando Catroga.<sup>274</sup> Alguns deputados, como Ferreira Borges, o citavam diretamente para defender que os “corpos coletivos nunca podem promover a

---

<sup>272</sup> Ainda é preciso destacar que, durante à invasão francesa à Portugal, na Súplica apresentada na sessão da Junta dos Três Estados em 23 de maio de 1808 por José de Abreu Campos, juiz do povo de Lisboa, solicitava-se não apenas uma Constituição inspirada na do Ducado de Varsóvia, mas também medidas relativas à administração, o que incluiria uma reforma a ser feita “com a mesma sabedoria que tanto tem feito prosperar o Império Francês [...]” e uma nova divisão interna do território em departamentos, medidas que poderiam estender-se às colônias. Sobre as reformas da “administração pública” em finais do Antigo Regime e no liberalismo em Portugal e seu diálogo com as reformas administrativas francesas ver: MANIQUE, António Pedro. Junot e as influências francesas na reforma da administração pública em Portugal, op. cit.

<sup>273</sup> Sobre a importância da Constituição Espanhola de Cádiz nos processos constitucionais e também independentistas em princípios do século XIX, ver: BERBEL, Márcia Regina. A constituição espanhola no mundo luso-americano (1820-1823), op. cit.; PIMENTA, João Paulo. *A independência do Brasil e a experiência hispano-americana (1808-1822)*, op. cit.

<sup>274</sup> CATROGA, Fernando. *A geografia dos afectos pátrios*, op. cit. p. 31.

administração, como um homem só” que fosse “responsável”.<sup>275</sup> Mas suas formulações – e os debates revolucionário-napoleônicos a que se referiam – também apareciam constantemente de maneiras mais indiretas. É isso o que indica muitas das enunciações sobre a “administração pública” (termo já corrente nas Cortes) e sua associação ao axioma francês, as elaborações sobre o contencioso administrativo e separação dos julgamentos em matéria administrativa do judiciário e, de maneira geral, a recorrência a determinados pressupostos para as definições da natureza do Poder Executivo e da administração propriamente dita, expressos, sobretudo, nas discussões sobre o exercício territorial do poder.<sup>276</sup>

Além disso, ainda em 1822, o deputado vintista pela província da Estremadura, Francisco Soares Franco, publicava, em conformidade com a arte da tradução corrente naquele momento<sup>277</sup>, um extrato dos *Principes d’Administration Publique* de Bonnin, acompanhado de uma comparação do sistema administrativo francês com aquele estabelecido pelas Cortes para Portugal. Na obra, que sintetizava a organização administrativa francesa, seus princípios de ordenação e suas finalidades, e que consagrava, na tradução para o português, os “objetos relativos a administração pública” como “a ação, o juízo e o exame”, Soares Franco afirmava que os fundamentos expostos por Bonnin

---

<sup>275</sup> DCGENP. Sessão de 10 de junho de 1821. p. 396.

<sup>276</sup> Exemplar dessa vinculação é a interferência feita pelo deputado Luiz Antônio Rebello da Silva ao pronunciar-se sobre o título VI do projeto de Constituição. O deputado começava sua fala por chamar atenção para a necessidade de uma nova divisão territorial, feita de maneira proporcional em todos os níveis. Concordando com os princípios expendidos pelo deputado Freire quanto as operações em matéria de administração (ação e exame), defendia ser indispensável a instituição nas províncias de um funcionário da administração, um “administrador público e central, no qual se comunique a ação dos objetos administrativos de todas as comarcas pertencentes aquela província”, incumbidos da direção de impulso e “todas as outras molas que lhe estão anexas”. Já ao exame, reservava o julgamento das matérias contenciosas em objetos administrativos, que deveria ser conferido a um órgão coletivo auxiliar desse agente único, este último que deveria também ser instituído nas comarcas, de forma subordinada ao administrador provincial. Referindo-se aos Conselhos Gerais, também não deixava de lembrar dessa “grande instituição” que existia na França para o exame da administração: compostos por homens das províncias tal como os conselhos franceses, deveriam ser encarregados da repartição dos impostos diretos, da fiscalização das contas da província e de outras matérias fiscais, além de proporem e informar sobre as necessidades de suas respectivas províncias. Seria preciso, em suma, dar ao governo toda a ação para que ela fosse desempenhada com a “atividade” e “celeridade” necessária para que a administração consiga o seu fim, mas também dar meios de proteção aos administrados. Todas essas ponderações, como afirmava, já se achavam “muito bem desenvolvidas em diferentes escritores, que tratam de matérias *administrativas*”. DCGENP. Sessão de 07 de junho de 1821. p. 375-6.

<sup>277</sup> Cf. ZUBER, Roger. *Les “belles infidèles” et la formation du goût classique*. Paris: Albin Michel, 1995.

achavam-se consignados na Constituição Portuguesa de 1822 em diversos artigos do Título VI – Do governo administrativo e econômico.<sup>278</sup>

Para Soares Franco, o princípio de que “administrar é o fato de um só” enquanto julgar e examinar é de “muitos”, à semelhança da França, fora abonado na Constituição Portuguesa pela instituição, nas “primeiras divisões territoriais”, de Administradores Gerais, com atribuições similares as dos Prefeitos, e Juntas Administrativas, com algumas das competências exercidas pelos organismos coletivos na França. Contudo, se ao comparar o “sistema francês” e o “sistema português” constatava, por um lado, que eles continham pontos “quase idênticos”, por outro, indicava inúmeros aspectos em que divergiam.

E é na justificação dessas diferenças que a comparação de Soares Franco é sobretudo construída. O autor elenca cinco elementos que diferenciavam decisivamente o sistema português do francês, destacando as “ponderosas razões” dessas distinções, tratadas por vezes como melhoramentos elaborados pelos portugueses e, por outras, como elementos que deveriam ser alvo de revisões com a experiência.

Uma das diferenças referia-se à falta de sub-administradores e, conexa a ela, de uma circunscrição de administração entre os distritos (associados por Soares Franco às províncias e equiparados aos departamentos franceses) e as administrações estritamente locais. Essa alteração, vista como providente, já que os sub-prefeitos franceses seriam “inúteis” e “prejudiciais”, fundava-se em duas razões: a extensão do território português, que não exigiria essa intermediação, e a desconcentração, em Portugal, de algumas das funções administrativas que na França achavam-se aglutinadas nos Prefeitos.

Dessa última razão advinha, justamente, uma segunda diferença substancial entre o sistema francês e o português: a Constituição de Portugal instituíra o cargo de Contador da Fazenda, igualmente nomeado pelo rei e alocado na circunscrição distrital, separando, assim, duas matérias de administração muito diferentes e, por isso, acertadamente encarregadas a dois agentes distintos, o que seria conveniente tanto para a própria administração como para os povos. Ainda no âmbito da Fazenda, já em decorrência do sistema de contribuição vigente em Portugal, mas também do estado de suas atividades

---

<sup>278</sup> FRANCO, Francisco Soares. *Extrato dos Princípios fundamentais do sistema administrativo de França por Mr. Bonnin, e sua comparação com os de Portugal*, op. cit.

produtivas, situava-se uma terceira diferença, relativa aos tributos diretos, no “que fazem inclinar muito a balança contra Portugal e que só o tempo pode remediar”.<sup>279</sup>

Uma quarta distinção destacada por Soares Franco era a falta de instituição pela Constituição Portuguesa de um organismo equivalente ao Conselho de Prefeitura francês, separado para os julgamentos em matéria administrativa. Essa instituição, já que “não se pode prescindir da justiça administrativa”, como demonstrava a obra de Bonnin, seria necessária. No entanto, para Soares Franco, a própria Constituição deixara o assunto para leis regulamentares e a experiência é que mostraria a necessidade ou não desses “empregados”, o que, de certo modo, representava, a seu ver, uma diferença “acertada” já que, em Portugal, um país formado por um número extraordinário de funcionários com diminutos ordenados, não seria “prudente sem uma indispensável necessidade” criar novos lugares.<sup>280</sup>

Por fim, uma quinta diferença apontada por Soares Franco era a da falta de uma autoridade correspondente aos *maires* e, por conseguinte, a concessão pela Constituição Portuguesa das respectivas atribuições às câmaras, um corpo coletivo. A implicação direta era a de que não fora extensivo aos concelhos o “sábio princípio” de que administrar é “operação de um só”. Aqui, a comparação não é considerada pelo autor como “muito a favor do nosso atual sistema”, o que, todavia, é justificado por um vigoroso motivo: a constituição tradicional da monarquia, na qual os concelhos e suas câmaras desfrutavam de amplos poderes e de autonomia. Assim, sendo o principal cuidado “dos legisladores portugueses encostar-se aos antigos usos e costumes da Nação, e com mais especialidade os que afiançavam as liberdades pátrias, não podiam deixar de restituir às câmaras seus antigos poderes”.<sup>281</sup>

O *Extrato dos Princípios fundamentais do sistema administrativo de França por Mr. Bonnin, e sua comparação com os de Portugal*, ao mesmo tempo em que denota a relevância do sistema administrativo francês e das teorizações de Bonnin para os vintistas portugueses, indo, além disso, no sentido de sua divulgação, deixa patente aquele trabalho de emulação característico entre os legisladores e publicistas do século XIX nos processos

---

<sup>279</sup> FRANCO, Francisco Soares. *Extrato dos Princípios fundamentais do sistema administrativo de França por Mr. Bonnin, e sua comparação com os de Portugal*, op. cit. p. 98.

<sup>280</sup> FRANCO, Francisco Soares. *Extrato dos Princípios fundamentais do sistema administrativo de França por Mr. Bonnin, e sua comparação com os de Portugal*, op. cit. p. 95.

<sup>281</sup> FRANCO, Francisco Soares. *Extrato dos Princípios fundamentais do sistema administrativo de França por Mr. Bonnin, e sua comparação com os de Portugal*, op. cit. p. 96.

de edificação de “novas” realidades políticas e sociais. Os referenciais propiciados pelas experiências de outros espaços e pelas teorizações a elas atinentes eram certamente mediados por uma série de ponderações arraigadas nos arcabouços filosóficos, jurídicos e institucionais das vivências específicas da monarquia portuguesa e pelas diferentes urgências e desafios conjunturais. Contudo, esses atores políticos partilhavam de um conjunto mais ou menos limitado de repertórios, conceitos, valores, esquemas, recursos retóricos e estilísticos, mobilizados, todavia, a partir de processos relativamente deliberados de escolha, o que, inclusive, possibilitava que dessem suporte a diferentes projetos políticos de ordenamento.

### 1.3. O governo das províncias do Império do Brasil

As reformas empreendidas pela monarquia portuguesa no Setecentos, a transmigração da Corte para o Brasil em 1808 e a elevação do Brasil a Reino Unido, já haviam produzido, de modos distintos, alterações significativas do ponto de vista político-institucional na gestão territorial do poder na América Portuguesa. Contudo, no âmbito regional, seria com o movimento revolucionário iniciado no Porto no início da década de vinte do Oitocentos, já num contexto institucionalização da soberania nacional e de incorporação de demandas representativas e constitucionais, que as então *províncias* do reino do Brasil, que já não eram, e não poderiam ser, meras continuidades político-geográficas das *capitanias*<sup>282</sup>, assumiram, progressiva e efetivamente, um papel preponderante como circunscrições de base administrativa e, agora também, de representação, consideradas como centrais nos diferentes projetos de Estado e Nação então em disputa.

No caso do reino do Brasil, ainda antes da Independência, em 16 de fevereiro, com a rubrica do Príncipe Regente e assinatura de José Bonifácio de Andrada e Silva, havia sido decretada a criação do Conselho de Procuradores Gerais das Províncias. O objetivo, além de atender aos desejos dos habitantes da capital e das províncias de Minas Gerais e São Paulo, era a criação de um centro:

de união e força [...] para utilidade geral do Reino-Unido e particular do bom povo do Brasil, ir de antemão dispondo e arreigando o sistema constitucional, que ele merece, e eu jurei dar-

---

<sup>282</sup> Cf. SLEMIAN, Andréa. SLEMIAN, Andréa. *Sob o Império das Leis*, op. cit. p.47.

lhe, formando desde já um centro de meios e fins, com que melhor se sustente e defenda a integridade e liberdade deste fertilíssimo e grandioso país, e se promova a sua futura felicidade.<sup>283</sup>

Conforme o decreto, os procuradores seriam nomeados pelos eleitores das paróquias e eleitos pela câmara da capital de cada província. As províncias com até quatro deputados nas Cortes nomeariam um procurador, as que possuísem entre quatro e oito deputados, dois procuradores e, as com mais de oito deputados, três procuradores. As atribuições da instituição eram aconselhar o Príncipe Regente sempre que este solicitasse, examinar grandes projetos de reforma da administração geral ou particular, propor medidas e planos que lhes parecessem urgentes para o bem do Reino Unido e advogar e zelar pelo bem de suas províncias. O Conselho seria presidido pelo príncipe e suas sessões seriam assistidas pelos ministros e secretários de Estado, que teriam assento e voto.

O Conselho dos Procuradores das Províncias, que também tinha como uma de suas funções avaliar, diante dos “interesses do Brasil”, a Constituição que estava a elaborar-se em Lisboa, logo acabou por referendar a convocação de “Cortes no Brasil”. Os decretos de 3 e 19 de junho de 1822, relativos a essa convocação e à forma de eleição dos deputados, confirmavam a tendência de adotar-se as unidades provinciais como bases de representação. Mas quando finalmente os deputados eleitos iniciaram seus trabalhos em abril de 1823, o Brasil já se emancipara politicamente de Portugal, e, agora, a reunião era a de uma Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, composta por representantes das províncias, cuja adesão a esse projeto, contudo, não seria uníssona.<sup>284</sup>

A temática do ordenamento institucional dos governos territoriais também ocuparia um plano central nos debates travados em meio à crise político-institucional em torno do processo de emancipação política do Brasil, prolongando-se, ademais, por todo período imperial.<sup>285</sup> Para referendar as pretensões de constitucionalização da soberania nacional,

<sup>283</sup> BRASIL. Decreto de 16 de fevereiro de 1822. *Colleção das Leis do Brazil de 1822: Decretos, Cartas e Alvarás*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889.

<sup>284</sup> Sobre esse processo ver: SLEMIAN, Andréa. *Sob o Império das Leis*, op. cit. p. 67- 72.

<sup>285</sup> Ao longo do período imperial, a questão da organização territorial e administrativa das províncias foi um constante tema de debate entre políticos e publicistas oitocentistas. Entre outros, ver: SOUZA, Paulino José Soares de Souza, Visconde do Uruguai. *Bases para uma melhor Organização das Administrações Provinciais*, op. cit.; BASTOS, Aureliano Cândido Tavares. *A província*, op. cit. A historiografia brasileira também têm dedicado especial importância ao tema. Entre outros inúmeros importantes trabalhos ver: DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial*, op. cit.; GOUVÊA, Maria de Fátima. *O Império das Províncias*, op. cit.; SLEMIAN, Andréa. *Sob o Império das Leis*, op. cit.; GREGÓRIO, Vitor Marcos. *Dividindo as províncias do Império: a emancipação do Amazonas e do Paraná e o sistema representativo na construção do Estado nacional brasileiro (1826-1854)*. Tese (Doutorado em História) – USP, Programa de Pós-Graduação

agora de um “Império do Brasil”, ao menos em nome do êxito de um projeto de monarquia unitária, era preciso viabilizar um arranjo que considerasse a extensão territorial (e as condições de operacionalização da política) e a coexistência de múltiplas configurações identitárias, a partir das quais, a despeito da ausência na América Portuguesa de instâncias autárquicas intermediárias<sup>286</sup>, os domínios regionais eram frequentemente identificados às “pátrias”<sup>287</sup>, aspectos essenciais mesmo para assegurar a adesão das “partes” que aspirava-se constituir como “todo”.

Tratava-se de responder aos desafios da instituição da soberania nacional e de um novo ordenamento pretensamente “moderno”, “racional”, apto a redefinir o controle sobre o território e a população e a superar a fragmentação político-administrativa característica do Antigo Regime Português, percebida por muitos como potencial ameaça.<sup>288</sup> As províncias foram definidas como bases eleitorais daquela Assembleia Constituinte, mas estava-se longe de alcançar um consenso quanto a suas posições como canais de representação, como unidades administrativas (ou políticas, a depender do projeto em questão), quanto a seus ordenamentos institucionais e também quanto às relações a serem (ou não) instituídas com o centro de poder que se capitalizava no Rio de Janeiro.<sup>289</sup>

### **1.3.1. A Assembleia Constituinte de 1823 e o governo das províncias do Brasil**

A Assembleia Geral de 1823 reuniu-se com a dupla tarefa de elaborar uma Constituição para o Império do Brasil, a Lei Fundamental que selaria o pacto político – passível por si mesmo de diferentes leituras –, e de exercer funções legislativas ordinárias, atribuição não menos importante naquele contexto marcado por inúmeras indefinições e disputas entre diferentes projetos políticos de ordenamento. Em ambas, como se depreende, a temática do arranjo territorial e institucional das “partes” mostrar-se-ia como

---

em História, São Paulo, 2012; OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. *Construtores do Império, defensores da província*, op. cit.

<sup>286</sup> Cf. MONTEIRO, Nuno Gonçalo. O central, o local e o inexistente regional, op. cit.

<sup>287</sup> Cf. JANCSÓ, István e PIMENTA, João Paulo. Peças de um mosaico (ou apontamentos para o estudo da emergência da identidade nacional brasileira), op. cit.

<sup>288</sup> CATROGA, Fernando. *A geografia dos afectos pátrios*, p. 29.

<sup>289</sup> Cf. SLEMIAN, Andréa. *Sob o Império das Leis*, op. cit. p. 79.

basilar, convertendo-se em um dos principais temas de debate entre os constituintes brasileiros.<sup>290</sup>

Poucos dias após a abertura da Assembleia, o deputado José de Sousa Mello, eleito por Alagoas, apresentou uma proposta de mudança na organização dos governos das províncias. Seguiram-se a ele outros dois projetos, oferecidos respectivamente por Antônio Gonçalves Gomide, eleito pela província de Minas Gerais, e pelo deputado paulista Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva,<sup>291</sup> este último escolhido como base para as discussões.<sup>292</sup>

O projeto de Andrada Machado, que pretendia a abolição das Juntas provisórias de governo, estabelecidas pelo decreto das Cortes de setembro de 1821, confiava provisoriamente o governo das províncias a um Presidente e a um Conselho. Os Presidentes seriam os executores e administradores gerais da província, nomeados pelo

---

<sup>290</sup> Neste tópico, seguimos de perto os trabalhos de Andréa Slemian sobre o assunto. SLEMIAN, Andréa. *Sob o Império das Leis*, op. cit. passim.

<sup>291</sup> Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, irmão José Bonifácio de Andrada e Silva e Martim Francisco Ribeiro de Andrada, políticos de renome do período associados, a princípio, ao projeto de Independência em torno de D. Pedro, havia se formado em direito pela Universidade de Coimbra. Durante sua trajetória política, desempenhou uma destacada atuação legislativa e de normatização burocrática. Integrante do movimento revolucionário de 1817, a ele é atribuída a autoria da lei orgânica pernambucana. Após alguns anos no cárcere pelo envolvimento na Revolução, foi eleito deputado para as Cortes de Lisboa e, depois para a Assembleia Constituinte, sendo, nessa ocasião, o relator da comissão encarregada de apresentar o projeto de Constituição para o Império. Cf. MELLO, Evaldo Cabral de. *A outra independência: o federalismo pernambucano de 1817 a 1824*. São Paulo: Ed. 34, 2004, p. 48; MELLO, Francisco Inácio Marcondes Homem de [1837-1918]. *Escreptos Historicos e Litterários*. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1868.

<sup>292</sup> O projeto de Souza Mello propunha a existência de um Governador em cada província e um chefe militar, denominado de Comandante das Armas, subordinado ao governador, ambos nomeados pelo “Imperante Chefe do Poder Executivo”. O governador da província também seria o presidente da Junta da Fazenda, instituição que se manteria da forma como estava até posteriores decisões da Assembleia Nacional Constituinte. Também haveria em cada uma destas unidades administrativas um Juiz do Povo, para “desafogo e liberdades dos povos”, que apresentariam na Corte suas queixas. O juiz, “pessoa de luzes e prudência”, seria eleito por pluralidade relativa pelos eleitores das paróquias na forma das eleições dos deputados. Souza Mello sugeria, ainda, que o governador, o comandante das armas e o juiz deveriam residir na capital da província, informava por fim, que uma comissão respectiva proporia o regulamento, atribuições e vencimentos destas autoridades. Já o de Antônio Gonçalves Gomide, que assumira assento substituindo o deputado efetivo Francisco Pereira de Santa Apolônia, estabelecia que cada província teria um presidente, sobre quem ficaria todo peso da responsabilidade, nomeado pelo Poder Executivo. Seu emprego seria trienal, mas poderia ser destituído antes devido à má gestão. Ouviria em tudo previamente o conselho provincial e nos casos de decisão urgente, imediatamente depois. O conselho seria composto por quatro membros e um secretário, eleitos pelos colégios eleitorais à pluralidade dos votos. A cada três anos entraria um novo secretário e dois novos conselheiros, eleitos da mesma forma. Do primeiro triênio sairiam por sorte os dois conselheiros a serem excluídos e nos demais, os mais antigos, sendo que estes não poderiam ser reeleitos sem intervalo de um triênio. Os conselheiros dariam seus pareceres, mas o presidente seria livre para adotá-los ou não. Por fim, estabelecia-se que nas províncias também haveria um comandante militar, nomeado pelo Poder Executivo e por ele amovível. Para um detalhamento dos debates que se seguiram a essas apresentações ver: SLEMIAN, Andréa. *Sob o Império das Leis*, op. cit. p. 103-104.

Imperador e amovíveis *ad nutum*<sup>293</sup>. Para o expediente, contariam com um secretário, que seria o mesmo do Conselho, sem voto, de nomeação do Imperador e amovível tal como os Presidentes. Ambos teriam seus ordenados pagos pela Fazenda Pública da respectiva província. Os Presidentes despachariam e decidiriam por si só tudo que não estivesse previsto no regimento, exigindo a cooperação dos Conselhos. Nas províncias maiores, tais Conselhos seriam formados por seis integrantes e nas menores por quatro, estabelecendo-se que o magistrado mais condecorado e a maior patente de ordenanças da capital seriam membros natos, enquanto o restante seria eletivo, com eleição na mesma maneira pela qual se elegiam os deputados da Assembleia. Além destes, seriam eleitos dois suplentes nas províncias maiores e um nas menores.

O Conselho deveria se reunir duas vezes no ano, em datas pré-definidas, e cada uma das sessões não duraria mais que quinze dias, a não ser quando, por unanimidade, se decidisse pela prorrogação, que nunca poderia, contudo, ultrapassar dez dias. Os Presidentes também poderiam convocar os Conselhos no todo ou em partes para consulta, com preferência de convocação daqueles aos quais menos incomodasse o comparecimento. Sem ordenado fixo, os conselheiros eletivos nas reuniões nas quais fosse necessária sua cooperação receberiam uma gratificação diária designada pelo governo e paga pela Fazenda Pública. Nas matérias de competência necessária dos Conselhos, estes teriam voto deliberativo e os Presidentes, em caso de empate, de qualidade. Já nas convocações a arbítrio dos Presidentes, o voto dos conselheiros seria apenas consultivo.

Os Presidentes em Conselho tratariam de “todos os objetos, que demandem exame e juízo” tais como: fomentar a agricultura, comércio, indústria, artes, salubridade e comodidade em geral, promover a educação da mocidade, vigiar estabelecimentos de caridade, examinar as contas de receita e despesa dos concelhos, decidir conflitos de jurisdição e suspender magistrados. Não estando os conselheiros reunidos, os Presidentes poderiam prover as matérias discriminadas como de competência dos Conselhos, submetendo-as, depois, à sua aprovação.

O governo da força armada da província de 1ª e 2ª Linha pertenceria aos Comandantes Militares, independentes do governo civil, com exceção do que se refere às ordenanças e recrutamentos, sujeitos aos Presidentes de província. A administração da

---

<sup>293</sup> Condição “unilateral de revogação ou anulação de ato”. FULGENCIO, Paulo Cesar. *Glossário Vade Mecum*. Rio de Janeiro: Mauad, 2007. p. 29.

Justiça também seria independente, mas os Presidentes de província em Conselho poderiam suspender magistrados em casos urgentes que não pudessem esperar a resolução do Imperador, desde que dessem parte à Secretaria de Justiça. A administração e arrecadação da Fazenda Pública das províncias seriam feitas pelas respectivas Juntas de Fazenda, dirigidas pelos Presidentes de província da mesma forma como o eram pelos antigos governadores e capitães gerais. Por fim, se algum conselheiro eletivo abusasse de sua autoridade, poderia ser suspenso pelo Imperador, que, por sua vez, comunicaria à Assembleia.<sup>294</sup>

Ao que tudo indica, o deputado paulista – assim como muitos outros de seus colegas constituintes – era grande conhecedor dos debates franceses revolucionário-napoleônicos, das teorizações sobre a administração elaboradas por autores como, entre outros, Bonnin<sup>295</sup>, e das discussões espanholas de Cádiz, que recorrentemente, de forma direta ou indireta, apareciam na Assembleia Constituinte do Império do Brasil como bases de sustentação dos argumentários mobilizados na defesa de diferentes projetos políticos.

Andrada Machado destacava, ao defender sua proposta sobre a organização dos governos provinciais, que ela se assentava no axioma de que “administrar é próprio de um só homem, como o deliberar de muitos”. O deputado ponderava, então, que dar o governo a “muitas cabeças” fora “um delírio dos franceses” de 1789 e 1790, os quais, percebendo bem depressa o erro, “destruíram os altares que tinham erguido”, restituindo a “administração de cada departamento à unidade, reservando para pluralidade somente o que demandava exame e juízo”. Os espanhóis, que teriam copiado muitos erros dos franceses, neste não teriam incorrido ao colocarem “a testa da administração das Províncias administradores únicos com o nome de Chefes Políticos”. Já os regeneradores de Portugal, a quem especialmente Andrada Machado dirigia suas críticas, teriam adotado instituições que não se enquadravam, criando “administrações policéfalas nas províncias”, erro que eles próprios teriam revisto na Constituição de 1822 ao instituírem os

---

<sup>294</sup> O projeto pode ser consultado em: DAGC. Sessão de 09 de maio de 1823.

<sup>295</sup> Por exemplo, o deputado Fernandes Pinheiro, nos debates sobre as definições dos cidadãos brasileiros, citava diretamente Bonnin. DAGC. Sessão de 01 de outubro de 1823. O autor francês teve também algumas obras comercializadas no Brasil. O Diário do Governo, em 18 de janeiro de 1823, anunciava a venda em sua loja na rua da Quitanda da *Doctrine Sociale*, de Bonnin. Além disso, citações de suas obras serviram de epígrafe a periódicos como dos anos vinte do Oitocentos como *O Universal* (MG), *O Astro de Minas* (MG) e *O Farol Maranhense* (MA).

administradores-gerais. Assim, mesmo que “estivéssemos ainda unidos a Portugal, o que Deus mais não permita”, tais Juntas não mais existiriam.<sup>296</sup>

Andrada Machado retomava, nesse sentido, a definição, desdobrada das proposições expostas por Roederer em 1800, dos objetos relativos à administração elaborada por Charles Bonnin, no livro I dos *Principes d'Administration Publique* e, precisamente, um dos trechos do extrato publicado por Soares Franco, colega de bancada de Andrada Machado nas Cortes de Lisboa, que definia: “os objetos relativos a administração pública são três, e todos os mais se podem referir a eles; 1º ação; 2º juízo; 3º exame”.<sup>297</sup>

Para o deputado paulista, as Cortes Vintistas, ao criarem as Juntas Provinciais, não teriam considerado esses três elementos distintos que constituem a administração: a execução propriamente dita, o exame, e o juízo. Não seria possível, como afirmava, “executar bem, senão uma vontade única, disso depende a celeridade e unidade [...]”, elementos “indispensáveis” na execução. Já sobre o exame e juízo, afirmava:

Quanto ao exame que há na administração porque ela não tem só de executar a lei, mas também de examinar o que é útil a província que lhe é cometida, e propor medidas e providências que nela faltam, quanto a este exame digo que assim como é da essência da execução a unidade, assim é da essência do exame a pluralidade [...] e o resultado, ou decisão mais racional e acertado.

O que digo do exame estendo ao juízo administrativo uma vez admitido.<sup>298</sup>

Diante disso, era preciso “atribuir ao indivíduo aquilo que só um indivíduo pode bem fazer; deixar à coleção aquilo que só a coleção pode bem desempenhar [...]”<sup>299</sup>, o que, como afirmava, era exatamente o que propunha seu projeto, que, assim, restituía as “coisas a sua natureza”. As províncias deveriam ser governadas por Presidentes, nomeados pelo Imperador, agentes executivos únicos que contariam com o auxílio de um Conselho, de acordo com a proposta inicial, de composição mista, com membros natos e outros de eleição, com caráter deliberativo nas matérias de cooperação obrigatória (de exame e juízo) e consultivo, à arbítrio do Presidente, nas demais.

Esses princípios, é preciso notar, também coadunavam com as urgências políticas propriamente ditas. Discutida no calor da emancipação, em um momento de conflitos em

<sup>296</sup> DAGC. Sessão de 26 de maio de 1823. p. 116-17.

<sup>297</sup> FRANCO. *Extrato dos Princípios fundamentais do sistema administrativo de França por Mr. Bonnin, e sua comparação com os de Portugal*, op. cit. p. 6.

<sup>298</sup> DAGC. Sessão de 26 de maio de 1823. p. 116-17.

<sup>299</sup> DAGC. Sessão de 26 de maio de 1823. p. 116-17.

torno da afirmação da soberania nacional e da própria adesão ao projeto monárquico, a proposta de Andrada Machado buscava, por um lado, dissociar a administração provincial daquela das Juntas Governativas, corpos coletivos frequentemente associados à anarquia, ligadas, para muitos, ao governo de Lisboa, e que representavam uma ameaça potencial à unidade do Império que se pretendia instituir.<sup>300</sup> Por outro, almejava afastar-se das desconfianças de restituição do “despotismo dos antigos governadores e capitães gerais”, o que dificilmente seria bem recebido pelos “Povos”, como lembravam constantemente aqueles deputados que se opunham à nomeação dos Presidentes pelo Imperador ou pelos que defendiam a manutenção das Juntas, o que seria assegurado pela proposta, como afirmava, tanto pela instituição dos organismos coletivos eletivos como pela “divisão” dos poderes antes concentrados naquele cargo.

Andrada Machado, tal como fizera nas Cortes de Lisboa, defendia, é certo, o princípio da unidade do governo, tratando as províncias como circunscrições administrativas, integradas ao executivo e destituídas de soberania e de faculdades legislativas. E reconhecia, por outro lado, como já fizera, a necessidade de conceder-lhes ingerência em suas respectivas administrações, sobre as quais eram diretamente interessadas:

Desta maneira não se dá ao povo o que ele não pode bem desempenhar, dá-lhe sim aquilo em que é útil à sua ingerência. Ora eu sou de parecer que todas aquelas matérias, em que o povo pode ter parte sem dano da ordem, sem perigo de anarquia, é bom que o povo trate; o que a todos interessa, é da competência de todos. Mas não se creia que desejo entregar este exercício de poder a multidão; não decerto; tenha o povo parte, como em geral tem, não por si, mas por eleitos seus.<sup>301</sup>

Contudo, enquanto nas Cortes Andrada Machado defendera as Juntas provisórias reafirmando o direito dos administrados de elegerem seus administradores, ainda que também considerasse necessário submeter esses representantes ao rei, via suspensão<sup>302</sup>, na Assembleia Constituinte, sem abandonar esse princípio, incluía, em seu projeto, a nomeação de um delegado do executivo como primeiro administrador e executor provincial, à semelhança dos prefeitos franceses, os quais, naquela outra ocasião, havia duramente criticado por considerá-los “invenção” de Napoleão. As circunstâncias políticas eram outras. Seu programa buscava fortalecer os laços de união entre as províncias e o

<sup>300</sup> Como já destacado por BERBEL, Márcia Regina. A constituição espanhola no mundo luso-americano (1820-1823), op. cit.

<sup>301</sup> DAGC. Sessão de 26 de maio de 1823. p. 116-17.

<sup>302</sup> DCGENP. Sessão de 06 de junho de 1821. p. 364-5.

Poder Executivo radicado no Rio de Janeiro, assegurando a presença de delegados nomeados, os Presidentes, mas sinalizando que as províncias teriam participação em seus respectivos governos e os “Povos” ingerência “no que lhe interessa localmente, por meio de representantes locais, assim como trata os negócios gerais pelos seus representantes gerais [...]”.<sup>303</sup>

Andrada Machado defendia então que assim como não queria “ingerência popular” na nomeação dos Presidentes, não desejava “ingerência alguma” do Poder Executivo na nomeação do Conselho (ambas alternativas que encontravam defensores no seio da Assembleia), pois gostaria de dar a “cada um a sua parte”. Nessa defesa, o deputado recorria aos exemplos das “monarquias constitucionais” que possuíam semelhantes “conselhos administrativos”: como afirmava, Inglaterra, França, Holanda, Espanha e mesmo Portugal criara conselhos de “eleição popular”. Eles assim deveriam ser, ademais, por não se restringirem “simplesmente” a execução e partilharem mesmo com a Assembleia Legislativa certas similaridades, como “fazer propostas de reformas, tratar de estabelecimentos e outras coisas mais que podem servir de base as nossas deliberações; [...]” e, afinal, “em rigor de princípios é preciso que o povo tenha parte no que é administração porque é muito interessado nela [...]”. Por outro lado, precisamente por tais Conselhos deterem “parte administrativa” e serem por “essa parte responsável a nação”, o Poder Executivo deveria ser autorizado a suspender os conselheiros, assim como deveria o ser para suspender magistrados.<sup>304</sup>

Na observância das experiências vivenciadas dentro e fora do mundo luso-brasileiro, cujas referências atuavam entre a apropriação e o rechaço, tal como prescrevia Bonnin e o modelo napoleônico, como definira a Constituição de Cádiz e também a Constituição Portuguesa de 1822, o projeto de Andrada Machado baseava-se no princípio básico de instituição, nas administrações territoriais, de um agente ativo (de execução direta), hierarquicamente dependente do “centro”, e de órgãos colegiais (de exame e/ou juízo), encarregados de assistir a linha ativa, com caráter consultivo/deliberativo: o Presidente de província e o Conselho. É preciso reforçar a importância que considero ter nessa formulação as teorizações inscritas na matriz francesa da lei do ano VIII<sup>305</sup>. Márcia

<sup>303</sup> DAGC. Sessão de 26 de maio de 1823. p. 116-17.

<sup>304</sup> DAGC. Sessão de 09 de julho de 1823. p. 43.

<sup>305</sup> Além dos textos já citados, ver: BERBEL, Márcia & FERREIRA, Paula. Soberanias em questão, op. cit. p. 175-6.

Regina Berbel já destacou a relevância, nesses debates, da organização francesa de 1791, das definições portuguesas sobre as Juntas Provinciais e da Constituição de Cádiz, assinalando, inclusive, quanto as Deputações Provinciais Espanholas, algumas semelhanças e diferenças em relação ao projeto de Andrada Machado, como aquela relativa ao governo das forças armadas. Acrescentaria a essas considerações, contudo, a importância das fundamentações do modelo francês napoleônico e de suas teorizações. Também, diferentemente da autora, em termos *comparativos*, percebo, como se depreende, mais “similaridades” entre o projeto de Andrada Machado e a organização departamental francesa, provincial espanhola e distrital portuguesa. Todas, certamente, lidas a partir de referências próprias – num processo que envolvia intencionalidades e escolhas particulares, mas que também eram condicionados pelas práticas e valores compartilhados – e sempre emuladas no sentido de superar a autoridade a que se reportavam em virtudes.

Diferenças, ou “novidades”, produzidas nas próprias formulações do autor do Projeto, mas também decorrentes da utilização de uma ferramenta caracteristicamente retórica: a deliberação coletiva. Nessa direção, o projeto inicial de Andrada Machado passaria antes de uma aprovação final, por substanciais alterações oriundas do debate parlamentar. Algumas delas elaboradas ou apoiadas pelo próprio constituinte paulista, mas outras tantas que resultavam, antes, das negociações estabelecidas diante da existência de diferentes projetos e anseios políticos.

Inúmeras propostas que implicariam em maior participação das instituições provinciais ou, ao contrário, numa maior ingerência do governo central, envolvendo, por exemplo, a forma de composição dos governos provinciais, a periodicidade das reuniões das instituições coletivas, as matérias de cooperação obrigatória, as relações a serem instituídas entre o executivo provincial e o judiciário e com os comandantes militares, foram discutidas em meio a intensas divergências.<sup>306</sup> Como um projeto essencialmente “centralista” – enquanto previa a união dos territórios por uma vinculação direta ao centro de poder –, não surpreende que as maiores críticas a ele tenham sido elaboradas por deputados que aspiravam à instituição de um arranjo que conferisse mais ingerência às províncias e por aqueles, radicados sobretudo entre os defensores da

---

<sup>306</sup> Seguimos nesses debates de perto o trabalho de: SLEMIAN, Andréa. *Sob o Império das Leis*, op. cit. p. 104 et seq.

federação/confederação, que não estavam de pleno acordo quanto a suas categorizações como unidades meramente administrativas.<sup>307</sup>

Algumas proposições mais enérgicas foram debatidas, por exemplo, quanto à instituição de Presidentes pela forma sugerida no projeto de Andrada Machado, incluindo-se, além da defesa da continuidade das Juntas de Governo, sugestões que limitavam a escolha do Imperador, restringindo-lhe a nomear um cidadão entre os habitantes da província em questão ou designar um dos nomes integrantes de listas tríplexes a serem elaboradas pelas juntas eleitorais.<sup>308</sup>

É certo que alterações em relação aos Presidentes foram feitas, como a partir da aprovação de uma emenda que os declarava estritamente responsáveis. Contudo, algumas das principais mudanças aprovadas na Assembleia voltavam-se para a ampliação das atribuições e do caráter representativo dos organismos coletivos provinciais, alternativa que se apresentava para muitos deputados como caminho viável para limitar-se o arbítrio dos Presidentes nomeados e, em decorrência, a interferência do “centro” nas administrações provinciais. O que decorria de demandas relativas ao reconhecimento das províncias como circunscrições que careciam de ingerência em seus respectivos negócios, sejam elas vinculadas à visões corporativas da sociedade e do poder – e, por isso, quanto a formas tradicionais de participação das corporações territoriais na formulação do bem-comum, pautadas na ideia do autogoverno –, às possibilidades de forjar-se uma unidade tendo em vista as diversas demandas de cunho autonomista ou mesmo os anseios de instituição de um sistema federativo a partir de premissas como as de que as províncias eram instâncias dotadas de soberania.<sup>309</sup>

Na proposta inicial apresentada à Assembleia, Andrada Machado combinara na composição dessas instituições o caráter honorífico – uma vez que estabelecia como

---

<sup>307</sup> Duras críticas foram feitas à proposta de Andrada Machado em jornais federalistas pernambucanos, como no *Sentinella da Liberdade*. Cipriano Barata acusava o projeto de arbitrário e tirânico, pois estabelecia que os Presidentes e secretários seriam “eleitos pelo Imperador no Rio de Janeiro”, o que reduziria as províncias “a novo estado de Colônias”, mas agora, colônias do Rio de Janeiro. A escolha do Comandante das Armas pelo Rio de Janeiro também era criticada, pois estabeleceria o despotismo. Já os Conselhos, para Cipriano Barata, seriam uma ilusão, pois “são quatro homens eleitos com ar de mangação, para se reunirem duas vezes no ano”. Ver: FONSECA, Sílvia Carla Pereira Brito. Federalismo: a experiência americana de um conceito (1820 – 1835). In: *Locus: Revista de História, Juiz de Fora*, v.36, n.01. p. 97.

<sup>308</sup> Restrições sugeridas respectivamente pelo deputado pernambucano Venâncio Henriques de Rezende e pelo representante do Rio de Janeiro, Carneiro de Campos.

<sup>309</sup> Para um detalhamento dos debates em torno da lei de 20 de outubro de 1823 ver: SLEMIAN, Andréa. *Sob o Império das Leis*, op. cit. p. 107 et seq.

membros natos, associados ao prestígio social, o indivíduo mais condecorado e o maior patente de ordenanças da capital, nos moldes de participação já vigentes via a administração concelhia portuguesa – e o critério representativo num sentido mais moderno, com a eleição dos demais membros. No texto final, definia-se que os Conselhos seriam compostos em sua totalidade mediante eleição. Quanto aos critérios de elegibilidade dos membros do Conselho, definiu-se na redação final que, para ser eleito, era preciso ter mais de trinta anos e, no mínimo, seis anos de residência na província, uma formulação muito próxima àquela adotada para as Deputações Provinciais pela Constituição de Cádiz. Do ponto de vista conjuntural e político, atendia-se, com isso, aos anseios de que essas instituições fossem constituídas como espaço de defesa dos “interesses provinciais”. Do ponto de vista teórico, a proposição de estabelecimento de organismos administrativos eletivos esteve sempre afeita ao reconhecimento da necessidade de pessoas com conhecimentos circunscritos das particularidades das unidades territoriais para a “boa administração”, ao que se somava, neste caso, os próprios referenciais da administração concelhia portuguesa de eleição dos “vizinhos enraizados”. Quanto à idade, sabe-se que ela era ancestralmente associada à “sabedoria e à madureza”, para utilizar os termos de Andrada e Silva<sup>310</sup>, necessária, portanto, à capacidade de ponderação imprescindível, agora, para o “exame e juízo administrativo”, que tinha nesse atributo sua razão de existir. Aspectos que, portanto, harmonizavam-se aos significados intrínsecos à denominação “Conselho”, nomenclatura tradicionalmente utilizada para designar-se instâncias do aparato organizacional na estrutura de governo sinodal assentadas na ideia da *prudencia*, características no Antigo Regime Português.<sup>311</sup>

Na mesma linha, a proposta do projeto de Andrada Machado de que os conselheiros poderiam ser suspensos pelo Imperador, dando parte à Assembleia<sup>312</sup>, acabou não sendo aprovada. É bem verdade que prevalecia, nesses debates, a despeito de algumas interpretações concorrentes, uma percepção das administrações provinciais como delegações do Poder Executivo, reafirmada pela faculdade do Imperador de nomear e remover os primeiros administradores provinciais, os Presidentes da província. Mas,

---

<sup>310</sup> DAGC. Sessão de 08 de julho de 1823. Nessa mesma sessão, os deputados recuperavam as idades necessárias para ser senador em Roma ou membro do corpo legislativo na França.

<sup>311</sup> HESPANHA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan*, op. cit. p. 286-7.

<sup>312</sup> Na redação original: “Se algum dos Conselheiros eletivos abusar da sua autoridade, o Imperador o poderá suspender, dando parte motivada a Assembleia, e neste caso entrará em seu lugar um suplente”. DAGC. Sessão de 09 de maio de 1823. p. 45.

naquela delicada conjuntura política, a proposição de conferir ao chefe do executivo nacional capacidade de destituir membros eleitos, dotados de certa “natureza representativa”, seja ela compreendida em termos “tradicionais” ou “modernos” e ainda quando entendidos como meros administradores secundários, acabou não sendo aprovada. E como um dos problemas que se colocava nesse debate era o da responsabilidade, caro à temática da “administração”, decidiu-se pela inclusão de um artigo que declarava que seriam responsáveis pelas deliberações do Conselho aqueles “a quem por seus votos for atribuído o prejuízo de alguma resolução”.

Além disso, incluiu-se um artigo definindo que a vice-presidência da província seria ocupada pelo conselheiro que obtivesse o maior número de votos no pleito eleitoral. Assim, em falta do Presidente, a atribuição de chefe do executivo provincial seria exercida por um cidadão eleito pelos habitantes da província, à revelia, portanto, das escolhas do executivo nacional.

Já quanto as atribuições a serem exercidas pelos Presidentes em Conselho, há de se destacar que o projeto inicial de Andrada Machado definira seis objetos de “exame” e “juízo” a serem tratados pelo Presidente em Conselho. Na redação final, por sugestão do próprio Andrada Machado, especificou-se que tais matérias eram aquelas de exame e juízo “administrativo”, de modo a dissociá-las de qualquer elaboração legislativa, como haviam entendido alguns deputados.<sup>313</sup> Por outro lado, o número de objetos exemplificados como competência dos presidentes em Conselho subiu para dezesseis.

Do ponto de vista das controvérsias, como já destacado por Andréa Slemian, dois assuntos específicos engendraram intensos debates, vinculados mormente à organização geral do governo provincial: as relações a serem estabelecidas entre o governo provincial e o governo militar e entre o governo provincial e o judiciário, duas questões que, desde as Cortes de Lisboa, vinham suscitando divergências e figuravam, particularmente, como problemáticas relevantes nas discussões sobre o ordenamento periférico.<sup>314</sup>

Quanto ao governo militar, os debates eram perpassados tanto pela referência negativa à concentração das competências civis e militares na forma dos antigos

---

<sup>313</sup> DAGC. Sessão de 20 de junho de 1823. p. 88. Tal associação havia sido feita por exemplo, pelo deputado França, que afirmava que fomentar a agricultura, comércio e indústria, por exemplo, para o deputado, só seriam possíveis através de medidas legislativas, que eram atribuição da Assembleia Nacional e não dos conselhos. DAGC. Sessão de 20 de junho de 1823.

<sup>314</sup> Cf. SLEMIAN, Andréa. *Sob o Império das Leis*, op. cit. p. 110 et seq.

governadores e capitães gerais, como a da completa independência, à semelhança das Juntas Governativas regulamentadas pelo decreto das Cortes de Lisboa, cujos desdobramentos recaíam nas possibilidades de maior interferência (ou não) do “centro” nas províncias. Sobre o assunto, havia aqueles deputados que defendiam a independência completa do Comando das Armas, os que almejavam sua subordinação ao governo civil e os que pretendiam uma dependência restrita a alguns aspectos.

Já em relação à administração da justiça, o projeto de Andrada Machado definira que ela era independente, mas elencara como uma das atribuições dos Presidentes em Conselho suspender magistrados em casos urgentes<sup>315</sup>. O “controle” sobre possíveis arbitrariedades cometidas pelos magistrados, desde muito associados aos grandes queixumes dos povos – assim como em diversos processos constitucionais europeus e americanos, como assinalado por Andréa Slemian<sup>316</sup> – já nas Cortes de Lisboa havia se apresentado como um importante tema de debate. Muitos deputados das províncias do reino do Brasil, incluindo-se Andrada Machado, haviam pleiteado que era preciso instituir meios de remediar os crimes que os magistrados pudessem cometer com expedientes para além das revistas. Naquela ocasião, apresentando como alternativa o recurso ao soberano para fazer-se efetiva a responsabilidade e defendendo que era da natureza do Poder Executivo a delegação, Andrada Machado reafirmava, por exemplo, a necessidade de delegar-se o poder de suspender magistrados às Juntas, uma forma de assegurar aos povos do Brasil e de Portugal os mesmos direitos e comodidades.<sup>317</sup>

Mas tanto nas Cortes como entre os primeiros constituintes brasileiros, a matéria estava longe de representar um consenso. Esses debates estariam marcados pelo empasse de, por um lado, diante da agenda liberal de instituição de um ordenamento constitucional, buscar-se assegurar a formação de um judiciário independente, mas de outro, o de instituir-se meios de controle da magistratura. E, por isso, também como já destacado por Andréa

---

<sup>315</sup> Na redação inicial: “A Administração da Justiça é independente do presidente, e Conselho; pode, porém, o Presidente em Conselho suspender o Magistrado, em casos urgentes, e quando senão possa esperar Resolução do Imperador; dando porem logo parte pela Secretaria da Justiça, do motivo, e urgência da suspensão”. DAG: Senado Federal. 09 de maio de 1823. p.45.

<sup>316</sup> Ver especialmente: SLEMIAN, Andréa. A administração da justiça como um problema: de Cádiz aos primórdios do Império do Brasil. In: BERBEL, Márcia & OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles (orgs.). *A experiência constitucional de Cádiz*, op. cit. pp. 251-283.

<sup>317</sup> DCGENP. Sessão de 11 de fevereiro de 1822. p. 147. Sobre o debate cf. BERBEL, Márcia Regina. A constituição espanhola no mundo luso-americano (1820-1823), op. cit. p. 241.

Slemian, a importância das propostas institucionais francesas, especialmente no que toca a uma certa “subordinação” ao executivo.<sup>318</sup>

O deputado França, por exemplo, considerava uma anomalia no sistema constitucional representativo subordinar os magistrados à fiscalização do executivo, o que poderia ter lugar apenas quando houvesse um motivo legal, sendo, em todo caso, ouvido o magistrado. O deputado Fernandes Pinheiro, do Rio Grande do Sul, indo além, reafirmava categoricamente a necessidade de uma completa independência do Poder Judiciário, e posicionava-se contra qualquer possibilidade de suspensão.<sup>319</sup>

Diversamente, o deputado Paula Melo, eleito por São Paulo, sugeria emendas significativas ao artigo sobre os objetos a serem tratados pelo Presidente em Conselho, de implicações de grande magnitude quanto às especificações das matérias de exame e juízo por generalizar o papel de “controle” dessas instituições. Para esse deputado, deveria ser-lhes facultado a prerrogativa de suspender não apenas os magistrados, mas também os “mais funcionários públicos”. Isso porque, sua emenda propunha, ainda, que os objetos a serem tratados pelos Presidentes em Conselho incluíssem a função de atender e providenciar as queixas contra funcionários públicos, “determinando-lhes o cumprimento das leis, mormente quanto a liberdade da imprensa e segurança pessoal”, sendo, no caso de queixas contra o Presidente, remetidas ao Imperador, sob a presidência do vice. Além disso, Paula Melo apoiava a concessão de atribuições propositivas ao governo provincial, indicando a remessa à Assembleia e ao Imperador de propostas com medidas convenientes a “felicidade da mesma província”.<sup>320</sup>

Por fim, parece-me também dignas de nota as proposições elaboradas sobre a definição do papel das câmaras municipais no arranjo administrativo em suas relações com o governo provincial. Nesse sentido, alguns deputados como Fernandes Pinheiro e Vergueiro defenderam, nesses debates, a necessidade de estabelecer, naquela ocasião, as bases que dariam sustentação à pirâmide governativa e hierarquizada que almejavam associar à organização administrativa do Império.<sup>321</sup> Nomeadamente, esses deputados

---

<sup>318</sup> SLEMIAN, Andréa. A administração da justiça como um problema, op. cit.

<sup>319</sup> DAGC. Sessão de 23 de julho de 1823. p. 107.

<sup>320</sup> DAGC. Sessão de 20 de julho de 1823. p. 90.

<sup>321</sup> O deputado apresentou, na sessão de 16 de junho de 1823 um aditamento, sugerindo que em cada município ou vila haveria um administrador subordinado ao administrador geral da província, “ao qual servirão por ora de conselho as mesmas câmaras, informes como por ora são”. DAGC. Sessão de 16 de junho de 1823. p. 60.

defendiam a instituição de administradores subalternos municipais, já que, diante das grandes distâncias, “semelhantes gradações são o único meio de comunicar o movimento a todo o corpo social”.<sup>322</sup> A ideia era de que, à semelhança do governo provincial, o governo local deveria ser composto por um agente executivo, e que as câmaras municipais atuassem, nesse ordenamento, como conselhos.

Os contrários a essa proposta basear-se-iam, principalmente, na tradição da administração concelhia. O deputado Henriques de Rezende, por exemplo, considerava que as câmaras eram “uma grande autoridade local” e seria “degradá-las fazê-las conselheiras desses presidentes”. A isso somava-se a defesa de que as câmaras municipais já detinham um presidente, uma autoridade encarregada de “certos ramos da administração”, nomeadamente, os juizes de fora, sendo assim desnecessária a criação de um administrador subalterno para além dos que já existiam.<sup>323</sup> De forma interligada, como sugeria Andrada Machado, havia muitas queixas contra os governos provinciais, que careciam de urgentes reformas, mas não quanto às câmaras municipais que, ademais, já dispunham de um regimento. O deputado paulista, no que era acompanhado por outros, como Henriques de Rezende, não era contrário ao princípio da necessidade de agentes subalternos, o que reconhecia, mas considerava que, como as câmaras já existiam e que contra elas não havia queixas, deveriam “remediar com o que havia, por não ser possível reformar tudo”.<sup>324</sup>

Contraopondo esses argumentos, o deputado Fernandes Pinheiro valia-se de algumas das principais bases a partir das quais Andrada Machado defendera seu projeto. Além de destacar uma diferença entre autoridades de justiça e autoridades administrativas, alegando que os juizes de fora não exerciam funções de administração, considerava que, ainda que assim o fosse, eles detinham apenas voto de qualidade nas câmaras, o que seria uma anomalia ao sistema que propunham, já que se cometeria assim a muitos “o que sempre deve ser fato de uma só.” E, nessa direção, indagava:

Como combinar, e ajustar na mesma máquina administrativa rodas velhas, e de elementos diferentes? Como esperar que as câmaras, em cuja economia os capitães gerais não tinha ingerência por lei expressa, corram agora espontaneamente a sujeitarem-se aos presidentes?<sup>325</sup>

<sup>322</sup> DAGC. Sessão de 4 de julho de 1823. p. 16.

<sup>323</sup> DAGC. Sessão de 3 de julho de 1823. p. 13.

<sup>324</sup> DAGC. Sessão de 4 de julho de 1823. p. 17.

<sup>325</sup> DAGC. Sessão de 4 de julho de 1823. p. 16.

Na opinião do deputado, essa seria a principal lacuna do Projeto de Andrada Machado, que se anunciava como um regimento dos Presidentes de província e tratava de suas relações com a justiça, com a fazenda e com o comando militar, mas silenciava quanto aos meios através dos quais a ação seria comunicada à “vasta circunferência das províncias”. Ao passo que alguns de seus colegas haviam até mesmo se “lembrado” de “retalhar” as províncias como meio de facilitar sua administração, subdivisões que, apesar de serem necessárias, segundo Fernandes Pinheiro, demandavam conhecimentos estatísticos circunscritos, para esse deputado obliterava-se o caminho mais certo, que seria o de instituir-se administradores subalternos. O que, conforme afirmava, partia “de princípios incontestavelmente reconhecidos em administração”. Suas proposições encontravam eco junto ao deputado Vergueiro, eleito pela província de São Paulo, que recorria ao exemplo da França, “uma das nações que se pode dizer bem administrada” e que tinha, em sua organização, esses agentes subalternos. Eles seriam, em sua perspectiva, elementos indispensáveis para a “perfeita execução” das ordens do governo e das leis, o que jamais poderia ser suprido pelas câmaras, pois seria “notável incoerência dar a corpos morais uma parte da execução quando temos reconhecido que não são próprios para isso”<sup>326</sup>.

Apesar da enfática defesa dos deputados Fernandes Pinheiro e Vergueiro, a proposta de estabelecimento de administradores subalternos aos Presidentes da província acabou não sendo aprovada. Esses debates, contudo, deixam patentes o peso, nessas formulações, das urgências políticas e a presença de diferentes leituras sobre as experiências externas e sobre a “administração”, a “representação”, etc. E eles denotam, sobretudo, a percepção por parte de muitos constituintes de que o “novo” ordenamento que pretendiam instituir não poderia prescindir por completo dos tradicionais organismos governativos, corporações chamadas a colaborar na instituição da “nova” ordem.

Ao fim e ao cabo, essas discussões deram origem à lei de 20 de outubro de 1823, mandada executar em todas as províncias do Império, com exceção do Rio de Janeiro, por

---

<sup>326</sup> DAGC. Sessão de 4 de julho de 1823. p. 17. Destaco ainda que Vergueiro também era favorável a uma emenda, apresentada pelo deputado José Arouche de Toledo Rendon, para que fosse elaborado um regimento para esse “novo” governo provincial. Na ocasião, Vergueiro declarava que o resultado de todos os males, tanto dos governadores e capitães generais quanto das Juntas advinha da “falta de regimento e responsabilidade”, as duas principais bases da administração das províncias. E, nessa direção, indicava a necessidade de instituir-se regras certas por onde se dirigiriam e também um tribunal, no qual respondessem por afastar-se de tais regras.

meio de carta de lei de “Vossa Majestade Imperial”. A lei, que dava nova forma ao governo das províncias, abolia as Juntas Provisórias de Governo e confiava-o, provisoriamente, a um Presidente e Conselho.<sup>327</sup> Os Presidentes, nomeados pelo Imperador e passíveis de remoção quando este considerasse conveniente, seriam os executores e administradores da província e, como tal, estritamente responsáveis. Também seria nomeado um secretário para o expediente, que desempenharia a mesma função dentro do Conselho, mas não teria voto.<sup>328</sup>

Os Conselhos seriam compostos por seis membros eleitos da mesma forma que se elegiam os deputados da Assembleia Geral e não poderiam ser eleitos cidadãos com menos de trinta anos e sem no mínimo seis anos de residência na província. Os conselheiros seriam substituídos por suplentes, os quais corresponderiam a todos aqueles que obtivessem votos nas eleições conforme a lista geral dos votados. Os Conselhos não seriam permanentes, haveria sessão ordinária uma vez ao ano, em época adequada de acordo com as circunstâncias locais, e a sessão não duraria mais que dois meses, a não ser que, por maioria de votos, os conselheiros decidissem sua prorrogação, que, no entanto, não ultrapassaria um mês. Os Presidentes podiam convocar extraordinariamente parte dos Conselhos para consulta, preferindo a convocação daqueles a quem menos incomodasse o comparecimento, e os Conselhos em todo para as matérias de sua competência ou “cousa urgente, que peça decisão, a qual o Presidente não queira, ou não possa tomar sobre si”. Estabelecia-se, ainda, a existência da vice-presidência da província, a ser ocupada pelo conselheiro que obtivesse maior número de votos<sup>329</sup>.

Os Presidentes de província – que teriam o tratamento de excelência e a continência militar que competia aos antigos governadores e capitães gerais – decidiriam por si só os

---

<sup>327</sup> Com exceção do Rio de Janeiro por sediar a Corte, e, assim, considerar-se que não careceria de um governo provincial.

<sup>328</sup> O ordenado de ambos seria pago pela Fazenda Pública, no valor anual de 3:200\$00 para os Presidentes das províncias de São Pedro do Sul, São Paulo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará e para os secretários de 1:400\$00. Nas demais, os ordenados dos Presidentes corresponderiam a 2:400\$00 e dos secretários 1:000\$00. Além disso, quando saíssem para as respectivas províncias receberiam a quinta parte dos mesmos ordenados para as despesas com a viagem. O Conselho não tinha ordenado fixo, ao contrário do Presidente e secretário, mas nas reuniões receberiam uma gratificação diária de 3:200\$00 para os das primeiras províncias e de 2:400\$00 para as segundas. Ver: BRASIL. Lei de 20 de outubro de 1823, op. cit.

<sup>329</sup> Ainda ficava estabelecido que, em falta do Presidente ou do Vice-Presidente, o conselheiro mais votado ocuparia estes cargos. Já em falta do Presidente, Vice-Presidente e conselheiros, a presidência seria ocupada pelos suplentes, sempre de acordo com a quantidade de votos. E, em falta de todos os supracitados, o presidente da câmara da capital assumiria a Presidência da província.

negócios que não estivessem estabelecidos especificamente no regulamento à necessidade da cooperação dos Conselhos, que por sua vez, quando reunidos também receberiam o mesmo tratamento e continência dos Presidentes. Nas matérias de competência necessária dos Conselhos, estes teriam voto deliberativo, enquanto os Presidentes de qualidade e, nas convocações sem necessidade da cooperação dos Conselhos, estes teriam voto apenas consultivo, sendo sempre responsáveis por suas deliberações.

Cabia ao Presidente em Conselho tratar de todos os objetos que demandassem “exame e juízo administrativo”, “tais como”:

- 1º. Fomentar a agricultura, comércio, indústria, artes, salubridade, e comodidade geral.
- 2º. Promover a educação da mocidade.
- 3º. Vigiar sobre os estabelecimentos de caridade, prisões, e casas de correção e trabalho.
- 4º. Propor que se estabeleçam câmaras, onde as deve haver.
- 5º. Propor obras novas, e concertos das antigas, e arbítrios para isto, cuidando particularmente na abertura de melhores estradas e conservação das existentes.
- 6º. Dar parte ao Governo dos abusos, que notar na arrecadação das rendas.
- 7º. Formar censo, e estatística da província.
- 8º. Dar parte à Assembleia das infrações das leis, e sucessos extraordinários, que tiverem lugar nas províncias.
- 9º. Promover as missões, e catequese dos índios, a colonização dos estrangeiros, a laboração das minas, e o estabelecimento de fabricas minerais nas províncias metalíferas.
- 10º. Cuidar em promover o bom tratamento dos escravos, e propor arbítrios para facilitar a sua lenta emancipação.
- 11º. Examinar anualmente as contas de receita e despesa dos Conselhos, depois de fiscalizadas pelo Corregedor da respectiva comarca, e bem assim as contas do Presidente da província.
- 12º. Decidir temporariamente os conflitos de jurisdição entre as Autoridades. Mas se o conflito aparecer entre o Presidente e outra qualquer Autoridade, será decidido pela Relação do Distrito.
- 13º. Suspender Magistrados na conformidade do art. 34.
- 14º. Suspender o Comandante Militar do comando da Força Armada, quando inste a causa pública.
- 15º. Atender ás queixas, que houverem contra os funcionários públicos, mormente quanto á liberdade da imprensa, e segurança pessoal, e remetê-las ao Imperador, informadas com audiência das partes, presidindo o Vice-Presidente, no caso de serem as queixas contra o Presidente.
- 16º. Determinar por fim as despesas extraordinárias, não sendo, porém, estas determinações postas em execução sem prévia aprovação do Imperador.<sup>330</sup>

A administração da Justiça seria independente; porém, os Presidentes de província em Conselho poderiam, onde houvesse Relação, suspender magistrados diante de perigo de motins ou revoltas, depois de ouvidos e participando imediatamente pela Secretaria de Justiça. O governo da força armada da província competiria aos Comandantes Militares,

---

<sup>330</sup> BRASIL. Lei de 20 de outubro de 1823, op. cit.

cargo também de nomeação do Imperador. Entretanto, o emprego da força armada “contra os inimigos internos” poderia ser feito apenas com requisição das autoridades civis e prévia resolução do Presidente em Conselho ou apenas do Presidente, em caso de impossibilidade de convocação. Do mesmo modo, a 2ª Linha não poderia marchar para fora da província sem ordem do Poder Executivo e, para fora do distrito do respectivo regimento, sem o acordo do Presidente, a quem, ainda, ficavam sujeitas às ordenanças. Por fim, os Presidentes de província em Conselho poderiam suspender esses Comandantes Militares quando pedisse “a causa pública”. Já a administração e arrecadação da Fazenda continuariam a cargo das respectivas Juntas, que seriam presididas pelos Presidentes de província ou quem suas vezes fizesse, caso das Juntas de Justiça.

Por fim, os Presidentes eram autorizados a prover as matérias de cooperação obrigatória do Conselho quando este não estivesse reunido, com exceção da suspensão dos magistrados e comandante militar, convocando, imediatamente o Conselho, entretanto, para lhe submeter as deliberações, o que deveria ser especificado na publicação da resolução. Já “quanto às outras determinações do Conselho serão obrigatórias, enquanto não revogadas, e se não opuserem às leis existentes”.

A lei de 20 de outubro de 1823, apesar das substanciais transformações feitas durante o debate, também se mostrava uma solução relativamente conciliatória do ponto de vista político, que incorporava algumas demandas mais “autonomistas”, mas que pendia, mormente, para um projeto de Império baseado em uma soberania nacional e unitária. Adotava-se uma fórmula que pretendia assegurar a unidade sem deixar de ser um justo meio entre a “anarquia” e o “despotismo”: um agente nomeado pelo governo, acompanhado de um organismo coletivo eletivo, composto por cidadãos idealmente interessados em velar pelos interesses de suas respectivas províncias.

Conforme a lei de 20 de outubro, o agente executor e administrador provincial contaria, portanto, com o auxílio de um organismo coletivo eletivo, de caráter consultivo, a arbítrio do Presidente, em matérias de execução (*ação*), e de voto deliberativo<sup>331</sup> nos

---

<sup>331</sup> A categorização de uma instituição “deliberativa” – e da atuação institucional de “deliberar” –, no Primeiro Reinado e nos anos iniciais da Regência, era, em realidade, objeto de controvérsias na fixação de seu sentido. Essa definição foi utilizada na lei de 20 de outubro de 1823 para categorizar o voto do Conselho nas matérias de sua competência necessária, ou seja, naquelas que sua opinião era decisiva e “obrigatória”. Por outro lado, como veremos, a Constituição de 1824 também utilizou na definição das competências do Conselho Geral o termo “deliberar”, ainda que não tenha definido nela mesma nenhum objeto de decisão dessas instituições (o que seria lhe conferido mais tarde, com a lei de 1º de outubro de 1828), remetendo,

assuntos de cooperação obrigatória, voltados a todos os objetos considerados como de *exame* e de *juízo administrativo*, exemplificados – mas note-se que não limitados, já que o termo utilizado é “tais como” – nos dezesseis parágrafos do artigo vinte e quatro, que representavam um acréscimo significativo em relação ao projeto de Andrada Machado.

Sabe-se que alguns publicistas e mesmo certas normatizações legais subdividiam o exame e o juízo administrativo como duas atividades distintas, caso nomeadamente da França do ano VIII, embora o mesmo não tenha ocorrido em outras experiências revolucionárias. Contudo, em tantos outros espaços e debates esses eram tratados genericamente em termos de “deliberação” ou “exame”. Dito de outro modo, tal como o princípio de que administrar é coisa de um só homem e deliberar de vários, a assertiva de que a administração era feita da “ação, do exame e do juízo” pode ser entendida como reconhecida enquanto um predicado, tido por verdadeiro, o qual possibilitava diferentes variações engenhosas e “novas”, “invenções” que, certamente, se baseavam, contudo, nas convenções calcadas na *empeiria* (experiência). Nesses termos, é preciso destacar que a própria compreensão do que seria a “administração” bem como do que implicava a “ação”, o “exame” e o “juízo” administrativo compreendiam diferentes leituras que se comutavam em diferentes repertórios.<sup>332</sup>

Institucionalmente, a lei de 20 de outubro de 1823 instituíra um organismo coletivo encarregado do “exame e juízo administrativo”. As atividades de “exame e juízo” não foram especificadas de maneira particularizada nem nos debates constituintes nem na própria normatização legal, mas, para fins analíticos, é possível distribuir genericamente as matérias de cooperação obrigatória dos Conselhos de Governo do Império do Brasil em dois diferentes campos de atuação.

Tal como fizera a legislação francesa revolucionário-napoleônica, a Constituição de Cádiz e também do Projeto da Constituição Portuguesa, na lei da Assembleia Constituinte de 1823<sup>333</sup>, os organismos coletivos regionais, constituídos em diversas dessas normas

---

assim, antes a “discussão” e a “proposição”. A controvérsia sobre os significados de “deliberar”, presente na definição constitucional dos Conselhos Gerais, se fez sobremaneira presente nas discussões ocorridas no Senado e na Câmara dos Deputados em torno do Ato Adicional, entendo alguns que a palavra “deliberar” significava “discutir” e “propor” – fazendo referência ao caráter “representativo” dessas instituições – enquanto outros consideravam que esse termo tinha o sentido de “resolver”.

<sup>332</sup> O que se verifica, é preciso reforçar, também no que se refere aos próprios êmulos. Ver especialmente nota 76.

<sup>333</sup> Há de se notar que, se comparados, os textos dessas diferentes experiências mostram significativas similaridades, em alguns casos, utilizam termos e mesmo de frases iguais.

como eletivos, ficavam encarregados daquelas atribuições de *polícia*, associadas já há algum tempo à ciência da polícia (com objetivos renovados, é verdade) ou à moral da administração (nos termos de Bonnin), voltadas para a racionalização, regulamentação e regulação do “interesse público”, ou seja, concernentes aos homens como membros da sociedade e afeitas à prosperidade geral.<sup>334</sup> Precisamente a economia e comércio, as medidas de ordem e segurança e a higiene e saúde<sup>335</sup>: a regulamentação econômica (atuação fomentista, obras públicas), a educação, a higiene e a salubridade, a vigilância sobre estabelecimentos de caridade, prisões e casas de correção, a promoção das missões, catequeses dos índios e colonização dos estrangeiros, o tratamento dos escravos, a feitura de censos e estatísticas. A essas acresciam-se, ainda, a elaboração de sugestões quanto a organização interna do território, com a atribuição de propor o estabelecimento de câmaras. As palavras utilizadas nessas especificações ora sinalizam para um papel mais ativo (como os termos fomentar, promover, formar), outras propositivo (propor) ou ainda regulador e de averiguação (vigiar).

É preciso destacar que tais objetos não eram, *per se*, novidades, pois já figuravam como fins a serem alcançados pela *res publica*, estando, porém, apesar dos esforços empreendidos desde meados do século XVIII, imputados sobremaneira às corporações, incluindo-se, entre elas, as câmaras municipais, como tenho afirmado. Lembro que eram atribuições de um “Conselho Provincial” que se aproximavam, no que toca à “administração” daquele modelo proposto por D. Rodrigo de Souza Coutinho no seu *Discurso sobre a Mendicidade*. A mudança aqui, nesse sentido, vertia-se principalmente para um esforço de suas classificações como matérias de exame e juízo administrativo e de competência de instituições propriamente do estado, alocadas na instância regional.

Já o segundo campo reunia aquelas atribuições de *verificação* da observância das leis e dos “abusos introduzidos na pública administração”, incluindo, mesmo que de maneira restrita, até mesmo funções de *punição* previamente determinadas pela lei.

---

<sup>334</sup> BONNIN, Charles-Jean Baptiste. *Principes d'Administration Publique* [1812], op. cit.

<sup>335</sup> As três direções já constantes no *Traité de la Police* de Nicolas Delamare. Ver: SUBTIL, José. O direito de polícia nas vésperas do Estado liberal em Portugal, op. cit. p. 281. Já em Bonnin, encontram-se descritas na “moral da administração”: a instrução; a agricultura, indústria, comércio; a higiene pública; os socorros públicos; as detenções; as descobertas e invenções; os encorajamentos e recompensas; a polícia (em seu aspecto coativo). Já em outra parte trata da importância da feitura dos censos e estatísticas e sobre a divisão administrativa. BONNIN, Charles-Jean Baptiste. *Principes d'Administration Publique* [1812], op. cit. p. 86-235.

A lei de 1823, também à semelhança de alguns dos repertórios até agora destacados, conferia aos organismos coletivos regionais as atribuições de examinar abusos na arrecadação das rendas (dando parte ao governo), de examinar as contas do agente administrativo e de determinar as despesas extraordinárias<sup>336</sup>, matérias associadas à necessária “confiança pública” de suas operações. Igualmente, essas instituições examinariam as receitas e despesas das circunscrições administrativas locais, especificamente, nesse caso, as municipalidades, depois de fiscalizadas pelo corregedor da comarca.

Ainda na forma dessa lei, os Presidentes em Conselho deveriam atender às queixas contra funcionários públicos e remetê-las ao Imperador, informadas já com a audiência das partes. A definição, por si só, era ampla, já que o termo funcionário público, diante da inexistência de uma delimitação mais específica, poderia incluir toda a sorte de autoridades, entendidas como “pessoas públicas”, e deixava margem, pela audiência das partes, à feitura de exames prévios sobre sua validade, ou seja, de seleção daquelas que fossem consideradas dignas de encaminhamento, o que remetia a uma concepção do *governo* característica do universo do Antigo Regime, ligada à lógica jurisdicional.<sup>337</sup> Numa linha similar, caberia aos Presidentes em Conselho participar à Assembleia as infrações das leis e sucessos extraordinários que tivessem lugar em suas respectivas províncias. O Presidente em Conselho decidiria temporariamente conflitos de jurisdição e, em determinadas circunstâncias específicas, poderia suspender o Comandante das Armas e os magistrados, detalhando-se, nesse último caso, que a decisão deveria ser encaminhada ao Tribunal competente para “proceder-se como for de direito”. Essas últimas atribuições,

---

<sup>336</sup> Essas duas últimas especialmente desempenhadas pelos Conselhos Gerais de departamento franceses.

<sup>337</sup> Conforme já destacado por Pedro Cardim, a acepção da palavra *governo* no Antigo Regime era indefinida, e, ainda que já existisse uma atividade governativa “entendida como a ação da Coroa no sentido de gerir alguns aspectos do funcionamento do reino” ela não possuía uma identidade jurídica própria. As tarefas do “governo” ou da “governança” “eram levadas a cabo pelos órgãos que asseguravam, antes de mais nada, as funções judicativas [...]”. Na cultura do *ius commune*, ainda conforme o autor, “as manifestações do poder, as decisões e as ações nas quais o poder se materializava – judiciais, normativas ou administrativas – eram concebidas como funções de uma *potestas* unitária: o poder jurisdicional”. E essa centralidade conferida a *iurisdictio* fazia com que as atividades do poder fossem entendidas como orientadas “a resolução de um conflito entre esferas de interesse, conflito esse que a autoridade resolvia ‘fazendo justiça’. A vocação desse poder era, por conseguinte, mais conservativa do que executiva, e a própria palavra que designava o poder, na linguagem jurídico-política da Época Moderna – *iurisdictio* – apontava para sua natureza arbitral e passiva”. Em suma, ainda que já houvesse uma distinção entre a *iurisdictio* (de sentido mais consensualístico) e o *imperium* (“o poder de comandar e constringer”, mais “executivo”) as faculdades de julgar, governar (ou administrar) e legislar não eram distinguidas. CARDIM, Pedro. “Administração” e “governo”, op. cit. passim. Ver também: GARRIGA, Carlos. Gobierno y Justicia: el gobierno de la justicia. *Cuadernos de Derecho Judicial*, nº. 7, 2008. pp. 45-113.

de decisão quanto aos conflitos de jurisdição e de suspensão, se situavam nos labirintos da interdependência entre os poderes políticos – e ademais, inexistiam nas Deputações Provinciais de Cádiz ou nas Juntas Administrativas do Projeto de Constituição português – e, sobretudo no que se refere ao judiciário, inscreviam-se numa tentativa de instituir-se um controle sobre os magistrados, considerados os principais alvos dos queixumes dos “Povos”.

Esse grupo de funções ditavam a feição do mencionado “juízo” em administração, mas afastava-se, nesse ponto, daquele modelo francês napoleônico de uma Justiça Administrativa. Isso porque elas dotavam o governo provincial de funções que não se baseavam em competências pré-definidas como de contencioso-administrativo, caso da legislação francesa relativa aos Conselhos de Prefeitura, que determinava os casos específicos que deveriam ser assim considerados<sup>338</sup> e que se baseava, ao menos teoricamente, numa definitiva separação entre “justiça” e “administração”. Conforme a lei de 20 de outubro de 1823, qualquer autoridade pública ou mesmo particulares poderiam remeter queixas “contra os funcionários públicos” sem limitar-se, também, às matérias de queixa que poderiam ser atendidas pelo governo provincial (Presidente em Conselho), conferindo-se, apenas, uma especial ênfase naquelas contra a “liberdade de imprensa” e a “segurança pessoal”. Definições (ou melhor, generalidades) que, longe de serem meramente fortuitas, pressupunham determinado entendimento sobre a ordem jurídico-política orientado, como tem destacado a historiografia recente, à tradição jurisdicional, tendo implicações decisivas nos sistemas constitucionais ensejados.<sup>339</sup> Nessa mesma linha

---

<sup>338</sup> Definidos no art. 4º da lei de 28 pluvioso do ano VIII.

<sup>339</sup> A historiografia recente tem destacado a significância da tradição jurídica inscrita na cultura do *ius commune* no ordenamento institucional dos “novos” estados constitucionais instituídos nos dois lados do Atlântico em princípios do século XIX. Entre outros, pesquisas de autores como Luca Mannori, Bernardo Sordi, Carlos Garriga, Marta Lorente e Annick Lempérière têm destacado esse aspecto. Para o caso do Brasil independente, os trabalhos de Andréa Slemian são pioneiros e particularmente relevantes. Cf. MANNORI, Luca & SORDI, Bernardo. Justicia y administración, op. cit.; LEMPÉRIÈRE, Annick. Constitution, jurisdiction, codification, op. cit.; GARRIGA, Carlos & LORENTE, Marta. *Cádiz, 1812*, op. cit.; GARRIGA, Carlos & SLEMIAN, Andréa. “Em trajes brasileiros”: justiça e constituição na América ibérica (c. 1750-1850). *Revista de História*, USP, 2013, n. 169, p. 181-221; SLEMIAN, Andréa. A administração da justiça nas primeiras décadas do Império do Brasil: instituições, conflitos de jurisdições e ordem pública (c.1823-1850). *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, 2011, v. 452, p. 225-272; SLEMIAN, Andréa. A administração da Justiça como um problema, op. cit. Ver também: ÁLVAREZ, Eduardo Cebreiros ¿Existe una justicia administrativa antes de la revolución española?, op. cit. p. 85-98; COSTA, Wilma Peres. História e Direito: em busca dos continentes submersos: comentário ao texto de Annick Lempérière. *Almanack*, Guarulhos, n. 15, p. 44-58, Apr. 2017. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2236-46332017000100044&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-46332017000100044&lng=en&nrm=iso). Capturado em 12 de agosto de 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2236-463320171502>.

e com a mesma generalidade, os Presidentes e Conselho eram encarregados de informar ao corpo legislativo as infrações das leis e sucessos extraordinários. A essas funções, ainda como “juízo”, somava-se, por fim, a resolução temporária de conflitos de jurisdição e a possibilidade de suspender-se o comandante militar e magistrados em circunstâncias urgentes.

Por um lado, reconhecia-se nessa “administração provincial” atribuições de arbítrio na resolução de conflitos de jurisdições (que, na falta, nesse momento, de definições precisas, podia abarcar tanto autoridades “administrativas”, como judiciárias ou religiosas), de exame de abusos introduzidos na administração, já que participariam os abusos notados na arrecadação das rendas, examinariam as contas de receita e despesa dos municípios e do Presidente, receberiam as queixas feitas contra empregados públicos, sendo encarregados, ainda de fazer audiência das partes, e participariam as infrações das leis, e por fim, até mesmo de suspender o comandante das armas e os magistrados, restringindo esta última função, porém, à forma e circunstância previamente determinadas pela lei e encaminhando, no caso dos magistrados, ao Tribunal competente para responsabilizar concretamente caso assim este decidisse.

Isso não significava, contudo, a instituição de um “tribunal especial” e, tampouco, de uma instância de julgamento de matérias de “contencioso-administrativo” nas províncias, ou seja, de uma justiça administrativa que buscava excepcionar as matérias de administração do domínio do judiciário. Apesar da importância que essas teorizações tiveram nas formulações dos constituintes brasileiros, que, certamente também tinham em vista a questão da separação entre os poderes, a doutrina da administração francesa não teria pleno acolhimento no nascente Império do Brasil, assim como não o tivera na Espanha e Portugal, apesar de constituir-se como repertório fundamental de emulação e serem autoridades referenciadas para persuasão. É preciso lembrar que essas determinações se originaram, também, de demandas políticas mais gerais quanto aos governos provinciais – e mais específicas, quanto ao controle dos magistrados, quanto à efetiva adequação dos empregados públicos ao sistema constitucional, etc. – e estavam inscritas, igualmente, nos repertórios práticos da governação calcados na longa experiência de vigência do paradigma jurisdicionalista. Não se tratava, assim da instituição de uma

justiça administrativa, mas, antes, de uma administração com fortes tonalidades jurisdicionalistas.<sup>340</sup>

Ressalvas que não minimizam as grandes alterações que eram então feitas. O governo das unidades regionais, apesar de dialogar com o repertório da experiência luso-brasileira, não seria mais aquele dos governadores e capitães-generais ou o das Juntas provisórias vintistas, seja em sua forma, funções ou mesmo propósitos de instituição. Isto posto, é preciso ressaltar que, em retrospectiva, sabemos que o decreto da Assembleia Constituinte de 1823, que dava nova forma aos governos das províncias, teria vigor até 1834, ano em que seria revogado pela lei de 3 de outubro de 1834, que dava regimento aos Presidentes de província. Contudo, a forma de governo das províncias debatida a partir da proposta de Andrada Machado, que originou a lei de 20 de outubro de 1823, era entendida, a princípio, como uma forma provisória de ordenamento, já que nem o próprio lugar das “províncias” como circunscrições administrativas se apresentava, naquele momento, como uma decisão absoluta.

### **1.3.2. A constitucionalização dos governos territoriais: o Projeto de Constituição para o Império do Brasil de 1823 e a Constituição de 1824**

Na Assembleia Constituinte e Legislativa de 1823, ao mesmo tempo em que se discutia a regulamentação provisória do governo das províncias, além de outras leis ordinárias, os parlamentares reunidos também davam continuidade a sua principal tarefa: a de elaboração de uma Constituição que selaria o pacto político, já definido de antemão, como do Império do Brasil.<sup>341</sup>

A Comissão de Constituição, composta por Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado, José Bonifácio de Andrada e Silva, Antônio Luiz Pereira da Cunha, Manoel

---

<sup>340</sup> Sobre esse último ponto cf. GARRIGA, Carlos & LORENTE, Marta. Nuestro Cádiz, diez años después, op. cit. CARDIM, Pedro. “Administração” e “governo”, op. cit. GARRIGA, Carlos. Gobierno. In: SEBASTIÁN, Javier Fernández & FUENTES, Juan Francisco (dirs.). *Diccionario político y social del siglo XIX español*. Madrid: Alianza Editorial, 2002. pp. 319-335. GARRIGA, Carlos. Gobierno y Justicia: el gobierno de la justicia, op. cit.

<sup>341</sup> Destaca-se que outras propostas de Constituição foram debatidas neste momento em outros espaços para além da Assembleia Constituinte, como na imprensa. Sobre o assunto ver: OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles. Teoria política e prática de governar: o delineamento do Estado imperial nas primeiras décadas do século XIX. In: OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles; PRADO, Maria Lígia Coelho & JANOTTI, Maria de Lourdes Monaco (orgs.). *A história na política, a política na história*. São Paulo: Alameda, 2006. Ver também: SLEMIAN, Andréa. Sob o Império das Leis, op. cit.

Ferreira da Câmara Bittencourt e Sá e Pedro de Araújo Lima, encarregada de elaborar um projeto para servir de base às discussões, apresentou os resultados de seus trabalhos em princípios de setembro de 1823, tendo as discussões se iniciado em meados do mesmo mês.<sup>342</sup>

Nesse projeto, à semelhança da Constituição de Cádiz e da Constituição Portuguesa de 1822, a organização administrativa recebia tratamento constitucional, mas aparecia de forma suplementar no Título X – Da administração, sem filiação direta a algum dos poderes políticos então reconhecidos, o legislativo, o executivo e o judiciário. Nele, definia-se o território que compreenderia o Império do Brasil, sobretudo, a partir das províncias<sup>343</sup>, mas determinava-se, por outro lado, a feitura de uma conveniente divisão em comarcas, distritos e termos, determinando-se, de antemão, que ela seria feita em atenção “aos limites naturais, e igualdade de população, quanto for possível”.<sup>344</sup>

As circunscrições bases da administração territorial seriam, precisamente, as unidades oriundas dessa nova divisão. O projeto determinava que em cada comarca haveria um Presidente nomeado pelo Imperador e por ele amovível *ad nutum*, e um Conselho Presidencial eletivo, que o auxiliaria. Essa organização seria reproduzida nas unidades menores. Em cada distrito, haveria um subpresidente e um conselho de distrito eletivo e, em cada termo, um administrador e executor denominado decurião, que presidiria a municipalidade ou câmara do termo, sem parte no Poder Judiciário, reservado aos juízes eletivos. No projeto, não se definiam as atribuições, a gradação e as competências dessas autoridades eletivas e não eletivas, o que ficava reservado para a legislação, mas deixava-se em aberto a possibilidade de criação de direções gerais para “tratarem de objetos privativos de administração” nessas circunscrições.

---

<sup>342</sup> O projeto foi apresentado na sessão de 1º de setembro de 1823. Sobre o projeto ver: SLEMIAN, Andréa. Sob o Império das Leis, op. cit. p. 122-30.

<sup>343</sup> O art. 2º declarava: “compreende as províncias do Pará, Rio-Negro, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio-Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe d’ El-Rei, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catharina, Rio-Grande do Sul, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, as ilhas Fernando de Noronha e Trindade, e outras adjacentes; e por federação o Estado Cisplatino. BRASIL. Projeto de Constituição para o Império do Brasil. In: BRASIL. *Inventário analítico do arquivo da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, 1823*. 2ª ed. rev. e reform. Brasília: Câmara dos Deputados/Edições Câmara, 2015. Essa definição, como destacado por Andréa Slemian, acarretou importantes debates quanto a natureza da monarquia e das relações entre as distintas partes que a compunham. SLEMIAN, Andréa. Sob o Império das Leis, op. cit. p. 115-121.

<sup>344</sup> Definia-se no art. 4º: “Far-se-á do território do império conveniente divisão em comarcas, destas em distritos, e dos distritos em termos, e nas divisões se atenderá aos limites naturais, e igualdade de população, quanto for possível.” BRASIL. Projeto de Constituição para o Império do Brasil, op. cit.

O modelo de administração do Projeto de Constituição para o Império do Brasil, ao qual importante papel é atribuído ao constituinte Andrada Machado, aproximava-se, no âmbito das comarcas, daquele sugerido para o governo provisório das províncias. Contudo, aqui, a Comissão, indo além, propunha a feitura de uma nova divisão do território, elegendo-se as comarcas como primeiras unidades administrativas, além da instituição de uma cadeia hierárquica de administração, concebida em termos similares nas circunscrições menores, um esquema de “gradativa subordinação”. E, mais uma vez, nesse ordenamento proposto, a organização francesa, especialmente a napoleônica, bem como as teorizações sobre a administração, parecem ter sido repertórios significativos de autoridade.

Os artigos do Projeto de Constituição que chegaram a ser discutidos em plenário geraram intensos debates entre os deputados já que eles traziam consigo implicações determinantes na natureza do pacto a ser constitucionalizado. Para além de outros, como já destacado por Andréa Slemian, o Título II – Do território do Império do Brasil, desde logo suscitou divergências. Esse é o caso daquelas em torno do artigo segundo do Projeto, que definia o território do Império, e cujos embates perpassavam, necessariamente, pelas relações a serem instituídas entre as “partes” e o “todo”, o qual, mesmo quando definido como uno e indivisível, era passível de diferentes leituras sobre o status que já detinham e que deteriam os territórios que compreendia, sobretudo diante das demandas de cunho federalista então presentes no seio da Assembleia.

Em consonância com essas divergências, parece-me particularmente relevante a intensa oposição engendrada pelo quarto artigo do Projeto, que propunha a feitura de uma nova divisão do território em comarcas, distritos e termos. Quando de sua discussão, dois problemas interligados foram alvo de importantes contendas: a exclusão das províncias enquanto unidades administrativas (ou ao menos dessa nomenclatura, já que não havia clareza nem quanto às realidades político-geográficas que fariam referência às *comarcas* do Projeto de Constituição), nem tampouco à necessidade e/ou os critérios a serem instituídos na feitura de uma nova divisão do território. Discussões essas que se converteram em um debate sobre as cargas semânticas do termo “província” e das implicações de sua adoção.

O vocábulo província, derivado conforme o dicionário de Bluteau (1728) de “*pro&vincere* ou *proculvincere*”, era utilizado pelos romanos para designar os territórios

conquistados fora da Itália, administrados por cônsules ou pretores. Ou seja, territórios submetidos pelo poder central à jurisdição de um nomeado seu, cujos limites de circunscrição poderiam ou não estar associados a especificidades culturais ou identitárias. Mais tarde, num deslocamento já registrado por Bluteau, o termo passou a ser utilizado na designação das partes de um “reino, monarquia, ou Estado, que tem a mesma língua, e os mesmos costumes, e de ordinário se distingue pela extensão de uma jurisdição temporal, ou espiritual, em certo número de vilas, aldeias e cidades [...]”.<sup>345</sup> Definição que guardava um substrato daquela anterior, associada à incorporação ou reunião de unidades territoriais sobre “uma mesma cabeça”, mas cuja ênfase recaía na identidade comum desses territórios e do todo (mesma língua, costumes). A partir, sobretudo, de finais do século XVIII, o termo província passou a ser utilizado também como designativo de circunscrições num sentido mais “administrativo”, baseadas ou não em suas origens em “antigos” reinos ou conquistas<sup>346</sup>, mas, em geral, associadas às tradicionais divisões e formas de descrição dos territórios situados para além da “corte”.

Em Portugal, o termo província fazia referência às circunscrições militares sujeitas a um governador das armas, mas também era utilizado no sentido corográfico na designação de áreas com especificidades geográfico-culturais ou associadas à Reconquista, e, por isso, também às comarcas medievais, ou como forma de divisão do expediente.<sup>347</sup> Ainda que de maneira infrequente, no caso dos domínios ultramarinos, o termo aparecia por vezes como sinônimo de *capitania* (derivado, a princípio, do governo por “capitães”), alcunha que, por sua vez, fazia sempre referência às “ilhas e conquistas” e nunca aos territórios do reino. Tal equivalência, contudo, passaria a figurar na documentação régia, ainda que de maneira restrita, a partir da transmigração da família real para o Rio de Janeiro e, sistematicamente, com a elevação do Brasil a reino Unido de Portugal e Algarves.<sup>348</sup> E isso não sem motivos. Ao que tudo indica, no universo político português, o

<sup>345</sup> O termo, como registra Bluteau, também era utilizado no âmbito eclesiástico, como referência ao agrupamento dos distritos de um provincial religioso. BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico ...* Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712-1728.

<sup>346</sup> Todas essas definições também foram identificadas por Javier Fernández Sebastián para o termo no mundo espanhol. SEBASTIÁN, Javier Fernández. *Provincia y Nación en el discurso político del primer liberalismo*, op. cit. p. 17.

<sup>347</sup> HESPANHA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan*, op. cit. p. 96; MONTEIRO, Nuno Gonçalo. *O central, o local e o inexistente regional*, op. cit.

<sup>348</sup> Augusto Fausto de Souza, em seu estudo sobre a divisão territorial do Brasil, já assinalava que, a partir de 1815, a denominação província começou a ser utilizada na documentação régia em substituição ao designativo capitania “talvez por ficar mais em harmonia com a parte Europeia do mesmo Reino”. Ainda

vocábulo “província” era dotado de uma carga simbólica que lhe conferia maiores “honras” e “dignidades” que o designativo “capitania”.<sup>349</sup>

O deputado Fernandes Pinheiro, que se mostrava sempre afinado com as teorizações “modernas” sobre a administração, recuperava um dos usos do termo para posicionar-se favoravelmente a sua abolição, bem como a feitura de uma nova divisão do território, cuja organização seria essencial “não só a manutenção da ordem pública, mas ainda o interesse dos administrados”. O eleito pelo Rio Grande do Sul chamava a atenção para as imprecisões dos limites do território do Império, “mal conhecidos, e mal distintos”, e para a necessidade, em nome da conveniência da administração, de uma organização que extinguisse os “vestígios de monumentos góticos do feudalismo”: a “desigual partilha, com o título de capitânias”, uma “planta exótica, que mal vingou em nosso terreno”. Província, para esse deputado, lembrando os romanos, significaria “radicalmente” “país conquistado”. Para ele, não sem motivos, o Brasil “logo estremecera quando desconfiou que Portugal o queria tornar a reduzir a uma província”, o que mostrava ser esse termo “odioso” e “não compatível” com uma “constituição livre”. Assim, a opção “aportuguesada” do termo – comarca – seria acertada, já que, a seu ver, elas nada mais seriam que a divisão territorial de primeira ordem. Suas preocupações, nesse sentido, vertiam-se antes para as bases estabelecidas pela Comissão de Constituição para a nova divisão territorial,

---

segundo o autor, a partir de 1817 a utilização do termo província se daria de forma ainda mais frequente, mas seria apenas com a publicação das Instruções para as eleições dos deputados às Cortes Gerais, que a palavra capitania deixaria de ser utilizada na documentação oficial para designar-se as circunscrições administrativas da América Portuguesa. SOUZA, Augusto Fausto [1835-1890]. *Estudo sobre a divisão territorial do Brasil*. 2ª ed. Brasília: Ministério do Interior: Fundação Projeto Rondon, 1988 [1877]. p. 30

<sup>349</sup> No primeiro quartel do século XVIII, Luiz Siqueira da Gama, por exemplo, discursando na Academia Brasileira dos Esquecidos, ao buscar conferir certa coesão às unidades territoriais do Império Português, declarava: “Dividiu-se o Brasil nos primeiros anos de seu descobrimento em catorze capitânias ou províncias: a saber Maranhão, Tamaracá (que é a mais antiga), Bahia, Pernambuco, Ilhéus, Porto Seguro, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Vicente: hoje porém consta de algumas destas, e outras mais [...]” [grifo meu]. GAMA, Luís Siqueira da. Dissertações altercadas e resolutas e resolutas, para melhor averiguação da verdade na História do Brasil [1724]. In: CASTELLO, José Aderaldo. *O movimento academicista no Brasil*. São Paulo: Conselho Estadual de Cultura, 1969. v. 1, t. 5. p. 25 *Apud* SCARPARO, Marcelo Kochenborger. “*A justiça do nosso domínio*”: a dimensão geopolítica na cultura historiográfica luso-americana da primeira metade do século XVIII. Dissertação (Mestrado em História). Programa de Pós-Graduação em História Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 57. Em inúmeras das dissertações históricas produzidas deste lado do Atlântico verifica-se a utilização do termo província como equivalente a capitania. Nelas também ficam patentes as construções discursivo-retóricas de seus autores no sentido de dotarem as “províncias da América” de “honras” e “dignidades”, associando, por exemplo, a ocupação desses domínios a conquista. Elaboraões que nos parecem atinentes àquelas construções sociais de nobilitação da “nobreza da terra”, identificada por, entre outros, João Fragoso. Cf. FRAGOSO, João. Fidalgos e parentes pretos: notas sobre a nobreza principal da terra do Rio de Janeiro (1600-1750). In: FRAGOSO, João; ALMEIDA, Carla; SAMPAIO, Antônio Carlos Jucá de (orgs.). *Conquistadores e Negociantes: Histórias de elites no Antigo Regime nos trópicos*. América lusa, séculos XVI a XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

nomeadamente, a divisão fundamentada na população. Nesse sentido, apesar de reconhecer que os “publicistas recomendáveis” davam preferência aos critérios demográficos, considerava que essa teoria, que pelo que se depreende havia sido adotada pela Comissão, seria adaptada apenas “a países já avançados em habitantes e em civilização, e não ao Brasil tocando apenas a sua virilidade, sem população proporcionalmente espalhada pela sua vasta superfície”.<sup>350</sup>

De outro lado, o deputado Rocha Franco buscava dissociar o termo província de seu uso romano e, ao mesmo tempo, demarcava uma diferença entre as províncias do Império e as capitanias portuguesas, situando essa alteridade na voluntariedade de suas constituições: as províncias do Império eram livres e independentes e não mais “províncias coloniais de Portugal”, como as capitanias, o que dotava tais circunscrições de um sentido completamente novo.<sup>351</sup>

Também contrário a abolição do termo província, mas ressaltando seu valor histórico e, sobretudo, simbólico enquanto designativo de uma realidade político-geográfica, o deputado Souza Mello, eleito por Alagoas, declarava então ser a “abolição e extinção do título de províncias” uma medida tanto “impolítica, segundo o estado atual do Brasil” como contraditória com o artigo segundo do Projeto, já aprovado, por com isso negar-se a “categoria de província às partes componentes do Império, depois de estarem elas como tais reconhecidas [...]”. Para o deputado, que promovia uma vinculação direta entre Império e províncias, o Brasil fora “elevado” a esta categoria com fundamento em “alguma influência política”, o que não seria “mero esplendor nominal”: por conseguinte, era preciso guardar a “mesma proporção” em relação às províncias, cuja abolição não seria bem recebida pelos “povos”. Ainda que não discordasse da assertiva de que a boa administração dependia da boa divisão do território, Souza Mello entendia as províncias antes de mais nada como corporações territoriais que deveriam ser respeitadas “conservando-lhes seus títulos e categorias”<sup>352</sup>. O deputado destacava, ainda, a polissemia do termo província, reafirmando que se os romanos o utilizavam como sinônimo de conquista, ele detinha também outras etimologias, sendo em muitas nações “simplesmente a parte de um reino”, o que não tinha contradição alguma com o Brasil: um “império

---

<sup>350</sup> DAGC. Sessão de 20 de setembro de 1823. p. 147-8.

<sup>351</sup> DAGC. Sessão de 23 de setembro de 1823. p. 161.

<sup>352</sup> DAGC. Sessão de 20 de setembro de 1823. p. 146.

nascente, unido e indivisível”. Sua fala retomava, em certo sentido, uma ideia corporativa de império, entendido como composto por corpos territoriais dotados de “títulos e categorias” que conviveriam, sem contradição alguma, com a “unidade”.<sup>353</sup> Note-se, nessa direção, que semelhantes planeamentos não vertiam-se para uma discussão em termos de um arranjo constitucional-federativo, ainda que a ele pudesse dar base, mas antes à uma concepção corporativa do ordenamento político e social.

E o deputado Souza Mello não foi o único constituinte a recorrer à associação entre “Império” e “províncias” e a utilizá-la na defesa de determinada concepção do arranjo imperial a ser constitucionalizado. A começar pela ideia de que império seria algo mais “elevado” que reino. O conceito de império, desde a Antiguidade, tinha como uma de suas principais matrizes de referência a Macedônia de Alexandre e, principalmente, Roma, sendo mormente associado à imagem de força e grandeza, *potestas* sempre almejada pelos impérios posteriormente formados. Conforme a abordagem sugerida por Maurice Durverger, alguns dos elementos de longa data definidores do conceito de império perpassavam por sua associação ao sistema político monárquico (titular único, designação via hereditariedade, caráter sagrado), pelas grandes extensões territoriais e pela pluralidade dos povos integrados (via domínio e/ou reunião) ao conjunto imperial, marcado assim, pela complementariedade entre unidade e diversidade, entre centro e periferias, entre imposição e consenso.<sup>354</sup> No Ocidente, como destacado por Fernando Catroga, algumas das principais características de definição do poder imperial eram a de uma “mesma vocação universal; a existência de uma hierarquia ordenada de lealdades, que tinha como seu cume o ‘título imperial’, com ‘uma forte componente tradicional-carismática’ e ‘altamente personalizado’; a invocação do cumprimento de um desígnio”. É bem verdade que nos séculos XVII e XVIII o *imperium* deslocara-se de um patrimônio da majestade para, cada vez, mais um “sujeito moral autônomo”. Essa transmigração, contudo, possibilitara o surgimento de novos projetos imperiais, como o napoleônico, inscritos, paradoxalmente, na

---

<sup>353</sup> DAGC. Sessão de 23 de setembro de 1823. p. 161.

<sup>354</sup> DUVERGER, Maurice. O conceito de Império. In: DORÉ, Andréa; LIMA, Luís Filipe Silvério & SILVA, Luiz Geraldo (orgs.). *Facetas do Império na história: conceitos e métodos*. São Paulo: Hucitec, 2008. p. 22-36.

emulação da ideia tradicional de império e na afirmação de um conceito moderno de soberania, que não podia prescindir da mediação do “Estado-Nação”.<sup>355</sup>

Muitas dessas definições eram usuais e conhecidas no mundo luso-americano e encontram-se registradas nos dicionários da língua portuguesa. O dicionário de Bluteau (1728) trazia como primeira definição de Império uma “monarquia, ou região muito ampla, dominada por um príncipe [...] mando, autoridade, senhorio, domínio”. Já no dicionário de Luiz Maria da Silva Pinto (1832), o Império, no sentido político, era definido como “o território, e súditos, ou vassalos de um Imperante. Diz-se propriamente dos Estados sujeitos a um Imperador. E da reunião de várias províncias e Estados. [...]”. Em todos esses usos, que integravam as referências dos constituintes brasileiros, para além da associação quase que imediata a autoridade imperial, que capitalizava a ideia de um “centro” ou uma “cabeça”, a dimensão espacial – e suas formas de integração via domínio e/ou reunião – eram traços constitutivos da “grandeza” dos impérios.<sup>356</sup>

Instrumentalizando algumas dessas acepções, o deputado pernambucano Henriques de Resende argumentava que o artigo do Projeto da Comissão desmantelaria “todo o edifício das províncias, que fazem todo o esplendor, grandeza e majestade do Império [grifo meu]”. E mais, que reduzidas as províncias a “pequenos governichos, fica sendo o Império do Brasil um amontoado de rodilhas”. Chamando atenção para a extensão e configuração geográfica do Brasil, argumentava pela “absoluta necessidade” de que as províncias formassem centros “a que se liguem as subdivisões atuais, que nelas há”, e que estes “centros inteiramente ligados ao centro comum, formem a massa enorme e a força do Império”.<sup>357</sup> A ratificação das províncias proveria, nesse sentido, garantias da unidade e grandeza, concreta e simbólica, do Império do Brasil.

É certo que os argumentos contrários ao artigo da Comissão se valiam, igualmente, dos imperativos relacionados à “racionalização” do espaço administrativo. Muitos deputados não se mostravam contrários à feitura de subdivisões no território, mas destacavam o valor histórico-natural e simbólico daquelas existentes – sejam elas entendidas ou não como “continuações” imediatas das capitanias –, que deveriam ser

<sup>355</sup> CATROGA, Fernando. Pátria e nação. In: Jornada Setecentista, 7º, 2007, Curitiba. *Anais da Jornada Setecentista*. Curitiba: UFPR, 2007.

<sup>356</sup> BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario portuguez & latino*, op. cit.; PINTO, Luiz Maria da Silva. *Diccionario da Lingua Brasileira por Luiz Maria da Silva Pinto, natural da Provincia de Goyaz*. Ouro Preto: Typographia de Silva, 1832.

<sup>357</sup> DAGC. Sessão de 20 de setembro de 1823. p. 147.

observadas também por serem mais adequadas à conveniência governativa e para evitar-se maiores insatisfações e desconfianças dos “Povos”. Muitas falas, nessa direção, caminhavam para a defesa de que fossem mantidas as circunscrições provinciais e que, posteriormente, pela legislação, se definisse a necessidade de eventuais novas subdivisões e os critérios a serem adotados. Este é o caso do deputado baiano Francisco Montezuma ao alertar que “alterar, portanto a divisão de um estado não é próprio de tempos convulsivos; é mesmo perigoso nos tempos de geral pacificação”. Valendo-se do exemplo francês, Montezuma destacava as diferentes alterações que ocorreram nas divisões internas daquele país pela efemeridade das alterações feitas no “calor das revoluções” e, sugeria que, nesse assunto, tal como fizera a Espanha de Cádiz, a prudência deveria imperar, deixando-se a matéria para quando “o permitissem as circunstâncias políticas da nação”.<sup>358</sup>

E tal como na Espanha de Cádiz, os constituintes brasileiros valiam-se principalmente do instrumental léxico-político tradicional para a edificação de uma nova ordem política e institucional e para sua legitimação, promovendo, com isso, em seu transcurso, importantes deslocamentos de seus significados.<sup>359</sup> Note-se que mesmo aqueles que defendiam a abolição do termo província (ou mesmo sua existência como circunscrição) sugeriam a adoção de léxicos tradicionais, como é o caso de comarca. Quanto à necessidade de uma nova divisão atenta às necessidades de uma administração mais racional e eficiente – ao que se acresciam demandas para a instituição de um sistema representativo eleitoral, como argumentava o deputado Carneiro de Campos<sup>360</sup> – as divergências davam-se, sobretudo, em relação ao momento adequado de elaboração e aos critérios a serem adotados, resistências que, contudo, também sinalizam para a presença, em algumas falas, de uma visão corporativa do território, marcada sobremaneira por sua indisponibilidade.<sup>361</sup>

O argumento do potencial conflitivo de uma alteração nominal ou concreta nas circunscrições territoriais acabou por ser preponderante. Uma alternativa conciliatória, e, diga-se, “moderada”, acabou sendo aprovada, decidindo-se pela manutenção da divisão “atual do território”, ratificando-se, com isso, as províncias como primeiras divisões

<sup>358</sup> DAGC. Sessão de 23 de setembro de 1823. p. 162.

<sup>359</sup> SEBASTIÁN, Javier Fernández. *Provincia y Nación en el discurso político del primer liberalismo*, op. cit. p. 17.

<sup>360</sup> DAGC. Sessão de 23 de setembro de 1823. p. 163.

<sup>361</sup> HESPANHA, António Manuel. *Às vésperas do Leviathan*, op. cit. p. 89. Cf. também: FONSECA, Cláudia Damasceno. *Arraiais e vilas d'El Rei*, op. cit. p. 300.

territoriais, com a ressalva, porém, de que “para o futuro far-se-ão novas criações, ou divisões, segundo pedir a necessidade do serviço ou o comando dos povos”.<sup>362</sup>

Como é bem sabido, as discussões do Projeto da Constituição para o Império não chegaram a ser concluídas com o fechamento da Assembleia Constituinte e Legislativa pelo Imperador em 12 de novembro de 1823. Nesse momento marcado por intensas divergências políticas e ainda por conflitos em torno da adesão ao projeto monárquico capitaneado pela figura de D. Pedro, ao que se somavam as desconfianças suscitadas pelo encerramento dos trabalhos da Constituinte, a delicada tarefa de elaboração de um novo projeto de Constituição ficou a cargo de um Conselho de Estado nomeado por D. Pedro e reunido sob sua presidência. O projeto, ainda em 1823, foi remetido às câmaras municipais das vilas e cidades do Império, instâncias tradicionais de poder local que, ao longo de 1822 e 1823, protagonizaram a dinâmica de adesão, condicionada à elaboração de uma constituição, a *persona* do D. Pedro<sup>363</sup>, conferindo-lhe, assim, uma legitimidade baseada em um pacto entre o Soberano e os “corpos intermédios”, característico do Antigo Regime.<sup>364</sup> Jurada por uma quantia considerável das câmaras, em 25 de março de 1824, a Constituição Política do Império do Brasil foi formalmente outorgada pelo Imperador.<sup>365</sup>

Também inspirada nas constituições francesa, espanhola e portuguesa e, ainda, na experiência dos trabalhos constituintes da Assembleia de 1823<sup>366</sup>, a Constituição de 1824 definia o governo do Império como “monárquico hereditário, constitucional, e representativo” e reconhecia como poderes políticos o legislativo, o moderador, o executivo e o judicial, cuja divisão e harmonia corresponderiam ao “princípio conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias, que a Constituição oferece”. O Poder Legislativo era delegado à Assembleia Geral, com a sanção do Imperador, o Judicial, reconhecidamente independente, aos juízes e jurados, enquanto o Poder Executivo, exercitado por meio dos ministros, seria chefiado pelo Imperador, também delegado privativo do Moderador.

---

<sup>362</sup> Sugerida pelo deputado mineiro João Severino Maciel da Costa. DAGC. Sessão de 23 de setembro de 1823. p. 165.

<sup>363</sup> SOUSA, Iara Lis Carvalho de. *Pátria Coroada*, op. cit. p. 194.

<sup>364</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. Iluminismo e jusnaturalismo no ideário dos juristas da primeira metade do século XIX. JANCÓS, István (org.). *Brasil*, op. cit. p. 195.

<sup>365</sup> BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. *Coleção das leis do Império do Brasil de 1824*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886.

<sup>366</sup> OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles. Teoria política e prática de governar, op. cit. p. 52.

A Constituição definia o território do Império como “dividido em províncias na forma em que atualmente se acha”, as quais, contudo, poderiam ser subdivididas “como pedir o bem do Estado”. Seu Título 7º – *Da administração e Economia das províncias*, era dedicado ao governo interior. Sem filiação direta no texto aos poderes constitucionais reconhecidos, era subdividido em três capítulos: um dedicado à administração, outro às câmaras e o último à Fazenda Nacional, todos eles de caráter genérico, já que estabeleciam as instituições encarregadas, mas deixava para a legislação suas regulamentações. O capítulo dedicado à administração tratava das províncias e estabelecia que haveria em cada uma delas um Presidente nomeado pelo Imperador que o poderia remover “quando entender, que assim convém ao bom serviço do Estado”. Suas atribuições, competências e autoridade seriam, contudo, designadas apenas por lei.

Além disso, no Título 4º – *Do Poder Legislativo*, a Constituição criava em seu Capítulo V uma outra instituição de nível provincial: os Conselhos Gerais de província, estabelecidos como reconhecimento e garantia do “direito de intervir todo o Cidadão nos negócios da sua província, e que são imediatamente relativos a seus interesses peculiares”, o que seria feito mediante as câmaras dos distritos e os Conselhos Gerais. Essas instituições, que seriam estabelecidas em todas as províncias do Império, com exceção daquela de sua capital, seriam integradas por membros eleitos em pleitos realizados da mesma forma e na mesma ocasião que os “representantes da Nação”<sup>367</sup>. A quantidade de conselheiros variava de acordo com a população: nas províncias mais populosas (Bahia, Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo) contariam com vinte e um membros e, nas demais, com treze. Para ser eleito, era preciso ter a idade de vinte e cinco anos, “probidade e decente subsistência” e os Presidentes de província, os secretários e os Comandantes das Armas não poderiam se eleger, definição

---

<sup>367</sup> O Art. 90º da Constituição de 1824 estabelecia que “as nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembleia Geral, e dos Membros dos Conselhos Gerais das Províncias, serão feitas por eleições indiretas, elegendo a massa dos Cidadãos ativos em Assembleias Paroquiais os Eleitores de Província, e estes os Representantes da Nação, e Província”. Assim, as eleições eram indiretas e censitárias e podiam votar os homens maiores de 25 anos que tivessem renda mínima de 100 mil-réis. No caso dos chefes de família, oficiais militares, bacharéis, clérigos e empregados públicos, o limite de idade era 21 anos. Sobre o assunto ver: CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

quanto a composição que se aproxima significativamente daquela instituída para as Deputações Provinciais pela Constituição de Cádiz.<sup>368</sup>

As reuniões dos Conselhos Gerais deveriam ocorrer na capital da província, e, na primeira sessão preparatória, seriam nomeados um presidente, um vice, um secretário e um suplente, além de verificada a legitimidade da eleição de seus membros. As sessões deveriam ocorrer anualmente e teriam duração de dois meses, prorrogáveis por mais um sob deliberação da maioria e, para haver sessão, era preciso estar reunida mais da metade do número de membros. A instalação do Conselho, datada para primeiro de dezembro, seria assistida pelo Presidente da província, que na ocasião teria assento igual ao presidente do Conselho Geral e a sua direita. Nessa ocasião, o nomeado pelo Imperador instruiria o Conselho Geral sobre o “estado dos negócios públicos” e das providências necessárias para o melhoramento da província.

Os principais objetivos dos Conselhos Gerais seriam “propor, discutir, e deliberar sobre os negócios mais interessantes das suas províncias; formando projetos peculiares, e acomodados às suas localidades, e urgências”. Por outro lado, não podiam propor nem deliberar sobre objetos de interesses gerais da nação, ajustes com outras províncias, iniciativas de competência das Câmaras dos Deputados ou sobre a execução de leis, podendo a este respeito, porém, dirigir representações motivadas ao Poder Executivo e à Assembleia Geral conjuntamente. As câmaras municipais deveriam remeter seus negócios oficialmente aos secretários dos Conselhos Gerais, onde seriam discutidos a portas abertas, assim como todos os outros objetos. As resoluções dos Conselhos Gerais seriam, por intermédio do Presidente de província, remetidas diretamente ao Poder Executivo, e por este à Assembleia Geral. Caso a Assembleia não estivesse reunida, o Imperador poderia mandar executar as resoluções temporariamente. Se reunida, os objetos seriam imediatamente enviados pela respectiva Secretaria de Estado, para serem então propostos como projetos de lei e obter a aprovação da Assembleia por uma única discussão em cada Câmara. Quando remetidas ao Imperador e este suspendesse o juízo, logo que a Assembleia Geral estivesse reunida, as resoluções suspensas deveriam ser-lhes enviadas,

---

<sup>368</sup> A exceção do requisito de residência ou naturalidade na província (que figurava apenas para a eleição dos conselheiros presidenciais, mas não dos gerais), o texto de Cádiz estabelecia que para ser eleito para as Deputações era preciso ser cidadão com “exercício de seus direitos”, maior de vinte cinco anos, “que tenha o necessário para se sustentar com decência” e não poderiam ser eleitos os empregados de nomeação do rei. Ver: ESPANHA. *Constituição Política da Monarquia Espanhola promulgada em Cadiz*, op. cit.

bem como as que tivessem execução, para serem deliberadas e discutidas. Por fim, a Constituição estabelecia que “o método de prosseguirem os Conselhos Gerais de Província em seus trabalhos, e sua polícia interna, e externa, tudo se regulará por um Regimento, que lhes será dado pela Assembleia Geral”.

Apesar da ausência de debates que permitam acompanhar o processo de elaboração da organização provincial desenhada na Constituição de 1824, considero ser possível aventar algumas hipóteses sobre as instituições e autoridades então constitucionalizadas na instância regional. A Constituição de 1824 reiterou o papel das províncias como circunscrições administrativas e de base de representação, deixando para as leis ordinárias qualquer alteração em seus limites. Na administração provincial, integrada ainda por tesourarias e autoridades de fazenda a serem designadas por lei regulamentar<sup>369</sup>, foi atestada a figura dos Presidentes de província, cuja nomeação e remoção pelo Imperador parece convir com alguns dos princípios já discutidos na Assembleia Constituinte, mormente com a definição da administração, em seus primeiros níveis, como atributo de delegação do Poder Executivo, cujo chefe seria o Imperador. As câmaras municipais, por seu turno, também foram constitucionalizadas como instâncias administrativas encarregadas do governo econômico e municipal das cidades e vilas, e este seria regulamentado, contudo, também por lei.

Quanto aos Conselhos Gerais, o texto constitucional mostrava-se mais ambíguo, e sua estruturação comportava o acolhimento de diferentes interpretações sobre seus lugares no arranjo institucional do Império.

É comum encontrar na historiografia afirmações de que essas instituições seriam “embriões” do Poder Legislativo provincial. As argumentações, nesse sentido, assentam-se, sobretudo, em duas bases apresentadas por vezes de forma interligada. No texto constitucional, pela alocação dos Conselhos Gerais na estrutura da Carta como capítulo do título relativo ao Poder Legislativo e também pela concessão a essas instituições de atribuições propositivas, a partir da elaboração de projetos a serem remetidos ao Poder Executivo e legislativo, que poderiam ser discutidos, na Assembleia Geral, como “projetos de lei”. E, na arena política, em virtude da associação feita por alguns coetâneos entre os

---

<sup>369</sup> Apesar de não se instituir o cargo de Comandante das Armas, a Constituição faz a ele referência no artigo de limitação daqueles que poderiam ser eleitos para os Conselhos Gerais. O cargo seria suprimido em algumas províncias por decreto de 5 de dezembro de 1831, mas subsistiria em outras ao longo do período imperial.

Conselhos Gerais e o corpo legislativo, argumentação muitas vezes vinculada, ainda, ao Ato Adicional de 1834, que declarava que as Assembleias Legislativas provinciais substituiriam os Conselhos Gerais. Sem descartar a validade dessas constatações, considero, contudo, que a percepção de que os Conselhos Gerais seriam “embriões” de um legislativo provincial deve ser matizada de modo a evitar-se a adoção de uma perspectiva finalista sobre o ordenamento das províncias no arranjo imperial brasileiro do século XIX.<sup>370</sup>

O próprio texto da Constituição, ao alocar os Conselhos Gerais sob o título relativo ao Poder Legislativo, apresentava elementos que afastavam qualquer aspecto de discricionariedade que essa filiação poderia, a princípio, sugerir.

A Constituição de 1824 concedeu aos Conselhos Gerais atribuições de “*proponer, discutir e deliberar*” sobre os negócios peculiares de suas províncias, os desautorizando, mesmo que em termos genéricos, a propor sobre objetos de interesse geral da nação, ajustes com outras províncias e imposições. Além disso, o que me parece bastante significativo, determinou que os Conselhos Gerais não poderiam propor sobre a execução das leis, mas sobre esse assunto deveriam – note-se o verbo utilizado – dirigir *representações* motivadas ao Poder Executivo e Legislativo conjuntamente.

Como instância que garantiria o direito de intervir o cidadão nos negócios de sua província, os Conselhos Gerais eram equiparados, no texto Constitucional, às câmaras municipais, no sentido de que esse direito seria exercitado por essas duas instituições (Art. 72). A partilha entre tais instâncias da condição de *locus* para que os cidadãos intervissem nos negócios relativos a seus interesses particulares era reforçada, e também hierarquizada, pela assertiva, subsequente a definição de suas atribuições – “proponer, discutir e deliberar” – de que os negócios que começassem nas câmaras seriam remetidos aos Conselhos Gerais, onde seriam discutidos a portas abertas, assim como aqueles que tivessem origem no mesmo Conselho (Art. 82).

---

<sup>370</sup> Entre outros: GOUVÊA, Maria de Fátima. *O Império das Províncias*, op. cit.; LEME, Marisa Sáez. São Paulo no I Império, op. cit. SILVA, Sandra Oenning da. *Estado monárquico descentralizado*, op. cit. p. 67. Essa associação, contudo, já foi nuançada por trabalhos como os de Carlos Eduardo França de Oliveira, autor que, ainda que considerando que essas instituições carregavam em si o “conceito seminal” de ser “*latu sensu*, quase um legislativo provincial”, fez importantes ressalvas a essa associação, a deslocando para os discursos políticos produzidos após suas instituições. OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. *Construtores do Império, defensores da província*, op. cit. p. 128.

A definição sugere que as câmaras municipais, estabelecidas na Constituição como órgãos da administração, também eram entendidas, no texto constitucional, como espaços de participação dos cidadãos, estando, porém, submetidas aos Conselhos Gerais na elaboração dessas proposições. Tais assertivas indicavam o reconhecimento da existência de negócios peculiares locais e regionais, que deveriam, contudo, também ser propostos a partir de uma hierarquia crescente: do local para o regional, e do regional para o nacional. Tratava-se da ideia, já muito explicitada, de que as alçadas menores ilustrariam progressivamente as superiores tendo em vista suas realidades específicas. O que aqui representava ser, antes de mais nada, um mecanismo de participação das instâncias territoriais reconhecidas em suas particularidades no processo de elaboração legislativa, participação que, ademais, era assegurada pela Constituição também ao Poder Executivo. Conferia-se, assim, um *status* diferenciado aos Conselhos Gerais – como representantes da instância provincial – no sentido da participação no processo legislativo a partir de uma de suas facetas, uma espécie de “privilégio propositivo”.<sup>371</sup>

Dito isso, considero que a principal implicação da alocação dos Conselhos Gerais no título relativo ao Poder Legislativo vertia-se para o reconhecimento dessas instâncias como organismos propositivos e principalmente representativos de suas províncias. O que era ratificado pela equiparação da forma e ocasião entre os pleitos para os Conselhos Gerais e os “representantes da nação” (Art. 74), mas, principalmente, pelo capítulo relativo às eleições, quando se definia que os eleitores de província elegeriam os “representantes da nação, e província”, referindo-se, nesse segundo caso, aos conselheiros gerais (Art. 90). Se a Constituição, apesar de adotar as províncias como bases de eleição, buscara associar a Assembleia Geral à *representação nacional* do conjunto de cidadãos brasileiros, ela decerto também reconheceria os Conselhos Gerais como os espaços de *representação*

---

<sup>371</sup> A Constituição de 1824 definia que a proposição, oposição e aprovação dos projetos de lei competiria a cada uma das câmaras legislativas. Contudo facultava ao Poder Executivo, por qualquer um dos Ministros de Estado, a proposição na formação das leis. Nesse caso, as propostas deveriam ser examinadas por uma comissão da Câmara dos Deputados, onde deveria ter princípio, para serem então convertidas em projetos de lei. Nessa direção, lembro que a tramitação das propostas dos Conselhos Gerais, ao menos conforme a leitura literal dos artigos, passava pelo Poder Executivo. Elas deveriam ser remetidas diretamente ao Poder Executivo por intermédio do Presidente da província e, caso a Assembleia estivesse reunida, seriam a ela dirigidas pela respectiva Secretaria de Estado para serem propostas como projetos de lei. Só que, no caso dos Conselhos Gerais, a Constituição declarava que a aprovação seria obtida por uma discussão em cada câmara. Caso a Assembleia não estivesse reunida o Imperador (como poder moderador) as poderia mandar executar provisoriamente. BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824, op. cit.

*provincial*.<sup>372</sup> E, nessa direção, faço eco à ênfase concedida por Andréa Slemian em seus trabalhos aos Conselhos Gerais como canais de representação, demanda amplamente presente naquele contexto o que, é preciso frisar, não implicava, necessariamente, a defesa (ou reconhecimento) de poderes legislativos provinciais (ou embriões de).

É bem verdade que muitos coetâneos traçaram, em diferentes espaços e ocasiões, paralelos entre os Conselhos Gerais e o corpo legislativo. Contudo, apesar de verificar-se associações entre eleições, representação e Poder Legislativo é preciso ter em vista que, no século XIX, as discussões sobre sistema representativo, sobre a divisão e competências dos poderes políticos, sobre o ordenamento administrativo, entre outras, comportavam diferentes nuances. Assim sendo, considero que a vinculação entre os Conselhos Gerais e o legislativo deve ser percebida antes de mais nada como uma questão fenomenológica à luz das disputas travadas entre os atores e grupos políticos na busca de afirmação de seus projetos, fosse em âmbito provincial ou “nacional”. Ou seja, tendo-se em vista as diferentes apropriações, instrumentalizações e leituras possíveis sobre os mecanismos institucionais legitimados pela Constituição, presentes nos debates políticos encetados na imprensa, nas práticas institucionais dessas instituições nas províncias e no próprio processo legislativo. Há de se destacar que, ao longo do Primeiro Reinado, mas, sobretudo, no período regencial, novas atribuições seriam conferidas pela legislação às instituições eletivas provinciais, promovendo-se uma ampliação e/ou uma especialização de seus campos de atuação, ocasiões em que o citado paralelo seria particularmente reforçado. Esse processo não pode, contudo, ser interpretado como um caminho certo e irreversível, preconizado pela Constituição de 1824, em direção à instituição de um Poder Legislativo provincial.<sup>373</sup>

---

<sup>372</sup> A Constituição definira que os representantes da nação brasileira eram o Imperador e a Assembleia Geral. Quanto a forma de eleição para Assembleia, dividida em Câmara dos Deputados e Senado, a Constituição estabelecia que as eleições seriam realizadas por províncias, e a quantia de representantes de cada uma seria determinada por lei regulamentar, atendendo-se a proporcionalidade da população. Contudo elas eram as bases de eleição da *representação nacional* entendida como o conjunto de cidadãos brasileiros, o que era reforçado pela determinação de que todos cidadãos elegíveis poderiam ser eleitos deputados ou senadores por qualquer distrito eleitoral, mesmo que nele não tivesse nascido ou fosse residente ou domiciliado.

<sup>373</sup> Lembro, também, como já destacado por Andréa Slemian, que a forma de encaminhamento na Assembleia Geral dos projetos elaborados pelos Conselhos Gerais, quando os primeiros deles apareceram em plenário, suscitou inúmeras dúvidas e questionamentos quanto a própria “natureza” dessas propostas. SLEMIAN, Andréa. Sob o Império das Leis, op. cit. p. 157-159. Também é preciso destacar que mesmo nas discussões que originaram a lei de 12 de outubro de 1832 e nos debates em torno do Ato Adicional de 1834, não havia pleno consenso de que a mudança constitucional seria no sentido de conferir poderes legislativos

Nestes termos, a associação entre os Conselhos Gerais e a Assembleia Geral parece relacionar-se, sobretudo, a critérios de analogia, calcados, principalmente, ao menos a princípio, na partilha daquele caráter propositivo e representativo, o que seria instrumentalizado especialmente nos argumentários daqueles que pretendiam alargar o espectro de atuação dos Conselhos Gerais, seja em proposições decorrentes dos anseios de racionalização das atividades do estado, no sentido de as tornar mais eficazes e condizentes com a ordem representativa, constitucional e nacional, ou na busca pela ampliação das possibilidades de “autonomia provincial” e do (re)dimensionamento das relações instituídas entre o centro e as “partes” centradas propriamente em critérios estritos pertinentes a divisão de poderes – que não eram os únicos nesse contexto –, incluindo-se, aqui, as propostas de cunho federalista.

De todo modo, as definições da Constituição de 1824 sobre o ordenamento das instâncias provinciais não foram resultantes de escolhas fortuitas. Elas condiziam com aquele aspecto ambíguo do texto constitucional, já destacado por Cecília Helena de Salles Oliveira, que fora concebido de modo a possibilitar interpretações diversas e a atuar como um “espelho de reivindicações de setores sociais diferenciados [...]”<sup>374</sup>. Mas nem por isso deve-se deixar de reconhecer que a Constituição também se conformava a princípios mais amplos relativos ao ordenamento do poder, emulados no sentido de superar em virtudes e merecimentos, atentando-se as necessidades e especificidades locais, seus repertórios de referência.

Parece particularmente relevante a esta discussão a nomenclatura escolhida para batizar os organismos provinciais instituídos pela Constituição de 1824, os Conselhos Gerais. Isso porque, como já salientaram autores como Elias Palti e Javier Fernández Sebastián, os atores envolvidos nos processos de instituição de novos ordenamentos constitucionais no alvorecer do século XIX estavam conscientes de que o idioma político requeria um cuidado com cada detalhe, o que foi traduzido em uma preocupação “quase obsessiva” por cada palavra, ordem de termos, sintaxe dos artigos elaborados<sup>375</sup>,

---

aos Conselhos Gerais ou se essas instituições seriam extintas ou convertidas/substituídas por Assembleias Legislativas provinciais.

<sup>374</sup> OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles. Teoria política e prática de governar, op. cit. p. 52.

<sup>375</sup> SEBASTIÁN, Javier Fernández. Construir “el idioma de La libertad”. El debate político-lingüístico en los umbrales de la España contemporánea. In: *Seminario de Historia de la Fundación José Ortega y Gasset*: Madrid, 2002. p. 06; PALTÍ, Elias José. *El tiempo de la política*. El siglo XIX reconsiderado. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2007. p. 69.

preocupação que fica patente nos debates parlamentares verificados em diferentes espaços no contexto aqui considerado.

É certo que os idealizadores da Constituição de 1824 tinham em seus repertórios, além da experiência luso-brasileira e das constituições e legislação francesa, espanhola e portuguesa, o ordenamento norte-americano, especialmente lembrado nos debates políticos por aqueles que defendiam a instituição de organismos dotados de Poder Legislativo nas províncias (ou mesmo que propugnavam suas soberanias). Também é certo que, ainda que a aproximação ou distanciamento frente a esses modelos referenciais pudesse ser recuperada na sustentação de diferentes posições, suas recorrências remetiam a determinados projetos de ordenamento.

Diante disso, destaco, a princípio, que a Constituição recorreu ao termo *conselho* e não a outros designativos igualmente disponíveis para denominar-se os foros específicos de reunião de cidadãos para discussão dos assuntos da comunidade, como assembleia. O termo já era amplamente empregado nos órgãos governativos no Antigo Regime português e remetia àquela estrutura sinodal ou polissinodal e à prática de decisão mediante a *consulta* da “antiga arte de governar”. Não sem motivos, aquelas corporações administrativas alocadas nas províncias, sugeridas por D. Rodrigo de Souza Coutinho em seu *Discurso sobre a Mendicidade*, foram por ele batizadas de Conselhos Provinciais, os quais, lembro, na utopia do estadista português, tal como os Conselhos Gerais da Constituição de 1824, teriam como algumas de suas atribuições a intermediação entre demandas municipais e o poder central e, principalmente, a função de propor e informar a esse “tudo que julgasse útil” para o bem da província.<sup>376</sup>

Além do mais, o designativo *Conselho Geral* era exatamente o mesmo utilizado para denominação de um dos organismos da administração departamental francesa napoleônica, esta já concebida num ordenamento atento à divisão de poderes e às discussões sobre o sistema representativo, num sentido “moderno”. Correspondência que, parece-me, também não se verificava apenas no nome. Os Conselhos Gerais das províncias do Império condensavam uma das duas funções de seus congêneres franceses: um espaço privilegiado de expressão de opiniões sobre as necessidades e interesses de suas circunscrições. Tendo em vista essa referência, como instituídos na Constituição de 1824 –

---

<sup>376</sup> COUTINHO, D. Rodrigo de Sousa. *Discurso sobre a mendicidade*, op. cit., p. 228.

e esta é minha hipótese – os Conselhos Gerais não eram embriões do legislativo e, tampouco, organismos administrativos ou executivos de forma estrita<sup>377</sup>, mas eram, em definitivo, instituições de governo dotadas de um caráter representativo. Diante disso, considero que os Conselhos de Governo da lei de 20 de outubro de 1823 e os Conselhos Gerais da Constituição de 1824 devem ser comparados em suas amplitudes e competências enquanto organismos alocados na esfera de poder provincial e até mesmo como espaços de representação dos interesses provinciais, mas não devem ter suas instituições confrontadas em termos meramente substitutivos de “maior” ou “menor” autonomia provincial, pois, ainda que partilhassem de uma mesma forma de composição e tendo em vista o fato de serem ambos encarregados de velar pelos interesses da província segundo suas particularidades, o que possibilitava, inclusive, a coincidência de atribuições, eles detinham ênfases distintas em suas coordenadas e eram antes formas complementares de ingerência das províncias em seus “negócios particulares”.

Todas essas proposições, debates e escolhas denotam que a organização dos governos territoriais do Império que se pretendia fundar não pode ser entendida como resultado “natural” do processo de emancipação política do Brasil. Elas resultavam, antes, de negociações, controvérsias e disputas marcadas pela emulação de repertórios externos – que não tiveram pleno acolhimento, mas que balizavam, também, os debates – e internos, por reflexões sobre o passado, por urgências conjunturais e por projetos de futuro. Tais formulações, além disso, longe de serem uníssonas, concorriam – e continuariam a concorrer por muito tempo – com outras, que delas poderiam se afastar ou se aproximar. E, nesse sentido, os debates em torno da “administração” constituem-se também, a meu ver, como elementos fundamentais para compreensão dos projetos em disputa no que toca a organização provincial em meio ao processo de instituição de um novo ordenamento político no Império do Brasil que então se constituía.

---

<sup>377</sup> Nessa direção é preciso destacar que a própria divisão entre os poderes envolvia, a princípio e nos diferentes espaços que experimentaram sua primeira constitucionalização, inúmeras problemáticas quanto ao número dos poderes, suas sequências ou ordem e, certamente, quanto a suas bases, funções e interdependências. Sobre o assunto ver: CLAVERO, Bartolomé. *El orden de los poderes*, op. cit. passim.

### 1.3.3. Redefinindo competências: os Presidentes em Conselho de Governo e os Conselhos Gerais na legislação imperial

Logo após a outorga da Constituição Política do Império do Brasil de 1824, com a rubrica do Imperador, o decreto de 26 de março de 1824, declarando ter a “maioria do Povo Brasileiro” aprovado o projeto de Constituição” e “pedindo que ele fosse jurado, como foi”<sup>378</sup>, mandava proceder as eleições para os membros da Assembleia Geral do Império do Brasil e dos Conselhos Gerais de província, instituições eletivas então constitucionalizadas, não havendo menção, portanto, aos Conselhos de Governo, criados pela lei da Assembleia Constituinte de 20 de outubro de 1823.

Os primeiros Presidentes de província nomeados pelo Imperador, ainda em 1823, já haviam sido instruídos no sentido de realizarem os pleitos para os Conselhos de Governo. Não obstante, com a outorga da Constituição sucederam-se, em muitas províncias, dúvidas quanto à necessidade ou não da realização das eleições para os membros dos Conselhos de Governo, já que a Constituição estabelecera outra instituição eletiva de nível provincial, não mencionando aquelas criadas em caráter provisório em 1823, as quais, tampouco, haviam sido discriminadas nas novas instruções eleitorais. Contudo, há de se notar que, desde logo, ainda em 1824, o governo central pronunciou-se perante tais questionamentos declarando que as eleições para os membros dos Conselhos de Governo deveriam ser realizadas pelos eleitores das novas assembleias, regulamentadas pelo decreto de março de 1824.<sup>379</sup> Era uma sinalização de que os dois organismos eletivos provinciais, a princípio, coexistiriam, o que seria ratificado pela decisão de 19 de abril de 1826, que declarava que os Conselhos de Governo continuariam em funcionamento mesmo com a instalação da Assembleia Geral, já que, como criados por uma lei, somente outra lei os poderia extinguir: em outros termos, caberia ao corpo legislativo semelhante deliberação.<sup>380</sup>

<sup>378</sup> Cessando, assim, a necessidade de novas eleições para a Assembleia Constituinte, mandadas proceder pelo decreto de 17 de novembro de 1823.

<sup>379</sup> Semelhante dúvida foi apresentada ao Imperador, por exemplo, pelo Presidente da província de Minas Gerais. Ver: *ABELHA do Itaculumy*. Ouro Preto. Ed. 94 de 16 de agosto de 1824. p.1.

<sup>380</sup> A decisão resultava das dúvidas apresentadas pelo Presidente de província de Pernambuco. BRASIL. Decisão de 19 de abril de 1826. *Collecção das Decisões do Governo do Império do Brazil de 1826: Atos do Poder Executivo*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1881. Contudo, a vigência da lei da Assembleia Constituinte de 20 de outubro de 1823 continuaria a suscitar dúvidas e incertezas. Por exemplo, na Câmara dos Deputados, em 1831, durante os debates da Lei da Regência, o deputado Antônio Pereira Rebouças afirmava que “a lei de 20 de outubro de 1823 não estava derogada como alguns entendiam e se tinha executado em muitas províncias”. Já Francisco de Paula Sousa e Melo lembrava que existiam diferentes opiniões sobre esta lei, “entendendo uns que ela estava derogada pela Constituição e outros que o não

Assim, os Conselhos de Governo foram instalados nas províncias do Império a partir da conclusão dos primeiros processos eleitorais que sucederam à outorga da Constituição de 1824. Já os Conselhos Gerais, como especificado pela Carta, careciam de um regimento interno para entrar em funcionamento, o que se concretizaria apenas anos mais tarde, uma vez que, apesar de desde o início dos trabalhos do Parlamento, em 1826, ter sido encetada sua discussão, em virtude de incompatibilidades entre a Câmara dos Deputados e o Senado, o Regimento dos Conselhos Gerais seria finalmente aprovado apenas em 1828, com o decreto de 27 de agosto. A partir de então, essas instituições também foram instaladas nas províncias do Império do Brasil, coexistindo com os Conselhos dos Presidentes até 1834, ano em que os primeiros foram “substituídos” pelas Assembleias Legislativa provinciais e os segundos suprimidos pelo Regimento dos presidentes de província.

O ordenamento dessas instituições provinciais, contudo, no que toca a suas atribuições e possibilidades de atuação, não permaneceu estático durante o período de sua vigência. A própria outorga da Constituição de 1824 promovera redimensionamentos ao instituir os Conselhos Gerais que, encarregados de propor sobre os negócios mais interessantes de suas províncias, a partir de suas instalações em 1828, tornaram-se o foro propositivo privilegiado da instância provincial, papel que vinha sendo desempenhado até então pelos Conselhos de Governo, subtraindo destes, ainda, algumas competências, fosse convencionalmente na prática<sup>381</sup> ou em virtude de leis específicas. Os Presidentes em Conselho de Governo receberam, por seu turno, outras atribuições ou tiveram ampliadas

---

estava, donde tinham resultado muitos males, porque muitos Presidentes assentaram que não tinham autoridade para suspender magistrados”. Os que se pronunciaram na ocasião, excetuando-se o deputado Evaristo da Veiga, entretanto, apesar de reconhecerem as dúvidas sobre o assunto, defendiam que a lei ainda estava em vigor. ACDIB. Sessão de 21 de maio de 1831. p. 78.

<sup>381</sup> Assim, por exemplo, ainda que a lei de 20 de outubro de 1823 estabelecesse como uma das atribuições dos Presidentes em Conselho de Governo a proposição sobre o estabelecimento de novas câmaras municipais, a partir da instalação dos Conselhos Gerais tornou-se usual que semelhantes propostas fossem elaboradas e remetidas ao corpo legislativo por essas instituições, assuntos sobre os quais os Presidentes e Conselhos passaram a ingerir apenas em casos específicos determinados por lei. Esse é o caso do decreto de 8 de novembro de 1831, que declarava que os Presidentes de província em Conselho marcariam as divisões das freguesias e capelas curadas nos casos de dúvidas suscitadas para a observância do dito decreto e também do Código do Processo de 1832, que autorizava os Presidentes em Conselho a fazerem uma nova divisão dos termos e comarcas de suas respectivas províncias, submetendo a confirmação da Assembleia Geral. Do mesmo modo, era usual que nos decretos relativos a criação ou alteração de divisões civis ou eclesiásticas nas províncias fosse declarado que as dúvidas suscitadas sobre limites seriam resolvidas pelos Presidentes em Conselho. Esse é o caso do decreto de 14 de julho de 1832 que elevava a párocos diversos curatos da província de Minas Gerais, aprovado sob proposta do Conselho Geral mineiro.

algumas daquelas já designadas, convertendo-se em alvos privilegiados da legislação imperial.

A partir da instalação da Assembleia Geral em 1826, as definições das competências a serem desempenhadas pelas instituições provinciais converteram-se em uma problemática constante, envolta a acirrados debates que colocavam em cena as possibilidades de converter-se as instituições herdadas ou aquelas recém-criadas em mecanismos para a concretização de uma ordem política que assegurasse a unidade e a manutenção da ordem e da tranquilidade públicas.<sup>382</sup> Resultou desses debates<sup>383</sup>, no Primeiro Reinado e nos anos iniciais da Regência, uma variada legislação, que envolvia diferentes áreas e matérias, regulamentando, ampliando, redefinindo e especializando as atribuições dos Presidentes em Conselho de Governo e dos Conselhos Gerais de província.<sup>384</sup> Destaco, a seguir, algumas das leis e decretos que, por suas implicações, considero dignos de menção.

A lei de 15 de outubro de 1827, que mandava criar escolas de Primeiras Letras nos lugares mais populosos do Império, estabelecia que aos Conselhos Gerais cabia a determinação, a ser submetida à aprovação final da Assembleia Geral, do número e localidades das escolas. Já aos Presidentes em Conselho de Governo, conforme a lei, competia o exame dos professores, a taxação interina de ordenados (que deveria receber aprovação final da Assembleia Geral) e a fiscalização da atuação desses empregados, os quais poderia suspender, mas cuja demissão se daria apenas por sentença.<sup>385</sup>

---

<sup>382</sup> Como já destacado por Andréa Slemian, desde o início dos trabalhos no Parlamento inúmeras propostas quanto ao ordenamento institucional das províncias e/ou sobre suas regulamentações foram apresentadas, como é o caso da proposta do deputado Cunha Mattos para a feitura de um regimento para os Presidentes de província e também Comandantes das Armas, o projeto de Diogo Antônio Feijó sobre a administração e economia das províncias ou as inúmeras indicações sobre a urgência de elaboração de um regimento para os Conselhos Gerais. Cf. SLEMIAN, Andréa. *Sob o Império das Leis*, op. cit. p. 144-156.

<sup>383</sup> Para acompanhar os debates que deram origem a essa legislação ver: FERNANDES, Renata Silva. *O governo das províncias do Império do Brasil: os Conselhos de Governo e os Conselhos Gerais de província nos debates parlamentares (1823-1834)*. Dissertação (Mestrado em História), UFJF, Programa de Pós-Graduação em História, Juiz de Fora, 2014.

<sup>384</sup> No caso dessas instituições se somavam, ainda, aquelas leis e decretos destinados a determinada província, que imputava as instituições nela situadas competências relativas a alguma matéria específica. Destaca-se, ainda, que, apesar de não situar-se no recorte desse trabalho, diversas leis e decretos também promoveram alterações no que se refere a outros agentes e instituições alocados na esfera provincial e também nas localidades, como no Comando das Armas, na administração fazendária, etc.

<sup>385</sup> BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827. *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1827*. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1878.

A lei de 1º de outubro de 1828, que dava regimento às câmaras municipais, viria, por seu turno, a redefinir não apenas o funcionamento interno das instâncias bases da organização imperial – discriminadas então como corporações meramente administrativas, sem qualquer jurisdição contenciosa – mas também instituir de maneira sistemática o papel de verificação a ser desempenhado pela alçada provincial, a partir dela, a ser exercida pelos Conselhos Gerais. Essa lei estabelecia que aos Conselhos Gerais competia a aprovação, revogação ou suspensão das posturas elaboradas pelas câmaras e o recurso por parte dos cidadãos que por elas se sentissem agravados. Também os incumbia de verificar a legalidade dos livros de receita e despesa municipal, de aprovar gratificações e ordenados arbitrados a alguns dos empregados camarários, autorizar a venda, aforamento ou troca de bens imóveis, assim como deferir os planos e condições de obras de grande importância. Ainda determinava que, caso a câmara deliberasse pela não admissão de um vereador, seria chamado o imediato, salvo recurso aos Conselhos Gerais, e que as câmaras participariam a esses, e aos Presidentes de província, as “infrações da Constituição” e as “prevaricações ou negligência de todos os empregados”, bem como os atos de crueldade praticados, em geral, contra os escravos. Por fim, as câmaras deveriam participar aos Conselhos Gerais os meios de aumentarem suas rendas e a necessidade ou utilidade de fazer-se alguma aplicação extraordinária. Aos Presidentes em Conselho competiriam essas atribuições enquanto ainda não estivessem instalados os Conselhos Gerais e, ainda, a confirmação de contratos celebrados pelas câmaras quanto ao arrendamento dos bens dos Conselhos.<sup>386</sup>

A lei de 14 de junho de 1831, sobre a forma da eleição da Regência permanente, e suas atribuições, veio, por sua vez, a ampliar significativamente o espectro de atuação dos Presidentes em Conselho de Governo. No âmbito do Poder Executivo, a lei de 14 de junho de 1831 determinava que, com as exceções especificadas no artigo 18<sup>387</sup>, os Presidentes em

---

<sup>386</sup> A lei ainda determinava que cabia representação ao Presidente da província em caso de chamada de um vereador suplente que considerasse as escusas do imediato que substituiria dolosa. BRASIL. Lei de 1º de outubro de 1828. *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1828*. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1878. A importância do regimento das câmaras municipais para a conformação da atuação dos Conselhos Gerais já foi destacada por, entre outros: SILVA, Sandra Oenning da. *Estado monárquico descentralizado*, op. cit.; FERNANDES, Renata Silva. *O governo das províncias do Império do Brasil*, op. cit.; OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. *Construtores do Império, defensores da província*, op. cit.; SLEMIAN, Andréa. As ‘leais corporações’. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, v. L, p. 24-33, 2014.

<sup>387</sup> Artigo 18º: “A atribuição de nomear Bispos, Magistrados, Comandantes da Força de Terra e Mar, Presidentes das Províncias, Embaixadores e mais Agentes Diplomáticos e Comerciais, e membros da Administração da Fazenda Nacional na Corte, e nas Províncias os membros das Juntas de Fazenda, ou as autoridades, que por Lei, as houverem de substituir, será exercida pela Regência. A atribuição, porém, de prover os mais empregos civis, ou eclesiásticos (exceto os acima especificados, e aqueles cujo provimento

Conselho exerceriam, nas províncias, a atribuição de prover certos empregos civis e eclesiásticos, precedendo as propostas, exames e concursos determinados na lei. A mesma norma ainda determinava que a atribuição de suspender magistrados, que, pela Constituição de 1824, pertencia ao poder moderador, seria, com a vacância do trono, exercida conjuntamente pela Regência na Corte e, nas províncias, pelos Presidentes em Conselho, ouvindo o magistrado e precedendo na forma do artigo 154 da Constituição.<sup>388</sup> Confirmava-se, assim, o que fora previsto pela lei constituinte de 20 de outubro de 1823 no que se refere à suspensão de magistrados, ampliando-se, contudo, consideravelmente essa possibilidade, que era agora associada a uma prerrogativa específica do moderador. A lei de 6 de junho de 1831, que dava providências para a pronta administração da justiça e punição dos criminosos, autorizava o governo na Corte e os Presidentes em Conselho nas províncias a suspenderem os juizes de paz quando estes prevaricassem ou fossem negligentes no cumprimento de suas atribuições.<sup>389</sup>

Na administração financeira das províncias, tanto os Presidentes em Conselho como os Conselhos Gerais receberam, progressivamente, competências expressivas.<sup>390</sup> A lei de 15 de dezembro de 1830 determinou que fossem apresentados aos Conselhos Gerais os balanços das receitas, despesas e orçamentos das províncias, aos quais seriam ministrados todos os esclarecimentos solicitados para que assim pudessem “fazer

---

definitivo competir por Lei a outra autoridade) será exercida na Corte pela Regência, e nas Províncias pelos Presidentes em Conselho, precedendo as propostas, exames, e concursos determinados por Lei. O provimento das cadeiras dos Cursos Jurídico, Academias Medico-Cirúrgicas, Militar e de Marinha, continuará a ser feito como atualmente, precedendo sempre concurso. O provimento dos Benefícios Eclesiásticos, que não tem cura d'almas, fica suspenso, assim como o pagamento das cõngruas dos que vagarem.” BRASIL. Lei de 6 de Junho de 1831. *Collecção das Leis do Império do Brazil: Atos do Poder Legislativo*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1875.

<sup>388</sup> Conforme o artigo 154º, o Imperador poderia suspender magistrados “por queixas contra eles feitas, precedendo audiência dos mesmos juizes, informação necessária, e ouvido o Conselho de Estado. Os papeis, que lhes são concernentes, serão remetidos a Relação do respectivo Distrito, para proceder na forma da Lei.”

<sup>389</sup> BRASIL. Lei de 6 de Junho de 1831. *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1831: Atos do Poder Legislativo*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1875.

<sup>390</sup> Sobre esse tópico ver também: CUNHA, Alexandre Mendes. Da Junta da Real Fazenda à Tesouraria Provincial: a administração das finanças em Minas gerais entre os séculos XVIII e XIX. In: VENÂNCIO, Renato Pinto; GONÇALVES, Andréa Lisly & CHAVES, Cláudia Maria das Graças. *Administrando Impérios: Portugal e Brasil nos séculos XVIII e XIX*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012. p. 203-204; OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. São Paulo em meio à remodelação da estrutura financeira provincial no início do Império: alguns apontamentos sobre as leis de 15 de novembro de 1830, 4 de outubro de 1831 e 24 de outubro de 1832. In: ANPUH - XXVI Simpósio Nacional de História, 2011, São Paulo. *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH*. São Paulo: Associação Nacional de História, 2011. Disponível em [http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1306952545\\_ARQUIVO\\_textoCarlosEduardoFrancadeOliveira\\_anpuh2011\\_alterado.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1306952545_ARQUIVO_textoCarlosEduardoFrancadeOliveira_anpuh2011_alterado.pdf). Capturado em 15 de maio de 2014. p. 4.

reflexões” sobre a matéria, a serem enviadas à Assembleia Geral e ao Poder Executivo.<sup>391</sup> A lei que também incumbia aos Presidentes em Conselho de Governo a distribuição pelas câmaras municipais das quotas destinadas a vacinas e a obras públicas. A lei de organização das Tesourarias Provinciais, de 4 de outubro de 1831, confirmava a competência dos Conselhos Gerais na elaboração e análise dos orçamentos de receita e despesa provincial. Além disso, imputava aos Presidentes em Conselho de Governo inúmeras prerrogativas: de aprovação de arrematações dos contratos de receita ou de despesa e de instituição de recebedorias, de suspensão de transações consideradas prejudiciais à fazenda pública, de exame do balanço da receita e despesa, de confirmação, proposição, nomeação ou substituição dos empregos das Tesourarias e determinação provisória de seus ordenados, de fiscalização dos empregados de toda a administração fazendária com a possibilidade de suspendê-los, mandando processar se fosse o caso.<sup>392</sup> A lei de 15 de novembro de 1831, por seu turno, ampliou as competências de gerência dos Presidentes em Conselho de Governo nos gastos provinciais, cuja previsão legal ficava pré-determinada de acordo com a província.<sup>393</sup>

Ainda nesse âmbito, a lei de 24 de outubro de 1832 efetuou uma divisão detalhada entre as despesas públicas, até então a cargo do Tesouro Nacional, entre despesa geral e despesa provincial<sup>394</sup>. Na linha da lei de 15 de novembro de 1831, especificava que os gastos seriam despendidos pelo Ministro e Secretário dos Negócios do Império na província do Rio de Janeiro e, nas demais, pelos Presidentes em Conselho de Governo, que continuariam assim a ser responsáveis pela direção dos gastos provinciais previstos por lei. Quando, nas determinações dos artigos de despesas provinciais, a quantia calculada fosse diminuta e em outro artigo houvesse sobra, os Ministros do Império e Justiça na Corte e os

---

<sup>391</sup> BRASIL. Lei de 15 de dezembro de 1830. *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1830*: Atos do Poder Legislativo. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1875. Art. 43º.

<sup>392</sup> BRASIL. Lei de 4 de outubro de 1831. *Collecção das Leis do Império do Brazil*: Atos do Poder Legislativo. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1875.

<sup>393</sup> BRASIL. Lei de 15 de Novembro de 1831. *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1831*: Atos do Poder Legislativo. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1875.

<sup>394</sup> A lei instituía, ainda, nas disposições comuns, que, enquanto não se organizassem completamente as secretarias dos governos das províncias, os Presidentes de província em Conselho ficavam autorizados a aumentar ordenados e o número de empregados delas, contando que não excedessem a quantia fixada na lei para despesa das Presidências, secretarias e Conselho de Governo, medida esta necessária tendo em vista o progressivo aumento de atribuições a cargo dos Presidentes e Conselhos de Governo. BRASIL. Lei de 24 de Outubro de 1832. *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1832*: Atos do Poder Legislativo. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1874. Arts. Arts. 1º, 36º, 2º § 1 a 17.

Presidentes em Conselho nas províncias poderiam suprir, dentro dos limites da soma designada para cada província, sendo sujeitos, contudo, à sua responsabilidade.

A lei determinava, ainda, que tanto a receita como a despesa provincial seriam fixadas pelos Conselhos Gerais, sob orçamento dos Presidentes de província. No dia da abertura dos Conselhos Gerais, os Presidentes apresentariam um relatório impresso com orçamento da receita e despesa provincial e as contas do ano findo, e ministrariam todos os esclarecimentos que os Conselhos Gerais solicitassem, sendo que os secretários e inspetores das Tesourarias assistiriam às discussões a convite dos Conselhos Gerais. Os orçamentos seriam, enquanto não fosse reformada a Constituição, remetidos à Câmara dos Deputados pelo intermédio do Ministro da Fazenda para serem corrigidos e aprovados pela Assembleia Geral. As contas das despesas do ano findo seriam, depois de examinadas pelos Conselhos Gerais, remetidas da mesma maneira à Câmara dos Deputados pelo Ministro da Fazenda, o qual, independente da apresentação, faria “efetiva a responsabilidade dos empregados prevaricadores, quando já o não tenham sido pelos Presidentes de província em Conselho”. Quando as rendas provinciais não bastassem para as despesas, os Conselhos Gerais representariam à Câmara dos Deputados, realizando propostas sobre objetos que pudessem sofrer impostos, substituições com vantagem da renda e dos contribuintes, e o mesmo poderiam fazer sobre os impostos da receita geral cobrados em suas províncias<sup>395</sup>.

Assim sendo, a lei de 24 de outubro de 1832 introduzia alterações expressivas na atuação dos Presidentes em Conselho e dos Conselhos Gerais no que se refere à administração das finanças, ampliando uma tendência esboçada desde as formulações da lei de orçamento de 1831 e de reorganização do Tesouro. A Assembleia Geral, como definido pela Constituição, tinha como prerrogativa “fixar anualmente as despesas públicas e repartir a contribuição direta”, mas as instituições provinciais ganhavam margem de ingerência nestas determinações progressivamente, ainda que submetidas à última aprovação da Assembleia Geral. Apesar da impossibilidade da iniciativa sobre impostos, os Conselhos Gerais poderiam elaborar propostas sobre a tributação específica de suas

---

<sup>395</sup> As disposições da lei efetuavam, do mesmo modo, a divisão entre a receita provincial e receita geral, estabelecendo que pertenceria à receita provincial todos os impostos existentes não compreendidos na receita geral. Estas receitas seriam escrituradas a parte e arrecadas pelas Tesourarias Provinciais, segundo os regulamentos existentes ou organizados pelo Presidente de província em Conselho de Governo, com a aprovação do governo. O produto deveria ser recolhido em cofre distinto, distribuído pelos Presidentes de província em Conselho na conformidade da lei.

províncias e mesmo sobre as nacionais. Se antes os Presidentes de província em Conselho e os Conselhos Gerais fiscalizariam e aprovariam as rendas apenas dos municípios, consideradas peculiares, e denunciariam os abusos cometidos na arrecadação e gastos pelas instituições financeiras provinciais ou pelos Presidentes de província, gradualmente recebiam ingerência, ainda que parcial, na determinação das receitas, despesas e orçamentos concernentes ao âmbito provincial.<sup>396</sup>

Os Presidentes em Conselho de Governo também receberam importantes atribuições no que toca a organização do aparato e dos organismos de segurança alocados nas províncias. A começar pela lei de 18 de agosto de 1831, que criava as guardas nacionais e imputava aos Presidentes em Conselho de Governo competências, entre outras, relativas à confirmação das organizações fixadas pelas câmaras municipais (que participariam tudo sobre o assunto ao executivo provincial), resoluções sobre a união de municípios para formação das companhias, determinação de lugares, nomeações de alguns dos postos e proposição ao governo de outros, aprovação do regulamento do serviço ordinário, criação e regulamentação dos conselhos de administração e regulação dos objetos a serem fornecidos pela nação. Os Presidentes em Conselho ainda poderiam suspender as Guardas Nacionais caso estas se ingerissem dos negócios públicos ou resistissem às requisições legais das autoridades municipais, e deveriam receber as queixas contra os oficiais, podendo suspendê-los, participando ao governo quando esta durasse mais de um ano, além de outras medidas extraordinárias atinentes a situações de iminente risco da ordem pública e de invasão. Todas essas atribuições, que conferiam aos Presidentes e Conselhos de Governo ingerência direta nos contornos dentro de suas respectivas províncias, assumidas pelas Guardas Nacionais que ficavam, assim, ligadas diretamente ao governo provincial.<sup>397</sup>

A lei de 10 de outubro de 1831 autorizava o Presidente de província em Conselho de Governo a criar corpos de guardas municipais voluntários a pé e a cavalo quando assim julgassem necessário, marcando inclusive o número de praças.<sup>398</sup> Considerada um corpo de

---

<sup>396</sup> Destaca-se, por fim, que a lei de 8 de outubro de 1833, repetia a prerrogativa dos Presidentes em Conselho de dependerem em suas respectivas províncias as quantias pré-determinadas pela lei de orçamento.

<sup>397</sup> BRASIL. Lei de 18 de agosto de 1831. *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1831*: Atos do Poder Legislativo. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1875. Ver também: BRASIL. Lei de Decreto de 25 de outubro de 1832. *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1832*: Atos do Poder Executivo. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1874.

<sup>398</sup> BRASIL. Lei de 10 de outubro de 1831. *Collecção das Decisões do Governo do Império do Brazil de 1831*: Atos do Poder Legislativo. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1875.

polícia, as guardas municipais, apesar da forte ligação com as autoridades locais, desde o início estiveram vinculadas ao poder provincial, sem ligação direta com a esfera de poder central e, a partir do Código de Processo de 1832, subordinadas também aos juizes de paz. Ainda neste sentido, a partir de 1833, tal como o Ministro da Justiça na Corte, os Presidentes de província em Conselho poderiam adiar o exercício das guardas policiais criadas nos distritos dos juizes de paz, reduzir seu número, dissolvê-las ou substituí-las por outra força “sempre que isso lhes parecer a bem do sossego, e tranquilidade pública, mandando responsabilizar aos Juizes de Paz pelos abusos que praticarem”.<sup>399</sup>

Por fim, ainda no que se refere aos Presidentes e Conselhos de Governo, o executivo provincial recebeu igualmente significativas competências no processo de reformulação da administração da justiça levada a cabo pelo Código do Processo. Os Presidentes de província em Conselho seriam responsáveis por efetuar uma nova divisão de termos e comarcas, enquanto a de distritos seria realizada pelas câmaras municipais, participando ao corpo legislativo para última aprovação. As câmaras fariam de três em três anos uma lista tríplice com candidatos para a nomeação dos promotores e dos juizes municipais<sup>400</sup>, a serem remetidas ao governo onde estivesse a Corte e aos Presidentes de província em Conselho nas outras províncias, para que estes nomeassem um dos três candidatos. Ainda se estabelecia que os inspetores, escrivães e oficiais de justiça que se sentissem agravados com suas nomeações poderiam recorrer aos Presidentes de província em Conselho de Governo e, na Corte, ao governo. Nas províncias, os Presidentes de província em Conselho passariam os diplomas de nomeação e dariam juramento aos juizes municipais ou aos seus procuradores, ao passo que as câmaras municipais o fariam aos encarregados da administração da justiça nos distritos e termos. Os juizes de paz, juizes municipais e de direito e promotores serviriam pelo tempo marcado no Código, assim

---

<sup>399</sup> BRASIL. Decreto de 7 de outubro de 1833. *Colleção das leis do Império do Brazil de 1833: Atos do Poder Executivo*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1873.

<sup>400</sup> Os promotores seriam retirados dentre aqueles que podiam ser jurados, preferindo os que fossem “instruídos nas leis” e serviriam por um tempo de três anos. Seriam responsáveis por denunciar crimes públicos e policiais, acusar os delinquentes perante os jurados, crimes de escravidão, cárcere privado, homicídio ou tentativa, ferimentos, roubos, calúnias, injúrias contra o imperador, a família real, a Regência ou as câmaras. Ainda solicitariam a prisão e punição de criminosos, executariam sentenças e mandatos judiciais, denunciariam negligências ou prevaricações dos empregados na administração da Justiça, etc. Já os Juizes municipais, “tirados d'entre os seus habitantes formados em direito, ou advogados hábeis, ou outras quaisquer pessoas bem conceituadas, e instruídas”, substituiriam o juiz de direito em caso de impedimento ou falta, executariam as sentenças e mandatos dos juizes de direito ou dos tribunais e exerceriam jurisdição policial. BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. *Colleção das Leis do Império do Brazil de 1832: Atos do Poder Legislativo*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1874.

como seus agentes enquanto fossem de confiança, ficando, contudo, o direito de queixarem-se aos Presidentes de província em Conselho contra o juiz que os demitisse por “motivo torpe, ou ilegal”, algumas dentre outras atribuições.<sup>401</sup>

As disposições do decreto de 13 de dezembro de 1832, que dava instruções para a execução do Código, explicitavam algumas de suas proposições, como em relação à nova divisão dos termos, após a qual o governo e os Presidentes de província em Conselho ordenariam a eleição das novas câmaras municipais nos termos criados, estabelecendo ainda a divisão dos distritos e quais povoações teriam mais de um juiz de direito e um ou mais juízes do cível. As câmaras municipais também poderiam conservar ou alterar os distritos existentes e, feita a divisão, marcariam os dias para a eleição dos juízes de paz dos distritos que fossem criados ou alterados. Após as divisões, participariam ao Ministro da Justiça no Rio de Janeiro e aos Presidentes de província em Conselho nas outras províncias o número de distritos de cada termo, declarando a divisão e informando os pontos do termo que seriam feitas as reuniões das Juntas de Paz e o número de vezes que estas ocorreriam. Na mesma ocasião ou o mais rápido possível, as câmaras municipais remeteriam ao governo na Corte e aos Presidentes de província em Conselho nas províncias, “as propostas para Juízes Municipais, para Juízes de Órfãos<sup>402</sup>, e para Promotores Públicos”, os quais escolheriam a partir da lista os cidadãos que ocupariam os cargos.<sup>403</sup> Também ficava a cargo do governo na Corte e dos Presidentes em Conselho a determinação da reunião de termos no caso de insuficiência do número de jurados e a escolha da povoação que seria a cabeça no caso da união. Deveriam, ainda, designar, entre os magistrados que servissem nas respectivas províncias, os juízes de direito para cada uma das comarcas e os juízes

---

<sup>401</sup> Destaca-se que o código manteve a divisão da administração criminal em comarcas, termos e distritos, a partir de então denominados distritos de paz. Os juízes de paz tiveram seus poderes ampliados, pois os delegados, nomeados pelo Imperador, foram abolidos, ficando a cargo dos juízes eletivos a elaboração do auto do processo criminal e o julgamento de pequenos delitos. Ainda foram criadas outras instâncias que seriam ocupadas por escolhidos das localidades: o promotor, o juiz municipal e o júri popular. O juiz de direito, que seria nomeado pelo Imperador, substituiu os cargos de ouvidor, juiz de fora e juiz ordinário e foi estabelecido o cargo de chefe de polícia, cujas atribuições não foram especificadas.

<sup>402</sup> Cargo previsto nas Ordenações Filipinas a partir de 1580 e exercido no Brasil pelo juiz ordinário até 1731, quando foi regulamentado. O mesmo não é mencionado no Código de Processo Criminal de 1832, mas era escolhido até então entre as pessoas mais proeminentes do município.

<sup>403</sup> As câmaras também participariam ao Ministro da Justiça na Corte e nas províncias aos Presidentes de província em Conselho o prazo marcado para o juramento, e caso os juízes municipais e de órfãos não se apresentassem, seriam “processados como desobedientes pela autoridade”. BRASIL. Decreto de 13 de dezembro de 1832. *Colleção das Leis do Império do Brazil de 1832: Atos do Poder Executivo*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1874.

especiais do cível em determinadas circunstâncias<sup>404</sup>, que logo iria exercer o cargo, ficando, contudo, os Presidentes em Conselho obrigados a informar a designação para que o magistrado fosse ou não definitivamente nomeado. Neste caso, o magistrado seria designado por portaria dos Presidentes de província, sob juramento de servir até que, quando definitivamente nomeado, prestasse juramento ao Ministro da Justiça para recebimento do diploma. Por fim, era estabelecido que as divisões, os lugares designados para as sessões das juntas, ordenados, “e tudo quanto em execução do Código se praticar”, seria levado pelos Presidentes em Conselho ao conhecimento da Assembleia Geral e do Governo.

No que se refere aos Presidentes e Conselhos de Governo, destacam-se, entre outras determinações, as atribuições relativas às carreiras de empregados públicos, nomeadamente, a nomeação, remoção, demissão (voluntária) e concessão de licenças bem como o arbitramento e confirmação de ordenados e gratificações<sup>405</sup>, a organização e fiscalização de processos eleitorais<sup>406</sup>, a montagem dos aparatos de defesa, de fazenda<sup>407</sup> e de justiça nas províncias e de verificação de abusos dos empregados públicos – atribuições essas que seriam mormente desempenhadas na Corte via ministérios.<sup>408</sup>

---

<sup>404</sup> No caso do art. 13 do código de processo criminal: “Sancionado, e publicado o presente Código, proceder-se-á logo a eleição dos Juizes de Paz nos Distritos que forem novamente criados, ou alterados, os quais durarão até ás eleições gerais somente”. Ver: BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. *Colleção das Leis do Império do Brazil de 1832: Atos do Poder Legislativo*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1874.

<sup>405</sup> Ainda nesse grupo de atribuições, ver também as conferidas pelo decreto de 11 de novembro de 1831, que dispõe, entre outras coisas, sobre os ordenados para cadeiras de instrução secundária; a lei de 7 de outubro de 1833, sobre os subsídios para os deputados; o decreto de 19 de outubro de 1833, que criava em cada termo um solicitador das capelas e resíduos; a lei de 28 de novembro de 1833, sobre a nomeação e emolumentos dos carcereiros.

<sup>406</sup> O decreto de 29 de julho de 1828, que mandava fazer eleições para a seguinte legislatura encarregou os Presidentes em Conselho de Governo da demarcação das datas de realização dos pleitos, atendendo-se as distâncias, e de estreitar ou multiplicar os distritos eleitorais já criados, além de darem todas as providências necessárias para a conclusão “legal” e conforme as disposições gerais das eleições. BRASIL. Decreto de 29 de julho de 1828. *Colleção das Leis do Império do Brazil de 1828: Atos do Poder Executivo*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878. Competências ratificadas pelo decreto de 23 de outubro de 1832. Além disso, destaca-se que o decreto de 1º de dezembro de 1828 determinava que em caso de denúncias de suborno nas eleições dos vereadores e juizes de paz, a mesa formaria um exame verbal e decidiria, mas que desse processo seria formada uma ata separada a ser remetida nas províncias aos Presidentes.

<sup>407</sup> A lei de 24 de novembro de 1830 ainda previa que os Presidentes em Conselho aprovariam e emendariam as propostas das Juntas de Fazenda sobre as etapas e forragens.

<sup>408</sup> Em âmbito geral, a essas atribuições devem ser acrescidas aquelas conferidas pela lei de 29 de agosto de 1828, que estabelecia regras para a construção de obras públicas que tivessem por “objeto a navegação de rios, abertura de canais, edificação de estradas, pontes, calçadas ou aquedutos” e que determinava que, nas províncias, elas seriam promovidas pelos Presidentes em Conselho; o decreto de 25 de outubro de 1831, que autorizava os Presidentes em Conselho a mandarem executar provisoriamente as posturas municipais, que deveriam, contudo, ser submetidas aos Conselhos Gerais logo que se reunissem. Para o caso específico da província de Minas Gerais é preciso destacar a lei de 24 de novembro de 1830, que fixava as forças de terra

Os Presidentes em Conselho de Governo foram quantitativamente, como se nota, os alvos privilegiados dessa legislação. Como instâncias entendidas como órgãos de “administração”, verificou-se uma tendência em atribuir-lhes aquelas competências associadas ao Poder Executivo central (e até mesmo ao Moderador), sucedendo-se mesmo a realização de paralelos entre esses organismos eletivos provinciais e o Conselho de Estado. É preciso lembrar, nessa direção, que as definições de “governar”, “executar” e “administrar” eram fluidas, e os termos eram utilizados, muitas vezes, como sinônimos, distinguíveis, quando muito, apenas por deterem um caráter mais “político”, “governamental” e “nacional” (Imperador e seus ministros) ou mais “administrativo”, “regional” ou “particular” (agentes disseminados pelo território).<sup>409</sup> Não sem motivos, os Conselhos instituídos pela lei de 20 de outubro de 1823, auxiliares dos Presidentes de província, eram comumente chamados de Conselhos de Governo, Conselhos Presidenciais ou Conselhos Administrativos.

A Constituição Política do Império do Brasil de 1824 reconhecera como poderes políticos o legislativo, o moderador, o executivo e o judicial, asseverando que essa divisão e harmonia seria o “princípio conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias, que a Constituição oferece”. O Poder Legislativo era, no texto constitucional, delegado à Assembleia Geral, com a sanção do Imperador; o judicial, reconhecidamente independente, aos juizes e jurados, enquanto o Poder Executivo, exercitado por meio dos ministros, seria chefiado pelo Imperador, também delegado privativo do moderador.<sup>410</sup>

---

para o ano financeiro de 1831-2; o decreto de 6 de julho de 1832, que criava na província um colégio para a mocidade indiana e que atribuía ao Presidente em Conselho a formação de estatutos, que deveriam, contudo, ser aprovados pelo Conselho Geral; o decreto de 6 de junho de 1832, relativo ao provimento de cadeiras de Primeiras Letras na província; o decreto de 3 de outubro de 1832, que criava um curso de estudos mineralógicos na província; o decreto de 23 de outubro de 1832, sobre a navegação dos rios Doce e Jequitinhonha e abertura e reparação de estradas; o decreto de 25 de outubro de 1832, que extinguiu a Junta de Administração Diamantina e criava uma nova administração na vila do Tijuco.

<sup>409</sup> Ver: HESPANHA, António Manuel. *Guiando a mão invisível*, op. cit. p. 60; SOUZA, Paulino José Soares de Souza, Visconde do Uruguai [1807-1866]. Ensaio sobre o direito administrativo, op. cit. p. 57-61, 456-7. Michel Senellart, em seus estudos sobre “as artes de governar” ressalta que é atribuída a terminologia de Rousseau a correspondência entre “governo” e “executivo”, já que, antes disso, políticos e juristas não efetivavam uma diferenciação entre “governo” e “soberania” já que o “executivo”, o “legislativo” e o “judiciário” estavam reunidos na figura do rei. Com a teoria da vontade geral de Rousseau, apenas o Poder Legislativo confundia-se com o “poder soberano”. SENELLART, Michel. *As artes de governar: do regime medieval ao conceito de governo*. Trad. Paulo Neves. São Paulo. Ed. 34, 2006. p. 40.

<sup>410</sup> A origem da doutrina montesquiana da divisão dos poderes centrava-se não apenas no reconhecimento da existência de funções estruturalmente distintas exercidas pelo Estado, o que já era discernido desde Aristóteles, mas também, diante da concentração de poderes verificada com a crise do pluralismo jurídico do

As distinções entre o Poder Executivo e o Poder Moderador, dos quais o monarca estava investido, eram amplamente debatidas do ponto de vista doutrinal, mas, na prática institucional, essas diferenciações eram bem menos precisas.<sup>411</sup> Assim, o Conselho de Estado instituído pela Constituição de 1824 seria ouvido, por exemplo, tanto em “negócios graves e medidas gerais da pública administração”, enquanto auxiliar do Poder Executivo, quanto nos momentos em que o Imperador “se proponha exercer qualquer das atribuições próprias do Poder Moderador”, com exceção da demissão de Ministros. Já outras constituições europeias, apesar de não reconhecerem esse quarto poder, concediam ao rei, como chefe do Poder Executivo, uma série de prerrogativas equivalentes àquelas definidas na Constituição do Império como atinentes ao “Poder Moderador”.<sup>412</sup> De todo modo, o próprio Conselho de Estado imperial, nesses termos, seja o 1º ou o 2º, assemelhavam-se antes a organismos “de governo”, aos conselhos ou tribunais áulicos característicos da “velha arte de governar”<sup>413</sup>.

O Poder Executivo, conforme a Constituição de 1824, tinha como principais atribuições a convocação da nova Assembleia Geral ordinária, a nomeação de bispos e provimento de benefícios eclesiásticos, a nomeação de magistrados, o provimento de empregos civis e políticos, a nomeação e remoção de comandantes das forças de terra e mar e de embaixadores e mais agentes diplomáticos e comerciais, a direção de negociações políticas com as nações estrangeiras e a faculdade declarar a guerra e fazer a paz. Também competia ao Poder Executivo a concessão de cartas de naturalização, títulos, honras,

---

Antigo Regime, nas possibilidades de instituição de um sistema de verificação e de controle “(checks and balances)” pelo qual “os órgãos do Estado dependessem uns dos outros para a realização das suas competências”, uma garantia aos direitos dos particulares frente ao Estado. Essa também era uma das bases dos postulados de uma série de politólogos europeus de inícios do século XIX como Benjamin Constant que, tendo presenciado a fase de radicalismo da Revolução Francesa, mas também diante de novos fenômenos sociais e políticos que dela emergiram ou por ela se propagaram (como a opinião pública) buscavam, em suas formulações, mediar os limites da “soberania popular”. Como assinala António Manuel Hespanha, na agenda dos liberais, no foro da operacionalização política de Estados grandes (e, no plano político, de “muita gente”) propostas como a da distinção entre cidadãos ativos e passivos, a instituição do mandato representativo, a unificação e generalização do direito na forma de lei geral e a introdução de um poder moderador, vinculavam-se a essa mediação. Nessa concepção, o poder “real” ou “moderador”, que residiria no monarca, tinha o propósito de assegurar a estabilidade do Estado, garantindo a harmonia e o equilíbrio entre os demais poderes políticos. HESPANHA, António Manuel. *Guiando a mão invisível*, op. cit. p. 94-100; 171.

<sup>411</sup> LYNCH, Christian Edward Cyril. O Poder Moderador na Constituição de 1824 e no anteprojeto Borges de Medeiros de 1933: um estudo de direito comparado. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 47 n. 188 out./dez. 2010.

<sup>412</sup> Cf. HESPANHA, António Manuel. *Guiando a mão invisível*, op. cit. p. 174. Sobre o poder moderador no Brasil monárquico ver: BARBOSA, Silvana Mota. *A sphinge monárquica: o poder moderador e a política imperial*. 2001. 414 p. Tese (Doutorado em História), UNICAMP: Campinas, 2001.

<sup>413</sup> Cf. MARTINS, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de governar*, op. cit.

ordens e distinções, a expedição de decretos, instruções e regulamentos adequados à boa execução das leis, a determinação da aplicação de rendimentos destinados pela Assembleia aos ramos da administração pública, a concessão de beneplácito aos decretos dos Concílios, e Letras Apostólicas, e quaisquer outras Constituições Eclesiásticas e o provimento de tudo que fosse concernente à segurança interna e externa do Estado.

As atribuições conferidas ou especificadas para os Presidentes em Conselho de Governo voltavam-se, mormente, para algumas dessas competências designadas como atinentes ao “Poder Executivo”, ainda que algumas delas se situassem numa interseção direta entre os poderes políticos e ao governo de maneira geral: distribuir as quotas (e mesmo remanejar sobras) pelos ramos da administração previamente determinados pelas leis, dispor sobre a organização das forças de defesa, arbitrar temporariamente ordenados (o que era facultado ao executivo em caráter interino mas que, em definitivo, era competência do legislativo) e, de maneira geral, fazer efetiva a execução, em suas províncias, daquelas disposições determinadas pela legislação, dando as providências necessárias para tal, muitas delas de grande relevância para o funcionamento do ordenamento imperial.

Uma atribuição de relevo acrescida ao espectro de atuação dos Presidentes em Conselho de Governo relacionava-se às nomeações, provimentos, licenças e suspensão dos empregados públicos considerados subordinados diretos da “administração”, competência, como dito, vinculada ao governo, que, entendido como superior direto desses empregados, careciam de sua confiança. Ainda que alocados em uma categoria particular de “empregados públicos”, os magistrados, assim reconhecidos, eram, contudo, integrados a outro poder, o judiciário. A Constituição reconhecia no Poder Executivo a faculdade de nomear magistrados, mas conferia ao Moderador a competência de suspendê-los, de modo a assegurar a independência entre os poderes. No nível provincial, o Código de Processo conferiu aos Presidentes de Província em Conselho a atribuição de nomear ou de propor alguns dos agentes integrados ao Poder Judiciário. Quanto à suspensão, a lei de 1823, criada antes da Constituição e, portanto, da instituição do Poder Moderador, estabeleceu, em caráter limitado, a prerrogativa dos Presidentes em Conselho de suspender magistrados. Contudo, a lei da Regência, com a vacância do trono, ampliara essa possibilidade, reconhecida ademais, pela lei de 6 de junho de 1831 também no que se refere aos juizes de paz. Se quanto aos magistrados a questão colocada era a de distribuir para outras instâncias

aquelas prerrogativas do moderador, a suspensão dos juizes de paz vinculava-se diretamente às possibilidades de manutenção da ordem (e controle dos juizes leigos eletivos) num contexto de grande efervescência política. Não sem motivos, tal prerrogativa fora determinada em uma lei que pretendia dar “providências para a pronta administração da Justiça e punição dos criminosos”. De todo modo, é preciso ressaltar a importância conferida por essas leis aos Presidentes de província em Conselho no que toca a vigilância sobre os empregados públicos, entendidos em sua generalidade, o que potencializava aquela função de receptáculo de queixas que já fora esboçada na lei de suas instituições e, especialmente, a valorização do governo provincial – e particularmente do Conselho de Governo – como instância fundamental para o controle dos magistrados (leigos e nomeados).

Nos debates parlamentares que deram origem a essas leis e decretos, do ponto de vista doutrinal, a consideração dos Presidentes e Conselhos de Governo como organismos de administração territorial situados na esfera do executivo é que sustentava boa parte dos argumentários utilizados na defesa dessas elaborações. Contudo, há de se notar que a obrigatoriedade de cooperação dos Conselhos de Governo não era um mero detalhe, sendo uma premissa constante nesses debates.

Os argumentos que baseavam essa exigência perpassavam pela defesa do cumprimento das disposições da lei de 20 de outubro de 1823 e também pelas considerações sobre a necessidade do “exame e juízo” para resolução de inúmeras dessas matérias. Nessas perspectivas, os Conselhos de Governo, formados por cidadãos com conhecimentos circunscritos das realidades provinciais e interessados na promoção de seu “bem peculiar”, situados, além disso, mais próximos das instituições e agentes alocados nas províncias e localidades, aumentariam as probabilidades de acerto e possibilitariam de maneira mais efetiva a execução das leis, o controle dos empregados e a resolução dos conflitos: eles seriam organismos essenciais para a viabilização da “boa administração”, com o intuito de tornar eficaz a ação do Estado, uma alternativa viável (e disponível) para sua efetiva expansão, observância das leis, manutenção da ordem e da integridade do Império. Em outras palavras, a administração territorial era assim percebida como elemento essencial para viabilizar-se o projeto de um Estado Nacional, ainda que diante de divergências sobre o sistema de governo mais adequado.

Nessa direção, a concessão de novas ou especializadas atribuições aos Presidentes em Conselho, e principalmente a exigência de cooperação obrigatória dos organismos eletivos provinciais, assentavam-se, também, nas expectativas de maior ingerência das províncias em seus respectivos negócios, fosse no sentido da “racionalização” dos mecanismos institucionais de ordenamento ou, num plano mais político, de integração dos grupos provinciais ao governo e ampliação de suas possibilidades de participação e interferência, chegando a figurar, até mesmo, como demanda pleiteada por alguns políticos que defendiam a instituição de um modelo federativo no Império.

Cabe destacar que os Conselhos de Governo eram referenciados por muitos deputados e senadores partidários de diferentes projetos políticos como organismos que cerceariam os abusos que poderiam ser cometidos pelos Presidentes de província, acusados, não raro, de serem “déspotas”, ou, nas palavras do deputado mineiro Bernardo Pereira de Vasconcellos, “universais herdeiros dos capitães gerais”<sup>414</sup>, argumento, aliás, próximo ao utilizado desde muito por juristas e publicistas para asseverar a necessidade e utilidade do governo por conselhos da estrutura sinodal característica do Antigo Regime.<sup>415</sup> A crescente ampliação do espectro de atuação dos Presidentes e Conselhos de Governo deve, em suma, ser dimensionada não meramente em termos de fortalecimento do “Poder Executivo”, entendido como delegado direto do Imperador, já que a exigência de cooperação obrigatória do conselho eletivo era um contraponto importante à ingerência, em termos estritos, do Imperador e de seus ministros nos negócios provinciais assim como as funções e atuação desses organismos eletivos coletivos estiveram muito longe de se restringirem a uma lógica ideal de um “Poder Executivo”.

No que se refere aos Conselhos Gerais, a legislação publicada no Primeiro Reinado e nos anos iniciais da Regência, que especializa ou ampliava suas atribuições, relacionava-se, especialmente, à promoção da educação primária<sup>416</sup>, o exame sobre a atuação das

---

<sup>414</sup> DCDIB. Sessão de 28 de maio de 1828. p. 120.

<sup>415</sup> Cf. GARCIA, Antonio Rivera. Cambio dinástico en España: ilustración, absolutismo y reforma administrativa. In: BELLO, Eduardo & RIVERA, Antonio (eds.). *La Actitud Ilustrada*. Valencia: Biblioteca Valenciana, 2002. p. 215-239.

<sup>416</sup> Para o caso da província de Minas Gerais ver igualmente o decreto de 6 de julho de 1832, relativo ao provimento de cadeiras de Primeiras Letras, que determinava, entre outras coisas, que os juizes de paz e fiscais assistiriam aos exames dos alunos e dariam parte às câmaras que, por sua vez, participariam ao governo provincial e ao Conselho Geral, acrescentando as reflexões que julgassem necessárias para melhoramento da instrução primária; o decreto de 6 de julho de 1832, que criava na província um colégio para a mocidade indiana e o decreto de 3 de outubro de 1832 que criava um curso de estudos mineralógicos na província, ambos que submetiam ao Conselho Geral a aprovação dos respectivos estatutos; o decreto de

câmaras municipais<sup>417</sup> e à fiscalização e determinação das receitas e despesas provinciais. Atividades que, na Corte, seriam desempenhadas principalmente pela Assembleia Geral – com quem os Conselhos Gerais partilhavam de algumas similaridades regimentais – e que, ainda quando associadas propriamente à “administração” (algo frequente), eram consideradas como atividades que prescindiam daquela “confiança pública”, fosse por envolver outras instâncias eletivas (as câmaras municipais) ou à verificação e definição financeira, ao que se acrescia, ainda, a educação primária.

Também merece destaque, no âmbito da lei de 1º de outubro de 1828, as determinações de que as câmaras municipais deveriam dar parte aos Conselhos Gerais das infrações da Constituição e prevaricações e negligências dos empregados públicos e a de que os cidadãos poderiam recorrer a essas instituições – e, na Corte, a Assembleia Geral, ou ainda aos Presidentes de província e ao governo em matérias administrativas – sempre que se sentissem agravados por deliberações, acórdãos ou posturas das câmaras. Tais determinações ratificavam o papel dos Conselhos Gerais como superiores hierárquicos das câmaras municipais<sup>418</sup>, pois, enquanto tais, eles seriam uma instância legítima para a remessa de queixas e denúncias, fossem formuladas pelas corporações locais ou contra elas, pelos particulares. Contudo, se quanto à administração financeira municipal facultava-se aos Conselhos Gerais ingerência bem como sobre as posturas, que por eles poderiam ser reformadas e mesmo suprimidas, quanto à atuação dos Conselhos Gerais frente às queixas sobre infrações da Constituição e negligências e prevaricações dos empregados públicos não havia maiores especificações, do que se depreende que essas instituições seriam mais uma, entre outras instâncias<sup>419</sup> comutadas em receptáculo de queixas e denúncias, e que sua atuação seria no sentido de encaminhá-las às autoridades competentes ou sobre elas representar aos Poderes Legislativo e executivo ou aos

---

25 de outubro de 1832, que criava uma nova administração na vila do Tijuco e submetia ao Conselho Geral a decisão sobre a submissão ou não a administração criada dos terrenos diamantinos. Todos esses decretos foram aprovados sob proposta do Conselho Geral mineiro.

<sup>417</sup> Ver também os decretos de 25 de outubro de 1831, que proibia a execução das posturas municipais antes de sua aprovação, o decreto de 31 de outubro de 1831 que fixava regras para a contabilidade municipal e a decisão de 3 de fevereiro de 1832, que declarava que os empregados das câmaras tinham o direito de recorrer para o governo ou para os Conselhos Gerais.

<sup>418</sup> Assim, por exemplo, a decisão de 23 de novembro de 1830, declarava que não competia ao governo recurso das câmaras municipais as resoluções dos Conselhos Gerais.

<sup>419</sup> Lembro ainda que o artigo 179º da Constituição de 1824 declarava que “todo o cidadão poderá apresentar por escrito ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expor qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a efetiva responsabilidade dos infratores”. BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824, op. cit.

Presidentes de província em Conselho, como lhe competia sobre tudo que fosse de interesse da província. De todo modo, há de se notar que, diante dos anseios por enquadrar-se às diferentes instâncias e agentes ao “novo” ordenamento político, os organismos eletivos provinciais, tanto os Conselhos de Governo, mas também os Conselhos Gerais, eram convertidos em foros privilegiados para verificação da atuação dos empregados públicos e das instituições.

Nos debates parlamentares de elaboração dessa legislação, aos argumentos da necessidade de conhecimentos circunscritos sobre as realidades regionais, da proximidade das instituições alocadas nas províncias dos mais agentes e instituições espalhados pelo território e da ampliação da participação das províncias nas definições de seus negócios e interesses peculiares – também presentes, como já destacado, nos debates relativos aos Conselhos de Governo – a criação constitucional dos Conselhos Gerais enquanto espaços para os cidadãos intervirem nos negócios de suas províncias, suas funções propositivas e deliberativas, o número e critérios para sua constituição, a obrigatória publicidade de suas ações e seu reconhecido caráter representativo seriam frequentemente elencados.

Uma parcela considerável dessa legislação se concentra num período posterior à Abdicação de D. Pedro I, um contexto de redefinições do próprio pacto político, situando-se, portanto, no âmbito das chamadas “reformas liberais” do período regencial<sup>420</sup>, como é o caso da Lei da Regência, da lei de 6 de junho de 1831, das leis de criação das Guardas Nacionais e dos Guardas Municipais, do Código de Processo, e também de parte daquelas voltadas a assuntos de fazenda, ainda que, suas bases, já tivessem sido lançadas desde antes. Nessa conjuntura, na qual as possibilidades de realização de alterações ao texto constitucional passaram a figurar também, cada vez mais, como um horizonte concreto<sup>421</sup>, a questão da autonomia provincial associada a um reordenamento na forma estrutural do governo das províncias ganharam uma renovada importância, que também se traduziu na ampliação e na conferência de novas atribuições aos Presidentes *em Conselho de Governo* e aos Conselhos Gerais de província. Se isso não decorria, necessariamente, das demandas pela instituição de um sistema federativo, cujas próprias definições encontravam-se então

---

<sup>420</sup> Cf. BASILE, Marcello. O laboratório da nação: a era regencial (1831 - 1840). In: GRINBERG, Keyla & SALLES, Ricardo (org.). *O Brasil Imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. v. 2.

<sup>421</sup> Como observa Andréa Slemian, com a Abdicação de D. Pedro I, ficavam claras as possibilidades concretas de mudanças significativas que poderiam ocorrer dentro da esfera da legalidade. SLEMIAN, Andréa. *Sob o Império das Leis*, op. cit. p. 262.

em disputa<sup>422</sup>, também é certo que os aportes propiciados pela experiência norte-americana, nesse momento, convertiam-se em um repertório fundamental de emulação.

Por fim, é preciso destacar que, nas formulações de toda essa atividade legislativa e regulamentar, que buscava desenvolver os princípios estabelecidos pela Constituição e dimensionar as “novas” e “velhas” normas, conformando-as igualmente “a uma sociedade sempre em movimento”<sup>423</sup>, havia entre os primeiros legisladores brasileiros um reconhecimento de que as instituições eletivas provinciais eram diversas em sua “natureza”, seja por suas origens ou por suas prerrogativas. Mesmo diante de questionamentos acerca da validade da lei de 20 de outubro de 1823, de interpretações divergentes sobre as competências e inter-relações entre os poderes políticos reconhecidos pela Constituição, das díspares posições quanto ao papel a ser desempenhado pela instância provincial como circunscrição administrava (ou mesmo política) e, de maneira geral, da presença de diferentes projetos políticos para o Estado e Nação, os Conselhos de Governo e os Conselhos Gerais, ainda que pudessem compartilhar de ingerência em determinada matéria por todas essas indefinições – comuns, ademais, nos processos de instituições de “novos” ordenamentos, verificadas igualmente em outras experiências – eram entendidos sobretudo como espaços diferenciados situados nas primeiras divisões territoriais do Império, as províncias, esfera progressivamente valorizada como *locus* de poder.

---

<sup>422</sup> Sobre o conceito de federalismo ver: FONSECA, Silvia Carla Pereira Brito. Federalismo: a experiência americana de um conceito (1820 – 1835), op. cit. COSER, Ivo. O Conceito de Federalismo e a Ideia de Interesse no Brasil do Século XIX. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, Vol. 51, nº 4, 2008.

<sup>423</sup> DANTAS, Monica Duarte. “Constituição, poderes e cidadania na formação do Estado-nacional brasileiro”. In: *Rumos da Cidadania*. São Paulo, Instituto Prometeus, 2010. p. 40.

## CAPÍTULO 2: OS PRESIDENTES DE PROVÍNCIA, OS CONSELHEIROS DE GOVERNO E OS CONSELHEIROS GERAIS DA PROVÍNCIA DE MINAS GERAIS

A Província de Minas apresenta aproximadamente a forma de um quadrilátero. Como já tive ocasião de dizê-lo, ela é dividida em porções muito desiguais por uma longa cadeia de montanhas que se estende do sul ao norte, e são matas que cobrem o lado oriental, enquanto que a parte ocidental não apresenta, geralmente, senão pastagens. Esta última é ela própria dividida, em quase todo o comprimento, pelo Rio São Francisco, rio majestoso, navegável em imensa extensão. Outros rios, o Rio Doce, o Jequitinhonha e o Rio Grande, oferecerão um dia os mais úteis meios de transporte à província das Minas, que é ainda regada por uma multidão incrível de rios e regatos. Não só essa província é rica por seus diamantes e pedras preciosas, minas de ouro, ferro, chumbo etc., como também pelas suas gordas pastagens, belas florestas e fértil território que, segundo os lugares e altitudes, pode produzir a vinha, o açúcar, e o café; o cânhamo e o algodão; a mandioca, o trigo e o centeio; mangas, pêssegos, figos e bananas. Se existe alguma região que possa dispensar o resto do mundo, será certamente a Província de Minas [...].<sup>424</sup>

Ao folhear as páginas dos registros feitos por diversos viajantes que percorreram Minas Gerais na primeira metade do século XIX, é possível perceber o deslumbramento provocado pela extensão de seu território e pela riqueza e diversificação de sua economia e população.

Minas Gerais vivenciara, desde a descoberta de ouro e metais preciosos, um crescimento demográfico exponencial e um extensivo processo de ocupação que não se restringiu às regiões mineradoras. O fluxo migratório, vindo de outros continentes e de outras áreas da América Portuguesa, acompanhado da transferência de recursos de distintos setores produtivos e da dinamização do tráfico negreiro para a região, foi um processo que também fomentou o desenvolvimento de um mercado voltado para a produção de gêneros de subsistência e abastecimento interno.

As Minas Gerais converteram-se em um importante ponto de articulação entre diferentes áreas da América Portuguesa. A região, que experimentara uma grande urbanização para os parâmetros daquela época<sup>425</sup>, também se tornou alvo privilegiado de esforços da Coroa e de seus agentes para a implementação de um aparato régio. Caracterizada por uma economia diversificada, com variações regionais e dinâmicas internas próprias, o declínio da produção aurífera em meados do século XVIII não

---

<sup>424</sup> SAINT-HILAIRE, August de [1779-1853]. *Viagem pelas Províncias de Rio de Janeiro e Minas Gerais*. Trad. De Clado Ribeiro de Lessa. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938 [1830]. T. 1. p. 85-86.

<sup>425</sup> Cf. FONSECA, Cláudia Damasceno. *Arraiais e vilas d'El Rei*, op. cit.

significou uma “decadência”, já que provocou, antes, rearranjos econômicos, sociais, demográficos e espaciais, como tem indicado a historiografia nas últimas décadas.<sup>426</sup>

Minas Gerais adentrou no século XIX, e assim permaneceria por muito tempo, como a região mais populosa do Império, o que lhe garantiria, no regime representativo, a maior bancada de representantes no seio da Assembleia Geral e também, em nível provincial, maior quantia de membros em suas instituições eletivas. Uma província de “primeira ordem”, cuja elite política acabaria por desempenhar um papel de destaque, não sem inúmeros conflitos internos, em contextos decisivos como no processo de emancipação política do Brasil – e adesão ao projeto político capitaneado pela figura do príncipe regente – e na Abdicação de D. Pedro I. Nela estavam baseados inúmeros grupos de poder, cujas ramificações familiares e de clientela espalhavam-se por diferentes regiões do Império. Alguns desses grupos dariam, desde logo, sinais de seu prestígio, seja logrando nomeações para os cargos das primeiras autoridades provinciais (e mesmo “nacionais”) do ordenamento imperial, obtendo títulos nobiliárquicos e outras formas de distinções por graça e mercê, ou, ainda, alcançando o sucesso eleitoral nos pleitos realizados para as instituições eletivas.

Neste capítulo, abordarei, precisamente, os sujeitos e grupos políticos que atuaram na cena política provincial entre 1825 e 1834. Durante esse período, o Conselho de Governo e o Conselho Geral foram importantes espaços de reverberação de inúmeras disputas travadas pelos grupos de poder com bases na província de Minas Gerais, cujos arranjos, em suas articulações e conflitos, são essenciais para a compreensão da dinâmica política provincial. Em consequência da própria atuação dessas instituições, especialmente

---

<sup>426</sup> Sobre a configuração econômica e social de Minas Gerais ver, entre outros: LIBBY, Douglas Cole. *Transformação e trabalho em uma economia escravista: Minas Gerais no século XIX*. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1988. CARRARA, Ângelo Alves. *Minas e currais*. Produção rural e mercado interno de Minas Gerais, 1674-1807. Juiz de Fora: Editora da UFJF, 2007; ALMEIDA, Carla Maria de Carvalho de. *Ricos e pobres em Minas Gerais: produção e hierarquização social no mundo colonial, 1750-1822*. Belo Horizonte: Argymentvm, 2010. Importantes textos de síntese sobre o panorama mineiro no século XIX: PAIVA, Clotilde Andrade & RODARTE, Mário Marcos Sampaio. Dinâmica demográfica, dinâmica econômica (1830-1870). In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de & VILLALTA, Luiz Carlos (orgs.). *História de Minas Gerais: a província de Minas*. Belo Horizonte: Autêntica, Companhia do Tempo, 2013. V. 1; GRAÇA FILHO, Afonso de Alencastro. Riqueza e negócios na primeira metade do século XIX. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de & VILLALTA, Luiz Carlos (orgs.). *História de Minas Gerais*, op. cit. Wlamir Silva, em seus estudos sobre a política provincial nos anos iniciais do Império também apresenta um quadro essencial sobre a configuração econômica e social da província nesse período. SILVA, Wlamir. *Liberais e o Povo: a construção da hegemonia liberal-moderada na província de Minas Gerais (1830-1834)*. São Paulo: Hucitec, 2009.

no que se refere às relações estabelecidas entre esses grupos de poder e o chefe da administração provincial, os Presidentes da província, nomeados do Imperador.

Sempre dinâmicas, as articulações entre os conselheiros que compuseram as instituições eletivas provinciais no período tiveram certamente diferentes fatores de aglutinação. Na análise, optei por centrar minhas definições nas disposições políticas verificadas institucionalmente em torno dos Presidentes de província, do Conselho de Governo e do Conselho Geral e, em decorrência, dos pleitos eleitorais de escolha dos conselheiros, importantes demarcadores de alianças e rivalidades. Também considerei, na medida do possível, as controvérsias que envolveram esses atores e seus partidários e que tiveram como palco outros espaços, especialmente a imprensa periódica, até mesmo tendo em vista sua intrínseca vinculação com a tribuna no período.

Tendo como pano de fundo as disputas intraprovinciais, dois elementos que se retroalimentavam me parecem ter sido determinantes para a configuração das articulações verificadas nessas e entre essas instâncias, sendo necessário destacar, contudo, que os arranjos se expressavam de maneira mais incisiva no que se refere ao Conselho de Governo, ao passo que, no Conselho Geral, a “divisão de forças” se dava de forma mais sutil, como, por exemplo, a partir das eleições para a composição da mesa e na constituição das comissões internas. O primeiro elemento é o posicionamento frente às “políticas governistas” (e a vinculação à figura de D. Pedro I), um divisor de águas nos pleitos eleitorais que contrastava os “candidatos do ministério” e os “oposicionistas”. Essa divergência se corporificava sobremaneira no apoio ou na oposição aos Presidentes da província, autoridade que consistia em uma das principais balizas das dissensões internas verificadas e, de forma inter-relacionada, nos embates em torno de resoluções relativas a algumas das atribuições do executivo provincial, como veremos em momento oportuno. O outro, que se inscrevia nas compreensões correntes sobre as práticas políticas, correspondia à centralidade personalista das lideranças enquanto órbitas de aglutinação, do que decorria também a importância das redes de parentesco, amizade e interesses<sup>427</sup>.

Não se oblitera, com isso, a existência (ou emergência), de acordo com as conjunturas, de divergências político-doutrinárias mais amplas no interior da província,

---

<sup>427</sup> Essa importância já foi assinalada, por exemplo, por: NEEDELL, Jeffrey D. Formação dos partidos políticos no Brasil da Regência à Conciliação, 1831-1857. *Almanack Braziliense*, São Paulo, n. 10, nov. 2009;

manifestas seja em temáticas e ocasiões específicas (como as “políticas educacionais” do Seminário de Mariana<sup>428</sup>) ou quanto aos rumos do Império (adesão a D. Pedro I, defesa das reformas constitucionais, ou de determinada orientação para elas, etc.), que contribuía ou refletiam certamente tais articulações. Mas, no âmbito do Conselho de Governo e do Conselho Geral, elas estiveram longe de assumir a forma de uma “organização disciplinada” e “permanente”. Por isso, optei por tratar desses arranjos levando em conta os “grupos políticos”, cujas disputas poderiam se dar mesmo internamente a determinada “facção” ou “partido”<sup>429</sup> e por identificá-los a partir de suas lideranças, em torno das quais se delineavam tanto alianças como oposições internas, presentes, também, na imprensa periódica.

## 2.1. Os Presidentes de província, chefes do executivo provincial

A câmara tinha aumentado extraordinariamente a órbita das atribuições dos Presidentes, de maneira que eles se tornam, permita-se a expressão, uns déspotas legais; por certo o pior despotismo é o apadrinhado pelas leis [...].<sup>430</sup>

Diz-se que o Presidente pode-se tornar déspota, e que o conselho serve de o refrear, mas eu então direi que cesse de haver Presidentes, e tratemos disso em forma, e venham as antigas juntas governativas, porém a existência de Presidente com outros seis Presidentes [...] é querer acintemente (*sic*) perder essa autoridade, é estabelecer um espantinho de administrador para ser escarnecido e ultrajado, que é o que até hoje tem sido os Presidentes [...].<sup>431</sup>

Os Presidentes de província, cargo instituído pela lei de 20 de outubro de 1823 e confirmado pela Constituição de 1824, estiveram entre as autoridades mais duradouras do ordenamento imperial brasileiro e foram talvez também uma das figuras mais controversas daquele arranjo. Alvo de intensos debates entre políticos e publicistas oitocentistas e de inúmeros projetos reformistas por eles aventados, os Presidentes de província eram associados, por muitos coetâneos, a verdadeiros “bachás”, “déspotas” “herdeiros dos governadores e capitães gerais”, enquanto tantos outros, inversamente, salientavam a

<sup>428</sup> Cf. ALMEIDA, Gabriela Berthou. *Jogos de poderes: o Seminário de Mariana como espaço de disputas políticas, religiosas e educacionais (1821-1835)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2015.

<sup>429</sup> Sobre os conceitos de “partido” e “facção” no período aqui considerado ver: LEMPÉRIÈRE, Annick. Partidos políticos e nação na América Hispânica: uma história ou uma historiografia comum? In: CARVALHO, José Murilo de & NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. *Repensando o Brasil do Oitocentos: cidadania, política e liberdade*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2009.

<sup>430</sup> Fala do deputado Costa Ferreira nos debates de elaboração do regimento dos Presidentes de província. DCDIB. Sessão de 04 de agosto de 1834. p. 192.

<sup>431</sup> Fala do deputado Antônio Joaquim de Mello nos debates de elaboração do regimento dos Presidentes de província. DCDIB. Sessão de 04 de agosto de 1834. p. 192.

carência de autonomia e independência dos nomeados do Imperador, verdadeiros “espantalhos” alocados nas províncias, ou, ainda, o caráter eminentemente “político” desse cargo, responsável por tornar a administração imperial morosa e suscetível às oscilações das “paixões”.

As interpretações historiográficas sobre os Presidentes de província também estão permeadas por controvérsias interpretativas sobre seu relevo e importância enquanto chefes do executivo provincial e sobre as implicações de suas presenças no âmbito provincial e nas articulações mais amplas a serem estabelecidas entre as províncias e o poder central.

Autores como José Murilo de Carvalho destacaram a importância do exercício desse cargo, considerado parte do segundo escalão da burocracia imperial, na constituição das carreiras e no treinamento das elites políticas imperiais, uma etapa que lhes permitia ganhar experiência. Em seus trabalhos, o autor reforça a relevância de suas atribuições especialmente nos períodos eleitorais e também no controle de funções estratégicas de nomeações de diversos empregos. Os Presidentes, entendidos como homens de confiança do governo central, nomeados e amovíveis pelo Imperador e com uma alta circulação geográfica, seriam destituídos de poder próprio, do que decorria, conforme essa interpretação, que dificilmente constituíam bases de poder nas províncias.<sup>432</sup> Na esteira de interpretações correntes no século XIX, como as do Visconde do Uruguai, dos trabalhos de José Murilo de Carvalho advém uma das mais incisivas visões sobre os Presidentes de província imperiais: cargo mais político que administrativo, seu exercício seria caracterizado por uma grande mobilidade geográfica e pelo diminuto tempo de permanência na província para a qual foram designados, o que tinha a dupla função de possibilitar a premiação dos aliados e de unificar um país ainda “geograficamente tão diversificado e tão pouco integrado”.<sup>433</sup>

Ainda que a partir de uma abordagem distinta, Richard Graham, em seus estudos sobre o clientelismo no Brasil do século XIX, considerado pelo autor como sustentáculo de todos “os atos políticos”, também ressalta a “força” dos Presidentes de província na realização dos pleitos eleitorais. Os Presidentes, como encarregados de verificar o

---

<sup>432</sup> CARVALHO, José Murilo de. Mandonismo, Coronelismo, Clientelismo: Uma Discussão Conceitual. *Dados* [online]. 1997, vol.40, n.2. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0011-52581997000200003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52581997000200003&lng=en&nrm=iso). Capturado em 21 de julho de 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0011-52581997000200003>.

<sup>433</sup> CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem. A elite política imperial*. Rio de Janeiro: Campus, 1980. p. 123-4.

cumprimento das leis, deteriam atribuições decisivas nos processos eleitorais, além de serem responsáveis por nomeações de cargos, incluindo-se, entre eles, aqueles relativos às forças armadas e de segurança, o que os tornava figuras-chave para que o Ministério garantisse a composição de um “congresso cooperativo”. Com isso, o autor buscou salientar o importante papel das elites locais e regionais – e das redes clientelares – no processo de constituição do Estado Nacional. Por outro lado, nos trabalhos de Richard Graham, os Presidentes de província são caracterizados como homens que “serviam ao bel-prazer do primeiro-ministro”, consistindo suas próprias nomeações um mecanismo de ampliação de clientelas.<sup>434</sup>

Adotando uma perspectiva que contesta as análises supracitadas, Miriam Dolhnikoff, ao enfatizar as possibilidades de autonomia provincial propiciadas, sobretudo, pela reforma da Constituição com o Ato Adicional de 1834, matiza a premissa de que os Presidentes de província seriam agentes estritos da centralização. A autora, ao contrário, busca destacar as negociações travadas entre essas autoridades e os grupos de poder das regiões, essenciais, como argumenta, para a própria articulação da unidade do Império. Conforme essa perspectiva, os Presidentes não impediriam o exercício do poder por parte das elites regionais, já que haviam mecanismos facultados às Assembleias Legislativas provinciais que cerceavam as possibilidades de interferência dos Presidentes e que, além disso, nem sempre a atuação desses agentes seria “contrária aos interesses dos grupos dominantes nas províncias”.<sup>435</sup>

Andréa Slemian, a partir de outra via, em seus trabalhos dedicados às criações normativas do período pós-independência, destaca a importância do estabelecimento do

---

<sup>434</sup> Para o autor, o ministro, em “seu constante rearranjo da burocracia nacional, mudava-os de uma província para outra, trazia-os para o Rio de Janeiro para ocupar posições-chave, promovia-os a cargos no gabinete ou jogava-os em sinecuras menores, quando os julgava incompetentes.” GRAHAM, Richard. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: EdUFRJ, 1997. p. 87; 103-300. Numa linha similar, Jonas Moreira Vargas, ao analisar a elite política do Rio Grande do Sul por uma perspectiva centrada nas relações sociais, destaca a relevância dos Presidentes de província nas dinâmicas em torno das nomeações de cargos e trocas de favores e na realização dos processos eleitorais. Ainda que o autor vincule os pleitos a condicionamentos emanados de diretrizes do “centro”, ao deslocar seu olhar para a província, também coloca ênfase nas negociações estabelecidas com as elites políticas provinciais, uma vez que os Presidentes não poderiam prescindir do apoio de alguma facção local. VARGAS, Jonas Moreira. *Entre a Paróquia e a Corte: uma análise da elite política do Rio Grande do Sul (1868-1889)*. Dissertação (Mestrado em História). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007; FARINATTI, Luis A. & VARGAS, Jonas. A nossa causa é a causa deles: elites regionais, chefes parquiais e a construção do Estado Imperial brasileiro: Rio Grande do Sul (1820-1880). In: BARATA, Alexandre Mansur; MARTINS, Maria Fernanda Vieira & BARBOSA, Silvana Mota (orgs.). *Dos Poderes do Império: culturas políticas, redes sociais e relações de poder no Brasil do século XIX*. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2014.

<sup>435</sup> DOLHNIKOFF, Miriam. O lugar das elites regionais. *Revista USP*, São Paulo, n.58, 2003, pp. 116-133.

cargo de Presidente de província em meio ao processo de instituição de um ordenamento constitucional para o “equacionamento” entre os poderes políticos, executivo e legislativo, vinculando-o, ainda, às tensões concernentes ao equilíbrio interior das províncias e destas com o governo central, sendo os Presidentes de província aqui entendidos como uma peça essencial para a integração do Império. Não sem motivos, ressalta, igualmente, o imbricado dimensionamento estabelecido nos debates imperiais no Primeiro Reinado e na Regência entre a presidência da província, associada ao executivo e de nomeação do Imperador, e às formas de representação política patentes, por exemplo, nas discussões em torno dos Conselhos Gerais ou na aprovação, em 1834, na sequência da instituição das Assembleias Legislativas provinciais pelo Ato Adicional, do Regimento dos Presidentes de província, norma que teria ampliado, para a autora, as atribuições dos “delegados do Imperador”.<sup>436</sup>

A partir das contribuições propiciadas por esses e outros trabalhos que sublinham o papel dos Presidentes de província como figuras centrais do ordenamento imperial no Brasil do século XIX e também do crescente interesse pela análise das diferentes realidades políticas locais e regionais, fica cada vez mais patente a importância de investigar-se a atuação dos nomeados do Imperador em províncias e conjunturas políticas específicas.<sup>437</sup>

No bojo dessas preocupações refletirei, a seguir, sobre a dinâmica do governo provincial e as principais funções exercidas pelos Presidentes de província em Minas Gerais, considerando especialmente suas inter-relações com os demais agentes e instituições alocados na esfera local, provincial ou central, o que julgo ser a principal característica do exercício do cargo. Em seguida, analisarei o perfil dos Presidentes que ocuparam o cargo

---

<sup>436</sup> SLEMIAN, Andréa. *Sob o Império das Leis*, op. cit.; SLEMIAN, Andréa. Delegados do chefe da nação: a função dos Presidentes de província na formação do Império do Brasil (1823-1834). In: *Almanack Brasileiro*, São Paulo, n.6, nov/2007, p.22. Disponível em <http://www.almanack.usp.br>. Capturado em 10 de janeiro de 2014.

<sup>437</sup> Alguns trabalhos que se dedicaram a semelhantes análises são: MATTOS, Priscila Vieira. *O executivo provincial e a administração da justiça: uma análise da consolidação do Estado nacional brasileiro sob a ótica dos Presidentes da Província de Minas Gerais (1850-1860)*. Dissertação (Mestrado em História). Programa de Pós-Graduação em História, UFJF, Juiz de Fora, 2012; SENA, Ernesto Cerveira de. Além de eventual substituto. A trama política e os vice-Presidentes em Mato Grosso (1834-1857). *Revista Almanack*, v. 4, p. 75-90, 2012; OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. Os Presidentes de província e seu conselho privativo, São Paulo e Minas Gerais (1824-1834). In: *Anais do XXVII Simpósio Nacional de História: conhecimento histórico e diálogo social*. Natal, 2013; SERRA JÚNIOR, Arnaldo Soares. *Delegados régios e magistrados eletivos em tempos de construção do Estado Nacional: as relações entre os chefes do executivo provincial e os juizes distritais no Maranhão (1827-1841)*. Dissertação (Mestrado em História). Programa de Pós-Graduação em História, UFMA, São Luís, 2015.

em Minas Gerais no período aqui considerado. O exercício permite apreender as experiências vivenciadas em uma realidade geográfica e política específica, a da província de Minas Gerais, a qual, contudo, pode contribuir para a uma percepção mais ampla sobre a instância provincial nesse contexto e, especialmente, para uma visão menos engessada das diferentes estratégias e mecanismos que possibilitaram a viabilização da unidade imperial.

### **2.1.1. Os Presidentes de província e a pública administração**

No ordenamento governativo imperial, os Presidentes de província desempenhavam o papel-chave de elos de ligação entre o centro de poder, o complexo de agentes e repartições distribuídos pelas diferentes esferas territoriais e a população de maneira mais geral.

No período aqui considerado, ou seja, entre a instituição dos governos provinciais pós-emancipação e as alterações normativas levadas a cabo em 1834, os Presidentes de província – juntamente com seus Conselhos de Governo – já detinham um amplo espectro de atuação. Seja pela generalidade ou pela abrangência, contribuíam para a grande amplitude dos âmbitos passíveis de intervenção dessas autoridades provinciais as concepções então vigentes sobre as funções do *governo*, a ausência de um regimento próprio que, apesar de aventado desde logo pelo corpo legislativo, seria aprovado apenas em 1834<sup>438</sup> e mesmo a progressiva (re)estruturação do ordenamento institucional de diferentes áreas da “pública administração”, com a conseguinte conferência de novas ou especializadas atribuições aos Presidentes e aos conselhos administrativos. A possibilidade de interferência dos primeiros administradores provinciais em tudo aquilo que fosse considerado pertinente à província era, ademais, potencializada nessa conjuntura marcada não apenas por tensões políticas de toda sorte, que demandavam medidas urgentes, mas também por um complexo jurídico-institucional no qual uma ampla variedade de leis,

---

<sup>438</sup> Para um balanço de algumas das propostas elaboradas ver: SLEMIAN, Andréa. Delegados do chefe da nação, op. cit.

normas e costumes herdados coexistia – e competia – com as “novas” disposições constitucionais.<sup>439</sup>

A primeira função legal do Presidente da província era a de “executar” e “fazer executar” as leis e as ordens superiores e “vigiar” seu bom cumprimento. Enquanto no âmbito do Executivo nacional cada ministro encarregava-se de assuntos situados dentro de uma determinada esfera, o Presidente, ocupado de uma circunscrição regional específica, dialogava, acima e abaixo, com todas as “especialidades” da administração e com as diferentes autoridades auxiliares a elas afeitas. Eram, nesse sentido, de fato “agentes” do Poder Executivo nas províncias. Mantinham correspondência imediata com o chefe do Poder Executivo e seus ministros e eram os primeiros encarregados de encaminhar e, quando fosse o caso, fazer públicas as determinações “para devida inteligência e execução”, conforme a fórmula usual da época.

Os Presidentes davam ordens específicas para que as leis e determinações superiores chegassem aos encarregados de colocá-las em prática, verificavam seu cumprimento e exigiam prestações de contas de diferentes empregados públicos e mais agentes alocados na capital ou espalhados pelo interior da província, por suas comarcas e termos. Tratando-se da província de Minas Gerais, os magistrados de maneira geral e as câmaras municipais eram alvos privilegiados dessa interlocução. A eles somavam-se a Junta da Fazenda provincial – presidida pelos Presidentes da província na conformidade da lei de 20 de outubro de 1823 até a lei de 4 de outubro de 1831 – e depois a Tesouraria provincial, o Comando Militar – cargo também de nomeação do Imperador, que teve vigência na província de Minas Gerais até a publicação do decreto de 5 de dezembro de 1831 –, o bispo diocesano, sediado em Mariana, além de empregados alocados em funções específicas (inspetores, diretores dos correios, de obras, professores, administradores dos Registros, Junta de Administração Diamantina, etc.) e também estabelecimentos pios e outras associações, como as ordens religiosas, que não estavam, naquele contexto, apartadas de prerrogativas de interesse público.

Por outro lado, ao que tudo indica, ainda que os Presidentes fossem os principais encarregados de fazer circular e de colocar em execução nas províncias as leis e ordens

---

<sup>439</sup> Relacionado ao processo de “reconstituição” sem “desconstrução” do passado jurídico ibérico no pós-emancipação identificado por Andréa Slemian e Carlos Garriga. Cf. GARRIGA, Carlos e SLEMIAN, Andréa. Em trajes brasileiros, op. cit.

superiores, nesse contexto, eles não eram seu único conduto de recepção e circulação, já que muitas delas, especialmente no que se refere às leis, eram direcionadas pela Chancelaria Mor da Corte a outras autoridades que a elas pudessem estar afeitas. O que, do ponto de vista do governo provincial, poderia introduzir empecilhos ao desempenho das tarefas do chefe do executivo provincial. Era por isso que o presidente da província de Minas Gerais, José Manuel de Almeida, clamava para que todas as leis sancionadas fossem remetidas diretamente ao governo da província e não aos ouvidores e outras autoridades, pois, como alegava, somente assim seria possível “a este governo obter certeza se as ditas autoridades dão pronta execução as mesmas leis [...]”.<sup>440</sup>

A presidência da província era também uma das principais responsáveis por fazer o movimento inverso, isto é, de apresentar e comunicar ao “centro” de poder as queixas e demandas apresentadas pelos empregados alocados na província, e também pelos cidadãos. Tratavam-se, de maneira geral, de assuntos relacionados diretamente aos expedientes da “pública administração”, mas havia igualmente aqueles de cunho mais “particular”, como é o caso de pedidos para concessão de privilégios da bula, pensões, serventias vitalícias ou distinções. Os Presidentes, de acordo com a matéria em questão, poderiam, por si ou com participação de seu Conselho, despachar e decidir as questões no nível provincial ou remetê-las as diferentes instâncias alocadas na Corte, seja para que fossem confirmadas ou revogadas, por exigência da legislação ou por julgarem que a elas competia, decidindo, nesse último caso, a quem deveria ser remetida. Nessa direção, o Presidente de província (e também o Conselho de Governo e o Conselho Geral) desempenhavam um importante papel de “seleção” e “distribuição” de queixas, requerimentos e solicitações de modo geral.

Os Presidentes de província eram, ainda, os encarregados de realizar uma mediação horizontal entre os agentes e instituições alocados no território provincial. Por intermédio do Presidente, que se ocupava de todos os aspectos práticos que viabilizavam o funcionamento das diferentes repartições e agentes, as demandas apresentadas eram encaminhadas àqueles que, dentro de suas competências, as deveriam (ou poderiam) suprir. Assim, por exemplo, era pela presidência da província que se determinava ao Comando das Armas (ou a outras autoridades militares) a cessão de praças para acompanharem cortejos realizados em celebrações, requeridas por autoridades religiosas, para condução de quantias monetárias para a capital provincial ou do Império, à requisição da Junta da

---

<sup>440</sup> APM SP 53.

Fazenda, e para realização de traslados de presos, por solicitação das câmaras municipais ou autoridades de justiça.

Os Presidentes de província detinham, igualmente, importante papel no andamento das instituições eletivas provinciais.

No caso do Conselho de Governo, mesmo diante dos altos graus de ingerência dos conselheiros eleitos na administração provincial e das determinações impostas pela legislação – incluindo o voto de qualidade do chefe do executivo provincial e a obrigatoriedade da participação do Conselho de Governo para a tomada de inúmeras resoluções – essas instituições eletivas sequer poderiam reunir-se sem o Presidente ou quem suas vezes fizesse. E, do mesmo modo, os Conselhos de Governo não detinham o Poder Executivo *per si* e dependiam do Presidente da província para a expedição de todas as suas resoluções e para a comunicação, em geral, a ser feita com os diferentes empregados e instituições da província e com o poder central. Assim, não é possível ignorar que os Conselhos de Governo eram indissociáveis da presidência da província, até porque o Presidente (ou o vice, em sua ausência) era também o presidente da instituição eletiva, do que decorria uma maior conflitividade entre o agente nomeado e os conselheiros eleitos.

Havia, em realidade, até mesmo certas margens de arbítrio dos Presidentes para apresentação ou não de algumas matérias à consideração do Conselho de Governo. Possibilidade aberta pela generalidade que marcava algumas das disposições legislativas (ou, ao menos, suas eventuais interpretações) mas, sobretudo, derivadas de entraves práticos, como a periodicidade das reuniões e a grande afluência de questões diante da imensidade dos negócios afeitos ao governo provincial. Além do mais, ainda que, ao menos no caso específico da província de Minas Gerais, tenha sido padrão o entendimento de que a lei de 20 de outubro de 1823 facultava ao Presidente da província apenas o voto de qualidade nas sessões do Conselho de Governo naquelas matérias de “exame e juízo” administrativo – como é patente nas atas da instituição –, algumas decisões emitidas pelo governo imperial declaravam, por exemplo, que os Presidentes, além do voto de qualidade, também possuíam voto deliberativo.<sup>441</sup> Certamente tais decisões, emitidas em 1833, precisam ser contextualizadas no sentido de que se situam num momento em que muitas

---

<sup>441</sup> BRASIL. Decisões de 10 de abril e de 13 de julho de 1833. In: Brasil. *Collecção das Decisões do Governo do Império do Brazil de 1833*. Rio de Janeiro: Typographia nacional, 1873.

das reservas até então feitas à figura dos Presidentes de província, especialmente por grupos oposicionistas a D. Pedro I, foram colocadas em segundo plano<sup>442</sup>, mas elas denotam, de todo modo, que o assunto era passível de controvérsias, o que deixa em aberto a hipótese de que a prática pode ter variado de província para província.

Seguramente, essas margens eram limitadas pelos próprios conselheiros de governo<sup>443</sup> que, para além do exercício da vice-presidência, deveriam participar, obrigatoriamente conforme a legislação, de diversas resoluções e poderiam, nas reuniões ordinárias obrigatórias, interpelar institucionalmente os Presidentes por possíveis omissões – o que, ademais, poderia ser feito em outros espaços, como no Parlamento ou na imprensa periódica –, mecanismos que atuavam como contrapesos ao arbítrio dos primeiros agentes da administração provincial, e que seriam, mais de uma vez, utilizados pelos conselheiros de governo na província de Minas Gerais.

Todavia, a figura do Presidente da província era determinante para a seleção, definição e organização do próprio expediente das sessões do Conselho de Governo, pois passava por ele, como “executor e administrador” provincial, tudo aquilo que competia ao governo da província: as representações apresentadas pelas diferentes autoridades e empregados, as petições de particulares ou as solicitações e pedidos de informação feitos pelo poder central, especialmente via ministérios, etc. Era igualmente importante nesse processo a atuação do secretário do governo, também secretário do Conselho de Governo, já que esse empregado desempenhava a função de prover os expedientes, encaminhando às autoridades que assessorava aquilo que deveria ser considerado, imprimindo, publicando e comunicando seus despachos e os conservando. O trabalho do secretário confundia-se, nesse sentido, com a própria atuação do governo da província, já que dava a ele suporte e exercia as funções instrumentais de expediente, publicidade e arquivamento.<sup>444</sup>

---

<sup>442</sup> É nessa direção, por exemplo, que é possível compreender muitas das afirmações de deputados, que, até então, mostravam-se críticos severos dos Presidentes de província, associando-os aos antigos governadores e capitães gerais, mas que nas discussões sobre o Ato Adicional e o regimento dos Presidentes de província, assumiram uma nova postura, alegando que, com a ausência de D. Pedro I, certamente as nomeações recairiam em pessoas mais “adequadas”, o que possibilitaria, inclusive, um fortalecimento da autoridade dos presidentes de província. Sobre o assunto ver: SLEMIAN, Andréa. *Sob o Império das Leis*, op. cit.

<sup>443</sup> Como já destacado por: SLEMIAN, Andréa. “Delegados do chefe da nação”, op. cit.; OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. Os Presidentes de província e seu conselho privativo, São Paulo e Minas Gerais, op. cit.

<sup>444</sup> Sobre o funcionamento das secretarias dos governos provinciais no Império, mormente sobre a função de arquivamento, ver: ALDABALDE, Taiguara Villela. *A presença do arquivo nos relatórios dos Presidentes de província no Brasil (1835-1889)*. Dissertação (Mestrado em História). São Paulo. Programa de Pós-

Já quanto aos Conselhos Gerais, as relações estabelecidas com a presidência da província, conforme as disposições constitucionais, se dariam através de dois movimentos. Os Presidentes assistiriam à instalação dos Conselhos Gerais, dirigindo-lhes uma fala que os instruiria sobre o “estado dos negócios públicos, e das providências, que a mesma província mais precisa para seu melhoramento”. A medida se inscrevia naquela concepção do governo de acordo com a qual o executivo não apenas atua ou executa, mas também projeta e propõe. Como chefes do executivo provincial, os Presidentes eram entendidos como pessoas que, pela prática governativa, conseguiriam identificar e instruir sobre os assuntos que careciam de melhoramentos. Nessa ocasião, os Presidentes da província teriam assento igual ao do presidente do Conselho Geral, a sua direita, posição que, ao demarcar certa relação entre “iguais”, denotava o papel “diretivo” da presidência.

Ainda de acordo com a Constituição, as resoluções dos Conselhos Gerais seriam remetidas diretamente ao Poder Executivo por “intermédio do Presidente da província”. É bem verdade que tanto a existência de um secretário próprio do Conselho Geral, prevista pela Constituição, como as disposições do regimento de 27 de agosto de 1828 – que estabelecia ainda um oficial para auxiliar no expediente e no registro e guarda dos livros da secretaria, um porteiro e dois ajudantes – permitiam a manutenção de um correio próprio e, assim, a remessa e recepção de correspondências diretas pela instituição. Contudo, ainda que o método e as fórmulas de comunicação dos Conselhos Gerais com outras instâncias pudessem sofrer variações de acordo com as práticas institucionais adotadas em cada província, os Presidentes eram um importante elo de comunicação entre os Conselhos Gerais e o poder central, com outros empregados públicos e com os particulares. Assim, por exemplo, no caso da província de Minas Gerais, à exceção das câmaras municipais, quando o Conselho Geral exigia uma informação de alguma autoridade, o procedimento padrão adotado era feito, conforme a fórmula da época, “por intermédio da Presidência da província”.

Essa centralidade fica patente com uma breve análise dos livros de despachos, ofícios e portarias emitidos pela presidência da província de Minas Gerais, nos quais é possível identificar uma infinidade de assuntos tratados pelos Presidentes da província

(com ou sem o Conselho de Governo), bem como uma surpreendente quantidade de empregados e outras autoridades com quem mantinham correspondência direta.

Diante da grande afluência dos negócios afeitos ao governo provincial, não surpreende que sua organização (e eficiência) tenha sido alvo de preocupação e de anseios reformistas no seio das instituições provinciais mineiras.

Ainda em 1825, Bernardo Pereira de Vasconcellos, fundamentado pela portaria de 13 de setembro de 1824, apresentou um plano de regimento para a secretaria do governo, que obteve a aprovação do Conselho de Governo, e depois, do Poder Executivo central. Na ocasião, o conselheiro destacava o massivo fluxo de expediente, tão grande que “ainda se trabalhando todo o dia é necessário não raras vezes entrar pela alta noite, para não ver atraso”, e que os oficiais, amanuenses e porteiro não tinham um ordenado correspondente a “tão excessivo trabalho a que nenhuma lei os obriga positivamente”.<sup>445</sup> Em outra ocasião, já nas sessões de 1830, o mesmo conselheiro de governo, durante uma contenda suscitada com o secretário Luiz Maria da Silva Pinto – que serviu nesse cargo até 1833 – relatava que o trabalho da secretaria era tanto, especialmente durante as sessões do Conselho de Governo, que o Presidente da província e o vice-Presidente estavam a ajudar o secretário na redação do expediente, ainda que com a instalação do Conselho Geral tivesse ocorrido uma maior repartição dos negócios. Sua conclusão era a de que diante do mau estado dessa “repartição”, era preciso reformá-la.<sup>446</sup>

Esse quadro agravar-se-ia, ainda mais, com a ampliação das competências dos Presidentes em Conselho de Governo, sobretudo com a legislação publicada a partir de 1831. Manoel Ignácio de Mello e Souza, Presidente da província de Minas Gerais entre abril de 1831 e julho de 1833, nos relatórios apresentados ao Conselho Geral, sugeria, nessa direção, a urgência de uma reformulação mais ampla da organização do governo da província diante da “extensão e variedade de incumbências administrativas, que tem acrescido a Presidência, e seu Conselho com o progresso da legislação (...)”.<sup>447</sup>

---

<sup>445</sup> Conselho de Governo. Sessão de 15 de julho de 1825. MINAS GERAIS. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*. Ouro Preto: Oficina Patrícia do Universal, 1825. Ed. 9, ano 1825. p. 44.

<sup>446</sup> Conselho de Governo. Sessão de 23 de abril de 1830. APM SP 76.

<sup>447</sup> SOUZA, Manoel Ignácio de Mello e Souza. Relatório apresentado ao Conselho Geral da província de Minas Gerais em 1º de dezembro de 1831. In: RELATÓRIOS ao Conselho Geral da Província: 1828-1833, *RAPM*, Belo Horizonte, Imprensa Oficial de Minas Gerais, v. 17, 1912, pp. 95-135. p. 110.

As áreas destacadas em seu relatório, cuja execução das leis a elas direcionadas estavam a suscitar dificuldades, eram relativas ao eclesiástico (e a conservação da religião), as “forças de segurança” (Guardas Nacionais, Municipais Permanentes e Corpo de Cavalaria) mas, especialmente, aos assuntos de fazenda e aos judiciais. Se, quanto à Fazenda Provincial, o Presidente considerava, na ocasião, que a reforma instituída pela lei de 4 de outubro de 1831 colocava no horizonte possibilidades de melhoramento por ter concentrado em “uma só administração”<sup>448</sup> os negócios da Fazenda e pela “sábua providência” de encarregá-la a “um só empregado responsável”<sup>449</sup>, sua análise quanto a administração da justiça era bem menos otimista. A começar pela lembrança de que a província detinha, em 1831, além dos juizes de direito, “perto de 400 juizes de paz, que requerem, acusam, e são acusados (...)”.<sup>450</sup>

Situação que não teria se alterado no ano subsequente, quando Mello e Souza, em novo relatório apresentado ao Conselho Geral, ressaltava que a administração da justiça ainda se achava “rodeada dos entraves [...]”.<sup>451</sup> Em conclusão, o Presidente clamava, nesses relatórios, pela necessidade de tornar “mais viva a energia da administração”<sup>452</sup> de modo a adiantar “a expedição dos negócios”, para o que seriam imprescindíveis redefinições sobre o funcionamento geral da administração provincial.

O Conselho Geral mineiro, considerando essas ponderações a partir da Comissão Especial de Análise do Discurso da Presidência<sup>453</sup>, elaborou duas propostas, remetidas à consideração do Poder Executivo e Legislativo conjuntamente, que pretendiam contornar alguns dos entraves enfrentados pelo governo provincial. A primeira delas era uma representação visando a que o Conselho de Governo da província de Minas Gerais fosse permanente, reunindo-se em sessões ordinárias três vezes na semana e em extraordinárias sempre que o Presidente considerasse conveniente. Diante da obrigatória cooperação do

---

<sup>448</sup> SOUZA, Manoel Ignácio de Mello e Souza. Relatório apresentado ao Conselho Geral da província de Minas Gerais em 1º de dezembro de 1831, op. cit. p. 111

<sup>449</sup> SOUZA, Manoel Ignácio de Mello e Souza. Relatório apresentado ao Conselho Geral da província de Minas Gerais em 1º de dezembro de 1832. In: RELATÓRIOS ao Conselho Geral da Província, op. cit. p. 123

<sup>450</sup> SOUZA, Manoel Ignácio de Mello e Souza. Relatório apresentado ao Conselho Geral da província de Minas Gerais em 1º de dezembro de 1831, op. cit. p. 111.

<sup>451</sup> SOUZA, Manoel Ignácio de Mello e Souza. Relatório apresentado ao Conselho Geral da província de Minas Gerais em 1º de dezembro de 1832, op. cit. p. 121.

<sup>452</sup> Conselho Geral. Sessão de 1º de dezembro de 1832. MINAS GERAIS. *Collecção dos diários do Concelho Geral da Província de Minas Geraes*. Imperial Cidade de Ouro Preto: Typografia do Universal, 1830-1832.

<sup>453</sup> Composta por Antônio José Ribeiro Bhering, Manoel Soares do Couto, José Pedro de Carvalho, Francisco de Assis de Azeredo Coutinho e Gomes Freire de Andrada.

Conselho de Governo para a tomada de inúmeras decisões, conforme a legislação imperial, sua instituição como organismo fixo e permanente foi uma das primeiras soluções aventadas para que, eis o argumentado na ocasião – além de outras possíveis motivações, mais “políticas” –, as leis pudessem “ter pronta execução” na província como um todo.<sup>454</sup>

A outra proposta, submetida na forma de projeto de lei, versava sobre o ordenamento interno da secretaria do governo, já que sua organização, estabelecida antes que a ela “pertencessem tantos objetos quantos hoje se acham a seu cargo”, não poderia satisfazer ao expediente:

que cada vez mais cresce já pelo aumento da população, já pela criação de maior número de vilas, e principalmente depois da Lei que marcou as atribuições da Regência, e em virtude da qual passou para o expediente das províncias uma grande parte dos negócios que estavam a cargo das Secretarias de Estado na Corte.<sup>455</sup>

A alternativa sugerida pelos conselheiros gerais mineiros ao corpo legislativo era a de aumentar o número de oficiais empregados na secretaria do governo, mas também, com vistas a melhorar seu desempenho, subdividir o expediente da presidência, à semelhança do que ocorria no executivo nacional, em secretarias ocupadas respectivamente dos negócios do interior, dos negócios de justiça, eclesiásticos e de guerra e dos negócios de fazenda.<sup>456</sup>

Esses projetos, apesar de não terem obtido aprovação final do poder central, são indicativos de alguns dos principais desafios defrontados para a instituição de um ordenamento administrativo provincial capaz de tornar a ação do executivo rápida e profícua. A extensão da província de Minas Gerais e sua grande concentração demográfica

---

<sup>454</sup> Conselho Geral. Sessão de 20 de dezembro de 1832. MINAS GERAIS. *Collecção dos diários do Concelho Geral da Província de Minas Geraes*, op. cit.

<sup>455</sup> Conselho Geral. Sessão de 16 de janeiro de 1832. MINAS GERAIS. *Collecção dos diários do Concelho Geral da Província de Minas Geraes*, op. cit.

<sup>456</sup> À Secretaria dos Negócios do Interior da Província pertenceriam todos os objetos de “agricultura, indústria, e artes, estradas, canais, minas, comércio e navegação dos rios, estabelecimentos pios, instrução pública, estatística, economia pública, e todos os melhoramentos do interior”. À Secretaria dos Negócios da Justiça, Eclesiásticos e Guerra competiria “todos os objetos das prisões, os relativos a Guardas Nacionais e Municipais Permanentes, e tudo que diz respeito à segurança pública; todos os negócios eclesiásticos e militares”. E ficariam pertencendo a Secretaria dos Negócios da Fazenda os objetos que a lei de 4 de outubro de 1831 colocava a cargo do governo provincial. A cada uma dessas secretarias, que contariam com oficiais, empregados e com um secretário próprio (sendo o de Fazenda o Inspetor da Fazenda), sempre sujeitos ao governo provincial, também competiria o provimento dos empregos relativos a suas respectivas repartições, bem como a “expedição das leis, decretos, resoluções, e mais ordens que lhe forem relativas”. A expedição de todos os negócios seria feita em nome do Presidente da província, ficando, contudo, os secretários responsáveis “pelos excessos e omissões que cometerem no exercício dos seus empregos na conformidade das leis existentes”. Conselho Geral. Sessão de 16 de janeiro de 1832. MINAS GERAIS. *Collecção dos diários do Concelho Geral da Província de Minas Geraes*, op. cit.

– que fazia com que o número de empregados públicos e mais agentes auxiliares espalhados pelo território provincial fosse significativamente alto, o mesmo ocorrendo com o número de demandas apresentadas – eram complicadores que podem ter contribuído para a grande afluência de questões a serem analisadas e resolvidas pelo governo provincial mineiro. Contudo, esses desafios não foram uma especificidade da província de Minas Gerais.

No relatório apresentado à Assembleia Legislativa relativo ao ano de 1832, o ministro do Império, Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, criticava duramente a existência dos Conselhos de Governo pelo “estorvo” que causavam a “celeridade da administração”, pelo “enfraquecimento da responsabilidade”, bem como o exercício da vice-presidência da província pelo conselheiro de governo mais votado, o que fazia, em sua opinião, com que a administração provincial recaísse, muitas vezes, em “pessoa menos idônea” ou que não gozasse de “toda a confiança do governo”. Suas críticas não se restringiam, todavia, ao órgão colegial do executivo provincial, uma vez que se tratava, conforme alegava, de tornar, de maneira geral, a administração mais ativa, conferindo-lhe mais energia e prontidão, necessárias à execução. Inversamente à proposta do Conselho Geral de Minas Gerais, que pretendia tornar permanente o Conselho de Governo, o Ministro do Império sugeria sua supressão, mas a instituição, em contrapartida, de agentes secundários entre os Presidentes de província e as câmaras municipais, medida com a qual poderiam evitar-se “muitos inconvenientes”.<sup>457</sup>

As proposições sobre a “eficácia administrativa” e necessidade de tornar mais efetiva a ação do executivo provincial (e menos morosa a administração) estiveram no cerne dos debates de elaboração do regimento dos Presidentes de província em 1834. Naquele contexto, já diante da instituição das Assembleias Legislativas provinciais, a supressão dos Conselhos de Governo seria entendida por muitos como solução para uma maior eficácia dos governos provinciais.

### **2.1.2. Seriam os Presidentes de província forasteiros?**

---

<sup>457</sup> VERGUEIRO, Nicolau Pereira de Campos. *Relatório apresentado a Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1833 pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócio do Império*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1833. p. 2-6.

No dia 25 de fevereiro de 1824, Ouro Preto, a capital da província de Minas Gerais, amanheceu em festa. As notícias da chegada do primeiro Presidente da província, José Teixeira da Fonseca Vasconcellos, nomeado pelo Imperador D. Pedro I, corriam pela cidade, e as autoridades movimentavam-se para recebê-lo com as maiores honrarias. Ao nascer do sol, uma Companhia de Cavalaria de Primeira Linha marchara para Boa Vista para formar uma guarda de respeito. O Primeiro Regimento de Cavalaria de milícias, por seu turno, ocupou a entrada da cidade, enquanto o Segundo Regimento estacionou no largo do Rosário, não muito longe dos Contos, onde tomou posição a infantaria.

Pelas onze horas da manhã um foguete anunciava finalmente a chegada do Presidente que, pouco depois, ao lado dos “cidadãos mais gratos” de Ouro Preto e de Mariana, adentrava no palácio do governo. Nessa altura, o povo já se achava reunido na praça, para onde também se dirigira a tropa. Deram-se então os “vivas a religião, ao Imperador Constitucional, a Constituição, ao Povo Brasileiro, e ao Ex.<sup>mo</sup> Presidente”, seguido por três cargas de fuzilaria disparadas pelo regimento de Linha. Já pelas três da tarde foi servido um “esplêndido jantar” para o qual foram “todos convidados” e “os que sem incômodo quiseram” puderam assisti-lo. Novas demonstrações de amor ao Imperador e sua família e a Constituição foram dadas e razoaram-se “diferentes motivos patrióticos” dos quais, sem dúvida, sobressaiu o da “União dos Mineiros”. Por fim, já pela noite, toda a cidade iluminou-se e apareceu no teatro, decentemente ornado, o Presidente, que encheu de satisfação os seus “patrícios”.<sup>458</sup>

A Junta Provisória de governo, no pronunciamento proferido ao entregar em suas mãos o governo da província de Minas Gerais, declarava:

Os melhoramentos sólidos são obra do tempo; de tempo mais sereno, e de uma meditação refletida. Vós ides agora ganhar muito com tão Ilustrado Presidente: a Província o conhece desde o berço; e por certo vosso brio, vosso valor, vossa fidelidade são credores das maiores venturas [...].<sup>459</sup>

De fato, José Teixeira da Fonseca Vasconcelos era um “patrício” das Minas Gerais, conhecido na província “desde o berço”. Nascido em 1766, na freguesia de Santa Quitéria, vila de Sabará, José Teixeira era filho do capitão José Teixeira de Carvalho e de Josefa Maria da Fonseca, sendo descendente, assim, de um dos troncos dos Vasconcellos,

---

<sup>458</sup> O evento foi descrito em pormenores na *ABELHA do Itaculomy*. Ouro Preto. Ed. 21 de 27 de fevereiro de 1824.

<sup>459</sup> Pronunciamento da Junta provisória de governo. Extraído d’*ABELHA do Itaculomy*. Ouro Preto. Ed. 21 de 27 de fevereiro de 1824. p. 82.

importante família nas regiões de Minas e São Paulo. Formado com aprovação *nemine discrepante* em direito na Universidade de Coimbra, onde também se dedicou ao estudo da medicina, quando de seu regresso, após um tempo consagrado a sua fazenda de Santa Quitéria e ao exercício médico, fez carreira na magistratura nos cargos de Intendente das minas de ouro, juiz de fora e ouvidor da comarca de Sabará.<sup>460</sup> Nessa época, Saint-Hilaire, em sua passagem por Sabará, se hospedou na casa de José Teixeira, descrevendo-o como “rico e de semblante muito agradável”, um “respeitável magistrado” que, além de possuir uma “conversação atraente”, desfrutava da melhor reputação: “por toda parte onde o conheciam gabavam-lhe (*sic*) as qualidades, sua humanidade, seu desinteresse, sua candura, seu amor pela justiça, sua competência e seu amor à pátria”.<sup>461</sup>

Já no contexto da revolução vintista, José Teixeira elegeu-se vice-Presidente da Junta de governo provisório de Minas Gerais e foi uma figura central nas dissensões verificadas entre esta e seu presidente, D. Manoel de Portugal e Castro, que, diante de seu isolamento, acabou por demitir-se. José Teixeira também foi escolhido representante da Junta mineira para apresentar-se ao príncipe regente quando da chegada das notícias de sua partida para Lisboa. Por conta própria, já no Rio de Janeiro, José Teixeira proferiu um célebre pronunciamento clamando pela permanência do príncipe no Reino do Brasil e por sua autoridade sobre as Juntas, sistema governativo que não deixava de criticar por instituir autoridades independentes entre si. Com a decisão de D. Pedro de conservar-se no Brasil, José Teixeira, junto aos deputados mineiros eleitos para as Cortes de Lisboa que resolveram permanecer no Rio de Janeiro, seria um importante articulador nas negociações sobre o papel de Minas Gerais na sustentação do projeto político em torno do príncipe regente. Por outro lado, essa postura marcou uma cisão com outros membros da Junta mineira<sup>462</sup> que mantinham uma posição mais autonomista (também em relação as Cortes, é

<sup>460</sup> VASCONCELLOS, Salomão de. *O Fico: Minas e os mineiros na Independência*. São Paulo: Ed. Nacional, 1937. p. 164-165.

<sup>461</sup> SAINT-HILAIRE, Auguste de [1779-1853]. *Viagem pelo distrito dos diamantes e pelo litoral do Brasil*. Trad. Leonam de Azeredo Pena. São Paulo: Nacional, 1941 [1833]. p. 136-7.

<sup>462</sup> A primeira Junta provisória de governo, que funcionou entre 21 de setembro de 1821 e 23 de maio de 1822 foi composta por D. Manoel de Portugal e Castro (Presidente), José Teixeira da Fonseca Vasconcellos (vice-Presidente), João José Lopes Mendes Ribeiro (secretário), Manoel Ignácio de Mello e Souza, Francisco Lopes de Abreu, Joaquim José Lopes Mendes Ribeiro, José Bento Leite Ferreira de Mello, José Ferreira Pacheco, José Bento Soares, Theotônio Álvares de Oliveira Maciel e Antônio Thomaz de Figueiredo. Para a segunda Junta, que funcionou entre 23 de maio de 1822 e 29 de fevereiro de 1824, foram eleitos D. Manoel de Portugal e Castro (Presidente), Luiz Maria da Silva Pinto (secretário), Custódio José Dias, Romualdo José Monteiro de Barros, Francisco Pereira de Santa Apolônia, Luiz Pereira dos Santos e Manoel Teixeira da Silva. As atas de eleição encontram-se disponíveis em: VEIGA, J. P. Xavier da (dir. e red.). Representantes

preciso destacar), e que iniciariam mesmo um movimento de dissidência a essa adesão. Entre eles, Manoel Ignácio de Mello e Souza, José Bento Leite Ferreira de Mello, João José Lopes Mendes Ribeiro e Theotônio Álvares de Oliveira Maciel.<sup>463</sup>

José Teixeira, firme no apoio ao príncipe, foi um dos integrantes da comitiva que o acompanhou em sua viagem por Minas com o intuito de lograr a efetiva adesão da província, buscando apoio das câmaras municipais e a submissão da Junta de Ouro Preto. Já com o respaldo de câmaras como a de São João del Rey e Barbacena, D. Pedro chegaria finalmente a Ouro Preto, onde adentraria apenas após negociações, quando finalmente teria sua autoridade reconhecida pela Junta.<sup>464</sup>

José Teixeira também foi eleito deputado pela província de Minas Gerais para a Assembleia Constituinte de 1823, mesmo ano em que se casou com Tereza Maria de Jesus, filha do coronel João da Motta Ribeiro, rico fazendeiro da região de Santa Bárbara. Nesse ponto, cabe destacar que José Teixeira ligava-se a redes de poder espalhadas por diferentes áreas da província, sendo uma figura de renome não apenas na região de Sabará, onde fizera sua carreira na magistratura e onde estava sediada sua principal fazenda, mas também na comarca do Rio das Mortes. José Teixeira era próximo de nomes como os de Estevão Ribeiro de Resende, José Francisco de Mesquita e Domingos Custódio Guimarães, associados a redes mercantis do sul de Minas cujo apoio a D. Pedro I fora decisivo no contexto da emancipação.<sup>465</sup>

Ainda em 1823, o já Imperador, tendo em consideração “vossos distintos merecimentos, patriotismo, adesão a sagrada Causa deste Império, e mais qualidades recomendáveis” – fórmula usual nessas cartas imperiais<sup>466</sup> – o nomearia como primeiro Presidente da província de Minas Gerais, cargo que tomou posse em fevereiro de 1824 e ocupou, oficialmente, até dezembro de 1827, quando seu sucessor assumiu a função. Ainda em reconhecimento pelos serviços prestados “a nação” recebeu em 1824 a dignidade da

---

de Minas Gerais. *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Ano I, fascículo I, janeiro-março de 1896, 1896. p. 98-113.

<sup>463</sup> Cf. NASCIMENTO, Helvécio Pinto do. *Em defesa do “adequado” constitucionalismo: as articulações políticas dos camaristas e padres nas vilas mineiras no contexto separatista (1821-1824)*. 2010. Tese (Doutorado em História), Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010.

<sup>464</sup> SILVA, Wlamir. *Liberais e o Povo*, op. cit. p. 79-103.

<sup>465</sup> Cf. REZENDE, Irene Nogueira de. *Negócios e participação política: fazendeiros da zona da mata de Minas Gerais (1821-1841)*. Tese (Doutorado em História). USP, São Paulo, 2008.

<sup>466</sup> *ABELHA do Itaculmy*. Ouro Preto. Ed. 26 de 10 de março de 1824. p.1. Em 28 de novembro de 1823, também em conformidade com a lei de 20 de outubro de 1823, Luiz Maria da Silva Pinto foi nomeado o secretário do governo da província de Minas Gerais.

ordem imperial do cruzeiro e foi agraciado com o título de barão de Caeté em 1825 e, posteriormente, de Visconde de Caeté, em 1826.<sup>467</sup> De outra parte, José Teixeira também gozava de prestígio junto aos mineiros. Nos pleitos eleitorais realizados em 1824, demonstrou ter bases sólidas de apoio espalhadas por toda a província. Saiu, naquela eleição, como segundo mais bem votado para o senado, com votações expressivas nos colégios de Mariana e Ouro Preto, na comarca de Ouro Preto, nos de São João del Rey, Tamanduá e Campanha, na comarca do Rio das Mortes, no da vila de Paracatu e Julgado de São Romão, na comarca de Paracatu, em Pitangui e Sabará, na comarca do Rio das Velhas, e também na Vila do Príncipe, na comarca do Serro Frio.<sup>468</sup> José Teixeira foi o quarto nome escolhido pelo Imperador para ocupar um assento no Senado pela província de Minas Gerais, no qual permaneceu entre 1826 e 1838, ano de sua morte.

Em linhas gerais, esse perfil de José Teixeira da Fonseca Vasconcellos não foi uma exceção no que se refere aos cidadãos nomeados para o cargo de Presidente da província de Minas Gerais no período aqui analisado. Se a constatação de autores como José Murilo de Carvalho acerca da expressividade da formação em Coimbra na composição dos escalões da “burocracia imperial” se confirma no perfil dos Presidentes de província de Minas Gerais, a imagem de “forasteiros” emprestada a essas autoridades na forma de homens enviados de fora da província, com alta circulação geográfica, e que permaneciam, via de regra, por curtos períodos de tempo numa mesma província<sup>469</sup> está longe de representar, a não ser muito parcialmente, a realidade do governo provincial mineiro entre 1825 e 1834 (**Quadro 1**).

#### **Quadro 1. Presidentes e Vice-Presidentes da Província de Minas Gerais (1824-1834)<sup>470</sup>**

<sup>467</sup> VEIGA, José Pedro Xavier da. *Ephemerides Mineiras* (1664-1897): colligidas, coordenadas e redigidas por José Pedro Xavier da Veiga. Ouro Preto: Imprensa Oficial do Estado de Minas, 1897. v. 1. p. 176-178

<sup>468</sup> As listas foram analisadas por: RODARTE, Claus. *Partidos Políticos, poderes constitucionais e representação regional na 1ª legislatura da Assembleia Geral do Império do Brasil*. Tese (Doutorado em História). USP, São Paulo, 2011.

<sup>469</sup> Entre outros: CARVALHO, José Murilo de. *Mandonismo, Coronelismo, Clientelismo...* op. cit.; DOLHNIKOFF, Miriam. *O lugar das elites regionais...*, op. cit.; CORRÊA, Carlos Humberto P. *A presidência da província no Império*. In: *Anais do XXII Simpósio Nacional de História*, João Pessoa, 2003. Disponível em: <http://anais.anpuh.org/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S22.113.pdf>. Capturado em 21 de julho de 2017.

<sup>470</sup> Nas cartas imperiais de nomeação dos Presidentes de província, sempre que um novo delegado era nomeado, aquele que então servia ficava demitido do emprego, a partir da fórmula usual “havendo por demitido”. Contudo não era incomum que aquele que então servia continuasse a exercer o cargo caso estivesse na capital da província até a efetiva posse do sucessor. Caso contrário, o vice-Presidente é que ocupava a presidência até a posse do novo Presidente. É preciso destacar, nessa direção, que o processo de troca dos Presidentes, ou seja, entre a data da carta de nomeação e a da tomada de posse, corriam alguns meses. Por isso optei por definir o período inicial e final do exercício da presidência a partir das posses e não

Presidente	Ocupação	Formação	Província	Período	Vice-Presidência	Período
José Teixeira da Fonseca Vasconcellos, Visconde de Caeté	Magistrado	Direito, Universidade de Coimbra	Minas Gerais	02/1824-12/1827	Theotônio Álvares de Oliveira Maciel	05/1826-05/1826
					Francisco Pereira de Santa Apolônia	05/1826-10/1826 03/1827-12/1827
João José Lopes Mendes Ribeiro	Funcionário Público	Cânones, Universidade de Coimbra	Minas Gerais	12/1827-04/1830	Francisco Pereira de Santa Apolônia	04/1828-10/1828
						04/1829-10/1829
José Manuel de Almeida	Militar	Academia da Marinha	Outras províncias	04/1830-02/1831	Sem exercício	-
Manoel Antônio Galvão	Magistrado	Direito, Universidade de Coimbra	Outras províncias	02/1831-04/1831	Sem exercício	-
Manoel Ignácio de Mello e Souza, barão do Pontal	Magistrado	Direito, Universidade de Coimbra	Minas Gerais	04/1831-07/1833	Bernardo Pereira de Vasconcellos	01/1833-02/1833
					Manoel Soares do Couto <sup>1</sup>	23/03-23/05
José Araújo Ribeiro, Visconde do Rio Grande	Magistrado; Diplomata	Direito, Universidade de Coimbra	Outras províncias	07/1833-11/1833	Sem exercício	-
Antônio Paulino Limpo de Abreu, Visconde de Abaeté <sup>471</sup>	Magistrado	Direito, Universidade de Coimbra	Minas Gerais	11/1833-02/1835	João Baptista de Figueiredo	03/1834-12/1834

<sup>1</sup> Exercício da vice-presidência do governo estabelecido em Ouro Preto durante a Sedição de 1833

**Fontes:** APM. Fundo Seção Colonial. SC-25; Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional; Arquivo da Universidade de Coimbra (AUC); VEIGA, José Pedro Xavier da. *Ephemerides Mineiras*, op. cit.

O segundo Presidente nomeado para Minas Gerais, o coronel João José Lopes Mendes Ribeiro<sup>472</sup>, permaneceu no cargo entre 13 de dezembro de 1827 e abril de 1830 e também era figura muito conhecida na província. Nascido em 1774, natural de Candeixa,

---

da nomeação, mas especificando-se, em todo caso, os períodos preenchidos pelos vice-Presidentes, para que, assim, fosse considerada apenas a efetiva ocupação do cargo.

<sup>471</sup> Entre fevereiro de 1835 e a posse do novo Presidente nomeado, José Feliciano Pinto Coelho da Cunha, houve uma vacância da presidência da província, que foi ocupada pelos vice-Presidentes Antônio Paulino Limpo de Abreu (02/1835 a 04/1835), Bernardo Pereira de Vasconcellos (04/1835 a 05/1835) e Manoel Ignácio de Mello e Souza (05/1835 a 06/1835). Esses dados não foram incluídos na tabela por extrapolarem o período analisado nessa pesquisa.

<sup>472</sup> Foi nomeado por Carta Imperial de 13 de agosto de 1827.

Portugal, João José instalou-se em Minas Gerais em inícios do Oitocentos, juntamente com seu irmão, o padre Joaquim José Lopes Mendes Ribeiro. Formado em cânones em Coimbra<sup>473</sup> e habilitado para o lugar de letras pelo Tribunal do Desembargo do Paço, requereu, em 1803, provimento em uma das secretarias do governo do Ultramar “para empregar-se no serviço de Vossa Alteza Real para assim preencher o fim a que se destinaram os seus estudos”. A princípio indeferido o requerimento por não se achar nenhuma cadeira vaga, João José, em nova solicitação, informava então constar que essa era a situação do lugar na província de Minas Gerais, súplica que acabaria sendo atendida em 1804.<sup>474</sup> Casou-se, no Brasil, com Mariana de Toledo Ribas, irmã do coronel Manuel Alves de Toledo Ribas, de uma importante família de São Paulo, com diversas ramificações no sul de Minas, e era cunhado do capitão graduado do Primeiro Regimento de Cavalaria da província mineira, Lourenço Antônio Monteiro, casado com sua irmã.<sup>475</sup>

Em pronunciamento dirigido aos mineiros, quando de sua posse, João José afirmava:

Durante uma contínua residência entre vós de mais de vinte e dois anos, tenho sempre recebido as mais decisivas provas da vossa estima, e confiança, e por vossa espontânea escolha tenho ocupado os primeiros empregos eletivos provinciais e nacionais. Sem a mais negra nódoa de ingratidão não posso eu deixar de ter a maior predileção, e firme adesão por Mineiros, e de promover os seus interesses, e felicidades, quanto em mim couber.<sup>476</sup>

Não era para menos. Quando nomeado Presidente da província de Minas Gerais em 1827, João José, além de ter atuado como secretário de governo de Minas Gerais, havia composto a Junta de Governo provisório da província. Nos pleitos de 1824 alcançara a quarta maior quantia de votos para membro do Conselho de Governo<sup>477</sup>, a oitava para o Conselho Geral<sup>478</sup> e a décima terceira para deputado<sup>479</sup>, com votação expressiva em

---

<sup>473</sup> Arquivo da Universidade de Coimbra (AUC).

<sup>474</sup> ARQUIVO Histórico Ultramarino. *Requerimento do bacharel João José Lopes Mendes Ribeiro*, solicitando a concessão do cargo de secretário do governo de Minas. Disponível em <https://bdlb.bn.gov.br/redeMemoria/handle/123456789/89935>. Capturado em 06/08/2017.

<sup>475</sup> ARQUIVO Histórico Ultramarino. *Carta de João José Lopes Mendes Ribeiro*, secretário do governo de Minas, para o Visconde de Anadia, João Rodrigues de Sá e Mello, queixando-se do escrivão da Junta e solicitando despacho favorável de dois requerimentos que fizera, bem como do pedido formulado por um cunhado seu, Lourenço Antônio Monteiro, que pretendia ser nomeado fiscal vitalício da Intendência de Vila Rica. Disponível em <http://acervo.redememoria.bn.br/redeMemoria/handle/123456789/91129>. Capturado em 06/08/2017.

<sup>476</sup> Proclamação aos mineiros de João José Lopes Mendes Ribeiro. Extraído d’*O Universal*. Ouro Preto. Ed. 69 de 21 de dezembro de 1827.

<sup>477</sup> APM SP 29.

<sup>478</sup> APM PP1, cx. 96 doc. 24 e APM CGP32, cx. 02.

diferentes regiões da província como Mariana, Campanha, São Bento de Tamanduá, Minas Novas, Pitangui e São Romão. João José, a essa altura, já havia ocupado os assentos do Conselho de Governo da província e atuava também como deputado. Seu irmão, o padre Joaquim José Lopes Mendes Ribeiro, pároco de Piranga, também lograra êxito em pleitos realizados na província. Por fim, João José, naquele mesmo ano, havia sido nomeado pelo Imperador como Presidente da província de São Paulo, cargo que não chegou a exercer, contudo, em virtude da conseguinte nomeação para Minas Gerais.<sup>480</sup>

O novo Presidente também foi recebido com festividades em Ouro Preto em sua posse, mas então estavam patentes as desconfianças levantadas entre alguns nomes da elite política mineira quanto a sua nomeação, especialmente do grupo político capitaneado pelas figuras de Manoel Ignácio de Mello e Souza e Bernardo Pereira de Vasconcellos, opositor ao governo. João José havia sido um dos principais articuladores da posição autonomista da Junta de Governo da província de Minas Gerais e era então aliado de Mello e Souza, do padre Bento e de seus apoiadores, aliança que continuaria nos primeiros pleitos realizados na província. Como destacado por Claus Rodarte, além de partilharem, doutrinariamente, de pressupostos similares, eles mantinham laços de amizade e a atuação de Mendes Ribeiro possivelmente foi determinante para o próprio desempenho eleitoral de Mello e Souza e de Vasconcellos nas eleições de 1824, na qual foram todos eleitos como opositores aos candidatos do ministério.

Sua escolha como Presidente da província de Minas Gerais pelo terceiro gabinete ministerial do Império, que contava na pasta da justiça com o deputado mineiro Lúcio Soares Teixeira de Gouvêa, além de outros deputados da Assembleia Geral, colegas de bancada de João José, seria, contudo, percebida por muitos de seus até então aliados como uma verdadeira traição, o que lhe valeu, entre eles, a alcunha de “vira-casacas”.<sup>481</sup>

Os dois subsequentes nomeados, ao contrário dos anteriores, compõem um perfil mais próximo daquela imagem dos Presidentes de província imperiais recorrentemente descrita pela historiografia, já que não tinham Minas Gerais como principal província de atuação – ainda que isso não signifique que não tivessem nela relações – e permaneceram

---

<sup>479</sup> RODARTE, Claus. *Partidos Políticos, poderes constitucionais e representação regional na 1ª legislatura da Assembleia Geral do Império do Brasil*, op. cit. p. 147.

<sup>480</sup> Cf. *O Farol Paulistano*. São Paulo. Ed. 13 de 2 de maio de 1827.

<sup>481</sup> RODARTE, Claus. *Partidos Políticos, poderes constitucionais e representação regional na 1ª legislatura da Assembleia Geral do Império do Brasil*, op. cit. p. 409-411.

no cargo, em comparação com os Presidentes com sólidas bases na região, por curtos períodos de tempo.

José Manuel de Almeida, nomeado por carta imperial de 29 de janeiro de 1830, ocupou o cargo entre 22 de abril de 1830 e fevereiro de 1831. Não disponho de maiores informações sobre sua trajetória pessoal, mas foi possível identificar que José Manuel de Almeida era um militar de carreira. Alistou-se em 1800 na Armada Real de Portugal, passando a frequentar a Academia da Marinha. Após prestar serviços na Armada no Rio de Janeiro foi transferido para o Estado-Maior do Exército e nomeado ajudante de ordens em Goiás. Após essa experiência atuou em Montevideu entre 1816 e 1824 e, em 1825 foi nomeado Comandante das Armas da Bahia, cargo que ocupou até 1827. Posteriormente, após exercer a presidência da província de Minas Gerais, tornou-se Ministro da Marinha.<sup>482</sup>

Seu sucessor, Manuel Antônio Galvão, foi nomeado por carta imperial de 9 de dezembro de 1830 e tomou posse em 3 de fevereiro de 1831, permanecendo no cargo na província apenas até abril de 1831, quando se dirigiu à Corte para assumir ali o Comando das Armas. Nascido em 1791, natural da Bahia, formou-se em direito na Universidade de Coimbra em 1819 e segundo José Murilo de Carvalho foi colega de turma de alguns nomes que se destacariam, mais tarde, na política imperial brasileira, como Bernardo Pereira de Vasconcellos, João Bráulio Muniz, Pedro de Araújo Lima, Manoel Alves Branco, Miguel Calmon e Francisco G. A. Montezuma.<sup>483</sup> Magistrado, iniciou sua carreira como juiz de fora em Goiás. Foi deputado geral, deputado provincial na Bahia e senador por essa mesma província, além de desembargador da Relação. Ainda ocupou as presidências das províncias de Alagoas e Espírito Santo, anteriores a sua passagem por Minas, e, posteriormente, da Bahia e, por duas vezes, do Rio Grande do Sul. Foi ainda Ministro Plenipotenciário do Brasil na Inglaterra<sup>484</sup>, Ministro do Império, da Justiça e conselheiro de Estado.

Apesar de “estrangeiro” na província, Manuel Antônio Galvão possivelmente possuía, em contrapartida, algumas bases de apoio em Minas Gerais, pois já havia

---

<sup>482</sup> SILVA, Alfredo Pretexado Maciel da. *Os generaes do exército brasileiro de 1822 a 1889: traços biográficos*. Rio de Janeiro: M Orosco, 1906. V. I

<sup>483</sup> CARVALHO, José Murilo de. Introdução. In: CARVALHO, José Murilo de (org. e intr.). *Bernardo Pereira de Vasconcellos*. São Paulo: Ed. 34, 1999. p. 12. Ver também: MARTINS, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de governar*, op. cit. p. 153.

<sup>484</sup> Foi Ministro Plenipotenciário do Brasil na Inglaterra, sucedendo nesse posto José de Araújo Ribeiro, conforme o decreto de 10 de julho de 1835.

constado, quando de sua nomeação, nas listas dos pleitos realizados na província, recebendo votos em colégios como o de Caeté e figurando num número relativamente expressivo de listas no do Curvelo, onde aparecia como o décimo mais bem votado para deputado<sup>485</sup>, mesma posição alcançada no distrito eleitoral da Barra do Rio das Velhas<sup>486</sup>, regiões mais centrais do território mineiro. Sua nomeação ajuda a matizar a ideia de que os Presidentes, quando escolhidos entre nomes “de fora” da província para a qual foram designados, estavam, necessariamente, apartados dos grupos de poder nela situados. Nesse sentido, é preciso recordar, como destacado por Maria Fernanda Vieira Martins, que muitas famílias da elite política oitocentista, a partir de diferentes laços e estratégias de negociação, articulavam-se em distintas regiões a partir de múltiplas relações interprovinciais.<sup>487</sup>

Logo após a Abdicação de D. Pedro I, em 10 de abril de 1831, novamente um importante nome da elite política mineira seria nomeado Presidente da província. Manoel Ignácio de Mello e Souza tomou posse do cargo em 22 de abril de 1831 e permaneceu como Presidente da província até julho de 1833, incluindo-se, nesse ínterim, um período de disputa pela legitimidade do governo provincial durante a Sedição do Ano da Fumaça.<sup>488</sup> Nascido em 1781 no Minho, Portugal, Mello e Souza, formado em direito na Universidade de Coimbra, instalou-se em Mariana em 1806, onde residia um tio, o rico comerciante Inácio José de Souza Rabello. Como relatava em seu testamento, “desde o ano de 1806 residi no Brasil, e se até 1822 fui português – jurei as bases da Constituição Portuguesa, depois de feita a separação, jurei a do Brasil, onde fiquei com todo meu coração”<sup>489</sup>.

Após sua chegada ao Brasil, atuou como advogado e rapidamente começou uma carreira na magistratura, sendo nomeado juiz em Campanha, além de eleito vereador da câmara de Mariana. Passou um período fora da província, atuando como Intendente do

<sup>485</sup> *O Universal*. Ouro Preto. Ed. 221 de 10 de dezembro de 1828.

<sup>486</sup> *O Universal*. Ouro Preto. Ed. 253 de 23 de fevereiro de 1829.

<sup>487</sup> MARTINS, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de governar*, op. cit.

<sup>488</sup> É preciso destacar que, nesse caso, minha listagem do exercício dos Presidentes e vice-Presidentes da província diverge da compilação disponível na Revista do Arquivo Público Mineiro, comumente utilizada como referência, já que identifiquei que após a Sedição Mello e Souza continuou a exercer a presidência da província, presidindo inclusive o Conselho de Governo, até a posse de seu sucessor em julho de 1833. A listagem referida pode ser consultada em: VEIGA, J. P. Xavier da (dir. e red.). Governo provincial: Presidentes e vice-Presidente (1824-1889). *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Ano I, fascículo I, janeiro-março de 1896, 1896.

<sup>489</sup> 2º ofício, caixa 1494/1506 B, inventário de 1860 (Fórum de Ponte Nova) apud REZENDE, Irene Nogueira de. *Negócios e participação política*, op. cit. p. 106.

ouro em Goiás e juiz de fora da Vila Boa de Goiás. A partir de 1814, de volta as Minas, foi ouvidor da comarca do Rio das Mortes, cargo que ocupou até 1820. No contexto do movimento vintista português, também foi eleito membro da Junta Provisória de governo de Minas Gerais.<sup>490</sup> Já após a Independência, Mello e Souza foi eleito efetivo nas cabeceiras das votações para o Conselho de Governo e para o Conselho Geral em duas eleições consecutivas (1824 e 1828), com votos expressivos no primeiro pleito na comarca de Ouro Preto e na do Rio das Mortes e, em menor escala, na do Rio das Velhas e do Serro Frio e, no segundo, no qual obteve ainda mais votos nos ditos colégios, figurou também em listas da comarca de Paracatu. Nesse meio tempo, em 1826, começara a atuar como desembargador na Casa de Suplicação do Rio de Janeiro, mesmo ano em que ocupou assento como representante de Minas Gerais na Câmara dos Deputados, apesar de, durante sua trajetória, ter sempre “privilegiado” uma atuação mais incisiva dentro que fora da província, como já destacou Claus Rodarte.<sup>491</sup>

Descrito nos periódicos do período como “proprietário riquíssimo”, possuía, em 1831, um plantel de 131 escravos e três fábricas de mineração, cana e cultura.<sup>492</sup> Em suas redes de amizade incluíam-se importantes figuras da política imperial do período, caso de Bernardo Pereira de Vasconcellos, de quem é considerado por muitos padrinho político, e do padre José Bento Leite Ferreira de Mello (que também fora membro da Junta governativa de Minas), além de nomes de peso da política mineira, como o chantre Francisco Pereira de Santa Apolônia e Theotônio Álvares de Oliveira Maciel<sup>493</sup>, que também haviam sido membros da Junta Provisória. Com todos esses, Mello e Souza dividiria, em diferentes momentos, os assentos das instituições eletivas provinciais, seja o Conselho Geral ou o Conselho de Governo.

Sua presidência esteve no epicentro de um dos mais graves conflitos políticos vivenciados na província de Minas Gerais, a Revolta do Ano da Fumaça. Em março de 1833 eclodiu, em Ouro Preto, a também chamada Sedição de 1833, quando, aproveitando-se da ausência do Presidente Manoel Ignácio de Mello e Souza, os revoltosos exigiram sua demissão e a expulsão dos conselheiros de governo Bernardo Pereira de Vasconcellos e

---

<sup>490</sup> REZENDE, Irene Nogueira de. *Negócios e participação política*, op. cit.

<sup>491</sup> RODARTE, Claus. Os liberais de Minas e o regresso. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, Belo Horizonte, ano 50, v. 2, jul-dez. 2014. p. 69-84.

<sup>492</sup> REZENDE, Irene Nogueira de. *Negócios e participação política*, op. cit.

<sup>493</sup> RODARTE, Claus. Os liberais de Minas e o regresso, op. cit.

José Bento Leite Ferreira de Mello. O tenente-coronel da Guarda Nacional, Manoel Soares do Couto, membro suplente do Conselho de Governo, ao lado dos revoltosos, assumiu o governo da província como o conselheiro mais votado diante da ausência dos imediatos da lista.

O então chamado “partido de Ouro Preto”, que buscava amparar seu procedimento nas leis imperiais e reafirmar sua legalidade – e mesmo a necessidade das medidas adotadas para a manutenção da ordem – justificava o movimento com acusações de arbitrariedades e abusos cometidos no governo da província por Manoel Ignácio de Mello e Souza e Bernardo Pereira de Vasconcellos. Esses, alijados da capital provincial e instalados como “governo legal” em São João del Rey, por seu turno, identificavam o “governo de Ouro Preto” como “ilegal” e “intruso” e seus apoiadores como partidários dos restauradores ou caramurus.<sup>494</sup>

Em maio de 1833, com o apoio da regência e das tropas comandadas pelo militar José Maria Pinto Peixoto, o movimento seria sufocado. Em 26 de maio o Presidente Mello e Souza reassumiria o governo em Ouro Preto, nele permanecendo até a chegada de seu sucessor, José de Araújo Ribeiro, futuro Visconde do Rio Grande, nomeado por carta imperial de 4 de junho de 1833.

Araújo Ribeiro tomou posse da presidência da província em 4 de julho de 1833. Nascido em 1800, filho de um rico charqueador, era natural do Rio Grande do Sul, província pela qual foi eleito deputado em diversas legislaturas e senador. Formado em direito na Universidade de Coimbra em 1823, quando de sua nomeação, era um jovem diplomata que já servira, desde 1826, quando de seu ingresso na diplomacia, em missões em Nápoles e na França, e atuava então como embaixador nos Estados Unidos, cargo para o qual fora nomeado em 1828. Um perfil que não parece ter sido fortuito para ocupação da presidência da província após as tensões verificadas naquele conturbado ano de 1833.<sup>495</sup> Contudo, José de Araújo Ribeiro permaneceu por pouco tempo no cargo, apenas até novembro de 1833, quando foi nomeado para uma missão diplomática em Londres.

---

<sup>494</sup> BARATA, Alexandre Mansur. A revolta do ano da fumaça. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, ano L, no I, jan-jun de 2014; SILVA, Wlamir. *Liberais e o Povo*, op. cit.

<sup>495</sup> José de Araújo Ribeiro também foi nomeado posteriormente Presidente da província do Rio Grande do Sul. Cf. VARGAS, Jonas Moreira & FARINATTI, Luís Augusto. “Alargados horizontes”: estratégias familiares da elite política regional entre a Fronteira, a Corte e a Europa (Rio Grande do Sul c. 1830 – c. 1855). *Locus, Revista de História*, v. 23. N. 1, 2017.

Novamente vemos então um político bastante conhecido dos mineiros ser nomeado para sua presidência. Antônio Paulino Limpo de Abreu (posteriormente Visconde de Abaeté), o sétimo Presidente de província compreendido no período aqui analisado, foi nomeado por carta imperial de 22 de outubro de 1833 e tomou posse em novembro do mesmo ano, exercendo o cargo até fevereiro de 1835.

**Ilustração 1. Antônio Paulino Limpo de Abreu, Presidente da província (1833-1835)**



Antônio Paulino Limpo de Abreu, Visconde d'Abaeté. Litografia de 1861. SISSON. S. A [1824-1898]. *Galeria dos Brasileiros Ilustres: Os Contemporâneos*. São Paulo: Martins, s./d.

Nascido em Lisboa em 1798, era filho de Manoel do Espírito Santo Limpo, lente de matemática e diretor do observatório astronômico de Lisboa. Mudou-se para o Brasil em 1808 e, no Rio de Janeiro, estudou no seminário de São José, partindo para Portugal em 1815, onde cursaria direito na Universidade de Coimbra. De volta ao Brasil, foi nomeado em 1821 juiz de fora de São João del Rey e em 1823 ouvidor da comarca de Paracatu, onde se casaria com Ana Luiza Carneiro de Mendonça, unindo-se assim a uma “distinta” família das Minas Gerais. Em 1826 partiu para a Bahia como desembargador daquela Relação e, em 1828, passou a servir na Casa de Suplicação do Rio de Janeiro. Fora eleito para a primeira e para a segunda legislatura da Câmara dos Deputados como representante da província de Minas Gerais, cadeira que ocuparia, sendo reeleito ininterruptamente, com exceção da legislatura de 1843-1844, até sua nomeação como senador pela mesma província, em 1847.<sup>496</sup>

Em linhas gerais, portanto, dos sete Presidentes que ocuparam o cargo em Minas Gerais no período considerado, com exceção de José Manuel de Almeida, todos haviam frequentado a Universidade de Coimbra, além de verificar-se uma grande incidência daqueles que já haviam exercido a magistratura. Quanto às idades, daqueles que me foi possível encontrar informações, três estavam na casa dos 50, dois na dos 40 e um tinha quando de sua nomeação 33 anos, o que denota que, possivelmente, como um cargo de grande magnitude, a “sabedoria e a madureza” – muitas vezes acompanhada de uma experiência política – eram qualidades importantes. Quanto às relações com a província de Minas Gerais, quatro dos Presidentes nomeados tinham nela uma de suas principais regiões de atuação e já haviam ocupado cargos eletivos na (ou pela) província de Minas Gerais.

Nesse ponto, também é preciso destacar a importância do exercício da vice-presidência da província que, como instituído pela lei de 20 de outubro de 1823, seria ocupada pelo conselheiro de governo que tivesse obtido a maioria de votos nos pleitos eleitorais e cuja eleição deveria recair em um cidadão com mais de 30 anos e, no mínimo, seis anos de residência na província. Assim, todos os vice-Presidentes teriam na província para qual foram eleitos, ao menos, uma importante região de atuação. E, como já

---

<sup>496</sup> Naquele período (1843-1844) Limpo de Abreu havia sido deportado do Brasil por envolvimento na Revolta Liberal de 1842. Também atuou como diplomata, participando de missões em Montevidéu e na Confederação Argentina. Foi, em mais de uma ocasião, ministro do Império, da Justiça, das Relações Exteriores, da Fazenda, da Marinha e Presidente do Conselho de Ministros, sendo ainda, nomeado conselheiro de Estado.

observado por Carlos Eduardo França de Oliveira, a vacância temporária da presidência da província era um fenômeno recorrente, até mesmo porque muitos dos nomeados ocupavam cargos eletivos na Corte.<sup>497</sup>

No período aqui considerado, quatro conselheiros de governo assumiram a vice-presidência da província, por sete ocasiões (**Quadro 1**). Theotônio Álvares de Oliveira Maciel e Bernardo Pereira de Vasconcellos o fizeram por curtos períodos de tempo. Francisco Pereira de Santa Apolônia por quatro vezes exerceu o cargo, e na maioria delas, nele permaneceu por longos períodos, perfazendo, no total, dois anos e dois meses de exercício. João Baptista de Figueiredo ocupou a presidência como vice por nove meses. Juntos, entre 1824 e 1834, na província de Minas Gerais, os vice-Presidentes ficaram à frente do executivo provincial por mais de três anos. Destaca-se, ainda, a situação excepcional engendrada em 1833 durante a Revolta do Ano da Fumaça, quando Manoel Soares do Couto assumiu o governo instituído em Ouro Preto como vice-Presidente, concorrendo, em legitimidade, com o governo instalado em São João del Rey, a princípio pelo vice-Presidente Bernardo Pereira de Vasconcellos e, depois, pelo Presidente Manoel Ignácio de Mello e Souza.

Esses dados tornam-se ainda mais assertivos quando consideramos que os ocupantes da presidência da província de Minas Gerais que não tinham nela sua principal região de atuação ficaram, ao todo, por apenas um ano e quatro meses à frente do executivo provincial. Nota-se que há uma discrepância entre o tempo de duração da presidência dos nomeados de “fora” da província e daqueles que tinham nela sua principal região de atuação. Significativamente, o tempo de permanência na presidência de José Manuel de Almeida (10 meses), Manoel Antônio Galvão (2 meses) e José Araújo Ribeiro (4 meses) foram tão diminutos que não houve sequer, nesses momentos, necessidade de exercício dos vice-Presidentes, ao passo que os Presidentes “mineiros” ocuparam o cargo por períodos muito mais longos.

Dito em outras palavras, no período de quase dez anos aqui considerados, contando-se o exercício dos Presidentes e vice-Presidentes, por apenas um ano e quatro meses o executivo provincial de Minas Gerais não teve a sua frente um nome forte da elite

---

<sup>497</sup> OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. Os Presidentes de província e seu conselho privativo, São Paulo e Minas Gerais (1824-1834), op. cit.

política mineira, o que indica a grande capacidade de barganha, frente ao governo imperial, dos grupos de poder da província, que acabavam disputando, entre si, esse cargo.

As nomeações para a presidência da província resultavam do sucesso de articulações traçadas dentro e fora da província, para o que, além disso, parece ter sido determinante a capacidade desses sujeitos (e de seus grupos) de lograrem vitórias eleitorais, incluindo-se, nesse sentido, não apenas para o Conselho de Governo – cuja colocação primeira garantia o exercício da vice-presidência – mas também para as Juntas Governativas e, depois da emancipação política, para o Conselho Geral e para as cadeiras da Assembleia Nacional. Não me parece fortuito que os três Presidentes nomeados que não tinham a província Minas Gerais como principal província de atuação, não apenas tenham permanecido no cargo por curtos períodos de tempo, mas o tenham feito em contextos de acirramento das disputas políticas entre grupos de poder intraprovinciais, como detalharei em momento oportuno.

Uma situação similar também se verifica na província de Minas Gerais no caso dos Comandantes das Armas, autoridade de nomeação do Imperador que desempenhava, igualmente, um papel central nas dinâmicas políticas provinciais. Pouco contemplados por pesquisas historiográficas, o cargo de Governador das Armas (ou ainda Comandante das Armas ou Militar) foi criado por decreto das Cortes de Lisboa junto às Juntas Governativas, separando-se, assim, a jurisdição militar da jurisdição civil que até então encontrava-se concentrada na figura dos governadores e capitães gerais.<sup>498</sup>

Foram confirmados pela lei de 20 de outubro de 1823, que estabelecia que, nas províncias, o governo da força armada de Primeira e Segunda Linha competiria ao Comandante Militar e delimitava, ainda, a necessidade de resolução do executivo (Presidentes e, em alguns casos, Presidentes em Conselho) para o emprego da força armada. Posteriormente, algumas provisões do Conselho Supremo Militar buscaram fixar a “autoridade” entre os Presidentes de província e os governadores das armas. É o caso da provisão de 17 de novembro de 1825, que reafirmava que os comandantes militares eram independentes dos Presidentes quanto à disciplina e governo econômico da força armada,

---

<sup>498</sup> Trata-se dos decretos de 1º de setembro de 1821 e de 1º de outubro de 1821. Cf. PORTUGAL. Decreto de 1º de setembro de 1821. In: BRASIL. *Leis das Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa*, op. cit.; Decreto de 1º de outubro de 1821. In: BRASIL. *Leis das Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa*, op. cit.

mas em tudo mais subordinados e, por isso, sujeitos às ordens do Presidente e Conselho.<sup>499</sup> A provisão de 11 de maio de 1829 também buscava delimitar o “círculo” das respectivas atribuições dos Presidentes e Comandantes das Armas, questão que, ao que tudo indica, parece ter suscitado inúmeras contestações “com prejuízo manifesto do serviço, e da boa ordem pública”.<sup>500</sup> Na província de Minas Gerais, o cargo foi extinto por decreto de 5 de dezembro de 1831.<sup>501</sup>

Ainda em 1822, o marechal de campo reformado Antônio José Dias Pinto Coelho foi nomeado governador das armas de Minas Gerais, substituindo o brigadeiro José Maria Pinto Peixoto, membro do governo provisório, que servia então interinamente no cargo.<sup>502</sup> Antônio José Dias Pinto Coelho nasceu em Portugal, mas radicou-se no Brasil. Com larga experiência militar na província de Minas Gerais, onde atuara como inspetor dos Destacamentos Diamantinos<sup>503</sup>, além de importante nome na captura dos envolvidos na Inconfidência Mineira<sup>504</sup>, ocuparia o cargo de Comandante Militar até 1827.

Seu sucessor, Francisco de Assis e Lorena, permaneceu no comando militar da província de Minas Gerais entre 1827 e 1830. Natural de São Paulo, o coronel Lorena era filho do Conde de Sarzedas, que atuara como capitão general em São Paulo e em Minas Gerais. Possuía inúmeros vínculos na província e ligava-se, por redes de parentesco, a João José Lopes Mendes Ribeiro, que ocupara a presidência da província no mesmo tempo em que o coronel Lorena serviu no Comando Militar. Chegou a figurar em listas de pleitos eleitorais realizados na província, apoiado, segundo Claus Rodarte, pelos “moderados”, embora não tenha sido eleito.<sup>505</sup>

O terceiro Comandante Militar de Minas Gerais, Manoel Jorge Rodrigues de Brito, o primeiro barão de Taquary, exerceu o cargo entre 1830 e 1831. Propriamente um “forasteiro”, Rodrigues Brito nascera em Lisboa em 1777 e ingressara na carreira militar

<sup>499</sup> BRASIL. Provisão de 17 de novembro de 1825. In: Brasil. *Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1825*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1885.

<sup>500</sup> BRASIL. Provisão de 11 de maio de 1829. In: Brasil. *Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1829*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1877.

<sup>501</sup> BRASIL. Decreto de 5 de dezembro de 1831. In: Brasil. *Colleção das Leis do Império do Brasil de 1831: Atos do Poder Executivo*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1875.

<sup>502</sup> Os documentos da nomeação foram consultados em: BANDECCHI, Brasil & AMARAL, Antônio Barreto do. O arquivo do Marquês de Valença. *Revista de História*, v. 45, n. 92, 1972. p. 525.

<sup>503</sup> Como registrado em correspondências catalogadas nos ANAIS da Biblioteca Nacional, vol. 74.

<sup>504</sup> *AUTOS da devassa da Inconfidência Mineira*. Brasília: Câmara dos Deputados; Belo Horizonte: Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1976. V. 1.

<sup>505</sup> RODARTE, Claus. *Partidos Políticos, poderes constitucionais e representação regional na 1ª legislatura da Assembleia Geral do Império do Brasil*, op. cit.

no exército português. Mudou-se para o Brasil como tenente coronel em 1816. Após uma campanha na Cisplatina, foi nomeado comandante das Armas do Rio Grande do Sul, onde permaneceu até 1830, quando foi nomeado para a província de Minas Gerais. Posteriormente, em 1836, foi nomeado Presidente da província do Pará e, em 1840, governador das armas da corte.<sup>506</sup>

Por fim, quando da Abdicação de D. Pedro I, o tenente coronel Antônio Caetano Pinto Coelho da Cunha foi nomeado para o Comando das Armas da província, permanecendo no posto até sua extinção naquele mesmo ano. A família Pinto Coelho era tradicional nas Minas Gerais, caracterizada por ter, entre seus membros, inúmeros militares de carreira. Antônio Caetano era natural da vila de Pitangui, filho de Antônio Caetano Monis Pinto Coelho e de Ana Casemira Furtado de Mendonça. Era, portanto, neto do coronel do Regimento auxiliar daquela capitania, Luís José Pinto Coelho da Cunha e irmão de José Feliciano Pinto Coelho da Cunha, tenente coronel e futuro barão de Cocais.<sup>507</sup> Antônio Caetano casou-se duas vezes; a primeira com Maria Olinta de Araújo e a segunda com Júlia Amália de Araújo, e teve dois filhos legítimos com a primeira, os quais, após seu falecimento em 1834, tiveram como tutor seu irmão, José Feliciano.<sup>508</sup> A família Pinto Coelho ainda se ligava por laços de casamento ao senador Antônio Gonçalves Gomide e a Domitila de Castro Canto e Melo, a marquesa de Santos. De uma família de mineradores na região do termo de Caeté, com propriedades nas ricas lavras na Serra de Cocais, em 1833 constituíram uma sociedade de mineração com a participação de capitais britânicos, capitaneados por Eduardo Oxenford.<sup>509</sup>

Quando de sua nomeação como Comandante das Armas, Antônio Caetano já havia sido eleito como suplente para o Conselho de Governo mineiro e para o Conselho Geral, tomando assento nas duas instituições em duas legislaturas. Seu irmão, José Feliciano, por seu turno, despontava nos anos iniciais do Império como um promissor nome da política

---

<sup>506</sup> VASCONCELLOS, Smith de [Barão de Vasconcellos] (org.). *Archivo nobiliarchico brasileiro*. Lousanne: Imprimerie la Concorde, 1918. p. 497.

<sup>507</sup> É possível que Antônio Caetano fosse aparentado do primeiro comandante das armas de Minas Gerais, Antônio José Dias Pinto Coelho, mas não foi possível encontrar documentos que comprovem essa hipótese.

<sup>508</sup> Consta seu registro no Livro de Batismos dos anos de 1789-1798 da igreja de São João Baptista do Morro Grande, da capela de Santa Ana dos Cocais. Também consta o registro do batismo de seus filhos e de seu falecimento em 1834. Disponível em: <http://www.projetocompartilhar.org/Familia/PintoCoelhodaCunha.htm>. Capturado em 5 de novembro de 2017.

<sup>509</sup> SILVA, Fábio Carlos. Negócios com minas de ouro envolvendo famílias nobiliárquicas do império brasileiro. In: *Anais do II Congresso Latino Americano de História Econômica*. II Congresso Latino Americano de História Econômica, CLAHE, 2010.

mineira, tendo sido eleito para o Conselho Geral na primeira legislatura como vigésimo segundo mais bem votado e, na legislatura subsequente, como o segundo mais bem votado da província, além de ocupar suplência no segundo mandato do Conselho de Governo.

Em suma, também no caso do Comando das Armas, os escolhidos do Imperador foram, em sua maioria, cidadãos que gozavam de prestígio na província e que tinham nela suas principais bases de poder.

## 2.2. Os conselheiros de governo e os conselheiros gerais

As primeiras determinações para a realização das eleições para os membros do Conselho de Governo da província de Minas Gerais foram dadas a José Teixeira da Fonseca Vasconcellos, quando de sua nomeação pelo Imperador, ainda em fins de 1823<sup>510</sup>, enquanto as do Conselho Geral foram definidas pelas Instruções de 26 de março de 1824.

Na província de Minas Gerais, as eleições para os vinte e um membros que comporiam o Conselho Geral ocorreram sem maiores delongas. Já a dos seis membros do Conselho de Governo passaria por inúmeros entraves decorrentes das dúvidas que então se apresentaram sobre o cumprimento do decreto de 20 de outubro de 1823. Como destacado, a primeira delas referia-se aos questionamentos sobre a própria validade do decreto da Assembleia Constituinte que criara os Conselhos de Governo, uma vez que a Constituição Política do Império, outorgada em março de 1824, instituíra a existência de outra instituição eletiva provincial, os Conselhos Gerais.<sup>511</sup> Além disso, os Conselho de Governo não haviam sido citados nominalmente nas Instruções de março de 1824 e, diante da volatilidade dos acontecimentos políticos e das longas distâncias entre os colégios eleitorais e a capital da província e entre essa e a Corte, as eleições dos membros que comporiam essa instituição seriam concluídas apenas em março de 1825.

Com isso, verificar-se-ia uma “notável, e sensível demora”<sup>512</sup> para a instalação do Conselho de Governo da província de Minas Gerais, a que teria vez somente em 6 de julho

---

<sup>510</sup> Artigos de Ofício. *ABELHA do Itaculuny*. Ouro Preto. Ed. 26 de 10 de março de 1824. p.1

<sup>511</sup> Semelhante dúvida foi apresentada ao Imperador pelo Presidente da província de Minas Gerais. Ver: Artigos de Ofício. *ABELHA do Itaculuny*. Ouro Preto. Ed. 94 de 16 de agosto de 1824. p.1

<sup>512</sup> Artigos de Ofício. *ABELHA do Itaculuny*. Ouro Preto. Ed. 30, de 11 de março de 1825. p. 1.

de 1825<sup>513</sup>. Quanto ao Conselho Geral, os eleitos se reuniram pela primeira vez apenas em 29 de novembro de 1828, já que, para o funcionamento da instituição, era preciso a aprovação, pelo corpo legislativo, de um regimento, dado pela lei de 27 de agosto daquele mesmo ano.

O Conselho de Governo teve três mandatos na província de Minas Gerais. O primeiro deles, estendido para fazer coincidir sua duração com o tempo previsto para os demais cargos eletivos provinciais e gerais, correspondeu aos anos de 1825 a 1829. O segundo teve uma duração regular, com vigência no período compreendido entre 1830 e 1833. O terceiro, por seu turno, correspondeu apenas ao ano de 1834, diante da aprovação do Regimento dos Presidentes de província, que acarretou a extinção dos Conselhos de Governos. O Conselho Geral da província contou com duas legislaturas. Uma, composta pelas sessões de 1828-1829 e 1829-1830 e, a outra, por quatro sessões, as de 1830-1831, 1831-1832, 1832-1833 e 1833-1834.<sup>514</sup>

Durante os dez anos de funcionamento do Conselho de Governo, assumiriam assento na instituição cinquenta e um cidadãos da província, e nos seis anos de vigência do Conselho Geral ocuparam as cadeiras da instituição um total de cinquenta cidadãos<sup>515</sup>, incluindo-se, em todos os casos, os conselheiros efetivos e suplentes. Desse total, trinta e três nomes ocuparam assento em ambas as instituições, alguns deles simultaneamente – já que apenas em 1831 tornou-se incompatível esse exercício conjunto – do que decorre que,

<sup>513</sup> A apuração das eleições nos colégios da província pela câmara de Ouro Preto seria finalizada em finais de março de 1825. Após a apuração das atas de eleição pela câmara de Ouro Preto e da já instalação do Conselho de Governo, ainda foram adidas as atas da Vila da Barra e Caririnha, da comarca de São Francisco, que por decreto de 07 de julho de 1824, havia sido anexada à Minas Gerais como punição a Pernambuco pela Confederação do Equador. APM PP<sup>1</sup>, 1 cx. 96, doc. 27.

<sup>514</sup> Adotei para a contabilização do período de reunião do Conselho de Governo a mesma periodização empregada pelo secretário do governo da província de Minas Gerais em seus registros, ou seja, anual, empregando ainda, a expressão “reunião”, como era usual na instituição. Quanto ao Conselho Geral, o período de determinado encontro (chamado de sessão) tinha início em 1º de dezembro de um ano e adentrava nos meses de janeiro e até fevereiro do ano subsequente e, por isso, são aqui demarcados com uma menção a dois anos, o primeiro sempre relacionado ao mês de dezembro e o segundo aos meses de janeiro/fevereiro, como 1828-1829, ou seja, dezembro de 1828 e janeiro/fevereiro de 1829. Por fim há de se destacar que no Conselho de Governo o período compreendido de vigência de uma eleição a outra era denominado de mandato enquanto o do Conselho Geral de legislatura.

<sup>515</sup> No que toca ao Conselho Geral, também tomaram assento José Pedro Severim, Rodrigo Pereira Soares de Albuquerque, Francisco Guilherme de Carvalho, Antônio Nogueira da Cruz e Manoel Bernardes Varella, residentes em Ouro Preto, e Francisco Xavier de Sales, residente em Campanha. Esses nomes não foram incluídos nos cálculos já que compareceram em apenas uma sessão e, por isso, não tiveram de fato uma atuação na instituição. Já todos os demais suplentes convocados foram incluídos nos cálculos e nas listas apresentadas. É preciso destacar que muitos deles, até mesmo os pouco votados, acabaram por compor inúmeras comissões e ocuparam posições de destaque dentro do Conselho, como é o caso de José de Souza Lima, eleito presidente da instituição, e Antônio Ribeiro de Andrade, eleito secretário.

somados, sessenta e oito cidadãos atuaram como conselheiros provinciais durante o período de vigência dessas instituições.<sup>516</sup>

Eram sujeitos de uma elite política composta por letrados, alguns com formação em Coimbra (do total, doze desses nomes<sup>517</sup>) e, tantos outros que frequentaram os Seminários, as Academias Militares ou outras instituições de ensino e instrução. Do ponto de vista das ocupações, elas eram diversas assim como as Minas Gerais. Padres<sup>518</sup>, proprietários de terras, de minas ou de terras e minas, funcionários públicos<sup>519</sup>, professores, advogados, militares (de carreira ou não) e negociantes predominavam nos assentos da instituição. E, como característico na elite política oitocentista, muitos deles atuavam em diferentes atividades simultaneamente<sup>520</sup>. Wlamir Silva já observou que a elite política mineira era composta de “magistrados, fazendeiros, comerciantes, padres e professores, além de magistrados proprietários, padres proprietários, proprietários com atividades comerciais, padres advogados, padres professores, burocratas e outras combinações [...]”.<sup>521</sup>

---

<sup>516</sup> No seio dessas instituições, quando um dos eleitos efetivos era escusado em definitivo, os suplentes imediatos passavam, sucessivamente, a serem considerados proprietários. Contudo, para facilitar as referências e também por falta de documentos que informem todos os casos em que isso ocorreu, optei por manter a referência como suplentes, considerando, portanto, sua categorização de acordo com as listas eleitorais. Além disso, é importante ressaltar que também a lista dos conselheiros gerais e de governo por nós apresentada diverge daquelas elaboradas por Xavier da Veiga, disponíveis na Revista do Arquivo Público Mineiro, e também da proposta por Carlos Eduardo França de Oliveira. Essas diferenças ocorrem, pois, elaborei os dados a partir de todas as atas disponíveis dessas instituições conjugadas às listas eleitorais e as convocações já que considero que há uma discrepância significativa entre os primeiros eleitos, os convocados e aqueles que ocuparam efetivamente os assentos. A título de exemplo, Custódio José Dias, inventariado nesses trabalhos como componente do Conselho de Governo, apesar de eleito e convocado, nunca chegou a tomar assento na instituição. Cf. VEIGA, J. P. Xavier da (dir. e red.). Governo provincial, op. cit. Carlos Eduardo França de. *Construtores do Império, defensores da província*, op. cit.

<sup>517</sup> Nos dois Conselhos tomaram assento sete nomes que se formaram em Coimbra: Antônio José Monteiro de Barros (Direito), Bernardo Pereira de Vasconcellos (Direito), Francisco Pereira de Santa Apolônia (Cânones), Joaquim José da Silva Brandão (Matemática), Joaquim José Lopes Mendes Ribeiro (Cânones), Manoel Ignácio de Mello e Souza (Direito), Theotônio Alvares de Oliveira Maciel (Direito). Somente no Conselho de Governo foram três, Antônio da Costa Pinto (Direito), João José Lopes Mendes Ribeiro (Cânones) e Manoel Machado Nunes (Direito). E, com assento apenas no Conselho Geral dois, Bernardo Antônio Monteiro (Matemática e Medicina) e Marcos Antônio Monteiro de Barros (Direito e Matemática). Arquivo da Universidade de Coimbra (AUC).

<sup>518</sup> Na significativa quantia total de dezessete. Foi possível identificar com assento em ambos os Conselhos os padres Antônio José Ribeiro Bhering, Antônio Ribeiro de Andrade, Emerenciano Maximino de Azeredo Coutinho, Francisco Pereira de Santa Apolônia, João Antunes Correia, João Baptista de Figueiredo, Joaquim José Lopes Mendes Ribeiro e José da Cunha Mello. Apenas no Conselho de Governo: João Ferreira Leite, José Antônio Marinho, José Bento Leite Ferreira de Mello e Manoel Júlio de Miranda. Apenas no Conselho Geral: José de Souza Lima, Justiniano da Cunha Pereira, Manoel Rodrigues Jardim, Marcos Antônio Monteiro de Barros e Sebastião José de Carvalho Penna.

<sup>519</sup> Com especial destaque para os empregados das repartições de Fazenda da província.

<sup>520</sup> Cf. MARTINS, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de governar*, op. cit.

<sup>521</sup> SILVA, Wlamir. O protótipo dos toucinheiros: a experiência da moderação mineira. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de & VILLALTA, Luiz Carlos (orgs.). *História de Minas Gerais*, op. cit. v. 2. p. 51.

No período de funcionamento dessas instituições, a proporcionalidade do número de conselheiros que assumiram assento e a quantia de efetivos (também chamados de proprietários) e suplentes alterou-se significativamente de acordo com o mandato e mesmo com o ano em questão, o que se vinculava diretamente à dinâmica de funcionamento dessas instituições (e suas atribuições), mas também às disputas e conturbações políticas vivenciadas na província.

No caso do Conselho de Governo, no primeiro e no segundo mandato da instituição tomaram assento todos os seis conselheiros eleitos efetivos, enquanto em seu terceiro mandato apenas três conselheiros proprietários compareceram às sessões. No Conselho Geral, em sua primeira legislatura, tomaram assento oito eleitos efetivos, número que subiu para dezessete na segunda legislatura, possivelmente também um reflexo de sua maior duração. De todo modo, tanto no que se refere ao Conselho de Governo quanto ao Conselho Geral, o número de suplentes convocados para tomar parte nas deliberações sobre os negócios da província foi alto em todas as reuniões, especialmente tendo em vista, quanto à primeira instituição, que sua composição era de seis membros e, quanto à segunda, que atuou por um período de apenas seis anos.

As motivações práticas para a quantia expressiva de suplentes que ocuparam as cadeiras do Conselho de Governo e do Conselho Geral eram, sobretudo, de duas ordens.

As reuniões ocorriam na capital da província e a residência em lugares distantes ou mesmo, no caso dos moradores da capital, a ausência temporária de Ouro Preto, no caso em questão especialmente em virtude do exercício de outros cargos eletivos ou empregos, eram empecilhos para o comparecimento contínuo nas sessões. Quadro que se agravava ainda mais no caso das sessões extraordinárias do Conselho de Governo, pois o intervalo entre a convocação e a realização da sessão podia ser de poucos dias e, em casos de extrema urgência, até mesmo de algumas horas.

Não é raro nos depararmos com escusas temporárias ou definitivas dos eleitos efetivos ou suplentes para o Conselho de Governo e Geral que alegavam o acometimento por moléstias, asseveravam o mau estado das estradas ou mesmo a incidência de fenômenos climáticos, como as continuadas chuvas, aspectos que impossibilitariam suas viagens. É preciso lembrar que a província de Minas Gerais era muito extensa, e contava, com uma:

superfície de mais de 40 mil léguas quadradas, segundo alguns geógrafos estrangeiros, que viajaram o Brasil, e segundo outros de 28 a 30 mil; seja o que for, o certo é que ela tem na sua maior latitude leste a oeste 240 léguas, e de longitude de Norte a Sul 200 léguas [...].<sup>522</sup>

Mesmo para os residentes na comarca de Ouro Preto, a depender do lugar da propriedade e da atividade a que se dedicavam, a distância a se percorrer até a cidade de Ouro Preto poderia ser grande. Em todos os casos, abandonar a propriedade e os negócios nas mãos de terceiros e mesmo realizar a viagem em si diante das condições das estradas e dos meios de transporte disponíveis era certamente uma tarefa custosa e difícil.

Do mesmo modo, ainda que as incompatibilidades entre o exercício de conselheiro de governo, geral e outros cargos fossem significativamente diminutas, já que eram poucos aqueles em que se verificava uma limitação legal<sup>523</sup>, havia impedimentos práticos que dificultavam ou mesmo impossibilitavam a presença nas sessões oriundos da ocupação de outros cargos. Trata-se do caso, por exemplo, de eleitos que eram empregados da Junta da Fazenda, cujas obrigações exigiam a presença constante na repartição e impediam o comparecimento contínuo nas sessões do Conselho de Governo e Geral<sup>524</sup>, ou daqueles que também haviam sido eleitos como “representantes da nação”, e que não raras vezes se ausentavam das sessões em virtude dos preparativos para a viagem, por já estarem à caminho ou mesmo na Corte durante as reuniões, situação frequente especialmente nas convocações extraordinárias do Conselho de Governo.

Em realidade, a falta de quórum, no caso da província de Minas Gerais, dificilmente impediu a realização de sessões do Conselho de Governo e do Conselho Geral. Os atrasos para o início das reuniões, verificado em algumas reuniões foram casos mais isolados do que uma regra, até mesmo pelos expedientes adotados por essas instituições para evitar semelhantes delongas. No que toca especificamente às sessões, no Conselho de Governo, na documentação consultada, consegui identificar perto de uma dezena de ocasiões em que não foi possível a concretização da sessão por não comparecerem conselheiros suficientes, número muito diminuto perto da quantidade de sessões realizadas

---

<sup>522</sup> ASTRO de Minas. São João del Rey. Ed. 683 de 10 de abril de 1832.

<sup>523</sup> Conforme a lei de 20 de outubro de 1823 não poderiam ser eleitos para o Conselho de Governo o Presidente da província, o secretário do governo e o Comandante das Armas. No caso da província de Minas Gerais, dois conselheiros eleitos que tomaram assento na instituição foram posteriormente nomeados Presidentes da província (João José Lopes Mendes Ribeiro e Manoel Ignácio de Mello e Souza) e, por isso, deixaram o exercício de conselheiros de governo, levando a convocação de suplentes. Já a lei de 12 de agosto de 1831 estabelecia incompatibilidades no exercício de conselheiro de governo, conselheiro geral e vereador.

<sup>524</sup> Esse é o caso das escusas apresentadas por João Joaquim da Silva Guimarães. APM. SP 64.

pela instituição. No Conselho Geral, até mesmo pela exigência de um maior número de conselheiros para atingir o quórum mínimo, essas ocasiões foram mais frequentes e o número de sessões não realizadas quase triplicou, continuando, contudo, a ser diminuto proporcionalmente ao número daquelas realizadas. Por isso, a meu ver, o principal impacto das “ausências” se dava, antes, na realização de sessões sem o número completo de membros, aspecto percebido como um desafio para o pleno funcionamento desses organismos e que, de todo modo, relacionava-se a inúmeros outros fatores para além dos entraves práticos já mencionados.

As ausências foram alvo de críticas na imprensa periódica do período por mais de uma vez. Essas ocasiões davam lugar, de acordo com o alinhamento de cada jornal, a valoração de conselheiros que apoiavam como interessados no “bem-comum da província”, “patriotas” que faziam sacrifícios pelo “público” e, em contrapartida, a censura de adversários por suas omissões ou atuações mais interesseiras. Apesar desses juízos de valor”, essas considerações também nos ajudam a lançar luz sobre os fatores que podem ter contribuído para a configuração constatada.

Os redatores d’*O Universal*, periódico publicado em Ouro Preto, em uma dessas ocasiões, afirmavam admirar-se da “indiferença” com que estava a ser tratados os negócios do Conselho de Governo, e que parecia “mesmo que se pretende desacreditá-lo inteiramente”. Acusavam então o suplente Antônio José Monteiro de Barros de ter se declarado impedido por enfermo, condição que, contudo, não o impossibilitara de atuar como vigário geral e provisor do Bispado. E mais, que tanto esse como o efetivo, Romualdo José Monteiro de Barros (que também se escusara), não tiveram “obstáculo algum para virem assistir a um solene e pomposo banquete nesta capital, a que concorreu grande parte dos figurões desta cidade, entre os quais o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Presidente da província”. Conduas essas que, como alegavam, eram censuradas pelo “público”. Por trás da assertiva, a insinuação era de que o então Presidente, José Teixeira da Fonseca Vasconcellos, a quem o periódico fazia oposição, estava a ser complacente nas escusas dadas a esses dois eleitos, considerados seus aliados.<sup>525</sup>

Em outro contexto, em 1828, o conselheiro de governo e geral Bernardo Pereira de Vasconcellos, utilizava o espaço do Conselho Geral para dirigir severas críticas àqueles

---

<sup>525</sup> *O Universal*. Ouro Preto. Ed. 92 de 15 de fevereiro de 1826.

que se escusavam. Numa discussão relativa à aceitação ou recusa das escusas apresentadas pelos convocados Manoel da Costa Maia e Joaquim José Lopes Mendes Ribeiro, Vasconcellos estabelecia em sua fala uma diferenciação entre o procedimento adotado conforme as deliberações do Conselho Geral e a sua própria opinião individual. Alegava então que, conforme a prática da instituição, as escusas só poderiam ser concedidas a partir da atestação de moléstias ou nos casos de impedimento “notório”, como fora a concedida a Manoel Rodrigues da Costa, já que ele obtivera a mesma “graça” da Câmara dos Deputados, provando sua enfermidade e a avançada idade de 70 anos. Por outro lado, fazia questão de declarar que, de sua parte:

Srs. quem não vem a este Conselho para promover o bem da nossa Pátria, ou graves incômodos o embargam, ou não quer, porque não se importa com os negócios públicos, posto que não recuse os cômodos sociais. Constranger os primeiros ao comparecimento, é violência que não praticarão jamais os Membros do Conselho Geral de Minas; e querer, aos que nos não querem, chamar os Egoístas, ou inimigos da Pátria, é o cume do delírio. Que auxílio podem prestar-nos homens, que não se importam com a prosperidade da nossa Pátria, ou que suspiram pelo restabelecimento do Governo despótico? Que efeito poderá produzir a denegação de suas escusas? | Ah! Srs., Deus nos livre de tais colegas; uma triste, posto que curta experiência me tem convencido, de que não convém insistir no chamamento dos inimigos de nossas instituições, que por erro, ou outro qualquer motivo conseguiram os votos de seus concidadãos para os empregos eletivos: os Membros dos Conselhos Gerais devem vir exercer suas Augustas funções muito voluntariamente, funções honrosíssimas, até porque não são remunerados com outro estipêndio, que pelo público reconhecimento.<sup>526</sup>

A fala de Vasconcellos, em realidade, defendia que, entre aqueles convocados em questão, Manoel da Costa Maia deveria ser escusado por ser pública sua condição de saúde, enquanto Joaquim José Lopes Mendes Ribeiro deveria apresentar provas de seu efetivo impedimento. As acusações sobre a falta de interesse pelos “negócios públicos”, “egoísmo” e defesa do “Governo despótico” eram dirigidas certamente ao vigário de Piranga, Joaquim José Lopes Mendes Ribeiro, nome associado ao então Presidente da província, seu irmão, João José Lopes Mendes Ribeiro, a quem Vasconcellos e seu grupo faziam forte oposição.

Joaquim José Lopes Mendes Ribeiro, já em 1830, seria também o alvo de uma correspondência publicada n’*O Universal*, assinada pelo “O Amigo da Justiça”, que igualmente insinuava sua falta de “patriotismo” e asseverava uma conduta mais interesseira na ocupação dos “empregos eletivos provinciais” – agora no que se refere ao

---

<sup>526</sup> Requerimento apresentado por Bernardo Pereira de Vasconcellos na sessão de 19 de dezembro de 1828. Extraído d’*O Universal*. Ouro Preto. Ed. 226 de 26 de dezembro de 1828.

Conselho de Governo. Colocava-se, então, no centro do debate a questão do arbitramento de gratificações, cuja falta já fora sugerida por Vasconcellos como motivos para as escusas apresentadas pelo padre ao Conselho Geral.

Os conselheiros gerais não recebiam ordenado ou gratificação. Mas os conselheiros de governo, conforme a lei de 20 de outubro de 1823, apesar de não possuírem ordenado fixo, recebiam nas reuniões uma gratificação diária “pelo tempo que gastarem juntos”, contada desde o dia que saíam de suas casas até o retorno a elas, na conformidade do regimento das Justiças, o que no caso das “primeiras províncias”, como era a de Minas Gerais, correspondia a uma gratificação de 3\$400 réis por dia. Possivelmente um expediente que pretendia garantir o comparecimento dos conselheiros eleitos, mesmo daqueles que não residiam nas capitais provinciais.

Para “O Amigo da Justiça” esse seria, precisamente, o motivo que garantia que alguns conselheiros de governo mineiros fossem assíduos nas sessões ordinárias da instituição, incluindo-se sua prorrogação, pelas quais recebiam a gratificação, mas faltosos, por outro lado, nas extraordinárias. O correspondente alegava na ocasião que o vigário de Piranga, sempre criticado nas folhas d’*O Universal*, estava “prontíssimo” a comparecer nas sessões ordinárias, uma vez que pelos três meses de duração recebia a avultada gratificação de três mil e duzentos réis, mas que, quando essa findava, partia logo para fazer “suas missões lá para Casca”. O resultado era que o Presidente convocava os suplentes “porque alguns dos proprietários lá estão mui bem descansados nas suas casas; venham para o trabalho gratuito os que nada ganharam, entretanto que os que foram já pagos não querem vir indenizar a província com esse pequeno sacrificio de seu comparecimento.”<sup>527</sup>

Julgamentos e acusações à parte, é bem possível que a falta de gratificações nas sessões extraordinárias do Conselho de Governo, mas, especialmente, a sua ausência completa para os conselheiros gerais, fosse de fato um poderoso motivo para as “ausências”. Bernardo Pereira de Vasconcellos chegou a apresentar no Conselho Geral uma representação, aprovada para ser remetida ao Poder Executivo e legislativo conjuntamente, sobre a necessidade de arbitrar-se subsídio para os conselheiros gerais (e também vereadores) que não residissem no lugar sede das sessões. Argumentava então que, além das despesas para permanecerem fora durante as sessões, os cidadãos também

---

<sup>527</sup> *O Universal*. Ouro Preto. Ed. 668 de 4 de novembro de 1830.

tinham prejuízos por se ausentarem de suas casas. Assim, conviria ao “interesse público que se aplique alguma gratificação a fim de que não aconteça que o Conselho Geral seja só composto de *membros da capital ou de poderosos*” [grifo meu].<sup>528</sup>

Um outro elemento possivelmente catalizador de comparecimentos e ausências, indicado de maneira bem menos explícita nas folhas dos periódicos do período, era as disputas políticas travadas entre os grupos de poder provinciais, que podiam influir na tomada de assentos na instituição.

Os redatores d’*O Repúblico*<sup>529</sup>, por exemplo, ao darem notícias sobre a segunda viagem de D. Pedro I à Minas, em 1831, ironizavam que o Imperador, que então sofria oposição de lideranças mineiras com assento nas instituições eletivas provinciais, ordenara que Fernando Luiz Machado de Magalhães, que havia obtido escusa do Conselho de Governo, fosse nele tomar assento, pois naquela instituição “havia apenas um defensor do trono e do altar”<sup>530</sup>, o padre Joaquim José Lopes Mendes Ribeiro.<sup>531</sup> Já n’*O Catão*<sup>532</sup>, uma correspondência publicada que tratava dos acontecimentos em torno do movimento de março de 1833, e que criticava duramente a presidência da província de Manoel Ignácio de Mello e Souza, insinuava que o padre José Bento Leite Ferreira de Mello tomara seu assento no Conselho de Governo em princípios de 1833 para sustentar articulações então tramadas por Vasconcellos e escudadas pelo então Presidente da província.<sup>533</sup>

Ainda que esses sejam casos extremos, baseados possivelmente mais em boatos e acusações dos correspondentes e redatores, a chamada e o comparecimento de conselheiros, especialmente em sessões extraordinárias, como veremos em momento

<sup>528</sup> Conselho Geral. Sessão de 17 de janeiro de 1831. APM CGP 04.

<sup>529</sup> Periódico da Corte dirigido por Borges da Fonseca, que demonstraria não raras vezes apoio em Minas ao grupo de Vasconcellos e Mello e Souza, enquanto fazia oposição a João José Lopes Mendes Ribeiro e seus aliados. Sobre *O Repúblico* ver: SILVA, Carolina Paes Barreto da. *A trajetória d’O Repúblico no fim do primeiro reinado e início da regência: os discursos impressos de Antônio Borges da Fonseca sobre a política imperial (1830-1832)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010.

<sup>530</sup> Referência ao chamado “partido governista”, que tinha como uma de suas lideranças o já ex Presidente da província João José Lopes Mendes Ribeiro.

<sup>531</sup> *O Repúblico*. Rio de Janeiro. Ed. 50 de 26 de março de 1831.

<sup>532</sup> Publicação do Rio de Janeiro, atribuída na época ao deputado Montezuma, que recorrentemente envolvia-se em polêmicas sobre o governo da província de Minas Gerais. No contexto da Revolta do Ano da Fumaça, esse periódico seria uma das principais vozes a posicionar-se contra o grupo de Mello e Souza, Vasconcellos e seus partidários e a defender o chamado “partido de Ouro Preto”. Ver, por exemplo, os embates em torno da extinção da vila de Caeté: FERNANDES, Renata Silva. Unir e dividir: as controvérsias em torno da organização político-administrativa do território na Província de Minas Gerais (1825-1834). *Revista de História Regional*. V. 22, n. 2, 2017. Doi: 10.5212/Rev.Hist.Reg.v.22i2.0006.

<sup>533</sup> *O Catão*. Rio de Janeiro. Ed. 80 de 12 de julho de 1833.

oportuno, chegou mesmo a ser razão de graves acusações feitas à presidência da província por membros do Conselho de Governo de Minas Gerais, que alegavam uma instrumentalização das convocações para a viabilização da aprovação de resoluções de acordo com as vontades e interesses do Presidente.

Também não me parece uma conjectura improvável que os entendimentos de muitos dos coetâneos sobre o novo sistema representativo e suas instituições eletivas tenham influído no absentéismo.

Benjamin Constant, no célebre texto *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos* argumentava que a “liberdade dos antigos” era caracterizada pelo exercício coletivo e direto das “várias partes da soberania”, onde os indivíduos deliberavam em praça pública, votavam as leis, examinavam as contas e os atos dos magistrados, etc. Tratava-se, para o autor, de uma liberdade compatível com uma “submissão completa do indivíduo à autoridade do todo”. Já a “liberdade dos modernos” consistiria no direito de não se submeter senão às leis, de dispor de sua opinião, de sua propriedade e, entre outras coisas, de “influir na administração do governo” pela nomeação dos funcionários, pelas representações, petições e reivindicações. Para Constant, se na liberdade dos antigos o indivíduo era “quase sempre soberano nas questões públicas” mas “escravo em todos seus assuntos privados”, na liberdade dos modernos, os indivíduos, ocupados por suas “especulações e por seus empreendimentos”, ao contrário, almejavam ser desviados do “exercício contínuo dos direitos políticos”, da “discussão diária dos negócios do Estado”, etc.<sup>534</sup>

Algumas das “razões” apresentadas por Constant para essa diferenciação, que tem em vista a realidade francesa daquele contexto, são talvez até mesmo opostas à realidade do Brasil do século XIX. O autor, por exemplo, tributa a possibilidade dos antigos de atuarem diretamente nas deliberações públicas à escravidão, ao passo que, possivelmente, aqui, ela fosse precisamente um forte motivo para que os proprietários receassem deixar suas casas para atuar nos cargos do estado. E esses receios não eram ociosos, como mostra a principal insurreição de escravos verificada na província de Minas Gerais, a revolta de Carrancas. Ocorrida em 13 de maio de 1833, a insurreição teve início na fazenda Campo Alegre, de propriedade de Gabriel Francisco Junqueira, que pouco antes encontrava-se em

---

<sup>534</sup> CONSTANT, Benjamin [1767-1830]. *Da Liberdade dos Antigos comparada à dos Modernos*. *Revista de Filosofia Política* [1819] Porto Alegre, n. 2, 1985, pp. 1-7.

São João del Rey, onde tomou assento na suplência do Conselho de Governo instalado naquela vila em virtude da Sedição de Ouro Preto<sup>535</sup>, partindo, em seguida, para a Corte para tomar assento na Câmara dos Deputados. Seu filho, Gabriel Francisco de Andrade Junqueira, que ficara dirigindo os negócios em sua ausência, foi assassinado na insurreição pelos escravos que, em seguida, se dirigiram para outra propriedade da família, a de José Francisco Junqueira, onde assassinaram todos os brancos, adultos e crianças, presentes. No total, foram assassinados nove membros da família Junqueira.<sup>536</sup>

Contudo, a diferenciação estabelecida por Constant entre a “liberdade dos antigos” e à “liberdade dos modernos” remete a algumas das principais bases que sustentavam muitas concepções sobre o sistema representativo no século XIX. O exercício dos cargos eletivos, ao menos idealmente, deveria se basear no “amor à pátria” e na honra de receber-se os votos dos concidadãos. As eleições deveriam recair em pessoas “notáveis” e portadoras de “virtudes”, entre as quais se incluía a posse de meios próprios de subsistência. Disso decorria que eventuais gratificações e subsídios não deveriam ser entendidos como um “pagamento” pela ocupação do cargo, mas como uma forma de viabilização do comparecimento, escusada mesmo em alguns casos, como no dos Conselhos Gerais.<sup>537</sup> Nessa concepção entendia-se que o governo era reservado àqueles em condições de formular o bem-comum, que receberiam em troca a promoção do bem da sociedade.<sup>538</sup>

E, assim como já assinalara Constant, para muitos coetâneos, deixar suas casas, propriedades e negócios para tomar assento nas instituições eletivas era considerado um verdadeiro “sacrifício” patriótico, o qual nem todos estavam, de certo, plenamente dispostos a fazer. Ainda mais quando consideramos o caso das instituições criadas no período pós-emancipação. Como se sabe, desde muito, a ocupação de cargos, sejam

<sup>535</sup> O conselheiro esteve presente nas sessões ocorridas entre 5 e 27 de abril de 1833.

<sup>536</sup> A revolta foi estudada por: ANDRADE, Marcos Ferreira de. *Rebeldia e resistência: as revoltas escravas na Província de Minas Gerais*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1996.

<sup>537</sup> Esses princípios foram, por exemplo, expressos nos debates sobre o regimento dos Conselhos Gerais de província tanto na Câmara dos Deputados como no Senado.

<sup>538</sup> Sobre os princípios do sistema representativo ver: DOLHNIKOFF, Miriam. Representação na monarquia brasileira. *Almanack Braziliense*, [s.l.], n. 9, p. 41-53, maio 2009. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/alb/article/view/11706>>. Acesso em 10 de janeiro de 2016. doi: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.1808-8139.v0i9p41-53>; DOLHNIKOFF, Miriam; MAIA, Francisleide; SAEZ, Hernan Lara; SALRS, Paulo Gregório Moreira; GREGÓRIO, Vitor. Representação política no Império: crítica a ideia de falseamento institucional. In: LAVALLE, Adrian Gurza (Org.). *O horizonte da política: questões emergentes e agendas de pesquisa*. São Paulo: Unesp; CEBRAP; CEM, 2012.

eletivos ou de nomeação, era uma importante forma de exercício e aquisição de poder, e assim continuaria a ser no período aqui considerado. Contudo, o estabelecimento de um “novo” sistema de participação política, com a instituição de novos organismos eletivos, alguns deles em alçadas em que antes não existiam (como a provincial), a serem, ademais, compostos mediante pleitos eleitorais realizados de forma e com uma amplitude geográfica e numérica inéditas, são elementos que ajudam a explicar as dificuldades encontradas para que os eleitos assumissem suas cadeiras. Além disso, as potenciais abstrações dessas instituições podem ter gerado, especialmente em seus primeiros momentos de funcionamento, incertezas em alguns quanto a esses espaços como *loci* efetivos de decisão, do mesmo modo que outros almejavam e buscaram ativamente lograr essa posição.

A tudo isso somava-se o próprio sistema eleitoral do Império. A despeito de ter sido desde logo presente a prática de divulgação de listas com orientação de nomes a serem votados, cada eleitor deveria indicar tantos nomes quantos fossem as cadeiras a serem preenchidas em cada instituição. Assim, era preciso votar, no caso do Conselho de Governo, em seis nomes e, no do Conselho Geral, em vinte e um nomes. Uma votação expressiva em determinado colégio eleitoral (e mesmo no cômputo final) poderia ter ocorrido a despeito de uma articulação explícita do votado e de seu interesse em assumir aquela posição, especialmente considerando-se que as escolhas dos eleitores se baseavam também na legitimidade e reconhecimento pautados em relações sociais, familiares, clientelares ou de qualquer outro tipo, estruturantes das próprias redes sociais, políticas e econômicas nessa sociedade, ou seja, de seu “capital relacional”<sup>539</sup>.

Além do mais, é preciso ter em vista que muitos dos grupos políticos das províncias estabeleceram estratégias que buscavam assegurar a presença de seus partidários nas diferentes instâncias de poder, em suas distintas alçadas geográficas. Assim, por exemplo, algo já assinalado por Claus Rodarte, em Minas Gerais no período aqui considerado, a atuação de um dos principais grupos políticos da província, os autodenominados “liberais mineiros”, que tinham muitos partidários com assento no Conselho de Governo e também no Conselho Geral, caracterizou-se por uma certa “divisão de tarefas”. Alguns dedicavam-

---

<sup>539</sup> Ver: XAVIER, Ângela Barreto e HESPANHA, António Manuel. As redes clientelares. In: HESPANHA, António Manuel (coord.). *História de Portugal. O Antigo Regime*, op. cit; IMÍZCOZ BEÚNZA, J. M. Comunidad, red social y élites. Un análisis de la vertebración social en el Antiguo Régimen. In: IMÍZCOZ BEÚNZA, J. M. (coord.). *Elites, poder y red social: las elites del País Vasco y Navarra en la Edad Moderna* (estado de la cuestión y perspectivas). Bilbao, 1996.

se sobremaneira à ocupação de espaços políticos na Corte, caso dos padres José Bento Leite Ferreira de Mello e José Custódio Dias, enquanto outros centravam suas atuações principalmente nas instituições provinciais, como Manoel Ignácio de Mello e Souza, Francisco Pereira de Santa Apolônia e Theotônio Álvares de Oliveira Maciel<sup>540</sup>, ao que, acrescento, somava-se aqueles que se desdobravam para marcar suas presenças em ambas as esferas, como Bernardo Pereira de Vasconcellos. Quadro que se verifica também nas articulações traçadas por outros grupos políticos da província. Posto isso, é provável que muitos dos eleitos, efetivos ou suplentes, tivessem outros meios de ter seus “interesses” e projetos representados no seio das instituições provinciais.

A grande quantia de cidadãos que se escusavam de ocupar os cargos eletivos provinciais e a recorrente chamada de suplentes não era, finalmente, uma particularidade das instituições da província de Minas Gerais. Andréa Slemian já constatou as amplas dificuldades enfrentadas em diferentes províncias do Império para a instalação dos Conselhos Gerais e a constante presença dos suplentes nessas instituições<sup>541</sup>, afirmação que, acredito, a tomar-se como base o caso de Minas Gerais, pode ser ampliada também para os Conselhos de Governo de outras províncias. Estudos específicos sobre os Conselhos Gerais, para além de Minas Gerais, já assinalado por Ana Rosa Coclet da Silva<sup>542</sup>, realizados sobre outras províncias têm confirmado aquela hipótese geral. É o que indicam as pesquisas sobre o Conselho Geral de Santa Catarina feitas por Sandra Oenning da Silva<sup>543</sup>, sobre o da Bahia, analisado por Nora de Cássia Gomes de Oliveira<sup>544</sup>, sobre o Pará, indicado por André Roberto de Arruda Machado<sup>545</sup> e sobre Minas Gerais e São Paulo por Carlos Eduardo França de Oliveira. No que toca aos Conselhos de Governo, esse último autor corrobora que a mesma situação também se verificou na província de São Paulo<sup>546</sup>, o que parece também ter sido o caso do Maranhão, analisado por Raíssa Gabrielle Vieira Cirino<sup>547</sup>.

---

<sup>540</sup> RODARTE, Claus. Os liberais de Minas e o regresso, op. cit. p. 75.

<sup>541</sup> SLEMIAN, Andréa. *Sob o Império das Leis*, op. cit. p. 210-221.

<sup>542</sup> SILVA, Ana Rosa Coclet da. *De Comunidades a Nação*, op. cit..

<sup>543</sup> SILVA, Sandra Oenning da. *Estado monárquico descentralizado*, op. cit.

<sup>544</sup> OLIVEIRA, Nora de Cássia Gomes. *O Conselho Geral de província*, op. cit.

<sup>545</sup> MACHADO, André Roberto de Arruda. *O Conselho Geral da Província do Pará e a definição da política indigenista no Império do Brasil (1829-31)*, op. cit.

<sup>546</sup> OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. *Construtores do Império, defensores da província*, op. cit.

<sup>547</sup> CIRINO, Raissa Gabrielle Vieira. *Pelo bem da “pátria” e pelo Imperador*, op. cit.

Mais que isso, a grande afluência de escusas e, por conseguinte, da chamada de suplentes, não foi sequer uma particularidade das instituições eletivas provinciais, como os Conselhos de Governo e os Conselhos Gerais e, posteriormente, as Assembleias Legislativas Provinciais (ou pelo menos, a de Minas Gerais). Ainda que significativamente menos frequente no que se refere aos “representantes da nação”, é possível, contudo, identificar diferentes ocasiões em que cidadãos eleitos apresentaram impedimentos temporários ou definitivos – por exemplo, por seus estados de saúde e pelas dificuldades interpostas pela residência a longas distâncias, levando a vacância temporária da cadeira ou a chamada de suplentes.<sup>548</sup>

Já em âmbito local, e ao menos na província de Minas Gerais, a apresentação de impedimentos e a necessidade de chamar-se suplentes para o exercício da vereança foi uma problemática constante das câmaras municipais após as alterações de suas organizações promovidas pela lei de 1º de outubro de 1828, que, entre outras coisas, aumentou consideravelmente o número de vereadores de suas composições.<sup>549</sup> Não foram raras as ocasiões em que os presidentes das câmaras, posição ocupada pelo vereador mais votado, recorreram ao governo da província pedindo esclarecimentos ou instando por resoluções que obrigassem os cidadãos eleitos a comparecer às sessões. Esse é o caso das representações do presidente da câmara de Baependi pedindo informações sobre como proceder diante das dificuldades para realização das sessões da câmara pela contínua falta dos vereadores<sup>550</sup> ou a do presidente da câmara de Minas Novas, que participava ao Conselho de Governo que as sessões ordinárias ainda não haviam ocorrido por falta de comparecimento dos vereadores eleitos<sup>551</sup>. Situação similar também se verifica em cargos

---

<sup>548</sup> Entre os eleitos pela província de Minas Gerais esse é o caso, por exemplo, de Francisco Pereira de Santa Apolônia que, por sua avançada idade, obteve escusa de tomar assento na Assembleia Geral e Constituinte de 1823, situação que não o impediu, contudo, de ocupar assentos na Junta de governo provisório, no Conselho de Governo e no Conselho Geral, além de exercer por diversas vezes a vice-presidência da província, ou do padre Manoel Rodrigues da Costa, que também por sua idade escusou-se de tomar assento na primeira legislatura da Câmara dos Deputados. Manoel Ignácio de Mello e Souza, por seu turno, tomaria assento na Câmara dos Deputados apenas na segunda sessão da primeira legislatura escusando-se por problemas de saúde e, quando tomou assento, seria frequentemente faltoso nas sessões. Também é digno de nota que como destacado por Claus Rodarte, na sessão da Câmara dos Deputados de 1826 apenas oito províncias do Império tiveram suas bancadas completas. RODARTE, Claus. *Partidos Políticos, poderes constitucionais e representação regional na 1ª legislatura da Assembleia Geral do Império do Brasil*, op. cit. p. 213.

<sup>549</sup> As câmaras das cidades seriam compostas por nove vereadores e as das vilas por sete, e de um secretário. BRASIL. Lei de 1º de outubro de 1828, op. cit. Já as câmaras da América Portuguesa eram via de regra compostas por dois juizes ordinários (ou um juiz de fora) e três vereadores.

<sup>550</sup> Conselho de Governo. Sessão de 4 de maio de 1830. APM. SP 76.

<sup>551</sup> Conselho de Governo. Sessão de 19 de abril de 1831. APM. SP 76.

relacionados às justiças, sejam eles de eleição, como os juízes de paz, ou de nomeação, como os promotores, juízes municipais e de órfãos.

O Conselho de Governo mineiro, buscando minimizar os entraves para seu funcionamento interpostos pelas escusas, adotou medidas para assegurar que as reuniões ocorressem com o maior número de conselheiros possível. Entre elas, a fixação das reuniões ordinárias nos meses de fevereiro e março, de modo que não coincidisse com as sessões da Assembleia Geral e do Conselho Geral da província<sup>552</sup>, já que muitos dos conselheiros de governo eleitos efetivos ou suplentes imediatos também eram eleitos para essas outras instituições.<sup>553</sup> Do mesmo modo, desde o início das reuniões, foi uma prática constante a convocação dos cidadãos residentes nas circunscrições de Ouro Preto e Mariana, no caso das reuniões ordinárias até que os imediatos em votos comparecessem, o que se tornou regra a partir de uma resolução de 19 de janeiro de 1827.<sup>554</sup> O Conselho Geral da província tomou medidas similares, fixando como regra a convocação dos imediatos em votos que pudessem comparecer e, portanto, especialmente os residentes na capital e em Mariana, para possibilitar-se o preenchimento legal de seu número de membros.<sup>555</sup> Prática essa frequente desde muito, mas que se intensificaria com a lei de 12 de agosto de 1831, que estabeleceu incompatibilidades no exercício de conselheiro de governo, conselheiro geral e vereador<sup>556</sup>, lei cuja derrogação foi, inclusive, objeto de uma representação do Conselho Geral da província de Minas Gerais, de autoria de José Pedro de Carvalho<sup>557</sup>.

Diante disso, não surpreende que, dos cinquenta e um cidadãos que tomaram assento como conselheiro de governo de Minas Gerais, mais de dois terços deles tivessem

---

<sup>552</sup> A medida que foi adotada a partir de 1829 manteve-se mesmo após a lei de 12 de agosto de 1831.

<sup>553</sup> As reuniões também se realizavam, em geral, em dias que não houvessem reuniões da Junta de Fazenda.

<sup>554</sup> Conselho de Governo. Sessão de 19 de janeiro de 1827. APM SP 38.

<sup>555</sup> Ver, por exemplo: Conselho Geral. Sessão de 31 de janeiro de 1829. APM CGP 01; Sessão de 07 de dezembro de 1830. APM CGP 01; Sessão de 30 de novembro de 1831. APM SP CGP<sup>3</sup>1, cx. 04.

<sup>556</sup> Conseguimos identificar algumas das escolhas feitas em virtude de incompatibilidades. João José Lopes Mendes Ribeiro deixou de ocupar assento no Conselho Geral entre 1828 e 1829 por atuar como Presidente da província. O mesmo praticou Manoel Ignácio de Mello e Souza entre 1831 e 1833, optando ao fim de sua presidência por ocupar assento no Conselho de Governo. Theotônio Álvares de Oliveira Maciel, José Bento Leite Ferreira de Mello, João Baptista de Figueiredo e Joaquim José da Silva Brandão, pela lei de 1831, optaram por seus assentos no Conselho de Governo. Manoel José Pires da Silva Pontes, o barão de Catas Altas e João Antunes Correia optaram por assumir o cargo de vereador.

<sup>557</sup> Conselho Geral. Sessão de 14 de janeiro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes*, op. cit.

residência nas circunvizinhanças da capital, nos termos de Ouro Preto ou Mariana, proporcionalidade similar a daqueles que tomaram assento no Conselho Geral (**Quadro 2**).

**Quadro 2. Relação dos conselheiros de governo e gerais segundo o lugar de residência**

Comarca	Residência (termo)	Conselheiros de Governo	Conselheiros Gerais
<b>Ouro Preto</b>	Ouro Preto	28	25
	Mariana	10	11
<b>Rio das Velhas</b>	Caeté	4	6
	Sabará	1	0
<b>Rio das Mortes</b>	São João del Rey	3	2
	Queluz <sup>558</sup>	1	1
	Tamandúá	1	1
	Lavras	0	1
	Campanha	0	1
	Pouso Alegre	1	0
<b>Serro Frio</b>	Vila do Príncipe	2	1
<b>Paracatu</b>	Paracatu	0	1
	<b>Total</b>	<b>51</b>	<b>50</b>

**Fontes:** APM PP<sup>1</sup> cx. 26; APM PP<sup>11</sup> cx. 96 e 97; APM SGP<sup>31</sup> cx. 03 e cx. 06; APM CGP<sup>32</sup> cx. 02 e cx. 04; APM CGP 01, 07 e 08; APM SP 33, 38 e 64; MINAS Gerais. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.; MINAS Gerais. *Actas das Sessões do Conselho do Governo da província de Minas Gerais do ano de 1828*. Ouro Preto: Typografia de Silva, 1828; Collecção dos diários do Concelho Geral da Província de Minas Geraes. Imperial Cidade de Ouro Preto: Typografia do Universal, 1830-1832; MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Concelho Geral da Província de Minas Geraes*. Imperial Cidade de Ouro Preto: Typografia do Universal, 1833-1834; Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional; Listas Nominativas de Minas Gerais 1831/1832; VEIGA, José Pedro Xavier da. *Ephemerides Mineiras*, op. cit.; RODARTE, Claus. *Partidos Políticos, poderes constitucionais e representação regional na 1ª legislatura da Assembleia Geral do Império do Brasil*, op. cit.

Muitos dos cidadãos que ocupavam as primeiras posições nos pleitos realizados para o Conselho de Governo e para o Conselho Geral residiam na comarca de Ouro Preto, o que demonstra, inclusive, o prestígio de que gozavam os políticos residentes naquela antiga região mineradora, também área que sediava a capital da província e o episcopado. Os residentes na comarca do Rio das Mortes, então a região mais rica e populosa da província, ainda que presentes, o estiveram em menor quantidade, numa proporção similar a dos residentes na comarca do Rio das Velhas (também uma antiga região mineradora), os quais, contudo, concentravam-se especialmente em uma vila, a de Caeté. Os conselheiros residentes na comarca do Serro Frio, seguidos da de Paracatu eram, por seu turno, fizeram-se presentes em menor quantidade. Mas também, como se vê, alguns dos eleitos residentes em localidades mais distantes de Ouro Preto tomaram seus assentos. Em muitas dessas

<sup>558</sup> O termo da vila de Queluz foi desanexado da Comarca do Rio das Mortes e integrado a comarca de Ouro Preto por decreto de 29 de julho de 1829.

ocasiões, os suplentes menos votados residentes na capital eram dispensados para ceder lugar aos mais votados.

Essas disposições refletem os próprios processos eleitorais, mas eram certamente hiperbolizadas pelas dificuldades para o comparecimento nas sessões daqueles que não residiam ou, ao menos, que não tinham necessidade de permanecer na capital. Por outro lado, é preciso lembrar de antemão que, apesar da residência constituir-se como indicador significativo para análise desses grupos políticos, como característico da elite política oitocentista, a despeito dela, esses indivíduos possuíam relações comerciais, de parentesco, amizade e políticas em diferentes áreas da província (e do Império).

No primeiro mandato do Conselho de Governo (1825-1829), tomaram assento na instituição dezesseis conselheiros, nove residentes em Ouro Preto, quatro em Mariana e três em Caeté, estes últimos com presença comparativamente em um número menor de sessões (**Quadro 3**).

**Quadro 3. Conselheiros de governo com assento nas reuniões do 1º Mandato (1825-1829)**

Conselheiro	Assento	Residência	Reunião									
			1825		1826		1827		1828		1829	
			O	E	O	E	O	E	O	E	O	E
Francisco Pereira de Santa Apolônia	Efetivo	Mariana	X				X		X	X	X	X
Romualdo José Monteiro de Barros	Efetivo	Ouro Preto	X							X		X
João José Lopes Mendes Ribeiro	Efetivo	Ouro Preto	X	X	X	X	X	X				
Theotônio Álvares de Oliveira Maciel	Efetivo	Mariana	X		X	X	X	X	X	X	X	X
Manoel Ignácio de Mello e Souza	Efetivo	Mariana					X	X		X	X	X
João Baptista Ferreira de Souza Coutinho, Barão de Catas Altas	Efetivo	Caeté	X							X	X	
Bernardo Pereira de Vasconcellos	Suplente	Ouro Preto	X		X	X	X	X	X	X	X	
José Bento Soares	Suplente	Ouro Preto		X		X	X*	X		X		X
Joaquim José Lopes Mendes Ribeiro	Suplente	Mariana		X	X	X	X	X	X			
Joaquim José da Silva Brandão	Suplente	Ouro Preto		X	X	X	X*			X	X	X
João Joaquim da Silva Guimarães	Suplente	Ouro Preto			X	X			X	X		
Fernando Luiz Machado de Magalhães	Suplente	Ouro Preto								X		X

Manoel José Monteiro de Barros	Suplente	Ouro Preto									X		X
Manoel José Pires da Silva Pontes	Suplente	Caeté									X		
Antônio José Ferreira Bretas	Suplente	Ouro Preto											X
Antônio Caetano Pinto Coelho da Cunha	Suplente	Caeté											X

O: Sessões Ordinárias; E: Sessões Extraordinárias; \* Comparecimento em número restrito de sessões.

**Fontes:** APM PP'1 cx. 96; MINAS GERAIS. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.; APM SP 33; APM SP 38; APM SP 64; Actas das Sessões do Conselho do Governo da província de Minas Gerais do ano de 1828. Ouro Preto: Typografia de Silva, 1828; Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional; Listas Nominativas de Minas Gerais 1831/1832; VEIGA, José Pedro Xavier da. *Ephemerides Mineiras (1664-1897)*, op. cit.; RODARTE, Claus. *Partidos Políticos, poderes constitucionais e representação regional na 1ª legislatura da Assembleia Geral do Império do Brasil*, op. cit.

Os seis cidadãos eleitos efetivos compareceram às sessões da instituição, mas de maneira desigual e, em alguns casos, descontínua. Entre os efetivos, Theotônio Álvares de Oliveira Maciel foi o que compareceu em um maior número de sessões, ausentando-se apenas nas reuniões extraordinárias convocadas em 1825. Francisco Pereira de Santa Apolônia e João José Lopes Mendes Ribeiro tiveram frequência similar na instituição e ambos deixaram o assento do Conselho de Governo para assumir a presidência da província. Santa Apolônia como vice-Presidente, por ser o conselheiro de governo mais votado, em sessões realizadas em 1827, 1828 e 1829 e Mendes Ribeiro, nomeado Presidente da província, cujo cargo assumiu em finais de 1827, nas reuniões de 1828 e 1829. Manoel Ignácio de Mello e Souza compareceu em um número próximo de sessões, com presença em cinco reuniões nos anos de 1827, 1828 e 1829. Já Romualdo José Monteiro de Barros e João Baptista Ferreira de Souza Coutinho, o Barão de Catas Altas, foram os que compareceram em um menor número de reuniões, o primeiro na sessão ordinária de 1825 e nas extraordinárias de 1828 e 1829 e o segundo na sessão ordinária de 1825 e 1829 e na extraordinária de 1828.

Entre os suplentes, Bernardo Pereira de Vasconcellos compareceu às reuniões de todos os anos, escusando-se apenas nas extraordinárias de 1825 e 1829, frequência similar ao do efetivo mais assíduo, Theotônio Álvares de Oliveira Maciel. Ainda que em um número de sessões menor, Joaquim José da Silva Brandão e José Bento Soares também compareceram a reuniões em todos os anos do mandato, ao passo que Joaquim José Lopes Mendes Ribeiro esteve ausente apenas em 1829. Já João Joaquim da Silva Guimarães compareceu às sessões ordinárias e extraordinárias de 1826 e 1827. Por fim, Fernando Luiz Machado de Magalhães, Manoel José Monteiro de Barros, Manoel José Pires da Silva

Pontes, Antônio José Ferreira Bretas e Antônio Caetano Pinto Coelho da Cunha foram convocados apenas de forma extraordinária nos anos de 1828 e 1829.

Ao longo desse primeiro mandato das reuniões do Conselho de Governo, identifiquei, do ponto de vista das “forças políticas” em disputa, duas configurações distintas entre os grupos de poder com assento na instituição, as quais, apesar de possivelmente anteriores, foram demarcadas de maneira precisa com a alteração da presidência da província.

Em um primeiro momento, durante a presidência de José Teixeira da Fonseca Vasconcellos, é possível identificar a constituição de um grupo formado em torno dos antigos membros da primeira ou da segunda Junta Provisória, Manoel Ignácio de Mello e Souza, Theotônio Álvares de Oliveira Maciel, Francisco Pereira de Santa Apolônia e os irmãos João José Lopes Mendes Ribeiro e Joaquim José Lopes Mendes Ribeiro, ao qual se integraria o jovem Bernardo Pereira de Vasconcellos. Apoiados pelo periódico *O Universal*<sup>559</sup>, todos haviam sido eleitos como candidatos não ligados ao ministério, e faziam oposição ao nomeado do Imperador, associado, por seu turno, ao governo<sup>560</sup>, oposição que remetia diretamente as divergências verificadas no interior do governo provisório da província no contexto do movimento vintista português.

---

<sup>559</sup> SILVA, Wlamir. *Liberais e o Povo*, op. cit.

<sup>560</sup> RODARTE, Claus. *Partidos Políticos, poderes constitucionais e representação regional na 1ª legislatura da Assembleia Geral do Império do Brasil*, op. cit.

**Ilustração 2. Bernardo Pereira de Vasconcellos, conselheiro de governo, conselheiro geral e deputado pela província de Minas Gerais**



Bernardo Pereira de Vasconcellos. Litografia de 1850 (data provável). L. Mussod. Cia - Photographo - Rio De Janeiro - Rua Uruguayana, 10. Acervo iconográfico do APM.

Apesar de não terem sido registradas nas atas do período dissensões internas entre os conselheiros, já que seus assentos eram ocupados majoritariamente pelos partidários daquele grupo, sabe-se que, entre aqueles que tomaram assento, ao menos João Baptista

Ferreira de Souza Coutinho (presente na sessão de 1825) era aliado do Presidente da província, seu conterrâneo, ambos sediados na vila de Caeté. João Baptista Ferreira de Souza Coutinho era um rico proprietário de minas e, assim como o Presidente, ficou conhecido na província pelo auxílio prestado à adesão a figura de D. Pedro I, tendo fornecido até mesmo as suas custas fardamentos e subscrições para as tropas enviadas para a Bahia em 1823<sup>561</sup> e para a Corte em 1824. Sua atuação lhe valeu os elogios dos ministérios e, posteriormente, do já então Presidente José Teixeira da Fonseca Vasconcellos, que abonava não apenas seu procedimento, mas também “o amor, e dedicação que observo, desenvolvidos geralmente entre os fiéis mineiros pela Sagrada Pessoa do Mesmo Augusto Senhor”<sup>562</sup>. Em 1829, João Baptista Ferreira de Souza Coutinho seria agraciado com o título de Barão de Catas Altas. Em situação similar estava possivelmente Romualdo José Monteiro de Barros, que também fora membro do governo provisório, integrando a Segunda Junta. Irmão do primeiro Presidente nomeado para a província de São Paulo, Lucas José Monteiro de Barros, era associado aos “apoiadores” do ministério, entre eles, o então Presidente da província.

Durante esse período, contudo, verificar-se-ia um atrito interno ao grupo com a nomeação de João José Lopes Mendes Ribeiro para a presidência da província e com os pleitos eleitorais realizados em finais de 1828 e início de 1829. A partir de então é possível perceber no seio da instituição a presença de dois grupos políticos mais ou menos delimitados. Um deles, capitaneado pelas figuras de Manoel Ignácio de Mello e Souza e Bernardo Pereira de Vasconcellos, que contava principalmente com o apoio dos efetivos Theotônio Álvares de Oliveira Maciel e Francisco Pereira de Santa Apolônia.<sup>563</sup> Esse grupo – os já mencionados “liberais mineiros” –, eram opositores ao governo (Presidente da província e ministérios), e tinha como importantes canais de apoio os periódicos mineiros *O Universal*, o *Astro de Minas* e o *Novo Argos* além de publicações da Corte como *A Aurora Fluminense*.<sup>564</sup> O outro grupo ficou conhecido nas eleições como

<sup>561</sup> DIÁRIO do Governo. Rio de Janeiro. N. 129 de 12 de junho de 1833.

<sup>562</sup> Ofício do Presidente da província José Teixeira da Fonseca Vasconcellos ao Ministro da Guerra. Extraído d’ABELHA do Itaculuny. Ouro Preto. Ed. 78 de 9 de julho de 1824.

<sup>563</sup> O grupo foi analisado por Wlamir Silva: SILVA, Wlamir. *Liberais e o Povo*, op. cit. 104-126.

<sup>564</sup> *O Universal*, publicado em Ouro Preto entre 1825 e 1842, teve como redatores Manoel Soares do Couto, Joaquim Antônio Soares Leão, José Pedro Dias de Carvalho e também possivelmente Bernardo Pereira de Vasconcellos. O *Astro de Minas*, publicado em São João del Rey entre 1827 e 1839 teve como redatores o padre José Antônio Marinho e também possivelmente Francisco de Assis Braziel e Baptista Caetano de Almeida. O *Novo Argos*, publicado em Ouro Preto, circulou entre 1829 e 1834 e teve como redatores Herculano Ferreira Penna e o padre Antônio José Ribeiro Bhering. A *Aurora Fluminense* foi publicada no

“partido lopino”, ou seja, dos partidários de João José Lopes Mendes Ribeiro.<sup>565</sup> Governista, era integrado no Conselho de Governo por Joaquim José Lopes Mendes Ribeiro (irmão de João José) e também há convergências com os conselheiros suplentes João Joaquim da Silva Guimarães, Fernando Luiz Machado de Magalhães, Manoel José Pires da Silva Pontes, Joaquim José da Silva Brandão, Antônio José Ferreira Bretas e Manoel José Monteiro de Barros (este, irmão do coronel Romualdo, que, assim como outros membros de sua família, era ligado à outra “banda” dos governistas).<sup>566</sup> Na imprensa da província eram circundados pelo *O Amigo da Verdade* e pelo *Telégrapho* e também tinham apoio de periódicos da Corte, como *O Analista*.<sup>567</sup>

Na primeira legislatura do Conselho Geral, por seu turno, ocuparam as cadeiras da instituição vinte e dois conselheiros, oito efetivos e quatorze suplentes (**Quadro 4**).

**Quadro 4. Conselheiros gerais com assento nas reuniões da 1ª Legislatura (1828-1830)**

Conselheiro	Assento	Residência	Sessão	
			1828-1829	1829-1830
João Baptista Ferreira de Sousa Coutinho, Barão de Catas Altas	Efetivo	Caeté	X	X

Rio de Janeiro entre 1827 e 1835 por José Apolinário de Morais, Francisco Valdetaro e José Francisco Sigaud. Mais tarde, a eles se uniu Evaristo da Veiga, que passou posteriormente a ser seu único redator. Cf. MOREIRA, Luciano da Silva. *Imprensa e opinião pública no Brasil Império: Minas Gerais e São Paulo (1826-1842)*. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. p. 205; RODARTE, Claus. *Partidos Políticos, poderes constitucionais e representação regional na 1ª legislatura da Assembleia Geral do Império do Brasil*, op. cit.; SODRÉ, Nelson Werneck. *História da imprensa no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966.

<sup>565</sup> RODARTE, Claus. *Partidos Políticos, poderes constitucionais e representação regional na 1ª legislatura da Assembleia Geral do Império do Brasil*, op. cit. p. 385.

<sup>566</sup> Claus Rodarte, em seus estudos sobre os pleitos eleitorais realizados na província de Minas Gerais para a segunda legislatura dos cargos eletivos, centrados especialmente nas eleições para a Assembleia Geral, sugere uma divisão estabelecida principalmente entre dois grupos. De um lado, os candidatos oposicionistas ou “liberais”, que continha em suas fileiras Bernardo Pereira de Vasconcellos, José Bento Leite Ferreira de Mello, Antônio Paulino Limpo de Abreu, Manoel Soares do Couto, etc., e, de outro lado, os candidatos do “partido governista” ou “moderados”, subdivididos, por sua vez, em três grupos, os do “partido lopino”, os da “facção luciana” (onde situava-se um dos Monteiro de Barros) e os “neutros”, esses últimos que, contudo, chegavam a gozar da simpatia dos “liberais”. RODARTE, Claus. *Partidos Políticos, poderes constitucionais e representação regional na 1ª legislatura da Assembleia Geral do Império do Brasil*, op. cit. p. 390 e 409. As análises estabelecidas por esse autor são essenciais para a compreensão da dinâmica política da província no contexto aqui considerado, e uma divisão similar, como visto, também esteve presente no seio das instituições provinciais.

<sup>567</sup> *O Amigo da Verdade* foi publicado em São João del Rey entre 1829 e 1830 e teve como redatores o padre Luiz José Dias Custódio e o padre Verruga. *O Telégrapho*, publicado em Ouro Preto entre 1829 e 1831 tinha como redator José Gonçalves Côrtes. *O Analista* foi publicado na Corte ente 1828 e 1829, e seus adversários identificavam como seus colaboradores Lopes Gama, Manuel Antônio Galvão, Araújo Lima, Lúcio Soares e outros. Cf. MOREIRA, Luciano da Silva. *Imprensa e opinião pública no Brasil Império*, op. cit. p. 205; RODARTE, Claus. *Partidos Políticos, poderes constitucionais e representação regional na 1ª legislatura da Assembleia Geral do Império do Brasil*, op. cit.; SODRÉ, Nelson Werneck. *História da imprensa no Brasil*, op. cit.

Romualdo José Monteiro de Barros	Efetivo	Ouro Preto	X	
Francisco Pereira de Santa Apolônia	Efetivo	Mariana	X	X
Theotônio Alvares de Oliveira Maciel	Efetivo	Mariana	X	X
Bernardo Pereira de Vasconcellos	Efetivo	Ouro Preto	X	X
Manoel Ignácio de Mello e Souza	Efetivo	Mariana	X	X
Marcos Antônio Monteiro de Barros	Efetivo	Mariana	X	
João Joaquim da Silva Guimarães	Efetivo	Ouro Preto	X	X
José Feliciano Pinto Coelho da Cunha (Coelho da Cunha)	Suplente	Caeté	X	X
Manoel José Pires da Silva Pontes	Suplente	Caeté	X	X
Manoel José Monteiro de Barros	Suplente	Ouro Preto	X	X
Antônio Caetano Pinto Coelho da Cunha (Pinto Coelho)	Suplente	Caeté	X	X
Fernando Luiz Machado de Magalhães	Suplente	Ouro Preto	X	X
Gomes Freire de Andrade	Suplente	Ouro Preto	X	
Joaquim José Lopes Mendes Ribeiro	Suplente	Mariana		X
João Baptista de Figueiredo	Suplente	Mariana	X	X
Anacleto Antônio do Carmo	Suplente	Ouro Preto		X
João da Motta Ribeiro	Suplente	Caeté	X	
Joaquim José da Silva Brandão	Suplente	Ouro Preto		X
Antônio José Ferreira Bretas	Suplente	Ouro Preto		X
Manoel Rodrigues Jardim	Suplente	Ouro Preto		X
Nicolau Soares do Couto	Suplente	Ouro Preto		X

\* Comparecimento em número reduzido de sessões

Fontes: APM PP<sup>1</sup> cx. 26; APM CGP<sup>2</sup> cx. 02; APM CGP 01.

Dos conselheiros com assento na primeira legislatura do Conselho Geral, onze residiam em Ouro Preto, seis em Mariana e cinco em Caeté, sendo necessário destacar-se a assiduidade do efetivo João Baptista Ferreira de Sousa Coutinho, e dos suplentes José Feliciano Pinto Coelho da Cunha, seu irmão Antônio Caetano Pinto Coelho da Cunha e de Manoel José Pires da Silva Pontes, todos residentes em Caeté e que tomaram assento nas duas reuniões dessa legislatura. Entre os suplentes foram assíduos nas duas reuniões Manoel José Monteiro de Barros, Fernando Luiz Machado de Magalhães e João Baptista de Figueiredo. Já os efetivos com assento foram assíduos nas duas reuniões, com exceção dos irmãos Romualdo José Monteiro de Barros e Marcos Antônio Monteiro de Barros que compareceram apenas à reunião de 1828-1829.

No primeiro mandato do Conselho de Governo e primeira legislatura do Conselho Geral, nada menos que quatorze cidadãos ocuparam simultaneamente assentos nas duas instituições. São eles: Francisco Pereira de Santa Apolônia, Romualdo José Monteiro de Barros, Theotônio Álvares de Oliveira Maciel, Manoel Ignácio de Mello e Souza, João Baptista Ferreira de Souza Coutinho, Bernardo Pereira de Vasconcellos, Joaquim José

Lopes Mendes Ribeiro, Joaquim José da Silva Brandão, João Joaquim da Silva Guimarães, Fernando Luiz Machado de Magalhães, Manoel José Monteiro de Barros, Manoel José Pires da Silva Pontes, Antônio José Ferreira Bretas e Antônio Caetano Pinto Coelho da Cunha.

Diante disso, não surpreende que aquela divisão de grupos observada no Conselho de Governo especialmente a partir da presidência de João José Lopes Mendes Ribeiro também tenha se verificado no Conselho Geral, tendo, contudo, a frente do segundo grupo, associados aos “governistas” (e que também eram favoráveis àquele Presidente), os Monteiro de Barros.

Na primeira sessão da primeira legislatura do Conselho Geral, o chantre de Mariana, Francisco Pereira de Santa Apolônia, foi eleito presidente da instituição, o vigário geral Marcos Antônio Monteiro de Barros (irmão dos já citados Romualdo José Monteiro de Barros e Manoel José Monteiro de Barros) foi subscrito como vice-presidente e o sargento-mór Gomes Freire de Andrade como secretário<sup>568</sup>. Na composição da mesa, o grupo de Mello e Souza e Vasconcellos demonstrara sua força ao conseguir a maioria na votação para o presidente e secretário. Também na composição das comissões<sup>569</sup>, o grupo monopolizaria ou seria mesmo a maioria nas nove vigentes nessa legislatura, especialmente a partir das figuras de Bernardo Pereira de Vasconcellos, presente em sete comissões, de Theotônio Álvares de Oliveira Maciel, que compôs seis comissões e de Manoel Ignácio de Mello e Souza, que tomou parte em cinco comissões. Por outro lado, o grupo em torno dos Monteiro de Barros também mostrava força numérica, conseguindo eleger para a vice-presidência Marcos Antônio Monteiro de Barros. Além disso, alguns dos nomes associados a esse grupo integraram as comissões da instituição, caso de Manoel José Pires da Silva Pontes, membro de três comissões e João Baptista Ferreira de Souza Coutinho, de uma e o próprio Marcos Antônio que, como vice-presidente, subscreveu resoluções da Comissão de Polícia na falta do presidente.

Na segunda sessão, essa disposição de forças foi similar. Manoel Ignácio de Mello e Souza foi eleito presidente, Theotônio Álvares de Oliveira Maciel vice, e Manoel José

---

<sup>568</sup> Como seu suplente foi eleito Antônio Caetano Pinto Coelho da Cunha.

<sup>569</sup> Destaca-se que, conforme o regimento do Conselho Geral, o Presidente e o secretário da instituição não poderiam integrar as Comissões, com exceção da de Polícia, da qual eram membros natos. Além disso, é preciso esclarecer que, nesse capítulo, trato das eleições para as Comissões e não do efetivo trabalho dos conselheiros nelas, como veremos no **Capítulo 5**.

Monteiro de Barros secretário<sup>570</sup>. Também aqui o grupo de Mello e Souza e Vasconcellos predominou nas comissões da instituição que atuaram no período. Theotônio Álvares de Oliveira Maciel compôs oito comissões e Bernardo Pereira de Vasconcellos participou de sete comissões. Aliados desse grupo com assento na instituição também integraram as comissões – o padre Manoel Rodrigues Jardim, que participou de três delas e os irmãos José Feliciano Pinto Coelho da Cunha e Antônio Caetano Pinto Coelho da Cunha, com parte em duas comissões cada. Do outro grupo, Manoel José Pires da Silva Pontes compôs cinco comissões e João Joaquim da Silva Guimarães, Fernando Luiz Machado de Magalhães, Antônio José Ferreira Bretas, Manoel José Pires da Silva Pontes, Joaquim José da Silva Brandão e Joaquim José Lopes Mendes Ribeiro, uma comissão cada.

No segundo mandato do Conselho de Governo da província de Minas Gerais (1830-1833), foram convocados e tomaram assento na instituição quarenta e dois cidadãos, treze deles que já haviam ocupado as cadeiras da instituição no primeiro mandato. Essa quantia expressiva de conselheiros de governo que integraram o mandato reflete dois aspectos diretamente interligados da vida política mineira do período, bem como a conturbada conjuntura vivenciada no Império no contexto em torno da Abdicação de D. Pedro I e da redefinição do pacto político que a seguiu (**Quadro 5**).

A publicação, sobretudo a partir de 1831, de uma legislação que especificava ou conferia novas atribuições aos Presidentes em Conselho de Governo provocou uma ampliação das reuniões realizadas diante da necessidade de cooperação obrigatória dos conselheiros para o encaminhamento e resolução de diferentes matérias. Essa legislação que, como já destaquei, promovia reformas significativas especialmente nos aparatos de Fazenda, Justiça, das forças militares e de segurança e também nas divisões político-administrativas do território, engendrava não apenas a remessa de inúmeras dúvidas por parte das autoridades que demandavam resoluções da instituição, mas também conflitos de jurisdição, insatisfações de natureza diversa e significativas tensões entre grupos políticos espalhados pela província, algumas delas de caráter estritamente local e específico, mas também outras, que tiveram implicações decisivas nos rumos da província. Além disso, o processo se deu concomitantemente, com a Abdicação, à ocupação da presidência da província por nomes alinhados ao grupo de Mello e Souza e Vasconcellos, que, também nesse mandato, seriam a maioria nos assentos da instituição.

---

<sup>570</sup> Como seu suplente foi eleito Antônio José Ferreira Bretas.

Quadro 5. Conselheiros de governo com assento no 2º Mandato (1830-1833)

Conselheiro	Assento	Residência	1830		1831		1832		1833 <sup>(1)</sup>		OP <sup>(2)</sup>	S J <sup>(3)</sup>	183 3 <sup>(4)</sup>
			O	E	O	E	O	E	O	E			
Bernardo Pereira de Vasconcellos	Efetivo	Ouro Preto	X	X	X	X		X	X			X	
Francisco Pereira de Santa Apolônia	Efetivo	Mariana	X	X	X	X							
Manoel Ignácio de Mello e Souza	Efetivo	Mariana	X	X	X	X							X
Theotônio Alvares de Oliveira Maciel	Efetivo	Mariana	X	X	X	X	X		X				
Joaquim José Lopes Mendes Ribeiro	Efetivo	Mariana	X	X	X								
José Bento Leite Ferreira de Mello	Efetivo	Pouso Alegre					X	X	X*			X	
Fernando Luiz Machado de Magalhães	Suplente	Ouro Preto	X	X	X	X							
João Baptista de Figueiredo	Suplente	Mariana		X	X	X	X	X	X	X			X
Romualdo José Monteiro de Barros	Suplente	Ouro Preto		X*		X							
Joaquim José da Silva Brandão	Suplente	Ouro Preto		X*	X	X		X					
Gomes Freire de Andrade	Suplente	Ouro Preto				X	X	X	X			X	X
João Joaquim da Silva Guimarães	Suplente	Ouro Preto		X*		X	X	X					
Manoel Soares do Couto	Suplente	Ouro Preto				X	X	X	X	X			
Lourenço Antônio Monteiro	Suplente	Ouro Preto				X*	X	X		X	X		X
José Feliciano Pinto Coelho da Cunha	Suplente	Caeté				X*	X*	X*					
Baptista Caetano de Almeida	Suplente	São João					X	X					
Manoel José Monteiro de Barros	Suplente	Ouro Preto						X	X	X	X		
Francisco de Assis de Azeredo Coutinho	Suplente	Ouro Preto						X					
Antônio José Monteiro de Barros	Suplente	Mariana						X	X	X	X		
José Pedro de Carvalho	Suplente	Ouro Preto						X					
Antônio José Ferreira Bretas	Suplente	Ouro Preto						X			X		
Fortunato Raphael Archanjo da Fonseca	Suplente	Mariana								X	X		X

José Monteiro de Barros	Suplente	Ouro Preto						X*						
Jose Bento Soares	Suplente	Ouro Preto										X		X
Bernardino José de Queiroga	Suplente	Vila do Príncipe										X		
Antônio Neto Carneiro Leão	Suplente	Ouro Preto										X		
Joaquim José Fernandes de Oliveira Cata Preta	Suplente	Ouro Preto										X		
João Ferreira Leite	Suplente	São João											X	
Gabriel Francisco Junqueira	Suplente	São João/Baependi											X	
Manoel Machado Nunes	Suplente	Sabará											X	
Antônio Caetano Pinto Coelho da Cunha	Suplente	Caeté												X
Antônio José Ribeiro Bhering	Suplente	Mariana												X
Antônio Ribeiro Fernandes Forbes	Suplente	Ouro Preto												X
José Ignácio Gomes Barbosa	Suplente	Queluz												X
Antônio Ribeiro de Andrade	Suplente	Ouro Preto												X
Felipe Joaquim da Cunha e Castro	Suplente	Ouro Preto												X
Antônio da Costa Pinto	Suplente	Julgado da Barra/ Vila do Príncipe												X
Antônio José Peixoto	Suplente	Ouro Preto												X*
José da Cunha Mello	Suplente	Ouro Preto												X*
Francisco Guilherme de Carvalho	Suplente	Ouro Preto												X*
João Antunes Correia	Suplente	Tamanduá												X*
Antônio Nogueira da Cruz	Suplente	Ouro Preto												X*

\* Comparecimento em número restrito de sessões; O: Sessões Ordinárias; E: Sessões Extraordinárias.

(<sup>1</sup>) Sessões Ordinárias e Extraordinárias de 1833 anteriores a Sedição de Ouro Preto; (<sup>2</sup>) Assento no Conselho de Governo instalado em Ouro Preto; (<sup>3</sup>) Assento no Conselho de Governo instalado em São João del Rey; (<sup>4</sup>) Sessões de 1833 posteriores a Sedição de Ouro Preto.

**Fontes:** O Universal, ed. 253 (1828); APM SP 64; APM SP 76; APM SP 86; APM SP 90; APM SP 100; Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional; Listas Nominativas de Minas Gerais 1831/1832; VEIGA, José Pedro Xavier da. *Ephemerides Mineiras*, op. cit. 4 V; RODARTE, Claus. *Partidos Políticos, poderes constitucionais e representação regional na 1ª legislatura da Assembleia Geral do Império do Brasil*, op. cit.

Nesse mandato todos os cidadãos eleitos efetivos compareceram às sessões do Conselho de Governo. Os conselheiros Bernardo Pereira de Vasconcellos, antes suplente e,

agora, o membro mais votado da instituição, e Theotônio Álvares de Oliveira Maciel, foram os efetivos mais assíduos, frequentando sessões realizadas em todos os anos. Já Manoel Ignácio de Mello e Souza, além do assento no Conselho de Governo nas sessões de 1830, 1831 e 1833, ocupou o cargo de Presidente da província nomeado pelo executivo central entre abril de 1831 e julho de 1833, incluindo um período como Presidente da província no governo instalado em São João del Rey durante a Sedição de 1833. Francisco Pereira de Santa Apolônia compareceu nas sessões ordinárias e extraordinárias de 1830 e 1831, ano em que sua saúde ficou ainda mais debilitada diante de sua avançada idade, ocasionando seu falecimento. Por fim, os efetivos Joaquim José Lopes Mendes Ribeiro e José Bento Leite Ferreira de Mello compareceram a uma quantia menor de sessões.

Entre os suplentes, João Baptista de Figueiredo compareceu a um maior número de sessões, tomando assento na instituição em todos os anos deste mandato. Gomes Freire de Andrada, Lourenço Antônio Monteiro e Manoel Soares do Couto tiveram uma assiduidade similar, comparecendo a cinco sessões ordinárias ou extraordinárias compreendidas nos anos de 1831, 1832 e 1833. O primeiro também integrou o Conselho de Governo instalado em São João del Rey em 1833 enquanto o segundo tomou assento no Conselho de Governo sediado em Ouro Preto. Já Manoel Soares do Couto ainda participou das reuniões do Conselho de Governo durante a Sedição de 1833 como vice-Presidente da província do “governo sedicioso”.

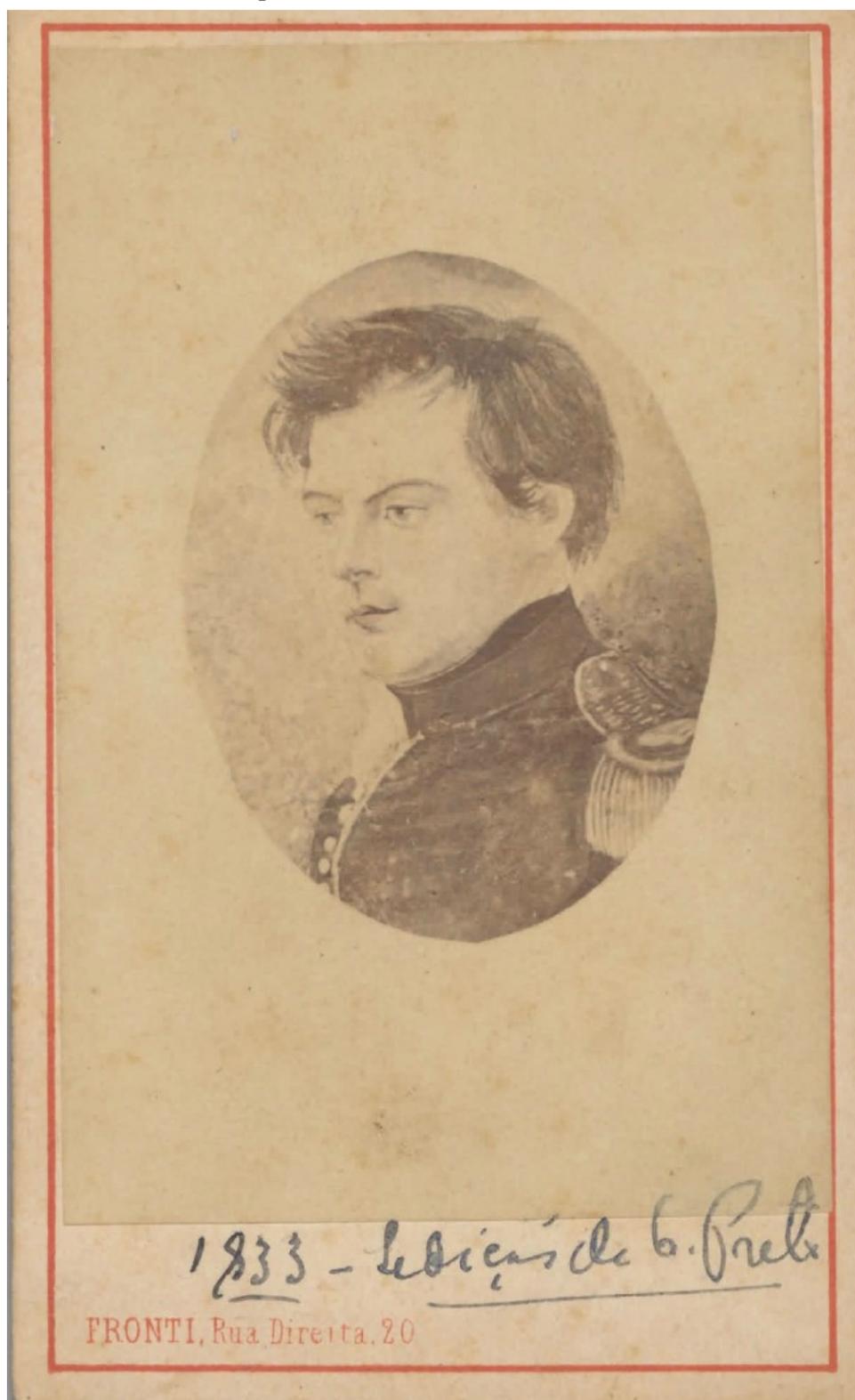
Fernando Luiz Machado de Magalhães e João Joaquim da Silva Guimarães tomaram assento, entre sessões ordinárias e extraordinárias, em quatro sessões, o primeiro nos anos de 1831 e 1832 e o segundo em 1830, 1831 e 1832. Romualdo José Monteiro de Barros, que, no primeiro mandato, fora o segundo mais bem votado da província, agora, como suplente, também compareceria em um número restrito de reuniões, tomando assento apenas nas extraordinárias de 1830 e 1831. Por seu turno, Baptista Caetano de Almeida tomou assento na reunião ordinária e extraordinária de 1832 enquanto Francisco de Assis de Azeredo Coutinho e José Pedro de Carvalho atuaram como conselheiros de governo apenas em sessões extraordinárias de 1832. Já José Feliciano Pinto Coelho da Cunha, apesar de ter tomado assento em sessões extraordinárias de 1831 e em ordinárias e extraordinárias de 1832, compareceu, nesse período, em poucas reuniões, assim como José Monteiro de Barros, chamado para compor o Conselho de Governo apenas nas últimas sessões da reunião ordinária de 1832.

Do ponto de vista das forças políticas em disputa no interior da província, esse mandato também foi caracterizado por duas configurações políticas distintas, cujos marcos, contudo, não me foi possível precisar.

Ainda durante a presidência de João José Lopes Mendes Ribeiro, e também na dos consequentes José Manuel de Almeida e Manoel Antônio Galvão, aquela divisão entre um grupo partidário de Mello e Souza e Vasconcellos e outro associado à figura de João José Lopes Mendes Ribeiro, verificada no primeiro mandato se manteria, e seria mesmo intensificada no contexto em torno da Abdicação de D. Pedro I. Engrossariam a fileira do grupo de Mello e Souza e Vasconcellos nomes como o efetivo José Bento Leite Ferreira de Mello (considerado uma de suas lideranças em “nível nacional”) e os suplentes João Baptista de Figueiredo, Manoel Soares do Couto, Baptista Caetano de Almeida, José Pedro de Carvalho e Francisco de Assis de Azeredo Coutinho. Quanto ao outro grupo, além de uma presença mais assídua de partidários como Fernando Luiz Machado de Magalhães e João Joaquim da Silva Guimarães, tomou assento na instituição Lourenço Antônio Monteiro, cunhado de João José Lopes Mendes Ribeiro.

Foi durante a presidência de Manoel Ignácio de Mello e Souza que possivelmente verificou-se uma reconfiguração, a qual, contudo, não pode ser apreendida pelos registros das atas da instituição. Sabe-se, todavia, que o grupo de Mello e Souza e Vasconcellos passaria por uma forte oposição, que acarretaria na Sedição de 1833, que teve como uma de suas lideranças Manoel Soares do Couto, até então seu aliado. O comparecimento (ou não) nas sessões realizadas em Ouro Preto e em São João del Rey, bem como as acusações contra os envolvidos na sedição nos dão, por outro lado, subsídios para aventar alguns dos nomes que se aglutinaram em torno desses grupos, ou, ao menos, os que mantiveram uma maior proximidade.

**Ilustração 3. Manoel Soares do Couto, conselheiro de governo e conselheiro geral da província de Minas Gerais**



Tenente Coronel Manoel Soares do Couto, sem data. Carimbo, Fronti 20, Rua Direita, Rio De Janeiro. Oferecido ao Arquivo Público Mineiro por Candido Vaz Tassara De Padua. Acervo Iconográfico do APM.

Tomaram parte no Conselho de Governo de Ouro Preto, presidido por Soares do Couto – ou nos conselhos dos revoltosos, como mais tarde o padre José Antônio Marinho chamaria essas reuniões<sup>571</sup> –, os conselheiros Lourenço Antônio Monteiro, Manoel José Monteiro de Barros<sup>572</sup>, Antônio José Ferreira Bretas, Fortunato Raphael Archanjo da Fonseca, Jose Bento Soares, Bernardino José de Queiroga e Joaquim José Fernandes de Oliveira Cata Preta. Além deles, também tomaram assento Antônio José Monteiro de Barros (taxado por muitos periódicos do período como uma das cabeças da sedição), então ouvidor de Ouro Preto – nome que havia sido pivô de uma divergência ocorrida poucos dias antes da eclosão do movimento, relacionada à nomeação dos juizes de direito para as comarcas então criadas, e que chegou mesmo a ser nomeado para esse cargo na comarca de Ouro Preto pelo governo “intruso” –, e Antônio Neto Carneiro Leão, aparentado de Honório Hermeto Carneiro Leão, ministro que seria acusado pelo grupo de Mello e Souza e Vasconcellos de apoiar os sediciosos. Além deles e do secretário de governo Luiz Maria da Silva Pinto, que permaneceu na secretaria durante o “governo intruso”, Joaquim José da Silva Brandão, que não tomou parte nesse Conselho, mas que já havia atuado como conselheiro, também seria arguido pelo outro grupo como partícipe do movimento. Após a “pacificação” da província, alguns seriam declarados réus pelo crime de sedição, enquanto sobre outros recairia apenas a fama.<sup>573</sup>

De todo modo, não deixa de ser curioso de notar, que, com exceção de Manoel Soares do Couto, muitos dos conselheiros que integraram o Conselho de Ouro Preto e que já haviam tomado assento na instituição em outras ocasiões haviam figurado antes como apoiadores do grupo de João José Lopes Mendes Ribeiro, o caso de Lourenço Antônio Monteiro, Manoel José Monteiro de Barros e Antônio José Ferreira Bretas (além de Joaquim José da Silva Brandão).<sup>574</sup>

De outro lado, à Mello e Souza e Vasconcellos se juntariam, partindo para São João del Rey, José Bento Leite Ferreira de Mello, João Baptista de Figueiredo e Gomes Freire

<sup>571</sup> MARINHO, José Antônio [1803-1853]. *História da Revolução Liberal de 1842*. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2015 [1844].

<sup>572</sup> Esse foi nomeado pelo Presidente e Conselho “intrusos” como juiz de órfãos da cidade de Ouro Preto (com base em lista tríplice apresentada pela câmara, conforme determinava a lei), e tentou se escusar da nomeação, escusa, contudo, unanimemente rejeita pelo Conselho. Conselho de Governo. Sessão de 14 de abril de 1833 (Ouro Preto). APM SP 86.

<sup>573</sup> Por ocasião da Sedição de 22 de março foi aberta uma devassa geral, procedida pelo ouvidor inteirinho Cerqueira Leite, e também diferentes sumários por juizes de paz.

<sup>574</sup> Além disso, é preciso lembrar que o coronel Manuel Alves de Toledo Ribas, também considerado uma das “cabeças” da Sedição, era cunhado daquele ex-Presidente.

de Andrade, este último que, assim como Theotônio Álvares de Oliveira Maciel, se escusara, na noite da eclosão da revolta de assumir a presidência da província. A eles se somaram os conselheiros suplentes que se encontravam naquela vila ou em suas circunvizinhanças, Manoel Machado Nunes, João Ferreira Leite, Gabriel Francisco Junqueira.<sup>575</sup>

Como se nota no **Quadro 5**, o movimento de 22 de março promoveu uma significativa alteração no quadro de conselheiros de governo com assento na instituição após a pacificação da província.

Diante da vitória do grupo de Mello e Souza e Vasconcellos, engrossariam o número de conselheiros convocados (já bastante ampliado em virtude da concomitância de dois Conselhos de Governo durante a Sedição) nada menos que doze novos nomes<sup>576</sup>: Antônio Caetano Pinto Coelho da Cunha, Antônio José Ribeiro Bhering, Antônio Ribeiro Fernandes Forbes, José Ignácio Gomes Barbosa, Antônio Ribeiro de Andrade, Felipe Joaquim da Cunha e Castro e Antônio da Costa Pinto, com comparecimento sistemático nessas sessões e Antônio José Peixoto, José da Cunha Melo, Francisco Guilherme de Carvalho, João Antunes Correia e Antônio Nogueira da Cruz, de forma esporádica. Desses, merece destaque os nomes do padre Antônio José Ribeiro Bhering e de Antônio da Costa Pinto, que despontavam então como jovens nomes da política mineira, associados ao grupo de Mello e Souza e Vasconcellos e que teriam uma atuação significativa no seio da instituição. Nota-se, contudo, que também voltariam a ocupar as cadeiras da instituição três nomes que haviam composto o Conselho de Governo presidido por Manoel Soares do Couto: Fortunato Raphael Archanjo da Fonseca, Lourenço Antônio Monteiro e José Bento Soares.

A maior afluência das sessões, especialmente das extraordinárias, e as disputas políticas travadas no interior da província, aspectos diretamente relacionados, também implicaram não apenas na grande quantia de conselheiros de governo daquele mandato (um total de quarenta e dois conselheiros sendo que treze deles já haviam integrado o

---

<sup>575</sup> Ademais, alguns empregados da província também deixaram seus empregos e saíram de Ouro Preto durante a sedição. É o caso de José Pedro de Carvalho, que já havia tomado assento como conselheiro, alinhado ao grupo de Mello e Souza e Vasconcellos, que pediu licença de seu emprego de fiscal da Tesouraria e de José Antônio Marinho, que transferiu sua aula de filosofia para São João del Rey por achar-se “refugiado” dos sediciosos.

<sup>576</sup> Perfazendo, assim, um total de dezoito suplentes que tomaram assento em decorrência direta das conturbações em torno do movimento sedicioso de março de 1833

primeiro mandato da instituição), mas mesmo em uma maior presença de conselheiros residentes em outras localidades.

Ainda que haja prevalência de residentes em Ouro Preto e Mariana (respectivamente vinte e três e oito cidadãos), também atuaram como conselheiros Baptista Caetano de Almeida, João Ferreira Leite e Gabriel Francisco Junqueira<sup>577</sup>, residentes em São João del Rey, estes dois últimos compondo apenas o Conselho de Governo ali instalado em 1833. Além destes, dois cidadãos residentes em Caeté, Antônio Caetano Pinto Coelho da Cunha, que já havia tomado assento como suplente no primeiro mandato, e seu irmão José Feliciano Pinto Coelho da Cunha; Manoel Machado Nunes, residente em Sabará, que compôs o Conselho de Governo de São João del Rey, para onde foi transferido pelo Presidente em Conselho com o objetivo de ocupar o cargo de juiz de direito em 1833; Bernardino José de Queiroga, com assento no Conselho de Governo de Ouro Preto e Antônio da Costa Pinto, que integrou a instituição após a Sedição, ambos residentes na Vila do Príncipe. E mais, José Ignácio Gomes Barbosa, residente em Queluz e João Antunes Correia, morador de São Bento do Tamanduá, que tomaram assento nas sessões posteriores à Sedição e José Bento Leite Ferreira de Mello, conselheiro efetivo residente em Pouso Alegre, que participou de reuniões em 1832 e 1833 e foi conselheiro do governo sediado em São João del Rey.

Já na segunda legislatura do Conselho Geral (1830-1834), tomaram assento na instituição quarenta e um cidadãos, quantia próxima a dos conselheiros de governo no mesmo período, sendo dezessete deles efetivos. Entre eles, dezoito já haviam ocupado as cadeiras do Conselho Geral em sua primeira legislatura.

**Quadro 6. Conselheiros gerais com assento nas reuniões da 2a Legislatura (1830-1834)**

Conselheiro	Assento	Residência	Reunião			
			1830-1831	1831-1832	1832-1833	1833-1834
Bernardo Pereira de Vasconcellos	Efetivo	Ouro Preto	X			
José Feliciano Pinto Coelho da Cunha	Efetivo	Caeté	X	X		
Theotônio Alvares de Oliveira Maciel	Efetivo	Mariana	X			

<sup>577</sup> Gabriel Francisco Junqueira, rico fazendeiro da província, tinha fazendas no termo de Baependi, mas também constava de residência em São João del Rey, onde chegou a atuar como vereador da câmara municipal.

Francisco Pereira de Santa Apolônia	Efetivo	Mariana	X			
Manoel Ignácio Mello e Souza	Efetivo	Mariana	X			
Baptista Caetano de Almeida	Efetivo	São João del Rey		X		
Romualdo José Monteiro de Barros	Efetivo	Ouro Preto		X*		
Manoel José Pires da Silva Pontes	Efetivo	Caeté	X			
Gomes Freire de Andrade	Efetivo	Ouro Preto		X	X	X
João Baptista de Figueiredo	Efetivo	Mariana	X		X	
João Baptista Ferreira de Sousa Coutinho, Barão de Catas Altas	Efetivo	Caeté	X	X		
Francisco de Assis de Azeredo Coutinho	Efetivo	Ouro Preto	X	X	X	
Manoel Rodrigues Jardim	Efetivo	Ouro Preto	X	X	X	X
Joaquim José da Silva Brandão	Efetivo	Ouro Preto	X			
Manoel Soares do Couto	Efetivo	Ouro Preto	X	X	X	
Manoel José Monteiro de Barros	Efetivo	Ouro Preto	X	X	X	
João Antunes Correia	Efetivo	Tamanduá				X
Antônio José Ribeiro Bhering	Suplente	Mariana	X	X	X	X
João Joaquim da Silva Guimarães	Suplente	Ouro Preto	X*	X		
José Fernandes Penna	Suplente	Lavras		X		
Sebastião José de Carvalho Penna	Suplente	Brumado/ Caeté		X		
Fernando Luiz Machado de Magalhães	Suplente	Ouro Preto	X*			
Lourenço Antônio Monteiro	Suplente	Ouro Preto	X	X	X	X
Antônio José Ferreira Bretas	Suplente	Ouro Preto	X	X	X	
Antônio José Monteiro de Barros (Barros)	Suplente	Mariana	X	X	X	
Bernardo Antônio Monteiro	Suplente	Mariana	X	X	X	
José Ignácio Gomes Barbosa	Suplente	Ouro Preto		X*		
Antônio Caetano Pinto Coelho da Cunha	Suplente	Queluz	X*	X*	X*	
Joaquim José Fernandes de Oliveira Cata Preta	Suplente	Ouro Preto	X*	X	X	
José Alcebíades Carneiro	Suplente	São João del Rey			X	X
Fortunato Rafael Archanjo da Fonseca	Suplente	Mariana			X	X
José Pedro de Carvalho	Suplente	Ouro Preto	X	X	X	X
Anacleto Antônio do Carmo	Suplente	Ouro Preto			X*	
José de Souza Lima	Suplente	Campanha				X
Jorge Benedicto Ottoni	Suplente	Vila do Príncipe		X		
Antônio Ribeiro de Andrade	Suplente	Ouro Preto				X

José Ignácio do Couto Moreno	Suplente	Paracatu		X	X	
Antônio José Ribeiro Fernandes Forbes	Suplente	Ouro Preto		X	X	
Emerenciano Maximino de Azeredo Coutinho	Suplente	Ouro Preto			X	X
Francisco de Paula Santos	Suplente	Ouro Preto				X
Joaquim Mariano de Azeredo Coutinho	Suplente	Vila do Príncipe				X
José Justiniano Carneiro	Suplente	Mariana				X
Joaquim Dias Bicalho	Suplente	Ouro Preto				X
José da Cunha Melo	Suplente	Ouro Preto				X
Justiniano da Cunha Pereira	Suplente	Mariana				X
Antônio Jose Vieira de Meneses	Suplente	Ouro Preto				X

\*Comparecimento em número reduzido de sessões.

Fontes: APM PP<sup>11</sup> cx. 97; APM SGP<sup>31</sup> cx. 03; MINAS Gerais. Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes. Imperial Cidade de Ouro Preto: Typografia do Universal, 1830-1832; APM SP CGP <sup>31</sup> cx. 06; MINAS Gerais. Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes. Imperial Cidade de Ouro Preto: Typografia do Universal, 1833-1834; APM CGP 07; APM CGP <sup>32</sup> cx. 04; APM CGP 08.

Entre os conselheiros gerais que tomaram assento na segunda legislatura, vinte e quatro eram residentes em Ouro Preto, nove em Mariana, cinco em Caeté, dois em São João e um em Queluz, Tamanduá, Campanha, Lavras, Vila do Príncipe e Paracatu. Também aqui a legislação imperial, especialmente a lei de incompatibilidades de 1831, e as conturbações políticas vivenciadas na província foram determinantes para a dança das cadeiras verificada especialmente na reunião de 1833-1834.

É importante notar que o quadro de composição dos conselheiros alterou-se significativamente entre as quatro reuniões da legislatura, com a presença, com o avançar do tempo, cada vez maior de suplentes menos votados. Apenas o efetivo Manoel Rodrigues Jardim e os suplentes Antônio José Ribeiro Bhering e José Pedro de Carvalho (associados ao grupo de Mello e Souza e Vasconcellos) e o também suplente Lourenço Antônio Monteiro (ligado ao grupo de João José Lopes Mendes Ribeiro e, depois, à Manoel Soares do Couto) tomariam assento nas quatro reuniões.

Na primeira sessão da primeira legislatura tomaram assento vinte e três conselheiros, e concentrou-se nela proporcionalmente a maioria dos efetivos (treze). Alguns dos que haviam sido eleitos nas cabeceiras dos pleitos para o Conselho Geral tomariam assento apenas nessa reunião por optarem por assumir o cargo de conselheiro de governo, na conformidade da lei de 1831, caso de Bernardo Pereira de Vasconcellos e Theotônio Álvares de Oliveira Maciel. Na segunda sessão tomaram assento vinte e quatro

conselheiros, nove deles efetivos (alguns deles que não haviam assumido antes suas cadeiras) e, num total, quinze que já haviam integrado a primeira reunião.

Na terceira, vinte cidadãos foram conselheiros gerais. Aqui o número de nomes que haviam sido eleitos como efetivos caiu para seis. Desses vinte, doze nomes haviam já tomado assento na instituição nas reuniões de 1830-1831 e 1831-1832: Francisco de Assis d'Azeredo Coutinho, Manoel Rodrigues Jardim, Manoel Soares do Couto, Manoel José Monteiro de Barros, Antônio José Ribeiro Bhering, Lourenço Antônio Monteiro, Antônio José Ferreira Bretas, Antônio José Monteiro de Barros, Bernardo Antônio Monteiro, Antônio Caetano Pinto Coelho da Cunha, Joaquim José Fernandes de Oliveira Cata Preta e José Pedro de Carvalho. E haviam integrado ao menos uma das reuniões anteriores da legislatura quatro nomes: Gomes Freire de Andrade, João Baptista de Figueiredo, José Ignácio do Couto Moreno e Antônio José Ribeiro Fernandes Forbes.

Por fim, na quarta sessão tomaram assento apenas dezoito conselheiros, três deles efetivos. Dos dezoito, além dos quatro já mencionados que tomaram assento em todas as reuniões dessa legislatura, apenas Gomes Freire de Andrade, José Alcebíades Carneiro, Fortunato Raphael Archanjo da Fonseca e Emerenciano Maximino de Azeredo Coutinho haviam nas outras reuniões da legislatura integrado os quadros da instituição.

Também nessa legislatura, especialmente nas três primeiras reuniões, encontrei uma configuração política similar àquela do Conselho de Governo, que já se delineara também no Conselho Geral em sua primeira legislatura.

Entre 1830 e 1831, o Conselho Geral teve como presidente João Baptista de Figueiredo, como vice Manoel José Pires da Silva Pontes e como secretário Manoel Soares do Couto. Novamente dois componentes da mesa de um grupo e um de outro. No que toca às comissões, o grupo de Vasconcellos e Mello e Souza também ocuparia a maior parte delas, mas começavam também a se fortalecer outros nomes na linha de frente de atuação do grupo no seio da instituição.

Mello e Souza ocupou a maior quantia de comissões, integrando ao menos oito delas, ao passo que Bernardo Pereira de Vasconcellos compôs de maneira sistemática quatro comissões. Francisco de Assis de Azeredo Coutinho e Manoel Rodrigues Jardim compuseram cinco cada, Antônio José Ribeiro Bhering duas e José Pedro de Carvalho e Antônio Caetano Pinto Coelho da Cunha uma. Desse grupo, merece destaque a atuação de

José Feliciano Pinto Coelho da Cunha (barão de Cocais em 1852), que ocupou sete comissões. Do outro grupo, dando continuidade a uma participação significativa, Manoel José Pires da Silva Pontes, além de eleito vice-presidente da instituição, ocupou seis comissões. Manoel José Monteiro de Barros e Antônio José Monteiro de Barros, do clã Monteiro de Barros, ocuparam, cada um, ao menos duas comissões. Já Lourenço Antônio Monteiro e Joaquim José da Silva Brandão integraram uma comissão cada.

Na segunda sessão da segunda legislatura Antônio José Monteiro de Barros logrou a maioria dos votos entre os conselheiros para presidente da instituição, em uma eleição mais concorrida, da qual saíra, a princípio, um empate com Gomes Freire de Andrade. Este acabou como vice-presidente e Manoel Rodrigues Jardim como secretário.<sup>578</sup> Identificados ao grupo de Mello e Souza e Vasconcellos, que, em realidade, centravam-se agora no seio do Conselho Geral em torno de outros nomes, Antônio José Ribeiro Bhering e José Pedro de Carvalho participaram de seis comissões identificadas nessa reunião e Francisco de Assis de Azeredo Coutinho e Manoel Soares do Couto de quatro. Ainda a eles vinculados, Baptista Caetano de Almeida compôs três comissões, Gomes Freire de Andrade duas e José Feliciano Pinto Coelho da Cunha uma. Mais ligados ao outro grupo, Manoel José Monteiro de Barros foi eleito para duas comissões e João Joaquim da Silva Guimarães e Romualdo José Monteiro de Barros para uma cada. Nessa legislatura também atuavam nas comissões outros cidadãos cuja vinculação a esses grupos não nos foi possível verificar com precisão. Tratava-se de Jorge Benedicto Ottoni, que compôs quatro comissões e que parece ter desempenhado uma atuação mais individual, de Antônio Ribeiro Fernandes Forbes, José Fernandes Penna, Sebastião de Carvalho Penna, José Ignácio do Couto Moreno e Bernardo Antônio Monteiro, que compuseram uma comissão cada. Entre esses nomes, sabemos, contudo, que José Ignácio do Couto Moreno e Bernardo Antônio Monteiro eram associados pelos periódicos da província em 1833 aos opositores do grupo de Mello e Souza e Vasconcellos, constando nas listas eleitorais de oposição e que, o primeiro deles, além de “compadre” de João José Lopes Mendes Ribeiro, esteve diretamente implicado na Sedição de 1833.

Na terceira sessão foram escrutinados como presidente Gomes Freire de Andrade, como vice Antônio José Monteiro de Barros (ocorrendo novamente falta de maioria

---

<sup>578</sup> Como secretário suplente foi eleito Francisco de Assis de Azeredo Coutinho.

absoluta nessa escolha, sendo necessária nova votação) e Manoel Soares do Couto como secretário.<sup>579</sup>

Nas comissões que atuaram em 1832-1833, de um dos grupos, Antônio José Ribeiro Bhering e José Pedro de Carvalho, integrariam ao menos quatro delas, Manuel Rodrigues Jardim três, Francisco de Assis de Azeredo Coutinho duas e Manoel Soares do Couto e João Baptista Figueiredo uma. Também engrossariam essas fileiras José Alcebíades Carneiro, que participou de quatro comissões, e era, em São João del Rey, inimigo declarado do grupo apoiador do *Amigo da Verdade*, e o padre Emerenciano Maximino de Azeredo Coutinho, irmão de Francisco de Assis de Azeredo Coutinho, que participou de uma comissão. Afeitos ao grupo dos Monteiro de Barros, Manoel José Monteiro de Barros foi eleito para três comissões, Antônio José Monteiro de Barros para duas comissões e Joaquim José Fernandes de Oliveira Cata-Preta, Lourenço Antônio Monteiro e Antônio José Ferreira Bretas, para uma cada. Por fim, também atuaram em comissões Fortunato Rafael Archanjo da Fonseca e Antônio José Ribeiro Forbes.

Já na quarta sessão, posterior à Revolta do Ano da Fumaça, como indicado, a disposição de conselheiros no Conselho Geral passou por uma mudança substancial. É especialmente digno de nota que, entre os nomes assíduos nas cadeiras da instituição em suas três primeiras reuniões, mas que não tomariam parte na quarta reunião, situam-se alguns nomes associados, por ocasião da Sedição de 1833, ao grupo de Manoel Soares do Couto ou “partido de Ouro Preto”, muitos deles antes disso vinculados ao de João José Lopes Mendes Ribeiro, os quais, no Conselho Geral, lograram ocupar posições e comissões importantes, particularmente os Monteiro de Barros. Para além do próprio Soares do Couto, são eles: Manoel José Monteiro de Barros, Antônio José Monteiro de Barros, Lourenço Antônio Monteiro, Antônio José Ferreira Bretas e Joaquim José Fernandes de Oliveira. Do outro grupo, a ausência registrada seria a de Francisco de Assis de Azeredo Coutinho, morto durante os confrontos da Sedição, e que vinha se destacando por uma participação ativa nas deliberações do Conselho Geral.

Na reunião de 1833-1834 dois suplentes que nunca antes haviam tomado assento na instituição obtiveram, já no primeiro escrutínio, a maioria de votos para duas posições chave da mesa. O vigário José de Souza Lima, para presidente e o padre Antônio Ribeiro

---

<sup>579</sup> Como secretário suplente novamente foi eleito Francisco de Assis de Azeredo Coutinho.

de Andrade para secretário. Curiosamente, além de não terem ocupado antes cargos eletivos provinciais, os dois não residiam em Ouro Preto ou Mariana, já que o primeiro era sediado em Campanha e o segundo em Queluz. Para vice-presidente foi eleito José Pedro de Carvalho<sup>580</sup>, esse sim já com um significativo histórico de participação nos embates políticos da província, seja como conselheiro ou como periodista.

Associados ao grupo de apoio de Manoel Ignácio de Mello e Souza, José Pedro de Carvalho compôs ao menos seis das comissões instaladas nessa reunião, Manoel Rodrigues Jardim, Emerenciano Maximino de Azeredo Coutinho e Antônio José Ribeiro Bhering duas. Lourenço Antônio Monteiro, que tomara parte no Conselho de Governo “intruso”, participou ativamente de duas comissões. O já mencionado Fortunato Rafael Archanjo da Fonseca, cuja vinculação não foi possível constatar, participou de três comissões. E, entre os novos nomes que tomaram assento na instituição, o efetivo João Antunes Correia participou de três comissões. Quanto aos suplentes, Francisco de Paula Santos participou de quatro comissões, Justiniano da Cunha Pereira de duas e Joaquim Mariano de Azeredo Coutinho, Joaquim Dias Bicalho e Antônio José Vieira de Meneses, de uma comissão cada. Disposições essas que deixam patente como as conturbações em torno dos “funestos acontecimentos” de março de 1833 acarretaram em alterações no quadro de composição não apenas do Conselho de Governo mas também do Conselho Geral mineiro.

As tensões políticas, além disso, também impactaram diretamente a composição do Conselho de Governo em seu terceiro mandato (**Quadro 7**). As devassas abertas e as prisões realizadas em virtude do movimento, as suspensões, demissões e realocações de empregados públicos, juízes de paz, párocos, Guardas Nacionais e comandantes de forças militares, entre outros elementos provocaram alterações na conformação dos grupos de poder seja a partir da premiação dos aliados ou do afastamento e, em alguns casos, cooptação dos adversários.

**Quadro 7. Conselheiros de governo com assento no 3º Mandato (1834)**

Conselheiro	Assento	Residência	1834	
			O	E
João Baptista de Figueiredo	Efetivo	Mariana	X	
Manoel Ignácio de Mello e Souza	Efetivo	Mariana	X	
Antônio José Ribeiro	Efetivo	Mariana	X	

<sup>580</sup> Para suplente de secretário foi eleito Emerenciano Maximino de Azeredo Coutinho.

Bhering				
Gomes Freire de Andrade	Suplente	Ouro Preto	X	X
Fortunato Raphael Archanjo da Fonseca	Suplente	Mariana	X	X
José Justiniano Carneiro	Suplente	Mariana	X	X
Lourenço Antônio Monteiro	Suplente	Ouro Preto	X	X
Manoel Júlio de Miranda	Suplente	Mariana	X	X
José Antônio Marinho	Suplente	Ouro Preto	X	
Pedro da Costa Fonseca	Suplente	Ouro Preto	X	X
Antônio da Costa Pinto	Suplente	Julgado da Barra/ Vila do Príncipe		X
José Bento Soares	Suplente	Ouro Preto		X
Luiz Maria da Silva Pinto	Suplente	Ouro Preto		X
Emerenciano Maximino de Azeredo Coutinho	Suplente	Ouro Preto		X*
José da Cunha Melo	Suplente	Ouro Preto		X*

\* Comparecimento em número restrito de sessões.

**Fontes:** APM SP 86; APM SP 122; Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional; Listas Nominativas de Minas Gerais 1831/1832; VEIGA, José Pedro Xavier da. *Ephemerides Mineiras*, op. cit.; RODARTE, Claus. Partidos Políticos, poderes constitucionais e representação regional na 1ª legislatura da Assembleia Geral do Império do Brasil: Minas Gerais (1826 – 1829). Tese (Doutorado em História) - São Paulo, USP, 2011.

Em 1834, integraram o Conselho de Governo mineiro quinze cidadãos, nove deles que já haviam composto a instituição em outros mandatos. José Bento Soares e Manoel Ignácio de Mello e Souza, que também tomaram assento no primeiro e no segundo mandato e João Baptista de Figueiredo, Gomes Freire de Andrada, Lourenço Antônio Monteiro, Fortunato Raphael Archanjo da Fonseca, Antônio José Ribeiro Bhering, Antônio da Costa Pinto e José da Cunha Melo que compareceram também às reuniões do segundo mandato da instituição.

Contudo, em 1834, apenas três dos cidadãos eleitos conselheiros efetivos, João Baptista de Figueiredo, Manoel Ignácio de Mello e Souza e Antônio José Ribeiro Bhering ocuparam seus cargos na instituição. Os demais efetivos, Bernardo Pereira de Vasconcellos, Antônio Ribeiro Fernandes Forbes e Manoel Soares do Couto não compareceram por “acharem-se impedidos”<sup>581</sup>, o último um dos principais representantes

<sup>581</sup> Conselho de Governo. Sessão de 03 de fevereiro de 1834. APM SP 122

do grupo que saíra derrotado do conflito de 1833 e que fora preso e processado pelo crime de Sedição.

Entre os suplentes, Gomes Freire de Andrade, Fortunato Raphael Archanjo da Fonseca, José Justiniano Carneiro, Lourenço Antônio Monteiro, Manoel Júlio de Miranda e Pedro da Costa Fonseca compuseram o Conselho de Governo em sessões da reunião ordinária e extraordinária de 1834, enquanto José Antônio Marinho participou apenas da ordinária. Já Antônio da Costa Pinto, José Bento Soares e Luiz Maria da Silva Pinto participaram continuamente das sessões convocadas extraordinariamente e Emerenciano Maximino de Azeredo Coutinho e José da Cunha Melo em número restrito de sessões.

Destes conselheiros, três haviam composto o Conselho de Governo sob a vice-presidência de Soares do Couto. Eram José Bento Soares, Lourenço Antônio Monteiro e Fortunato Raphael Archanjo da Fonseca, todos que já haviam ocupado as cadeiras da instituição nas sessões de 1833 posteriores à Sedição. Luiz Maria da Silva Pinto, que até então ocupara o cargo de secretário do governo, do qual se desligara após os acontecimentos de março de 1833, e que fora implicado como aliado do governo sedicioso, também tomou assento no terceiro mandato.

Essas presenças, se bem que poderiam ser interpretadas como resistências dos aliados do “governo de Ouro Preto”, parecem, antes, resultantes de negociações e rearranjos entre esses grupos, o que pode ser corroborado pela quase inexistência de divergências explícitas entre os envolvidos nas discussões travadas no seio da instituição, muitas delas resultantes de assuntos afeitos diretamente aos acontecimentos em torno da Sedição. Contudo, se, no que se refere a alguns dos “acusados” de partícipes da Sedição<sup>582</sup> seriam adotadas posições mais conciliatórias, outros não teriam, em um primeiro momento, a mesma “sorte”.

### **2.3. Grupos políticos, divergências institucionais**

Presidentes de província, conselheiros de governo e conselheiros gerais mantinham entre si dinâmicas e nem sempre amigáveis relações marcadas sobremaneira pelas disputas

---

<sup>582</sup> Para além de nomes associados aos assentos do Conselho, também seria adotada essa postura quanto a outros empregados públicos. É o caso, por exemplo, das discussões para a reintegração do sargento mor Felipe Joaquim da Cunha e Castro ao Comando Geral das Divisões do Rio Doce. Conselho de Governo. Sessão de 02 de abril de 1834. APM SP 122.

de poder travadas pelos grupos políticos presentes no interior da província, a partir das quais eram estabelecidas alianças, mas também oposições, aos nomeados do Imperador. No caso das tensões, na província de Minas Gerais, não foram poucas as ocasiões que deram lugar a significativos enfrentamentos em torno dos âmbitos de atuação do chefe da administração provincial, do Conselho de Governo e do Conselho Geral, que se converteram mesmo em embates institucionais pela legitimidade de suas respectivas autoridades e cujas reverberações ultrapassavam o limite desses foros de debate e alcançavam a imprensa periódica e outros espaços de discussão, como o Parlamento.

José Teixeira da Fonseca Vasconcellos, o primeiro Presidente nomeado para Minas Gerais, integrava um importante grupo de poder político das Minas. Tanto por seus vínculos pessoais e de interesse quanto por sua atuação durante o período do governo provisório mineiro – aspectos intimamente vinculados – caíra nas graças do Imperador e desfrutava da simpatia dos apoiadores do príncipe regente. Sua nomeação para a presidência da província de Minas Gerais era a expressão da confiança que angariara do ministério. Essa posição, contudo, também lhe valera a inimizade do grupo de Manoel Ignácio de Mello e Souza e Bernardo Pereira de Vasconcellos que, como visto, logrou um importante sucesso eleitoral nos pleitos realizados em 1824-1825 para o Conselho de Governo (assim como nos pleitos subsequentes para as instituições eletivas provinciais).

Do ponto de vista institucional, ainda que diante da dissensão política intraprovincial entre José Teixeira e membros do Conselho de Governo, não ocorreram (ou ao menos não foram registrados) maiores conflitos abertos entre a presidência da província e a instituição eletiva. Por outro lado, alguns elementos indicam que o Presidente José Teixeira buscava ter uma atuação mais autônoma no governo provincial em relação ao seu Conselho, o que nem sempre seria bem recebido pelos eleitos da província.

A atuação de José Teixeira no período das Juntas, quando tomara decisões importantes à revelia da aprovação dos outros membros do governo provisório, já dera mostras de seu posicionamento sobre organismos coletivos de administração provincial. Posição essa que ficara explícita em sua fala pela permanência do príncipe regente no Brasil como centro “comum de união das províncias deste reino”, quando declarara, referindo-se aos governos provinciais estabelecidos pelos decretos das Cortes, que “olhando para esta nova forma dos governos provisórios, observa-se à primeira vista um

sistema desorganizador, dividindo-nos e estabelecendo quatro autoridades independentes umas das outras [...]”.<sup>583</sup>

A presidência do Visconde de Caeté foi caracterizada por um diminuto número de convocações extraordinárias dos conselheiros de governo. Além disso, com exceção da primeira reunião em 1825 – marcada por experimentações quanto ao *modus operandi* da instituição, e também pela necessidade de tratar das muitas matérias que se acumulavam na secretaria do governo, agora da presidência, desde a instituição do governo provisório na província – na qual a quantia de sessões ordinárias realizadas foi alta, as demais sessões presididas por José Teixeira, em 1826 e 1827, não foram sequer prorrogadas por um mês, como facultava a legislação (**Quadro 8**).

**Quadro 8. Sessões realizadas pelo Conselho de Governo da Província de Minas Gerais**

Ano	Sessões Ordinárias	Sessões Extraordinárias	Total de Sessões
1825	44	1	45
1826	26	6	32
1827	22	4	26
1828	32	4	36
1829	23	9	32
1830	36	9	45
1831	38	24	62
1832	34	30	64
1833	17	43 <sup>584</sup>	93
	20 (OP) <sup>1</sup>		
	13 (SJdR) <sup>2</sup>		
1834	33	24	57
Total	338	154	492

<sup>1</sup> Sessões realizadas pelo governo instalado em Ouro Preto; <sup>2</sup> Sessões realizadas pelo governo instalado em São João del Rey.

**Fontes:** MINAS GERAIS. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.; APM SP 33; APM SP 38; APM SP 64; MINAS GERAIS. *Actas das Sessões do Conselho do Governo da província de Minas Gerais do ano de 1828*. Ouro Preto: Typografia de Silva, 1828; APM SP 76; APM SP 86; APM SP 90; APM SP 100; APM SP 122.

A decisão quanto à prorrogação cabia aos conselheiros, mas estava diretamente interligada à afluência dos negócios apresentados a suas considerações. Logo, se não havia matérias pendentes, a prorrogação ficava escusada. Nessa direção, em 1827, José Teixeira chegou mesmo a propor ao Conselho que, “ocorrendo menor número de negócios, que, no entanto, precisavam de maiores reflexões”, diminuíssem os dias de realização das sessões do organismo eletivo. Apesar da oposição feita pelo conselheiro Bernardo Pereira de

<sup>583</sup> Apud Wlamir Silva. *Liberals e o Povo*, op. cit. p. 86.

<sup>584</sup> Duas sessões extraordinárias realizadas antes da Sedição.

Vasconcellos, que alegava estar o “público [...] acostumado ao detalhe estabelecido” e que havia ainda expediente, a sugestão do Presidente acabou sendo acatada e o número de sessões do Conselho foi reduzido para três por semana, às segundas, terças e quintas, cessando assim a prática de encontrarem-se também às sextas.<sup>585</sup>

Entretanto, antes disso, o Presidente José Teixeira já havia sido interpelado pelo conselheiro Bernardo Pereira de Vasconcellos por supostamente omitir questões do Conselho de Governo. Baseado no artigo 24 § 8º da lei de 20 de outubro de 1823, Vasconcellos requereu que o Presidente informasse ao Conselho sobre notícia corrente acerca da atuação dos padres da Congregação da Missão que estariam obstando as diligências do recrutamento e expedição de tropas para a Bahia. A indicação foi a princípio rejeitada já que, aparentemente, havia sido entendida pelos demais conselheiros como exacerbada. Diante da reprovação, e valendo-se da ironia, Vasconcellos elaborou um novo requerimento, declarando que, sendo uma das incumbências do Conselho de Governo, conforme a lei de 1823, participar a Assembleia dos acontecimentos extraordinários, propunha “que se peça com maior civilidade a Sua Excelência, o senhor Presidente mande comunicar ao Conselho todos os sucessos extraordinários, que tiverem tido lugar nesta província durante o tempo de sua presidência” [grifo meu].<sup>586</sup>

A nova proposição foi aprovada e, na sessão subsequente, o Presidente da província apresentou a exigência ao Conselho. José Teixeira declarou então que todos os sucessos extraordinários ocorridos na província já haviam sido informados ao Imperador, de quem obtivera as “competentes resoluções”, e que, quanto ao tempo posterior a instalação do Conselho de Governo:

não havia a comunicar, uma vez que até o fato ocorrente entre os padres da missão, e o capitão mor da vila do Príncipe, não considerava como extraordinário visto reduzir-se a uma rogativa para suspender temporariamente o recrutamento, ao que não se prestara o capitão mor, e nem constava, que insistissem os padres.<sup>587</sup>

Apesar da assertiva, o Presidente ofereceu ao Conselho todos os ofícios relativos àquela questão para que se “reconhecesse se podia entrar na ordem de extraordinário”. Na realidade, o Presidente buscava esclarecer seu procedimento, defendendo-se da insinuação

<sup>585</sup> Conselho de Governo. Sessão de 23 de janeiro de 1827. APM SP 38.

<sup>586</sup> Conselho de Governo. Sessão de 11 de agosto de 1825. MINAS GERAIS. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit. Ed. 16.

<sup>587</sup> Conselho de Governo. Sessão de 12 de agosto de 1825. MINAS GERAIS. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit. Ed. 17.

representada pelo requerimento de Vasconcellos de que a primeira autoridade da província, a despeito da lei, não apresentara devidamente os negócios provinciais ao Conselho de Governo. Vasconcellos, por seu turno, diante das afirmações do Presidente, insistiria em seu voto de que o nomeado do Imperador deveria fazer uma “coleção dos sucessos extraordinários” para ser submetida ao Conselho, já que “comunicados separadamente não era tão fácil fazer deles a verdadeira ideia”. Diante disso, o Conselho acabou por decidir uma solução intermediária. Conformava-se com o parecer do Presidente quanto às questões ocorridas antes da instalação do Conselho, ou seja, com o encaminhamento dado e participação ao Imperador, e que não era tampouco necessária a análise da documentação sobre os padres. Ficava subentendido, em contrapartida, que tudo que fosse “extraordinário” ocorrido após a instalação do Conselho deveria a ele ser efetivamente submetido. A questão ilustra bem o dimensionamento de forças entre o Presidente da província e suas possibilidades de certo arbítrio na escolha das matérias a serem apresentadas à consideração do órgão colegial e, de outro lado, o cerceamento dessa margem de escolha pelos conselheiros, que valer-se-iam de diferentes argumentos e mecanismos para que fossem inteirados e pudessem interferir em tudo aquilo que considerassem de suas competências.

Uma posição mais “autonomista” do Presidente José Teixeira pode também ser identificada em sua correspondência com os ministérios. Ainda que não fosse frequente, em algumas ocasiões o Presidente declarou ao ministério sua discordância com decisões aprovadas pelo Conselho de Governo. É o caso do encaminhamento dado a uma consulta, submetida pela secretaria do Império, sobre o oferecimento de Domingos Pinto Vieira de umas casas para servir de hospital em Barbacena. Por parecer dado pelo conselheiro Bernardo Pereira de Vasconcellos em sessão de 12 de agosto de 1828, o Conselho resolveu que aquela oferta não tinha lugar. O Presidente, contudo, ao participar ao Ministro do Império a resolução da instituição eletiva manifestava sua discordância e, fundado, como alegava, no “desejo de propagar estabelecimentos de caridade”, solicitava ao Imperador que a deferisse, apresentando, por conseguinte, os meios que julgava adequados para facilitar essa diligência.<sup>588</sup>

A prática não era, em si, necessariamente reflexo de um conflito entre a autoridade nomeada e o órgão eletivo (ou de alguns de seus membros) já que, desde muito, na base

---

<sup>588</sup> APM SP 43.

desse sistema governativo mediante consultas, característico no Antigo Regime português, a emissão de opiniões contraditórias – que, em certo sentido fundamentava mesmo a instituição de organismos coletivos – era entendida como um recurso que permitiria a tomada de resoluções mais acertadas por parte daquele a quem competia a decisão última (nesse caso, o Imperador). Como destacado por Marta Lorente, não se tratava de buscar a unanimidade, mas antes a composição.<sup>589</sup> Contudo, o procedimento adotado nesse caso fugia da prática padrão verificada em outras situações de discordância entre o Presidente e os membros do Conselho (ou entre os próprios conselheiros) registradas nas atas de diferentes sessões, incluindo-se aquelas presididas por José Teixeira. Em geral, quando havia discordâncias, a opinião contrária era declarada durante a própria sessão e, ainda quando não registrada em seus argumentos, era de praxe a menção ao menos de que houve debate e/ou oposição, bem como pedidos explícitos para que constasse na ata o voto contrário (no caso dos conselheiros).

Em suma, é provável que as divergências políticas entre o Presidente e membros integrantes do Conselho de Governo na busca de reafirmação de seus poderes fossem fatores que contribuíram para a adoção de uma postura mais “autonomista” de José Teixeira, o que era possibilitado, naquele contexto, não é oneroso salientar, pela generalidade da lei de 20 de outubro de 1823, principal norma que até então conferia atribuições à instituição eletiva.

O segundo Presidente da província de Minas Gerais, João José Lopes Mendes Ribeiro era, igualmente, como já indicado, um nome bastante conhecido dos mineiros, uma figura de prestígio da política mineira. Contudo, João José também angariara opositores, especialmente entre aqueles que até então haviam sido seus aliados.

Ao noticiar a posse do novo Presidente, os redatores d'*O Universal*, apesar de reconhecerem que o nomeado possuía “grande conhecimento da província”, onde servira por muitos anos como secretário, tratavam sua nomeação de maneira bastante reticente.<sup>590</sup> Em realidade, o clima de tensão pela escolha de João José para a presidência da província de Minas Gerais já era patente. Em seu primeiro pronunciamento como Presidente da província, João José buscava reforçar sua adesão à Constituição e desvanecer os boatos que

---

<sup>589</sup> LORENTE, Marta. División de poderes y contenciosos de la administración: una -breve-historia comparada, op. cit.

<sup>590</sup> *O Universal*. Ouro Preto. Ed. 67 de 17 de dezembro de 1827.

corriam de que ele viera da Corte munido de instruções secretas para realização de “recrutamentos opressivos”.<sup>591</sup>

E, desde logo, as relações entre o Presidente João José Lopes Mendes Ribeiro e alguns dos membros eleitos para as instituições eletivas provinciais mostraram-se conflituosas. Na linha de frente da contenda encontrava-se Bernardo Pereira de Vasconcellos, que, tanto no âmbito das instituições provinciais como na Assembleia Geral, onde tomara assento como representante de Minas Gerais ao lado do Presidente João José, para além da imprensa periódica, denunciaria os “abusos” cometidos no cargo pela primeira autoridade da província.

Também aqui é provável que a animosidade entre o Presidente da província e membros dos organismos eletivos provinciais tenha concorrido para a realização de um reduzido número de sessões extraordinárias do Conselho de Governo, que perfizeram, entre dezembro de 1827 e abril de 1830 por volta de quatorze reuniões (**Quadro 8**). Apesar de ser uma quantia superior em relação àquelas realizadas durante a presidência do Visconde de Caeté, é preciso ressaltar que, do total, cinco sessões foram convocadas pelo vice-Presidente da província, o chantre Francisco Pereira de Santa Apolônia, e que, ademais, nesse período, foram publicadas inúmeras leis e decretos que conferiam atribuições mais específicas aos Presidentes em Conselho, o que explica, inclusive, a prorrogação da sessão ordinária de 1828, vinculada diretamente à execução da lei de 15 de outubro de 1827 e a conseguinte necessidade de resolução do Presidente em Conselho sobre inúmeros requerimentos relativos ao provimento de professores nas escolas de Primeiras Letras da província.

E, precisamente, as disposições da lei de 15 de outubro de 1827 e, de maneira mais ampla, as decisões relativas aos provimentos e ordenados de professores empregados na província atribuídas aos Presidentes em Conselho pela legislação imperial seriam uma das principais matérias em torno das quais se dariam as contendas entre João José e Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Na Câmara dos Deputados, em sessão de 25 de março de 1828, durante as discussões de uma resolução do Conselho de Governo de Minas Gerais sobre uma

---

<sup>591</sup> PROCLAMAÇÃO de João José Lopes Mendes Ribeiro aos mineiros. Extraído d’*O Universal*. Ouro Preto. Ed. 69 de 21 de dezembro de 1827.

gratificação arbitrada ao Dr. Bernardo Antônio Monteiro, Bernardo Pereira de Vasconcellos fazia graves acusações ao então Presidente da província, João José Lopes Mendes Ribeiro. A resolução do Conselho de Governo em debate era resultado de uma indicação de Bernardo Pereira de Vasconcellos que, tendo em vista a necessidade de execução da lei de 15 de outubro de 1827, responsável por estabelecer, entre outras coisas, que os professores de Primeiras Letras deveriam ensinar as “noções mais gerais de geometria prática”, considerava conveniente, diante da ausência de estudos de geometria básica e prática na província de Minas Gerais, que arbitrassem uma gratificação àquele que se habilitasse a ensinar os mestres de Primeiras Letras que se opusessem as cadeiras até que se completasse o número suficiente de professores para as aulas. Aprovando a indicação, o Conselho resolveu que poderiam arbitrar a quantia de 400 mil réis, que o dr. Bernardo Antônio Monteiro era o mais habitado para essa função e que essa resolução, por tratar-se de despesa extraordinária, deveria ser submetida à aprovação do Imperador.<sup>592</sup>

Contudo, Vasconcellos alegava para seus colegas de bancada na Câmara dos Deputados que o Presidente da província teria se “equivocado” em seu ofício utilizando o termo “gratificação anual” e não cingindo-se, com isso, na ata do Conselho de Governo, do que resultara que a matéria tinha sido encaminhada à Assembleia Geral por não ficar claro que se tratava de dar apenas gratificação por uma vez, ou seja, como considerava, de uma despesa extraordinária que, conforme a lei de 20 de outubro de 1823, deveria ser decidida pelo Presidente em Conselho e submetida à última aprovação do Imperador. Assim, em seu parecer, a correta deliberação a se tomar era determinar que o governo apenas desse execução à lei, já que não se tratava da criação ou do ordenado de um emprego, competência do corpo legislativo.<sup>593</sup> Essa discussão – que se converteu em um debate

---

<sup>592</sup> Conselho de Governo. Sessão de 10 de março de 1828. MINAS Gerais. *Actas das Sessões do Conselho do Governo da província de Minas Gerais do ano de 1828*, op. cit.; APM SP 64.

<sup>593</sup> Nas atas do Conselho de Governo consultadas encontra-se registrado: “O sr. Vasconcellos prosseguiu na exposição de que sendo indispensável dar-se quanto antes a execução a lei de 15 de outubro de mil oitocentos e vinte sete, e não tendo havido nesta província estudos de geometria teórica nem prática propunha que se trate de fixar uma gratificação a quem habilite os Mestres, que se opuserem as cadeiras; e que logo que haja suficiente número de mestres, fique cessado essa gratificação, pois que o ensino da geometria prática é anexo as escolas de Primeiras Letras; que essa gratificação seja de quatrocentos mil réis, e que visto ser despesa extraordinária se proponha ao governo, pondo-se já em exercício visto que é grande urgência.” Conselho de Governo. Sessão de 10 de março de 1828. APM SP 64. Por seu turno, o referido ofício do Presidente da província João José Lopes Mendes Ribeiro com fecho de 18 de março de 1828 é: “Ilm.º e Exmo. Sr. = Sendo indispensável dar-se quanto antes à execução a Lei de 15 de outubro do ano próximo pretérito, não tendo havido nesta província estudo de geometria nem teórica, nem prática; assentou o Conselho do Governo de fixar uma gratificação de quatrocentos mil réis anuais a quem habilite os Mestres, que se opuserem as cadeiras, a qual deveria cessar logo que haja suficiente número deles, pois que o ensino de geometria prática

sobre a legalidade da resolução do Conselho de Governo mineiro e sobre a necessidade de atender-se às particularidades de cada província<sup>594</sup> – seria retratada de maneira bem mais animosa no *Astro de Minas*.

Em um relato sobre o debate reproduzido em suas folhas, composto por falas pronunciadas por Bernardo Pereira de Vasconcellos, encontramos a grave insinuação de que o Presidente da província teria “falsificado” a resolução do Conselho de Governo no ofício dirigido ao ministério ao declarar que a instituição resolvera arbitrar uma gratificação anual e que fizera isso para favorecer:

seu afilhado, sobre quem recaiu a nomeação, pessoa aliás, que eu muito estimo por suas boas qualidades; e foi por esta falsificação, que o Ministro do Império, não julgando o negócio de suas atribuições, o remeteu a esta Augusta Câmara.<sup>595</sup>

E, ainda, que a “falsificação, salta aos olhos combinando o ofício do Presidente com a ata do Conselho; naquele a gratificação é anual, e nesta deve ser por uma só vez. Logo deve despertar-se a atenção do governo sobre esse Presidente”.<sup>596</sup>

Sobre essas acusações, uma correspondência dirigida ao *Astro de Minas* sob o pseudônimo de “O Imparcial” pedia que os redatores inserissem em algum número do jornal o ofício e a ata arguida na Câmara pelo deputado Vasconcellos. O correspondente declarava na ocasião que, na discussão sobre esse negócio, o Conselho havia tratado que a gratificação “fosse na proporção de um ano, servindo de comparação o vencimento dado aos mestres de gramática latina” e que o adjetivo “anuais” fora incluído no ofício do Presidente pela ideia dessa reflexão, que não havia, contudo, sido bem especificada na ata “e que até poderia influir para se coartar a gratificação quando a desejada habilitação se efetuasse em menor prazo”. Por isso, a atuação do Presidente não poderia ser classificada como “falsidade”, já que no ofício dirigido ao ministério constava que a gratificação deveria cessar logo que os mestres se estabelecessem, não havendo insinuação alguma de que seria vitalícia, como teria suposto Vasconcellos. Além do mais, “O Imparcial”

---

é anexo as escolas de primeiras letras, e que sendo esta despesa extraordinária, e da natureza daquelas, que em conformidade do § 16 do art. 24 da lei de 20 de outubro de 1823 deve ser orçado pelo Conselho, não se pondo contudo em execução, sem que primeiramente seja aprovada por S. M. o Imperador, eu assim o comunico a V. ex.; a fim de que haja de levar tudo isto ao Conhecimento do mesmo Augusto senhor, para que se Digne de aprovar esta deliberação, acrescentando eu mais, que se acha nomeado para o ensino da geometria prática o Doutor Bernardo Antônio Monteiro fisico das tropas desta província, que é o único professor hábil para semelhante ministério”. Extraído do *ASTRO de Minas*. São João del Rey. Ed. 153 de 8 de novembro de 1828.

<sup>594</sup> Conselho de Governo. Sessão de 25 de agosto de 1825. ACDIB. p. 125-126

<sup>595</sup> *ASTRO de Minas*. São João del Rey. Ed. 141 de 11 de outubro de 1828.

<sup>596</sup> *ASTRO de Minas*. São João del Rey. Ed. 141 de 11 de outubro de 1828.

afirmava que o dito deputado deixara de declarar que o Presidente da província não tivera influência alguma na eleição do professor nomeado, sugerido, em realidade, pelo conselheiro João Joaquim da Silva Guimarães, subscrito pelos mais conselheiros, e que o Presidente teria até mesmo considerado ser mais acertado nomear outro por ser parente do dr. Bernardo Antônio Monteiro, objeção à qual o Conselho não teria anuído.<sup>597</sup>

Seja como for, um “melindre” de Vasconcellos diante de um mal entendido como sugeria “O Imparcial”, uma ação deliberada do Presidente da província para favorecer seu afilhado ou um simples problema de comunicação, o episódio, e sua repercussão, deixam patentes a animosidade entre Vasconcellos e o Presidente da província de Minas Gerais, João José Lopes Mendes Ribeiro que seria agravada, ainda mais, em finais de 1828 e princípios de 1829, mesmo período da realização das eleições para os representantes nacionais e provinciais da segunda legislatura. Nesse contexto verificou-se uma cisão assertiva entre os antigos aliados, manifesta em acirradas disputas que envolveram os chamados candidatos “governistas”, entre os quais incluía-se João José Lopes Mendes Ribeiro, e os “oposicionistas”, como Vasconcellos e Mello e Souza.<sup>598</sup>

A partir de então teve início, no âmbito do Conselho de Governo e do Conselho Geral, uma série de acusações contra João José Lopes Mendes Ribeiro e sua presidência, bem como, de maneira mais ampla, aos empregados provinciais a ele associados.

Em sessão de janeiro de 1829, Bernardo Pereira de Vasconcellos apresentava ao Conselho de Governo um requerimento que buscava obter uma prestação de contas detalhada sobre todas as despesas que o Presidente mandara fazer pela secretaria do governo ou pela Junta da Fazenda para que o Conselho pudesse cumprir, como alegava, com o que dispunha a lei de 20 de outubro de 1823 quanto à verificação de abusos na administração das rendas. Na mesma sessão, Vasconcellos também propôs que a Junta da Fazenda fosse “intimada” a não fazer nenhuma despesa extraordinária sem determinação idêntica do Conselho de Governo e aprovado pelo governo, também conforme a lei de 1823 e a lei de orçamento de 8 de outubro de 1828<sup>599</sup>, prática que considerava estar sendo adotada em alguns casos. Meses depois, Vasconcellos apresentava ao Conselho de Governo, obtendo a aprovação da instituição, uma representação a ser dirigida ao

---

<sup>597</sup> *ASTRO de Minas*. São João del Rey. Ed. 153 de 8 de novembro de 1828.

<sup>598</sup> Cf. RODARTE, Claus. *Partidos Políticos, poderes constitucionais e representação regional na 1ª legislatura da Assembleia Geral do Império do Brasil*, op. cit. p. 409-411.

<sup>599</sup> Conselho de Governo. Sessão de 29 de janeiro de 1829. APM SP 64.

Imperador, denunciando os procedimentos da Junta da Fazenda, que, apesar de ciente por resolução do Conselho quanto à feitura de despesas extraordinárias sem que fossem previamente resolvidas pelo Conselho e aprovadas pelo governo, não cumprira aquela ordem, e tampouco apresentara os motivos para tal.<sup>600</sup>

Em outra ocasião, ainda em março de 1829, o Presidente da província Mendes Ribeiro apresentou ao Conselho de Governo uma dúvida remetida pela câmara de Baependi sobre a compatibilidade entre o exercício dos cargos de vereador e juizes de paz suplentes, questão que estaria omissa tanto na lei de 15 de outubro de 1827 como na de 1º de outubro de 1828. O Conselho de Governo resolveu que os cargos eram compatíveis, mas que, porém, quando durante o exercício de vereador o distrito ficasse privado de juiz de paz e suplente, dever-se-ia chamar o suplente subsequente e, caso não o houvesse, o suplente deveria se abster do exercício da vereança.<sup>601</sup> Contudo, em correspondência com o ministério em outubro de 1829, o Presidente, que havia se ausentado da província desde abril para ocupar as cadeiras da Câmara dos Deputados, representava que, nesse período, chegaram na província as portarias de 13 de fevereiro e de 6 e 27 de março, que afirmavam serem incompatíveis aqueles cargos. Com isso, a câmara de Baependi pedira novamente declarações à vista da resolução do Conselho e das mencionadas portarias. O vice-Presidente em exercício então respondera àquela câmara, conforme informava o Presidente, ordenando que deveria subsistir a resolução do Conselho de Governo, já que aquelas portarias não eram relativas à província de Minas Gerais. Ao reassumir o exercício da presidência, João José se declararia contrário as deliberações do Conselho e a ordem do vice-Presidente, já que considerava que havia sim incompatibilidades entre os dois empregos. Em ofício dirigido ao ministério, “querendo prevenir outras dúvidas” por acharem-se embaraçadas as câmaras da província por diferentes ordens, submetia a decisão do Imperador “não querendo tomar sobre mim uma decisão contrária a Resolução do Conselho, bem que escudado na das Portarias”.<sup>602</sup>

---

<sup>600</sup> Conselho de Governo. Sessão de 14 de março de 1829. APM SP 64.

<sup>601</sup> Conselho de Governo. Sessão de 16 de março de 1829. APM SP 64.

<sup>602</sup> OFÍCIO do Presidente da província João José Lopes Mendes Ribeiro ao ministro José Clemente Pereira de 16 de outubro de 1829. APM SP 68. A resposta ao questionamento do Presidente foi de que os cargos não poderiam ser exercidos conjuntamente, mas que a lei de 15 de outubro declarara escusa somente aos empregados que a pedirem e “só devem ser aliviados aqueles que solicitarem dispensa de um dos dois cargos, deixando-se ao arbítrio na escolha; quando porém quiserem aceitar a nomeação de ambos, não poderão servir o de juiz de paz, enquanto se acharem no exercício efetivo de vereadores durante as sessões das câmaras municipais, devendo então ser substituídos por seus suplentes: e é neste sentido que as Portarias citadas

Esse episódio, tal como no caso apresentado sobre a atuação do Visconde de Caeté na presidência da província, não é alheio aos entendimentos sobre o governo e a tomada de decisões a partir da apresentação de opiniões diversas presentes naquele contexto. Por outro lado, o recurso utilizado pelo Presidente denota que a divergência entre seus “sentimentos” e uma opinião emitida pelos conselheiros e sustentada pelo vice-Presidente da província não foi, nesse caso, dirimida no âmbito do espaço conjunto de discussão, o Conselho de Governo, que sequer foi novamente consultado sobre a matéria. O Presidente optava por obter diretamente do poder central uma resolução de modo a amparar sua opinião frente ao organismo eletivo provincial, já que não a apresentava como uma dúvida, mas como um equívoco da instituição eletiva.

Nesse sentido, há que se destacar que a matéria havia se convertido em um assunto de polêmica nos periódicos mineiros *Astro de Minas* (alinhado ao grupo de Vasconcellos) e o *Amigo da Verdade* (alinhado ao grupo de Mendes Ribeiro) em torno da situação de Baptista Caetano de Almeida, patrono do *Astro* que despontava como importante nome aliado àquele primeiro grupo e que havia precisamente sido eleito para vereador e juiz de paz em São João del Rey. Enquanto nas folhas do *Amigo da Verdade* eram publicadas uma série de correspondências que apresentavam as portarias mencionadas e ironizavam a decisão dos “legisladores” do Conselho de Governo, questionando, assim, a ocupação de ambos os cargos por Baptista Caetano e a competência do conselho administrativo de tomar semelhante decisão, aquelas do *Astro de Minas* argumentavam pela validade da resolução do Conselho, já que as portarias não se refeririam à província de Minas Gerais e que, tampouco, aos ministros era lícito legislar.<sup>603</sup>

Em outra frente, muitos dos membros do Conselho Geral da província, composto até então por nomes que também ocupavam o Conselho de Governo, não nutriam uma relação muito amigável com o Presidente Mendes Ribeiro. Seu primeiro relatório apresentado ao Conselho Geral em 1828 fora estritamente protocolar se comparado aos que seriam elaborados posteriormente por outros Presidentes, contendo apenas indicações genéricas sobre a necessidade de consideração das “rendas públicas, administração, justiça,

---

devem ser entendidas [...]”. BRASIL. Decisão de 26 de novembro de 1829. BRASIL *Collecção das Decisões do Governo do Império do Brazil de 1829*: Atos do Poder Executivo. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1877.

<sup>603</sup> Ver, por exemplo: *O Amigo da Verdade*. São João del Rey. Ed. 26 de 4 de agosto de 1829; Ed. 30 de 16 de agosto de 1829; *ASTRO de Minas*. São João del Rey. Ed. 232 de 14 de maio de 1829; Ed. 286 de 17 de setembro de 1829.

estradas, pontes, canais, agricultura, indústria e sobretudo instrução pública”<sup>604</sup>. Como tal, seu tratamento no âmbito do Conselho Geral foi igualmente protocolar, recebendo aprovação por uma Comissão encarregada de sua análise, mas não engendrado, concretamente, nenhuma outra deliberação da instituição.

Já no segundo relatório, apresentado em 1829, Mendes Ribeiro tratou de maneira mais precisa dos elementos que considerava merecer a atenção do Conselho Geral, indicando mesmo algumas possíveis soluções. Para além da recomendação sobre a necessidade de decisões acerca da Santa Casa de Misericórdia de Ouro Preto e da “apuração” da arrecadação dos impostos, João José Lopes Mendes Ribeiro propunha outros sete objetos que deveriam ser alvos de especial consideração dos conselheiros gerais, todos eles ligados à extração e exploração de pedras e metais preciosos. Eram eles: a instituição de estabelecimentos que facilitassem, de maneira geral, a prática da mineração e da extração de pedras e metais; a regulação de Companhias e Sociedades de mineração; o favorecimento aos faiscadores, já que estes, somados, formavam uma grande massa de riqueza e eram responsáveis por eventuais descobrimentos; a necessidade de uma nova legislação sobre terras e águas minerais; o aliciamento de empresários para navegação dos rios Doce, Jequitinhonha e São Francisco; os melhoramentos precisos na Fábrica de Ferro do Morro do Pilar, que poderia ajudar a aumentar as rendas da província; e, por fim, o imperativo de uma nova legislação para ser mais profícua a administração dos Diamantes.<sup>605</sup>

A resposta do Conselho Geral a essas sugestões denotava que as tensões entre alguns de seus membros e o Presidente da província se acirravam cada vez mais. A Comissão Especial de Análise do Discurso do Presidente, composta pelos conselheiros Bernardo Pereira de Vasconcellos, Francisco Pereira de Santa Apolônia e Theotônio Álvares de Oliveira Maciel não se satisfez apenas em não acatar as indicações, mas também criticou duramente o relatório da presidência que teria se limitado “a apontar algumas providências”. Além disso, insinuavam que o Presidente não estava a par, como deveria, das discussões realizadas no Conselho Geral, uma vez que algumas de suas

---

<sup>604</sup> RIBEIRO, João José Lopes Mendes. Relatório do Presidente João José Lopes Mendes Ribeiro apresentado ao Conselho Geral em 1828 [Relatórios ao Conselho Geral da Província (1828-1834), op. cit. p. 97-98.

<sup>605</sup>RIBEIRO, João José Lopes Mendes. Relatório do Presidente João José Lopes Mendes Ribeiro apresentado ao Conselho Geral em 1829 [Relatórios ao Conselho Geral da Província (1828-1834)], op. cit.

indicações haviam sido objeto de debate naquela instituição e não tiveram o encaminhamento devido justamente pela morosidade da presidência em obter as informações exigidas pelos conselheiros. De outra parte, divergiam de algumas de suas sugestões. A Comissão mostrava-se, portanto, insatisfeita com a demora do Presidente em atender as solicitações do Conselho Geral, como se depreende, de sua “má vontade” de colocar essa instituição a par efetivamente dos negócios da província. Assim, por exemplo, constava a comissão que a navegação dos Rios Doce, São Francisco e outros, estava a ser discutida no Conselho de Governo, mas o Presidente não apresentara ao Conselho Geral o andamento dos trabalhos daquela outra instituição, apesar de ter elencado esse como um objeto de ponderação a ser considerado pelo Conselho Geral. Por fim, a Comissão deixava claro que, apesar dos esforços do Conselho Geral, a falta de cooperação do Presidente era o empecilho que impossibilitava o encaminhamento de muitos de seus trabalhos.<sup>606</sup>

Outra questão do discurso apresentado por Mendes Ribeiro ao Conselho Geral parece ter incomodado sobremaneira os membros da Comissão. Além de indicarem que o Presidente não teria satisfeito as exigências do art. 80º da Constituição, no parecer afirmavam que deixariam de interpor o juízo sobre diversas “expressões” da mesma fala. Contudo, faziam questão de deixar claro que, ao contrário do que “equivocadamente” afirmara o Presidente, ele não vinha “instalar” o Conselho Geral, mas apenas “assistir ao grande ato da instalação”, o que não mereceria a censura, pois essas expressões não podiam alterar a “clara disposição da Constituição”. A questão, que se travestia de um jogo de palavras, era uma demarcação da autoridade do Conselho Geral frente ao Presidente da província.<sup>607</sup>

Contudo, os embates mais graves ocorreram de fato no âmbito do Conselho de Governo, até mesmo pelas íntimas inter-relações existentes entre essa instituição e a presidência da província, onde as tensões acabariam por ocasionar (ou serem as causas), de maneira direta ou indireta, de conflitos mais amplos, que envolveram outras autoridades e empregados públicos.

---

<sup>606</sup> Conselho Geral. Sessão de 3 de dezembro de 1829. APM CGP 01.

<sup>607</sup> Conselho Geral. Sessão de 4 de dezembro de 1828. APM CGP 01. O parecer foi transcrito n’*A Aurora Fluminense* que ainda ironizava que a fala de João José Lopes Mendes Ribeiro poderia ser aplicada tanto aos negócios de “Minas Gerais, como aos da Ilha de Ceylão”. *A Aurora Fluminense*. Rio de Janeiro. Ed. 136 de 21 de janeiro de 1829.

Na sessão de 5 de fevereiro de 1830, o conselheiro de governo Bernardo Pereira de Vasconcellos fez um requerimento exigindo do secretário do governo, Luiz Maria da Silva Pinto, um importante aliado do Presidente João José Lopes Mendes Ribeiro, uma declaração das razões pelas quais não vinha observando “fielmente” a resolução do Conselho de Governo para expedirem-se os ofícios sem particularizar os conselheiros que haviam oferecido a indicação ou representação.<sup>608</sup> O secretário apresentou então verbalmente suas justificativas, centradas na grande afluência do trabalho, em seu “desejo” de apresentar as resoluções sem discrepâncias com o declarado pelos conselheiros nas atas e o entendimento de que a resolução do Conselho não era proibitiva da prática. Por trás desse questionamento de Vasconcellos, encontrava-se uma séria questão de fundo. Como afirmava o conselheiro, o procedimento adotado no Conselho fora sempre o de que um voto, depois de aprovado pela instituição, deixava de pertencer a quem o proferiu e passava a pertencer ao Conselho, prática aliás seguida na Assembleia Geral, no Conselho Geral e mesmo nas câmaras municipais. Todavia, o secretário do governo estava a enviar os ofícios especificando apenas a autoria de Vasconcellos nas indicações e requerimentos.

Apesar de reconhecer o grande trabalho do secretário, Vasconcellos considerava a prática “exótica”, o que era reforçado, como alegava, pelo fato de que ela não fora adotada durante a presidência do Visconde de Caeté, quando sempre as resoluções eram transcritas na remessa dos ofícios e mais papéis como “o Conselho do Governo resolveu”, sem individuar-se o conselheiro que a proferira inicialmente. O que Vasconcellos insinuava naquela ocasião é que a prática estava sendo adotada como um meio de deixar claro aos “empregados públicos” arguidos que partira desse conselheiro a exigência de prestação de contas, tendo por trás disso uma atuação menos escrupulosa do secretário e mesmo do Presidente. Para Vasconcellos, ainda que o secretário considerasse as coadjuvações prestadas pelo então Presidente como favores, era de sua estrita obrigação a redação das atas do Conselho, assim como o era das ordens da presidência, e que, nesse ponto, quanto à atuação do secretário no Conselho, estava persuadido que “não tem havido escrúpulo em ponto de tanta importância, o que tem dado lugar a publicação de ordens mal dirigidas, e equivocadas”.<sup>609</sup>

---

<sup>608</sup> Conselho de Governo. Sessão de 5 de fevereiro de 1830. APM SP 64.

<sup>609</sup> O parecer final foi apresentado em 23 de abril de 1830, ou seja, um dia depois da posse do novo Presidente da província José Manuel de Almeida. Conselho de Governo. Sessão de 23 de abril de 1830. APM SP 76.

As tensões entre Vasconcellos e alguns outros membros do Conselho de Governo e o Presidente da província irromperia de vez, não obstante, em finais de fevereiro e princípios de março de 1830. A essa altura, é possível que já tivesse chegado na província a notícia da demissão de João José Lopes Mendes Ribeiro, levada a cabo pela carta imperial de 29 de janeiro de 1830, mas, como de praxe, ele continuaria servindo no cargo até a efetiva posse de seu sucessor, que ocorreria apenas em 22 de abril.

Portanto, com sessões ainda presididas por Mendes Ribeiro, Vasconcellos, além de requerer novamente da Junta da Fazenda informações circunstanciadas sobre as contas do Presidente da província, que ainda não haviam sido enviadas desde a primeira requisição, no ano antecedente<sup>610</sup>, utilizaria sua condição de conselheiro de governo para acusar institucionalmente João José Lopes Mendes Ribeiro de ludibriar e não cumprir as ordens da instituição eletiva.

A primeira das denúncias referia-se a um despacho do Presidente da província de 15 de outubro de 1829 pelo qual dispensara o professor de gramática latina do Tijuco, Joaquim Gomes de Carvalho, de apresentar atestação da Câmara para ser-lhe feito o pagamento de ordenado a despeito de uma ordem do Conselho do Governo que instituía a obrigatoriedade de tais atestações.<sup>611</sup> O despacho, que desde logo fora mandado cumprir, também foi submetido ao Imperador pelo Presidente da província que, considerando as dificuldades impostas aos professores pela decisão do Conselho de Governo, pedia aprovação definitiva do poder central para a decisão que tomara como Presidente de dispensar desse trâmite não apenas o professor do arraial do Tijuco, mas também todos aqueles alocados nos Julgados.<sup>612</sup>

O despacho do Presidente da província de Minas Gerais motivou a apresentação, por parte de Vasconcellos, de uma representação a ser remetida ao poder central, reafirmando a legalidade da resolução do Conselho de Governo a vista da lei de 20 de outubro de 1823 e de 1º de outubro de 1828, legalidade essa que não teria sido questionada

---

<sup>610</sup> Conselho de Governo. Sessão de 18 de fevereiro de 1830. APM SP 64.

<sup>611</sup> Em sessão de 18 de fevereiro de 1830 Vasconcellos requereu a apresentação do despacho ao passo que o conselheiro Manoel Ignácio de Mello e Souza solicitava, na mesma sessão, que a Junta da Fazenda informasse sobre as folhas remetidas as comarcas e o atraso nos pagamentos dos professores de cadeiras públicas. Conselho de Governo. Sessão de 18 de fevereiro de 1830. APM SP 64.

<sup>612</sup> AN IJJ9 49. p. 284.

pelo próprio Presidente que a revogara baseando-se em outros fundamentos<sup>613</sup>, os quais o dito conselheiro buscava combater em seus argumentos. Na opinião de Vasconcellos:

Como quer que seja o despacho acusado derroga uma resolução do Conselho, sem que ele fosse ouvido, e se ao Ex.<sup>mo</sup> Presidente da província compete autoridade de revogar decisões do Conselho, é o Conselho uma instituição inútil e gravosa a província. Na presença da lei de 20 de outubro de 1823, devia o Ex.<sup>mo</sup> Presidente respeitar aquela resolução derogada no seu despacho, inda mesmo prescindindo de sua utilidade e legalidade.<sup>614</sup>

Vasconcellos deixava então patente o problema: o Presidente, a arbítrio próprio e sem fundamento legal (como considerava), revogara uma decisão do Conselho de Governo, autoridade que julgava não possuir os chefes do executivo provincial frente ao organismo coletivo, pois, se assim fosse, o Conselho seria uma “instituição inútil e gravosa”. A representação pedia, em conclusão, que o Imperador desse as providências sobre o assunto para que o Conselho pudesse “guiar-se com acerto em suas deliberações”.

Em outra representação, apresentada no mesmo dia, Vasconcellos dava continuidade as suas denúncias sobre as “arbitrariedades” cometidas na presidência da província por João José Lopes Mendes Ribeiro. Tratava-se então de uma representação contra o Presidente da província por uma contenda suscitada pela resolução do Conselho de Governo de 18 de março de 1829, segundo a qual, sendo “público e notório” que, por um ataque paralítico, o professor de filosofia racional e moral de Ouro Preto, o Frei Paulo da Conceição Moura, achava-se impossibilitado de exercer o magistério há mais de dois anos, e que, por isso, esse professor deveria ficar suspenso do cargo, encaminhando-se a questão para a justiça ordinária para a devida justificação e chamamento de testemunhas.<sup>615</sup>

Menos de um mês após a resolução do Conselho de Governo quanto à suspensão do professor de filosofia racional e moral de Ouro Preto, o Presidente da província convocou extraordinariamente o Conselho de Governo para tratar novamente da matéria. Com a presença do conselheiro efetivo Francisco Pereira de Santa Apolônia e dos suplentes Joaquim José da Silva Brandão, Fernando Luiz Machado de Magalhães, Manoel José Monteiro de Barros, Antônio José Ferreira Bretas e Antônio Caetano Pinto Coelho da Cunha, que encontravam-se na capital naquela ocasião, como fez questão de registrar na ata o secretário, o Presidente expôs que o juiz de fora encarregado remetera os autos da

---

<sup>613</sup> A saber, o da ausência de câmara no distrito diamantino, o de ser o Intendente dos Diamantes ali juiz privativo, e de não se exigir nos Julgados mais que o atestado do juiz ordinário.

<sup>614</sup> Conselho de Governo. Sessão de 11 de março de 1830. APM SP 76.

<sup>615</sup> Conselho de Governo. Sessão de 18 de março de 1829. APM SP 64.

averiguação ordenada pelo Conselho de Governo da qual se concluía, após a inquirição das testemunhas, que aquele professor estava sem impedimento para exercer a cadeira. Na mesma ocasião, o Presidente apresentou um requerimento do frei, com sua carta de provisão. À vista dos documentos, o Conselho de Governo decidiu levantar a suspensão anteriormente ordenada, tendo em vista que ele estava apto a exercer o magistério e que a falta de alunos não poderia ser um critério para decidir-se pelo “merecimento do suplicante”. Contudo, o conselheiro Santa Apolônia apresentou opinião contrária, argumentando que a “mocidade mineira” achava-se privada daquela aula por dois anos e que a suspensão deveria ser mantida e participada ao Imperador, já que, como havia sido provido em 1825, aquele professor se encontraria na classe “dos funcionários que não cumprem sua obrigação”, voto em que persistiu mesmo após perder a votação.<sup>616</sup>

Nesse ponto, é preciso esclarecer que aquele contexto foi marcado por um acirramento das tensões políticas vivenciadas no interior da província de Minas Gerais, que envolviam não apenas as instituições eletivas e a presidência da província, mas também o Comando das Armas, que desde 1827 tinha a sua frente Francisco de Assis Lorena, ligado por laços de parentesco a João José Lopes Mendes Ribeiro – e seu aliado em diferentes contendas –, e também a primeira autoridade eclesiástica da província, o Bispo de Mariana, frei José da Santíssima Trindade. O grupo em torno de Manoel Ignácio de Mello e Souza e Bernardo Pereira de Vasconcellos fazia frente ao Bispo de Mariana, acusado pelos periódicos a eles ligados de “inconstitucional” e “autoritário”, e a demissão do Frei Paulo da Conceição Moura – retratado pelos periódicos do período como protegido do Bispo –, bem como o enredo que a ela se seguiu, que incluiu um grave conflito entre o Conselho do Governo e a presidência da província, deve ser entendido à luz dessas crescentes tensões.

Em março de 1830, uma das representações elaboradas pelo conselheiro Vasconcellos questionava precisamente o expediente adotado pela presidência da província para a reintegração do professor Frei Paulo. Apresentando as razões que motivaram a suspensão, Vasconcellos denunciava ao Imperador que o Presidente convocara um Conselho extraordinário, no qual apenas um conselheiro, Santa Apolônia, tivera parte na primeira decisão. Informava ainda que a câmara de Ouro Preto acertadamente “afrontando os perigos que corria por se não vergar aos protetores do professor” denegara-lhe a atestação para receber o ordenado, fundada também numa resolução do Conselho de

---

<sup>616</sup> Conselho de Governo. Sessão de 8 de abril de 1829. APM SP 64.

Governo que a tornara obrigatória e que baseava-se no princípio de que a recepção do ordenado era acompanhada do ônus de exercer a cadeira, o que não verificava-se no caso supracitado já que o professor, por sua impossibilidade, “não conseguiu granjear discípulos”. O Presidente, por seu turno, teria se “increpado” com a câmara, acusando-a de “não ter fé em informação judiciária”. O Conselho de Governo, ao contrário, considerava ser seu dever louvar a “firmeza daquela câmara” e a “escrupulosa observância de uma resolução”, revogada pelo Presidente apenas para benefício daquele professor – protegido por uma “mão poderosa” –, assim como o fizera no caso do professor de gramática latina do Tijuco.

A “mão poderosa” poderia se referir tanto ao Bispo de Mariana como ao próprio Presidente da província, sobre quem recaía especialmente a acusação de convocar um conselho extraordinário, com a presença de apenas um membro proprietário, quando tantos outros “objetos de transcendente utilidade e da maior urgência” não tinham merecido semelhante convocação, como alegava. Para Vasconcellos, as resoluções daquele Conselho extraordinário eram nulas, e a convocação contrária ao art. 15 da lei de 20 de outubro de 1823. Quanto a esse artigo, que estabelecia que o Presidente poderia convocar “extraordinariamente parte do Conselho para consultar o que lhe parecer, preferindo nesta convocação aqueles d’entre os conselheiros, a quem menos incomode o comparecimento”, Bernardo Pereira de Vasconcellos apresentava sua própria interpretação:

Da palavra conselheiros de que se serve o artigo se evidencia, que os proprietários só ou os suplentes como tais considerados pelo justificado impedimento dos proprietários, podem compor os Conselhos extraordinários; que esta é a inteligência da palavra = conselheiros= [que] se depreende da combinação deste artigo com outros desta lei, e principalmente com os artigos 18º e 19º em que se faz sempre distinção entre conselheiros e suplentes, não se dando a estes nunca a denominação de conselheiros. Nem outra pode ser a intenção da lei; pois como se poderá admitir que os suplentes ignorando o estado dos negócios tratados nas reuniões ordinárias venham decidi-los? Nem se pode supor que a lei permitisse nas sessões extraordinárias a revogação do que se tiver deliberado nas ordinárias, permitindo que aquelas se componham de parte do Conselho.<sup>617</sup>

A diferenciação estabelecida entre “conselheiros” e “suplentes” por Bernardo Pereira de Vasconcellos, acompanhada de uma hierarquização entre as sessões ordinárias e as extraordinárias da instituição, era utilizada para amparar a assertiva da nulidade da resolução do Presidente respaldada por um Conselho extraordinário composto em sua

---

<sup>617</sup> Conselho de Governo. Sessão de 11 de março de 1830. APM SP 76.

maioria por suplentes, que não estariam a “par” efetivamente do andamento dos negócios provinciais.

E as denúncias de Vasconcellos contra Mendes Ribeiro não pararam por aí.

Em outra representação, Vasconcellos acusava novamente o Presidente da província de fazer frente as resoluções tomadas pelo Conselho de Governo. Mais uma vez, a questão do conflito tinha em seu cerne o provimento de professores.

O Presidente em Conselho de Governo, na sessão de 13 de março de 1829, resolvera pela conclusão do exame dos opositores às cadeiras de Primeiras Letras e Gramática Latina, e que os novos concursos seriam abertos novamente em 1830. Com isso, após o encerramento das sessões ordinárias da instituição eletiva não poderiam ser admitidos à exames os opositores às cadeiras vagas, “mormente sem a precedência de editais”. Contudo, e não obstante a resolução do Conselho, novamente um Conselho extraordinário teria sido convocado em 8 e 10 de abril de 1829 (com a mesma composição anteriormente mencionada) e aberto um concurso, provendo três professores de Primeiras Letras, decisão sobre a qual novamente Santa Apolônia havia se posicionado contra. Para Vasconcellos, apesar das justificativas apresentadas pelo secretário e Presidente para a decisão, estas eram “frívolas” e incorriam em uma expressa violação da lei, sobretudo pelos procedimentos adotados quanto aos editais:

Anunciaram-se os exames por editais, e dias antes para que chegando a notícia de todos os opositores possam concorrer e o governo escolha o mais digno. Admitir, pois, exames sem editais é não só violar a lei, mas não procurar dentre os opositores o que melhor possa desempenhar seus deveres a benefício da pública instrução. E que atenção merecem as razões alegadas pelo secretário? A enfermidade de um opositor pode ser motivo para se dispensarem editais? O estar um aprendendo, o outro alegar que teve notícia demorada deles podem justificar a infração da lei e da resolução do Conselho? Se tais alegações merecem atenção, fácil será iludir as deliberações do Conselho; porquanto não faltará quem no futuro as faça fora de tempo do concurso, e quando não se possam reunir todos os conselheiros inteirados dos negócios da província.<sup>618</sup>

Logo se vê que as tensões verificadas entre João José Lopes Mendes Ribeiro e alguns dos membros da instituição eletiva convertera-se em uma disputa institucional sobre os limites da autoridade do Presidente da província e do Conselho de Governo, mas também sobre a própria legitimidade das decisões tomadas em Conselho ordinário e extraordinário. A questão, portanto, era também relativa à possibilidade de instrumentalização do amparo da instituição eletiva por parte da presidência da província

<sup>618</sup> Conselho de Governo. Sessão de 11 de março de 1830. APM SP 76.

como acusava Vasconcellos sobre as convocações extraordinárias feitas pelo Presidente para revogar decisões já tomadas no âmbito da instituição, ou seja, tratava-se não apenas da participação ou não do Conselho, mas da participação de determinados membros nas reuniões.

Em uma das últimas sessões presididas por Mendes Ribeiro, uma nova divergência entre a autoridade do Presidente e do Conselho de Governo teve vez. Na sessão de 19 de abril de 1830, entrou em discussão um requerimento do padre Antônio José Ribeiro Bhering, que se queixava ao Conselho que, apesar de aprovado pela instituição para ocupar a cadeira de retórica, encontrava muitas dificuldades de obter o provimento na secretaria do governo.

O jovem padre Bhering, natural de Ouro Preto, vinha se tornando também um importante nome da elite política mineira e um fiel aliado do grupo capitaneado por Manoel Ignácio e Mello e Souza e Bernardo Pereira de Vasconcellos. Bhering desde seu ordenamento em 1826 ocupava o cargo de professor de filosofia do Seminário de Mariana e, em 1829, começara a atuar como redator do periódico *O Novo Argos*. Nesse mesmo contexto foi eleito membro do Conselho Geral como suplente para sua segunda legislatura, alcançando o posto de vigésimo quinto mais votado da província, e desde então tomou assento em todas as sessões daquela instituição.

Em outubro de 1829, o padre Bhering foi demitido do cargo de professor do Seminário de Mariana por Dom Frei José da Santíssima Trindade por propor “ideias subversivas à doutrina católica”. Essa demissão não foi bem recebida pelo grupo de Mello e Souza e Vasconcellos, e as folhas de jornais como *O Universal* e o *Astro de Minas*, as quais *O Novo Argos* alinhava-se, estão recheadas de pesares pelo “arbitrário procedimento” do Bispo de Mariana. O enfrentamento entre o padre Bhering e Frei José engendrou um célebre debate em torno dos projetos educacionais do Seminário de Mariana, mas também dos projetos políticos de grupos de poder da província, que alcançou reverberação na imprensa e também nas instituições mineiras.<sup>619</sup>

---

<sup>619</sup> A trajetória do padre Bhering bem como as divergências entre ele e Frei José já foi contemplada como temática de pesquisa em diferentes trabalhos. A título de exemplo: OLIVEIRA, Kelly Eleutério Machado. *No laboratório da nação: poder camarário e vereança nos anos iniciais da formação do Estado Nacional Brasileiro em fins do primeiro Reinado e nas Regências*, Mariana, 1828-1836. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013; ALMEIDA, Grabiela Berthou. *Jogos de poderes*, op. cit; LUZ, Estevão de Melo Marcondes. *Incendiárias folhas: ação política e periodismo*

Com sua demissão, Bhering abriria em Ouro Preto, em princípios de 1830, um curso de Filosofia Racional e Moral e de lições de língua francesa<sup>620</sup> e seria aprovado, no mesmo ano, no concurso realizado pelo Conselho de Governo na sessão de 16 de abril de 1830 para a cadeira de retórica, cujo exercício foi designado para a cidade de Mariana.<sup>621</sup>

Precisamente, o provimento do referido concurso era negado então pela secretaria do governo da província em virtude de uma objeção feita pelo Presidente, que alegava haver se apresentado um outro opositor a cadeira, Salvador Peregrino Aarão, antes de estar fechado o concurso. Na sessão do Conselho de Governo de abril de 1830, o conselheiro Mello e Souza apresentou seu voto de que o padre Bhering deveria ser provido por ter requerido no tempo do edital e ter sido aprovado sem ter-se até então notícias de outro opositor, que, como alegava, apresentou-se para o concurso quando já estava findo o prazo. O conselheiro efetivo Joaquim José Lopes Mendes Ribeiro, irmão do Presidente da província, divergia dessa opinião e considerava que Salvador Peregrino Aarão, além de ter exercido essa cadeira por “vinte e tantos anos”, apresentara-se no intervalo das sessões e, por isso, deveria considerar-se que ainda estava no tempo previsto pelo edital. A opinião de Joaquim José, apoiada por uma exposição do Presidente da província, recebeu subscrição de voto apenas do conselheiro suplente Fernando Luiz Machado de Magalhães, enquanto os mais conselheiros presentes, os efetivos Santa Apolônia e Theotônio Álvares de Oliveira Maciel e o suplente João Baptista de Figueiredo alinharam os seus a Mello e Souza.<sup>622</sup>

A última correspondência de João José Lopes Mendes Ribeiro como Presidente da província de Minas Gerais com os ministérios foi um pedido para que o Imperador interviesse no caso do concurso público do padre Antônio José Ribeiro Bhering. Na representação, o Presidente expunha que a matéria obtivera dois votos de um lado e quatro de outro, tentando possivelmente, com isso, denotar que não fora passível de consenso entre os próprios conselheiros. Porém, o Presidente também insinuava duras acusações quanto ao procedimento do Conselho de Governo, que, segundo alegava, teria se recusado a aceitar a apresentação de Salvador Peregrino Aarão, ao passo que admitira no exame o

---

na trajetória do Padre Antônio José Ribeiro Bhering (1829-1849). Tese (Doutorado em História). Universidade Estadual Paulista, Franca, 2016.

<sup>620</sup> Foi anunciada a abertura no: *O Universal*. Ouro Preto. Ed. 360 de 2 de novembro de 1829.

<sup>621</sup> Conselho de Governo. Sessão de 16 de abril de 1830. APM SP 76.

<sup>622</sup> Conselho de Governo. Sessão de 19 de abril de 1830. APM SP 76.

padre Bhering, que não apresentara a atestação de professor público como “a prática adotada em Coimbra”. Além disso, João José ponderava que os examinadores não eram professores competentemente habilitados em gramática para examinar o candidato, e que o Conselho não havia anuído em sua sugestão de chamarem para examinador o próprio Salvador Peregrino, único verdadeiramente habilitado para a função. Em suma, para João José o Conselho de Governo mineiro haveria abertamente infringido a lei, e por isso o exame do padre Bhering deveria ficar sem efeito algum.<sup>623</sup>

Mas há de se reforçar que se no âmbito do Conselho de Governo e do Conselho Geral da província o grupo de Mello e Souza e Vasconcellos perfazia a maioria, conseguindo importantes vitórias que questionavam seriamente a atuação do Presidente João José Lopes Mendes Ribeiro, este não esteve, em definitivo, isolado durante o período de sua presidência.

Alianças pontuais, como as estabelecidas com o Bispo de Mariana, ou bases mais sólidas de apoio, assentadas em relações familiares e de parentesco ou em convergências políticas, dentro e fora da província – como é o caso de seu irmão Joaquim José, membro do Conselho de Governo mineiro que atuava como voz de apoio as suas decisões, o Comandante das Armas Francisco de Assis e Lorena, o secretário de governo Luiz Maria da Silva Pinto ou mesmo conselheiros que tomaram assento no Conselho de Governo e no Conselho Geral, como aqueles convocados para os conselhos extraordinários arguidos por Vasconcellos, para além dos próprios ministérios, haja vista sua permanência na presidência da província por quase três anos – alimentavam o enfrentamento entre os grupos de poder. Todas essas figuras eram associadas por seus opositores ao *Analista*, ao *Amigo da Verdade* e ao *Telégrapho*, periódicos considerados apoiadores dos “moderados” mineiros em torno do Presidente Mendes Ribeiro e do chamado “partido governista” (conhecidos também como “defensores do altar e do trono”, e acusados por seus inimigos de “absolutistas”), contrários ao grupo de Vasconcellos e Mello e Souza.<sup>624</sup>

Muitos dos conflitos suscitados entre a presidência da província e o grupo de Vasconcellos e Mello e Souza no âmbito das instituições provinciais movimentaram o debate travado na imprensa periódica mineira naquele contexto. E de muitas das relações

---

<sup>623</sup> APM SP 68.

<sup>624</sup> Cf. REZENDE, Irene Nogueira de. *Negócios e participação política*, op. cit. p. 74. A título de exemplo, ver: *O Universal*. Ouro Preto. Ed. 384 de 30 de dezembro de 1829.

entre esses sujeitos nos dão notícias os jornais do período. Os periódicos favoráveis ao grupo de Vasconcellos, mais de uma vez, afirmariam as “bajulações” do Presidente Mendes Ribeiro junto ao Bispo Diocesano, figuras inimigas em 1822 que haviam se aproximado nesse novo contexto.<sup>625</sup> Ou da aliança do Presidente com o Comandante das Armas, que também era adversário do grupo de Vasconcellos, e da qual teria resultado, como acusavam seus opositores, a demissão do tenente coronel Antônio Caetano Pinto Coelho da Cunha do comando do 2º regimento de 1ª linha e, com as tentativas conjuntas de fazerem triunfar as listas ministeriais nos pleitos eleitorais de 1828, uma suposta perseguição de funcionários da província, como o ouvidor de Ouro Preto, Cornélio Ferreira França, o juiz de fora de Pitangui, Antônio Pinto Chichorro da Gama e o sargento Gomes Freire de Andrade, que havia atuado como secretário do Conselho Geral e que fora demitido do cargo de ajudante de ordens do Comando das Armas.<sup>626</sup>

Enquanto no Conselho de Governo e no Conselho Geral, bem como nos periódicos apoiadores do grupo capitaneado por Mello e Souza e Vasconcellos, a presidência de João José era questionada e sua atuação acusada de ser dirigida no sentido de favorecer seus aliados e perseguir seus opositores, com um especial destaque àquelas de “patronato”, também a atuação daquele outro grupo era alvo de acusações similares, seja nas próprias reuniões do Presidente com o Conselho, em sua correspondência com os ministérios ou nos jornais a ele favoráveis.

O *Analista*, por exemplo, insinuava em suas folhas uma perseguição de Manoel Ignácio de Mello e Souza, valendo-se do Conselho Geral da província, contra o Bispo Diocesano devido a uma proposta aprovada sob indicação desse conselheiro relacionada às “ilegalidades” e “abuso das leis” cometidos pela autoridade eclesiástica pela expedição da pastoral de 29 de novembro.<sup>627</sup> Já o *Catão*, tempos depois, afirmava ter ocorrido expressamente uma perseguição ao escrivão da Junta de Fazenda, João Joaquim da Silva Guimarães<sup>628</sup> (conselheiro geral e de governo associado ao grupo de Mendes Ribeiro), que fora acusado pelo Conselho Geral de Minas Gerais de “postergar as leis do Império” e

<sup>625</sup> Cf. *O Universal*. Ouro Preto. Ed. 575 de 25 de março de 1831.

<sup>626</sup> *A Aurora Fluminense: Jornal Político e Literário*. Rio de Janeiro. Ed. 280 de 18 de dezembro de 1829. p. 1173-4.

<sup>627</sup> Trata-se de uma proposta aprovada na sessão de 12 de dezembro de 1828. Conselho Geral. Sessão de 12 de dezembro de 1828. APM CGP 04. A insinuação consta em *O Analista*. Rio de Janeiro. Ed. 50 de 27 de janeiro de 1829.

<sup>628</sup> *O Catão*. Rio de Janeiro. Ed. 65 de 18 de maio de 1833.

desobedecer as ordens superiores<sup>629</sup>, e cuja absolvição pelo juiz de fora de Ouro Preto foi severamente criticada no Conselho Geral e no Conselho de Governo. Situação similar era denunciada no que se refere a uma representação, de autoria de Manoel Ignácio de Mello e Souza, que cobrava responsabilidade da Junta da Fazenda da província por ter nomeado Joaquim José da Silva Brandão como juiz dos feitos, por ser devedor da Fazenda Nacional e advogado de partes interessadas.<sup>630</sup>

As disputas entre esses grupos foram tamanhas que mesmo após a saída de João José Lopes Mendes Ribeiro da presidência as divergências continuariam a reverberar no seio do Conselho Geral e do Conselho de Governo mineiro<sup>631</sup>.

Quanto ao resultado dessas contendas junto ao poder central, foi possível identificar, no caso da demissão do professor de filosofia e do concurso de gramática, que eles penderam, em definitivo, para o Conselho de Governo. Ainda em maio de 1830 o Imperador, por ofício do ministério do Império, julgou não serem “atendíveis” os motivos alegados por João José Lopes Mendes Ribeiro para a anulação do concurso que provera o padre Bhering. Para além da justificativa legal de que o procedimento do Conselho de

---

<sup>629</sup> Conselho Geral. Sessão de 5 de fevereiro de 1831. MINAS Geraes. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Província de Minas Geraes*, op. cit. p. 179- 183.

<sup>630</sup> Conselho de Governo. Sessão de 4 de maio de 1830. APM SP 76.

<sup>631</sup> Ainda em abril de 1830, o futuro barão do Pontal fez um requerimento para que o secretário apresentasse à instituição o ofício redigido pelo ex-Presidente sobre o concurso do padre Bhering já que essa “prematura participação” poderia “conter alguma matéria que ceda em menoscabo deste Conselho”. Em consequente, Mello e Souza elaborou uma representação a ser dirigida ao Imperador expondo a “justiça e legalidade” da resolução do Conselho de Governo e a falta de razões jurídicas apresentadas pelo ex-Presidente. Conselho de Governo. Sessões de 26 e 30 de abril de 1830. APM SP 76. Já anos depois, já em 1833, ainda no âmbito do Conselho de Governo, outras denúncias sobre a atuação de Mendes Ribeiro na presidência da província continuavam a ser formuladas. Esse é o caso de uma representação elaborada por Bernardo Pereira de Vasconcellos que participava os abusos daquele Presidente na liberação “criminosa, e muito lesiva a Fazenda Pública” de dois soldados para coadjuvar o coronel José Felizardo da Costa, administrador dos registros, sem que essa fosse uma condição do contrato<sup>631</sup> ou da requisição, junto a Junta da Fazenda, a requerimento de Manoel Soares do Couto, de esclarecimentos sobre o pagamento das vantagens de alferes ao oficial de engenharia Francisco de Paula Mascarenhas, ordenada pelo ex-Presidente. Conselho de Governo. Sessão de 14 de fevereiro de 1833. APM SP 93. Já no Conselho Geral em um parecer sobre o orçamento do ano financeiro de 1832 a 1833, os conselheiros da Comissão de Orçamento repreendiam e denunciavam os desfalques constantes nos donativos e terças partes dos oficiais de justiça. Um dos motivos apresentados para o déficit era o de que um dos oficiais que não atuava mais continuava a receber um ônus de 300:000 réis, o mesmo dado ao que ainda servia. Isso porque, como alegavam, era escusado no caso do primeiro o direito de propriedade do cargo conforme o decreto de 30 de maio de 1829, já que ele era português, com apenas sete anos de morada no Brasil. E, para a Comissão, essa “ilegalidade” se verificava porque “o proprietário para tal exuberante graça”, que não prestara “nenhum serviço à nação”, fora recomendado inabilmente pela “circunstância de ser casado com uma criada do dito ex-Presidente”, João José Lopes Mendes de Ribeiro. Novamente encontramos entre os pareceristas os nomes de Bernardo Pereira de Vasconcellos e Manoel Ignácio de Mello e Souza, agora acompanhados de Manoel Rodrigues Jardim e José Pedro de Carvalho, seus aliados, e de Manoel José Monteiro de Barros, integrante do outro grupo, mas em absoluta minoria na Comissão. Conselho Geral. Sessão de 12 de fevereiro de 1831. APM CGP 04; APM SGP<sup>31</sup>, cx. 03.

Governo estava conforme a Ordenação Livro 3º Título 13 § 1 e que a suposta falta de habilitação dos examinadores não poderia ser um argumento para favorecer o outro opositor<sup>632</sup>, é bem possível que estivesse por trás da decisão o expediente de não se entrar em conflito direto com o Conselho de Governo mineiro em um contexto em que já anunciava-se um desgaste maior da figura de D. Pedro I diante de lideranças da província, ainda mais por requisição de um Presidente que não servia mais naquele cargo. Já a questão da suspensão do Frei Paulo da Conceição Moura seria definitivamente resolvida pela Regência, que atenderia à representação do Conselho de Governo sobre sua incapacidade de lecionar e ordenaria de fato a feitura de um novo concurso para aquela cadeira.<sup>633</sup>

Por trás dessas contendas estavam, certamente, as disputas travadas entre os grupos políticos da província, que se convertiam em disputas institucionais quanto à autoridade dos cargos que ocupavam, mas também uma disputa prática e simbólica pela afirmação de seus respectivos projetos e resoluções como os mais benéficos para a “província” de Minas Gerais. Diante disso, não surpreende que a questão do provimento e demissão de empregados públicos tenha se convertido em uma das principais matérias dos embates. E isso não apenas num sentido utilitarista de “favorecimento” de aliados e “punição” dos inimigos, mas também porque a escolha dos empregados públicos e a fiscalização de suas atuações era entendida como uma das facetas basilares da atuação do governo. Nesses termos, por exemplo, um extrato publicado n’*O Universal*, asseverava que os que governam deveriam desempenhar com “inteireza, imparcialidade, e retidão (e sem ouvir paixões particulares)” os três grandes objetos que fariam a “ventura dos povos”: a escolha dos empregados públicos, a distribuição de recompensas e a aplicação dos castigos. Essas teriam sido as bases do sistema que “elevou a grandeza dos romanos” a serem severamente executadas, mas ilustradas também pelos “indispensáveis e sagrados princípios da justiça, e da prudência”.<sup>634</sup>

De todo modo, apesar das alianças de Mendes Ribeiro, após o período de sua presidência, especialmente com os revezes políticos verificados com a Abdicação de D. Pedro I em 1831 e o conseguinte “triumfo” do grupo de Mello e Souza e Vasconcellos, ele

---

<sup>632</sup> OFÍCIO de 10 de maio de 1830. AN IJJJ9 49.

<sup>633</sup> Cf. Conselho de Governo. Sessão de 29 de agosto de 1831. APM SP 64.

<sup>634</sup> *O Universal*. Ouro Preto. Ed. 31 de 26 de setembro de 1825. p. 124.

cairia num ostracismo político e não voltaria a ser eleito como representante da província de Minas Gerais.

Na sequência desse conturbado período de enfrentamento entre grupos de poder intraprovinciais, e de conflitos abertos entre a presidência da província e membros das instituições eletivas provinciais, muitos deles também com assento na Câmara dos Deputados na Corte, foi nomeado um Presidente “forasteiro”, José Manuel de Almeida, bem como um novo comandante militar, Manoel José Rodrigues Brito, outro “estrangeiro” na província – este tomaria posse, no entanto, apenas em outubro de 1830.<sup>635</sup>

José Manuel de Almeida foi recebido com festa na capital da província. Chegou em Ouro Preto no dia 19 de abril pelas 9 horas da noite, onde “grande número de cidadãos, concorreram à sua espera, entre eles as primeiras autoridades da província e comarca”. Ao noticiar a chegada do novo Presidente *O Universal* expunha as expectativas de que o nomeado, “estranho” aos “partidos e as intrigas que dilaceram os habitantes desta cidade” saberia manter a “harmonia, e paz, e a concórdia entre todos os cidadãos”.<sup>636</sup>

Sua nomeação para a presidência da província – e a consequente demissão de João José Lopes Mendes Ribeiro – e a mudança do Comando das Armas, com a destituição de Francisco de Assis e Lorena, foram, mais de uma vez, louvadas pelo Conselho Geral. Foi assim em ofício dirigido ao Imperador participando a instalação da instituição e o estado da província. Ao rascunho oferecido pelo conselheiro Mello e Souza, foi feito e aprovado um aditamento, sugerido por Vasconcellos, para que informassem também ao Imperador que, depois da demissão da última administração provincial, civil e militar, que atendia aos “clamores da província”, Minas Gerais estava em “tranquilidade”, a qual, durante aquele tempo anterior “fora não poucas vezes alterada”. Tratava-se mais, então, de uma crítica à antiga administração do que de um apoio a nova, como denota a recusa ao aditamento sugerido por Antônio José Monteiro de Barros para que fosse acrescido apenas que “a província se acha tranquila e muito satisfeita com a nova administração”<sup>637</sup>, bem como a oposição a essa sugestão relatada numa reprodução do “observador das galerias”.<sup>638</sup>

---

<sup>635</sup> Apesar de nomeado em janeiro de 1830, em virtude da distância em que se achava de Minas Gerais, o novo comandante das armas entraria em Ouro Preto apenas em outubro.

<sup>636</sup> *O Universal*. Ouro Preto. Ed. 430 de 21 de abril de 1830.

<sup>637</sup> Conselho Geral. Sessão de 18 de dezembro de 1830. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Concelho Geral da Provincia de Minas Geraes*, op. cit. p. 49-55.

<sup>638</sup> *O Universal*. Ouro Preto. Ed. 535 de 22 de dezembro de 1830.

Contudo, ao longo de sua presidência José Manuel de Almeida parece não ter desagradado o grupo de Mello e Souza e Vasconcellos, embora não tenha sido muito apreciado, com o desenrolar dos acontecimentos, pelos apoiadores do antigo Presidente.

O relatório apresentado por José Manuel de Almeida ao Conselho Geral da província em 1830 trazia certo tom de deferência. Seja por não ser um componente direto da elite política mineira, mas precisar, como Presidente, capitanear aliados ou talvez pelo conhecimento das repreensões feitas pelo Conselho Geral a seu antecessor, o discurso buscava conseguir a benevolência de seus interlocutores, a começar pelo reconhecimento de “não estar habilitado em todos os artigos para preencher cabalmente este dever que a lei me impôs (...)”. Em realidade, sua fala consistiu na apresentação das inúmeras medidas e resoluções adotadas pela presidência da província e pelo Conselho de Governo, e suas sugestões aparecem durante a prestação de dados, tabelas e de informações detalhadas sobre o andamento concreto ou esperado das decisões do governo provincial.<sup>639</sup>

No Conselho de Governo, sob sua presidência, foram convocadas treze sessões extraordinárias, além de prorrogada por todo um mês a ordinária (**Quadro 8**).<sup>640</sup> Durante esse período não ocorreram maiores dissensões entre o Presidente e o conselho administrativo. Ao contrário, na correspondência com o ministério é possível identificar uma posição cautelosa de José Manuel de Almeida em relação a assuntos mais sensíveis, que poderiam ocasionar disputas. Esse é o caso das queixas remetidas por algumas câmaras municipais quanto à inexecutabilidade das ordens expedidas pelo Conselho de Governo sobre as eleições de um deputado, pedindo-se sua revogação. O expediente adotado pelo Presidente na ocasião foi recorrer ao Imperador, cuja participação havia sido decidida de antemão pelo próprio Conselho de Governo. A representação era então acompanhada da declaração do Presidente, que buscava manter certa “neutralidade”, de que, como a matéria estava afeita a essa instância central, não lhe “competiria insistir no cumprimento das mencionas ordens expedidas, nem satisfazer as mesmas câmaras, revogando-as [...]”.<sup>641</sup>

Manuel José de Almeida chegou mesmo a ser “estranhado” pelo ministério por não manter o poder central “devidamente” informado dos acontecimentos que se desenrolavam na província como o ajuntamento da lavra da Independência. Nessa ocasião, mais de

---

<sup>639</sup> ALMEIDA, José Manuel de. Relatório do Presidente José Manuel de Almeida apresentado ao Conselho Geral em 1830 [Relatórios ao Conselho Geral da Província (1828-1834)], op. cit. p. 100.

<sup>640</sup> Quando assumiu a presidência, o Conselho de Governo estava em sua quinta sessão da prorrogação.

<sup>641</sup> APM SP 71.

trezentas pessoas, muitas armadas, se reuniram na dita lavra e começaram a fazer extrações, do que resultou inúmeras convocações extraordinárias do Conselho de Governo para a tomada das devidas medidas de controle da desordem e prestação de auxílio armado às autoridades do distrito de São Miguel. O grave episódio, que mobilizou intensamente as autoridades da província e ocupou largamente as sessões do Conselho de Governo, não foi comunicado ao poder central pelo Presidente da província, que foi repreendido pelo ministro do Império precisamente por seu “silêncio”.<sup>642</sup>

Após o término de seu período como Presidente da província de Minas Gerais, o Conselho Geral, sob indicação de José Pedro de Carvalho aprovou uma resolução agradecendo-lhe, em “nome da província”, “os grandes serviços prestados a mesma durante o seu governo”. Elogiava-se sua “honra e zelo”, e sua busca por “inteirar-se de todos os ramos da administração para entender neles com circunspeção e acerto”, como demonstrara sua fala ao Conselho Geral, assim como a celeridade em atender a todos os esclarecimentos que lhe foram exigidos.<sup>643</sup>

Sua demissão e remoção para o comando das armas do Rio de Janeiro e a nomeação de Manoel Antônio Galvão como novo Presidente da província de Minas Gerais – decisões que se inscreviam em uma “contradança” promovida pelo novo ministério, que fizera alterações nos nomeados de diversas províncias – foi recebida com desagrado e desconfiança por periódicos mineiros como *O Universal* e o *Astro de Minas*, mas justificada e apoiada pelo *Telégrapho*.

Segundo uma polêmica presente nas páginas d’*O Universal*, o *Telégrapho* teria tributado as alterações feitas pelo ministério à necessidade do governo de ter nas províncias Presidentes e comandantes miliares de inteira confiança diante da urgência de acalmar-se o “espírito público”, e as mudanças teriam sido necessárias para que os nomeados:

*pelo seu caráter, e por suas relações com as pessoas influentes nas mesmas províncias, possam melhor promoverem a ordem e infundirem respeito; pois que tal autoridade que desempenharia bem os seus deveres em uma província, os desempenharia mal em outra [...].*<sup>644</sup>

---

<sup>642</sup> APM SP 71.

<sup>643</sup> Conselho Geral. Sessão de 03 de fevereiro de 1831. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Concelho Geral da Provincia de Minas Geraes*, op. cit. p. 175-177.

<sup>644</sup> *O Universal*. Ouro Preto. Ed. 540 de 5 de janeiro de 1831.

Ao que tudo indica, não passara despercebido que o nomeado para substituir José Manoel de Almeida, o baiano Manoel Antônio Galvão, ainda que “forasteiro” não era propriamente um desconhecido na província de Minas, onde, como já mencionado, parece ter tido mesmo algumas bases de apoio eleitoral, especialmente na região central.

Essas assertivas eram, por outro lado, combatidas pelo redator d’*O Universal*, que tributava ser Manoel Antônio Galvão conhecido na província de Minas Gerais ao fato de ter ocupado assento na Assembleia Geral e ter sido desembargador da Relação da Bahia. Mas mais que isso, o artigo d’*O Universal* questionava o princípio, sugerido pelo *Telégrapho*, de que, para bem administrar uma província, o Presidente “necessita ter nela relações com as pessoas mais influentes”. Ao contrário, os redatores afirmavam naquela ocasião – a despeito de terem caracterizado como qualidades dos antigos Presidentes, quando de suas nomeações, especialmente o fato de serem pessoas com grandes conhecimentos na província – que, quanto mais relações tivesse o Presidente com a província, menos imparcial seria sua administração. E como um dos maiores exemplos da assertiva elencavam o marechal José Manuel de Almeida, que, apesar de não deter laços na província de Minas Gerais, a administrara “muito bem”.

Os redatores argumentavam que sua remoção não tivera como motivo propriamente sua atuação na administração, mas relacionava-se, antes, à troca de ministros, que sempre queriam ter nas províncias “agentes e criaturas suas que lhe devam a nomeação, e como as pastas duram menos ainda que os nossos antigos almotacés, dali provém essa vicissitude tão nociva ao interesse público, como também a marcha do governo.” E, nessa direção, a questão ressaltada pelo artigo era que, se, por um lado, não era preciso que o Presidente tivesse relações na província, era necessário que as autoridades nomeadas exercessem o cargo por tempo suficiente para obter os conhecimentos necessários, não adquiridos “em um dia”, especialmente em províncias como a de Minas Gerais, “assaz extensas”.<sup>645</sup>

As desconfianças quanto ao novo Presidente Manoel Antônio Galvão eram alimentadas, como é possível verificar nas páginas do próprio *O Universal*, por boatos de que ele fora nomeado para preparar a província para a viagem do Imperador e mesmo de que ele participaria de um “plano” para assassinar os “liberais mineiros”.<sup>646</sup> Já n’*O Repúblico*, afirmava-se que a mudança na presidência da província de Minas Gerais fora

<sup>645</sup> *O Universal*. Ouro Preto. Ed. 540 de 5 de janeiro de 1831.

<sup>646</sup> *O Universal*. Ouro Preto. Ed. 585 de 22 de abril de 1831.

necessária porque José Manuel de Almeida, apesar de nomeado para o Comando das Armas da Corte, não permaneceria sequer naquele cargo por ter se associado ao grupo de Vasconcellos e Mello e Souza, sobre os quais tivera a “ousadia” de asseverar, perante o Imperador, que não lhe pareciam “republicanos”.<sup>647</sup>

Já no âmbito institucional, no Conselho de Governo, certa dissensão pode ser observada, por exemplo, na revogação de uma decisão que fora tomada por Manoel Antônio Galvão e que, apesar de não ter sido apresentada à consideração do Conselho, foi requerida por Bernardo Pereira de Vasconcellos.<sup>648</sup> Tratava-se de uma resolução relativa ao destacamento de oficiais para a expedição de importâncias financeiras para as Divisões. A providência dada pelo Presidente foi questionada por Vasconcellos, que sugeria, em contrapartida, outra resolução para o assunto. O Presidente, na ocasião, apresentou os motivos para sua decisão, e foi apoiado pelos conselheiros Joaquim José Lopes Mendes Ribeiro e Fernando Luiz Machado de Magalhães – aliados ao “partido governista” –, mas a proposta de Vasconcellos foi aprovada, com o voto dos conselheiros Santa Apolônia, Theotônio Álvares de Oliveira Maciel e João Baptista de Figueiredo, alterando-se, com isso, o expediente que já havia sido ordenado pela presidência.<sup>649</sup> Alinhamentos esses que, é preciso destacar, verificaram-se também em outras discussões ocorridas em março de 1831.

Contudo, apesar do estranhamento inicial quanto ao Presidente Manoel Antônio Galvão, ao final de seus menos de três meses na província, ele conseguira angariar a simpatia do grupo de Mello e Souza e Vasconcellos e elogios d’*O Universal*. Para isso fora determinante, como explicitava um artigo em sua homenagem publicado naquele periódico, sua atuação quando da chegada na província da notícia da Abdicação de D. Pedro I. Os redatores afirmavam que, apesar daquele Presidente ter sido nomeado por um governo “destituído de confiança” após ter ficado apenas 28 dias como Presidente da província do Espírito Santo, chegando em Minas “debaixo dos mais infelizes auspícios”, essa “nódoa” teria se desvanecido precisamente porque Manoel Antônio Galvão cumprira “todas as resoluções do Conselho de Governo”, especialmente as “medidas tendentes a prevenir os males que por ventura resultar pudessem desses planos traçados no Gabinete da

---

<sup>647</sup> *O Republico*. Rio de Janeiro. Ed. 44 de 5 de março de 1831.

<sup>648</sup> Conselho de Governo. Sessão de 15 de março de 1831. APM SP 64.

<sup>649</sup> Conselho de Governo. Sessão de 17 de março de 1831. APM SP 64.

Cachoeira, de que haviam sido sócios os Mendes Ribeiros, Lorenas, Cortés, Fr. Paulos, e outros que tais.”

O nome do “gabinete”, do qual teriam tomado parte os “Mendes Ribeiro, Lorenas, Cortés, Fr. Paulos” e outros, como o Bispo de Mariana<sup>650</sup> – todas figuras que estiveram no centro de divergências com o grupo de Mello e Souza e Vasconcellos, como visto – fazia referência ao Palácio da Cachoeira do Campo, localizado a quatro léguas de Ouro Preto, onde o Imperador se instalara em 28 de janeiro de 1831 em sua segunda viagem à Minas, que tinha, entre seus objetivos, angariar apoiadores e dirimir as tensões com algumas lideranças mineiras que lhe faziam oposição. Corria na época ironicamente um boato de que o Imperador ficara por muito tempo na Cachoeira com receios de entrar em Ouro Preto enquanto ainda estivesse reunido o Conselho Geral, para que não ocorresse, como se passara em algumas câmaras, de não ser devidamente recebido.

Manoel Antônio Galvão, assim que foi informado da Abdicação, convocara o Conselho de Governo, conduta “franca e leal” louvada pelo *O Universal* já que, a partir dela, “ninguém duvidou mais que não ocultando ao Conselho quanto era de suas atribuições o Presidente procurava, marchar em regra, e não seguir os passos e as insinuações do Gabinete secreto.” Além disso, o Presidente teria contribuído, junto com o Conselho de Governo, para o imediato reconhecimento da regência.<sup>651</sup> Na mesma simpatia não recairia, contudo, o Comandante das Armas Manoel Jorge Rodrigues de Brito, acusado no Conselho de Governo por Vasconcellos de ceder ilegalmente dois praças à sociedade secreta “União e Lealdade”<sup>652</sup>, a qual, segundo as insinuações do *Mentor das Brasileiras*, d’*O Universal* e do *Astro de Minas* estava vinculada ao dito “gabinete secreto” da Cachoeira.

De todo modo, as notícias da Abdicação de D. Pedro I foram recebidas com muita festa na capital da província de Minas Gerais. A cidade fora ricamente iluminada e os quartéis do 2º Regimento de Cavalaria de 1ª Linha e do Batalhão Nº 11 correram pelas ruas da cidade tocando músicas, acompanhados pelo “mais numeroso” “concurso de povo” já visto. Na comemoração, o deputado Vasconcellos e o conselheiro Mello e Souza – que eram, possivelmente alguns dos principais patrocinadores dos festejos – foram os mais

---

<sup>650</sup> *O Republico*. Rio de Janeiro. Ed. 39 de 16 de fevereiro de 1831.

<sup>651</sup> *O Universal*. Ouro Preto. Ed. 585 de 22 de abril de 1831.

<sup>652</sup> Conselho de Governo. Sessão de 14 de abril de 1831. APM SP 64.

aclamados, mas também deram-se repetidos vivas ao Conselho de Governo, ao Conselho Geral, ao Presidente e mesmo ao comandante militar, que “prontamente” aderiram à “causa da nação”, aos comandantes dos corpos, ao redator do *Novo Argos*, ao *Repúblico*, ao ex-Presidente José Manuel de Almeida, ao ministério reintegrado, à câmara constitucional de Ouro Preto, ao vereador Manoel Soares do Couto...”.<sup>653</sup>

Para o grupo de Mello e Souza e Vasconcellos, não era para menos. À medida que o segundo logo passaria a ocupar a pasta de Ministro da Fazenda, no âmbito provincial, poucos dias depois da Abdicação, foram nomeados para os primeiros postos da administração da província de Minas Gerais o “varão” Manoel Ignácio de Mello e Souza, como Presidente, e o tenente-coronel Antônio Caetano Pinto Coelho da Cunha – antes “perseguido” por Mendes Ribeiro e Francisco de Assis e Lorena, conforme *A Aurora Fluminense* – como Comandante das Armas.

Mello e Souza já se encontrava na província quando de sua nomeação, recebida com muitos elogios pelos periódicos alinhados a seu grupo, que ressaltavam seu patriotismo como deputado, como membro do Conselho de Governo e do Conselho Geral e como magistrado, sempre o retratando como um grande conhecedor das necessidades da província de Minas Gerais.<sup>654</sup> Sua posse como Presidente da província foi celebrada com festas e com um baile, realizado no palácio do governo as suas expensas, no qual:

mais de oitenta senhoras das principais famílias ali concorreram, com um triplicado número de cidadãos para assistirem a um festejo, em que o nosso digno Presidente quis mostrar não tanto a sua magnificência, como os sinceros desejos que o animam de conciliar todos os homens a um centro de união e concórdia [...]. O bom gosto, o luxo, a magnificência, e a profusão disputaram entre si a preeminência; mas a nada cedía o prazer, a alegria, nascida do fundo da alma. Até a uma hora da manhã cantou-se, bailou-se, e toda a companhia se divertiu amigável e seriamente [...]. Não pode bem exprimir-se a lhaneza com que tem procurado os srs. Presidente e Comandante das Armas harmonizar todos os cidadãos com as autoridades, buscando assim conciliar o respeito do povo mais pelo amor do que pelo terror.<sup>655</sup>

A “conciliação” entre os grupos da província, com a “regeneração da nação” era aliás um clamor constante em inúmeros artigos e correspondências espalhadas pelas folhas alinhadas a Vasconcellos e Mello e Souza na província. Era, certamente ao menos para esse grupo, um momento para união e concórdia dos mineiros em torno de suas lideranças.

<sup>653</sup> *O Universal*. Ouro Preto. Ed. 583 de 18 de abril de 1831.

<sup>654</sup> Por exemplo: *O Universal*. Ouro Preto. Ed. 585 de 22 de abril de 1831.

<sup>655</sup> *O Universal*. Ouro Preto. Ed. 592 de 9 de maio de 1831.

E, em um primeiro momento e institucionalmente, o Presidente Mello e Souza, com apoio do Comandante das Armas e de seus aliados eleitos para as instituições provinciais, conseguiu lograr certa “harmonia” junto ao Conselho de Governo e ao Conselho Geral.

Para além das alianças entre Mello e Souza e muitos dos conselheiros de governo e gerais, é bem provável que o clima de tensão e as ameaças à ordem política e social estabelecida, intensificados no período pós-emancipação com a eclosão de inúmeras conturbações pelo interior da província de Minas Gerais, tenham contribuído para o casamento entre a presidência, o comando das armas e as instituições eletivas provinciais. Esses fatores, somados à progressiva publicação de uma legislação que conferia cada vez mais novas atribuições aos Presidentes em Conselho de Governo, ajudam a explicar a prorrogação de todas as sessões ordinárias do conselho administrativo sob sua presidência e a realização do significativo número de dezenove sessões extraordinárias em 1831, trinta sessões extraordinárias em 1832 e dezessete em 1833, duas delas anteriores à Revolta do Ano da Fumaça e as outras depois desse episódio (**Quadro 8**).

Os relatórios apresentados por Mello e Souza ao Conselho Geral da província, em 1831 e 1832, eram dirigidos aos “concidadãos, e senhores do Conselho Geral” e davam a nota de sua inserção na administração provincial. Recheados de minúcias sobre o estado dos “diferentes ramos da pública administração” e sobre as decisões (e também dificuldades) da presidência e do Conselho de Governo, suas falas também tinham um tom diretivo e eram acompanhadas de inúmeras sugestões sobre assuntos, e possíveis soluções, a serem discutidas pelo Conselho Geral.<sup>656</sup>

Ao que tudo indica, em diferentes províncias, como, por exemplo, na Bahia<sup>657</sup>, as falas do Presidente foram efetivamente marcos relevantes no desenvolvimento dos trabalhos dos Conselhos Gerais. E a situação não foi diferente na província de Minas Gerais. Contudo, aqui, se a Comissão Especial de Análise do Discurso do Presidente, criada em todas as sessões da instituição, até então emitira pareceres meramente formais e de censura as “falas dos Presidentes”, a partir da presidência de Manoel Ignácio de Mello e

---

<sup>656</sup> SOUZA, Manoel Ignácio de Mello e Souza. Relatório apresentado ao Conselho Geral da província de Minas Gerais em 1º de dezembro de 1831 [Relatórios ao Conselho Geral da Província (1828-1834)], op. cit.; SOUZA, Manoel Ignácio de Mello e Souza. Relatório apresentado ao Conselho Geral da província de Minas Gerais em 1º de dezembro de 1832 [Relatórios ao Conselho Geral da Província (1828-1834)], op. cit.

<sup>657</sup> É o que sugere algumas das discussões enumeradas por Nora de Cássia Gomes de Oliveira. Cf. OLIVEIRA, Nora de Cássia Gomes. *O Conselho Geral de província: espaço de experiência política na Bahia 1828-1834*, op. cit.

Souza, ela passaria a ser uma das Comissões propositivas mais ativas da província de Minas Gerais. Na segunda e terceira sessões da segunda legislatura essa apresentou, e viu serem aprovados pelo Conselho Geral, nada menos que 14 projetos de proposta ou representação baseados nas considerações elaboradas pelo Presidente. Convidado para a sessão de encerramento do Conselho Geral em fevereiro de 1832, Mello e Souza regozijava-se do “modo obsequioso” que o Conselho se empregara:

para significardes explicitamente a província inteira a existência de sincero acordo, mútua cooperação, e uniformidade de sentimentos entre o Conselho Geral, e a presidência em tudo, que foi mister, e possível para o bem-estar dos nossos concidadãos, e melhoramento da província em geral.<sup>658</sup>

O Presidente não deixava de destacar na ocasião que se lisonjeara da atenção dada pelo Conselho Geral às suas considerações sobre as “necessidades mais urgentes da província”, bem como da confiança depositada nele por aquela instituição.

Sabe-se, contudo, que esse casamento acarretaria senão a maior ao menos a mais sangrenta dissensão política no interior da província, a Revolta do Ano da Fumaça. Como já explicitado, o movimento, marcado por uma forte oposição ao Presidente Mello e Souza e a alguns de seus aliados presentes no Conselho de Governo, deu lugar a uma disputa pela legitimidade da presidência da província entre o futuro barão do Pontal e o conselheiro Manoel Soares do Couto, nomes que, até então, apareciam frequentemente como aliados. Por mais que a retórica do grupo de Mello e Souza e Vasconcellos tenha tentado associar a Sedição de Ouro Preto a uma divergência entre concepções políticas, acusando os revoltosos de “absolutistas” e “caramurus” ou ainda a meras veleidades pessoais, como já tem indicado a historiografia recente, trava-se antes de uma intensa disputa pelo controle do poder político, institucional e simbólico da província.<sup>659</sup>

Após esse grave conflito interno seria novamente nomeado para a presidência da província de Minas Gerais um “estrangeiro”, José Araújo Ribeiro, conhecido como um “hábil diplomata”. Sua nomeação – mas possivelmente, antes, a demissão de Mello e Souza – teria sido recebida com agrado pelos defensores dos envolvidos na Sedição, ou nos termos d’O *Universal*, pelos “caramurus”, mas José de Araújo Ribeiro parecia gozar também da confiança dos redatores daquele periódico, que afirmavam que, segundo “todas

---

<sup>658</sup> Conselho Geral. Sessão de 22 de fevereiro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Concelho Geral da Província de Minas Geraes*, op. cit.

<sup>659</sup> Cf. BARATA, Alexandre Mansur. A revolta do ano da fumaça, op. cit.; SILVA, Wlamir. *Liberais e o Povo*, op. cit.

as informações reúne conhecimentos e probidade”, o que levava a crer que não seria “seduzido” pelos revoltosos.<sup>660</sup>

Poucos dias após assumir a presidência, em uma correspondência dirigida em resposta aos votos da câmara municipal de Barbacena, todas publicadas n’*O Universal*, o novo Presidente asseverava a convergência de sentimentos quanto à punição dos “criminosos” que ameaçaram a província com uma “guerra civil” tendo, como “primeiro magistrado” da província, a “primeira, e principal obrigação” de “fazer com que os delitos não fiquem impunes, mormente delitos tão graves [...]”. Contudo, o Presidente assegurava, por outro lado, que a investigação, o exame e a punição dos delitos seriam empreendidos pelo Poder Judiciário, a quem caberia condenar ou absolver, pois caso contrário seria “com muita justiça acusado de arbitrário, ou despótico o seu procedimento.”<sup>661</sup>

Durante os diminutos quatro meses de sua presidência ocorreram nada menos que 15 sessões extraordinárias do Conselho de Governo, nas quais não foram registradas dissensões entre a autoridade nomeada e os conselheiros, que tiveram, nesse período, uma participação propositiva e ativa nas decisões sobre a responsabilização de empregados públicos envolvidos na Sedição (e, de maneira geral, em outros tipos de “punições”), na anulação das medidas adotadas pelo “governo intruso” e na reorganização dos corpos de Guardas Nacionais e Permanentes.

Mas esses “sentimentos” possivelmente não eram suficientes para o grupo vitorioso do conflito de 1833. A demissão de José Araújo Ribeiro – quando de sua designação para missão diplomática em Portugal – e a escolha de Antônio Paulino Limpo de Abreu como novo Presidente foi comemorada pelos periódicos partidários de Mello e Souza, de quem o novo nomeado era aliado, assim como o era de Bernardo Pereira de Vasconcellos e do padre José Bento Ferreira de Mello, figuras “alvo” dos sediciosos. As bases de apoio de Limpo de Abreu na província já haviam sido demonstradas nos pleitos de 1824 e 1828, dos quais saíra eleito deputado pela província de Minas Gerais com votações expressivas nas comarcas de Paracatu, Serro Frio e Rio das Mortes e, principalmente, no de 1833, quando obtivera a maior votação da província.

---

<sup>660</sup> *O Universal*. Ouro Preto. Ed. 899 de 8 de julho de 1833.

<sup>661</sup> Extraído d’*O Universal*. Ouro Preto. Ed. 919 de 23 de agosto de 1833.

*O Universal* noticiou sua recepção em Ouro Preto com festa e prestou inúmeros elogios a suas qualidades, “mais conhecedor da província, de suas peculiares circunstâncias” e também dos “caramurus”, que não o conseguiriam ludibriar, o que o colocaria numa situação ainda melhor que seu antecessor “para obrar com mais rapidez e para sustentar na província a causa de nossa Regeneração”.<sup>662</sup>

Por outro lado, os redatores d’*O Verdadeiro Caramuru* – publicação do Rio de Janeiro que recorrentemente envolvia-se em polêmicas sobre o governo da província de Minas Gerais, e que fazia oposição a Mello e Souza, Vasconcellos e seus partidários<sup>663</sup> –, contrapunha a diferença entre a entrada na província de José de Araújo Ribeiro, que teria sido recebido com festividades, e a de Limpo de Abreu, reduzida, conforme afirmavam, a apenas uma “rodinha chimangal” (que incluía o ex-Presidente Mello e Souza), cujo número não teria excedido a meia dúzia. Essa seria uma prova do “desprazer universal” da nomeação desse Presidente “temporão”<sup>664</sup>, alusão a uma nomeação prematura ou fora de época.

E, de fato, na presidência de Limpo de Abreu, junto ao Conselho de Governo, se, por um lado, seriam revistas medidas mais “radicais” quanto a alguns dos envolvidos na Sedição, também haveria uma verdadeira “ofensiva” contra as suas principais lideranças, acarretando oposições até mesmo a algumas das decisões tomadas no âmbito do Poder Judiciário. O Presidente e o Conselho de Governo de Minas Gerais fariam frente, por exemplo, aos *habeas corpus* emitidos para alguns dos sediciosos, e dariam ordens expressas para que não fossem cumpridos.<sup>665</sup> Sob a presidência de Limpo de Abreu foram realizadas onze sessões extraordinárias do Conselho de Governo no ano de 1833 e três em 1834, sendo as mais vinte e uma ocorridas naquele ano convocadas pelo vice-Presidente João Baptista de Figueiredo (**Quadro 8**).

No relatório apresentado ao Conselho Geral, também dirigido aos “concidadãos”, Limpo de Abreu denotava seu alinhamento ao grupo de Mello e Souza e Vasconcellos, tratando o episódio como uma sedição militar que derrubara na “capital o governo legal”, “fato extraordinário, que consternou profundamente a todos os mineiros amigos do seu

<sup>662</sup> *O Universal*. Ouro Preto. Ed. 950 de 5 de novembro de 1833.

<sup>663</sup> Posição similar à adotada pelo *O Catão*. Também ver sobre o assunto os embates em torno da supressão da vila de Caeté. Cf. FERNANDES, Renata Silva. *Unir e dividir: as controvérsias em torno da organização político-administrativa do território na Província de Minas*, op. cit.

<sup>664</sup> *O Verdadeiro Caramuru*. Rio de Janeiro. Ed. 49 de 19 de novembro de 1833.

<sup>665</sup> Conselho de Governo. Sessão de 9 de novembro de 1833. APM SP 86

país, e que trouxe após de si grandes males, que ainda afligem a província”. E, enquanto atribuía aos sediciosos a culpa pelo derramamento do “sangue mineiro”, louvava a atuação de Vasconcellos e Mello e Souza, as resoluções da regência e a “energia” das câmaras municipais, juízes de paz e mais autoridades civis e militares da província, retratadas como determinantes para a reintegração da ordem legal.<sup>666</sup>

Dão-nos prova da aprovação de sua conduta pelo Conselho Geral a representação elaborada pela Comissão de Análise do Discurso da Presidência, composta por Manoel Rodrigues Jardim, José Pedro de Carvalho e Emerenciano Maximino de Azeredo Coutinho, solicitando a conservação de Limpo de Abreu na presidência da província, alegando que:

Vós conheceis, senhores, quanto importa ao bem ser das partes, que compõem o grande todo da Associação Política, o conservar os povos sob um *regimen*, que lhes não seja pesado, e sob a direção de autoridades, que lhe mereçam confiança, e como esta só se adquire depois de longa experiência, e as mudanças de administração longe de serem proficuas mais servem para embaraçar a expedição dos negócios, do que para bem dirigi-los; o Conselho Geral, que aprecia o merecimento do atual Presidente, e confia que ele se comportará sempre com a mesma dignidade, com que encetou a sua carreira; não pode pela sua [parte] deixar de rogar-vos o deferimento desta representação, tanto mais necessário quanto as peculiaridades circunstanciadas da província exigem a conservação de um homem reto, e ao mesmo tempo conhecedor de seus interesses e necessidades para provê-las oportunamente, e de acordo com seus sentimentos uniformes para não impedir o rápido progresso que ela faz na carreira Constitucional, no que, vós senhores, deveis ser igualmente empenhados, como nós conhecendo quanto esta província há prestado a causa do Brasil, e quanto ela é firme em sustentar as instituições que nos regem, pelas quais nenhum sacrificio lhe será pesado.<sup>667</sup>

A representação do Conselho Geral, que argumentava pela dispensa de Limpo de Abreu das funções legislativas (pelas quais deveria se ausentar da província) para que continuasse no exercício da presidência, por sua retidão e dignidade, além de seus grandes conhecimentos sobre as necessidades da província, também servia de alerta à Regência e aos ministérios do papel prestado por Minas Gerais “a causa do Brasil”, e sobre a necessidade de atender-se a “confiança” da província para eventuais alterações em sua presidência.

Não é improvável que esse “recado” tivesse como pano de fundo o “duelo” de forças então travado pelo Presidente Limpo de Abreu e pelo Conselho de Governo de

<sup>666</sup>ABREU, Antônio Paulino Limpo de. Relatório do Presidente Antônio Paulino Limpo de Abreu apresentado ao Conselho Geral em 1833 [Relatórios ao Conselho Geral da Província (1828-1834)], op. cit.

<sup>667</sup> Conselho Geral. Sessão de 23 de dezembro de 1833. APM SP CGP<sup>3</sup>1, cx. 06.

Minas Gerais – no bojo do grupo partidário de Mello e Souza e Vasconcellos – quanto ao destino dos sediciosos. A crítica desse grupo, e dos periódicos a eles associados, versava sobre o encaminhamento dado pelo governo, tendente à anistia dos sediciosos, especialmente atribuído, para além do Senado (a partir de nomes como de Visconde de Caeté) à figura do Ministro da Justiça, Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho<sup>668</sup>, que estaria nesse procedimento em acordo com o ex-ministro da pasta, Honório Hermeto Carneiro Leão, primo e cunhado de Soares do Couto e acusado de apoiar e acobertar os sediciosos.<sup>669</sup>

A decisão do Ministro da Justiça de aprovar a resolução do Presidente em Conselho de Governo de suspender a execução da ordem de *habeas corpus* concedida ao sedicioso João Luciano de Souza Guerra<sup>670</sup> não foi suficiente para aplacar a dissensão. Já em 1835, quando chegou a província o decreto da regência, referendado pelo ministro Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, que comutava a pena de João Rainardo de Verna e Bilstein (condenado pelo júri de Mariana por comandar uma artilharia dos sediciosos em confrontos ocorridos durante a Sedição de 1833) em degredo para a província do Rio Grande – o que foi percebido como um “verdadeiro perdão” assentado em um “escandaloso patronato” daquele ministro – o então Presidente Limpo de Abreu pediu demissão do cargo, recusando-se a dar execução ao dito decreto. Alegava então que não poderia, nesse caso, conciliar os “deveres de obediência” que lhe impunham o cargo com os “princípios que professo, e com os meios de manter a tranquilidade da província, pela qual sou responsável”.<sup>671</sup>

A demissão requerida foi aceita, e Antônio da Costa Pinto acabou nomeado para o cargo, nome que vinha se destacando nas últimas sessões do Conselho de Governo.<sup>672</sup> O episódio ocasionou grande comoção na província, dando lugar a uma série de manifestações de apoio ao posicionamento “patriótico” de Limpo de Abreu, bem como a inúmeras petições remetidas por particulares e por autoridades ao poder central. O novo

---

<sup>668</sup> A dissensão entre Limpo de Abreu, Vasconcellos e seus aliados e o Ministro da Justiça já foi indicada por: OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. *Construtores do Império, defensores da província*, op. cit. p. 354.

<sup>669</sup> Ver, por exemplo: *O Sete d’Abril*. Rio de Janeiro. Ed. 81 de 1º de outubro de 1833.

<sup>670</sup> BRASIL. Decisão de 20 de novembro de 1833. In: BRASIL. *Collecção das Decisões do Governo do Império do Brazil de 1833*: Atos do Poder Executivo. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1873.

<sup>671</sup> *ASTRO de Minas*. São João del Rey. Ed. 1114 de 8 de janeiro de 1835; *O Universal*. Ouro Preto. Ed. 1128 de 5 de janeiro de 1835.

<sup>672</sup> A referida demissão foi aceita por carta imperial de 20 de dezembro de 1834, que também fez a nomeação de Antônio da Costa Pinto.

nomeado, Costa Pinto, acabou por recusar-se a assumir o cargo, já que “partilhava”, como afirmaria, dos mesmos sentimentos de Limpo de Abreu, cuja demissão era por ele considerada um erro.<sup>673</sup> Com a recusa de Costa Pinto e diante das inúmeras petições e representações em apoio do Presidente demitido, assim como diante da demissão do ministério, Limpo de Abreu permaneceria no cargo até fins de fevereiro de 1835. Contudo, com a instalação da Assembleia Legislativa provincial, e conforme previsto pelo regimento dos Presidentes de província de 3 de outubro de 1834, os deputados mineiros acabaram por nomeá-lo como vice-Presidente da província, posição que ocupou até abril de 1835, no que foi seguido por exercícios dos consecutivos da lista de vice-Presidentes, Bernardo Pereira de Vasconcellos (04/1835 a 05/1835) e Manoel Ignácio de Mello e Souza (05-1835 a 06-1835)<sup>674</sup> até a definitiva posse do novo Presidente nomeado pela Regência, José Feliciano Pinto Coelho da Cunha.<sup>675</sup>

\*\*\*

A designação dos Presidentes, que atuavam como primeiras autoridades civis das províncias, chefes do executivo provincial e elos de ligação basilares entre as localidades e o centro de poder político provincial e entre as províncias e a Corte, inscrevia-se em um delicado processo de escolha que tinha implicações determinantes para a manutenção da ordem e da unidade do Império. A nomeação de um Presidente de província – e a atuação do designado no cargo – constituíam-se como peças fundamentais que interferiam diretamente na dinâmica política provincial e cujas reverberações ultrapassavam os limites regionais, sendo determinantes também para as relações (seja de apoio ou oposição) estabelecidas entre os grupos de poder provinciais e o governo imperial. Nesse sentido, a escolha de um Presidente para determinada província era condicionada pela capacidade de barganha dos grupos de poder provinciais que disputavam entre si seu controle político-

---

<sup>673</sup> *ASTRO de Minas*. São João del Rey. Ed. 1121 de 24 de janeiro de 1835. Ainda conforme o redator do *Astro*, esse episódio teria resultado na demissão do Ministro da Justiça, conservado na pasta até que fosse nomeado um substituto. De fato, em 16 de janeiro daquele ano assumia a pasta da Justiça Manuel Alves Branco.

<sup>674</sup> A lista também continha, em ordem, Antônio da Costa Pinto, José Joaquim Fernandes Torres e Francisco Theodoro da Silva.

<sup>675</sup> José Feliciano Pinto Coelho da Cunha foi nomeado por carta imperial de 18 de abril de 1835 e tomou posse em 1º de junho do mesmo ano.

institucional, e envolvia não apenas a lógica de premiação dos aliados, mas também leituras sobre suas possibilidades de atuação exitosa no cargo.

No caso de Minas Gerais, a força dos grupos de poder baseados na província fica patente na nomeação majoritária no período aqui considerado de Presidentes que eram importantes nomes da elite política mineira, orientação que se verificou tanto nas designações feitas pelos ministérios de D. Pedro I como pelos da Regência.<sup>676</sup> E, em todos esses casos, a prática de nomeação de “forasteiros”, ao que tudo indica, foi um expediente reservado aos períodos de intensificação de conflitos intraprovinciais, até mesmo possivelmente como um recurso que objetivava acalmar os “ânimos” que alimentavam essas disputas. Mas, ainda assim, é preciso ter em vista que os “forasteiros” não eram necessariamente sujeitos completamente apartados da província, já que podiam ter nela, ainda que não suas principais bases de apoio, relações significativas. De todo modo, os “forasteiros” permaneceram, via de regra, comparativamente por curtos períodos de tempo na presidência, cedendo rapidamente lugar a figuras com sólidas bases de apoio em Minas Gerais, que permaneceram por períodos de tempo muito superior ao dos “forasteiros” no cargo.

O ponto central da questão, portanto, refere-se às disputas travadas entre os grupos de poder provinciais em suas dinâmicas negociações, conflitos e mesmo reordenações, incluindo-se, nesse sentido, os alinhamentos estabelecidos com (e pelos) Presidentes de província, e não meramente uma oposição entre os “delegados do Imperador” e a elite política provincial, até porque muitos desses “delegados”, no caso de Minas Gerais, eram integrantes dessa elite política mineira ou mantinham com ela relações, vinculando-se a algum de seus grupos divergentes. É por isso que a problemática que se apresentava para esses grupos de poder mineiros ultrapassava a da simples garantia de participação, junto ao Presidente de província, do Conselho de Governo (e mesmo do Conselho Geral) nas deliberações sobre os rumos da província, já que essa equação também tinha como elementos definidores o Presidente de província em questão, os resultados dos pleitos eleitorais para essas instituições coletivas e até mesmo os conselheiros presentes em

---

<sup>676</sup> Ainda que ultrapasse o limite temporal por nós considerado, cabe destacar que no período regencial a província de Minas Gerais teve predominantemente Presidentes com essa característica. Para além de Manoel Ignácio de Mello e Souza, Antônio Paulino Limpo de Abreu e José Feliciano Pinto Coelho da Cunha, já mencionados, foram sucessivamente Presidentes nomeados para Minas Gerais Manoel Dias de Toledo, Antônio da Costa Pinto, José Cesário de Miranda Ribeiro e Bernardo Jacinto da Veiga. Desses, apenas Manoel Dias de Toledo era um propriamente um “forasteiro” na província.

determinada sessão (especialmente no caso do conselho administrativo), aspectos determinantes para a viabilização do “sucesso” de seus projetos políticos para a província.

Tudo isso é exemplificado no período aqui considerado pelo fato de que a principal oposição verificada entre os “nomeados do Imperador” e as instituições eletivas provinciais em Minas Gerais – acompanhada sempre de perto dos debates travados pelos periódicos associados aos grupos de poder da província – esteve inscrita precisamente nesses conflitos intraprovinciais, e os mais graves deles envolveram nomes que, em momentos anteriores, haviam sido importantes aliados, situados inclusive no mesmo espectro político, casos das dissensões entre o grupo de Vasconcellos e Mello e Souza e João José Lopes Mendes Ribeiro e, posteriormente, Manoel Soares do Couto. Tratava-se, sobretudo, de disputas internas na busca pela hegemonia institucional e controle político da província, sem obliterar-se, com isso, as pretensões mais amplas sobre os rumos do Império e as disputas travadas na Corte.

Além do mais, como se depreende do narrado, o Conselho de Governo e o Conselho Geral da província de Minas Gerais, a partir especialmente da atuação do grupo de Mello e Souza e Vasconcellos, foram espaços institucionais importantes de oposição direta ou indireta ao Imperador D. Pedro I e às políticas do governo imperial no Primeiro Reinado. A atuação institucional do Conselho de Governo e do Conselho Geral, especialmente no contexto de acirramento dos enfrentamentos verificado com a nomeação de João José Lopes Mendes Ribeiro para a presidência da província, contribuiu, em definitivo, para o desgaste da imagem do Imperador, e deve ser considerada como um elemento relevante não apenas para a compreensão de sua malfadada segunda viagem à Minas, mas também da própria crise que derrocara na Abdicação de D. Pedro I em 1831, colocando em cena questões que ultrapassavam o espaço institucional da Corte no Rio de Janeiro.

As relações estabelecidas entre os Presidentes nomeados e os Conselhos provinciais eram importantes parâmetros para a avaliação da “boa vontade” dos primeiros administradores provinciais com os grupos políticos representados naquelas instituições. É digno de nota, nessa direção, que, em geral, os Presidentes “estrangeiros” nomeados para a província de Minas Gerais, a despeito de desconfianças prévias, terminariam seus mandatos em meio aos elogios do Conselho de Governo e do Conselho Geral e também de periódicos alinhados ao grupo majoritário com assento nessas instituições: o grupo de

Mello e Souza e Vasconcellos. Aliás, o sucesso eleitoral desse grupo ajuda a explicar em parte a exiguidade de dissensões entre os conselheiros nos debates travados no interior dessas instituições, cujas divergências, ainda que não inexistentes, dificilmente acarretaram graves embates.

Esse grupo, contudo, enfrentou diferentes oponentes de peso, alguns deles antigos aliados, que formavam ou viriam a formar por rearranjos e alianças outros grupos de poder da província. Esses adversários acabaram por lograr, no Primeiro Reinado, as nomeações do ministério para a presidência. Tanto José Teixeira da Fonseca Vasconcellos como João José Lopes Mendes Ribeiro – e mesmo Manoel Soares do Couto, que, apesar de não ter sido nomeado Presidente da província, ocupou a presidência no conflito de 1833 –, tiveram apoiadores na Corte, nos ministérios, na Câmara dos Deputados e no Senado, e, na província, de conselheiros de governo ou gerais, além de, entre outros, vereadores, magistrados e os Comandantes das Armas, cargo, é preciso recordar, ocupado também majoritariamente por sujeitos cujas bases na província de Minas Gerais eram relevantes. Com a Abdicação, o grupo, até então “oposicionista”, conseguiria a nomeação de uma de suas principais lideranças para a presidência da província, e de um importante aliado para o Comando das Armas. Essa “hegemonia”, contudo, causaria novas dissensões e disputas internas que descambariam no conflito armado, do qual Mello e Souza, Vasconcellos e seus partidários sairiam vitoriosos. Mas, ainda assim, e mesmo que a nomeação de Antônio Paulino Limpo de Abreu para a presidência da província de Minas Gerais representasse mais um triunfo frente ao “partido de Ouro Preto”, as discussões sobre os destinos dos sediciosos e a anistia dos envolvidos ainda em 1835 mostram a força e o prestígio de outros grupos políticos da província.<sup>677</sup>

Em face do quadro apresentado, não é de surpreender o esforço empreendido por alguns políticos mineiros do período, entre os quais encontrava-se na linha de frente Bernardo Pereira de Vasconcellos, de ampliarem as atribuições dos Conselhos Gerais, mas, especialmente, de condicionarem legalmente a tomada de inúmeras resoluções dos Presidentes de província à cooperação dos Conselhos de Governo. Tratava-se não apenas de uma desconfiança generalizada quanto aos possíveis abusos que pudessem ser cometidos pelos Presidentes nomeados, “universais herdeiros dos capitães e governadores

---

<sup>677</sup> A anistia foi concedida a todos os envolvidos em crimes políticos até 1834 nas províncias de Minas Gerais e Rio de Janeiro por decreto de 19 de junho de 1835.

generais”, como mais de uma vez reafirmaria, mas de assegurar, à revelia das políticas ministeriais de nomeação, a participação dos grupos políticos provinciais nas decisões sobre os negócios de suas províncias, e, especificamente, de seu grupo, com grande presença nos assentos dessas instituições em Minas Gerais. O político mineiro, contudo, reveria essa posição especialmente em 1834, quando das discussões do Ato Adicional e do Regimento dos Presidentes de província, o que possivelmente tinha relação com os acontecimentos em torno da Revolta do Ano da Fumaça, mas também com a política adotada pela Regência de nomear para Minas figuras com as quais seu grupo mantinha fortes relações.

Em suma, a análise do caso da província de Minas Gerais no período aqui considerado deixa patente que as relações instituídas entre os Presidentes e os órgãos eletivos provinciais (e, de maneira mais geral, com as elites políticas provinciais) se inscrevem dentro de variáveis que não podem ser compreendidas a partir de uma oposição, dada de antemão, entre os agentes de nomeação do poder central, os Presidentes, e os eleitos pelos habitantes das províncias.<sup>678</sup> Tratava-se de dinâmicas complexas, decerto marcadas por conflitos e oposições, mas também por negociações e cooperações, não necessariamente unívocas territorial e temporalmente, o que, ademais, é válido para toda a miríade de agentes e instituições que compunham a organização administrativa imperial em suas mútuas relações, interligadas, contudo, sobremaneira pela figura do Presidente.

---

<sup>678</sup> Como destacou Miriam Dohlnikoff no que se refere as relações estabelecidas entre os Presidentes das províncias e as Assembleias Legislativas provinciais. DOLHNIKOFF, Miriam. O lugar das elites regionais, op. cit.

### CAPÍTULO 3: DINÂMICAS INSTITUCIONAIS

Também não pertence a quem obedece o examinar os motivos, e consequências das ordens que se lhe dão para se decidir executá-la (quando emanam de legítima autoridade, são filhas de lei, e não envolvem responsabilidade do indivíduo que as executa) nem a boa ordem permite que se façam observações em tal caso antes de cumprir; porque – ordem – exige obediência, e não conselhos [...]. Não se presume, contudo, que pretendemos estabelecer como regra, que as observações sejam sempre criminosas [...] porque a outros casos e sentido podem elas ter lugar, e ser mui convenientes [...]. Resumindo, pois, nossa opinião a tal respeito diremos em geral – que as observações que retardam ou impedem execução de ordens; são ordinariamente criminosas; observações que tem por fim a ilustração dos que governam, para bem se dirigirem na maré do seu governo, e proveito comum, merecem louvor e atenção.<sup>679</sup>

Essas palavras integravam uma série de extratos reproduzidos nas folhas d’*O Universal* em 1825 sobre as primeiras “virtudes sociais” dos governantes e dos governados. Entre elas, eram enumeradas o “amor da pátria”, a “prudência”, a “modéstia” e a “submissão às leis e às autoridades”. O trecho citado, que tratava desta última virtude, buscava definir o “respeito à autoridade” no valor terminante das ordens, que exigiriam “obediência, e não conselhos”. Mas, por outro lado, fazia-se no texto reservas significativas que apontavam para a conveniência do “exame” dos motivos e das consequências das ordens por parte de quem “obedece”, seja antes de sua execução – já que, como se depreende, esse exame não competiria apenas caso a ordem emanasse de legítima autoridade, fosse filha da lei e não envolvesse responsabilidade de quem a executa – ou se tivessem como fim “ilustrar” os que governam, o que mereceria mesmo, nesse caso, “louvor e atenção”.

Os enunciados apontavam para alguns dos entendimentos possíveis sobre a modulação e exercício da autoridade política, problemática essencial num contexto de “política generalizada” como aquele em torno do processo de emancipação política do Brasil<sup>680</sup>, no qual emergiram inúmeros questionamentos sobre os princípios básicos do poder (e do ordenamento) político que perpassavam, necessariamente, a tarefa de estabelecimento de um novo Estado soberano, pela constituição da “autoridade”.

Sabe-se que o conceito de “autoridade”, fenômeno social e histórico tido por alguns como universal, possui diferentes definições, muitas delas associadas diretamente aos

<sup>679</sup> *O Universal*. Ouro Preto. Ed. 30 de 23 de setembro de 1825.

<sup>680</sup> PALTI, Elías José. *La invención de una legitimidad*, op. cit.

problemas da governança<sup>681</sup>. De maneira genérica, a “autoridade” pode ser tida por um poder legítimo que carece de um mínimo de coerção para se fazer respeitado e obedecido. Como sugerem Opsomer & Ulacco, do ponto de vista ontológico, a autoridade, sempre relacional, se define a partir de uma tríade entre aqueles que atribuem autoridade, os que são investidos de autoridade e o domínio em que a atribuição ocorre. As variáveis inscritas nessa tripla relação, por seu turno, comportam, em realidade, diferentes possibilidades epistemológicas.<sup>682</sup>

Considerando essa tríade ontológica, mas também a necessidade de recuperar os marcos que orientam e conferem inteligibilidade às práticas políticas e sociais, nesse capítulo centrarei minhas considerações na modulação e exercício da autoridade do Conselho de Governo e do Conselho Geral da província de Minas Gerais e, em decorrência, do “governo provincial”<sup>683</sup> e, de maneira mais ampla, de um governo por conselhos.

Havia, é verdade, como já indicado, diferenças entre os Conselhos de Governo e os Conselhos Gerais. Contudo, para além de compartilharem estritamente algumas funções comuns – e de serem ocupados, ao menos no caso da província de Minas Gerais, pelos mesmos nomes e grupos políticos – o Conselho de Governo e o Conselho Geral calcavam-se em dinâmicas institucionais e práticas de governo datadas, que precisam ser reconstituídas para uma aproximação dos papéis que desempenhavam naquele ordenamento político. A despeito das particularidades na dinâmica de seus expedientes e possibilidades de desdobramento concreto de suas decisões, essas duas instituições, num plano mais amplo, se uniam por entendimentos compartilhados sobre a “arte de governar”, e operavam a partir de um modelo de *governo por conselhos*, marco imprescindível para compreender suas constituições na qualidade de autoridades públicas e legítimas.

---

<sup>681</sup> Cf. DE SÁ, Luiz César. A autoridade entre os antigos. [no prelo].

<sup>682</sup> Cf. OPSOMER, Jan & ULACCO, Angela. Epistemic authority in textual traditions: a model and some examples from ancient philosophy. In: BOODTS, Shari; LEEMANS, Johan; MEIJNS, Brigitte. *Shaping authority: how did a person become an authority in Antiquity, the Middle Ages and the Renaissance?* Turnhout, Brepols, 2016. Alguns importantes trabalhos que buscam definir e analisar o conceito de autoridade são: ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. Trad. Mauro W. Barbosa de Almeida. São Paulo: Perspectiva, 1972; KOJÉVE, Alexandre. *La notion de l'autorité*. Paris: Gallimard, 2004.

<sup>683</sup> Lembro, nessa direção, que todas as resoluções do Conselho de Governo eram expedidas pela presidência da província já que a instituição não possuía *per se* poder executivo. O Conselho Geral, por sua vez, ainda que mantivesse uma comunicação direta com as câmaras municipais, também tinham muitas de suas resoluções, representações e propostas remetidas pelo “intermédio” da presidência da província.

Também já mencionado, o governo por conselhos não era propriamente uma novidade do contexto pós-emancipação, pois remontava à longa experiência governativa do Antigo Regime português e a sua característica estrutura sinodal. Os Conselhos provinciais do Império do Brasil certamente inscreviam-se em uma ordem assentada em princípios constitucionais como o da separação entre os poderes, na valoração de um ideal legicentrista *à moda francesa* de um Estado baseado em leis concebidas como normas gerais e abstratas enquanto expressões jurídicas por excelência da “vontade geral”. Contudo, muitos destes princípios e valores seriam percebidos, como argumentarei, a partir de uma orientação marcada por concepções jurisdicionais sobre o exercício do poder político cuja cultura institucional acabaria por constituir-se como referencial basilar para as compreensões sobre as funções do governo, para a definição dos mecanismos e procedimentos a serem empregados e, de maneira geral, para a própria formação de suas autoridades.

Neste capítulo, sublinharei três aspectos inter-relacionados inerentes à dinâmica de funcionamento institucional do Conselho Geral e do Conselho de Governo da província de Minas Gerais, todos diretamente perpassados pelas relações definidoras da “autoridade” e sem os quais considero não ser possível apreender suas atuações enquanto instâncias legítimas de poder político: a composição e a dinâmica do expediente, ou seja, as formas de constituição dos assuntos a serem discutidos e suas disposições internas; o *modus operandi*, que sustentava (e buscava assegurar) a legitimidade de suas resoluções; e, por fim, a relação de ordem-obediência estabelecida entre essas instituições e os empregados públicos e demais agentes destinatários de suas resoluções.

### **3.1. Composição e dinâmica do expediente**

A composição do expediente do Conselho de Governo da província de Minas Gerais se dava tanto a partir da iniciativa interna e individual de algum dos conselheiros que, em sessão, elaboravam indicações e requerimentos<sup>684</sup>, quanto do expediente previamente definido, ou seja, da apresentação, pelo Presidente de província e/ou pelo secretário de governo, das demandas a considerar, meio que, pude indicar, ocupava a maior parcela da atuação deliberativa e consultiva da instituição na província de Minas Gerais. A

---

<sup>684</sup> As indicações e requerimentos, quando aprovados, eram comutados em resoluções.

título de comparação, entre as decisões aprovadas pelo Presidente em Conselho, apenas cerca de 8,4% eram de origem interna, isto é, haviam partido de uma indicação ou requerimento dos membros da instituição. A pouca expressividade quantitativa de iniciativas internas (que se associavam, no mais vezes, ainda que não exclusivamente, a iniciativas voluntárias), contudo, não minimiza sua importância a despeito de indicar, em contrapartida, entendimentos então correntes sobre as funções da instituição.

O expediente prévio consistia da exposição da necessidade de decisões do Conselho para a positiva execução de determinada lei ou ordem superior e também da apresentação das inúmeras representações, requerimentos, queixas e solicitações de maneira geral remetidas pelos empregados públicos ou por particulares. A proporcionalidade dessas vias de composição foi variável ao longo do período de vigência do Conselho de Governo. As deliberações relativas propriamente à necessidade de colocar-se em execução as leis e ordens específicas que demandavam resoluções do Presidente em Conselho (como aquelas relativas à montagem dos aparatos de fazenda, de justiça e de segurança ou a nomeação de empregados públicos), e as matérias a elas afeitas, foram, como era de se esperar, progressivamente ocupando maiores espaços nos trabalhos da instituição à medida que cada vez mais novas e especializadas competências lhes eram designadas pela legislação imperial. Já a apresentação de demandas, como as queixas, requerimentos e os pedidos de informação, direcionamento e esclarecimento, foram, durante todo o período considerado, uma das principais vias de definição dos trabalhos do Conselho de Governo mineiro.

Para tratar de todas as matérias que compunham seu expediente, o Conselho de Governo da província de Minas Gerais valia-se de duas práticas de ponderação distintas.

Uma delas, de caráter mais individual, consistia na apresentação de votos particulares (ou “pareceres”), opiniões privativas emitidas pelos conselheiros sobre determinada matéria. Em geral, esse recurso não foi predominante no Conselho de Governo de Minas Gerais a despeito de dele ter partido a maior parte das divergências verificadas no seio da instituição.

A princípio, a divisão desses assuntos era realizada no início das sessões ordinárias, quando se distribuíam pelos conselheiros presentes as matérias sobre as quais ficariam encarregados de acordo com os diferentes parágrafos do art. 24º da lei de 20 de outubro de

1823 ou, mais tarde, com as outras leis que lhes conferiam atribuições.<sup>685</sup> Essa distribuição buscava obedecer a uma lógica, característica nesse tipo de instituição coletiva, relativa às “especialidades” de seus membros. Havia, ainda que não se constituísse como uma regra fixa, uma tendência de designar a cada conselheiro os assuntos sobre os quais entendia-se que ele era habilitado. Tais escolhas – que poderiam referir-se a suas localidades de origem<sup>686</sup>, à uma experiência específica em determinada área, à atuação profissional ou ao prestígio junto aos outros membros da instituição – não eram, por outro lado, imutáveis e poderiam variar, também, de acordo com suas trajetórias pessoais. É o caso do conselheiro Bernardo Pereira de Vasconcellos, que fora encarregado em 1825 da educação da mocidade e dos estabelecimentos de caridade, prisões e casas de correção, mas, em 1831, apesar de continuar a ser o designado para apresentar votos sobre a educação da mocidade, também foi incumbido de analisar os conflitos de jurisdição e as despesas extraordinárias, assuntos nos quais vinha se destacando tanto nas instituições provinciais mineiras como em sua atuação como deputado.<sup>687</sup>

Essa divisão, todavia, foi dificilmente executada fiel e continuamente na prática, já que a ausência de um conselheiro em determinada reunião, a infrequência e as convocações extraordinárias provocavam rearranjos entre aqueles já encarregados de uma determinada matéria ou os novos conselheiros que assumiam assento. Além do mais, inúmeros objetos que careciam de resolução da instituição se situavam numa interseção entre as diferentes temáticas que envolviam sua alçada de intervenção, o que tornava as eventuais distribuições sempre variáveis de acordo com cada questão a ser analisada. Na prática, alguns conselheiros acabavam emitindo votos sobre diferentes assuntos, enquanto outros não emitiriam nenhum parecer individual.<sup>688</sup>

---

<sup>685</sup> O Conselho de Governo também decidiu desde logo que a sala das sessões e o arquivo da secretaria seriam abertos as nove horas para que os conselheiros pudessem consultar os documentos relativos aos objetos sobre os quais estivessem encarregados. Conselho de Governo. Sessão de 14 de junho de 1825. MINAS GERAIS. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit. p. 7.

<sup>686</sup> Como já indicado por: OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. *Construtores do Império, defensores da província*, op. cit. p. 92.

<sup>687</sup> Conselho de Governo. Sessão de 17 de fevereiro de 1831. APM SP 64.

<sup>688</sup> Ainda dentro do procedimento da apresentação de “votos”, em algumas ocasiões o Conselho de Governo decidiu pela criação de comissões especiais para a análise de determinadas matérias, expediente, contudo, raramente empregado. Na documentação consultada identifiquei apenas onze resoluções que foram adotadas a partir de votos apresentados por comissões, uma delas em 1825 e todas as demais na sessão extraordinária de 1833 (após a Sedição do Ano da Fumaça) e nas sessões de 1834. Especificamente, em 1825 foi criada uma comissão especial, composta por João Baptista Ferreira de Souza Coutinho e por Bernardo Pereira de Vasconcellos, destinada a elaboração de quesitos a serem respondidos pelas câmaras da província. Já em

A atuação individual dos conselheiros de governo da província de Minas Gerais, fosse na apresentação de indicações e requerimentos de iniciativa própria ou na emissão de votos pessoais, variou de acordo com o conselheiro em questão. Para isso contribuíam diferentes fatores, como suas posições dentro da instituição, suas estratégias individuais de participação ou mesmo a assiduidade nas sessões, além dos diferentes entendimentos, não necessariamente excludentes, sobre as funções que deveriam ser desempenhadas pelo Conselho de Governo e, nesse sentido, sobre as próprias finalidades do governo provincial.

Entre os cinquenta e um cidadãos que tomaram assento no Conselho de Governo mineiro entre 1825 e 1834, houve aqueles que deixaram seus nomes registrados apenas como assinaturas no final das atas de cada sessão – prática obrigatória à vista da “responsabilidade que lhes cabia”<sup>689</sup> – já que suas participações se circunscreveram às votações não nominais, pronunciando-se, quando muito, nas discussões coletivas de aprovação ou não das resoluções. Ou seja, conselheiros que não emitiram nenhum voto particular enquanto tal e que, tampouco, elaboraram voluntariamente alguma indicação ou requerimento, situação de nada menos que dezesseis conselheiros.

Outros tantos tiveram uma participação particularizada diminuta, no mais das vezes centrada na apresentação de votos, situação da imensa maioria dos conselheiros que tomaram assento na instituição. Alguns deles, é bem verdade, compareceram a um número restrito de reuniões, caso de João Antunes Correia, José Pedro de Carvalho ou José Feliciano Pinto Coelho da Cunha, que juntos subscreveram menos de uma dezena de resoluções; mas também houve outros mais assíduos que se encontram numa situação similar, como Lourenço Antônio Monteiro e José Bento Soares – este tomou assento em reuniões dos três mandatos do Conselho de Governo da província de Minas Gerais.

---

1833 criou-se uma comissão especial, composta pelos conselheiros Fortunato Rafael Archanjo da Fonseca e José da Cunha Mello encarregada de analisar algumas matérias vinculadas as Guardas Nacionais (organização e provimentos); comissão essa recriada na sessão de 1834, composta então por Antônio José Ribeiro Bhering e José Justiniano Carneiro. Além dessa, em 1834 também foram criadas outras três comissões especiais. Uma delas, composta por José Antônio Marinho e Pedro da Costa Fonseca, foi encarregada de inspecionar a contabilidade da companhia provisória de cavalaria estacionada na província, verificando a legalidade dos dinheiros dispendidos, análise essa que contou ainda com uma segunda comissão especial, integrada por Gomes Freire de Andrada, Pedro da Costa Fonseca, José Bento Soares e Luiz Maria da Silva Pinto. Por fim, na sessão de 1834, ainda foi criada uma comissão especial para realização da distribuição das quotas consignadas pela lei de orçamento, a serem destinadas às câmaras municipais, integrada por Antônio José Ribeiro Bhering e por Gomes Freire de Andrada.

<sup>689</sup> Conselho de Governo. Sessão de 14 de junho de 1825. MINAS Gerais. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.

Também é possível identificar alguns nomes que tiveram uma atuação individual situada num nível relativamente intermediário. Entre os que compareceram em diferentes reuniões da instituição, são exemplares os casos de Joaquim José da Silva Brandão, Joaquim José Lopes Mendes Ribeiro e João Joaquim da Silva Guimarães, que subscreveram entre 23 e 35 resoluções e, ainda que com maior participação, de Francisco Pereira de Santa Apolônia, que subscreveu quase 50. Todos, via de regra, centrados em sua maioria na emissão de votos (e apenas de maneira residual na apresentação de indicações e requerimentos).

Mas também é preciso destacar os conselheiros que, apesar de terem tomado assento em um número restrito de reuniões, emitiram uma quantia significativa de votos, caso de Antônio da Costa Pinto, Manoel Júlio de Miranda e Pedro da Costa Fonseca, com subscrições que transitam em valores próximos das três dezenas. Além deles, atuaram com destaque Antônio José Ribeiro Bhering, José Antônio Marinho, Gomes Freire de Andrade e Fortunato Raphael Archanjo da Fonseca, cada um que subscreveu mais de 50 resoluções. Não deixa de ser curioso de notar que vários tomaram assento nas sessões do Conselho de Governo a partir de 1833, depois de já terem integrado o Conselho Geral da província, e vinham então se destacando como importantes novos nomes da elite política provincial mineira. O que também talvez ajude a explicar a significava quantia, em termos comparativos, de indicações ou requerimentos de iniciativa individual por alguns deles apresentados.

Já na linha de frente das atuações particularizadas situavam-se Theotônio Álvares de Oliveira Maciel, Bernardo Pereira de Vasconcellos e Manoel Ignácio de Mello e Souza, que tiveram uma frequência similar nas reuniões do Conselho de Governo, seguidos de João Baptista de Figueiredo, que tomou assento em cinco reuniões e Manoel Soares do Couto, com assento em três. Note-se, contudo, que há uma diferenciação substantiva na forma de participação desses conselheiros. Theotônio Álvares de Oliveira Maciel emitiu nada menos que 206 votos, mas, por outro lado, durante as nove reuniões que participou, apresentou menos de uma dezena de indicações de iniciativa interna. Situação similar verificada quanto a João Baptista de Figueiredo, que emitiu 99 votos, mas elaborou poucas indicações. Manoel Soares do Couto, por seu turno, emitiu pouco mais que 80 votos e apresentou, por iniciativa voluntária, ao menos 18 indicações ou requerimentos, valores de todo modo expressivos tendo em vista que esse conselheiro tomou assento apenas nas

reuniões de 1831, 1832 e em parte das ocorridas em 1833, e cujo protagonismo talvez ajude mesmo a explicar as dissensões verificadas no contexto em torno da Revolta do Ano da Fumaça, e seu papel de liderança naquele movimento. Já Manoel Ignácio de Mello e Souza (com aproximadamente 130 subscrições) e Bernardo Pereira de Vasconcellos (que subscreveu por volta de 270 resoluções), em definitivo, tiveram uma atuação pessoal de destaque tanto de iniciativa interna quanto de emissão de votos, chegando mesmo, no caso Vasconcellos, a ser maior a quantia de indicações e requerimentos apresentados que a de votos emitidos. Números que refletem a liderança exercida por Mello e Souza e Vasconcellos em um dos principais grupos de poder da província naquele contexto, bem como os esforços por eles empreendidos para definir e executar seus programas de ação no âmbito da instituição.<sup>690</sup>

Entretanto, apesar da expressividade do número de pareceres emitidos pelos conselheiros de governo, bem como de algumas iniciativas internas, o principal procedimento de tomada de resolução do Conselho de Governo na província de Minas Gerais era o de análise e resolução de maneira coletiva e imediata da apresentação da matéria a ser discutida, que, em realidade, caracterizava de maneira bastante concreta os trabalhos da instituição, perfazendo quase 80% das resoluções aprovadas entre 1825 e 1834, refletindo, ademais, um aspecto importante do *modus operandi* da instituição (e também do Conselho Geral), qual seja, o de exigir circunstanciados esclarecimentos antes da tomada das decisões.

Tratando agora especificamente do Conselho Geral, as formas de composição do expediente nessa instituição eram as mesmas observadas no Conselho de Governo. Ou seja, as decisões e projetos poderiam se originar a partir da iniciativa interna dos conselheiros, individualmente ou a partir das comissões via indicações ou requerimentos ou, inversamente, ter origem diretamente associada as demandas externas apresentadas à sua consideração, previstas ou não por lei.

Já o *regímen* de funcionamento do Conselho Geral era significativamente distinto daquele observado no Conselho de Governo, aproximando-se, antes, dos protocolos verificados na Assembleia Geral. A apresentação e a ordem das matérias eram de

---

<sup>690</sup> Também cabe destacar, no que toca a participação individual dos conselheiros que, ainda que seja possível indicar uma tendência similar àquela indicada no Capítulo 3, alguns daqueles que não elaboraram pareceres individuais ou apresentaram indicações e requerimentos de iniciativa voluntária acabariam se pronunciando durante as discussões, apresentando, nessas ocasiões, suas opiniões sobre as matérias discutidas.

responsabilidade da mesa do Conselho Geral. O presidente da instituição, na forma do Regimento de 27 de agosto de 1828, dirigia a ordem dos trabalhos, concedia a palavra, esclarecia as questões em votação, recolhia os votos e declarava por eles a decisão do Conselho, além de manter a ordem em geral das discussões. O secretário formava as atas, que deveriam ser assinadas pelo presidente, depois de aprovadas pelo Conselho, fazia a leitura de ofícios e mais papéis remetidos ao Conselho ou oferecidos a sua discussão e resolução, contava os votos, registrava nos competentes livros as propostas e resoluções e exercia o expediente da correspondência.

As sessões, no prazo marcado pela Constituição, deveriam ser sucessivas em todos os dias, com exceção de domingos e dias santos, e teriam início, como determina o Regimento, às nove da manhã, não podendo durar mais que quatro horas. Sempre principiavam pela leitura e aprovação da ata antecedente (conforme o caso, com as declarações convenientes). Depois dessa leitura, o secretário apresentava os ofícios e papéis remetidos ao Conselho e seguia-se a leitura de propostas dos conselheiros que ainda não estavam em discussão. Essa etapa da sessão era chamada propriamente de “expediente”. Seguia-se então para a ordem do dia, definida previamente pelo presidente, momento dedicado às discussões das resoluções, representações e propostas. Por fim, antes de findar a reunião, o presidente apresentava os assuntos que entrariam na ordem do dia na seguinte sessão. Nessa distribuição não entrariam assuntos novos antes de findos os já em andamento, a não ser em caso de adiamento das matérias já em curso. Ao fim da sessão, o presidente declarava “levanta-se a sessão”.

Todos os conselheiros podiam propor o que entendessem conveniente para a província respeitando as determinações da Constituição de 1824, o que deveria ter lugar antes de entrar-se em discussão as matérias da ordem do dia.

Na forma do regimento, nenhuma proposta entraria em discussão sem passar por três leituras, com intervalo de pelo menos dois dias entre uma e outra. Terminada a segunda leitura, o presidente indagava ao Conselho se ela seria objeto de deliberação e, em caso afirmativo, ela entraria na ordem dos trabalhos. Nesse caso, o Conselho Geral da província de Minas Gerais julgou que havia um erro tipográfico de impressão na lei, e fixou o entendimento de que seriam apenas duas leituras em virtude da combinação do art.

40º e 41º.<sup>691</sup> No que toca às propostas apresentadas pelas câmaras, elas passavam primeiro por uma Comissão que apresentava um parecer sobre sua conveniência. Em caso afirmativo e de concordância dos demais conselheiros, a proposição (original ou, mais frequente, com as modificações e formatações propostas pela comissão) entraria na ordem do dia.

O regimento de 1828 também detalhava as formas de discussão das propostas. Todas deveriam passar por três distintas discussões, a primeira unicamente sobre as vantagens e inconvenientes, a segunda dedicada a cada artigo da proposta e as alterações sugeridas e atentando-se para a substituição em parte ou no todo já que a alteração de um artigo poderia prejudicar outro e, na terceira, a discussão seria geral, da proposta com os artigos e também das alterações. Entre cada discussão deveria haver o intervalo de dois dias e elas só poderiam ocorrer se previamente definidas na ordem do dia.<sup>692</sup>

Todos os conselheiros poderiam se pronunciar nessas discussões, oferecendo emendas, supressões e indicações para adiamento ou simplesmente discursando a favor ou contra. No caso do presidente, era preciso que o vice ocupasse a cadeira para seus pronunciamentos durante as discussões. Quanto à votação, ela poderia ocorrer de duas maneiras, previstas pelo regimento. A primeira pelo ato simbólico de levantarem os que aprovassem, permanecendo sentados os que desaprovassem, forma destinadas à “decisão de indicações e propostas”, especificando-se, ainda, que, quando a proposta tivesse muitos artigos, dever-se-ia votar separadamente cada um deles. A segunda era por escrutínio, reservada para eleições e para “objetos de maior importância” quando fosse requerida por algum membro e decidida por voto do Conselho. Ela seria praticada a partir de cédulas escritas com o nome do conselheiro e lançadas na urna das eleições, correspondendo à chamada votação nominal. Além disso, todo conselheiro poderia inserir seu voto nas atas, requerendo-o.

No Conselho Geral, mais que no Conselho de Governo, as discussões sobre os ritos e protocolos internos e externos de funcionamento se fizeram significativamente presentes

---

<sup>691</sup> Conselho Geral. Sessão de 20 de dezembro de 1828. APM CGP 01.

<sup>692</sup> O regimento ainda especificava que entre a primeira e segunda leitura a proposta poderia ser retirada pelo seu autor, ficando suprimida, mas, caso outro conselheiro quisesse tomar a proposta como sua, ela não seria suprimida. Além disso, toda proposta, uma vez rejeitada, poderia ser apresentada apenas em outro ano e, em caso de nova reprovação, ela não poderia mais ser apresentada.

até porque, essa outra instituição, tinha detalhes a observar prescritos pela Constituição de 1824 e pelo Regimento de 1828.

A Comissão de Polícia, uma das duas permanentes previstas pelo Regimento (a outra era a de Representações das câmaras) era essencialmente encarregada da “inspeção e política da casa” e tinha como membros natos o presidente e o secretário, sendo eleito um terceiro integrante para sua composição<sup>693</sup>. As resoluções da Comissão de Polícia vertiam-se para o funcionamento interno da instituição, especialmente suportes materiais e de pessoal. Era ela que ficava encarregada de verificar e providenciar sobre os materiais para os trabalhos da instituição: pastas ou pranchetas, folhas de papel, tinteiros e areeiros, penas de lápis inglesa, entre outros semelhantes. Igualmente, até mesmo tendo em vista que as sessões do Conselho Geral eram abertas ao público, essa Comissão, na província de Minas Gerais, por mais de uma vez, demonstrou esforços no sentido de que a sala das sessões estivesse adequada para receber os espectadores bem como devidamente organizada e ornada para a “comodidade” e “decência” da instituição e daqueles que fossem assistir as sessões.<sup>694</sup> Outra função de grande monta da Comissão de Polícia era relativa aos empregados destinados para os trabalhos do Conselho Geral, elaborando, sobre esse assunto, desde requisições para que fossem disponibilizados escrutinadores até pareceres

---

<sup>693</sup> Na primeira sessão do Conselho Geral mineiro, além do presidente Francisco Pereira de Santa Apolônia e do secretário Gomes Freire de Andrade, o conselheiro Theotônio Álvares de Oliveira Maciel foi eleito como terceiro membro, atuando ainda como relator. Além deles, chegaram a subscrever resoluções da comissão Marcos Antônio Monteiro de Barros e Antônio Caetano Pinto Coelho da Cunha, o primeiro como vice-presidente, na ausência de Santa Apolônia, e o segundo como secretário suplente, na ausência de Gomes Freire de Andrade. Na segunda sessão da primeira legislatura, foram membros dela Theotônio Álvares de Oliveira Maciel, novamente como relator, e Manoel Ignácio de Mello e Souza e Manoel José Monteiro de Barros, respectivamente presidente e secretário eleitos. Na segunda legislatura, na primeira sessão foram membros da Comissão de Polícia João Baptista de Figueiredo (presidente), Manoel Soares do Couto (secretário) e Francisco de Assis de Azeredo Coutinho (relator), contando, no entanto, resoluções subscritas apenas por esses dois últimos nomes. Na segunda, Antônio José Monteiro de Barros e Manoel Rodrigues Jardim, que foram eleitos respectivamente presidente e secretário, sendo o segundo relator da comissão, e Gomes Freire de Andrade, que foi, contudo, substituído depois por Jorge Benedicto Ottoni. Não identifiquei eventuais resoluções da Comissão de Polícia na terceira e quarta sessão da segunda legislatura, mas convém indicar que, quanto a terceira sessão, foi eleito para composição dela Antônio José Ribeiro Forbes, que a integrou juntamente com Gomes Freire de Andrade (eleito presidente) e Manoel Soares do Couto (secretário), ao passo que na quarta legislatura, a indicação é apenas sobre José de Souza Lima (presidente) e Antônio Ribeiro de Andrade (secretário).

<sup>694</sup> Assim, por exemplo, na primeira sessão da primeira legislatura, o Conselho Geral, a partir dessa comissão, exigiu da presidência da província uma arquibancada para as galerias para substituir os bancos existentes “a fim de acomodar em ordem aos espectadores”, galões para os cortinados, cobertas de mesa para sala principal e tapetes. Conselho de Governo. Sessão de 11 de dezembro de 1828. APM CGP 01.

sobre requerimentos com demandas de gratificações. Por fim, era também a Comissão de Polícia que, via de regra, cuidava de ajustes com tipografias para impressão dos diários.<sup>695</sup>

Também na forma do Regimento, quando das sessões de instalação do Conselho Geral, eram eleitos membros para duas comissões encarregadas da análise dos diplomas: uma para examinar a legalidade dos diplomas de todos, excluindo-se os seus membros, e outra para a análise dos diplomas dos conselheiros eleitos para a primeira Comissão. Além disso, na província de Minas Gerais, foi usual a criação de uma Comissão Especial de Escusas. Na prática, ainda que oficialmente enquanto duas comissões distintas, a Comissão de Poderes e a Comissão de Escusas se confundiam verificando-se, em diversas sessões, a comutação da Comissão de Poderes em Comissão de Escusas ou o exercício conjunto das mesmas funções: análise das escusas apresentadas pelos eleitos, verificação da lista para a chamada de suplentes e avaliação dos diplomas dos novos conselheiros que chegavam para tomar assento<sup>696</sup>.

No Conselho Geral mineiro, a observância dos detalhes de funcionamento prescritos na Constituição bem como pelo Regimento de 1828 era levada em alta conta. Não obstante, desde um primeiro momento os conselheiros se viram na posição de discutir e resolver aspectos que eram omissos nessas normativas, outros que, dado as novas atribuições conferidas pela legislação imperial, foram considerados inexequíveis e, de maneira geral, questões de funcionamento prático e de adequação que poderiam contribuir

---

<sup>695</sup> Esse foi o caso das consultas feitas pela Comissão às tipografias de Ouro Preto para verificação daquela que mais vantagens ofereceria para a impressão dos diários, decidindo-se, ao fim, por José Pedro de Carvalho (também conselheiro). Conselho Geral. Sessão de 13 de dezembro de 1830. MINAS GERAIS. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Província de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

<sup>696</sup> Diante das dificuldades de precisar essa distinção optei por tratá-las de maneira conjunta nos quadros apresentados. Na primeira legislatura, integraram a Comissão de Escusas na primeira sessão Theotônio Álvares de Oliveira Maciel, como relator, Manoel Ignácio de Mello e Souza e Marcos Antônio Monteiro de Barros. Na segunda sessão, Manoel Rodrigues Jardim, Anacleto Antônio do Carmo e Joaquim José Lopes Mendes Ribeiro, alternando-se os dois primeiros como relatores. Na primeira sessão da segunda legislatura analisaram diplomas Antônio José Ribeiro Bhering, como relator, José Feliciano Pinto Coelho da Cunha e Lourenço Antônio Monteiro e, escusas, Antônio José Ribeiro Bhering, Francisco de Assis de Azeredo Coutinho e Manoel Rodrigues Jardim e, em alguns momentos, José Feliciano Pinto Coelho da Cunha. Na segunda sessão da segunda legislatura, subscreveram resoluções da Comissão de Poderes Antônio José Ribeiro Bhering, Manoel Rodrigues Jardim e Antônio José Monteiro de Barros, sendo os dois últimos logo substituídos por José Pedro de Carvalho e João Joaquim da Silva Guimarães, que passaram também a analisar escusas. Na terceira sessão da segunda legislatura, foram eleitos para análise de ofícios de escusas Fortunato Raphael Archanjo da Fonseca (que atuou como relator), Joaquim José Fernandes de Oliveira Cata-Preta e Antônio José Ribeiro Bhering. Por fim, na quarta sessão da segunda legislatura, subscreveram resoluções de análise de escusas Fortunato Raphael Archanjo da Fonseca, Antônio José Vieira de Meneses e Joaquim Dias Bicalho e de avaliação de diplomas Fortunato Raphael Archanjo da Fonseca, Lourenço Antônio Monteiro e José Pedro de Carvalho.

para a afluência dos trabalhos<sup>697</sup>. Para tanto foram criadas diferentes comissões especiais encarregadas exclusivamente de discuti-los<sup>698</sup> ou comissões como a de Redação – também existente em outros Conselhos Gerais, como o da Bahia<sup>699</sup> –, nomeada na instituição mineira ininterruptamente a partir da segunda sessão da segunda legislatura<sup>700</sup>.

E nesse processo de adequação dos ritos e protocolos de funcionamento, o Conselho Geral da província de Minas Gerais determinou que tanto as *propostas* como as *representações* deveriam passar por todo o rigor definido no regimento de 1828. Isso porque, propostas e representações correspondiam às duas formas diplomáticas de comunicação entre o Conselho Geral e o poder central, entendidas como proposições distintas em suas formas e conteúdo. As propostas assemelhavam-se a projetos de lei,

---

<sup>697</sup> Exemplar desse tipo de problema é uma discussão ocorrida na segunda sessão da primeira legislatura em torno da dispensa de membros de Comissões Especiais que eram sobrecarregadas de trabalho de assistir as sessões da instituição, pleiteada por Anacleto Antônio do Carmo, como relator da Comissão de Contas, e por Theotônio Álvares de Oliveira Maciel, da Comissão de Posturas. O empasse que dividiu os conselheiros era o de que essas Comissões não conseguiriam ultimar os “importantes” trabalhos de que estavam obrigados se a instituição seguisse estritamente o previsto pela Constituição de 1824 e pelo regimento, elaborados antes da lei de 1º de outubro de 1828 que, ainda que voltada para as câmaras municipais, teve um impacto direto nos trabalhos do Conselho Geral. A Constituição de 1824 fixara como prazo máximo da duração das sessões do Conselho Geral o período de três meses (dois meses com prorrogação de um) e determinara que as sessões poderiam ocorrer com o quórum de metade mais um dos membros, enquanto o regimento marcara que as sessões deveriam obrigatoriamente começar pelas nove horas da manhã e não poderiam durar mais de quatro horas. Então duas alternativas foram aventadas: a primeira era efetivamente dispensar os membros dessas Comissões de assistir as sessões até que findassem as análises de que estavam encarregados, do que poderia decorrer, por outro lado, a falta de quórum para as sessões (já que essas comissões eram compostas por três a cinco membros); a segunda era alteração do horário das reuniões, de modo a acomodar, antes das sessões, um horário para a reunião particular dessas Comissões. Em todo o caso, a Constituição de 1824 ou o regimento interno não poderiam ser plenamente observados e, como resumia Bernardo Pereira de Vasconcellos, conselheiro favorável à dispensa, “entre os dois inconvenientes deveriam escolher o menor”. Ao fim, o Conselho Geral efetivamente optou pela dispensa para o que possivelmente pesou a consideração de quão oneroso seria para os membros dessas Comissões empregarem tempo e esforço, no mesmo dia, a reuniões paralelas dessas Comissões e ainda assistirem as sessões oficiais da instituição. Conselho Geral. Sessão de 5 de dezembro de 1829. APM CGP 01.

<sup>698</sup> Na primeira sessão da primeira legislatura, uma Comissão Especial, composta por Manoel Ignácio de Mello e Souza, Bernardo Pereira de Vasconcellos e Theotônio Álvares de Oliveira Maciel foi nomeada para analisar o ofício da presidência marcando a hora para proceder-se aos trâmites de instalação do Conselho Geral previsto pela Constituição e outra, composta por Bernardo Pereira de Vasconcellos, Manoel José Pires da Silva Pontes e João Baptista Ferreira de Souza Coutinho para definir a forma de remessa de correspondências à Assembleia Geral e Poder Executivo. Já na segunda sessão da primeira legislatura, uma Comissão Especial composta por Bernardo Pereira de Vasconcellos, Theotônio Álvares de Oliveira Maciel e Manoel Rodrigues Jardim discutiu longamente as formas pelas quais a instituição deveria responder ao Imperador os ofícios dirigidos ao Conselho bem como sobre a forma de remessa de representações e propostas.

<sup>699</sup> Cf. OLIVEIRA, Nora de Cássia Gomes. *O Conselho Geral de província*, op. cit.

<sup>700</sup> Na sessão de 1830-1831, integraram a Comissão de Redação Antônio José Ribeiro Bhering, José Pedro de Carvalho e Gomes Freire de Andrada, na terceira sessão da segunda legislatura, José Alcebiades Carneiro, Antônio José Ribeiro Bhering e Emerenciano Maximino de Azeredo Coutinho e, na quarta sessão, foram eleitos Justiniano da Cunha Pereira (depois substituído por José Pedro de Carvalho), Lourenço Antônio Monteiro e Francisco de Paula Santos.

organizadas em artigos e parágrafos, e eram utilizadas para tratar de matérias consideradas pelos conselheiros gerais como peculiares à província (o que nem sempre, por outro lado, era assim entendido pelo corpo legislativo). Já as representações eram participações ou sugestões de matérias (e seus possíveis encaminhamentos) a serem consideradas pelo corpo legislativo e executivo ou, ainda, versavam sobre a execução das leis. Para o Conselho Geral, as diretrizes contidas no regimento deveriam ser fielmente observadas em sua atuação propositiva, ou seja, nas discussões das propostas e das representações a serem remetidas ao poder executivo e legislativo.

Já as decisões associadas a simples indicações e requerimentos ou pareceres que resultavam em *resoluções* possuíam particularidades na forma de discussão e aprovação, forjadas na prática pela instituição na província de Minas Gerais – e, ao que parece, também em outras províncias<sup>701</sup>. Indicações e requerimentos relacionados ao funcionamento e tramitação interna ou direcionados às exigências de informações poderiam obter aprovação imediata a sua apresentação (com ou sem emendas), desde que não houvesse pedido de adiamento por parte de algum conselheiro. O mesmo ocorria com os pareceres das Comissões (e mesmo com indicações ou requerimentos) que continham propostas de resolução. Na prática, essas *resoluções* é que ocupavam a maior parte das decisões do Conselho Geral na província de Minas Gerais.

Ainda, uma particularidade essencial para compreensão da dinâmica de funcionamento do Conselho Geral, é que ela se dava sobretudo a partir do trabalho das comissões permanentes previstas pelo regimento e das comissões especiais, que, na província de Minas Gerais eram frequentes, algumas delas quase que permanentes, já que eram criadas ininterruptamente nas sessões. Essas comissões, segundo o Regimento, deveriam – ao menos oficialmente – ser compostas por no mínimo três membros e nunca por mais de cinco, e eram formadas por conselheiros nomeados à pluralidade relativa de votos por escrutínio secreto. O presidente e o secretário não poderiam integrá-las e cada comissão tinha o seu relator, encarregado de expor ao Conselho os respectivos pareceres.

Na província de Minas Gerais, considerando-se apenas as resoluções e as representações e propostas aprovadas efetivamente pelo Conselho Geral que me foi

---

<sup>701</sup> Cf. SILVA, Sandra Oenning da. *Estado monárquico descentralizado*, op. cit.; OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. *Construtores do Império, defensores da província*, op. cit.; OLIVEIRA, Nora de Cássia Gomes. *O Conselho Geral de província*, op. cit.

possível consultar, identifiquei que por volta 70% delas o foram a partir dos trabalhos das Comissões e, portanto, pouco menos de 30%, a partir de atuações individuais dos conselheiros. Se considerarmos nesse número as indicações, requerimentos, propostas, resoluções e representações que foram rejeitadas, substituídas ou adiadas (sem voltarem à discussão), o número daquelas relacionadas às atuações individuais sobe ligeiramente.<sup>702</sup> Ainda, é preciso destacar que é provável que o número relativo às atuações individuais seja inferior ao que indiquei uma vez que, apesar dos esforços para entrecruzar a documentação geral com a papelada avulsa das comissões, não foi possível depurar todos os casos em que um conselheiro fez um requerimento ou indicação como relator de uma Comissão ou de fato individualmente, informação nem sempre registrada na documentação.

A participação particular dos conselheiros gerais deve ser ponderada tendo em vista os pareceres, indicações, requerimentos, representações que foram por eles subscritos tanto nas atas como na documentação avulsa e não apenas a partir da informação de que compunham uma comissão. Isso porque, por vezes, ainda que um conselheiro tivesse sido nomeado para uma Comissão, ele poderia, ao longo de uma sessão, diminuir sua assiduidade de modo que, apesar de nomeado, não estivesse de fato integrado naquelas decisões. Ainda que seja difícil dimensionar o grau de participação de um conselheiro no âmbito interno das comissões, e que de fato os conselheiros que para elas eram nomeados (assim como para a composição das mesas) fossem aqueles que, via de regra, estavam mais integrados na instituição, há distorções que podem ser minimizadas por esse tipo de consideração. Encontramos resoluções, propostas, pareceres, etc. por exemplo, de comissões a princípio compostas por cinco membros, que contavam com a subscrição de apenas quatro ou três e até mesmo, a despeito do Regimento de 1828, comissões funcionando com menos de três membros, especialmente nas sessões finais da instituição. Exemplar nessa direção é a atuação de Antônio Caetano Pinto Coelho da Cunha, que, apesar de nomeado para ao menos duas comissões na 2ª sessão da 1ª legislatura, subscreveu apenas 4 decisões por elas apresentadas.

Também, como era de se esperar, a incidência de subscrições de um conselheiro nas decisões das comissões variava significativamente de acordo com a comissão em questão. Algumas delas, como veremos em momento oportuno, eram particularmente

---

<sup>702</sup> Obviamente excluindo-se em todo caso as intervenções durante a discussão de uma resolução, proposta ou representação.

muito atuantes, de modo que integrá-las fazia com que o conselheiro, por essa atividade, subscrevesse muitas resoluções. Isso não significa, por outro lado, que o número de resoluções sirva como uma medida de equivalência da importância de uma comissão. Como dito, há de se ter em vista aquela dupla atuação do Conselho Geral, uma voltada propriamente para resoluções e outra para a elaboração de representações e propostas. Para além de comissões que atuavam nessas duas frentes, as Comissões dedicadas de maneira mais direta a essa primeira faceta (como a Comissão de Contas e a Comissão de Posturas), geravam quantitativamente um número maior de decisões (enquanto resoluções), ao passo que àquelas que tinham por objetivo elaborar uma proposta ou representação sobre uma matéria específica, ainda que a partir de contínuos trabalhos – de reconhecida importância – não os tivesse traduzido de maneira imediata em termos de volume quantitativo.

De todo modo, alguns conselheiros, seja por integrarem diversas comissões ou por terem sido eleitos para uma que, em termos quantitativos, produzia muitas resoluções, eram assíduos nesses trabalhos. E também aqui, como no Conselho de Governo, há uma tendência, característica nessas instituições coletivas, de eleição de um conselheiro para uma comissão segundo suas “especialidades” ou “áreas” de interesse e região. Para ficar em apenas um exemplo evidente, a Comissão Especial criada para propor sobre o regimento mineral, teve como membros eleitos três conselheiros com vinculações diretas nas atividades de extração mineral na província: Manoel José Pires da Silva Pontes, José Feliciano Pinto Coelho da Cunha e o Barão de Catas Altas, sendo que, diante das consecutivas faltas desse último, ocorreu sua substituição por Antônio Caetano Pinto Coelho da Cunha, também proprietário de minas.

Na linha de frente do Conselho Geral há alguns nomes similares àqueles indicados para o Conselho de Governo, mas também outros que desempenhariam um demarcado protagonismo nesse outro órgão. Em linhas gerais, também no Conselho Geral, Bernardo Pereira de Vasconcellos foi um personagem de grande envergadura, apesar de ter tomado assento em apenas três sessões, e subscreveu nesse período mais de 260 resoluções ou propostas e representações. Igualmente ativos, encontram-se nomes como os de Francisco de Assis de Azeredo Coutinho (que também tomou assento em três sessões), José Pedro de Carvalho, que teve assento em todas as sessões da 2ª legislatura, e Manoel Rodrigues Jardim, com assento em cinco sessões, conselheiros cujos números de subscrições se aproximam da marca das 250. Em termos quantitativos, eles são seguidos por Manoel

Ignácio de Mello e Souza, Manoel José Monteiro de Barros, Manoel José Pires da Silva Pontes, Jorge Benedicto Ottoni, José Feliciano Pinto Coelho da Cunha, Theotônio Álvares de Oliveira Maciel e Antônio José Ribeiro Bhering, e, já em menor proporção, Manoel Soares do Couto, Baptista Caetano de Almeida e Antônio José Monteiro de Barros.

Contudo, no caso do Conselho Geral é preciso recordar que, por exemplo, os presidentes e secretários eleitos não podiam ocupar as comissões, com exceção da de Polícia, mas, ainda assim, estavam atuando diretamente no seio da instituição. A título de exemplo, cabe destacar o caso de Antônio José Monteiro de Barros que, na 1ª sessão da 2ª legislatura, ocupou duas Comissões significativamente atuantes, a de Contas e a de Posturas, subscrevendo, por isso, naquela sessão, 51 decisões (duas delas rejeitadas). Na sessão subsequente, esse conselheiro subscreveu apenas quatro, todas elas, todavia, na condição de membro nato da Comissão de Polícia já que, então, fora eleito presidente da instituição. Por fim, na 3ª sessão da 2ª legislatura, esse conselheiro subscreveu 17 decisões, sendo um requerimento individual e as demais como membro da Comissão de Posturas e de Queixas.

Mas para o Conselho Geral, assim como para Conselho de Governo, é interessante estabelecer-se uma distinção entre as formas de participação; neste caso, contudo, entre a atuação particular (ou seja, aqui, extracomissão) e a atuação via comissões. Se Bernardo Pereira de Vasconcellos frequentou ambas as frentes com destaque, Francisco de Assis de Azeredo Coutinho, individualmente, apresentou menos de duas dezenas de indicações ou requerimentos mas, como membro da Comissão de Contas, de Orçamento, de Poderes, de Polícia, de Representações ou da Comissão Especial de Análise do Discurso da Presidência subscreveu a expressiva quantia de 234 pareceres, resoluções ou proposições em geral dessas comissões, situação similar à de Manoel Rodrigues Jardim. Apenas dois exemplos entre outros em que é possível observar uma proporção comparativa similar.

Ainda é importante indicar que há uma associação expressiva no Conselho Geral entre essas atuações extracomissão e as decisões relativas ao funcionamento interno (particularmente criação de comissões e detalhes de funcionamento) ou à tramitação interna. Nesse último sentido, trata-se de requerimentos e indicações, por exemplo, para que uma comissão considerasse em seus trabalhos uma questão (interna ou apresentada externamente) e, particularmente, dado sua afluência, de proposições oriundas de iniciativas voluntárias dos conselheiros que, por decisão da instituição, acabavam

remetidas para comissões já existentes ou então criadas exclusivamente para tanto via tramitação interna. Concretamente, das decisões que podem ser categorizadas como de funcionamento interno ou de tramitação interna, 65,94% delas remetiam a essas atuações particulares.

Igualmente, essa forma de atuação extracomissão (e também de funcionamento e tramitação interna), ainda que não abarque a totalidade das iniciativas de origem interna do Conselho Geral, guarda com elas importantes paralelos. Das decisões aprovadas a partir de iniciativas de origem interna, 78,72% são associadas à atuação particular dos conselheiros.

E com isso pode-se discutir uma questão não menos importante.

As decisões qualificadas de iniciativa interna, via de regra, eram apresentadas também no Conselho Geral a partir de indicações e requerimentos. Como dito, muitas associavam-se ao funcionamento e à tramitação interna como as sugestões para criação de comissões. Mas elas também envolviam simples resoluções como exigências de informação de alguma autoridade ou emissão de circulares recomendando a observância de uma lei ou procedimento e, num outro nível de atuação da instituição, projetos de proposta ou de representação elaborados pelos conselheiros, individualmente ou via comissão, os quais, não raro, eram precedidos, contudo, daquelas exigências de informação prévias.

No âmbito do Conselho Geral, é indiscutível que se verificam muito mais iniciativas de origem interna e inclusive voluntária ou espontânea em termos comparativos com o Conselho de Governo. Para além das constantes intervenções nas discussões – a partir da elaboração de emendas, aditamentos e supressões, que não foram incluídos nesses valores apresentados – os conselheiros gerais desempenharam uma atuação propositiva significativa. E esse dado coaduna-se perfeitamente com a função fundamental dos Conselhos Gerais na forma da Constituição de 1824, ou seja, a de formar projetos peculiares e acomodados a suas localidades e urgências. Mas talvez justamente por isso seja surpreendente que, ainda que a atuação de iniciativa interna seja demarcada no Conselho Geral, ela perfaz apenas 36,8% das decisões aprovadas pela instituição na província de Minas Gerais, o que reflete, também, a importância daquelas funções determinadas por leis posteriores nas tarefas do Conselho Geral, sobretudo, pela de 1º de outubro de 1828 e da afluência de demandas externas submetidas a sua consideração.

Essa proporcionalidade sobe se considerarmos apenas as representações e propostas. A partir de um cruzamento das correspondências recebidas, atas da instituição, pareceres, avulsos, livros de pareceres, representações e propostas e principalmente da análise dos discursos de preâmbulo e das discussões entre os conselheiros é possível estimar que cerca de 57,59% daquelas aprovadas pelo Conselho Geral da província de Minas Gerais tiveram origem em um requerimento ou indicação de um conselheiro ou de uma comissão, ou das sugestões da presidência da província em seus relatórios quando da instalação do Conselho Geral. É perceptível nas dinâmicas da instituição uma *tendência*<sup>703</sup> de maior afluência, do ponto de vista das propostas e representações, de proposições de iniciativa interna. E muitos conselheiros se destacariam individualmente nessa direção. Para além de iniciativas mais gerais, associadas a resoluções e funcionamento e tramitação interna, do ponto de vista da proposição interna de propostas e representações (precedida no mais das vezes de consultas e pedidos de informação), Bernardo Pereira de Vasconcellos, Antônio José Ribeiro Bhering e Baptista Caetano de Almeida foram alguns dos nomes mais evidentes.

Embora, como dito, haja uma íntima relação entre iniciativa interna e atuação particular, as comissões também ofereciam indicações e requerimentos espontaneamente. A Comissão de Contas, por exemplo, mais de uma vez sugeriu a remessa de circular às câmaras indicando formas de proceder-se na escrituração das contas. A Comissão de Poderes ou de Escusas, também fazia recorrentes requerimentos e indicações sobre a chamada de suplentes e a de Polícia sobre a necessidade de aquisição de materiais para o trabalho da instituição. Além disso, como dito, havia requerimentos e indicações que demandavam a exigência de informações para subsidiar a elaboração de representações e propostas, para além, obviamente, das próprias representações e propostas. Nesse sentido, comissões criadas especificamente com intuito propositivo seriam particularmente mais assíduas na apresentação de indicações e requerimentos, caso da Comissão Especial de Análise do Discurso da Presidência ou da Comissão de Orçamentos.

---

<sup>703</sup> É preciso esclarecer que o cálculo da quantia de representações e propostas de origem interna foi feito a partir da exclusão daquelas que seja nas atas, nos avulsos ou nos próprios preâmbulos tributavam nomeadamente a proposta ou representação a uma demanda ou reclame apresentado externamente a instituição. Dito isso, convém demarcar que o número das representações e propostas estritamente de origem interna dos conselheiros pode ser menor já que é provável que nem sempre os conselheiros tenham deixado registrado que uma dada proposição partia ou se inspirara em uma demanda externa.

Por outro lado, também no campo das propostas e representações, é patente a expressividade daquelas que resultaram diretamente da depuração e/ou sistematização de proposições, queixas, requerimentos e informações apresentados pelas demais autoridades – e não apenas pelas câmaras municipais – ou pelos “Povos” e “cidadãos” da província (e por vezes, por ter sido especificamente demandado pela Assembleia Geral ou governo imperial). Além disso, como veremos, há uma significativa convergência entre as representações e propostas aprovadas pelo Conselho Geral e as demandas apresentadas externamente a sua consideração. E, nesse ponto, é preciso esclarecer que, nem sempre, a origem interna a partir de indicações e requerimentos – seja no Conselho de Governo ou no Conselho Geral – necessariamente vinha de uma iniciativa espontânea, já que poderia estar baseada em demandas externas, ainda que houvesse, de fato, uma certa convergência entre iniciativa interna e proposições próprias.

Um outro dado a se destacar, por fim, válido ao menos para alguns dos casos, é o de que conselheiros gerais que individualmente se destacavam em proposições internas integravam comissões que também apresentavam esse tipo de iniciativa. De maneira evidente, algumas proposições de propostas e representações feitas individualmente eram remetidas para as Comissões e, no mais das vezes, sobretudo no caso de comissões especialmente criadas com essa finalidade, o autor da proposição era chamado para integrá-la. Já no campo das hipóteses, não é improvável que conselheiros de perfil mais propositivo também buscassem ocupar comissões que tinham esse objetivo ou que, quando naquelas que não o tinham, fomentasse esse tipo de formulação. O exemplo mais drástico, nessa direção, é o de José Pedro de Carvalho que, individualmente, apresentou ao menos 43 proposições de iniciativa interna (desde requerimentos para criação de comissões até grandes propostas de projetos de lei), e subscreveu aproximadamente 42 via comissão (igualmente diversas). Ou ainda, de Bernardo Pereira de Vasconcellos, que tanto no Conselho de Governo como no Conselho Geral subscreveria proporcionalmente quantias expressivas de proposições de iniciativa interna.

Em suma, o Conselho de Governo e o Conselho Geral possuíam particularidades significativas do ponto de vista protocolar de seus expedientes, sobretudo pela diferenciação quanto ao trabalho via comissões, ritos de discussão e *ênfase*, no caso do Conselho Geral, na elaboração de propostas e representações. Contudo, nas duas instituições, a recepção e resposta das questões apresentadas a suas considerações pelas

autoridades públicas e pelos particulares (especificamente previsto ou não por lei) ocupavam, em muito, os seus esforços. Inúmeros empregados públicos, instituições e também particulares recorriam ao Conselho de Governo e/ou ao Conselho Geral da província para tratar de uma grande variedade de assuntos e questões. As razões para tanto eram muitas e tocavam, seguramente, a depender do agente e do assunto, as competências atribuídas a essas instituições pela legislação imperial para discutir e resolver sobre inúmeras matérias, constituindo-se, nesse sentido, como uma alternativa mais ou menos aclarada sobre a arquitetura governativa que então se delineava, e refletindo-se como um reconhecimento da autoridade da instituição nesses domínios, ainda que, por vezes, em meio a controvérsias. Mas também, de maneira significativa, a escolha do Presidente e Conselho de Governo ou do Conselho Geral por parte dos empregados públicos ou dos “povos” e “cidadãos” da província como interlocutor também se relacionava a “vazios” institucionais bem como a uma percepção dessas instituições, na esteira de práticas políticas e sociais arraigadas de longa data, como instâncias superiores e/ou competentes a serem mobilizadas.<sup>704</sup> E, acima de tudo, e não obstante as particularidades das formas de deliberação, ao fim, o Conselho de Governo e o Conselho Geral adotavam suas decisões (e proposições) de maneira colegiada sob a égide da composição de pontos de vista enquanto forma privilegiada para definir e alcançar o “bem geral” da província.

### **3.2. *Modus Operandi***

Seja no Conselho de Governo ou no Conselho Geral – a despeito das particularidades acima indicadas – prevalecia nas decisões práticas de ponderação calcadas em análises circunstanciadas e particularizadas das questões a serem resolvidas. Esse padrão era observado na grande maioria das áreas de intervenção dessas instituições, sendo escusado apenas em determinadas circunstâncias bem específicas. Esse *modus operandi* assentava-se numa prática tradicional dos Conselhos e Tribunais característicos da “arte de governar” das monarquias corporativas de Antigo Regime, que, a partir das consultas das partes, integrava os sujeitos e corpos na tomada das decisões políticas que ocorriam, além do mais, de forma colegiada. Como já destacado por Andréa Slemian, na América

---

<sup>704</sup> Nessa perspectiva, especialmente no caso das petições dos “cidadãos”, ver: VIEIRA, Benedicta Maria Duque. *O problema político português no tempo das primeiras Cortes Liberais*. Lisboa: Edições João Sá da Costa, 1992; PEREIRA, Vantuil. *Ao soberano congresso: direitos do cidadão na formação do Estado Imperial brasileiro (1822 – 1831)*. São Paulo: Alameda, 2010.

Portuguesa, esse modelo de governo tinha um evidente exemplo no Conselho Ultramarino.<sup>705</sup>

No Conselho de Governo e no Conselho Geral, antes de emitir-se uma decisão sobre determinado assunto, buscava-se obter um detalhado conhecimento de cada caso específico e se procedia a uma minuciosa investigação e averiguação, solicitando-se informações de diferentes autoridades a eles afeitas ou avaliações de outras que, justamente por estarem apartadas, poderiam emitir juízos não suplantados pelas “paixões” e “interesses particulares”. Com isso, uma parcela considerável das resoluções dos Conselhos na província de Minas Gerais eram exigências de informações junto às instituições e empregados públicos e interpelações daqueles eventualmente envolvidos nos projetos elaborados ou nas contendas e solicitações apresentadas para que pudessem ser “ouvidos” e assim darem suas versões do ocorrido ou suas opiniões sobre a conveniência ou não de determinada deliberação. As resoluções do Conselho de Governo e do Conselho Geral – e mesmo suas representações e propostas – buscavam ser, via de regra, pautadas mais no “consenso” e na “negociação” do que em uma atuação imperativa.

E, também por isso – entre outros aspectos que destacaremos – faço eco às considerações de Andréa Slemian sobre as imprecisões de classificar as formas de governo presentes nessas instituições coletivas provinciais a partir da lógica da divisão de poderes. Nessa direção, como considero, o Conselho de Governo e o Conselho Geral mais do que um organismo propriamente executivo (Conselho de Governo) ou “propositivo e deliberativo” no sentido de um “embrião do legislativo” (Conselho Geral), constituíam-se, acima de tudo, como instâncias de governo que, em diferentes sentidos, incarnavam verdadeiramente o papel grandes corporações provinciais.

Havia neles, decerto, um entendimento do “governo provincial” no sentido de uma instância de ação “voluntária” que projeta e satisfaz “interesses próprios”, que formula e realiza programas bem como atuações individuais de conselheiros significativamente assim direcionadas, especialmente entre aqueles da “nova guarda”. É inegável, a meu ver, os esforços empreendidos pelo Conselho de Governo e pelo Conselho Geral da província de Minas Gerais para se reafirmarem como primeiras instâncias de definição do “bem-comum” da província, e o desempenho de uma atividade que buscava intervir, a partir de

---

<sup>705</sup> SLEMIAN, Andréa. Pelos “negócios da província”: apontamentos sobre o governo e a administração no Império do Brasil (1822-1834). [no prelo].

diferentes meios e recursos, em sua projeção e realização, ou seja, de entendimentos sobre as funções do governo que apontavam para uma compreensão mais “projetista”, “imperativa”, “voluntarista” e “ativa” do governo (ou administração) enquanto uma atividade de realização do “interesse público”, superior aos interesses “particulares”. Do mesmo modo, não pode ser obliterada a importância de uma atuação mais “executiva” do Conselho de Governo, que marcava sobremaneira algumas de suas áreas de competência (como a nomeação e provimento de empregados públicos ou suas incumbências na montagem do aparato financeiro e de justiça na província) bem como aquela do Conselho Geral voltada mais diretamente para a proposição legislativa.

Mas, em definitivo, arbitrar e resolver conflitos, averiguar os ilícitos e direcionar e disciplinar as demais “autoridades públicas” para o bom desempenho de suas funções eram atividades entendidas como primordiais para a atuação do governo, e um dos principais mecanismos pelos quais suas “ingerências” nos “negócios da província” se concretizariam. E, do ponto de vista dos procedimentos, ainda que se considerando como os primeiros definidores do “interesse público” da província, o Conselho de Governo e o Conselho Geral não prescindiam de “técnicas de gestão”<sup>706</sup> arbitrais e negociadas, que se constituíam como fundamento geral de suas práticas institucionais e denotavam o reconhecimento das mais autoridades públicas como partícipes natos das definições do bem-comum da província, ainda que, certamente, sob suas direções.

Assertivas válidas não apenas para a atuação do Conselho de Governo nos domínios do “juízo administrativo” – como na recepção de queixas contra os funcionários públicos ou na resolução de conflitos de jurisdição – mas até mesmo no da *policia*; ou, do Conselho Geral, na elaboração de propostas e representações, mas também na verificação das resoluções municipais. A atuação dessas instituições era sobremaneira direcionada a “orientar” outros “sujeitos” públicos no cumprimento de suas funções e mesmo quando relativas à projeção e concretização de programas e projetos próprios essas instituições não se furtavam da observância daquele *modus operandi*.

Para compreender esses aspectos, é preciso ter em vista que muitos dos entendimentos correntes nesse contexto sobre as funções do *governo* (e da administração) estavam arraigados em concepções jurisdicionais sobre o exercício do poder político.

---

<sup>706</sup> Naquele sentido em que a expressão é empregada por Pedro Cardim para se referir a modelação do exercício da autoridade política. CARDIM, Pedro. “Administração” e “governo”, op. cit. p. 57.

Na cultura do *ius commune*<sup>707</sup> as manifestações do poder eram concebidas como “funções” do “poder jurisdicional”. Como já destacado por autores como Jesus Vallejo e Pedro Cardim, *iurisdictio* era não apenas o “poder” exercido no espaço público – distinto do poder privado do espaço doméstico, a *coertio* – mas também o poder considerado legítimo. A jurisdição era a “potestad legítima y pública consistente en decir el derecho y establecer la equidad”.<sup>708</sup>

A centralidade conferida à *iurisdictio* fazia, nos termos de Pedro Cardim, com que “a atividade do poder fosse entendida como algo que estava orientado para a resolução de um conflito entre esferas de interesse, conflito esse que a autoridade resolvia fazendo justiça”<sup>709</sup>. A função do “poder público” não era a de estabelecer ou criar a ordem, mas a de fazer Justiça, mantendo a ordem social e política estabelecida e assegurando a cada um o que lhe era devido<sup>710</sup>. Disso decorria que as atividades do poder político fossem sempre mais “conservativas” e “arbitrais” do que propriamente “executivas”. Na tradição do *ius commune*, o conflito e o processo eram os marcos dentro dos quais as decisões deveriam ser tomadas, pois disso dependia mesmo a legitimidade do exercício da autoridade.<sup>711</sup> A *iurisdictio*, vinculava-se umbilicalmente aos “conteúdos da justiça e às formas do juízo”<sup>712</sup> e como destacado por Luca Mannori “a aplicação de uma qualquer medida coativa em relação a um súdito que nela não consentisse [...] não pode ocorrer sem a participação do destinatário, ao qual deve ser oferecido um meio de defender”, e por isso, a necessidade de “um prévio juízo contraditório”.<sup>713</sup>

<sup>707</sup> Sobre a “cultura jurídica” própria do *ius commune* ver: VALLEJO, Jesus. Derecho como cultura. Equidad y orden desde la óptica del *ius commune*. In: DE DIOS, Salustiano (org.). *Historia de la propiedad*. Patrimonio cultural. Madrid: SECR, 2003. pp. 55-70.

<sup>708</sup> CARDIM, Pedro. “Administração” e “governo”, op. cit. pp. 45-68. Conforme assinala Jesus Vallejo, para os juristas do *ius commune* a definição de *iurisdictio* era, ao mesmo tempo, precisa em seus termos e aberta em seu significado e não se esgotava no que hoje definimos como função judicial: “*Iurisdictio est potestas, jurisdicción es poder. No cualquier poder, sino un poder que se califica de público y de legítimo.*” VALLEJO, Jesus. Derecho como cultura, op. cit. p. 63.

<sup>709</sup> CARDIM, Pedro. “Administração” e “governo”, op. cit. p. 53-56.

<sup>710</sup> Cf. HESPANHA, António Manuel. Justiça e administração entre o Antigo Regime e a Revolução. In: HESPANHA, António Manuel (Org.). *Justiça e litigiosidade – História e prospectiva*. Lisboa: Calouste Gulbekian, 1993; CARDIM, Pedro. *Cortes e Cultura Política no Portugal do Antigo Regime*. Lisboa: Cosmos, 1998; GARRIGA, Carlos. Orden Jurídico y poder político en el Antiguo Régimen, op. cit; VALLEJO, Jesus. Derecho como cultura, op. cit.

<sup>711</sup> MANNORI, Luca & SORDI, Bernardo. Justicia y administración, op. cit. p. 71-2.

<sup>712</sup> CARDIM, Pedro. “Administração” e “governo”, op. cit. p. 54

<sup>713</sup> MANNORI, Luca, 1982. p. 192 Apud HESPANHA, António Manuel. Justiça e administração entre o Antigo Regime e a Revolução, op. cit.

É preciso lembrar, conforme já assinalou Carlos Garriga, que essa ordem jurídica era tradicional, pluralista e marcada pela preeminência da religião. O direito, entendido como declaração de uma ordem superior e indisponível, estava integrado por diferentes “corpos” com origens e normatividades diferentes, um “pluralismo jurídico” caracterizado, como destacado por António Manuel Hespanha, tanto pela multiplicidade de jurisdições como de fontes do direito.<sup>714</sup> Essa também era uma ordem jurídica probabilista, na qual a função do jurista era a “interpretación de un orden dado” e o direito era “construido caso a caso mediante la *tópica*”<sup>715</sup>. Daí também advém a importância da tradição retórica na constituição do gênero judiciário e na própria concepção do “direito”. Nos termos de Elias José Palti, “el régimen veritativo aquí en funcionamiento no es el de *epistēmē*, sino el de *phrōnesis*: el conocimiento práctico de las circunstancias relevantes para el tema en cuestión y las condiciones particulares de contención”<sup>716</sup>. O conjunto de procedimentos retóricos era socialmente compartilhado por meio de práticas escritas e oralizadas presentes em sermões, cartas, falas comemorativas, poesias, etc., ultrapassando o domínio estrito dos juristas. No âmbito do Império Português, e depois, no Brasil independente, por exemplo, o ensino da retórica não se restringia aos estudos superiores e estava presente também nos chamados “estudos menores”<sup>717</sup> e suas técnicas reverberavam em múltiplos espaços como nos periódicos, no Parlamento, nas Academias e, em geral, nas formas escritas, ou não, de narrar<sup>718</sup>.

Certamente, nesse universo, já se esboçara uma separação entre o “judicial” e o “governativo”, entre “jurisdição” e “*imperium*” (poder de comandar e constranger de pendor mais “executivo” tendo em vista a “utilidade pública”). Mas, *imperium* e *iurisdictio* mantinham uma íntima relação e, por isso, mesmo os atos de poder compreendidos como *imperium* permaneciam sujeitos aos requisitos básicos de um *iustum iudicium*, que abrangia a “audição prévia dos interessados” e “uma averiguação metódica da situação”. As atividades do governo eram exercidas de acordo com métodos característicos da ordem

---

<sup>714</sup> HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Coimbra: Almedina, 2012.

<sup>715</sup> GARRIGA, Carlos. Orden Jurídico y poder político en el Antiguo Régimen, op. cit. p. 61-65.

<sup>716</sup> PALTÍ, Elías José. *La invención de una legitimidad*, op. cit. p. 53. Ver também: CARVALHO, José Murilo de. História intelectual no Brasil, op. cit.

<sup>717</sup> Cf. CARVALHO, José Murilo de. História intelectual no Brasil, op. cit.; SOUZA, Roberto Acízelo de. *O Império da Eloquência*, op. cit.

<sup>718</sup> Ver: HANSEN, João Adolfo. *A sátira e o engenho*, op. cit.; CARVALHO, José Murilo de. História intelectual no Brasil, op. cit.; SOUZA, Roberto Acízelo de. *O Império da Eloquência*, op. cit.

judiciária e de um processo de decisão “regulado ou metódico” baseado no *iudicium*, entendido genericamente como “exame e deliberação”, que se opunha ao *arbitrium*, assim como a *ratio* a *voluntas*.<sup>719</sup> Até mesmo porque, como já ressaltou Carlos Garriga, o “governativo” podia comutar-se em “contencioso” mediante a simples oposição daqueles que se considerassem agravados e pleiteassem judicialmente uma reparação, o que fazia com que todos os “atos de governo” tivessem certo caráter provisório, pois podiam ser revistos mediante a justiça. As autoridades governativas, nessa direção, eram orientadas a atuar de forma “consensual” e não “unilateral e imperativamente” e o governo também promovia audiências entre as partes, buscava ouvir os interessados ou aqueles que pudessem informar antes de tomar as decisões.<sup>720</sup> A estrutura sinodal e o governo por conselhos respeitava precisamente a natureza “tópica”, “argumentativa” e “contraditória” característica dessa concepção jurisdicionalista<sup>721</sup>.

É assente na literatura especializada sobre o tema que com as reformas verificadas em diferentes espaços políticos especialmente a partir de meados do século XVIII, a “administração” cada vez mais se emanciparia da tradicional forma da *iurisdictio*. Como assinala José Subtil, com a “ciência da polícia” e com o “cameralismo”, o governo da economia (da família) deslocou-se para a política (Estado), que passou, assim, a se ocupar dos habitantes, da riqueza do reino, dos comportamentos coletivos, etc. O governo da casa doméstica, que se assentava na prudência do bom pai, buscava a felicidade, o bem-estar e o aumento da família, assim como a partir de então o príncipe deveria buscar o dos seus súditos. Do ponto de vista das práticas do poder, o pai de família poderia e devia usar a sua *potestas* em torno de três tipos de autoridade: a do marido com a mulher, a do pai com os filhos e a do senhor com os empregados domésticos. E com o deslocamento para a *res publica* dessa economia da casa, numa analogia entre a casa e o Estado, o príncipe poderia e deveria exercer a mesma *potestas*, o que lhe permitiria alargar os poderes tradicionais da *iurisdictio* e também a *administratio*. Tratava-se da emergência de uma administração mais

---

<sup>719</sup> E por isso a importância da jurisprudência como “ciência do governo”. HESPANHA, António Manuel. Justiça e administração entre o Antigo Regime e a Revolução, op. cit. p. 386.

<sup>720</sup> GARRIGA, Carlos. Gobierno y Justicia: el gobierno de la justicia, op. cit. p. 69. Ver também: Cf. GARRIGA, Carlos. Gobierno, op. cit.; HESPANHA, António Manuel. Justiça e administração entre o Antigo Regime e a Revolução, op. cit.

<sup>721</sup> GARCIA, Antonio Rivera. Cambio dinástico en España, op. cit.

ativa que se baseava em um “novo imperativo ético”, não mais assentado apenas na “justiça”, mas também no dever de “zelar pelo bem-estar e a felicidade dos súditos”.<sup>722</sup>

Contudo, como denotam diferentes autores, essa mudança de paradigma político não seria de imediata consumação. Há aqueles, como Mannori & Sordi, que consideram mesmo que a instituição de uma prática de administração “mais ativa” – como no chamado “Estado de Polícia” – se deu no próprio âmbito do “sistema jurisdicionalista”, que não deve ser entendido, ademais, como uma “entidade imóvel”, como alerta Pedro Cardim.<sup>723</sup> Inúmeras pesquisas também têm denotado que a tradição jurisdicional continuaria a ecoar, em diferentes sentidos, nos regimes constitucionais oriundos das revoluções que abalaram o mundo ocidental entre finais do século XVIII e princípios do século XIX.<sup>724</sup>

Concretamente, no contexto aqui considerado, as concepções jurisdicionais sobre as funções do poder público ajudam a explicar a grande afluência de queixas, requerimentos e representações submetidos à consideração do Conselho de Governo e do Conselho Geral por empregados públicos e por particulares, e suas importâncias na composição dos expedientes dessas instituições (mesmo do Conselho Geral), bem como suas posturas de sempre considerar qualquer demanda apresentada como um assunto legítimo a ser discutido em suas sessões, ainda quando emitissem sobre elas apenas pareceres meramente formais. A escolha desses agentes históricos de recorrer ao Conselho de Governo ou ao Conselho Geral, do mesmo modo, denota a aquiescência à autoridade dessas instituições como instâncias legítimas, o que acabava por contribuir para a própria constituição da esfera provincial como *locus* de poder.

Na mesma direção é patente que havia a presença nessas instituições de práticas administrativas (e propositivas) mais ativas em algumas de suas áreas de intervenção, daquele “imperativo ético” voltado para a disciplina dos “corpos, das almas e dos bens” e dos anseios de afirmação do “estado” como primeiro definidor e promotor do “bem

---

<sup>722</sup> SUBTIL, José Manuel Louzada Lopes. *Actores, territórios e redes de poder, entre o Antigo Regime e o Liberalismo*. Curitiba: Juruá Editora, 2011. p. 258-261.

<sup>723</sup> Como destaca Pedro Cardim, o “alargamento” das atribuições da Coroa se deu através da “dilação da função judiciária”, e por meio de figuras oriundas do “dispositivo jurisdicional”. CARDIM, Pedro. “Administração” e “governo”, op. cit. p. 57s.

<sup>724</sup> MANNORI, Luca & SORDI, Bernardo. *Justicia y administración*, op. cit.; CLAVERO, Bartolomé. *El orden de los poderes*, op. cit.; GARRIGA, Carlos & LORENTE, Marta. *Cádiz, 1812*, op. cit.; GARRIGA, Carlos & SLEMIAN, Andréa. “Em trajes brasileiros”, op. cit. Para um balanço dessa discussão ver: HESPANHA, António Manuel & SUBTIL, José Manuel. *Corporativismo e Estado de polícia como modelos de governo das sociedades euro-americanas do Antigo Regime*, op. cit.

comum”<sup>725</sup>. Mas, reforço, o *modus operandi* observado no Conselho de Governo e no Conselho Geral, como característico desse tipo de instituição coletiva, centrava-se na natureza “tópica”, “argumentativa” e “contraditória” como fundamento da tomada de decisões. Essa lógica remetia àquelas práticas comuns ao gênero judiciário enquanto um processo metódico de decisão – e aos procedimentos a ele associados como necessários ao exercício do poder público que acabavam servindo como referenciais fundamentais para suas atuações institucionais e eram mobilizadas mesmo para assegurar (ou conferir) legitimidade a suas decisões e propostas.

Nessa direção, ainda é preciso ter em vista que, como assinalado por Andréa Slemian e Carlos Garriga, o processo de independência do Brasil, assim como o da América Espanhola, não foi caracterizado por uma “descontinuidade jurídica”. As “novas” leis e códigos produzidos pelo corpo legislativo se integrariam àquela ordem tradicional e pluralista “competindo” mesmo com o conjunto normativo já existente para prevalecer.<sup>726</sup> Uma das implicações disso é que também no âmbito do governo, ao menos como o entendiam os conselheiros mineiros, a consulta às diversas leis, ordens e costumes do “direito tradicional”, às novas disposições legislativas e o esforço de conciliação entre as distintas fontes de direito e os “princípios constitucionais” eram procedimentos necessários para a tomada de suas decisões<sup>727</sup>. Não surpreende, ainda mais nesse contexto, que muitas resoluções aprovadas pelo Presidente em Conselho ou pelo Conselho Geral eram no sentido de obter-se as ordens responsáveis pela instituição de determinado cargo, imposto ou vila, quais regimentos ou ordens autorizavam esse ou aquele procedimento, se uma “regra” ainda era válida ou já se podia entender como derogada por leis posteriores, o que prescrevia as ordenações sobre um dado assunto, qual era o “costume” adotado, etc.

Mas, talvez ainda mais relevante, o Conselho de Governo e o Conselho Geral, encarregados de assegurar, nas províncias, a observância das leis e da Constituição, por essa vereda, acabavam por adentrar no tênue campo de definição, para usar termos então

---

<sup>725</sup> SUBTIL, José Manuel Louzada Lopes. *Actores, territórios e redes de poder, entre o Antigo Regime e o Liberalismo*, op. cit.

<sup>726</sup> GARRIGA, Carlos & SLEMIAN, Andréa. “Em trajes brasileiros”, op. cit. p. 205.

<sup>727</sup> Até mesmo porque, no Império do Brasil, no âmbito normativo, como já destacado por aqueles autores, uma das apenas seis leis aprovadas pela Assembleia Constituinte de 1823 declarava estar em vigor a legislação que regia o Brasil até 25 de abril de 1821 bem como as leis promulgadas por D. Pedro como regente e imperador e alguns dos decretos das Cortes portuguesas então especificados “enquanto se não organizar um novo Código, ou não forem especialmente alteradas”. GARRIGA, Carlos e SLEMIAN, Andréa. Em trajes brasileiros, op. cit. p. 203.

correntes, do “espírito” ou “dedução” dos “sentidos” da Constituição e das leis. Com isso, exerceram uma tarefa regulamentar que pretendia garantir suas “boas execuções” o que lhes permitiria, por exemplo, ainda que em meio a controvérsias, emitir resoluções provisórias que buscavam até mesmo “suprir” eventuais lacunas da legislação, como naquele exemplo já citado acerca da compatibilidade do exercício dos cargos de vereador e juiz de paz.

Em um caso mais extremo, mas talvez por isso mesmo exemplar, um Conselho de Governo extraordinário discutiu longamente uma representação da câmara de Ouro Preto que consultava o governo provincial sobre a legalidade (ou não) da feitura de despesas com a festividade de Corpo de Deus a vista do art. 74º da lei de 1º de outubro de 1828<sup>728</sup>. Nas discussões, apesar de reconhecer-se que não havia artigo naquela lei que autorizasse despesas com festividades, o conselheiro Joaquim José da Silva Brandão argumentou que, diante da lei de 20 de outubro de 1823, que mandava observar as leis e ordens anteriores, considerava que o art. 74º da lei de 1º de outubro não vedava mas antes permitia a continuação das despesas com festividades, pois, como afirmava, não haveria nenhuma determinação expressa que as proibissem. Já o conselheiro Manoel José Monteiro de Barros considerava que o art. 90º do regimento das câmaras municipais<sup>729</sup> objetava esse entendimento e que, por isso, seria necessária uma autorização especial para a feitura desses gastos. Por outro lado, “merecendo estes atos toda a contemplação”, julgava que a câmara deveria fazer a festividade às suas expensas, sendo, contudo, necessário participarem ao governo imperial para a “precisa resolução”. Os demais conselheiros acabaram aprovando a declaração de que a câmara deveria ser autorizada a fazer a festa com suas rendas desde já por não haver tempo de decisão superior. Também resolveram representar nessa conformidade ao Imperador, declarando tanto ao governo central como à câmara, que a instituição se conformava inteiramente com a disposição da Constituição de 1824, que declarava competir somente ao poder legislativo fazer, interpretar e revogar as leis, e que, em sua decisão, o Conselho de Governo apenas expusera considerações

---

<sup>728</sup> Art. 74º: “Não despenderam as rendas dos Conselhos senão em objetos próprios de suas atribuições, nem darão aos Juizes, ou outros empregados senão o que por Lei estiver determinado, ou no futuro for ordenado pelo Poder Legislativo”. BRASIL. Lei de 1º de outubro de 1828. *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1828*, op. cit.

<sup>729</sup> Art. 90º: “Ficam revogadas todas as leis, alvarás, decretos e mais resoluções, que dão ás câmaras outras atribuições, ou lhes impõem obrigações diversas das declaradas na presente Lei, e todas as que estiverem em contradição á presente”. BRASIL. Lei de 1º de outubro de 1828. *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1828*, op. cit.

“deduzidas” da Constituição, que reconhecia a religião católica como a religião do Império, e que como a religião católica aprovava as festividades de Corpo de Deus e outras declaradas na ordenação do Reino, depreendia-se que estava autorizado o gasto.<sup>730</sup> Há de se notar que esse mesmo entendimento não foi predominante em outras ocasiões e ia ao encontro de inúmeras resoluções do Conselho Geral da província que glosara, mais de uma vez, as despesas camarárias com festas por considerar que elas estavam vedadas pela lei de 1º de outubro, mas que também, por sua parte, em diversas ocasiões, a despeito dessa diretiva, optara por “aliviar” as câmaras municipais de glosas feitas por gastos “ilegais”.<sup>731</sup>

Em suma, como asseverava o conselheiro de governo e geral Francisco Pereira de Santa Apolônia, “sem dados e conhecimentos precisos das questões e negócios, que se consultam, ou manda informar, não é possível interpor a opinião, ou pareceres prudentes”.<sup>732</sup> Para a tomada de resoluções eram assertivas predominantes no Conselho de Governo e no Conselho Geral a da necessidade de proceder-se a uma averiguação da miríade de normas que pudessem ser relevantes de acordo com cada circunstância e ouvir previamente eventuais “interessados” de modo a assegurar-se a tomada de decisões “prudentes”, “justas” e “racionais”. Racionalidade essa que apontava tanto para as possibilidades concretas de aquisição dos saberes necessários para a elaboração de projetos futuros em conformidade com os “novos” parâmetros que cada vez mais se impunham como necessários à “arte de governar”, mas também para a *prudência* enquanto critério fundamental do “bom governo”. Práticas essas que eram, aliás, positivamente determinadas por algumas leis elaboradas pela Assembleia Legislativa e recomendadas pelo governo imperial.

Não sem motivos o parâmetro de atuação dessas instituições era a prudência, a moderação, a imparcialidade e, acima de tudo, a justiça. Em diferentes sentidos “governo” e “justiça” andavam de mãos dadas. Não se verifica aqui, em termos estritos, certamente, uma elevação dos juristas à categoria de principais mediadores da ordem político-social<sup>733</sup>, até porque a justiça era entendida por muitos idealmente como atividade subalterna e seus

---

<sup>730</sup> Conselho de Governo. Sessão de 5 de junho de 1829. APM SP 64.

<sup>731</sup> Ver, por exemplo. Conselho Geral. Sessão de 19 de janeiro de 1832. MINAS GERAIS. *Collecção dos diários do Concelho Geral da Província de Minas Geraes*, op. cit.

<sup>732</sup> Conselho de Governo. Sessão de 16 de março de 1830. APM SP 76.

<sup>733</sup> Sobre as implicações da proeminência da “justiça” nas matérias de governo no Antigo Regime português, ver: HESPANHA, António Manuel. *Justiça e administração entre o Antigo Regime e a Revolução*, op. cit. p. 147.

agentes constituíam-se como um dos principais alvos das “averiguações” e “controle” do governo. Mas, para além das próprias atribuições dessas instituições e das imprecisões sobre os limites da esfera da justiça, do governo<sup>734</sup> e mesmo do legislativo, no plano da metodologia de governo e da legitimação de suas atividades, aquela concepção jurisdicional do exercício do poder, e suas práticas e métodos característicos da ordem judiciária, ofereceram a esses agentes políticos diferentes ferramentas que ajudaram a modelar e legitimar sua atuação. Em outros termos, ao analisar a atuação institucional dos Presidentes em Conselho de Governo e do Conselho Geral na província de Minas Gerais, em que pese a importância das discussões e embates relativos ao constitucionalismo moderno, uma categorização mais precisa de suas atuações recobre, não apenas pela noção de *governo*, mas também a de *práticas governativas* que reproduziam lógicas de avaliação e exercício da autoridade jurisdicionais.

O *modus operandi* dos Conselhos provinciais e a prevalência de uma prática de governo mais “negociada” que imperativa – ou com “energia”, conforme terminologia da época – foi, por mais de uma vez, louvada pelos periódicos da província. Nestes termos, por exemplo, os redatores do *Astro de Minas*, ao tratarem de uma resolução expedida pelo Conselho de Governo sobre as escolas de Primeiras Letras, louvavam sua forma de proceder, cuja “serenidade” e “doçura” deveria ser apreciada pelos mineiros. Para os redatores, o Conselho de Governo se esmerava “em persuadir mais, do que em mandar”, e como se depreendida da própria resolução em questão, a instituição “prefere a obediência pela convicção da justiça de suas deliberações, a que não tem outro fundamento, que o medo; e em vez de ordenar passará expender com clareza, e elegância os fundamentos desta sua resolução”. A ocasião era, ademais, uma oportunidade para a exaltação das “novas instituições” provinciais. A partir da operacionalização de uma contraposição entre dois tempos, o anterior, de despotismo e opressão, e um novo tempo, o constitucional – comum na linguagem política propagada pelo movimento vintista<sup>735</sup> –, os redatores buscavam ressaltar uma “grande diferença” entre a atuação dos “despóticos” e “tiranos” governadores e capitães gerais e suas “providências acompanhadas de grande

---

<sup>734</sup> E mesmo da presença de percepções de uma similaridade entre a justiça e a administração como instâncias de aplicação das “normas gerais” aos casos particulares que situava, em determinadas concepções sobre a divisão entre os poderes políticos, a administração como afeita ao judiciário e não ao executivo.

<sup>735</sup> De acordo com Lúcia Maria Bastos Pereira das Neves, essa contraposição integrava uma nova linguagem política, baseada na ilustração portuguesa e propagada desde o movimento vintista português. Cf. NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. *Corcundas e Constitucionais...* Op. Cit. p. 120-132.

espalhafato, ordenadas de expedições Militares, seguidas de prisões, e deportações”, e a do Conselho de Governo para louvar, assim, os benefícios advindos para o Brasil daquela lei dos governos provinciais da Assembleia Constituinte. E concluíam, “Que glória para os mineiros a de se mostrarem dignos do elogio da obediência voluntária!”<sup>736</sup>

Por outro lado, essa mesma forma de proceder era alvo de controvérsias, e convertia-se, em algumas ocasiões (e de acordo com o assunto em questão), em objeto de censuras, especialmente no caso do Conselho de Governo, até mesmo por suas funções. Um exemplo disso são as críticas tecidas pelo periódico mineiro *O Universal* às decisões do Presidente em Conselho relativas à cessão de uma extensão de terreno, pertencente ao sargento-mor Joaquim Dias Bicalho, necessária para a conclusão das obras do Hospital Militar de Ouro Preto e alinhamento da rua das Mercês. O Presidente em Conselho, ao consultar aquele proprietário para a aquisição de uma pequena parte do terreno, sem a qual não seria possível a feitura das obras necessárias, obtivera uma recusa de Joaquim Dias Bicalho, respaldado por seu direito de propriedade garantido pela Constituição, o que levou a instituição a aventar uma alternativa de “remendo” à obra pelo terreno da igreja de Nossa Senhora das Mercês. Os redatores d’*O Universal*, apesar de louvar a “moderação” do governo provincial, que havia ordenado ao inspetor das galés que buscasse um acordo com o proprietário do terreno, julgavam que, diante da recusa, o procedimento a ser adotado era o de ordenar que a câmara municipal avaliasse os títulos da posse do terreno (como se havia sido comprado ou aforado) e que, verificada sua legitimidade, sem que com isso se infringisse o “direito de propriedade”, o terreno fosse avaliado e pago ao proprietário por um preço “justo”:

[...] pois não é decente, que numa cidade capital da província por uma tão pequena porção de terreno, que pouco ou nada vale, haja de fazer-se uma obra imperfeita; e além disto o templo de N. S. das Mercês fica embaraçado por aquele caminho da parte esquerda, e devendo ele como obra pública ter preferência, parece convir mais a compra daquele terreno, do que o embaraço ao Templo.<sup>737</sup>

Toda argumentação dos redatores d’*O Universal* salientava a prevalência do “bem público” sobre o “bem particular”, o que justificava uma desapropriação sem que isso se constituísse uma infração ao “direito de propriedade”. Mas o mais interessante a se notar nesse episódio é que o artigo foi escrito como uma espécie de “lembrete” ao governo

<sup>736</sup> ASTRO de Minas. São João del Rey. Ed. 59 de 5 de abril de 1828.

<sup>737</sup> *O Universal*. Ouro Preto. Ed. 86 de 1º de fevereiro de 1826.

provincial de sua virtual competência para adotar extrajudicialmente as medidas necessárias ao “bem público” e, ao mesmo tempo, como um pleiteamento por uma ação mais enérgica, e mesmo impositiva, desde que “justa”, por parte do governo provincial para a conclusão daquela obra.<sup>738</sup>

Ainda nesse sentido, não é oneroso ressaltar que, mesmo que este fosse um *modus operandi* padrão, compartilhado por seus integrantes, havia entre os conselheiros de governo e gerais, em maior ou menor grau, diferentes entendimentos sobre como as instituições deveriam se portar frente a uma determinada questão e, assim, certamente aqueles que, como os redatores d’*O Universal*, clamavam por uma atuação mais “enérgica”, embora respeitando no mais das vezes, como devia moral e legalmente, as diretrizes básicas desses procedimentos.<sup>739</sup> E o caminho para o equilíbrio entre a “energia” e a “moderação” era sempre o da justiça. Era mesmo nesses termos que uma publicação da *Ástrea*, reproduzida n’*O Universal*, defendia que a justiça seria o único termômetro para a moderação entre a energia e a prudência de modo que a primeira não degenerasse para a tirania e a segunda para a “frouxidão”.<sup>740</sup>

Como é de se imaginar, esse *modus operandi* dos Conselhos Provinciais acabava por fazer com que inúmeros assuntos pendentes de resolução se acumulassem à espera das informações e esclarecimentos exigidos, o que não passava despercebido aos próprios conselheiros e a muitos dos críticos dessas instituições.

O percalço traçado por uma queixa apresentada pelos moradores da capela de São Caetano da Paraopeba dá dimensão das delongas que poderiam ocorrer para a resolução

---

<sup>738</sup> A “sugestão” acabou sendo concretizada e o governo provincial efetivamente mandou que a câmara procedesse a avaliação do terreno, expedindo, por conseguinte, a ordem para o pagamento do sargento mor. Conselho de Governo. Sessão de 13 de março de 1826. APM SP 33.

<sup>739</sup> A título de exemplo, o padre José Antônio Marinho, por exemplo, declarava em uma indicação que o Conselho de Governo deveria “processar desde já” o vigário da vila do Curvelo pelo “desprendimento de seus deveres”. Ou seja, sem ouvi-lo antes como era de praxe, já que, como argumentava, ele próprio era uma “testemunha ocular” dos abusos cometidos pelo pároco e que inúmeras queixas nesse mesmo sentido haviam sido submetidas à instituição, o que serviria como “prova”. Para sustentar sua indicação, o conselheiro Marinho argumentava então ser “indispensável, que logo que seja comprovada qualquer prevaricação o Governo se revista da energia possível e sem a mínima contemplação faça cair a espada da mais restrita responsabilidade sobre os que tiverem faltado ao cumprimento de seus deveres”. Conselho de Governo. Sessão de 30 de abril de 1834. APM SP 123. Apesar da assertividade da indicação, ela foi encaminhada para a apreciação de outro conselheiro, Manoel Júlio de Miranda, que já estava encarregado naquela altura de analisar outra queixa contra o pároco do Curvelo. Em seu voto, aprovado pelos demais conselheiros, Manoel Júlio de Miranda considerou ser imprescindível que o pároco acusado fosse ouvido: conforme seu parecer, apenas após a resposta do pároco é que o Conselho de Governo poderia discutir a indicação para verificação de sua responsabilidade. Conselho de Governo. Sessão de 16 de maio de 1834. APM SP 123.

<sup>740</sup> *O Universal*. Ouro Preto. Ed. 639 de 29 de agosto de 1831.

final de uma matéria, bem como do imbrincado envolvimento do Conselho de Governo e do Conselho Geral que podiam emitir decisões sobre uma mesma questão.

Em 1827, os moradores da Paraopeba representaram ao governo da província demandando a manutenção de uma estrada embargada, que teria sido “embaraçada e arruinada” por Joaquim Gomes de Oliveira, “que oferecia outra incomoda e monstruosa”.<sup>741</sup> O dito Joaquim Gomes de Oliveira, também representou ao governo provincial sobre as duas estradas que passavam por suas terras<sup>742</sup> e, após a solicitação de informações do inspetor de obras públicas e da câmara municipal de Queluz, ao que parece, o proprietário foi autorizado embargar uma das duas estradas. Já em finais de 1829, os moradores da Paraopeba peticionaram, agora ao Conselho Geral, informando que Joaquim Gomes de Oliveira obtivera aquela autorização por informações falsas, já que a primeira estrada fora aberta em 1808 às custas do suplicante e era pública, ao passo que a nova estrada fora aberta a “bel prazer” daquele proprietário sem “audiência dos suplicantes”. Pelo exposto, clamavam ao Conselho Geral pela “conservação de seus direitos assim postergados”.<sup>743</sup> A Comissão de Queixas foi a encarregada de dar um parecer sobre o assunto e resolveu, na sessão de 1831, pedir esclarecimentos da presidência da província para poder averiguar se houve “violação de lei, e do direito e propriedade”.<sup>744</sup> Apenas no ano subsequente, 1832, as informações chegariam à instituição, juntamente com novas representações dos moradores da Paraopeba. Por novo parecer da Comissão de Queixas, o despacho, agora, foi o de que não competiria ao Conselho Geral a decisão do negócio, que deveria ser resolvido pelos meios ordinários.<sup>745</sup> De todo modo, como se vê, os clamores dos peticionários demoraram anos para serem considerados e, ao fim, obtiveram apenas um despacho de que deveriam recorrer pelos meios ordinários.

No Conselho de Governo e no Conselho Geral eram sempre expressivas a quantia de “negócios” pertencentes à anos antecedentes que tinham que novamente entrar em discussão, fosse pela recepção das informações e esclarecimentos exigidos, pelas recusas de observância ou pela necessidade de expedição de novas ordens diante do não cumprimento das primeiras. Na reunião de 1830 do Conselho de Governo, o secretário do

---

<sup>741</sup> Conselho de Governo. Sessão de 22 de janeiro de 1827. APM SP 38.

<sup>742</sup> Conselho de Governo. Sessão de 23 de janeiro de 1827. APM SP 38.

<sup>743</sup> Conselho Geral. APM CGP<sup>14</sup>, cx. 2.

<sup>744</sup> Conselho Geral. Sessão de 11 de fevereiro de 1831. APM SGP<sup>31</sup>, cx. 3.

<sup>745</sup> Conselho Geral. Sessão de 11 de janeiro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Concelho Geral da Província de Minas Geraes*, op. cit.

governo Luiz Maria da Silva Pinto, por requerimento do conselheiro Manoel Ignácio de Mello e Souza, apresentava à instituição uma relação de questões dependentes de resolução do Conselho relativas às sessões anteriores, que perfaziam, conforme seus cálculos, o número de oitenta, sendo que trinta e nove delas esperavam por informações já exigidas.<sup>746</sup> Não sem motivos, até mesmo como uma forma de acelerar o expediente, antecipando algumas das resoluções padrões da instituição, a partir de 1831, na presidência de Manoel Ignácio de Mello e Souza, tornou-se usual que, ao menos no caso das queixas, estas fossem apresentadas ao Conselho de Governo já informadas. Ou seja, o governo provincial ficava autorizado pelo Conselho de Governo a emitir ordens prévias para que os “suplicados” nessas fossem ouvidos e para que as autoridades informassem de modo que, quando das sessões da instituição, essa já dispusesse dos conhecimentos necessários para tomar suas resoluções.

As delongas para a tomada de decisões definitivas sobre os assuntos tratados no Conselho de Governo e no Conselho Geral da província de Minas Gerais, longe de serem exceções, foram recorrentes. O que, em realidade, poderia se vincular a diferentes fatores que se conjugavam ao amplo campo de atuação que poderia envolver, um ou outra instituição ou ambas, e ao *modus operandi* destacado. Entre eles, as grandes distâncias existentes entre a capital e outras partes da província, a “lentidão” de alguns empregados públicos na remessa das informações exigidas ou, de maneira mais geral, na execução das ordens a eles dirigidas e mesmo as reformas introduzidas pela legislação imperial – que extinguíram, alteraram e criaram novos cargos, do que decorria a necessidade de novas ordens.

Por fim, no caso do Conselho Geral, há de se destacar que, no que se refere a sua atuação propositiva, ou seja, a elaboração de representações e propostas, essas delongas poderiam ser ainda maiores já que envolviam a coparticipação do Poder Executivo e Legislativo. Aliás, a situação de demandas que se encontravam no “limbo” entre os votos da instituição provincial e a efetiva concretização mediante medidas legislativas, dependentes do encaminhamento no governo imperial ou na Assembleia Nacional, esteve mesmo no cerne de alguns controversos episódios. O mais grave deles foi, em definitivo, a autoprocamação de Camanducaia à qualidade de vila.

---

<sup>746</sup> Conselho de Governo. Sessão de 29 de abril de 1830. APM SP 64.

Os “Povos” de Camanducaia – “indispensavelmente obrigados pelo seu dever mais sagrado de tratar da sua ventura e do aperfeiçoamento da associação do seu país”<sup>747</sup> – desde muito representavam ao Conselho de Governo, mas, sobretudo ao Conselho Geral da província, demandando serem alçados à condição de vila, sobretudo pelas longas distâncias que deveriam percorrer para os socorros de justiça e para as eleições na sede do termo, a vila de Campanha. O Conselho Geral, em um primeiro momento, conjugando uma série de petições para a criação de vilas, optou por não contemplar Camanducaia como sede, mas, por outro lado, atendendo-se às distâncias da povoação para o recurso na cabeça do termo, decidiu incorporá-la à uma nova vila que então criava, a de Pouso Alegre<sup>748</sup>, proposta aprovada pelo decreto de 13 de outubro de 1831.

A decisão, contudo, não satisfez os camanducaienses. Ao contrário, parece ter intensificado as tensões entre as elites políticas daquela região, gerando uma série de conflitos entre aqueles Povos e a nova câmara de Pouso Alegre até dar lugar a uma série de novas petições dos camanducaienses para que fossem eretos em vila. E, de fato, ainda no ano de 1831, o Conselho Geral, a partir da Comissão de Estatística e Instrução Pública, sugeriu a criação da vila, proposta que foi, não obstante, adiada para ser formulada junto com outras criações, sendo efetivamente submetida à consideração do poder executivo e legislativo conjuntamente pelo Conselho Geral em 1832.<sup>749</sup> Contudo, a Assembleia Geral, diante de inúmeras queixas apresentadas sobre essa proposta, a remeteu novamente ao Conselho Geral da província para que a retificasse, delongando ainda mais a criação das novas vilas.

No dia 7 de setembro de 1833, os povos de Camanducaia, capitaneados por lideranças religiosas e juizes de paz da freguesia e dos distritos adjacentes de Santa Rita, Cambuí e Capivari<sup>750</sup>, no ato de comemoração de “nossa feliz independência”, se autoproclamaram vila da província de Minas Gerais, exigindo que cessasse toda jurisdição da vila de Pouso Alegre e que o governo provincial e a Regência em nome do Imperador decidissem sobre o assunto.<sup>751</sup>

---

<sup>747</sup> APM SP CGP 14. Cx. 01.

<sup>748</sup> Conselho Geral. Sessão de 10 de fevereiro de 1831. APM CGP 04.

<sup>749</sup> Conselho Geral. Sessão de 3 de fevereiro de 1832. APM CGP 04.

<sup>750</sup> *O RECOPIADOR Mineiro*. Pouso Alegre. Ed. 93 de 4 de janeiro de 1834.

<sup>751</sup> Apud SENNA, Nelson de (dir.). *Anuário de Minas Gerais*: obra versando sobre estatística, crônica, história, corografia, finanças, variedades, biografias, literatura, indicações. Ano V. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1913. p. 476.

Estava o dito juiz de paz e cidadãos presentes quando por parte destes lhe foi dirigido pelo cidadão padre Francisco de Paula Toledo, vigário encomendado desta freguesia, uma representação em que pediam que no dia de hoje se proclamasse a vila de Camanducaia na forma da proposta do Excelentíssimo Conselho Geral desta província na sessão de 1831 e que se criasse a nova câmara municipal e autoridades judiciárias na conformidade da lei por ser este passo necessário pelos motivos urgentes exarados na dita representação [...] [grifo meu].<sup>752</sup>

Os motivos urgentes, que trataremos de maneira mais detida em momento oportuno, eram os “perigos” a que estavam sujeitos os camanducaieiros pelas “arbitrariedades” cometidas pela vila de Pouso Alegre. Contudo, no discurso dos camanducaieiros, o voto do Conselho Geral para que fossem eretos em vila, ainda que diante das delongas da Assembleia Geral para aprovação definitiva da proposta, era elencado como um fator que legitimava o movimento de autoproclamação.

### 3.3. Ordem, obediência e adesão

Passemos agora a um outro nível de problemática, o da relação de ordem-obediência estabelecida entre essas instituições e os empregados públicos e demais agentes destinatários de suas resoluções.

Sobre esse aspecto, a princípio, alguns indícios dos entendimentos correntes, ao menos por parte das instituições provinciais aqui em tela, sobre as hierarquias existentes entre as autoridades alocadas no interior da província, podem ser apreendidos pela tipologia formal da expedição de suas resoluções.<sup>753</sup>

A comunicação do Conselho de Governo com o poder central era usualmente feita mediante as chamadas “representações”, nomenclatura reservada para a correspondência com as autoridades consideradas superiores. Essas incluíam as propostas do Conselho de Governo que precisavam de aprovação do poder central, as informações por este solicitadas ou as participações e as decisões tomadas temporariamente pela instituição, mas que prescindiam de confirmação superior, essas últimas que podiam, contudo, desde logo e

<sup>752</sup> ATA que o juiz de paz suplente deste distrito, Pedro de Alcântara e Silva, mandou lavrar do acontecimento que teve lugar nesta freguesia de Camanducaia no dia 7 de setembro de 1833. Apud SENNA, Nelson de (dir.). *Anuário de Minas Gerais*: obra versando sobre estatística, crônica, história, corografia, finanças, variedades, biografias, literatura, indicações. Ano V. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1913. p. 476.

<sup>753</sup> Sobre a tipologia de expedição de ordens no Brasil Império, ver: RIBAS, Antônio Joaquim [1818-1890]. *Noções preliminares de direito administrativo brasileiro*. Rio de Janeiro: F.L. Pinto & C, Livreros-Editores 87, 1866. p. 213-15.

de acordo com a questão, ser mandadas executar. Já a comunicação do Conselho Geral com o poder central, como indicado, envolvia duas formas, as “propostas” e as “representações”.

Horizontalmente, os “ofícios” eram relacionados à comunicação dirigida aos iguais ou a empregados de elevada categoria. Conforme tal classificação, essa era a nomenclatura utilizada para a correspondência com as “primeiras autoridades da província”, ou seja, com o Comandante das Armas, com o Bispo Diocesano, com os vice-presidentes e conselheiros ou ainda com iguais autoridades de outras províncias. As expedidas aos “subalternos”, ou, na forma empregada na documentação, “segundas autoridades da província”, eram denominadas de “portarias”, mas por vezes o termo “ofício” também era empregado de maneira generalizada e, no caso do Conselho Geral, era a expressão que predominava. As portarias ou ofícios destinavam-se, em realidade, a todas as outras “autoridades públicas” situadas no interior da província: câmaras municipais, ouvidores, juízes de fora, ordinários e magistrados em geral, párocos, empregados da Junta da Fazenda, empregados da Administração Diamantina, oficiais integrados as forças de segurança, professores, provedores e mesários de Santas Casas, irmandades, entre outros. Os “despachos”, por seu turno, eram relativos à expedição de decisões proferidas sobre as petições<sup>754</sup>, mas o termo também era uma nomenclatura utilizada para designar os deferimentos e ordens direcionados às “segundas autoridades da província”, especialmente aqueles originários de requisições das mesmas.

Apesar dessas particularidades, todas as decisões do Conselho de Governo e do Conselho Geral, excetuando-se, obviamente, as propostas e representações, eram chamadas genericamente de “resolução”<sup>755</sup>, termo que abarcava, em si, uma série de “atos” e era utilizada, em geral, indiscriminadamente. Algumas dessas “resoluções” eram, no entanto, especificadas de acordo com sua “natureza” e “função”.

Nessa direção, até mesmo dada a maior amplitude das possibilidades de ingerência dos Presidentes em Conselho nos negócios da província em suas funções de “ação, exame,

---

<sup>754</sup> Seguimos aqui as tipologias empregadas nas atas dessas instituições entrecruzadas com as constantes nos registros das correspondências. Cf. APM SP 28, 54, 72 e APM CGP 05 e 06.

<sup>755</sup> No Império do Brasil, conforme Antônio Joaquim Ribas, também eram denominadas resoluções os decretos depois de receberem sanção imperial e os projetos legislativos sobre interpretação ou derrogação de leis e outras medidas antes de receberem a sanção imperial (Constituição, art. 101, § 3º), incluindo os projetos e representações elaborados pelos Conselhos Gerais. Cf. RIBAS, Antônio Joaquim. *Noções preliminares de direito administrativo brasileiro*, op. cit.

e juízo”, essa instituição tinha um repertório muito variado. É o caso dos regulamentos (ou regimentos), direcionados a regular serviços ou repartições. O Presidente em Conselho de Governo mineiro elaborou, por exemplo, um regulamento para a administração dos galés<sup>756</sup>, um regulamento para tavernas e escravos<sup>757</sup>, outro para o pagamento dos professores por atestação das câmaras<sup>758</sup> e, ao menos em duas ocasiões, regulamentos para a secretaria do governo<sup>759</sup>, entre outros. Igualmente, o Conselho de Governo expedia cartas de provisão como títulos a serem passados aos empregados providos em cargos e ofícios de serventia vitalícia pela instituição e, ainda, formas particulares de resolução destinadas a ordenar que autoridades de justiça conhecessem de um dado assunto, como veremos de maneira mais detida em momento oportuno.

O Conselho de Governo, mas aqui também o Conselho Geral, emitiam também circulares constantemente, destinadas a instruir e esclarecer coletivamente empregados públicos sobre uma lei ou ordem e a recomendar suas observâncias. De tal modo, o Conselho de Governo, ao ponderar sobre a maneira de fazer-se prisões antes de culpa formada, resolveu expedir circular a todas as câmaras da província para distribuírem pelos juízes de paz exemplares do decreto de 23 de maio de 1821.<sup>760</sup> Já na sessão de 1829, diante de inúmeras representações dirigidas ao Conselho de Governo por diferentes juízes de paz da província pedindo “ilustrações”, a instituição, a partir de um voto emitido por Bernardo Pereira de Vasconcellos, aprovou uma série de “artigos” sobre o “desempenho de seus deveres e observância das leis”, uma compilação de despachos sobre as dúvidas apresentadas que foram remetidas como circular às câmaras das províncias para fazerem constar aos juízes de paz de seus termos<sup>761</sup>. Já a remessa de circulares pelo Conselho Geral

---

<sup>756</sup> Conselho de Governo. Sessão de 1º de julho de 1825. MINAS Gerais. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.

<sup>757</sup> Conselho de Governo. Sessão de 1º de agosto de 1825. MINAS Gerais. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.

<sup>758</sup> Conselho de Governo. Sessão de 20 de março de 1828. MINAS Gerais. *Actas das Sessões do Conselho do Governo da província de Minas Gerais do ano de 1828*, op. cit.; Conselho de Governo. Sessão de 10 de março de 1829. APM SP 064.

<sup>759</sup> Conselho de Governo. Sessão de 15 de julho de 1825. MINAS Gerais. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.; Sessão de 1º de julho de 1833. APM SP 86; Sessão de 15 de fevereiro de 1834. APM SP 123.

<sup>760</sup> Conselho de Governo. Sessão de 16 de fevereiro de 1830. APM SP 064.

<sup>761</sup> Conselho de Governo. Sessão de 20 de fevereiro de 1829. APM SP 64. A aprovação final ocorreu na sessão de 14 de março de 1829. Os artigos aprovados pelo Conselho de Governo mineiro integraram o “Commentário a Lei dos Juizes de Paz” publicado por Bernardo Pereira de Vasconcellos naquele mesmo ano de 1829. Conforme o anúncio feito n’*O Universal*, o comentário era composto por quatro partes: a primeira, com a legislação relativa aos juízes de paz; a segunda, com todos os termos, sentenças, editais, mandatos, etc. necessários aos juízes de paz; a terceira, com os deferimentos do Conselho de Governo as dúvidas

voltava-se, em sua grande maioria, para as câmaras municipais. A instituição remeteu circular às câmaras recomendando a observância fiel do decreto de 31 de outubro de 1831 sobre a escrituração das contas municipais<sup>762</sup>, sobre a forma de convocação de vereadores suplentes<sup>763</sup>, etc. Via circular, o Conselho Geral também fazia recomendações mais gerais às câmaras, como aquela, diante da notícia de que o *cholera morbus* estava produzindo muitos males na América, para que imprimissem e vulgarizassem o parecer da Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro “sobre tão desoladora enfermidade”<sup>764</sup> assim como exigências coletivas de informação como para a remessa de listas de juizes de paz e fiscais<sup>765</sup>, ou sobre o estado de suas estradas e pontes públicas.<sup>766</sup>

Por fim, o Conselho Geral, e essa é uma diferença significativa em relação ao Conselho de Governo, elaborava participações e declarações, no mais das vezes remetidas ao governo imperial, relatando o estado da província, dando notícias dos andamentos de seus trabalhos e apresentando proposições propriamente políticas, como relativas às alterações constitucionais e protestos contra “intrusão de qualquer governo ilegal”<sup>767</sup>. Algumas, além disso, também eram direcionadas aos “concidadãos” ou “comprovincianos”. Esse foi o caso de uma célebre declaração da instituição, reproduzida abundantemente nos periódicos da província e remetida as câmaras, juizes de paz, sociedades patrióticas, etc., pela qual a instituição prestava votos de graça aos mineiros que “destruíram” os planos dos sediciosos de Ouro Preto e alertava aqueles que podiam “dar-se ainda iludidos” sobre os males dos facinorosos, chamando-os todos para perseverar no “caminho da legalidade”.<sup>768</sup>

---

apresentadas pelos juizes de paz, que compuseram a mencionada circular; e a quarta, com a tabela dos emolumentos que competiam aos juizes de paz e escrivães. *O Universal*. Ouro Preto. Ed. 329 de 21 de agosto de 1829. O “Commentário a Lei dos Juizes de Paz” foi publicado recentemente em: CAMPOS, Adriana; SLEMIAN, Andréa & MOTTA, Kátia Sousen da. *Juizes de Paz: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império*. Curitiba: Juruá, 2017. Para uma análise do “Commentário” ver: SLEMIAN, Andréa. Dois projetos de justiça, uma mesma autoridade: os juizes de paz segundo Diogo Antônio Feijó e Bernardo Pereira de Vasconcellos (1829). In: CAMPOS, Adriana; SLEMIAN, Andréa & MOTTA, Kátia Sousen da. *Juizes de Paz*, op. cit.

<sup>762</sup> Conselho Geral. Sessão de 14 de dezembro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Concelho Geral da Província de Minas Geraes*, op. cit.

<sup>763</sup> Conselho Geral. Sessão de 30 de janeiro de 1831. APM CGP 01.

<sup>764</sup> Conselho Geral. Sessão de 24 de janeiro de 1833. APM CGP 05.

<sup>765</sup> Conselho Geral. Sessão de 4 de janeiro de 1833. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Concelho Geral da Província de Minas Geraes*, op. cit.

<sup>766</sup> Conselho Geral. Sessão de 4 de dezembro de 1828. APM CGP 01.

<sup>767</sup> Conselho Geral. Sessão de 9 de fevereiro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Concelho Geral da Província de Minas Geraes*, op. cit.

<sup>768</sup> Extraído d’*O Universal*. Ouro Preto. Ed. 969 de 20 de dezembro de 1833.

Todas as resoluções – enquanto tais – seja do Presidente em Conselho de Governo ou do Conselho Geral, nas matérias de suas competências, “obrigavam” e deveriam ser prontamente observadas pelos empregados públicos e instituições da província, o que, efetivamente, se considerarmos proporcionalmente a quantidade de resoluções emitidas por essas instituições, se verificou, ainda que diante de delongas.

Não obstante, haveria diferentes ocasiões em que os destinatários dessas resoluções, apesar de as “obedecerem”, não as “executariam”, e mesmo outras que se configurariam propriamente como casos de “desobediência” ou “resistência”, ou que ao menos assim seriam consideradas.<sup>769</sup> E, para compreender esses casos, considero ser igualmente necessário recuperar os marcos em que se situavam a relação, no âmbito do poder político, entre ordem e obediência, naquele contexto.

A começar pela constitucionalização de algumas das formas tradicionais de avaliação e julgamento do exercício da autoridade que, como tem sido demarcado por Marta Lorente, Carlos Garriga e Annick Lempérière, entre outros, para o caso do mundo hispânico, e por Carlos Garriga e Andréa Slemian para o do Brasil, estavam pautadas na chave da responsabilidade. A Constituição do Império de 1824 – assim como o fizera a de Cádiz – assegurava no art. 179º, § 30º que todo cidadão poderia apresentar por escrito ao poder legislativo e ao executivo reclamações, queixas ou petições e até mesmo expor qualquer infração da Constituição “requerendo perante a competente autoridade a efetiva responsabilidade dos infratores”. Todos os “empregados públicos”, assim, poderiam ser “denunciados” não apenas por seus “superiores”, mas também por qualquer cidadão, recurso que, além disso, poderia ser dirigido a diferentes instituições, integradas ao legislativo, ao executivo ou ao judiciário, esse último a quem competia, em última instância, a feitura do processo para a dedução efetiva da responsabilidade.<sup>770</sup>

Também como assinalado por Carlos Garriga e Marta Lorente, os empregados públicos atuavam enquanto “pessoas públicas”, mas respondiam, na chave da

---

<sup>769</sup> Em geral, eram dessa ordem os casos que chegavam ao conhecimento do governo central ou que viravam alvo de discussão na imprensa periódica, já que, como é de se imaginar, a “obediência” e o “cumprimento” não eram participados e dificilmente (a não ser em casos bastante específicos) tornavam-se matéria de controvérsia. Por isso, a meu ver, a importância de uma análise específica e sistemática da documentação institucional produzida por essas instituições.

<sup>770</sup> SARIÑENA, Marta Lorente. División de poderes y contenciosos de la administración: una -breve-historia comparada, op. cit.; GARRIGA, Carlos & LORENTE, Marta. Nuestro Cádiz, diez años después, op. cit.; GARRIGA, Carlos e SLEMIAN, Andréa. Em trajes brasileiros, op. cit.; LEMPÉRIÈRE, Annick. Constitution, jurisdiction, codification, op. cit.

responsabilidade, como “pessoas privadas”, até mesmo pela indistinção entre a pessoa do empregado e seus atos, característica de uma “administração jurisdicional”. Diante disso, as autoridades eram sempre responsáveis “pessoal e patrimonialmente” no exercício de seus empregos. E, como um mecanismo que pretendia proteger a ordem constitucional e garantir a efetiva “adesão” dos empregados públicos, a responsabilidade condicionava a “obediência” à constitucionalidade, que, nesse sentido, marcava os próprios limites da obrigação. Assim, cada agente poderia desobedecer a uma ordem se a considerasse contrária à Constituição, ficando sujeito, contudo, à responsabilidade. Na mesma direção, se um empregado cumprisse uma ordem inconstitucional, mesmo que por obediência a seu “superior”, ficava igualmente sujeito à responsabilidade. A Constituição e as leis eram virtualmente objeto de uma obediência “incondicionada”, mas, para além, entre outras coisas, da possibilidade de dúvidas sobre suas “inteligências”, os mais atos das autoridades (incluindo-se os das instituições eletivas provinciais), baixo responsabilidade, não deveriam ser obedecidos se infringissem a Constituição (e as leis) e poderiam não ser observados por diferentes motivos, como em virtude de questionamentos sobre a viabilidade de sua execução nos termos ordenados, sobre a competência da autoridade que os emitiu e mesmo sobre os procedimentos adotados em suas formulações.

Ainda nessa vereda, outro aspecto da tradição “jurisprudencial e casuística” que me interessa ressaltar era o princípio da “obediência” sem “execução” – ou na famosa fórmula espanhola, “se obedezca pero no se cumpla”. Como destacado por Annick Lempérière em suas análises sobre o mundo hispânico do Antigo Regime, no governo jurisdicional a “lei” era sempre negociável. O cerne desse princípio era a indistinção entre a “vontade real” e o ideal do “bom governo” já que a responsabilidade pelo “bem comum” e a definição dos meios mais adequados de alcançá-lo estavam repartidos pela totalidade do “corpo político”. Também como ressaltado pela autora e já destacado aqui em outra oportunidade, os esforços empreendidos pela Coroa para a instituição de uma administração mais ativa nas reformas levadas a cabo no século XVIII, ainda que não tenham suplantado aquela tradição jurisdicional, provocariam precisamente alguns deslocamentos no que toca às funções do governo, e a Coroa buscaria assumir o protagonismo na definição do “bem-

comum”, intervindo em assuntos até então reservados ao domínio dos corpos intermédios.<sup>771</sup>

Todos esses marcos estiveram presentes no contexto aqui considerado e eram complexificados, ademais, pelo pluralismo jurídico e por inúmeras imprecisões quanto aos limites e as competências de diferentes instâncias do poder público, que se refletiam em inúmeros conflitos de jurisdição *intra* e entre agentes e instituições afeitos aos novos poderes constitucionais<sup>772</sup>, o que acabaria por limitar mesmo a eficácia dos esforços empreendidos para o estabelecimento de uma cadeia hierárquica de ordenamento das autoridades nos anos iniciais do Império.

A apropriação e a reformulação no regime constitucional de formas tradicionais de avaliação e julgamento do exercício da autoridade<sup>773</sup> e a presença de compreensões marcadas por concepções jurisdicionais sobre as próprias relações de ordem-obediência são imprescindíveis para a compreensão da modulação e exercício da autoridade do Conselho de Governo e do Conselho Geral – e, como considero, de maneira mais ampla do ordenamento imperial nesse período. Aspectos esses que se encontram no cerne daquelas reservas depreendidas na definição da subordinação e respeito às autoridades presentes no extrato d’*O Universal*: não pertenceria a quem obedece examinar motivos e consequências das ordens desde que elas emanassem de “legítima autoridade”, fossem filhas da lei e não envolvessem a responsabilidade de quem as executa e, além disso, as observações que tivessem por fim a “ilustração dos que governam” eram dignas de “louvor e atenção”.<sup>774</sup>

Obviamente, as ordens somente “obrigavam” quando em conformidade com a Constituição e com as leis, o que, em realidade, tornava esse campo significativamente flexível, fazendo com que as decisões fossem sempre passíveis, dentro de certos limites, de questionamentos e discordâncias, especialmente tendo em vista a responsabilidade pessoal do empregado público encarregado de executar a ordem em questão. Assertivas válidas, aliás, para o próprio Conselho de Governo, cujos membros, na forma de sua lei de instituição, seriam “responsáveis pelas deliberações [...] a quem por seus votos for atribuído o prejuízo de algumas resoluções”. Ainda que no caso do Conselho Geral a

---

<sup>771</sup> LEMPÉRIÈRE, Annick. *Entre Dios y el rey*, op. cit.

<sup>772</sup> Sobre esse último aspecto, ver especialmente: SLEMIAN, Andréa. A administração da Justiça como um problema, op. cit.

<sup>773</sup> LEMPÉRIÈRE, Annick. *Constitution, jurisdiction, codification*, op. cit.

<sup>774</sup> *O Universal*. Ouro Preto. Ed. 30 de 23 de setembro de 1825.

questão fosse um pouco mais melindrosa, já que inexistia na Constituição de 1824 ou na lei de seus regimentos a declaração explícita de que seriam responsáveis – questão que, inclusive, esteve no cerne dos longos embates para a aprovação de seu regimento, ao fim e ao cabo, a proposta de que os conselheiros gerais fossem invioláveis não foi aprovada, do que decorria a efetiva possibilidade de que fossem responsabilizados.<sup>775</sup> E, a partir desse caminho, os Conselhos provinciais poderiam também “questionar” as decisões tomadas por outras instâncias, incluindo-se, entre elas, o governo imperial e mesmo leis aprovadas pela Assembleia Legislativa.

Vejamos um caso paradigmático que envolveu o Conselho de Governo mineiro logo nos primeiros momentos de seu funcionamento na província, e que colocou no centro das discussões não apenas os limites de suas competências, mas também a legitimidade deste de questionar uma decisão do governo imperial, instância a ele superior e materializada, além disso, pelo Imperador, representante da nação.

Na sessão de 1825, um dos assuntos de maior amplitude debatidos no Conselho de Governo da província foi um plano de extração de diamantes, apresentado ao Imperador por José Alexandre Carneiro Leão, e submetido à consideração do Conselho pela Secretaria de Estado dos Negócios do Império por aviso de 18 de maio de 1825. Pelo plano, José Alexandre Carneiro Leão oferecia-se para auxiliar com a indústria e capitais ingleses uma Companhia encarregada da extração diamantina e das fábricas de ferro em Minas Gerais, Goiás, São Paulo, Paraguai Diamantino, Cuiabá e Mato Grosso.<sup>776</sup>

No bojo das discussões do referido plano, recusado pela maioria dos conselheiros, por sugestão de Bernardo Pereira de Vasconcellos, o Conselho de Governo elaborou uma representação para ser remetida ao Imperador pedindo a suspensão da execução do decreto de 6 de maio de 1825. Tratava-se de um decreto que reformava o estatuto de 1819 e dava um novo à Sociedade de Agricultura, Comércio, Mineração e Navegação do Rio Doce, resultado, também, de uma representação submetida ao Imperador por José Alexandre Carneiro Leão, a quem fora concedida, ainda, por decreto de 3 de março de 1825, autorização para formar uma sociedade em Londres para a mineração de metais preciosos na província de Minas Gerais.

---

<sup>775</sup> Como já de forma perspicaz indicou Andréa Slemian. SLEMIAN, Andréa. Pelos “negócios da província”: apontamentos sobre o governo e a administração no Império do Brasil (1822-1834), op. cit.

<sup>776</sup> Conselho de Governo, Sessão de 18 de julho de 1825. MINAS Gerais. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.

A decisão do Conselho de Governo de solicitar a suspensão da execução do decreto de 6 de maio acabou por suscitar um intenso debate sobre os princípios do ordenamento imperial na imprensa periódica do período. No centro das discussões estava uma série de correspondência publicadas sob o pseudônimo de “Paraopebano” no *Spectador* e no *Diário Fluminense*, reputadas ao próprio José Alexandre Carneiro Leão<sup>777</sup>, que acusavam Bernardo Pereira de Vasconcellos (e as penas do *Companheiro do Conselho*, ao qual lhe era atribuída a redação) de influir o Conselho de Governo a arvorar-se de um “poder legislativo” que não possuía, levando a instituição a ultrapassar os limites de sua atribuição por “censurar os decretos do nosso Imperador, tratando-os de injustos, e prejudiciais” e por “pedir sua suspensão”.<sup>778</sup>

Evidentemente, por trás da contenda, situavam-se interesses diretos na Sociedade – e disputas sobre as políticas a serem adotadas quanto ao extrativismo mineral na província –, e as discussões estiveram em muito perpassadas por embates em torno da conveniência ou não desses decretos para a definição de diretrizes sobre a exploração de recursos na província. Mas os argumentos mobilizados pelo Conselho de Governo e as defesas amplamente feitas em favor da solicitação (como as empreendidas pelo “Amigo da Verdade”, n’*O Universal*) são particularmente relevantes para os propósitos do que aqui cumpre destacar.

Os motivos apresentados pela instituição mineira para pedir a suspensão da execução do decreto de 6 de maio de 1825 eram muitos e baseavam-se na Constituição de 1824, além de outras fontes de direito, desdobrando-se, até mesmo, no processo da tomada da decisão.

Na representação, o Conselho de Governo, empenhado “no exato cumprimento de seus deveres” conforme a lei de 20 de outubro de 1823 e no exercício “do direito que a todo o cidadão Brasileiro” confere o § 30 do art. 179 da Constituição de 1824, representava “respeitosamente” ao Imperador contra o decreto sobre o qual, como alegavam, “se tem altamente declarado a opinião pública dos habitantes desta Província, fiéis súditos do

---

<sup>777</sup> A insinuação é d’*O Universal*. Ouro Preto. Ed. 86 de 1º de fevereiro de 1826.

<sup>778</sup> *DIÁRIO Fluminense*. Rio de Janeiro. Ed. 30 de 5 de agosto de 1825.

Império, e o seu mais firme sustentáculo [grifo meu]”, por ser diametralmente oposto aos interesses de Minas Gerais<sup>779</sup>.

A começar pela argumentação de que o decreto não poderia ser executado em virtude da Constituição de 1824. Como alegavam, os estatutos de 1825 por ele aprovados alteravam uma lei que confirmava a Sociedade de 1819. E, conforme os princípios constitucionais, uma lei somente poderia ser alterada por outra lei, cuja elaboração era reservada pela Constituição à Assembleia Geral conjuntamente com o Imperador, o que não se verificava, já que, nessa altura, como se sabe, o corpo legislativo imperial sequer havia sido instalado.

Além disso, o Conselho de Governo mineiro argumentava que os estatutos de 1825 não eram “bem refletidos”, e que o decreto fora “outorgado” sem a “audiência” da província, seja via Conselho de Governo ou aos representantes eleitos para o corpo legislativo. A assertiva, nessa direção, era a de que “os estatutos de 1825 foram forjados no Gabinete, e sem conhecimento do local; e os de 1819 foram feitos, por quem tudo tinha ocularmente averiguado”. Questionava-se com isso a própria validade do decreto já que, em sua elaboração, não fora observado os requisitos “metodológicos” básicos de tomada de decisão, do que decorria, a “evidente” “preferência” – termos empregados na representação – do estatuto de 1819, feito a partir do devido processo, sobre o de 1825, adotado sem que uma das partes interessadas tivesse sido consultada: a província, corporificada, nesses termos, no Conselho de Governo ou nos representantes eleitos. Questão que tocava, certamente, na delicada problemática da participação provincial no arranjo imperial, mas que se inscrevia, nessa argumentação, também numa concepção jurisdicional do exercício do poder enquanto uma atividade “negociada” e não “unilateral”. E era também nessa direção as afirmações do Conselho de Governo, apoiada nos “princípios de rigorosa justiça”, de que as determinações sobre a formação da Sociedade contidas nos estatutos de 1819 deveriam ser fielmente observadas, até porque, na forma de suas disposições, havia ações de sócios brasileiros e “nada se podia inovar”, como fazia os novos estatutos, “sem sua audiência”. Os estatutos de 1825 ofenderiam “direitos adquiridos” e eram, “consequentemente injustos”.

---

<sup>779</sup> As citações subsequentes sobre os argumentos elencados no Conselho de Governo estão disponíveis em: Conselho de Governo. Sessão de 18 de julho de 1825. MINAS Gerais. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.; *O Universal*. Ouro Preto. Ed. 8 de 3 de agosto de 1825.

Da falta da observância dos procedimentos de exame e deliberação decorria, finalmente, mais um dos motivos pelos quais o decreto deveria ser suspenso: ele fora baseado em uma ocultação da verdade, “obrepta, e subreptamente” “impetrada” por José Alexandre Carneiro Leão, autor da representação ao Imperador que dera origem ao decreto. Para o Conselho de Governo mineiro, por exemplo, os maiores desafios para a navegação do Rio Doce, e para a exploração “das imensas riquezas” e benefício de “nosso comércio”, não eram as cachoeiras e catadupas como sugerido pelo plano do Carneiro Leão, mas sim os “índios botocudos [...], obstáculo já superado” sem a intervenção dos capitais britânicos: uma “tão importante vitória foi comprada à custa de rios de sangue Mineiro, de avultadíssimas somas pecuniárias, e de mil outros indizíveis sacrifícios”.

Essa razão, apresentada como uma das mais poderosas para a suspensão do decreto, assentava-se precisamente na validade do “direito antigo”, pautado, naquela tradição jurisdicional. E, precisamente, em disposições como, entre outras, as do Livro 2º, Tit. 43 das Ordenações do Reino, “das cartas impetradas d’El-Rey, per falsa informação, ou calada a verdade”:

Quando alguma carta nossa, ou alvará for impetrado por alguma pessoa, calando-nos alguma verdade, ou relatando-nos alguma falsidade, a qual verdade se se não calara, ou nos fora exprimida a falsidade, não era verossímil havermos de conceder a tal Provisão, o Julgador, ou Comissário, a que for apresentada a não cumprirá, nem fará por ela obra alguma, e a pronunciará por sub-reptícia [...].<sup>780</sup>

Certamente a essa altura, especialmente no âmbito do executivo, medidas haviam sido tomadas no sentido de garantir a observância das ordens superiores. No que toca ao governo provincial, por exemplo, uma portaria de 3 de fevereiro de 1825 recomendava aos presidentes de província o “pronto cumprimento das ordens imperiais”. O objetivo era evitar que se confundisse “o direito de petição com o que é verdadeiramente pouco respeito, e desobediência à lei”. Nesse sentido, a portaria declarava que os presidentes deveriam cumprir e fazer cumprir o que lhes fosse determinado sem que qualquer representação, por mais “qualificada” que fosse, os obstasse, já que as petições deveriam ser ulteriormente (e não previamente) atendidas como fosse justo.<sup>781</sup>

A portaria, contudo, não invalidava em definitivo as razões apresentadas pelo Conselho de Governo mineiro para a suspensão da execução do decreto. Como alegava o

<sup>780</sup> Livro 2º, Tit.43: Das Cartas impetradas do Rei, por falsa informação, ou calada a verdade. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l2p466.htm>. Capturado em 15 de junho de 2017.

<sup>781</sup> BRASIL. *Collecção das decisões do Império de 1825*. Rio de Janeiro: Imprensa nacional, 1885.

“Amigo da Verdade” em uma correspondência publicada n’*O Universal* em defesa da representação da instituição – e que era possivelmente de autoria de Bernardo Pereira de Vasconcellos –, o Conselho de Governo não se negara a “obedecer prontamente a Sua Majestade o Imperador”, mas como devia, conforme as Ordenações, apresentara a ele as ponderadas razões pelas quais o decreto deveria ser suspenso.<sup>782</sup> E, de fato, parece que a “falta de verdade” indicada pelo Conselho de Governo mineiro foi uma razão considerada pelo governo imperial que, em 12 de agosto de 1825, publicava um novo decreto relativo à matéria. Nele, declarava-se que os indivíduos a quem havia sido concedida a permissão para formar em Londres sociedades de mineração, “esquecidos de que Eu neles havia posto a Minha Imperial Confiança, cometeram abusos com o fito de segurar interesses particulares, esquecendo os do Império”.<sup>783</sup> Como relatava Bernardo Pereira de Vasconcellos em sua *Carta aos senhores eleitores da província de Minas Gerais*, na qual destacava esse assunto como uma das principais questões tratadas pelo Conselho de Governo mineiro, ainda que a instituição também tenha sido “estranhada” pelo pedido de revogação do decreto – cuja representação, concebida em “linguagem franca, e muito constitucional” ofendera aos ouvidos do “ministro habituados a servis e condescendestes arregras” – devia-se aos esforços do Conselho de Governo a não concretização da projetada Companhia dos Diamantes, oposta “aos interesses, e Constituição da Monarquia”.<sup>784</sup>

De todo modo, a argumentação utilizada pelo Conselho de Governo mineiro é exemplar e ajuda a explicitar sobremaneira algumas das lógicas pelas quais se firmava a legitimação da atuação do poder político, que conferiam inteligibilidade às relações de ordem-obediência possíveis nesse contexto.

Ainda que a partir de um outro uso, no que se refere ao Conselho Geral, também é possível encontrar inúmeras representações que, em suas formulações, apontavam a inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma decisão superior ou de uma lei. É nesses termos que foi elaborada uma das primeiras representações aprovadas pelo Conselho Geral mineiro, sob indicação de Bernardo Pereira de Vasconcellos, contrária ao tratado de 23 de

<sup>782</sup> *O Universal*. Ouro Preto. Ed. 17 de 24 de agosto de 1825.

<sup>783</sup> Com o intuito de acautelá-los, o decreto especificava uma série de ordens que pretendiam manter os concessionários nos limites da concessão e a obrigatoriedade de justificarem competentemente seus procedimentos. *O Universal*. Ouro Preto. Ed. 20 de 31 de agosto de 1825.

<sup>784</sup> VASCONCELLOS, Bernardo Pereira de. *Carta aos senhores eleitores da província de Minas Gerais*. In: CARVALHO, José Murilo de (org. e intr.). *Bernardo Pereira de Vasconcellos*, op. cit. p. 61-2.

novembro de 1826, celebrado pelo governo imperial e pela Grã-Bretanha para a extinção do comércio negreiro. Na ocasião, o Conselho Geral não apenas indicava os “males” que esse tratado acarretaria para “a nossa pátria”, e particularmente a pátria mineira, mas também afirmava que ele fora celebrado sem que a “dignidade, nem os interesses nacionais” tivessem sido consultados. Em seu preâmbulo, Vasconcellos nomeadamente declarava que o tratado não “pode produzir efeito, não tendo sido apresentado a Assembleia Geral, depois de concluído, e antes de sua ratificação; e Tratado todos feitos contra a Constituição de um Estado são nulos na censura do direito das Gentes”<sup>785</sup>.

Certamente, essas representações em geral não se associavam estritamente a uma recusa de observância por responsabilidade até porque os Conselhos Gerais não se imiscuíam de dar execução às ordens superiores e desempenhavam uma atuação via resoluções marcadamente mais delimitada, mas antes a sua função de propor, discutir e deliberar sobre “os negócios mais interessantes” da província. Por outro lado, na forma da Constituição de 1824, essas instituições não poderiam deliberar e propor sobre objetos de interesse geral da nação, ajustes com outras províncias, iniciativas de competência da Câmara dos Deputados ou sobre a execução de leis, a respeito do que, no entanto, eram autorizadas a elaborar representações motivadas. E essas limitações correspondem ao que, em realidade, deu, em mais de uma ocasião, margens para debate e o Conselho Geral mineiro seria arguido de propor ou representar sobre aquilo que lhe vedava a Constituição. Esse foi o caso de uma proposta da instituição, elaborada a partir de indicação de Bernardo Pereira de Vasconcellos, que regulamentava a nomeação de juízes árbitros pelas partes como previsto no art. 160º da Constituição.<sup>786</sup> Na Câmara dos Deputados, a proposta foi encaminhada à Comissão de Justiça Civil, que considerou que ela deveria ser reprovada, tanto por ser uma proposta que tratava da execução de um artigo da Constituição quanto porque era “objeto de interesse geral da Nação, sobre o que lhe é proibido propor e deliberar” e porque pretendia dar andamento a uma lei regulamentar, “que só pertence ao poder legislativo iniciar”.<sup>787</sup>

Mas voltemos agora para o âmbito provincial mineiro e tratemos, a princípio, das “fontes” e mecanismos que conferiam legitimidade a autoridade do Conselho de Governo e

---

<sup>785</sup> Conselho Geral. Sessão de 10 de dezembro de 1828. APM CGP 04.

<sup>786</sup> Conselho Geral. Sessão de 8 de janeiro de 1829. APM CGP 4.

<sup>787</sup> DCDIB. Sessão de 31 de agosto de 1829.

do Conselho Geral como instâncias de poder público frente às outras autoridades da província.

A primeira base que sustentava suas autoridades, recorrentemente ressaltada em suas resoluções era, em definitivo, a legislação imperial e a reafirmação dessas instâncias como componentes do ordenamento constitucional. E, nesse sentido, não apenas por serem investidos de autoridade e autorizados pelas leis a exercê-la, mas também pelas finalidades de suas instituições como um sustentáculo da Constituição, da “legalidade”, da “Nação” e dos interesses da província de Minas Gerais. Para tanto, assumia relevo a reafirmação de suas composições mediante eleição já que, nessa perspectiva, o Conselho de Governo e o Conselho Geral eram compostos por cidadãos que teriam um conhecimento circunscrito do estado e das necessidades da província, interessados, ademais, na concretização de sua “felicidade”, o que era reconhecido por seus comprovincianos que os elegeram. No caso do Conselho Geral, particularmente, verifica-se ainda um reforço constante de um auto discurso de seu papel como “órgão legítimo dos sentimentos da província que representa” ou “da expressão de seus comprovincianos”, aludindo, especificamente, a seu caráter de representante da província.

Mas a autoridade dos Conselhos provinciais era também modelada pela “natureza” de suas resoluções e pela observância do processo que as amparavam, como pude destacar. Parece ter sido particularmente relevante para essas instituições na província de Minas Gerais assegurar o reconhecimento de sua autoridade – e a observância de suas resoluções – pelo princípio de sua “imparcialidade”, “prudência” e “justiça”, virtudes que, de maneira geral, respaldavam, respaldavam os próprios princípios em torno da adesão às autoridades. E por isso a importância daquele *modus operandi* e da reiteração dos “justíssimos motivos” que sustentavam suas resoluções, e que poderiam estar amparados nos “princípios constitucionais”, nas “leis imperiais” ou em outras fontes de direito, mas que também se sustentavam por aquela análise circunstanciada da questão, pelas audiências prévias e pela composição, a partir dessas considerações, das melhores decisões para a concretização do “interesse público” da província e, assim, em sequência da “justiça” e “prudência”, por sua “utilidade”.

Como asseverava o conselheiro de governo e geral Theotônio Álvares de Oliveira Maciel, “foi sempre desejo seu [referindo ao Conselho de Governo] que as suas ordens

fossem obedecidas, e guardadas pelo Povo pela convicção de sua justiça”<sup>788</sup>. E as “virtudes” associadas à “justiça” de suas resoluções eram ressaltadas nos discursos do Conselho de Governo e do Conselho Geral no processo de auto constituição de suas imagens enquanto autoridades e também eram importantes medidas inventariadas para a avaliação de suas atuações por parte daqueles que compunham o cenário político, como a imprensa periódica. Assim, os critérios de valoração do governo perpassavam, em primeiro plano, pela “observância das leis” e da Constituição, mas também pelos “princípios da justiça e equidade”, pela “razão e a experiência”, pela “prudência, circunspeção e sabedoria”, pela “moderação”, pela “imparcialidade”, características que abonariam suas resoluções<sup>789</sup>.

No que se refere especialmente ao Conselho de Governo também havia, certamente, meios de coerção mais diretos. Os mais usuais eram, em definitivo, a ameaça (ou propriamente a ordem) para que alguma autoridade judiciária processasse e responsabilizasse o empregado desobediente, a remessa de representações ao poder central para que um determinado empregado fosse substituído (ou demitido) – essa também formulada pelo Conselho Geral e dirigida tanto ao governo central como a presidência da província – ou, ainda, representações para que o governo imperial reconhecesse frente às autoridades que contestavam as resoluções a validade e legalidade das mesmas. Há de se ressaltar, nessa direção, a importância para justificação de semelhantes resoluções do § 29 do art. 179º da Constituição de 1824, que declarava que os empregados públicos eram responsáveis por abusos e omissões e também por não fazerem efetivamente responsáveis seus subalternos, da tipificação dos crimes dos empregados públicos pelo Código Criminal de 1830 e, depois, do Código do Processo, já que essas instituições e, nomeadamente o Conselho de Governo, considerava ser próprio de seu ofício não deixar abusos e omissões “impunes”, fazendo promover a efetiva responsabilidade<sup>790</sup> – o que, inclusive, daria lugar, já nas reuniões finais, a discursos de alguns conselheiros de governo no sentido de que a instituição deveria agir nesse sentido sem a necessidade de ser “provocada” e até mesmo dispensando alguns daqueles requisitos característicos de seu *modus operandi*.

---

<sup>788</sup> Conselho de Governo. Sessão de 2 de abril de 1830. APM SP 76.

<sup>789</sup> Ver, por exemplo: *O Universal*. Ouro Preto. Ed. 244 de 5 de fevereiro de 1827; Ed. 262 de 1827

<sup>790</sup> Conselho de Governo. Sessão de 12 de junho de 1834. APM SP 122.

Com o avanço da legislação imperial, os Presidentes em Conselho de Governo adquiriram, além do mais, competências mais efetivas de “punição” – algumas instituídas diretamente nesse sentido, mas também outras que, apesar de não o serem, assim acabariam sendo empregadas. Era de tal modo a ampliação da possibilidade de suspensão de magistrados verificada a partir de 1831, incluindo-se os juizes de paz, ou mesmo a competência de transferir (e também suspender) outros empregados públicos, como os professores e, ainda que em meio a controvérsia, os párocos. Já de maneira mais indireta o controle de alguns dispositivos que possibilitavam ao Presidente em Conselho e ao Conselho Geral certa gerência sobre os recursos financeiros da província (ou das municipalidades), por exemplo, parece ter atuado como importante moeda de coerção especialmente no que se refere às câmaras municipais.

De todo modo, os expedientes de coerção mais assertivos eram reservados para os casos considerados como de grande gravidade – extraordinários – e foram mais recorrentes em momentos de acirramento de conturbações políticas na província, como no contexto em torno da Revolta do Ano da Fumaça. Assim, como veremos em momento oportuno, ainda que o recurso de suspender e mandar responsabilizar empregados públicos tenha sido bastante utilizado pelo Conselho de Governo mineiro, o foi poucas vezes como uma “sanção” ou “punição” por uma “desobediência” direta ao governo provincial. Outrossim, não foram muito frequentes proposições mais “radicais”, amparadas ou não na legislação imperial, que pretendessem “obrigar” os empregados públicos a cumprir as ordens da instituição e, quando as houve, elas foram no mais das vezes reprovadas ou retiradas pelos próprios autores. Esse é o caso de uma indicação de Bernardo Pereira de Vasconcellos que, ao sugerir a expedição de novas ordens aos ouvidores das comarcas para remeterem informações sobre o estado das escolas de primeiras letras, também propunha que esses deveriam ser “estranhados” pela “negligência no cumprimento das ordens superiores” e que o Conselho de Governo deveria lhes participar que não receberiam seus ordenados até que satisfizessem o que foi ordenado, medida que deveria ser extensiva aos mestres.<sup>791</sup>

Em definitivo, as relações de ordem e obediência entre o Conselho de Governo e o Conselho Geral e outras autoridades públicas da província cercavam-se de outras balizas, perpassadas, ademais, pelo princípio da *adesão*.

---

<sup>791</sup> Conselho de Governo. Sessão de 16 de junho de 1825. MINAS Gerais. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.

As ocasiões em que as resoluções do Presidente em Conselho ou do Conselho Geral da província não foram prontamente acatadas e executadas por seus destinatários foram mais frequentes no que se refere a algumas das “primeiras autoridades da província”, mas também, de maneira significativa, estiveram presentes quanto a outras que eram consideradas como suas subordinadas. E, em geral, seriam particularmente verificadas quanto a agentes e instituições que dispunham, desde muito, de poderes públicos legítimos exercidos até então de maneira significativamente autônoma, e que veriam mesmo, em determinadas situações, algumas das resoluções emitidas como uma interferência (e mesma afronta) a suas respectivas jurisdições.<sup>792</sup>

Muitos dos casos identificados quanto ao não cumprimento das decisões dessas instituições se dão a partir dos registros de queixas apresentadas por cidadãos ou empregados públicos e instituições diretamente interessados na resolução não observada que, nessas ocasiões, acusavam a falta de cumprimento do despacho obtido. Por essa via, constata-se, por exemplo, que câmaras municipais da província se opuseram, em mais de uma ocasião, à observância das ordens emitidas pelo Conselho de Governo, e algumas delas parecem ter sido particularmente enfáticas nessa contraposição. Esse é o caso da câmara de Mariana, que, por mais de uma vez, seria acusada no âmbito do Conselho de Governo mineiro de ser omissa no cumprimento das resoluções a ela determinadas.<sup>793</sup>

Mas no que se refere às câmaras municipais, os maiores desafios seriam, de fato, defrontados pelo Conselho Geral e, talvez não coincidentemente, o maior embate tenha se verificado com a câmara de Mariana, ou melhor, com alguns de seus vereadores.

Na sessão de 17 de dezembro de 1830, a Comissão de Contas do Conselho Geral apresentou seu parecer sobre contas as enviadas pela câmara de Mariana relativas ao ano de 1828. Ainda que considerando exata a soma da receita, a comissão indicou graves defeitos de escrituração – como a ausência de assinatura do tesoureiro e escrivão, de datas, de numeração das partidas, de lançamento por extenso das quantias recebidas –, faltas também identificadas na escrituração da despesa que, ainda, continha erros de cálculo. Além disso, a Comissão notou inúmeros outros problemas nas contas dessa câmara, entre

---

<sup>792</sup> Como já foi identificado por Andréa Slemian para o caso das câmaras municipais. Ver: SLEMIAM, Andréa. As “leais corporações”, op. cit.

<sup>793</sup> Como nos deferimentos relativos as estradas na Barra do Bacalhau e de Vargem e Manja Léguas. Conselho de Governo. Sessão de 12 de abril de 1828. MINAS Gerais. *Actas das Sessões do Conselho do Governo da província de Minas Gerais do ano de 1828*, op. cit.; Conselho de Governo. Sessão de 16 de maio de 1831. APM SP 76.

eles, “a falta de informação do escrivão e audiência do procurador” no pagamento a Joaquim José de Souza, arrematante da ponte dos Monsus, e gastos exagerados ou mal feitos, como a quantia dispendida com cera para festividades. Diante desse quadro, a Comissão foi de parecer que os livros e documentos deveriam ser reenviados à câmara para que, ao menos, o tesoureiro e escrivão assinassem ao fim de cada página de receita e o escrivão apenas na de despesa, recomendando-lhe ainda “em vista para o futuro o preenchimento das formalidades indispensáveis a legalidade, e arranjo [...] de que devem ser revestidas as contas de repartições públicas”. A esse parecer, durante as discussões, por sugestão de Mello e Souza, o Conselho Geral decidiu ainda exigir diferentes esclarecimentos da câmara sobre a citada ponte dos Monsus, para que, assim, os gastos com ela feitos pudessem obter aprovação da instituição.<sup>794</sup>

A câmara, de fato, remeteu os esclarecimentos exigidos pelo Conselho Geral. A Comissão de Contas, em seu parecer, a vista das informações, sugeriu uma resolução que “estranhava” a câmara, declarando-lhe que empregasse todo seu “zelo na ultimação de semelhante obra” e que a inspecionasse de modo que, nas contas futuras, remetesse informações detalhadas sobre o cumprimento ou não do contrato para que o Conselho “com pleno conhecimento” pudesse de fato aprovar ou não os gastos “responsabilizando a quem direito for”. Além disso, também propôs uma resolução de dois artigos, o primeiro aprovando a receita, e o segundo aprovando a despesa, ficando porém dependente de aprovação futura, devido a ilegalidades, a quantia paga ao arrematante da ponte dos Mansus. Após longas discussões, o Conselho Geral acabou por aprovar um artigo aditivo, sugerido por Mello e Souza, que reprovava os pagamentos feitos sem que estivessem preenchidas as condições do contrato e que declarava a responsabilidade dos vereadores que aprovassem gastos ilegais de os repor aos cofres da câmara.<sup>795</sup>

Essas resoluções voltariam à discussão em sessão subsequente diante de novas contas apresentadas pela câmara de Mariana, que se encontravam com problemas similares aos anteriormente indicados, e não observara as resoluções relativas à arrematação da ponte dos Monsus, cometendo novas “ilegalidades”. A câmara, como considerava o Conselho, não apenas deixara de fazer entrar no cofre as quantias glosadas,

---

<sup>794</sup> Conselho Geral. Sessão de 17 de dezembro de 1830. MINAS Gerais. *Collecção dos Diarios do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes*, op. cit.

<sup>795</sup> Conselho Geral. Sessão de 26 de janeiro de 1831. APM SGP<sup>3</sup>1, cx. 03.

responsabilizando os vereadores transatos por elas, como ainda mandara pagar a um de seus membros, que afiançara àquele arrematante, novas quantias, “tão ilegalmente” que ultrapassavam o valor do contrato antes informado. A conclusão era de que “um tal procedimento não pode ter outro nome, senão o de formal rebeldia às resoluções do Conselho Geral, e de perfeita indiferença pelas coisas públicas!”. O Conselho Geral decidiu reprová-las, remetendo novamente os livros à câmara e fazendo-lhe uma série de determinações para que as mesmas pudem ser aprovadas pela instituição, entre outras, para que expressamente cumprisse as resoluções anteriores do Conselho.<sup>796</sup>

A resolução aprovada pelo Conselho Geral e remetida à câmara não agradou em nada um de seus vereadores, José Justino Gomes Pereira que, na sessão ordinária de 17 de dezembro de 1831, sugeriu uma emenda para se declarar ao Conselho Geral:

A Câmara de Mariana é pelo Conselho Geral arguida de muitos defeitos em sua administração e, sobretudo, increpada de proceder com formal rebeldia. Esta odiosa tacha que o Conselho impõe à Câmara é injuriosa, é injusta e degradante da ordem, por isso que à Câmara não compete: injuriosa porque desacredita e menoscaba a sua força moral, cujos membros têm em seu favor a Opinião Pública, pois que pela maioria de votos e apazimento geral de todos os habitantes deste município foram eleitos; injusta porque estão gratuitamente servindo à Pátria e ao Público com sacrifício de seus particulares interesses, e tem de muito boa fé apurado quanto é compatível com suas fracas luzes e escassas rendas do município; degradante da ordem porque faltando a boa inteligência aos empregados que devem cooperar a um mesmo fim em benefício geral da Pátria, cessam os interesses públicos. Na aplicação pois desses invariáveis princípios de justiça será decoroso que esta Câmara sem justificadas causas seja com tanta acrimônia, servilismo, azedume tratada pelo Conselho sempre decidido a reprová-los todos os seus atos como tão positivamente no seu ofício afirma? Isto prova um espírito de prevenção contra esta Câmara que se acha na necessidade de reivindicar a sua liberdade, e independência legal para poder preencher os importantes fins para que foi criada. A Câmara não deve obediência cega e absoluta ao Conselho, sua subordinação inteira é à primeira autoridade administrativa da província em Conselho ou fora dele, artigo 78 da Lei regulamentar das Câmaras, ao Conselho Geral, cujas atribuições são

---

<sup>796</sup> Eram elas: 1º, que só em última urgência para acudir as despesas de seu principal dever, contraia algum pequeno empréstimo, evitando sempre com maior cuidado, que a sua despesa sobrepuje a receita; 2º que a exceção de despesas de primeira necessidade, para as quais deve ser autorizado o procurador no intervalo das sessões, não possa ter lugar pagamento algum, sem autorização expressa da câmara, precedida das informações, e diligências indispensáveis, autorização que deverá ser unida à linha de despesa do procurador; 3º, que faça cumprir exatamente a resolução N25 do Conselho Geral, pela qual fora glosado o pagamento de 400U000 rs. da ponte dos Monsus. Bem como a responsabilização dos vereadores transatos, e informações acerca da sobredita ponte; 4º, que faça recolher ao cofre não só as quantias glosadas, como os 400U000 rs. pagos no presente ano ao fiador do rematante da ponte, Manoel Francisco da Silva Costa, pagamento este ilegal pela razão dupla de não ser devido no todo, e de se acharem reprovados competentemente os anteriores; 5º. que no livro atual de suas contas faça lançar em carga ao procurador não só as quantias glosadas, como as que tem recebido para estradas, pontes, e vacina, no passado, e presente ano dando em despesa quaisquer destinos que tenham tido esses dinheiros, para então ser novamente a conta submetida a aprovação do Conselho Geral. Conselho Geral. Sessão de 12 de dezembro de 1831. MINAS GERAIS. *Collecção dos Diarios do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes*, op. cit.

consultivas, deve sim subordinação, mas nos casos marcados na mencionada Lei, quais: alienação de bens imóveis; criação, revogação ou alteração de uma lei peculiar, aplicação extraordinária de rendas, participação de mau tratamento de escravos. Sobre os mais objetos de sua competência é independente do Conselho a Câmara pela sua lei que tão positivamente marcou suas atribuições dando-lhe voto de resolução e discussão nas matérias. Ultimamente a Câmara não tem termos assaz enérgicos e expressivos para significar aos senhores do Conselho Geral quão pesada foi a sensação que lhes causou o seu ofício de 14 deste corrente mês de dezembro.<sup>797</sup>

O vereador José Justino Gomes Pereira, na ocasião, ressentia-se da forma pela qual o Conselho Geral estranhara a câmara de Mariana, impondo uma “injuriosa”, “degradante”, “injusta”, “odiosa tacha”, chamando-a de rebelde, enquanto seus vereadores, que serviam gratuitamente a pátria, de “boa fé” “quanto é compatível com suas fracas luzes”, esforçavam-se para apurar as escassas rendas camarárias. Para esse vereador, a vista desses “invariáveis princípios de justiça”, o Conselho Geral teria sido indecoroso, “azedo”, ao reprovar “tão positivamente” àquela câmara. Mas, mais que procedido menos conforme a justiça e o decoro, o vereador sugeria que o Conselho ultrapassara suas atribuições, já que as câmaras deviam “subordinação inteira” apenas ao Presidente da província, em Conselho ou fora dele, ao passo que, ao Conselho Geral, essa subordinação seria pertinente “apenas” nos casos marcados pela lei, sendo as câmaras em todos os mais independentes dessa instituição.

O pronunciamento do vereador causou burburinho na própria câmara municipal, já que alguns vereadores se declaram contra a fala, indicando reconhecer a autoridade do Conselho Geral, especialmente na matéria em questão, as contas municipais. Ao que parece, a emenda do vereador não foi aprovada integralmente, mas a câmara de Mariana, no ofício em resposta ao Conselho Geral, mostrou-se de fato “sensibilizada” pela glosa feita ao pagamento da ponte e se “abalanchara” “a notar de deslocada a resolução do Conselho”. O ofício foi discutido pelo Conselho Geral em sua sessão subsequente, e a Comissão de Contas decidiu declarar a câmara que os arts. 33º, 34º e 40º da lei de primeiro de outubro, evocados no ofício, “em nada favorecem a sua conduta, pois que outorgando-lhe eles, os poderes de discutir e deliberar sobre objetos de sua atribuição, é sempre com respeito ao que for a bem do Município, e nunca para pôr em perigo as rendas do mesmo [...]”. Também, por aditamento proposto pelo conselheiro José Pedro de Carvalho, o Conselho Geral decidiu “que se estranhe a câmara a expressão de que se serviu, taxando de

---

<sup>797</sup> AHCM. 6ª sessão ordinária de 17 de dezembro de 1831. Cód. 214. p. 23. Apud OLIVEIRA, Kelly Eleutério Machado. *No laboratório da nação*, op. cit. p. 27.

deslocada a resolução do Conselho, e se lhe advirta que para o futuro não consentirá que seja menoscabado, mas fará impor-lhe a pena do código”<sup>798</sup>.

Já em um novo ofício dirigido ao Conselho Geral, a câmara de Mariana, além de apresentar o livro de receita e despesa de 1830-1831, expôs “faltarem algumas medidas para satisfazer as dúvidas sobre o acabamento da ponte dos Monsus”, pedindo decisão do Conselho Geral sobre a proposta que tem feito sobre a dita ponte “a fim de que possa obrigar ao rematante da obra a concluí-la, com a pena de meter obreiros a sua custa”. Novamente, pela Comissão de Contas, o Conselho Geral, “inteirado das ilegalidades com que a câmara tem procedido na feitura desta ponte”, declarou-lhe que nenhuma conta mereceria sua aprovação contendo despesas adiantadas enquanto a ponte não fosse “completamente acabada, e com a segurança, que demanda uma obra tão importante”, reiterando todas as diretivas já anteriormente ordenadas àquela municipalidade e reforçando a necessidade de cumprimento de suas resoluções. Por outro lado, o Conselho Geral, “desejoso de ver acabada uma obra tão necessária à comodidade pública, e cuja construção tanto se tem dificultado pelos abusos que desde o princípio tiveram lugar” asseverava a câmara que “não duvidaria” aprovar as quantias adiantadas, ainda que ilegais, desde que elas não excedessem o preço da arrematação e de que o fiador do arrematante se obrigasse a dar por acabada a ponte dentro de um prazo razoável com pena de, se não cumprido o prazo e as condições, ficar “responsável pelos seus bens a indenização das quantias ilegalmente dispendidas, e não aprovadas pelo Conselho Geral”.<sup>799</sup> Contudo, o tom da instituição provincial era marcadamente diferente quanto àquelas declarações ofensivas à sua autoridade.

Nesse mesmo dia, por indicação de José Pedro de Carvalho, o Conselho Geral resolveu exigir da câmara a remessa da ata de sua sessão de 17 de dezembro de 1831.<sup>800</sup> Chegada a ata, ela foi direcionada para a Comissão de Representações, que elaborou um longo parecer (e resolução) sobre seu conteúdo, aprovado pelos demais membros da instituição.

---

<sup>798</sup> Conselho Geral. Sessão de 03 de janeiro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos Diarios do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes*, op. cit.

<sup>799</sup> Conselho Geral. Sessão de 17 de janeiro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos Diarios do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes*, op. cit.

<sup>800</sup> Conselho Geral. Sessão de 17 de janeiro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos Diarios do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes*, op. cit.

O Conselho Geral constatava que a câmara deixara de cumprir as resoluções da instituição quando “só lhe cabia representar o que julgasse conveniente, sem, todavia, suspender o determinado pelo Conselho”. Por isso, resolveu declarar à câmara que as resoluções do Conselho Geral em matérias de posturas, contas, etc. “formam leis no município, a cujo cumprimento as câmaras se não podem recusar; salvo quando forem opostas as leis em vigor [grifo meu]”. Para a Comissão, a câmara ainda entendera a resolução apenas como exigência de informação quando deveria já observar ou representar. O parecer, nesses termos, era o de que se recomendasse novamente à câmara que cumprisse o que lhe fora determinado “e se lhe advirta que as resoluções do Conselho Geral nas matérias de sua competência formam leis para os respectivos municípios, cuja execução não podem as câmaras suspender”. Já quanto à fala do vereador, o posicionamento era mais enérgico:

A emenda do vereador Gomes taxa a resolução do Conselho de injuriosa, injusta, e degradante da ordem, epítetos que o vereador se propõe a provar, mas com tão fracos argumentos, que de um sopro desaparecem. A Comissão perdoaria este desabafo, se o vereador não ousasse acusar o Conselho de tratar a câmara com a acrimonia, servilismo, e azedume, e com espírito de prevenção”. Os fatos clamam bem alto, e a Comissão de Contas provou plenamente quanto disse da câmara de Mariana. Querer agora de um membro dela escurecer os seus defeitos, e chamar o odioso sobre o Conselho que não tem outra norma de conduta que a mesma restrita imparcialidade, é sobremaneira intolerável! Não para aqui o vereador arguente: no excesso de seu desvario ele declara que a câmara não deve obediência cega e absoluta ao Conselho; mas que a sua inteira subordinação é ao Presidente da província. Não admiram tantos disparates em quem conhece tão pouco a índole do sistema representativo; o vereador está perfeitamente enganado, pois nem o Conselho Geral exige das câmaras essa obediência cega, e absoluta, mas somente o cumprimento da lei, nem é só ao Presidente da província que as câmaras estão subordinadas, para que se diga que só a ele devem inteira subordinação, deixando em esquecimento o art. 73 da lei do 1º de outubro [grifo meu].<sup>801</sup>

Nesses termos, o Conselho Geral, além de defender a legalidade de sua resolução – e a obrigação da câmara de obedecer às suas ordens, desde que legais – deixava claro que a corporação municipal podia representar, mas que, em detrimento disso, optara por suspender o que o Conselho lhe determinara e, o mais grave, um de seus vereadores, com apoio de outros, chamara o “odioso” sobre o Conselho “que não tem outra norma de conduta que a mesma restrita imparcialidade”. Para o Conselho, sua resolução baseara-se estritamente nas leis, ao passo que as declarações daqueles vereadores mostravam o quanto desconheciam o “sistema representativo” e as leis do Império. E, de fato, se a instituição

<sup>801</sup> Conselho Geral. Sessão de 3 de fevereiro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos Diarios do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes*, op. cit.

até então resolvera apenas estranhar a câmara de Mariana – ainda que severamente, declarando a responsabilidade dos vereadores – dispondo-se mesmo a encontrar uma via conciliatória, mesmo que diante de ilegalidades para a conclusão daquela obra, esse tipo de posicionamento de seus vereadores era “intolerável” para os conselheiros. Por isso, a instituição resolveu representar a presidência da província para que essa fizesse responsabilizar aquele vereador e os mais que exigiram a transcrição daquela emenda na ata, ordenando-se, ainda, a publicação da resolução.

Certamente esse era um caso problemático, que envolvia interesses diretos de vereadores que afiançaram a arrematação e que agiram – ao menos segundo o Conselho – ao menos conforme a lei ao pagarem antecipadamente quantias e ao não verificarem o pleno cumprimento do contrato. Mas também era, em definitivo, uma disputa em torno da tradicional autonomia – ou nos termos usados então, “independência” – das câmaras municipais, agora, ameaçada pelo Conselho Geral, que se imiscuia nos mais diversos assuntos camarários. Não obstante, esse enfrentamento dá notas de algumas práticas e valores que então circunscreviam as relações de ordem-obediência e das formas de avaliação e exercício da autoridade, mediadas então por outros elementos que o da simples “obediência” irrestrita.

Tratando-se especificamente do Conselho de Governo que, por suas funções e atuação, mantinha um diálogo direto com um repertório mais amplo autoridades da província, para além das câmaras municipais, os maiores questionamentos propriamente à sua autoridade em determinado domínio, que assumiriam por vezes a forma de conflitos de jurisdição, seriam nomeadamente verificados com a primeira autoridade eclesiástica da província, o Bispo de Mariana, e com magistrados.

No caso do Bispo de Mariana, as contestações tiveram início com a publicação do decreto de 8 de novembro de 1831, que determinava que os Presidentes em Conselho marcariam nas províncias as divisões das freguesias e capelas curadas. Com base nessa normativa, o Conselho de Governo mineiro resolveu desanexar nove curatos da freguesia de Congonhas do Campo, decisão, contudo, questionada pelo Bispo de Mariana, que se queixou ao próprio governo provincial daquela resolução, obtendo, como resposta, uma explicitação da disposição do decreto e as razões que motivaram a divisão.<sup>802</sup> A situação,

---

<sup>802</sup> Conselho de Governo. Sessão de 25 de maio de 1832. APM SP 76.

não obstante, se agravaria no contexto posterior à Revolta do Ano da Fumaça, quando o Conselho de Governo mineiro decidiu transferir inúmeros párocos das igrejas em que atuavam, baseando-se, para tal, na lei de 14 de junho de 1831. O Bispo de Mariana, por seu turno, recusou-se a conceder as cartas necessárias para as transferências ordenadas, o que deu início a uma série de contendas entre a primeira autoridade eclesiástica e o Conselho de Governo sobre suas respectivas competências para transferirem (e também proverem) os párocos. A matéria, diante de uma falta de resolução no âmbito provincial, foi remetida à decisão do Corpo Legislativo, o que não impediu, por outro lado, que ambas as autoridades continuassem a buscar impor suas resoluções sobre o assunto.<sup>803</sup>

Já no âmbito do judiciário, foi possível identificar mais de uma ocasião em que magistrados se recusaram a atender as ordens do governo provincial mineiro por considerá-las como uma interferência direta de um “poder estranho”. Esse é o caso do ouvidor interino de Paracatu, Manoel Carneiro Mendonça, que, num conflito de jurisdição com a câmara de Paracatu sobre a realização de pelouros das justiças ordinárias que serviriam entre 1832 e 1834, não cumpriu as ordens do governo provincial de incumbir a câmara da guarda do cofre. O episódio foi tratado no Conselho de Governo como uma verdadeira “resistência” ilegítima daquele magistrado, objeto de dura censura por suas declarações de que a presidência da província “nenhuma autoridade tinha” para emitir semelhante ordem, e que o ouvidor:

faz crescer de ponto a sua resistência quando diz abertamente que lhe não importava o ofício de 5 de março do ex-Presidente. A insubordinação deste magistrado, é sobremaneira inconstitucional, e incivil porquanto o ex-Presidente em nada ofendeu a legislação existente [...].<sup>804</sup>

Apesar disso, a instituição manteve suas resoluções anteriores sobre o assunto, ainda que “estranhando” o ouvidor pelos termos empregados em sua exposição dos motivos pelos quais considerava que lhe competia a abertura e guarda dos pelouros. O mesmo posicionamento não teve o Conselho de Governo quanto ao ouvidor antecedente da comarca de Paracatu, Francisco Garcia Adjuto, que foi reiteradamente repreendido pelo Conselho de Governo por sua postura, incluindo-se a de não aquiescer às resoluções da instituição (sem a apresentação de razões) sobre o conflito entre ele, o ouvidor, e a câmara de Paracatu quanto à jurisdição sobre os julgados. Das queixas apresentadas contra o ouvidor pelos abusos por ele cometidos de “decidir a inteligência de uma lei”, “lançar mão

<sup>803</sup> Sobre esse conflito, ver o **Capítulo 4**.

<sup>804</sup> Conselho de Governo. Sessão de 3 de abril de 1832. APM SP 76.

de medidas violentas para fazer cumprir sua vontade, devendo antes consultar o governo para não errar precipitadamente”, de ingerir-se em negócios que não era de sua competência e de, além disso, manter preso sem culpa formada um cidadão que fora nomeado pela câmara de Paracatu como procurador, resultaria, já em 1832, uma ordem do Conselho de Governo para que Francisco Garcia Adjuto fosse processado e responsabilizado, uma vez que, naquela altura, não tinha mais lugar a suspensão por ele já se achar demitido (demissão também feita por requisição do Conselho de Governo).<sup>805</sup>

É significativo registrar que muitas das vezes em que autoridades de justiça se recusaram a aquiescer às resoluções do Conselho de Governo, considerando-as como uma interferência do poder executivo no judiciário, elas eram relativas à resolução de conflitos de jurisdição. Nesses casos, o Conselho sempre reafirmaria sua autoridade sobre o assunto à vista da lei de 20 de outubro de 1823, apesar de até mesmo rever algumas decisões mediante a apresentação de razões por parte das autoridades envolvidas.

Ainda sobre o Conselho de Governo, é preciso salientar que nem todos os casos de não execução de suas resoluções relacionavam-se a uma falta de reconhecimento de sua autoridade em determinado domínio, situação que, a bem da verdade, foi comparativamente poucas vezes verificada. De maneira geral, muitas “autoridades públicas” da província – seja por iniciativa própria ou por requisição do Conselho de Governo em seu procedimento padrão de atuação – apresentaram ao governo provincial mineiro as razões nas quais se fundavam para não cumprir prontamente as resoluções sem que isso implicasse necessariamente em uma recusa ao reconhecimento de sua autoridade. As mais frequentes seriam as de que elas eram contrárias às disposições legais (ou a Constituição), a de que seu cumprimento feriria “direitos”, e a da impossibilidade ou mesmo falta de competência do destinatário para cumprir a ordem. E nesses casos, como se depreende, o Conselho de Governo mineiro quando não anuíu com as escusas e motivos apresentados para a não observância de suas determinações, apresentava às autoridades envolvidas as “razões” em que se fundava para “exigir” o cumprimento da resolução em questão.

A câmara da Vila do Príncipe, por exemplo, expôs ao Conselho de Governo as razões pelas quais considerava que não deveria cumprir a resolução da instituição sobre um

---

<sup>805</sup> Conselho de Governo. Sessão de 28 de janeiro de 1832. APM SP 76.

conflito de jurisdição entre a câmara e o procurador fiscal pela nomeação de um juiz municipal interino. Para tanto, se fundava em diferentes artigos do Código do Processo e em um aviso do ministério da justiça de 9 de julho de 1834. Tais motivos foram considerados “atendíveis” pelo Conselho, que acabou declarando ficar sem efeito sua deliberação anterior.<sup>806</sup>

Por seu turno, a Irmandade do Santíssimo Sacramento de Caeté, num ofício remetido à instituição pelo juiz de paz do distrito, que, como os mais da província, havia sido encarregado de fazer uma relação das pratas das igrejas, expunha ao Conselho de Governo “os motivos pelos quais se julga com direito a não cumprir a resolução deste Ex.<sup>mo</sup> Conselho” de 21 de fevereiro de 1832. A irmandade argumentava, entre outras razões, que, conforme as disposições de seus estatutos, sua “honra” seria ofendida se confiasse “a mãos estranhas o depósito sagrado que até o presente tem sido por ela zelado, e defendido com todo o respeito e devoção cristã”. Por conseguinte, o juiz de paz, anuindo a “tão ponderosas razões”, recorria “prudentemente” ao Conselho de Governo, conforme informava o parecer do conselheiro Gomes Freire de Andrade, requerendo que se fosse de seu dever “infallivelmente executar a supradita resolução” que a mesma fosse a ele explicada pela instituição “de maneira que ele não cometa algum ato contrário aos Sagrados Cânones”. Em resposta, o Conselho resolveu esclarecer ao juiz de paz que não deveria ficar sob sua posse as alfaias, já que a ordem era apenas para que os juizes de paz fizessem seus inventários, remetendo as cópias à Tesouraria da Fazenda com os recibos devidamente assinados pelos tesoureiros das irmandades. O Conselho ainda decidiu declarar àquela irmandade “que este Conselho muito longe de prejudicar os seus direitos, ou de ofender sua devoção, outra coisa não pretende se não prevenir as vendas ilegais [...]”.<sup>807</sup>

O Intendente dos Diamantes, por seu turno, apresentou ao Conselho de Governo mineiro as razões pelas quais considerava não poder dar execução, em virtude de suas competências, à portaria que lhe fora expedida para “tomar conhecimento” de uma série de artigos de denúncia elaborados pela instituição contra o juiz de fora de Minas Novas,

---

<sup>806</sup> Conselho de Governo. Sessão de 27 de outubro de 1834. APM SP 122.

<sup>807</sup> A instituição também considerou que nestes mesmos termos deveriam ser esclarecidos outros juizes de paz que apresentaram iguais requerimentos com dúvidas sobre a execução da ordem, acompanhados de razões apresentadas pelas irmandades para o não cumprimento da resolução. Conselho de Governo. Sessão de 12 de fevereiro de 1833. APM SP 86.

Joaquim Francisco Moreira.<sup>808</sup> A instituição, conformando-se com os motivos alegados, resolveu então incumbir o ouvidor da comarca dessa diligência<sup>809</sup>. Este, por seu turno, em uma representação discutida já em 1831, alegava ao Conselho de Governo a impossibilidade de cumprir a resolução, “pretextando achar-se usando remédios e a falta que faria na terra para expediente no decurso de cinco meses que gastaria na jornada a Minas Novas”, sugerindo, por conseguinte, que a tarefa fosse delegada ao juiz de fora da Vila do Príncipe. Essa escusa, não obstante, foi considerada menos legítima pelo Conselho, que considerava ser dever daquele magistrado, como ouvidor, fazer diligências em toda a comarca, e não apenas em sua cabeça. Por isso, novamente lhe foi ordenado que cumprisse a ordem e ainda, tendo em vista os motivos que apresentara e outras queixas existentes contra o ouvidor – as quais não satisfizera –, o Conselho resolveu representar ao governo imperial para que o magistrado fosse substituído, já que ficara patente, conforme consideravam, que ele não cumpria com as obrigações de seu cargo.<sup>810</sup>

O Conselho Geral, ainda que de forma distinta em virtude das particularidades de suas possibilidades de atuação, também reformava resoluções em virtude de ponderações apresentadas pelas corporações municipais. A Comissão de Posturas, ao avaliar um regulamento para criação de expostos submetido pela câmara de Campanha, recusara a princípio sua aprovação por considerar que as posturas já tratavam do assunto e que a proposta da câmara seria viável apenas se tivesse validade para a vila e não no termo todo. Contudo, à vista dos argumentos apresentados, e do fato de que a câmara assegurara que “esta medida tem produzido bons resultados” decidiu aprovar o regulamento até que fosse levantada uma roda para expostos naquela vila.<sup>811</sup> Já em outra ocasião, também relativa à câmara de Campanha, o Conselho Geral glosara uma quantia gasta com um retrato do ex-Imperador por não ser autorizada pela lei de 1º de outubro de 1828.<sup>812</sup> A câmara, por sua vez, representou à instituição para ser aliviada da glosa com o fundamento de que a dívida havia sido contraída pela câmara transata e, a atual, não se julgara autorizada para invalidar

---

<sup>808</sup> Resultado de indicação de Bernardo Pereira de Vasconcellos. As motivações da denúncia eram uma série de queixas que foram apresentadas ao governo provincial contra aquele magistrado. Entre elas, por ele ter ordenado a recepção no termo de cobres de quarenta, vinte e dez réis, ordem contrária a uma resolução do Conselho de Governo que ele não poderia “ignorar” já que lhe fora comunicada. Conselho de Governo. Sessão de 26 de fevereiro de 1830. APM SP 64.

<sup>809</sup> Conselho de Governo. Sessão de 5 de agosto de 1830. APM SP 64.

<sup>810</sup> Conselho de Governo. Sessão de 4 de julho de 1831. APM SP 64.

<sup>811</sup> Conselho Geral. Sessão de 8 de fevereiro de 1831. APM CGP<sup>3</sup>1, cx. 3.

<sup>812</sup> Conselho Geral. Sessão de 26 de janeiro de 1831. APM SGP1, cx. 3.

uma anterior deliberação “julgando por isso não estar responsável” pela indenização da quantia ilegalmente gasta. A Comissão de Contas, a princípio, considerou que a câmara não deveria ser aliviada pois, considerando-se a lei de 1º de outubro, “cumpria-lhe não pagar a encomenda [...] por estar em oposição com o espírito da mencionada lei.”<sup>813</sup> Contudo, o parecer da comissão foi adiado e, a partir de uma proposição do conselheiro Manoel Rodrigues Jardim, a instituição acabaria por suspender a glosa, atendendo assim aos motivos expostos pela câmara.<sup>814</sup>

Pelo exposto, fica claro que, para compreendermos a autoridade do Conselho de Governo e do Conselho Geral mineiro – e suas condições de instâncias de poder público legítimo –, não é possível prescindir das concepções sobre o exercício do poder presentes naquele contexto, no qual os limites entre a “obediência”, o “cumprimento” e a “pronta execução” e a “desobediência”, a “resistência” e a “insubordinação” ilegítimas (e mesmo criminosas)<sup>815</sup> perpassavam, necessariamente, pela prudência, pela moderação, pela justiça, e também pelo decoro e pela adesão.

A principal questão, nesse sentido, não era propriamente quanto à execução da ordem, mas quanto a sua “obediência” e “adesão”, o que se comutava, concretamente, nas manifestações de “consideração” e “respeito” às instituições e as autoridades legitimamente constituídas. Daí a importância não apenas de responder aos Conselhos provinciais e apresentar as razões para não executar uma determinada ordem, mas também a de o fazer de maneira decorosa, ou seja, sem o emprego de “termos insolentes e descomedidos”<sup>816</sup>, sem “menoscar” suas autoridades<sup>817</sup>, sem faltar com a verdade –

<sup>813</sup> Conselho Geral. Sessão de 19 de fevereiro de 1832. MINAS Geraes. *Collecção dos diários do Concelho Geral da Província de Minas Geraes*, op. cit.

<sup>814</sup> Conselho Geral. Sessão de 23 de janeiro de 1832. *Collecção dos diários do Concelho Geral da Província de Minas Geraes*, op. cit.

<sup>815</sup> Há de se destacar que o Código Criminal de 1830 conferia uma ênfase na “legalidade” das ordens para qualificação (ou não) de crimes relacionados à resistência às suas observâncias. Assim, estabelecia em seu capítulo II como um “crime justificável” (e, portanto, sem punição) a “resistência à execução de ordens ilegais, não se excedendo os meios necessários para impedi-la”. Já em seu capítulo V, que tratava dos crimes de resistência, enumerava, entre eles, o de “opor-se alguém de qualquer modo com força a execução das ordens legais das autoridades competentes”. No capítulo VII, que tratava dos crimes de “desobediência às autoridades”, determinava a pena de prisão por seis dias a dois meses àquele que “desobedecer ao empregado público em ato do exercício de suas funções, ou não cumprir as suas ordens legais”. De outro lado, no título V, dos “crimes contra a boa ordem e administração pública”, declarava-se como crime “expedir ordem, ou fazer requisição ilegal”, considerando-se as ordens e requisições ilegais como aquelas “emanadas de autoridade incompetente, ou destituídas das solenidades externas necessárias para a sua validade, ou manifestadamente contrárias as leis”. BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. In: BRASIL. *Collecção das Leis do Império do Brasil de 1830: atos do poder legislativo*. Rio de Janeiro: Typografia nacional, 1876.

<sup>816</sup> Conselho de Governo. Sessão de 4 de fevereiro 1833. APM SP 33.

prestando razões e informações “revestidas da exatidão e imparcialidade, que se devia esperar das autoridades”<sup>818</sup> –, de anexar documentos que comprovassem o alegado, entre outras ações que poderiam denotar o comprometimento com as resoluções “justas” e “legais”.<sup>819</sup>

\*\*\*

Todas essas concepções seriam reconstituídas pelo Conselho de Governo e pelo Conselho Geral na afirmação de suas autoridades e, assim, na própria legitimação do novo ordenamento institucional (e constitucional) do Império. Afirmação, aliás, que considero válida para o governo provincial de maneira geral, já que todos esses procedimentos e práticas, ao menos na província de Minas Gerais, também parecem ter sido observados bem de perto pelos próprios Presidentes de província em suas atuações sem a cooperação da instituição eletiva.

E, na confluência da relevância de uma atuação que se dava significativamente mediante a apresentação de demandas externas à consideração dessas instituições, do procedimento padrão de atuação – um *modus operandi* que correspondia mesmo a uma lógica de exame e deliberação – e suas afirmações como autoridades legítimas, situa-se uma cultura institucional marcada, em diferentes sentidos, por concepções jurisdicionais sobre o exercício do poder público, entendidas não como uma imposição direta de “valores e normas”, mas como marcos que conferiam inteligibilidade às práticas políticas e sociais e como ferramentas disponíveis para a própria constituição de “novos” valores e normas.<sup>820</sup> E, nessa direção, nos parecem particularmente relevantes as assertivas de Carlos Garriga e Andréa Slemian sobre o peso, na constituição do Império do Brasil, da “tradição jurídica” jurisdicional, “tradição jurídica” entendida como um conjunto de valores e categorias compartilhados conflitivamente que não prescindiam, contudo, para sua perpetuação, de um ato voluntário dos agentes históricos<sup>821</sup>.

---

<sup>817</sup> Conselho Geral. Sessão de 03 de janeiro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos Diarios do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes*, op. cit.

<sup>818</sup> Conselho de Governo. Sessão de 22 de maio de 1834. APM SP 122.

<sup>819</sup> Conselho de Governo. Sessão de 19 de fevereiro 1833. APM SP 93.

<sup>820</sup> Sobre o assunto ver: HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica europeia*, op. cit.

<sup>821</sup> GARRIGA, Carlos e SLEMIAN, Andréa. Em trajes brasileiros, op. cit. p. 188.

## **CAPÍTULO 4: A AÇÃO, O EXAME E O JUÍZO: A ATUAÇÃO DO CONSELHO DE GOVERNO NA PROVÍNCIA DE MINAS GERAIS**

Na província de Minas Gerais, entre os anos de 1825 e 1834, os Presidentes (ou vice-Presidentes) reuniram-se com o Conselho de Governo em cerca de quatrocentas e noventa e duas sessões e aprovaram, nesse período, ao menos duas mil novecentas e setenta e três decisões.<sup>822</sup> Números expressivos que dão indícios da significativa atividade dessa instituição eletiva, que buscava, de diferentes formas e a partir de distintos mecanismos, velar, mas também promover o “interesse público” e o “bem geral” da província e de seus cidadãos.

Como já preconizara Andrada Machado, os Conselhos de Governo não foram instituídos “simplesmente” como organismos de “pura execução”.<sup>823</sup> Em realidade, a instituição, ao menos na província de Minas Gerais, ocupava-se de uma ampla variedade de matérias e de tudo aquilo que era então entendido por seus membros como concernentes às suas competências no âmbito da administração provincial. A instituição desempenhou múltiplas funções, algumas delas baseadas estritamente na legislação, mas também outras, que, se por vezes denotavam antes “vazios institucionais” significativos, também são indicativas, como tenho reafirmado, dos entendimentos presentes naquele contexto sobre as funções do governo – tanto por parte propriamente dos conselheiros e Presidente da província como de outras autoridades públicas e mesmo dos particulares.

Traçadas no **Capítulo 3** as linhas gerais da dinâmica institucional do Conselho de Governo, resta, ainda, tratar de maneira mais detida da atuação da instituição, considerando, especialmente, suas “coordenadas de atuação”. Afinal, de fato, do que se ocupava o Conselho de Governo de Minas Gerais? Qual eram as amplas variedades de matérias que os conselheiros discutiam e resolviam? Como e em que âmbitos a instituição intervinha com seu exame e juízo na “pública administração” da província?

### **4.1. A “polícia”: a organização interna do território, a economia, a educação e a ordem pública**

---

<sup>822</sup> Incluindo-se cento e três que classifiquei como “funcionamento interno”.

<sup>823</sup> DAGC. Sessão de 09 de julho de 1823. p. 43.

Como tenho destacado, a emergência de uma atuação mais interventiva das práticas administrativas no âmbito do Império Português – e em outros espaços – verificada a partir da segunda metade do século XVIII esteve diretamente relacionada à chamada “ciência da polícia” e a seus “mecanismos disciplinadores”.

Em princípios do século XIX, o termo “polícia” continuava a vincular-se de maneira bem ampla às tarefas de “governo interno” e à sua positivação (a boa polícia)<sup>824</sup>. Conforme a definição do dicionário de 1832 de Luiz Maria da Silva Pinto, secretário do governo da província de Minas Gerais, a “polícia” era o “governo, e administração interna”, a “limpeza”, a “fartura” a “segurança”, etc. e, num sentido figurado, a “cultura” e “urbanidade”. Significados esses bem próximos daqueles apresentados por Antônio de Moraes e Silva, em seu dicionário de 1789, que traz como primeira definição de “polícia” “o governo, e administração interna da República, principalmente no que respeita às comodidades, i. se. limpeza, asseio, fartura de víveres, e vestiário, e a segurança dos cidadãos”, e também “tratamento decente, cultura, adorno; urbanidade dos cidadãos [...]”<sup>825</sup>.

Falava-se então em “polícia interna da casa”, para designar-se a função da comissão de polícia dos Conselhos Gerais, encarregada de manter a ordem e a “boa polícia” dentro da instituição. Em “falta de polícia” para referir-se às “enfermidades” do “corpo social”, como fazia o redator d’*O Universal*, ao comentar uma correspondência, acusando a falta de providências do governo provincial sobre a precariedade das estradas. E também em “polícia e economia” das vilas e cidades (ou em jurisdição de “polícia e economia” das câmaras municipais), como na lei de 1º de outubro de 1828, que determinava que essas teriam a seu cargo tudo “quanto diz respeito a polícia, e economia das povoações”, pelo que elaborariam as suas posturas que deveriam tratar, entre outras coisas, do alinhamento, limpeza e iluminação das ruas, da saúde e salubridade, da beleza e segurança das construções, da ordem e da moral pública, dos caminhos, estradas e plantações, do comércio, etc.

---

<sup>824</sup> Para uma análise do conceito de “polícia”, ver: VALLEJO, Jesús. Concepción de la policía. In: LORENTE, Marta. La jurisdicción contencioso-administrativa en España. “Una” historia de sus orígenes. *Cuadernos de derecho Judicial*, n. VII, 2008.

<sup>825</sup> PINTO, Luiz Maria da Silva. *Diccionario da Lingua Brasileira por Luiz Maria da Silva Pinto, natural da Provincia de Goyaz*. op. cit.; SILVA, Antônio Moraes. *Diccionario da lingua portugueza* - recopilado dos vocabularios impressos até agora, e nesta segunda edição novamente emendado e muito acrescentado, por Antonio De Moraes Silva. Lisboa: Typographia Lacerdina, 1813 [1789].

Ainda que cada vez mais fosse patente uma distinção entre a *polícia* como força de coação, manifesta na recorrente utilização de adjetivos derivados para fazer-se referência a medidas de prevenção, repressão e punição para manutenção da ordem em geral (como “providências policiais” ou “funções de polícia”), a “polícia urbana”, e a economia, o termo polícia continuava a ser utilizado de maneira genérica para referir-se a uma variada gama de assuntos que estiveram, especialmente a partir de meados do século XVIII, associados ao domínio da “ciência da polícia”.

No contexto da emancipação política do Brasil, os assuntos de *polícia*, em seu sentido genérico, apareceriam como importantes alvos das preocupações dos políticos imperiais, envolvidos na tarefa de constituição do Estado e da Nação, e de um Império situado na carreira das “nações mais civilizadas”. Nesse sentido, posso me valer do termo sugerido por José Subtil, uma *police* à liberal, cujos domínios seriam também enquadrados enquanto conjunto de preocupações das leis elaboradas pelo Poder Legislativo.<sup>826</sup>

Conhecer o território e a população, assegurar a ordem – especialmente o controle dos grupos “subalternos”, como os escravos, os forros, os indígenas e os pobres em geral, mas também a repressão a outros tipos de dissensões –, fomentar a agricultura, o comércio e a indústria, assegurar a saúde e a salubridade, promover a educação da mocidade – essencial tanto para a “economia” como para a própria concretização de um projeto de nação – e forjar meios de tornar a ação do estado mais eficaz, a partir da recolha de informações ou mesmo da organização administrativa territorial, eram algumas dessas diretivas. Todas elas, como visto, alocadas pela lei de 20 de outubro de 1823 como assuntos afeitos à interferência de instâncias do Estado e, precisamente, como atribuições dos Presidentes em Conselho, presentes, ademais, em outras disposições que lhes confeririam competências.

Na província de Minas Gerais, desde o início dos trabalhos do Conselho de Governo, o âmbito da *polícia* constituiu-se, como já foi sugerido por Ana Rosa Coclet da Silva e por Carlos Eduardo França de Oliveira<sup>827</sup>, como de fato uma importante área de

---

<sup>826</sup> SUBTIL, José Manuel Louzada Lopes. *Actores, territórios e redes de poder, entre o Antigo Regime e o Liberalismo*, op. cit. p. 264.

<sup>827</sup> Contudo, é preciso salientar que considerarei, como ficará patente na argumentação, que a importância desses assuntos foi variável de acordo com o período (e com a temática em questão) e que, mesmo naquele de sua maior incidência (no primeiro mandato), ele não foi o que ocupou de maneira predominante os trabalhos do Conselho na província de Minas Gerais. Assim, apesar de sua significância, os assuntos de “polícia”, especialmente as realizações materiais e a instrução pública, ressaltados por esses autores, a meu

atuação, inscrevendo-se, ademais, nas diferentes vias de composição e definição do expediente da instituição. Assim, ele ocupou 24,1% do total de decisões do Conselho de Governo aprovadas em seu primeiro mandato (1825-1829), 17,9% no segundo mandato (1830-1833) e 11,4% no terceiro (1834). Essa proporcionalidade quantitativa foi diminuindo à medida que outras incumbências foram designadas aos Presidentes em Conselho de Governo, enquanto algumas de suas atribuições impostas pela lei de 20 de outubro foram sendo reservadas – seja pelas leis ou pela prática – ao trabalho de outras instâncias, especialmente do Conselho Geral, ao que se somavam, ainda, regulamentações promovidas pela legislação imperial. Vinculam-se, portanto, às alterações verificadas na própria “natureza” das funções da instituição ao longo do período de seu funcionamento.

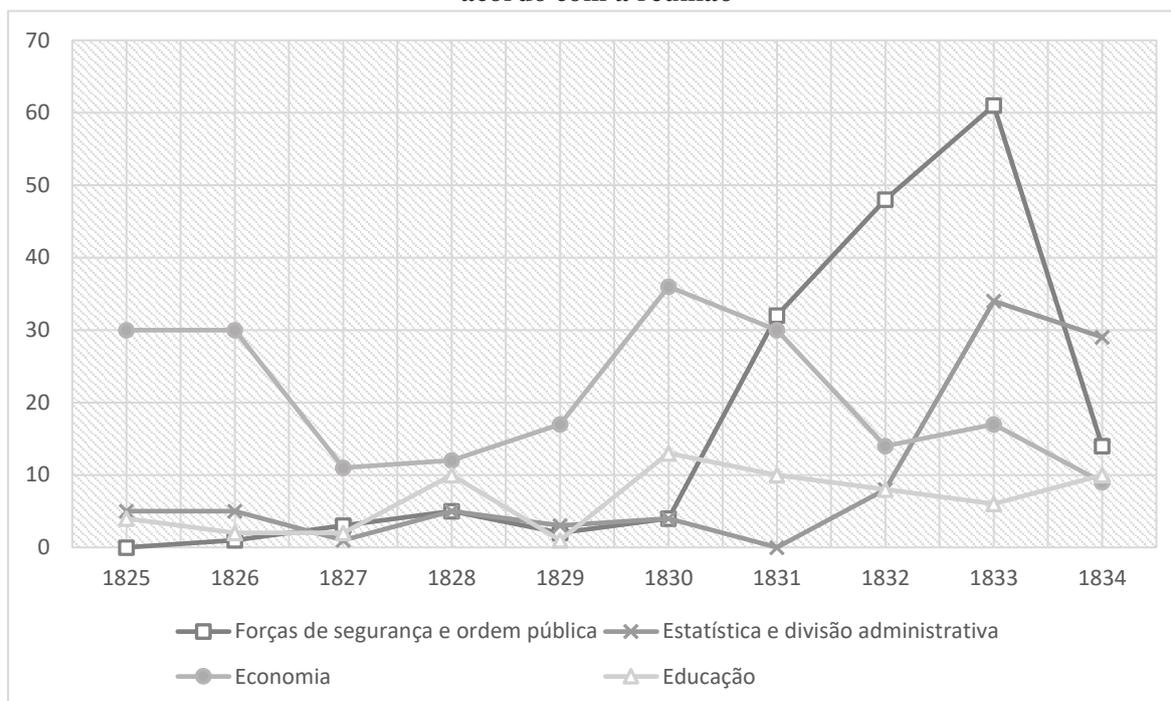
Nesse sentido, é preciso estabelecer, contudo, uma distinção entre alguns dos domínios temáticos que compunham essa área de atuação, já que eles, apesar de relacionados, guardariam entre si diferenças, inclusive na ênfase temporal de suas incidências. O primeiro deles relacionava-se com as próprias possibilidades de “eficácia” da administração, especificamente quanto à aquisição de informações sobre o território e a população e a organização territorial interna da província. O segundo centrar-se-ia na organização das forças de segurança e em seu emprego para a manutenção da ordem pública. O terceiro, relativo às atividades vinculadas direta ou indiretamente à “economia”, incluindo-se entre elas a produção e circulação de bens, a “infraestrutura” de maneira mais geral (desde estradas a obras de cadeia e prisões), a saúde e a salubridade, a colonização dos estrangeiros (associada no mais das vezes a civilização dos índios) e, por fim, o quarto, a “educação da mocidade”. Todos esses aspectos considerados no âmbito do Conselho como necessários para o “melhoramento” e “civilização” da província.

---

ver, não eram aqueles que mais absorveram as discussões (e as resoluções) da instituição, considerando-se o conjunto das discussões realizadas. Cf. SILVA, Ana Rosa Coclet da. *De Comunidades a Nação*, op. cit.; OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. *Construtores do Império, defensores da província*, op. cit. Cabe ressaltar, ainda, que os assuntos de “polícia” também estiveram presentes como temáticas subjacentes a algumas queixas e requerimentos que relatavam ao governo provincial abusos cometidos na “pública administração” e que denunciavam medidas e procedimentos considerados pelos suplicantes como “injustos”, os quais, contudo, por essa natureza, são por mim considerados como pertinentes a outra área de atuação do Conselho de Governo. De todo modo, nesse sentido, a presença da temática nas queixas, para além de não poder ser considerada predominante, associava-se à conservação de direitos e mormente às denúncias de uma situação já estabelecida, que havia sido alterada por “arbitrariedades” e “injustiças” cometidas pelas autoridades locais, o que, por outro lado, constituir-se-ia, de fato, como um dos meios pelos quais o Conselho de Governo considerava estar promovendo a “agricultura, a indústria, as artes e a salubridade”, a educação pública, etc. Por fim, a temática também, como era de se esperar, fez-se presente nas instituições provinciais de outras províncias, como assinalam os trabalhos Raissa Gabrielle Vieira Cirino. Cf. CIRINO, Raissa Gabrielle Vieira. *Pelo bem da pátria e pelo Imperador*, op. cit.

A afluência desses domínios temáticos variou nos trabalhos da instituição ao longo dos seus quase dez anos de funcionamento de acordo com os aspectos anteriormente mencionados (**Gráfico 1**).

**Gráfico 1. Subdivisão temática das decisões do Conselho de Governo relativas à “polícia” de acordo com a reunião**



**Fontes:** MINAS Gerais. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.; MINAS Gerais. *Actas das Sessões do Conselho do Governo da província de Minas Gerais do ano de 1828*, op. cit.; APM SP 33; APM SP 38; APM SP 64; APM SP 76; APM SP 86; APM SP 90; APM SP 93; APM SP 97; APM SP 98; APM SP 100; APM SP 103; APM SP 122; APM SP 123.

Note-se que as resoluções referentes à “economia” se sobrepuseram nessa área de atuação do Conselho de Governo até a reunião de 1831, perdendo então progressivamente espaço. As resoluções sobre “forças de segurança e ordem pública”, por seu turno, passariam, a partir de 1831, por uma curva ascendente, um reflexo direto tanto das leis de ordenamento das Guardas Nacionais e Guardas Municipais como da eclosão de uma série de conturbações políticas e sociais no interior da província (também chamadas de “sucessos extraordinários”). As resoluções sobre a organização e disposição das forças de segurança atingiriam um pico no ano de 1833, ano da Revolta do Ano da Fumaça, sendo, durante a Sedição, tanto por parte do Conselho de Governo instalado em Ouro Preto como no de São João del Rey, e também nas sessões realizadas naquele ano após a pacificação da província, um alvo privilegiado das decisões emitidas.

As resoluções mais diretamente associadas à “educação da mocidade” tiveram um pico em 1828, diretamente ligado à lei de 1827, ao passo que, a partir de 1830, figurariam com base em uma série de resoluções destinadas a instalação e manutenção das escolas de ensino mútuo, primeiras letras e de estudos secundários. Contudo, a bem da verdade, a intervenção do Conselho de Governo, ao menos do ponto de vista da afluência quantitativa, seria mais diminuta nesse domínio que era fundamentalmente associado aos trabalhos do Conselho Geral, excetuando-se, contudo, o provimento e a fiscalização de professores, que discutirei em momento oportuno, já que considerarei essa atribuição, devido à sua natureza, como atinente a outra coordenada de atuação da instituição.

Já as resoluções relacionadas à “estatística e divisão administrativa” foram quantitativamente pouco expressivas até o ano de 1833, quando teriam início as discussões sobre a execução do Código do Processo e, concomitantemente, entraria em execução na província uma série de leis, propostas pelo Conselho Geral mineiro, que alteravam suas circunscrições internas. Esses números, contudo, não devem obliterar a importância da temática no Conselho de Governo e as grandes implicações e reverberações das resoluções a ela afeitas na província de Minas Gerais.

**Quadro 9. Resoluções do Conselho de Governo: estatística e divisão administrativa**

<b>Mandato</b>	<b>Assuntos Frequentes</b>	<b>Resoluções</b>
<b>1º Mandato (1825-1829)</b>	Plano geral de Divisão da província (projeto); limites provinciais; censos e estatísticas (desenvolvimento agrícola); divisão eclesiástica (requerimentos).	19
<b>2º Mandato (1830-1833)</b>	Divisão eclesiástica (resoluções sobre limites e requerimentos); censos e estatísticas; divisão civil (Código do Processo; requerimentos).	46
<b>3º Mandato (1834)</b>	Divisão eclesiástica (requerimentos); Divisão civil (Código do Processo; requerimentos).	29
<b>Total</b>		94

**Fontes:** MINAS Gerais. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.; MINAS Gerais. *Actas das Sessões do Conselho do Governo da província de Minas Gerais do ano de 1828*, op. cit.; APM SP 33; APM SP 38; APM SP 64; APM SP 76; APM SP 86; APM SP 90; APM SP 93; APM SP 97; APM SP 98; APM SP 100; APM SP 103; APM SP 122; APM SP 123.

Logo nas primeiras sessões de funcionamento do Conselho de Governo, uma Comissão Especial, criada por indicação de João Baptista Ferreira de Souza Coutinho, e composta também por Bernardo Pereira de Vasconcellos, apresentou inúmeros quesitos que foram remetidos às câmaras municipais para a aquisição de informações relativas a população, ocupação das terras, atividades desenvolvidas, saúde e salubridade e instrução

pública<sup>828</sup>. Todas elas consideradas como necessárias para o “desenvolvimento agrícola” da província, “ramo da primeira necessidade, e riqueza de todo o país”, que deveria receber a “primeira atenção” da instituição.<sup>829</sup>

Já a partir de 1827, o Conselho de Governo emitiu uma série de ordens no esforço de constituição de mapas estatísticos da província, com base nos elenchos<sup>830</sup> remetidos pelo governo imperial por aviso de 8 de agosto de 1826. De fato, a preocupação esboçada no aviso e patente entre os conselheiros mineiros era quanto à adoção de um sistema uniforme na coleta das informações, que possibilitasse sua posterior reunião, já que elas seriam recolhidas por diferentes autoridades espalhadas pelo interior da província. A princípio, a instituição incumbiu os ouvidores de remeter as informações exigidas, mas, diante das dificuldades por eles apresentadas, com a coadjuvação do secretário do governo, a instituição elaborou uma lista de objetos que deveriam ser utilizados como parâmetros nessa tarefa.<sup>831</sup>

Apesar desses esforços, muitas das informações necessárias para a composição do elencho não foram enviadas, enquanto outras o foram parcialmente como informava o Presidente José Manoel de Almeida no relatório apresentado ao Conselho Geral em dezembro de 1830. O Conselho de Governo, nesse mesmo ano, resolveria pela remessa de novas ordens com o fim de obter um mapa preciso da população da província. A decisão foi tomada por ocasião de uma representação da câmara da Vila do Príncipe, que sugeria ao governo provincial a necessidade de recomendar-se aos párocos e curas que entregassem aos fiscais dos distritos mapas com informações sobre a população. Por parecer de Bernardo Pereira de Vasconcellos, o Conselho de Governo decidiu que essa não era uma atribuição das câmaras, mas que, como um “dever” do Conselho de Governo, deveriam ordenar às competentes autoridades a remessa de informações sobre a população, constando, por exemplo, o número de habitantes de cada paróquia, declaração dos livres e escravos, dos solteiros e casados, e a idade e ocupação.<sup>832</sup> Essa resolução daria base ao

---

<sup>828</sup> Conselho de Governo. Sessão de 21 de junho de 1825. MINAS Gerais. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.

<sup>829</sup> Conselho de Governo. Sessão de 16 de junho de 1825. MINAS Gerais. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.

<sup>830</sup> Elenchos ou elencos eram espécies de índices ou catálogos.

<sup>831</sup> Conselho de Governo. Sessão de 12 de fevereiro de 1827. APM SP 38; Sessão de 17 de janeiro de 1828. MINAS Gerais. *Actas das Sessões do Conselho do Governo da província de Minas Gerais do ano de 1828*, op. cit.

<sup>832</sup> Conselho de Governo. Sessão de 23 de abril de 1830. APM SP 76.

modelo remetido nas ordens expedidas por Manoel Ignácio de Mello e Souza em agosto 1831 aos juizes de paz da província para a elaboração dos mapas de população. Apesar da “omissão” de alguns juizes de paz, o governo provincial lograria então a aquisição de informações detalhadas sobre a população da província, as famosas listas nominativas de 1831/1832.<sup>833</sup>

Mas, nesse âmbito, um dos principais assuntos que ocuparia a atenção do Conselho de Governo mineiro seria o da divisão administrativa da província, tanto civil como eclesiástica. A instituição elaboraria, a partir da iniciativa dos conselheiros (e, em alguns casos, do Presidente), projetos significativos que pretendiam um reordenamento das circunscrições internas da província. E, em diferentes ocasiões, emitiria resoluções, como determinava a legislação imperial, sobre os limites das divisões civis e eclesiásticas.

Como se sabe, no universo teológico-político de Antigo Regime, a organização do território tendia a observar as divisões tradicionais ou “naturais” do espaço, marcadas por uma rígida e mútua vinculação entre território e jurisdição. As alterações na organização territorial eram percebidas mesmo como “atentados” à integridade dos corpos territoriais como as municipalidades, já que essas detinham direitos incorporados na divisão do território a seus termos que, assim, eram irredutíveis.<sup>834</sup>

Contudo, ao menos desde meados do século XVIII, outros critérios de organização do território viriam a se integrar (quando não concorrer) com essas concepções mais tradicionais sobre o ordenamento do espaço político. Entre eles, o equilíbrio populacional e a extensão, a centralidade das sedes administrativas e suas distâncias em relação às outras partes do território, a homogeneidade jurídica, a conveniência econômica e administrativa etc.<sup>835</sup>

No Conselho de Governo, mas também no Conselho Geral da província e nos periódicos do período, seria uma afirmação recorrente a da necessidade de realização de

---

<sup>833</sup> A instituição também incumbiu, por mais de uma vez, tenentes e engenheiros de elaborarem cartas topográficas de algumas localidades da província com o intuito de tomar decisões mais acertadas para a reforma e construção de estradas. Conselho de Governo. Sessão de 8 de agosto de 1825. MINAS Gerais. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.; Sessão de 15 de janeiro de 1828, Sessão de 7 de fevereiro de 1828. MINAS Gerais. *Actas das Sessões do Conselho do Governo da província de Minas Gerais do ano de 1828*, op. cit.

<sup>834</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. *Às vésperas do Leviathan*, op. cit. p. 89; SILVA, Ana Cristina Nogueira. *O modelo espacial do Estado Moderno*, op. cit. p. 49-53; FONSECA, Cláudia Damasceno. *Arraiais e vilas d'El Rei*, op. cit. p. 300.

<sup>835</sup> Cf. SILVA, Ana Cristina Nogueira da. *O modelo espacial do Estado Moderno*, op. cit.

uma melhor divisão do território da província que, apesar de sua extensão e de sua população, contava, na década de 20 do Oitocentos, com apenas 16 termos municipais. E os dilemas que se impunham, nessa direção, davam-se, sobretudo, nas possibilidades de efetiva atuação das câmaras municipais e das autoridades de justiça e, em decorrência, do próprio controle a ser exercido pelas instituições provinciais – e pelo governo imperial – sobre esse grande território e população: a “desmedida extensão” dos “poucos termos”<sup>836</sup> da província seria, nessa perspectiva, um dos principais empecilhos para uma eficaz atuação das autoridades. E a redistribuição territorial, ao menos discursivamente, deveria atender a critérios que coadunassem com a racionalização, regulamentação e uniformização, dispositivos que se impunham, progressivamente, como necessários à arte de governar.<sup>837</sup> Precisamente, a hierarquização dos espaços deveria se basear na densidade populacional, na extensão territorial e nas distâncias existentes entre as sedes administrativas e as demais áreas dos termos ou entre aquelas e os municípios circunvizinhos.

Para atender a esses princípios, o Presidente e Conselho de Governo de Minas Gerais, como uma de suas primeiras iniciativas, ainda em 1825, procedeu à elaboração de uma grande proposta, a ser remetida ao governo imperial, de nova organização geral da província, que instituiu critérios objetivos para a constituição das vilas e freguesias mineiras, resultado de uma indicação de Bernardo Pereira de Vasconcellos. Em suas diretrizes, que privilegiavam a questão do agrupamento demográfico, determinou-se que as vilas nas comarcas de Ouro Preto, Rio das Velhas, Rio das Mortes e Serro Frio deveriam ser compostas por 14 mil almas, enquanto as de Paracatu, região com menor população, por 6 a 10 mil almas. Também por sugestão de Bernardo Pereira de Vasconcellos, o Conselho de Governo discutiu que, em virtude da adoção do critério da concentração populacional e da consequente possibilidade de constituição de municípios com grande extensão territorial, as câmaras deveriam delegar a autoridade municipal de modo que ela fosse exercida em todo o termo, e não apenas na cabeça. Por isso, deveriam também adotar

---

<sup>836</sup> Conselho de Governo. Sessão de 9 de agosto de 1825. MINAS GERAIS. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.; Sessão de 15 de janeiro de 1828, Sessão de 7 de fevereiro de 1828. MINAS Gerais. *Actas das Sessões do Conselho do Governo da província de Minas Gerais do ano de 1828*, op. cit.

<sup>837</sup> Cf. OZOUF-MARIGNIER, Marie-Vic. *La formation des départements*, op. cit.; SILVA, Ana Cristina Nogueira da, op. cit.

uma subdivisão dos municípios em distritos de 200 a 300 fogos, que contariam, cada um deles, com delegados das câmaras municipais.<sup>838</sup>

O secretário do governo, Luiz Maria da Silva Pinto, foi encarregado pela instituição da elaboração do plano, com o auxílio de Bernardo Pereira de Vasconcellos. Com base em um mapa detalhado, levantado pelo coronel E. G. Barão d'Eschwege e revisto e ampliado pelo secretário de governo, este apresentou, na reunião de 1826, os resultados de seu trabalho, que se compunha, ainda, de mapas de população de cada comarca, termo e distrito.

**Mapa 1. Mapa anexo ao plano de nova divisão administrativa da província de Minas Gerais do Conselho de Governo (1826)**



Mapa da província de Minas Gerais. Levantado pelo coronel E. G. Barão d'Eschwege em MDCCXXL aumentado com a costa de leste, limites das dioceses, comarcas eclesiásticas, termos, julgados, freguesias e distritos e comparativo da atual com uma nova organização civil por Luiz Maria da Silva Pinto em 1826. Disponível no acervo digital da Biblioteca Nacional ([http://acervo.bndigital.bn.br/sophia/index.asp?codigo\\_sophia=17961](http://acervo.bndigital.bn.br/sophia/index.asp?codigo_sophia=17961)).

<sup>838</sup> Conselho de Governo. Sessão de 7 e 11 de julho de 1825. MINAS Gerais. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.

Por um parecer de Bernardo Pereira de Vasconcellos, o plano apresentado pelo secretário do governo foi aprovado com algumas alterações.<sup>839</sup> Em sua forma final, o projeto propunha a criação de 30 novas vilas, de alguns Julgados e de 40 novas freguesias (para além das 97 então existentes) na proporção de 4 para 6 mil almas, o que redefiniria significativamente a organização interna da província de Minas Gerais.<sup>840</sup> Contudo, antes de sua aprovação definitiva pela instituição e remessa ao poder central, o Conselho de Governo decidiu que convinha manifestar aos povos a projetada nova organização, e que para tanto se dirigisse aos Capitães Mores dos Termos suficiente número de exemplares para que houvesse lugar às reclamações que parecessem justas e para os esclarecimentos que talvez faltassem para o melhor desempenho deste importante trabalho.<sup>841</sup>

Como uma medida de “grande monta”, era preciso para os conselheiros de governo mineiros, portanto, que os “povos” se manifestassem sobre a organização proposta, apresentando à instituição as “reclamações” que fossem “justas” e os “esclarecimentos” que permitiriam o melhoramento do plano. O procedimento adotado, contudo, atrasou em anos a remessa do dito projeto ao governo imperial, o que parece ter ocorrido apenas em 1830, quando não teria maiores encaminhamentos.

Não obstante, nesse meio-tempo, o Conselho de Governo também emitiu outros pareceres sobre os limites internos e externos da província. Assim, por uma consulta do governo imperial, os conselheiros foram chamados a opinar sobre a criação de uma nova província, a de São Francisco, que seria composta por povoações até então pertencentes a Bahia, Piauí e Minas Gerais. O assunto acabou gerando diferentes votos, que expressavam divergências entre os conselheiros sobre o melhor encaminhamento a ser dado. O chantre Francisco Pereira de Santa Apolônia foi o primeiro encarregado de oferecer seu parecer sobre a matéria e declarou-se favorável à criação da província de São Francisco, apesar de se opor à anexação de territórios de Minas Gerais.<sup>842</sup> Já Bernardo Pereira de Vasconcellos votou a favor da criação, mas se mostrou partidário da integração de territórios então pertencentes a Minas Gerais. Para esse conselheiro, mesmo se não fosse criada a nova província, a comarca de São Francisco deveria ser anexada à Bahia ou ao Piauí e não a

---

<sup>839</sup> Conselho de Governo. Sessões de 16 e 17 de março de 1826. APM SP 33.

<sup>840</sup> O projeto pode ser consultado em CARVALHO, Têofilo Feu de. *Comarcas e termos*, op. cit.

<sup>841</sup> Conselho de Governo. Sessão de 16 de março de 1826. APM SP 33.

<sup>842</sup> Conselho de Governo. Sessão de 4 de julho de 1825. MINAS Gerais. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.

Pernambuco (a qual pertencera até 1824) ou a Minas Gerais (a que fora anexada por decreto de 7 de julho daquele ano) “devido a distância com a capital e a falta de relações comerciais”.<sup>843</sup> O assunto ficaria pendente de resolução até o ano seguinte, quando a instituição anuiria ao voto de Bernardo Pereira de Vasconcellos, novamente apresentado com algumas alterações que limitavam os distritos a serem anexados à nova província.<sup>844</sup> A opinião emitida por Vasconcellos quanto à comarca de São Francisco no Conselho de Governo mineiro seria novamente por ele apresentada à Câmara dos Deputados, já no ano de 1827. Nessa ocasião, Vasconcellos acrescentaria as razões da distância e falta de relações comerciais daquela comarca com a província de Minas Gerais, as dificuldades então enfrentadas pelo Conselho de Governo mineiro para tomar resoluções sobre as “multiplicadas” queixas oriundas daquela região.<sup>845</sup> A partir dessa iniciativa a comarca de São Francisco seria desanexada de Minas Gerais e incorporada provisoriamente à Bahia por decreto de 15 de outubro de 1827. Já em 1828, por ocasião de uma demanda apresentada ao governo provincial pela câmara de Queluz, o Conselho de Governo resolveu unir aquela vila à comarca de Ouro Preto, desanexando-a da do Rio das Mortes, decisão desde logo executada, mas também submetida a confirmação superior.<sup>846</sup>

A partir da instalação do Conselho Geral na província em 1828, os projetos de reorganização territorial tenderam a ser, em sua maioria, encaminhados a essa outra instituição, que se converteu na principal instância provincial de discussão do assunto. No Conselho de Governo, os debates se restringiram então a decisões relativas aos limites de freguesias e paróquias, incumbidas ao Presidente em Conselho pelo decreto de 8 de novembro de 1831 e pelo decreto de 14 de julho de 1832. Na prática, isso implicou que a matéria passou a ser tratada no âmbito da instituição a partir de requerimentos dos “povos” solicitando a mudança ou a manutenção de seus pertencimentos a uma ou outra paróquia, motivo de inúmeras das resoluções tomadas no ano de 1833, que compõem o quadro apresentado, mas também a partir da resolução de conflitos de jurisdição, os quais serão, contudo, tratados em outro momento.

---

<sup>843</sup> Conselho de Governo. Sessão de 1º de agosto de 1825. MINAS Gerais. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.

<sup>844</sup> Conselho de Governo. Sessão de 17 de março de 1826. MINAS Gerais. *Actas das Sessões do Conselho do Governo da província de Minas Gerais do ano de 1828*, op. cit.

<sup>845</sup> ACDIB. Sessão de 5 de maio de 1827. p. 22.

<sup>846</sup> Conselho de Governo. Sessão de 11 de janeiro de 1828. MINAS Gerais. *Actas das Sessões do Conselho do Governo da província de Minas Gerais do ano de 1828*, op. cit.

Já em 1833, com a execução do Código do Processo, que autorizava os Presidentes em Conselho a alterar as divisões civis internas de suas respectivas províncias, o Conselho de Governo mineiro voltaria a discutir de maneira sistemática a organização territorial dos termos e comarcas. Os debates relativos à execução do Código do Processo, também no que toca à organização administrativa da província, estiveram no cerne do acirramento das tensões políticas internas verificado no conturbado ano de 1833, cujas disputas de poder no seio da elite política desembocaram no conflito armado.<sup>847</sup>

Na sessão de 16 de março, o conselheiro de governo Bernardo Pereira de Vasconcellos, encarregado de elaborar um parecer sobre a nova divisão, apresentou o seu voto e, em 18 de março, foram debatidas as nomeações e realocações de magistrados para ocuparem os lugares de juízes de direito, também como previsto pelo Código.

Com a eclosão do movimento sedicioso em 22 de março, tanto o “governo de Ouro Preto” como o “governo de São João del Rey” buscaram impor suas resoluções destinadas a dar execução ao Código. No que concerne à nova divisão de termos e comarcas da província, com a vitória de Mello e Souza, Vasconcellos e seus aliados, as proposições que elaboraram – antes do movimento sedicioso e durante – foram mandadas executar sistematicamente em 30 de junho de 1833. Entre elas, uma resolução que, além de estabelecer que a província de Minas Gerais seria dividida em nove comarcas<sup>848</sup>, alterava algumas das circunscrições dos termos da província. Como redefinições mais significativas, criavam-se duas novas vilas, a de Itabira do Mato Dentro e a do Salgado, já propostas em parecer de Vasconcellos de 16 de março de 1833, e suprimia-se a existência da vila de Caeté, na conformidade de uma decisão tomada pelo Conselho de Governo instalado em São João del Rey, na sessão de 20 de maio de 1833.<sup>849</sup> De modo particularizado, a resolução de suprimir a vila de Caeté, localidade precursora e centro de apoio aos “sediciosos de Ouro Preto”, desagradou sobremaneira as elites políticas daquela localidade e seus aliados. Os protestos contra a medida persistiram após a pacificação da província, constituindo-se como tema central dos debates travados na imprensa e na Assembleia Geral sobre a anistia (ou não) dos envolvidos na Sedição.<sup>850</sup>

---

<sup>847</sup> Ver: BARATA, Alexandre Mansur. A revolta do ano da fumaça, op. cit.

<sup>848</sup> Ouro Preto, Rio das Mortes, Rio das Velhas, Serro Frio, Paracatu, Rio São Francisco, Rio Sapucaí, Rio Paraibuna e Rio Jequitinhonha.

<sup>849</sup> APM SP 100.

<sup>850</sup> A questão foi abordada de maneira mais detida em: FERNANDES, Renata Silva. Unir e dividir, op. cit.

Logo se vê que a questão da divisão interna da província era um assunto bastante “delicado”. E não era para menos. Ela condicionava diferentes dimensões da realidade na vida cotidiana das pessoas<sup>851</sup> e poderia ainda alterar hierarquias, favorecer determinados projetos políticos, grupos de poder e espaços em geral em detrimento de outros. Potencial conflitivo intensificado, ademais, pela presença de concepções “tradicionais” do espaço político. Ao passo que os desmembramentos poderiam ser percebidos como um ataque aos direitos natural e historicamente adquiridos de um dado “corpo moral”, uma “arbitrariedade”, os anseios de alcançar-se um *status* administrativo superior, de emancipação, compartilhados por uma série de povoações, eram considerados mesmo como uma “graça”, um reconhecimento de “virtudes”, aferidas, certamente, tanto por critérios “tradicionais” como também por “novos”. Questões essas que não eram alheias aos conselheiros mineiros.

O tema da divisão administrativa era o objeto de uma considerável parcela das petições apresentadas ao Conselho Geral da província e também se fez presente no Conselho de Governo, especialmente nos anos de 1833 e 1834 (**Gráfico 1**), quando a instituição discutiu e resolveu inúmeros requerimentos apresentados pelos “povos” e também por instituições e empregados públicos que pediam para serem conservados em seus termos e comarcas ou para serem emancipados. Diante do grande número de demandas sobre o assunto, o Conselho de Governo mineiro, na reunião de 1834, ainda tendo em vista o Código do Processo, elaborou um novo projeto de organização dos termos e comarcas da província. Esse, contudo, gerou um intenso debate entre os conselheiros Antônio José Ribeiro Bhering, autor da proposta que analisara as inúmeras petições remetidas à instituição, e Manoel Ignácio de Mello e Souza, que, nessa ocasião, colocou-se contra a realização de novas alterações. Diante dos impasses, por sugestão de Gomes Freire de Andrade, o Conselho resolveu que a proposta, para ter execução, deveria ser aprovada pela Assembleia Geral, opinião, contudo, que recebeu declaração de voto contrário de Bhering e do Presidente da província, Antônio Paulino Limpo de Abreu<sup>852</sup>.

Já no âmbito das forças de segurança, situam-se as diligências do Conselho de Governo mineiro para colocar em plena execução as obrigações incumbidas ao governo provincial pelas leis imperiais para o estabelecimento e ordenamento das Guardas

---

<sup>851</sup> Cf. SILVA, Ana Cristina Nogueira. *O modelo espacial do Estado Moderno*, op. cit.

<sup>852</sup> Conselho de Governo. Sessões de 10, 24 e 26 de março e de 2 de abril de 1834. APM SP 123.

Nacionais e Municipais e, quanto a seus empregos, os esforços empreendidos para o controle das desordens internas e ainda outras medidas consideradas como necessárias para manutenção da “tranquilidade pública”.

**Quadro 10. Resoluções do Conselho de Governo: forças de segurança e ordem pública**

<b>Mandato</b>	<b>Assuntos Frequentes</b>	<b>Resoluções</b>
<b>1º Mandato (1825-1829)</b>	Emprego e marcha de praças; Regulamento dos destacamentos; conturbações político-sociais/disposição de forças armadas para controle de desordens.	11
<b>2º Mandato (1830-1833)</b>	Conturbações político-sociais/disposição de forças armadas para controle de desordens; Organização e mais medidas sobre as Guardas Municipais; organização e mais medidas sobre as Guardas Nacionais; aprovação das resoluções das Juntas dos juízes de Paz; outras medidas para manutenção da tranquilidade pública.	145
<b>3º Mandato (1834)</b>	Conturbações político-sociais/disposição de forças armadas para controle de desordens; organização e mais medidas relativas a Guardas Nacionais.	14
<b>Total</b>		<b>170</b>

**Fontes:** MINAS Gerais. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.; MINAS Gerais. *Actas das Sessões do Conselho do Governo da província de Minas Gerais do ano de 1828*, op. cit.; APM SP 33; APM SP 38; APM SP 64; APM SP 76; APM SP 86; APM SP 90; APM SP 93; APM SP 97; APM SP 98; APM SP 100; APM SP 103; APM SP 122; APM SP 123.

Em realidade, no primeiro mandato do Conselho de Governo, esse domínio ocupou quantitativamente um número reduzido de suas resoluções já que suas margens de ingerência na organização e disposição das forças militares da província, conforme as determinações da lei de 20 de outubro de 1823, eram significativamente restritas.<sup>853</sup> Seria durante o segundo mandato e, precisamente, a partir de 1831, com a publicação das leis relativas às Guardas Nacionais e aos Municipais que o Conselho de Governo passaria a emitir uma série de resoluções que objetivavam dar execução a essa legislação, não se incluindo nesse quadro, contudo, as nomeações dos oficiais, já que essas se inscreviam no âmbito das “carreiras”, um outro grande campo de atuação do Conselho de Governo.

As resoluções no que tange aos Municipais Permanentes eram relativas à criação de corpos e à fixação dos números de praças empregados em cada um deles. Já no que se refere às Guardas Nacionais, a atuação do Conselho de Governo era bastante ampla e

<sup>853</sup> Concretamente, entre as 11 resoluções sobre o assunto aprovadas nesse mandato, constam três sobre o emprego de praças discutidas por requisição do governador das armas, uma relativa ao emprego das praças do 6º regimento de cavalaria do exército e outras duas sobre o aumento de praças nos Registros. Conselho de Governo. Sessão de 16 de dezembro de 1826. APM SP 38; Sessão de 6 de julho e de 8 de julho de 1829. APM SP 64. Além dessas, há uma outra resolução de autoria de Bernardo Pereira de Vasconcellos que pretendia regular os destacamentos da província. Conselho de Governo. Sessão de 12 de março de 1826. APM SP 38. As demais se referiam a “sucessos extraordinários”.

perpassava por diferentes aspectos da organização da força na província: decisões sobre a união para formação de companhias e batalhões, fixação dos lugares das companhias, seções de companhias, esquadrões ou corpos de cavalaria, verificação da “boa execução” da lei nas repartições feitas pelas câmaras, aprovação do regulamento relativo ao serviço ordinário, decisões sobre a aquisição, manutenção e distribuição de armas e uniformes, etc. Nas reuniões de 1831, 1832 e 1833, as resoluções sobre semelhantes matérias ocupariam muitas das sessões do Conselho de Governo e, na de 1833, como era de se esperar, converter-se-iam em um dos principais alvos das disputas de legitimidade travadas pelo governo de Ouro Preto e pelo governo de São João del Rey. Após a pacificação da província, a reorganização das Guardas Nacionais também ocuparia muitas das sessões do Conselho de Governo, especialmente nas realizadas no ano de 1833 após a Revolta, aparecendo, em 1834, já em menor escala.

Mas, para além das resoluções destinadas à organização das forças de segurança, o Conselho de Governo se ocupava também de seu emprego, especialmente a partir das requisições apresentadas pelas autoridades espalhadas pelo interior da província que solicitavam ao governo auxílio para o controle de toda sorte de tumultos e perturbações do “sossego público”<sup>854</sup>. Muitas dessas decisões foram tomadas em sessões extraordinárias e, segundo a gravidade, constituíam-se, não raras vezes, em ocasiões nas quais aquela prática de ponderação padrão, que prescrevia a audiência “prévia”, era considerada como legitimamente escusada, ainda que fosse frequente a posterior verificação.

Durante o período de funcionamento da instituição, identifiquei ao menos 66 decisões relacionadas às “desordens públicas” participadas ao governo provincial pelas autoridades locais e mesmo pelos particulares, algumas delas alvo de mais de uma resolução. Número bastante expressivo seja da quantidade ou da gravidade das tensões vivenciadas no interior da província de Minas Gerais nesse contexto e denota que a imagem de Minas Gerais e de seus cidadãos como “pacíficos”, “ordeiros”, “moderados” – autorreferenciada frequentemente pelas instituições e periódicos da província – guardava, por trás de si, uma realidade bastante conflitiva, que, para ser superada, demandaria, não raras vezes, o emprego efetivo de força armada. Eram episódios que envolviam pessoas de diferentes condições sociais – “cidadãos” de conceito, juízes de paz, guardas nacionais e

---

<sup>854</sup> Utilizarei aqui esses termos de maneira genérica, sem classificar a “tipologia” do crime contra a “pública tranquilidade”.

também pobres livres, pardos, “homens de cor”, escravos – e uma grande variedade de “motivações”, que se comutavam em distintas formas de “perturbações” à “pública tranquilidade”: ajuntamentos e revoltas de escravos, invasões de “magotes” de índios, ataques à propriedade privada, conflitos entre portugueses, portugueses brasileiros e brasileiros e também disputas de poder entre as elites de uma determinada localidade, aspectos que muitas vezes se conjugavam. Em quase todas as reuniões do Conselho de Governo a instituição se viu em meio à tarefa de tomar decisões para o controle (ou prevenção) de conturbações político-sociais.

Em 1827, por requerimento dos “senhores de fábricas” de Antônio Pereira, que pediam providências sobre um ajuntamento de “negros e escravos”, a instituição decidiu ordenar ao comandante do distrito que observasse o regulamento elaborado pelo Conselho de Governo sobre taverneiros e escravos.<sup>855</sup> Já em 1828, a instituição adotou medidas mais enérgicas quanto à participação da câmara de Minas Novas, do coronel José Felizardo da Costa e do sargento de ordenanças João Pereira de Araújo Pinto, que informavam ao governo da província que, entre os dias 21 e 24 de janeiro, um magote de “cem ou mais índios botocudos, seduzidos pelas próprias línguas”, invadiram as povoações, perpetrando violências e provocando o “sofrimento” dos proprietários. A decisão do Conselho de Governo foi incumbir aquele coronel da tarefa de fazer os índios voltarem a suas habitações, empregando os soldados das Divisões e, se necessário, os milicianos. Também resolveu participar aos “povos limítrofes do aldeamento” que os “índios” eram “nossos irmãos” e que era dever trazê-los para o “trato social”, mas que não era da “intenção do governo” que, sendo acometidos pelos índios em “nossas povoações”, “cruzem-se os braços”, já que aqueles deveriam “ser repelidos com a força quando necessário”. Por fim, os conselheiros decidiram ainda que o juiz de fora abrisse uma devassa sobre a invasão e que o inspetor geral das Divisões comparecesse em Ouro Preto, perante o Conselho, para informar e tratar desse e de outros assuntos semelhantes.<sup>856</sup>

Contudo, na província de Minas Gerais, assim como verificado em outros espaços do Império<sup>857</sup>, o ano de 1831 seria marcado por um acirramento dos conflitos, o que impactaria diretamente as sessões do Conselho de Governo. As discussões relativas às

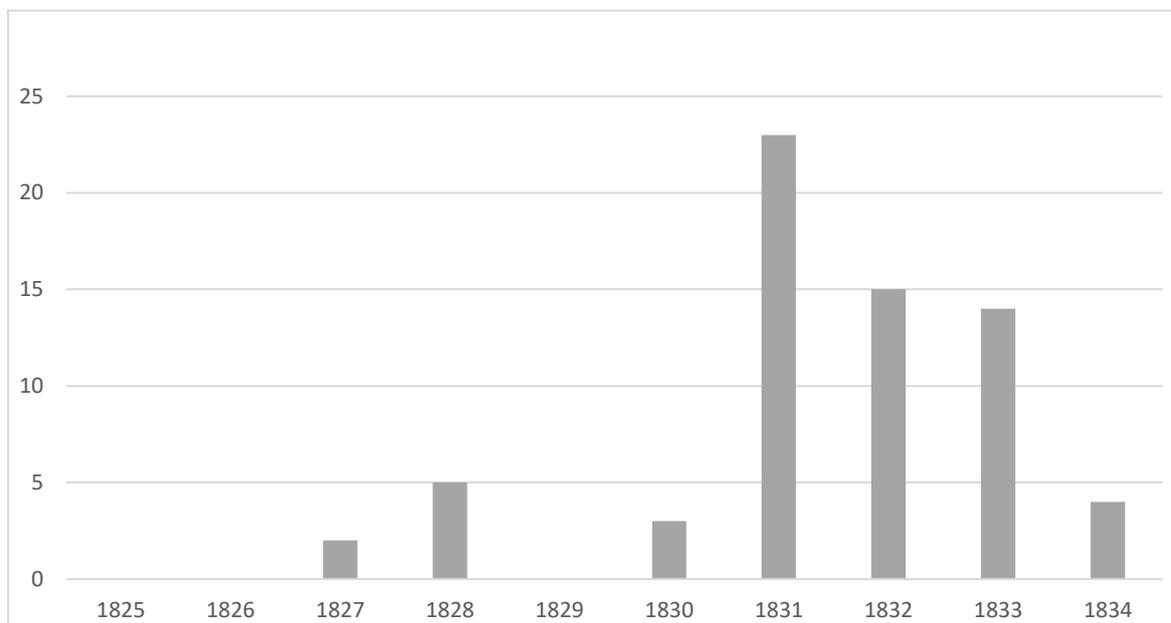
<sup>855</sup> Conselho de Governo. Sessão de 22 de fevereiro de 1827. APM SP 38.

<sup>856</sup> Conselho de Governo. Sessão de 18 de fevereiro e 12 de abril de 1828. MINAS Gerais. *Actas das Sessões do Conselho do Governo da província de Minas Gerais do ano de 1828*, op. cit

<sup>857</sup> Cf. BASILE, Marcello. O laboratório da nação, op. cit.

conturbações político-sociais e prestação de auxílio para o controle de desordens, até então esporádicas, passaram a ser consideravelmente mais recorrentes (**Tabela 1**).

**Gráfico 2. Distribuição anual das resoluções do Conselho de Governo sobre “conturbações político-sociais/disposição de forças armadas para controle de desordens”**



**Fontes:** MINAS Gerais. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.; MINAS Gerais. *Actas das Sessões do Conselho do Governo da província de Minas Gerais do ano de 1828*, op. cit.; APM SP 33; APM SP 38; APM SP 64; APM SP 76; APM SP 86; APM SP 90; APM SP 93; APM SP 97; APM SP 98; APM SP 100; APM SP 103; APM SP 122; APM SP 123.

No ano de 1831 o clima de “ebulição” política fez-se sentir com força em Minas Gerais e o Conselho de Governo discutiu uma série de conturbações verificadas em diferentes termos da província: na Vila do Príncipe e distritos de Formigas e Contendas; na vila de São João del Rey; na vila de Campanha; na vila de Pitangui; em Caeté, especialmente nos distritos de Brumado e Socorro; em Ouro Preto, em Itabira do Campo; na vila de Mariana e em seu distrito de Santa Rita do Turvo; em Sabará, no distrito do Sagrado Coração de Jesus; em Queluz, na Itaverava; em Tamanduá e Piumhi, na Serra da Canastra; na vila de Minas Novas, nos distritos da Piedade, Itacambira, Piau, Salinas, Rio Pardo e Rio Verde; e nos Julgados de São Romão, Salgado e Barra do Rio das Velhas. Particularmente registrados, portanto, em regiões mais ao centro e ao norte da província, mas também presentes nas demais. Em 1832, o Conselho de Governo debateria algumas “novas” desordens – como é o caso de um ajuntamento de pessoas no distrito de Tabuleiro Grande em virtude da “aparicação” de uma santa, dos arrombamentos na cadeia de Ouro Preto ou das conturbações ocorridas na vila do Príncipe –, mas uma parcela considerável

das resoluções advinha de desdobramentos das conturbações que tiveram início em 1831. Esse foi um momento não apenas de maior emergência de conflitos e conturbações, mas também de uma maior gravidade dessas ocorrências.

A partir de 1831, verificou-se, na província de Minas Gerais, uma profusão de perturbações da “ordem pública”, que tinham como cerne os enfrentamentos entre “brasileiros” e “portugueses brasileiros” (ou os chamados “brasileiros adotivos”). Em finais de junho de 1831, por exemplo, o Presidente da província, Manoel Ignácio de Mello e Souza, convocou extraordinariamente o Conselho de Governo para tratar dos ofícios enviados pela câmara, juiz de fora e juiz de paz de Minas Novas, nos quais relatavam a “desordem e insubordinação” dos “povos” ao ponto de “insultarem cidadãos, subtraírem-se a observância das leis e posturas” e até de promoverem “deposições tumultuosas” do juiz de paz e do vintena do distrito de Itacambira e do juiz de paz suplente do distrito de Piedade. O pretexto para as deposições, como afirmavam nos ofícios, era o de serem esses juízes “brasileiros adotivos”. Conforme o relato da câmara, o juiz de paz suplente de Itacambira, Francisco Luiz da Costa, teria tomado parte na deposição do juiz de paz José da Silva Morais e do juiz de vintena, tudo em uma “sublevação” do povo por serem eles “brasileiros adotivos”. Já o juiz de paz suplente da Piedade, “brasileiro adotivo e na idade de 80 anos”, relatou à câmara que foi insultado em sua casa “pela população”, com ameaças de morte e roubo “e com as mais atrozes injúrias de palavras” e que, por isso, resolveu fugir para a sua fazenda, protestando, por fim, que não voltaria mais para Piedade e nem exerceria o emprego de juiz de paz.

Diante dos “graves ocorridos”, o Conselho de Governo resolveu que o ouvidor da comarca informasse sobre essas desordens e tirasse uma devassa e determinou que a câmara reintegrasse os juízes depostos ou os substituísse, ao menos, pelos mais votados e que, juntamente com o juiz de paz da vila, restituísse a ordem com o auxílio da tropa de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Linha, uma guarda de praças comandadas por um oficial “de conceito” tiradas dos destacamentos do Tijuco e da Serra e reforçadas por outras do regimento de cavalaria n<sup>o</sup>. 13<sup>858</sup>.

Ao que tudo indica, contudo, tais medidas, se serviram para inibir maiores enfrentamentos, não foram suficientes para conter a “insubordinação e insultos cometidos”.

---

<sup>858</sup> Conselho de Governo. Sessão de 27 de junho de 1831. APM SP 64.

Em março de 1832, novas queixas foram apresentadas pela câmara, juiz de fora e juiz de paz de Minas Novas, reiterando a perturbação do sossego público e as dificuldades para manutenção da ordem, e o Conselho de Governo se viu então encarregado de mediar, agora, um grave conflito entre as autoridades locais.

O ouvidor, que fora incumbido pela instituição de informar sobre os acontecimentos de Piedade e Itacambira, alegou ao governo provincial que as “testemunhas” que ouviu não haviam acusado ninguém em específico e que essas juravam que os juizes de paz mencionados, “não tendo mostrado regozijo pelos acontecimentos do fausto dia Sete de abril”, sendo por isso considerados pelo “povo” como “inimigos da causa do Brasil”, deixaram “os empregos sem coação”. O magistrado ainda negava a ocorrência de desordens, como fora relatado pela câmara e pelos juizes de paz e de fora de Minas Novas, acusando esse último de ter agido com “pouca cautela” e de exceder sua jurisdição. Suas averiguações, em realidade, coadunavam com uma versão do episódio apresentada pelo juiz de paz suplente de Itacambira ao governo provincial. Segundo esse asseverava, o “Povo desarmado” e no “maior júbilo”, quando recebeu as notícias do dia Sete de abril, reuniu-se em grande número, “correndo as ruas com sonoros instrumentos e dando vivas à Soberana Nação Brasileira, à Assembleia Legislativa, ao Augusto Imperador infante”. Mas, ao passarem à porta do juiz de paz José da Silva Morais, sempre em “boa ordem”, teriam ouvido um grande ruído de aparato bélico e “pessoas congregadas com os escravos do mesmo juiz de paz” que espalhavam “vozes ameaçadoras”. Por isso, os mesmos cidadãos reuniram-se novamente no dia seguinte e tornaram a correr pelas ruas com os mesmos vivas. O juiz de paz suplente ainda afirmava que o “atentado” praticado pelo juiz de paz no dia anterior fizera o povo recordar das “mil injustiças e imperiosos despotismos por ele praticados”, e exigir, por isso, que aquele juiz deveria ceder a vara para o suplente por ser ele um “inimigo de uma tão sagrada causa”, a do Brasil. Ainda conforme o relato do suplente, o juiz de paz, vendo que perdera a “opinião pública”, passou-lhe a vara sem que houvesse, contudo, qualquer “alteração no sossego público”.

Diante do impasse apresentado pela remessa de informações tão divergentes, o Conselho de Governo teria que decidir quais delas eram mais “verdadeiras” e condizentes com o ocorrido. À vista de todos os ofícios e da devassa apresentada, a instituição acabou por considerar que o ouvidor “não informou fato algum ou declarou as providências dadas” e que, pelos documentos apresentados pela câmara, juiz de fora e de paz de Minas Novas e

também pelo próprio ofício do juiz de paz suplente de Itacambira – ainda que esse negasse–, ficava provada a ocorrência de assuadas e a deposição ilegal dos juízes de paz e também do vintena. Por isso o Conselho de Governo resolveu ordenar que a câmara fizesse entrar em exercício os juízes de paz depostos e o vintena e que o juiz de fora, que deveria se dirigir àqueles distritos, quando neles chegasse, procedesse na forma da lei. Mais tarde, a câmara de Minas Novas relataria outros ocorridos semelhantes ao Conselho de Governo, declarando que o “cisma” entre “brasileiros natos e adotivos” e “a insubordinação do Povo às autoridades constituídas” estariam contagiando os distritos de Salinas, Rio Pardo e Rio Verde e o Conselho de Governo resolveria que as mesmas providências ordenadas para Piedade e Itacambira fossem igualmente observadas nesses outros distritos.<sup>859</sup>

Como se depreende, essas “desordens”, especialmente no que se refere a Itacambira, imbricavam-se numa disputa pelo controle do cargo de juiz de paz, e todas elas estiveram transpassadas pela contestação da legitimidade de sua ocupação por “brasileiros adotivos”, taxados, em geral, de “inimigos da causa do Brasil”. Esse não foi o único episódio de confronto entre “brasileiros” e “brasileiros adotivos” verificado na província de Minas Gerais nesse contexto que descambou propriamente em “ajuntamentos” e “sublevações” que ameaçavam a “pública tranquilidade”, mesmo que tenham sido ainda mais frequentes as queixas dirigidas à instituição contra as autoridades, especialmente os juízes de paz, pela falta de providências para coibir as “perseguições” impetradas aos “brasileiros adotivos”, como mostrarei em momento oportuno. De todo modo, esses episódios denotam que também na província de Minas Gerais, especialmente no contexto pós-Abdicação, o antilusitanismo foi um elemento catalizador de conturbações e sua superação constituiu-se num desafio imposto ao governo provincial para lograr a manutenção da “ordem” e da “tranquilidade” na província.<sup>860</sup>

Também na província de Minas Gerais, os “rumores” e “boatos” relacionados diretamente aos enfrentamentos entre as “facções” políticas e as disputas entre os diferentes projetos sobre os rumos do Império espalhavam-se a partir de distintos agentes e constituir-se-iam como estopins de algumas das “conturbações” discutidas pelo Conselho

---

<sup>859</sup> Conselho de Governo. Sessão de 29 de março de 1832. APM SP 76; Sessão de 17 de abril de 1832. APM SP 93.

<sup>860</sup> Sobre os conflitos antilusitanos no Primeiro Reinado e na Regência ver: RIBEIRO, Gladys Sabina. *A liberdade em construção: identidade nacional e conflitos antilusitanos no Primeiro Reinado*. Rio de Janeiro: FAPERJ: Relume Dumará, 2002.

de Governo mineiro. Assim, o juiz de paz suplente do Tijuco relatava ao governo provincial que a vila do Príncipe “se achava em desordem e grande barulho de intrigas, espalhando-se [vozes] de se ter declarado República, de reação dos chamados moderados, de se haver despojado das armas, e deposto as autoridades, se bem que nada constava com certeza”. O juiz de paz daquela vila também informava ao Conselho de Governo sobre desordens, mas, conforme parecer da instituição, esse havia se expressado “de tal forma a respeito das causas delas que não se podia formar juízo algum”. Por isso, os conselheiros resolveram que com urgência fossem exigidos esclarecimentos do juiz de paz e que lhe fosse recomendado que, “debaixo da mais restrita responsabilidade, faça conservar a tranquilidade do seu distrito”, empregando, para tanto, todos os meios facultados pela lei. Também decidiram que a câmara, o ouvidor e o juiz pela lei da Vila do Príncipe deveriam igualmente apresentar ao Conselho de Governo os “motivos do silêncio” sobre um tão “melindroso objeto”.<sup>861</sup>

Nesse contexto, também se intensificariam na província de Minas Gerais os registros de crimes à propriedade pública ou particular. Inúmeras autoridades locais recorreram ao governo provincial solicitando auxílio para combater “bandos” de “salteadores” e assassinatos cometidos a comerciantes e viandantes, como os que tiveram vez no Chapadão da Serra da Canastra e nos sertões do Salgado. Todavia, em Minas Gerais, no âmbito das ameaças à “tranquilidade pública”, seriam particularmente frequentes (e graves) as conturbações derivadas de “ajuntamentos” de “Povo” em propriedades de extração mineral.

No distrito de São Miguel, na lavra da Independência, um “ajuntamento” de mais de 300 pessoas, em grande parte armadas, teve início em finais de 1830 e, para sua dispersão, foi necessário o emprego de diferentes expedientes diante do malogro das praças das Divisões do Rio Doce e das contestações então feitas sobre a concessão de datas minerais. O Conselho de Governo mobilizou para a lavra guardas de cavalaria de primeira linha, destacamentos do Tijuco e praças das Divisões e resolveu fornecer ainda “armamento e municiação”. Também decidiu que essas praças ficariam estacionadas na lavra de modo a assegurar sua vigilância e ordenou que o juiz de paz lesse para os “povos ali reunidos” os artigos do Código Criminal (art. 185 e seguintes) e que os fizesse incorrer nas penas declaradas, caso persistissem em continuar reunidos. Já quanto às contestações

---

<sup>861</sup> Conselho de Governo. Sessão de 02 de abril de 1832. APM SP 86.

apresentadas sobre a posse da lavra, o Conselho de Governo resolveu que nem os “povos” nem os sócios poderiam dela extrair, sendo facultado a cada uma das “partes” a nomeação de até cinco procuradores que deveriam recorrer às autoridades em caso de contravenção. Também ordenou que o superintendente e o juiz de paz realizassem com brevidade o processo e que todas essas decisões fossem devidamente feitas “constar ao povo”. O ajuntamento seria efetivamente dissolvido em abril de 1831, quando o Conselho também ordenaria a redução dos destacamentos estacionados, já que, como alegava, “convém habituar-se o povo a respeitar a lei, sem que mister seja a intervenção da força armada”.<sup>862</sup>

Já o ajuntamento nas lavras dos Caldeirões, que teve início no distrito da Chapada em meados de 1831, foi ainda maior e envolveu uma invasão de mais de 600 pessoas. O Conselho de Governo ordenou, a princípio, que o juiz de paz dispersasse o ajuntamento e o preveniu de que, em caso de resistência, recorresse à Guarda Nacional e às praças de Primeira Linha, que seriam colocadas à sua disposição. Mas, em abril de 1832, o juiz de paz valeu-se mais uma vez do Conselho de Governo, participando as dificuldades que enfrentara nessa empreitada. Conforme relatou, em sua primeira tentativa, como recomendado pelo Conselho de Governo baseada em medidas conciliatórias, encontrara resistência e fora respondido pelo “povo” com “vivas à Constituição e a D. Pedro II”. Não é improvável que tais gritos fizessem uma referência direta ao proprietário daquelas lavras, Manoel José Pires da Silva Pontes, figura que, como já destaquei, integrou o Conselho de Governo e o Conselho Geral e que era associado pelos periódicos da província aos partidários de D. Pedro I. O juiz de paz também informou que não pudera contar com o auxílio da Guarda Nacional, já que muitos cidadãos se encontravam desarmados e outros tantos haviam tomado parte “entre o povo ajuntado”, o que o levou a recorrer ao Corpo de Primeira Linha para conseguir, finalmente, um controle sobre aquela desordem<sup>863</sup>.

Mas as conturbações no distrito da Chapada estavam longe de ter uma resolução final, até porque, ao que parece, uma das principais motivações do ajuntamento era que muitas das pessoas que nele tomaram parte haviam sido prejudicadas por uma provisão de 24 de setembro de 1830 que vedava novas concessões de terrenos diamantinos. Em julho de 1832, a câmara de Diamantina e o juiz de paz do distrito da Chapada informaram ao

---

<sup>862</sup> Conselho de Governo. Sessão de 18 de janeiro, de 8 de março e de 10 e 11 de abril de 1831. APM SP 64 e SP 76.

<sup>863</sup> Conselho de Governo. Sessão de 14 de abril de 1832. APM SP 93

Conselho de Governo que um novo ajuntamento se formara nas lavras dos Caldeirões e seu proprietário igualmente recorreu à instituição pela via peticionária, clamando pela garantia do direito àquela propriedade. Nessa ocasião, o Conselho resolveu que o juiz de paz cumprisse o determinado no Código Criminal, art. 187 e seguintes, e que, após o emprego de “diligências conciliatórias”, em caso de desobediência dos ajuntados, que fosse auxiliado pelos juizes de paz vizinhos, pela força de cavalaria, de pedestres e pelas Guardas Nacionais e Municipais até mesmo da Vila do Príncipe, caso fosse necessário, encarregando, ainda, o sargento-mor Faustino Francisco Branco da direção de toda a força<sup>864</sup>.

Apesar dessas determinações, em agosto, o juiz de paz participou novamente a “repugnância dos grupos ali reunidos” e clamou por “medidas mais eficazes para conseguir a retirada do mesmo ajuntamento e punir os principais diretores”. O Conselho de Governo outra vez expediu ordens com “terminantes providências” para que o ajuntamento fosse dissipado com o auxílio de força armada e também aceitou as coadjuvações oferecidas e prestadas ao governo provincial pela Sociedade dos Amigos da Beneficência. Esses associados, conforme participaram ao Conselho de Governo, julgaram ser de seu “dever” interferir no negócio e buscar medidas conciliatórias para colocar fim ao ajuntamento. Entre elas, a de tentar convencer as “pessoas mais salientes do Povo” do “risco” que corriam ao desobedecer às “ordens legais” do governo da província e a de “conseguir que tal ajuntamento cedesse à voz da razão”. Para isso, a Sociedade considerava ser imprescindível tentar assegurar aos “prejudicados” pela provisão e pela política de concessão de terrenos diamantinos que seriam atendidos de modo que percebessem que não deviam se manter em propriedade alheia já que, ainda que fosse “injusto” o pertencimento de um tão grande terreno a um só, a concessão àqueles que necessitavam deveria ser feita dentro da legalidade. O Conselho de Governo louvou em muito a Sociedade pelos relevantes serviços prestados à “causa pública” e decidiu efetivamente representar a Regência sobre a provisão de 24 de setembro de 1830, de modo a acalmar os “ânimos” dos povos do termo de Diamantina.<sup>865</sup>

Como se nota, muitos dos episódios de perturbação da “pública tranquilidade” verificados na província de Minas Gerais em 1831 e 1832 vinculavam-se direta ou

---

<sup>864</sup> Conselho de Governo. Sessão de 28 de julho de 1832. APM SP 86.

<sup>865</sup> Conselho de Governo. Sessão de 29 de agosto de 1832. APM SP 86.

indiretamente ao acirramento das disputas políticas no período pós-Abdicação. Era mesmo nesses termos que o coronel José Ignácio do Couto Moreno, morador do brejo do Salgado, participava ao Conselho de Governo uma série de “roubos, assassinos, ameaças, insultos, criminosos impunes” e desordens de maneira geral verificados naquele distrito, como alegava, principalmente depois “da revolução de Sete de abril”.<sup>866</sup> O que encontraria, certamente, eco em muitas das “desordens” discutidas pelo Conselho de Governo mineiro em 1833, acrescidas, agora, dos embates em torno da reforma da Constituição e também das acirradas disputas eleitorais então verificadas para os cargos eletivos da e pela província de Minas Gerais.

Exemplar disso é a “perturbação” ocorrida na assembleia paroquial de Caeté, quando, por ocasião da nomeação dos eleitores, foi apresentado um “protesto contra a autorização aos futuros deputados para as reformas constitucionais”, ocasião, segundo relatava o juiz de paz e o comandante da 3ª Companhia de Guardas Nacionais, em que alguns indivíduos se colocaram a “desautorizar, e menoscar a Regência em Nome do Imperador, e o corpo legislativo”. Apesar de alguns eleitores terem se retirado sem votar, dos “infamantes discursos”, e das “ameaças” e “violências” dirigidas ao juiz de paz, o episódio teria sido controlado. Não obstante, o Conselho de Governo considerou o ocorrido na assembleia paroquial de Caeté como muito grave e declarou que os “protestantes” infringiram o artigo 176 da Constituição, motivados não por “amor à pátria, nem adesão às instituições”, mas sim por um “espírito incendiário e anárquico”, e que, por isso, dever-se-ia recomendar ao juiz de paz que procedesse como lhe cumpria, observando o art. 6º da lei de 26 de outubro de 1831. A instituição também louvou o procedimento do Comandante das Guardas Nacionais, que teria mantido a tropa na “precisa disciplina” e “pronta para auxiliar as autoridades locais” e resolveu recomendar-lhe que ficasse à disposição das requisições do juiz de paz.<sup>867</sup>

Também em 1833, foram discutidas no Conselho de Governo, em São João del Rey, em Ouro Preto, e após a pacificação da província, algumas conturbações desdobradas do maior conflito interno verificado em Minas Gerais no período aqui considerado, a Revolta do Ano da Fumaça. Sejam elas resultado de confrontos diretos entre os partidários dos grupos de poder então em disputa ou, de maneira mais indireta, vinculadas aos boatos

---

<sup>866</sup> Conselho de Governo. Sessão de 29 de agosto de 1831. APM SP 76.

<sup>867</sup> Conselho de Governo. Sessão de 7 de março de 1833. APM SP 86.

que então se propagaram e mesmo as ambiguidades e conflitos derivados da disputa pela legalidade do governo provincial. Nessa segunda ordem de perturbações, dois episódios já aqui apresentados são exemplares: a Revolta de escravos de Carrancas e a autoprocamação da vila de Camanducaia.

Como já destacado por Marcos Ferreira de Andrade, a revolta de escravos de Carrancas esteve diretamente imbrincada com a Sedição de 1833, a começar pela associação de Gabriel Francisco Junqueira a um dos grupos que disputavam o controle do poder na província de Minas Gerais. Mas, ainda mais relevante, pela importância para a deflagração da insurreição dos boatos que circularam entre os insurgentes, propagados por sua principal liderança, o cativo Ventura Mina, de que os “caramurus” de Ouro Preto haviam libertado os escravos.

Nessa direção, ainda conforme o autor, os escravos de Carrancas se apropriaram das identidades políticas em confronto, associando-se, especificamente, aos “caramurus”, seja para se insurgirem contra os Junqueiras ou por acreditarem que esses defendiam a libertação dos escravos do cativo.<sup>868</sup> O episódio foi discutido pelo Conselho de Governo instalado em São João del Rey, que aprovou a decisão do Presidente Manoel Ignácio de Mello e Souza de enviar para a localidade um destacamento de Guardas Nacionais às ordens do juiz de paz e as mais diligências para processar as “autoridades cúmplices daquele atentado”.<sup>869</sup>

Aliás, é preciso destacar que o envolvimento de pardos, negros e “escravos” em “ajuntamentos”, “revoltas”, “sedições” parece ter sido em diferentes conturbações vivenciadas na província de Minas Gerais um alvo particular da preocupação do governo provincial. A título de exemplo, os motins ocorridos em 1831, em Santa Rita do Turvo, termo de Mariana, estudados por Andréa Lisly Gonçalves, envolveram um ajuntamento de mais de “cinquenta homens de cor”, que estariam “armados” e “incutindo terror aos cidadãos”, dando “vivas sediciosos” a D. Pedro I e gritos pelo retorno do ex-Imperador. Os ocorridos em Santa Rita do Turvo ocuparam algumas sessões extraordinárias do Conselho de Governo e, juntamente com outros motins similares registrados em Betim e Itabira do

---

<sup>868</sup> ANDRADE, Marcos Ferreira de. A pena de morte e a revolta dos escravos de Carrancas: a origem da “lei nefanda” (10 de junho de 1835). *Tempo*, Niterói, v. 23, n. 2, p. 264-289, maio de 2017. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-77042017000200264&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-77042017000200264&lng=en&nrm=iso). Capturado em 1º de dezembro de 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/tem-1980-542x2017v230204>.

<sup>869</sup> Conselho de Governo (São João del Rey). Sessão de 15 de maio de 1833. APM SP 100.

Campo naquele mesmo momento, estiveram no cerne de uma resolução extraordinária do Conselho de Governo que pretendia acelerar as eleições, a uniformização e o armamento da Guarda Nacional da província.<sup>870</sup>

Já quanto aos acontecimentos de Camanducaia de setembro de 1833, eles também estiveram relacionados à Sedição de Ouro Preto<sup>871</sup>, ou melhor dito, às incertezas sobre a legalidade das resoluções então em vigor na província dela derivadas. Lembro apenas, nessa direção, que o catalizador dos “perigos” alegados pelos camanducaieiros foi a nomeação, considerada por eles ilegal, do capitão José Francisco Pereira Filho como juiz ordinário da vila de Pouso Alegre. Os camanducaieiros argumentavam, num primeiro plano, que o Código do Processo de 1832 já estava em execução na província, conforme resolução do Conselho de Governo de 18 de março de 1833, e que, assim, não poderiam reconhecer autoridade judiciária alguma que nele não tivesse sido nomeada e menos ainda um juiz ordinário, autoridade extinta pelo Código. Para eles, em realidade, José Francisco Pereira Filho, ao ser nomeado juiz ordinário e se arrojar a esse exercício, incorria nas penas do art. 137 e 142 do Código Criminal de 1830.<sup>872</sup> Ou seja, a autoproclamação de Camanducaia a vila era para eles uma forma legítima de resistência à observância de ordens ilegais, perpetradas pela vila de Pouso Alegre e pelo juiz ordinário por ela ilegalmente nomeado.

A questão em torno da qual se dava a principal controvérsia era, portanto, entre a posição das lideranças de Camanducaia e a da vila de Pouso Alegre sobre a legalidade ou não da nomeação de um juiz ordinário, o que decorria, em realidade, dos desencontros (ordens, anulações, sobreposições) provocados por uma série de decisões do governo de

---

<sup>870</sup> Conselho de Governo. Sessão de 22 de dezembro de 1831. APM SP 86. Ver também: GONCALVES, Andréa Lisly. *Estratificação social e mobilizações políticas no processo de formação do Estado Nacional brasileiro: Minas Gerais, 1831-1835*. São Paulo: Hucitec; Minas Gerais: Fapemig, 2008.

<sup>871</sup> Há de se destacar que os próprios envolvidos na autoproclamação buscaram se dissociar dos revoltosos de Ouro Preto. Na ata de instalação da vila, lavrada pelo juiz de paz Pedro de Alcântara e Silva – uma das principais lideranças do ocorrido –, encontra-se registrado que os cidadãos, no ato solene de comemoração da Independência, apresentaram a ele, juiz de paz, uma representação pedindo que fosse naquele dia Camanducaia proclamada vila, ao que anuiu para “manter a ordem” mas também reconhecendo a “justiça da causa”. E então, os cidadãos “entraram logo a dar vivas a Santa religião, à Independência do Império, a sua Majestade o senhor D. Pedro Segundo, à Assembleia Geral Legislativa, à Regência, à nova vila de Camanducaia e a sua Independência da vila de Pouso Alegre”.

<sup>872</sup> As lideranças do movimento ainda alegavam que, mesmo se fossem consideradas as normativas anteriores, a nomeação de um “juiz de barrete” prescindia da publicação de editais e que, se observada a lei de 11 de março de 1829, o nomeado pela câmara não poderia ser juiz ordinário, pois, no legítimo impedimento deste, a vara deveria ser passada ao presidente da câmara e não ao sexto vereador, o dito Pereira Filho. Cf. SENNA, Nelson de (dir.). *Anuário de Minas Gerais*, op. cit.; *REVISTA do Arquivo Público Mineiro*. Belo Horizonte, n. 18.

Ouro Preto e do governo de São João durante a Sedição de 1833. Desencontros esses instrumentalizados, é preciso ressaltar, tanto pelos camanducaieiros como pela câmara da vila de Pouso Alegre para justificarem os seus atos.

De fato, após a pacificação da província em 1833, a questão apresentava-se como incerta para o próprio governo provincial. O Presidente da província, em sessão extraordinária de julho daquele ano, consultou abertamente o Conselho de Governo para decidirem se dever-se-ia considerar ou não que o Código do Processo estava em execução na província, ao que a instituição resolveu afirmativamente.<sup>873</sup> Contudo, como ficaria patente nas sessões realizadas em 1833 e também em 1834, a sistematização das decisões “legais”, a anulação das consideradas “ilegítimas” e a resolução sobre inúmeros aspectos relativos à execução do Código do Processo seria uma tarefa que careceria de tempo e, diante disso, cada caso, como o de Camanducaia, acabaria por ser analisado individualmente.

Nessa direção, é preciso destacar que, apesar de o Conselho de Governo reconhecer que o Código do Processo estava em execução na província, a nomeação do juiz ordinário pela vila de Pouso Alegre, uma das principais razões que amparavam as alegações dos camanducaieiros, não foi considerada pelo governo provincial como ilegal e foi reconhecida a jurisdição do juiz ordinário, bem como o processo por ele aberto contra os “sediciosos”. A despeito dos “esforços” dos “povos de Camanducaia” e dos motivos por eles apresentados, o Conselho de Governo mineiro, possivelmente até mesmo pela delicada situação política da província e pela subversão da “cadeia” governativa representada pela autoprocamação, tratou o episódio como um “ajuntamento ilícito” e prestou todos os auxílios à vila de Pouso Alegre para que a “ordem” fosse restabelecida em Camanducaia.<sup>874</sup> Por outro lado, após as recusas iniciais da instituição às pretensões dos “povos de Camanducaia” – que continuaram a representar ao Conselho de Governo para que, como facultado pelo Código do Processo, esse elevasse o arraial à vila – essa criação foi incluída naquela grande proposta elaborada em 1834 e já mencionada aqui em outro momento, para o que parecem ter contribuído sobremaneira os esforços do conselheiro Baptista Caetano de Almeida, que ainda logrou, naquele mesmo ano, a aprovação de uma

---

<sup>873</sup> Conselho de Governo. Sessão de 10 de julho de 1833. APM SP 86.

<sup>874</sup> Conselho de Governo. Sessão de 3 de outubro de 1833. APM SP 86.

resolução que criava um distrito eleitoral em Camanducaia.<sup>875</sup> As principais lideranças envolvidas na autoproclamação à vila foram acusadas e sentenciadas pelo crime de sedição, mas, tal como os envolvidos na Revolta do Ano da Fumaça, foram anistiadas em 1835.

Ainda no que concerne às “forças de segurança e ordem pública”, é preciso ressaltar que o Conselho de Governo, especialmente em momentos de grandes comoções políticas, adotou uma série de medidas que pretendiam acautelar que a “ordem” e a “tranquilidade” na província não fossem ameaçadas. Foi assim, por exemplo, que, quando da chegada das notícias sobre a Abdicação de D. Pedro I, o Conselho de Governo, em reunião extraordinária, decidiu recomendar ao Comandante das Armas e aos chefes dos Corpos que tomassem as medidas necessárias para manter as tropas na regularidade. Também decidiram oficializar as câmaras da província reconhecendo a “constitucionalidade” da Regência e recomendando-lhes que “promovam quanto nas mesmas couber” o “esquecimento do passado e a cooperação de todas as forças para a tranquilidade da pátria”<sup>876</sup>, participação feita também às demais autoridades da província. Já em 1832, a instituição, diante da chegada de notícias sobre o levante ocorrido na Corte em 3 e 4 de abril, decidiu elaborar uma “proclamação” para “prevenir os abusos, que possa haver de boatos que se espalham e alterem a realidade”, que seria composta também por exemplares de um aviso da Secretaria da Justiça que narrava os acontecimentos da Corte, a serem remetidos a todos os juizes e câmaras municipais da província. A instituição ainda decidiu que empregaria, em diferentes pontos, Guardas Nacionais como serviço extraordinário, arbitrando-lhes, por isso, os vencimentos respectivos, bem como decidiu alterar o expediente dos correios para o Rio de Janeiro.<sup>877</sup> Além dessas e de outras semelhantes resoluções, o Conselho, como lhe cumpria conforme as determinações da lei 9 de julho de 1831, ocupou-se de analisar as resoluções das Juntas dos Juizes de Paz da província, destinadas à manutenção da “ordem e segurança pública”.

Passemos agora ao terceiro domínio temático de atuação do Conselho de Governo no que tange à “polícia”, ou seja, as decisões propriamente relacionadas ao “melhoramento” econômico e “civilizacional” da província: a agricultura, comércio e

---

<sup>875</sup> Apesar disso, a proposta do Conselho de Governo não teria encaminhamento na Assembleia Legislativa e Camanducaia seria elevada à vila por lei da Assembleia Legislativa Provincial de Minas Gerais de 1840.

<sup>876</sup> Conselho de Governo. Sessão de 15 de abril de 1831. APM SP 64.

<sup>877</sup> Conselho de Governo. Sessão de 19 de abril de 1832. APM SP 86.

indústria, a catequização dos índios, a colonização dos estrangeiros, a saúde e a salubridade, as obras de prisões, casas de correição e de trabalho e a infraestrutura em geral.

**Quadro 11. Resoluções do Conselho de Governo: economia**

Mandato	Assuntos Frequentes	Resoluções
<b>1º Mandato (1825-1829)</b>	Projetos e seus encaminhamentos (máquina de fiar, jardim de plantas, Linha Divisória); Repartição de obras públicas; subscrições e recomendações para feitura de obras municipais; obras e decisões sobre cadeias; Companhias de Mineração; saúde e salubridade (atestação de médicos e fisicato cirúrgico); civilização dos índios, navegação de rios e Divisões do Rio Doce; ofertas, doações e auxílios (particulares); plano geral de estudos e compêndios.	100
<b>2º Mandato (1830-1833)</b>	Projetos e seus encaminhamentos (jardim de plantas, Linha Divisória, obras provinciais); subscrições e recomendações para feitura de obras municipais; obras e decisões sobre cadeias; correios; civilização dos índios, navegação de rios e Divisões do Rio Doce; Sociedade de Navegação (proposta); ofertas, doações e auxílios (particulares)	97
<b>3º Mandato (1834)</b>	Subscrições e recomendações para feitura de obras municipais	9
<b>Total</b>		<b>206</b>

**Fontes:** MINAS Gerais. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.; MINAS Gerais. *Actas das Sessões do Conselho do Governo da província de Minas Gerais do ano de 1828*, op. cit.; APM SP 33; APM SP 38; APM SP 64; APM SP 76; APM SP 86; APM SP 90; APM SP 93; APM SP 97; APM SP 98; APM SP 100; APM SP 103; APM SP 122; APM SP 123.

Nesse domínio, especialmente quanto às primeiras reuniões do Conselho de Governo da província de Minas Gerais, situa-se uma atuação significativamente voluntária e projetista dos conselheiros, a qual, contudo, perderia espaço com o passar do tempo, pela sobreposição de outras atribuições aos conselhos administrativos provinciais, pelas disposições sobre o assunto determinadas pela legislação imperial ou pela instalação do Conselho Geral, que acabaria por constituir-se como principal instância propositiva provincial.

Já na primeira reunião da instituição, ainda em 1825, por indicação de Bernardo Pereira de Vasconcellos, o Conselho de Governo resolveu solicitar ao Imperador a criação de um jardim de plantas na província de Minas Gerais do qual poderia “resultar incomensuráveis benefícios a agricultura, comércio e artes”, especialmente sendo esta “a principal província do Império assim em população como em fertilidade”<sup>878</sup>. A solicitação

<sup>878</sup> Conselho de Governo. Sessão de 16 de junho de 1825. MINAS Gerais. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.

foi atendida por uma decisão de 14 de julho de 1825 e, a partir de então, o Conselho de Governo empreenderia seus esforços e adotaria uma série de resoluções, que objetivavam proceder ao estabelecimento do Jardim, o que ocorreria efetivamente em 1830, após longas ponderações e averiguações sobre o melhor lugar para situá-lo. A criação do Jardim Botânico na província foi um dos principais projetos empreendidos e executados pelo governo provincial no período e também uma das suas realizações mais celebradas como testemunhos de “zelo” pelo “bem público” e pela promoção da “prosperidade” da província.

O Conselho de Governo mineiro também tomou parte e buscou influir em deliberações e projetos que pretendiam “impulsionar” alguns serviços e atividades produtivas das Minas Gerais. No período aqui considerado, tanto no Conselho de Governo como no Conselho Geral da província não seriam raras as discussões sobre requerimentos e ofertas de particulares que pretendiam o auxílio do governo para levarem adiante suas descobertas, expedições e indústria. Tratava-se, em realidade, de uma prática presente de longa data, característica, como já indicaram Wilma Peres Costa e Marcia Eckert Miranda, do colonialismo português – e que assumiria agora também novas formas – de uma associação entre o Estado e o capital privado.<sup>879</sup>

Via requerimentos apresentados por particulares, o Conselho de Governo decidiu favoravelmente a prestação de diferentes auxílios aos “cidadãos” da província em seus empreendimentos pessoais que poderiam ser de “interesse público”, sempre precedendo de uma análise detalhada sobre a verdade dos alegados e os benefícios que deles poderiam decorrer para a província. A instituição prestou um auxílio de 20 praças a Francisco Teixeira Guedes para defender um serviço “de utilidade própria” na descoberta de ametistas. Por um requerimento de “Francisco de Paula Silva e Companhia”, ordenou o auxílio de canoeiros das Divisões para a navegação do Rio Sassuhi Grande.<sup>880</sup> Em virtude de um aviso da Secretaria de Negócios do Império, a instituição resolveu deferir o requerimento de Feliciano Luiz do Rego e outros moradores das Matas da Arapuca que se empregaram na “civilização” e “catequização” de índios botocudos e que solicitavam do

---

<sup>879</sup> COSTA, Wilma Peres & MIRANDA, Márcia Eckert. Entre senhores e o Império: transformações fiscais na formação do Estado brasileiro (1808-1840). *Illes i Imperis*, v. 13, 2010, pp. 87-115. p. 90.

<sup>880</sup> Conselho de Governo. Sessão de 20 de janeiro de 1829. APM SP 64.

governo a cessão de ferramentas para seu emprego e a nomeação daquele primeiro suplicante como Diretor.<sup>881</sup>

De todo modo, essas eram ocasiões em que o Conselho de Governo mineiro buscava traçar os limites entre os “interesses particulares” e o “interesse público”, bem como definir a integração dos primeiros ao segundo. Como ficava explícito em um voto proferido pelo conselheiro Manoel Ignácio de Mello e Souza, ainda que essas “empresas” que contaram de alguma forma com a coadjuvação do governo provincial fossem de “interesse particular”, que jamais deveria ser anteposto ao “interesse público”, elas, mesmo que indiretamente, traziam resultados que beneficiariam a província como um todo.<sup>882</sup>

Também diretamente interligada à problemática do “interesse particular” e “interesse público” estava a das Sociedades e Companhias de empresários nacionais e/ou estrangeiros, que ocuparia um lugar de destaque nos debates ocorridos nas instituições eletivas provinciais mineiras. Sabe-se que essa era uma das facetas de uma política econômica adotada no Brasil Oitocentista e que pretendia incentivar a formação de sociedades que investissem em serviços ou atividades considerados estratégicos para o Império. No Conselho de Governo, os conselheiros mostrar-se-iam, em geral, favoráveis à formação de Sociedades que contassem com o investimento de “empresários e capitalistas”, inclusive de estrangeiros. Contudo, apesar de algumas divergências, ficam patentes nos votos apresentados pelos conselheiros as pretensões expressas de reservar-se o controle dessas Sociedades e de suas eventuais atividades aos “nacionais” (ou a suas instituições) e, no mais das vezes, a de assegurar a franca participação do “povo mineiro” e sua particular “indústria e propriedade”<sup>883</sup> em semelhantes atividades.

Mas, no âmbito do Conselho de Governo, os “melhoramentos” na infraestrutura da província eram, em definitivo, percebidos como principal meio de “promover” e “fomentar” as atividades econômicas e a exploração das principais “fontes de riqueza” e “felicidade geral” de Minas Gerais.<sup>884</sup>

---

<sup>881</sup> Conselho de Governo. Sessão de 8 de março de 1830. APM SP 76; Sessão de 27 de abril de 1832. APM SP 93.

<sup>882</sup> Conselho de Governo. Sessão de 11 de fevereiro de 1830. APM SP 64.

<sup>883</sup> Conselho de Governo. Sessões de 18, 19 e 28 de julho de 1825. MINAS Gerais. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.

<sup>884</sup> Conselho de Governo. Sessão de 6 de junho de 1825. MINAS Gerais. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.

Nesse assunto, o Conselho de Governo mineiro, a partir de uma indicação de Bernardo Pereira de Vasconcellos, elaborou um regulamento que pretendia regimentar o emprego dos galés, reservando-os para a feitura de obras públicas, especialmente de estradas. No regulamento, estabelecia-se que os galés seriam vigiados por um feitor cujo “módico” salário seria pago pela câmara municipal do termo em que a força fosse empregada. A guarda dos galés seria feita por três soldados recomendados pelo Governador das Armas, que ainda indicaria um militar hábil com conhecimentos sobre esse tipo de obra a ser empregado permanentemente nessa tarefa. A instituição também resolveu que o ouvidor da comarca, responsável pelos galés como executor das penas, deveria sugerir um nome para ser designado como administrador e ainda apresentar a instituição o seu parecer e as considerações que julgasse necessárias sobre o regimento então proposto.<sup>885</sup>

Apesar de algumas divergências iniciais entre o Conselho e o ouvidor – que considerava, por exemplo, que, pelo diminuto número de galés, eles deveriam ser empregados apenas na cidade de Ouro Preto – o regulamento foi aprovado, assim como as diretrizes para os trabalhos do administrador<sup>886</sup>. Esse atuaria em conjunto – mas não exclusivamente – com o Diretor (ou Inspetor) Geral de Obras Públicas da província, cuja circunscrição de atuação se dava no âmbito da “Repartição de Obras Públicas”. A Repartição constituía-se como um dos meios facultados ao governo provincial para concretizar sua interferência na promoção do “melhoramento” econômico da província, para o que eram imprescindíveis a abertura e o conserto de estradas e pontes, como seria sempre reafirmado pelos conselheiros.

Por essa Repartição de Obras Públicas o Conselho de Governo interveio especialmente em obras nas circunscrições de Ouro Preto e Mariana, como nas do Hospital Militar de Ouro Preto, no conserto da estrada do Morro da Cava<sup>887</sup> e no caminho da Cachoeira<sup>888</sup>. Há de se destacarem, contudo, os anseios expressos especialmente por alguns conselheiros, como Theotônio Álvares de Oliveira Maciel e Bernardo Pereira de

---

<sup>885</sup> Conselho de Governo. Sessão de 1 de julho de 1825. MINAS Gerais. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.

<sup>886</sup> Conselho de Governo. Sessão de 14 e 22 de julho de 1825. MINAS Gerais. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.

<sup>887</sup> Conselho de Governo. Sessão de 22 de março de 1826. APM SP 33.

<sup>888</sup> Conselho de Governo. Sessão de 22 de janeiro de 1828. MINAS Gerais. *Actas das Sessões do Conselho do Governo da província de Minas Gerais do ano de 1828*, op. cit.

Vasconcellos, de que tanto os galés como a Repartição de Obras públicas não se ocupassem apenas da capital da província. É nesse sentido que o Conselho de Governo censurou as pretensões da câmara da imperial cidade de Ouro Preto de estabelecer um acordo com o Inspetor de Obras para que esse e os galés ficassem “debaixo de suas vistas e disposição”. Como alegaria o Conselho, os trabalhos desses tinham “por fim as benfeitorias de toda a província”, e não apenas as da capital.<sup>889</sup> Também são indicativos dessas aspirações os esforços do Conselho de Governo para que a “Repartição de Obras Públicas” se ocupasse da planta e do orçamento da estrada de Mar de Hespanha<sup>890</sup>, obra que ocuparia inúmeras sessões da instituição, mas que, em virtude de erros de traçado e avaliação, esteve longe de ser concretizada. De todo modo, no segundo mandato do Conselho de Governo, seriam cada vez mais raros os registros na documentação de discussões relacionadas ao Administrador das Galés ou ao Inspetor de Obras, cujas menções inexistem a partir de 1831.<sup>891</sup>

Nada obstante, possivelmente o principal recurso disponível ao governo provincial para viabilização da execução de projetos voltados para a infraestrutura da província era o emprego das Divisões do Rio Doce. Essas, apesar de constituírem-se também como uma força de defesa, eram percebidas no âmbito do Conselho de Governo principalmente como uma instituição a ser empregada na abertura de estradas, “civilização dos índios botocudos” e no “progresso da navegação do Rio Doce”. O Conselho, especialmente a partir de resoluções oriundas dos votos proferidos por Manoel Ignácio de Mello e Souza, buscou controlar de perto a direção das Divisões e promover os “melhoramentos” necessários a sua organização e emprego do que dependeria, como se afirmava, “em grande parte” da “felicidade desta província”. Mais de uma vez, foram objetos das discussões ocorridas nas sessões do Conselho de Governo a análise das contas das Divisões, a audiência com oficiais encarregados dos destacamentos, a aprovação ou recusa

---

<sup>889</sup> Conselho de Governo. Sessão de 13 de fevereiro de 1826. APM SP 33.

<sup>890</sup> Conselho de Governo. Sessão de 27 de janeiro de 1829. APM SP 64.

<sup>891</sup> Não foi possível encontrar registros que explicassem de maneira definitiva essa ausência. A minha hipótese é a de que as leis imperiais sobre a execução de penas, sobre obras públicas e também as leis de orçamento (a de 1830, mas especialmente a de 1831) esvaziaram progressivamente essas instâncias. É bem provável que o emprego de administrador das galés tenha sido então extinto na forma como foi regulamentado pelo Conselho de Governo. Já quanto ao inspetor de obras públicas, não encontrei o registro de sua extinção em Minas Gerais, mas a lei de orçamento de 1830 suprimiu esse cargo em diversas províncias do Império. De todo modo, esses empregos não constam nos balanços da receita e despesa feitos pelo Conselho Geral da província a partir de 1831, o que indica que foram efetivamente extintos na província.

de proposições sobre o emprego e organização das mesmas e, especialmente, as tentativas de assegurar que as Divisões fossem empregadas sobretudo para o “melhoramento” agrícola, comercial e populacional dos “sertões” do Rio Doce, região considerada prioritária pelo governo provincial mineiro nesse contexto. Disso decorria um constante esforço, presente em inúmeras ordens dirigidas ao Comandante das Divisões, de assegurar que essas não fossem tratadas como “propriamente militares” ou destinadas à “arte da guerra”.<sup>892</sup>

Um dos projetos de maior envergadura elaborado e executado sob as ordens diretas do Conselho de Governo mineiro foi feito a partir do emprego das Divisões do Rio Doce: a Linha Divisória entre São Miguel do Jequitinhonha e o Caminho de Campos de Goitacazes, resultado de uma série de proposições de Bernardo Pereira de Vasconcellos, Manoel Ignácio de Mello e Souza e Francisco Pereira de Santa Apolônia.<sup>893</sup> O projeto foi elaborado como um dos desdobramentos das medidas adotadas pelo Conselho de Governo para a manutenção da ordem quando do episódio da invasão dos “índios botocudos” em Minas Novas de janeiro de 1828. Mas seu propósito não era apenas o de defesa dos “povos” limítrofes dos sertões, o que possibilitaria a manutenção, ampliação e mesmo a formação de colônias, já que também tinha como objetivo promover a navegação dos rios Doce e Jequitinhonha, propiciando proteção aos que se aventurassem nessa empreitada, bem como contribuir para a “civilização dos índios” e controle dos aldeamentos situados ao longo do perímetro da Linha e, de maneira mais geral, fomentar a agricultura, o comércio e a indústria naquela região.<sup>894</sup>

É preciso ressaltar, ademais, que as praças das Divisões do Rio Doce foram, por ordens do Conselho de Governo, empregadas em algumas outras obras na feitura de pontes, como a de Antônio Dias Abaixo<sup>895</sup>, na abertura e limpeza de estradas como a de Arrepiados e Abre Campo,<sup>896</sup> e na navegação de rios como o Rio Pardo<sup>897</sup>, atuação situada,

---

<sup>892</sup> Era por isso que as praças das Divisões não recebiam as etapas e forragens distribuídas pelo Conselho de Governo para as tropas regulares da província, já que os soldados, em seus destacamentos, recebiam quantias para plantarem roças destinadas ao seu próprio sustento. A título de exemplo ver: Conselho de Governo. Sessão de Sessão de 26 de março e de 21 de abril de 1831. APM SP 76.

<sup>893</sup> Conselho de Governo. Sessão de 12 de abril de 1828. MINAS Gerais. *Actas das Sessões do Conselho do Governo da província de Minas Gerais do ano de 1828*, op. cit.

<sup>894</sup> Ver, entre outras: Conselho de Governo. Sessão de 16 de março de 1829 e de 9 de fevereiro e 22 de março de 1830. APM SP 64; Sessão de 29 de março de 1831. APM SP 76.

<sup>895</sup> Conselho de Governo. Sessão de 11 de agosto de 1825. MINAS Gerais. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.

<sup>896</sup> Conselho de Governo. Sessão de 26 de março de 1830. APM SP 76.

em geral, até mesmo pela localização dos soldados das divisões, nos entornos do vale do Rio Doce.

No entanto, com raras exceções – como a mencionada Linha Divisória –, essas obras discutidas no Conselho de Governo, e que contaram com o auxílio seja das Divisões, dos galés ou de outros agentes da administração provincial, haviam, em realidade, sido submetidas à consideração da instituição por oficiais das Divisões, pelo Inspetor de Obras Públicas, pelas câmaras municipais (e outras autoridades locais) e mesmo por particulares. O papel desempenhado pelo Conselho de Governo nessas ocasiões era mormente o de deliberar sobre suas urgências e necessidades e, se assim considerasse e tivesse os meios disponíveis, o de prestar soldados ou ordenar a coadjuvação dos galés. Essas obras, todavia, para suas concretizações, careceram, em geral, dos recursos das câmaras municipais e de subscrições voluntárias dos povos.

O “aumento da população” e da “civilização em geral” também era percebido e reafirmado no Conselho de Governo como elemento imprescindível para o “melhoramento” da província. Ambas importantes, como consideravam, para o “desenvolvimento” da indústria da província<sup>898</sup>, mas também para o benefício da “pátria” de maneira mais ampla.

Na prática, porém, as temáticas atinentes ao “aumento da população”, seja a saúde e salubridade dos “povos” e mesmo a colonização dos estrangeiros, apareceram poucas vezes de maneira direta nas discussões travadas no Conselho de Governo e, quando presentes, estiveram, em geral, relacionadas aos debates das posturas municipais ou foram apresentadas à consideração da instituição a partir de requerimentos e das consultas remetidas pelo governo imperial.

Por fim, de maneira diretamente interligada ao “desenvolvimento econômico” da província e à “estatística”, o Conselho de Governo, ainda no campo da “polícia”, discutiu e adotou resoluções associadas mais diretamente à “educação da mocidade”.

**Quadro 12. Resoluções do Conselho de Governo: educação da mocidade**

Mandato	Assuntos Frequentes	Resoluções
1º Mandato	Plano geral de estudos, compêndios, reorganização das escolas	19

<sup>897</sup> Conselho de Governo. Sessão de 20 de janeiro de 1829. APM SP 64.

<sup>898</sup> Conselho de Governo. Sessão de 20 de junho de 1825. MINAS Gerais. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.

(1825-1829)	de Primeiras Letras.	
<b>2º Mandato (1830-1833)</b>	Resoluções para instalação e manutenção de escolas de ensino mútuo e primeiras letras (casas; utensílios; materiais; etc.); estudos secundários.	37
<b>3º Mandato (1834)</b>	Resoluções para instalação e manutenção de escolas de ensino mútuo e primeiras letras.	10
<b>Total</b>		66

**Fontes:** MINAS Gerais. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.; MINAS Gerais. *Actas das Sessões do Conselho do Governo da província de Minas Gerais do ano de 1828*, op. cit.; APM SP 33; APM SP 38; APM SP 64; APM SP 76; APM SP 86; APM SP 90; APM SP 93; APM SP 97; APM SP 98; APM SP 100; APM SP 103; APM SP 122; APM SP 123.

Tal como na economia, esse seria um domínio em que o Conselho de Governo se destacaria do ponto de vista propositivo, já que a instituição considerava ser uma tarefa urgente a propagação da “educação física, religiosa, moral e intelectual”, “acomodada à Constituição do Império”<sup>899</sup>. Ainda que a principal função da instituição nesse quesito tenha sido exercida a partir da avaliação, provimento e fiscalização da atuação dos professores – o que será tratado em momento oportuno –, o Conselho também formulou e buscou ver concretizadas medidas que buscavam traçar diretrizes para o ensino da mocidade da província, ainda que no âmbito do Conselho Geral é que tenha se desenvolvido a maior parte das discussões propriamente associadas a essa faceta da “educação da mocidade”.

A instituição resolveu, nesse sentido, elaborar um compêndio para ser empregado nas aulas de Primeiras Letras da província, que deveria ser a primeira leitura adotada pelos mestres nas escolas. Para a tarefa, o Conselho de Governo incumbiu várias “pessoas hábeis” de contribuir, de acordo com suas especialidades, para as diferentes matérias que comporiam o compêndio, o que deu origem a uma série de resoluções da instituição que pretendiam assegurar sua elaboração e sua remessa para todos os termos da província.<sup>900</sup>

O Conselho de Governo mineiro, especialmente antes da instalação do Conselho Geral na província – organismo que seria o principal encarregado de tratar do número e da localidade das escolas de Primeiras Letras na forma da lei de 15 de outubro de 1827 – também elaborou um grande plano de estudos e promoveu algumas alterações

<sup>899</sup> Conselho de Governo. Sessão de 1º de agosto de 1825. MINAS Gerais. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.

<sup>900</sup> Conselho de Governo. Sessão de 1º de agosto de 1825. MINAS Gerais. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.

significativas na organização das escolas.<sup>901</sup> A partir de um voto apresentado por Bernardo Pereira de Vasconcellos, elaborado após a solicitação de inúmeras informações das câmaras municipais, a instituição decidiu que era do “interesse público” aumentar o número de escolas de Primeiras Letras, então em 38, e diminuir as de latim, que contavam com 19 estabelecimentos. Essa prioridade decorria, como argumentava, de que, naquela altura, já se ensinava nas escolas a “gramática brasileira”, e tudo o que fora escrito nas “línguas mortas” se encontrava então nas “línguas modernas”. Sendo assim, o latim teria uma utilidade mais restrita, sendo necessário apenas para os eclesiásticos, para alguns casos de “relações estrangeiras” e para o “enriquecimento do idioma brasileiro”. A instituição também considerou como de urgente necessidade a organização das escolas de Primeiras Letras conforme o sexo, bem como a preferência do método do ensino mútuo, o qual “economizava tempo” e tornava desnecessários os “severos castigos”. Nessa conformidade, o Conselho de Governo expediu diversas resoluções que tratavam da permanência (ou da supressão) das escolas já existentes na província e da criação de outras. Também elaborou um regulamento que fixava a duração das aulas e os feriados a serem adotados na conformidade das instruções de 28 de junho de 1758 e também sobre os casos e a forma para a requisição e escolha de mestres substitutos.<sup>902</sup>

Além disso, como de praxe, o Conselho de Governo mineiro adotou resoluções que pretendiam colocar em “efetiva execução” na província as leis imperiais relativas à educação pública. Para tanto, buscou assegurar que houvesse na província pessoas que habilitassem os mestres nas matérias que deveriam ser ensinadas nas escolas; aprovou medidas que pretendiam garantir e fiscalizar o estabelecimento das escolas de ensino mútuo nas vilas e lugares mais populosos da província, intervindo na escolha dos prédios destinados a essas aulas e no provimento dos utensílios necessários<sup>903</sup>; emitiu circulares chamando às câmaras municipais a tarefa de assegurar que os professores ensinassem na forma e os conteúdos determinados<sup>904</sup>; e escolheu e distribuiu, em mais de uma ocasião,

---

<sup>901</sup> Cabe destacar que a instituição também tratou, em virtude de uma determinação do governo central, do assento da cadeira de filosofia racional e moral Conselho de Governo. Sessão de 23 de janeiro de 1827. APM SP 38.

<sup>902</sup> Por exemplo: Conselho de Governo, Sessões de 21 de fevereiro, de 26 e 28 de março de 1828

<sup>903</sup> Conselho de Governo. Sessão de 7 de janeiro de 1828. MINAS Gerais. *Actas das Sessões do Conselho do Governo da província de Minas Gerais do ano de 1828*, op. cit.

<sup>904</sup> Conselho de Governo. Sessão de 19 de agosto de 1825. MINAS Gerais. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.

compêndios de disciplinas (como educação física e moral) para serem empregados, além de obras dedicadas ao método do ensino mútuo.

Ainda cumpre-me salientar que, na atuação do Conselho de Governo sobre as “carreiras”, especial destaque foi conferido a avaliação, provimento e fiscalização dos professores públicos da província. Exemplar disso são as resoluções da instituição sobre o exame das maneiras pelas quais os professores desempenhavam o magistério. A instituição, considerando ser de seu dever promover a instrução da mocidade, bem como tendo em vista suas atribuições sobre os provimentos e concessão de ordenados aos professores e de fiscalização do desempenho dos empregados públicos, decidiu que os pagamentos dos mestres somente poderiam ser feitos mediante atestações das câmaras municipais abonando a “boa conduta” e “assídua aplicação” no ensino público. Decisão que se amparava, como seria alegado, no “costume imemorial” e nas “leis da monarquia portuguesa, que provisoriamente regem este Império”. No Conselho de Governo, um controle a ser exercido de perto sobre os professores, por intermédio das câmaras municipais, foi um dos meios encontrados para assegurar o “bom andamento” da “educação da mocidade” na província. E a instituição ainda impôs às câmaras municipais a obrigação de prestar trimestralmente ao governo provincial informações sobre o “estado de todas as aulas públicas das cidades, vilas e seus termos” e também de participar sobre as aulas particulares, medida extensiva, a partir de 1831, às aulas de gramática latina<sup>905</sup>. Essas decisões, como já destacado, estiveram no cerne de uma das contendas suscitadas no âmbito do Conselho de Governo entre o grupo de Vasconcellos e Mello e Souza e o Presidente da província, João José Lopes Mendes Ribeiro. Mas elas também foram alvo de contestação por uma série de câmaras da província que pretendiam ser “exoneradas” especialmente da prestação das atestações e que alegariam que o governo provincial tinha outros meios de inteirar-se da maneira pela qual os professores desempenhavam os seus empregos<sup>906</sup>.

Todas essas iniciativas e projetos, bem como os esforços empreendidos para a plena execução das leis imperiais, deixam patente a presença (ou ao menos os anseios) de uma intervenção racionalizadora do Conselho de Governo mineiro para a promoção do “bem

---

<sup>905</sup> Conselho de Governo. Sessão de 20 de março de 1828. MINAS Gerais. *Actas das Sessões do Conselho do Governo da província de Minas Gerais do ano de 1828*, op. cit.; Sessão de 10 de março de 1829. APM SP 64; Sessão de 11 de março de 1830. APM SP 76.

<sup>906</sup> Conselho de Governo. Sessão de 12 de abril de 1831. APM SP 76.

geral da província”, que pretendia disciplinar e dirigir os “corpos”, as “almas” e os “bens”. Nesse sentido, certamente é possível falar da adoção de práticas mais ativas de governo, da formulação e execução de programas por parte da instituição, e de seus intuitos de assumir competências e organizar e regular o território e a população. E, em definitivo, de uma administração provincial que buscava trazer para si a tarefa de ser um agente legítimo da definição e da promoção do “interesse público” da província e de sua concretização. Incluindo-se, nesse sentido, entendimentos sobre o governo como uma instância que “promove”, “altera” e “age” e não apenas “mantém”.

Por outro lado, é preciso situar a atuação do Conselho de Governo nos marcos do exercício do poder político presentes naquele contexto e também nos limites concretos (e simbólicos) de suas possibilidades de interferência.

A começar pelo fato de que, apesar da significância de todas essas decisões aqui destacadas, sobretudo daquelas que registram uma atuação voluntária e projetista por parte dos conselheiros de governo mineiros, a intervenção da instituição nos assuntos de “polícia”, especialmente na “economia” e “educação”, dar-se-ia mormente a partir de uma atividade reguladora de “direção” e de verificação do cumprimento dos “deveres públicos”. E as razões para tanto eram muitas. A falta ou escassez de recursos materiais e humanos, a “divisão” de tarefas entre o Conselho de Governo e o Conselho Geral, a “tradição”, muitas vezes “incorporada” nas novas leis imperiais, e, não menos importantes, os entendimentos, predominantes ao menos entre alguns dos conselheiros, sobre as funções do governo.

Em todo caso, os “corpos” sociais e territoriais – alguns deles reformulados e “estatizados” nos “moldes constitucionais”, como as câmaras municipais –, os diferentes organismos de associação coletiva e os particulares seriam chamados a participar da formulação do “interesse geral da província” e a atuar diretamente em sua concretização, agora – e talvez essa seja uma das principais “novidades” desse arranjo – sob a direção e controle direto das instituições provinciais.

Vejamos o caso exemplar das “obras públicas”, aspecto de grande magnitude econômica<sup>907</sup> e política para o período, uma vez que eram consideradas como o principal caminho para o desenvolvimento agrícola e “industrial” e para a viabilização da comunicação entre as partes que compunham a província.

---

<sup>907</sup> LEME, Marisa Sáez. São Paulo no I Império, op. cit. p. 68.

No que se refere à infraestrutura da província, a maior parcela das resoluções aprovadas pelo Conselho de Governo foi no sentido de ordenar às câmaras municipais que fizessem determinada obra e também no de fiscalizar seus andamentos, para além da recepção de queixas dos eventuais agravados pelas decisões das câmaras e seus procedimentos. O entendimento que predominava na instituição era o de que a conservação e o melhoramento da infraestrutura interna eram uma incumbência de responsabilidade principal das câmaras municipais, que deveriam empregar nesse fim tanto suas rendas como promover subscrições voluntárias e formular posturas que assegurassem a coadjuvação dos “cidadãos” interessados nessas obras.

Essa visão, em realidade, era corroborada em diferentes sentidos pela própria legislação imperial, como, mais de uma vez, argumentavam os conselheiros de governo ao remeterem suas resoluções sobre o assunto às câmaras municipais. A lei de 29 de agosto de 1828, que estabelecia regras para a construção das obras públicas, determinava que as obras que pertencessem a apenas um termo deveriam ser promovidas pelas câmaras municipais. A lei de 1º de outubro de 1828 também asseverava a responsabilidade das câmaras municipais de se empregarem na manutenção e melhoramento de todas as construções de “benefício comum dos habitantes” e “decoro e ornamento” das povoações, além de estabelecer que as obras de “grande importância”, a serem feitas com o auxílio de sócios ou empreendedores, careciam de aprovação do Conselho Geral.

Ainda que a lei de 29 de agosto estabelecesse que as obras que fossem privativas a uma província deveriam ser promovidas pelos Presidentes em Conselho<sup>908</sup>, em Minas Gerais, o entendimento predominante era o de que o papel do governo provincial seria o de direcionar as câmaras municipais no desempenho desse dever tão importante para a “felicidade” e “segurança” da província, o de “verificar” (e aprovar) planos e projetos traçados pelas municipalidades e, no caso de obras que envolvessem mais de um termo, o de mediar as negociações entre as câmaras interessadas.

Assim, entre inúmeras outras resoluções, a instituição ordenou que a câmara de Campanha fizesse as obras necessárias para evitar as ruínas das caldas existentes naquele

---

<sup>908</sup> É preciso destacar que, em realidade, no âmbito da Assembleia Geral, não havia um pleno consenso entre deputados e senadores sobre a responsabilidade pela promoção das obras públicas como ficaria patente nas discussões que dariam origem à lei de 29 de agosto de 1828. Assim, por exemplo, os senadores Carneiro de Campos e Marquês de Caravelas divergiam mesmo sobre os significados de “promover” as obras, pois, para o primeiro, significava a realização de propostas, já, para o segundo, tratava-se da execução.

termo<sup>909</sup>, à câmara de Baependi que reparasse uma estrada geral<sup>910</sup>, à de Caeté a de uma estrada em Itabira<sup>911</sup> e mediou a audiência entre a câmara de Queluz e a de Ouro Preto, bem como ouviu juízes de paz e proprietários, para a abertura de uma nova estrada entre esses dois termos<sup>912</sup>. Obviamente, nem sempre essas determinações eram fáceis de cumprir. A câmara de Barbacena, por exemplo, participava ao Conselho de Governo as dificuldades que encontrava para cumprir a ordem do governo provincial de reparar a estrada para a Corte em virtude de sua extensão, da falta de rendas e das recusas dos fazendeiros de contribuírem com as despesas, ainda mais, como alegava, na “falta de lei” que os obrigasse<sup>913</sup>. Em alguns casos, como já mencionado, o governo provincial poderia fornecer o auxílio de praças das Divisões, ordenar o emprego de galés ou ainda determinar que engenheiros ou outros oficiais coadjuvassem com o traçado de obras, meios encontrados pela instituição para auxiliar às câmaras municipais, mas que, na prática, estiveram longe de se constituir como regra.

Mais de uma vez, seria reafirmado no Conselho de Governo que, para a concretização de inúmeros programas relacionados à infraestrutura e para o atendimento das demandas sobre o assunto apresentadas por empregados públicos e pelos cidadãos, seriam necessárias medidas legislativas já que nem o Conselho de Governo e, muitas vezes, nem as câmaras municipais tinham “meios” para mandar “fazer e consertar”, por exemplo, as estradas da província<sup>914</sup>. E, de fato, como se sabe, conforme a divisão de poderes estabelecida pela Constituição de 1824, cabia exclusivamente ao poder Legislativo fixar despesas públicas e impor impostos. Diante disso, antes da lei de orçamento de 1831-1832, os recursos financeiros públicos disponíveis para o emprego em uma determinada obra, sem a dependência de aprovação legislativa, eram significativamente circunscritos às rendas municipais e às chamadas sobras provinciais, cuja oitava parte, como determinava a lei de 20 de outubro de 1823, deveria ficar à disposição dos Presidentes em Conselho.

Entretanto, nessa direção, não deixa de ser curioso notar que a prática de delegar às câmaras municipais a responsabilidade pela feitura de obras públicas foi uma assertiva

---

<sup>909</sup> Conselho de Governo. Sessão de 23 de junho de 1825. MINAS Gerais. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.; Sessão de 29 de janeiro de 1829. APM SP 64.

<sup>910</sup> Conselho de Governo. Sessão de 16 de fevereiro de 1826. MINAS Gerais. *Actas das Sessões do Conselho do Governo da província de Minas Gerais do ano de 1828*, op. cit.

<sup>911</sup> Conselho de Governo. Sessão de 19 de fevereiro de 1833. APM SP 93.

<sup>912</sup> Conselho de Governo. Sessão de 15 de novembro de 1831. APM SP 64.

<sup>913</sup> Por exemplo: Conselho de Governo. Sessão de 6 de agosto de 1830. APM SP 76.

<sup>914</sup> Conselho de Governo. Sessão de 15 de abril de 1830. APM SP 76.

corrente na província de Minas Gerais até mesmo quando estavam disponíveis ao Conselho de Governo recursos financeiros. Como visto, a lei de 20 de outubro de 1823 declarava que os Conselhos Provinciais teriam “à sua disposição para as despesas ordinárias que demandar o desempenho das suas funções” a oitava parte das sobras das rendas da província. Como já destacado por Carlos Eduardo França de Oliveira, esse assunto foi alvo de controvérsias durante o período de funcionamento dos Conselhos de Governo. O principal questionamento era quanto ao significado da expressão “despesas ordinárias”, se elas seriam relativas à execução de obras ou ao expediente interno. O assunto chegou a provocar um enfrentamento entre o ministério, que considerava que as províncias não deveriam fazer uso dessas sobras já que algumas as possuíam e outras não, e a Câmara dos Deputados, que adotava o posicionamento oposto. Buscando sanar esse problema, já em finais de 1830, o governo remeteu uma circular que proibiria, em definitivo, que os Conselhos repassassem esses recursos.<sup>915</sup> De todo modo, antes disso, em princípios de 1830 e após um verdadeiro enfrentamento de forças com a Junta da Fazenda da província pela disponibilização ao Conselho de Governo de Minas Gerais da quantia de 15:881\$190, que correspondia à oitava parte das sobras, do qual a instituição eletiva provincial sairia exitosa, os conselheiros de governo se viram em meio a um intenso debate sobre sua aplicação<sup>916</sup>.

O conselheiro Francisco Pereira de Santa Apolônia, primeiro encarregado de dar o parecer sobre o assunto, considerava que a quantia deveria ser aplicada exclusivamente na feitura de uma casa de correição na cidade de Ouro Preto. Contudo, Bernardo Pereira de Vasconcellos, considerando que, entre as “muitas necessidades públicas”, sobressaía a “das pontes dos rios que estão a cargo das câmaras, pois que sem estas não [poderia] haver comunicação sem grande dificuldade” e ponderando que as rendas são pagas “pelos habitantes de todos os termos da província”, votou que deveriam distribuir a soma em “benefício” dos 16 termos então existentes, na proporção do número de pontes que cada um deles carecia com mais urgência<sup>917</sup>. Já Joaquim José Lopes Mendes Ribeiro votou pela distribuição pelas câmaras, mas considerava que, do valor total, metade deveria ser

---

<sup>915</sup> OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. O Conselho da Presidência da Província de São Paulo (1824-1830): alguns apontamentos a partir de uma perspectiva institucional. *Territórios e Fronteiras* (Online), v. 9, p. 236-263, 2016. Acesso em 22 de março de 2018.

<sup>916</sup> Conselho de Governo. Sessão de 18 de fevereiro de 1830. APM SP 76.

<sup>917</sup> A proporção seria: Jacuí com 400\$000; Queluz, Campanha, Baependi, São José de 600\$000; Tamanduá com 800\$000; Ouro Preto, Barbacena, Pitangui, Minas Novas, Vila do Príncipe, Sabará e São João com 1000\$000; Paracatu com 1:4000\$000; Mariana com 2881\$190. O total é de 15:881\$190.

destinada para Ouro Preto e Mariana e a outra metade fracionada entre as demais municipalidades. Após intensos debates, os conselheiros Manoel Ignácio de Mello e Souza e Fernando Luiz Machado de Magalhães acabaram por alinhar os seus votos à opinião emitida por Bernardo Pereira de Vasconcellos e foi então ordenado à Junta da Fazenda que procedesse à distribuição, bem como recomendado ao Conselho Geral da província que, quando tomasse as contas de receita e despesa das câmaras, conferisse especial atenção na verificação do emprego dessas quantias.<sup>918</sup>

Com a lei de orçamento de 15 de dezembro de 1830 que, de forma inédita, especificava as despesas de acordo com os ministérios e com cada província, não obstante estimar a receita em uma única importância, foi atribuído aos Presidentes em Conselho a competência de distribuir pelas câmaras municipais quotas destinadas para vacinas e obras públicas, prática, como mencionado, já adotada pelo Conselho de Governo mineiro para o emprego das sobras provinciais. Também, como veremos em momento oportuno, a partir da lei de orçamento de 15 de novembro de 1831, e em conformidade com a lei de 15 de outubro de 1831 (que deu organização às Tesourarias Provinciais), as quantias destinadas às províncias, incluindo-se as para obras públicas, deveriam ser despendidas pelos Presidentes em Conselho de Governo. E, apesar da ausência, a partir de então, de determinação positiva nas leis de orçamento que obrigasse uma distribuição de quotas pelas câmaras municipais, essa prática seria mantida em boa medida pelo Conselho de Governo mineiro.

De mais a mais, é preciso destacar que o Conselho de Governo empreendeu inúmeros esforços para assegurar o “desvelo” das câmaras municipais no desempenho de suas tarefas de manutenção e melhoramento da infraestrutura da província, o que, concretamente, era a principal forma de intervenção da instituição nesse domínio. Ainda em 1825, por exemplo, o Conselho aprovou uma resolução que determinava que as estradas da província não poderiam ser alteradas “a arbítrio dos particulares e autoridades locais”, e que ordenava que qualquer modificação nas estradas gerais (definidas como aquelas que serviam aos moradores de mais de um termo) prescindiam da aprovação do governo da província, ao passo que as “particulares” a cada termo poderiam ser alteradas sem essa dependência, ficando, contudo, o direito de recorrerem ao Conselho àqueles que

---

<sup>918</sup> Conselho de Governo. Sessões de 29 de março e de 1º de abril de 1830. APM SP 76.

se sentissem agravados pelas deliberações camarárias<sup>919</sup>. Já em 1831, por uma indicação de Bernardo Pereira de Vasconcellos, a instituição resolveu recomendar às câmaras que fizessem as construções e consertos das prisões públicas “reclamadas pela humanidade e prescritas na Constituição do Império”, explicitando detalhadamente as características que deveriam ter os edifícios (como as divisões para a acomodação de sexos diferentes e com atenção à “natureza” dos crimes cometidos)<sup>920</sup>. A instituição também decidiu, nessa direção, que as plantas de todas as obras das câmaras de construção ou reforma de cadeias deveriam ser submetidas à aprovação do Conselho de Governo, condicionando a essa aprovação as eventuais distribuições de quotas. Alguns, entre inúmeros exemplos possíveis.

Todas essas assertivas quanto às obras públicas são também válidas para outros assuntos de “polícia” tratados pelo Conselho de Governo mineiro, especialmente no que se refere a “economia e educação pública”. E, não é oneroso reforçar, a participação das câmaras municipais em muitas dessas resoluções era definida pela própria legislação imperial e recomendada pelo governo imperial. Exemplar do primeiro caso é a lei de 15 de outubro de 1827, que determinava que os Presidentes em Conselho, com audiência das respectivas câmaras, enquanto não estivessem em exercício os Conselhos Gerais, marcariam o número e as localidades das escolas.<sup>921</sup>

As câmaras municipais, antes e depois da lei de 1º de outubro de 1828, foram as interlocutoras privilegiadas do Conselho de Governo nesse domínio, mas outros agentes e associações, vinculados ou não aos quadros institucionais do “estado” que se pretendia construir também se ofereceram ou foram chamados pelo governo provincial a coadjuv-lo. Para além de “cidadãos” específicos, devem ser destacados outros empregados públicos (ouvidores, juízes de paz, soldados) e as diferentes associações integradas de algum modo ao “público”, como as irmandades religiosas, as sociedades beneficentes e filantrópicas, as Santas Casas, as sociedades patrióticas, as sociedades promotoras da instrução pública, etc.

---

<sup>919</sup> Conselho de Governo. Sessão de 25 de agosto de 1825. MINAS Gerais. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.

<sup>920</sup> Conselho de Governo. Sessão de 25 de abril de 1831. APM SP 76.

<sup>921</sup> BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827, op. cit. Curiosamente, no registro dos avisos emitidos pelos ministérios em 1828, consta uma severa censura ao presidente e ao Conselho de Governo da província de Goiás por não terem cumprido fielmente essa determinação legal e terem elaborado uma proposta sem a audiência das câmaras. Na portaria, declarava-se que “em nenhum caso lhes é permitido deixar de cumprir exatamente as leis no seu sentido literal e óbvio, para lhes dar, ainda a pretexto de interesse público, inteligências arbitrárias, pelas quais serão sempre responsáveis [...]”. A portaria pode ser consultada em: *O Universal*. Ouro Preto. Ed. 229 de 29 de dezembro de 1828.

Na atuação do Conselho de Governo, havia, em definitivo, um esforço de institucionalização dos diferentes assuntos de “polícia” junto ao ordenamento político imperial, e de afirmação e legitimação da autoridade do governo provincial como primeiro titular da definição e promoção do “interesse público” da província. Contudo, as autoridades locais, as “corporações” e associações de maneira mais ampla e também os agora “cidadãos” foram encarregados de contribuir para essa definição e considerados como igualmente responsáveis pela promoção do “bem-comum” da província, constituindo-se, em realidade, como principais alicerces nos quais o Conselho de Governo mineiro se apoiaria para cumprir uma parcela considerável de suas funções nos assuntos de “polícia”.

A atuação do Conselho de Governo se daria, nesses termos, mais nos quadros de um exercício interventivo regulador e fiscalizador. A instituição deveria garantir e promover o “interesse” e a “felicidade geral” da província. Todavia, nesse percurso, não poderia atacar “direitos”, incluindo-se, entre eles, não apenas os direitos individuais assegurados pela Constituição (como o direito de propriedade), mas também o direito dos “povos” e corpos sociais e territoriais de tomar parte na própria formulação desses programas, até porque o Conselho de Governo não podia prescindir da cooperação desses agentes. Por isso a importância de “ouvi-los” antes da tomada de “resoluções definitivas” e daquela prática de governo mais negociada que imperativa, um meio empregado para conferir legitimidade e também racionalidade a suas resoluções.

Em suma, no Conselho de Governo da província de Minas Gerais, “fomentar a agricultura, comércio, indústria, artes, salubridade e comodidade geral”, “promover a educação da mocidade”, “vigiar sobre os estabelecimentos de caridade, prisões e casas de correição e trabalho”, “propor obras novas e consertos das antigas”, “promover” missões e catequese dos índios”, a “lavoração das minas” entre inúmeras de outras de suas atribuições de “polícia” eram, acima de tudo, disciplinar, orientar, mediar e direcionar as mais “autoridades públicas” e verificar o efetivo cumprimento de seus “deveres”, incluindo-se também, nessa direção, atender às queixas feitas contra seus procedimentos. Como veremos adiante, para o Conselho de Governo, por exemplo, deferir uma queixa dos “povos”/“cidadãos” contra uma câmara municipal por ter decidido alterar uma estrada sem ter ouvido antes os suplicantes, infringindo com isso os seus “direitos”, era, igualmente, fomentar a agricultura, o comércio e a indústria da província.

## 4.2. As Resoluções Municipais

Como tenho destacado, as câmaras municipais eram importantes interlocutoras do Conselho de Governo da província de Minas Gerais e se constituíam como um dos principais alvos da atuação interventora e diretiva da instituição. Contudo, para além da ingerência do conselho administrativo no *regimen* municipal já ressaltada, os Presidentes em Conselho de Governo eram encarregados, conforme as disposições das leis imperiais, de aprovar (ou reprovar), ainda que interinamente, alguns dos procedimentos e resoluções das câmaras municipais em termos de uma “tutela” mais direta da instância provincial nas administrações locais.

Nomeadamente, as câmaras municipais deveriam ter seus livros de receita e despesa fiscalizados pelos Presidentes em Conselho que, ainda, eram os encarregados de aprovar interinamente suas posturas, quando não estivesse reunido o Conselho Geral, bem como suas propostas de arrendamentos, além de receberem as participações sobre as divisões dos distritos municipais e a quantidade e localidades das Juntas de Paz.

**Quadro 13. Resoluções do Conselho de Governo: resoluções municipais**

Mandato	Assuntos Frequentes	Resoluções
<b>1º Mandato (1825-1829)</b>	Exame e aprovação das receitas e despesas municipais; Arrematações	22
<b>2º Mandato (1830-1833)</b>	Arrematações; aprovação interina de posturas; reorganização de distritos; aprovação do número de Juntas de Paz	67
<b>3º Mandato (1834)</b>	Arrematações; aprovação interina de posturas; aprovação do número de Juntas de Paz	29
<b>Total</b>		118

**Fontes:** MINAS Gerais. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.; MINAS Gerais. *Actas das Sessões do Conselho do Governo da província de Minas Gerais do ano de 1828*, op. cit.; APM SP 33; APM SP 38; APM SP 64; APM SP 76; APM SP 86; APM SP 90; APM SP 93; APM SP 97; APM SP 98; APM SP 100; APM SP 103; APM SP 122; APM SP 123.

Como se nota do **Quadro 13**, em realidade, essa forma específica (e mais direta) de intervenção do Presidente em Conselho nas administrações municipais foi, quantitativamente, pouco expressiva frente ao conjunto das deliberações da instituição. No primeiro mandato, ocupou, proporcionalmente, apenas 3,57% das resoluções aprovadas pela instituição, no segundo, 3,69% e, no terceiro, 5,4 %, até porque essa era uma função essencialmente do Conselho Geral, exercida apenas pelo Conselho de Governo temporária ou provisoriamente.

Conforme a lei de 20 de outubro de 1823, os Presidentes em Conselho deveriam examinar anualmente os livros de receita e despesa das câmaras municipais depois de fiscalizados pelos corregedores das respectivas comarcas, função que perfaz a maioria das resoluções aprovadas nesse domínio no primeiro mandato da instituição e que, depois, passou para a alçada do Conselho Geral.

Mas a verificação das contas de receita e despesa das municipalidades foi considerada, desde logo, como uma atribuição de suma importância. O conselheiro de governo Theotônio Álvares de Oliveira Maciel – principal encarregado nas sessões da instituição de realizar semelhantes análises – em seu primeiro parecer, relativo às contas das câmaras de Ouro Preto, Mariana e São João del Rey, já dava o tom da relevância dessa fiscalização, pois, como considerava, a gerência das contas municipais era a mais importante função dos vereadores. Estes, por outro lado, estariam a deixar em “inteiro abandono” os seus “deveres” sem se lembrarem do “quanto devem a si e a pública opinião dos outros homens”. Prova disso seria o estado das benfeitorias públicas de toda a província, patente nos inúmeros requerimentos apresentados ao Conselho de Governo sobre pontes, caminhos e estradas. E, nessa direção, no parecer daquele conselheiro, a razão era clara: “porque as câmaras não têm em bom estado o que é da sua competência, e persuadem-se de que têm cumprido com suas obrigações quando dizem que não há dinheiro para as obras urgentes do concelho”.

Theotônio Álvares de Oliveira Maciel reconhecia, no parecer, a escassez de recursos financeiros para serem empregados por parte das câmaras municipais, bem como a necessidade de uma reforma territorial mais ampla, especialmente a partir da criação de novos termos municipais de modo que as instituições locais pudessem melhor desempenhar as suas funções. Por outro lado, o conselheiro considerava igualmente que o estado de “deterioração da província” seria em “muito grande parte” decorrente do “desmazelo de alguns vereadores” e “do egoísmo de outros” que:

cercando com empenhos este emprego só tratam de promover a cobrança das rendas do Conselho, em tanto quanto baste para o pagamento de suas propinas, e de certas despesas de luxo que fazem com particular interesse, e utilidade sem que se queiram convencer da boa razão, e justiça; que os rendimentos do Conselho tem por fim o bem Público, e não o particular de seus Administradores, resistindo portanto ao disposto em a Provisão de 20 de Abril de 1740, que expressamente declara que não há Propinas aonde não há rendimentos, sendo certo que tanto vale não haver rendimentos, como havê-los insuficientes para a despesa pública: resistindo inda mais a outra expressa e terminante provisão de 27 de Novembro de 1760 expedida para Mariana, mas bem aplicável a todos os

conselhos desta província, por identidade de razão, que aprovando as despesas de certas, e determinadas festividades continua a dizer = com declaração que as obras que se devem fazer em beneficio público dos bens do conselho, tenham sempre preferência nas rendas da mesma câmara = De onde é visto que as Festividades, cera, foguetes, luminárias, e propinas, ficam sendo despesas secundárias. Esta inteligência mais clara que a luz é geralmente atropelada, e dispensada por homens, a quem a lei unicamente dá o nome de bons.<sup>922</sup>

Para Oliveira Maciel, em suma, os vereadores, “homens bons” apenas no nome, sobrepunham seus “interesses particulares” ao “bem público”, desprezando as leis positivas em seus procedimentos. Por isso, os conselhos municipais deveriam ser desobrigados das propinas, glosadas aquelas dos vereadores que as receberam, bem como recomendado aos corregedores que fizessem executar estritamente as determinações constantes naquelas provisões.

Em seu voto, Oliveira Maciel, numa projeção do futuro, também asseverava que esses males seriam finalmente remediados pelos trabalhos do Conselho de Governo da província que passaria, a partir de então, a fiscalizar as contas das receitas e despesas dos municípios. Mas ele também considerava – o que seria aprovado pelos demais – que esse assunto deveria ser o objeto de uma representação, a ser remetida ao Imperador, que relatasse os “abusos introduzidos” na aplicação das rendas dos conselhos, consumidas em sua maior parte em festividades e “outros objetos alheios da sua instituição” e que pedissem, em conseqüente, algumas providências. Entre elas, a de que os juizes e oficiais das câmaras não vencessem mais as propinas que até então recebiam; que se fizesse observar um plano oferecido pelo ex-governador Marquês de São João Palma, com as alterações consideradas necessárias pelo Conselho de Governo, para assim lograrem aumentar os rendimentos municipais; e que as câmaras fossem compelidas (“como lhes cumpria”) a proceder ao tombo das terras de seu patrimônio. Não obstante, como logo ficaria claro, eventuais alterações nestes domínios careciam de providências legislativas e envolviam medidas que estavam, ainda, num longe horizonte.<sup>923</sup>

<sup>922</sup> Conselho de Governo. Sessão de 9 de agosto de 1825. MINAS Gerais. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.

<sup>923</sup> A representação do Conselho de Governo mineiro seria respondida em 1826. E, apesar da assertividade do Conselho de Governo, o ministro do Império declarou que os juizes e mais oficiais camarários não poderiam ser privados dos salários e propinas que recebiam por lei ou provisões “conquanto não houver outro regulamento sobre seus vencimentos”; que o plano proposto não poderia ser admitido, pois ele tratava do aumento de tributos, o que nunca “deverá ser adotado parcialmente para uma província” e, por isso, deveria ficar reservado para ser proposto pelo Conselho Geral à Assembleia Legislativa e; por fim, que não haveria necessidade de novas medidas legislativas para o tombo das terras. BRASIL. Decisão de 28 de julho de 1826. In: BRASIL. *Collecção das Decisões do Governo do Império do Brazil de 1826*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1881.

Igualmente, a apresentação das contas por parte dos corregedores à consideração do Conselho de Governo, e a concretização, por conseguinte, de sua tarefa de analisá-las também seria um verdadeiro desafio enfrentado pela instituição provincial mineira. Situação que não foi, por outro lado, uma especificidade da província de Minas Gerais, como se depreende das considerações já apresentadas por Andréa Slemian.<sup>924</sup> E não era para menos. A possibilidade de intervenção direta na gerência financeira dos municípios por parte da instância provincial contrastava com as práticas tradicionais de atuação tanto das câmaras municipais como dos corregedores das comarcas, situação potencializada ainda mais nesse contexto no qual as normas que geriam essas instâncias locais não haviam sido objeto específico de reformas.

Em 1825, para além das contas das câmaras de Ouro Preto, Mariana e São João del Rey já mencionadas, apenas as de São José, Vila do Príncipe e Minas Novas foram submetidas ao Conselho de Governo mineiro. Seria nas sessões de 1827 e 1828, após a remessa de uma ordem direta aos corregedores das comarcas para que, com urgência, apresentassem as contas das respectivas câmaras – decisão adotada em virtude de uma indicação de Theotônio Álvares de Oliveira Maciel<sup>925</sup> – que a instituição lograria finalmente analisar de maneira mais sistemática os livros de receita e despesa das câmaras municipais da província, incluindo-se, nessas ocasiões, algumas relativas aos demais termos, como é o caso de Sabará, Paracatu, Queluz, Barbacena, Baependi, Campanha e Caeté.

Com a lei de 1º de outubro de 1828, os Conselhos de Governo deixaram de ser os encarregados de examinar as contas das municipalidades, atribuição que passou a ser uma competência dos Conselhos Gerais. Ainda assim, o Conselho de Governo emitiu, nas sessões de 1829, algumas resoluções sobre o assunto. Isso porque a instituição resolveu exigir que as câmaras das quais havia examinado as contas, e que estavam com questões pendentes, satisfizessem, frente ao Conselho de Governo, todas as declarações que haviam sido delas solicitadas nas sessões anteriores, bem como decidiu recomendar que as “novas câmaras” tomassem as contas transatas, enviando as que não tivessem sido ainda aprovadas pelo conselho administrativo ao Conselho Geral<sup>926</sup>.

---

<sup>924</sup> Cf. SLEMIAM, Andréa. As “leais corporações”, op. cit.

<sup>925</sup> Conselho de Governo. Sessão de 22 de janeiro de 1827. APM SP 38.

<sup>926</sup> Conselho de Governo. Sessão de 9 de março de 1829. APM SP 64.

O regimento das câmaras municipais de 1828, apesar de imputar aos Conselhos Gerais de província a análise dos livros de receita e despesa camarárias, retirando essa competência da alçada dos Conselhos de Governo, determinou que as câmaras não poderiam vender, aforar ou trocar bens imóveis sem autoridade do Presidente em Conselho enquanto não estivessem instalados os Conselhos Gerais, e que todos os arrendamentos (e os contratos celebrados) deveriam ser confirmados pelos Presidentes em Conselho. A partir de então, mas especialmente no segundo e terceiro mandato, o Conselho de Governo da província de Minas Gerais emitiria resoluções aprovando (ou reprovando) os arrendamentos propostos pelas câmaras municipais, mas também relacionadas à aprovação de acordos de administração, especialmente das rendas de afilações e cabeças.<sup>927</sup>

Já com o decreto de 25 de outubro de 1831, que proibia a execução prévia das posturas municipais sem a devida aprovação superior – a qual conforme a lei de 1º de outubro de 1828 competia aos Conselhos Gerais –, os Presidentes em Conselho, quando não estivessem reunidos os Conselhos Gerais, passaram a ser autorizados a mandar provisoriamente executá-las caso as julgassem “dignas de pronta providência”. A aprovação interina das posturas municipais seria também o objeto de algumas resoluções do Conselho de Governo em seu segundo e terceiro mandato, especialmente no contexto em torno da Revolta do Ano da Fumaça, quando diversas câmaras apresentariam artigos aditivos a suas posturas que pretendiam assegurar a “manutenção da ordem” em seus termos e que, por isso, não poderiam esperar pela reunião do Conselho Geral.

Junto a essas, contribuiriam sobremaneira para o aumento da proporcionalidade do número de resoluções do Conselho de Governo da província de Minas Gerais nesse domínio, verificado no segundo e terceiro mandatos da instituição e concretamente, nos anos de 1833 e 1834, as disposições do Código do Processo de 1832 e do decreto de 13 de dezembro de 1832, que dava instruções para sua execução. Neles determinava-se que as câmaras municipais marcariam o número dos distritos de seus respectivos termos e os

---

<sup>927</sup> A competência do Conselho de Governo para aprovar a celebração de arrematações para a administração das rendas era controversa. É possível identificar alguns pareceres contraditórios nesse sentido. Assim, aqueles proferidos por Fernando Luiz Machado de Magalhães indicavam que, conforme o art. 42 da lei de 1º de outubro de 1828, a administração não poderia ser considerada um arrendamento e, por isso, deveria ser submetida a confirmação do Conselho Geral e não a do Conselho de Governo (Conselho de Governo. Sessão de 12 de março de 1830. APM SP 76). Já em outras ocasiões, a instituição, a partir de votos emitidos, por exemplo, por Theotônio Álvares de Oliveira Maciel, aprovaria a arrematação de tais rendas tendo em vista justamente o art. 44 da lei de 1º de outubro de 1828 (Conselho de Governo. Sessão de 22 de março de 1831. APM SP 76).

lugares convenientes para as reuniões das Juntas de Paz, participando, contudo, essas resoluções aos Presidentes em Conselho de Governo. Por outro lado, apesar da expressividade quantitativa de resoluções emitidas pelo Conselho de Governo quanto a esses assuntos, tratava-se de decisões que não engendraram maiores debates, recebendo um tratamento “protocolar”. A instituição, em geral, conformava-se com as disposições elaboradas pelas câmaras municipais, emitindo meramente declarações formais como “deferido” e “inteirado” e restringindo, assim, seus pronunciamentos aos casos considerados como de manifesto equívoco (como em relação ao número mínimo de casas de cada distrito ou os limites dos termos) ou fazendo algumas sugestões sobre a “conveniência” da ampliação ou redução do número de Juntas de Paz, as quais, contudo, poderiam ou não ser acatadas pelas câmaras.

Em suma, há de se destacar a significância das possibilidades de uma intervenção direta dos Presidentes em Conselho sobre essas decisões dos corpos municipais, e de todas essas normas serem indicativas dos intentos dos legisladores de instituírem uma cadeia hierárquica de ordenamento, em termo de uma “tutela”, ao menos nessas matérias. Contudo, as possibilidades de intervenção dos Presidentes em Conselho na vida municipal exercidas de maneira mais “indireta” parecem ter sido muito mais assertivas. Até porque, não é oneroso recordar, os Conselhos Gerais é que seriam os principais organismos provinciais encarregados não apenas de fiscalizar e inspecionar as decisões das municipalidades e a apreciar suas sugestões – funções que seriam exercidas pelo Presidente em Conselho de maneira provisória ou a partir de outros procedimentos (como a fiscalização de abusos introduzidos na pública administração, a recepção de queixas dirigidas contra as câmaras ou mesmo a partir das resoluções de “polícia”) –, mas também de exercer um controle mais direto sobre os atos que precisavam, para sua execução, de aprovação de uma instância superior, que seria, nesse caso, especialmente os Conselhos Gerais.

#### **4.3. Os assuntos de fazenda: arrecadação, circulação de moedas, orçamentos e Tesouraria Provincial**

As temáticas relacionadas aos “assuntos de fazenda”, como era de se esperar, ocuparam um plano basilar nos debates travados no Império do Brasil no processo de

constituição de um Estado e de uma Nação soberana. Como já asseverado por Wilma Peres Costa, a fiscalidade é “uma condição do poder do estado e de sua propagação no interior da sociedade” e fornece a base material para a concretização de outras dimensões do poder.<sup>928</sup>

Também no âmbito do Conselho de Governo da província de Minas Gerais, as discussões em torno dos “negócios de fazenda” se fizeram presentes. Não obstante a relativa pouca expressividade quantitativa das deliberações da instituição especificamente nesse domínio (**Quadro 14**), para além de sua presença em debates relativos a outros de seus âmbitos de atuação – como a “polícia” e as “resoluções municipais” –, elas estiveram no cerne de muitos dos embates travados entre os conselheiros de governo mineiros e correspondia a um dos temas de maior reverberação na imprensa periódica do período.

**Quadro 14. Resoluções do Conselho de Governo: Arrecadação, circulação de moeda, orçamentos e Tesouraria provincial**

Mandato	Assuntos Frequentes	Resoluções
<b>1º Mandato (1825-1829)</b>	Organização e funcionamento dos Registros; circulação de moedas (cobre falso); Representações sobre arrecadação e tributos; execução da lei de 26 de outubro de 1827.	19
<b>2º Mandato (1830-1833)</b>	Representações sobre arrecadação e tributos; distribuição de quotas (sobras provinciais e leis de orçamento); avaliação de etapas e forragens; circulação de moedas (cobre falso); aprovação de decisões e medidas relacionadas à Tesouraria Provincial (arrematações e arrendamentos de propriedades nacionais, organização das pagadorias e contadorias, reorganização das Intendências etc.); autorização de gastos extraordinários; orçamentos de receita e despesa provincial	95
<b>3º Mandato (1834)</b>	Representações sobre arrecadação e tributos; distribuição de quotas (leis de orçamento); autorização de gastos extraordinários; aprovação de decisões e medidas relacionadas à Tesouraria Provincial (arrematações e arrendamentos de propriedades nacionais, organização das recebedorias de cobre etc.); orçamentos de receita e despesa provincial; Administração Diamantina (decreto de 25 de outubro de 1832)	42
<b>Total</b>		<b>156</b>

**Fontes:** MINAS Gerais. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.; MINAS Gerais. *Actas das Sessões do Conselho do Governo da província de Minas Gerais do ano de 1828*, op. cit.; APM SP 33; APM SP 38; APM SP 64; APM SP 76; APM SP 86; APM SP 90; APM SP 93; APM SP 97; APM SP 98; APM SP 100; APM SP 103; APM SP 122; APM SP 123.

Como notamos no **Quadro 14**, os “assuntos de fazenda” foram progressivamente ocupando quantitativamente uma maior parcela das resoluções (incluindo-se entre elas também as representações). Se, no primeiro mandato do Conselho de Governo, esse

<sup>928</sup> COSTA, Wilma Peres. A fiscalidade e seu avesso: centro e províncias na constituição da estrutura fiscal brasileira na primeira metade do século XIX. in: CHAVES, Cláudia Maria das Graças & SILVEIRA, Marco Antônio (orgs.). *Território, conflito e identidade*. Belo Horizonte, 2007. p. 128-131.

domínio constituía-se como matéria de 3,08% das deliberações aprovadas, no segundo ampliou para 5,23% e, no terceiro, para 7,74%.

Isso porque os Conselhos de Governo, conforme as disposições da lei de 20 de outubro de 1823, não detinham muitas competências que lhes possibilitassem uma interferência direta e sistemática nos “assuntos de fazenda” da província. Segundo essa normativa, essas instituições, para além de terem à sua disposição a oitava parte das sobras provinciais, como já mencionado em outra ocasião, eram encarregadas de fiscalizar (e participar ao governo) os abusos que notassem na arrecadação das rendas e de determinar eventuais despesas extraordinárias, que não poderiam, por outro lado, ser executadas sem prévia aprovação do Imperador. Seria a legislação imperial publicada especialmente a partir de 1831 – e nomeadamente a lei de organização das Tesourarias Provinciais e as leis de orçamento subsequentes – que alteraria, em definitivo, as competências dos Presidentes em Conselho nos assuntos de fazenda, o que repercutiria diretamente nas sessões realizadas na província de Minas Gerais, nos anos de 1832, 1833 e 1834. Essas leis são em grande parte as responsáveis pelo aumento quantitativo das resoluções do conselho administrativo neste domínio já que, a partir delas, a instituição passaria a ter uma ingerência mais direta na administração financeira da província, ao que se somariam, ademais, outras determinações extraordinárias resultantes do conturbado contexto político vivenciado pela província em 1833.

Uma das facetas da ingerência do Conselho de Governo nos “assuntos de fazenda” era a partir da elaboração de projetos reformistas, questão que, contudo, abordarei de maneira mais delongada nas discussões relativas ao Conselho Geral que era, de fato, a instituição que detinha, efetivamente, um caráter mais propositivo. Até por isso, ainda que seja possível identificar inúmeras proposições do Conselho de Governo acerca dessa temática remetidas ao governo imperial em todos os seus mandatos, elas foram mais frequentes nos anos iniciais de seu funcionamento, no período anterior à instalação do Conselho Geral na província.<sup>929</sup>

---

<sup>929</sup> O Conselho de Governo, a título de exemplo, a partir de uma representação que pretendia a abolição dos Registros da província, ou, ao menos, de suas reorganizações obteve do governo imperial aprovação para essa última alternativa, de modo que nas sessões de 1826 a instituição debateria longamente sobre a forma de administração dos Registros de Mar de Hespanha, Porto da Cunha, Barra do Pomba, Sapucaí-Mirim e Mantiqueira e emitiria resoluções sobre esse assunto. Em uma primeira discussão, Bernardo Pereira de Vasconcellos fora encarregado de redigir uma indicação de proposta para oficiais de fazenda para os Registros de Mar de Hespanha e Sapucaí-Mirim e de arrematação dos demais que possuíam um “mais

Também presente em todas as reuniões, os Presidentes em Conselho de Governo discutiram, por diversas vezes, sobre a circulação do cobre falso na província, seja em virtude de iniciativas voluntárias dos conselheiros ou decorrentes das inúmeras queixas e requerimentos apresentados pelas autoridades locais ou por particulares, matéria objeto de uma série de resoluções e de propostas da instituição. Assim, o Conselho de Governo ordenou que os capitães-mores e mais autoridades vigiassem sobre quaisquer fábricas de moedas de cobre e sobre as diligências de comércio.<sup>930</sup> Recomendaram aos administradores dos Registros que não aceitassem o pagamento de direitos públicos com outros cobres senão àqueles estabelecidos pela mesa da moeda do Rio de Janeiro.<sup>931</sup> Em virtude de um requerimento dos “povos do Salgado”, determinaram que, dentro do prazo de um mês em que o juiz territorial publicasse a ordem do Conselho, os possuidores de cobre falso naquela região apresentassem as quantias para ser-lhes entregues as guias, e que o juiz participaria ao Conselho o resultado dessa diligência. Ainda decidiram representar ao Imperador que o Julgado fosse considerado nos mesmos termos da província da Bahia para o resgate do cobre.<sup>932</sup> Aprovaram uma medida proposta pelo juiz de São Romão para continuação do uso do cobre nas transações até que obtivessem uma decisão superior.<sup>933</sup> Elaboraram, a partir de um voto de Bernardo Pereira de Vasconcellos, uma representação que, considerando que “esta província é merecedora de benefícios semelhantes aos feitos na Bahia”, abonava uma proposta do Conselho Geral sobre a circulação e resgate da moeda de cobre na província de Minas Gerais.<sup>934</sup> Resolveram, ainda, sobre as dificuldades apresentadas pela Tesouraria Provincial para execução da lei de 3 de outubro de 1833 e do regulamento do governo sobre o resgate da moeda de

---

limitado rendimento”. Poucos dias depois, os conselheiros, a partir de um voto também apresentado por Vasconcellos, ponderaram que antes da tomada de uma decisão definitiva eram necessários maiores esclarecimentos sobre o rendimento do registro da Mantiqueira, já que constava que esse havia diminuído “extraordinariamente”. Com a chegada das informações, Vasconcellos declarou que considerava que deveriam proibir a importação de cavalos pelo registro da Mantiqueira, e que os empregados nele fossem transferidos para o de Sapucaí-Mirim. A partir de então, diversos conselheiros, que não anuíram a essa proibição, apresentaram seus votos motivados. Conselho de Governo. Sessão de 16 de fevereiro e de 1826. APM SP 33.

<sup>930</sup> Conselho de Governo. Sessão de 29 de janeiro de 1827. APM SP 38.

<sup>931</sup> Conselho de Governo. Sessão de 28 de janeiro de 1828. MINAS Gerais. *Actas das Sessões do Conselho do Governo da província de Minas Gerais do ano de 1828*, op. cit.

<sup>932</sup> Conselho de Governo. Sessão de 12 de abril de 1828. MINAS Gerais. *Actas das Sessões do Conselho do Governo da província de Minas Gerais do ano de 1828*, op. cit.

<sup>933</sup> Conselho de Governo. Sessão de 19 de janeiro de 1829. APM SP 64.

<sup>934</sup> Conselho de Governo. Sessão de 13 de março de 1829. APM SP 64.

cobre<sup>935</sup> e até mesmo avaliaram a legalidade de algumas moedas remetidas pela câmara da vila de Caeté.<sup>936</sup> Alguns entre outros exemplos possíveis.

Já a partir de 1830, e especialmente de 1831, algumas leis e decretos viriam conferir aos Presidentes em Conselho diferentes atribuições específicas relacionadas à administração fazendária. Esse é o caso da lei de 24 de novembro de 1830, que determinava que os Presidentes em Conselho nas províncias é que aprovavam e emendariam as avaliações das etapas e forragens feitas pelas Juntas de Fazenda, assunto de 21 das resoluções aprovadas pelo Conselho de Governo mineiro entre 1830 e 1833.

A lei de organização das Tesourarias Provinciais, por seu turno, alocou sob a fiscalização (e obrigatória aprovação) dos Presidentes em Conselho uma série de proposições que deveriam ser elaboradas pelos Inspectores de Fazenda então estabelecidos, que passariam a ser uma importante autoridade de diálogo do Conselho de Governo. A partir das reuniões de 1832, inúmeras das discussões realizadas e resoluções aprovadas pela instituição na província de Minas Gerais vinculavam-se diretamente às disposições da lei de 4 de outubro de 1831, como é o caso da aprovação de arrematações de contratos de receita ou despesa, definição dos lugares em que seriam convenientes o estabelecimento de recebedorias ou pagadorias, a avaliação do balanço da receita e despesa do ano findo, o orçamento do ano futuro e a aprovação de despesas urgentes e extraordinárias, esta última particularmente recorrente nos anos de 1833 e 1834 em decorrência da Revolta do Ano da Fumaça. Com o decreto de 23 de outubro de 1832, que fixava o direito de portagem nas estradas e dava providências sobre o estabelecimento de barreiras, que se conjugava com as urgências de aumento da arrecadação diante da abolição das imposições sobre importação promovida pela lei de 15 de novembro de 1831, o Conselho de Governo na província de Minas Gerais também emitiu uma série de resoluções sobre a administração das Passagens.

Para além do “exame material e moral” do balanço de receita e despesa do ano findo e orçamento do futuro ano, já prescrito pela lei de 4 de outubro de 1831, as leis de orçamento teriam, igualmente, um impacto direto em suas reuniões. A lei de orçamento de 15 de dezembro de 1830 incumbiu aos Presidentes em Conselho nas províncias de “distribuírem” as quantias previamente determinadas para propagação da vacina e obras

---

<sup>935</sup> Conselho de Governo. Sessão de 8 de novembro de 1833. APM SP 86.

<sup>936</sup> Conselho de Governo. Sessão de 9 de julho de 1831. APM SP 76.

públicas pelas câmaras municipais das províncias, o que foi realizado em Minas Gerais na conformidade de um voto emitido por Bernardo Pereira de Vasconcellos.<sup>937</sup> Já a lei de 15 de novembro de 1831, por seu turno, autorizava os Presidentes em Conselho nas províncias a arrendar em hasta pública propriedades nacionais que não fossem consideradas como necessárias ao serviço público, o que era feito especialmente a partir de sugestões elaboradas pelo Inspetor da Tesouraria. Também no bojo dessa legislação, o Conselho de Governo aprovaria algumas resoluções de iniciativa dos conselheiros. Esse é o caso da proposição elaborada por Manoel Soares do Couto e aprovada pelo Conselho de Governo, de colocarem-se em hasta pública os poldros com mais de um ano da caudalaria da Cachoeira do Campo com a justificativa, além do estado de deterioração dos pastos do palácio e dos próprios poldros diante do tamanho da cavalaria (o que causava prejuízos à fazenda), de que a decisão seria de vantagem para os criadores da província, que poderiam, assim, obter garantões de boa raça.<sup>938</sup>

Mas, no que concerne às leis de orçamento, os maiores embates verificados no interior do Conselho de Governo da província de Minas Gerais se dariam em relação ao emprego das quantias consignadas pelas leis de orçamento a partir de 1831. As leis de 15 de novembro de 1831, de 24 de outubro de 1832 e de 8 de outubro de 1833 autorizavam os Presidentes em Conselho a “dispender” – note-se o termo utilizado<sup>939</sup> – as quantias fixadas em rubricas específicas para cada um dos “ramos” da pública administração, colocando,

---

<sup>937</sup> As quantias foram distribuídas da seguinte forma: Vila do Sabará – Vacina (17:000) e Obras Públicas (515:000); Cidade de Mariana – Vacina (16:000) e Obras Públicas (615:000); Vila de Minas Novas – Vacina (16:000) e Obras Públicas (515:000); Vila de Campanha – Vacina (14:000) e Obras Públicas (415:000); Vila de São João del Rey – Vacina (13:000) e Obras Públicas (415:000); Vila do Príncipe – Vacina (18:000) e Obras Públicas (615:000); Vila de Baependi – Vacina (12:000) e Obras Públicas (315:000); Vila de Paracatu – Vacina (15:000) e Obras Públicas (415:000); Vila de Tamanduá – Vacina (11:000) e Obras Públicas (515:000); Vila de Pitangui – Vacina (10:000) e Obras Públicas (415:000); Vila de São José – Vacina (11:000) e Obras Públicas (365:000); Vila de Caeté – Vacina (13:000) e Obras Públicas (415:000); Vila de Queluz – Vacina (9:000) e Obras Públicas (415:000); Cidade de Ouro Preto – Vacina (9:000) e Obras Públicas (525:000); Vila de Barbacena – Vacina (9:000) e Obras Públicas (415:000); Vila de Jacuí – Vacina (7:000) e Obras Públicas (285:000). Total – Vacinas (200\$000); Obras Públicas 7:170\$720. Conselho de Governo. Sessão de 19 de abril de 1831. APM SP 76. Além disso, a instituição realizou a distribuição de quantias destinadas pela lei de orçamento para a sustentação de presos pobres recolhidos nas cadeias. Conselho de Governo. Sessão de 18 de abril de 1831. APM SP 76.

<sup>938</sup> Foi ordenado, a partir dessa proposta, que a Junta de Fazenda, precedendo às formalidades da lei: colocasse em hasta pública todos os poldros de um ano para cima, reservando-se, contudo, oito dos de raça cruzada, escolhidos para a conservação da raça; que cada poldro fosse arrematado separadamente e que não fosse admitida a arrematação por um mesmo indivíduo de mais de dois, salvo se não houvesse outros pretendentes; que todas as éguas com mais de 12 anos e que não fossem de boa raça também seriam vendidas; e que, com a quantia produzida, fossem compradas do procurador de D. Pedro as fazendas que se achavam a vender por mais ou menos dois contos de réis. Conselho de Governo. Sessão de 13 de março de 1832. APM SP 76.

<sup>939</sup> Na lei de 15 de dezembro de 1830 o termo utilizado era “distribuir”.

assim, sob suas alçadas diretas de intervenção, o emprego das somas destinadas a suas respectivas províncias.

No caso da província de Minas Gerais, que possuía um dos maiores orçamentos do Império no período aqui considerado, as rubricas especificadas pelas leis de orçamento foram sendo reordenadas e progressivamente ampliadas diante das alterações institucionais verificadas no próprio ordenamento imperial. Na lei 15 de novembro de 1831, a quantia total de 149:236\$668, atribuída para a província de Minas Gerais, foi subdividida em 12 rubricas: presidência da província, secretaria e Conselho de Governo; expediente do Conselho Geral; instrução pública; obras públicas; catequese e civilização dos indígenas; propagação da vacina, jardim botânico e guarda-mor geral; justiças territoriais; Divisões do Rio Doce; despesas eclesiásticas; casas de prisão com trabalho; reparos e construção de cadeias; e sustento de presos pobres. Na de 24 de outubro de 1832 o montante de 196:937\$000 foi distribuído em 13 rubricas, em conformidade com a inédita fixação das receitas e despesas públicas em gerais e provinciais.<sup>940</sup> As alterações mais significativas verificadas em relação à lei anterior eram em torno da junção, em um único artigo, das quantias destinadas para casa de prisão com trabalho e reparos e construção de cadeias; a separação entre as quantias destinadas para o Jardim Botânico e aquelas para vacinas; a exclusão das Divisões do Rio Doce e o acréscimo das Guardas Policiais; e a adição de um artigo para despesas eventuais. Por fim, a lei de 8 de outubro de 1833 consignou para a província de Minas Gerais a soma de 235:587\$460, organizada em 18 rubricas. Àquelas já constantes na lei de 1832 foram somadas (e/ou especificadas) outras cinco: guarda-mor das Minas; gratificações com dois engenheiros; Guardas Nacionais; iluminação da capital da província; e ajudas de custo aos Congregados do Caraça e Congonhas para Missões. Entre essas rubricas, seriam particularmente alvo de debates aquelas que permitiam interpretações divergentes sobre o emprego a ser feito das quantias, ou seja, as que possibilitavam maiores “margens de manobra”, como é o caso daquelas relacionadas aos gastos com infraestrutura.

---

<sup>940</sup> Na prática, porém, no âmbito da contabilidade fiscal da província de Minas Gerais, como assinala Ângelo Alves Carrara, persistiria ainda uma indistinção entre as contas do Império e da província. CARRARA, Ângelo Alves. *Fiscalidade e formação do Estado Brasileiro, 1808-1889*. Tese de Titular [no prelo]. p. 195. Agradeço, nessa ocasião, a gentileza do autor em disponibilizar uma versão do manuscrito e autorizar a citação.

O Conselho de Governo da província de Minas Gerais, em seu *modus operandi* padrão, desde 1830, solicitara das câmaras municipais da província circunstanciadas informações sobre a situação das benfeitorias municipais, especialmente sobre os gastos com presos pobres e estado das cadeias, pontes e estradas com o intuito de obter dados mais precisos para promover as distribuições de que fora encarregado pela lei de orçamento de 1830.<sup>941</sup> Mas seria a partir da publicação da lei de 15 de novembro de 1831 que as sessões do Conselho de Governo seriam inundadas com uma série de representações das câmaras com as informações exigidas, esclarecimentos e prestação de contas sobre o emprego feito do dinheiro anteriormente distribuído e pleiteamentos para a remessa de novas quantias diante da lei de orçamento de 1831.

O conselheiro Baptista Caetano de Almeida, encarregado de analisar semelhantes representações, expôs detalhadamente ao Conselho de Governo as informações (e, em muitos casos, também as solicitações) feitas pelas câmaras de Ouro Preto, Sabará, São João del Rey, Paracatu, Vila do Príncipe, São José, Mariana, Tamanduá, Barbacena, Campanha, Baependi, Jacuí e Pitangui. Até àquela altura, apenas as câmaras das vilas de Caeté, Queluz e Minas Novas não haviam apresentado, ainda, as informações e requisições sobre cadeias, estradas e pontes exigidas pela instituição provincial.

Quanto ao arbítrio a ser adotado pelo Presidente em Conselho para o emprego das rubricas consignadas pela nova lei de orçamento, Baptista Caetano era favorável da persistência da forma de “distribuição”, já adotada no que se refere às obras públicas, diante dos bons resultados de sua aplicação pelas câmaras municipais na feitura de pontes e estradas. Do mesmo modo, argumentava que, diante das inúmeras requisições das câmaras sobre cadeias e casas de prisão – objetos que julgava sobressair entre as muitas obras necessárias, uma vez que a província de Minas Gerais, não obstante a sua extensão, contava com apenas três cadeias “que possam merecer o nome de casas de prisões” –, as quotas destinadas pela lei de orçamento para “prisões com trabalho” deveriam igualmente ser distribuídas pelas câmaras, atendendo-se às “circunstâncias peculiares de cada lugar, e sobretudo à população, base segura e única a seguir-se em tais casos”. Nessa direção,

---

<sup>941</sup> Apesar disso, a distribuição proposta por Bernardo Pereira de Vasconcellos foi feita antes que todas as informações solicitadas chegassem ao conhecimento da instituição. Quanto à distribuição da quota destinada para a sustentação de presos pobres, o Conselho resolveu que, “apesar do ordenado no aviso de 4 de fevereiro do corrente ano”, fosse efetivamente feita a distribuição pelo presidente na proporção do recebimento das informações das câmaras “atenta à urgência atual e especialmente na parte que respeita a esta cidade”. Conselho de Governo. Sessão de 18 de abril de 1831. APM SP 64.

propunha ao Conselho de Governo a distribuição pelas câmaras de quantias destinadas para obras públicas (pontes e estradas), cadeias e casas de prisão (sendo as para casas de prisão com trabalho maiores para as cabeças das comarcas), reservando, contudo, algumas somas para obras a serem programadas e executadas sob as ordens do governo provincial.<sup>942</sup>

A proposta de distribuição elaborada por Baptista Caetano de Almeida suscitou, contudo, um intenso debate. Poucos dias depois, foi a vez de o conselheiro Manoel Soares do Couto apresentar sua opinião diante de suas discordâncias com o voto já emitido. Para esse conselheiro, a proposta de Baptista Caetano pecaria em sua base por não fazer uma distinção entre aquilo que a lei de orçamento decretou para obras públicas, cadeias e casas de prisão com trabalho. A lei não teria sido bem observada por Baptista Caetano, pois, assim como os ministros de estado não poderiam aplicar as quantias consignadas em objetos senão naqueles especificados pela própria lei, os Presidentes em Conselho, a partir de então responsáveis pela aplicação das quantias decretadas nos diferentes ramos da despesa provincial, também não o poderiam uma vez que a lei não lhes “outorgou” o arbítrio de alterar as rubricas de aplicação predefinidas. Ou seja, o argumento de Soares do Couto centrava-se nos limites, que como considerava, depreendiam-se da lei, do próprio arbítrio a ser exercido pelo Presidente em Conselho na aplicação das quantias consignadas para as despesas provinciais pela lei de orçamento, opinião que receberia o apoio do conselheiro Theotônio Álvares de Oliveira Maciel. Concretamente, para Soares do Couto, apesar de ser “notável” o quão diminuta fora a soma destinada para reparos e construção de cadeias, ela não poderia ser alterada e, por isso, era necessário dar-lhe uma aplicação de “interesse mais geral”.

Além de também reservar parcela do dinheiro para obras propriamente provinciais, a serem executadas pelo governo provincial, para Soares do Couto, a obra da cadeia de Ouro Preto era a mais necessária e de utilidade mais geral porque nela, como argumentava,

---

<sup>942</sup> A distribuição, segundo a proposta de Baptista Caetano de Almeida, seria: o presidente da província ficava autorizado a dispender na estrada de Mar de Hespanha ou outra qualquer da província a quantia de 2.500\$000; a câmara de Ouro Preto, com a conclusão da obra da cadeia 6:000\$000 e com pontes e estradas 800\$000; a câmara de São João del Rey, com a continuação da obra da casa de prisão 6:000\$000 e com pontes e estradas 800\$000; a câmara da Vila do Príncipe com casa de prisão 4:000\$000 e com pontes e estradas 800\$000; a câmara de Sabará com casa de prisão 4:000\$000 e com pontes e estradas 800\$000; a câmara de Paracatu com casa de prisão 2:500\$000 e com pontes e estradas 800\$000; a câmara de Campanha com pontes e estradas 1000\$000, sendo escusada outras quantias por ter boas cadeias; a câmara de Mariana com pontes e estradas 800\$000; as câmaras de Minas Novas, Caeté, Queluz, Pitangui, São José, Tamanduá, Barbacena, Baependi e Jacuí com prisões com trabalho 1:000\$000 cada e com pontes e estradas 600\$000. Total: 45:200\$000. Conselho de Governo. Sessão de 14 de março de 1832.

se recebiam presos de toda a província, seguida, só então, pelas cadeias das cabeças de comarca. As demais câmaras deveriam ser abonadas e ter preferência, em seu parecer, nas quantias reservadas pela lei orçamento para obras públicas e ser aplicadas pelas câmaras preferencialmente em “obras de interesse geral”. E, ainda, que era preciso diferenciar as casas de prisão com trabalho, penitenciárias ou casas de correção das cadeias ordinárias. As casas de prisão com trabalho, que tiveram uma rubrica específica na lei de orçamento, como sugeria Soares do Couto, eram necessárias em virtude do Código Criminal, que impunha várias penas nessas casas em particular. Sem elas, argumentava, amontoar-se-iam nas cadeias muitos presos:

com dano de sua saúde, e da moral, pois que tais presos quando voltem ao seio da sociedade depois de cumprida sua sentença, necessariamente terão adquirido (quando já não o tenham) o hábito da ociosidade, e estarão muito mais corrompidos, não se satisfazendo assim a um dos principais fins das penas, que é o melhoramento dos costumes dos condenados em benefício da Sociedade.

Por isso, para Soares do Couto, era preciso que a quantia destinada para casa de prisão com trabalho fosse empregada na construção de uma única casa na província a ser edificada em São João del Rey ou Mariana. O governo provincial (e o Conselho de Governo em particular) é que deveria ficar à frente dessa obra, solicitando, para tanto, cópias dos planos da casa de correção projetada para o Rio de Janeiro e procedendo à feitura dos orçamentos necessários. Por fim, se Soares do Couto não questionava o princípio de “distribuição” de parcelas das rubricas destinadas para aspectos de infraestrutura pelas câmaras municipais da província, sugeria, por outro lado, que o Conselho de Governo fizesse recomendações, direcionando o emprego a ser feito das somas, como, por exemplo, para que a câmara de Mariana utilizasse o dinheiro na conclusão das pontes do Maynard, da Piranga e Ponte Nova ou que a câmara de Campanha se aplicasse na ponte do Turvo e nas obras das águas virtuosas.<sup>943</sup>

---

<sup>943</sup> A distribuição, segundo a proposta de Manoel Soares do Couto. Com reparos e construção de cadeias: para a obra da cadeia de Ouro Preto a quantia de 4:000\$000; para a obra da cadeia de São João del Rey (por ser mais populosa) 1:000\$000; para a obra da cadeia de Sabará e da Vila do Príncipe 800 para cada, e para obra da cadeia de Paracatu 600\$000. E ainda: para jornais e obras do Jardim Botânico 600\$000; para estrada de Mar de Hespânia ou outra qualquer da província bem como para a estrada que se deve construir na altura da Cachoeira das Escadinha a arbítrio do Presidente a quantia de 4:100\$000; para os municípios de São João del Rey e Paracatu (que compreende por ora toda a comarca), a quantia de 1:600\$000 para cada; para Ouro Preto, Sabará e Vila do Príncipe a quantia de 1:400\$000 para cada; para Barbacena e Mariana a quantia de 1:250\$000 para cada; para Campanha e Minas Novas a quantia de 1:000\$000 para cada; para Queluz, Tamanduá, Caeté, Baependi a quantia de 800\$000 para cada; para Jacuí e Pitangui e quantia de 700\$000 para cada. Para uma única casa de prisão com trabalho a quantia total de 16:000\$000.

Ainda que seja clara a existência de um desacordo entre os entendimentos de Manoel Soares do Couto e Baptista Caetano de Almeida sobre a execução da lei de orçamento de 15 de novembro de 1831, não é de todo improvável que as divergências relativas à forma de aplicação das rubricas e das quantias a serem (ou não) “distribuídas” pelas câmaras tivesse como pano de fundo uma problemática vinculada à representação territorial de interesses e projetos no seio do governo provincial mineiro. A hipótese ganha maior concretude quando consideramos que Baptista Caetano de Almeida, em suas participações, seja no Conselho de Governo ou no Conselho Geral da província (e quiçá na própria Câmara dos Deputados), privilegiava discussões e problemáticas que se interligavam de maneira bem direita a sua localidade de residência e principal região de atuação, a vila de São João del Rey e, de maneira mais ampla, à comarca do Rio das Mortes. Ora, a retórica empregada por Manoel Soares do Couto concedia uma especial ênfase na centralidade de Ouro Preto, mas parecia também fazer algumas concessões a São João del Rey, enquanto uma vila “populosa”, as quais, ainda que na prática ficassem, como parece, mais no campo das hipóteses do que da realização empírica, dão indícios de que essa era uma importante questão em debate. E não era para menos. Ao confrontarem-se as quantias concretas que seriam distribuídas nessas propostas para a vila de São João del Rey, que era equiparada em importância por Baptista Caetano a Ouro Preto, fica patente o expediente desse conselheiro de lograr que a câmara municipal daquela vila recebesse uma quantia maior das quotas, enquanto Manoel Soares do Couto, por seu turno, reafirmava a centralidade da capital da província.

Num nível mais geral, mas também de maneira vinculada à problemática da representação territorial, pareciam estar em jogo diferentes formulações sobre o papel a ser desempenhado pelo governo provincial e pelas administrações municipais. No voto emitido por Baptista Caetano de Almeida, ainda que propusesse um grande arbítrio do Presidente em Conselho para a distribuição das somas (como de fato insinuava Soares do Couto e Oliveira Maciel), parece sobressair a lógica de que o governo provincial e a Fazenda Pública coadjuvavam as câmaras municipais para que essas realizassem seus projetos, certamente sob sua fiscalização, mas, de todo modo, com uma grande margem de decisão por parte das corporações municipais sobre o emprego das somas. De outro lado, ainda que também no voto de Soares do Couto haja a distribuição de quotas pelas câmaras, notemos que as quantias designadas para o emprego em “obras provinciais” eram bem

maiores que aquelas reservadas por Baptista Caetano, que sua proposta de feitura de uma única casa de trabalho parecia envolver o empreendimento direto do governo provincial em sua formulação e execução e que Soares do Couto ainda se mostrava tendente a indicar às câmaras municipais aquelas obras que deveriam ser privilegiadas na aplicação do dinheiro distribuído. Por fim, essa parece ter sido uma diferenciação que Soares do Couto buscava fazer entre a sua proposta e a de Baptista Caetano, presente nas recorrentes assertivas sobre a necessidade de dar uma aplicação às quantias de modo a atender-se o “interesse”, a “necessidade” e a “utilidade” mais geral da província, em detrimento das urgências de cunho mais local. Índícios, em realidade, de entendimentos distintos entre esses conselheiros sobre os meios e formas de promover-se (ou de compor-se) a “felicidade geral” da província.<sup>944</sup>

Em meio a esse embate, o conselheiro José Bento Leite Ferreira de Mello acabaria por apresentar uma posição mais “conciliatória”, que buscava reconhecer o “zelo e patriotismo” dos dois votos apresentados sobre a matéria até então. Para esse conselheiro, as quantias destinadas pela lei de orçamento para “casas de prisão com trabalho” deveriam ser distribuídas pelas câmaras da província ou, ao menos, para as cabeças de comarca, atendendo-se com maiores quantias Ouro Preto e São João del Rey, os termos mais populosos, como sugerira Baptista Caetano. Essas câmaras ficavam obrigadas a aplicar as quantias nos fins declarados, mas seria de seus arbítrios a decisão sobre fazer tais casas em prédios separados ou anexos às prisões.<sup>945</sup> Quanto aos reparos e construções de cadeias e as obras públicas, José Bento Leite Ferreira de Mello se conformava com a distribuição proposta por Manoel Soares do Couto e com a quantia reservada para emprego direto por parte do governo provincial, excetuando-se, contudo, sua destinação especificamente para a estrada na Cachoeira, já que, a seu ver, a soma deveria ser aplicada em qualquer estrada da província que o governo provincial julgasse necessária.

---

<sup>944</sup> Além do mais, é preciso recordar, essa questão já havia se apresentado como um problema quando da discussão sobre a distribuição das sobras provinciais, opondo o posicionamento de Santa Apolônia, que considerava que a quantia deveria ser aplicada unicamente na construção de uma casa de correição em Ouro Preto, de Bernardo Pereira de Vasconcellos, que defendia que as sobras deveriam ser distribuídas em sua totalidade de modo a contemplar-se, de acordo com as necessidades locais, todos os termos da província e Joaquim José Lopes Mendes Ribeiro, que pretendia reservar metade da quantia para Ouro Preto e Mariana e distribuir o restante pelos mais municípios.

<sup>945</sup> A distribuição, segundo a proposta de José Bento Leite Ferreira de Mello, seria: Com casas de trabalho, para as câmaras de Ouro Preto e de São João del Rey a quantia de 4\$000 para cada; para as câmaras de Sabará e Vila do Príncipe a quantia de 3\$000 cada; e para Paracatu a de 2\$000. Conselho de Governo. Sessão de 12 de abril de 1832. APM SP 93.

As diretrizes estabelecidas pelo voto de Ferreira de Mello foram aprovadas e os conselheiros ainda decidiram: recomendar às câmaras as “vantagens” de empregarem-se, com coadjuvação recíproca, em estradas e pontes comuns a dois ou mais termos por aproveitarem delas os “Povos” de um e outro; que as quantias, cujas quotas seriam participadas, ficariam em depósito na Tesouraria para serem entregues apenas quando as câmaras remetessem os planos ou quando já tivessem principiado as obras; e que expediriam as ordens para que as câmaras fizessem as obras recomendadas e as mais que julgassem úteis, mas que elas deveriam formar um circunstanciado relatório do emprego das somas e do estado das benfeitorias de seus termos a ser remetido à presidência da província até 20 de novembro futuro e, a partir de então, de três em três meses de modo que o governo provincial verificasse o bom cumprimento de suas determinações. Essas medidas acabaram por munir o governo provincial de um grande acervo de conhecimentos sobre o emprego das quantias e as “necessidades” de cada termo que seria, mais tarde, utilizado como base para a elaboração de novas consignações. Além disso, o Conselho de Governo também emitiria inúmeras resoluções, quando da chegada de representações com os planos e informações das câmaras municipais, autorizando a remessa do dinheiro e sugerindo, em alguns casos, alterações nas propostas. Assim, por exemplo, verificava-se, no caso dos planos para feitura ou conserto de cadeias, a conformidade da distribuição com os “princípios constitucionais”, como divisão para a acomodação dos sexos.<sup>946</sup>

Igualmente, a instituição, além de reservar uma quantia para as obras do Jardim Botânico, decidiu adotar o mesmo método de distribuição para as quantias destinadas para o “sustento de presos pobres” deduzindo-se parte dela, porém, para a condução de réus, e tomando-se como base uma repartição sugerida pelo conselheiro Manoel José Monteiro de Barros, que já incluía os termos criados naquele ano de 1832.<sup>947</sup> A decisão estava em

---

<sup>946</sup> Por exemplo: Conselho de Governo. Sessão de 28 de janeiro de 1832. APM SP 86.

<sup>947</sup> Conforme a proposta de Monteiro de Barros, a câmara de Ouro Preto receberia 2:400\$000; a de Mariana e a de Paracatu 150\$000; a de Queluz, 60\$000; a da Vila da Pomba, Tijuco, Formigas, São Romão, Araxá, Lavras, Pouso Alegre e Curvelo, 40\$000; a da Vila do Príncipe e de São João del Rey, 225\$000; a de Minas Novas, Tamanduá e Pitangui, 100\$000; a de Barbacena, Baependi, São José e Jacuí, 90\$000; a de Campanha e a Caeté 175\$000. Após as discussões, os conselheiros decidiram manter as proporções sugeridas por Monteiro de Barros, mas deduzindo-se delas a reserva para a condução de presos, a ser dispendida de acordo com as necessidades apresentadas pelas câmaras ao governo provincial. Apesar de não ser possível identificar as deduções feitas para reserva para condução de presos, com a manutenção das proporções, a câmara de Ouro Preto ficava com a metade do valor com a justificativa de que, na capital da província, ficavam presos réus de outras vilas. Do mesmo modo, as cabeças de comarca também receberiam somas maiores em relação às outras vilas da comarca por também receberem uma quantidade maior de presos. Conselho de Governo. Sessão de 5 de novembro de 1832. APM SP 93.

conformidade com uma controversa resolução da instituição – motivo de inúmeras dúvidas remetidas ao Conselho de Governo e também de glosas nas prestações de contas das câmaras municipais ao Conselho Geral –, tomada ainda em 1830<sup>948</sup>, de pagamento, mediante indenizações, das quantias dispendidas pelas câmaras na condução de presos para a capital segundo as demandas apresentadas pelas câmaras. As somas destinadas para a vacinação foram igualmente recomendadas às câmaras, mas deveriam ser arbitradas conforme as necessidades que estas apresentassem de maneira similar àquele sistema adotado para a condução de réus.

As discussões sobre a aplicação das rubricas reservadas pela lei de orçamento subsequente, a de 24 de outubro de 1832, também estiveram presentes. Contudo, as divergências foram bem menos intensas, possivelmente pela já delicada situação política da província quando dos debates, que ocorreram meses depois da Revolta do Ano da Fumaça, mas também por uma maior propagação dos valores diante da necessidade de contemplar-se, nas mais rubricas, as novas câmaras instaladas na província. O conselheiro Fortunato Rafael Archanjo da Fonseca foi o primeiro a apresentar um voto sobre o assunto, que seguia de perto a metodologia adotada no ano antecedente. A base era a distribuição de quantias destinadas para obras públicas, cadeias e sustento de presos pobres pelas câmaras municipais espalhadas pelo território mineiro. As quantias remanescentes da quota destinada para a condução e sustento de presos ficaria a cargo do governo provincial para suprir as indenizações com condução de acordo com as necessidades apresentadas pelas câmaras, mesmo procedimento a ser adotado quanto ao emprego da rubrica destinada para a vacina. O voto foi aprovado pelos demais conselheiros apenas com algumas declarações sobre o “destino” que deveria ser dado para as obras de Mariana, oferecidas pelo próprio Fonseca e por João Baptista de Figueiredo e Antônio José Ribeiro Bhering (todos eles com fortes ligações naquele termo). Essa distribuição, por outro lado, não agradou algumas câmaras da província, que, como se nota<sup>949</sup>, receberam quantias muito inferiores àquelas

---

<sup>948</sup> A resolução foi tomada em virtude de diversas representações de ouvidores e câmaras municipais e estabelecia que a condução de presos para a capital da província deveria ser paga pela Fazenda Pública, a partir de indenizações, já que essa seria uma despesa geral e não haveria nenhuma determinação de que as câmaras é que arcassem com esses custos. Conselho de Governo. Sessão de 16 de março de 1830. APM SP 64.

<sup>949</sup> Conforme a proposta de Fortunato Rafael Archanjo da Fonseca: para a câmara de Ouro Preto a quantia de 1:000\$000 para obras públicas, 4:000\$000 para cadeias e 2:000\$000 para condução e sustento de presos pobres; para a câmara de Mariana a quantia de 2:000\$000 para obras públicas, 500\$000 para cadeias e 200\$000 para condução e sustento de presos pobres; para a câmara de Sabará a quantia de 2:000\$000 para obras públicas e de 100\$000 para condução e sustento de presos pobres; para a câmara de São João del Rey a

destinadas para outras. Esse foi o caso da câmara de Barbacena que requereu ao Conselho de Governo a reforma da resolução diante da necessidade de também ser-lhe dada uma quantia para a reforma da cadeia da vila. A instituição, apesar de asseverar que não seria possível alterar a resolução, respondeu à câmara que sua demanda seria atendida no futuro e que, de todo modo, a Tesouraria da Província é que pagaria a condução dos réus, um dos objetos das queixas apresentadas à instituição pelos vereadores de Barbacena.<sup>950</sup>

Já na última reunião do Conselho de Governo, em 1834, diante da lei de orçamento de 8 de outubro de 1833, a instituição novamente debateria a aplicação das quantias reservadas para as despesas da província. Contudo, nessa ocasião, a proposta foi elaborada por uma comissão especial encarregada dessa tarefa e, portanto, a partir de uma dinâmica diferenciada. O voto dos conselheiros Antônio José Ribeiro Bhering e Gomes Freire de Andrada, membros da comissão, passaria por algumas alterações durante o debate, cujo resultado seguia de perto a forma de distribuição das quantias pelas câmaras adotada nos anos antecedentes, reservando-se uma parte para o emprego do governo provincial, mas detalhando-se, ainda mais, no caso de algumas câmaras, as obras que deveriam ser privilegiadas e, agora, distribuindo-se previamente as somas para condução de presos e para saúde.<sup>951</sup> Nessa ocasião, a instituição também resolveu destinar para o governo

---

quantia de 3:000\$000 para obras públicas, 9:700\$000 para cadeias e 100\$000 para condução e sustento de presos pobres; para a câmara da Pomba a quantia de 800\$000 para obras públicas e 5:000\$000 para cadeia; para a câmara de Lavras a quantia de 1:000\$000 para obras públicas e 4:000\$000 para cadeias; para a câmara de Itabira a quantia de 2:000\$000 para obras públicas; para a câmara da Vila do Príncipe a quantia de 1:200\$000 para obras públicas e de 100\$000 para condução e sustento de presos pobres; para a câmara de Diamantina a quantia de 1:200\$000 para obras públicas e de 200\$000 para condução e sustento de presos pobres; para a câmara de Pouso Alegre a quantia de 1:500\$000 para obras públicas e de 50\$000 para condução e sustento de presos pobres; para a câmara de Tamanduá a quantia de 800\$000 para obras públicas; para as câmaras de Curvelo, Rio pardo, São Romão, Araxá e Formigas a quantia de 1:000\$000 para obras públicas cada; para a câmara de Campanha a quantia de 500\$000 para obras públicas; para as câmaras de São José, Minas Novas, Queluz, Barbacena e Paracatu a quantia de 50\$000 para obras públicas cada. A quantia remanescente de 1:000\$000 da quota destinada a condução e sustento de presos deveria ser gasta pelo Presidente da província de acordo com as necessidades que se apresentassem. A quantia de 1:300\$000 consignada para vacina também deveria ficar à disposição do presidente para distribuir em conformidade com as solicitações oficiais das câmaras. Conselho de Governo. Sessão de 10 de outubro de 1833. APM SP 93.

<sup>950</sup> Conselho de Governo. Sessão de 19 de dezembro de 1833. APM SP 86.

<sup>951</sup> Para a câmara de Ouro Preto, para sustento, vestuário e condução de presos pobres a quantia de 2:400\$000, para obras públicas 2:000\$000 (aplicando-se parte para ponte de Agua Limpa), para cadeias e casas de prisão a quantia de 3:000\$000, e para saúde 600\$000 (aplicados na compra de apólices da dívida pública para fundo do Hospital); para a câmara de Mariana, para sustento, vestuário e condução de presos pobres a quantia de 300\$00, para obras públicas 1600\$000, para cadeias e casas de prisão a quantia de 400\$000 (sacadas de ferro e concerto das grades), e para saúde 600\$000 (aplicados na compra de apólices para fundo do Hospital); para a câmara de Queluz, para sustento, vestuário e condução de presos pobres a quantia de 100\$00 e para obras públicas 600\$000; para a câmara de Sabará, para sustento, vestuário e condução de presos pobres a quantia de 100\$00 e para obras públicas 1600\$000; para a câmara de Itabira, para sustento,

provincial uma quantia para ser exclusivamente empregada na construção de uma casa de prisão com trabalho. Apesar da sugestão inicial da comissão de que essa deveria ser construída na capital da província, a servir de modelo para as mais vilas e cidades e a ser construída segundo os métodos dos Estados Unidos, a instituição acabaria por decidir que a edificação deveria ocorrer na comarca do Rio das Mortes, mas a definição do lugar ficou reservada até a feitura de maiores análises.

Não menos importante, essas últimas duas leis, a de 24 de outubro de 1832 e de 8 de outubro de 1833, possibilitaram aos Presidentes em Conselho o remanejamento entre rubricas ao autorizar que, em caso de ser diminuta a quantia prevista para algum dos artigos de despesa provincial e de haver sobra em outro, os Presidentes em Conselho poderiam suprir a falta com a sobra. Elas tocavam, assim, em um dos pontos que estiveram no cerne dos desentendimentos entre Baptista Caetano de Almeida e Manoel Soares do Couto sobre a execução da lei de 15 de novembro de 1831 e ampliaram, significativamente, as margens

---

vestuário e condução de presos pobres a quantia de 100\$00 e para obras públicas 800\$000; para a câmara de Pitangui, para sustento, vestuário e condução de presos pobres a quantia de 150\$00 e para obras públicas 600\$000; para a câmara de São João del Rey, para sustento, vestuário e condução de presos pobres a quantia de 400\$00, para obras públicas 1:000\$000, e para cadeias e casas de prisão 3:000\$000; para a câmara de São José, para sustento, vestuário e condução de presos pobres a quantia de 400\$00 e para obras públicas 500\$000; para a câmara de Lavras, para sustento, vestuário e condução de presos pobres a quantia de 100\$00 e para obras públicas 500\$000; para a câmara de Tamanduá, para sustento, vestuário e condução de presos pobres a quantia de 150\$00 e para obras públicas 400\$000; para a câmara de Barbacena, para sustento, vestuário e condução de presos pobres a quantia de 200\$000, para obras públicas 800\$000 e para cadeias e casas de prisão 2:000\$000 (para que a câmara iniciasse a construção de uma nova cadeia, como requerera no ano anterior); para a câmara da Pomba, para sustento, vestuário e condução de presos pobres a quantia de 100\$00 e para obras públicas 500\$000; para a câmara de Baependi, para sustento, vestuário e condução de presos pobres a quantia de 100\$00 e para obras públicas 600\$000; para a câmara de Campanha, para sustento, vestuário e condução de presos pobres a quantia de 200\$00 e para obras públicas 1:200\$000 (sendo 400\$000 aplicados a benefício das águas virtuosas); para a câmara de Pouso Alegre, para sustento, vestuário e condução de presos pobres a quantia de 100\$00 e para obras públicas 1:600\$000 (sendo 1:200\$000 aplicados a benefício das águas hydrosulfuradas); para a câmara de Jacuí, para sustento, vestuário e condução de presos pobres a quantia de 50\$00 e para obras públicas 300\$000; para a câmara da Vila do Príncipe, para sustento, vestuário e condução de presos pobres a quantia de 100\$00 e para obras públicas 500\$000; para a câmara de Diamantina, para sustento, vestuário e condução de presos pobres a quantia de 200\$00 e para obras públicas 600\$000; para a câmara de Curvelo, para sustento, vestuário e condução de presos pobres a quantia de 80\$00 e para obras públicas 400\$000; para a câmara de Minas Novas, para sustento, vestuário e condução de presos pobres a quantia de 100\$00 e para obras públicas 600\$000; para a câmara de Rio Pardo, para sustento, vestuário e condução de presos pobres a quantia de 100\$00 e para obras públicas 800\$000; para a câmara de Paracatu, para sustento, vestuário e condução de presos pobres a quantia de 200\$00 e para obras públicas 1:000\$000; para a câmara de Araxá, para sustento, vestuário e condução de presos pobres a quantia de 100\$00 e para obras públicas 500\$000; para a câmara do Salgado, para sustento, vestuário e condução de presos pobres a quantia de 100\$00 e para obras públicas 500\$000; para a câmara de Formigas, para sustento, vestuário e condução de presos pobres a quantia de 80\$00 e para obras públicas 600\$000; para a câmara de São Romão, para sustento, vestuário e condução de presos pobres a quantia de 50\$00 e para obras públicas 500\$000. A disposição do governo provincial, para sustento, vestuário e condução de presos pobres a quantia de 2:040\$000, para obras públicas 1:300\$000, para cadeias e casas de prisão 11:400\$000 (10:000\$000 para casa de prisão com trabalho e 1:400\$ para concerto de cadeias) e para saúde 200\$000 (propagação da vacina). Conselho de Governo. Sessão de 22 de maio de 1834. APM SP 123.

de possibilidade de ingerência dos Presidentes em Conselho no dispêndio das quantias destinadas para suas respectivas províncias. Por outro lado, no caso da província de Minas Gerais, esse recurso – sujeito a responsabilidade pelo uso da permissão – foi exercido apenas em casos mais graves e urgentes, não se constituindo, assim, como diretriz prévia no emprego (ou distribuição) das quantias, como ocorria naquela proposta de Baptista Caetano. Nesses termos, o Presidente em Conselho o mobilizaria, por exemplo, para autorizar o pagamento, com as sobras de outros ramos, dos soldos vencidos pelo Corpo de Permanentes relativos ao mês de maio de 1834<sup>952</sup>, o que, em realidade, era um reflexo direto dos altos gastos já dispendidos pelo governo provincial em rubricas relativas à “segurança” no contexto da Revolta do Ano da Fumaça.

Como se nota, a lei de organização da Tesouraria Provincial e as leis de orçamento de 1831, 1832 e 1833 marcaram uma significativa viragem do ponto de vista das possibilidades de ingerência, ainda que parcial, nas projeções e emprego do dinheiro público por parte dos Conselhos Provinciais. Nesse sentido, em concordância com as assertivas de Carlos Eduardo França de Oliveira, considero que essas leis forneceram ferramentas aos Presidentes em Conselho (e também aos Conselhos Gerais) para projeção e execução de programas, ainda que, obviamente, não se tratasse de uma autonomia tributária.<sup>953</sup> Em outros termos, elas alargaram progressivamente as capacidades dos Presidentes em Conselho de influir de maneira bastante concreta na administração financeira das províncias, mesmo que diante de alguns limites igualmente concretos e de não poucas divergências sobre as formas de gerir e empregar o dinheiro público.

Nesse sentido, se a lei de 15 de dezembro de 1830 era clara quanto ao papel do governo provincial de “distribuir” as quotas pelas câmaras municipais da província, as discussões em torno da aplicação das sobras provinciais, bem como aquelas relativas às leis de orçamento a partir de 1831, constituíram-se como importantes ocasiões para embates entre diferentes entendimentos sobre o papel a ser desempenhado pelo “governo provincial”, particularmente no que se refere à infraestrutura da província. Ainda que uma conjugação entre os “interesses mais gerais” da província e aqueles de cunho mais “local” estivesse presente na maior parte dos pronunciamentos, havia significativas divergências quanto a suas formas de composição. Para além daqueles que buscavam, nessas ocasiões,

---

<sup>952</sup> Conselho de Governo. Sessão de 7 de junho de 1834. APM SP 122.

<sup>953</sup> OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. *Construtores do Império, defensores da província*, op. cit. p. 160.

privilegiar, direta ou indiretamente, algumas câmaras em detrimento de outras, alguns conselheiros se fiavam na autonomia das câmaras municipais para a definição das necessidades mais urgentes, outros conferiam uma ênfase maior em iniciativas a serem projetadas e executadas pelo governo provincial ou, ainda, numa perspectiva que prevaleceria no papel diretivo e fiscalizador a ser por esse desempenhado.

Ao fim e ao cabo, os expedientes adotados pelo Conselho de Governo da província de Minas Gerais na aplicação do dinheiro daquelas rubricas que lhe possibilitavam maiores margens de ingerência caminharam no sentido da formulação de parâmetros que abarcavam um programa prévio do destino a ser dado às quantias. O Conselho de Governo, munido das informações exigidas, definia e particularizava a distribuição das quantias destinadas para obras públicas, cadeias e sustento de presos, incluindo nessa lógica, no ano de 1834, também aquelas para condução de réus e saúde.<sup>954</sup> O procedimento adotado na província de Minas Gerais parece divergir, ao menos parcialmente, do empregado por seu congênere paulista que, por exemplo, preferiu não detalhar os usos das despesas previstas para obras públicas pela lei de 15 de novembro de 1831, optando, ao contrário, por deliberar sobre eles aos poucos.<sup>955</sup>

Além disso, foi de praxe no Conselho de Governo da província de Minas Gerais reservarem-se algumas quantias para serem empregadas pelo governo provincial, mas distribuir-se a maior parte dos valores pelas câmaras municipais da província, definindo-se, em alguns casos, como determinada câmara deveria fazer o emprego de suas quotas e condicionando a remessa dos valores destinados à apresentação de planos, orçamentos e relatórios pelas municipalidades e à estrita prestação de contas dos dispêndios ao Conselho Geral. Por essa perspectiva, as resoluções da instituição no âmbito dos “negócios de fazenda” se interligavam, diretamente, a sua atuação na área de “polícia” e também no que toca às “resoluções municipais”. E assim – seja pela corroboração oriunda da própria legislação ou pelos acirrados embates de ideias travados no âmbito da instituição –, a atuação do Conselho de Governo da província de Minas Gerais nesse domínio também voltar-se-ia, sobremaneira, para uma intervenção diretiva e fiscalizadora a ser exercida especialmente sobre as câmaras municipais.

---

<sup>954</sup> Sendo a única exceção as quantias destinadas à sustentação de presos pobres pela lei de orçamento de 1830

<sup>955</sup> Conforme informa OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. *Construtores do Império, defensores da província*, op. cit. p. 161.

Já do ponto de vista da avaliação das receitas e despesas dos anos findos e elaboração de orçamentos dos anos futuros, é preciso destacar que, ainda que a lei de 24 de outubro de 1832 determinasse que os Conselhos Gerais é que fixariam as receitas e despesas provinciais – e que esse tema tenha sido alvo de um intenso debate na Câmara dos Deputados sobre a qual instância competiria essa atribuição –, na província de Minas Gerais, os Presidentes em Conselho de Governo continuaram a participar dessas elaborações com fundamento no artigo 57 da lei de 4 de outubro de 1831<sup>956</sup>. Isso denota, inclusive, a necessidade de relativizar afirmações no sentido de que a ingerência dos Presidentes em Conselho teria diminuído nesse domínio projetista em detrimento daquela dos Conselhos Gerais como sugerido, por exemplo, por Carlos Eduardo França de Oliveira<sup>957</sup>. O conselho administrativo, ao menos na província de Minas Gerais, persistiria com sua participação nessas formulações, ainda que a fixação coubesse efetivamente àquele outro organismo provincial. De outra parte, mesmo que a lei de 1º de outubro de 1828 tenha colocado sob a alçada do Conselho Geral a avaliação dos livros de receita e despesa camarários, os Presidentes em Conselho, mediante as diretrizes adotadas para o emprego das quantias previstas pelas leis de orçamento, forjaram mecanismos que lhes possibilitaram tomar contas das câmaras municipais ao menos no que se refere especificamente à aplicação das quotas distribuídas.

Por fim, é importante reforçar que, se a expressividade quantitativa das resoluções sobre os “assuntos de fazenda” não sobressai diante de muitas de outras áreas de intervenção do Conselho de Governo, elas, por outro lado, constituíam-se como uma das temáticas que engendraram maiores discussões, ocupando, assim, parcelas significativas das sessões da instituição, para além, obviamente, de sua direta interconexão com outras de suas coordenadas de atuação. Nesses embates, alguns nomes assumiram um papel de destaque, como é o caso de Bernardo Pereira de Vasconcellos, proponente de uma parcela considerável das indicações, requerimentos e representações elaborados pela instituição relacionados aos “negócios de fazenda”<sup>958</sup>. E, nesse sentido, as discussões travadas no

---

<sup>956</sup> Ver, por exemplo: Conselho de Governo. Sessão de 24 de outubro de 1833. APM SP 86.

<sup>957</sup> OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. *Construtores do Império, defensores da província*, op. cit. p. 162.

<sup>958</sup> Para além dos exemplos já citados, por indicações ou requerimentos desse conselheiro, o Conselho de Governo recomendou a fiel observância do decreto de 10 de dezembro de 1814, que limitava o imposto das canoas a fretes de 4:800 réis já que o tributo das dobras seria o responsável pelo encarecimento do sal no sertão da província – e que, se houvesse alguma ordem que os autorizasse (a qual o conselheiro afirmava desconhecer), deveriam pedir a sua revogação (Conselho de Governo. Sessão de 8 de agosto de 1825. MINAS GERAIS. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.).

Conselho de Governo e no Conselho Geral da província de Minas Gerais parecem ter atuado para Bernardo Pereira de Vasconcellos como importantes ocasiões de acúmulo de saberes e experiências (e mesmo como espaço para o ensaio de proposições reformista) que se vinculam diretamente a muitas de suas formulações quer como deputado pela província de Minas Gerais, quer como Ministro da Fazenda. Mas, para além dele, outros nomes também viriam a protagonizar essas discussões, apresentariam votos e interviriam com suas opiniões nas consultas feitas pelo governo imperial e pela Assembleia Legislativa, nas análises e elaborações dos orçamentos, nas discussões sobre o emprego a ser dado às somas destinadas à província, na aprovação das propostas apresentadas pelo Intendente de Fazenda sobre a gerência das propriedades nacionais ou sobre as definições acerca da estrutura financeira territorial, etc. Esse é o caso de conselheiros como Francisco Pereira de Santa Apolônia, Manoel Ignácio de Mello e Souza, José Bento Leite Ferreira de Mello, Baptista Caetano de Almeida e Manoel Soares do Couto, mas também de outros nomes que tiveram uma atuação mais restrita no âmbito da instituição, como o de João Joaquim da Silva Guimarães, Joaquim José da Silva Brandão e Manoel José Monteiro de Barros, empregados também nas repartições de fazenda da província e que talvez, até mesmo por essas experiências, viriam a participar de maneira mais efetiva de debates relacionados aos assuntos de fazenda.

#### **4.4. Empregos Públicos**

Até ao menos meados do século XVIII, noções como as de “emprego público”, “empregado público” ou “funcionário público”, associadas especificamente às ocupações e serviços no âmbito do aparato político-administrativo institucionalizado da Coroa, eram pouco frequentes. Como já salientado por Arno e Maria José Wehling, os termos então

---

Também por sua indicação, a instituição decidiu ordenar a suspensão do “grave imposto de oitenta réis por canada de água ardente” para as despesas do concelho da Vila da Barra cobrado desde o tempo que ali servira o ex-ouvidor João Carlos Leitão salvo quando houvesse ordem superior que autorizasse semelhante cobrança, averiguação e execução imputada ao ouvidor que então servia (Conselho de Governo. Sessão de 21 de março de 1826. SP 33). Ainda sobre o imposto da água ardente, anos depois, Bernardo Pereira de Vasconcellos sugeria que o Conselho examinasse se fora estabelecido na província o imposto de oito mil réis de água ardente de cana e se fora extensiva a Minas Gerais uma consulta do Conselho de Fazenda que o reduzira (Conselho de Governo. Sessão de 2 de março de 1829. APM SP 64). Já sobre os procedimentos adotados nos Registros, Bernardo Pereira de Vasconcellos propôs na sessão de 1829 – proposta aprovada pelo Conselho – a remessa de uma representação para a revogação do art. 10 das Instruções para a Junta da Fazenda de 8 de maio de 1809 relativas ao correio, que permitia taxas nos Registros sobre a condução de cartas e papéis fechados sem o pagamento dos portes do correio (Conselho de Governo. Sessão de 2 de março de 1829. APM SP 64).

usuais eram “ofício” e “oficial”, vocábulos que remetiam, em realidade, a diversas ocupações, incluindo-se, entre elas, os “cargos públicos”.

O universo dos “ofícios públicos” no Antigo Regime português era múltiplo. No desenho institucional do oficialato régio, conviviam elementos da teoria jurídica patrimonial e da teoria funcional ou comissarial dos ofícios.<sup>959</sup> Segundo António Manuel Hespanha, na primeira, a ideia do ofício estava ligada à de “fidelidade pessoal”, principal fator distintivo em detrimento da “competência” para realização da função. Nessa perceptiva havia uma associação direta entre o exercício do “ofício público” e o enobrecimento e a “honra”, sentido em que era compreendido o próprio rendimento do ofício que não se constituía, assim, estritamente, como uma retribuição pelo trabalho. Sua marca era uma concepção patrimonialista do ofício entendido como um patrimônio do rei e de seu valor como algo que ingressava no patrimônio daquele que o recebeu, guardando, ainda, uma relação de fidelidade pessoal. Ainda conforme o autor, já na segunda concepção, o cargo público era entendido como uma “função” marcada por relações de direitos e deveres. Os principais componentes dessa perspectiva eram: a ideia de que o cargo público, para realizar uma função, era dotado de uma jurisdição própria e indisponível pelo soberano, que se manifestaria na “constituição natural-tradicional” do cargo; a de que o funcionário deveria ter as qualidades necessárias para o cumprimento dessa função; de que o funcionário é responsável no desempenho de suas funções e que, assim, caso prevaricasse, poderia ser afastado; e, por fim, de que ao soberano competia criar e prover os ofícios, respeitando, não obstante, suas funções “naturais” e regimentos tradicionais. Tais elementos coexistiam na “teoria moderna do ofício”, limitando-se mutuamente a partir de equilíbrios díspares de acordo com a temporalidade em questão<sup>960</sup>, mas era, de todo modo, assente que os “ofícios públicos”, criados a princípio a partir de circunstâncias específicas e, portanto, sem articulações prévias, pertenciam ao rei. O ofício era entendido como uma “cessão patrimonial sob a forma de concessão de seu titular máximo”, um atributo da soberania real que poderia ser distribuído por ele ou mediante delegação (como pelos vice-reis e governadores).<sup>961</sup>

---

<sup>959</sup> SUBTIL, José. Os Poderes do Centro, op. cit. p. 167

<sup>960</sup> HESPANHA, António Manuel. *História das instituições*, op. cit. 384-403.

<sup>961</sup> WEHLING, Arno e Maria José. O Funcionário Colonial entre a Sociedade e o Rei. In: DEL PRIORE, Mary (org.). *Revisão do Paraíso*. Os Brasileiros e o Estado em 500 Anos de História. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000. pp. 144-145.

Em Portugal da época moderna, os “ofícios públicos” incluíam, além dos militares e clérigos – que possuíam especificidades em suas funções e exercício – tanto cargos de governo como aqueles propriamente administrativos ou especializados, que, igualmente, tinham naturezas jurídicas diversas (cargos em comissão, eletivos e ofícios propriamente ditos, cargos em propriedade, arrendamento ou serventias etc.), sendo frequente, ainda, a acumulação, num mesmo cargo, de diferentes funções.<sup>962</sup> Também diversas eram as formas de recrutamento e provimento desses ofícios que, contudo, em geral, envolviam “qualificações sociais” e “qualificações profissionais”, para além das particulares formas de transmissibilidade e patrimonialidade.<sup>963</sup>

A partir de meados do século XVIII, o quadro institucional do oficialato régio português passaria por algumas significativas transformações. A emergência de uma administração mais ativa, já muito aqui salientada, implicaria o surgimento de “novos atores e autoridades, saberes e técnicas”, acompanhado de uma alteração nos quadros institucionais da administração da Coroa. Haveria então, entre outras coisas, uma tendência de redução do tempo de concessões, bem como um esforço maior de ordenamento e delimitação mais sistemática dos cargos públicos. Como já destacou José Subtil, o marco inicial das reformas em relação aos ofícios públicos foi a adoção do “caráter amovível e transitório” de seus desempenhos a partir da definição dos “estatutos remuneratórios”. Segundo esses, o pagamento de um serviço por ordenado constituía-se como uma “contratualização” enquanto um “novo modelo de obediência, disciplina e avaliação do desempenho”, disponível “à vontade do príncipe e decorrente do mérito e do alinhamento político”, o que ia ao encontro da concepção tradicional do ofício patrimonial que até então prevalecia. Essa mudança foi acompanhada de outras, que reforçavam, cada vez mais, uma tendência de compreensão dos ofícios régios como “comissões de serviço” e, por isso, disponíveis politicamente, bem como da crescente valoração de regras de admissão formalizadas e de avaliação voltadas para o os “saberes” e “desempenho” profissional. Em suma, tratava-se da paulatina sobreposição de um estatuto funcional do “tipo comissarial” que, apesar de já conhecido, era até então, considerado acima de tudo como atinente a um expediente extraordinário.<sup>964</sup>

---

<sup>962</sup> WEHLING, Arno e Maria José. O Funcionário Colonial entre a Sociedade e o Rei, op. cit. passim.

<sup>963</sup> Sobre o assunto ver: HESPANHA, António Manuel. *Às Vésperas do Leviathan*, op. cit. passim.

<sup>964</sup> SUBTIL, José. As mudanças em curso na segunda metade do século XVIII: a ciência de polícia e o novo perfil dos funcionários régios. In: STUMPF, Roberta & CHATURVEDULA, Nandini (orgs.). *Cargos e*

Tais transformações (e seus fundamentos), é certo, não apenas reverberaram de maneiras distintas de acordo com os cargos, funções e espaços territoriais em questão como também se constituíram, elas próprias, a partir da recomposição de quadros jurídico-institucionais que continuariam, como se sabe, amplamente presentes.

É no âmbito desse quadro geral que deve ser situada, nas primeiras décadas do Brasil independente, a atuação do Conselho de Governo da província de Minas Gerais nesse domínio que denominei genericamente de “empregos públicos”. Nela agrupei a atuação (e as atribuições) dos Presidentes em Conselho voltadas para os exames, admissões, provimentos, nomeações, licenças, remoções, avaliação de escusas, ordenados, gratificações, entre outros aspectos similares<sup>965</sup> de cargos e ofícios “públicos” espalhados pelo território da província. Ou, se assim se preferir, atinentes às “carreiras” dos “oficiais públicos”, “empregados públicos” ou “funcionários públicos”<sup>966</sup> da província, desde que tal termo não seja compreendido no sentido de uma organização estritamente “burocratizada”.

Os “empregos públicos” converteram-se, gradativamente, em uma das principais coordenadas de atuação dos Presidentes em Conselho da província de Minas Gerais. A temática não apenas ocupou parcelas consideráveis das resoluções aprovadas, representando quantitativamente a segunda área mais contemplada em suas decisões, como também se constituiu como uma capital fonte de conflitos no seio do governo provincial, que envolveu embates entre os conselheiros, entre esses e a presidência da província<sup>967</sup> e com outras “autoridades”, os quais reverberavam, muitas vezes, importantes problemáticas atinentes à (re)constituição do corpo dos “empregados públicos” no Brasil Império.

---

*ofícios nas monarquias ibéricas: provimento, controlo e venalidade (séculos XVII e XVIII)*. Lisboa: Centro de História de Além-Mar: Universidade Nova de Lisboa: Universidade dos Açores, 2012. pp. 65-82. Ver também: SUBTIL, José. Pombal e o Rei: valimento ou governamentalização? *Ler História*, no 60, 2011. pp. 53-69. Disponível em: <https://journals.openedition.org/lerhistoria/1472>. Capturado em 3 de abril de 2018.

<sup>965</sup> Em “empregos públicos”, incluímos as “demissões” voluntárias de empregados públicos, mas não as “suspensões” determinadas pelos Presidentes em Conselho (que, de acordo com a verificação de culpa mediante processo judicial, poderia ou não resultar em demissão). Ainda que, como veremos, o manejo de atribuições relativas a “empregos públicos” (no que toca a provimentos, transferências ou ordenados) tenha servido como mecanismo para “punições” por condutas políticas dos empregados públicos, particularmente no contexto da revolta do Ano da Fumaça, suas sustentações permaneciam associadas às competências de “carreira”. Situação diversa daquela das “suspensões”, vinculadas pelas leis e pelo argumentário dos conselheiros, em um primeiro plano, a outra área de atuação da instituição, a saber, o “exame de abusos introduzidos na pública administração”.

<sup>966</sup> Todos esses três termos são utilizados abundantemente na documentação, o mais das vezes, como sinônimos. Já os termos “cargo público” e “ofício público” guardavam, em geral, uma distinção quanto à natureza jurídica e às funções da ocupação.

<sup>967</sup> Como já exemplificado no **Capítulo 2**.

No primeiro mandato da instituição, as decisões relativas aos “empregos públicos” representaram 15,42% do total de resoluções aprovadas pelo Presidente em Conselho na província de Minas Gerais, número que subiu progressivamente nos seguintes mandatos, perfazendo 26,28% das resoluções no segundo e 32,47% no terceiro (**Quadro 15**).

**Quadro 15. Resoluções do Conselho de Governo: empregos públicos**

<b>Mandato</b>	<b>Assuntos Frequentes</b>	<b>Resoluções</b>
<b>1º Mandato (1825-1829)</b>	Requerimentos sobre vencimentos e ordenados (Diretor das estradas e obras públicas, Intendente interino dos Diamantes etc.); provimento do Comandante das Armas (resoluções interinas extraordinárias); concursos, provimentos, licenças, demissões e ordenados de professores (requerimentos; regulamentações de normas e procedimentos); representação sobre mineralogistas.	95
<b>2º Mandato (1830-1833)</b>	Concursos, provimentos, licenças, demissões e ordenados de professores (requerimentos; regulamentações de normas e procedimentos; representações); resoluções sobre mineralogistas; indenizações aos deputados; nomeação de diretor de aldeias (requerimento); provimentos e transferências de párocos; provimento de ofícios de justiça e fazenda (requerimentos; regulamentações); provimentos, licenças e ordenados de outros empregados públicos (Casas de Fundação, oficiais de engenharia, oficiais de secretaria, carcereiros, Tesouraria Provincial); nomeações de oficiais (e decisões sobre soldos e gratificações) das Guardas Municipais, Guardas Nacionais, 1º Corpo de Cavalaria e Divisões do Rio Doce; nomeações de juízes de direito, do cível, municipais, de órfãos e promotores (e avaliação de escusas); transferências de empregados, decisões sobre ordenados e anulações de nomeação, provimentos e gratificações (Sedição).	477
<b>3º Mandato (1834)</b>	Concursos, provimentos, licenças, demissões e ordenados de professores (requerimentos; regulamentações de normas e procedimentos; representações); provimentos e transferências de párocos (requerimentos); indenizações aos deputados; provimento de ofícios de justiça e fazenda (requerimentos); nomeações de juízes municipais, de órfãos e promotores (e avaliação de escusas); provimentos, licenças e ordenados de outros empregados públicos (carcereiros, secretaria, Tesouraria Provincial); nomeações (e decisões sobre soldos e gratificações) de oficiais das Guardas Nacionais; transferências de empregados, decisões sobre ordenados e anulações de nomeação, provimentos e gratificações (Sedição).	176
<b>Total</b>		<b>748</b>

**Fontes:** MINAS Gerais. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.; MINAS Gerais. *Actas das Sessões do Conselho do Governo da província de Minas Gerais do ano de 1828*, op. cit.; APM SP 33; APM SP 38; APM SP 64; APM SP 76; APM SP 86; APM SP 90; APM SP 93; APM SP 97; APM SP 98; APM SP 100; APM SP 103; APM SP 122; APM SP 123.

A lei de 20 de outubro de 1823 não atribuiu aos Presidentes em Conselho de Governo nenhuma competência no que se refere aos “empregos públicos”, razão que talvez explique porque essa função – que, como se depreende do **Quadro 15**, ao menos na província de Minas Gerais, concentrava uma parcela significativa de suas resoluções – seja sobremaneira secundarizada em análises dedicadas à atuação dessas instituições.

Também por isso, nas sessões de 1825, 1826 e 1827, o Conselho de Governo mineiro tratou do assunto poucas vezes, em geral, associadas a determinações específicas provenientes do governo imperial (como relacionadas ao provimento da cadeira de gramática latina da Vila de São José) ou a consultas feitas pelo Presidente da província (como sobre os vencimentos do Diretor das Estradas e Obras Públicas ou do Intendente interino dos Diamantes). Nesse segundo caso, ainda considere as resoluções de caráter extraordinário tomadas em 1827 pelo Presidente em Conselho de Governo da província de Minas Gerais sobre a substituição interina do Governador das Armas da província diante do impedimento total de Francisco de Assis Lorena em virtude de seu estado de saúde<sup>968</sup>.

Apesar das resoluções adotadas em caráter extraordinário ou advindas de consultas feitas pelo governo imperial ou presidência da província, a temática dos “empregos públicos” passaria a ser frequente nos trabalhos do Conselho de Governo de Minas Gerais apenas a partir de finais de 1827. Isso porque, seria com a lei de 15 de outubro de 1827, que mandava criar escolas de Primeiras Letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império, que os Presidentes em Conselho de Governo nas províncias receberiam, diretamente, atribuições relacionadas aos “empregos públicos” e, especificamente nesse caso, aos professores públicos das províncias.

O Império Português, ao menos desde as reformas pombalinas, vivenciara um progressivo processo de ampliação dos domínios da monarquia em diferentes espaços de atuação, incluindo-se, entre eles, a instrução, cujas reformas estiveram marcadas por um caráter “regalista” e “secularizante”, com programas que pretendiam reformular os métodos e os conteúdos dos estudos.<sup>969</sup> Tais esforços foram corporificados, entre outras coisas, pela fundação de diversas escolas régias e nomeação de professores de estudos

---

<sup>968</sup> Conselho de Governo. Sessões de 10, 11 e 14 de março de 1827. APM SP 38.

<sup>969</sup> Para um panorama geral sobre o assunto ver: VILLALTA, Luiz Carlos; MORAIS, Christiani Cardoso de & MARTINS, João Paulo. As reformas pombalinas e a instrução (1759-1777). In: FALCON, Francisco & RODRIGUES, Cláudia (orgs.). *A “época pombalina” no mundo luso-brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

primários no reino e nos domínios ultramarinos e pela criação do subsídio literário (em 1772), imposto cobrado sobre bebidas e carnes frescas cujos rendimentos deveriam ser revertidos para o pagamento dos salários dos professores, inaugurando-se, nesse processo, uma “nova carreira” na administração pública, a do “magistério régio”<sup>970</sup>. Sob o reinado de D. João VI, também foram adotadas iniciativas no sentido de uma organização e normatização mais sistemática da instrução. Entre elas, é possível mencionar o incentivo à formulação de estudos e programas para serem implementados (especialmente relacionados ao ensino mútuo) ou, de maneira concreta, para o caso do universo luso-brasileiro, medidas centradas no provimento e inspeção dos professores como aquelas da carta régia de 19 de agosto de 1799 e do decreto de 17 de janeiro de 1809<sup>971</sup>.

No âmbito das tendências verificadas nesses ensaios e programas reformistas, a instrução pública também seria uma temática primordial para os primeiros legisladores brasileiros no período pós-emancipação. A própria Constituição de 1824 assegurava em seu art. 179 a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, entre outras coisas, pela “instrução primária e gratuita a todos os cidadãos”. E como há muito vem destacando boa parte da historiografia da educação, a lei de 15 de outubro de 1827, também chamada de lei geral do ensino, pode ser considerada como um importante marco de viragem nesse domínio, que aspirava normatizar, em “globo”, a educação pública no Império do Brasil.<sup>972</sup>

Essa normativa estabelecia, entre outras coisas, que aqueles que pretendessem ser providos nas cadeiras de Primeiras Letras seriam examinados publicamente nas províncias

---

<sup>970</sup> FONSECA, Thais Nívea de Lima. As câmaras e o ensino régio na América Portuguesa. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 33, nº 66, 2013, p. 229-246. p. 232.

<sup>971</sup> Tratava-se de uma carta régia do príncipe regente D. João dirigida às capitanias da Bahia, Minas Gerais, São Paulo, Pernambuco, Pará, Maranhão, Goiás, Mato Grosso, Açores, Índia, Angola, Moçambique e Ilha da Madeira que, entre outras coisas, conferia aos governadores autoridade para nomear ou demitir professores de escolas menores. Também os encarregava da “suprema” inspeção sobre as escolas, ou seja, “censurar, castigar e vigiar sobre a conduta, exação de serviço e procedimento dos mesmos professores”, inclusive o de os suspender de exercício temporariamente até resolução real. PORTUGAL. Carta Régia de 19 de agosto de 1799. In: ARAÚJO, José Paulo de Figueiroa Nabuco (comp.). *Collecção chronologico-systematica da legislação de fazenda do Império do Brasil*. (S.L): Plancher-Seignot, 1830. V. 1. p. 46-47. O decreto de 17 de janeiro de 1809 regulava o provimento das cadeiras de ensino público segundo a carta régia de 19 de agosto de 1799, que dava aos governadores, capitães gerais e bispos do Brasil a faculdade de provê-las e especificava que os providos dessa forma, após os exames e informações para tal provimento feitos pelos encarregados, deveriam recorrer pela Mesa do Desembargo do Paço a confirmação. *INSTRUÇÃO pública, Folha hebdomadária*. Rio de Janeiro. Ed. 15 de 21 de julho de 1872.

<sup>972</sup> FARIA FILHO, Instrução elementar no século XIX. In: LOPES, Eliana Marta Teixeira; FARIA FILHO, Luciano Mendes & VEIGA, Cynthia Greive. *500 anos de educação no Brasil*. Belo Horizonte: Autêntica, 2010; VILLELA, Heloisa de O. S. O mestre-escola e a professora. In: LOPES, Eliana Marta Teixeira; FARIA FILHO, Luciano Mendes & VEIGA, Cynthia Greive. *500 anos de educação no Brasil*, op. cit.

perante os Presidentes em Conselho, que proveriam o que fosse julgado mais digno, participando ao governo para legal nomeação. Tais provimentos seriam vitalícios, mas os Presidentes em Conselho eram autorizados a suspender professores que seriam, contudo, demitidos apenas por sentença. A lei de 1827 também estabelecia que os Presidentes em Conselho taxariam interinamente os ordenados dos mestres, regulando-os de 200\$000 a 500\$000 anuais de acordo com as circunstâncias da população e carestia dos lugares, o que deveria ser apresentado à Assembleia Geral para aprovação definitiva. Autorizava-os, ainda, a conceder gratificações anuais que não excedessem a terça parte do ordenado àqueles professores que, por mais de 12 anos de exercício contínuo, tivessem se distinguido “por sua prudência, desvelos, grande número e aproveitamento de discípulos”.

Com essas novas competências, as sessões do Conselho de Governo da província de Minas Gerais, a partir de então, seriam abarrotadas de discussões relativas aos exames, provimentos e ordenados dos professores públicos de Primeiras Letras da província e também dos professores de cadeiras de “estudos maiores”, que seriam, por diferentes normatizações e ordens, alocados sob os mesmos princípios da lei de 15 de outubro de 1827.<sup>973</sup>

A realização dos exames dos professores públicos era uma tarefa complexa e demorada, que ocupava inúmeras discussões (e resoluções) da instituição na província de Minas Gerais. Era o Conselho de Governo que escolhia os examinadores (atendendo-se a diferenciação de gênero) e que definia as datas para a realização dos exames de acordo com as distâncias das escolas em relação à capital, onde os mesmos sempre ocorriam. A admissão de opositores<sup>974</sup> aos exames era publicada em editais afixados em todos os “lugares próprios a conveniente publicidade”, frequentemente reproduzidos, além disso, nos periódicos da província. O processo incluía, ainda, a análise de diversos requerimentos daqueles que pretendiam concorrer às vagas, acompanhados dos documentos comprobatórios exigidos de que eram cidadãos brasileiros, que estavam no gozo dos direitos políticos e que tinham uma conduta regular – que, em geral, ultrapassavam as

---

<sup>973</sup> Como, por exemplo: a resolução de 15 de novembro de 1827, que estendia para as escolas de gramática latina as determinações da lei de 15 de outubro de 1827; o decreto de 11 de novembro de 1831, que fazia extensiva a todas as províncias o decreto que autorizava a criação de cadeiras de instrução secundária na província do Ceará, e determinava que os Presidentes em Conselho nas províncias marcariam os ordenados na forma da lei de 15 de outubro de 1827; entre outros (ver **Anexo 1**).

<sup>974</sup> Como eram chamados os “candidatos”.

dezenas de páginas – a partir dos quais se solicitava ao Conselho de Governo o deferimento para a admissão em concurso.

Chegadas as datas marcadas para os exames, estes ocorriam durante as próprias sessões do Conselho de Governo, que normalmente destinava, para tanto, as primeiras horas das reuniões. Os concursos eram abertos ao público e, por isso, para além dos conselheiros, examinadores e opositores, não é raro nos depararmos com relatos de que, nessas ocasiões, as galerias ficavam cheias de pessoas que acompanhavam as avaliações.

Os exames dos opositores às cadeiras de Primeiras Letras centravam-se na demonstração de competências nas disciplinas que os professores deveriam ensinar discriminadas na lei de 1827. Ou seja, para o caso das escolas de Primeiras Letras de meninos, os professores deveriam ensinar a ler, escrever as quatro operações de aritmética, prática de quebrados, decimais e proporções, noções gerais de geometria prática, princípios da moral cristã e da doutrina da religião católica apostólica romana, preferindo-se, ainda, para as leituras, a Constituição do Império e história do Brasil. Para o caso das escolas de Primeiras Letras de meninas, as mestras, além do declarado para os meninos (com exclusão das noções de geometria e limitando a instrução da aritmética só às suas quatro operações), deveriam ensinar “prendas que servem à economia doméstica”. Em todos os casos, além dessas competências, avaliava-se igualmente a ortografia e “caráter da letra” dos candidatos. Já os exames de cadeiras como filosofia, gramática latina e retórica eram feitos a partir do sorteio de pontos, com duas fases, a primeira centrada em perguntas dos examinadores e a segunda em uma leitura pública de suas “teses”. A escolha sobre quem deveria ser provido era do Conselho de Governo que, no caso da província de Minas Gerais, em geral, acatava estritamente a opinião dos examinadores. Havia, por outro lado, situações em que a instituição exercia um maior arbítrio, quando, por exemplo, mais de um candidato era considerado igualmente habilitado para a função. Para mais, não foi uma rara exceção decisões do Conselho no sentido de prover para as escolas de Primeiras Letras, atendendo-se as “circunstâncias” e “necessidades”, candidatos que não haviam logrado boas notas dos examinadores em todos os requisitos exigidos, especialmente naquelas cadeiras que não haviam sido alvo de interesse de outros candidatos. Nessas ocasiões, os professores eram providos temporariamente, ficando sujeitos a novo concurso aprazado pela instituição de modo que tivessem tempo para se instruir nos quesitos considerados

insatisfatórios pelos examinadores. Ao fim do processo, o provido era participado ao governo imperial para que fosse legalmente nomeado.

Para além de todos esses trâmites que envolviam o exame público para o provimento dos professores, o Conselho de Governo da província de Minas Gerais, com base na lei de 15 de outubro de 1827, mas também na já mencionada carta régia de 19 de agosto de 1799 e decreto de 17 de janeiro de 1809, elaborou, em suas sessões, inúmeras regras e normatizações que especificavam as formas e condições dos provimentos e atuação dos professores no cargo e também regulou, a partir de diferentes resoluções, seus ordenados e gratificações.

Assim, por exemplo, o Conselho de Governo estabeleceu como norma, por sugestão de Bernardo Pereira de Vasconcellos que, ao serem providos, os professores ficavam sujeitos a remoção para outras povoações “onde parecer ao Conselho que deverão exercer o magistério” e que, em caso de abandono da vaga, definitivo ou temporário, o professor deveria participar ao Conselho antecipadamente para que esse pudesse providenciar a substituição.<sup>975</sup> Com isso, competia ao Conselho de Governo conceder autorização para que os professores que já exerciam o cargo pudessem se licenciar provisória ou definitivamente de suas aulas, seja por motivos médicos ou para se instruírem, e passava igualmente por seu aval (em geral, com informações das câmaras) a aprovação dos substitutos sugeridos para essas ocasiões.<sup>976</sup>

---

<sup>975</sup> Conselho de Governo. Sessão de 26 de janeiro de 1829. APM SP 64. Sua proposta, contudo, de que, caso os professores não fizessem a devida participação, incorreriam em pena pecuniária de cem mil réis não foi aprovada.

<sup>976</sup> A solicitação por parte dos empregados públicos de licenças prévias para deixarem ainda que temporariamente seus lugares, definida desde 1827 pelo Conselho de Governo mineiro para o caso dos professores públicos, viria, com o Código Criminal de 1830, a ser uma norma geral a todos os empregados. Cumpre destacar que as solicitações para “licenças” temporárias destinadas para instrução dos professores foram particularmente recorrentes, especialmente nos primeiros anos pós-publicação da lei de 15 de outubro de 1827. Isso porque – diante da lei dita lei e resolução de 15 de novembro de 1827, bem como da grande reforma das escolas da província promovida pelo Conselho de Governo (incluindo-se criações e supressões e a definição de adoção do método de ensino mútuo para algumas delas) – os professores de escolas que deveriam adotar o método do ensino mútuo, os que tivessem seus provimentos anteriores a findar ou aqueles que, mesmo que não tivessem<sup>976</sup>, quisessem receber as “vantagens” da lei de 15 de outubro, para além dos candidatos às cadeiras criadas em novas localidades, deveriam estar habilitados (ou se habilitar) seja naquele método ou nas disciplinas determinadas na lei de 1827. Como as aulas para tais habilitações concentravam-se em Ouro Preto, foi recorrente a apresentação e avaliação de requerimentos solicitando autorização para “licenças” e com indicações de substitutos, especialmente por parte dos professores que residiam em outras regiões da província. Também por indicação de Bernardo Pereira de Vasconcellos, todos os mestres de Primeiras Letras providos antes da lei de 1827 foram chamados a prestar os exames já que esses lugares não poderiam ficar “privados do benefício da lei”. Conselho de Governo. Sessão de 20 de março de 1828.

O Conselho de Governo, como encarregado pela lei de 15 de outubro de taxar interinamente os ordenados dos professores públicos, também emitiu uma série de resoluções sobre esse assunto. A partir de sugestão de Bernardo Pereira de Vasconcellos, a instituição elaborou uma resolução que regulava esses ordenados com base na população e na proporcionalidade do número de discípulos. Como defendia aquele conselheiro, a carestia de víveres, mencionada pela lei de 1827, não seria um parâmetro adequado para as definições dos ordenados uma vez que não haveria grande diferença de preço e que, quando essa ocorresse, dar-se-ia nos lugares mais populosos, nos quais também haveria um maior número de alunos. O objetivo era, igualmente, o de fixar ordenados e gratificações de acordo com o número de discípulos de modo a incentivar os mestres a empenharem-se “em bem cumprir seus deveres”.<sup>977</sup> De mais a mais, após essa primeira fixação, com o avançar dos anos, o Conselho de Governo trataria de inúmeros requerimentos de professores públicos que solicitavam aumento. Esses foram concedidos segundo as demandas apresentadas de maneira mais ou menos padronizada (em geral, na proporção de 40:000) até a formulação de novas diretrizes, já em 1831 e 1832<sup>978</sup>.

Também, como já mencionado em outra ocasião, o Conselho de Governo da província de Minas Gerais elaborou uma controversa resolução – motivo de desentendimentos entre a instituição e o Presidente João José Lopes Mendes Ribeiro – que condicionava o pagamento dos ordenados dos professores públicos a apresentação, ao governo provincial, de atestações das câmaras municipais abonando a “boa conduta” e

---

MINAS Gerais. *Actas das Sessões do Conselho do Governo da província de Minas Gerais do ano de 1828*, op. cit.

<sup>977</sup> Assim, os mestres com até 50 discípulos recebiam um ordenado de 200 mil réis, até cem, venceria por cada discípulo que acrescer aos primeiros cinquenta, 500 réis; os que tivessem entre cem e 150 venceriam por cada um a mais de cem 600 réis e assim sucessivamente. Havia, igualmente, uma distinção de ordenado para aqueles que eram providos com ressalvas até a prestação de novo concurso. Conselho de Governo. Sessão de 3 de março de 1828. MINAS Gerais. *Actas das Sessões do Conselho do Governo da província de Minas Gerais do ano de 1828*, op. cit.

<sup>978</sup> Em 1831, por exemplo, definiu-se que o professor de Primeiras Letras de Ouro Preto, além do aumento de ordenado já concedido anteriormente (de 40:000) venceria mais 80:000 para despesas com materiais e que para cada discípulo que excedesse o número de 40 venceria mais 1:600. O mesmo aumento de 80:000 foi concedido ao professor de São João del Rey e esse e o do Tijuco receberiam mais 1:200 por cada discípulo que excedesse o número de 40. Os demais da província cujos discípulos excedessem o número de 40 teriam aumento de 800. Os vencimentos dos professores não poderiam ultrapassar, contudo, a quantia de 500\$000 nem a despesa total consignada pela lei de orçamento. Conselho de Governo. Sessão de 19 de abril de 1831. APM SP 76. Além disso, também trataram naquele ano, via requerimentos, de algumas situações particulares, como o caso do professor de primeiras Letras de Catas Altas do Mato Dentro que, propondo-se ensinar pelo método de ensino mútuo, teve aumento de 80:000 ou das mestras de escolas de meninas, contempladas, em sua maioria, com o aumento de 40:000. Conselho de Governo. Sessão de 26 de abril de 1831. APM SP 64. Já em 1832, novos aumentos seriam feitos à vista de requerimentos de alguns professores em específico. Conselho de Governo. Sessão de 26 de abril de 1832. APM SP 93.

“assídua aplicação”. Com isso, a instituição retificava, numa nova realidade (os professores públicos do Império do Brasil e a “nova” administração provincial), o procedimento comum, no âmbito do Império Português, de atrelar-se o pagamento dos professores régios à apresentação de atestações das câmaras municipais, o que era uma prática frequente na capitania de Minas Gerais ao menos desde o governo do visconde de Barbacena<sup>979</sup>. Mas tal resolução, também como já mencionado, foi alvo de muitas queixas das câmaras (e do próprio Presidente da província) especialmente sob a alegação dos entraves interpostos à obtenção (e concessão) de tais atestações pelos professores que não residiam nas sedes das vilas e, até mesmo, com questionamentos sobre a autoridade do Conselho de Governo de criar uma norma que impunha obrigação às câmaras municipais não especificada terminantemente na lei de 1827 ou no regimento de 1º de outubro de 1828. O Conselho de Governo, por seu lado, amparava a resolução em sua lei de criação, no próprio regimento de 1828, bem como no “costume imemorial” e “leis da monarquia portuguesa, que provisoriamente regem este Império”, mantendo-a em vigor até 1831. Nessa altura, por um voto de Bernardo Pereira de Vasconcellos, o Conselho de Governo decidiu desobrigar as câmaras de passar tais atestações, imputando a função aos juizes de paz dos distritos em que os professores atuavam. Além disso, definiram que ficava autorizada a realização de pagamentos aos professores que recebiam pelas Intendências sem a necessidade de despacho prévio da presidência. Os empregados que os fizessem, contudo, ficavam obrigados a remeter à Junta da Fazenda os documentos comprobatórios exigidos. Já as câmaras, por seu turno, apesar de desobrigadas de passar as atestações, deveriam adicionar nos relatórios trimestrais que eram compelidas a apresentar sobre o estado das aulas públicas, na forma das ordens do Conselho de Governo, informações circunstanciadas sobre desempenho dos professores públicos.<sup>980</sup> Assim, a partir de diferentes expedientes, as câmaras municipais continuavam<sup>981</sup> a ser encarregadas, agora mediante as resoluções do Conselho de Governo, de efetuar um controle sistemático sobre o funcionamento das aulas públicas e sobre a atuação dos professores a ser participado a essa instituição provincial.

Já com o decreto de 6 de julho de 1832, aprovado sob uma proposta do Conselho Geral da província de Minas Gerais, ocorreram algumas alterações nos procedimentos de

---

<sup>979</sup> Sobre essa prática ver: FONSECA, Thais Nívea de Lima. *As câmaras e o ensino régio na América Portuguesa*, op. cit.

<sup>980</sup> Conselho de Governo. Sessão de 12 de abril de 1831. APM SP 76.

<sup>981</sup> Cf. FONSECA, Thais Nívea de Lima. *As câmaras e o ensino régio na América Portuguesa*, op. cit.

provimento e arbitramento de ordenados dos professores públicos. A partir de então, entre outras coisas, os Presidentes em Conselho na província de Minas Gerais ficavam autorizados a prover em definitivo opositores que não demonstrassem conhecimentos em noções gerais de geometria prática e poderiam prover interinamente, sob proposta das câmaras, mestras para as escolas de meninas sem dependência de concurso. Esse último ponto era, em realidade, uma demanda frequentemente apresentada pelas câmaras e pelas opositoras que alegavam as “dificuldades” das viagens à capital da província para a realização dos exames nos prazos marcados. Além disso, os ordenados dos mestres foram fixados pelo decreto<sup>982</sup> segundo o critério de população e também ficou determinado que as aulas de ensino mútuo seriam preparadas pelas câmaras que, então, dariam parte dos gastos com material para serem pagos pela Fazenda Pública. Essas determinações cessaram, portanto, a prática do Conselho de Governo mineiro de instituir o pagamento de gratificações por número de discípulos, bem como a de arbitrar quantias para os professores destinadas às despesas com materiais.

É perceptível um grande esforço, verificado no Conselho de Governo e também no Conselho Geral da província de Minas Gerais no sentido de estruturar e propagar o ensino público na província e de assegurar, como recorrentemente afirmavam os conselheiros, a um maior número de “concidadãos” o ensino gratuito, na forma da Constituição. Esse empenho possuía três facetas interligadas: a criação de escolas públicas, os procedimentos relativos aos professores públicos (provimentos, ordenados etc.) e a inspeção de maneira geral, que se comutaram no avançar de um processo de “institucionalização” do ensino e da carreira do magistério na província de Minas Gerais, marcada por uma defesa de que as escolas particulares deveriam ser apenas uma forma secundária de promover-se a instrução.

Um dos principais fatores para tanto era, precisamente, para além das garantias constitucionais – e apesar dos esforços do Conselho de Governo para lograr uma certa

---

<sup>982</sup> Os professores providos sem conhecimentos em noções gerais de geometria prática e as professoras interinas venceriam o ordenado de 200 mil réis. Os ordenados dos mais professores seriam de 400 mil réis nas cidades e vilas com mais de 500 fogos habitados e de 300 naquelas localidades com um número menor de fogos. BRASIL. Decreto de 6 de julho de 1832. *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1832: Atos do Poder Legislativo*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1874.

inspeção sobre as aulas particulares<sup>983</sup>—, que faltava uma regulação quanto às habilitações, à forma de escolha dos professores e às condições, em geral, para a abertura das escolas particulares<sup>984</sup>. Resumindo, a ausência de um arcabouço jurídico-institucional que assegurasse a “qualidade” do ensino particular, associada, nomeadamente, à “qualidade” de seus professores. É preciso lembrar, nessa direção, que a educação era aqui entendida como um instrumento civilizacional, essencial para o próprio projeto soberano de um Estado e Nação. À ênfase concedida desde muito aos professores como sujeitos que, mais que os primeiros elementos de instrução primária, ensinariam à mocidade as primeiras “noções de moral” (o catecismo, as regras de civilidade, a docilidade frente às autoridades etc.) se somava a necessidade de assegurar que esses mestres fossem “brasileiros”, defensores da Constituição e respeitosos das leis e instituições do “novo” Império. A premissa recorrentemente afirmada seja pelos Presidentes da província, pelos conselheiros de governo e gerais ou pelos periódicos da província era a de que a instrução seria o meio de esclarecer o “Povo” sobre a “teoria dos direitos e deveres do homem social”, base de sustentação dos “governos livres” e de adoração da “liberdade legal”. E também por isso a preocupação com a “qualificação social” (que, agora, incluía novos critérios ao passo que excluía outros entre aqueles já tradicionalmente valorizados para os provimentos do oficialato no âmbito do Império Português) a partir da verificação da adesão ao Império do Brasil, da idoneidade e do comportamento em geral dos professores públicos para além da avaliação de suas qualificações “profissionais” mediante os exames das matérias que deveriam lecionar, aspecto presente, ademais, no que se refere a todos os provimentos de cargos e ofícios públicos. Verificações que faltavam, em todos os sentidos, quanto aos professores particulares. O Presidente da província de Minas Gerais, Antônio Paulino Limpo de Abreu, chegou mesmo a sugerir ao Conselho Geral que a instituição se ocupasse da “indispensável necessidade” de intervir-se na “liberdade” de estabelecimento de escolas particulares, exigindo-se, por exemplo, que os professores passassem por algum exame e habilitação perante as câmaras municipais, para que, caso julgados idôneos, tivessem

---

<sup>983</sup> Conselho de Governo. Sessão de 20 de março de 1828. MINAS Gerais. *Actas das Sessões do Conselho do Governo da província de Minas Gerais do ano de 1828*, op. cit.; Sessão de 10 de março de 1829. APM SP 64; Sessão de 11 de março de 1830. APM SP 76.

<sup>984</sup> Era esse, precisamente, um dos pontos destacados pelo presidente da província, Antônio Paulino Limpo de Abreu, em sua fala à instalação da Assembleia Legislativa Provincial em 1835, reproduzida nas folhas d’*O Universal*. *O Universal*. Ouro Preto. Ed. 1139 de 2 de fevereiro de 1835 e ss.

licença para ensinar mediante uma taxa módica a ser revertida em benefício de suas rendas.<sup>985</sup>

Em contrapartida, o exame, o provimento e o arbitramento dos ordenados dos professores públicos eram entendidos como mecanismos que assegurariam o “melhoramento” da educação na província. Assim, de um lado, o Conselho de Governo buscou forjar uma série de mecanismos para garantir o “bom desempenho” dos professores seja a partir da inspeção (e punição) direta sobre suas atuações seja, no que me interessa nesse momento particularmente, da elaboração de mecanismos mais indiretos como os condicionamentos para o pagamento de ordenados ou as tentativas de instituição de políticas de gratificação para aqueles mestres e mestras que conseguissem angariar mais discípulos. De outro, a instituição buscou concretizar o princípio amplamente compartilhado naquele contexto de que escolher bem quem se ocuparia de ensinar a mocidade era um dos principais meios de “derramar a instrução”, e, diga-se, a “boa instrução”, por toda a “superfície da província”. Por isso a importância concedida aos trâmites relativos aos exames dos professores, os cuidados para nomeação de substitutos, como também a exaltação da publicidade em semelhantes provimentos (e reafirmação do correto procedimento seguido nos mesmos, particularmente em ocasiões de contestações, como já especificado no **Capítulo 2**). Como resumia uma publicação d’*O Universal*:

Se publicidade em todos os atos da Administração é uma das mais salutares garantias do cidadão, ela é de todo indispensável, quando se trata de prover os empregados no magistério: é do ensino da mocidade que pendem os destinos de um povo; e quando não há a mais escrupulosa atenção no seu provimento, longe de ser um bem, torna-se um mal, e mal perigosíssimo ao Estado.<sup>986</sup>

Diante desse quadro, não surpreende que pouco mais de 300 das resoluções do Conselho de Governo da província de Minas Gerais relacionadas aos “empregos públicos” da província se voltassem especificamente para os professores e que o processo de “institucionalização” da educação (particularmente da instrução primária, seguida de estudos maiores), tenha dado largos passos na província a partir da atuação dessa instituição, ou seja, antes mesmo do Ato Adicional, associado não raras vezes pela

---

<sup>985</sup> ABREU, Antônio Paulino Limpo de. Relatório do Presidente Antônio Paulino Limpo de Abreu apresentado ao Conselho Geral em 1833 [Relatórios ao Conselho Geral da Província (1828-1834)], op. cit.

<sup>986</sup> *O Universal*. Ouro Preto. Ed. 670 de 9 de novembro de 1831.

historiografia como momento em que, de fato, a lei de 1827 teria “rendido frutos” no sentido de uma efetiva organização docente<sup>987</sup>.

Mas, para além dos professores públicos, o Conselho de Governo recebeu, pela legislação imperial, especialmente a partir de 1831, atribuições relacionadas a outros “empregos públicos”. O primeiro marco, nessa direção, foi a lei de 14 de junho de 1831. A lei da Regência, elaborada em um momento excepcional de vacância do trono, distribuiria aos Presidentes em Conselho nas províncias funções até então exercidas pelo Imperador, como chefe do Poder Executivo e exercitadas por seus ministros de Estado, na forma da Constituição de 1824. O artigo 18 da lei declarava que competia à Regência a atribuição de nomear Bispos, magistrados, comandantes da força de terra e mar, Presidentes de província, embaixadores e mais agentes diplomáticos e comerciais e membros da administração da Fazenda Nacional na Corte e, nas províncias, das Juntas de Fazenda, ou as autoridades que as houvessem de substituir por Lei. Já a atribuição de prover os mais empregos civis ou eclesiásticos (exceto os especificados, e aqueles cujo provimento definitivo competisse por lei a outra autoridade) seria exercida nas províncias pelos Presidentes em Conselho, precedendo as propostas, exames e concursos determinados por lei.

A partir de então, o Conselho de Governo da província de Minas Gerais emitiria inúmeras resoluções relativas a provimentos (temporários ou vitalícios), mas também remoções, substituições, emolumentos, entre outros aspectos relativos a diversos cargos e ofícios públicos para além dos professores, seja no sentido da formulação de regras e normas, seja da recepção e análise dos requerimentos dos interessados: párocos, oficiais de secretaria, serventes de almoxarifado, meirinhos, primeiros e segundos tabeliães, escrivães, inquiridores, contadores e distribuidores, promotores das capelas e resíduos, alcaides etc.<sup>988</sup>

No âmbito dessa lei em específico, ocupariam particularmente muitas das resoluções do Conselho de Governo as decisões relativas aos provimentos dos ofícios de

---

<sup>987</sup> Como por exemplo em: VILLELA, Heloisa de O. S. O mestre-escola e a professora, op. cit.

<sup>988</sup> A começar pela própria normatização da forma dos títulos a serem passados aos professores e a todos que fossem providos em ofícios de serventia vitalícia, estabelecendo que seria mediante cartas, pagando os providos nos distritos as taxas marcadas nas tabelas especificadas no regulamento de 26 de janeiro de 1832, que mandava proceder à lotação dos ofícios de justiça e fazenda para a exata arrecadação dos novos e velhos direitos. Conselho de Governo. Sessão de 4 de maio de 1832. APM SP 86.

justiça, cuja forma se encontrava regulamentada pela lei de 11 de outubro de 1827<sup>989</sup> e decreto de 1º de julho de 1830<sup>990</sup>, assim como as decisões relativas aos empregos eclesiásticos.

Quanto aos ofícios de justiça, o Conselho de Governo, por sugestão de Manoel Soares do Couto (conselheiro que se destacaria nesse domínio por suas proposições) decidiu, desde logo, estabelecer alguns parâmetros gerais a serem observados pelos pretendentes a tais provimentos e também pela instituição na avaliação de suas requisições.<sup>991</sup> O Conselho de Governo mineiro ainda tratou longamente, diante do decreto de 26 de janeiro de 1832, da lotação dos ofícios de justiça e fazenda e da arrecadação dos novos e velhos direitos<sup>992</sup> assim como dos provimentos de tabeliães e escrivães pertinentes as novas vilas criadas na província.

Já quanto aos párocos, que também quantitativamente foram alvo de grande número das resoluções do Conselho de Governo da província de Minas Gerais, e não obstante as controvérsias que destacarei em momento oportuno, é importante estabelecer outro marco para além da lei da regência: o decreto de 14 de julho de 1832. Aprovado pelo corpo legislativo sob proposta do Conselho Geral da província de Minas Gerais, o decreto

---

<sup>989</sup> A lei estabelecia que nenhum ofício de justiça ou fazenda seria conferido a título de propriedade, mas sim por serventia vitalícia e tratava de inúmeros aspectos sobre nomeações, pagamento de emolumentos, etc.

<sup>990</sup> O decreto estabelecia que os ofícios de justiça que vagassem seriam temporariamente providos pelos magistrados ou autoridades perante as quais serviriam, que daria imediatamente parte ao governo com “circunstanciada informação e documentos” sobre a idoneidade do provido para que obtivesse a serventia vitalícia ou que fosse nomeado outro cidadão pelo poder executivo.

<sup>991</sup> Determinou-se que os requerimentos deveriam ser acompanhados de uma série de documentos, como certidões que comprovassem a idade de ao menos 21 anos completos, o auto de exame feito em público conforme a lei perante os ouvidores ou juizes de fora pelo qual se comprovasse a idoneidade do pretendente para o ofício, atestados que assegurassem a “boa conduta” do pretendente (sua qualificação social), folha corrida nos cartórios crimes do domicílio ou da ouvidoria da comarca e do lugar do ofício pretendido e certidão de se achar o ofício vago, não sendo ele um dos novamente criados. Os pretendentes que não tivessem nascido no Brasil deveriam, ainda, apresentar documentos que comprovassem ser cidadãos brasileiros, e a todos era facultada a possibilidade de anexar outros documentos que julgassem profícuos para a avaliação do Conselho de Governo. Também se estabeleceu que a instituição, no caso de haver dois ou mais pretendentes aos mesmos ofícios, deveria preferir, primeiro, aquele que tivesse mais tempo de serviço do ofício sem nota. Todos os ofícios vagos seriam publicados pela imprensa, marcando-se o prazo em que deveriam ser providos para que os pretendentes apresentassem devidamente seus requerimentos. Conselho de Governo. Sessão de 23 de março de 1832. APM SP 86. Também por sugestão de Manoel Soares do Couto, a instituição decidiu acertar-se com o proprietário da tipografia d’*O Universal*, para a publicação de uma lista com todos os ofícios de justiça que se achavam vagos na província, bem como daqueles criados em virtude da instalação de novas vilas. Conselho de Governo. Sessão de 5 de março de 1832. APM SP 76.

<sup>992</sup> Uma das principais questões debatidas, nessa direção, era a da “necessidade de conciliar a execução das leis, que determinam o pagamento de novos direitos” e a “impossibilidade de se fazer-se esta com a brevidade que exige o serviço público”. A instituição, até uma decisão definitiva da Assembleia Geral, fixou os valores das terças partes, a obrigatoriedade e as formas de prestação de fianças e decidiu pela adoção do expediente de provimentos condicionais dos ofícios. Conselho de Governo. Sessão de 22 de agosto de 1832. APM SP 86.

elevava a paróquias 32 curatos da província, promovia algumas supressões e tantas outras contemplações em curatos, para além de reordenamentos quanto às filiais. Ainda estabelecia que os párocos das paróquias suprimidas seriam removidos para as novamente criadas, tendo preferência na escolha delas, e que qualquer dúvida quanto à instalação de novas paróquias e supressão de outras seria decidida pelo Presidente em Conselho, precedendo de informações das câmaras. Diante desse grande reordenamento, o Conselho de Governo também trataria longamente de provimentos e remoções de párocos.

Ainda no ano de 1831, a lei de 4 de outubro, que dava organização às Tesourarias Provinciais, estabeleceu a necessidade de aprovação dos Presidentes em Conselho das propostas sobre o número de empregados das Tesourarias Provinciais e seus ordenados, o que poderia ser provisoriamente executado até a aprovação definitiva da Assembleia Geral, mesma situação dos empregados das recebedorias e pagadorias que poderiam ser criadas, sob proposta dos inspetores, pelos Presidentes em Conselho nas províncias. Ainda, a nomeação (e remoção) dos inspetores de Fazenda das províncias deveria ser precedida de informações dos Presidentes em Conselho, bem como lhes pertencia a nomeação do procurador fiscal em caso de impedimento do nomeado pelo Tribunal do Tesouro. Na província de Minas Gerais, as nomeações e os ordenados (e gratificações) dos empregados de fazenda seriam particularmente recorrentes a partir de finais de 1832, quando o processo de instalação da Tesouraria Provincial seria efetivado na província mineira. A instituição, além de aprovar a proposta do Inspetor da Tesouraria com o número de empregados para contadoria, tesouraria e secretaria, respectivos ordenados e nomeação dos que ocupariam os cargos<sup>993</sup> – não sem antes solicitar um detalhamento dos serviços e trabalhos para assim conhecer a efetiva necessidade dos empregados propostos<sup>994</sup> –, decidiu pela supressão de algumas funções que até então existiam (como a de pagador das tropas) e tratou de inúmeros requerimentos para gratificações, aumento de ordenados como também de novos provimentos ou de reduções de pessoal<sup>995</sup>. Também, em virtude de lei de 24 de outubro de 1832, que prescrevia a abolição das Casas de Fundação e Intendências do Ouro e dos Diamantes, a instituição decidiu sobre a realocação dos empregados que até então serviam nessas estações, destinados pelos conselheiros, em sua maioria, para serviço na secretaria

---

<sup>993</sup> Conselho de Governo. Sessão de 3 de janeiro de 1833. APM SP 86.

<sup>994</sup> Conselho de Governo. Sessão de 6 de dezembro de 1832. APM SP 86.

<sup>995</sup> Incluindo-se os empregados nas recebedorias e pagadorias estabelecidas e os tesoureiros escriturários das casas de troco de moeda de cobre, estas últimas estabelecidas a partir da lei de 3 de outubro de 1833.

da presidência, para Tesouraria ou para as recebedorias espalhadas pelo interior da província, particularmente a de Sabará.

Já num outro nível dos “empregos públicos”, os Presidentes em Conselho de Governo nas províncias receberam imputações relativas à nomeação (ou aprovação de propostas) de alguns oficiais maiores e menores das Guardas Municipais Permanentes (lei de 10 de outubro de 1831) e das Guardas Nacionais (lei de 18 de agosto de 1831 e decreto de 25 de outubro de 1832), bem como sobre o pagamento de soldos e gratificações aos integrantes dessas e de outras forças militares.<sup>996</sup> De finais de 1831 até o fim de funcionamento do Conselho de Governo, a instituição emitiu mais de uma centena de resoluções aprovando propostas ou nomeando comandantes das Guardas Municipais, coronéis chefes de legião, majores de legião, quarteis-mestres, cirurgiões e instrutores das Guardas Nacionais das forças disseminadas pelos 26 municípios já instalados na província até fins de 1834 e também analisando pedidos de dispensa apresentados.

Ainda sobre as nomeações, os Presidentes de Província em Conselho foram encarregados pela legislação imperial de nomear alguns cargos associados ao Judiciário e de propor sobre seus ordenados. Como se sabe, no Brasil do século XIX, a organização do aparato judiciário não era uma questão meramente interna aos próprios magistrados. Nesse sentido, a organização das “carreiras”, seja o ingresso, seja a vida funcional dos “cargos” de Justiça, passavam, na forma da Constituição de 1824, pelo Poder Executivo, e as suspensões, pelo poder moderador.<sup>997</sup>

Longe de ser uma anomalia entre os estados constitucionais coetâneos, esse sistema de organização das carreiras do Judiciário encontrava eco tanto nas práticas de governo de Antigo Regime como nas próprias interpretações “modernas” da divisão de poderes. A lei 14 de junho de 1831 já havia imputado aos Presidentes em Conselho das províncias a atribuição de suspender magistrados, mas reservara, contudo, a atribuição de nomeá-los para a Regência. Com o Código do Processo (e decreto de 13 de dezembro de 1832, que lhe dava execução), essa situação seria alterada, de forma similar ao que já ocorrera quanto

---

<sup>996</sup> Como no âmbito da lei de 24 de novembro de 1830, ou, no caso específico da província de Minas Gerais, pelos remanejamentos autorizados quanto aos oficiais de cavalaria de 1ª linha da província (corpo extinto por requisição do Conselho de Governo no contexto posterior à Revolta do Ano da Fumaça) na forma da decisão de 31 de outubro de 1833.

<sup>997</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. Consultas da Seção de Justiça do Conselho de Estado (1842-1889). A formação da cultura Jurídica Brasileira. In: *Fórum Almanack* Braziliense, São Paulo, nº 05, maio de 2007. pp.4-36. p.12.

aos empregados das repartições de Fazenda pela lei de organização das Tesourarias Provinciais. Com o Código, os Presidentes em Conselho nas províncias ficaram responsáveis por nomear interinamente os juizes de direito e juizes especiais do cível (e participar ao governo para nomeação definitiva) que atuariam nas comarcas novamente organizadas (pelos próprios Presidentes em Conselho, na forma do Código) e de arbitrar interinamente os seus ordenados. Também competiria aos Presidentes em Conselho nas províncias, a partir de propostas em listas tríplexes apresentadas pelas câmaras municipais, nomear definitivamente os juizes municipais, juizes de órfãos e promotores para cada um dos termos, e de passar os diplomas e dar juramento aos juizes municipais e de órfãos (ou a seus procuradores).<sup>998</sup>

Nas sessões ocorridas nos anos de 1833 e 1834, o Conselho de Governo da província de Minas Gerais se ocuparia longamente de dar execução a essas determinações, nomeando os juizes de direito e do civil e definindo seus ordenados (no caso dos primeiros, para todas as nove comarcas então estabelecidas), analisando as propostas tríplexes das câmaras e nomeando os juizes municipais, de órfãos e promotores dos 26 municípios instalados na província, deferindo o juramento dos juizes municipais e analisando inúmeras escusas apresentadas pelos nomeados.

A concretização por parte do Conselho de Governo de suas funções relativas aos “empregos públicos” da província não seria, contudo, uma tarefa fácil. Essa coordenada de atuação esteve no cerne de muitos embates internos ocorridos no seio da instituição, já exemplificados em outras ocasiões nessas páginas, e também deu lugar a tensões e conflitos com outras autoridades, constituindo, ao mesmo tempo, situações que se converteram em momentos de amplas reflexões sobre o ordenamento imperial e sobre a própria natureza dos “empregos públicos”.

Nessa direção, muitas das resoluções adotadas durante a Revolta do Ano da Fumaça, seja pelo Conselho de Governo de Ouro Preto ou pelo Conselho de Governo de São João del Rey, vinculavam-se diretamente a provimento, nomeação e remoção

---

<sup>998</sup> Cumpre destacar que além das normativas já mencionadas, com o avançar dos anos, algumas leis e ordens viriam a tratar de maneira mais particularizada sobre os provimentos e ordenados e gratificações de alguns cargos e ofícios públicos como é o caso do decreto de 19 de outubro de 1833 e da lei de 8 de outubro de 1833. Outras leis, por sua parte, criaram alguns novos lugares, como é o caso dos escrivães de execução, os quais também seriam nomeados pelos Presidentes em Conselho. Ou, ainda, as discussões e decisões relativas às indenizações a serem pagas aos “representantes” da nação, cujo arbitramento passava pelos Presidentes em Conselho.

particularmente de oficiais das forças de segurança, dos empregados na Tesouraria da Fazenda e dos cargos de Justiça. Assim, por exemplo, Manoel Soares do Couto e o Conselho de Governo de Ouro Preto fizeram nomeações de comandantes e oficiais maiores do 1º Corpo<sup>999</sup>, Guardas Municipais Permanentes<sup>1000</sup> e Guardas Nacionais<sup>1001</sup>, readmitiram dois oficiais de engenharia (que haviam sido preteridos nas nomeações anteriormente feitas e dispensados do serviço)<sup>1002</sup>, aprovaram um novo quadro com funcionários e ordenados para Tesouraria da Fazenda<sup>1003</sup> e admitiram na mesma Antônio José Ferreira Bretas (antes dispensado pela supressão do cargo de pagador das tropas)<sup>1004</sup>, nomearam juízes de direito e do cível e fixaram seus ordenados<sup>1005</sup>, ordenaram a partilha de emolumentos dos ofícios de justiça e eclesiásticos pelos oficiais da secretaria de governo<sup>1006</sup>, realizaram exames públicos para professores, fizeram provimentos e autorizaram transferências<sup>1007</sup> e procederam a nomeações de juízes municipais, de órfãos e promotores<sup>1008</sup>. Manoel Ignácio de Mello e Souza e o Conselho de Governo sediado em São João del Rey adotaram medidas similares. Nomearam (e trataram de soldos) de comandantes e oficiais de Guarda Nacional<sup>1009</sup>, Municipal Permanente<sup>1010</sup> e Divisões<sup>1011</sup>, determinaram a remoção de párocos<sup>1012</sup>, fizeram exames e provimentos de professores<sup>1013</sup>, nomearam um Inspetor Interino para Tesouraria Provincial<sup>1014</sup>, determinaram o pagamento dos oficiais que serviram na secretaria do governo em São João<sup>1015</sup> e nomearam um juiz do cível.<sup>1016</sup>

Após a pacificação da província, igualmente seriam aprovadas inúmeras resoluções nesse domínio, tanto no sentido de serem feitos novos exames, provimentos e nomeações diante da “ilegalidade” das resoluções adotadas pelo “governo de Ouro Preto” como de

<sup>999</sup> Conselho de Governo. Sessão de 2 de março de 1833. APM SP 86.

<sup>1000</sup> Conselho de Governo. Sessão de 28 de março de 1833. APM SP 86.

<sup>1001</sup> Conselho de Governo. Sessão de 1º de abril de 1833. APM SP 86.

<sup>1002</sup> Conselho de Governo. Sessão de 23 de março de 1833. APM SP 86.

<sup>1003</sup> Conselho de Governo. Sessão de 28 de março de 1833. APM SP 86.

<sup>1004</sup> Conselho de Governo. Sessão de 28 de março de 1833. APM SP 86.

<sup>1005</sup> Conselho de Governo. Sessão de 29 e 30 de março de 1833. APM SP 86.

<sup>1006</sup> Conselho de Governo. Sessão de 29 de março de 1833. APM SP 86.

<sup>1007</sup> Conselho de Governo. Sessões de 30 de março e de 1º, 3 e 13 de abril de 1833. APM SP 86.

<sup>1008</sup> Conselho de Governo. Sessão de 3 de abril de 1833. APM SP 86.

<sup>1009</sup> Conselho de Governo. Sessões de 5, 9, 12, 26, 27 de abril e de 13 e 20 de maio de 1833. APM SP 100.

<sup>1010</sup> Conselho de Governo. Sessões de 12 e 19 de abril de 1833. APM SP 100.

<sup>1011</sup> Conselho de Governo. Sessão de 26 de abril de 1833. APM SP 100.

<sup>1012</sup> Conselho de Governo. Sessões de 11 de abril e de 20 de maio de 1833. APM SP 100.

<sup>1013</sup> Conselho de Governo. Sessões de 27 de abril e de 13 e 18 de maio de 1833. APM SP 100.

<sup>1014</sup> Conselho de Governo. Sessão de 13 de maio de 1833. APM SP 100.

<sup>1015</sup> Conselho de Governo. Sessão de 20 de maio de 1833. APM SP 100.

<sup>1016</sup> Conselho de Governo. Sessão de 20 de maio de 1833. APM SP 100.

remoções e definições sobre ordenados de empregados implicados (ou, assim considerados) no movimento sedicioso. E, nesse sentido, é possível afirmar que as atribuições do Conselho de Governo no âmbito dos “empregos públicos” foram, em definitivo, instrumentalizadas para a promoção de amigos e “punição” de desafetos políticos, até mesmo sob respaldo do princípio da necessária adesão à causa do Brasil, idoneidade e probidade dos empregados públicos para o exercício de suas funções. Também como veremos, essa atuação posterior à Revolta do Ano da Fumaça estaria particularmente no centro de algumas polêmicas significativas ocorridas entre o Conselho de Governo e outras autoridades da província.

Por ora, ainda cumpre ressaltar que a questão dos provimentos e nomeações é, ademais, apontada não apenas pela historiografia, mas também pelos revoltosos, como um dos fatores determinantes para a eclosão do movimento sedicioso que abalou a província de Minas Gerais no ano de 1833. Ao percorrer os periódicos do período, fica patente como essa era uma temática central. Em uma série de publicações apresentadas em junho de 1833, por exemplo, os redatores d’*O Universal* comentavam e rebatiam o Manifesto (chamado por eles de Manifesto dos Sediciosos) apresentado por alguns dos envolvidos nos ocorridos de março daquele ano, pelo qual arguíam particularmente Manoel Ignácio e Mello e Souza e Bernardo Pereira de Vasconcellos como “réus de alta traição”, enumerando diversos delitos que teriam sido por eles cometidos no governo provincial. Entre eles, o de terem tirado empregos a “servidores beneméritos e pais de família carregados de anos de serviço, e de reconhecido merecimento”, de terem criado empregos para serem “distribuídos por os satélites e agentes da república” e de “patronato” nas escolhas para provimentos com a distribuição de empregos por “afilhados do governo, e por sectários da república”. No centro dessas acusações, como se depreende das refutações feitas pelos redatores do periódico, estariam, para além da atuação do Conselho de Governo mineiro (e de Bernardo Pereira de Vasconcellos como ministro da Fazenda) que culminou na suspensão de um escrivão da Junta de Fazenda, as decisões da instituição sobre a organização da Tesouraria Provincial (com a conseguinte reorganização do pessoal empregado na antiga Junta de Fazenda e suas repartições), a organização e nomeações de comandantes da Guarda Municipal Permanente, as decisões relativas a gratificações (ou retirada delas) de oficiais das forças de segurança (especialmente do corpo de 1ª Linha) e os exames e provimentos das cadeiras de primeiras letras e de estudos maiores. Todas

essas acusações, obviamente, refutadas pelos redatores e também por Mello e Souza e Vasconcellos.<sup>1017</sup>

Mas outras problemáticas de grande monta se somavam (ou melhor, integravam-se) aos embates entre os grupos de poder em disputa na província no que tange à atuação do Conselho de Governo de Minas Gerais sobre os “empregos públicos”.

A começar pelo fato de que a situação vivenciada pela província (e pelo Império) não era de tábula rasa, mas faltavam, por outro lado, registros sistemáticos na secretaria do governo que possibilitassem aos conselheiros um quadro geral mais preciso da situação dos “empregos públicos” da província. Além do mais, muitos cargos e ofícios conviveriam, nessa altura, em diferentes regimes de provimento. Esse era o caso de alguns ofícios “intermédios”, como escrivães, tabeliães e meirinhos, havendo, na província, aqueles já antes providos vitaliciamente ou a título de propriedade<sup>1018</sup> e os que deveriam ser providos em conformidade com as novas diretrizes, concretamente, estabelecidas pela lei de 11 de outubro de 1827<sup>1019</sup>.

No caso das nomeações, especialmente de alguns dos cargos do Judiciário prescritos pelo Código do Processo, havia, constantemente, outro embaraço, relacionado com a recusa dos nomeados de assumirem os lugares. Tais escusas foram recorrentes no caso dos nomeados como promotores (como ocorreu com os de Queluz, Vila do Príncipe, Ouro Preto, Jacuí, São João del Rey, Diamantina, São Romão e Curvelo<sup>1020</sup>), mas elas também se verificaram no que se refere a nomeados como juiz de órfãos (Ouro Preto,

<sup>1017</sup> *O Universal*. Ouro Preto. Ed. 886 de 6 de junho de 1833 e ss. Acusações sobre irregularidades e “patronato” de Mello e Souza e Vasconcellos no provimento de cargos e ofícios podem ser encontradas em diversos periódicos que se mostrariam favoráveis ao grupo de Manoel Soares do Couto. Ver, por exemplo: *O Catão*. Rio de Janeiro. Ed. 80 de 12 de julho de 1833.

<sup>1018</sup> Sobre a questão do provimento de ofícios em Portugal do Antigo regime ver: STUMPF, Roberta Giannubilo. Os provimentos de ofícios: a questão da propriedade no Antigo Regime português. *Topoi*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 29, p. 612-634, Dec. 2014. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2237-101X2014000200612&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2237-101X2014000200612&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 12 de julho de 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/2237-101X015029009>.

<sup>1019</sup> Por isso a instituição teria que tratar de inúmeros casos relativos à nomeação de pessoas para ofícios cujos oficiais, antes na posse de propriedade, não poderiam provisória ou definitivamente servir pessoalmente, avaliando as indicações e documentos dos substitutos por esses apresentados. Para além, certamente, de questões relativas aos pagamentos de ônus ou quotas pelos rendimentos dos ofícios, alguns previstos por leis anteriores e outros, ao contrário, particularmente os novos, que careciam de semelhantes regulamentações e cuja falta de determinação, como considerava o Conselho de Governo de Minas Gerais, acarretaria a diminuição das rendas públicas da província. Cf. Conselho de Governo. Sessão de 22 de agosto de 1832. APM SP 86.

<sup>1020</sup> Conselho de Governo. Sessões de 14 e 17 de abril e de 18 de novembro de 1833. APM SP 86. Sessão de 25 de fevereiro de 1834. APM SP 123. Sessões de 2 de abril, de 19 de julho e de e de 27 de setembro de 1834 de 1834. APM 122.

Jacuí, São José, Paracatu e Barbacena<sup>1021</sup>) e juiz municipal (caso de Diamantina, Vila do Príncipe, Ouro Preto, Pitangui e Curvelo<sup>1022</sup>). Apesar de não haver nas atas da instituição maiores detalhamentos das justificativas apresentadas pelos nomeados nessas escusas, parece que, em geral, elas se voltavam para o exercício de outros cargos e é possível encontrar diversos registros centrados na ocupação do lugar de juiz de paz ou suplente, no emprego em repartições de fazenda ou no exercício da advocacia. De acordo com cada caso, o Conselho de Governo poderia denegar semelhantes requerimentos, buscar persuadir o nomeado a aceitar o cargo ou, ainda, deferir as escusas, o que ocorria especialmente quando o motivo apresentado envolvia o exercício de cargos que poderiam ser considerados incompatíveis (no caso, em especial, o juizado de paz) ou que já absorviam muito tempo do sujeito em questão (sob a alegação de que poderia prejudicar o seu serviço, bem como desempenho no cargo do qual se escusava). De todo modo, diante dos inúmeros casos desse gênero, o Conselho de Governo viu a necessidade de avaliar todas as escusas apresentadas e, quando aceitas, de proceder a novas nomeações.

Outra problemática de grande monta era relativa à observância, seja por parte dos “interessados” ou de outras autoridades da província, das normas e procedimentos estabelecidos pelas leis imperiais ou pelas resoluções próprias do Conselho de Governo. De tal modo, a primeira remessa de listas tríplexes com propostas para juiz municipal, de órfãos e para promotor da câmara de Ouro Preto obteve um despacho do Conselho de Governo de que a câmara deveria satisfazer, nessas propostas, as especificações exigidas pela lei e pelas instruções de 13 de dezembro, já que só assim os conselheiros poderiam deliberar sobre as nomeações.<sup>1023</sup> Já a câmara de Itabira indicara em suas listas tríplexes um mesmo sujeito para ocupar o lugar de juiz de órfãos e promotor<sup>1024</sup>, enquanto a de Barbacena apresentara uma lista para juiz de órfãos com três cidadãos que se achavam impedidos (como ela mesma informara), alegando não haver outros cidadãos no termo para o emprego<sup>1025</sup>. Listas estas que, conforme as respostas emitidas pelo Conselho de Governo, deveriam ser refeitas para que esse pudesse “exercer o direito de escolha” sem restrições a sua “liberdade”. Também era comum que câmaras municipais da província concedessem

---

<sup>1021</sup> Conselho de Governo. Sessões de 13 de abril e de 5 de dezembro de 1833. APM SP 86. Sessões de 19 de julho e de 11 de agosto de 1834. APM SP 122.

<sup>1022</sup> Conselho de Governo. Sessões de 28 e 29 de setembro, de 3 e 17 de outubro e de 13 de dezembro de 1833. APM SP 86. Sessão de 27 de setembro de 1834. APM SP 122.

<sup>1023</sup> Conselho de Governo [Governo de Ouro Preto]. Sessão de 2 de abril de 1833. APM SP 86.

<sup>1024</sup> Conselho de Governo. Sessão de 8 de novembro de 1833. APM SP 86.

<sup>1025</sup> Conselho de Governo. Sessão de 27 de outubro de 1834. APM SP 122.

dispensas ou aprovassem escusas de nomeados para os cargos de promotor, juiz municipal ou de órfãos, prática sempre censurada pelo Conselho por essa ser, como alegava, “uma competência sua privativa”.<sup>1026</sup> Ou, quanto aos ofícios de justiça, é exemplar as delongas provocadas pela insistente prática de magistrados de apresentarem, eles próprios, os requerimentos para os provimentos, o que era diametralmente oposto ao que determinavam as resoluções do Conselho de Governo e que gerava inúmeros despachos da instituição com a declaração formal de que o pretendente é que deveria requerer em seu nome, e não o juiz.

Tudo isso amplificado pela grande quantia de questões relativas aos “empregos públicos” a serem decididas pelo Conselho de Governo, empregos esses que eram variados, dispersos geograficamente e que envolviam, frequentemente, o entrecruzamento de diferentes agentes e instituições e também, como se pode imaginar, de seus respectivos “interesses”. Além do mais, essas “dificuldades” práticas, por vezes, refletiam (ou eram reflexos) de uma outra problemática: as tensões em torno das competências do Presidente em Conselho para os provimentos ou para a tomada de decisão sobre outros aspectos relativos ao *regímen* dos empregados públicos da província. É nessa direção que alguns juízes se recusavam, por exemplo, a anuir que as nomeações dos oficiais fossem feitas pelo Conselho de Governo provincial, o que deu vez, em algumas ocasiões, a desentendimentos entre o Conselho administrativo e os magistrados, especialmente tendo em vista o já mencionado decreto de 1º de julho de 1830.<sup>1027</sup>

Mas seria especialmente no contexto em torno da Revolta do Ano da Fumaça, ocasião em que o Conselho de Governo prescindiria, em muitas ocasiões, de seguir seu *modus operandi* padrão e que novos atores políticos assumiriam o protagonismo no âmbito da instituição, que esse tipo de embate alcançaria maiores reverberações. Nesse momento,

---

<sup>1026</sup> Por exemplo: Conselho de Governo. Sessão de 19 de julho de 1834. APM SP 122.

<sup>1027</sup> Destaca-se que, no âmbito do Império Português, o modo de provimento (e mesmo as designações, funções ou os vencimentos) de oficiais, ainda que muitas vezes regulamentados também pelas Ordenações, poderia variar significativamente de acordo com o lugar (e também com o período) em questão.<sup>1027</sup> No caso específico da América Portuguesa, havia diferentes modos de provimento do oficialato de governo e justiça, que poderia ocorrer pela Coroa ou pelas instâncias locais, como câmaras municipais, juízes ou Juntas de Fazenda. Alguns ofícios tiveram uma tipologia de concessões estável ao longo do tempo, como é o caso de ofícios mais importantes da monarquia e os camarários (vereadores, juízes ordinários e procuradores) enquanto outros, principalmente os “intermédios” e menores, como já salientou Roberta Stumpf, passaram por significativas alterações, como é o caso do cargo de escrivão de órfãos, para o qual a autora identificou diferentes modalidades de provimento e transmissão (a princípio, principalmente via concessões em propriedade, e, depois, por serventias trienais, mediante donativos pela Coroa, e, mais tarde, pela Junta de Fazenda). STUMPF, Roberta Giannubilo. Os provimentos de ofícios, op. cit.

además, de amplas reflexões sobre o “estado” da província, emergiriam inúmeras discussões que deixavam transparecer problemáticas significativas em torno das próprias definições do “emprego público”, de seus estatutos, das hierarquias e, de maneira geral, das relações estabelecidas entre os sujeitos detentores dos cargos públicos e o “Estado”:

Um exemplo paradigmático dessas reflexões vem das considerações em torno do pagamento de soldo aos oficiais reformados pronunciados pela Sedição. O Presidente em Conselho de Governo, logo após a pacificação da província, decidira, em sessão de 8 de junho de 1833, que todos oficiais a soldo que foram presos ou que fugiram e que todos aqueles que aceitaram empregos do “governo intruso”, bem como todas as praças de cavalaria e municipais “sediciosas”, teriam os seus vencimentos ou soldos suspensos a contar do dia 22 de março.<sup>1028</sup> A decisão deu início à apresentação de uma série de requerimentos para que o Conselho de Governo autorizasse o pagamento de ordenados e soldos que foram, em geral, indeferidos sem maiores debates. Entre eles, contudo, dois requerimentos suscitaram intensas discussões no interior do Conselho de Governo, apresentados pelos oficiais reformados Pedro Muzi de Barros e José Ignácio do Couto Moreno.

O conselheiro Antônio da Costa Pinto foi o encarregado de apresentar o voto sobre o assunto e, para tanto, teceu amplas considerações sobre a “natureza” do cargo público. Para o parecerista, o emprego público seria um duplo contrato estabelecido entre o empregado e a Nação. O primeiro contrato era aquele mediante o qual o empregado se obrigava a prestar à Nação serviços da natureza do emprego, enquanto a Nação se obrigava a dar-lhe um ordenado. A esse contrato se juntava outro, mediante o qual o empregado, depois de certo tempo de serviço, ou enfermo incuravelmente, ficava desobrigado de prestar os serviços próprios do emprego, mas ficava, enquanto existisse, “no primeiro caso com o título do emprego, ou outro maior com as honras, e ordenado, ou soldo arbitrado por lei, conforme o número de anos que houver servido”. Nesse segundo contrato, a Nação não teria mais o que exigir do aposentado ou reformado, mas o empregado continuava a exigir da Nação o ordenado ou soldo. E a razão para isso seria clara, já que, sem esse segundo contrato, dificilmente existiria o primeiro, porque “ninguém, ou poucos” iriam querer “gastar sua mocidade e saúde” a serviço da nação para serem depois despedidos quando não mais pudessem ganhar a vida de outro modo. Por isso:

---

<sup>1028</sup> Conselho de Governo. Sessão de 8 de junho de 1833. APM SP 86.

O verdadeiro Empregado Público está restritamente obrigado de prestar à Nação os serviços de seu emprego se o não faz dolosamente, o que só pode suceder mediante um crime, aparta-se do contrato enquanto deixou de cumprir o juramento, que deu de observar a Constituição e as Leis do Estado, e a Nação, que não pode mais ter confiança em um tal empregado, aparta-se também do contrato, fazendo que ele seja pelos meios legais privado do emprego e ordenado, e punido com outras penas, o que livre e espontaneamente se sujeitará.<sup>1029</sup>

Esse, contudo, não seria o caso, para Costa Pinto, do empregado reformado ou aposentado, já que, nessas condições, esse empregado já havia se afastado do primeiro contrato, findo por ter cessado os seus deveres junto à Nação. Já a Nação, por seu turno, não poderia se apartar de uma obrigação já contraída, pois, após a reforma ou aposentadoria, caso ela deixasse de pagar os soldos ou ordenados, tornar-se-ia infiel a sua palavra. Por isso, o “empregado público delinquente” deveria ser punido em crimes de responsabilidade como “empregado público” e, nos outros crimes, como cidadão. O reformado ou aposentado somente poderia ser punido como “simples cidadão”. A pena do empregado público era a privação, temporária ou perpétua do emprego e ordenado ou soldo; a pena do cidadão apenas seria aquela que se acha consumada ao delito. Em suma, para Costa Pinto, os reformados Pedro Muzi de Barros e José Ignácio do Couto Moreno não poderiam ser punidos com privação dos soldos, mas deveriam ser “castigados com todo o rigor como sediciosos, conjuradores e homicidas, segundo os crimes que lhes forem provados”.

O parecer emitido por Costa Pinto dava notas de uma percepção sobre as relações existentes entre o empregado e o cargo público que enunciava o vínculo entre o “empregado” e (agora) o poder político em termos de um “contrato”, o que encontrava eco naquele modelo de obediência, disciplina e avaliação do desempenho dos oficiais que começara a se sobrepôr desde meados do século XVIII. Costa Pinto formulava esse contrato, todavia, em termos de direitos e deveres recíprocos assumidos pelo “empregado público” e pela “Nação” (note-se, não o “rei” ou um “poder” em específico). E, nesse exercício argumentativo, limitava a disponibilidade voluntarista do poder político quanto ao empregado público, como na aposentadoria ou reforma, em virtude das obrigações previamente assumidas (nesse caso, por um segundo contrato), sugerindo, para tanto, uma distinção entre o “empregado público” como “pessoa pública” (quando exercia as funções) e o empregado público aposentado ou reformado, que seria apenas uma “pessoa privada”.

---

<sup>1029</sup> Conselho de Governo. Sessão de 5 de setembro de 1833. APM SP 93.

Ora, como se sabe, do ponto de vista das carreiras militares, o pagamento de pensões e soldo aos oficiais reformados era, desde muito, uma prática comum. Mas, seja na monarquia portuguesa de Antigo Regime ou mesmo no Brasil pós-emancipação, prevalecia um entendimento de que as aposentadorias eram, antes de mais nada, concessões de mercês pecuniárias. No parecer de Costa Pinto, contudo, os empregados públicos reformados ou aposentados já tinham cumprido os seus deveres enquanto tais perante a Nação (inclusive o juramento de observar a Constituição e as leis), enquanto, mediante aquele segundo contrato, a Nação ainda tinha com esses empregados a obrigação de pagá-los os ordenados ou soldos. Disso decorria que os empregados públicos aposentados ou reformados que cometessem crimes não poderiam mais ser punidos enquanto funcionários públicos (perda de soldo ou ordenado), mas apenas como “simples cidadãos”, ou seja, enquanto particulares.

O parecer de Costa Pinto que defendia, em suma, a indisponibilidade do arbítrio do “poder político” sobre aqueles soldos e ordenados dos empregados públicos reformados ou aposentados, mesmo que diante de atos criminosos, gerou, não obstante, uma divisão entre os conselheiros de governo da província de Minas Gerais. A favor dele votaram o seu autor e os conselheiros Fortunato Raphael Archanjo da Fonseca e Antônio José Peixoto, enquanto os conselheiros Manoel Ignácio de Mello e Souza, João Baptista de Figueiredo e Antônio José Ribeiro Bhering votaram contra. Diante do empate, a decisão ficou a cargo do Presidente da província, Antônio Paulino Limpo de Abreu, que, em seu voto de qualidade, declarou-se contrário ao voto apresentado: portanto, o soldo não deveria ser pago aos oficiais reformados.

A decisão, como era de se esperar, foi alvo de protestos por parte daqueles oficiais. José Ignácio do Couto Moreno, numa correspondência em resposta a uma publicação d’*O Novo Argos*, na qual buscava, ademais, eximir-se das acusações contra ele feitas como partícipe da Sedição, elencou todos os serviços que prestara à Nação, antes e depois da Independência, buscando demonstrar que o seu soldo era a justa recompensa pelos serviços já prestados e pelo tempo empregado no serviço público em detrimento de seus próprios bens: “Diga-me, sr. Redator, não terei melhor direito a esse soldo, do que algum sanguessuga, que sem nunca ter feito, e nem de presente fazer nada, se não é alguma intriga, própria de sevandijas, esta xuxando (sic) ordenado?”. A resposta do redator d’*O Novo Argos* era igualmente incisiva. Além de ironizar o “incontestável direito” do soldo

que recebia Couto Moreno – “arrancado” pelo “despotismo de João 6<sup>o</sup>” –, asseverou que todos esses serviços foram prestados em benefício próprio (ou de Portugal), e que, mesmo se assim não fosse, esse reconhecimento (ou recompensa) não lhe davam o direito de “transgredir a lei”. E ainda arrematou: “Que obediência espontânea não é a do sr. Moreno, quando encarcerado, e vigiado pelas baionetas? Quisesse o fado, que S. S. e companhia se vissem fora das prisões, e então veríamos *o exemplo mais espantoso de uma obediência singular a lei, e as autoridades!*”.<sup>1030</sup>

Seja como for, ainda que a recusa ao voto de Costa Pinto tenha se dado, possivelmente, também por motivações de cunho político<sup>1031</sup>, mesmo caso do apoio à decisão do Conselho de Governo manifestado pelo redator d’*O Novo Argos*, essas cisões certamente encontravam respaldo nos diferentes entendimentos possíveis, naquele contexto, dos vínculos estabelecidos entre o empregado e o poder público, e, como desdobramento disso, sobre as reformas e aposentarias enquanto mercês, “benefícios” ou recompensas pelo trabalho decorrente de obrigação contratual previamente estabelecida. Vale notar, igualmente, que a questão foi decidida pelo Conselho de Governo como uma resolução acerca de ordenados e soldos dos empregados públicos da província, ainda que, pelo decorrer da discussão, ficasse claro que essa poderia ser considerada, em realidade, como uma verdadeira “pena” ou “punição” aos oficiais envolvidos na Sedição, como declarara nominalmente Costa Pinto em seu parecer.<sup>1032</sup>

Também de grandes reverberações nesse contexto foram os conflitos travados entre o governo provincial (Presidente em Conselho) e as autoridades religiosas em torno da

---

<sup>1030</sup> *O Novo Argos*. Ouro Preto. Ed. 187 de 24 de outubro de 1833.

<sup>1031</sup> Até mesmo tendo em vista que os conselheiros que assim se posicionaram tiveram uma atuação destacada no período posterior à Sedição no sentido de condenar veementemente a Sedição e os nela envolvidos.

<sup>1032</sup> Mais tarde, o Conselho de Governo alteraria parcialmente a resolução relativa ao pagamento dos vencimentos ou soldos dos oficiais sediciosos, determinando que os efetivos ou reformados presos ou pronunciados pela sedição receberiam o soldo respectivo até o dia de suas pronúncias e não mais apenas até o dia 22 de março como antes definido. Conselho de Governo. Sessão de 28 de setembro de 1833. APM SP 86. A resolução, ademais, deveria ser seguida quanto a outros oficiais reformados, como Miguel Teotônio de Toledo Ribas, Manoel Alves de Toledo Ribas e Joaquim José Fernandes de Oliveira Cata-Preta e o tenente-coronel Francisco Teobaldo Sanches Brandão. É nessa a assertiva, por exemplo, constante nas observações sobre o orçamento da receita e despesa geral para os anos financeiros de 1835 e 1836 elaborado pelo Conselho Geral, que encontrei a indicação de que ficavam suprimidos na província os gastos com reformados falecidos e também com os coronéis Pedro Muzi de Barros (que, nessa altura, já fora sentenciado pelo crime de sedição), José Ignácio do Couto Moreno, Miguel Teotônio de Toledo Ribas, Manoel Alves de Toledo Ribas e Joaquim José Fernandes de Oliveira Cata-Preta e o tenente-coronel Francisco Teobaldo Sanches Brandão, todos pronunciados pelo mesmo crime. Conselho Geral. Sessão de 31 de janeiro de 1834. APM CGP 08.

questão dos “empregos eclesiásticos”. O processo de provimento de párocos no Império do Brasil era o mesmo observado nos domínios do Império Português de longa data. O provimento era precedido de exames perante o Bispo ou o seu vigário geral, com ou sem concurso, de acordo com o caso, e poderia ser de caráter provisório ou definitivo. Em geral, as nomeações provisórias, dos chamados “párocos encomendados”, eram feitas pelos Bispos. Já os provimentos definitivos podiam ser feitos exclusivamente pelas autoridades eclesiásticas, no caso de benefícios de colação livre, mas a maioria deles, dado o regime de padroado, passava pela interferência do poder régio (ou de seus representantes). No Império do Brasil, conforme a Constituição de 1824, a nomeação de Bispos e o provimento dos benefícios eclesiásticos eram atribuições do Poder Executivo, que, como visto, a partir da lei da regência, passaram, com exceção do caso dos Bispos, para a alçada dos Presidentes em Conselho de Governo nas províncias.

As propostas eram apresentadas pelo Bispo Diocesano, que deveria remeter as habilitações dos concorrentes à vaga colocada em concurso na forma do alvará de 14 de abril de 1781, bem como informar, como uma exigência do Conselho, sobre a competente distribuição dos editais e dos lugares em que esses foram afixados de modo a reconhecer se “eles tiveram a publicidade que convém para maior concorrência dos opositores”.<sup>1033</sup> Caso houvesse mais de um candidato habilitado, o Conselho de Governo fazia a escolha daquele que seria provido, utilizando-se, para tanto, de diferentes critérios, desde suas notas no concurso e tempo de serviço até o “conceito público” sobre sua figura. Nessa direção, outro fenômeno que pesava sobremaneira nas escolhas do Conselho de Governo particularmente recorrente no que diz respeito aos párocos, era a apresentação, por parte dos Povos e/ou por intermédio das câmaras municipais e juizes de paz de petições, originárias da localidade na qual o provimento seria feito, que manifestava a preferência por um determinado nome. Nesse, assim como no provimento de outros cargos e ofícios “públicos”, as qualificações “sociais” eram tão importantes para os conselheiros de governo da província de Minas Gerais quanto as “profissionais”.

Já no contexto da Revolta do Ano da Fumaça, o Conselho de Governo sediado em São João del Rey passou a emitir uma série de resoluções que removiam párocos de uma para outra paróquia, prática que continuou a ser observada após a pacificação da província. Essas remoções tiveram vez especialmente em casos de padres (e de paróquias) associados

---

<sup>1033</sup> Conselho de Governo. Sessão de 24 de novembro de 1831. APM SP 64.

aos acontecimentos “sediciosos” de 1833, o que ocasionou, contudo, uma cadeia de rotatividade mais ampla que implicava novas hierarquizações em virtude de remoções para lugares mais centrais e populosos ou, inversamente, mais longínquos e desabitados. Essa prática, não obstante, acabou por engendrar uma série de tensões entre as autoridades civis e as eclesiásticas de dentro e fora da província<sup>1034</sup> e particularmente, com o Bispo de Mariana, frei José da Santíssima Trindade. A dignidade eclesiástica passou a questionar a autoridade do governo da província para remover os párocos, provocando um verdadeiro conflito de jurisdição entre essas autoridades.

O Conselho de Governo, buscando dirimir o conflito, como era de sua competência, elaborou uma resposta ao Bispo apresentando detalhadamente os motivos pelos quais essa seria uma competência do governo da província (e do Presidente em Conselho, particularmente), com base em um voto apresentado pelo conselheiro (e padre) Antônio Ribeiro de Andrade. Como argumentava, as igrejas das conquistas ultramarinas, desde sua criação, haviam sido regidas pelo padroado da Ordem de Cristo e pertenceram sempre ao governo maior da mesma ordem. Para o conselheiro, esse direito não teria sofrido nenhuma alteração no Brasil depois de sua independência, e as atribuições a ele relativas foram exercidas pelo “chefe da nação”, antes da Abdicação e, depois dela, pela Regência na Corte e pelos Presidentes em Conselho nas províncias na forma da lei de 14 de junho de 1831.

O padre Antônio Ribeiro de Andrade asseverava que na forma do direito canônico<sup>1035</sup> e do padroado, a atribuição do “mestre da ordem” de remover era tradicionalmente conexa a atribuição de apresentar. Para o caso específico de Minas Gerais, acrescia-se ainda a carta régia de 16 de fevereiro de 1724<sup>1036</sup>, escrita para Minas ao governador e capitão general D. Lourenço de Almeida, que, igualmente, teria individuado a amovibilidade dos párocos do padroado no Brasil, anunciando-a como uma “condição

---

<sup>1034</sup> Por exemplo, o Conselho de Governo se recusou a aceitar a proposta feita pelo Bispo Diocesano de São Paulo para o provimento da igreja da freguesia de Santa Ana do Sapucaí (que pertencia àquele bispado) uma vez que já determinara que para ela seria removido o vigário de São João de Douradinhos, decisão que deveria persistir mesmo diante da representação do Bispo paulista. Conselho de Governo. Sessão de 8 de abril de 1834. APM SP 122.

<sup>1035</sup> O padre mencionava nomeadamente a “Bulla de União do Santíssimo Padre Júlio III” de 4 de janeiro de 1551, que declarava ser uma das atribuições do mestre da ordem remover a seu “livre *nutu* e arbítrio” as pessoas que “deputassem no exercício das causas espirituais”, o Concílio Tridentino, sessão 25, cap. 9 de *reformat* e a Junta de Letrados de Évora de 1573 (que explicava os títulos de dotação e fundação nos quais se baseavam o direito do padroado).

<sup>1036</sup> Refere-se a Carta Régia de 12 de fevereiro de 1724.

inerente à colação do emprego” e enquanto “vigárias”, ou seja, “com a natureza e qualidade de benefícios manuais e amovíveis a meu arbítrio [do rei] posto que sejam dadas em título coletivo”. Como esclarecia o parecer, os benefícios manuais eram precisamente aqueles que podiam tirar “a vontade do conferente” e justamente por isso eram chamados de “manuais”: estavam “na mão ou disposição” de quem os dá.<sup>1037</sup> Essa era, em realidade, uma doutrina (e um costume) cristalizados na cultura do *ius commune*. O rei, como fonte de toda jurisdição, era quem detinha o poder de criar e dar ofícios e, por isso, de forma contígua, o de amover (ou mesmo retirar), desde que houvesse uma “justa causa” ou que o dito ofício não tivesse sido vendido ou concedido *ob benemerita*.<sup>1038</sup> Princípio válido também, como argumentava Ribeiro de Andrade, para benefícios eclesiásticos em virtude do padroado.

Mas igualmente como se depreende do parecer, um dos principais motivos para a oposição do Bispo a semelhantes remoções era o de que ele estava persuadido de que tais transferências eram uma “pena” e que, assim, antes de promovê-las, era necessário “ouvir e convencer o pároco” ou esperar pela demissão (e processo). A essa arguição, Ribeiro de Andrade respondia que as remoções não poderiam ser entendidas verdadeiramente como uma pena, pois se tratava de uma providência “exigida pela necessidade e utilidade da Igreja”, já que, entre os vigários removidos, haveria aqueles que eram desafetos de seu rebanho e outros de “grande talento, cujas luzes são necessárias a lugares menos disciplinados”, assim como querer que o governo esperasse que, por uma demissão, ofenderia “o *nutu* e arbítrio do conferente”. Além do mais, elas não seriam uma pena porque os párocos, pela remoção, não perdiam seu emprego, nem cônica ou os direitos de estola, já que serviriam em outra igreja. E, nesse sentido, não haveria prejuízo algum, a não ser incômodo pessoal, questão que, por outro lado, não encontrava validade alguma no direito canônico.

Diante desses argumentos, que recuperavam discussões importantes em torno do padroado e regalismo<sup>1039</sup>, a conclusão era a de que nenhuma dúvida poderia resultar “do poder” do governo da província para remover os párocos. Como competia ao Presidente

<sup>1037</sup> Conselho de Governo. Sessão de 8 de julho de 1833. APM SP 93.

<sup>1038</sup> HESPANHA, António Manuel. *As Vésperas do Leviathan*, op. cit. p. 509.

<sup>1039</sup> Sobre o assunto ver: SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. Padroado e Regalismo no Brasil Independente. *XIV Jornadas Interescuelas/Departamentos de Historia*. Departamento de Historia de la Facultad de Filosofia y Letras. Universidad Nacional de Cuyo, Mendoza, 2013.

em Conselho apresentar e prover os párocos, também lhe competia inspecionar e providenciar “todas e quaisquer inovações, ou alterações do benefício que confere”. A capacidade do Presidente em Conselho de remover ou transferir os benefícios eclesiásticos, portanto, assentava-se no padroado e leis canônicas, nas leis portuguesas e práticas estabelecidas de longa data em seu domínio (como exemplificava, entre outras, a própria remoção pelo patrono do Frei José da Santíssima Trindade para o bispado da diocese de Mariana), na Constituição e leis do Império do Brasil e também nos direitos inerentes a preservação da ordem.<sup>1040</sup>

A questão, contudo, estava longe de ser dirimida já que o Bispo de Mariana não anuiu às razões apresentadas pelo Conselho de Governo da província de Minas Gerais e recorreu à Regência, requerendo uma decisão sobre o assunto.

Enquanto isso, no Conselho de Governo, alguns conselheiros, e particularmente o padre José Antônio Marinho, insistiram na competência da instituição para remover os empregados eclesiásticos. Suas falas retomavam muitos dos argumentos apresentados pelo padre Ribeiro de Andrade, mas conferiam uma ênfase especial ao regime dos párocos como empregados públicos. A linha argumentativa seguida por Marinho era a de associação intrínseca numa mesma figura, a do pároco, de duas funções, tratadas por ele como umbilicadas: a de ministro da religião e a de empregado público, e de suas funções como a de conduzir o “espírito dos Povos” no pastoreio espiritual (e nas “máximas puras da religião”) e na observância das leis (e “amor às instituições do País”):

Na verdade se os nossos párocos mais zelosos pelo bem espiritual e temporal de seus paroquianos se [ocupassem] de plantar em seus corações as máximas Santas e puras do Evangelho; nesses preceitos eles achariam mais de uma vez o ajustado paralelo para convencê-los dos deveres do homem constituído em Sociedade, nem se diga que aos párocos pertence unicamente a instrução religiosa, tem tanta liga estes preceitos = amarás a Deus e ao próximo = como de direito natural = o que não queres para ti não faças a outrem = que aquele que se fizesse cargo de explicar em um fácilime (sic) e por uma dedução natural cairia no outro.<sup>1041</sup>

Diante disso, ficava claro por sua argumentação que os párocos, como ministros da religião e como empregados públicos, careciam não apenas da confiança dos paroquianos (e do poder eclesiástico), mas também da confiança do governo da província. E como ensinara o “instituidor da religião de nosso país”, que se “desse a Deus o que era de Deus e a César o que é de César”, era preciso “escrúpulos” para observar a “convenção feita entre

<sup>1040</sup> Conselho de Governo. Sessão de 8 de julho de 1833. APM SP 93.

<sup>1041</sup> Conselho de Governo. Sessão de 24 de abril de 1834. APM SP 123.

toda Nação para o bem comum”. O padre Marinho declarava-se “persuadido do poder” que o governo da província tinha de remover os párocos.

A indicação de Marinho, contudo, finalizada com a proposta de que o vigário de Guarapiranga, Joaquim José Lopes Mendes Ribeiro, fosse transferido para Cuieté, acabou ficando adiada até que a Regência, que se achava já afeita ao negócio, decidisse definitivamente sobre a questão. Não obstante, ao que parece, parte das remoções determinadas pelo Conselho de Governo foram efetivamente realizadas (até mesmo diante da resignação de alguns dos párocos removidos<sup>1042</sup>) enquanto outras ficaram no aguardo de decisão superior. Essa, como se sabe, tardaria a vir. Seria a Assembleia Legislativa da província, a vista da resposta dada pelo procurador da Coroa à Regência e do parecer da Comissão Eclesiástica da Câmara dos Deputados relativos a essa controvérsia verificada entre o governo provincial mineiro e o Bispo de Mariana, que declarou ao governo da província que esse procedera “em regra” na remoção dos párocos, o que lhe comunicava “para a devida inteligência e execução”.<sup>1043</sup>

Mas as tensões geradas entre o Conselho de Governo e o Bispo de Mariana ultrapassariam o conflito em torno da competência para remoção dos párocos, alçando outras esferas de suas inter-relações, como fica patente em inúmeras queixas apresentadas ao governo provincial sobre aquele Bispo. Porém, a questão se agravaria novamente por ocasião do provimento de pároco para a igreja vaga da Vila do Príncipe, que, conforme informara o Bispo Diocesano de Mariana ao Conselho, tivera apenas um opositor, o padre

<sup>1042</sup> Como é o caso, por exemplo, do padre Francisco José Pereira de carvalho, que solicitou à instituição o título para apresentar-se como vigário da freguesia de Curimataí para onde fora transferido pelo Conselho de Governo. Sessão de 11 de outubro de 1834. APM SP 122.

<sup>1043</sup> A resolução está disponível em *O Universal*. Ouro Preto. Ed. 1176 de 4 de maio de 1835. Não deixa de ser curioso notar que, já em 1836, quando a Assembleia Legislativa se ocupava de um projeto que regulava a remoção, suspensão e demissão dos párocos da província, Bernardo Pereira de Vasconcellos, integrante do Conselho de Governo sediado em São João del Rey, que votara favorável a algumas remoções de párocos, declararia que, naquela ocasião, votara por “um ou duas remoções” apenas em virtude da “crise” em que se encontrava então a província já que discordava de seus colegas do extinto Conselho Provincial e nas razões que se fundavam para fazer uma série de remoções uma vez que ignorava “lei, que autorize o governo civil a essas remoções”. Assim, a questão, para Vasconcellos, não se centrava na qualidade dos párocos como empregados públicos ou no regime de padroado, mas sim na existência de “circunstâncias extraordinárias” nas quais “ao governo incumbe imolar a Liberdade e a Ordem o que salvá-las possa”. E aproveitava a ocasião para asseverar que em seu “espírito” não havia o “domínio exclusivo de um princípio”: “E que hei de fazer eu, o homem do Regresso ou do Justo Meio (termos sinônimos)?!”. O discurso foi reproduzido n’*O Sete d’Abril*. Rio de Janeiro. Ed. 343 de 12 de maio de 1836. Apesar da oposição de Vasconcellos, o projeto foi aprovado dando origem a uma lei provincial. MINAS GERAIS. Lei n. 48 de 06 de abril de 1836. In: LEIS mineiras: acervo sob a guarda do Arquivo Público Mineiro. Disponível em [http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/leis\\_mineiras/search.php?query=&andor=AND&notacao=&dtini=&dtfim=&tipo=0&fundo\\_colecao=0&serie=0&subserie=0&autor=0&local=0&cor=0&ordenar=10&asc\\_desc=10&submit=Executar+pesquisa&action=results&id\\_REQUEST=cfa186a594e34416c9b4158bbdc1fd75](http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/leis_mineiras/search.php?query=&andor=AND&notacao=&dtini=&dtfim=&tipo=0&fundo_colecao=0&serie=0&subserie=0&autor=0&local=0&cor=0&ordenar=10&asc_desc=10&submit=Executar+pesquisa&action=results&id_REQUEST=cfa186a594e34416c9b4158bbdc1fd75). Capturado em 19 de julho de 2018.

Rufino Alves de Mesquita, que servia, então, como pároco em São Caetano. O conselheiro de governo Antônio da Costa Pinto (novamente ele) se mostrou, não obstante, enfaticamente contrário a semelhante provimento. Como alegava, o pároco Mesquita cometera irregularidades ao deixar temporariamente vago o seu lugar em São Caetano para concorrer no concurso, incorrendo, por isso, no art. 157 do Código Criminal, que prescrevia, como crime de falta exaçaõ no cumprimento dos deveres, largar, ainda que temporariamente, o exercício do emprego sem “prévia licença do legítimo superior”, uma vez que não pedira, como devia, licença ao governo. Sua opinião era de que, diante disso, o Bispo propusera ao Conselho um sujeito que não tinha “as qualidades indispensáveis”, devendo ser o Bispo e o dito pároco responsabilizados. Seu pronunciamento provocou uma divisão entre os conselheiros, e, por voto de desempate do vice-Presidente da província, a instituição acabou decidindo aprovar a proposta do Bispo.<sup>1044</sup>

Poucos dias depois, o assunto apareceria novamente em discussão. Antônio da Costa Pinto apresentou uma indicação pela qual declarava ser aquele provimento nulo como contrário “às leis do Império e ao Concilio Tridentino”. Em sua exposição, é possível perceber que havia então, no âmbito do Conselho de Governo, duas questões interligadas como pontos nodais de divergência.

A primeira relacionava-se com as imprecisões sobre quem seria o “superior legítimo” que deveria conceder as licenças para que o empregado eclesiástico largasse temporariamente (ou mesmo definitivamente) seu emprego. Isso porque alguns conselheiros defendiam que a carta de admissão ao concurso emitida pelo Bispo poderia ser considerada como uma autorização legítima do superior. Para Costa Pinto, no entanto, se os párocos eram sujeitos aos Bispos nos “negócios eclesiásticos”, como “empregados públicos” que eram, estavam igualmente sujeitos ao governo provincial nas matérias civis, como era o caso da autorização para largar o emprego. Em sua opinião, o despacho do Bispo admitindo o padre Rufino em concurso não poderia, em nenhum sentido, ser considerado como uma licença *prévia* e, tampouco, como uma licença *prévia* dada pela *autoridade superior* competente.

A segunda voltava-se para os entendimentos sobre as implicações concretas das leis imperiais e, particularmente, sobre a execução das leis penais. Como se depreende do voto

---

<sup>1044</sup> Conselho de Governo. Sessão de 12 de junho de 1834. APM SP 122.

emitido por Costa Pinto, havia “um conselheiro” que teria afirmado que o Código Penal não devia ser “literalmente entendido” porque as leis penais seriam “feitas mais para ameaçar do que para castigar”. Não surpreende, em realidade, que, nesse contexto, semelhante perspectiva encontrasse eco junto aos conselheiros de governo da província de Minas Gerais. Ela se coaduna com uma visão, amplamente presente na tradição jurídica jurisdicional, de que o direito real, inclusive o penal, constitui uma “ordem jurídica virtual”, orientada antes para uma “intervenção simbólica”, associada à figura do rei como dispensador da justiça e da graça, do que para uma “intervenção normativa que disciplinasse, efetivamente, as condutas desviantes”, como esclarece António Manuel Hespanha.<sup>1045</sup>

Costa Pinto, por seu turno, criticava duramente semelhante princípio, que, como alegava, era apenas “tolerado” sob o “regímen despótico”. Em sua visão, era inconcebível defender, num regime constitucional, que as leis penais fossem feitas mais para ameaçar do que para castigar, o que teria “caducado” com a lei suprema, a Constituição do Império. Sua defesa inseria-se numa perspectiva, que já dera largos passos na segunda metade do século XVIII, que tendia a compreender o “estado” como único polo da disciplina social e a função do direito como “verdadeiramente normativa e disciplinar”: as leis penais passavam, assim, a ser acompanhadas efetiva “intensão prático-normativa” diante dos “novos” ímpetus “disciplinadores da monarquia”<sup>1046</sup>. Ademais, a Constituição (e as leis elaboradas pelo corpo legislativo), como alegava Costa Pinto, expressava a “vontade da Nação” (e não de um único sujeito), devendo ser, por isso, literalmente observada: a Constituição declarava que todos os empregados públicos eram “responsáveis pelos abusos e omissões praticadas no exercício de suas funções, e por não fazerem efetivamente responsáveis aos seus subalternos”, e o Código categorizou e definiu as penas para os empregados públicos que se ausentassem de seus empregos sem a devida licença prévia do legítimo superior. Era também por isso que, para Costa Pinto, pouco importava se o pároco Rufino tinha deixado ou não um substituto que suas vezes fizesse em São Caetano, como aparentemente argumentaram alguns conselheiros, até porque o artigo 159 do Código Criminal teria sido redigido unicamente para regular a conduta dos empregados que tinham

---

<sup>1045</sup> HESPANHA, António Manuel. Da “iustitia” à “disciplina”: textos, poder e política penal no Antigo Regime. In: HESPANHA, António Manuel (Org.). *Justiça e litigiosidade – História e prospectiva*, op. cit. p. 292; 321- 327.

<sup>1046</sup> HESPANHA, António Manuel. Da “iustitia” à “disciplina”, op. cit. 293.

substitutos de modo a coibir os abusos dos proprietários. Assim, como se depreende, era claro, em sua visão, que ocorreu um “crime”, independentemente de, nesse caso específico, a ausência do pároco ter ou não causado prejuízo direto aos fiéis ou da anuência do Bispo para que o pároco prestasse o concurso, dada até mesmo a natureza particular do crime, cometido por um empregado público.

É a partir dessas duas problemáticas, e das respostas dadas por Costa Pinto a elas, que esse conselheiro avançava em suas considerações no sentido de categorizar os procedimentos do pároco e do Bispo como “criminosos” tanto como “empregados públicos” quanto como “ministros da religião”.

Como se vê, a discussão sobre o provimento da igreja vaga da Vila do Príncipe, pela indicação de Costa Pinto, convertera-se em uma discussão atinente às competências (e obrigação) do Conselho de Governo de examinar os “abusos introduzidos na pública administração”. Em seu voto, o conselheiro reafirmou, por mais de uma vez, que “não pode o governo da província deixar impune o crime cometido” já que por ser de “responsabilidade” “é de seu ofício promover a verificação dela nos termos do disposto nos artigos 150 e 154 n° 2° e n° 4° do Código do Processo Criminal”. O próprio Conselho de Governo cometeria um crime caso provesse o padre Rufino, como autoridade superior competente. Os procedimentos seguidos pelo pároco e pelo Bispo afrontavam “com mais independência a majestade das leis”, que não deixavam, para Costa Pinto, margem para casuísmos. Leis essas, é preciso reforçar, entendidas de uma maneira ampla, oriundas de diferentes fontes do direito recompostas e integradas: a Constituição do Império, o Código Criminal, o Código do Processo, o Concílio Tridentino, os “usos do país”, todos a serem fielmente observados pelos empregados públicos da província.

Não obstante, apesar das afirmações de que o Conselho de Governo não poderia “correr a esponja sobre o crime”, seu requerimento terminava de maneira bastante modesta já que solicitava, apenas, uma nova discussão da proposta apresentada pelo Bispo para que fosse decidida com “melhor conhecimento de causa”. O pedido foi aprovado pelos demais conselheiros. Na nova discussão, declararam-se a favor da proposta do Bispo e, conseqüentemente, do provimento os conselheiros Fortunato Raphael Archanjo da Fonseca, Pedro da Costa Fonseca e José Bento Soares e votaram contra, além do próprio Costa Pinto, José Maria da Silva Pinto e o padre José Antônio Marinho, declarando esse último que se conformava com todo o exposto no requerimento de Costa Pinto. Em novo

voto de desempate, o vice-Presidente da província, João Baptista de Figueiredo, votou agora, pela invalidade da proposta, e assim se resolveu officiar ao Bispo.<sup>1047</sup> Esse, por seu turno, declarou não se “conformar” com a resolução do Conselho.<sup>1048</sup>

A instituição, a princípio, mostrou-se firme na resolução.<sup>1049</sup> Todavia, pouco mais tarde, por ocasião da análise de um requerimento apresentado pelo próprio padre Rufino, acompanhado de “cartas de pessoas da Vila do Príncipe” a seu favor, as resoluções do Conselho de Governo de recusar a proposta do Bispo e de asseverar a necessidade de um novo concurso foram revistas. A instituição, finalmente, anuiu na nomeação e apresentação do padre Rufino como pároco da Vila do Príncipe, para o que contribuiu, possivelmente, não apenas o requerimento apresentado e as cartas dos Povos (que atestavam sua qualificação social), mas também uma reconfiguração interna entre os membros do Conselho.<sup>1050</sup> Já quanto à possível responsabilização do Bispo e do pároco, clamada por Costa Pinto, como se vê, acabou não tendo outros desdobramentos, seja antes ou depois da decisão pelo provimento. Ao fim, aquele castigo previsto pelas “leis penais” ao empregado público pelo abandono do lugar sem licença prévia de seu superior não seria, nesse caso, efetivamente aplicado.

Todos esses embates denotam que esse foi, de fato, um contexto de reafirmação da importância e estruturação do regime dos empregados públicos (verificação de aptidões, escolha, remunerações, incompatibilidades, etc.) enquanto uma faceta basilar para a atuação do governo na esteira de anseios de racionalizar e institucionalizar as funções político-institucionais do poder político. Mas, igualmente, indicam que esses “empregados públicos” e o próprio processo de constituição de suas “carreiras” estava longe de assumir os contornos de um instrumento “neutro” meramente a favor do interesse geral do “Estado” e da “Nação” e, tampouco, as faces de uma estrutura institucional bem definida e hierarquizada.

As análises da atuação dos Presidentes em Conselho da província de Minas Gerais nesse domínio deixam claro o seu caráter potencialmente conflitivo, seja pela imbricação ao processo de construção e reforço de redes de clientela, pelos embates entre grupos

---

<sup>1047</sup> Conselho de Governo. Sessão de 16 de junho de 1834. APM SP 122.

<sup>1048</sup> Conselho de Governo. Sessão de 19 de julho de 1834. APM SP 122.

<sup>1049</sup> Conselho de Governo. Sessão de 11 de agosto de 1834. APM SP 123.

<sup>1050</sup> Nessa altura, dos contrários à proposta estavam presentes na sessão apenas os conselheiros Costa Pinto e Marinho, o que os levava a uma desvantagem numérica. Conselho de Governo. Sessão de 6 de setembro de 1834. APM SP 122.

políticos de poder que ela engendrava ou pelas disputas verificadas em torno da afirmação, controle e hierarquização da autoridade. Mais que isso, subjazem a essa atuação inúmeras problemáticas relativas à organização e ao ordenamento de um “novo” Estado soberano e nacional no qual, contudo, as “novas” leis e ordens se integravam ao arcabouço jurídico-institucional tradicional<sup>1051</sup>, partilhado amplamente pela sociedade. E, nesse sentido, as próprias definições do “emprego público” se mostravam sobremaneira aporéticas.

#### **4.5. O “juízo” sobre os agentes e instituições da “pública administração”**

Os Presidentes em Conselho de Governo, receberam, desde suas criações, imputações de “fiscalização” e “vigilância” sobre os empregados públicos e instituições de suas respectivas províncias. Esses órgãos, encarregados de tratar de todas as matérias que demandassem “exame e juízo administrativo”, conforme a lei de 20 de outubro de 1823, deveriam dar parte ao governo dos abusos que notassem na arrecadação das rendas, dar parte à Assembleia das infrações das leis e sucessos extraordinários que ocorressem em suas respectivas províncias, suspender magistrados na forma do art. 34 da dita lei, suspender o comandante militar do comando da força armada quando instasse a causa pública, atender às queixas contra funcionários públicos, especialmente aquelas contra liberdade de imprensa e segurança pessoal, remetendo-as ao Imperador já informadas com audiência das partes e resolver temporariamente conflitos de jurisdição entre as autoridades.

Tais funções – por elas mesmas já significativamente amplas e que possibilitavam a recorrência a diferentes mecanismos de controle e intervenção dessas instituições na “pública administração” da província – foram, ainda, ampliadas e/ou especificadas por uma série de leis publicadas no Primeiro Reinado e nos anos iniciais da Regência. A lei de 15 de outubro de 1827 estabelecia que os Presidentes em Conselho, encarregados de prover os professores e fiscalizar as escolas, poderiam suspender os mestres, os quais seriam, contudo, efetivamente demitidos de seus provimentos vitalícios apenas por sentença. A lei de 1º de outubro de 1828 determinava que os cidadãos que se sentissem agravados pelas deliberações, acórdãos e posturas das câmaras municipais deveriam recorrer aos Conselhos Gerais ou, nas matérias “econômicas e administrativas”, aos Presidentes. A lei de 6 de

---

<sup>1051</sup> Cf. GARRIGA, Carlos e SLEMIAN, Andréa. Em trajes brasileiros, op. cit.

junho de 1831, por seu turno, autorizava os Presidentes em Conselho nas províncias a suspender os juízes de paz quando estes prevaricassem ou se tornassem negligentes no cumprimento de suas atribuições, ao passo que a lei da regência declarava ser atribuição dos Presidentes em Conselho suspender magistrados, ouvindo-os e procedendo na forma do art. 154 da Constituição. Já a lei de 18 de agosto de 1831 autorizava os Presidentes em Conselho a suspender as Guardas Nacionais de determinado lugar caso tomassem deliberações sobre negócios públicos ou resistissem às requisições legais das autoridades, bem como, havendo queixa ou representação contra alguns de seus oficiais, o exercício de seu posto, precedendo de audiência e participando ao governo quando houvesse de durar mais de um ano.

A lei de 4 de outubro de 1831 autorizava os Presidentes em Conselho a suspenderem e mandarem processar empregados em quem achassem “negligência, ou defeito” e os encarregava de participar qualquer abuso ou desvio na administração, arrecadação e distribuição das rendas, facultando-lhes ainda a possibilidade de suspender interinamente transações que considerassem prejudiciais. Já o Código de Processo detalhava que os agentes e oficiais dos juízes de paz, municipais, de direito e promotores poderiam recorrer aos Presidentes em Conselho contra aqueles que os tirassem de seus cargos por motivo “torpe ou ilegal”. Essas são algumas entre outras determinações que caminhavam no sentido de especificar as competências de “fiscalização” e “vigilância” dos Presidentes em Conselho sobre a “pública administração”.

Ademais, a essas normativas que versavam especificamente sobre as funções dos Conselhos de Governo somavam-se outras de caráter mais geral. A própria Constituição de 1824 declarava que todo cidadão poderia apresentar por escrito ao Poder Legislativo e ao Executivo reclamações, queixas ou petições e até mesmo expor qualquer infração da Constituição, “requerendo perante a competente autoridade a efetiva responsabilidade dos infratores” (e, como veremos, o governo da província era em Minas Gerais a “autoridade competente” a quem muitos cidadãos recorreriam). Declarava ainda que todo empregado público era responsável por abusos e omissões e por não fazer efetivamente responsáveis seus subalternos. Também como já visto, o Código Criminal de 1830, que tipificava os crimes “contra boa ordem e administração pública”, e o Código do Processo de 1832 reforçavam semelhantes diretrizes.

O princípio de que os empregados públicos são responsáveis, e de que deveriam prestar contas de seus atos, podendo ser punidos por eventuais desvios, não era propriamente uma novidade do constitucionalismo moderno.<sup>1052</sup> Antes, como tem sido destacado pela historiografia recente e já mencionado nessas linhas em outras oportunidades, tanto no Brasil como no universo espanhol de Cádiz, verificar-se-ia, no contexto aqui em tela, a reformulação, sob o regime constitucional, de tradicionais formas de avaliação e julgamento da autoridade, centradas, nomeadamente, na chave da “responsabilidade dos empregados públicos”.<sup>1053</sup>

A responsabilidade dos empregados públicos ocupou longos debates na Assembleia Legislativa do Império e se fez presente em uma série de leis aprovadas no Primeiro Reinado e anos iniciais da Regência (para além da própria Constituição de 1824), conformando-se no arcabouço jurídico-institucional imperial.<sup>1054</sup> A significância da temática, seja em sentido mais geral ou especificamente relativa à atuação dos Presidentes em Conselho, inscrevia-se na linha das transformações vivenciadas pelas monarquias tradicionais desde ao menos meados do século XVIII, nos intentos de maior controle sobre os agentes que exerciam os cargos e ofícios públicos (incluindo-se magistrados); associava-se a percepções sobre a natureza do cargo público que se fiavam em princípios como o de que àquele que “confere” também compete “inspecionar” e, se preciso, “retirar”<sup>1055</sup>; remetia as demandas por uma maior autonomia dos organismos provinciais, inclusive para atuarem mais na inspeção e punição dos empregados públicos, sejam elas associadas a concepções corporativas ou ao federalismo; atendia a necessidades práticas de viabilização de um controle mais efetivo sobre a atuação dos empregados públicos

---

<sup>1052</sup> Ver, por exemplo: HESPANHA, António Manuel. O sistema discursivo do Código Criminal. “Arquivo” textual e sistemática. In: HESPANHA, António Manuel (Org.). *Justiça e litigiosidade – História e prospectiva*, op. cit. pp. 329-366; CAMARINHAS, Nuno. As residências dos cargos de justiça letrada. In: STUMPF, Roberta & CHATURVEDULA, Nandini (orgs.). *Cargos e ofícios nas monarquias ibéricas*, op. cit. pp. 161-174.

<sup>1053</sup> LORENTE, Marta. *Las infracciones a la Constitución de 1812: un mecanismo de defensa de la Constitución*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1988; GARRIGA, Carlos & LORENTE, Marta. *Cádiz, 1812*, op. cit.; GARRIGA, Carlos e SLEMIAN, Andréa. Em trajes brasileiros, op. cit.; LEMPÉRIÈRE, Annick. *Constitution, jurisdiction, codification*, op. cit.

<sup>1054</sup> Cabe recordar, ainda, a importância dos debates em torno da lei de responsabilidade dos ministros e conselheiros de Estado, aprovada ainda em 1827, e sobre a regulamentação do Supremo Tribunal de Justiça. Cf. SLEMIAN, Andréa. As monarquias constitucionais e a justiça, de Cádiz ao Novo Mundo: o caso da motivação das sentenças no Império do Brasil (c.1822-1850). *Dimensões - Revista de História da UFES*, v. 39, 2017. pp. 17-51

<sup>1055</sup> E note-se, nesse sentido, que as funções do Conselho de Governo de fiscalização e mesmo “punição” dos empregados públicos caminhavam, muitas vezes, lado a lado com suas atribuições de provimento e nomeação.

espalhados pelo território; e, de maneira geral, vinculava-se às urgências para garantir-se a adesão dos empregados públicos ao “sistema constitucional” e ao próprio projeto político de um Império do Brasil.

E seria a partir de postulados como esses (ou de leituras sobre os mesmos), mas também de “lacunas” jurídico-institucionais, que os Presidentes em Conselho de Governo da província de Minas Gerais – arrogando-se o papel de “autoridade superior” da província – desempenhariam uma intensa atuação de “juízo sobre agentes e instituições da pública administração”. Essa coordenada de atuação do Conselho de Governo ocupou sempre, quantitativamente, a maior parte das resoluções emitidas pela instituição na província de Minas Gerais, ainda que seu domínio proporcional rivalizasse de perto, principalmente no terceiro mandato, com aquela relativa aos “empregos públicos”.

Nas sessões do Conselho de Governo mineiro ocorridas entre 1825 e 1829, 36,85% de suas resoluções foram relativas ao “juízo sobre a pública administração”, entre 1830 e 1833, elas perfizeram 30,79% das decisões aprovadas e, em 1834, a quantia de 33,57%.

**Quadro 16. Resoluções do Conselho de Governo: “juízo sobre a pública administração”**

<b>Mandato</b>	<b>Assuntos Frequentes</b>	<b>Resoluções</b>
<b>1º Mandato (1825-1829)</b>	Queixas, requerimentos e representações; conflitos de jurisdição; inspeção de abusos (presidência, Divisões e Direção Geral dos Índios, arrecadação das rendas e Junta de Fazenda); memória sobre administração da justiça; regimentos e circulares (contas municipais; lei de 15 de outubro de 1827; funções dos comandantes mores; juizes de paz, etc.); Suspensões (juiz das sesmarias; professor de filosofia); esclarecimentos e instruções solicitadas pelas autoridades (regulamento das galés, decreto de 17 de novembro de 1824, lei de 1º de outubro de 1828, lei de 15 de outubro de 1827 etc.)	227
<b>2º Mandato (1830-1833)</b>	Queixas, requerimentos e representações; conflitos de jurisdição; inspeção de abusos (presidência, Divisões, arrecadação das rendas e Junta de Fazenda; Bispo Diocesano e párocos; juiz de fora de Minas Novas; juiz ordinário do Desemboque; Ministro do Império, etc.); regimentos e circulares (decreto de 23 de maio de 1821; Ordenações L. 1º, tt. 65 § 31); Responsabilização de empregados públicos; representação para remoção de juizes e ouvidores; anulações de decisões do governo de Ouro Preto e outras medidas relativas à Sedição de 1833; suspensões (juizes de paz, professores, Guardas Nacionais, juiz de direito, ouvidor, juiz municipal, párocos, juiz de fora) esclarecimentos e instruções solicitadas pelas autoridades (§9º do art. 179 da Constituição, lei de 15 de outubro de 1827, lei de 1º de outubro de 1828, lei de 6 de junho de 1831, lei de 18 de agosto de 1831, decreto de 22 de outubro de 1831, lei de 15 de novembro de 1831, lei de 24 de outubro de 1832, Código do Processo, escusas, instalação de	559

	novas vilas, arrecadação das sizas, resoluções do Conselho de Governo, etc.)	
<b>3º Mandato (1834)</b>	Queixas, requerimentos e representações; conflitos de jurisdição; inspeção de abusos (administração das rendas, Companhia provisória de cavalaria etc.); anulações de decisões do governo de Ouro Preto e outras medidas relativas à Sedição de 1833; suspensões (juízes de paz, carcereiro, juízes de órfãos, juízes de direito, juízes municipais); esclarecimentos e instruções solicitadas pelas autoridades (lei de 1º de outubro de 1828; Código do Processo; decreto de 20 de outubro de 1832; provimentos de ofícios de justiça; incompatibilidades de postos da Guarda Nacional; Juntas de Paz, escusas, resoluções do Conselho de Governo, etc.)	182
<b>Total</b>		968

**Fontes:** MINAS Gerais. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.; MINAS Gerais. *Actas das Sessões do Conselho do Governo da província de Minas Gerais do ano de 1828*, op. cit.; APM SP 33; APM SP 38; APM SP 64; APM SP 76; APM SP 86; APM SP 90; APM SP 93; APM SP 97; APM SP 98; APM SP 100; APM SP 103; APM SP 122; APM SP 123.

Como se nota no **Quadro 16**, incluí, no âmbito geral de “juízo sobre os agentes e instituições da pública administração”, uma gama variada de discussões e resoluções voltadas para a inspeção, vigilância, censura, instrução e mesmo “punição” dos empregados públicos e instituições da província. Constam no **Quadro 16** as decisões relativas a análise das “queixas, requerimentos e representações”<sup>1056</sup> dirigidos por particulares, coletividades ou por agentes e instituições públicas contra os empregados públicos da província ou, de maneira mais ampla, contra crimes e problemas na “pública administração”; a “inspeção própria”, iniciativas de origem interna, centradas na inspeção da “pública administração” e/ou responsabilização dos empregados públicos por eventuais infrações, abusos e omissões, assim como as recomendações, via ofícios, regimentos ou circulares, para observância das leis ou mesmo das maneiras pelas quais essas deveriam ser observadas; a resolução de conflitos de jurisdição. E, ainda, as resoluções relativas a uma atuação que, ainda que não determinada terminantemente pelas leis imperiais, seria recorrente, qual seja, a de instruir as autoridades diante de requisições que apresentassem dúvidas e solicitassem esclarecimentos sobre as leis ou sobre procedimentos a serem observados.

Todas essas resoluções estavam interligadas por um mesmo fio condutor, mas, para fins analíticos, considero igualmente necessário apresentá-las tendo em vista suas particularidades.

<sup>1056</sup> Que serão, ao longo do texto, referidos de forma genérica como petições.

**Quadro 17. Subdivisão das resoluções do Conselho de Governo de “juízo sobre agentes e instituições da pública administração”<sup>1057</sup>**

Categoria	1º Mandato (1825-1829)	2º Mandato (1830-1833)	3º Mandato (1834)	Total
Queixas, requerimentos e representações	122	294	122	538
Inspeção Própria/ Publicização	52	109	16	177
Conflitos de Jurisdição	32	67	15	114
Esclarecimentos e instruções solicitados pelos empregados públicos	17	86	28	131
Esclarecimentos ao poder central*	4	3	-	7

\*Casos em que o Conselho de Governo foi diretamente interpelado pelo governo imperial em virtude de queixas contra suas resoluções.

**Fontes:** MINAS Gerais. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.; MINAS Gerais. *Actas das Sessões do Conselho do Governo da província de Minas Gerais do ano de 1828*, op. cit.; APM SP 33; APM SP 38; APM SP 64; APM SP 76; APM SP 86; APM SP 90; APM SP 93; APM SP 97; APM SP 98; APM SP 100; APM SP 103; APM SP 122; APM SP 123.

Tratarei, primeiramente, das categorias “queixas, requerimentos e representações”, “inspeção própria/publicização” e “conflitos de jurisdição”, cujos desdobramentos na prática institucional do Conselho de Governo da província de Minas Gerais se aproximavam sobremaneira. Depois, apresentarei brevemente a categoria “esclarecimentos e instruções solicitadas pelos empregados públicos”, que detinha encaminhamentos mais particulares ao passo que os “esclarecimentos ao poder central” serão indicados, a título de exemplo, ao longo do texto.

#### 4.5.1 *Queixas, requerimentos e representações*

A Constituição de 1824, como já reafirmei, garantia a todo cidadão o direito de apresentar por escrito reclamações, queixas ou petições e até mesmo expor qualquer infração da Constituição às autoridades competentes. Tratava-se da constitucionalização do direito de petição, recurso que, em realidade, já era, de longa data, um dos principais mecanismos de comunicação entre os “Povos” e o “poder político” e que fora, no âmbito do Império Português, amplamente utilizado para a apresentação de reclames e solicitações à Coroa e a seus agentes.

<sup>1057</sup> Não incluí nesse quadro e na atuação de “juízo sobre os agentes e instituições da pública administração as queixas, requerimentos e representações e as resoluções de inspeção própria relativas a organização e fiscalização de processos eleitorais, pois tratarei delas em separado em virtude dessa particularidade temática e do fato de que muitas delas se referiam não a “cargos e ofícios” associados à administração pública, mas antes a mesas eleitorais.

No Império do Brasil, a situação não era diferente. Inúmeros sujeitos e grupos se valiam do mecanismo peticionário para apresentar suas demandas à Assembleia Legislativa ou ao Imperador e aos agentes e instituições provinciais como os Presidentes de província, os Conselhos de Governo e os Conselhos Gerais. Todas essas instâncias, por seu turno, dedicaram parcelas consideráveis de seus esforços à tarefa de receber, analisar e, quando fosse o caso, providenciar sobre essas demandas, muitas delas relacionadas a queixas e denúncias contra os empregados públicos ou contra a “pública administração” de maneira geral.

O mecanismo peticionário não se constituía, no contexto aqui considerado, estritamente como um recurso inerente apenas àqueles considerados “cidadãos” e, tampouco, meramente aos “cidadãos” entendidos como “pessoas privadas”. Como já destacado por Vantuil Pereira, não havia, em princípios do século XIX, uma limitação do direito de peticionar ou uma distinção explícita e normatizada entre o direito de “peticionar”, de “requerer” ou de “queixar”, como mais tarde seria defendido por publicistas como Pimenta Bueno.<sup>1058</sup> Assim, identifiquei resoluções do Conselho de Governo sobre toda a sorte de queixas, requerimentos e representações que podiam (ou não) relatar diretamente infrações, abusos e omissões das autoridades públicas e, inclusive, demandas relativas a conflitos entre partes “particulares”.

Além disso, o “direito de peticionar” estava, como já destacado por Marta Lorente, intimamente vinculado ao direito de associar-se e representar coletivamente uma questão às “autoridades”. Nesse sentido, mediante as petições, tanto antes como no contexto aqui considerado, não se queixavam ou suplicavam apenas indivíduos *per si*, mas, igualmente, grupos maiores que partilhavam de anseios comuns a partir da apresentação de petições coletivas compostas por abaixo-assinados e/ou mediante procuradores. Essas petições coletivas abarcavam diferentes formas de associação (grupos profissionais, irmandades religiosas, sociedades patrióticas, câmaras municipais etc.) e, em sua maioria, remetiam a coletividades unidas pelos vínculos territoriais mais imediatos, ou seja, baseadas na

---

<sup>1058</sup> PEREIRA, Vantuil. *Ao soberano congresso*, op. cit. p. 224.

comunidade concreta de identificação territorial em relação ao lugar de nascimento/habitação, calcada num sentido tradicional de pertencimento.<sup>1059</sup>

As próprias instituições e agentes públicos recorriam frequentemente ao artigo 179 da Constituição para asseverar seus direitos de representar a diferentes instâncias reclamações, queixas, denúncias e propostas ou simplesmente suas opiniões sobre determinado assunto, recurso utilizado e cujo direito era defendido pelas próprias instituições eletivas provinciais para representar inúmeras questões ao governo imperial, ainda que elas não fossem estritamente de sua competência. Outra situação comum, e não de menor relevância, é o fato de que, no universo das petições discutidas no Conselho de Governo (e também no Conselho Geral), uma prática facilmente identificada, e marcadamente mais intensa nos anos iniciais de funcionamento da instituição, era a de que elas tivessem como destinatárias as câmaras municipais, e que essas, por sua parte, é que as remetessem ao governo provincial, seja por deliberação própria ou por requerimento dos peticionários, até mesmo como estratégia de validação da demanda. Esse, somado a outros aspectos, denota a significância nesse universo das tradicionais formas de associação e identificação de tipo corporativo e o fato de que as câmaras municipais continuavam a constituir-se como protagonistas e interlocutoras privilegiadas dos “Povos”. Como nos quadros da monarquia portuguesa de Antigo Regime, as câmaras municipais continuavam a desempenhar um importante papel de agente coletivo local de comunicação, mantendo uma intensa interação com outras instâncias de poder a partir também do mecanismo peticionário.<sup>1060</sup>

Nesse ponto, há de se ter em vista que, no que se refere especificamente às queixas e às denúncias contra abusos e omissões dos empregados públicos e falta de observância das leis e da Constituição, a apresentação de representações por parte das autoridades públicas era, contudo, mais que um direito, já que se constituía igualmente como uma “obrigação”. O dever de dar parte às autoridades competentes das infrações das leis e Constituição e das prevaricações ou negligências dos empregados públicos estava fundamentado na Constituição de 1824, a norma suprema de afirmação dos valores do

---

<sup>1059</sup> Cf. GUERRA, François-Xavier. El soberano y su reino. In: SABATO, Hilda (coord.). *Ciudadanía política y formación de las naciones*. Perspectivas históricas de América Latina. México: F.C.E. / El Colegio de México / Fideicomiso Historia de las Américas, 1999.

<sup>1060</sup> Sobre o assunto ver: MONTEIRO, Nuno & COSENTINO, Francisco. Grupos corporativos e comunicação política. In: MONTEIRO, Nuno & FRAGOSO, João. *Um reino e suas repúblicas no Atlântico: comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. pp. 433-467.

ordenamento, que definia que todos os empregados públicos eram responsáveis no exercício de suas funções e por não fazer efetivamente responsáveis os seus subalternos. E esse “dever” encontrava-se reiterado de maneira terminante em diferentes normas, que perpassavam desde as leis específicas que regulamentavam esses agentes e instituições, como a de 1º de outubro de 1828 ou a 4 de outubro de 1831, como também, de maneira mais ampla, o Código Criminal de 1830 e o Código do Processo de 1832. E, como já visto, pela chave da responsabilidade dos empregados públicos, estes, vista a responsabilidade pessoal que lhes cabia pelo exercício de seus empregos, poderiam (ou deveriam) representar contra infrações, prevaricações e negligências não apenas dos “subalternos”, mas até mesmo de seus “superiores”.

Por fim, ainda no que toca aos destinatários, há outro fenômeno que deve ser ressaltado. Se, a princípio, a afluência de queixas, requerimentos e representações endereçados ao Presidente da província era significativamente mais intensa, ao longo dos mandatos do Conselho de Governo, é possível identificar que, progressivamente, as petições tinham como destinatário o órgão coletivo. De outra parte, não era infrequente que uma mesma petição fosse remetida, simultaneamente, a diferentes autoridades. É possível encontrar, por exemplo, petições que foram apresentadas tanto ao Conselho de Governo como ao Conselho Geral, ou petições já discutidas no Conselho de Governo que voltavam ao expediente por ter sido igualmente encaminhadas às câmaras municipais ou ao governo imperial que, por suas partes, remetiam-nas ao governo provincial entre inúmeras outras variáveis. A prática, por outro lado, podia resultar em alguns “inconvenientes”, já que diferentes instâncias podiam dar despachos, por vezes distintos, sobre uma mesma demanda apresentada a partir do mecanismo peticionário.

Seja como for, em princípios do século XIX, a apresentação de petições e requerimentos por particulares, coletividades e grupos corporativos ou por outras instituições às autoridades públicas era uma prática difundida, amplamente conhecida e utilizada por diferentes setores da sociedade. No que se refere àqueles afeitos ao teor considerado aqui nesse momento, essa era uma prática que, na realidade, associava-se a uma longa tradição, analisada por Carlos Garriga para o caso do universo espanhol – e que encontra validade também no direito português<sup>1061</sup> –, que se definia por contraste a

---

<sup>1061</sup> MELO FREIRE, PASCOAL JOSÉ DE [1738-1798]. Instituições de Direito Civil Português, tanto público como particular. Trad. Miguel Pinto de Menses [s/d; s/l]. 1789. p. 139- 143.

apelação propriamente dita (judicial)<sup>1062</sup>, “apelação extrajudicial” ou “simples querela”. Estas práticas desempenhavam um papel funcional de grande monta para a integração, sob o *princeps*, de espaços políticos jurisdicionalmente plurais e institucionalmente desarticulados e que serviram de matriz para a institucionalização de certos “recursos” judiciais e extrajudiciais ao longo das épocas medieval e moderna.<sup>1063</sup>

Na cultura do *ius comunne* –, a justiça era “fundamentalmente um produto dos juízes”, como já esclareceram Andréa Slemian e Carlos Garriga. Havia diferentes dispositivos que visavam à “garantia da justiça” e, entre eles, a possibilidade de apelar ou querelar *omisso medio* (diretamente) ao rei e aos tribunais e conselhos superiores<sup>1064</sup>. O princípio básico das petições enquanto formas de apelação ou querela – entendidas em sentido genérico – era o da possibilidade de representação ao superior “contra quaisquer agravos em busca de amparo e reparação”<sup>1065</sup>. O soberano, como pai, juiz, legislador, fonte de arbitragem e ponto de referência para a justiça e equidade, incorporava uma figura para a qual os súditos poderiam se voltar<sup>1066</sup> e, como cabeça da república, ocupava a posição de um juiz supremo, frente ao qual todo o aparato instituído para o governo e a justiça estava submetido ao direito.<sup>1067</sup> E as petições, como recurso ao superior para o “amparo ou restabelecimento de direitos radicados na ordem”, e que podiam se referir tanto a questões presentes como futuras, tanto públicas, judiciais ou extrajudiciais, como privadas<sup>1068</sup>, provocavam a atuação do *princeps*, cujo desdobramento se materializava a partir de diferentes procedimentos e formas de resposta.

---

<sup>1062</sup> Para definições gerais e legislação de base ver: PEREIRA E SOUSA, Joaquim José Caetano (1756-1819). *Primeiras linhas sobre o processo criminal*. Terceira edição emendada e acrescentada com hum repertorio dos lugares das leis extravagantes, regimentos, alvarás, decretos, assentos, e resoluções régias promulgadas sobre materiais criminaes antes e depois das Compilações das Ordenações, por ordem chronologica, e com hum índice dos regimentos por ordem alfabetica. Lisboa: Typografia Rollandiana, 1820. Sobre os recursos ordinários e as distinções entre a “apelação” como “a provocação feita do juiz inferior, para o superior legítimo”, e o “agravo” de “instrumento” ou “petição”, ver: GOUVÊA PINTO, Antônio Joaquim (1777-1833). *Manual de Appellações, e agravos, ou deducção systematica dos principios mais sólidos, e necessários, relativos a sua matéria, fundamentada nas leis deste reino*. Of. Simão Thaddeo Ferreira, 1813.

<sup>1063</sup> GARRIGA, Carlos. Gobierno y Justicia, op. cit.; GARRIGA, Carlos. La ley del estilo 135: sobre la construcción de la mayoría de justicia en Castilla. *Initium*, 15, 2010. pp. 315-406.

<sup>1064</sup> Cf. MELO FREIRE, PASCOAL JOSÉ DE. *Instituições de Direito Civil Português, tanto público como particular*, op. cit. p. 139- 143.

<sup>1065</sup> Cf. SLEMIAN, Andréa & GARRIGA, Carlos. “Em trajes brasileiros”, op. cit.

<sup>1066</sup> Cf. NUBOLA, Cecilia. Suplications between Politics and Justice: The Northern and Central Italian States in the Early Modern Age. *Internationaal Instituut voor Sociale Geschiedenis*, 46, 2001, Supplement, pp. 35-56.

<sup>1067</sup> GARRIGA, Carlos. Gobierno y Justicia, op. cit. p. 85.

<sup>1068</sup> GARRIGA, Carlos. Gobierno y Justicia, op. cit. p. 85.

Para os propósitos que me interessa destacar nesse momento, a prática arraigada de apresentarem-se apelos e queixas a uma “autoridade superior” significou, no contexto aqui considerado, a remessa de queixas e requerimentos também ao governo provincial contra as autoridades públicas e até mesmo demandando sobre conflitos entre particulares, ainda que, de fato, o governo provincial não fosse uma instância competente para tomar conhecimento e proceder sobre muitos dos casos apresentados.

O vocabulário empregado no âmbito do Conselho de Governo para o tratamento dessas questões era variado e dá dimensões do quanto é sobremaneira problemática uma redução genérica de sua atuação nesse domínio. O termo petição era utilizado para referenciar queixas, requerimentos e mesmo representações, reservando-se, contudo, uma distinção entre esses três em virtude de sua origem ou do teor. O termo “representação” era de maneira geral destinado a todas as correspondências remetidas por “autoridades públicas”, independentemente de sua natureza<sup>1069</sup>. Já os “requerimentos” correspondiam àquelas petições que “requeriam” diretamente uma ação e, muitas vezes, apareciam sob a fórmula de “requerimento de partes”. Mas também era usual referir-se a essas petições simplesmente como “queixas” (o mais comum) e há, ainda, registros de outros termos, como os derivados de “denúncia” e “acusação”, para além de fórmulas que faziam alusão simultânea a mais de um desses vocábulos, como “petição de queixa”, “requereu queixando-se”, “apresentou um requerimento com queixa”, “representou uma queixa”, entre outras expressões similares. Sobre os remetentes, no caso das representações das autoridades públicas no exercício de suas funções, a referência era sempre ao nome das mesmas; já quanto às queixas e aos requerimentos dos particulares, verifica-se o emprego de termos como “peticionante”, “queixoso” e, bastante comum, “suplicante” para designar os remetentes. Por fim, no que tange às autoridades arguidas, as referências na documentação institucional centram-se na nomenclatura da instituição ou do empregado em questão, mas não é raro que, por vezes, apareça acompanhada de adjetivos como “acusado”, “denunciado” e, particularmente no caso de juízes (e de pessoas privadas), “suplicado”.

Não obstante a generalidade de matérias apresentadas e de eventuais demandantes, particularmente no que se refere à temática aqui considerada nesse momento, associada de

---

<sup>1069</sup> Que também aparecem algumas vezes como “ofício”.

maneira mais direta aos queixumes e reclames que envolviam a “pública administração”, havia alguns elementos considerados como pertinentes à sua apresentação.

Uma preocupação sempre reafirmada, especialmente quanto àquelas que podiam indicar infrações, abusos e omissões na “pública administração”, sobretudo se assumissem a forma de “petição de queixa” ou “denúncia” contra um empregado público ou instituição em específico, era relativa à necessidade de assinaturas dos peticionários ou de seus representantes e, quando remetidas por “procuradores”, de comprovação legal de que estes estavam “competentemente autorizados” para assim se intitularem. O que era, em realidade, mais que um detalhe protocolar. Como explicitou o conselheiro Joaquim José Lopes Mendes Ribeiro, caso contrário, “qualquer indivíduo, querendo atacar qualquer empregado, poderia lançar mão da pena e formar um requerimento em nome da pessoa da representação, ou em nome do Povo, sem que estes sejam sabedores [...]”, valendo-se assim, do recurso de petição, como instrumento de intrigas pessoais e de partidos.<sup>1070</sup> A necessidade de assinaturas, ademais, era obviamente uma regra para as representações. No caso das câmaras municipais, por exemplo, para representações em nome da corporação local, até mesmo pelas disposições da lei de 1º de outubro de 1828, exigia-se a assinatura de todos os vereadores, e eram sempre censurados os Presidentes camarários que remetiam representações que não atendiam a esse estilo.

Ainda nesse sentido, era igualmente importante a apresentação de documentos que comprovassem o alegado ou, ao menos, de explicações sobre suas ausências, as quais, em geral, eram enunciadas pelos peticionários em torno da oposição das autoridades (muitas delas as próprias acusadas) em atender suas requisições. Esses documentos eram, contudo, de natureza diversa e podiam envolver tanto cópias e extratos “oficiais” de despachos, deferimentos, livros de registro, libelos, entre outros, como atestações de autoridades ou de particulares que asseveravam a verdade do narrado.

São comuns os despachos do Conselho de Governo com declarações de que “assinado volte para deferimento” ou “documentado volte para deferimento”. Por outro lado, esses requisitos não eram decisivamente excludentes da possibilidade de análise das petições. Houve mais de uma ocasião em que o Conselho de Governo da província de Minas Gerais optou, ainda que, diante da falta ou da ineficiência desses “critérios”, por

---

<sup>1070</sup> Conselho de Governo. Sessão de 9 de agosto de 1830. APM SP 76.

analisar a queixa ou requerimento, mesmo que essas fossem sempre situações efêmeras já que, quando os empregados públicos negavam as acusações (apresentando ou não documentos comprobatórios sobre suas “boas condutas”), o despacho final era invariavelmente o de que, tendo em vista a resposta do empregado e a falta de documentos, “não tinha lugar” ou de que deveria ser “indeferido por falta de provas”.

No Conselho de Governo da província de Minas Gerais, as queixas, requerimentos e representações tratadas no âmbito da atribuição de fiscalizar a pública administração representavam, quantitativamente, a maior parcela de suas resoluções, perfazendo a quantia de 538 resoluções (**Quadro 17**). Esse número abarca, é verdade, muitas decisões que tinham por objeto uma mesma queixa, requerimento ou representação até mesmo em virtude do *modus operandi* da instituição. Contudo, a assertiva é válida especialmente para os períodos anteriores à presidência de Manoel Ignácio de Mello e Souza, já que, a partir dela, por resolução do próprio Conselho de Governo, passou a ser usual que essas demandas fossem expostas à consideração da instituição já devidamente “informadas”. No entanto, a ressalva não minimiza a expressividade quantitativa das queixas e denúncias apresentadas à consideração do governo provincial e tampouco a constatação de que essas ocupavam, em muito, os trabalhos da instituição.

Também como podemos notar no **Quadro 17**, houve, ao longo dos mandatos do Conselho de Governo, uma tendência de aumento proporcional das resoluções sobre queixas, requerimentos e representações relativos à “pública administração”. Esses números, somados à consideração de que, a partir de 1831, verifica-se uma diminuição de “resoluções” duplicadas de uma petição, bem como a análise específica dessas resoluções, indicam, igualmente, que, ao longo do período de funcionamento do Conselho de Governo mineiro, aumentou não apenas o número de resoluções, mas também o número das próprias queixas, requerimentos ou representações com esse teor.

Esse aumento quantitativo pode ser explicado por diferentes fatores. Do ponto de vista interno do governo provincial, sabemos que as relações estabelecidas entre os Presidentes de província e o Conselho de Governo se associavam diretamente a maior ou menor afluência de questões apresentadas à consideração da instituição, incluindo-se certamente entre elas aquelas relativas ao “juízo sobre os agentes e instituições da pública administração”. Como já visto, as relações entre o Conselho de Governo e Presidentes de província como o Visconde de Caeté e João José Lopes Mendes Ribeiro estiveram

perpassadas por uma série de tensões, e mesmo de acusações de que o nomeado do Imperador não apresentava, como deveria, matérias da competência do Conselho de Governo a sua consideração. De outra parte, também como já mencionado, não era incomum que a petição fosse endereçada ao Presidente e não ao Conselho de Governo, equilíbrio que se alteraria, não obstante, ao longo dos mandatos da instituição.

As alterações verificadas no ordenamento institucional imperial durante o Primeiro Reinado e nos anos iniciais da Regência, acompanhadas de uma série de normatizações que buscavam depurar os mecanismos de avaliação e julgamento do exercício das funções públicas, bem como da introdução de novos agentes públicos, certamente também contribuíram para a multiplicação desse tipo de reclame e, muitas vezes de forma inter-relacionada, para o acirramento das tensões políticas e sociais verificado na conturbada conjuntura vivenciada pelo Império do Brasil e particularmente pela província de Minas Gerais a partir de 1831.

Ainda, seja como causa, seja como sintoma, esse aumento possivelmente também se vinculava à percepção, por parte dos “Povos/cidadãos” e das instituições e agentes públicos da província, de que o governo provincial era uma instância adequada para a apresentação de seus queixumes e reclamações. Presente desde o início, essa percepção parece, contudo, ter se amplificado progressivamente, o que (também possivelmente) se relacionava com a consolidação da instância provincial e de seus agentes e instituições como *locus* de poder e com a própria ampliação das competências dos Presidentes em Conselho para providenciar sobre as queixas e reclames a eles apresentados.

**Quadro 18. Especificação com porcentagem dos empregados públicos inventariados nas resoluções do Conselho de Governo sobre “queixas, requerimentos e representações” associadas ao “juízo sobre agentes e instituições da pública administração”<sup>1071</sup>**

Área	Empregados Públicos	Porcentagem de Resoluções relativas <sup>1</sup>
Justiça	Juízes Ordinários e de Fora	9,63%
	Ouvidores	5,74%
	Juízes das Sesmarias	0,74%
	Juiz de Órfãos	2,78%
	Juízes de Paz	34,07%
	Juízes Municipais	3,15%

<sup>1071</sup> Utilizei nessa contabilização principalmente os registros constantes nos livros de atas e pareceres do Conselho de Governo. Busquei também suprir lacunas com as correspondências recebidas e emitidas, mas essa é uma documentação fragmentada, que não abarca uma parcela significativa dos casos registrados nas atas.

	Juízes de Direito	0,56%
	Promotor	0,19%
	Não identificado <sup>2</sup>	0,56%
<b>Câmaras municipais</b>	-	15,19%
<b>Militares</b>	Capitão-mor e comandantes de distrito	1,85%
	Guardas Nacionais	1,11%
	Divisões do Rio Doce e Direção Geral dos Índios	1,30%
	Patentes sem identificação da força <sup>2</sup>	1,48%
<b>Eclesiásticos</b>	-	3,15%
<b>Administração Diamantina</b>	-	2,41%
<b>Secretaria e governo da província</b>	-	2,04%
<b>Fazenda</b>	-	1,67%
<b>Ofícios intermédios e menores</b>	Solicitadores, escrivães, tabeliães, alcaides, carcereiros, etc.	1,48%
<b>Professores</b>	-	0,74%
<b>Outros</b>	Casas de Misericórdia e irmandades, arrematantes, correios, fisicato, Junta Administrativa do Vínculo do Jaguará, etc.	3,70%
<b>Não Identificada<sup>3</sup></b>	-	6,48%
		100%

<sup>1</sup>Uma mesma resolução poderia envolver mais de um empregado ou instituição. Números Arredondados; <sup>2</sup>Casos em que foi possível identificar a “área”, mas não o cargo ou ofício em particular; <sup>3</sup>Queixas, requerimentos e representações de ordem genérica que, seja pelas petições consultadas, seja pelas resoluções do Conselho de Governo, não se deduz nenhum empregado público específico. Aqui também foram inclusos os queixumes apresentados por autoridades contra os “Povos” por não anuírem a suas ordens.

**Fontes:** MINAS Gerais. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.; MINAS Gerais. *Actas das Sessões do Conselho do Governo da província de Minas Gerais do ano de 1828*, op. cit.; APM SP 33; APM SP 38; APM SP 64; APM SP 76; APM SP 86; APM SP 90; APM SP 93; APM SP 97; APM SP 98; APM SP 100; APM SP 103; APM SP 122; APM SP 123.

Algumas das queixas e requerimentos, e mesmo representações, não especificavam nomeadamente as instituições ou os empregados públicos responsáveis pelos “males” narrados, centrando-se, antes, em acusações genéricas sobre os “vexames” ou “estado de abandono” pela falta de “administração da justiça”, pelas “arbitrariedades”, “despotismo” e “omissões” das “autoridades” etc. Também constam reclames contra pessoas particulares em virtude de conflitos entre partes ou, no caso das representações, pelas recusas de um sujeito específico ou dos “Povos” de anuírem às ordens das autoridades locais. Ainda, não eram incomuns petições, ou melhor, para me ater à terminologia, requerimentos, que tinham por objetivo solicitar uma variada gama de ações “de justiça” ou de “graça” por parte do “poder político”, como a nomeação de um juiz para conhecer de um caso, uma admissão para reconciliação, a revisão de uma sentença, um despacho favorável de uma

autoridade em sua causa, a fruição de uma porção de terras, entre inúmeros outros exemplos possíveis.

Em muitos desses casos, inclusos no **Quadro 18**, ainda que não houvesse uma queixa ou acusação contra nenhum empregado em específico ou o detalhamento de uma falta determinada cometida no exercício de seus empregos e que a queixa não se constituísse estritamente como objetivo último da petição (particularmente no caso dos requerimentos), era comum que o Conselho de Governo, mesmo que mediante algumas controvérsias, deduzisse dos relatos quais seriam os empregados públicos ou instituições que poderiam estar cometendo infrações, abusos ou omissões para poder resolver, ainda que parcialmente, essas petições. Na mesma linha, encontram-se muitas queixas e requerimentos que relatavam abusos ou crimes de pessoas “particulares” e que, se não faziam acusações diretas contra nenhum empregado público, não deixavam de transparecer, ou mesmo asseverar, a ineficácia ou as omissões das autoridades diante de suas causas.

Contudo era igualmente usual que essas queixas, requerimentos e representações nomeassem a instituição ou o empregado público contra quem se queixavam, ainda que, nem sempre, constassem acusações específicas contra os seus desempenhos no cargo ou ofício ou a tipificação de crimes.

Como textos inscritos num conjunto de técnicas e formas de narrar, muitas queixas e acusações vertiam-se para lugares-comuns tradicionais, que não precisavam, necessariamente, ser apresentados mediante casos concretos, e cujo substrato remetia a valores e práticas compartilhados socialmente, a imagens e tópicos sobre a sociedade e seus vários grupos, incluindo-se, entre eles, os que exerciam as funções públicas. E, nesse sentido, é preciso ter em vista que as formas particulares de apresentar uma petição remetiam a dispositivos narrativos públicos, calcados em tópicos gerais, que, conforme seus usos, podiam pressupor de antemão inteligibilidades possíveis por parte do receptor da mensagem. Não era preciso, em outros termos, queixar-se ou denunciar nomeadamente um empregado ou um procedimento em específico, pois isso já podia vir de forma subjacente à forma como o relato era apresentado, ainda que, quando feito, as chances de “obter sucesso” no pleito fossem maiores.

Do mesmo modo, é preciso ter em vista que não havia aqui, estritamente, uma separação entre o “empregado público” e seus “atos”, o que tinha implicações decisivas tanto para a “institucionalização do governo” e para a formulação dos dispositivos de avaliação e julgamento da autoridade por parte do “poder”, mas também, como considero, para as formulações socialmente compartilhadas sobre seus desempenhos. Questão, portanto, determinante para compreender tanto o teor das petições como a própria atuação do Conselho de Governo frente a elas. Afinal, como já destacado por Marta Lorente e Carlos Garriga para o caso espanhol – assertivas que considero válidas para o Brasil Império nesse contexto –, nos “aparatos” calcados sobremaneira no princípio da responsabilidade pessoal e patrimonial da autoridade, não verifica-se a institucionalização de uma separação estrita entre a autoridade e sua atuação, da noção de ato como “algo separado (y por ende, atacable o revisable) al margen de la autoridad que lo dita [...] acto y autoridad se confunden: enjuiciar la juridicidad del primero es exigir la responsabilidad de la segunda”.<sup>1072</sup>

Em todo caso, muitas petições eram formuladas em termos de lugares-comuns ontologicamente associados ao bom exercício de um cargo ou ofício público: a imparcialidade, a injustiça, a arbitrariedade, o despotismo, o desamparo, a violência, a associação aos poderosos, a falta de decoro frente aos cânones sagrados, os procedimentos moralmente condenáveis como a bebedeira, o concubinato e a fofoca, entre outros, mobilizados com maior ou menor frequência para queixa ou acusação de acordo com o cargo ou ofício em questão. Isso, obviamente, não significa que os peticionários eram alheios à normatização “escrita” luso-imperial; ao contrário dá notas de que os argumentos jurídicos empregados em favor de suas queixas e apelações não se resumiam, e por vezes eram operacionalizados conjuntamente, à legislação.

Mas, nessa direção, um fenômeno importante a se notar é que, ainda que não estivessem ausentes em um primeiro momento, com o avançar do tempo, ficam cada vez mais frequentes as petições remetidas por particulares ou por instituições e empregados públicos que expressamente eram formuladas em termos e exposições de “infrações das leis e da Constituição”. Ainda que tal “direito” fosse garantido pela Constituição de 1824, com o tempo é que ele seria mais diretamente mobilizado pelos peticionários – e também pelo Conselho de Governo para sua atuação –, o que esteve diretamente vinculado, como

---

<sup>1072</sup> GARRIGA, Carlos & LORENTE, Marta. Nuestro Cádiz, diez años después, op. cit. p. 32.

veremos, à problemática da responsabilidade dos empregados públicos, registrando-se, de todo modo, a necessidade de uma diferenciação entre petições de simples requerimentos ou queixas e petições propriamente de exposição de infração das leis e da Constituição, ainda que, ao final, o que definia seus desdobramentos fosse sempre a avaliação do Conselho de Governo.

Retomemos por ora o **Quadro 18**. Como se nota das porcentagens apresentadas, a “administração da justiça” tendeu a concentrar comparativamente a maior parcela das autoridades inventariadas nas resoluções do Conselho de Governo em sua atuação de juízo sobre os agentes e instituições da pública administração a partir das queixas, requerimentos e representações. Os juízes ordinários e de fora e os ouvidores foram, desde um primeiro momento, autoridades arguidas pelos peticionários ou cujas faltas eram deduzidas pelo Conselho de Governo a partir dos relatos apresentados. Os juízes de órfãos, antes e depois do Código do Processo, e os juízes municipais, de direito e mesmo um promotor também figuram nessas resoluções, ainda que em número menor, até mesmo em virtude, no caso desses últimos, de suas tardias instituições, verificadas apenas quando da execução do Código do Processo. E, em definitivo, as autoridades que mais aparecem nessas resoluções (e nas queixas e requerimentos) são os juízes de paz.

Os teores das queixas e requerimentos apresentados contra os “agentes das justiças” são diversos, mas, em linhas gerais, podiam se referir tanto a requerimentos de “recusação” de um juiz, a pedidos para que outro magistrado avaliasse as causas e relatos de sentenças injustamente proferidas como a acusações mais gerais de “despotismo”, “arbitrariedade” e “omissões” ou falta de punição de crimes. Há, ainda, uma incidência de queixas apresentadas por oficiais menores contra os magistrados por suas demissões consideradas pelos suplicantes como injustas e ilegais. Já naquelas relativas aos juízes de paz, ainda que não ausentes nas demais, também é perceptível uma tendência de exposições de infrações às leis e à Constituição e pedidos para suas suspensões e dedução de responsabilidade.

Em realidade, o fato de os juízes de paz figurarem quantitativamente em maior número nessas resoluções e de as queixas e os requerimentos contra eles formulados associarem-se a pedidos de suspensão, não é de surpreender. A começar pela indicação do Presidente da província Manoel Ignácio de Mello e Souza que informava que Minas Gerais

possuía “perto de 400 juizes de paz, que requerem, acusam, e são acusados (...)”.<sup>1073</sup> Já do ponto de vista normativo, a capacidade do Conselho de Governo de suspender os juizes de paz, conferida pela lei de 1831, era sobremaneira publicizada pela imprensa periódica e, como se depreende das petições que consultei, conhecida pelos “Povos da província”. De outra parte, como agentes novos do ordenamento imperial, essencialmente associados à magistratura leiga – para além das imprecisões e indefinições sobre os trâmites a eles relativos e de suas inserções no seio da comunidade na qual atuariam, que fomentava, em muito, acusações de imparcialidade –, não é improvável que suas atuações fossem contestadas de maneira mais incisiva e que, se não cometessem de fato “mais erros” que outros magistrados, essa possibilidade fosse mais facilmente aventada contra seus procedimentos e sentenças. Não são incomuns, nesse sentido, representações dos juizes de paz ao Conselho de Governo queixando-se de seus “subordinados” ou de pessoas em geral que os “desautorizavam publicamente”<sup>1074</sup>, que indicam muitas das dificuldades encontradas pela magistratura leiga para a afirmação, em âmbito local, de suas autoridades. Além disso, há de se registrar que, ao passo que, nas respostas aos questionamentos feitos pelo Conselho de Governo, os ouvidores ou juizes de direito utilizassem em suas defesas um grande argumentário legal – e se mostrassem por vezes ofendidos com os questionamentos da instituição –, os juizes de paz, em geral, utilizavam em suas defesas a *ignorantia iuris*, alegando que, se “erraram”, foi pela condição de leigos e não com dolo. Houve mesmo aqueles juizes de paz, como o de Sete Lagoas, que chegaram a representar ao Conselho de Governo, demandando a necessidade de remessa das disposições legislativas aos juizes de paz da província, já que não poderiam, como argumentavam, “ter responsabilidade” caso não tivessem um efetivo acesso às leis do Império.<sup>1075</sup>

As câmaras municipais também foram instituições que figuraram em muitas queixas e requerimentos apresentados externamente à consideração do Conselho e em suas

<sup>1073</sup> SOUZA, Manoel Ignácio de Mello e Souza. Relatório apresentado ao Conselho Geral da província de Minas Gerais em 1º de dezembro de 1831, op. cit. p. 111.

<sup>1074</sup> Esse foi o caso do juiz de paz do distrito da Senhora da Graça, participado ao Conselho por representação da câmara de Minas Novas, por meio da qual relatava que demitiu o seu escrivão, Antônio José Rabello, e nomeou outro para seu lugar. O juiz de paz referiu que o novo escrivão se demitiu devido à oposição feita por Rabello e seus filhos, a quem acusava de crimes (e os quais havia processado). Relatou que, desde então, os acusados estavam fazendo inúmeros insultos ao juiz de paz e arrancando os editais que este afixava, entre outros procedimentos. O parecer do Conselho de Governo foi o de que o negócio fosse remetido ao juiz criminal, que deveria tomar conhecimento desses crimes e da oposição feita aos atos judiciais na conformidade da lei, com posterior participação à instituição dos fatos decorrentes. Conselho de Governo. Sessão de 22 de março de 1831. APM SP 76.

<sup>1075</sup> Conselho de Governo. Sessão de 4 de abril de 1832. APM SP 76.

resoluções relativas. Como se pode imaginar, aqui há uma afluência significativa daquelas contra decisões (ou omissões) das câmaras municipais sobre servidões públicas (sobretudo pontes, estradas e chafarizes) que, mais tarde, também seriam apresentadas contra os juízes de paz.<sup>1076</sup> Nessa direção, as queixas sobre o assunto analisadas pelo Conselho de Governo centravam-se particularmente em acusações de que “um particular” ou a câmara municipal resolvera alterar o traçado das pontes e estradas de interesse público, sem ouvir os suplicantes antes dessa deliberação ou não obstante suas requisições, em geral acompanhadas de pedidos para que o governo interviesse no caso (envolvendo particulares ou autoridades), já que tais alterações (tapagem, mudança de trajeto etc.) trariam “prejuízo ao público e viandantes”. Também há algumas queixas contra as posturas municipais, as quais, ainda que depois da instalação do Conselho Geral fossem remetidas a essa instituição, envolviam reclames, como o de diversas irmandades, sobre a construção de cemitérios extramuros.

Quantitativamente menos expressivas, verificam-se nessas resoluções arguições a agentes das forças militares e de segurança (predominando aquelas aos capitães-mores e comandantes de distrito, mais tarde abolidos), eclesiásticos, secretaria e governo da província, agentes e instituições de Fazenda, ofícios intermédios e menores, professores e a Administração Diamantina, esta última, contudo, numa quantia relativamente significativa tendo em vista a restrição geográfica de sua atuação.

As queixas, requerimentos e representações e as resoluções do Conselho relativas a essas autoridades são diversas, mas, tal como no caso da administração da justiça e das câmaras municipais, é possível depreender algumas tendências. Quanto aos agentes das forças militares e de segurança, muitas queixas, no caso dos capitães-mores e comandantes de distrito, voltavam-se para procedimentos irregulares na condução e prisão comutados em “violências praticadas” contra os suplicantes e uso excessivo da força; sobre Guardas Nacionais e permanentes, na recusa em anuir às requisições das autoridades locais e

---

<sup>1076</sup> É importante notar que, mesmo que fosse, antes e depois da lei de 1º de outubro de 1828, uma competência das câmaras municipais cuidar do estado das servidões e caminhos públicos, “não consentindo que os particulares os alterassem a arbítrio próprio”, o Conselho de Governo, ainda em 1825, aprovava uma resolução que, mesmo que reconhecendo que as câmaras poderiam alterar as servidões de seu termo sem dependência de aprovação do governo provincial (diferentemente do que determinavam para aquelas estradas consideradas “gerais”), assegurava o direito dos habitantes de recorrer ao Conselho de Governo caso se sentissem agravados pelas deliberações camarárias sobre o assunto, o que de fato se verificou em inúmeras ocasiões. Conselho de Governo. Sessão de 25 de agosto de 1825. MINAS Gerais. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.

envolvimento em conturbações políticas; e, quanto às Divisões, petições sobre violências praticadas pelos índios com o auxílio de soldados (ou possibilidades por omissões desses) e quanto a posse de terras, questão, aliás, similar ao teor daquelas apresentadas contra a Administração Diamantina, centradas na distribuição e fruição das terras diamantinas. Quanto aos eclesiásticos, as queixas se davam por abusos de poder (em assuntos diversos), por cobranças excessivas ou ainda reclames mais gerais sobre a falta de nomeação de pároco para uma determinada igreja, o que privava os suplicantes do devido exercício da religião. Sobre as autoridades de fazenda, destacam-se queixas de arrematantes de contratos e relativas a violências e abusos na arrecadação (algumas envolvendo justamente as arrematações)<sup>1077</sup>. No que se refere à secretaria e à presidência da província, são queixas elaboradas por instituições e autoridades contra resoluções ordenadas pelo Presidente ou Presidente em Conselho. Já as queixas contra professores se deram por estes não satisfazerem os deveres de seus empregos e uma sobre as “maldades” contra os alunos. Por sua vez, as relativas a ofícios intermédios e menores e outros empregados envolviam reclames diversificados, desde a cobrança indevida de emolumentos para passar certidões a violências e abusos de poder. Por fim, no que se refere a diferentes agentes e instituições inclusos no **Quadro 18**, mas especialmente aos magistrados, subjazem muitas vezes acusações centradas em abusos ou omissões associadas a perseguições políticas.

---

<sup>1077</sup> Assim, por exemplo, em princípios de 1829, os barranqueiros do Rio Grande Abaixo, termo de São João del Rey, queixavam-se ao governo da província das “excessivas exigências dos arrematantes dos portos” e, nomeadamente, do arrematador Manoel José Parreiras e de uma alteração nas instruções constantes em uma certidão apresentada. Para verificar a queixa, o Conselho de Governo resolveu exigir esclarecimentos da Junta da Fazenda sobre o contrato celebrado com aquele arrematante, bem como a apresentação da lei ou ordem que permitia a exigência de passagens mesmo àqueles que não se utilizavam dos portos ou barcas. A partir das informações apresentadas pela Junta, aquela queixa contra o arrematante acabou dando origem, no Conselho de Governo, a uma representação, dirigida ao Imperador, contra a Junta da Fazenda por “abuso notado na arrecadação das rendas públicas”. Como argumentava Bernardo Pereira de Vasconcellos, era “absurda e ilegal” a cobrança de direitos de passagens em lugares em que não havia pontes ou barcos, nos quais passavam, a nado, os animais, o que já teria sido declarado pelo Imperador. O Conselho também observava irregularidades nas condições de celebração do contrato dos direitos de passagem, celebrados em 1813, pelas quais, ao contrário das condições legalmente aprovadas, havia sido autorizada a cobrança de direitos quando não houvesse pontes ou barcas pelas quais os animais passassem ou fossem transportados. A própria Junta da Fazenda reconhecia que não havia lei ou ordem que autorizasse semelhante cobrança. A isso acrescia que a Junta da fazenda demorara mais de um ano para remeter ao Conselho as informações exigidas, demora prejudicialíssima, pois que, entretanto, continuou a ilegal cobrança de tais direitos”, pelo que deveria responder os vogais da Junta da fazenda por terem dado “condições contrárias às leis, como pela demora acusada”. A instituição ainda participava ao governo imperial a resolução que adotara de recomendar a Junta de Fazenda que observasse as condições de arrematação anteriores a 1813, já que nessas se “reconhece a falsidade”, “promovendo a observância das que estão aprovadas por autoridade competente”, para que cessasse o abuso de “se perceberem direitos de passagens dos animais que não passam nas pontes e barcas”, o que deveria ser desde já executado e igualmente participado à câmara de São João del Rey. Conselho de Governo. Sessão de 20 de fevereiro de 1828. APM SP 64. Conselho de Governo. Sessão de 2 de março de 1830. APM SP 76.

#### 4.5.2. Inspeção Própria/ Publicização

Como atuação de “inspeção própria” associada ao “juízo sobre a pública administração”, incluí todas as resoluções do Conselho de Governo da província de Minas Gerais nesse domínio que partiram de iniciativa interna dos conselheiros via indicações, requerimentos e propostas, bem como seus eventuais desdobramentos.

Tratava-se de ordens exigindo informações das autoridades sobre seus procedimentos e atos e explicações sobre em quais leis ou regimentos se baseavam para proceder de determinada forma; representações remetidas ao poder central sobre infrações, abusos e omissões dos empregados públicos, elaboradas por iniciativa dos conselheiros (muitas vezes formuladas após aquela exigência prévia de informações); ordens para que autoridades judiciárias tomassem conhecimento dos procedimentos e atos de um dado empregado público (elaboradas por sugestões dos conselheiros); resoluções com recomendações para que as autoridades atuassem conforme as leis e a Constituição diante de alguma notícia ou informação apresentada por algum membro da instituição da qual se deduziam omissões, abusos e infrações (diferentes, portanto, daquelas provocadas por queixas, requerimentos e representações apresentadas externamente); a remessa de leis e ordens e mesmo regulamentos e instruções (algumas a partir de circulares) a diferentes instituições e empregados públicos (propostos via requerimentos ou representações) pelos quais o Conselho de Governo participava uma lei ou ordem, recomendava sua observação ou instruía as autoridades sobre os procedimentos e as formas que deveriam observar e dar execução às leis.

**Quadro 19. Especificação com porcentagem dos empregados públicos inventariados nas resoluções do Conselho de Governo de inspeção própria associadas ao “juízo sobre a pública administração”<sup>1078</sup>**

Área	Empregados Públicos	Porcentagem de resoluções relativas <sup>1</sup>
Justiça	Juízes Ordinários e de Fora	2,96%
	Ouvidores	5,92%
	Juízes das Sesmarias	0,59%
	Juiz de Órfãos	0,59%

<sup>1078</sup> Utilizei nessa contabilização principalmente os registros constantes nos livros de atas e pareceres do Conselho de Governo. Busquei também suprir lacunas com as correspondências recebidas e emitidas, mas essa é uma documentação fragmentada, que não abarca uma parcela significativa dos casos registrados nas atas.

	Juízes de Paz	4,14%
	Juízes Municipais	0,59%
	Juízes de Direito	1,78%
	Promotor	1,18%
	Outros	1,78%
<b>Câmaras municipais</b>	-	11,24%
<b>Militares</b>	Governador das Armas	4,73%
	Guardas Nacionais	1,18%
	Divisões do Rio Doce e Direção Geral dos Índios	11,24%
	Permanentes	2,96%
<b>Eclesiásticos</b>	-	5,92%
<b>Administração Diamantina</b>	-	0,59%
<b>Secretaria e governo da província</b>	-	8,88%
<b>Fazenda</b>	Junta de Fazenda, Intendências, Tesouraria Provincial	22,49%
<b>Ofícios intermédios e menores</b>	Escrivães e promotor da provedoria	1,78%
<b>Professores</b>	-	4,14%
<b>Outros</b>	Casas de Misericórdia e irmandades, fisicato, Inspetor de obras, Presidentes de outras províncias, mineralogistas, administrador geral dos correios, ministro	5,33%
		100%

<sup>1</sup>Uma mesma resolução poderia envolver mais de um empregado ou instituição; Números arredondados.

**Fontes:** MINAS Gerais. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.; MINAS Gerais. *Actas das Sessões do Conselho do Governo da província de Minas Gerais do ano de 1828*, op. cit.; APM SP 33; APM SP 38; APM SP 64; APM SP 76; APM SP 86; APM SP 90; APM SP 93; APM SP 97; APM SP 98; APM SP 100; APM SP 103; APM SP 122; APM SP 123.

Como se nota no **Quadro 19**, a atuação de inspeção própria/publicização do Conselho de Governo da província de Minas Gerais envolvia diferentes empregados públicos e instituições da província: magistrados (letrados e leigos), câmaras municipais, professores, Guardas Nacionais, as Divisões do Rio Doce e Direção Geral dos Índios, a presidência da província e a secretaria do governo, o Bispo de Mariana e também párocos, professores, entre outras instituições e agentes afeitos à “pública administração”.

Tratemos primeiro daquelas resoluções propriamente associadas a denúncias, acusações ou suspeitas de abusos, infrações ou omissões introduzidas na pública administração – que, ainda que predominantes, não perfazem a totalidade das resoluções da instituição inclusas no **Quadro 19**. Muitas dessas resoluções envolviam a exigência de informações das instituições e empregados públicos da província e os encaminhamentos posteriores adotados após os esclarecimentos prestados. Adianto que, em geral, os

desdobramentos eram a elaboração de representações ao governo imperial e à Assembleia Geral, ordens para que autoridades judiciárias conhecessem de abusos, infrações e omissões e/ou suspensões de empregados ou ainda, bem comuns, ordens diretas aos empregados públicos – após a exigência de esclarecimentos sobre as leis ou regimentos em que se baseava para proceder de tal forma – determinando que ficava cessada aquela prática por ser contrária às leis.<sup>1079</sup>

Aqui também se verificam ocasiões nas quais, a partir de indicação dos conselheiros, o Conselho de Governo resolvia proceder a uma investigação mais detida de supostos abusos, omissões ou infrações, e que se desdobraram concretamente em ordens para a formação de comissões para verificar a legalidade dos gastos feitos em determinado “ramo” da “pública administração” ou na convocação de um empregado público a comparecer perante o Conselho para prestar contas de sua atuação. Esse foi o caso, por exemplo, de uma série de resoluções (e de reuniões do Conselho) dedicadas à verificação das contas do Comandante Geral das Divisões e Inspetor Geral dos Índios, Guido Thomaz Marlière, que provocou uma ordem para a formação de uma comissão na Junta de Fazenda para exame das ordens e papéis relativos; da comissão formada para a avaliação das quantias dispendidas pela Companhia Provisória de Cavalaria<sup>1080</sup>; e das ordens, durante a Sedição de 1833, para que o ouvidor de Sabará<sup>1081</sup>, o pároco da Pomba<sup>1082</sup>, o ouvidor e juiz de fora de Ouro Preto<sup>1083</sup>, entre outros empregados, comparecessem às sessões da instituição para prestar esclarecimentos verbais.

Há, ainda, requerimentos elaborados pelos conselheiros destinados às autoridades para que estas participassem ao Conselho o cumprimento de uma resolução a elas dirigida

---

<sup>1079</sup> Assim, por exemplo, por sugestão de Bernardo Pereira de Vasconcellos, após exigir esclarecimentos do Comando das Armas sobre a prestação de auxílio de guardas de milicianos para o cortejo de procissões – “para verificar abusos e a ordem ou lei que autorizava tal prática” –, o Conselho ordenou que deveria “cessar o abuso de se constringerem milicianos a tais serviços que não são prescritos em lei nem ordens do governo, resolução que se deve comunicar ao Governo Militar”. Conselho de Governo. Sessão de 16 de abril de 1830. SP 76. Já por indicação de Manoel Ignácio de Mello e Souza, o Conselho de Governo, também após solicitar esclarecimentos do Bispo Diocesano, e de provedores de diferentes capelas, e tendo em vista a ilegalidade de alienarem-se as pratas das igrejas sem aprovação do corpo legislativo, por serem de propriedade nacional, aprovou tanto uma resolução para que os juízes de paz inventariassem essas alfaías como uma representação ao Imperador sobre a “infração” da lei cometida pelo Bispo Diocesano que, pelas respostas dadas ao Conselho, “confessara” seu consentimento na transgressão da ord. L. 2º, Tit. 24 “sem receios” do determinado no L. 1º, Tit. 65 § 16, 62. Conselho de Governo. Sessão de 21 de abril de 1831. APM SP 76.

<sup>1080</sup> Conselho de Governo. Sessão de 30 de outubro de 1834. APM SP 123.

<sup>1081</sup> Conselho de Governo (São João del Rey). Sessão de 12 de abril de 1833. APM SP 100.

<sup>1082</sup> Conselho de Governo (São João del Rey). Sessão de 12 de abril de 1833. APM SP 100.

<sup>1083</sup> Conselho de Governo (São João del Rey). Sessão de 19 de abril de 1833. APM SP 100.

pela instituição ou sobre a execução de uma dada lei ou regulamento. Nesses níveis de atuação, nota-se que as autoridades envolvidas divergem significativamente daquelas que eram os principais “alvos” das queixas, requerimentos e representações apresentadas externamente. Na inspeção própria, destaca-se, sobretudo, a afluência de resoluções que envolviam as chamadas primeiras autoridades da província, como o Bispo Diocesano, o Comandante das Armas e o Presidente da província, as instituições e empregados públicos associados à administração financeira da província, particularmente à Junta de Fazenda e depois, à Tesouraria Provincial, e as Divisões do Rio Doce e Direção Geral dos Índios.

Foi a partir dessa atuação que muitos dos conflitos entre os conselheiros de governo, o Comando das Armas, o Bispo de Mariana e, sobretudo, a presidência da província se corporificaram, destacando-se, nessa direção, uma atuação de iniciativa individual dos conselheiros Bernardo Pereira de Vasconcellos e Manoel Ignácio de Mello e Souza. E também por essa atuação, a instituição – sendo “obrigado o Conselho a dar parte das infrações das leis” – chegou a formular representações contra os ministros do Império, como aquela dirigida à Assembleia Geral, relatando que José Antônio da Silva Maia suspendera as leis ao negar-se tratar do provimento da cadeira de geometria da província de Minas Gerais.<sup>1084</sup> Não menos importante a se destacar é que foi a partir dessa atuação que muitos fatos relatados e discussões verificadas na imprensa periódica da província chegaram aos debates institucionais do Conselho de Governo, sendo referenciados nos requerimentos e indicações dos conselheiros como uma espécie de “denúncia pública”, que denotava ser um determinado ocorrido “público e notório” e, por isso, passível de uma averiguação da instituição, abarcando, contudo, nesse caso, diferentes autoridades, como câmaras municipais, ouvidores, párocos, professores e juizes de paz.

Também chama atenção na análise dessa documentação o predomínio de resoluções associadas à administração financeira da província em dois níveis. No primeiro, parcela significativa de uma atuação no sentido de verificar abusos e infrações nos diferentes “ramos” da pública administração associava-se aos gastos financeiros. Exemplar disso é que, nessa direção, é que se encontra formulada a maior parte das resoluções de inspeção própria constante do **Quadro 19** relativas às Divisões do Rio Doce e Direção Geral dos Índios, situação similar também à de muitas associadas aos professores, ofícios

---

<sup>1084</sup> Conselho de Governo. Sessão de 7 de abril de 1831. APM SP 76.

intermédios e menores, governador das armas e forças permanentes, secretaria e governo da província e outros empregados.<sup>1085</sup>

Num segundo nível, sobretudo a Junta de Fazenda, mas também outros “braços” da administração financeira provincial constituíam-se como instâncias sobre as quais recaía uma parcela considerável das arguições diretas sobre infrações, abusos e omissões. E essas eram muitas. Abarcavam desde pedidos de esclarecimentos sobre o funcionamento “interno” do organismo, particularmente no que se refere às nomeações e promoções – como a de Valentim Garcia Monteiro, promovido pela Junta na contadoria “sendo espanhol não naturalizado”<sup>1086</sup> ou a nomeação interina pela Junta de Joaquim José da Silva Brandão como procurador da fazenda, feita “com infração das leis existentes por ser nomeado devedor da Fazenda Nacional”<sup>1087</sup>; representações baseadas na “obrigação de ofício” expressa no art. 24, § 6º da lei de 20 de outubro de 1823 para se elevarem ao conhecimento superior “abusos, que se notar na arrecadação das rendas – como aquela relativa à existência em Ouro Preto, Sabará, Rio das Mortes e Serro Frio de intendências e duas comissárias em Paracatu sem exercício de fundição<sup>1088</sup>; até ordens diretas, especialmente no contexto da revolta do Ano da Fumaça para que – a agora Tesouraria – não obedecesse às ordens ilegais do governo intruso<sup>1089</sup> ou glosas a despesas “ilegalmente” feitas<sup>1090</sup>. Em outros termos, envolvia a “administração” interna da Junta, procedimentos próprios de fazer dispêndios ou omissões por não relatar abusos ou obedecer a ordens ilegais.

Essa centralidade na administração financeira se justifica, certamente, pela ênfase concedida pela legislação na competência desse organismo eletivo para dar parte de abusos cometidos nessa área, assim como pela própria centralidade que tinha (como ainda tem) a gerência financeira como assunto de primeira monta da “pública administração”. De mais, parece-me que ela também se vinculava diretamente aos conflitos políticos entre os grupos de poder da província, já que, por um lado, a acusação de má gerência dos recursos financeiros ou de omissões na arrecadação das rendas tinha potencial reverberação de

---

<sup>1085</sup> Lembro ainda a atuação do Conselho de Governo quanto à verificação dos livros de receita e despesa municipal, que foi incluída no tópico “resoluções municipais”

<sup>1086</sup> Conselho de Governo. Sessão de 19 de abril de 1831. APM SP 64.

<sup>1087</sup> Conselho de Governo. Sessão de 15 de abril de 1830. APM SP 76.

<sup>1088</sup> Conselho de Governo. Sessão de 9 de maio de 1831. APM SP 76.

<sup>1089</sup> Conselho de Governo (São João del Rey). Sessão de 7 de abril de 1833. APM SP 100.

<sup>1090</sup> Conselho de Governo. Sessão de 3 de junho de 1833. APM SP 86.

grande monta nessas disputas políticas, seja aos olhos da opinião pública, seja do governo central. Por outro, do ponto de vista das articulações políticas, os grupos opositores àquele capitaneado por Vasconcellos e Mello e Souza, encontravam importantes partidários na Junta da Fazenda, acusada, inclusive, de fazer vista grossa a “ilegalidades” do Comandante das Armas e, sobretudo, do Presidente João José Lopes Mendes Ribeiro pelos periódicos “liberais” mineiros como *O Universal* e o *Astro de Minas*. Além do mais, não é de todo improvável que o compartilhamento de um mesmo espaço geográfico, a capital da província, contribuísse tanto para um melhor conhecimento de possíveis abusos, infrações e omissões na administração financeira da província ou para o estabelecimento de amizades e inimizades políticas ou que, inversamente, dada a significativa afluência de queixas, requerimentos e representações contra as autoridades locais espalhadas pelo território provincial, os conselheiros concentrassem suas atuações individuais em outras facetas da “pública administração”.

Mas, a essa altura, é preciso esclarecer que nem toda a atuação de inspeção própria nesse domínio relacionava-se a acusações (ou mesmo “suspeitas”) de abusos, infrações ou omissões introduzidos na pública administração, uma vez que poderiam se associar à simples aquisição de informações e/ou a “prevenção” de equívocos futuros. Nesse último caso, refiro-me especificamente à remessa de leis e ordens e mesmo de regulamentos e instruções (algumas a partir de circulares) dirigidos a diferentes instituições e empregados públicos com recomendações sobre a execução das leis.

Eram resoluções como a circular de 16 de fevereiro de 1830 sobre a maneira de serem feitas prisões antes de culpa formada, acompanhadas do decreto de 23 de maio de 1823 e de recomendação aos juízes de paz para que o observassem.<sup>1091</sup> Ou daquela adotada por indicação de Mello e Souza, de que, diante da impunidade de muitos crimes “por não serem levantados processos e devassas”, deveria se participar aos juízes criminais que a lei de 1827 não revogava a Ordenação L. 1º, Tit. 65, § 31, e que, por isso, esses juízes deveriam exigir dos juízes de paz “os autos de corpo de delito quando [fosse] necessário” e proceder os juízes criminais “na falta deles para que não fiquem impunes os crimes”, observando-se para tanto os quesitos elaborados pelo Conselho de Governo em 1829.<sup>1092</sup> Ou a resolução do Conselho de Governo, adotada a partir de indicação de Bernardo Pereira

---

<sup>1091</sup> Conselho de Governo. Sessão de 16 de fevereiro de 1830. APM SP 64.

<sup>1092</sup> Conselho de Governo. Sessão de 18 de fevereiro de 1830. SP 76.

de Vasconcellos, para ser expedida também como circular, com o objetivo de “obstar aos abusos, que principiam a introduzir-se nos juízos de paz contra a disposição do regimento destes”, esclarecendo as formas de proferir, passar e arquivar sentenças e conciliações.<sup>1093</sup> Ou ainda as circulares emitidas para as câmaras municipais para que utilizassem papel ordinário nas representações a serem feitas ao Conselho, bem como recomendando que observassem fielmente o art. 64 de seus regimentos nessas representações.<sup>1094</sup>

Em suma, tratava-se de circulares e recomendações em geral que pretendiam instruir as autoridades locais sobre como deveriam executar uma lei ou recomendar-lhes a observância de uma lei ou de uma ordem. E, nesse campo, diferentemente daquela atuação anteriormente mencionada, como se depreende dos próprios exemplos apresentados, as resoluções eram, sobretudo, dirigidas às câmaras municipais e aos magistrados.

#### 4.5.3. *Conflitos de jurisdição*

Como determinado pela lei de 20 de outubro de 1823, os Presidentes em Conselho de Governo tinham como atribuição decidir temporariamente conflitos de jurisdição, função que, ao menos para determinados casos, acabaria sendo ampliada pela legislação imperial.

A princípio, é preciso esclarecer que não havia, ainda, nesse momento, uma distinção, como se verificaria mais tarde, entre “conflitos de jurisdição”, definidos como conflitos entre o “judiciário” e a “administração”, “conflitos de competência”, categorizados como aqueles entre autoridades “administrativas” e “usurpação de jurisdição” como conflito entre as autoridades civis e religiosas.<sup>1095</sup> Até mesmo dada a inexistência de um “contencioso administrativo” bem definido juridicamente e aquela

---

<sup>1093</sup> “Art. 1º. Todas as sentenças dos juízes de paz serão proferidas verbalmente [...]. Excetua-se a sentença de injúria, que será escrita, e neste único caso haverá termos de conciliação e publicação. Art. 2º. As reconciliações serão intentadas em audiência, e do que se assentarem as partes e resolver o juiz, o respectivo escrivão tomará lembrança no protocolo. Art. 3º. Não se obtendo a reconciliação o escrivão entregará todos os requerimentos e documentos que houver ao autor passando-lhe uma certidão da não reconciliação de que perceberá 150 réis, salvo se qualquer das partes requerer certidão de quanto se passasse em audiência. Art. 4º. Alcançando-se a reconciliação, o escrivão guardará no seu cartório os requerimentos com todos os documentos que forem requeridos do que lhe competem os emolumentos estabelecidos em lei.” Conselho de Governo. Sessão de 30 de abril de 1830. APM SP 76.

<sup>1094</sup> Conselho de Governo. Sessão de 16 de abril de 1830. APM SP 64.

<sup>1095</sup> Todos também tratados na seção de justiça do Conselho de Estado. Sobre essas distinções ver: LOPES, José Reinaldo Lima. *O oráculo de delfos: o Conselho de Estado no Brasil-Império*. São Paulo: Saraiva. p. 162.

indistinção entre “administração” e “justiça”, todos os conflitos verificados entre as autoridades, independentemente de suas “naturezas”, eram tratados no Conselho de Governo de Minas Gerais como “conflitos de jurisdição”, ainda que, no caso de autoridades civis e religiosas, também se verifique a utilização da expressão “usurpação de jurisdição”.

Na província de Minas Gerais, entre 1825 e 1834, o Conselho de Governo aprovou ao menos 114 resoluções relativas a esses conflitos, sendo 28,07% delas no primeiro mandato, 58,77% no segundo e 13,15% no terceiro. Apesar de representar uma quantia diminuta no universo das resoluções do Conselho de Governo, esses números são relativamente altos tendo em vista o curto período de funcionamento do Conselho e a sua circunscrição geográfica em termos comparativos, por exemplo, com os números apresentados por José Reinaldo Lima Lopes sobre as consultas da seção de justiça do Conselho de Estado entre 1842 e 1889 relativas a conflitos de jurisdição e competência.<sup>1096</sup>

Na realidade, não é de surpreender essa relativa incidência. Como já sugeriu Pedro Cardim e autores como Nuno Monteiro e Francisco Consentino, os conflitos de jurisdição, numa ordem corporativa eram uma forma por excelência de expressão de conflitos. As possibilidades de atuação dos “corpos” eram condicionadas pelas dos demais, de modo que a sociedade formava um “aglomerado de ordenamentos corporativos justapostos e coexistentes” e os conflitos de jurisdição ocorriam sempre que um dos corpos “via sua área jurisdicional violada ou desrespeitada”.<sup>1097</sup> Num contexto como o período pós-emancipação, marcado sobremaneira por concepções jurisdicionais sobre o exercício do poder político, pela significância das tramas corporativas no ordenamento social e político, mas também por uma série de alterações jurídico-institucionais do complexo organizacional já existente, bem como de introdução de novas instituições e agentes, os conflitos de jurisdição foram frequentes e, além disso, desempenharam um papel de grande monta para essas próprias (re) formulações.

O Conselho de Governo da província de Minas Gerais resolveu uma série de “conflitos de jurisdição” entre autoridades judiciárias, entre autoridades judiciárias e câmaras municipais, entre câmaras municipais ou autoridades judiciárias e outras autoridades, como o inspetor geral de obras públicas ou a Divisão Geral dos Índios, entre

---

<sup>1096</sup> LOPES, José Reinaldo Lima. *O oráculo de delfos*, op. cit. p. 171.

<sup>1097</sup> CARDIM, Pedro. *Cortes e Cultura Política no Portugal do Antigo Regime*, op. cit. p. 19.

autoridades civis e autoridades religiosas e entre aquelas cuja natureza é difícil de precisar, como os juízes das sesmarias e particularmente os juízes de paz – dadas as suas funções de justiça e polícia – que, a bem da verdade, foram agentes recorrentemente envolvidos nesses conflitos, sejam eles com outros juízes de paz, com as câmaras municipais, com os juízes de fora, com os ouvidores, com o Intendente dos Diamantes, entre outros.

Os conflitos de jurisdição resolvidos pelo Conselho de Governo eram conflitos como aquele verificado entre o juiz de paz e o pároco da Vila do Príncipe, esse, acusado pelo juiz de paz de ter “arrogado” sua “jurisdição privativa”, fazendo autos de reconciliação e de corpo de delito, que, na forma da lei de 1827, pertenciam aos juízes de paz. O pároco, por seu turno, considerava que procedera como lhe competia a admoestações pastorais e não a reconciliações judiciais, não usurpando assim a jurisdição do juiz de paz. À vista dos documentos e das informações apresentadas por um e outro, o Conselho de Governo, por parecer de Manoel Ignácio de Mello e Souza, resolveu que quanto à reconciliação era:

manifesta a falta de exatidão do ministro eclesiástico ao prelado, e ao Conselho, falta sempre repreensível e não menos a perturbação e usurpação da jurisdição do juiz de paz que é privativo para as reconciliações pela Constituição do Império art. 162, suscitando aquele ministro conflito de jurisdição que o Conselho na conformidade de seu regimento resolve não poder fazer-se por outra qualquer autoridade que não seja o juiz de paz.<sup>1098</sup>

Por isso, o Conselho decidiu officiar ao Bispo para fazer cessar a “usurpação da jurisdição temporal feita por aquele ministro, e qualquer outro que se tenha intrometido nas reconciliações judiciais preliminares de todo processo na forma da Constituição”. Porém, quanto ao corpo de delito, o Conselho julgou que não se achava nas mesmas circunstâncias já que o corpo de delito era inerente a todo processo criminal, inclusive os intentados no júízo eclesiástico naqueles casos em que havia privilégio, bem como a lei não o fizera privativo aos juízes de paz.

Na prática, é possível verificar que nem todas as resoluções do Conselho de Governo relativas a conflitos de jurisdição foram adotadas como “resoluções temporárias” e posteriormente remetidas para confirmação das instâncias centrais. Contudo, também houve casos em que a resolução definitiva demandou a intervenção do governo imperial, sobretudo diante da recusa de uma das autoridades envolvidas de anuir às determinações do Presidente em Conselho.

---

<sup>1098</sup> Conselho de Governo. Sessão de 9 de agosto de 1830. APM SP 76.

Esse foi o caso do conflito de jurisdição entre a câmara municipal de Paracatu e o ouvidor da comarca de Paracatu. Enquanto o ouvidor julgava ser nula a autoridade da câmara municipal nos julgados, esta considerava que aquele ouvidor a “esbulhava” de sua autoridade. À vista da lei de 20 de outubro de 1823, por parecer de Bernardo Pereira de Vasconcellos, o Conselho de Governo decidiu que seria:

indubitável que os Julgados estão sujeitos, e sempre o estiveram de direito às câmaras não constituindo termo distinto, e separado se não nos negócios de justiça dos quais conhecem e decidem os juizes ordinários e dos órfãos. E quando houvesse alguma disposição privativa para os julgados da comarca de Paracatu, se devia considerar revogada pelos artigos 167, 168 e 169 da Constituição do Império e leis do 1º de outubro de 1828. Nos artigos citados cometeu a Constituição as câmaras das cidades e vilas, o governo econômico, e municipal das mesmas cidades, e vilas, e a lei citada explicou e desenvolveu a natureza, e atribuições deste governo. Visíveis são os benefícios que da exata e pontual observância desta saudável lei colherá a nossa pátria, e fora uma injustiça incompatível com a Constituição e lei citada, que de seu gozo fossem excluídos os habitantes dos julgados nas mesmas circunstâncias que os das cidades e vilas. Em verdade esta exclusão se verificaria a vingar a opinião do ouvidor que nega a câmara autoridade nos Julgados: incumbindo a Constituição e a lei orgânica as câmaras o poder municipal, ficariam em tal hipótese os julgados privados das salutareas providências nelas estabelecidas.<sup>1099</sup>

Por isso, o Conselho de Governo resolveu que esse conflito de jurisdição deveria ser decidido “em favor da câmara”, declarando-se ao ouvidor que, na forma da lei de 1º de outubro de 1828, o governo econômico e municipal incluía os julgados e que, nesse sentido, todos os provimentos feitos pelo ouvidor poderiam ser revogados pela corporação municipal. Esse conflito de jurisdição, na realidade, teve inúmeros desdobramentos uma vez que o ouvidor da comarca de Paracatu se recusou a obedecer à decisão do Conselho de Governo, o que deu motivo a uma série de queixas dos povos dos Julgados daquela comarca que relatavam ao governo provincial o estado de abandono de seus habitantes em virtude dessa disputa que, concretamente, para resolução efetiva, dependeu de uma decisão do poder central. Esse episódio, além do mais, esteve no cerne de uma representação do Conselho de Governo para que aquele ouvidor fosse suspenso ou transferido da província e responsabilizado.

Também é preciso esclarecer que algumas dessas resoluções, tratadas pelo Conselho de Governo da província de Minas Gerais como atinentes a conflitos de jurisdição foram apresentadas à sua consideração como queixas de autoridades contra outras autoridades por “usurpação” ou “intromissão” em suas jurisdições privativas ou

---

<sup>1099</sup> Conselho de Governo. Sessão de 5 de março de 1830. APM SP 76.

mesmo por particulares prejudicados por esses conflitos, sendo aqui incluídos em virtude do encaminhamento dado a essas queixas e requerimentos pelo Conselho de Governo.

A título de exemplo, cito o conflito de jurisdição entre o juiz dos feitos da fazenda e o juiz de fora de Mariana por ocasião dos requerimentos de Patrício Pereira Campos, arrematante do subsídio voluntário da comarca de Ouro Preto, foi discutido pelo Conselho de Governo diante de queixas daquele suplicante e do juiz de fora de Mariana. Tal conflito foi resolvido após longas digressões sobre as Ord. L. 2º, Tit. 63; L. 1º, Tit. 12; L. 2º, Tit. 52 entre outras disposições legislativas, como a lei de 14 de novembro de 1788, relativas à citação pelos rendeiros de seus contendores sobre rendas públicas perante os juízes privativos da fazenda, da aplicabilidade dessas leis à província de Minas Gerais, das práticas verificadas de longa data e de como conformá-las ao “espírito da nossa Constituição”.<sup>1100</sup> E também motivou a elaboração de uma representação ao Imperador sobre a necessidade de uma medida legislativa para resolver em definitivo as divergências que suscitaram esse conflito de jurisdição.

A resolução de conflitos de jurisdição pelo Conselho de Governo, contudo, não se baseava apenas na lei de 20 de outubro de 1823, já que leis posteriores conferiram a essas instituições a competência de resolver uma forma de conflito de jurisdição bem específica. Refiro-me aqui aos conflitos associados à jurisdição territorial, questão de não menor monta diante de uma tradição jurídica na qual havia uma rígida vinculação entre território e jurisdição.<sup>1101</sup> Esses conflitos envolviam, sobretudo, disputas entre autoridades eclesiásticas sobre limites de freguesias e, significativamente frequentes, entre juízes de paz de distritos circunvizinhos. Conflitos de jurisdição como o que envolveu o juiz de paz do Livramento, Miguel Marques da Silva, e o juiz de paz das Mercês, Francisco Barbosa de Castro, pretendendo este “exercer sua autoridade sobre toda a aplicação”, inclusive na parte encravada no termo da Vila de Barbacena e aquele que se considerava juiz de paz não

---

<sup>1100</sup> O Conselho decidiu que: 1º, que os rendeiros da fazenda pública só poderiam citar os devedores das rendas que arremataram perante o juiz dos feitos na capital e que, assim não sendo, não os poderia citar senão perante os juízes mais vizinhos dos devedores, sendo-lhes permitido apelar para a Junta da Fazenda na forma da citada lei de 1788; 2º, que as execuções seriam sempre feitas no juízo do domicílio; 3º, que não se passassem mais mandatos gerais; 4º, que os juízes dos feitos poderiam passar mandatos gerais para serem executados no seu termo, e por oficiais da fazenda, quando as partes os preferissem, contando-se lhes os ordenados na forma já declarada pela resolução de 9 de junho de 1825; 5º, que as ações contra os devedores indiretos seriam tratadas no mesmo juízo em que se tratariam os credores cujos direitos e ações arrematam à Junta da Fazenda. Conselho de governo. Sessão de 12 de abril de 1828. MINAS GERAIS. *Actas das Sessões do Conselho do Governo da província de Minas Gerais do ano de 1828*, op. cit.

<sup>1101</sup> Cf. SILVA, Ana Cristina Nogueira. *O modelo espacial do Estado moderno*, op. cit.

apenas dos aplicados da capela do Livramento, mas também da capela do Bonfim<sup>1102</sup>, estiveram longe de ser uma exceção e compõem parcela significativa das resoluções aprovadas sobre conflitos de jurisdição, sobretudo no segundo mandato do Conselho de Governo.

Como é possível perceber pelos exemplos apresentados, na resolução desses conflitos de jurisdição, o Conselho de Governo acabava por “deduzir” – expressão frequentemente utilizada – do conjunto normativo existente, entendendo-se como tal as leis “antigas” e “novas”, as práticas e os costumes e o próprio “espírito da Constituição” os limites das “jurisdições” das autoridades públicas da província em conflito e, com isso, não apenas examinava, mas também modulava a “pública administração”.

*a) Os encaminhamentos dados pelo Conselho de Governo a “queixas, requerimentos e representações”, “inspeção própria” e “conflitos de jurisdição”*

Como fica patente pelos exemplos até aqui já evocados, a atuação do Conselho de Governo de “juízo sobre os agentes e instituições da pública administração” abarcava uma série de encaminhamentos possíveis. O primeiro, a bem da verdade, mais infrequente e que não foi contabilizado no **Quadro 17** por seu teor era a simples declaração de que não competia à instituição tratar daquele assunto, que aparecia em geral sob a forma de “recorra a quem compete”, “recorra aos meios competentes” ou “utilize dos meios ordinários”, sem nenhum outro tipo de complemento ou interferência. O número de resoluções do Conselho de Governo desse teor é bem diminuto diante da quantia total de suas decisões, perfazendo, em todos os mandatos, 117 despachos identificados na documentação consultada. Mas, não menos significativa, e por isso abordo aqui as resoluções de “não compete”, a maior parcela delas era relativa a queixas e requerimentos associados a conflitos entre particulares (e que deveriam ser tratados pelos meios ordinários, a justiça) ou, de maneira geral, dos quais se depreendiam queixumes quanto a “assuntos judiciais” (como negligências dos juízes ou propriamente recusações e apelações judiciais).

---

<sup>1102</sup> Conselho de Governo. Sessão de 4 de março de 1830. APM SP 76.

O segundo, e geralmente empregado como se depreende dos quadros apresentados, era a interferência naquelas questões apresentadas à sua consideração, do que decorria, não obstante, a adoção de diferentes expedientes e mecanismos de controle.

O Conselho de Governo frequentemente resolvia por ouvir o empregado público/instituição arguido(a) diretamente ou cujas faltas e omissões se deduziam dos reclames apresentados. Era, em muitos desses casos, a chamada “audiência de partes”, que tinha por objetivo verificar a veracidade do alegado externa ou internamente, garantindo, ademais, que o empregado público em questão tivesse a oportunidade de se explicar e/ou apresentar provas a seu favor antes de um encaminhamento definitivo do assunto. A depender do tipo de infração, prevaricação ou negligência e/ou do empregado público/instituição em questão, o Conselho de Governo podia lhes dirigir diretamente suas resoluções, ordenando que informassem ou encarregando sob suas ordens, que as autoridades locais afeitas e/ou como um “terceiro imparcial” informassem: câmaras municipais, capitães-mores, Diretor Geral dos Índios, Junta de Fazenda, Bispo Diocesano, Intendente, mas, sobretudo, juízes – ouvidores, juízes de fora, juízes de paz, juízes municipais, de direito, entre outros.

Caso considerasse a acusação falsa – o que era mais comum no que se refere a queixas, requerimentos e representações do que às verificações por inspeção própria ou conflitos de jurisdição apresentados a sua mediação –, a instituição as indeferia, podendo declarar que as “providências já estavam dadas pela lei”, que “não procede” ou que não havia “motivos para queixa”, que “não era atendível”, entre outras fórmulas similares – em alguns casos, acompanhadas de declaração de que ficava “salvo o direito as partes de recorrer pelos meios ordinários” – ou ainda, mais raros, despachos de que, em dadas circunstâncias (particularmente a morte ou fim de exercício do cargo ou ofício em questão), deveria se “guardar silêncio sobre o assunto”. Quando das representações, podiam resultar também na censura da própria autoridade que as apresentara, com indicações, por exemplo, de que essas encontravam “recurso na lei” para o caso em questão ou de que não cedessem às “paixões” ao apresentar queixas e denúncias menos fundadas ao Conselho.

Mas, quando da possibilidade de ser verdadeira ou da “comprovação” de que o era pelos documentos e informações coligidas, para além da própria ordem para que o empregado público informasse, ou seja, que prestasse contas sobre uma determinada

conduta à instituição, que consistia *per si* em um importante mecanismo de controle do governo provincial sobre a “pública administração”, o Conselho de Governo podia adotar diferentes expedientes de encaminhamento com o intuito de remediar os males apresentados.

O Conselho de Governo verificava se havia no caso em questão infrações, abusos ou omissões dos empregados e instituições públicas e decidia qual o destino a ser dado à matéria. Como já chamou atenção Andréa Slemian, o Conselho de Governo e o Conselho Geral adotavam procedimentos de resolução desses conflitos que se equiparavam juridicamente a querelas, procedimento de resolução de conflitos que não seguia necessariamente uma forma judicial e “poderia tramitar-se simplesmente como um querela (no sentido de queixa)”<sup>1103</sup> – as chamadas *simples querelas*, o que, parece-me, compreende na realidade a maior parte da atuação do Conselho de Governo e do Conselho Geral quanto ao “exame de abusos introduzidos na pública administração”.

É conveniente esclarecer que o termo “querela” foi empregado ao longo da época moderna genericamente, com o sentido de petição ou queixa articulada pelo interessado em favor de seu direito, e foi a matriz para os procedimentos orientados para “evitar um prejuízo ou reparar um dano juridicamente indevido”, como a própria apelação.<sup>1104</sup> No Império Português, ao passo que a “querela perfeita” definia-se como delação feita em juízo competente de algum fato criminoso por interesse particular ou público e detinha um procedimento formalizado e rigidamente definido<sup>1105</sup>, a “simples querela” era a “queixa ou voz de alguém, sem o afirmar com juramento, nem dar as testemunhas da lei, nem prestar fiança a perda e dano”, equivalendo a uma “denúnciação ou denúncia”<sup>1106</sup>. Como esclarece Andréa Slemian, originando-se a partir de requerimento ou petição que poderia ser endereçada a diferentes autoridades, e não apenas à justiça ordinária, essas poderiam

---

<sup>1103</sup> SLEMIAN, Andréa. Pelos “negócios da província”: apontamentos sobre o governo e a administração no Império do Brasil (1822-1834), op. cit.

<sup>1104</sup> GARRIGA, Carlos. La ley del estilo 135: sobre la construcción de la mayoría de justicia en Castilla. *Initium*, 15, 2010. pp. 315-406. p. 326.

<sup>1105</sup> Cf. PEREIRA E SOUSA, Joaquim José Caetano. *Primeiras linhas sobre o processo criminal*, op. cit.

<sup>1106</sup> Definição extraída dos comentários da edição das ORDENAÇÕES Filipinas: Livros IV e V. Reprodução “fac-símile” da edição feita por Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro, 1870. Lisboa: Calouste Gulbenkian.

tramitar simplesmente como querelas, no sentido de queixas, e não seguiam necessariamente uma forma judicial.<sup>1107</sup>

É possível encontrar inúmeras resoluções do Conselho de Governo (e também do Conselho Geral) relativas aos abusos, infrações ou omissões dos empregados públicos relatados nos requerimentos, queixas e representações, que, se aceita essa equiparação, tramitaram como *simples querelas*, ainda quando seus teores pudessem envolver propriamente demandas judiciais (“recusações” ou “apelações”) ou, especialmente no caso do Conselho Geral, *agravos* provocados pelas posturas municipais.

As formas de resolução enquanto simples queixas poderiam incluir diferentes teores, centrados, em geral, em duas diretivas. Muitas das resoluções da instituição nesse domínio, e que poderiam ter vez mesmo antes da tomada de informações, consistiam na remessa da queixa, requerimento ou representação (ou resolução de inspeção própria) àquele empregado ou instituição acusado(a), que se depreendia que adotou procedimentos menos conformes ao direito ou que foi omissos, mas que era aquele ordinariamente competente para a resolução. Essas resoluções eram sempre acompanhadas de: a) ordens às autoridades e instituições para que se “defira como for de direito”, “proceda na forma da lei” ou “execute na forma da lei”, “defira aos suplicantes como requerem”, “que observe” uma dada lei; b) recomendações para que se procedesse com “imparcialidade” (especialmente no que toca à “administração da justiça”) entre outras fórmulas similares; c) diretiva de que essas autoridades deveriam dar parte ao Conselho de Governo dos procedimentos e diligências observados diante da ordem<sup>1108</sup>; d) declarações, no mais das vezes, quando provocadas por petições, de que “ficava salvo o direito dos suplicantes de recorrer pelos meios ordinários”. A atuação do Conselho de Governo nesse domínio assumia muitas vezes a forma de uma “distribuição de tarefas”. A instituição encaminhava queixas, requerimentos e representações àquelas autoridades que tinham competência para resolver o assunto, censurando-as, se fosse o caso, e recomendando os procedimentos a serem adotados ou mesmo a resolução final da questão.

Havia também resoluções propriamente para que as autoridades judiciárias “tomassem conhecimento” das queixas, requerimentos e representações. Essas ordens

---

<sup>1107</sup> SLEMIAN, Andréa. Pelos “negócios da província”: apontamentos sobre o governo e a administração no Império do Brasil (1822-1834), op. cit.

<sup>1108</sup> O que poderia ocorrer, ademais, em casos em que a instituição, apesar de declarar que não lhe competia o assunto, optava por dar esse tipo de encaminhamento e, por isso, eles foram contabilizados no **Quadro 17**.

poderiam resultar, concretamente, por exemplo, na abertura de devassas ou sumários pelos juízes, formas típicas de procedimento oficioso de investigação de delitos (utilizadas tanto para crimes particulares mais graves como para os crimes públicos) que se davam, conforme a tradição jurídica portuguesa, por iniciativa dos juízes ou diante de determinações especiais<sup>1109</sup> (entendendo-se como tais, nesse caso, aquelas do Conselho de Governo) e, depois, com o Código do Processo de 1832, por averiguações e formas de inquirição nele estabelecidas. De todo modo, esse tipo de ordem poderia ser dada aos juízes que ordinariamente eram os competentes para a resolução do problema referido (seja relativo a conflitos entre pessoas particulares, queixas e denúncias de particulares contra autoridades, relatos de autoridades sobre comportamentos de outras autoridades ou ainda denúncias de crimes sem punição) ou, quando o caso, aos juízes superiores diante de possíveis negligências ou mesmo abusos e infrações dos juízes hierarquicamente inferiores (para além, como indicarei em momento oportuno, dos casos associados propriamente à responsabilidade dos empregados públicos).

Os exemplos dessas formas de resolução de teor mais “declarativo” e “diretivo”, acompanhadas ou não de advertências e censuras, são muitos e ficam patentes em inúmeros casos aqui mencionados. Por ora, citarei apenas alguns que ajudam a dimensionar algumas dessas possibilidades.

Os povos das Aplicações do Turvo e São Vicente se queixaram ao governo provincial de Bonifácio Antônio de Azevedo, acusado pelos demandantes de ter demolido uma ponte e vedado a passagem de uma antiga estrada que seguia por suas terras. A partir das informações e respostas coligidas em virtude dessa súplica, das quais se verificava que o suplicado reconheceu no papel de acomodação que a dita ponte e estrada eram de “interesse público”, o Conselho de Governo ordenou que a câmara municipal fizesse imediatamente levantar a ponte e prontificar a estrada cobrando executivamente as despesas “de quem as tiver motivado” (como lhe cumpria). Além do mais, como Bonifácio Antônio de Azevedo era acusado pelos peticionários de não ter prestado juramento à Constituição do Império, o Conselho determinou que o juiz ordinário exigisse do dito suplicado a declaração do juramento, marcando para isso o conveniente prazo.<sup>1110</sup>

---

<sup>1109</sup> Cf. PEREIRA E SOUSA, Joaquim José Caetano. *Primeiras linhas sobre o processo criminal*, op. cit.

<sup>1110</sup> Conselho de Governo. Sessão de 23 de fevereiro de 1826. APM SP 33.

Já o alferes Luiz Antunes Vieira queixava-se do juiz de paz de Itaverava por recusar-se a passar guia, exigindo para tanto o seu comparecimento pessoal, apesar de já ter pagado a multa a que havia sido condenado pelo dito juiz. O Conselho de Governo resolveu que o juiz de paz deveria responder a essa queixa declarando a lei na qual fundava o despacho em que obrigava o suplicante a comparecimento pessoal. Pela análise da queixa e respostas do juiz, o conselheiro Joaquim José da Silva Brandão observou que o juiz processou e sentenciou o suplicante sem ouvi-lo contra a lei do júri, que estava retardando o andamento de seu recurso de revista e que, com o fim de fazer cumprir a pena de prisão que lhe impusera, recusava passar a guia do pagamento da multa a seu procurador para que fosse obrigado a comparecer pessoalmente, alegando, em sua defesa, que o réu pretendia evadir-se dessa pena de prisão e que se baseava em seu procedimento no artigo 47 do Código Criminal. O Conselho de Governo, após longas reflexões sobre os entendimentos do Código Criminal, que divergiam daquele apresentado pelo juiz de paz, concluiu que ninguém poderia ser obrigado a fazer o que não estivesse determinado nas leis e que o recurso de revista interposto pelo suplicante para decidir da nulidade ou injustiça dos procedimentos do juiz de paz deveria ter o devido andamento. A conclusão era a de que o juiz de paz não podia exigir o comparecimento pessoal para passar a guia, deveria ficar na inteligência de que havia procedido “menos conforme a lei” e deveria deferir ao suplicante ou seu procurador na forma requerida, dando-lhe a guia quando constasse do pagamento da multa e assinando-lhe termo para principiar a cumprir a pena.<sup>1111</sup>

Era, aliás, recorrente que o Conselho de Governo fizesse recomendações aos juízes, especialmente os de paz, sobre como deveriam proceder diante das queixas contra eles apresentadas. Diante da queixa de Francisco Alves Pacheco e outros de que o juiz de paz de Bambuí os multara e condenara em pena de prisão porque lhe interpuseram suspeições, que ele mesmo julgara, considerando-as injuriosas, mas que resolveu, diante das súplicas dos condenados, aliviá-los da prisão, a instituição constatou uma série de equívocos, como indicado pelos suplicantes, nos procedimentos do dito juiz. A instituição os considerou “injustos”, já que o juiz de paz não poderia julgar as suspeições, nem impor pena alguma por elas não se provarem e, tampouco, conceder um ilegal perdão da pena imposta, pois, nesse caso, deveria remeter o processo ao juiz criminal. Diante disso, a instituição resolveu recomendar ao juiz que procedesse “com mais moderação e prudência” e que, quando

---

<sup>1111</sup> Conselho de Governo. Sessão de 13 de maio de 1831. APM SP 76.

entendesse que não deve declarar a multa, remetesse o processo para que o juiz criminal, com os juizes de paz adjuntos, decidisse se deveria ou não subsistir.<sup>1112</sup> Já João crioulo, expusera ao Conselho a repugnância que encontrava em sua senhora a respeito da liberdade que pretendia e queixava-se do juiz de paz de São Caetano do Chopotó por interpor dificuldades a uma reconciliação que requeria. O Conselho de Governo, “parecendo incrível que o juiz de paz se negue à reconciliação pretendida na presente queixa”, resolveu que esse deveria informar os motivos com brevidade e, quando de sua resposta, recomendou-lhe que admitisse ao suplicante a reconciliação.<sup>1113</sup>

No que se refere especificamente aos empregados públicos e instituições “acusados” ou “suplicados”, o expediente mais usual durante todo o período de funcionamento do Conselho de Governo, quando constatada infração, falta ou omissão, era o de “estranhar” – vocábulo insistentemente utilizado na documentação – o empregado público em questão, censurando-o e recomendando-lhe, como já mencionado, a observância das leis, que procedesse com “imparcialidade”, “justiça” e “moderação”, que se ativesse à esfera de suas funções, que se empregasse com afinco para resolver (ou evitar) uma dada queixa, que ficasse “prevenido” quanto aos “equivocos” cometidos então indicados pela instituição, etc. Assim, de maneira geral, tratava-se de uma atuação mais “preventiva” e “corretiva” do que propriamente “punitiva”.

Outro procedimento verificado era o de instruir os peticionários sobre a quem deveriam apresentar suas queixas e denúncias – particularmente mais incidente no que se refere a novos agentes instituídos pela legislação imperial, como os juizes de paz – ou situações em que, ainda quando reconhecesse ser uma situação em que cabia a sua interferência, decidisse, caso a questão já estivesse tramitando pelos meios ordinários, que deveria continuar a seguir por esse meio se houvesse leis e costumes que amparassem o processo.<sup>1114</sup> O Conselho de Governo fixou como norma, por exemplo, que, quando de queixas e acusações contra os juizes de paz, cujos crimes relatados não se achavam suficientemente provados ou quando a instituição julgava não ser caso extraordinário para sua intervenção, os suplicantes deveriam recorrer aos juizes de paz suplentes do distrito.

---

<sup>1112</sup> Conselho de Governo. Sessão de 30 de março de 1830. APM SP 64.

<sup>1113</sup> Conselho de Governo. Sessão de 30 de março de 1830. APM SP 64.

<sup>1114</sup> Ver, por exemplo: Conselho de Governo. Sessão de 13 de maio de 1831. APM SP 76.

Em todo caso, independentemente do “teor da resolução”, caso a autoridade à qual se destinava a ordem não a cumprisse, era usual que o suplicante peticionasse novamente ao governo provincial relatando que o despacho obtido não foi observado pela autoridade. Nesses casos – bem mais raros no universo das resoluções – o Conselho de Governo expedia uma nova ordem, reiterando a anterior e/ou pedindo esclarecimentos sobre o não cumprimento, acompanhada, por vezes, de declarações de que, caso a resolução não fosse cumprida, o Conselho de Governo mandaria processar e responsabilizar o empregado público ou a instituição em questão.

E, nessa altura, adentramos em outra forma de encaminhamento das queixas, requerimentos e representações ou mesmo de inspeção própria e resolução de conflitos de jurisdição, que se interligava mais diretamente à problemática da responsabilidade dos empregados públicos e os desdobramentos ultrapassavam os das questões tratadas como simples queixas, provocando resoluções mais “punitivas” (ainda que também “preventivas”).

Num primeiro momento, o expediente desse tipo mais recorrente no Conselho de Governo era a remessa de representações ao governo imperial, sejam elas de teor mais genérico, apenas participando e relatando um abuso, omissão ou infração, sejam pedidos diretos para que o empregado fosse transferido da província ou suspenso e responsabilizado.

O Conselho de Governo, em virtude de sua inspeção própria e de inúmeras queixas e representações, decidiu, por exemplo, solicitar ao governo imperial a remoção do juiz de fora de Ouro Preto, Joaquim José do Amaral; do juiz de fora de Pitangui, Francisco Pereira Dutra; do ouvidor da Vila do Príncipe, Antônio José Vicente da Fonseca; do juiz de fora de Minas Novas, Joaquim Francisco Moreira e do ouvidor de Paracatu, Francisco Garcia Adjuto, por ter contra eles se declarado “a opinião dos Povos a quem administram Justiça, tanto por suas violências, e arbitrariedades, como por serem alguns deles suspeitos de inimigos da causa do Brasil”, além de serem “faltosos de conhecimentos judiciários”.<sup>1115</sup> Igualmente, resolveu representar ao governo imperial para que muitos desses magistrados fossem responsabilizados por crimes cometidos durante o exercício de seus empregos, mesmo quando já se encontravam depostos, assim como, em outras ocasiões, representou

---

<sup>1115</sup> Conselho de Governo. Sessão de 19 de abril de 1831. APM SP 64. O pedido foi efetivamente acatado pela Regência que, indo além, declarou estar findo o tempo de exercício de todos esses magistrados.

para que a Junta de Fazenda<sup>1116</sup>, os oficiais da Administração Diamantina<sup>1117</sup>, o Presidente da província<sup>1118</sup>, entre outros fossem responsabilizados por infrações, abusos e omissões.<sup>1119</sup>

Mesmo encaminhamento tiveram representações e queixas discutidas pelo Conselho de Governo, como é o caso da apresentada pelo capitão Severiano Pinto Alves Porto, negociante do arraial do Tijuco, contra o juiz de fora de Minas Novas – que foi devidamente ouvido pela instituição. Por parecer de Mello e Souza, o Conselho, não podendo impor “silêncio” ao que apresentara o suplicante, que requeria a nomeação de juiz e a recusação daquele juiz de fora e queixava-se de “infração das leis e da Constituição pelos despachos e fatos praticados com ele, e dependentes de prova para a qual requer nomeação de Ministro informante”, deveria elevar ao “Imperial conhecimento”.<sup>1120</sup> Ou ainda as representações elaboradas a partir de inspeção própria, como aquela relativa às infrações da lei cometidas pelo Bispo Diocesano de Mariana.<sup>1121</sup>

Nesses casos, o Conselho de Governo acabava atuando como uma instância de “tramitação” ou “ligação” com o poder central. Ainda que, como tenho reafirmado, esse encaminhamento fosse quantitativamente menos expressivo em suas práticas institucionais na província de Minas Gerais durante o período de seu funcionamento, essa era a função, a bem da verdade, que estava terminantemente determinada por sua lei de instituição, qual seja: a de atender a queixas contra empregados públicos e verificar abusos na pública administração e dar parte destes, após audiência de partes, ao governo imperial ou à Assembleia Geral. Atuação essa, que, além do mais, aproximava-se daquela do Conselho Geral de província.

O outro expediente – mais escasso nos anos iniciais de funcionamento da instituição, mas que; com o passar do tempo; seria cada vez mais recorrente, e que marca uma diferenciação significativa quanto às possibilidades de atuação do Conselho de

---

<sup>1116</sup> Conselho de Governo. Sessão de 2 de março de 1830. APM SP 76; Sessão de 04 de maio de 1830. APM SP 76.

<sup>1117</sup> Conselho de Governo. Sessão de 13 de março de 1829. APM SP 64.

<sup>1118</sup> Conselho de Governo. Sessão de 14 de março de 1830. APM SP 76.

<sup>1119</sup> Era comum também que as representações envolvessem relatos de procedimentos menos “conformes” de mais de uma autoridade, ou que fossem formuladas, em cadeia, uma série de representações que se associavam a um mesmo ocorrido, seja no sentido de reforçar junto ao governo imperial a necessidade de tomar em consideração, seja no de particularizar e demandar atuações específicas quanto a mais de uma autoridade.

<sup>1120</sup> Conselho de Governo. Sessão de 30 de abril de 1830. APM SP 76.

<sup>1121</sup> Conselho de Governo. Sessão de 21 de abril de 1831. APM SP 76.

Governo em relação ao Conselho Geral – consistia nas ordens para que alguma autoridade judiciária “tomasse conhecimento” do assunto. Aqui, é necessário esclarecer que a prática de ordenar a um juiz que conhecesse de uma queixa ou requerimento nem sempre se associava a inferência e dedução de responsabilidade civil e criminal por prevaricações, infrações e abusos cometidos na “pública administração”. Embora, em geral, pudessem remeter a presumidas omissões, vinculando-se, antes, àquela atuação do Conselho de encaminhar e recomendar a autoridades judiciárias que julgava competentes para que deferissem como fosse de direito o que requeriam os suplicantes. Situação diferente do expediente mais “enérgico” a que me referi agora, associado a ordens para que a autoridade judiciária tomasse conhecimento especificamente de infrações, abusos ou omissões de um dado empregado público, os quais, como já mencionado, deveriam ser avaliados mediante processo judicial para que, se fosse o caso, pudesse ser demitido e/ou responsabilizado por seus crimes. Nesses casos, as petições de queixas (ou as resoluções originadas de inspeção própria) podiam comutar, a partir disso, propriamente *denúncias* encaminhadas pelo Conselho de Governo para o conhecimento judicial, *denúncias* como declaração oficial de um crime de natureza pública feito em juízo para se proceder por ofício da justiça que, em alguns casos, confundia-se com *querelas* “dadas por pessoas do povo” e que, concretamente, podiam seguir naqueles regimes de processo já anteriormente indicados.<sup>1122</sup>

Foi assim que o Conselho de Governo emitiu ordens a diferentes autoridades dotadas de jurisdição contenciosa para que conhecessem dos procedimentos de empregados públicos (acompanhadas ou não de resoluções de suspensão). Após suspender o professor Francisco da Conceição Moreira, o Conselho ordenou ao juiz de fora de Ouro Preto que fizesse a justificação judicial sobre o impedimento do dito professor de continuar no emprego; a partir de inspeção própria, por voto de Bernardo Pereira de Vasconcellos, elaborou uma série de artigos de denúncia ou acusação para se “mandar conhecer dos fatos” contra o juiz de fora de Minas Novas, já mencionado em outro momento<sup>1123</sup>. Além disso, o Conselho determinou que o juiz de fora João Procópio Lopes Monteiro fizesse o exame judicial para verificar as queixas apresentadas à instituição pela câmara da Vila do

---

<sup>1122</sup> PEREIRA E SOUSA, Joaquim José Caetano. *Primeiras linhas sobre o processo criminal*, op. cit.

<sup>1123</sup> Conselho de Governo. Sessão de 26 de fevereiro de 1830.

Príncipe contra o professor Antônio Gomes Chaves<sup>1124</sup>, pelas quais afirmava que esse professor não estava em condições de “satisfazer plenamente seus deveres”<sup>1125</sup>; ordenou ao Fiscal dos Diamantes, na falta de outro ministro letrado na Demarcação Diamantina, a diligência da devassa para conhecer-se dos procedimentos de resistência de oficiais de uma escolta que coadjuvaram para a inexecução de ordens relativas aos sucessos extraordinários da lavra da Independência<sup>1126</sup>; ordenou ao ouvidor de Paracatu que processasse o ex-ouvidor daquela comarca para fazer efetiva a responsabilidade pelos crimes que cometera naquele cargo, visto que a suspensão já não tinha lugar por achar-se demitido.<sup>1127</sup>

A partir de 1831 – *pari passu* com a legislação imperial já aqui muito ressaltada –, seriam cada vez mais frequentes as resoluções do Conselho de Governo da província de Minas Gerais que determinavam a suspensão do empregado público e/ou que as autoridades judiciárias o processassem, o que, ademais, foi ordenado em muitas situações nas quais o empregado público já não servia mais no cargo, mas se julgava que deveria ser responsabilizado por infrações, abusos e omissões cometidos durante o exercício de seu emprego.

Procedimentos esses que, em suma, configuravam uma outra forma de atuação do Conselho de Governo, essa sim, associada de maneira mais efetiva à problemática da responsabilidade dos empregados públicos.

Ainda que não inexistentes antes, seria a partir de 1831 que muitas das discussões ocorridas no Conselho de Governo voltar-se-iam de maneira mais direta para a questão da responsabilidade dos empregados públicos, vinculada, muitas vezes, à pertinência da adoção do recurso de suspensão e da ordem para verificação judicial da responsabilidade quando verificada a ocorrência de infrações, abusos e omissões.

Contudo, antes de tratar especificamente dos casos de suspensão e efetiva dedução de responsabilidade, convém indicar algumas considerações sobre as relações entre a atuação do Conselho de Governo e os assuntos e agentes da justiça, em torno dos quais se

---

<sup>1124</sup> Depois que o Conselho de Governo resolvera que ainda tinha lugar sua provisão, como mencionado em outro momento.

<sup>1125</sup> A partir do sumário produzido pelo juiz de fora, a instituição constatou que a denúncia não tinha lugar e que o professor poderia ser substituído, diante disso, apenas por “vontade própria”. Conselho de Governo. Sessão de 28 de fevereiro de 1831. APM SP 76.

<sup>1126</sup> Conselho de Governo. Sessão de 26 de agosto de 1831. APM SP 76.

<sup>1127</sup> Conselho de Governo. Sessão de 28 de janeiro de 1832. APM SP 76.

concentraram os maiores debates – e problemas – defrontados pelos organismos eletivos provinciais para a definição de suas intervenções.

O Conselho de Governo, assim como o Conselho Geral, como tenho destacado, inscrevia-se em lógicas institucionais de atuação associadas a formas de governo jurisdicionais. Essas instituições decidiam uma série de questões, apresentadas pelas queixas, requerimentos e representações – por canais de comunicação e mediante procedimentos tradicionais, presentes de longa data no Império Português – que buscavam resolver e remediar uma variada gama de conflitos e tensões que envolviam direta ou indiretamente a “pública administração”.

Em última instância, essas instituições eram percebidas (e se percebiam) como espaço para “recurso” contra arbitrariedades, omissões e prevaricações dos empregados públicos que ofendiam aquilo que os suplicantes consideravam ser de direito e/ou que infringiam as leis e a Constituição, incluindo-se, entre esses empregados, os magistrados. A instituição ordenava recorrentemente que os juízes procedessem a autos de corpo de delito, que abrissem devassas, que remetessem os processos a determinado juízo, que procedessem à reconciliação entre partes, que libertassem um réu indevidamente mantido em cárcere, que não aplicassem uma pena quando inconstitucional. Além disso, a instituição ordenava que as câmaras municipais, a Junta de Fazenda, o Intendente dos Diamantes, os juízes, entre outras autoridades, deferissem favoravelmente um dado requerimento, entre outros encaminhamentos já mencionados.

Mas até que ponto a instituição deveria desempenhar a função de arbítrio ou de mediador desses diversos conflitos? Até onde deveria ir sua intervenção? Como deveria proceder quando denunciadas ou constatadas infrações, abusos e omissões dos magistrados? A questão parecia não estar bem resolvida entre os próprios conselheiros de governo da província de Minas Gerais, que tinham entendimentos distintos sobre o “caráter” da interferência da instituição, particularmente quanto aos “assuntos” e “agentes” das justiças e, sobretudo, no que tange à pertinência da adoção de mecanismos de controle mais incisivos facultados à instituição pela legislação, seja a suspensão ou a competência para mandar proceder judicialmente contra os infratores, omissos e prevaricadores.

Na realidade, era assente na retórica dos conselheiros de governo da província de Minas Gerais, seja a partir do princípio de preservação de uma ordem tradicional

estabelecida, seja, ainda que não de maneira excludente, da independência do poder Judiciário na lógica da divisão de poderes, que não cabia ao Conselho de Governo interpor parecer ou interferir nos “assuntos” e “procedimentos” de justiça. Por outro lado, os limites entre uma atuação de exame e verificação de infrações, abusos e omissões dos empregados públicos (especialmente dos juízes) e uma interferência nos “procedimentos e assuntos judiciais” mostravam-se, muitas vezes, tênues.

Aliás, o próprio mecanismo peticionário e o modo como ele era mobilizado por particulares, coletividades e instituições, bem como recebido e considerado no âmbito das práticas institucionais, inclusive no contexto aqui considerado, remetem a uma das facetas daquela indistinção entre o “judicial” e o “administrativo”, até porque, como já destacado por Nuno Monteiro e Francisco Consentino, a prática de peticionar e requerer no Antigo Regime Português confundia-se, em parte, com um ato judicial.<sup>1128</sup>

Essa constatação não é de menor importância para compreensão da problemática aqui analisada. Como esclarece António Manuel Hespanha, no universo do Antigo Regime, os juristas, por norma, estabeleciam uma clara distinção entre as chamadas “petições de justiça”, que podiam ser despachadas pelas vias judiciais ordinárias, e as “petições de graça”, que exigiam uma intervenção extraordinária, constituindo assunto da política ou do governo. As petições de justiça visavam à aplicação do direito vigente, enquanto as de graça tinham por objetivo algo que não poderia ser conseguido com a mera aplicação do direito vigente, ou implicavam sua derrogação ou suspensão ou ainda caíam no âmbito da decisão discricionária do soberano.

Não obstante, na prática, essas fronteiras eram fluidas e não se verificava uma radical separação entre as matérias de graça e de justiça. Eram mesmo comuns, uma categoria especial das petições de graça, as “petições de graça em matéria de justiça”, ou seja, aquelas que visavam alterar situações jurídicas ou que dissessem respeito à situação dos funcionários de justiça. Havia, ainda, uma outra distinção importante quanto aos recursos apresentados à Coroa, que também me interessa aqui destacar, associados propriamente às instâncias de justiça e que pretendiam garantir o bom julgamento. A “recusação” referia-se a casos em que os juízes tivessem relações com uma das partes<sup>1129</sup>, a

---

<sup>1128</sup> MONTEIRO, Nuno & COSENTINO, Francisco. Grupos corporativos e comunicação política, op. cit. p. 433.

<sup>1129</sup> Cf. GARRIGA, Carlos e SLEMIAN, Andréa. Em trajes brasileiros, op. cit.

ser evocada antes da sentença e a “apelação”, posterior à sentença, que, grosso modo, compreendia o recurso de “agravo”. Este se fundava na clara e direta violação do direito pelo juiz recorrido, e o recurso de “apelação”, numa “deficiente apreciação do caso, quer nos aspectos de direito, quer nos aspectos de fato”.<sup>1130</sup>

E, nessa altura, é preciso recordar que essas petições, e particularmente aquelas que envolviam o campo da justiça e seus agentes, podiam ser formuladas contra os processos judiciais e as sentenças, aproximando-se em suas formas e conteúdo de apelações propriamente ditas (e poderiam se reportar a diferentes etapas processuais) e recusações conjugadas geralmente a queixas contra esses magistrados ou petições de infrações às leis e à Constituição. Diante desse quadro, não surpreende que a delimitação entre essas questões e suas relações com a responsabilidade civil e criminal dos magistrados fosse sobremaneira problemática – assim como era na tradição jurídica jurisdicional dada a indistinção entre a “autoridade” e os “atos” que ditava.<sup>1131</sup> Tudo isso, complexificado, no que toca à questão aqui em tela, diante da afirmação da independência do Judiciário (e de seus agentes), mas, de outra parte, das atribuições do Conselho de Governo de examinar abusos e omissões da pública administração e infrações às leis e à Constituição.

Concretamente, para nos atermos aos assuntos relativos à “justiça” e aos magistrados, encontrei resoluções do Conselho de Governo sobre petições que pleiteavam o reconhecimento de direitos ou a aplicação do direito existente, outras que requeriam a derrogação ou suspensão do direito para que a “justiça” pudesse ser feita, outras tantas relativas a violações de direito por parte do juiz ou de sua deficiente apreciação do caso ou ainda, pedidos para que a causa fosse analisada por outro juiz diante de suspeições daquele que era o ordinariamente encarregado, associadas ou não a formulações específicas quanto a infrações das leis e da Constituição.

Obviamente, o Conselho de Governo não alterava por meio de resoluções governativas sentenças judiciais e não conhecia, por si, da apreciação de apelações e agravos judiciais. Mas, por outro lado, há resoluções da instituição, por exemplo, quando das acusações a um dado juiz por ter violado direitos ou apreciado de forma deficiente um caso, encaminhando a petição para que outro juiz conhecesse; ordenando que um juiz superior devassasse os pleitos de um juiz subalterno; determinando que o juiz procedesse a

---

<sup>1130</sup> HESPANHA, António Manuel. *História das instituições*, op. cit. p. 336-338.

<sup>1131</sup> Cf. GARRIGA, Carlos. *Gobierno y Justicia*, op. cit.

uma conciliação de partes ou que desse andamento a um determinado processo (em casos em que se depreendiam negligências dos juízes), além das usuais recomendações já indicadas. E, ainda, aquelas resoluções para que os suplicantes, quanto aos “procedimentos de justiça”, recorressem aos meios ordinários, procedendo, contudo, por sua parte, quando houvesse suspeita de infrações, abusos e omissões, a verificação, no âmbito de suas atribuições, da conduta do juiz para que, julgando ser o caso, adotasse os procedimentos que lhe cabiam: suspensão e/ou ordem que as autoridades judiciárias competentes procedesse contra o juiz para dedução de sua responsabilidade.

Inúmeros votos emitidos pelos conselheiros de governo da província de Minas Gerais buscavam precisar os “limites” da atuação da instituição no que se refere aos magistrados e aos chamados procedimentos de justiça. A questão era, por vezes apresentada de maneira mais ou menos clara, remetendo, grosso modo, à distinção quanto a uma apelação de sentido estrito enquanto forma “específica de interpor agravo” a decisões de autoridades judiciais (sentenças) – que deveria seguir pelos meios ordinários – e queixas ou denúncias contra as autoridades<sup>1132</sup>, conflitos de jurisdição ou, ainda, propriamente casos considerados excepcionais para suspensão e e/ou verificação de responsabilidade.

Esse é o caso do voto de Theotônio Álvares de Oliveira Maciel relativo à petição de Manoel Joaquim Ferreira, morador de Araxá, que se queixava ao Conselho de Governo, clamando por “remédio a tantos males”, de uma sentença relativa a uma contenda entre ele, suplicante, e José Alves de Araújo e outros sócios da fazenda Serra Negra. O peticionário alegava então que era “constante o suborno” naquela sentença e que seus “contendores”, “pelo patronato”, já sabiam qual seria ela antes mesmo de ser proferida. E relatava, ainda, que essa “injusta” sentença (que incluía a demolição de umas casas) fora executada antes da apelação judicial por ordem do juiz de paz Silvestre José Veloso, o qual o suplicante asseverava ser “parente” dos contendores. O parecer emitido da instituição foi o de que, quanto aos “procedimentos judiciais” (ou seja, no que se refere à sentença), o suplicante deveria recorrer pelos meios competentes (ordinários). Por outro lado, como pelo relato, caso verdade o alegado, depreendia-se que o juiz de paz infringira a lei (ou seja, executara a sentença antes da apelação) ele deveria ser arguido, cabendo ao Conselho de Governo

---

<sup>1132</sup> Cf. MELO FREIRE, PASCOAL JOSÉ DE. *Instituições de Direito Civil Português*, op. cit. pp. 139- 143.

ouvi-lo<sup>1133</sup>, queixa que, somada a outras, acabaria por provocar a suspensão desse juiz de paz.

Mas inúmeras outras ocasiões deixam transparecer que esses limites não estavam situados de maneira tão precisa. Vejamos dois exemplos associados a queixas contra o juiz de paz de Casa Branca.

Francisco Antônio de Macedo, morador na freguesia de Casa Branca, apresentou ao Conselho de Governo da província uma queixa contra o juiz de paz em virtude de um despacho pelo qual Jerônimo Gomes da Silva retirara um mourão que, por sua faculdade, tinha colocado no terreno de sua própria casa, “sem ofensa da rua pública” e que servia para amarrar bestas em um pedaço de terras que litigiava com o dito Jerônimo. O peticionário também relatava que apelou dessa sentença ao juiz de direito, mas que ainda não havia obtido uma decisão e asseverava que todo o procedimento do juiz de paz resultava de uma inimizade entre eles, o que “provava” com uma carta. O juiz de paz foi ouvido pelo Conselho e, além de “reputar” o queixoso como “insubordinado e pouco obediente às justiças”, informou à instituição que em seu julgamento considerou que o terreno pertencia a Jerônimo Gomes da Silva, do que resultara a sentença, mas que, naquela altura, já havia remetido o processo ao juiz de direito diante da apelação do queixoso.

O primeiro encarregado de dar um parecer sobre o assunto foi o conselheiro Fernando Luiz Machado de Magalhães, que declarou em seu voto que o queixoso deveria continuar a recorrer ao juiz de direito para relatar todos os incidentes e “não ao Conselho por lhe não cumprir o conhecimento de questões judiciais”. Contudo, Bernardo Pereira de Vasconcellos não se “conformou” com esse parecer. E isso porque, em sua opinião, “à face da lei”, não havia apelação do juiz de paz para os juízes criminais, mas apenas as remessas das sentenças dos juízes de paz quando houvesse imposição de pena, o que não era o caso que tratavam diante daquela queixa. Por isso, era preciso que o Conselho de Governo declarasse ao juiz de paz que se regulasse estritamente pela lei e pelas posturas da câmara, e à parte que ficava “direito salvo para os meios que lhe competirem”.<sup>1134</sup> E, de fato, o posicionamento que acabou prevalecendo na instituição foi o de recomendar que o juiz procedesse conforme o direito quanto ao suplicante (regulando-se pelas posturas e pelas

---

<sup>1133</sup> Conselho de Governo. Sessão de 19 de abril de 1830. APM SP 76.

<sup>1134</sup> Conselho de Governo. Sessão de 16 de março de 1830. APM SP 76.

leis) diante da inexistência, nesse caso, de meios ordinários facultados ao suplicante para apelação (judicial), ficando, de todo modo, salvo seu direito de proceder pelos meios ordinários contra o juiz para a reparação do prejuízo causado.

Já Jacinto José de Novais, que também se queixava do juiz de paz de Casa Branca, Joaquim Marcelino Vieira, acusava o mesmo de ter “postergado a lei e ultrapassado os limites de sua jurisdição” em um processo intentado a requerimento de Gregório Vieira, irmão do juiz de paz, contra o cabra Adam, escravo do suplicante, pelo furto de milho nas plantações do dito Vieira. A queixa centrava-se tanto na suspeição do juiz que, mesmo sendo parente de uma das partes, despachara sobre o assunto como na sentença em si, considerada pelo suplicante como “nula” e “injusta”, já que condenara o réu escravo a pagar 600 réis pelo milho furtado e custas *ex causa* sem que houvesse “prova plena e legal” para condenação e sem que tivesse sequer juramentado o curador nomeado ao escravo para assistir às perguntas. O juiz foi ouvido e o conselheiro Joaquim José Lopes Mendes Ribeiro, encarregado de analisar a matéria, foi de parecer que o Conselho de Governo:

nenhuma ingerência deve ter sobre os procedimentos praticados por aquele juiz [...] visto que pela independência do Poder Judiciário, outros recursos não competem às partes que se julgam agravadas, senão aqueles que estão marcados na lei: e no caso presente não falha à parte queixosa um providente recurso nos artigos 13, e 14 da lei de 15 de outubro de 1827, que serve de regimento aos juizes de paz.<sup>1135</sup>

Seu voto, contudo, não foi aprovado pelos demais conselheiros. Theotônio Álvares de Oliveira Maciel elaborou um novo parecer, explicando as razões que o motivavam a discordar de seu colega de bancada. Declarava então que o juiz alegou em sua defesa que não havia no regimento dos juizes de paz um artigo sobre suspeições e que, se outras leis o declaravam, “ele, na qualidade de leigo as ignorava”. Contudo, para Oliveira Maciel “a infração da lei é patente, assim como o dolo deste juiz de paz em a praticar” e, pela disposição da lei e Ord. L. 3º Tit. 24 “não podia dar mais um passo em semelhante processo”. Como argumentava Oliveira Maciel, “a qualidade de leigo não o salva da responsabilidade, e menos a de senão conter este artigo em seu regimento”.<sup>1136</sup> Note-se aqui que, como se depreende, o fato de o juiz não conhecer as leis por ser “leigo” e mesmo de não haver no regimento dos juizes de paz um artigo que declarasse as suspeições,

<sup>1135</sup> Conselho de Governo. Sessão de 17 de maio de 1831. APM SP 76.

<sup>1136</sup> Conselho de Governo. Sessão de 26 de agosto de 1831. APM SP 76.

considerava-se haver dolo por parte do juiz. Possivelmente, o pressuposto por trás dessa percepção centrava-se na existência de tópicos e princípios públicos e socialmente compartilhados em torno da figura dos magistrados que, nessa perspectiva, para serem conhecidos e observados, não careciam de estudos jurídicos e, tampouco, de declarações expressas na lei quanto a uma “categoria” específica de magistrado.<sup>1137</sup> Disso decorria um parecer terminante: o juiz de paz deveria ser suspenso por ter cometido uma manifesta “infração da lei” e remetido o processo ao juízo do júri, medida que acabou sendo aprovada pelo Conselho de Governo.

É certo que muitos desses exemplos também se relacionavam com uma problemática maior em torno dos juízes de paz, cargo sobre o qual, ainda que diante de seu regimento de 1827, pairavam muitas dúvidas, associadas a “lacunas” legais, como aquela sugerida por Bernardo Pereira de Vasconcellos e/ou com as crescentes preocupações com a atuação dos “magistrados leigos”, patente mesmo entre alguns daqueles que haviam se mostrado aguerridos defensores de suas instituições, como o próprio Vasconcellos.<sup>1138</sup> Mas é igualmente certo que a problemática não se circunscrevia à esfera dos juízes de paz, abarcando, como já apresentado em outros exemplos, juízes de fora, ouvidores, entre outros.

Nesse sentido, é pertinente indicar que o Conselho de Governo chegava mesmo a sugerir aos juízes testemunhas que deveriam ser ouvidas em processos judiciais, como no caso da justificação judicial para demissão do professor de filosofia de Ouro Preto e da ordem para que a justiça ordinária chamasse para juramento o cirurgião-mor Antônio José Vieira de Meneses.<sup>1139</sup> Nos casos de conflito de jurisdição, também é possível encontrar declarações do Conselho de Governo sobre a nulidade de sumários ou devassas tirados por autoridades que julgava incompetentes e que teriam, em seu parecer, ultrapassado ou

---

<sup>1137</sup> Quanto à suspeição dos juízes, sabe-se que, na tradição jurídica portuguesa, havia instrumentos que pretendiam assegurar a imparcialidade dos juízes, como a “recusação”, e que essa imparcialidade era considerada como uma das formas de garantia de Justiça. Como destacado por Andréa Slemian, já o Código de 1832 (posterior, portanto, ao caso aqui em questão) viria a demarcar devidamente os casos de “suspeição e recusação” dos juízes. SLEMIAN, Andréa. As monarquias constitucionais e a justiça, de Cádiz, op. cit.

<sup>1138</sup> VELLASCO, Ivan de Andrade. Juízes de paz, mobilização e interiorização da política: algumas hipóteses de investigação das formas de justiça local e participação política no Império (1827-1842). In: CARVALHO, José Murilo; PEREIRA, Miriam Halpern; RIBEIRO, Gladys Sabina & VAZ, Maria João. *Linguagens e fronteiras do poder*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2011.p. 290. Ver também: VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça – Minas Gerais, século XIX*. São Paulo: EDUSC: ANPOCS, 2004.

<sup>1139</sup> Conselho de Governo. Sessão de 18 de março de 1829. APM SP 64.

abusado de suas jurisdições, bem como representações ao poder central para que fossem efetivamente anuladas. Além do mais, ainda que o Conselho mostrasse sempre uma reserva a emitir resoluções relativas às sentenças judiciais, não se furtou, em algumas ocasiões, de questioná-las, assertiva particularmente verdadeira para aquelas que envolviam a responsabilidade dos empregados públicos. A título de exemplo, foi assim que, quando analisou o requerimento de João Antônio Duarte Pereira pedindo o pagamento do meio soldo pelo posto de alferes do 1º Corpo de Cavalaria, do qual havia sido privado por ter sido suspenso e a ele atribuído crime, do qual fora, não obstante, absolvido, o Conselho considerou que sua absolvição se deu por “nulidades do processo e injustiça notória, sem que na sentença se declarasse quem seja responsável pelos dinheiros públicos desviados” e que, por isso não tinha lugar o que requeria, o que deveria ser participado ao governo imperial.<sup>1140</sup> Ou, por indicação de Manoel Ignácio de Mello e Souza, uma representação para que as autoridades criminais não obedecessem às ordens de *habeas corpus* passadas pela Relação da Corte “a favor dos sediciosos de 22 de março”.<sup>1141</sup>

Mas voltemos agora especificamente à pertinência de adoção de mecanismos de controle mais incisivos sobre os empregados públicos da província, especialmente os magistrados: a suspensão e/ou a ordem para que fossem processados e responsabilizados, discussão que ocupou, em muito, os debates do Conselho de Governo a partir de 1831.

Um tipo de embate recorrente pode ser apreendido com as discussões que tiveram lugar por ocasião da petição da viúva Maria Benedita Gomes e de Domingos José Gomes, que recorreram ao governo da província relatando seus “receios” de que Francisco Antônio Rabello, preso pelo juízo criminal de Mariana pelo assassinato do guarda-mor Pedro José de Abranches, fosse solto. Os peticionários alegavam que o juiz criminal que tirara a devassa se achava “influenciado por pessoas poderosas” que queriam ver aquele assassino solto, e pediam, entre outras coisas, que o Conselho de Governo mandasse substar a despronúncia e soltura do preso até que fosse tirada uma segunda devassa, a ser ordenada pelo regedor.

Diante da petição, e da resposta do juiz, o conselheiro Manoel Soares do Couto, encarregado de analisar a queixa, emitiu um voto para que a petição fosse indeferida, ainda que no relato os peticionários, “inculcando-se o juiz como subornado e influenciado”,

---

<sup>1140</sup> Conselho de Governo. Sessão de 24 de abril de 1834. APM SP 122.

<sup>1141</sup> Conselho de Governo. Sessão de 14 de setembro de 1833. APM SP 86.

mencionassem um “extraordinário abuso por ele praticado”, qual seja, o de fazer testemunhas assinarem em branco para depois escrever seus depoimentos (denúncia que era apoiada por um abaixo-assinado de várias pessoas que declaravam que sofreram semelhante abuso). E as razões que o conselheiro elencava para tanto eram muitas.

Como argumentava, o que requeriam os peticionários era contrário à Constituição – “que estabelece a independência do Poder Judiciário, e em que se ordena que nenhuma autoridade possa substar as causas pendentes” –, “contrário ao direito e inútil aos peticionários” – até porque o corregedor, na forma da lei, não poderia ordenar essa pretendida segunda devassa – e que, além disso, os próprios suplicantes poderiam ajudar a dar prova (na primeira devassa), produzindo testemunhas e recorrendo às autoridades judiciárias competentes no caso de uma “injusta despronúncia”. Como resumia, a queixa tinha por fim uma requisição que não poderia ser alcançada diante das leis e da Constituição, isto é, o “substamento da despronúncia temida”. Mas o conselheiro Soares do Couto seguia além:

e como por outra parte a suspensão dos magistrados que compete a este Conselho, julgo não ser meio ordinário e aplicável em todos os casos em que aparecem queixas destes empregados, mas só quando da sua continuação no exercício do emprego resulta graves inconvenientes à administração da justiça, de sorte que se possa recear o comprometimento do sossego público [...] <sup>1142</sup>

Ou seja, além do fato de que a queixa não tinha por fim “requerer a verificação da responsabilidade do juiz”, e mesmo diante do abuso relatado – que fora desmentido pelo juiz, “ao que parece com algum fundamento”, como argumentava Soares do Couto –, a possibilidade facultada ao Conselho de Governo de suspender e de mandar responsabilizar magistrados era um meio não ordinário, a ser aplicado apenas em determinados casos, ficando às partes o direito de “requerer a responsabilidade do juiz perante as autoridades judiciárias competentes”, a saber, pelos meios ordinários.

Sua percepção, contudo, não foi plenamente acolhida por outros conselheiros, e o deferimento da matéria foi adiado. Poucos dias depois, o conselheiro Gomes Freire de Andrade apresentou seu voto sobre o parecer de Soares do Couto, declarando concordar com ele, especialmente na recomendação de que as partes procurassem as autoridades judiciárias quando o Conselho “não se julgue obrigado a promover semelhantes responsabilidades”. Apesar dessa anuência, a maioria do Conselho de Governo decidiria

---

<sup>1142</sup> Conselho de Governo. Sessão de 21 de novembro de 1831. APM SP 76.

por intervir no assunto, ainda a partir de outro expediente menos incisivo que a suspensão e ordem para dedução de responsabilidade.

Ao que tudo indica, a divergência aqui não se reportava à assertiva de Soares do Couto de que o recurso de suspender e mandar responsabilizar empregados era um meio extraordinário. A discordância era, antes, sobre a forma de se tratar uma petição (considerando seus objetivos ou o conjunto do narrado) e sobre a pertinência da intervenção do Conselho a partir de outros mecanismos de controle. Para a maioria dos conselheiros, não importava que a petição não tivesse como objetivo pedir a suspensão e/ou a responsabilidade do juiz, como argumentara Soares do Couto, já que, pelo relato dos queixosos e pelos documentos analisados, depreendia-se que o juiz de fora de Mariana não procedera bem nesse caso e, sendo assim, seria adequada uma interferência do Conselho na questão, embora não coubesse, a princípio, a utilização do recurso de suspensão. Por isso, decidiu-se ordenar que o juiz de fora de Ouro Preto, visto que o ouvidor da comarca se achava impedido em virtude de parentesco, examinasse a queixa e procedesse na forma da lei bem como que o juiz de fora pela lei de Mariana apresentasse os documentos sobre o processo relativo ao assassinato do sargento-mor ao juiz de fora de Ouro Preto, para que este tomasse conhecimento do assunto, e também ao Conselho de Governo de modo a melhor esclarecer a forma como procedera.<sup>1143</sup>

O Conselho de Governo, de fato, acabava por intervir em muitos casos apresentados a sua consideração, adotando decisões declarativas, diretivas e de censura. Contudo, no que concerne à responsabilidade dos empregados públicos, não parece haver dúvidas de que, entre os conselheiros de governo mineiro, predominava, a princípio, uma percepção de que a suspensão e/ou a ordem para a dedução efetiva da responsabilidade era um meio extraordinário de proceder.

---

<sup>1143</sup> Conselho de Governo. Sessão de 24 de novembro de 1831. APM SP 76. Já em 1832, o assunto novamente entraria em debate. O juiz de fora de Mariana finalmente responderia ao Conselho de Governo apresentando a carta de diligência com inquirição das testemunhas. Também pedia ao Conselho que essa lhe fosse reenviada, assim como a devassa e apenso que se encontravam, na forma da ordem do Conselho, com o juiz de fora de Ouro Preto. Manoel Soares do Couto considerou que deveriam ser remetidos, recomendando-lhe, contudo, “imparcialidade na administração da justiça”. Já Ferreira de Mello sugeria que o juiz deveria ser suspenso por ter remetido ilegalmente os autos originais, passando-se a vara a quem a lei designar. Já Maciel votou que fossem reenviados os autos, mas que o juiz deveria ser estranhado pela remessa e apresentação dos processos originais, já que disso poderiam decorrer demoras “sempre prejudiciais às partes, mormente em causas crimes”, o que acabou vencendo.

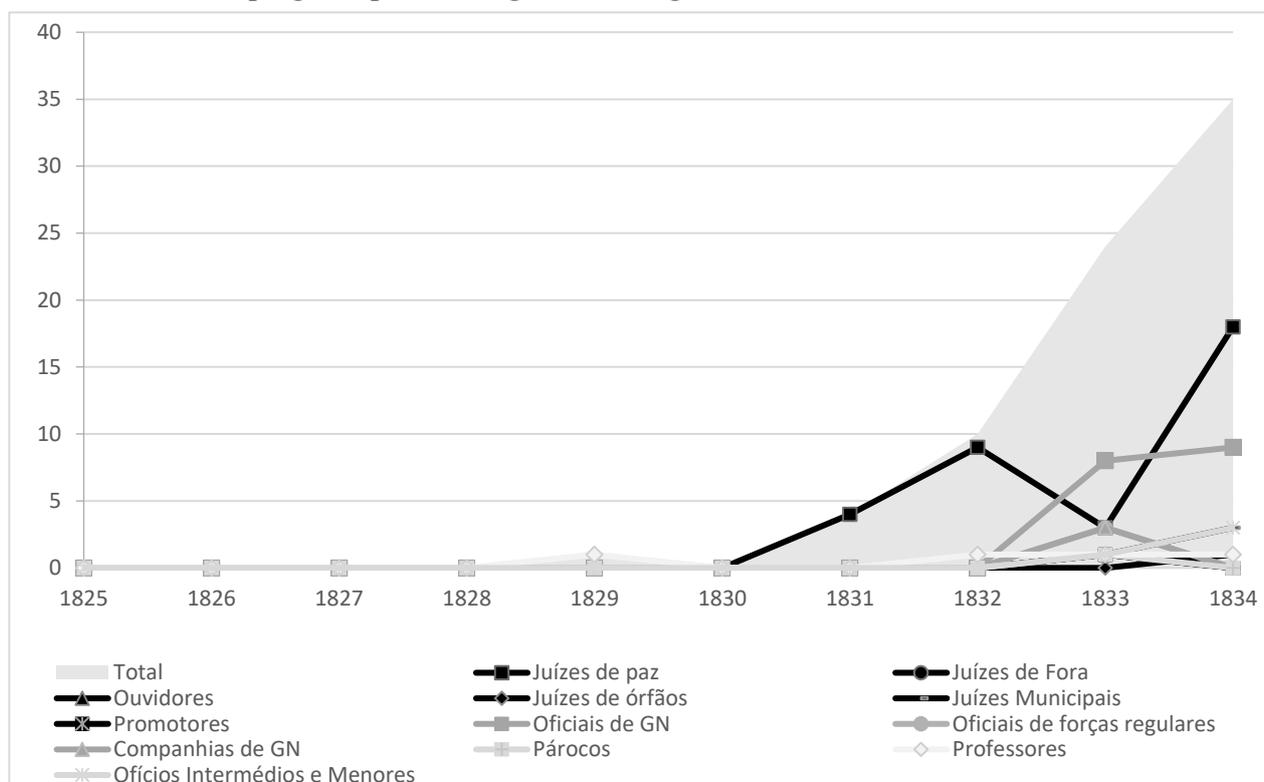
Na realidade, o princípio de que essa intervenção seria um meio extraordinário coadunava-se com uma crença comum na tradição jurídica jurisdicional de que as atuações extrajudiciais deveriam ser limitadas, excepcionais. Nesses termos, as suspensões não eram estritamente entendidas como mecanismo de um ordenamento hierarquizado de controle dos empregados públicos por “autoridades superiores” e, tampouco, como atribuição que se enquadrava perfeitamente àquele modelo de divisão de poderes no qual o Executivo intervém na vida funcional dos empregados, incluindo os do Judiciário, ainda que esses elementos certamente integrassem o conjunto de postulados emulados. O que prevalecia aqui era a máxima de que havia meios ordinários para proceder-se contra infrações, abusos e omissões dos empregados públicos e que o recurso de suspensão prévia pela via governativa – e ordem para dedução da responsabilidade pela via judicial – deveria ser circunscrito a casos excepcionais. Em outros termos, como havia “garantias de justiça” a partir de formas judiciais para acusação e denúncia dos empregados públicos e ainda, no caso de juízes, recursos como a recusação e a apelação judicial, prevalecia o entendimento de que a suspensão por parte do Conselho de Governo e a ordem para que fosse responsabilizado o empregado em questão (particularmente magistrados) era um expediente extraordinário, mesmo em casos de faltas associadas a responsabilidade, o que remetia também aqui àquela lógica tradicional e garantista<sup>1144</sup>.

Todavia, não paradoxalmente, a quantia de empregados públicos suspensos não foi tão diminuta, levando-se em conta o curto período de atuação do Conselho de Governo como talvez pudesse sugerir a imagem desse procedimento enquanto um meio extraordinário de atuação.

---

<sup>1144</sup> Cf. GARRIGA, Carlos. *Gobierno y Justicia*, op. cit.

**Gráfico 3. Distribuição cronológica das resoluções do Conselho de Governo de suspensão dos empregados públicos segundo os cargos e ofícios nelas inventariados<sup>1145</sup>**



\* Uma mesma resolução de suspensão poderia inventariar mais de um cargo ou ofício.

**Fontes:** MINAS Gerais. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.; MINAS Gerais. *Actas das Sessões do Conselho do Governo da província de Minas Gerais do ano de 1828*, op. cit.; APM SP 33; APM SP 38; APM SP 64; APM SP 76; APM SP 86; APM SP 90; APM SP 93; APM SP 97; APM SP 98; APM SP 100; APM SP 103; APM SP 122; APM SP 123.

Como observamos no **Gráfico 2**, quantitativamente, o grupo de empregados públicos predominantemente suspensos pelo Conselho de Governo foi o daqueles associados à “administração da justiça”. A instituição suspendeu ao menos 34 juizes de paz (entre proprietários e suplentes), quatro juizes municipais, um juiz de fora, um ouvidor, um juiz de órfãos e um promotor. O segundo grupo de empregados com predomínio quantitativo foi o de oficiais das forças de segurança, constando a suspensão de ao menos 17 oficiais de Guarda Nacional, três oficiais de Corpos regulares e três Companhias completas de Guarda Nacional. O Conselho de Governo mineiro ainda suspendeu quatro

<sup>1145</sup> Não incluí no quadro as suspensões não corroboradas pela documentação consultada e tampouco algumas situações particulares que, apesar de versarem sobre o fim de exercício de cargos, não foram tratadas no âmbito do Conselho de Governo em termos de “suspensão”, como veremos em momento oportuno. Além do mais, não é improvável que o número de resoluções de suspensão seja maior do que os apresentados, sobretudo no contexto em torno da Revolta do Ano da Fumaça já que a documentação desse período se encontra sobremaneira fragmentada. Por fim, incluí aqui todas as suspensões, ainda que alguns casos, pelo âmbito temático, não tenham sido contabilizados como “queixas, requerimentos e representações” ou “inspeção própria”, relativas, por exemplo, a “organização e fiscalização de processos eleitorais”.

professores, quatro oficiais intermédios ou menores e um pároco. Para além desses números inclusos no **Gráfico 3** – e das ordens para dedução de responsabilidade de empregados que não mais serviam –, o Conselho de Governo da província de Minas Gerais aprovou outras resoluções específicas de suspensão, nas quais se encontram inventariados 13 empregados: dez juizes de paz (e/ou suplentes), um juiz de órfãos e um oficial intermédio ou menor. Essas foram resoluções com ordens de suspensão condicional e/ou decisões em que, ainda que aprovadas em sessão, não foi possível confirmar a emissão de despacho ou encontrar outras fontes documentais que corroborassem se a suspensão de fato se verificou.

Em sua quase totalidade, tais resoluções de suspensão “não confirmadas” foram aprovadas em 1833, no contexto da Revolta do Ano da Fumaça, seja pelo Conselho de Governo de Ouro Preto ou pelo Conselho de Governo de São João del Rey. Caso os empregados nelas inventariados tivessem sido inclusos no **Gráfico 3**, a curva de juizes de paz suspensos no ano de 1833 ultrapassaria aquela dos oficiais de Guarda Nacional, aproximando-se do número de juizes de paz suspensos em 1834.

Para compreensão das suspensões ordenadas pelo Conselho de Governo, antes de mais nada, é preciso atentar-se para a distribuição temporal das resoluções, uma vez que o fator conjuntural é um importante elemento explicativo para a recorrência a esse recurso, como dito, extraordinário.

Como verificamos no **Gráfico 3**, apenas uma suspensão – a do professor de filosofia de Ouro Preto, frei Paulo da Conceição Moreira – ocorreu antes de 1831. Isso se deve, em muito, é verdade, ao fato de que o Conselho de Governo, até então, tinha possibilidades limitadas de suspender empregados públicos, abarcando nomeadamente pelas leis imperiais apenas alguns grupos como os professores ou, de maneira bem restrita, magistrados, na forma da lei de 20 de outubro de 1823. Por outro lado, como notamos, ainda que diante dessas possibilidades, mesmo que limitadas, a instituição pouco utilizou esse recurso, optando na maioria das vezes por adotar aqueles outros procedimentos antes indicados. De fato, as suspensões passariam a ser um expediente mobilizado, principalmente a partir de 1831, verificando-se um crescimento do número de empregados suspensos sucessivamente em 1832, 1833 e 1834, quando atinge o ponto máximo.

Como dito, a própria legislação imperial ajuda a compreender esse aumento. É a partir de 1831 que o Conselho de Governo, com a lei da regência, lei de 6 de junho de 1831, lei das Guardas Nacionais, entre outras, teve suas competências nesse domínio ampliadas. Também não se pode perder de vista que o Código Criminal de 1830 e o Código do Processo de 1832 – e as discussões a eles relativas – trouxeram para o centro do debate, também no Conselho de Governo, a problemática da responsabilidade dos empregados públicos não privilegiados. Essas leis serviram de subsídio tanto para a formulação de petições, requerimentos e representações que demandavam do governo provincial especificamente a suspensão e dedução de responsabilidade dos empregados públicos como, do ponto de vista interno do Conselho, para intensificação da utilização desse expediente tendo em vista o dever de ofício de não deixar infrações, abusos e omissões “impunes” até mesmo pela própria responsabilidade da instituição.

Mas parece claro que as conturbações políticas, vivenciadas de maneira mais geral no Império, a partir da Abdicação de D. Pedro I e, particularmente na província de Minas Gerais, que acabariam por culminar no conflito armado de 1833, são também fatores explicativos determinantes. Muitas suspensões associaram-se diretamente ao acirramento dessas tensões políticas na província e, sobretudo, em 1833 e 1834, à revolta do Ano da Fumaça no bojo de um empenho para punir empregados públicos “sediciosos”, bem como dos esforços para evitar-se a eclosão de novas conturbações.

De maneira vinculada, outro aspecto que pode ter contribuído para o crescimento do número das suspensões é o da renovação verificada nos próprios assentos do Conselho, particularmente nas sessões ocorridas em 1833, após a pacificação da província, e em 1834. Como já indicado em outra oportunidade, o contexto posterior à Revolta do Ano da Fumaça foi um momento de reordenamento interno, no qual uma nova geração de políticos mineiros ou, ao menos, de “novos” nomes que até então não haviam integrado o Conselho de Governo, ainda que alguns já tivessem ocupado o Conselho Geral, tomariam assento e, entre eles, conselheiros que se destacariam na defesa de uma intervenção mais ativa e menos morosa – e “conciliatória” – do governo nos assuntos da província, especialmente no que se refere a dedução da responsabilidade.

Era a partir dessa lógica que o padre José Antônio Marinho sugeriu ao Conselho de Governo que deveriam mandar “processar desde já” o vigário da vila do Curvelo pelo “desprendimento de seus deveres”. Ou seja, sem ouvi-lo antes como era de praxe, já que,

como argumentava, ele próprio era uma “testemunha ocular” dos abusos cometidos pelo pároco e que inúmeras queixas nesse mesmo sentido haviam sido submetidas à instituição, o que serviria como “prova”. Para sustentar sua indicação, o conselheiro Marinho argumentava então ser “indispensável, que logo que seja comprovada qualquer prevaricação o Governo se revista da energia possível e sem a mínima contemplação faça cair a espada da mais restrita responsabilidade sobre os que tiverem faltado ao cumprimento de seus deveres”<sup>1146</sup>. Mas, apesar da assertividade da indicação, ela foi encaminhada para a apreciação de outro conselheiro, Manoel Júlio de Miranda, que já estava encarregado naquela altura de analisar outra queixa contra o pároco do Curvelo. Em seu voto, aprovado pelos demais conselheiros, Manoel Júlio de Miranda considerou ser imprescindível que o pároco acusado fosse ouvido: conforme seu parecer, apenas após a resposta do pároco é que o Conselho de Governo poderia discutir a indicação para verificação de sua responsabilidade.<sup>1147</sup> Ainda que a indicação não tenha sido aprovada, ela é exemplar de como nas últimas reuniões do Conselho de Governo muitos conselheiros pleiteariam uma ação mais “enérgica” – e talvez até mesmo menos excepcional – da instituição na suspensão e ordem para dedução da responsabilidade dos empregados públicos.

Vejamos agora, em linhas gerais, algumas das razões evocadas pelo Conselho de Governo mineiro para ordenar essas suspensões para, depois, tratarmos dos trâmites seguidos nessas ocasiões, adiantando-se, de antemão, que algumas delas se deram no âmbito da atuação do Conselho de Governo na “organização e fiscalização de processos eleitorais”, que tratarei de maneira pormenorizada mais adiante.

Essas razões variaram muito em virtude das especificidades dos empregados em questão. Tratando-se dos grupos constantes no **Gráfico 2** de menor incidência de suspensões, os motivos que me foi possível consultar inclusos nas resoluções do Conselho são diversos, perpassando desde o não cumprimento dos deveres e deserção (como o pároco de Caldas), as maldades praticadas com os alunos e mal método de ensino (professor de Primeiras Letras de Barbacena) até por consentimento na fuga de presos (carcereiro de Ouro Preto). Mas também aqui constam suspensões realizadas em virtude do envolvimento na Sedição de Ouro Preto, como o promotor da provedoria Manoel Ferreira

---

<sup>1146</sup> Conselho de Governo. Sessão de 30 de abril de 1834. APM SP 123.

<sup>1147</sup> Conselho de Governo. Sessão de 16 de maio de 1834. APM SP 123.

Cintra, suspenso por ser “inimigo da Constituição” e sedicioso<sup>1148</sup>; do professor de Primeiras Letras de Antônio Dias, por ter sido “em grande parte o motor das desordens desta cidade, que pegou em armas e assuou o povo” (e também pelo “mau desempenho dos deveres do magistério”)<sup>1149</sup>.

Já todos os oficiais de Guarda Nacional, de corpos regulares e as Companhias de Guarda Nacional constantes no **Gráfico 2** foram suspensos – e, no caso dos primeiros, mandados responsabilizar –, seja em virtude de queixas, representações e requerimentos ou por iniciativas de origem interna do Conselho por terem se envolvido na Sedição de 1833 ou tomado nela parte ativa, arguidos, portanto, do crime de sedição, especificado nos arts. 111 e 112 do Código Criminal de 1830 e, os guardas nacionais, também tendo em vista os arts. 5º e 60 da lei de 18 de agosto de 1831. Há de se notar, ainda, que uma parcela significativa dessas suspensões foi promovida pelo Presidente em Conselho de Governo sediado em São João del Rey em meio ao movimento sedicioso e levada adiante, ao menos a princípio, após a pacificação da província.

Já quanto aos empregados da “Justiça”, as razões particulares e os crimes específicos são mais diversificados. Não obstante, muitas suspensões de juízes letrados ou leigos também se vinculavam direta ou indiretamente à Sedição de 1833. No caso particular dos juízes de paz, há de se ressaltar ainda a incidência das suspensões promovidas com base estrita na lei de 6 de junho de 1831, que prescrevia que os juízes de paz que não procedessem com diligência para indagar e punir crimes públicos e policiais seriam reputados como cúmplices, ocasiões sempre associadas pelo Conselho de Governo mineiro à manutenção da tranquilidade pública, abarcando, por isso, outros episódios de conturbação para além da Sedição de 1833.

Tanto no caso dos magistrados letrados como dos juízes de paz, como era de se esperar, verificam-se também suspensões justificadas pelos crimes de desobediência às autoridades (algumas, ainda que mais escassas, de ordens do próprio Conselho de Governo), crimes contra a boa ordem e administração pública (associados genericamente a infrações das leis), especialmente, na forma do Código Criminal de 1830, prevaricações, excesso ou abuso de autoridade e falta da exação no cumprimento dos deveres ou também na forma do Código, crimes contra a liberdade pessoal – sendo ainda interessante destacar,

---

<sup>1148</sup> Conselho de Governo. Sessão de 12 de junho de 1833. APM SP 86.

<sup>1149</sup> Conselho de Governo. Sessão de 3 de junho de 1833. APM SP 86.

no caso dos juízes de paz, uma incidência de suspensões por terem julgado sendo suspeitos e relativas a concessões indevidas de fianças. Assim, por exemplo, o juiz municipal de Diamantina foi suspenso por infringir o Código Penal, arts. 139, 154 e 181, enquanto o juiz de paz do distrito norte de Diamantina foi suspenso por incorrer no art. 142 do Código.

Não obstante, a assertiva que é válida para a maior parte dos grupos de empregados suspensos, inclusive de magistrados, é de que muitas suspensões, ainda que não justificadas especificamente pelo envolvimento na Sedição de 1833, perpassavam indiretamente por ela ou pelos receios de novas conturbações políticas. A título de exemplo, o professor de Primeiras Letras de Caeté e o juiz de paz da vila foram suspensos “pois que aquele professor tendo-se envolvido na Sedição de março ao ponto de ser pronunciado, ausentara-se do lugar, deixando a cadeira sem substituto e sem autorização”, mas, apesar disso, o juiz de paz atestara que ele desempenhara seus deveres.<sup>1150</sup> Já o juiz de paz de Santo Antônio do Porto foi suspenso pelo Conselho de Governo em virtude de uma queixa do capitão das Guardas Nacionais, José Alves de Novais, por tê-lo condenado em uma sentença por calúnia pelo fato de este ter representado ao governo da província contra alguns cidadãos de Santa Rita da Meia Pataca, “que pareciam convenientes com os sediciosos”. À vista dos documentos apresentados, o Conselho de Governo considerou que se depreendia “prevaricação, abuso de poder e excesso de jurisdição” do juiz de paz, que deveria, portanto, ser suspenso e responsabilizado, recomendando-se ainda ao juiz de direito a expedição das providências legais sobre aquela sentença proferida.<sup>1151</sup>

Os anos de 1833 e 1834 seriam, em definitivo, marcados pela intensificação da utilização do recurso de suspensão, assim como de outras formas de interferência, incluindo-se, entre elas, exigências de esclarecimentos sobre os fundamentos de sentenças judiciais e mesmo contestações diretas a elas. Como argumentava o conselheiro Antônio da Costa Pinto:

Sendo os Presidentes das províncias, como primeiras autoridades delas rigorosamente obrigados a velar para que as leis sejam exatamente cumpridas, fiscalizando a conduta dos empregados públicos, e devendo o governo desta província preencher com a maior energia, e atividade em seu dever, principalmente nas atuais circunstâncias, em que os envolvidos na Sedição de 22 de março próximo passado e nos indignos protetores nada poupam para subverter a ordem, e anarquizar a província, menoscabando as leis, e perseguindo

<sup>1150</sup> Conselho de Governo. Sessão de 26 de junho de 1834. APM SP 122.

<sup>1151</sup> Conselho de Governo. Sessão de 22 de fevereiro de 1834. APM SP 122.

audaciosamente aqueles cidadãos, e empregados beneméritos, que se esforçam e trabalham para se conseguir o fim social, isto é, a pública prosperidade [...]<sup>1152</sup>

Em suma, as suspensões por parte do Conselho de Governo, como meio extraordinário de proceder-se contra os empregados públicos, eram justificadas, sem perder essencialmente seu caráter de recurso excepcional e não ordinário, num plano de fundo, por diferentes crimes de responsabilidade, mas, sobretudo, por circunstâncias bem específicas evocadas, nomeadamente, pela conservação da ordem e da tranquilidade pública, seja no sentido de garantir-se a “boa administração” ou de evitar “males” maiores associados à perturbação do sossego público e conturbações políticas. E, num contexto extraordinário de convulsão política e social como foi aquele em torno da Revolta do Ano da Fumaça, as suspensões de empregados públicos pelo Conselho de Governo seriam evocadas como meio para que fossem efetivamente punidas as desordens passadas e prevenidas desordens futuras. Não surpreendentemente, quantitativamente, a maioria dos empregados e oficiais suspensos foi de Guardas Nacionais e juízes de paz, dois novos agentes instituídos no ordenamento imperial, que se integravam àquela lógica de participação cidadã. Para além de seus regimes particulares, como suas composições mediante eleição e profunda integração na vida das localidades – e, eventualmente, de menores reservas por parte do governo provincial de interferir em suas atuações, especialmente no caso dos magistrados leigos – que também podem ajudar a compreender essa incidência, tanto guardas nacionais como juízes de paz tiveram, em muito, seus nomes marcados nas conturbações políticas vivenciadas no período regencial.

#### *b) O processo de suspensão*

Para além de todas as problemáticas já indicadas em torno das suspensões dos empregados públicos, cabe, por fim, destacar uma outra, não menos importante, relativa aos próprios trâmites de suspensão e de verificação judicial. Como dito, o Conselho de Governo, quando julgava ser o caso, ordenava a suspensão e encaminhava a questão para a justiça, já que somente por sentença judicial no competente juízo um empregado poderia ser efetivamente demitido e eventualmente punido pelos crimes cometidos no desempenho de seu emprego.

---

<sup>1152</sup> Conselho de Governo. Sessão de 17 de outubro de 1833. APM SP 93.

O que prevalecia nesse ordenamento vinculava-se diretamente àquela lógica do ofício como um conjunto de faculdades cujas possibilidades e limites de seus titulares inscreviam-se numa ordem dada, que somente poderia ser alterada a partir de determinadas garantias e procedimentos que se vertiam, tradicionalmente, para um tipo específico de ofício, o dos juízes. Os empregados públicos não podiam ser privados de seus cargos e ofícios, salvo exceções prévias, sem ter a possibilidade de defender seus “direitos” judicialmente.<sup>1153</sup> Por isso, os Presidentes em Conselho, como autoridades governativas, podiam emitir resoluções para que um empregado fosse suspenso, mas deveriam encaminhar para o conhecimento das autoridades judiciárias, estas sim que possuíam jurisdição contenciosa e a quem competia a efetiva dedução da responsabilidade – e também outras averiguações que justificassem a perda definitiva de um emprego. Ou seja, mesmo diante de casos considerados “graves”, cuja resolução era associada à manutenção da ordem e do bem comum, o Conselho de Governo, como autoridade de governo, ainda que “superior hierárquico”, não poderia impor a um empregado a privação definitiva de um cargo ou ofício, a não ser que o próprio a requeresse (casos, contudo, associados a sua atuação quanto aos “empregos públicos” e não ao “exame de abusos introduzidos na pública administração”), já que esse tipo de privação poderia ocorrer de forma definitiva apenas com verificação e processo nas justiças.

A falta de observância estrita desse princípio era altamente questionável. Ela teve lugar, por outro lado, em algumas situações excepcionais que não foram inclusas no **Gráfico 3** por terem sido tratadas pelo Conselho de Governo de Minas Gerais em outros termos que não o da suspensão e/ou dedução de responsabilidade de empregados públicos, ainda que, em alguns casos, tenha sido considerada de forma diferente pelo empregado em questão.

Para além das remoções dos párocos, que, como vimos, foram entendidas pelo Bispo Diocesano como a imposição pelo Conselho de Governo de uma “pena”, e de outros procedimentos como a revogação da nomeação de José Lopes da Silva Viana como juiz de direito da Comarca de Ouro Preto ou as decisões relativas a soldos e aposentadorias de empregados “sediciosos” – não paradoxalmente justificados em muito pelas conturbações políticas em torno da Revolta do Ano da Fumaça<sup>1154</sup> –, a instituição esteve, em outras

---

<sup>1153</sup> GARRIGA, Carlos. *Gobierno y Justicia: el gobierno de la justicia*, op. cit. p. 54.

<sup>1154</sup> Conselho de Governo. Sessão de 26 de junho de 1833. APM SP 86.

ocasiões, envolta a problemáticas similares. Talvez o caso mais paradigmático, nessa direção, tenha sido aquele relativo ao juiz das sesmarias de Caeté.

O guarda-mor Manoel Marques Afonso recorrera ao governo provincial queixando-se do juiz das sesmarias de Caeté, Antônio José Pinheiro, por “ilegalmente” ter retirado uma parte de suas terras, concedendo-a em sesmarias a terceiros. Por voto de João José Lopes Mendes Ribeiro, o Conselho de Governo constatou que, à vista da resposta do juiz quanto à queixa e dos documentos apresentados, aquele juiz suplicado procedera à medição de uma sesmaria unicamente pela concessão do Comandante da Divisão, sem a competente apresentação da carta do governo da província, e decisão do mesmo governo. Por isso, ainda que a instituição resolvesse declarar que ao suplicante e mais colonos ficava salvo o direito “por haverem o que ilegalmente se lhes levara” aquele juiz das sesmarias (leia-se pelos meios ordinários), também decidiu que, considerando os reclames contra o mesmo e que ele exercia sem a competente carta do governo a função de juiz das sesmarias, declarava-se “por findo o prazo de seu provimento”.<sup>1155</sup>

Como é de se imaginar, o juiz das sesmarias de Caeté não se conformou com a declaração da instituição e, pouco depois, apresentou ao Conselho um requerimento para que pudesse preencher o tempo que lhe restava da provisão, levando-se ainda em conta o espaço decorrido depois de sua “suspensão resolvida pelo Conselho”. O despacho a esse requerimento, por voto de Bernardo Pereira de Vasconcellos, foi o de que não eram aplicáveis ao suplicante os artigos da Constituição que invocara, e que, menos ainda, consistia “a independência do poder judicial no arbítrio de impunemente violar as leis”. Por isso, constante procedimento ilegal e notória “inaptidão” do suplicante para o serviço, o Conselho não resolveu sua “suspensão”, mas sim que se desse por acabado o tempo do dito emprego.<sup>1156</sup> Ou seja, o Conselho de Governo não tratava essa resolução como atinente a suspensão de um juiz, mas sim como uma mera declaração de que o seu provimento estava findo por ter sido feito sem o preenchimento das formalidades legais, o que, a bem da verdade, era mesmo possivelmente um meio de resolver a questão por seu arbítrio próprio, sem recorrência às instâncias de justiça.

---

<sup>1155</sup> Conselho de Governo. Sessão de 22 de março de 1827. APM SP 38.

<sup>1156</sup> Conselho de Governo. Sessão de 31 de janeiro de 1828. MINAS Gerais. *Actas das Sessões do Conselho do Governo da província de Minas Gerais do ano de 1828*, op. cit.

A questão não passou, contudo, despercebida a Antônio José Pinheiro que, por sua parte, queixou-se ao Imperador de ter sido “arbitrariamente suspenso do exercício de juiz das sesmarias” pelo Conselho de Governo da província de Minas Gerais, e requereu que fosse atendido nessa questão com justiça: ou seja, que lhe fosse facultada a possibilidade de defender seus “direitos” judicialmente. Arguido pelo governo imperial, o Conselho de Governo, por voto de Manoel Ignácio de Mello e Souza, insistiu em sua resolução. Argumentou que aquele juiz não era um magistrado compreendido no art. 155 da Constituição e que, tampouco, o Conselho se valera, para essa resolução, do art. 24 da lei de 20 de outubro de 1823, já que o juiz das sesmarias seria apenas um “empregado nomeado pelo governo da província para fazer medições”, e não um magistrado como os demais. E mais, que a instituição não o “suspendera”, resolvendo apenas que outro cidadão deveria ser nomeado para o cargo, dando por finda a provisão do (agora) suplicante porque se mostravam provados os fatos apresentados por partes queixosas de que o nomeado não podia bem desempenhar as obrigações do cargo e de que de sua continuação no emprego se seguiriam desordens e inquietação dos colonos e mesmo a “ruína” daqueles prejudicados por suas decisões enquanto juiz das sesmarias. A conclusão do Conselho de Governo era a de procedera bem, mas que, se o governo imperial considerasse serem indispensáveis “o processo e a justiça que pretende”, seria “fácil remeter-se a juízo os papéis existentes na secretaria e a resposta do suplicante para ser sentenciado”.<sup>1157</sup>

O governo imperial, e concretamente o Ministro da Justiça, Lúcio Soares Teixeira de Gouvêa, por sua parte, não parece ter recebido bem esses esclarecimentos. Por Portaria de 28 de abril de 1829, fez constar ao Conselho de Governo mineiro para sua devida inteligência que:

[o Conselho] exorbitou das suas atribuições, pois nenhuma autoridade tinha, nem tem, para dar por acabado a qualquer Juiz o tempo do exercício dos seus lugares; e que por tanto, ainda mesmo no caso de verificar-se, que o suplicante por erros, ou quaisquer outros factos se havia tornado pouco digno de continuar naquele exercício, ao Conselho cumpria sim mandar contra ele proceder na forma da lei; mas não dar-lhe por acabado o tempo de um lugar, do qual só podia ser privado por sentença dada em Juízo competente.

A questão era clara no aviso emitido pelo governo imperial. O Conselho de Governo não poderia dar por findo o exercício de qualquer juiz, pois não tinha essa competência sem com isso não ultrapassar os limites de sua autoridade. Cumpria-lhe

---

<sup>1157</sup> Conselho de Governo. Sessão de 18 de março de 1829. APM SP 64.

apenas mandar contra ele proceder na forma da lei, pois os juízes só poderiam ser privados de seus lugares por sentença em juízo competente. O Conselho de Governo, por sua parte, quando da análise de um novo requerimento de Antônio José Pinheiro para preencher o tempo da provisão de juiz das sesmarias, indicando em seu favor o aviso do ministério, declarou apenas que, por sua parte, o aviso achava-se cumprido já que o Conselho estava “inteligenciado” da declaração nele contida, mas que “nada resta a deferir e o suplicante pode requerer a quem competir com o mesmo aviso”.<sup>1158</sup>

Como se vê, exceção que, em realidade, confirma a regra.<sup>1159</sup> Certamente, para além dessas exceções, algumas suspensões possuíam particularidades, como era o caso daquelas de Companhias de Guardas Nacionais – sempre justificadas pela interferência em deliberações sobre os negócios públicos e resistência a requisições legais das autoridades – , e que não implicavam necessariamente ordens para dedução de responsabilidade, diferentemente daquelas relativas à suspensão de oficiais particulares dessa ou de outras forças. Mas, via de regra, o procedimento observado no Conselho de Governo era integrar na resolução de suspensão o encaminhamento às justiças ordinárias com ordem para dedução da responsabilidade.

Quanto à maior parte dos empregados públicos, a partir da lei de 26 de outubro de 1831, que prescrevia o modo de processar os crimes públicos e particulares, os procedimentos a serem seguidos ficaram mais ou menos claros. Essa lei estabelecia que os crimes públicos seriam, enquanto não prescrevessem, processados *ex-officio* pelos juízes de paz e que nesses, assim como nos particulares, o processo, até a pronúncia e prisão dos réus, seria organizado cumulativamente pelos juízes de paz e mais juízes criminais conforme os arts. 8º e 9º da lei de 6 de junho de 1831.<sup>1160</sup> Por isso, no que tange à maioria

---

<sup>1158</sup> Conselho de Governo. Sessão de 9 de agosto de 1830. APM SP 64.

<sup>1159</sup> Ainda como “situações particulares” cabe mencionar outro expediente utilizado por mais de uma vez pela instituição: o de revogar nomeações. Foi assim que a instituição decidiu revogar a nomeação do juiz de direito que fora nomeado para a comarca de Ouro Preto por ele ter cumprido ordens ilegais do governo intruso e que, mesmo que não se encontrasse “criminoso”, não merecia mais a confiança do governo. Conselho de Governo. Sessão de 28 de junho de 1833. APM SP 86. Já em 1834, a vista da denúncia apresentada pelo padre Cândido Ferreira Duarte e João Alves Rubim contra o padre José Cândido Oliveira, a quem acusavam de graves crimes no exercício de vigário encomendado da freguesia da Barra do Rio das Velhas, o Conselho de Governo resolveu suspender a carta de apresentação que lhe havia concedido naquele mesmo mês. Conselho de Governo. Sessão de 30 de abril de 1834. APM SP 122.

<sup>1160</sup> “Art. 8º. O Intendente Geral da Polícia, e os Magistrados Criminais na Corte, e os Ouvidores do Crime das Relações, e os das comarcas nos mais lugares do Império, exercerão cumulativamente com os Juízes de Paz todas as atribuições policiais, que por essa Lei, e as anteriores competem aos mesmos; Art. 9º. Os Chanceleres das Relações ficam autorizados a distribuir, sendo necessário, por mais um, ou dois

dos empregados públicos, as resoluções de suspensão eram acompanhadas da remessa de uma ordem ao juiz de paz do distrito na qual o empregado servia para que este “promovesse a responsabilidade”.

Contudo, a questão mostrava-se mais complexa quando o empregado público em questão era um juiz e, dado a expressividade da quantia de juízes de paz suspensos pelo Conselho de Governo, não surpreende que a maior parte dos debates se centrasse na suspensão dos magistrados leigos e nos procedimentos a serem seguidos quanto à dedução de suas responsabilidades.

Antes de mais nada, é preciso destacar que, em geral, as resoluções de suspensão de magistrados eram acompanhadas de ordens para que outro magistrado, hierarquicamente superior, tomasse conhecimento daquilo que motivara a suspensão, fossem elas relativas a omissão ou abusos de jurisdição e infrações às leis – encarregando-se, por exemplo, no caso de não terem sido devidamente diligentes na averiguação e punição de crimes públicos, ouvidores ou juízes criminais da abertura de devassas ou sumários sobre esses crimes – ou propriamente de suas infrações; e, nos casos em que a suspensão envolvia queixas e denúncias sobre sentenças já proferidas, era usual a elaboração de indicações para que o magistrado “superior” expedisse as providências legais ou mesmo, a remessa direta de autos de revista (quando apresentados ao governo provincial) ao Supremo Tribunal de Justiça. Já no caso particularmente dos juízes de paz, e depois dos juízes municipais e promotores, na resolução de suspensão, também era integrada uma ordem para que, no que concerne aos primeiros, as câmaras municipais do termo do distrito do juiz de paz providenciassem a sua substituição na forma da lei, chamando os juízes imediatos em votos<sup>1161</sup> e juramentando-os e, quanto aos segundos, para que proovessem interinamente e apresentassem com brevidade novas propostas ao Conselho para a escolha do nome que substituiria o juiz municipal ou promotor suspenso.

Em todo caso, também como já mencionado, a resolução de suspensão deveria ser obrigatoriamente acompanhada da remessa à justiça dos papéis para que houvesse a verificação judicial e a efetiva dedução da responsabilidade civil e criminal do empregado

---

Desembargadores, o expediente da Ouvidoria do Crime: estes Desembargadores poderão servir-se de qualquer Escrivão do Judicial.

<sup>1161</sup> Conforme a resolução do Ministério da Justiça de 17 de outubro de 1831, os juízes de paz deveriam ser substituídos por aqueles que tivessem obtido maior número de votos, quer pertencessem à classe dos suplentes, quer à dos juízes.

suspensão. E, nesse ponto, os procedimentos a serem seguidos foram, ao menos em um primeiro momento, sobremaneira problemáticos, sobretudo no que se refere aos juizes de paz.

A lei de 6 de junho de 1831, que autorizara os Presidentes em Conselho a suspender juizes de paz quando prevaricassem ou se tornassem negligentes, apenas prescrevia em seu art. 13 que os juizes de paz que não procedessem com a “diligência necessária em indagar dos implicados nos crimes públicos e policiais” seriam reputados cúmplices e que sua responsabilidade seria julgada perante os “atuais Conselhos de jurados, praticando-se na forma que se procede nos delitos de abuso de liberdade de exprimir os pensamentos”. Tendo em vista essa diretiva, o Presidente em Conselho de Governo da província de Minas Gerais, quando das primeiras suspensões de juizes de paz, emitiu ordens para convocação do Conselho do Júri, remetendo, para tanto, todos os papéis aos juizes criminais.

Contudo, se o encaminhamento dos papéis relativos ao juiz de paz de Ponte Nova ao juízo criminal de Mariana e ordem para que o Conselho do Júri conhecesse desse processo<sup>1162</sup>, por exemplo, não suscitou maiores problemas, já que aquele Conselho de Jurados não teve dúvidas sobre sua competência para conhecer do caso, o mesmo não ocorreu quanto ao juiz de paz de Casa Branca – suspenso pelo Conselho por ter infringido a lei dolosamente ao julgar um caso em que era suspeito – já que o Conselho de Jurados de Ouro Preto declarou não lhe competir o conhecimento à vista do art. 13 da lei de 6 de junho de 1831, remetendo novamente os papéis ao Conselho de Governo.

Na realidade, a decisão do Conselho de Governo de suspender o juiz de paz de Casa Branca e de ordenar que pelo Conselho de Jurados se verificasse a culpabilidade ou não do dito juiz já vinha suscitando controvérsias na imprensa do período, intensificadas após a recusa do Conselho de Jurados de tomar conhecimento da causa. Se alguns saíram em

---

<sup>1162</sup> Os editais eram publicados nos termos similares: “O tenente-coronel Fortunato Raphael Archanjo da Fonseca, professo na ordem de cristo, presidente da câmara municipal desta cidade, servindo interinamente conforme a lei de juiz de fora, e do direito nela e seu termo. | Faço saber aos srs. juizes de facto abaixo declarados, que em cumprimento de uma resolução do Exmo. Conselho do Governo desta província tem de ser julgado no Conselho do Júri uma causa, e por isso tenho designado que a reunião será na casa da Câmara pelas nove horas da manhã do dia quatorze de novembro deste ano, e devendo comparecer os srs. Juizes de fato, e o sr. Promotor com a pena apontada na lei de 20 de setembro de 1830; e para que chegue a notícia dos mesmos se passou o presente para ser publicado, e afixado nesta cidade e outros para serem afixados nas cabeças das paróquias respectivas, e ainda em algumas capelas, e pela imprensa. Dado, e passado nesta leal Cidade de mariana sob o sinal, e sem selo *ex-causa* aos 30 de setembro de 1831. Eu Manoel Basílio do espírito Santo tabelião e Escrivão da causa que o subscrevi. Fortunato Raphael Archanjo da Fonseca.” [ e segue a relação dos juizes de fato e promotor que deveriam comparecer]. *O Universal*. Ouro Preto. Ed. 655 de 5 de outubro de 1831.

defesa dessa recusa, os redatores d’*O Universal* seriam incisivamente críticos. Em uma publicação dedicada a essa controvérsia, os referidos redatores defendiam que a decisão de competência ou incompetência do Tribunal era alheia ao processo e, por isso, o Conselho de Jurados não obrara com acerto ao “reprovar” a resolução do Conselho que ordenava que os jurados decidissem sobre o assunto. Como argumentavam então, havia aqueles que se persuadiam de que a questão, sendo de direito, deveria ser decidida pelo juiz de fora, mas, como a lei, no caso de dúvida, mandava conferenciar os jurados com o juiz de direito, o Júri, ao abstrair-se da questão que lhe era proposta, deixou de cumprir a lei, passando a julgar sobre a competência. Ainda, para os redatores, não poderia haver dúvidas sobre a competência dos jurados para julgar os crimes policiais cometidos pelos juízes de paz, e como consideravam, o crime do juiz de paz de casa Branca seria, em definitivo, um crime policial.<sup>1163</sup>

Seja como for, diante do impasse, o Conselho de Governo decidiu que, nesse caso, assim como em outros semelhantes, o processo não poderia ser encaminhado ao júri – pelas imprecisões sobre suas categorizações como crimes policiais –, deveria, por isso, ser remetido aos ouvidores de comarca para que esses procedessem contra os juízes de paz da mesma forma que procediam contra os juízes ordinários conforme as Ordenações Filipinas, L. 1º Tit. 58.<sup>1164</sup>

Mas novamente aqui não houve um consenso. Enquanto o ouvidor da comarca de Paracatu não apresentou nenhum questionamento à ordem para que procedesse no caso de suspensão do juiz de paz do Salgado, o ouvidor de Ouro Preto – a quem foi remetido o do juiz de paz de Casa Branca – apresentou “com delicadeza” ao Conselho de Governo as dúvidas em que se achava para cumprir a ordem a ele dirigida pela instituição, já que se julgava sem jurisdição para tomar conhecimento. As razões alegadas eram as de que os

<sup>1163</sup> *O Universal*. Ouro Preto. Ed. 672 de 14 de novembro de 1831.

<sup>1164</sup> Lembro, nessa direção, que os ouvidores e corregedores das comarcas na América Portuguesa tinham, entre outras funções, conforme as Ordenações Filipinas e regimentos próprios, a de realizar correições e visitas anuais destinadas a inspeção das justiças em suas áreas de jurisdição e de inquirir as justiças locais (com exceção dos juízes de fora) e seus oficiais, a de avocar os feitos dos juízes ordinários, a de conhecer de agravos das decisões interlocutórias das justiças locais, entre outras que lhes conferiam funções em termos de tutela sobre as justiças locais e, nomeadamente, sobre os juízes ordinários. Sobre os ouvidores ver: CUNHA, Mafalda Soares & BICALHO, Maria Fernanda et. al. Corregedores, ouvidores-gerais e ouvidores na comunicação política. In: FRAGOSO, João & MONTEIRO, Nuno Gonçalo. *Um reino e suas repúblicas no Atlântico*: comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. pp. 335-370; HESPANHA, António Manuel. *Às Vésperas do Leviathan*, op. cit. p. 200.

ouvidores apenas poderiam, conforme as leis existentes<sup>1165</sup>, conhecer de erros de ofício dos juízes ordinários quando estivessem em ato de correição ou quando houvesse querela ou denúncia e que nenhuma lei sujeitara os juízes de paz às correições, não havendo sequer contato entre esses juízes e os ouvidores, “pois que nem estes são juízes de suas apelações que por lei competem aos juízes criminais dos respectivos distritos”.

Diante das questões apresentadas pelo ouvidor, o Conselho de Governo, a partir de um voto emitido por Theotônio Álvares de Oliveira Maciel, esclareceria as razões pelas quais seria terminante que os ouvidores tinham jurisdição para conhecer desse e de outros casos relativos aos juízes de paz sob as ordens do Conselho de Governo. A começar pelo próprio “processo criminal”. A petição de queixa servia, conforme declarava a resolução da instituição, como *denúncia*, e a *confissão*<sup>1166</sup> do réu juiz de paz escusava o juramento e provas testemunháveis.<sup>1167</sup> Também, como reconheceu o próprio ouvidor, o conhecimento das apelações interpostas aos juízes de paz pertencia aos juízes criminais, mas, “como não se pode negar”, o ouvidor “é o juiz criminal desta comarca”. Além do mais, como argumentava o conselheiro Maciel em seu voto, “parecia-lhe” que, nessas circunstâncias, o ministro, ouvidor, ficava “sem responsabilidade alguma”, pois apenas cumpria um *mandato* do Conselho de Governo que se fundava para tanto na lei de 26 de outubro de 1831, que fazia cumulativa a jurisdição criminal. Assim, o parecer era, em suma, de que o ouvidor deveria deferir o assunto como fosse de direito, mas que o Conselho representaria à Assembleia Geral e ao Poder Executivo essas razões, caso o ouvidor se negasse a tomar conhecimento do caso.<sup>1168</sup>

---

<sup>1165</sup> Para um balanço geral sobre os ouvidores na América Portuguesa ver: PEGORARO, Jonas Wilson. *Zelo pelo serviço real: ações de ouvidores régios nas comarcas de São Paulo e de Paranaguá (primeira metade do século XVIII)*. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

<sup>1166</sup> Conforme Joaquim José Caetano Pereira e Souza, a “confissão” consistia na declaração pela qual alguém reconhecia a verdade do próprio fato, e dividia-se em judicial e extrajudicial: judicial aquela feita em juízo perante o juiz competente e extrajudicial a feita fora do juízo ou perante juiz incompetente. Em linhas gerais, para a confissão ser legítima, seria preciso que fosse clara, espontânea, provavelmente verdadeira, séria e judicial (nas matérias criminais). Ainda que considerada a “melhor prova”, a confissão não servia por si só para condenação e somente provava quando constava do corpo de delito, concorrendo legítimos indícios e o réu confessado especificava as circunstâncias do crime que se verificava. PEREIRA E SOUSA, Joaquim José Caetano. *Primeiras linhas sobre o processo criminal*, op. cit. p. 133 e ss.

<sup>1167</sup> Refere-se possivelmente aqui ao tratamento da questão como *denúncia*, e ao fato de que o denunciante, diferentemente do quereloso, não era obrigado a dar prova da queixa, mas apenas a notícia dos fatos à justiça a quem pertence o conhecimento. PEREIRA E SOUSA, Joaquim José Caetano. *Primeiras linhas sobre o processo criminal*, op. cit. p. 95.

<sup>1168</sup> Conselho de Governo. Sessão de 12 de abril de 1832. APM SP 93.

De maneira vinculada a essas problemáticas estava um entendimento, associado à responsabilidade pessoal e patrimonial dos empregados públicos, sobre a necessidade ou não de autorização “prévia” para que os empregados públicos, particularmente aqueles não privilegiados (desde professores até juízes de paz), fossem levados perante um tribunal. Se competia aos Presidentes em Conselho de Governo, ao menos antes do Código do Processo, declarar a suspensão de determinadas categorias de empregados públicos, como os magistrados na forma da lei da regência, para a maior parte deles, incluindo-se os juízes de paz, como argumentava o conselheiro Manoel Soares do Couto, ao tratar de um requerimento de queixa dos moradores do Redondo que clamavam pela suspensão do juiz de paz Antônio Lobo Leite Pereira<sup>1169</sup> – e cujo alegado o conselheiro considerava não estar bem provado pelos peticionários –, “para que qualquer parte proceda contra um juiz de paz não é preciso que ele seja suspenso [...]. Os meios ordinários estão nas mãos dos suplicantes [...]”.<sup>1170</sup>

Por essa perspectiva, qualquer um poderia se queixar de empregados públicos não privilegiados e denunciá-los pelos meios ordinários, inclusive por crimes de responsabilidade. Esse entendimento na realidade, coadunava-se com o Código do Processo, que determinava em seu *Capítulo IV – da queixa, e denúncia*, que a denúncia competia ao promotor público e “a qualquer do povo”, entre outros, nos crimes de peculato, peita, concussão, suborno, ou qualquer outro de responsabilidade. Em seu *Capítulo V – Da denúncia dos crimes de responsabilidade dos empregados públicos, e forma do processo respectivo*, o Código declarava que todo cidadão poderia denunciar ou queixar-se perante a autoridade competente de qualquer empregado público pelos crimes de responsabilidade no prazo de três anos para que *ex-officio* se procedesse ou se mandasse proceder contra os mesmos na forma da lei. A queixa ou denúncia poderia ser apresentada a qualquer Câmara Legislativa, ao governo, aos Presidentes de província ou às autoridades judiciárias a quem competisse o conhecimento do fato.<sup>1171</sup> O Código ainda especificava

<sup>1169</sup> Asseverando estar aqueles Povos “sem esperanças de ter sossego pelo seu despotismo e gênio perturbador, descompondo a uns ameaçando a outros [...] alterando a lei, sentenciando, e criminando, dando ousadia a um filho José Lobo para dar pancadas e tiros como já fez em Romão de tal”. Conselho de governo. Sessão de 5 de dezembro de 1831. APM SP 76.

<sup>1170</sup> Conselho de governo. Sessão de 5 de dezembro de 1831. APM SP 76.

<sup>1171</sup> Quando apresentado às câmaras legislativas, ao governo e aos Presidentes de província, esses, depois dos esclarecimentos, caso julgassem as queixas ou denúncias concludentes, enviariam-nas às câmaras legislativas, ou ao governo, e o governo e os Presidentes de província, à autoridade judiciária a quem competisse. O governo e os Presidentes, além disso, ainda adotariam as providências que coubessem em suas atribuições (que, no caso dos Presidentes, a essa altura, exigiam a participação dos Conselhos de Governo).

que a ação para verificação da responsabilidade deveria ser intentada *ex-officio* pela autoridade judiciária, ou por ordem superior, dentro de oito anos depois do crime cometido, “sendo, porém, dentro do [ano], e dia: 1º sendo intentada pelo próprio queixoso; 2º quando qualquer do povo o fizer por infracção de Constituição, usurpação do exercício de algum dos poderes políticos, contra a segurança interna, ou externa do Estado, e por suborno, peita, peculato, ou concussão. O estrangeiro também o pode fazer, mas em causa própria somente.” Por outro lado, o Código fixava, como regra geral, entre os efeitos da pronúncia: que o pronunciado ficava sujeito a acusação criminal, ficava suspenso do exercício de suas funções públicas, que poderia ser preso ou conservado em prisão enquanto não prestasse fiança nos casos em que a lei admitisse e que haveria a suspensão de metade do ordenado ou soldo, a ser restituído ao final do processo em caso de absolvição.

Contudo, sobretudo antes do Código do Processo de 1832, e especificamente no que se refere aos juízes de paz, a questão não estava colocada de maneira tão clara. Um dos casos mais paradigmáticos, nessa direção, refere-se ao do juiz de paz de Lavras do Funil, Francisco José de Araújo.

A câmara municipal de São João del Rey representara ao Conselho de Governo uma série de quesitos provocados pela atuação do juiz de fora do termo que expedira um mandado de prisão contra o juiz de paz do Carmo das Palmirinhas, indagando, à vista do aviso de 28 de junho de 1788, se, primeiro, o juiz de fora poderia expedir um mandado de prisão ao juiz de paz antes que ele fosse suspenso e, segundo, qual era a autoridade competente para suspender os juízes de paz criminosos. Entre outras coisas, o Conselho de Governo resolveu declarar que, se o juiz de paz fosse pronunciado por delito alheio ao exercício de seu ofício, a ordem de suspensão poderia ser dada por qualquer oficial para intimar e, depois da intimação, poderia se verificar a ordem de prisão expedida.<sup>1172</sup>

Pouco mais tarde, o juiz de fora de São João del Rey suspendeu o juiz de paz de Lavras do Funil, declarando que, para tanto, baseara-se na resolução do Conselho de Governo. O juiz de paz queixou-se então da suspensão ao Conselho de Governo, informando que não fora ouvido e denunciando outros atos ilegais cometidos pelo juiz de fora e pelo juiz de paz suplente de Lavras, incluindo-se, entre eles, a de usurpação de sua

---

<sup>1172</sup> Conselho de Governo. Sessão de 26 de agosto de 1831. APM SP 76.

jurisdição. Esse melindre provocou uma intensa discussão no Conselho de Governo em torno daquela primeira resolução. Apesar das controvérsias, por voto de Baptista Caetano, o Conselho de Governo decidiu estranhar o juiz de fora por ter atuado de maneira ilegal, especialmente à vista da Constituição de 1824 e da lei novíssima de 14 de junho de 1831, que era terminante ao declarar que as suspensões somente poderiam ocorrer após terem sido ouvidos os magistrados, entendendo-se, agora, portanto, que os juizes de paz se encontravam equiparados, pela lei da regência, aos demais magistrados. O Conselho de Governo também resolveu censurar o juiz de fora por seu entendimento sobre a resolução da instituição a qual, contudo, por ter gerado esse conflito, também acabou sendo revogada de modo a evitar-se que os juizes de paz fossem arbitrariamente suspensos por outros magistrados, como fizera o juiz de fora de São João del Rey, além de ordenar-se a entrada imediata daquele juiz de paz que fora suspenso no exercício de suas funções<sup>1173</sup>, decisão que, contudo, seria poruco depois mais uma vez revista<sup>1174</sup>.

Certamente, a questão aqui, inicialmente, vinculava-se à possibilidade de prisão de um juiz de paz antes que fosse suspenso, e não propriamente à possibilidade de recorrer às autoridades judiciárias contra os juizes de paz, e também aos diferentes entendimentos sobre a categorização dos juizes de paz como magistrados, portadores de certos privilégios, ou como empregados públicos não-privilegiados. Contudo, esses embates dão nota das imprecisões e incertezas que pairavam sobre as suspensões dos juizes de paz e sobre o processo judicial contra aqueles que ocupavam esse cargo.

O Código do Processo de 1832 viria a estabelecer mais precisamente a forma de processo pelos crimes de responsabilidade dos empregados públicos privilegiados e não privilegiados. Além das especificações já mencionadas quanto a queixas e denúncias, o Código estabelecia acerca dos empregados públicos não privilegiados que a acusação seria feita perante o júri competente, com exceção de militares, que seriam acusados no juízo de seu foro por crimes do emprego militar, e os empregados que tivessem que ser apenas advertidos ou castigados com pena de desobediência. Pronunciado o réu, os autos deveriam ser remetidos *ex-officio* ao juiz municipal respectivo para apresentá-los ao juiz competente

---

<sup>1173</sup> Conselho de Governo. Sessão de 17 de fevereiro de 1832. APM SP 76.

<sup>1174</sup> Na sessão de 20 de março de 1832, diante de um ofício do juiz de paz de São João del Rey sobre os crimes pelos quais estaria pronunciado o juiz de paz de Lavras e outro da câmara com representação de vários cidadãos da paróquia de lavras contra aquele juiz de paz, o Conselho de Governo resolveu finalmente (mesmo que diante de voto contrário de Theotônio Álvares de Oliveira Maciel) pela suspensão do juiz de paz Francisco José de Araújo. Conselho de Governo. Sessão de 26 de março de 1832. APM SP 86.

“quando vier abrir a sessão, deixando somente o traslado da queixa, ou denúncia, e da pronúncia”. O juiz de direito, na primeira reunião dos jurados, deveria apresentar os autos a fim de ser sustentada ou revogada a pronúncia, procedendo-se na acusação caso essa tivesse lugar. Se revogada, ou em caso de absolvição do réu, este seria imediatamente solto por mandato do juiz de direito e teria seu emprego restituído, assim como a metade do ordenado que deixara de receber por ocasião da pronúncia.

A execução do Código do Processo, como já mencionei em outra ocasião, não se deu de forma rápida e eficaz, pairando por muito tempo dúvidas. Assim, por exemplo, houve, em princípios de 1834, um caso de juiz de paz suplente pronunciado pelo crime de sedição que ainda exercia o cargo, não obstante a pronúncia, do que decorreu – somada a suas omissões por ocasião da eleição de um deputado – uma ordem de suspensão do Conselho de Governo para que ele respondesse no juízo competente.<sup>1175</sup>

Mas, ainda assim, havia muitas imprecisões quanto aos juizes de paz, que, aliás, não se restringiam à província de Minas Gerais e abarcavam, num nível mais amplo, a própria definição da competência dos Presidentes em Conselho de suspender os juizes leigos. As controvérsias sobre esses entendimentos podem ser indicadas pelo aviso de 3 de janeiro de 1833, a partir do qual ministro da Justiça resolvia uma série de dúvidas apresentadas pelo Presidente da província do Rio Grande do Sul. Eram elas: 1º, se os juizes de paz estavam ou não compreendidos no art. 17 da lei de 14 de junho de 1831; 2º, se o direito de os suspender seria restrito às espécies da lei de 6 de junho de 1831, 3º, em caso afirmativo, se eles deveriam ser processados por erros e abusos na conformidade do art. 13 da lei de 6 de junho; 4º, se, no caso de que as suspensões de juizes de paz fossem restritas à lei de 6 de junho, a quem competiria reparar os erros que praticassem e qual a forma. A resposta da regência foi a de que as suspensões dos juizes de paz pelos Presidentes de província em Conselho – e, portanto, antes das pronúncias – poderiam ocorrer apenas nos casos especificados na lei de 6 de junho de 1831, quando ainda não estivesse em execução o Código do Processo, e que, assim, deveriam ser processados pelo júri conforme a dita lei, enquanto em todos os outros casos de responsabilidade, os juizes de paz deveriam ser processados pelos ouvidores das comarcas ou juizes criminais, pois os juizes de paz não detinham privilégio expresso no direito e, por isso, estavam sujeitos a jurisdição geral. Não obstante essa declaração, como vimos, ao menos na província de Minas Gerais, as

---

<sup>1175</sup> Conselho de Governo. Sessão de 26 de janeiro de 1834. APM SP 86.

suspensões de juízes de paz pelo Presidente em Conselho de Governo da província de Minas Gerais nem sempre ocorreram pelos motivos estritamente marcados na lei de 6 de junho de 1831.

Em suma, concretamente, encontrei entre 1831 e 1834, variando de acordo com as acusações ou com a localidade em questão, ordens do Conselho de Governo, no que tange à maioria dos empregados suspensos, e para que fossem responsabilizados, aos juízes de paz e, depois, com o Código, também aos promotores. Quanto aos juízes de paz, a princípio, as ordens eram remetidas ao júri ou aos ouvidores e, mais tarde, depois do Código do Processo, aos promotores ou aos juízes municipais; e quanto aos juízes municipais, aos juízes de direito das comarcas e, em suas faltas, aos promotores.

Por fim, cabe destacar que, de maneira geral, outras duas questões assumiam ainda maior relevo quando o assunto em debate eram as suspensões, relativas, nomeadamente às “provas” e à “audiência das partes”. Como dito, a apresentação de “provas” era um elemento primordial para o “juízo” sobre a “pública administração” no Conselho de Governo. Contudo, se tratadas como simples queixas, as “provas” que poderiam dar base às resoluções – às vezes nem exigidas – eram de caráter mais geral, ao passo que, para a suspensão e/ou ordem para dedução de responsabilidade, era preciso aquilo que os conselheiros chamavam de “acusações provadas” ou de “prova legal”, em referência, possivelmente, àquelas que poderiam ser usadas no processo judicial, incluindo-se, entre elas, documentos comprobatórios e “confissões” escritas (considerando-se como tais, na maioria das vezes, as respostas oficiais dirigidas ao Conselho frente às ordens para que o empregado “informasse”). Também como já mencionado, conforme a diretriz aprovada pelo Conselho de Governo em 1831, nos casos de suspensão encaminhados ao Judiciário como *denúncias*, as respostas oficiais serviriam de escusa ao juramento e provas testemunháveis. Já mais tarde, o Conselho de Governo, em algumas de suas resoluções de suspensão, passaria a indicar nominalmente que essas respostas oficiais deveriam servir de *corpo de delito*<sup>1176</sup> para formação de culpa.

Igualmente, como tenho constantemente reafirmado, a prática de ouvir previamente o emprego público arguido era geral, observada na grande maioria dos encaminhamentos,

---

<sup>1176</sup> A título de exemplo, ver: Conselho de Governo. Sessão de 26 de março de 1834. APM SP 123. O Código do Processo de 1832 estabelecia no art. 94 que “a confissão do réu em Juízo competente, sendo livre, coincidindo com as circunstâncias do facto, prova o delito; mas, no caso de morte, só pôde sujeitá-lo a pena imediata, quando não haja outra prova”.

especialmente no que se refere às suspensões. Não obstante, no contexto da Revolta do Ano da Fumaça, um momento extraordinário no qual os conselheiros associaram, mais do que nunca, as suspensões a manutenção da ordem e tranquilidade pública, a prática de ouvir previamente o empregado, bem como de exigir provas legais, não seria fielmente observada na adoção de inúmeras dessas resoluções.

Quanto aos empregados suspensos, foi possível verificar que alguns foram absolvidos da acusação do crime que motivara a suspensão, sendo restituídos, quando o caso, às suas funções, enquanto outros acabaram por ser condenados. Contudo, apenas pesquisas futuras poderão dar dimensão da efetividade da punição dos crimes de responsabilidade dos empregados suspensos pelo Conselho de Governo da província de Minas Gerais.

#### *4.5.4. Esclarecimentos e Instruções solicitadas pelas autoridades*

O Conselho de Governo mineiro, ainda como juízo sobre a “pública administração”, também dava “esclarecimentos e instruções solicitados pelos empregados públicos”, função que se mostraria determinante para a própria modulação da pública administração na província.

Na realidade, essa era uma atuação muito diversificada. Envolveria respostas desde a simples dúvidas apresentadas pelas instituições e empregados públicos para a execução das resoluções e regimentos elaborados pelo próprio governo provincial a pedidos de declaração sobre procedimentos a serem adotados, limites de jurisdição, e, em geral, sobre as leis a serem observadas. Muitas delas assumiam a forma propriamente de “consultas”, que se assemelhavam em diferentes sentidos àquelas que eram tradicionalmente remetidas aos tribunais e conselhos palatinos no Antigo Regime Português, e também a uma prática recorrente do governo imperial no pós-emancipação, facilmente identificada nas coleções das decisões ministeriais, de responder às dúvidas apresentadas ao Imperador para a execução das leis.

Diante desses pedidos de esclarecimento e das dúvidas apresentadas pelas instituições e agentes da pública administração, o Conselho de Governo, em linhas gerais, adotava três encaminhamentos distintos. Um primeiro encaminhamento consistia nas simples declarações de que o empregado ou instituição em questão encontrava recurso nas

leis ou que lhes “cumprira observar a lei estabelecida”, sem nenhum outro tipo de especificação ou complemento.

O outro encaminhamento era o de representar ao governo imperial, quando reconhecia ser o caso efetivamente omissa na legislação, pedindo uma decisão, confirmação de sua deliberação ou sugerindo a necessidade de uma lei para resolver a questão. Foi assim, por exemplo, quanto à dúvida da câmara de Paracatu, que pediu ao Conselho esclarecimentos se deveria considerar os escrivães dos juizes de paz como oficiais de justiça.<sup>1177</sup> Situação similar se verificou em relação a uma resolução do Presidente em Conselho sobre uma dúvida apresentada pela câmara de Sabará acerca da abolição de algumas autoridades conforme o art. 8º do Código do Processo. Especificamente, sobre a administração do Vínculo da Jaguará, que tinha como juiz conservador e Presidente de sua Junta Administrativa o ouvidor da comarca do Rio das Velhas e o juiz de fora de Sabará, ambos os cargos extintos pelo Código. O Conselho resolveu então que a presidência do Vínculo deveria ficar a cargo do juiz de órfãos e submeteu essa deliberação – até mesmo pelas contestações a ela verificadas – para que o governo provincial a aprovasse<sup>1178</sup>, o que efetivamente se concretizou pela decisão de 12 de setembro de 1833 que aprovava “a deliberação do Presidente de Minas Gerais sobre a administração do Vínculo da Jaguará”.

Por fim, um terceiro encaminhamento, e o mais frequente, eram respostas mais elaboradas a essas dúvidas, constando explicações sobre os quesitos indagados, sobre a lei que deveria ser observada e, quando o caso, da remessa de circulares que pretendiam esclarecer coletivamente sobre uma dada dúvida.

Eram resoluções, como a aprovada sobre a representação do juiz ordinário pela lei de Jacuí, que apresentava ao Conselho as “dificuldades na inteligência” do § 9º do art. 179 da Constituição e pedia declaração sobre os delitos para os quais deveria emitir alvará de fiança. O deferimento obtido foi de que deveria observar o disposto na Constituição, no Código e nas leis de 26 de outubro e de 6 de junho de 1831.<sup>1179</sup> Ou ainda a relativa às dúvidas apresentadas pelo juiz de paz da vila de Jacuí sobre, primeiro, como agir com pessoas que chegassem no distrito sem passaporte, especialmente pretos e pardos que

---

<sup>1177</sup> Conselho de Governo. Sessão de 04 de julho de 1831. APM SP 64.

<sup>1178</sup> Conselho de Governo. Sessão de 10 de julho de 1833. APM SP 86.

<sup>1179</sup> Conselho de Governo. Sessão de 14 de abril de 1832. APM AP 93.

suspeitava serem cativos e, segundo, quais pessoas poderiam rejeitar ser oficial de quarteirão, os que não poderiam e os meios de obrigá-los a servir. O Conselho de Governo foi de parecer que, na lei de 6 de junho, estava declarada a obrigação dos juizes de paz de exigir passaportes e as penas com as quais deveriam ser punidos os que não os apresentassem e que também na mesma lei se achava declarada a abolição dos quarteirões e as providências “com que fica satisfeita essa dúvida”.<sup>1180</sup>

Mas também envolviam, por vezes, declarações e digressões mais elaboradas. Em uma resolução, por ocasião das dúvidas suscitadas sobre a ocupação dos cargos de vereador e juiz de paz – já mencionada aqui em outra ocasião –, o Conselho de Governo, em uma consulta submetida pela câmara municipal de São João del Rey, esclareceu inúmeros quesitos por ela solicitados sobre a ocupação do lugar de juiz de paz, convertidos em uma circular enviada a todas as câmaras da província, incluindo-se, entre eles, um que indagava: “resolvendo-se que um mesmo indivíduo não possa acumular o exercício de juiz de paz e vereador sendo oficiado pela câmara para renunciar um dos empregos, contravindo, que meio compulsivo se adotará?”, ao que o Conselho de Governo respondeu que seria a pena de prisão.<sup>1181</sup>

Pouco depois, a câmara de Mariana remeteu ao Conselho um ofício do juiz de paz de São Sebastião, pedindo novos esclarecimentos diante de dúvidas suscitadas pela circular, composta ainda por alguns questionamentos sobre a legalidade das assertivas que a acompanhavam. A primeira arguição era quanto à compatibilidade dos exercícios de juiz de paz e vereador que, pelo que se depreende, fora interpretada face à circular de que seriam incompatíveis, indo, assim, contra resoluções anteriores do próprio Conselho de Governo. Além disso, questionava-se sobre a aplicação da pena de prisão, já que as câmaras, como autoridades administrativas, não poderiam impor semelhante pena. A essas arguições o Conselho, em um voto apresentado por Theotônio Álvares de Oliveira Maciel, expôs detalhadamente os motivos que sustentara a circular, declarando, quanto à primeira, que a afirmação não alterava as resoluções anteriores, uma vez que era para ser considerada tão somente nos casos em que um eleito se recusasse a declarar se aceitava seja um ou os dois empregos. Quanto à segunda, que a pena era a imposta pelo art. 4º da lei de 15 de outubro de 1827 e que, ademais, a prisão, nesse caso, não seria decretada pela

---

<sup>1180</sup> Conselho de Governo. Sessão de 27 de abril de 1832. APM SP 93.

<sup>1181</sup> Conselho de Governo. Sessão de 26 de fevereiro de 1830. APM SP 76.

formação de culpa (isso sim da alçada do Judiciário), mas pela “falta de cumprimento de uma obrigação legal”, para o que, como argumentavam, em conformidade com o art. 179 da Constituição, não era necessário a formação da culpa. Por fim, que à vista dos “justíssimos motivos” da resolução, deveria remeter a todas as câmaras da província esses esclarecimentos.<sup>1182</sup>

Já com base nas dúvidas apresentadas pelo juiz de paz de São João del Rey quanto aos autos remetidos do juízo de paz ao criminal, na forma do art. 13 da lei de 15 de outubro de 1827 e sobre o juízo da expedição das sentenças que forem confirmadas, a partir de voto de Bernardo Pereira de Vasconcelos, o Conselho de Governo – “reclamando o interesse público a decisão de tais dúvidas, e a determinação do modo pelo qual se deve proceder nos Conselhos de Paz – adotou uma resolução a ser expedida para todos os juízos respectivos, composta por seis artigos que pretendiam esclarecer coletivamente os juízes de paz e escrivães.<sup>1183</sup>

Em suma, inúmeras autoridades, de governo ou de justiça, civis ou eclesiásticas, acabavam por submeter ao Presidente e/ou ao Conselho de Governo pedidos de esclarecimentos, dúvidas e instruções de ordem variada, sobressaindo, contudo, como se nota nos exemplos apresentados, as dúvidas quanto ao juizado de paz. De todo modo, ainda que essa atuação não se constituísse estritamente como de “interpretação das leis”, função reconhecida pela Constituição de 1824 como pertencente ao Poder Legislativo – e sempre reafirmada pelo Conselho de Governo mineiro, não obstante alguns casos controversos –, ela não deixava de constituir-se como uma forma de declaração do

---

<sup>1182</sup> Conselho de Governo. Sessão de 2 de abril de 1830. APM SP 76.

<sup>1183</sup> “Art. 1º. Na sentença em que o juiz de paz impuser pena de prisão ou multa ordenará a sua remessa ao juízo criminal; Art. 2º. O escrivão dos autos os remeterá sem que deles fique translado ao juiz de paz da paróquia em que for morador o juiz criminal. Esta remessa será feita pelo primeiro correio, que subir depois de proferida a sentença, e executado o disposto no art. 13 e não havendo correio, ou oferecendo-se as partes a fazer a remessa dando fiador lhe serão entregues, e assinado o prazo para a apresentação no cartório competente. Art. 3º. Os juízes de paz que devem ser convocados são sempre os mais vizinhos, ainda que de diverso distrito, e quando forem suspeitos os mais vizinhos, serão chamados os que depois se acharem em menor distância; Art. 4º. No dia da reunião o juiz criminal fará aos juízes de paz reunidos na casa da audiência a portas abertas um circunstanciado relatório de todo o processo, e dará a palavra as parte que assistirão /querendo/ a todo este ato para deduzirem o que entenderem a beneficio seu e do interesse público. Art. 5º. O juiz criminal lavrará imediatamente a sentença que será por ele assinada e pelos juízes de paz adjuntos. Art. 6º. O juiz de paz remeterá os autos para o juízo de onde forem remetidos pela forma com que vieram, e imediatamente que forem recebidos pelo respectivo escrivão, os apresentará ao juiz de paz, para a execução havendo sentença que se deva executar.” Conselho de Governo. Sessão de 30 de abril de 1830. APM SP 76.

“espírito de nossas leis”<sup>1184</sup>, amparada pela sua atribuição geral de verificar e promover a observância das leis e da Constituição.

#### 4.6. Organização, inspeção e vigilância de processos eleitorais

Por fim, falta indicar brevemente uma outra importante coordenada de atuação do Conselho de Governo da província de Minas Gerais: a organização e a inspeção e vigilância dos processos eleitorais, que ocuparam 2,92% das resoluções do Conselho de Governo no primeiro mandato, 7,38% no segundo e 4,61% no terceiro.

**Quadro 20. Resoluções do Conselho de Governo: organização, inspeção e vigilância de processos eleitorais**

<b>Mandato</b>	<b>Especificação</b>	<b>Resoluções</b>
<b>1º Mandato (1825-1829)</b>	Organização (definição de colégios eleitorais, datas de realização das eleições, publicação de editais)	5
	Inspeção e vigilância (queixas e denúncias sobre processos eleitorais; dúvidas e pedidos de esclarecimento sobre eleições, resolução de conflitos entre autoridades sobre processos eleitorais)	13
<b>2º Mandato (1830-1833)</b>	Organização (definição de colégios eleitorais, datas de realização das eleições, publicação de editais)	28
	Inspeção e vigilância (queixas e denúncias sobre processos eleitorais; dúvidas e pedidos de esclarecimento sobre eleições, resolução de conflitos entre autoridades sobre processos eleitorais)	106
<b>3º Mandato (1834)</b>	Organização (definição e requerimentos para criação de colégios eleitorais, datas de realização das eleições, publicação de editais)	9
	Inspeção e vigilância (queixas e denúncias sobre processos eleitorais; dúvidas e pedidos de esclarecimento sobre eleições, resolução de conflitos entre autoridades sobre processos eleitorais)	16
<b>Total</b>		<b>177</b>

**Fontes:** MINAS Gerais. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.; MINAS Gerais. *Actas das Sessões do Conselho do Governo da província de Minas Gerais do ano de 1828*, op. cit.; APM SP 33; APM SP 38; APM SP 64; APM SP 76; APM SP 86; APM SP 90; APM SP 93; APM SP 97; APM SP 98; APM SP 100; APM SP 103; APM SP 122; APM SP 123.

A atuação dos Presidentes em Conselhos de Governo quanto aos processos eleitorais nesse período pode, grosso modo, ser subdividida em duas diretrizes. A primeira delas associava-se propriamente com a organização de pleitos eleitorais. A primeira lei que conferiu ingerência aos Conselhos de Governo nesse sentido foi o decreto de 29 de julho

<sup>1184</sup> Conselho de Governo. Sessões de 25 e 26 de agosto de 1825. MINAS Gerais. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*, op. cit.

de 1828, que mandava fazer as eleições para a próxima legislatura pelas instruções de 26 de março de 1824 com certas declarações. Entre essas, especificava-se que os Presidentes em Conselho nas províncias, tendo em vista as distâncias, fixariam as épocas e dariam todas as providências convenientes para a conclusão “legal” das eleições primárias e secundárias e que poderiam, ainda, estreitar os distritos eleitorais. E é em cumprimento a essas determinações, confirmadas mais tarde pelo decreto de 23 de outubro de 1832, que ordenava a feitura das eleições para a terceira legislatura pelas Instruções de 1828, que o Conselho de Governo da província de Minas Gerais adotaria muitas das resoluções inclusas no **Quadro 20**, algumas relativas à realização das eleições gerais e outras a eleições ordenadas especificamente para a província de Minas Gerais quando da necessidade de substituição de um de seus representantes na Assembleia Geral.

Nesse âmbito, gostaria de destacar a competência dos Presidentes em Conselho para criação de colégios eleitorais, dada a expressividade do número de petições submetidas pelos Povos demandando semelhantes criações, bem como da significância desse tipo de decisão para maior ou menor comparecimento de eleitores. A título de exemplo, na província de Minas Gerais, na forma das instruções de 1824, reuniram-se 11 colégios eleitorais: na Comarca de Ouro Preto, foram sedes Mariana e Ouro Preto; na Comarca do Rio das Mortes, a vila de São João del Rey, a vila de São Bento do Tamanduá e a de Campanha da Princesa; na Comarca do Rio das Velhas, sediaram eleições a Vila de Sabará e Pitangui; no Serro Frio, Minas Novas e Vila do Príncipe; e na Comarca de Paracatu, a vila de Paracatu e o Julgado de São Romão.<sup>1185</sup> Já em 1828, à vista das novas instruções, o Presidente em Conselho de Governo resolveu pela criação de novos 11 colégios: na Comarca do Rio das Velhas, no Julgado do Curvelo e em Caeté; na Comarca do Paracatu, no Julgado do Salgado e no de Araxá; na Comarca do Serro Frio, no Julgado do Tijuco e no Julgado da Barra do Rio das Velhas; e, por fim, na Comarca do Rio das Mortes em São José, Barbacena, Queluz, Baependi e Jacuí. Essas criações promovidas pelo Conselho de Governo da província foram possivelmente determinantes para o significativo

---

<sup>1185</sup> Cabe destacar que, além desses colégios, instituídos pelas Instruções, votaram, também, nas eleições para o Conselho Geral mineiro, os eleitores da Comarca do Rio São Francisco, desanexada de Pernambuco em virtude da Confederação do Equador por decreto de 07 de julho de 1824. Apesar de já ter ocorrido a apuração final das atas dos colégios mineiros, por edital de 18 de julho de 1825, foi determinada a realização da apuração dos votos para membros do Conselho Geral da Vila da Barra e Caririnha para ser aditada à ata lavrada no livro, a qual, no entanto, não registra o número de eleitores que compareceram, apenas os indicados e suas votações.

aumento do número de eleitores que compareceram às eleições, que passou de 708 na primeira para 945 na segunda.

Mas, para além dessas definições que pretendiam dar execução à organização de processos eleitorais na província, o Conselho de Governo da província de Minas Gerais desempenhou uma significativa atuação na recepção de queixas relativas a eles, bem como na resolução de dúvidas apresentadas pelas autoridades camarárias e juizes de paz e também por colégios paroquiais ou cidadãos. Dadas essas particularidades, optei por incluir tanto as queixas relativas a processos eleitorais como as dúvidas sobre essa temática específica em um campo separado, uma vez que elas nem sempre eram dirigidas contra (queixas) ou apresentadas por (dúvidas e consultas) propriamente instituições e empregados públicos.

Trata-se de dúvidas como a apresentada pelo presidente nomeado para o colégio eleitoral de São Caetano para as eleições de vereadores e juizes de paz sobre onde deveriam votar aqueles eleitores que, pertencendo ao termo de uma vila, faziam parte de aplicações e freguesias de outras. A resolução da instituição, por voto de Bernardo Pereira de Vasconcellos, foi a de que, no caso de capelas curadas, a votação deveria recair em juizes de paz e suplentes das capelas curadas ou freguesias a quem de fato pertenciam, independentemente do termo. Já quanto à dúvida da câmara da Vila do Príncipe e à petição dos moradores das capelas do Bonfim e Formigas, a instituição ainda especificava que os votantes de uma freguesia que pertencia a vários termos deveriam votar nas suas respectivas paróquias, porém, no caso dos vereadores, votariam em pessoas do termo a que pertenciam.<sup>1186</sup> Ou ainda, de indagações como aquela representada pela câmara de Barbacena, consultando se deveriam ocorrer ou não eleições de juizes de paz nos distritos de Senhor José de Lionesa, Santo Antônio do Rogado e Espírito Santo, nas margens do Paraíba, pois os curas daqueles lugares se recusaram a realizá-las, alegando que não eram párocos. Também por parecer de Vasconcellos, o Conselho de Governo definiu que nesse, assim como em outros casos remetidos à instituição que apresentavam dúvidas similares, as eleições deveriam ocorrer, pois a diferença entre curas e párocos não era suficiente para ficarem os Povos “privados do benefício de uma instituição constitucional, nem se podem deixar de considerar párocos os curas, não tendo destas mais outra diferença que a de

---

<sup>1186</sup> Conselho de Governo. Sessão de 23 de janeiro de 1829. APM SP 64.

mobilidade” e, além do mais, havia juízes de paz nas capelas curadas, e, assim, também poderia haver nos curatos<sup>1187</sup>.

O Conselho de Governo mineiro recebia, ademais, inúmeras queixas sobre os processos eleitorais, anulando mesmo eleições consideradas irregulares a partir dessas queixas (e também de dúvidas) apresentadas. A título de exemplo, os moradores da capela do Piau, freguesia do Engenho do Mato, recorreram ao governo provincial “acusando” que ocorrera “falsidade” nas eleições do juiz de paz durante a apuração das cédulas, “já que tendo dado seus votos a um, saiu outro eleito”. Após as devidas informações da câmara municipal, e constatando a “impossibilidade de comprovar o alegado”, já que as cédulas foram queimadas, a instituição ordenou a realização de uma nova eleição na capela de juiz de paz e suplente e decidiu participar essa resolução ao Imperador.<sup>1188</sup>

Também eram frequentes queixas contra multas impostas aos eleitores. Assim, quanto à de Antônio Joaquim Cardoso e outros, que alegavam que a mesa lhes impusera multa apesar de terem enviado as listas, que teriam sido apresentadas, mas rejeitadas pela mesa, o Conselho foi de parecer que a câmara informasse, mas recomendou de antemão que, para avaliação das multas, a câmara considerasse se a eleição ocorrera no dia marcado pelo governo, se os editais foram afixados na capela no termo no prazo adequado e se os suplicantes de fato apresentaram as listas que alegam, “pois qualquer destas circunstâncias que se não verificassem ter haviam inexecutível a condenação, e que a câmara deverá acautelar para não prosseguir execução injusta”<sup>1189</sup>.

Ainda que não houvesse uma lei específica que dava aos Conselhos de Governo atribuição para receber essas queixas, essa atuação seria recorrente e baseava-se no princípio mais amplo de que era de sua competência dar todas as providências, que conviessem, para que as eleições ocorressem legalmente, e que se associava, no caso das instituições e empregados públicos, àquela função maior de examinar os abusos introduzidos na pública administração. E, nessa direção, como já indicado, a instituição também ordenaria a dedução de responsabilidade ou mesmo a suspensão de empregados públicos por procedimentos irregulares durante a realização dos processos eleitorais.

---

<sup>1187</sup> Conselho de Governo. Sessão de 16 de março de 1830. APM SP 76.

<sup>1188</sup> Conselho de Governo. Sessão de 16 de março de 1830. APM SP 76.

<sup>1189</sup> Conselho de Governo. Sessão de 8 de dezembro de 1830. APM SP 64.

Foi também por essa seara, mas igualmente pela função dos Presidentes em Conselho de Governo de examinar a execução da lei de 18 de agosto de 1831, emendando erros e dando “ulteriores providências” que julgassem necessárias que a instituição, na província de Minas Gerais, especialmente a partir de 1832, também discutiu e resolveu abundantemente sobre um tipo de processo de eleição específico: as eleições para nomeação de postos de Guardas Nacionais, respondendo dúvidas e também atendendo queixas. Esse foi o caso, por exemplo, do requerimento de Francisco da Costa de Carvalho, que se queixava de irregularidades nas eleições dos oficiais da Guarda Nacional de Ouro Branco, provando com documentos que os eleitos não haviam obtido a “maioria absoluta de votos, na forma da lei de 18 de agosto de 1831”. O parecer da instituição foi terminante: o juiz de paz deveria fazer uma nova eleição, recomendando-lhe a observância da lei.<sup>1190</sup>

Diante dessas breves considerações, há duas hipóteses que parece ser interessante perseguir. A primeira é relativa à centralidade dos Presidentes de província nos processos eleitorais do Império, abundantemente indicada pela historiografia, uma vez que, na província de Minas Gerais, ao menos durante o período de vigência do Conselho de Governo, era no seio dessa instituição que as decisões relativas aos pleitos ocorriam. A segunda é sobre as possibilidades do governo provincial de interferir nesses pleitos. Obviamente nesse contexto, como depois, a possibilidade de controle sobre os processos eleitorais, por exemplo, a partir de criação de colégios eleitorais ou da anulação de eleições certamente era um meio bastante direto de intervenção do governo provincial nos rumos das eleições. Contudo, a intervenção do Presidente em Conselho nas eleições se dava no caso aqui em tela, sobretudo, a partir de queixas, requerimentos e representações apresentados pelas autoridades e pelo Povos, que demandavam a criação de colégios eleitorais, denunciavam fraudes e subornos nas eleições e pediam toda sorte de esclarecimentos. Ainda que a avaliação dessas demandas pudesse (também) se basear em interesses de outra ordem, é sintomático que as intervenções ocorressem principalmente a partir delas. Além disso, ainda que de fato as queixas e denúncias sobre processos eleitorais fossem recorrentes, novamente “ao menos” discursivamente, no Conselho de Governo, os conselheiros empregavam, em muito, os seus esforços para que as eleições, sejam elas quais fossem, ocorressem dentro da “legalidade” e sem margens para trapaças e

---

<sup>1190</sup> Conselho de Governo. Sessão de 19 de fevereiro de 1833. APM SP 93.

comportamentos que pudessem colocar em dúvida essa que era considerada uma das principais bases do sistema constitucional<sup>1191</sup>.

\*\*\*

A todas essas resoluções contabilizadas como relativas às principais coordenadas de atuação do Presidente em Conselho de Governo da província de Minas Gerais, somam-se outras associadas ao funcionamento interno da instituição (cerca de 3,4% do total delas) ou resoluções e assuntos que, dada uma caracterização muito particular, optei por identificá-las como “outros” (1,7% do total de resoluções). Essas últimas, em geral, referem-se a ofertas ou solicitações particulares que acabaram obtendo resposta (positiva ou negativa) do Conselho, como o convite feito pelo cidadão José Pedro de Carvalho para que os conselheiros comparecessem ao *Te Deum* que alguns cidadãos fariam celebrar na Capela de São Francisco de Assis em ação de graças pela solene abertura da Assembleia Geral Legislativa<sup>1192</sup> ou um ofício do Comandante das Armas, acompanhado por um do coronel Leitão, para que as disposições da caixa de Santo Antônio fossem extensivas ao batalhão de caçadores para sepultamento gratuito<sup>1193</sup>.

\*\*\*

A atuação do Conselho de Governo não foi estática durante o período de seu funcionamento.

A partir de 1828, com a instalação do Conselho Geral, esse outro organismo assumiria o lugar de principal espaço propositivo de nível provincial e de instância encarregada de exercer uma “tutela” mais direta sobre as câmaras municipais, passando, assim, para sua alçada, questões que até então eram discutidas ou decididas no âmbito Conselho de Governo.

Em contrapartida, o Conselho de Governo, gradativamente, recebeu novas e especializadas competências. Se algumas bases já haviam sido lançadas por sua lei de criação, a de 20 de outubro de 1823, a legislação publicada no Primeiro Reinado e, sobretudo, no período regencial, provocariam uma verdadeira hipertrofia desse organismo eletivo provincial. Não sem motivos, a partir de 1831, seriam pleiteadas, como já indicado

---

<sup>1191</sup> Sobre os esforços dos políticos brasileiros nesse sentido ver: DOLHNIKOFF, Miriam. Representação na monarquia brasileira, op. cit.

<sup>1192</sup> Conselho de Governo. Sessão de 30 de abril de 1830. APM SP 64.

<sup>1193</sup> Conselho de Governo. Sessão de 14 de março de 1831. APM SP 76.

em outro momento, medidas que pretendiam possibilitar ao Presidente e Conselho de Governo cuidar de suas inúmeras funções diante da passagem para o expediente da província, como argumentava o Presidente Mello e Souza, de “uma grande parte dos negócios que estavam a cargo das Secretarias de Estado na Corte”.<sup>1194</sup> Assumiria então uma centralidade concreta em suas sessões na província de Minas Gerais questões que até então eram mais pontuais ou setORIZADAS, como o provimento dos empregados públicos (expandindo-se sobremaneira àqueles sob a responsabilidade dos Presidentes em Conselho) e outras sobre as quais essa instituição não tinham competência ou as tinha de maneira limitada. Entre essas, é possível demarcar a importância que assumiria nas sessões as discussões e resoluções relativas a manutenção da ordem e a organização das forças de segurança – cuja afluência, para além da criação das Guardas Nacionais e Municipais, foram intensificadas pela multiplicação de conturbações políticas e sociais que abalou Minas Gerais a partir de 1831 –, as associadas a organização das Tesourarias provinciais e a atuação de “juízo sobre os agentes e instituições da pública administração”, que, presente desde o início, foi, todavia, amplificada num conturbado contexto social e político para a província de Minas Gerais, lado a lado com o crescente debate sobre a responsabilidade dos empregados públicos e com a ampliação das faculdades dos Presidentes em Conselho de Governo de suspender os empregados infratores, omissos ou prevaricadores, inclusive magistrados leigos e letrados.

Nessa direção, um outro marco significativo que balizou a atuação do Conselho de Governo mineiro foi a Revolta do Ano da Fumaça. Nesse contexto, mais que nunca, em nome da manutenção da “ordem e da tranquilidade” – e diante de um significativo reordenamento interno em seus assentos –, o Conselho de Governo prescindiria, em diferentes ocasiões, da observância daquele *modus operandi* padrão e valer-se-ia com uma assiduidade inédita de expedientes considerados extraordinários, crescendo, ainda, em seu interior, a defesa de atuações mais “enérgicas” e “céleres” do governo provincial.

Por um lado, os Presidentes em Conselho de Governo ficaram encarregados de uma grande miríade de funções essenciais para a “pública administração” – e de resolvê-las na esfera provincial, sem intermediação do poder central – retificando-se aquele princípio da necessidade do “exame e juízo administrativo”, e conferindo-se, ainda mais centralidade

---

<sup>1194</sup> Conselho Geral. Sessão de 16 de janeiro de 1832. MINAS GERAIS. *Collecção dos diários do Concelho Geral da Província de Minas Geraes*, op. cit.

aos organismos eletivos e coletivos. Por outro, seja pelo exponencial crescimento e especialização do expediente dos Conselhos de Governo ou pelas próprias lógicas de funcionamento que perpassavam por semelhantes instituições eletivas, ganharia também nesse contexto cada vez maior reverberação – dentro e fora dessa instituição – as críticas à falta de celeridade desse “modelo de governo”.

Em 1834, quando das discussões do Ato Adicional e do Regimentos dos Presidentes de província não havia um consenso sobre o destino dos Conselhos de Governo. Contudo, não paradoxalmente, entre aqueles partidários de suas supressões (ou alterações em suas formas de composição e funções) os principais argumentos elencados caminhavam no sentido de que essas instituições tinham um “excesso” de atribuições de modo que o Presidente, nomeado do poder central, não podia fazer nada sem ouvi-las.<sup>1195</sup> Muitos defenderam, nessa direção, que a existência de Conselhos de Governo com tantas competências era prejudicial ao governo ou administração das províncias, que colocava em conflito dois entes “naturalmente antipáticos, um popular outro delegado do poder” e que esse arranjo havia criado “espantalhos de administrador” com a existência “de presidente com outros seis presidentes”.<sup>1196</sup> Nesse momento em que a instituição das Assembleias Legislativas provinciais já se apresentava como horizonte concreto, os Conselhos de Governo, além do mais, foram, agora de forma negativa, apontados como instituições que limitavam o “elemento monárquico”<sup>1197</sup> nas províncias que, com suas existências, era sobreposto, assim, pelo “elemento democrático”<sup>1198</sup>.

Como se sabe, o Regimento dos Presidentes de província de 2 de outubro de 1834 viria de fato a extinguir os Conselhos de Governo. Nessa outra conjuntura política e institucional, os Conselhos de Governo foram suprimidos justamente pelas condições que,

---

<sup>1195</sup> ASIB. Sessão de 14 de agosto de 1833.

<sup>1196</sup> ACDIB. Sessão de 04 de agosto de 1834.

<sup>1197</sup> Essas expressões foram utilizadas nos debates sobretudo em: ACDIB. Sessões de 7 e 9 de julho de 1834.

<sup>1198</sup> Os Presidentes de província até então haviam sido, por diversas vezes, associados a “bachás” e aos “antigos governadores e capitães-generais”, que deveriam ser, portanto, acompanhados de perto pelos órgãos eletivos do executivo provincial. Porém, agora, a situação era outra. Se antes os Conselhos de Governo eram elencados como responsáveis por cercear o “despotismo” dos Presidentes de província e como necessários para a boa administração, com a instalação Assembleias Legislativas provinciais, em 1834, muitos deputados que até então defendiam a obrigatória cooperação dos Conselhos de Governo, os considerariam menos necessários na nova ordem. Não menos significativo, com o Ato Adicional era preciso, na visão de muitos, fortalecer a autoridade dos Presidentes de província, que seriam responsáveis por cercear possíveis abusos das Assembleias Legislativas provinciais e por assegurar os nexos com o centro político-administrativo. Além do mais, D. Pedro I, alvo de acusações de despotismo, saíra do jogo político, e é possível depreender que alguns acreditavam que as nomeações, com a ausência do “déspota”, recairiam em pessoas mais “adequadas”.

até então, haviam sido alguns dos principais baluartes de suas existências. De maneira intimamente vinculada, o direito dos concidadãos de tomar parte no governo das províncias poderia ser exercido a partir de uma outra configuração institucional e de poder, o “elemento monárquico” seria contrabalanceado por outros canais e o princípio da “ação” na administração sobrepunha-se, agora, ao do “exame e juízo” administrativo.

## CAPÍTULO 5. PROPOR, DISCUTIR E DELIBERAR: A ATUAÇÃO DO CONSELHO GERAL NA PROVÍNCIA DE MINAS GERAIS

O Conselho Geral da província de Minas Gerais reuniu-se cerca de duzentas e seis vezes entre 1828 e 1834, e aprovou, nesse período, ao menos novecentas e cinquenta e duas resoluções<sup>1199</sup> – incluindo-se cento e oitenta e cinco relacionadas ao funcionamento interno ou relativas à tramitação interna<sup>1200</sup> – e cento e cinquenta e oito representações e propostas, contabilizando, assim mil cento e dez decisões compiladas da documentação consultada. Esses números são, certamente, inferiores àqueles relativos ao Conselho de Governo, o que se vincula ao menor período de funcionamento do Conselho Geral e duração de suas sessões, a distinção quanto às possibilidades de atuação de um e outro organismo, aos protocolos de discussão e mesmo as lacunas na documentação consultada. Não obstante, ainda assim, eles indicam que essa instituição eletiva provincial também foi significativamente ativa em Minas Gerais.

Os Conselhos Gerais foram criados pela Constituição de 1824 com o objetivo de “propor, discutir e deliberar” sobre os “negócios mais interessantes da província formando projetos peculiares, e acomodados as suas localidades, e urgências”. Não poderiam, por outro lado, propor sobre “interesses gerais da Nação”, ajustes com outras províncias, imposições de iniciativa de competência particular da Câmara dos Deputados e execução das leis, “devendo”, neste caso, dirigir representações motivadas. Mas o Conselho Geral, assim como o Conselho de Governo, longe de resumir sua atuação às suas atribuições basilares, trataria, a partir de outros mecanismos, facultados ou não pela legislação imperial, de uma grande variedade de questões de “interesse da província”. E, não menos importante, sua atuação também é indicativa dos entendimentos presentes naquele contexto sobre as funções e atuação do poder e sobre a própria arquitetura institucional da qual esse organismo fazia parte.

Já traçadas as linhas gerais das lógicas de funcionamento do Conselho Geral, cumpre tratar de sua atuação concreta em detalhe. Quais foram, na província de Minas

---

<sup>1199</sup> Para o Conselho Geral, a documentação da terceira e quarta sessões da segunda legislatura encontra-se sobremaneira incompleta.

<sup>1200</sup> Nesses números não foram incluídas as emendas apresentadas pelos conselheiros gerais individualmente ou por comissão, ainda que, em certo sentido, elas se refiram a tramitação interna. Essa escolha se deu em virtude da impossibilidade de apresentar de maneira sistemática as emendas apresentadas diante de lacunas na documentação, mas também porque meu objetivo é o de centrar as considerações propriamente nas formulações finais das resoluções e representações e propostas.

Gerais, os “negócios mais interessantes da província” para o Conselho Geral? Como e em que domínios a instituição intervinha?

Pelo já exposto, considerei oneroso retomar agora os aportes apresentados para problemáticas por muito discutidas no que se refere ao Conselho de Governo, e que também se fizeram presentes no Conselho Geral. Em detrimento disso, o meu esforço será o de traçar um panorama geral da atuação do Conselho Geral, sobretudo a partir dos principais eixos de discussão que refletiam os trabalhos das Comissões – via fundamental da dinâmica de funcionamento deste organismo – demarcando, além disso, similaridades e diferenças entre os dois conselhos eletivos na província mineira. Elas ficam patentes, como veremos, na existência de diferentes possibilidades de encaminhamento das questões discutidas e, muito em virtude delas, nas ênfases distintas conferidas aos negócios de “interesse da província” e em suas formas de concretização.

### **5.1. As muitas representações das câmaras: a Comissão de Representações**

A Constituição de 1824 conferiu um destaque especial ao diálogo e interrelação a serem estabelecidos entre os Conselhos Gerais e as câmaras municipais no que se refere à função mestra – e constitucional – dessas instituições eletivas provinciais: a discussão e proposição de projetos acomodados às necessidades e urgências da província. Essa ênfase foi corroborada pelo Regimento de 1828 que, entre outras coisas, instituiu como uma das duas comissões permanentes a Comissão de Representações, que seria encarregada do “exame das representações das câmaras”. Também, como visto, com a lei de 1º de outubro de 1828, os Conselhos Gerais receberam diferentes competências para fiscalização, avaliação e superior aprovação de resoluções das câmaras municipais. Assim, a vinculação entre Conselhos Gerais e câmaras municipais alcançou domínios que ultrapassavam a função primeira de intermediação na elaboração de propostas e representações a serem dirigidas aos Poderes Executivo e Legislativo.

Para atender às suas atribuições facultadas pela lei de 1º de outubro de 1828 e também por outras, ao longo das sessões, o Conselho Geral mineiro procederia, do ponto de vista interno, a uma especialização progressiva de suas discussões a partir da criação de comissões especiais encarregadas especificamente de tratar, por exemplo, dos artigos da lei de 1º de outubro de 1828 relativos às posturas e as contas, ou, na forma da lei de 15 de

outubro de 1827, da criação de escolas. Contudo, a Comissão de Representações na instituição mineira, antes dessa especialização temática, mas também depois dela, atuaria tanto na formulação de projetos a serem encaminhados ao poder central – no sentido de uma intermediação entre proposições das câmaras municipais e os Poderes Executivo e Legislativo – como no exercício de algumas das atribuições prescritas pela lei de 1º de outubro de 1828.

Nesses termos, a Comissão de Representações é uma daquelas que melhor reflete o duplo desdobramento das competências e atuação dos Conselhos Gerais que tem sido destacado, em maior ou menor grau, pelos estudos dedicados a essas instituições nas províncias do Império<sup>1201</sup>: sua função constitucional de discussão e proposição de projetos e sua atuação a partir de resoluções próprias direcionadas, sobretudo, às câmaras municipais segundo as determinações da lei de 1º de outubro de 1828.

Em Minas Gerais, na primeira sessão da primeira legislatura, foram eleitos para a Comissão de Representações Bernardo Pereira de Vasconcellos, Manoel Ignácio de Mello e Souza e Theotônio Álvares de Oliveira Maciel. Na segunda sessão, diante da eleição de Mello e Souza para presidência da instituição, Manoel Rodrigues Jardim ocupou o seu lugar e atuou ainda como relator da comissão, revezando a posição algumas vezes com Bernardo Pereira de Vasconcellos. Também nessa sessão, constam algumas resoluções ou propostas e representações apresentadas por uma “comissão encarregada de exame das representações”, que contam com a subscrição de Manoel José Pires da Silva Pontes<sup>1202</sup>, possivelmente suprindo ausência de outros membros da comissão. Na primeira sessão da segunda legislatura, a Comissão de Representações foi composta por cinco membros, sendo eleitos Bernardo Pereira de Vasconcellos, Manoel Rodrigues Jardim, Manoel Ignácio de Mello e Souza, José Feliciano Pinto Coelho da Cunha e Manoel José Pires da Silva Pontes, alternando a posição de relator sobretudo Vasconcellos e Silva Pontes. Na segunda sessão da segunda legislatura, a voltou a ser composta por três membros, saindo eleitos Jorge Benedicto Ottoni, Francisco de Assis de Azeredo Coutinho e José Pedro de Carvalho – este atuou na relatoria. Na terceira e quarta sessões, novamente José Pedro de

---

<sup>1201</sup> MACHADO, André Roberto de Arruda. O Conselho Geral da Província do Pará e a definição da política indigenista no Império do Brasil (1829-31), op. cit.; Carlos Eduardo França de. *Construtores do Império, defensores da província*, op. cit.; SLEMIAN, Andréa. As ‘leais corporações’, op. cit.; SILVA, Sandra Oenning da. *Estado monárquico descentralizado*, op. cit.; OLIVEIRA, Nora de Cássia Gomes. *O Conselho Geral de província: espaço de experiência política na Bahia 1828-1834*, op. cit.

<sup>1202</sup> Como é o caso de: Conselho Geral. Sessões de 28 e 29 de janeiro de 1830. APM CGP 01.

Carvalho faria parte da Comissão de Representações, acompanhado, na terceira, de Manoel José Monteiro de Barros e João Baptista de Figueiredo (que subscreveu, contudo, poucas decisões) e, na quarta, de Francisco de Paula Santos e João Antunes Correia.

Com sua dupla função, no Conselho Geral mineiro, a Comissão de Representações foi a mais atuante nos trabalhos da instituição. Na primeira legislatura, ela foi responsável por 25,9% do total de decisões aprovadas e, na segunda legislatura, por 24,94%. Se considerarmos apenas as decisões oriundas dos trabalhos das comissões, essa proporcionalidade é ainda maior, subindo para 45,6% na primeira legislatura e 33,63% na segunda. Além disso, os trabalhos dessa Comissão, primeira a ser encarregada de atender às representações das câmaras municipais (em alguns casos, no entanto mais raros, foram a ela direcionadas também representações de outras autoridades públicas<sup>1203</sup> e de particulares), como é de se imaginar, seriam significativamente marcados por uma diversidade temática.

**Quadro 21. Resoluções da Comissão de Representações**

Sessão	Assuntos Frequentes	Resoluções
<b>Primeira Legislatura (1828-1829)</b>	Avaliação e análise de proposições das câmaras municipais (arrecadação e aplicação das rendas, obras públicas, criação de cadeiras de Primeiras Letras e ensino elementar, queixas de infrações da lei cometidas pelos empregados públicos); esclarecimentos sobre as leis e suas execuções; solicitações diversas; aprovação de resoluções municipais (obras e planos, aforamentos, vendas e troca de bens, aplicação de rendas)	57
<b>Segunda Legislatura (1830-1834)</b>	Avaliação e análise de proposições das câmaras municipais (arrecadação e aplicação das rendas, circulação monetária, Vínculo da Jaguará e outros estabelecimentos pios, obras públicas, criação de cadeiras de Primeiras Letras e ensino elementar, colégios paroquiais, certidões eclesiásticas, compromissos de ordens terceiras e irmandades, etc.); esclarecimentos sobre as leis e suas execuções; solicitações diversas; aprovação de resoluções municipais (obras e planos, aforamentos, vendas e troca de bens, aplicação de rendas)	222
<b>Total</b>		279

**Fontes:** APM CGP<sup>1</sup>, cxs. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07; APM CGP<sup>3</sup>, cx. 01; APM CGP<sup>4</sup>, cxs. 01, 02, 03, 04, 05, 06; APM CGP<sup>2</sup>, cxs. 01, 02, 03, 04; APM SGP<sup>3</sup>, cxs. 01, 02, 03, 04, 05, 06; MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes [1830-1832]*, op. cit.; MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes [1833-1834]*, op. cit.; CGP<sup>2</sup>, cxs. 02, 03, 04; APM CGP 01; APM CGP 04; APM CGP 05; APM CGP 06; APM CGP 07; APM CGP 08; Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

<sup>1203</sup> Contudo, frequentemente, essas resoluções acabavam por ser mais protocolares, na medida em que apenas indicavam para a autoridades que representara, que sua demanda seria considerada em momento oportuno.

Não obstante a multiplicidade de “temas” e de encaminhamentos possíveis verificados nos trabalhos da Comissão de Representações, é possível indicar algumas diretrizes gerais, que se coadunam diretamente com as práticas institucionais do Conselho Geral na província de Minas Gerais.

O Conselho Geral, assim como o Conselho de Governo, não tinha competência, pela legislação imperial, para fixar “inteligências” sobre as leis e, tampouco, obviamente para interpretá-las, competência restrita ao Poder Legislativo. Mas, o Conselho Geral da província de Minas Gerais também recebia inúmeros pedidos de esclarecimentos e dúvidas sobre a “inteligência” das leis e sobre os procedimentos e formas pelas quais deveriam atuar, sobretudo, apresentados pelas câmaras municipais. Função fundamental que ocupava inúmeras resoluções das instituições eletivas provinciais mineiras, e que foi muito pouco destacada pela historiografia pertinente.

Os encaminhamentos dados pelo Conselho Geral frente a essas demandas eram muito similares àqueles empregados pelo Conselho de Governo, a partir de resoluções.

O Conselho Geral podia simplesmente declarar a lei pela qual a dúvida seria sanada ou, inversamente, elaborar considerações mais detalhadas sobre suas “inteligências”. Já em algumas ocasiões, havendo constatação de “omissão” nas leis existentes, o Conselho Geral, e nessa direção muito mais que o Conselho de Governo, podia representar à Assembleia Geral pedindo declaração para que a dúvida fosse sanada ou sugerindo a necessidade de legislação que definisse legalmente uma eventual lacuna identificada.

A câmara de Paracatu, por exemplo, representou ao Conselho Geral pedindo decisão sobre: 1º, se os devedores do concelho deveriam ser demandados perante os juízes de paz ou ordinários e 2º, a que autoridade competiria a presidência tanto das assembleias paroquiais como dos colégios eleitorais. A Comissão de Representações julgou, quanto à primeira dúvida, que as disposições da lei eram claras, uma vez que, ainda que o art. 81º da lei de 1º de outubro de 1828 incumbisse a defesa dos direitos das câmaras perante as justiças ordinárias, “nesta expressão – justiças ordinárias, é inquestionavelmente compreendida a justiça de paz, nas causas que não excedem a sua alçada, sendo nas de maior quantia competentes os juízes ordinários ou de fora”. Além disso, no parecer da Comissão, essa “inteligência” era reforçada pelo art. 51º da mesma lei, de modo que não haveria fundamento na legislação que vedasse aos juízes de paz o conhecimento das causas

pertencentes às câmaras. Por outro lado, quanto à segunda dúvida, a Comissão, considerando “louvável” o que representaram os vereadores de Paracatu, foi de parecer de que seria de “grande interesse público” que o Conselho Geral pedisse declaração da lei a este respeito, já que, “convindo em um governo livre a observância da lei a mais literal, julga a comissão necessária a expressa declaração legal que exclua os sobreditos da mencionada presidência”.<sup>1204</sup>

Já a câmara de São José representou ao Conselho Geral pedindo esclarecimentos sobre seu dever ou não de pagar todos os emolumentos provenientes da correição aberta na vila requeridos pelo ouvidor interino. A Comissão de Representações foi de parecer que, na conformidade do regimento de 1754, estava revogada a ordem de 1744 que concedia emolumentos de correição e pelouros ao ouvidor e seus oficiais, e que, ademais, as leis “novíssimas” teriam retirado dos ouvidores “toda a ingerência em negócios das câmaras”. Igualmente, a Comissão sugeriu, o que foi aprovado pelos demais, a remessa, pelo Conselho Geral, de circular a todas as câmaras recomendando “economia na distribuição de suas rendas” já que o Conselho Geral não abonaria qualquer despesa, inclusive com propinas e emolumentos aos ouvidores, se não estivessem expressamente declaradas na lei de 1º de outubro de 1828.<sup>1205</sup>

Numa direção similar, há uma grande afluência de resoluções da Comissão de Representações respondendo às dúvidas das câmaras municipais relativas a seu *regimen* e procedimentos internos, associadas, em geral, ao comparecimento dos vereadores e suas admissões, número necessário para haver deliberação, casos em que seria conveniente a realização de sessões extraordinárias ou sobre quem deveria ser chamado em caso de ausência ou de recusa dos vereadores eleitos. O Conselho Geral, a partir da Comissão de Representações, a vista das dúvidas apresentadas pela câmara de Tamanduá sobre o número de vereadores necessários para haver sessão e quais deveriam ser chamados para comparecer, “combinando diversas disposições” da lei de 1828 “com a prática dos corpos deliberativos do Império” apresentou uma resolução, convertida em circular remetida para todas as câmaras, que declarava que nas sessões ordinárias ou extraordinárias poderiam ser chamados os imediatos em voto quando não comparecessem os proprietários, e que para esse chamamento não era preciso o comparecimento do número de vereadores exigido no

---

<sup>1204</sup> Conselho Geral. Sessão de 16 de dezembro de 1829. APM CGP 01.

<sup>1205</sup> Conselho Geral. Sessão de 21 de janeiro de 1830. APM CGP 01.

art. 27º da dita lei, assim como ocorria na Câmara dos Deputados e no próprio Conselho Geral.<sup>1206</sup> Já a câmara de Paracatu representou ao Conselho Geral indagando se o actuário público poderia ser vereador e se um vereador que não fora admitido por impedimento do art. 23º da lei de 1º de outubro de 1828 ficava excluído “para sempre” ou, inversamente, poderia ser chamado na falta ou impedimento daquele por cujo parentesco não fora admitido. O parecer da Comissão de Representações foi o de que “não conhecia” lei que impedisse o actuário de servir como vereador e que estava também “persuadida” de que o vereador excluído por motivo de parentesco poderia ser chamado para suprir a falta ou impedimento do parente, já que a lei impediria apenas que servissem conjuntamente.<sup>1207</sup>

Uma parcela considerável das decisões da Comissão de Representações também se voltava para resoluções centradas especialmente nos arts. 42º, 47º e 77º da lei de 1º de outubro de 1828, ou seja, direcionadas à aprovação de obras de “grande importância”, aprovação de aforamentos, venda e troca de bens, e proposições sobre meios de aumentar as rendas ou necessidade de fazer delas extraordinária aplicação, apresentadas à consideração do Conselho Geral pelas câmaras municipais da província.

Foi assim que o Conselho Geral elaborou diversas resoluções, direcionadas a um termo ou a todos os da província, autorizando a redução dos foros das terras municipais<sup>1208</sup>, aprovando arrematações (ambas temáticas significativamente incidentes), aplicação de rendas a uma determinada obra e a avaliação dos projetos, plantas e orçamentos e autorizações, em geral, para a feitura de despesas, que incluíam desde grandes obras dispendiosas até quantias mais módicas com objetos não expressamente declarados na lei de 1º de outubro de 1828, mas considerados pelas câmaras, e pelo Conselho Geral, de “interesse público”.<sup>1209</sup>

<sup>1206</sup> Conselho Geral. Sessão de 30 de janeiro de 1831. APM CGP 01.

<sup>1207</sup> Conselho Geral. Sessão de 12 de fevereiro de 1831. APM CGP<sup>3</sup>1, cx. 03.

<sup>1208</sup> Há de se destacar que os arranjos e planos das obras poderiam implicar, além do mais, em autorizações do Conselho Geral para que as câmaras alterassem contratos foros de terreno já concedidos, como foi o caso da autorização dada a câmara de Mariana para fazer uma despesa com um atalho na subida do monte Itacolomy e a reduzir o foro do terreno que ocupasse o atalho “a despeito do aforamento que se achar celebrado com o respectivo foreiro” ou a câmara de São Bento de Tamanduá para considerar como devoluto um terreno, no qual pretendia edificar a cadeia, já que seu proprietário retirara-se da província há mais de 25 anos. Respectivamente: Conselho Geral. Sessão de 30 de janeiro de 1830. APM CGP 01; Conselho Geral. Sessão de 10 de dezembro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

<sup>1209</sup> Como àquela pertinente a representação da câmara de Ouro Preto para despender uma quantia com um sinal para avisar o “público” da chegada dos correios. Conselho Geral. Sessão de 11 de janeiro de 1831.

Essa necessidade de superior aprovação do Conselho Geral – especialmente para a feitura de obras públicas pelas câmaras municipais, já que elas poderiam envolver avultadas quantias – era, na instituição mineira, considerada uma das medidas mais providentes da lei de 1º de outubro de 1828 uma vez que, para os conselheiros, o “patronato ou o sórdido interesse” seriam particularmente prejudiciais aos municípios quando das definições do emprego das rendas. Por isso, o Conselho Geral dedicava grandes parcelas de suas sessões à análise detalhada dos projetos de obras públicas, na ponderação sobre a utilidade e legalidade de um determinado gasto e, em geral, na discussão da conveniência ou não daquelas pretensões apresentadas pelas câmaras municipais que envolviam a gestão de seus bens e rendas.

Por outro lado, os artigos da lei de 1º de outubro que prescreviam essa prévia alteração suscitavam muitas dúvidas entre as câmaras municipais da província, que apresentavam inúmeras representações ao Conselho Geral indagando sobre a necessidade ou não de observância dos ritos e critérios estabelecidos por aquela lei para a feitura de uma dada obra, bem como pedindo aprovação para o dispêndio de quantias frequentemente diminutas. Buscando sanar esse dilema, problemático para as câmaras municipais e oneroso aos trabalhos do Conselho Geral, a instituição decidiu fixar a regra, pelo expediente das posturas, segundo a qual todas as despesas que não excedessem 16:000 réis, desde que previamente previstas como de competência das câmaras municipais pela lei – como era o caso de reparos ou obras em pontes, estradas, aquedutos, calçadas, etc. – poderiam ser feitas dispensando-se aquelas formalidades. Com isso, definia-se, assim, o que seriam as obras de “grande importância”, mencionadas pela lei de 1º de outubro, e as obras de “pequena importância”, caso em que a realização das diligências ordenadas pelo legislador tornar-se-iam “mais onerosas, que lucrativas aos municípios”<sup>1210</sup>.

E, sobretudo no que se refere às obras de “grande importância”, o Conselho Geral, a partir dos pareceres da Comissão de Representações, recorrentemente recomendava às câmaras aquelas que deveriam ser privilegiadas nos dispêndios das rendas municipais, muitas vezes em virtude de requerimentos e queixas apresentados pelos cidadãos e por autoridades locais.

---

MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Província de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

<sup>1210</sup> Conselho Geral. Sessão de 11 de janeiro de 1831. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Província de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

A instituição assim procedeu diante da petição dos moradores da comarca do Rio das Mortes, que expunham ao Conselho Geral as “vantagens” da construção de uma ponte no Rio Grande, no lugar denominado Funil, obra que atalharia o comércio de várias povoações como Farinha Podre, Piumhi, Tamanduá, Bambuí, Araxá, Desemboque, Goiás, Cuiabá e Mato Grosso, “do que se deve esperar a barateza de víveres, e outras comodidades”. A Comissão de Representações, concordando inteiramente com os benefícios advindos da obra a uma “província central” como a de Minas Gerais, com a aprovação dos demais conselheiros, decidiu recomendar à câmara de São João del Rey “quando se persuada ser assim interessante ao município” que mandasse fazer a obra por empresa, concedendo aos empresários as vantagens da lei de 29 de agosto e 1º de outubro de 1828 e contando com a ajuda dos suplicantes que haviam se predisposto a coadjuvar com os gastos<sup>1211</sup>. Também obteve encaminhamento similar uma representação da câmara da Vila do Príncipe que informava ao Conselho Geral que havia convidado a câmara de Minas Novas para concorrer com a metade da despesa para a feitura de uma ponte no Rio Arassuaí limítrofe entre os dois municípios, e que essa, além de ter se recusado a princípio a contribuir com os gastos, prometera depois coadjuvar com uma quantia que equivalia a apenas 1/5 da que estava orçada. A Comissão de Representações, “convencida da necessidade da ponte”, foi de parecer que o Conselho deveria adotar uma resolução “obrigando a construir-se a ponte à custa das rendas de ambos os municípios” e “exigindo-se de ambas” que dessem conta do estado dessa ponte na futura sessão do Conselho Geral, resolução efetivamente aprovada pela instituição.<sup>1212</sup>

Ainda diretamente afeita aos dispêndios com obras municipais e que, por mais de uma vez, ocupou a atenção da Comissão de Representações, era a distribuição na aplicação das rendas municipais pelas câmaras entre as diferentes localidades de um mesmo termo. O Conselho Geral sempre recomendava – ou mesmo ordenava – que via de regra, a não ser em casos de “urgente necessidade”, as câmaras dispendessem suas rendas em particular benefício daqueles que as pagaram “por não ter fundamento na boa razão, que uns paguem para benefício, e cômodo dos outros”.<sup>1213</sup> Por outro lado, como sugerem tanto as dúvidas apresentadas pelas câmaras em torno dessas aplicações como as representações de juízes

---

<sup>1211</sup> Conselho Geral. Sessão de 13 de janeiro de 1831. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

<sup>1212</sup> Conselho Geral. Sessão de 4 de fevereiro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

<sup>1213</sup> Conselho Geral. Sessão de 11 de fevereiro de 1831. APM CGP<sup>31</sup>, cx. 03.

de paz, párocos ou habitantes de uma povoação, o princípio não era sempre observado pelas corporações municipais. É possível identificar diversas demandas para que o Conselho Geral interviesse de modo a que as câmaras fizessem uma distribuição “mais justa” na aplicação das rendas arrecadadas, o que indica que a distribuição e privilegiamento de certas localidades em detrimento de outras era, de fato, um problema. Foi assim que o juiz de paz do arraial de Catas Altas, termo de Mariana, representou ao Conselho Geral asseverando que aquele distrito contribuía “com grandes quantias para as despesas do município”, mas que a câmara apenas empregara ali, sob sua estrita requisição, uma pequena quantia para uma ponte, enquanto a falta de água ameaçava os habitantes com “o terrível flagelo da sede”. Em conclusão, o juiz pedia que o produto das rendas arrecadadas naquela povoação fosse empregado pela câmara na construção do aqueduto de que careciam, afirmando ainda que os moradores coadjuvavam com adiantamentos para que a obra tivesse princípio. A Comissão de Representações, entendendo com “conhecimento de causa” que essa requisição “é justa e santa, e fundada no mais depurado zelo pelo bem público”, apresentou um parecer, aprovado como resolução, ordenando que a câmara de Mariana procedesse ao orçamento e plano da obra, encarregando o fiscal da recepção de prestações voluntárias e empréstimos, e determinado a aplicação no aqueduto das quantias arrecadadas naquele distrito.<sup>1214</sup>

Um outro tipo de demanda apresentada ao Conselho Geral discutida pela Comissão de Representações calcava-se nas queixas remetidas pelas câmaras municipais ou contra elas. Ainda que houvesse, a partir da segunda sessão da primeira legislatura, como veremos, uma Comissão Especial dedicada à análise de queixas, aquelas que versavam sobre os objetos da lei de 1º de outubro usualmente decididos pela Comissão de Representações eram a ela destinadas, o que, na prática, se comutava sobretudo em queixas sobre arrematações de contratos e feitura de obras.<sup>1215</sup> É também nessa direção que a Comissão de Representações analisava queixas dirigidas pelas câmaras municipais contra outras autoridades por procedimentos adotados contra seus vereadores. A Câmara de

---

<sup>1214</sup> Conselho Geral. Sessão de 12 de fevereiro de 1831. APM CGP<sup>3</sup>1, cx. 03.

<sup>1215</sup> Esse foi o caso de Domiciano Ribeiro de Nogueira que peticionou ao Conselho Geral expondo, como arrematante de um aqueduto em Baependi, que aquela câmara fizera apenas o primeiro pagamento, estando por isso parada a obra em “prejuízo do público”. O parecer da Comissão, após as devidas informações, foi o de recomendar a câmara “seu patriotismo, e zelo pelo bem público todos os esforços para levar a efeito tão útil empresa; e que no caso de precisão de alguma medida ao alcance do Conselho haja de propô-la”. Conselho Geral. Sessão de 26 de janeiro de 1831. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

Paracatu, por exemplo, expôs ao Conselho Geral que um de seus membros, o capitão Antônio Lopes de Oliveira, fora preso pelo sargento mor José Januário de Souza Osório por ordem do Comandante das Armas para ir à capital responder a um Conselho de Guerra, já que aquele capitão achava-se pronunciado em um sumário ou devassa por “motivo de pancadas dadas por um seu escravo em uma mestiça liberta”, procedimento questionado pela câmara em virtude do fato de que aquele capitão servia então como vereador. Já a Comissão de Representações foi de parecer que o vereador se portara bem ao obedecer a ordem de uma autoridade competente, ao passo que o procedimento da câmara transata de dar posse a eleito pronunciado é que fora equivocada – talvez ocorrendo por “supor esquecido” aquele delito por sua irrelevância. Para a comissão, as “razões que a câmara se funda / conquanto se reconhecem sugeridas unicamente por zelo / para invalidar o procedimento da autoridade militar não procedem” à luz da lei de 1º de outubro de 1828, até porque o caso da pronúncia em questão era alheio ao emprego de vereador. Assim, a instituição resolveu recomendar à câmara de Paracatu o “quanto será conveniente ao progresso das nossas Instituições Liberais, que os exemplos de obediência, moderação, e conformidade venham das corporações, ou autoridades encarregadas de velar sobre o cumprimento regular da Constituição que felizmente nos rege” e que o Conselho ficaria satisfeito quando o vereador, mostrando-se livre do “insignificante delito”, pudesse de fato “tomar imediatamente ao exercício legal de seus honrosos empregos”<sup>1216</sup>.

A Comissão de Representações era ainda, em geral, a encarregada de aprovar as propostas das câmaras municipais sobre os ordenados e a fixação dos empregados camarários, além de avaliar solicitações desses pedindo gratificações. Como o art. 39º da lei de 1º de outubro de 1828 declarara que os provimentos deveriam ser propostos pelas câmaras municipais aos Conselhos Gerais, e dada a centralidade da gestão financeira das câmaras municipais para o Conselho Geral, a instituição mineira considerava terminantemente ilegal a criação de empregos facultativos e a fixação de ordenados sem sua “superior autorização”. Ignorar essa prerrogativa por vezes suscitou severas censuras às câmaras municipais, caso de Caeté, que elevara o ordenado de seu secretário, procedimento “cuja ilegalidade salta aos olhos”, e que, por isso, não mereceu a aprovação da instituição que ainda decidiu, como sugerido pela Comissão de Representações,

---

<sup>1216</sup> Conselho Geral. Sessão de 20 de janeiro de 1830. APM CGP 01.

“advertir” a câmara que não lhe competia alterar ordenados “depois da aprovação do Conselho, mas só lhe cumpre representar, quando assim o entenda conveniente”<sup>1217</sup>.

Por fim, ainda no âmbito das resoluções, a Comissão de Representações era encarregada de avaliar e aprovar regimentos e regulamentos apresentados pelas câmaras municipais. Têm destaque, entre eles, os regimentos de cadeia e carcereiro<sup>1218</sup> e os regimentos dos chamados “médicos de partido” ou professores, esses últimos sempre demandados pelas municipalidades e/ou sugeridos pelo Conselho Geral como um meio eficaz e menos dispendioso para que as câmaras pudessem, como lhes cumpria, “prover a saúde pública”, autorizando-as, para isso, o dispêndio de gastos com esses médicos<sup>1219</sup>.

Mas, como dito, a Comissão de Representações também desempenharia, e muito, as funções para as quais foi instituída pelo Regimento dos Conselho Gerais de 1828, qual seja, a de analisar as proposições apresentadas pelas câmaras municipais para serem remetidas (ou não) ao poder central como representações ou propostas.

Nem sempre as sugestões das câmaras municipais recebiam a aprovação do Conselho Geral. É o caso da sugestão da câmara de Barbacena, “ansiosa pela prosperidade de nossa província, e justamente convencida, de que não há riqueza durável, e digna de um povo livre, senão a da indústria” sobre a conveniência de incentivar-se esse ramo com o fardamento das tropas com panos tecidos no país<sup>1220</sup>; da câmara de Paracatu que indicava a necessidade de uma alteração na lei de 1º de outubro de 1828 para que os presidentes pudessem expedir ofícios sem a assinatura de todos os vereadores<sup>1221</sup>; da de Sabará, que sugeria mudanças no “oneroso” imposto da dobra e a abolição do da carne verde<sup>1222</sup>; da de Campanha, que representou que as câmaras municipais deveriam ser autorizadas a

---

<sup>1217</sup> Conselho Geral. Sessão de 20 de dezembro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Província de Minas Geraes* [1833-1834], op. cit.

<sup>1218</sup> Ver, por exemplo. Conselho Geral. Sessão de 14 de fevereiro de 1831 e de 5 de janeiro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Província de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

<sup>1219</sup> A prática, em realidade, teve início com uma proposição da câmara de Ouro Preto, que pediu autorização para semelhante gasto e apresentou um regimento. Conselho Geral. Sessão de 11 de janeiro de 1831. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Província de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit. ver também inúmeras resoluções, entre outras, aprovadas em: Conselho Geral. Sessão de 16 de dezembro de 1831. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Província de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

<sup>1220</sup> Conselho Geral. Sessão de 24 de janeiro de 1831. APM CGP<sup>31</sup>, cx. 03.

<sup>1221</sup> Conselho Geral. Sessão de 11 de fevereiro de 1831. APM CGP<sup>31</sup>, cx. 03.

<sup>1222</sup> Conselho Geral. Sessão de 11 de fevereiro de 1831. APM CGP<sup>31</sup>, cx. 03.

proceder em seus termos exames de professores inabilitados pelo método *lancaster*<sup>1223</sup>; ou ainda da câmara de Queluz, ao sugerir que os curadores das capelas deveriam ser vitalícios<sup>1224</sup>. Nessas ocasiões, ainda que no mais das vezes louvando e “fazendo justiça” às “patrióticas” intenções das câmaras, a Comissão de Representações declarava não “anuir” com aquela proposição e apresentava as razões que a motivavam a indeferir a elaboração de proposta ou representação sobre elas<sup>1225</sup>.

No entanto, outras tantas representações das câmaras receberam a aprovação da Comissão de Representações, sendo, a partir de seus trabalhos, (re)formuladas pelo Conselho Geral como propostas ou representações dirigidas ao Poder Legislativo e Executivo.

Entre as proposições remetidas pelo Conselho Geral ao poder central na província de Minas Gerais, foi possível identificar que ao menos trinta foram discutidas e formatadas pela Comissão de Representações a partir de indicações e sugestões das câmaras municipais e também de Sociedades Pacificadoras e Beneficentes da província – para além daquelas que passaram por outras Comissões<sup>1226</sup>

---

<sup>1223</sup> Conselho Geral. Sessão de 12 de janeiro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

<sup>1224</sup> Conselho Geral. Sessão de 19 de janeiro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

<sup>1225</sup> E, de todo modo, o Conselho Geral sempre lhes recomendava que declarassem circunstanciadamente os “fundamentos das propostas, e todas as razões que lhe ocorrerem sobre os objetos, que submetem à consideração do Conselho”, para que esse pudesse toma-las na devida consideração. Conselho Geral. Sessão de 19 de janeiro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

<sup>1226</sup> Para além dessas trinta e uma representações e propostas aprovadas, a Comissão de Representações elaborou outras duas que não chegaram a ser remetidas a consideração dos Poderes Legislativo e Executivo. A primeira delas teve por base uma representação da câmara de Barbacena, que sugeria a necessidade um novo método de cobrança dos direitos nos Registros. A comissão foi de parecer que o Conselho Geral não poderia propor nem representar sobre essa mudança de método pois os Registros se estendiam para além dos limites da província, mas “julgando mui atendíveis as razões que produziu a câmara” foi de parecer que dever-se-ia representar a Assembleia Geral para que o tributo cobrado no registro do Paraíba fosse empregado no reparo da estrada de Minas para o Rio depois de deduzidos os valores necessários para conservação de sua respectiva ponte, convertendo esse imposto geral em “imposto local”. Essa representação, ainda que julgada objeto de deliberação, quando de sua discussão, a partir de uma fala de Baptista Caetano de Almeida, foi considerada escusada a vista do decreto de 25 de outubro de 1831. Conselho Geral. Sessão de 9 de janeiro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit. A segunda, sobre o traslado da matriz de Itajubá, em virtude de uma petição dos povos, foi incorporada a uma proposta geral da Comissão de Estatística e Instrução Pública. Conselho Geral. Sessão de 12 de janeiro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit. Além dessas, há alguns pareceres da Comissão de Representações que indicavam a necessidade de formulação de representações aos Poderes Legislativo e Executivo, mas que não foi possível, na documentação consultada, verificar se de fato foram comutadas em representações. É o caso, por exemplo, do parecer, originado de uma representação da câmara de Caeté, que declarava a necessidade

**Quadro 22. Propostas e representações da Comissão de Representações aprovadas pelo Conselho Geral da província de Minas Gerais (1828-1834)**

<b>Primeira Legislatura (1828-1829)</b>	
<b>Representações e Propostas</b>	<b>Origem</b>
Representação pedindo declaração sobre a sucessão de juizes ordinários impedidos diante do o art. 90º da lei do 1º de outubro de 1828	Câmara de Paracatu
Representação que eleva ao conhecimento da Assembleia Geral e Poder Executivo a representação da vila do Príncipe sobre a abolição do imposto da carne verde	Câmara da Vila do Príncipe
Proposta sobre a forma de julgamento de Legados Pios não cumpridos	Câmara de Paracatu
Proposta que cria escolas de Primeiras Letras nos arraiais de Desemboque, Araxá, Carabandella, Alegres e Burity	Câmara de Paracatu
Proposta que cria cadeiras de retórica e lógica em Paracatu	Câmara de Paracatu
Representação que pede providências sobre as eleições de juizes de paz e suplentes e seus exercícos	Câmara de Paracatu
Representação que eleva ao conhecimento da Assembleia Geral e Poder Executivo a representação da vila de Barbacena sobre a abolição da imposição de duas patacas paga no Registro do Paraibuna	Câmara de Barbacena
Proposta que cria uma escola de Primeiras Letras para meninas no arraial do Tijuco	Câmara da Vila do Príncipe
Representação sobre a incorporação do subsídio voluntário às rendas das câmaras da província	Câmara da Vila do Príncipe
Representação para a feitura de ponte no Rio Paraíba	Câmara de Barbacena
Representação sobre concessão de um rocio abandonado pelos índios para aumento das rendas da câmara de Paracatu	Câmara de Paracatu
Proposta de criação de uma escola para meninas na Vila de Barbacena de uma escola para meninos em Rio Novo	Câmara de Barbacena
Representação com proposições para emprego de rendas no conserto da estrada de Matias Barbosa para a Corte e sugerindo a entrega da contribuição das passagens à câmara de Barbacena para feitura desta obra	Câmara de Barbacena
Representação sobre os direitos de passagens cobrados pelos guardas milicianos nos postos dos rios Paraíba e Paraibuna	Câmara de Barbacena
Representação que pede a prestação de quantia pelo Tesouro Nacional para a obra da cadeia de Ouro Preto	Câmara de Ouro Preto
Representação sobre as infrações das leis cometidas pelo juiz de fora da vila do Príncipe, João Procópio Lopes Monteiro	Câmara da Vila do Príncipe
Representação sobre a infração da lei cometida pelo juiz de	Câmara de Ouro Preto

de participação ao poder central contra uma portaria do ex-ministro do Império, José Clemente Pereira, que “infringiu a lei do 1º de outubro de 1828 [...] impondo as câmaras nova obrigação de *receberem, registrarem e publicarem todas as leis* [...]” e contra o ex-presidente da província, João José Lopes mendes Ribeiro, por a ter executado. Conselho Geral. Sessão de 11 de janeiro de 1831. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

paz de Ouro Preto, Joaquim José da Silva Brandão	
<b>Segunda Legislatura (1830-1834)</b>	
<b>Representações e Propostas</b>	<b>Origem</b>
Proposta sobre a reforma da administração do Vínculo do Jaguará	Câmara dos Deputados; Câmara de Sabará
Representação sobre dúvidas na legislação relativas tempo de exercício das câmaras atuais	Câmara de Sabará
Representação sobre a aplicação de terças partes da contribuição voluntária para feitura de obras públicas pelas câmaras de Baependi e Jacuí	Câmara de Baependi e Câmara de Jacuí
Representação para que as câmaras municipais sejam eximidas portes dos correios	Câmara de Paracatu
Representação sobre criação de colégios paroquiais em capelas populosas	Câmara de Minas Novas
Proposta sobre a reforma da administração do Vínculo do Jaguará	Sociedade Pacificadora da Vila de Sabará
Proposta que autoriza párocos e curas de almas da província de Minas Gerais a passarem certidões de baptismo, casamentos, etc., sem preceder despacho de autoridade eclesiástica	Câmara de Queluz
Proposta que submete ao Conselho Geral o conhecimento de compromissos das ordens terceiras e irmandades e suas compatibilidades com as instituições que nos regem	Câmara de Campanha
Nova representação sobre abusos no juízo eclesiástico e que declara nula disposições da pastoral de 28 de outubro de 1828, convertida em proposta	Câmara de Queluz
Proposta sobre patrimônio para a manutenção da Casa de Caridade de Diamantina	Sociedade dos Amigos da Beneficência da vila de Diamantina
Proposta sobre o edifício do Hospital da Terra Santa de Sabará	Câmara de Sabará; Sociedade Pacificadora da Vila de Sabará; governo imperial
Nova Proposta sobre a reforma da administração do Vínculo do Jaguará	Câmara de Sabará; Sociedade Pacificadora da Vila de Sabará; governo imperial
Proposta que reforma o ofício de tabelião judicial e notas em Araxá	Câmara de Araxá
Proposta de reorganização de uma Casa de Fundição e Moeda em Ouro Preto	Sem identificação

**Fontes:** APM CGP<sup>1</sup>, cxs. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07; APM CGP<sup>3</sup>, cx. 01; APM CGP<sup>4</sup>, cxs. 01, 02, 03, 04, 05, 06; APM CGP<sup>2</sup>, cxs. 01, 02, 03, 04; APM SGP<sup>3</sup>, cxs. 01, 02, 03, 04, 05, 06; MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes [1830-1832]*, op. cit.; MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes [1833-1834]*, op. cit.; CGP<sup>2</sup>, cxs. 02, 03, 04; APM CGP 01; APM CGP 04; APM CGP 05; APM CGP 06; APM CGP 07; APM CGP 08; Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional; DCDIB; DCSIB.

Na primeira legislatura do Conselho Geral, do ponto de vista da dispersão geográfica das proposições, foram aprovadas e/ou depuradas pela Comissão de Representações e Conselho Geral medidas e sugestões apresentadas, em ordem de afluência quantitativa, pela câmara de Paracatu, Barbacena, Vila do Príncipe e Ouro Preto.

Na segunda legislatura, foi possível identificar formulações sugeridas ou provocadas por representações da câmara de Sabará e da Sociedade Pacificadora daquela vila, pela câmara de Queluz, pela Sociedade dos Amigos da Beneficência da vila de Diamantina, e pelas câmaras de Campanha, Araxá, Minas Novas, Paracatu, Baependi e Jacuí.

Na primeira legislatura, as representações da câmara de Paracatu convertidas pela Comissão em representações ou propostas aprovadas pelo Conselho Geral são significativamente variadas, abarcando desde proposições mais gerais como os pedidos de declaração das leis, a proposta para exata ordenação dos legados pios não cumpridos, uma representação sobre as eleições de juizes de paz e suplentes – formulada diante dos embaraços que a câmara representou para a chamada de suplentes pelas atas formadas segundo as Instruções de 1º de dezembro de 1828 (que ordenava lançar nas atas apenas os nomes do juiz de paz e suplente, sem os demais votados) – mas também questões de cunho mais local, como as propostas de criação de escolas de Primeiras Letras e de cadeiras de retórica e lógica e a concessão de um rocio abandonado pelos índios. É interessante notar, ainda, que algumas dessas proposições da câmara de Paracatu relacionavam-se diretamente ao conflito de jurisdição verificado entre a corporação municipal e o ouvidor da Comarca, tratado extensivamente pelo Conselho de Governo da província e que, no Conselho Geral, acabou por provocar a formulação de representações e projetos de lei. É o caso, por exemplo, da proposta do Conselho Geral sobre os legados pios não cumpridos que, em realidade, originou-se de uma representação da câmara que queixava-se do ouvidor por sua oposição na entrega das importâncias dos legados pios não cumpridos para terem a aplicação legal e que sugeria medidas, julgadas eficazes pela Comissão (e depois pelo Conselho) para que se verificasse a ordenação desses legados.<sup>1227</sup>

As proposições aprovadas da câmara da Vila do Príncipe também operavam numa dupla dimensão, com representações de grande espectro, caso da abolição do imposto da carne verde, e também questões mais locais, como a incorporação do subsídio voluntário a suas rendas (amplificada pelo Conselho Geral para todas as câmaras da província), criação de escola de Primeiras Letras de Meninas e a representação sobre as infrações das leis cometidas pelo juiz de fora daquela vila.

---

<sup>1227</sup> Conselho Geral. Sessão de 17 de dezembro de 1829. APM CGP 01.

As da câmara de Barbacena, por sua parte, associam-se todas, com exceção das demandas para criação de escolas, à manutenção e melhoramento das vias de comunicação com a Corte que passavam por seu termo e/ou com as imposições cobradas no Registro do Paraibuna. Como associavam-se diretamente ao cotidiano direto daquela câmara municipal e dos moradores de seu termo, as estradas e pontes que se dirigiam à Corte e as cobranças naquele registro eram tratadas pela câmara de Barbacena (e também pelo Conselho Geral da província) como um assunto de maior monta, afeito ao “interesse público” e “benefício geral da província”, imprescindível “para a indústria mineira”, que não poderia prosperar sem boas pontes e estradas.<sup>1228</sup> Em situação similar encontra-se a representação do Conselho Geral formulada diante da demandada apresentada pela câmara de Ouro Preto para o auxílio nas despesas das obras na cadeia de Ouro Preto, já que para ela eram mandados não apenas os presos do termo mas sim os de “de todas as partes desta vasta província”<sup>1229</sup>.

Na segunda legislatura, as representações avaliadas pela Comissão de Representações da Sociedade Pacificadora de Sabará e da câmara de Sabará, que lograram ser objeto de propostas ou representações do Conselho Geral – com exceção das dúvidas relativas ao tempo de exercício das câmaras – são relativas ao Vínculo da Jaguará e Hospital de caridade. Em realidade, a primeira proposta aprovada sobre o assunto ocorreu por uma resolução da Câmara dos Deputados, que determinou que a reforma do Vínculo (clamada pela câmara de Sabará e pelas instituições provinciais mineiras) deveria seguir os protocolos de discussão do Conselho Geral, sob representação da câmara municipal. O Vínculo da Jaguará consistia em uma grande porção de terras (e respectivos imóveis) nas margens do Rio das Velhas que fora doada à Coroa portuguesa por Antônio de Abreu Guimarães<sup>1230</sup> e, com a emancipação política do Brasil, incorporada ao patrimônio do Império<sup>1231</sup>. O Vínculo, no contexto em tela, seria um assunto recorrente nas

---

<sup>1228</sup> Conselho Geral. Sessão de 30 de janeiro de 1830. APM CGP 01.

<sup>1229</sup> Conselho Geral. Sessão de 30 de janeiro de 1830. APM CGP 01.

<sup>1230</sup> A formalização e regulamentação do Vínculo ocorreu pelo alvará régio de 29 de novembro de 1787, destinando-se o rendimento da produção das fazendas à manutenção de um seminário para meninos enjeitados e pobres, de um colégio para meninas enjeitadas e pobres e de um hospital para leprosos, além de subsídios destinados à Ordem Terceira do Carmo de Sabará para o tratamento de outras enfermidades não contagiosas e um rendimento perpétuo para as convertidas do Recolhimento do Rego em Lisboa, tudo a ser administrado por um Junta.

<sup>1231</sup> As informações foram retiradas de: RANCO, Renato. *Fortuna e ressentimento: o incrível caso dos Abreu Guimarães* (c. 1740-1807). *Revista Portuguesa de História*, vol. 47, 2017, p. 237-256; CARRARA, Ângelo Alves; ZAIDAN, Ricardo Tavares & PAULA, Lucas Pinheiro de. *Geoprocessamento aplicado à história*

representações da câmara municipal de Sabará e da Sociedade Pacificadora de Sabará, assim como nas discussões realizadas tanto no Conselho de Governo como no Conselho Geral da província de Minas Gerais, e mesmo na Assembleia Geral. E não era para menos. As propriedades de Antônio de Abreu Guimarães ficaram famosas na segunda metade do século XVIII pela prosperidade, fortuna e riqueza, mas, como consideravam a câmara, a Sociedade Pacificadora e os conselheiros provinciais mineiros, o Vínculo da Jaguará estava então em franca “decadência ou ruína”, não resultando “dele nenhum benefício” para os povos da província e, principalmente, ao termo de Sabará, que deveria “colher os frutos” desse estabelecimento pio. E a opinião sobre as causas dessa decadência eram quase unânimes: o “total abandono” em que se achava o Vínculo teria origem na administração confiada a uma Junta composta por sete membros, presididos e dirigidos pelo juiz de fora de Sabará, que se reunia apenas uma vez ao ano e também da distribuição do destino e aplicação dos produtos. Na tentativa de “remediar os males, que ora se encontram na administração do Vínculo”, o Conselho Geral, pela Comissão de Representações – e a partir das proposições da câmara e da Sociedade Pacificadora – elaborou, em sua segunda legislatura, nada menos que quatro propostas remetidas à Assembleia Legislativa que versavam especificamente sobre as reformas do Vínculo da Jaguará vinculando, ainda, essas reformas em algumas propostas à mudança do Hospital de caridade para o edifício do Hospício da Terra Santa.<sup>1232</sup>

Já as representações da câmara de Queluz originaram uma proposta, subscrita pela Comissão de Representações, que autorizava os párocos e curas de almas da província a passar certidões sem depender de despacho de autoridade eclesiástica, bem como estiveram no cerne do reenvio de uma representação, convertida em proposta, sobre abusos no juízo eclesiástico que fora apresentada na sessão antecedente a partir de indicações de Mello e Souza.<sup>1233</sup>

Por sua vez, a representação da câmara de Campanha – que sugerira ao Conselho Geral que seria “mui interessante” que fossem examinados pelo mesmo Conselho os

---

agrária: o Vínculo da Jaguará. *Revista de História (São Paulo)*, São Paulo, n. 177, 2018. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-83092018000100314&script=sci\\_abstract&tlng=en](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-83092018000100314&script=sci_abstract&tlng=en). Capturado em 19 de setembro de 2018. Doi: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.2018.134995>.

<sup>1232</sup> Conselho Geral. Sessões de 24 de janeiro de 1831 e de 11 de janeiro de 1832. APM CGP 04; Conselho Geral. Sessão de 9 de janeiro de 1833. APM CGP 07.

<sup>1233</sup> Conselho Geral. Sessão de 25 de janeiro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

estatutos ou compromissos das irmandades, ordens ou casa pias para “iluminarem aqueles artigos que estiverem em contradição com as nossas instituições” – também obteve a anuência da Comissão de Representações, e do Conselho Geral, que, convencido do “desleixo” das autoridades encarregadas da fiscalização desses estabelecimentos e da conveniência de que as contas dessas associações fossem examinadas por um “corpo coletivo”, elaborou uma proposta geral, com validade para toda a província, que instituía a necessidade dessa superior aprovação.<sup>1234</sup>

O Conselho Geral, e a Comissão de representações, num movimento mais claro ainda de amplificação das demandas apresentadas pelas câmaras – que tratarei de maneira mais detida em momento oportuno –, ao avaliar o pedido da câmara de Paracatu para que fosse isenta de pagar os portes dos correios, decidiu elaborar uma representação que demandava semelhante isenção para todas as câmaras da província sob o argumento da “escassez das rendas municipais” e do peso nelas do “porte dos correios, pelos impressos, que [...] são obrigadas a assinar”.<sup>1235</sup> Situação similar, ainda, a da representação de um cidadão, com os votos da câmara de Minas Novas para a criação de um colégio paroquial na capela de São José Gurutuba, depurada como uma proposta geral com regras para a criação de colégios paroquiais em todas as capelas populosas da província.<sup>1236</sup>

Já a representação da câmara de Baependi e da de Jacuí para incorporação das terças partes da contribuição voluntária para dispêndio com obras foram formuladas e representadas pelo Conselho Geral como medidas peculiares àquelas localidades, tal como a da reforma do ofício de tabelião judicial e de notas da câmara de Araxá e a da Sociedade dos Amigos da Beneficência da vila de Diamantina, que solicitaram a intermediação do Conselho Geral para a concessão à Santa Casa de datas minerais para manutenção da casa de caridade.<sup>1237</sup> Ainda consta uma proposta da Comissão de Representações, aprovada pelo Conselho, para instituição de uma Casa de Fundição de moeda em Ouro Preto e métodos a serem empregados na fundição do ouro diante dos “incômodos” a que os mineiros eram sujeitos e prejuízos causados pela remessa do ouro à casa da Moeda no Rio de Janeiro. Não foi possível identificar as representações ou petições específicas que deram origem a essa

---

<sup>1234</sup> Conselho Geral. Sessão de 12 de janeiro de 1832. APM CGP 04.

<sup>1235</sup> Conselho Geral. Sessão de 12 de dezembro de 1831. APM CGP<sup>3</sup>1, cx. 03.

<sup>1236</sup> Conselho Geral. Sessão de 13 de dezembro de 1831. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

<sup>1237</sup> Conselho Geral. Sessão de 5 de janeiro de 1833. APM CGP 07.

proposta, mas, dado que esse assunto era recorrente na correspondência recebida pelo Conselho Geral – e também na imprensa periódica da província – e que ela foi elaborada pela Comissão de Representações, é bem possível que sua formulação tenha se dado da conjunção de demandas apresentadas nesse sentido.

Dos dados apresentados fica patente que os teores das proposições das câmaras que se comutaram em propostas e representações do Conselho Geral pelos trabalhos da Comissão de Representações eram muito diversificados, assim como a dispersão geográfica das câmaras que viram suas proposições comutadas em propostas e representações pela instituição. Contudo, também é perceptível a centralidade assumida para as câmaras municipais (e Sociedades indicadas) das problemáticas relativas à administração financeira, da arrecadação, e dos meios de aumentar as rendas para a manutenção e melhoramento, seja da infraestrutura de comunicação ou dos estabelecimentos pios e de caridade (em sua dupla função de cuidado dos pobres e órfãos e manutenção da saúde e salubridade).

Quanto ao encaminhamento dado pelo Poder Legislativo ou Executivo, das propostas do Conselho Geral elencadas no **Quadro 22**, quatro delas originaram diretamente decretos, sendo três deles destinados à criação de escolas. São elas: a proposta de criação de escolas de Primeiras Letras no Desemboque, Araxá, Carabandella, Alegres e Burity, sob demanda da câmara de Paracatu, a de criação de uma escola de Primeiras Letras para meninas no arraial do Tijuco, a partir de representação da câmara da Vila do Príncipe, e a de criação de uma escola para meninas na vila de Barbacena e para meninos em Rio Novo, inicialmente representada pela câmara de Barbacena, todas aprovadas mediante três diferentes decretos datados de 28 de junho de 1831. Por sua parte, amparada pelo decreto de 13 de julho de 1833, foi aprovada a proposta do Conselho Geral, elaborada com base na representação da câmara de Queluz, que autorizava os párocos e curas de almas da província de Minas Gerais a passar certidões sem depender de despacho da autoridade eclesiástica. Ainda que estabelecer uma associação direta e restituir percursos documentais seja mais oneroso no caso das representações, é possível identificar, contudo, que muitas delas foram consideradas como prevenidas pelas discussões em andamento no Corpo Legislativo; outras, “reconhecida a sua utilidade”, foram remetidas a comissões e mesmo integradas nos projetos legislativos, destinos que tiveram representações como aquela que pedia declaração sobre a sucessão de juízes ordinários, sobre a incorporação do

subsídio voluntário e sobre os direitos de passagem. E, ainda, algumas representações foram recomendadas pelo Corpo Legislativo a deferimento positivo do governo imperial, caso da representação sobre a ponte no Rio Paraíba, ou para que o governo imperial colocasse em “execução as leis”, como a representação que denunciava as infrações das leis cometidas pelo juiz de fora da vila do Príncipe e juiz de paz de Ouro Preto. Nesse último caso, a questão chegou ao Conselho de Estado, unanimemente de voto que o juiz de paz, denunciado pela câmara de Ouro Preto ao Conselho Geral e por esse ao poder central deveria ser suspenso e processado para ser “punido como fosse de justiça”, voto acatado pelo Imperador.<sup>1238</sup>

As resoluções relacionadas de maneira direta ou indireta às disposições da lei de 1º de outubro de 1828, somadas às respostas às dúvidas e pedidos de esclarecimentos solicitados pelas câmaras municipais, representam, quantitativamente, a maior parcela das resoluções aprovadas pela Comissão de Representações – e pelo Conselho Geral de maneira mais ampla – na província de Minas Gerais. Mas as câmaras, como previsto pela Constituição de 1824 e pelo Regimento de 1828, também foram assíduas em apresentar suas proposições ao Conselho Geral da província que, como lhe cumpria, formulou com base nelas diversas representações e propostas dirigidas pela instituição ao Poder Legislativo e Executivo.

## **5.2. Polícia e economia municipal**

Como dito, e constatado pelos trabalhos dedicados à análise dos Conselhos Gerais das províncias do Império, a lei de 1º de outubro de 1828 é um marco imprescindível para a compreensão do funcionamento e atuação dessas instituições provinciais. Para além dos “objetos” de competência das câmaras municipais que careciam da superior aprovação do Conselho Geral e que eram tratados na província de Minas Gerais pela Comissão de Representações (vendas, trocas e aforamentos, obras públicas, fixação e ordenados dos empregados camarários, gastos extraordinários, etc.), na forma dos arts. 39 e 46 do regimento das câmaras municipais, a instituição era ainda encarregada de analisar as posturas camarárias e os livros de receita e despesa das câmaras.

---

<sup>1238</sup> ATAS do Conselho de Estado (1823-1834). Sessão de 21 de dezembro de 1830. Ainda cumpre destacar que as resoluções aprovadas sob proposta dos Conselhos Gerais usualmente, para suas sanções pelo Imperador, eram discutidas também no Conselho de Estado.

A análise das contas e posturas municipais foi, certamente, uma das principais tarefas que ocupou os trabalhos do Conselho Geral em Minas Gerais e nas demais províncias do Império.<sup>1239</sup> Na instituição mineira, desde a segunda sessão da primeira legislatura, foi criada ininterruptamente uma Comissão de Contas e uma Comissão de Posturas, responsáveis, juntas, na primeira legislatura, por 34,09% das resoluções aprovadas pelo Conselho Geral da província de Minas Gerais identificadas nessa pesquisa e, na segunda legislatura, por 19,32% delas – comissões também criadas nos Conselhos Gerais de outras províncias, como Bahia e Santa Catarina.<sup>1240</sup>

Começamos pela Comissão de Contas. Quando de sua criação, na segunda sessão da primeira legislatura, foram para ela eleitos Antônio José Ferreira Bretas, João Joaquim da Silva Guimarães, Anacleto Antônio do Carmo, Nicolau Soares do Couto e Fernando Luiz Machado de Magalhães, revezando, a princípio, os três primeiros a posição de relator. Na primeira sessão da segunda legislatura foram, a princípio, eleitos três conselheiros, mas depois, diante de uma indicação do relator da comissão, Francisco de Assis de Azeredo Coutinho, de que ela achava-se “onerada”, a instituição decidiu pela nomeação de outros dois, integrando-a, assim, junto com esse relator, os conselheiros Manoel José Pires da Silva Pontes, Antônio José Monteiro de Barros, Manoel Rodrigues Jardim e Manoel José Monteiro de Barros. Na segunda e terceira sessões da segunda legislatura, dois membros da sessão anterior mantiveram-se na comissão, Francisco de Assis de Azeredo Coutinho (relator) e Manoel José Monteiro de Barros, sendo eleito como terceiro integrante na segunda José Ignácio do Couto Moreno e na terceira Antônio José Ferreira Bretas, esse último que, apesar de nomeado, não subscreveu as resoluções identificadas na documentação. Para a sessão de 1833-1834, período para o qual, juntamente com o de 1831-1832, a documentação consultada encontra-se sobremaneira fragmentada e incompleta, não identifiquei as resoluções da Comissão de Contas nem os membros para ela eleitos, ainda que abundem indicações de que ela também foi atuante nessa sessão.

**Quadro 23. Resoluções da Comissão de Contas**

Sessão	Assuntos Frequentes	Resoluções
<b>Primeira Legislatura</b>	Proposta sobre tempo e forma de apresentação das câmaras municipais; resolução com regras para escrituração das	60

<sup>1239</sup> Ver também: Carlos Eduardo França de. *Construtores do Império, defensores da província*, op. cit.; SLEMIAN, Andréa. As ‘leais corporações’, op. cit.

<sup>1240</sup> Cf. SILVA, Sandra Oenning da. *Estado monárquico descentralizado*, op. cit.; OLIVEIRA, Nora de Cássia Gomes. *O Conselho Geral de província: espaço de experiência política na Bahia 1828-1834*, op. cit.

(1828-1829)	contas; exigências de informação e documentos para avaliação das contas municipais; avaliação de livros de receitas e despesas e aprovação e glosas das contas	
<b>Segunda Legislatura (1830-1834)</b>	Exigências de informação e documentos para avaliação das contas municipais; avaliação de livros de receitas e despesas e aprovação e glosas das contas; regulamento para escrituração das contas	75
<b>Total</b>		135

**Fontes:** APM CGP<sup>1</sup>, cxs. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07; APM CGP<sup>3</sup>, cx. 01; APM CGP<sup>4</sup>, cxs. 01, 02, 03, 04, 05, 06; APM CGP<sup>2</sup>, cxs. 01, 02, 03, 04; APM SGP<sup>3</sup>, cxs. 01, 02, 03, 04, 05, 06; MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes [1830-1832]*, op. cit.; MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes [1833-1834]*, op. cit.; CGP<sup>2</sup>, cxs. 02, 03, 04; APM CGP 01; APM CGP 04; APM CGP 05; APM CGP 06; APM CGP 07; APM CGP 08; Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

Também como já mencionado, no que se refere aos livros de receita e despesa das câmaras municipais, a lei de 1º de outubro de 1828 provocou uma alteração no determinado pela lei de 20 de outubro de 1823, passando para a alçada dos Conselhos Gerais a função de avaliar as contas municipais, até então tomadas pelos corregedores das comarcas e pelos Presidentes de província em Conselho de Governo.

Uma das primeiras discussões ocorridas no Conselho Geral mineiro sobre as contas municipais centrou-se, nesse sentido, justamente na definição do período das receitas e despesas camarárias que deveriam ser analisadas pela instituição. Isso porque o Conselho de Governo mineiro, tendo em vista da lei de 1º de outubro de 1828, recomendara por circular a todas as câmaras da província que, com a instalação do Conselho Geral, passassem a remeter a este outro órgão seus livros de receita e despesa. E anuindo a essa recomendação, diversas câmaras que não tinham remetido ainda ao Conselho de Governo os livros de alguns anos (ainda que tivessem enviado os de outros) bem como que estavam dependentes de esclarecimentos para a aprovação dos mesmos, acabaram remetendo-os diretamente ao Conselho Geral. Contudo, não estava claro, para os conselheiros gerais mineiros, o destino que deveria ser dado às contas de anos anteriores a 1828, ou seja, se elas poderiam ser tomadas pelo Conselho Geral ou se, inversamente, deveriam ser direcionadas ao Conselho de Governo. Se a Comissão de Contas – que nessa altura já se declarara onerada de trabalho – foi de parecer terminante que “sendo a lei que dá nova forma, e sistema as câmaras” de 1º de outubro de 1828, o Conselho Geral deveria tomar as contas apenas das “câmaras constitucionais constituídas conforme a mesma lei”, pois, caso

contrário, recairia “sobre si um trabalho imenso que lhe não pertence”<sup>1241</sup>, outros conselheiros, que acabaram saindo vitoriosos em suas ponderações, como Manoel Rodrigues Jardim e Bernardo Pereira de Vasconcellos, defenderam enfaticamente a competência do Conselho Geral na avaliação de todas as contas, com exceção daquelas que estavam pendentes de esclarecimentos exigidos pelo Conselho de Governo, instituição que, de sua parte, como ponderavam, “por delicadeza” com o Conselho Geral, já recomendara às câmaras essa remessa.<sup>1242</sup> Como se nota, era claro que a partir da lei de 1º de outubro de 1828 pertencia ao Conselho Geral a avaliação dos livros de receitas e despesas municipais mas, diante do empasse de periodização colocado pela atribuição inicial dessa função ao Conselho de Governo, os Conselhos provinciais mineiros tiveram que forjar, na prática institucional, essa divisão de tarefas.

Resolvida, ao menos teoricamente, essa primeira imprecisão, o Conselho Geral da província de Minas Gerais, a partir dos trabalhos da Comissão de Contas, iniciou sua tarefa de avaliar e aprovar ou reprová-los os livros de contas das câmaras municipais. Nessa instituição, de fato, as primeiras resoluções de avaliação ocorreram já na segunda sessão da primeira legislatura, e também aqui, foi necessário, por vezes, a emissão de circular às câmaras que ainda não haviam submetido suas contas exigindo que com brevidade o fizessem. Contudo, os principais desafios enfrentados pelo Conselho Geral para a concretização dessas análises não seriam propriamente relativos à remessa das contas pelas câmaras e sim associados à forma de apresentação das contas<sup>1243</sup> e à satisfação das glosas impostas.

O Conselho Geral, desde um primeiro momento, empregaria seus esforços no sentido de estabelecer parâmetros para a regularidade e escrituração das contas submetidas à “aprovação superior”, função entendida no âmbito do Conselho Geral (e também no do Conselho de Governo) como uma das principais atribuições da instância provincial, e a qual era tributada muitas esperanças de “melhorias” para a província e seus termos.

Ainda na primeira sessão da primeira legislatura, o conselheiro Bernardo Pereira de Vasconcellos, individualmente e por iniciativa própria, apresentou uma proposta, remetida aos Poderes Legislativo e Executivo, para que fosse marcado o tempo “em que as câmaras

---

<sup>1241</sup> Conselho Geral. Sessão de 12 de janeiro de 1830. APM CGP 04.

<sup>1242</sup> Conselho de Governo. Sessões de 12, 13 e 14 de janeiro de 1830. APM CGP 01.

<sup>1243</sup> Questão que parece ter sido também incidente no Conselho Geral da Bahia. Ver: OLIVEIRA, Nora de Cássia Gomes. *O Conselho Geral de província*, op. cit. p. 228.

devem aprontar as suas contas” para serem examinadas pelo Conselho Geral e sobre maneira pela qual deveriam ser remetidas.<sup>1244</sup> Já a Comissão de Contas, por sua vez, quando de sua instalação e enquanto não havia aprovação legislativa da proposta de Bernardo Pereira de Vasconcellos, observando a “irregularidade com que elas se tem apresentado, julgando mui conveniente que para o futuro tenham uma época adequada, e um método uniforme que facilite o seu exame, e dê ideia de suas rendas”, elaborou uma resolução, recomendada para servir como parâmetro para todas as câmaras da província, que apresentava detalhadamente a forma de escrituração das contas e os períodos financeiros que deveriam ser observados. A resolução era composta por 10 artigos que determinavam, entre outras coisas, que todas as câmaras teriam um livro grande no qual numericamente deveriam ser escriturados na lauda esquerda a receita e na direita a despesa; que o procurador deveria apresentar a relação das receitas e o escrivão, a vista delas, detalhá-las no livro, constando a assinatura de ambos, ao passo que a despesa poderia ser assinada apenas pelo escrivão, mas especificando, de todo modo, os documentos que legalizavam o gasto; que os anos financeiros das câmaras deveriam ser fixados, à semelhança da Assembleia Geral, com início em 1º de julho e término no fim de junho; que, junto com os livros de receita e despesa, as câmaras deveriam remeter ao Conselho Geral uma conta corrente com declarações do preço das arrematações ou administrações de suas rendas fixas além de uma conta da dívida passiva, sempre com detalhadas explicações para que o Conselho Geral pudesse, com mais conhecimento e regularidade, avaliá-las.<sup>1245</sup>

Apesar de todos esses cuidados, a concretização da tarefa não seria nada fácil.

As contas de receita das câmaras municipais eram, em geral, compostas pelo saldo anterior (quando existente) e pelas rendas de afilações e cabeças<sup>1246</sup>, foros de terreno, aluguéis, licenças, multas sobre as posturas e outras receitas sazonais, como as multas de eleitores. Já as despesas incluíam, via de regra, obras públicas, expostos, ordenados dos empregados, materiais para o expediente (livros, papel, tinta, etc.), as chamadas despesas miúdas (selos, correio, azeite para cadeia, medidas de padrão), despesas com impressão,

---

<sup>1244</sup> Conselho Geral. Sessão de 8 de janeiro de 1829. APM CGP 04.

<sup>1245</sup> Conselho Geral. Sessão de 12 de janeiro de 1830. APM CGP 04.

<sup>1246</sup> As afilações eram um tributo cobrado sobre a aferição de pesos e medidas utilizados nas transações comerciais e as “cabeças” sobre o gado que se cortava nos açougues públicos. As rendas de afilações e cabeças constituíam-se como principal fonte das receitas das câmaras municipais mineiras nesse período.

alguns gastos mais específicos aprovados previamente pelo Conselho Geral (como cirurgia do partido), quando o caso, prêmios aos administradores de rendas e outras despesas sazonais como os dispêndios com as eleições. Mais tarde, com a prática do Conselho de Governo de distribuir entre as câmaras as cotas com as sobras provinciais, e, depois, como aplicação das quantias consignadas pelas leis de orçamento, o Conselho Geral também passou a empregar análises circunstanciadas dos gastos dessas quantias.

A forma de escrituração, a apresentação de documentos comprobatórios e de especificações sobre as receitas e despesas (e de onde provinham suas legalidades) eram elementos considerados imprescindíveis pela Comissão de Contas para que o Conselho Geral pudesse efetuar uma avaliação não apenas das “sommas aritméticas”, mas também da “moral” da arrecadação e dos gastos das câmaras municipais. Inúmeras resoluções aprovadas pelo Conselho Geral a partir dos pareceres da Comissão de Contas, especialmente em um primeiro momento, vinham com exigências de informações e das comprovações legais e, por vezes, de devolução dos livros para que fossem devidamente escriturados pelas câmaras, pois só assim poderiam obter a aprovação da instituição. Nessas resoluções, o Conselho Geral ainda instruía detalhadamente as câmaras sobre os equívocos que cometeram, prevenindo-as de “erros futuros”.<sup>1247</sup> Por outras, a Comissão de Contas, em casos considerados menos graves, optava por “relevar os defeitos” (sobretudo de escrituração) aprovando as contas mas advertindo e recomendando, de todo modo, a necessidade de correções para apresentação das contas futuras.<sup>1248</sup>

Ao longo das sessões do Conselho Geral, ainda que diante de “equívocos”, ao que parece, as câmaras foram se adequando, em maior ou menor grau, às exigências da instituição, o que possibilitou a verificação e a análise dessas contas de maneira mais sistemática.

Nessas avaliações, a Comissão de Contas e o Conselho Geral podiam adotar o expediente de aprovar em suas resoluções as contas como um todo ou apenas parcialmente. No último caso, via de regra, eram aprovações condicionadas a restituição no cofre, pelas câmaras (e respectivos vereadores), das quantias faltantes ou glosadas pelo Conselho, que,

---

<sup>1247</sup> Ver, por exemplo: Conselho Geral. Sessão de 12 de janeiro de 1830. APM GGP 01; Sessão de 17 de dezembro de 1830. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

<sup>1248</sup> Conselho Geral. Sessão de 18 de dezembro de 1830. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

assim, deveriam aparecer na diferença dos livros de receita e despesa subsequentes na escrituração do saldo existente. Quanto às receitas, os motivos para aprovação parcial voltavam-se normalmente para omissões das câmaras ao lançarem quantias recebidas e para erros de cálculo, declarando-se que ficava aprovada a receita, mas “a cargo da câmara” lançar e fazer entrar no cofre as quantias faltantes. Já as glosas nas despesas ocorriam por muitas razões e, particularmente incidentes eram aquelas relativas a gastos que até então as câmaras praticavam de longa data, mas que, no parecer do Conselho Geral, estavam proibidos pela lei de 1º de outubro de 1828, além de outros, não terminantemente nela expressos, carecendo, no entanto, de autorização prévia da instituição provincial.

Entre as despesas glosadas pela Comissão de Contas, chama a atenção a afluência de gastos feitos pelas câmaras com propinas pagas aos procurados pela realização de festas e outros dispêndios com festividades. Tratava-se de festividades diversificadas; as chamadas “festas nacionais”, que comemoravam o Fico, a Independência, a instalação da Assembleia Geral e, depois, a Abdicação de D. Pedro I, mas também as festas religiosas como as de *Corpus Christi*. Para o Conselho Geral, esses gastos eram “ilegalmente dispendidos” e, por isso, não abonáveis, pois não eram contemplados “nas leis, e ordens, por onde se regulavam as câmaras”.<sup>1249</sup>

Essa questão era, em realidade, bastante sensível. A importância das cerimônias públicas como elemento central de sociabilidade e de manifestação externa de devoção, de distinção social e de construção simbólica do poder na cultura política das sociedades de Antigo Regime já vem sendo, há muito, destacada pela historiografia.<sup>1250</sup> No Império Português, as câmaras municipais eram promotoras fundamentais desses festejos, que foram essenciais na formação da sociedade luso-brasileira e compunham o cotidiano das vilas e cidades da América Portuguesa. Era, aliás, terminantemente declarada nas Ordenações do Reino a obrigação das câmaras municipais de realizar algumas festividades (Liv. 1º, Tit. 66º). Por outro lado, para muitos políticos no pós-emancipação, e nomeadamente para alguns conselheiros mineiros (gerais e de governo) as festividades e as propinas pagas aos vereadores eram responsáveis pelo estado de “abandono” dos termos

<sup>1249</sup> Conselho Geral. Sessão de 15 de janeiro de 1831. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

<sup>1250</sup> Sobre o assunto ver: KANTOR, Iris & JANCSÓ, István. *Festa. Cultura e Sociabilidade na América Portuguesa*. São Paulo: Hucitec, Edusp, 2001.

municipais, já que as receitas camarárias seriam consumidas com essas despesas que deveriam, antes, ser apenas secundárias.

Diante desse quadro, não surpreende que houvesse diferentes entendimentos, no seio das próprias instituições provinciais, sobre a legalidade ou não dos gastos das câmaras com festividades à vista da lei de 1º de outubro de 1828, ou mesmo sobre a conveniência de que essas fossem autorizadas a empregar suas rendas na feitura de festas.

No Conselho Geral, novamente Bernardo Pereira de Vasconcellos assumiria a dianteira nas discussões sobre o assunto. O conselheiro ofereceu uma proposta de representação que denunciava um aviso do ministro do Império de 2 de janeiro de 1829 que declarara à câmara da vila de São Salvador dos Campos que a lei de 1º de outubro de 1828 não alterara a legislação relativa a festas (e nem a eleição de almotaceis). Para Vasconcellos, todavia, seria inquestionável que o “aviso é inexecutável por ser oposto a citada lei do 1º de outubro de 1828”. O conselheiro argumentava então, combinando os artigos da dita lei, que a realização de festas não fora, pelo legislador imperial, considerada uma obrigação das câmaras municipais, já que, inversamente, a lei de 1828 derogara as Ordenações na parte em que discriminava essa competência camarária. E mais, que:

a abolição de tais festividades era reclamada há muito tempo pelos Povos, e pelo Conselho do Governo desta Província; as despesas, que elas custavam, absorviam todos ou quase todos os rendimentos municipais. Daqui resultava o descrédito das câmaras, e a nulidade, a que ficavam reduzidas, pela privação dos meios necessários para as obras públicas.<sup>1251</sup>

E a conclusão de Vasconcellos era definitiva: “sendo muito de esperar do brioso caráter mineiro”, “a Lei das câmaras constitucionais será guardada a despeito do mencionado aviso”.

Essa representação acabou não tendo andamento e, aparentemente, foi retirada pelo próprio autor. Contudo, a visão defendida por Vasconcellos de que a lei de 1º de outubro de 1828 “vedara” a feitura de gastos com festividades pelas câmaras municipais deu o tom dos trabalhos da Comissão de Contas da instituição, a despeito do mencionado aviso do ministério e também de uma autorização dada pelo Conselho de Governo à câmara de Ouro Preto para despender quantias com a festividade do Corpo de Deus, já citada em outro momento.

---

<sup>1251</sup> Conselho Geral. Sessão de 22 de janeiro de 1829. APM CGP 04.

No Conselho Geral, ainda que houvesse algumas divergências, era predominante o entendimento de que os gastos com festas não seriam abonados pela lei de 1º de outubro de 1828 e, por isso, eles foram exaustivamente glosados pela Comissão de Contas, glosas aprovadas pelos demais conselheiros – em alguns casos, mesmo com as câmaras argumentando em seu favor o mencionado aviso<sup>1252</sup>.

Mas também aqui haveria divergências sobre a conveniência ou não de autorizar-se que as câmaras municipais empregassem suas rendas com tais festividades. O conselheiro geral Francisco de Assis de Azeredo Coutinho, por exemplou, considerando que de fato as despesas com festividades eram proibidas pela lei de 1828, mas, de outro lado, a conveniência da promoção de festividades pelas câmaras municipais, apresentou dois projetos que pretendiam autorizá-las a gastar quantias pré-fixadas nas festas de Corpo de Deus e nas festividades dos “dias nacionais”, os quais, contudo, foram rejeitados pelos demais conselheiros. Na mão inversa, o padre Bhering sugeriu uma proposta para que as câmaras municipais não custeassem músicas, orações e acólitos nas eleições. Ainda que também rejeitada, a argumentação do padre Bhering de que as rendas das municipalidades da província “não chegavam” para os “objetos da maior urgência” e da “absoluta necessidade”<sup>1253</sup> era quase um lugar comum nas glosas feitas pelo Conselho Geral aos gastos com festividades e outros considerados supérfluos diante das verdadeiras necessidades dos Povos da província.<sup>1254</sup>

Outro assunto de polêmica relativo às glosas era pertinente ao pagamento de propinas aos vereadores das “antigas câmaras municipais”. Havia conselheiros que se pronunciavam contra o pagamento dessas propinas<sup>1255</sup> mas, de fato, a política predominante da Comissão de Contas era a de ser “indulgente” com esses dispêndios,

---

<sup>1252</sup> Como fez a câmara de São José. Conselho Geral. Sessão de 3 de janeiro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

<sup>1253</sup> Conselho Geral. Sessão de 16 de dezembro de 1831. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

<sup>1254</sup> Ademais, o Conselho Geral chegou a elaborar algumas propostas que pretendiam “aliviar” as câmaras de alguns ônus impostos pela lei de 1º de outubro de 1828, os repassando a outras “autoridades públicas”. Era o caso do sustento de presos pobres, função primordial que não poderia ser “bem desempenhada” pelas câmaras, sobrecarregadas de obrigações, e que por isso, conforme uma proposta aprovada no Conselho da Comissão especial de análise do discurso do Presidente, poderia ficar diretamente a cargo das Santas Casas de Misericórdia (a quem, de fato, muitas vezes eram repassadas as quantias pelas câmaras) entregando-se a elas àquelas quantias designadas pela lei de orçamento. Conselho Geral. Sessão de 10 de janeiro de 1833. APM CGP 07.

<sup>1255</sup> Conselho geral. Sessão de 15 de janeiro de 1831. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

ainda que os reputando menos conformes aos princípios da “utilidade pública”. Situação diversa das propinas pagas aos vereadores das “câmaras constitucionais”. A instituição, a partir da Comissão de Contas, chegou a aprovar uma resolução que declarava a proibição desses pagamentos aos vereadores – “que em outro tempo as percebiam” mesmo quando não havia sobras, prática considerada contra o “espírito da lei” que até então as autorizara – e que declarava que os vereadores que autorizassem semelhantes pagamentos ficariam “responsáveis a completa indenização do cofre municipal”.<sup>1256</sup>

Em todo caso, na glosa das despesas de quantias “que não foram dispendidas legalmente” ou “sem as formalidades prescritas”, o Conselho Geral aprovava a importância total e declarava ficar a cargo da câmara o lançamento nos livros das adições e a cobrança “de quem direito for” dos gastos ilegalmente dispendidos. Quando a falta era contra o procurador, também se declarava a ele o direito de “haver da câmara” quantias referentes aos enganos contra ele praticados.

Por outro lado, o Conselho Geral, apesar de constatar “ilegalidades” nos gastos camarários, acabava no mais das vezes por suspender as glosas diante de representações das câmaras que os justificavam – “com respeito” –, aprovando até mesmo os combatidos gastos com festividades<sup>1257</sup>.

Mas, igualmente, nem sempre as glosas e censuras do Conselho Geral eram bem recebidas pelas câmaras municipais da província assunto que, me parece, esteve no cerne de uma parcela considerável das tensões que perpassaram pelas relações dessa instituição com algumas câmaras. Um dos debates mais intensos já foi indicado em outro momento, em torno da arrematação e gastos com a ponte dos Monsus, termo de Mariana. Mas a ele se somaram alguns outros episódios. Foi o caso das recusas da câmara de Caeté em anuir a glosas feitas pelo Conselho Geral nas contas relativas aos anos de 1823 a 1826 por considerar esse um “ato, que de certo importava retroação da lei”, já que o ouvidor, como alegava, então uma autoridade competente para tal, teria aprovado as contas, além de fazer outras insinuações que sugeriam falta de circunspeção do Conselho Geral por ter avaliado

---

<sup>1256</sup> Conselho Geral. Sessão de 12 de dezembro de 1831. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

<sup>1257</sup> Como a câmara de São José que alegou que agira de “boa fé” ao fazer gastos com a festa de *Corpus Christi* a vista do aviso do ministério e que quando o fez “a lei ainda estava no seu primeiro ensaio”. A Comissão de Contas achou “plausíveis as razões” e decidiu suspender a glosa visto que semelhantes gastos não continuaram a ser praticados pela câmara. Conselho Geral. Sessão de 10 de dezembro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1833-1834], op. cit.

e glosado contas antes aprovadas. A Comissão de Contas e o Conselho Geral, por sua parte, elaboraram uma extensa resolução em resposta à câmara de Caeté. Nela, asseveravam que as glosas recaíram apenas em artigos de despesas que “pareceram inteiramente inabonáveis (*sic*), por não constar lei alguma que os autorizasse nem apresentarem o menor vislumbre de utilidade pública”. Além do mais, para a instituição, se a câmara tivesse seguido de fato o preceito da lei, ou seja, apresentado as contas não apenas ao ouvidor mas também ao Conselho de Governo (que, apesar de ter analisado contas de Caeté, não avaliara as em questão) a aprovação do Conselho Geral seria escusada mas, como tampouco a lei de 20 de outubro fora observada e diante do fato de que a atribuição de aprovar as contas passara para a alçada do Conselho Geral, a instituição não anuiria com as razões expostas pela câmara: as glosas deveriam subsistir. Certamente o tom da representação da câmara de Caeté não agradou muito os conselheiros gerais que, nessa resolução, sugeriam procedimentos menos conformes dos vereadores transatos que fizeram gastos avultados com objetos “inteiramente alheios a suas atribuições”. E mais, o Conselho decidiu exigir da câmara uma certidão autêntica da aprovação que alegara ter obtido do ouvidor para que pudesse, como lhe cumpria, acusar o magistrado que autorizara o desperdício do dinheiro público contra as leis, ao passo que os vereadores atuais deveriam promover “pelos meios ao seu alcance a efetiva indenização das quantias glosadas.”<sup>1258</sup>

Já com o decreto de 31 de outubro de 1831 seriam fixadas regras para a contabilidade municipal e tomada das respectivas contas, válidas, portanto, para todas as contas posteriores a publicação dessa norma. O decreto – que, em suas formulações, teve como base aquela proposta do Conselho Geral da província de Minas Gerais, apresentada por Bernardo Pereira de Vasconcellos, e outra similar do Conselho Geral de Goiás – alteraria algumas práticas recomendadas às câmaras municipais mineiras via resolução do Conselho Geral, fixando, por exemplo, que os anos financeiros municipais deveriam ser contados de 1º de outubro ao último dia de setembro. Por outro lado, o decreto coadunava-se com outras determinações já expedidas pelo Conselho Geral mineiro na forma de resoluções, como a obrigatoriedade de anotação marginal no balanço das disposições que autorizavam as receitas e despesas, a remessa de acórdãos e documentos, etc. O decreto

---

<sup>1258</sup> Conselho Geral. Sessão de 15 de dezembro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1833-1834], op. cit.

ainda instituiu uma multa às câmaras municipais que não cumprissem as suas disposições na quantia de 40 a 120 mil réis, a ser imposta nas províncias pelos Conselhos Gerais, que deveriam ser pagas *pro rata* pelos bens particulares dos vereadores culpados, aplicadas para as despesas do município e arrecadadas pelos respectivos procuradores. A mesma multa competiria às câmaras que não cumprissem as glosas feitas pelos Conselhos Gerais, do que se depreende que, de fato, o cumprimento delas pelas câmaras municipais do Império era um problema defrontado de maneira mais ampla pelos Conselhos Gerais.

O Conselho Geral da província de Minas Gerais, de maneira complementar ao decreto e a sua adequação, decidiu, pouco depois, por iniciativa da Comissão de Contas, emitir uma nova resolução que determinava um método regular e uniforme para servir de norma a todas as câmaras municipais da província “na administração, arrecadação, distribuição, e fiscalização de suas rendas, observados os preceitos de escrituração, e contabilidade, e de acordo com as disposições da lei”. A resolução foi elaborada, já agora, após uma significativa experiência de verificação das contas e, por isso, prevenia os “defeitos mui salientes” constados em avaliações anteriores. Mais uma prova dos esforços do Conselho Geral de lograr “a boa ordem” e a “legalidade” “na administração, arrecadação, e distribuição das rendas municipais [...] e que tanto tem dificultado a comissão o exame aritmético, e moral, das mesmas contas”. Composta por 4 títulos (*Título 1: Da arrecadação das rendas do Conselho; Título 2º Da distribuição das Rendas; Título 3: Da escrituração; Título 4: Disposições Gerais*) subdivididos em dezenas de artigos, a resolução, ou melhor, propriamente um regulamento, era ainda acompanhada de formulários anexos, como uma “fórmula dos conhecimentos”, com as frases, lugares das assinaturas, etc. e um “modelo de escrituração”.<sup>1259</sup>

Com isso, a partir de 1832, a observância do novo regulamento e do decreto de 31 de outubro de 1831 foi recomendada, via circular, a todas as câmaras da província. O Conselho Geral também aprovou uma circular declarando que, na forma do decreto, as câmaras, na remessa anual das contas, deveriam mostrar “realizada efetivamente” a importância das glosas anteriores do Conselho ou ao menos indicar as diligências adotadas para tanto “remetendo certidões de se acharem judicialmente aparelhadas as competentes execuções”, a não ser que tivessem razões “muito plausíveis” para alegar ao Conselho a

---

<sup>1259</sup> Conselho Geral. Sessão de 16 de dezembro de 1831. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

fim de serem abonadas as glosas.<sup>1260</sup> Entretanto, ainda em fins de 1832, apenas a câmara de Ouro Preto remetera suas contas com as formalidades ordenadas no decreto e no regulamento do Conselho Geral, provocando uma nova indicação da Comissão de Contas, agora mais incisiva, para remessa de nova circular que declarasse às câmaras da província que a partir de então não seriam aprovadas contas sem aqueles requisitos e que o Conselho Geral não duvidaria de colocar “em execução o determinado no art. 5º do referido decreto”. Na ocasião, o conselheiro Forbes apresentou uma emenda para que se executasse de imediato o determinado no decreto, pois, a essa altura, as câmaras já não haviam cumprido o prazo nele estabelecido. Não obstante, o Conselho Geral, após um porfiado debate, optou por aprovar a indicação da comissão e uma emenda, sugerida por José Pedro de Carvalho, para que as câmaras comunicassem os motivos pelos quais não haviam remetido as contas no devido tempo.<sup>1261</sup> Mais uma vez, antes de impor a multa prevista pelo decreto, e mesmo diante do não cumprimento dele pelas câmaras municipais da província na forma de escrituração e prazo para remessa das contas, o Conselho optou por manter o seu *modus operandi* padrão, dando a possibilidade das câmaras de justificar seus procedimentos antes de impor-lhes a multa. Posicionamento, aliás, que prevaleceu, de maneira geral, nas resoluções do Conselho Geral que consultei sobre as contas municipais que não seguiam os requisitos do decreto de 1831, ainda que houvesse, por vezes, algumas indicações que sugeriam a imposição daquela multa.<sup>1262</sup>

Por fim, a Comissão de Contas também analisava representações das câmaras municipais pedindo faculdade para arrematar (ou colocar sob “administração”) sobretudo as rendas de afiliações e cabeças (assim como por vezes a Comissão de Representações), meio que, pela experiência, como considerava o Conselho Geral, acarretava o aumento das rendas camarárias. Nessas ocasiões eram elaboradas resoluções concedendo a autorização, especificando como ocorreria a fiscalização e declarando que as câmaras deveriam, depois de um ano, dar parte ao Conselho Geral dos resultados das diligências. Mais tarde, por resolução de janeiro de 1831, de indicação de Francisco de Assis de Azeredo Coutinho, o Conselho Geral resolveu recomendar que todas as câmaras municipais da província

---

<sup>1260</sup> Conselho Geral. Sessão de 10 de dezembro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1833-1834], op. cit.

<sup>1261</sup> Conselho Geral. Sessão de 14 de dezembro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1833-1834], op. cit.

<sup>1262</sup> Conselho Geral. Sessões de 15 de dezembro de 1832 e de 2 de janeiro de 1833. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1833-1834], op. cit.

empregassem o mesmo método<sup>1263</sup>. A Comissão de Contas era encarregada de avaliar, ainda, representações das câmaras municipais ou de empregados públicos da província que pediam autorizações para que a corporação municipal satisfizesse gastos com benfeitorias municipais que, ainda que não projetadas pelas câmaras, eram por elas consideradas de interesse público. Para essas aprovações, o Conselho Geral exigia que as câmaras procedessem nessas obras às averiguações prescritas pelo art. 47º da lei de 1º de outubro de 1828 e, por vezes, as concedeu.

Tratemos agora da atuação da Comissão de Posturas e de outras discussões relacionadas diretamente a elas.

**Quadro 24. Resoluções da Comissão de Posturas**

Sessão	Assuntos Frequentes	Resoluções
<b>Primeira Legislatura (1828-1829)</b>	Avaliação das posturas apresentadas pelas câmaras municipais; requerimentos e queixas contra posturas; artigos aditivos de posturas	15
<b>Segunda Legislatura (1830-1834)</b>	Avaliação das posturas apresentadas pelas câmaras municipais; requerimentos e queixas contra posturas; artigos aditivos de posturas; representação sobre a necessidade de medida legislativa que regulamentasse o emprego dos procuradores e fiscais municipais; proposta com diversas providências com medidas policiais para manutenção da tranquilidade pública	97
<b>Total</b>		112

**Fontes:** APM CGP<sup>1</sup>, cxs. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07; APM CGP<sup>3</sup>, cx. 01; APM CGP<sup>4</sup>, cxs. 01, 02, 03, 04, 05, 06; APM CGP<sup>2</sup>, cxs. 01, 02, 03, 04; APM SGP<sup>3</sup>, cxs. 01, 02, 03, 04, 05, 06; MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes [1830-1832]*, op. cit.; MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes [1833-1834]*, op. cit.; CGP<sup>2</sup>, cxs. 02, 03, 04; APM CGP 01; APM CGP 04; APM CGP 05; APM CGP 06; APM CGP 07; APM CGP 08; Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

Na segunda sessão da primeira legislatura, foram eleitos para a Comissão de Posturas os conselheiros Bernardo Pereira de Vasconcellos e Manoel José Pires da Silva Pontes (que apresentaram resoluções como relatores), João Baptista de Figueiredo, Theotônio Álvares de Oliveira Maciel e Joaquim José da Silva Brandão. Na primeira sessão da segunda legislatura, Bernardo Pereira de Vasconcellos, Manoel José Pires da Silva Pontes, Manoel Ignácio de Mello e Souza, José Feliciano Pinto Coelho da Cunha e Antônio José Monteiro de Barros subscreveram resoluções da Comissão de Posturas, alternando-se a relatoria. Na segunda sessão da segunda legislatura, integraram a Comissão de Posturas os conselheiros José Fernandes Pena, Sebastião José de Carvalho Pena e

<sup>1263</sup> Conselho Geral. Sessão de 19 de janeiro de 1831. APM CGP<sup>3</sup>, cx. 03.

Romualdo José Monteiro de Barros (relator), mas os dois últimos foram substituídos ao longo da sessão – por terem se retirado – por Baptista Caetano de Almeida e Antônio Ribeiro Fernandes Forbes. Na terceira sessão da segunda legislatura, foram eleitos para essa comissão Fortunato Rafael Archanjo da Fonseca (relator), Antônio José Monteiro de Barros e Lourenço Antônio Monteiro. Por fim, na quarta sessão da primeira legislatura constam subscrições nas resoluções dessa Comissão dos conselheiros João Antunes Correia, Manoel Rodrigues Jardim e Fortunato Raphael Archanjo da Fonseca e, numa análise especial, Emerenciano Maximino de Azeredo Coutinho.

Também desde um primeiro momento, as posturas das câmaras municipais foram alvo dos esforços do Conselho Geral da província de Minas Gerais que, a partir de indicações de seus membros, na primeira e segunda sessões da primeira legislatura, remeteu diferentes circulares às câmaras da província pedindo informações sobre as posturas então em vigor<sup>1264</sup> e exigindo suas remessas para a devida avaliação da instituição<sup>1265</sup>, tarefa que ocuparia, a partir de então, muitas discussões e resoluções dos conselheiros gerais mineiros.

A princípio, o Conselho Geral, a partir da Comissão de Posturas, fixou como entendimento geral, seguido nas sessões posteriores, que a sua “autoridade” “em matérias de postura”, diante da lei de 1º de outubro de 1828, incluía não só a competência de “confirmá-las ou revogá-las, mas também atalhá-las, isto é, emendá-las, já fazendo as adições, ou supressões, que entendesse necessárias, e já dando-lhes diversa redação”. O Conselho Geral mineiro interviria de maneira bastante concreta na formulação e formatação das posturas municipais graças a esse fator e, com isso, no cotidiano das cidades, vilas e povoações da província de Minas Gerais, uma vez que as posturas policiais, antes e também agora na forma da lei de 1º de outubro de 1828, envolviam tudo aquilo que dissesse respeito à “polícia e economia das povoações, e seus termos”: o alinhamento, limpeza e iluminação das ruas; conservação e reparo de prisões e muralhas, calçadas, pontes, fontes, aquedutos, chafarizes e quais construções de benefício comum ou decoro e ornamento; estabelecimento de cemitérios, esgotamento de pântanos, asseio dos

---

<sup>1264</sup> Como foi o caso do requerimento de Theotônio Álvares de Oliveira Maciel para que as câmaras apresentassem ao Conselho Geral as posturas sobre estradas e pontes e indicações sobre o resultado delas. Conselho Geral. Sessão de 4 de dezembro de 1828. APM CGP 01.

<sup>1265</sup> Por requerimento de Bernardo Pereira de Vasconcellos. Conselho Geral. Sessão de 2 de dezembro de 1829. APM CGP 01.

currais e matadouros públicos entre outros que pudessem “alterar e corromper a salubridade da atmosfera”; edifícios, escavações, lançamento de corpos; “cautela” contra os perigos da divagação de loucos, embriagados, animais ferozes ou outros incômodos aos habitantes e a moral pública; construção, reparo e conservação de estradas e caminhos; comodidade das feiras e mercados; casas de caridade, alguns exemplos entre os inúmeros elencados pela lei.

De fato, ainda que reconhecendo “as mais satisfatórias provas não só das luzes, mas também do patriotismo, que distinguem os dignos Vereadores” que elaboravam as posturas submetidas à instituição, a Comissão de Posturas e o Conselho Geral, via de regra, propôs alterações, adições, emendas e supressões. Nessa direção, uma outra diretriz destacada desde o início era o da necessidade de dar-se “uniformidade” na redação das posturas das diferentes câmaras. Segundo o argumento da Comissão de Posturas:

a uniformidade de redação nas Posturas deve facilitar, e propagar por toda a Província a maior parte dos deveres Municipais e a recordação de nosso anterior estado, em que as Câmaras estavam reduzidas unicamente a fazer festas, e era absolutamente desconhecida a Polícia, que só deve ser admitida em um País livre, e que vigia o asseio das Povoações, e saúde pública, na abastança dos gêneros, e na prevenção de crimes [...].<sup>1266</sup>

Para tanto, na primeira avaliação das posturas municipais empreendida pela instituição, a Comissão, com a aprovação do Conselho, suprimiu, adicionou e emendou os artigos de posturas apresentados pelas câmaras de Mariana, Sabará, Vila do Príncipe, Queluz e Tamanduá – como reconhecia, nessas alterações, empregando sobretudo emendas que se achavam nas próprias posturas e que foram lembradas por uma câmara, mas não por outra – e decidiu, ainda, propô-las para todas as câmaras municipais da província, que, caso decidissem adotá-las, poderiam apenas informar ao Conselho Geral as alterações específicas que julgassem convenientes, medida que além de uniformizá-las para todos os termos da província facilitaria o próprio trabalho da instituição provincial. Muitas câmaras municipais optaram, nesses termos, por observar a sugestão do Conselho Geral, adotando as posturas aprovadas pela instituição e apresentando as alterações que consideraram convenientes a questões específicas de seus municípios para confirmação<sup>1267</sup>.

Ao longo das sessões, a Comissão de Posturas avaliou tanto as posturas elaboradas em “globo” pelas câmaras municipais da província, quanto, depois de aprovadas,

<sup>1266</sup> Conselho Geral. Sessão de 14 de janeiro de 1830. APM CGP 01.

<sup>1267</sup> Como a câmara de Pitangui, Baependi, Campanha e Paracatu.

alterações e desenvolvimentos propostos pelas municipalidades mediante resoluções específicas chamadas de artigos aditivos – dedicadas, por exemplo, à fiscalização de escolas<sup>1268</sup>, a adições que pretendiam aperfeiçoar posturas já aprovadas mas que, pela prática, tinham se mostrado ineficientes, autorizações específicas de regulamentos<sup>1269</sup>, e mesmo a posturas aprovadas por Conselhos Gerais de outras províncias consideradas também convenientes pelas câmaras mineiras para seus termos<sup>1270</sup>. Os assuntos envolvidos nesses artigos aditivos eram muito diversos, mas alguns seriam particularmente incidentes, dando indícios de problemáticas vivenciadas em diferentes contextos pelos termos municipais ou, de maneira mais ampla, pela província ou pelo Império.

É o caso das posturas aditivas com a imposição de penas mais duras aos atravessadores de gêneros de primeira necessidade ou medidas de urgência que davam providências contra a fome, incidentes em momentos de seca e escassez de víveres, as diversas posturas aditivas sobre as “armas ofensivas”, associadas à adequação do Código Criminal, ou a série de posturas aditivas remetidas pelas câmaras municipais sobre circulação dos escravos e “pretos forros, africanos ou naturais”, na conjuntura de intensificação de conturbações sociais e políticas que marcou o pós-Abdicação. Já no contexto em torno da Revolta do Ano da Fumaça, diversas câmaras apresentariam artigos aditivos com medidas policiais que pretendiam assegurar a “manutenção da tranquilidade pública”. Esse é o caso daqueles apresentados pela câmara de Mariana – similares aos enviados por outras câmaras – que declaravam as penas que incorreriam os indivíduos que: aderissem ao retorno do Duque de Bragança, seja como Imperador, como tutor de D. Pedro II ou mesmo na qualidade de simples particular; dissuadissem militares de primeira Linha, Guarda Nacional ou Permanentes, oficiais das extintas milícias e ordenanças, guardas de honra e eclesiásticos de tomar armas para defesa do governo de D. Pedro II ou que os persuadissem a não cumprir as ordens contrárias à volta do Duque de Bragança; espalhassem “boatos aterradores” que colocassem em “agitação o sossego público ou exagerar as forças do partido contrário ao governo, ou enfraquecer o partido Nacional que

---

<sup>1268</sup> Conselho Geral. Sessão de 11 de janeiro de 1831. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit

<sup>1269</sup> Conselho Geral. Sessão de 8 de fevereiro de 1831. APM CGP<sup>31</sup>, cx. 03.

<sup>1270</sup> Como a adição apresentada pela câmara de Caeté sobre o § 5º da lei de 15 de outubro de 1828, nos moldes aprovados pelo Conselho Geral do Maranhão, aprovada pelo Conselho Geral mineiro que ainda decidiu por sua “extensão” a todas as câmaras da província. Conselho Geral. Sessão de 10 de dezembro de 1831. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

sustenta a Revolução do memorável dia 7 de abril”; espalhassem que as decretadas reformas da Constituição não eram legais; e mostrassem quaisquer pasquins ou proclamações “incendiárias”, a não ser às autoridades competentes. Ademais, ficava estabelecido que seriam responsabilizados por essas contravenções quando manifestas por meio de manuscritos, impressos litografados ou gravados, o impressor, gravador ou litógrafo e, na falta destes, sucessivamente, o editor, o autor, o vendedor e o mostrador dos escritos individuados.<sup>1271</sup>

A Comissão de Posturas, na forma do art. 73º da lei de 1º de outubro de 1828 também analisava requerimentos e queixas dos “Povos” associados às posturas municipais. Os negociantes da vila de Sabará, por exemplo, representaram contra um artigo das posturas transatas da câmara que proibia o uso de empanadas nas portas por ser prejudicial a seus negócios, um costume usado de longo tempo em suas casas e cuja proibição seria “destituída de fundamento a razão”. A Comissão de Posturas, tendo em vista essa petição, a considerou nas posturas remetidas pela vila de Sabará, e suprimiu o artigo elaborado pela câmara que versava sobre essa proibição.<sup>1272</sup> Já os habitantes de Minas Novas queixaram-se ao Conselho Geral do art. 64º das posturas policiais, que impunha aos criadores e lavradores a obrigação de “se taparem mutuamente” sob pena de perderem o direito a indenização pelos prejuízos que lhes causassem os gados, “obrigação além de onerosa infrutuosa”. A Comissão de Posturas se convenceu das razões apresentadas pelos peticionários, e foi de parecer que o artigo deveria ser alterado, aprovando-se, para tanto, uma resolução que declarava sem vigor a obrigação de tapumes imposta por aquele artigo de posturas, a qual validava, também para esses casos, multa aos donos de gados que invadiam as terras de lavoura, mesmo quando não “tapadas”.<sup>1273</sup>

Mas cumpre ressaltar que não apenas as câmaras municipais eram alvo das queixas em matérias de posturas, já que algumas delas envolviam o próprio Conselho Geral. Exemplos significativos são as queixas, requerimentos e representações sobre os enterramentos e construção de cemitérios. O §2º do art. 66º da lei de 1º de outubro de 1828 declarara que as câmaras, em suas posturas, tratariam “sobre o estabelecimento de cemitérios fora do recinto dos templos, conferindo a esse fim com a principal autoridade

---

<sup>1271</sup> Conselho de Governo. Sessão de 28 de setembro de 1833. APM SP 93; Conselho Geral. Sessão de 3 de janeiro de 1834. APM CGP<sup>32</sup>, cx. 04.

<sup>1272</sup> Conselho Geral. Sessão de 15 de janeiro de 1830. APM CGP 01.

<sup>1273</sup> Conselho Geral. Sessão de 30 de janeiro de 1830. APM CGP 01.

eclesiástica do lugar [...]”. Nas instituições eletivas provinciais mineiras, sobretudo no Conselho Geral, prevaleceria o entendimento, diante desse artigo, de que a lei de 1º de outubro de 1828 proibira os sepultamentos intramuros (prática comum no período) ao recomendar que as câmaras providenciassem a construção de cemitérios gerais quando ainda não os houvesse em seus termos. A partir dessa leitura, o Conselho Geral incorporou tais diretrizes nas posturas das câmaras municipais da província, medida que, contudo, deu origem a uma série de representações de câmaras municipais, que questionavam semelhante entendimento da lei ou expressavam a impossibilidade de construir cemitérios gerais, bem como a inúmeros requerimentos e queixas de ordens e irmandades religiosas que pediam a revogação das posturas proibindo os enterramento intra-muros “a fim de lhes ser permitido enterrar seus irmãos nas catacumbas”<sup>1274</sup>.

Por fim, é necessário observar que a Comissão de Posturas da província de Minas Gerais também discutiu e viu aprovadas pelo Conselho Geral duas proposições remetidas ao poder central. A primeira delas, elaborada a partir de uma demanda da câmara municipal da vila de Baependi, foi uma representação sobre a necessidade de medida legislativa que regulamentasse o emprego dos procuradores e fiscais municipais.<sup>1275</sup> A segunda foi uma proposta oferecendo diversas providências com medidas policiais para manutenção da tranquilidade pública e emprego dos vadios, assunto de diversas representações das câmaras municipais e de indicações internas dos conselheiros gerais, proposta aprovada e sancionada pelo decreto de 17 de julho de 1832.

\*\*\*

Na província de Minas Gerais, assim como em outras do Império analisadas por trabalhos como de Carlos Eduardo França de Oliveira, Sandra Oenning da Silva e Nora de Cássia Gomes Oliveira, as câmaras municipais foram, como prescrito pela lei de 1º de

---

<sup>1274</sup> Conselho Geral. Sessão de 11 de dezembro de 1830. APM CGP 01. O assunto foi inclusive temática de uma proposta elaborada pela Comissão de Posturas, com base em uma representação da câmara de Baependi, que pretendia que todos os cemitérios fossem construídos pelas municipalidades as custas de seus bens, e que administração das fábricas ficasse igualmente a cargo das municipalidades, revertendo-se as taxas para a construção e conservação desses estabelecimentos, propostas que, contudo, acabou não obtendo aprovação do Conselho Geral. Conselho Geral. Sessão de 19 de dezembro de 1833. APM CGP 07. Essa problemática foi discutida de maneira particularizada por: CAMPOS, Pâmela. *Pela “conservação dos homens” e “decência dos santuários”*: os debates políticos sobre a construção dos cemitérios extramuros em Minas Gerais (1800-1858). Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2018.

<sup>1275</sup> Conselho Geral. Sessão de 11 de fevereiro de 1831. APM CGP 04.

outubro de 1828, as instituições privilegiadas na atuação de “controle” e “fiscalização” exercida pelo Conselho Geral.<sup>1276</sup>

Como visto, os conselheiros mineiros não poupavam críticas principalmente à administração financeira das municipalidades. Era um lugar comum a percepção de que nas câmaras, em seus moldes “antigos”, prevaleceria o luxo e os particulares interesses dos vereadores em detrimento do “bem público”. Quadro esse que se agravava, ainda mais, na opinião dos conselheiros, nos lugares menos centrais e mais distantes das sedes concelhias, já que os benefícios que deveriam advir das administrações municipais restringir-se-iam apenas às cabeças dos termos, ficando as demais partes preteridas ou em completo abandono. Quanto às posturas, com seus efeitos regulamentadores e disciplinadores de imposição de condutas, o Conselho Geral considerava que elas deveriam ser as mais uniformes possíveis de modo a atender aos “princípios constitucionais” e aos “interesses municipais”. As câmaras eram encarregadas de velar por tudo aquilo que dizia respeito ao controle e normatização da população compreendida em seus termos. Nos domínios de um Estado que se pretendia Nação, essa tradicional função adquiriria novos contornos<sup>1277</sup>, e renovada importância seria dada àquilo que genericamente se denominava *economia e policia*: a regulamentação econômica e a feitura de obras, a saúde, higiene e salubridade, a tutela dos desvalidos e enfermos, a educação e a moral públicas, as celebrações e, em geral, o controle dos grupos sociais marginalizados, a garantia da segurança particular e pública e a manutenção da ordem nas povoações.

O Conselho Geral mineiro buscava efetivar o enquadramento, como diziam, das “antigas câmaras” da província – supostamente “reduzidas unicamente a fazer festas” – enquanto “câmaras constitucionais”. Para tanto, a instituição ocuparia parte significativa de suas sessões verificando a legalidade dos livros de contas das câmaras, fiscalizando a feitura de obras – objeto considerado de primeira necessidade e um dos principais deveres das municipalidades –, aprovando aforamentos e contratos de administração, sugerindo e arbitrando medidas para uma boa arrecadação de tributos, criando regulamentos e metodologias para registro e ordenamento das receitas e despesas, verificando e intervindo

---

<sup>1276</sup> Carlos Eduardo França de. *Construtores do Império, defensores da província*, op. cit.; SLEMIAN, Andréa. As ‘leais corporações’, op. cit.; SILVA, Sandra Oenning da. *Estado monárquico descentralizado*, op. cit.; OLIVEIRA, Nora de Cássia Gomes. *O Conselho Geral de província: espaço de experiência política na Bahia 1828-1834*, op. cit.

<sup>1277</sup> Sobre o assunto ver: CATROGA, Fernando. *A geografia dos afectos pátrios*, op, cit.

nas posturas municipais e mesmo esclarecendo e resolvendo questionamentos apresentados pelas câmaras a partir dos trabalhos de diferentes Comissões, como a de Representações, de Contas e de Posturas.

Parece-me indiscutível que a lei de 1º de outubro de 1828, sobretudo pelo “contraste”, a partir, entre outras coisas, do condicionamento e/ou da obrigatória avaliação e aprovação dos Conselhos Gerais sobre algumas das principais questões do governo econômico e policial sob a alçada e responsabilidade das câmaras municipais – e da prática dessas instituições provinciais de sistematicamente intervirem para que as “câmaras constitucionais” desempenhassem bem as suas funções –, teve um impacto direto na tradicional “independência” exercida pelas câmaras no universo luso-brasileiro de Antigo Regime<sup>1278</sup>. Sabemos, é verdade, que ao menos algumas das competências das câmaras municipais aqui mencionadas, em realidade, já eram objetos de intervenções dos ouvidores a partir de suas funções de política e polícia<sup>1279</sup>. Contudo, a ampliação e sistematização dos assuntos passíveis de verificação prévia ou posterior, a “natureza” não jurisdicional das autoridades agora encarregadas para tanto, associadas, não é oneroso destacar, a uma redefinição das câmaras como corporações meramente administrativas, que não exerceriam “jurisdição alguma contenciosa”, sinalizam de maneira bastante evidente para profundas alterações legais no complexo institucional. Tanto nos Conselhos provinciais quanto nas câmaras municipais mineiras era assente que a lei de 1º de outubro de 1828 alterara as dinâmicas de funcionamento das antigas corporações municipais, incluindo-se uma certa

---

<sup>1278</sup> A historiografia já destacou sobremaneira a importância das câmaras municipais enquanto mecanismo de acesso e exercício de poder, espaço de formação e articulação de redes clientelares e instituição base da comunicação política entre as localidades e poder central no Antigo Regime português. Para mencionar alguns exemplos, António Manuel Hespanha ressaltou a importância do prestígio no exercício das atividades concelhias no Antigo Regime, as possibilidades de obtenção de privilégios em virtude da situação de preeminência social e política (tanto a produção e reprodução de redes clientelares como benefícios materiais mais imediatos), e a atuação das câmaras, entre outras instituições, como articuladoras entre poder central e local. Maria de Fátima Gouvêa, por seu turno, analisou a atuação das câmaras municipais enquanto mediadoras entre o poder central e local e a articulação dos “homens bons” do Rio de Janeiro em torno desta instituição. Maria Fernanda Bicalho, também analisando o Rio de Janeiro, destacou o papel das câmaras municipais como uma das principais vias de acesso a um conjunto de privilégios que permitia nobilitar os colonos, órgãos fundamentais para a representação de seus interesses e demandas. Para a autora, o ideário da conquista, a economia da mercê e o exercício do poder camarário consistiam, no Império Português, como afirmação do vínculo entre vassalos do ultramar e soberano. HESPANHA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan*, op. cit.; GOUVÊA, Maria de Fátima. Redes e poder na América Portuguesa: o caso dos homens bons do Rio de Janeiro, 1790 – 1822. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, ANPUH/ Humanitas, v. 18, no 36, 1998. p. 299; BICALHO, Maria Fernanda. As Câmaras Municipais no Império Português, op. cit.; BICALHO, Maria Fernanda. Conquista, Mercês e Poder Local: a nobreza da terra na América portuguesa e a cultura política do Antigo Regime. *Almanack Braziliense* (Online), v. 2, 2005, p. 21-34. Disponível em <http://revistas.usp.br/alb/article/view/11616>. Acessado em 01 de maio de 2014.

<sup>1279</sup> Sobre essas funções ver: HESPANHA, António Manuel. *As Vésperas do Leviathan*, op. cit. p. 200.

limitação de suas “independências” e a “subordinação” – para utilizar os termos da época – à autoridade dos Presidentes em Conselho e sobretudo dos Conselhos Gerais naquelas matérias do governo econômico e policial marcadas na lei.

Destacar essa constatação, por outro lado, não significa asseverar que as câmaras municipais perderam seu papel fundamental de mediação entre as localidades e outras instâncias de poder, nem, tampouco, que deixaram de ser instituições basilares do ordenamento institucional e político no Império, como já destacado nos capítulos anteriores.

Havia, de fato, diferentes possibilidades de intervenção do Conselho de Governo e do Conselho Geral sobre as câmaras municipais, e sobretudo o Conselho Geral efetivamente “tutelaria” as câmaras de modo mais incisivo. As tensões entre as câmaras municipais e os Conselhos Gerais, e os desafios enfrentados por essas instituições frente às tarefas impostas pela lei de 1º de outubro de 1828, denotam, contudo, o quão sensíveis foram essas alterações institucionais, que conviveriam, ainda, com práticas arraigadas de longa data, algumas que sequer do ponto de vista legal haviam sido imediatamente revogadas.<sup>1280</sup>

A interferência do Conselho Geral naqueles assuntos que envolviam a gerência financeira das municipalidades parece ter sido, portanto, particularmente delicada, domínio em que se verifica uma maior incidência de contestações das câmaras municipais.

Não obstante, uma avaliação do conjunto da documentação sugere que a prática de representar ao Conselho Geral parece ter sido rapidamente incorporada pelas câmaras municipais da província, que mantiveram um contato frequente com essa instituição provincial, apresentando proposições, representando dúvidas e queixas e também submetendo suas deliberações, na forma da lei de 1º de outubro de 1828, para devida aprovação superior. Indicativo disso é não apenas o vigor quantitativo dessa comunicação, mas também o frequente fato de que muitas câmaras representavam ao Conselho Geral indagando se dada questão carecia de sua aprovação, ou simplesmente submetiam à confirmação da instituição outras questões que não lhe competiam na forma da lei de 1828. Por mais de uma vez, a instituição declarou às câmaras da província, em particular ou coletivamente, que em dado assunto não precisavam de “aprovação especial do Conselho

---

<sup>1280</sup> Sobre este aspecto ver sobretudo: SLEMIAM, Andréa. As “leais corporações”, op. cit.

Geral” ou que as câmaras poderiam prover sobre a matéria como “julgar conveniente”<sup>1281</sup> – até mesmo louvando “a delicadeza para com o Conselho Geral”<sup>1282</sup> –, bem como buscou estabelecer diretrizes para que as câmaras não precisassem recorrer à instituição ao menos no caso de módicos gastos, desde que previstos por lei.

De maneira complementar, acredito ser frutífero centrar a problemática nas relações então estabelecidas entre as câmaras municipais e o Conselho de Governo e mesmo o Conselho Geral – a quem de maneira mais evidente estavam submetidas as câmaras – de modo a salientar aqueles princípios e práticas associadas às funções e atuação do *governo*. Como dito, questionamentos às resoluções do Conselho Geral, desde que formulados e representados de forma respeitosa e justificada (e demonstrando adesão), coadunavam-se perfeitamente com os valores e práticas inerentes às relações de ordem e obediência (e mesmo de observância das leis) presentes naquele contexto, e que estavam muito longe de se esgotar na “obediência irrestrita”. Esses questionamentos, além de comparativamente menos incidentes, ao menos na província de Minas Gerais, raramente configuraram-se casos considerados em âmbito institucional (e pelos coetâneos de maneira geral) como “desobediência”, “resistência” e “rebeldia”.

É inegável a “autoridade” do Conselho Geral perante as câmaras nas matérias de sua competência, bem como sua intervenção direta e sistemática nos assuntos camarários tanto em virtude da lei quanto por iniciativa própria e, mais importante a se destacar nesse ponto, por requisição das próprias câmaras, o que dá notas, aliás, do fortalecimento, no desenho institucional do Império, da instância provincial de poder. Por outro lado, e esse é o argumento que gostaria de ressaltar, a fiscalização e controle exercidos pelo Conselho Geral sobre as câmaras municipais não implicavam uma conversão imediata das câmaras em meras instituições privadas de liberdade e passíveis de uma absoluta e imperativa intervenção dos Conselhos provinciais nos moldes estritamente de uma “tutela

---

<sup>1281</sup> Ver, por exemplo: Conselho Geral. Sessão de 7 de dezembro de 1831. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.; Conselho Geral. Sessão de 11 de fevereiro de 1831. APM CGP<sup>3</sup>1, ex. 3.

<sup>1282</sup> Conselho Geral. Sessão de 12 de janeiro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

administrativa” *à la française*<sup>1283</sup>, certamente emulada, mas formulada e colocada em prática a partir de outros marcos sobre o exercício do poder político.

E isso sobretudo porque as câmaras municipais continuavam a ter reconhecido seu caráter basilar para a formulação e concretização do “bem geral” da província, sendo ativamente chamadas a cooperar com as instituições provinciais e fundamentalmente encarregadas de “ilustrá-las” tendo em vista as realidades e demandas específicas de cada localidade. Mas agora, em definitivo, enquanto “câmaras constitucionais” – cuja forma “antiga” deveria ser “adequada” – sujeitas à fiscalização e controle sistemático de uma instância considerada hierarquicamente superior – com todas aquelas ressalvas que isso implicava nesse contexto – que avaliaria e aprovaria suas proposições, e quando fosse o caso, lhes direcionaria, censuraria e corrigiria, em observância da Constituição, das leis e do “benefício público”. Essa atuação do Conselho Geral, mesmo quando não estritamente prevista pela lei de 1º de outubro de 1828, foi positivamente demandada por muitas câmaras, que solicitavam as “luzes” dos conselheiros gerais para suas próprias acomodações às “nossas instituições”. E, sobremaneira importante a se salientar, não qualquer “superior hierárquico”, mas aquelas instituições que também se configuravam como corpos coletivos eletivos, permanecendo assim o governo econômico e político das corporações municipais, no primeiro e no segundo nível, sob a direção e sob a “tutela” dos “concidadãos”<sup>1284</sup>, ao menos para as instituições eletivas provinciais mineiras, muito mais a partir de uma relação de complementaridade, ainda que hierárquica.

### 5.3. O exame da “pública administração”

O Conselho Geral da província de Minas Gerais, assim como o Conselho de Governo, recebia queixas, requerimentos e representações que participavam ou denunciavam abusos, infrações e omissões das instituições e empregados públicos da

---

<sup>1283</sup> Sobre a problemática da “tutela corporativa” e da “tutela administrativa”, ver: CLAVERO, Bartolomé. Tutela administrativa o diálogos con Tocqueville. *Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno*, 24, 1995, pp. 419-468.

<sup>1284</sup> Cumpre destacar que não havia recurso ao governo para as resoluções dos Conselhos Gerais relativas aos objetos da lei de 1º de outubro de 1828, como declarava a decisão de 23 de novembro de 1830, encaminhando o reclame da câmara da cidade das Alagoas pela glosa que lhe fizera o Conselho Geral da província. BRASIL. Decisão de 23 de novembro de 1830. In: Brasil. *Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1829*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1876.

província, assim como, a partir de iniciativa interna, discutiria e debateria questões associadas direta ou indiretamente à verificação da “pública administração”.

Do ponto de vista das leis imperiais, a lei que de forma mais direta dava competência aos Conselhos Gerais para receber queixas contra agentes e instituições da pública administração era a lei de 1º de outubro de 1828 que, para além das determinações associadas à fiscalização das administrações municipais destacadas, determinava em seu art. 58º que as câmaras deveriam dar parte anualmente, ou quando conviesse, ao Presidente da província e ao Conselho Geral das “infrações da Constituição” e das “prevaricações ou negligências de todos os empregados”. Mas, como argumentava o conselheiro geral Bernardo Pereira de Vasconcellos, sendo o Conselho Geral encarregado pela Constituição de 1824 de representar sobre a execução das leis, a essa instituição competiria discutir sobre “infração delas”<sup>1285</sup> ou, como asseverava Manoel José Pires da Silva Pontes e Theotônio Álvares de Oliveira Maciel, na forma da Constituição e das leis, era uma competência do Conselho Geral a fiscalização da conduta de “todos os empregados públicos”<sup>1286</sup>.

Ainda que situada num limite tênue das competências do Conselho Geral, era a partir dessas diretivas, e da importância daquela prática inscrita nos quadros políticos e sociais de longa data, inerentes à própria percepção sobre as funções e exercício do poder político presente nessa sociedade, que o Conselho Geral receberia e analisaria as petições e representações associadas a reclamações e queixumes contra os agentes da “pública administração”. Inúmeras autoridades locais, provinciais e mesmo centrais, alocadas em diferentes áreas da política e da administração, remetiam representações com esse teor à instituição, sobrepondo-se, entre elas, como é de se imaginar, as câmaras municipais, na forma da lei de 1º de outubro de 1828. Mas também aqui seriam muitas as queixas, requerimentos e denúncias apresentados pelos “Povos” ou “cidadãos” da província.<sup>1287</sup>

Para atender as queixas contra empregados públicos e exposições de infrações das leis e da Constituição – quando não encaminhadas as Comissões de Representações,

<sup>1285</sup> Conselho Geral. Sessão de 7 de janeiro de 1830. APM CGP 01.

<sup>1286</sup> Conselho Geral. Sessão de 28 de janeiro de 1830. APM CGP 01.

<sup>1287</sup> Para um detalhamento das petições de natureza “não-oficial” apresentadas e discutidas no Conselho Geral da província de Minas Gerais e de alguns argumentos aqui esboçados ver: FERNANDES, Renata Silva. “Confiados na justiça da sua causa, sabedoria, e incansável zelo a prol da Província”: o Conselho Geral de Minas Gerais como espaço de participação dos cidadãos (1828-1834). *Almanack*, Guarulhos, n. 18, 2018, p. 289-329. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2236-46332018000100289&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-46332018000100289&lng=en&nrm=iso). Capturado em 25 de setembro de 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2236-463320181807>.

Contas ou Posturas, que também tratavam de determinadas queixas – o Conselho Geral da província de Minas Gerais criou, a partir da segunda sessão da primeira legislatura, uma Comissão Especial de Queixas. Na segunda sessão da primeira legislatura, a comissão foi composta por Manoel José Pires da Silva Pontes (relator), Theotônio Álvares de Oliveira Maciel e Bernardo Pereira de Vasconcellos. Na primeira sessão da segunda legislatura, foram eleitos Manoel Ignácio de Mello e Souza, José Feliciano Pinto Coelho da Cunha e Joaquim José da Silva Brandão e, como designação especial para análise de algumas queixas, também subscreveram resoluções, juntando-se a Manoel Ignácio de Mello e Souza e José Feliciano Pinto Coelho, os conselheiros Manoel José Pires da Silva Pontes, Manoel Rodrigues Jardim e Bernardo Pereira de Vasconcellos. Na segunda sessão da segunda legislatura foram eleitos para a Comissão de Queixas Antônio José Ribeiro Bhering, José Benedicto Otonni e José Feliciano Pinto Coelho da Cunha.<sup>1288</sup> Na terceira sessão da segunda legislatura foi possível identificar resoluções dessa Comissão subscritas por José Alcebíades Carneiro (como relator), Antônio José Ribeiro Bhering e Antônio José Monteiro de Barros. Por fim, na quarta sessão da segunda legislatura, apesar da fragmentação dessa documentação, é possível indicar que integraram a comissão os conselheiros Justiniano da Cunha Pereira e João Antunes Correia.

**Quadro 25. Resoluções da Comissão de Queixas**

Sessão	Assuntos Frequentes	Resoluções
<b>Primeira Legislatura (1828-1829)</b>	Queixas, requerimentos e representações contra instituições e empregados públicos; representação com queixa sobre obstáculos na marcha dos juízes de paz	10
<b>Segunda Legislatura (1830-1834)</b>	Queixas, requerimentos e representações contra instituições e empregados públicos; representação sobre eleições em caeté; representação sobre procedimentos do ex-ouvidor de Paracatu; representação contra o fiscal dos diamantes	59
<b>Total</b>		<b>69</b>

**Fontes:** APM CGP<sup>1</sup>, cxs. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07; APM CGP<sup>3</sup>, cx. 01; APM CGP<sup>4</sup>, cxs. 01, 02, 03, 04, 05, 06; APM CGP<sup>2</sup>, cxs. 01, 02, 03, 04; APM SGP<sup>3</sup>, cxs. 01, 02, 03, 04, 05, 06; MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes [1830-1832]*, op. cit.; MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes [1833-1834]*, op. cit.; CGP<sup>2</sup>, cxs. 02, 03, 04; APM CGP 01; APM CGP 04; APM CGP 05; APM CGP 06; APM CGP 07; APM CGP 08; Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

À semelhança do Conselho de Governo, as queixas, requerimentos e representações contra agentes e instituições da “pública administração” eram de natureza diversa. São

<sup>1288</sup> Tendo pedido dispensa da mesma José Pedro de Carvalho. Conselho Geral. Sessão de 9 de dezembro de 1831. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes [1830-1832]*, op. cit.

frequentes pedidos de revisão de (in)deferimentos dados pelas câmaras municipais ou juízes locais, acusações contra essas autoridades de agirem de acordo com interesses de determinado indivíduo ou grupo ou de espoliarem e sobrecarregarem os peticionários por procedimentos diversos contra a população ou indivíduo. Também constam pedidos de resolução de conflitos entre particulares e entre esses e instâncias do Estado, como solicitações para que o Conselho Geral determinasse o pagamento pela prestação de serviços, além propriamente das exposições sobre infrações das leis e da Constituição.

Eram queixas como a do juiz de paz do distrito de Arrepiados, que representava ao Conselho Geral a “injusta” e “violenta” prisão do quartirão Silvério Rodrigues Barbosa ordenada pelo capitão mor Manoel José Esteves Lima (que não tinha competência, como alegava, para tal) e que demandava a anulação do processo feito pelo juiz de fora contra ele, representante, por ser “falsa a imputação de que o arguiram” e porque a lei de 15 de outubro de 1827 não conferira jurisdição ao juiz de fora para “conhecer” dos juízes de paz.<sup>1289</sup> Reclames como o da liberta Francisca Pereira, que participava ao Conselho Geral o não cumprimento do testamento de seu ex-proprietário no que diz respeito à utilização de “umas casas de morada”<sup>1290</sup>. Exposições como a de Apolinário José Henriques, morador do Arraial da Santa Luzia, que informava ao Conselho Geral que se queixara a câmara municipal do procedimento do afilador do município em cobrar afilação de uma balança demandando os pesos, mas que receava o descaminho dos documentos que juntara pelas recusas de resposta daquele afilador<sup>1291</sup>. Ou ainda, as diversas representações das câmaras que participavam infrações das leis e da Constituição pelos empregados públicos de seus termos como aquela remetida pelos vereadores da Vila do Príncipe, que indicavam as infrações da lei cometidas pelo juiz de paz do curato de São Sebastião das Correntes, que prendera sem culpa formada o cidadão Joaquim Pereira da Silva.<sup>1292</sup>

No Conselho Geral, a Comissão Especial de Queixas era a que se ocupava exclusivamente da “fiscalização” das instituições e empregados públicos da província sobretudo a partir das demandas externas apreciadas pela instituição. Suas decisões

---

<sup>1289</sup> Conselho Geral. Sessão de 14 de janeiro de 1830. APM CGP 01.

<sup>1290</sup> Conselho Geral. Sessão de 12 de janeiro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

<sup>1291</sup> Conselho Geral. Sessão de 5 de janeiro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

<sup>1292</sup> Conselho Geral. Sessão de 17 de dezembro de 1831. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

perfizeram, na primeira legislatura, 4,54% das expedidas pelo Conselho Geral e 6,62% na segunda legislatura.

Não obstante, essa não era a única Comissão encarregada de analisar queixas e representações contra a pública administração.

Para além da Comissão de Representações, de Posturas e mesmo de Contas<sup>1293</sup>, já apresentadas, para as quais eram encaminhadas queixas, foram criadas outras Comissões Especiais encarregadas de discutir, resolver ou propor sobre infrações, abusos e omissões das instituições e empregados públicos da província. É o caso da Comissão Especial encarregada de analisar a queixa do juiz de paz da capela do Mello contra a câmara de Mariana, criada na segunda sessão da primeira legislatura e que teve como integrantes Bernardo Pereira de Vasconcellos, Theotônio Álvares de Oliveira Maciel e Antônio Caetano Pinto Coelho da Cunha.

Uma outra Comissão que deve ser ressaltada é a Comissão Especial de abusos introduzidos na pública administração. Criada na segunda sessão da segunda legislatura em virtude de uma resolução da Câmara dos Deputados que solicitava aos Conselhos Gerais que remetessem informações sobre abusos verificados na administração de suas respectivas províncias, essa Comissão *ad hoc* foi composta por Manoel Soares do Couto, Antônio José Ribeiro Bhering e José Pedro de Carvalho. Por iniciativa própria, a Comissão apresentou indicações e requerimentos destinados à verificação de possíveis “abusos introduzidos na pública administração” e a sua consideração também foram encaminhadas queixas cuja gravidade depreendia-se ser passível da remessa de representações ao poder central.

É importante salientar, ainda, que muitas resoluções aprovadas pelo Conselho Geral de iniciativa individual e particular dos conselheiros voltavam-se precisamente para a exigência de informações das autoridades sobre suas condutas ou requisições de leis e ordens que autorizavam um dado procedimento. Igualmente, algumas das representações ou propostas apresentadas pelos conselheiros individualmente, como veremos, associavam-se direta ou indiretamente a infrações, abusos e omissões cometidos por um empregado público em específico ou, de maneira geral, “introduzidos na pública administração” e que

---

<sup>1293</sup> É importante destacar que, por vezes, a “divisão de funções” entre essas Comissões poderia variar de acordo com a matéria em questão, com o remetente, com a instituição ou empregado arguido e mesmo entre as sessões do próprio Conselho Geral. A título de exemplo, é possível encontrar participações das câmaras sobre não admissão de vereadores ou recursos apresentados por vereadores expulsos que foram analisados ora pela Comissão de Representações, ora pela Comissão de Queixas.

fomentaram, por vezes, a criação de Comissões especiais encarregadas de discutir especificamente uma dessas proposições.

*5.3.1. As decisões do Conselho Geral em sua atuação de exame das infrações, abusos e omissões “introduzidos na pública administração”*

A forma de análise de queixas, requerimentos e representações no Conselho Geral da província de Minas Gerais bem como das questões de inspeção própria era a mesma empregada pelo Conselho de Governo, procedendo-se, em geral, a uma averiguação minuciosa, que incluía a audiência das partes, solicitação de informações e esclarecimentos, etc.; todavia, com exceção das câmaras municipais, essas exigências eram solicitadas pelo Conselho Geral por “intermédio da presidência da província”, tipologia de resolução que perfaz a maioria das inclusas no **Quadro 25** e muitas daquelas de iniciativa interna e individual.

O Conselho Geral, como aquela outra instituição, também se deparava com oposições das autoridades que, por vezes, consideravam as exigências de informação e esclarecimentos invasivas do ponto de vista de suas jurisdições. Ainda que Conselho Geral desempenhasse em significativa menor escala uma atuação quanto aos “agentes da justiça”, se comparado ao Conselho de Governo, seriam principalmente os magistrados a manifestar esse tipo de questionamento. Foi o caso do juiz de fora de Minas Novas, por ocasião das averiguações procedidas pela instituição quanto à queixa do juiz de paz de Arrepiados. Na ocasião, a Comissão de Queixas ofereceu algumas “reflexões” ao Conselho Geral que resumem, satisfatoriamente, o posicionamento predominante nessa instituição sobre a fiscalização a ser por ela desempenhada no que se refere aos magistrados:

Não pode porém a Comissão deixar de estranhar a resposta do mencionado Dr. Juiz de Fora enquanto pretende subtrair-se a fiscalização, que de sua conduta, bem como da de todos os empregados públicos a Constituição e as leis incubem ao Conselho Geral. Verdade é que o mesmo Dr. Juiz de Fora se mostra pouco versado no sistema constitucional pois que claramente confunde independência com irresponsabilidade do poder judiciário, quando diz que este tem a sua marcha regulada por lei, e que dele se não pode recorrer se não esgotados os meios judiciários querendo daí concluir que não pode ser fiscalizado para serem punidas as suas prevaricações, as negligencias, havendo.<sup>1294</sup>

Verifica-se que também o Conselho Geral, mesmo que de maneira menos incidente, enfrentaria aquele dilema, assinalado para o Conselho de Governo, de conciliar, de um

<sup>1294</sup> Conselho Geral. Sessão de 28 de janeiro de 1830. APM CGP 01.

lado, a fiscalização da conduta dos magistrados, e de outro, de não se intrometer nos assuntos da justiça e na “independência” do poder judiciário.

Tratando agora especificamente do encaminhamento dado pelo Conselho Geral em sua atuação de análise de infrações, abusos e omissões introduzidos na pública administração – seja a partir de queixas, requerimentos e representações, de inspeção própria, dos trabalhos das Comissões ou de iniciativas individuais – alguns se aproximavam de práticas e procedimentos destacados para o caso do Conselho de Governo, enquanto outros diferiam sensivelmente.

Quanto a queixas, requerimentos e representações, o Conselho Geral, muito mais que o Conselho de Governo, costumava optar por suspender o “seu juízo sobre o assunto”, por indeferir-las diante da falta de “provas” sobre o alegado e, em muitos casos, por despachos de que “recorra a quem compete” sobre os assuntos que alcançavam resolução pelos meios ordinários e que, no parecer dos conselheiros, não tinham o Conselho Geral da província como espaço adequado para resolução, especialmente por serem vinculados à questões pertinentes a esfera do “privado”.

Mas também aqui é possível identificar resoluções que, na esteira do que já foi exposto sobre os Presidentes em Conselho, enquanto simples queixas, encaminhavam diretrizes e recomendações às autoridades locais arguidas para que deferissem como fosse de direito, que observassem as leis, que agissem com imparcialidade, etc., indicando, por vezes, qual deveria ser o deferimento à questão e/ou declarando aos suplicantes o direito de usar dos meios competentes contra as autoridades que acusavam. Vejamos alguns exemplos.

Francisco de Paula Campos queixou-se ao Conselho Geral da câmara de Minas Novas informando que obtivera 22 votos para juiz de paz da capela de Arassuahy mas que fora preterido por Francisco José da Rocha, que obtivera 30 votos, mas, para suplente; pedia, por conseguinte, que fosse integrado no exercício de juiz de paz “para o qual se acha eleito legalmente”. A Comissão de Queixas, reconhecendo nesse procedimento “manifesta infração da lei do 1º de outubro de 1828”, foi de parecer que a queixa fosse remetida à câmara lhe recomendando que, a vista da ata original, deferisse ao peticionário e, ainda, que adotasse o expediente de representar ao Conselho Geral as “dúvidas que se lhe oferecerem” sobre as leis, como parecia ter sido o caso que provocara o equívoco da

câmara ao dar posse como juiz de paz a um sujeito que, ainda que tendo obtido a maior quantia de votos, fora votado para suplente.<sup>1295</sup>

Por sua vez, o juiz de paz da capela do Mello, Antônio Lopes de Faria, queixou-se ao Conselho Geral da câmara de Mariana por um acordão que recusava a lhe dar posse do lugar de juiz de paz por não aceitar o juramento na pessoa de seu procurador alegando que a lei exigia comparecimento pessoal. A Comissão especial criada *ad hoc* para análise dessa representação foi de parecer que nas leis relativas aos juízes de paz não havia essa imposição, lembrada apenas pelas instruções de dezembro de 1828. Após longas ponderações sobre, de um lado, a prática observada de longa data dos julgadores prestarem juramento antes do exercício de seus empregos e, de outro, da falta de recomendação desse detalhe para os juízes de paz, que se somava a novas leis que autorizavam juramentos por procurador em casos que até então eram apenas pessoais, o Conselho Geral, por indicação daquela Comissão, resolveu recomendar a câmara que deferisse o requerimento do suplicante tendo atenção ao exposto e o “quanto importa aliviar os juízes de paz de ônus de jornadas e despesas que não são de absoluta necessidade”, já que o juramento por procurador era “tão obrigatório” quanto aquele feito pessoalmente.<sup>1296</sup>

Já os encaminhamentos mais incisivos do Conselho Geral em sua atuação de fiscalização de empregados e instituições da “pública administração”, incluindo-se infrações às leis e à Constituição, comportam genericamente três possibilidades.

A mais recorrente delas, e que com o passar do tempo tornou-se ainda mais usual, era o encaminhamento da questão ao Presidente da província e ao Conselho de Governo para que examinassem e, quando o caso, empregassem as providências que lhes competiam conforme suas atribuições<sup>1297</sup>. Os exemplos são muitos.

O juiz de paz de São Romão queixou-se ao Conselho Geral de diferentes autoridades do distrito, como do capitão João Francisco de Paiva, do alferes João Baptista de Abreu, do comandante de milícias João Pereira da Costa e do pároco Manoel Caetano de Moraes, que teriam fomentado um ajuntamento tumultuoso que o destituíra do cargo de juiz de paz. O representante ainda enumerava acusações de negligências cometidas por

---

<sup>1295</sup> Conselho Geral. Sessão de 28 de janeiro de 1830. APM CGP 01.

<sup>1296</sup> Conselho Geral. Sessão de 12 de janeiro de 1830. APM CGP 01.

<sup>1297</sup> Era o caso de uma parcela considerável das queixas apresentadas ou dirigidas contra juízes de paz, “divisão” que pertenceria ao Presidente (e Conselho de Governo) como declarava a Comissão de Queixas. Conselho Geral. Sessão de 28 de janeiro de 1830. APM CGP 01.

essas autoridades no exercício de seus empregos e queixava-se até mesmo do ex-Comandante das Armas da província que, como informava, apesar de inteirado dos crimes do citado comandante de milícias, o mantivera no cargo. Por parecer da Comissão de Queixas, ainda que diante da falta de provas – “difícil em tais lugares e circunstâncias” – o Conselho Geral decidiu exigir, por intermédio da presidência da província, informações da câmara e do ouvidor da comarca e também declarar ao governo provincial que, à vista da queixa, desse as “providências que lhe parecerem convenientes para observância das leis, e manutenção da pública tranquilidade no Julgado de São Romão”.<sup>1298</sup>

O presidente da câmara municipal de Pitangui, por sua parte, representou ao Conselho Geral a “ilegalidade da resolução da dita câmara” que dispensara o juiz de fora da mesma vila de prestar juramento na forma da lei de 1º de outubro de 1828, alegando o ter prestado na Secretaria de Estado. A resolução fora revogada, como informava, por uma sessão extraordinária da câmara de Pitangui que convidou o juiz a prestar juramento, mas ele se negou afirmando que tinha que ser “ordenado por autoridade superior”. Diante desse imbróglio, a câmara resolveu representar ao Conselho Geral e ao Conselho da Presidência, bem como ordenar a suspensão da publicação de editais até resolução superior, tendo em vista que os atos do juiz de fora, sem que prestasse o devido juramento, seriam ilegais. A Comissão do Conselho Geral, persuadida do acerto da câmara de exigir o juramento e de que o juiz de fora, “recusando-se a cumprir”, “resistiu a lei que lhe foi lembrada”, considerou que o magistrado estava sujeito às penas das Ordenações, que compreendiam a suspensão e que, nesse sentido, deveriam representar ao Conselho da Presidência para o devido cumprimento da lei.<sup>1299</sup>

Houve mesmo alguns conselheiros, como Manoel Ignácio de Mello e Souza, que chegaram a sugerir que as queixas e representações, quando fossem dirigidas contra os empregados públicos, deveriam ser remetidas ao Conselho de Governo<sup>1300</sup> antes mesmo da análise do Conselho Geral, indicação que acabou não sendo aprovada, persistindo porém a prática dessa instituição de analisá-las, informá-las e transmiti-las à presidência da província e seu Conselho.

---

<sup>1298</sup> Conselho Geral. Sessão de 25 de janeiro de 1831. APM CGP1, cx. 03.

<sup>1299</sup> Conselho Geral. Sessão de 26 de janeiro de 1831. APM CGP<sup>3</sup>1, cx. 03.

<sup>1300</sup> Conselho Geral. Sessão de 7 de janeiro de 1830. APM CGP 01.

Também era comum a remessa de queixas e representações relatando infrações, abusos e omissões das instituições e empregados públicos dirigidas simultaneamente aos dois Conselhos – e a outras autoridades; casos que, quando identificados pelos conselheiros gerais, recebiam a declaração de que como a matéria já estava afeita ao Presidente e Conselho de Governo, o Conselho Geral “nada tem a providenciar sobre o assunto”<sup>1301</sup>. Prática especialmente verificada se tocasse na responsabilidade dos empregados públicos, pois, como declarava um parecer da Comissão Especial de exame dos abusos introduzidos na pública administração, “o governo da província está bastantemente autorizado para fazer punir os infratores das leis” e “deva esperar que o mesmo governo cumpra o seu dever, pois que também é responsável não o fazendo”<sup>1302</sup>.

Os outros dois encaminhamentos dados pelo Conselho Geral no “exame da pública administração” envolviam fundamentalmente a intermediação com o poder central.

**Quadro 26. Propostas e representações da Comissão de Queixas e da Comissão de Abusos Introduzidos na Pública Administração aprovadas pelo Conselho Geral da província de Minas Gerais (1828-1834)**

<b>Primeira Legislatura (1828-1829)</b>	
<b>Representações e Propostas</b>	<b>Origem</b>
Representação com queixa sobre obstáculos a marcha dos juizes de paz colocados por alguns comandantes de corpos de segunda linha	Juiz de paz de Caeté/ Comissão de Queixas
<b>Segunda Legislatura (1830-1834)</b>	
<b>Representações e Propostas</b>	<b>Origem</b>
Representação sobre o ilegal procedimento da câmara municipal da Vila de Caeté em eleições e omissão do corregedor com cópia das providências dadas pelo Conselho de Governo	Petição/ Comissão de Queixas
Representação sobre os procedimentos do ex ouvidor Francisco Garcia Adjuto	Câmara de Paracatu/ Comissão de Queixas
Representação sobre a acusação feita pela câmara da Vila do Príncipe contra o fiscal dos Diamantes	Câmara da Vila do Príncipe/ Comissão de Queixas
Representação sobre infração da Constituição praticada pelo Bispo eleito e vigário capitular de Pernambuco	Câmara de Paracatu/ Comissão Especial de Comissão de exame de abusos introduzidos na pública

<sup>1301</sup> Como, por exemplo, em: Conselho Geral. Sessão de 7 de dezembro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Província de Minas Geraes* [1833-1834], op. cit.

<sup>1302</sup> Conselho Geral. Sessão de 14 de fevereiro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Província de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit. Ainda, é possível identificar diferentes queixas analisadas pelo Conselho Geral que sugeriam omissões ou insinuavam delongas da presidência da província (e, mais escassos, do Conselho de Governo) em atender as petições dos suplicantes que, assim justificavam a recorrência ao Conselho Geral. A depender dos integrantes da Comissão de Queixas e do presidente de província em questão, essas eram ocasiões para censuras diretas ou veladas ao presidente da província

	administração
Representação sobre prevaricações dos membros da Junta da Fazenda em relação a parada do batalhão nº 11 da primeira linha	Comissão Especial de Comissão de exame de abusos introduzidos na pública administração

**Fontes:** APM CGP<sup>1</sup>, cxs. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07; APM CGP<sup>3</sup>, cx. 01; APM CGP<sup>4</sup>, cxs. 01, 02, 03, 04, 05, 06; APM CGP<sup>2</sup>, cxs. 01, 02, 03, 04; APM SGP<sup>3</sup>, cxs. 01, 02, 03, 04, 05, 06; MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes [1830-1832]*, op. cit.; MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes [1833-1834]*, op. cit.; CGP<sup>2</sup>, cxs. 02, 03, 04; APM CGP 01; APM CGP 04; APM CGP 05; APM CGP 06; APM CGP 07; APM CGP 08; Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional; DCDIB; DCSIB.

Uma primeira forma de intermediação era a formulação de representações dirigidas aos Poderes Legislativo e Executivo relatando e pedindo providências sobre abusos, infrações e omissões de instituições e empregados públicos específicos, se assemelhando, nesses casos, àquelas representações também elaboradas pelo Conselho de Governo. Como se nota do **Quadro 26**, a Comissão Especial de Queixas elaborou três representações que participavam ao poder central condutas e procedimentos específicos de empregados públicos da província.

Uma delas, por exemplo, originou-se de uma queixa apresentada por José Maria da Cunha Porto e outros que denunciavam diversos procedimentos ilegais da câmara municipal de Caeté na eleição das justiças, qual seja, de abrir dois pelouros, os julgar nulos e proceder a eleição de juizes ordinários de barrete, e de conservar por mais de doze anos um juiz de órfãos “contra a lei”. A mesma queixa já havia sido analisada pelo Conselho de Governo que, após a verificação devida, constatara ser verdade o alegado e providenciara sobre o assunto ordenando ao corregedor interino da comarca que fizesse empossar os juizes nomeados nos pelouros, suspendesse a nomeação do juiz de órfãos e abrisse uma devassa sobre “este despótico proceder da câmara”. Contudo, esse magistrado teria exercido a ordem em tudo, menos na abertura da devassa. Por isso, o Conselho Geral, em concordância com o Presidente em Conselho de Governo, considerava que “aquela câmara infringiu escandalosamente as leis, e o corregedor deixou de cumprir o que devia”, e decidiu levar também por sua parte ao conhecimento do Poder Executivo e Legislativo a “infração” da câmara e a “omissão” do ouvidor.<sup>1303</sup>

Já as duas representações subscritas pela Comissão de exame de abusos introduzidos na pública administração também versavam sobre denúncias contra autoridades e procedimentos específicos. A representação sobre a infração da Constituição

<sup>1303</sup> Conselho Geral. Sessões de 19 e 21 de janeiro de 21 de fevereiro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes [1830-1832]*, op. cit.

praticada pelo Bispo e vigário capitular de Pernambuco teve origem em uma representação da câmara de Paracatu que informara ao Conselho Geral que aquele prelado exigira “outras qualidades além de talentos e virtudes” para admitir um cidadão do seu bispado a fazer as diligências necessárias para receber ordens menores, alegação que foi considerada como provada pela instituição que, assim, resolveu representar aos Poderes Legislativo e Executivo que o Bispo infringira o §§13º e 14º do art. 179º da Constituição<sup>1304</sup>.

A outra representação, sobre prevaricações dos membros da Junta da Fazenda em relação à parada do batalhão nº 11 da primeira linha, teve origem em uma indicação de Bernardo Pereira de Vasconcellos que exigia informações sobre as despesas feitas com o batalhão<sup>1305</sup> e em outra de Antônio José Ribeiro Bhering relativa a uma “caixa da música” desse batalhão<sup>1306</sup>. Após a análise dos documentos e informações, a Comissão foi de parecer que a Junta cometera diversas infrações, como “por arbítrio seu, e tomando, ou usurpando Poder Legislativo” fizera extensivo àquele Batalhão alvarás relativos a outras províncias, autorizara adiantamentos e concedera ao comandante do batalhão “o tesouro a sua ordem”, além de diferentes irregularidades por isso possibilitadas como a passagem para aquela “caixa mágica” de todos “os fundos do tesouro público”. A conclusão era que a vista dos documentos comprobatórios, os membros da Junta que haviam prevaricado deveriam ser responsabilizados. Na mesma representação ainda foram inclusas acusações sobre pagamentos pela contagem de cobres, considerados ilegais para os casos daqueles empregados que já recebiam ordenado e que, por isso, deveriam “além das mais penas, que por tal motivo tenham merecido” repor o que receberam a mais dos cofres da província.<sup>1307</sup>

Algumas dessas representações, ainda que direcionadas ao poder central, foram igualmente remetidas pelo Conselho Geral ao Presidente e Conselho de Governo da província para que, por sua parte, dessem as providências convenientes – muitas delas associadas a assuntos que estavam sendo simultaneamente providenciados por aquela outra instituição – e, nessa direção, se assemelhavam antes a participações que a demandas por providências.

---

<sup>1304</sup> Que asseguravam que a lei seria “igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um” e que “todo cidadão pode ser admitido aos cargos públicos civis, políticos ou militares, sem outra diferença, que não seja dos seus talentos, e virtudes”.

<sup>1305</sup> Conselho Geral. Sessão de 28 de janeiro de 1831. CGP<sup>3</sup>1, cx. 03.

<sup>1306</sup> Conselho Geral. Sessão de 22 de janeiro de 1831. APM CGP<sup>3</sup>1, cx. 03.

<sup>1307</sup> Conselho Geral. Sessão de 20 de fevereiro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos diarios do Conselho Geral da Provincia de Minas Gerae* [1830-1832]s, op. cit.

Todavia, as representações do Conselho Geral que denunciavam as autoridades e seus procedimentos nem sempre foram subscritas por tais Comissões – vide, entre outros, o **Quadro 21** e, algumas delas, foram sugeridas de maneira individual pelos conselheiros gerais.

É o caso da representação, aprovada pelo Conselho Geral a partir de requerimento de Bernardo Pereira de Vasconcellos, sobre as infrações cometidas pelo escrivão da Junta da Fazenda João Joaquim da Silva Guimarães, que teria estabelecido, por autoridade própria e em proveito particular, um novo regimento para receber emolumentos de certidões na Junta de Fazenda, a despeito das ordens do Conselho de Governo – que teriam sido desvirtuadas pelo escrivão – e de estar esse objeto afeito à Câmara dos Deputados. Nela declarava-se que Silva Guimarães incorrera nas penas das Ordenações impostas àqueles oficiais que “levam mais do conteúdo em seu regimento”, o que era provado pelas declarações do próprio oficial que “confessa ter deixado de cobrar emolumentos pelo simples reparo do Conselho [de Governo]”. Sugerida inicialmente para ser remetida à presidência da província “para que faça proceder na forma das leis contra o dito escrivão, ao qual culpam outros documentos, e anteriores ordens de suspensão existentes na Casa da Fazenda”, por indicação de Antônio José Ribeiro Bhering também foi remetida ao Poder Executivo e Legislativo conjuntamente.<sup>1308</sup> Ou, ainda, também por sugestão de Bernardo Pereira de Vasconcellos, a representação do Conselho Geral contra a provisão do tesoureiro da de 24 de novembro de 1830 e que demandava a dedução da responsabilidade da Junta da Fazenda da província por a ter obedecido. A dita provisão, que suspendera a entrega para algumas câmaras das sobras provinciais ordenadas pelo Conselho de Governo, como argumenta Vasconcellos, era oposta à lei de 20 de outubro de 1823 e as leis de orçamento publicadas até a tomada daquela decisão. Essa indicação, em realidade, gerou um intenso debate no Conselho Geral diante da oposição do conselheiro Barros, que era membro da Junta da Fazenda – mas que não estava nela quando da chegada da decisão – e de Cata-Preta, que vencidos em votação, registram, contudo, suas declarações de voto contrário nas atas do Conselho Geral.<sup>1309</sup>

---

<sup>1308</sup> Conselho Geral. Sessões de 5 e 7 de fevereiro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

<sup>1309</sup> Conselho Geral. Sessão de 26 de janeiro de 1831. APM CGP 01.

A outra forma de encaminhamento do assunto pelo Conselho Geral consistia na elaboração de representações ou propostas mais gerais que se associavam a fiscalização da “pública administração”.<sup>1310</sup>

Esse foi o caso da representação subscrita pela Comissão de Queixas (**Quadro 26**) sobre os obstáculos à marcha dos juizes de paz colocados por comandantes de corpos de segunda linha que se opunham à nomeação de seus soldados para oficiais de quartirão, e sobre a necessidade de decisão sobre o assunto em virtude de dúvidas sobre as escusas do serviço de segunda linha fundadas em portarias expedidas pelas secretarias dos negócios do Império e da Guerra depois da promulgação da lei de 15 de outubro de 1827, que não admitia, no parecer da Comissão, “tal interpretação”. A representação teve como base e fundamento de seus argumentos uma queixa apresentada pelo juiz de paz de Caeté, que relatava ter nomeado dois soldados de segunda linha, o que participara ao comandante da Companhia que, por sua vez, além de não responder o ofício, passara a “distrair, e inquietar os dois nomeados a pretexto de diligências, e revistas”, pedindo a necessidade medidas legislativas contra “este obstáculo, que se oferece ao bom andamento da instituição das justiças de paz”.<sup>1311</sup>

Já no que se refere às iniciativas de origem interna, dado a generalidade das definições que comportavam uma atuação de exame e fiscalização da “pública administração”, essa interrelação é mais difícil de ser categorizada de maneira precisa. Cito, não obstante, algumas iniciativas que, por suas formulações e apresentação, foram associadas pela instituição a essa atuação.

Por iniciativa particular do conselheiro Manoel Ignácio de Souza, o Conselho Geral, “tendo observado que os excessivos males opressivos de seus concidadãos procedem mais do abuso das leis do que de sua determinação inaplicável as circunstâncias do tempo e local”, aprovou uma proposta que pretendia extinguir os abusos no juízo eclesiástico denunciando uma pastoral do Bispo de 28 de novembro, que “introduzia” novos abusos e “ratificava” “outros anteriores”. Conforme essa proposta, o Bispo teria se arrogado atribuições legislativas restringindo a disposição geral do decreto de 3 de

---

<sup>1310</sup> Ainda que de maneira mais indireta quanto a temática considerada nesse momento, é pertinente, adiantar que o Conselho Geral aprovou diferentes representações e propostas centradas no complexo institucional e atuação do poder judiciário e nas garantias de justiça prescritas pela Constituição de 1824, que veremos adiante.

<sup>1311</sup> Conselho Geral. Sessão de 30 de janeiro de 1830. APM CGP 01.

novembro de 1827, mandando ainda observar regimentos que não teriam sido autorizados legalmente, seguindo-se de “semelhante abuso graves incômodos e embaraços aos casamentos”. A proposta, dividida em diversos artigos, declarava, em suma, nula a pastoral na parte em que se opunha ao citado decreto, e sustentava que os regimentos da chancelaria da câmara e juízo eclesiástico, quando desprovidos de aprovação legal, eram nulos e ainda estabelecia, entre outras coisas, que as licenças concedidas aos eclesiásticos para o exercício de suas funções seriam gratuitas.<sup>1312</sup>

Por vezes, essas sugestões individuais dos conselheiros gerais levavam à formação de Comissões encarregadas de analisar e de apresentar projetos de representação ou de propostas. Foi assim com a indicação do conselheiro Pinto Coelho, ao declarar que a câmara de Sabará obtivera em 1820 uma provisão segundo a qual o juízo dos ausentes fizesse a arrecadação de bens, achando-se o herdeiro no Brasil, considerava que essa medida deveria ser extensiva a todas as câmaras da província, já que coibia abusos introduzidos na pública administração. Foi então nomeada uma Comissão Especial para analisar o assunto, composta por Bernardo Pereira de Vasconcellos (que também já apresentara indicações sobre o assunto), Theotônio Álvares de Oliveira Maciel e Manoel José Pires da Silva Pontes. De fato, a Comissão, considerando os “repetidos abusos dos oficiais e empregados no juízo dos ausentes, que longe de satisfazer aos fins da sua instituição”, decidiu representar indicando a necessidade de medidas para coibir esses “males opressivos dos Povos” ou para que se declarasse nulo o regimento de 10 de dezembro de 1613 e provisões a ele associadas.<sup>1313</sup> A representação do Conselho Geral mineiro “sobre abusos dos oficiais e empregados no juízo de ausentes e abolição deste juízo” foi considerada pelo Senado – e depois Câmara dos Deputados<sup>1314</sup> – e dela se derivou a lei de 3 de novembro de 1830, que extinguiu a provedoria dos defuntos e ausentes, revogando o regimento de 10 de dezembro de 1813 e leis, provisões e ordens relativas, além de dar providencias sobre a arrecadação e administração desses bens.<sup>1315</sup>

---

<sup>1312</sup> Conselho Geral. Sessão de 12 de dezembro de 1828. APM CGP 04.

<sup>1313</sup> Conselho Geral. Sessão de 11 de dezembro de 1828. APM CGP 01; Conselho Geral. Sessão de 30 de janeiro de 1829. APM CGP 04.

<sup>1314</sup> Ver: DCSIB. Sessão de 19 de junho de 1830; DCDIB. Sessão de 18 de setembro de 1830.

<sup>1315</sup> Cabe notar que a abolição do juízo dos ausentes já fora defendida por Bernardo Pereira de Vasconcellos na Câmara dos Deputados desde a primeira sessão daquela casa. Assim, Vasconcellos, a partir de duas frentes, como deputado e como conselheiro geral, encabeçaria as discussões sobre esse assunto.

Outra proposição pertinente, que ocupou as discussões no Conselho Geral da província, era concernente à necessidade de medidas legislativas para a dedução da responsabilidade dos juízes de paz. Como defendia Bernardo Pereira de Vasconcellos:

Irresponsáveis no Brasil só são o Imperador pela sublime ficção de direito, que o considera impecável sempre fazendo o bem, e nunca podendo fazer mal; e quando em seu Augusto Nome se cometem violências, são punidos os seus Ministros de Estado, irresponsáveis são também os Srs. senadores, e os Srs. deputados pelas suas opiniões proferidas no exercício de seus cargos; irresponsáveis finalmente são, e devem ser os Membros dos Conselhos Gerais pelas suas opiniões, visto que sem a irresponsabilidade não podem exercer livremente suas funções, e que não sendo suas deliberações postas em execução, sem precisa aprovação da Assembleia Geral, e do Poder executivo, absurdo fora responsabilizar os Conselhos gerais pelos projetos que resolvem, quando irresponsáveis são as Câmaras Legislativas, que lhes dão a final aprovação.<sup>1316</sup>

Nessa fala, que serviu de preâmbulo a proposta apresentada ao Conselho Geral por Bernardo Pereira de Vasconcellos sobre a responsabilidade dos juízes de paz, o conselheiro não perdia a oportunidade de criticar a “sublime ficção de direito” que considerava o Imperador – a quem, como se sabe, fazia oposição – como “irresponsável” nem o “contrassenso”, ao menos em sua opinião, de acertadamente serem irresponsáveis os senadores e deputados, mas a mesma garantia não ter sido dada aos conselheiros gerais. E era a partir dela que esse conselheiro empreenderia uma ampla defesa do “princípio de responsabilidade de todos os funcionários públicos” como uma pedra angular do governo constitucional, do qual não poderiam ser eximidos os juízes de paz.

Vasconcellos foi um dos mais assíduos defensores da instituição dos juízes de paz<sup>1317</sup>, mas também um dos mais empenhados na criação de mecanismos de controle sobre a magistratura leiga. E era o próprio Vasconcellos explicitava sua posição sobre o assunto:

Ninguém mais do que eu deseja que tão santa instituição floresça, e frutifique no Brasil; que ela obtenha o mesmo esplendor, e representação, que tem na Grã-Bretanha, onde os mesmos Príncipes do Sangue aspiram a tão honroso emprego. Estes saudáveis resultados não são de esperar, sem que uma lei marque clara, e distintamente a maneira de se verificar a responsabilidade dos juízes de paz, não por que eu os suponha todos maus, e capazes de procederem bem só pelo temor do castigo; mas porque a lei da responsabilidade é a salvaguarda, a mais valente garantia de empregados probos, e amantes de sua pátria. Que prazer para o homem probo a absolvição de crime não provado com que a calúnia, e a inveja traçavam enodoá-lo?<sup>1318</sup>

<sup>1316</sup> Conselho Geral. Sessão de 23 de dezembro de 1828. APM CGP 04.

<sup>1317</sup> Cf. VELLASCO, Ivan de Andrade. *Juízes de paz, mobilização e interiorização da política*, op. cit.

<sup>1318</sup> Conselho Geral. Sessão de 23 de dezembro de 1828. APM CGP 04.

Era com esses argumentos que ponderava a necessidade de medidas imediatas, enquanto não se estabeleciam os jurados, para marcar-se de maneira efetiva a forma de verificação da responsabilidade dos juizes de paz. Na ocasião, Vasconcellos assinalava como uma possibilidade frutífera a suspensão dos juizes de paz pelo Conselho Geral ou pelo Conselho de Governo; todavia, aqui, optaria por apresentar um outro caminho: as câmaras municipais deveriam ser autorizadas a promover essas suspensões, já que as funções dos juizes de paz seriam “fundadas nas providências das mesmas câmaras” e que, em províncias extensas como a de Minas Gerais, com dificuldades de comunicação, seria menos “gravoso aos queixosos” recorrer às câmaras de seus distritos. Sua proposta era composta por 11 artigos que determinavam, entre outras coisas, que as câmaras poderiam, a requerimento de partes, ou por proposta de qualquer dos seus membros, “recomendar aos juizes de paz a observância da Constituição, leis, e posturas, e bem assim suspendê-los para os sujeitar a processo criminal” bem como especificava a forma do processo, que seria encaminhado pela câmara municipal vizinha daquela que promovera a suspensão (que também poderia ocorrer somente depois de ser ouvido o juiz de paz).

Apesar de aprovada pelo Conselho Geral, como é de se imaginar pelo já exposto, o projeto não teve maiores encaminhamentos no âmbito do poder central. Ele dá notas, contudo, da centralidade temática da responsabilidade dos juizes de paz nas proposições de Bernardo Pereira de Vasconcellos, que, nessa altura, seja no Conselho Geral, na sua *Carta aos senhores eleitores da província de Minas Gerais*, ou como deputado, defenderia a necessidade de instituir-se autoridades competentes para suspendê-los, apresentando ensaios que ora indicavam as câmaras, ora os Presidentes em Conselho<sup>1319</sup> como autoridades próprias. Além disso, ela reforça a importância dessa problemática, e do princípio da responsabilidade de maneira geral, no seio das instituições eletivas provinciais mineiras, que cada uma a seu modo e tendo em vista suas competências, se ocupariam desse assunto.

Ainda, outra questão discutida no Conselho Geral da província de Minas Gerais e que se associava direta ou indiretamente à responsabilidade dos empregados públicos, podendo, por isso, ser indicada nessa altura, era pertinente à publicação e à divulgação das leis e ordens imperiais. Na esteira de uma tradição teológica e jurídica medieval, havia um entendimento amplamente compartilhado de que publicação era um “elemento constitutivo

---

<sup>1319</sup> ACDIB. Sessão de 04 de agosto de 1828.

da lei” e “inseparável de sua capacidade de obrigar”, como já indicaram Pedro Cardim e Miguel Baltazar<sup>1320</sup>. Esse princípio, ressignificado no contexto aqui considerado, seria incorporado tanto sob a forma do “interesse geral” na “vulgarização e o conhecimento das leis e ordens do governo, sem o qual nenhum cidadão pode cumprir os deveres, a que se acha ligado na sociedade”<sup>1321</sup> como, de maneira mais específica, da imprescindibilidade do acesso às leis e ordens pelos empregados públicos para que pudessem “ter responsabilidade” – como, já exposto em outro momento, argumentara o juiz de paz de Sete Lagoas ao Conselho de Governo. Sem a devida publicação e vulgarização das leis e ordens tanto os cidadãos em geral como os empregados públicos em específico podiam invocar o princípio da *ignorantia iuris*, como de fato o fizeram, especialmente os juizes de paz.

O Conselho Geral da província de Minas Gerais aprovou duas proposições nesse sentido. Uma, indicada por José Alcebiades Carneiro, com uma emenda substitutiva de José Pedro de Carvalho, cujo objetivo era a derrogação do decreto de 13 de maio de 1808, que dava à tipografia nacional privilégio exclusivo de impressão das leis e atos do governo, e da portaria de 15 de novembro de 1832 do Tribunal do Tesouro Público, que pretendia lhe dar execução, e declarava que aqueles que fizessem semelhantes impressões incorreriam nas penas do art. 261 do Código Criminal. As razões elencadas para essa suspensão perpassavam por argumentos centrados naquele princípio da necessária publicação e divulgação das leis acrescido, contudo, da ponderação sobre as dificuldades concretas da Tipografia Nacional de prestar, com celeridade e diante das grandes distâncias, as leis a todos os pontos do Império e da inconstitucionalidade da manutenção de um monopólio que não atendia a “utilidade pública”. Assim, para o Conselho Geral, o decreto deveria ser suspenso ou, ao menos, o governo autorizado a reorganizar a Tipografia Nacional de modo que ela pudesse atender convenientemente a todas as estações públicas espalhadas por todo o território e casas dedicadas à venda dessas “peças oficiais”.<sup>1322</sup> A outra, de autoria de Manoel Soares do Couto, centrava-se mais no interior da província onde, diante de sua vastidão e “grandes distâncias das povoações”, seria,

---

<sup>1320</sup> CARDIM, Pedro & BALTAZAR, Miguel. A difusão da legislação régia (1621-1808). In: MONTEIRO, Nuno & FRAGOSO, João. *Um reino e suas repúblicas no Atlântico*, op. cit. p. 170.

<sup>1321</sup> Conselho Geral. Sessão de 2 de janeiro de 1833. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Província de Minas Geraes* [1833-1834], op. cit.

<sup>1322</sup> Conselho Geral. Sessões de 10 de dezembro de 1832 e de 2 de janeiro de 1833. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Província de Minas Geraes* [1833-1834], op. cit.

como argumentava, muito difícil aos Povos o conhecimento das leis e ordens que deveriam obedecer. A partir dessa indicação, o Conselho Geral aprovou uma proposta para que as leis e decretos fossem publicados em cada paróquia e capela da província pelos párocos e curas de almas todos os domingos e dias santos, e, ainda, para que as tipografias particulares fossem autorizadas a reimprimir as leis e decretos oficiais depois de publicados pela Imprensa Nacional, “ficando as mesmas responsáveis por sua exatidão”.<sup>1323</sup>

Como se nota, a atuação do Conselho Geral de verificar infrações, abusos e omissões e de fiscalizar a “pública administração” envolvia diferentes autoridades espalhadas pelo território da província: comandantes de distrito, câmaras municipais, juízes de paz, juízes de fora, ouvidores, Junta da Fazenda, administração diamantina, Bispos e até mesmo conflitos entre partes particulares. Mas também, como no caso do Conselho de Governo, é possível indicar a incidência, no que se refere às iniciativas de origem interna, de arguições e acusações centradas na Junta da Fazenda; possivelmente, por motivos muito similares àqueles já indicados para o Conselho de Governo, incluindo-se desde a centralidade da temática da administração financeira até as disputas estabelecidas entre os grupos de poder da província. Também é de se destacar a incidência das resoluções de simples queixas relativas às câmaras municipais, que também nesse assunto parecem ter sido as principais interlocutoras do Conselho Geral.

O Conselho de Governo e o Conselho Geral empregavam alguns expedientes similares na resolução de requerimentos, queixas e representações e das iniciativas internas relativas à infrações, abusos e omissões das instituições e empregados públicos da província, exigindo informações – procedimento, como dito, que *per se* atuava como mecanismo de controle – e elaborando resoluções diretivas e de censura às autoridades. Contudo, para além de uma significativa diferença da centralidade dessa temática em uma e outra instituição – que me parece ser uma das distinções mais marcantes entre elas – as possibilidades de adoção autônoma de expedientes mais enérgicos de resolução eram sobremaneira limitadas no caso do Conselho Geral, que, inclusive, usualmente, participava e remetia à presidência da província e ao Conselho de Governo as infrações, abusos e omissões para que estes – que se constituíam como os fundamentalmente encarregados do assunto na esfera provincial – providenciassem. Por outro lado, no Conselho Geral, dado o

---

<sup>1323</sup> Conselho Geral. Sessão de 13 de dezembro de 1832 e 3 de janeiro de 1833.

seu “privilégio propositivo”, essa atuação de exame e fiscalização da “pública administração” assumiria, algumas vezes, e de forma mais evidente que na outra instituição, um caráter de elaboração de representações e propostas de teor mais geral que demandavam medidas legislativas para coibir ou prevenir abusos.

Certamente, em termos comparativos com o Conselho de Governo, a atuação do Conselho Geral foi mais limitada e menos expressiva na afluência de seu expediente, mas isso não oblitera sua importância e o Conselho Geral, via de regra, se empenharia, em muito, em “examinar” e “fiscalizar” a “pública administração da província”.

#### 5.4. A “polícia”

No Conselho Geral da província de Minas Gerais, muitas discussões – e também demandas apresentadas pelos “Povos” e “cidadãos” da província – associavam-se a domínios há muito afeitos à ciência da polícia; como dito, uma *police à liberal*<sup>1324</sup> que integraria o conjunto das preocupações dos políticos imperiais no período pós-emancipação: conhecer o território e a população, cuidar da organização administrativa, civil e eclesiástica, promover a educação da mocidade, fomentar a agricultura, o comércio e a indústria e assegurar a “ordem” e o controle dos grupos sociais marginalizados. Para além da presença desses domínios no que se refere ao governo econômico e policial das administrações municipais, no Conselho Geral de Minas Gerais essa seria também uma coordenada de atuação privilegiada em sua tarefa de “propor, discutir e deliberar” sobre os negócios mais interessantes da província.

Começemos por dois desses domínios temáticos – interligados, no mais, como todos – que, a bem da verdade, quantitativamente, foram os que ocuparam a maior parcela das decisões e proposições da instituição nessa área de atuação e que também, desde a segunda sessão da primeira legislatura, contariam com Comissões Especiais criadas exclusivamente para discuti-los: a estatística e instrução pública.

Como indicado, a instrução pública e a estatística também integravam as competências (e preocupações) do Conselho de Governo. Todavia, é preciso estabelecer uma distinção, sobretudo temporal, entre a atuação das instituições nesses domínios. Na

---

<sup>1324</sup> SUBTIL, José Manuel Louzada Lopes. *Actores, territórios e redes de poder, entre o Antigo Regime e o Liberalismo*, op. cit. p. 264.

forma da lei de 20 de outubro de 1823, os Presidentes em Conselho, em suas tarefas de “exame e juízo administrativo” tinham como uma de suas atribuições “promover a educação da mocidade”, discutindo, a partir dessa diretiva, diferentes objetos associados à educação pública. Já a lei de 15 de outubro de 1827, viria a definir que os Presidentes em Conselho de Governo, com audiência das câmaras, marcariam o número e as localidades das escolas de Primeiras Letras “enquanto não tiverem exercício os Conselhos Gerais”. Nesses termos, o Conselho de Governo mineiro promoveu uma grande reelaboração do mapa das escolas na província de Minas Gerais, mas, a partir da instalação do Conselho Geral, em 1828, as proposições sobre a reorganização e criação de escolas passou a ser uma competência dessa outra instituição. Os Presidentes em Conselho continuaram, contudo, a decidir questões que se associavam à educação da mocidade, a partir, por exemplo, da avaliação e provimento dos professores na forma da lei de 1827, da inspeção sobre as escolas e, de maneira geral, das providências para a “efetiva execução” na província das leis imperiais relativas à educação pública.

Um movimento semelhante ocorreu na “estatística” e, nomeadamente, com a organização administrativa-territorial da província. A lei de 20 de outubro de 1823 também definia que os Conselhos de Governo deveriam “propor o estabelecimento de câmaras”, e a instituição na província de Minas Gerais, com a cooperação de Luiz Maria da Silva Pinto, chegou a formular um grande projeto de reorganização das circunscrições civis e eclesiásticas da província. Não obstante, com a instalação dos Conselhos Gerais, em Minas e em outras províncias, passou a ser usual que essas instituições formulassem propostas sobre a organização interna de suas respectivas províncias. Essa especialização das competências dessas duas instituições era plenamente justificável para os legisladores imperiais e para os conselheiros mineiros. Como assuntos de interesse da província e que careciam de conhecimentos circunscritos sobre as localidades, eles deveriam, sempre, passar pelo crivo das instituições eletivas provinciais. Com a criação dos Conselhos Gerais pela Constituição de 1824, dotados de certo “privilégio propositivo”, essas instituições seriam as mais propícias para elaborar propostas sobre assuntos que careciam de medidas legislativas para a aprovação definitiva – ainda que a outra instituição também pudesse representar. Uma exceção posterior a essa “divisão de tarefas” foi o Código do Processo, que autorizou os Presidentes em Conselho a alterar as divisões civis internas provinciais, norma que se inscrevia, contudo, já num contexto em que a reforma da Constituição

aparecia no horizonte, e que, ademais, tinha como objetivo possibilitar, com brevidade, a execução do Código – e até por isso os intensos embates sobre a necessidade ou não de aprovação legislativa antes de que a reorganização fosse colocada em prática.

No Conselho Geral, muito mais que no Conselho de Governo, a divisão administrativa da província e a criação de escolas seriam temáticas recorrentes de discussão. Diante de sua incidência, os conselheiros gerais acabariam por criar comissões *ad hoc* destinadas a essas formulações. Na segunda sessão da primeira legislatura, foi criada uma Comissão especial dedicada à criação de escolas que teve como membros os conselheiros Manoel José Pires da Silva Pontes, João Baptista de Figueiredo e José Feliciano Coelho da Cunha, revezando a relatoria os dois últimos. Já na primeira sessão da segunda legislatura, foi criada uma Comissão Especial de Estatística, composta por Francisco de Assis de Azeredo Coutinho, Manoel Ignácio de Mello e Souza e Manoel José Pires da Silva Pontes, convidando-se, ainda, o secretário de governo da província, Luiz Maria da Silva Pinto, para coadjuvar nos trabalhos. No final dessa sessão, petições e representações que demandavam a criação de escolas passaram a ser remetidas também a essa Comissão. Na segunda sessão da segunda legislatura seria nominalmente criada a “Comissão de Estatística e Instrução Pública”, desde o princípio encarregada simultaneamente desses dois assuntos. Os conselheiros Manoel Soares, do Couto, Bernardo Antônio Monteiro e Antônio José Ribeiro Bhering (na maioria dos casos como relator), foram eleitos para essa Comissão. Na terceira sessão da segunda legislatura foi possível verificar subscrições de José Pedro de Carvalho, Antônio José Ribeiro Bhering e Manoel Rodrigues Jardim e, na quarta sessão, de José Pedro de Carvalho, Emerenciano Maximino de Azeredo Coutinho e Francisco de Paula Santos.

Essas Comissões foram responsáveis por 3,18% das decisões aprovadas pelo Conselho Geral na primeira legislatura e por 4,6% na segunda legislatura. Essas decisões eram compostas por *resoluções*, fundamentalmente de despacho sobre petições e representações que tinham como objetivo a criação ou alteração das circunscrições civis e eclesiásticas da província – indicando, por exemplo, que a instituição não considerara conveniente as criações, pedindo maiores informações das autoridades para decidir com maior conhecimento, ou, quando favoráveis e suficientemente informadas, declarando que a criação receberia o voto do Conselho Geral – e propriamente pelas *propostas* a serem remetidas aos Poderes Legislativo e Executivo.

Nessa altura não é possível obliterar a incidência, no caso do Conselho Geral, das petições dos Povos e das representações das autoridades locais – como juízes de paz, párocos e câmaras municipais – que apresentavam demandas relativas à “estatística” e “instrução pública” da província.

Documentos ímpares para compreensão dos anseios dos “Povos” nesse contexto, as petições mobilizavam um conjunto de procedimentos retóricos que integravam práticas socioculturais de longa data, mas, agora, também agregavam novos critérios de convergência e conveniência administrativa – a semelhança daqueles presentes nas discussões portuguesas da Reforma das comarcas – e valores vinculados à difusão mais ampla do constitucionalismo moderno e de princípios liberais.

Como há muito indicaram os trabalhos de Cláudia Damasceno Fonseca, as demandas sobre a reorganização político-administrativa do território não eram propriamente uma novidade, já que fora assunto comum nas petições remetidas pelos súditos da América Portuguesa ao rei e a seus agentes. E nas solicitações para a elevação de determinada localidade à condição de vila ou paróquia apresentadas ao Conselho Geral, encontramos, por exemplo, argumentários específicos amparados em debates semelhantes ocorridos noutros períodos, evidentes em alegações como as dificuldades de acesso aos “socorros” de justiça e a “comodidade” dos habitantes, aspectos associados às longas distâncias e à “centralidade das sedes”, e às características do lugar: a extensão do território, a prosperidade de suas atividades, a antiguidade da povoação e, até mesmo, a existência de “boas propriedades”.<sup>1325</sup> No entanto, também havia novos elementos de fundamentação. Acresciam-se nesses relatos – que, até finais do século XVIII, eram predominantemente qualitativos – informações quantitativas, como referências mais circunstanciadas à composição da população, acompanhadas de descrições demográficas e mapas. Além disso, variações de lugares-comuns, difundidos a partir dos periódicos e vinculados aos “benefícios” e “direitos” assegurados pelo novo sistema político, eram amplamente utilizadas pelos peticionários. Era o caso, a título de exemplo, dos moradores da Aplicação da matriz de Cabo Verde, e dos juízes de paz de diferentes distritos circunvizinhos, que demandavam a criação de uma vila e que elencavam, em seu favor,

---

<sup>1325</sup> Cf. FONSECA, Cláudia Damasceno. Funções, hierarquias e privilégios urbanos: a concessão dos títulos de vila e cidade na capitania de Minas Gerais. *Varia História*, Belo Horizonte, n. 29, p. 39-51, jan. 2003; Idem. *Arraiais e vilas d'El Rei*, op. cit.

não apenas o tamanho da povoação e as longas distâncias e vexames que os Povos estavam sujeitos para o acesso aos socorros da justiça, mas também as dificuldades que enfrentavam para exercer o direito de votar e de desfrutar dos benefícios das “novas instituições” do Império<sup>1326</sup>.

Já nas representações e petições associadas à criação de escolas, os argumentários voltavam-se, de um lado, para o tamanho da população – muitas vezes acompanhados de “mapas” e relações detalhadas dos habitantes – e/ou para as dificuldades enfrentadas pelos pais na manutenção dos estudos de seus filhos em outras localidades; de outro, para Constituição de 1824, que garantira a “instrução primária e gratuita” a todos os cidadãos, e para a educação como próprio sustentáculo da Constituição. Era assim que o juiz de paz do Arraial de São Caetano como “cidadão por si e pelos Povos do seu Distrito” representava ao Conselho Geral a necessidade de criação de uma cadeira de Primeiras Letras no arraial. Entre outras coisas, na petição, acompanhada de um mapa da população, o juiz de paz informava que o arraial contava com uma população de mais de 177 pessoas menores de 14 anos e maiores de sete, que estavam, contudo, privados da instrução primária porque ficavam distantes mais de três léguas de Mariana e duas do Furquim. E mais, lembrava aos “Senhores Conselheiros” que “a Constituição Política do Império afiança a instrução primária e gratuita aos cidadãos; a lei depositou nas vossas mãos o designar os lugares próprios e convenientes; Vós senhores sabeis que a instrução é o primeiro fundamento sólido e firma da Constituição [...]”.<sup>1327</sup>

Mas não era apenas a partir dos requerimentos e representações apresentados externamente que o Conselho Geral da província de Minas Gerais discutia proposições relativas à criação de escolas e a organização administrativa-territorial interna, pois essas temáticas também eram frequentes nos requerimentos e indicações de iniciativa interna dos conselheiros. Em todo o caso, a centralidade da questão fica patente pela quantidade de representações e propostas apresentadas e/ou aprovadas sobre elas pelo Conselho Geral da província de Minas Gerais.

---

<sup>1326</sup> APM CGP<sup>1</sup> 4, cx. 01.

<sup>1327</sup> APM CGP<sup>1</sup> 4, cx. 01.

Vejamos primeiro as propostas relativas à organização das circunscrições administrativas internas.<sup>1328</sup>

**Quadro 27. Propostas e representações aprovadas pelo Conselho Geral sobre a organização interna da província de iniciativa individual dos conselheiros e das Comissões ad hoc de Estatística**

Primeira Legislatura (1828-1829)	
Representações e Propostas	Origem
Proposta que institui que as freguesias da província de Minas Gerais pertencentes a outros Bispados sejam anexadas ao Bispado de Mariana	Bernardo Pereira de Vasconcellos
Segunda Legislatura (1830-1834)	
Representações e Propostas	Origem
Proposta que cria nove vilas e dá outras providências	Conjugada*/ Comissão Especial de Estatística
Proposta sobre os limites do bispado de Mariana	Baptista Caetano de Almeida
Proposta que Eleva a paróquias diversos curatos e dá outras providências sobre a divisão eclesiástica da província	Conjugada*/ Comissão Especial de Estatística e Instrução Pública
Proposta que cria 25 novas vilas e dá outras providências sobre os limites dos termos municipais	Conjugada*/ Comissão Especial de Estatística e Instrução Pública
Proposta que cria uma vila em Uberaba	José Pedro de Carvalho
Proposta criando uma nova comarca entre os rios Paranaíba Grande e São Francisco, com a dominação de comarca do São Francisco do Araxá	João Antunes Correia
Proposta que erige em vila a paróquia de Aiuruoca	Petição/ Comissão Especial de Estatística e Instrução Pública
Proposta que erige em o arraial de São Domingos de Tucoios	Petição/ Comissão Especial de Estatística e Instrução Pública
Proposta que erige em vila a paróquia de Pouso Alto	Petição/ Comissão Especial de Estatística e Instrução Pública
Proposta que eleva a paróquia o curato de Nossa Senhora da Conceição do Rio Verde	Petição/ Comissão Especial de Estatística e Instrução Pública
Proposta para a transferência da igreja matriz da freguesia de São João Baptista do Douradinho para a capela de Nossa Senhora da Escaramuça	Petição/ Comissão Especial de Estatística e Instrução Pública

\* Origem em requerimentos dos Povos, representações e iniciativas espontâneas dos conselheiros.

**Fontes:** APM CGP<sup>1</sup>, cxs. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07; APM CGP<sup>3</sup>, cx. 01; APM CGP<sup>4</sup>, cxs. 01, 02, 03, 04, 05, 06; APM CGP<sup>2</sup>, cxs. 01, 02, 03, 04; APM SGP<sup>3</sup>, cxs. 01, 02, 03, 04, 05, 06; MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes [1830-1832]*, op. cit.; MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes [1833-1834]*, op. cit.; CGP<sup>2</sup>, cxs.

<sup>1328</sup> A essas propostas incluídas no **Quadro 27**, somam-se inúmeras outras que acabaram não sendo discutidas pelo Conselho Geral ou foram rejeitadas. É o caso de três propostas apresentadas por João Antunes Correia, sobre os limites do curato de Cláudio, a proposta de anexação de Oliveira ao termo de Tamanduá e da criação de uma vila em Bambuí (Conselho Geral. Sessão de 14 de dezembro de 1834. APM CGP 07), todas regiões de base de apoio desse conselheiro; ou da proposta apresentada por José Pedro de Carvalho que pretendia transferir a vila de São Bento de Tamanduá para a povoação de São Vicente Ferres da Formiga (Conselho Geral. Sessão de 18 de janeiro de 1834. APM CGP 07).

02, 03, 04; APM CGP 01; APM CGP 04; APM CGP 05; APM CGP 06; APM CGP 07; APM CGP 08; Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional; DCDIB; DCSIB.

Como mencionado em outro momento, tanto no Conselho de Governo quanto no Conselho Geral de Minas Gerais – e na imprensa periódica da província – era recorrente defender a necessidade de uma melhor divisão do território da província. Conforme indicava um “membro do Conselho Geral”, em um artigo em defesa da criação de novas circunscrições municipais<sup>1329</sup>:

A província de Minas Gerais contém cento e dez mil fogos, e dando por um senso médio a cada um, nove habitantes, teremos em resultado uma população de novecentos e noventa mil habitantes, dos quais um terço pelo menos se reputa ser de escravos; logo seiscentos e sessenta mil habitantes são livres. Estes se acham disseminados por uma superfície de mais de 40 mil léguas quadradas, segundo alguns geógrafos estrangeiros, que viajaram o Brasil, e segundo outros de 28 a 30 mil; seja o que for, o certo é que ela tem na sua maior latitude leste a oeste 240 léguas, e de longitude de Norte a Sul 200 léguas; e nesta vastidão de território se contavam apenas dezesseis termos municipais (...).<sup>1330</sup>

A organização “herdada” do passado colonial – “feita, não com conhecimento de causa, e nem mesmo com o fim de ser útil a população da Província e sim [...] a aprazimento dos mandões, que nos dominaram por longos anos”<sup>1331</sup> – não satisfazia, nesses termos, “as necessidades dos povos” da província e, tampouco, os princípios de razão política e boa governabilidade. Por isso, com essas proposições, o Conselho Geral pretendia “atender como lhe cumpre as muitas representações dos Povos desta vasta província; que aspiram gozar dos cômodos, que oferecem a criação de novas vilas”; mas, além disso, possibilitar um reordenamento dos corpos municipais, instituições que para o bom desempenho de suas importantes atribuições – e para que as instituições provinciais, ainda que não sem tensões e conflitos, fizessem observar efetivamente suas determinações – deveriam “compreender em sua administração menor extensão de territórios do que atualmente compreendem os termos”<sup>1332</sup>: a “desmedida extensão”, as “longitudes” e a “má divisão” levavam à inexecução das leis em prejuízo do Estado e de sua população, que manifestava, nesse sentido, contínuas e “justas” reclamações, demandando a criação de novas vilas.

<sup>1329</sup> O autor do mencionado artigo, assinado como “membro do Conselho Geral” era, possivelmente, Baptista Caetano de Almeida.

<sup>1330</sup> ASTRO de Minas. São João del Rey. Ed. 683 de 10 de abril de 1832.

<sup>1331</sup> ASTRO de Minas. São João del Rey. Ed. 683 de 10 de abril de 1832.

<sup>1332</sup> Conselho Geral. Sessão de 3 de fevereiro de 1832. APM CGP 04.

O Conselho Geral da província aprovou seis propostas dedicadas à criação de vilas. A primeira delas, da Comissão de Estatística com a coadjuvação de Luiz Maria da Silva Pinto, pretendia a criação de nove novas vilas: a de São Manuel da Pomba, a do Curvelo, a do Tijuco, a de Rio Pardo, a de São Romão, a de Araxá, a de Pouso Alegre, a de Lavras do Funil e a de Formiga. Na sessão seguinte, a Comissão de Estatística e Instrução Pública, elaborou, e viu aprovada pelo Conselho Geral, uma outra grande proposta, que, além de diversas alterações nos limites dos termos existentes, pretendia a criação de 25 novas vilas na província: Piumhi, Camanducaia, Oliveira, Santa Rita da Ibitipoca, Três Pontas, Uberaba, Itabira do Mato Dentro, Santa Luzia, Aiuruoca, Catas Altas de Mato Dentro, São José dos Alfenas, Santa Quitéria, Bom Despacho, Bonfim da Piedade, Guarapiranga, Carmo de Pouso Alto, Barra Longa, Nossa Senhora do Bom Sucesso, Brejo do Salgado, São Miguel de Correntes, Conceição do Serro Frio, Rio Preto do Presídio, Desemboque, São Domingos de Minas Novas e Caldas<sup>1333</sup>. Também por quatro ocasiões, na terceira e quarta sessões da segunda legislatura, o Conselho Geral aprovou propostas de criação de vilas específicas: Uberaba<sup>1334</sup>, Aiuruoca<sup>1335</sup>, Pouso Alto<sup>1336</sup> e São Domingos de Tucoios<sup>1337</sup> (**Quadro 27**).

Como se nota no **Mapa 2**, algumas das propostas de criação de vilas do Conselho Geral não chegaram a obter aprovação do poder central, ao passo que outras acabariam sendo convertidas em decretos. Nomeadamente, o decreto de 13 de outubro de 1831 aprovou a criação de vilas em São Manuel da Pomba, Curvelo, Tijuco, Rio Pardo, São Romão, Araxá, Pouso Alegre, Lavras do Funil e Formiga foi aprovada e o decreto de 14 de agosto de 1834 a criação da vila de Aiuruoca.

---

<sup>1333</sup> Conselho Geral. Sessão de 3 de fevereiro de 1832. APM CGP 04.

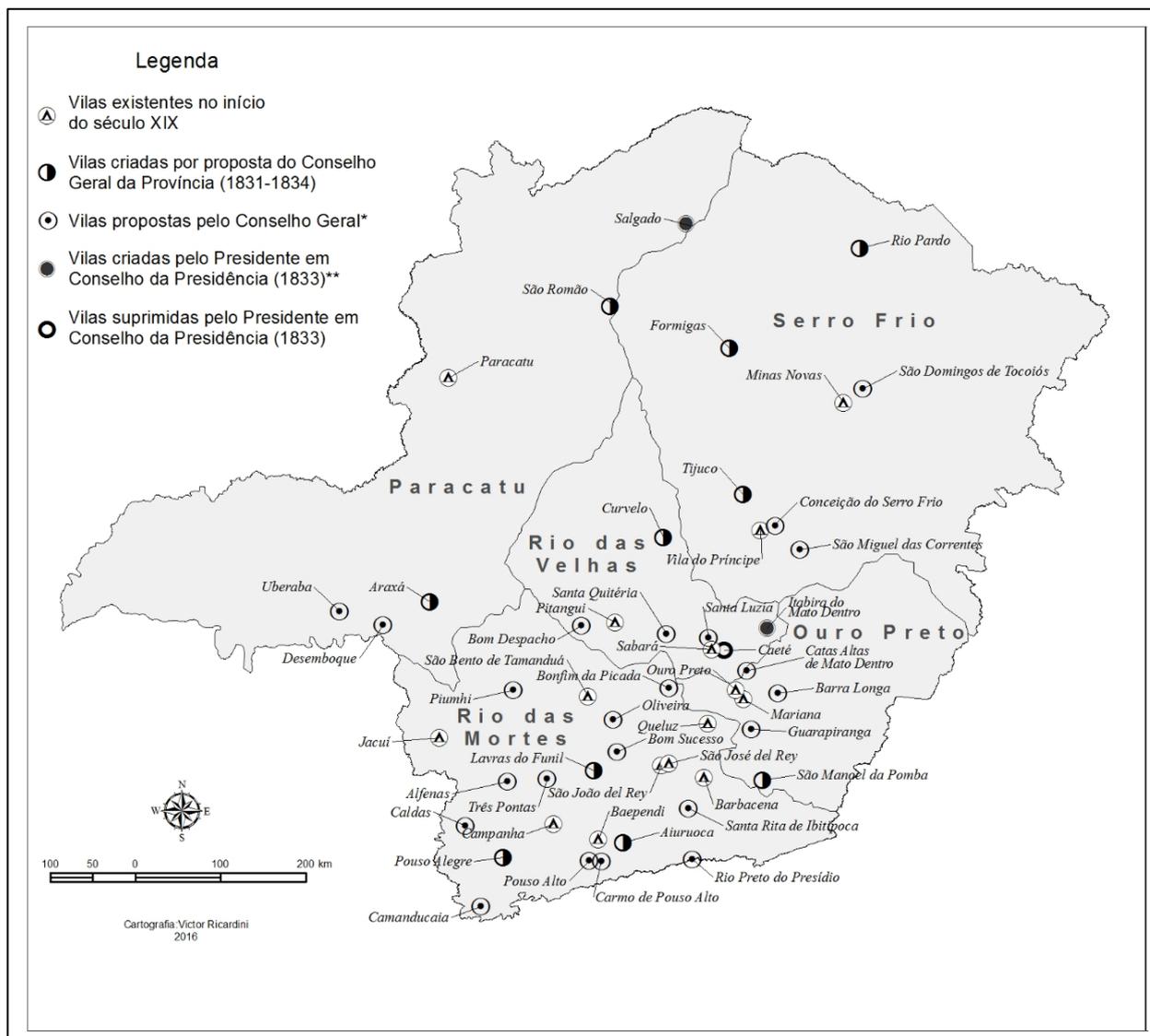
<sup>1334</sup> Conselho Geral. Sessão de 23 de dezembro de 1833. APM CGP<sup>3</sup>1, cx. 06.

<sup>1335</sup> Conselho Geral. Sessão de 9 de janeiro de 1834. APM CGP 07.

<sup>1336</sup> Conselho Geral. Sessão de 9 de janeiro de 1834. APM CGP 07.

<sup>1337</sup> Conselho Geral. Sessão de 9 de janeiro de 1834. APM CGP 07.

**Mapa 2. Mapa de Minas Gerais com especificação das vilas propostas pelo Conselho Geral, das vilas criadas sobre proposta do Conselho Geral e das vilas criadas pelo Presidente em Conselho de Governo**



**Fontes:** APM CGP 04; APM CGP 07; APM CGP<sup>31</sup>, cx. 06; APM SP 93.

Apesar do malogro de algumas das propostas do Conselho Geral, e também daquele projeto geral do Presidente em Conselho de Governo (indicado no **Capítulo 4**), é perceptível pelo **Mapa 2** que essas instituições eletivas foram responsáveis, de fato, por uma grande reorganização interna das circunscrições municipais da província de Minas Gerais, verificando-se 12 criações e uma supressão, quantia suficiente para quase duplicar o número de municipalidades compreendidas no território de Minas Gerais antes da emancipação política do Brasil.

Em todas essas criações (propostas e/ou concretizadas), o Conselho Geral e também o Conselho de Governo, ao menos discursivamente, buscavam atender às demandas dos

Povos e das autoridades locais, mas, certamente, também as proposições internas de seus membros, e tentava conciliar esses interesses com critérios que coadunavam com a racionalização, regulamentação e uniformização que progressivamente se inseriam no rol de critérios importantes da “arte de governar”<sup>1338</sup>, como a densidade populacional, a extensão territorial e as distâncias existentes entre as sedes administrativas e as demais áreas dos termos ou entre aquelas e os municípios circunvizinhos, atendendo-se aos “requisitos necessários para que sejam eretos em Vilas”<sup>1339</sup>.

Do **Mapa 2**, e das informações apresentadas, é possível indicar que foram contempladas nessas propostas lugares que já desfrutavam de jurisdições específicas ou particulares e que eram reconhecidamente populosos e/ou longínquos como os Julgados de Araxá, São Romão, Salgado, Curvelo e o distrito do Diamantino. Também se nota que a Comarca do Rio das Mortes, a mais populosa da província em princípios do século XIX (e com destacada importância na economia provincial nesse contexto), foi a região com o maior número de povoações consideradas para serem eretas em vila.

É perceptível, igualmente, uma incidência de proposições de criação de vilas nos chamados “sertões”. Sempre demandas pelos povos desses lugares – que participavam os “vexames” e “prejuízos” que estavam sujeitos em virtude das longas distâncias ou mesmo das ameaças representadas pelas “autoridades” de outras províncias (particularmente, nesse último caso, do “despotismo” de Goiás, sempre mencionado pelos habitantes da comarca de Paracatu) – as proposições indicam que mais que um discurso retórico, nas instituições eletivas mineiras a criação de vilas era de fato entendida como um caminho que atalharia os abusos e como um instrumento que possibilitaria uma melhor administração do território. Como sempre argumentavam os conselheiros, as câmaras da província, também pela má distribuição do tamanho de seus termos, não podiam cuidar da feitura e manutenção das estradas, pontes, canais, calçadas, aquedutos e chafarizes, não conseguiam garantir a observância das posturas ou acesso a seus oficiais (assim como as autoridades judiciais) e, de maneira geral, a arrecadação de suas receitas ficava defeituosa e a aplicação de suas despesas, desigual. Não menos relevante, há uma incidência significativa de proposições para criação de vilas nas então regiões mais fronteiriças da província, ao norte

---

<sup>1338</sup> Cf. OZOUF-MARIGNIER, Marie-Vic. *La formation des départements*, op. cit.; SILVA, Ana Cristina Nogueira da, op. cit.

<sup>1339</sup> Conselho Geral. Sessão de 10 de fevereiro de 1831. APM CGP 04.

e ao sul, a leste e oeste, possivelmente uma sinalização dos esforços das instituições provinciais mineiras na consolidação das fronteiras territoriais da província de Minas Gerais.

Não obstante, ainda que se verifique, numa contraposição às informações corográficas disponíveis sobre a província para o período<sup>1340</sup>, uma relativa coincidência entre as povoações que se adequavam aos “requisitos” indicados e as propostas concretas para ereção à vila; nelas, também é certo, inscreviam-se critérios mais subjetivos, vinculados, por exemplo, às negociações e disputas travadas entre as elites políticas dentro e fora da província, vide o já referenciado exemplo da supressão da vila de Caeté.

Voltando ao **Quadro 27**, o Conselho Geral da província de Minas Gerais não discutiu apenas a criação de vilas na província. Além de uma indicação de João Antunes Correia, aprovada como proposta pelo Conselho Geral, para a criação de uma nova comarca entre os rios Paranaíba Grande e São Francisco, a instituição também se ocupou da organização territorial eclesiástica.

Bernardo Pereira de Vasconcellos e Baptista Caetano de Almeida, propuseram, em momentos distintos, que as freguesias de Minas Gerais que pertenciam a outros bispados<sup>1341</sup> fossem integradas ao bispado de Mariana. A justificativa, como esclarecia Baptista Caetano de Almeida no preâmbulo de sua proposta, era a de que essa alteração atenderia aos “interesses do Povo mineiro” e também a “boa administração eclesiástica” e civil da província. Isso porque, como argumentava, seria uma “monstruosidade de administração” haver em uma mesma província diferentes bispos, ficando os “súditos” distantes de 100 a 400 léguas de seus superiores, o que dava lugar a “abusos repetidos” que passavam sem punição pelas “dificuldades invencíveis” dos Povos de recorrer a esses longínquos lugares, bem como a muitas dificuldades na atuação das autoridades civis em suas interrelações com as autoridades eclesiásticas.<sup>1342</sup>

Além disso, eram comuns petições dirigidas ao Conselho Geral que demandavam alterações nos limites das divisões eclesiásticas ou a criação de paróquias e curatos. De maneira semelhante à criação de vilas, nessas demandas, e também no argumentário dos

---

<sup>1340</sup> Para essa contraposição, também utilizei as informações sobre a densidade populacional e distâncias entre as povoações da província de Minas Gerais apresentadas por: MATOS, Raimundo José da Cunha. *Corografia Histórica da Província de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1981 [1837].

<sup>1341</sup> São Paulo, Goiás, Rio de Janeiro, Pernambuco e Bahia.

<sup>1342</sup> Conselho Geral. Sessão de 23 de janeiro de 1831. APM CGP 04.

conselheiros, uma melhor organização das divisões eclesiásticas atenderia tanto aos interesses dos povos como das autoridades públicas, facilitando-se o acesso aos “recursos espirituais”, o exercício da boa religião e também a propagação de assembleias paroquiais, e assim, do direito dos votantes.

Na segunda sessão da segunda legislatura, a Comissão Especial de Estatística e Instrução pública dedicaria seus esforços à elaboração de uma proposta geral, também a partir dos requerimentos e representações dos Povos e autoridades locais e de considerações internas, que pretendia uma ampla reorganização das divisões eclesiásticas da província. Nela elevavam-se a paróquias 32 curatos da província, oito na comarca de Ouro Preto, 14 na comarca do Rio das Mortes, cinco na do Rio das Velhas e cinco no Serro Frio<sup>1343</sup>, além de suprimir-se alguns, contemplar-se como curatos outras tantas povoações e promover-se alterações nos pertencimentos até então vigentes. A proposta obteve

---

<sup>1343</sup> Na comarca de Ouro Preto: o curato da Barra do Bacalhau, tendo por filiais os curatos da Tapera e do Calambá; o curato de São José do Chopotó, tendo por filiais os curatos de São Caetano do Chopotó, do Mello, da Espera e dos Remédios; o curato de Santa Rita do Turvo, tendo por filiais os curatos de São José do Barroso e Conceição do Turvo; o curato da Ponte Nova, tendo por filial a aplicação da Casca; o curato de Paulo Moreira, tendo por filiais o curato da Saúde e as aplicações de Santa Rita e Seminário, a do Rio do Peixe e do Rio sem Peixe, e suas vertentes; o curato do Brumado, tendo por filiais os curatos de Suassuhy, o de Santa Cruz do Salto e o distrito da Pedra Branca; o curato do Bomfim, tendo por filiais os curatos da Piedade dos Currais, de Santa Anna da Paraopeba, de São Gonçalo da Ponte, o das Conquistas, do Rio do Peixe, e os distritos das Dores da Piedade, e Conceição do Pará; o curato de Antônio Dias abaixo, tendo por filiais os curatos de São José da Lagoa, e o de Santa Anna do Alfé. Na comarca do Rio das Mortes: o curato de São Miguel do Cajurú, tendo por filiais os curatos da Madre de Deus, da Piedade, de Mortes e o distrito do Elvas; o curato de Nossa Senhora da Ajuda das Três Pontas, tendo por filiais os curatos de Nossa Senhora do Carmo e do Espírito Santo da Varginha; o curato de Nossa Senhora da Oliveira, tendo por filiais os curatos de Nossa Senhora da Aparecida do Claudio e de Nossa Senhora do Carmo da Mata; o curato do Passatempo, tendo por filiais os curatos de Nossa Senhora do Carmo do Japão e de São João Baptista; o curato de Santo Antônio do Amparo tendo por filiais os curatos do Senhor Bom Jesus dos Perdões de Santa Anna do Jacaré e do Senhor Bom Jesus da Cana Verde; o curato de Alagoa Dourada, tendo por filiais os curatos da Lage, do Desterro, do Curralinho e dos Olhos d'Água; o curato do Rio Preto do Presídio, tendo por filiais os curatos de São Domingos da Bocaina e Bom-Jardim, e o distrito da Pirapetinga; o curato da Formiga do Tamanduá, tendo por filiais a Aplicação de Candeias e o distrito de Sete Lagoas; o curato do Turvo da Aiuruoca, tendo por filiais, os curatos dos Serranos e de São Vicente; o curato do Carmo de Pouso Alto, tendo por filial o curato do Espírito Santo; o curato de São Sebastião, da freguesia de Santa Catharina, tendo por filial o curato do Turvo da mesma freguesia; o curato de São José dos Alfenas, compreendendo a sua atual aplicação; o curato do Santíssimo Coração de Jesus, compreendendo a sua atual aplicação; o curato de São José da Paraíba, tendo por filiais os curatos de Nossa Senhora das Mercês do Ragado e de Santa Rita de Meia Pataca. Na comarca do Rio das Velhas: o curato de Santa Quitéria, tendo por filial, o curato de Sete Lagoas; o curato de Matheus Leme, tendo por filiais os curatos d' Itatiaiuçu e Patafufo; o curato da Piedade de Paraopeba, tendo por filiais os curatos do Aranha, do Brumado do Paraopeba, do Rio Manso e aplicação das Bicas; o curato de Santa Anna dos Ferros de Caeté, tendo por filiais os distritos do Tanque, do Giraó e Tanque; o curato do Bom Despacho, tendo por filiais os curatos d Abadia e Monjolos, e o da Saúde. Na comarca do Serro Frio: o curato de Curimatahy, tendo por filiais as aplicações do Rabello, Catoni, e Pissarrão e os districtos da Taboa, desanexado da freguesia da Barra; o curato de São Miguel de Correntes, tendo por filial o curato de Nossa Senhora do Porto de Guanhas; o curato de Formigas, tendo por filial o curato do Bomfim de Macaúbas; o curato de São José de Gorutuba, tendo por filial o de Santo Antônio de Gorutuba; o curato de Contendas, tendo por filiais as aplicações das Pedras dos Angicos e a da Boavista.

aprovação pelo decreto de 14 de julho de 1832, a partir do qual, na forma do projeto do Conselho Geral, os Presidentes em Conselho ficaram responsáveis por decidir as dúvidas suscitadas pela instalação ou supressão dessas novas paróquias e pela remoção dos párocos daquelas suprimidas, funções, como indicado, que ocuparam, a partir de então, os expedientes da outra instituição. Além dessa grande reorganização, o Conselho Geral também aprovou, a partir de indicações de seus conselheiros e de petições, outras propostas sobre os limites das circunscrições eclesiásticas (que desmembrava a paróquia e curato do Patrocínio da freguesia de São Domingos do Araxá<sup>1344</sup>; que eleva a paróquia o curato de Nossa Senhora da Conceição do Rio Verde<sup>1345</sup>) além da transferência da igreja matriz da freguesia de São João Baptista do Douradinho para a capela de Nossa Senhora da Escaramuça<sup>1346</sup>.

Em suma, a organização territorial interna da província – e principalmente a criação de novos corpos municipais e de paróquias – associada diretamente ao cotidiano mais imediato da população – remetiam, em certo sentido, a lógicas tradicionais associadas ao “bem-comum” e ao “autogoverno” dos Povos comutados nos anseios expressos pela população de que suas localidades alcançassem uma “autonomia jurisdicional”, com as devidas honras e “privilégios” – pleiteada no mais das vezes em termos estritos de uma “graça” – mas que se alinhavam e se conjugavam, agora, a novos fundamentos e princípios de legitimidade. Talvez, nesse sentido, a “revolución territorial de los pueblos mexicanos” indicada por António Aninno<sup>1347</sup> guarde alguma analogia, ao menos em determinado sentido, com o que se verifica no Império do Brasil e na província de Minas Gerais no contexto pós-emancipação: os intentos de conversão das câmaras em instituições meramente administrativas e a força do discurso da conveniência administrativa andava lado a lado com a ânsia dos “Povos” (incluindo-se aqui a população de maneira geral, desde os próprios conselheiros até aqueles sujeitos desprovidos de fatores imediatos de distinção social nas localidades<sup>1348</sup>) pela criação de novas circunscrições, civis ou

<sup>1344</sup> Conselho Geral. Sessão de 8 de janeiro de 1834. APM CGP 07.

<sup>1345</sup> Conselho Geral. Sessão de 14 de janeiro de 1834. APM CGP 07.

<sup>1346</sup> Conselho Geral. Sessão de 20 de janeiro de 1834. APM CGP 07.

<sup>1347</sup> ANNINO, Antonio. Cádiz y la revolución territorial de los pueblos mexicanos, 1812-1821. In: ANNINO, Antonio (coord.). *Historia de las elecciones en Iberoamérica*. Siglo XIX. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1995.

<sup>1348</sup> Nesse sentido é importante destacar que as petições para criação de vilas ou paróquias eram acompanhadas, muitas vezes, de abaixo assinados que ultrapassavam as centenas de “moradores” ou “habitantes” de determinada localidade, o que, ao mesmo tempo, alargava as possibilidades de inserção de

eclesiásticas, perpassadas por tudo aquilo que representava, concreta ou simbolicamente, o estabelecimento de “corporações municipais” e de paróquias.

Tratemos agora das representações e propostas relativas à instrução pública.

**Quadro 28. Propostas e representações aprovadas pelo Conselho Geral sobre educação de iniciativa individual dos conselheiros, das Comissões ad hoc de instrução e da Comissão de análise do discurso da presidência**

<b>Primeira Legislatura (1828-1829)</b>	
<b>Representações e Propostas</b>	<b>Origem</b>
Proposta de criação de aulas da Academia médicos-cirúrgicos e aulas de direito	Bernardo Pereira de Vasconcellos
Proposta que cria uma Escola de Primeiras Letras para meninos no Arraial de São Caetano	Petição/Comissão Especial encarregada de propor sobre o estabelecimento de escolas
Proposta de criação de uma escola de Primeiras Letras para meninas no arraial da Lagoa Santa	Petição/Comissão Especial encarregada de propor sobre o estabelecimento de escolas
Proposta de criação de uma escola de Primeiras Letras em Matozinhos	Petição/Comissão Especial encarregada de propor sobre o estabelecimento de escolas
Proposta de criação de uma escola de Primeiras Letras em Tacoaraçu	Petição/Comissão Especial encarregada de propor sobre o estabelecimento de escolas
Proposta de criação de uma escola de Primeiras Letras em São José do Chopotó	Petição/Comissão Especial encarregada de propor sobre o estabelecimento de escolas
Proposta de criação de uma escola de Primeiras Letras em Antônio Pereira	Petição/Comissão Especial encarregada de propor sobre o estabelecimento de escolas
<b>Segunda Legislatura (1830-1834)</b>	
<b>Representações e Propostas</b>	<b>Origem</b>
Proposta para criação de uma cadeira científica de agricultura e mineração na província	Antônio José Ribeiro Bhering
Representação para que a cidade de Mariana seja o centro dos Estudos preparatórios da província	Antônio José Ribeiro Bhering
Proposta que cria um curso de estudos mineralógicos na província	Comissão Especial do Regimento Mineral
Nova proposta de criação de aulas da Academia médicos-cirúrgicos e aulas de direito	José Pedro de Carvalho
Proposta que cria escolas de Primeiras Letras em Piumhi e Bambuhy	Petição/ Comissão de Estatística e Instrução Pública
Resolução e proposta que cria escola de Primeiras Letras em Cuieté	Petição/ Comissão de Estatística e Instrução Pública
Proposta de criação de um colégio de instrução da mocidade indiana	Presidente da província/ Comissão de Análise do Discurso do

sujeitos desprovidos de fatores imediatos de distinção social nessas petições de modo a persuadir de que se tratava de um lugar populoso.

	Presidente
Proposta para criação de curso de estudos elementares nas cabeças das comarcas	Jorge Benedicto Ottoni
Proposta de criação de um curso de ciências sociais na província	José Pedro de Carvalho
Proposta que cria cadeiras de Primeiras Letras em diferentes povoações	Conjugada/ Comissão de Estatística e Instrução Pública
Proposta sobre o provimento de cadeiras de Primeiras Letras	Petição/ Comissão de Estatística e Instrução Pública
Proposta de criação de uma Academia médico cirúrgica na Vila de São João del Rey	José Pedro de Carvalho
Proposta que cadeiras de Primeiras Letras em São Bartolomeu, Pouso Alto e Santo Antônio do Rio do Peixe	Conjugada/ Comissão de Estatística e Instrução Pública
Nova proposta que cria um curso de Estudos Mineralógicos com base na apresentada pela Comissão do Regimento Mineral	Baptista Caetano de Almeida
Proposta sobre a instituição de sistema regular e uniforme dos colégios da província	Câmara dos Deputados/Comissão de Estatística e Instrução Pública
Proposta de criação de uma cadeira de taquigrafia em Ouro Preto	Baptista Caetano de Almeida
Proposta que cria colégios de estudos maiores na província	Comissão de Estatística e Instrução Pública

\* Origem em requerimentos dos Povos, representações e iniciativas espontâneas dos conselheiros.

**Fontes:** APM CGP<sup>1</sup>, cxs. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07; APM CGP<sup>3</sup>, cx. 01; APM CGP<sup>4</sup>, cxs. 01, 02, 03, 04, 05, 06; APM CGP<sup>2</sup>, cxs. 01, 02, 03, 04; APM SGP<sup>3</sup>, cxs. 01, 02, 03, 04, 05, 06; MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes [1830-1832]*, op. cit.; MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes [1833-1834]*, op. cit.; CGP<sup>2</sup>, cxs. 02, 03, 04; APM CGP 01; APM CGP 04; APM CGP 05; APM CGP 06; APM CGP 07; APM CGP 08; Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional; DCDIB; DCSIB.

Nesse domínio que, no mais, se vinculava diretamente a outras temáticas de primordial atenção do Conselho Geral da província de Minas Gerais, sua atuação foi significativamente diversificada.

Quanto ao ensino primário, são muitas as propostas aprovadas pela instituição de criação de escolas de Primeiras Letras, como dito, demanda comum nos requerimentos dos Povos e representações das autoridades locais (sobretudo juizes de paz e câmaras). O assunto também era considerado de primeira monta entre os conselheiros gerais da província, já que a instrução pública seria “uma das bases mais sólidas dos bons costumes de moralidade, e por consequência da aptidão, que tem o Povo para a liberdade [...]”<sup>1349</sup>. Nessas propostas, a instituição buscava atender às requisições apresentadas externamente, mas, também, ao menos no plano dos argumentos, conciliá-las com os critérios relativos,

<sup>1349</sup> Conselho Geral. Sessão de 20 de dezembro de 1831. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes [1830-1832]*, op. cit.

por exemplo, ao número de habitantes e de eventuais alunos e as distâncias existentes entre as povoações. O Conselho Geral reconhecia que a “instrução primária e gratuita” era garantida a todos os cidadãos pela Constituição, mas, diante de limites práticos impostos, por exemplo, pelo orçamento da província, considerava ser preciso resolver essas criações “sobre dados seguros” e “nos lugares de maior concorrência de alunos”.<sup>1350</sup>

O Conselho Geral, na primeira legislatura, pela Comissão Especial encarregada de propor sobre o estabelecimento de escolas aprovou propostas para criações específicas de escolas de Primeiras Letras em São Caetano, Matozinhos, Tacoaraçu, São José do Chopotó, Antônio Pereira, em Lagoa Santa. Lembro também que, na primeira legislatura, a Comissão de Representações subscreveu propostas de criação de escolas de Primeiras Letras nos arraiais de Desemboque, Araxá, Carabandella, Alegres e Burity, no arraial do Tijuco, e em Barbacena e Rio Novo. Já na segunda legislatura, pela Comissão Especial de Estatística e Instrução Pública, o Conselho Geral aprovou propostas de criação de escolas de Primeiras Letras de maneira específica, em Piumhi, Bambuhy e Cuieté e duas propostas maiores, uma para criação de cadeiras em São Bartolomeu, Pouso Alto e Santo Antônio do Rio do Peixe e outra que criava cadeiras de primeiras Letras em Caldas, Douradinho, Rio Verde, Santa Rita de Ibitipoca e Conceição da Barra, na comarca do Rio das Mortes, em Antônio Dias, São José da Paraopeba e Pinheiro, na comarca de Ouro Preto, em Cocais e São Domingo da Prata, na comarca do Rio das Velhas, e em São José de Gortuba, Serra, Itambé, Santa Anna do Ferros do Morro do Pilar e Nossa Senhora do Porto na comarca do Serro Frio.

Todas as propostas do Conselho Geral para a criação de escolas foram concretizadas. As da primeira legislatura por nove decretos datados de 28 de junho de 1831. Na segunda legislatura, dois decretos de 7 de agosto de 1832 aprovaram as duas propostas gerais. Já a criação de escolas em Piumhi, Bambuhy e Cuieté tiveram uma particularidade. Elas foram elaboradas na forma de resolução com cópia remetida aos Poderes Legislativo e Executivo conjuntamente. O fato é que elas foram tratadas pelos conselheiros em termos de criação de escolas – que, como os demais, careciam de aprovação legislativa – mas, apesar de não ter sido possível encontrar os decretos que autorizavam essas criações, identifiquei que as cadeiras nesses lugares foram postas em

---

<sup>1350</sup> Conselho de Governo. Sessão de 11 de janeiro de 1831. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

concurso pelo Presidente em Conselho. Uma hipótese é que as cadeiras já se encontravam criadas (talvez pela reorganização promovida pelo Conselho de Governo, antes da instalação do Conselho Geral) mas ainda não haviam sido providas, dando lugar, assim, a um “desencontro” de informações.

Seja como for, é possível afirmar que entre 1828 e 1834 o Conselho Geral – pela Comissão de Representações ou pelas *ad hoc* – foi responsável pela criação de nada menos que 35 escolas de Primeiras Letras na província de Minas Gerais.

Além disso, ainda, sobre a instrução primária, o Conselho Geral aprovou, pela Comissão de Instrução, uma proposta que alterava as formas de provimento das cadeiras de Primeiras Letras. Essa proposta, fundamentada nas dificuldades de provimento das cadeiras criadas na província pela exigência de conhecimentos em noções gerais de geometria prática, exigidos pela lei de 1827, bem como nos embaraços encontrados pelas “matronas mineiras” de viajarem a grandes distâncias para concorrerem nos exames públicos para as escolas de meninas – situação recorrentemente reclamada pelas câmaras municipais da província – é que deu origem ao decreto de 6 de junho de 1832, apresentado já em outro momento.

No Conselho Geral e de Governo da província de Minas Gerais – assim como entre muitos dos políticos imperiais – as propostas educacionais de ensino de matriz francesa, como o plano de Condorcet, e inglesas, associadas ao método Lancaster, encontraram uma grande reverberação, e as proposições nesse domínio representam um dos âmbitos no qual a formulação de programas reformistas se verificou de forma mais evidente.

Como já indicado para o caso do Conselho de Governo, assertiva válida também para o Conselho Geral, era uma perspectiva corrente que a instrução primária devesse ser fundamentalmente “gratuita” e “secular”, dando-se continuidade – e ainda maior amplitude – aos programas educacionais pombalinos. A instrução domiciliar pelos pais e as escolas particulares primárias, formas fundamentais de propagação da educação na América Portuguesa por muito tempo, e que nessa altura ainda predominavam em Minas Gerais – a título de comparação, antes da lei de 1827, quando havia na província 38 escolas públicas, estimava-se a existência de 180 particulares – deveriam, para os conselheiros mineiros, atuar como meios secundários, ainda que de suma importância, para a propagação da educação na província. Em outros termos, elas não deveriam constituir-se como principais

formas educacionais, mas, antes, como aquelas que supririam os eventuais “vazios” de escolas públicas diante de entraves burocráticos que impediam uma reformulação imediata. O Conselho Geral e o Conselho de Governo, cada um na esfera de suas competências, buscaram criar meios de capacitar professores, assegurar os provimentos e mesmo formularam políticas de compensação para mestres e mestradas que conseguiram angariar mais alunos. E essas assertivas não se restringiam a educação masculina. A educação feminina seria amplamente defendida pelos conselheiros mineiros que, como visto, além de criarem escolas de Primeiras Letras para meninas, buscariam facilitar a forma de provimento das mestradas.

Na instituição também se verificou esforços para a instituição de um “sistema regular, e uniforme” para “presidir diversos ramos disciplinares da educação pública” na província e algumas das principais críticas, nessa direção, voltavam-se para as instituições educacionais regidas fundamentalmente por eclesiásticos. A título de exemplo, por elaborações da Comissão de Estatística e Instrução Pública (e em virtude de uma resolução da Câmara dos Deputados), o Conselho Geral aprovou uma grande proposta de reorganização do Seminário de Mariana (que encontrava-se então “debaixo dos auspícios do Bispo Diocesano”) e do Colégio de Matosinhos de Congonhas do Campo e Colégio de Nossa Senhora Mãe dos Homens da Serra da Caraça, regidos pelos Congregados de São Vicente de Paula, instituições que, para atender às “luzes do século”, deveriam ser reformadas, como declarava a Comissão, de modo a possibilitar um “melhoramento progressivo dos mesmos”.<sup>1351</sup>

Pelo exposto, e pelos dados indicados no **Quadro 28**, fica claro que a atuação propositiva do Conselho Geral não se restringiu à criação de escolas das Primeiras Letras, abarcando também diferentes propostas e representações que perpassavam desde pela chamada “educação elementar” até o ensino superior<sup>1352</sup>.

Por indicação de Jorge Benedicto Ottoni, o Conselho Geral aprovou uma proposta para criação de um curso de estudos elementares em todas as cabeças de comarca. Nesses

---

<sup>1351</sup> Conselho Geral. Sessão de 17 de fevereiro de 1832. MINAS Geraes. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

<sup>1352</sup> Cumpre destacar que, além das representações e propostas indicadas no **Quadro 28**, os conselheiros discutiram outras proposições pertinentes a esse assunto que não lograram aprovação da instituição ou foram integradas em propostas gerais. A título de exemplo, Antônio José Ribeiro Bhering propôs a criação cadeiras de ciência agrícola e mineralógica e de uma cadeira de gramática brasileira. Conselho Geral. Sessão de 11 de dezembro de 1830. APM CGP 04.

cursos, que deveriam durar por três anos, seriam ensinadas gramática brasileira, língua francesa, aritmética, álgebra até as equações de 2º grau, geometria plana, geografia e história<sup>1353</sup>. Ainda foi aprovada, por essa mesma Comissão, uma proposta de instituição de seis colégios de estudos maiores: dois na comarca de Ouro Preto, e um na Comarca Rio das Velhas, um no Serro e um em Paracatu, nos quais seriam ensinados gramática latina, francês, inglês, geografia, história, geometria, retórica e filosofia<sup>1354</sup>. Já por indicação de Antônio José Ribeiro Bhering, conselheiro significativamente ativo nas discussões sobre educação, o Conselho Geral mineiro aprovou uma proposta para a instituição de um curso preparatório em Mariana para a mocidade que “se destina a carreira da magistratura” pudesse “progredir nas ciências políticas e sociais” na Academia. A proposta, era a de que se unisse em Mariana, que já contava com as cadeiras de Primeiras Letras, gramática latina e retórica, as de filosofia e geometria existentes em Ouro Preto e que fosse criada uma de gramática francesa.<sup>1355</sup>

Era comum, nessas e em outras proposições, a indicação da necessidade de instituir-se na província uma educação “conforme as luzes do século, em que vivemos”, capaz de “imprimir nos tenros corações da juventude mineira amor à pátria, e as instituições, que felizmente nos regem”, como declarava a Comissão de Estatística e Instrução.<sup>1356</sup> Tratava-se de um programa – também significativamente associado às propostas “ilustradas” – que percebia a educação como uma capacitação dos indivíduos para a vida em sociedade, como meio de “progresso do espírito humano”, e “aprimoramento pessoal”<sup>1357</sup>, a partir da qual deveria se formar o amor à pátria e, de maneira mais ampla, os cidadãos de uma nação livre e independente, de um governo constitucional.

Era em termos similares que José Pedro de Carvalho defendia a sua proposta, aprovada pelo Conselho Geral, de criação de uma cadeira de estudos sociais na província de Minas Gerais: “A necessidade de conhecer profundamente os deveres do homem na

<sup>1353</sup> Conselho Geral. Sessão de 20 de dezembro de 1831. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

<sup>1354</sup> Extraída do NOVO Argos. Ouro Preto. Ed. 167 de 9 de fevereiro de 1833.

<sup>1355</sup> Conselho Geral. Sessão de 10 de janeiro de 1831. APM CGP 04.

<sup>1356</sup> Conselho Geral. Sessão de 17 de fevereiro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

<sup>1357</sup> Cf. BOTO, Carlota. Na Revolução Francesa, os princípios democráticos da escola pública, laica e gratuita: o relatório de Condorcet. *Educ. Soc.*, Campinas, v. 24, n. 84, Set. 2003. pp. 735-76. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-73302003000300002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302003000300002&lng=en&nrm=iso). Capturado em 27 de setembro de 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-73302003000300002>.

Sociedade é sobejamente reconhecer em todos os Estados, e aquele, onde a Instrução das Ciências que tendem a melhorar e adoçar os costumes do homem mais se cultiva, é o que mais prospera e floresce”.<sup>1358</sup> Ou Bernardo Pereira de Vasconcellos, em preâmbulo a sua proposta de criação na província de aulas da academia médico-cirúrgica e de aulas dos cursos jurídicos, quando argumentava pela “absoluta necessidade, que se vulgarize quanto ser possa a instrução pública, principalmente no que respeita ao conhecimento dos Direitos do Homem”.<sup>1359</sup> E, mais, a Comissão de Estatística e Instrução, quando declarava o “quanto importa ao bem da sociedade que a educação pública se apliquem os meios mais próprios, para que a mocidade se instrua com maior vantagem, bebendo em fonte para sólidos princípios religiosos, morais, e políticos, que devem formar o caráter nacional”<sup>1360</sup>. E, ainda, Baptista Caetano de Almeida – outro conselheiro, conhecido na província por seus “projetos civilizatórios”<sup>1361</sup>, que também protagonizaria na instituição os debates sobre educação – quando propunha a criação de uma cadeira de taquigrafia por sua “utilidade pública [...] mormente em uma nação que como a nossa felizmente adotou a forma de governo representativo”, uma arte essencial para que se “apanhe os pensamentos, e ideias dos mandatários dos cidadãos”, conveniente para “não só para se ajuizar do desempenho dos deveres de cada um, mas também para a propagação das luzes tão necessárias em todas as sociedades”.<sup>1362</sup>

E para os conselheiros gerais mineiros as populações autóctones não deveriam ser excluídas desses princípios gerais sobre as funções da instrução. Ao contrário, ela seria, no parecer do Conselho mineiro, o meio mais profícuo de trazer esses povos para a “civilização” e para o seio da “nação”. Ainda que nas instituições provinciais mineiras, comparativamente a outras províncias – especialmente o caso do Pará, analisado por André Arruda Machado<sup>1363</sup> – as discussões sobre política indigenista tenham sido assertivamente menos centrais, elas também se fizeram presentes.

<sup>1358</sup> Conselho Geral. Sessão de 10 de janeiro de 1832. APM CGP 04.

<sup>1359</sup> Conselho Geral. Sessão de 20 de dezembro de 1828. APM CGP 04.

<sup>1360</sup> Extraída do NOVO Argos. Ouro Preto. Ed. 167 de 9 de fevereiro de 1833.

<sup>1361</sup> Sobre Baptista Caetano de Almeida ver: MACULAN, Carlos Eduardo. *As luzes do tempo: Baptista Caetano de Almeida, projeto civilizacional e práticas políticas no Brasil pós-Independência* (São João del-Rei, 1824-1839). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2011.

<sup>1362</sup> Conselho Geral. Sessão de 20 de fevereiro de 1832. MINAS GERAIS. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Província de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

<sup>1363</sup> MACHADO, André Roberto de Arruda. O Conselho Geral da Província do Pará e a definição da política indigenista no Império do Brasil (1829-31), op. cit.

Uma das primeiras proposições formuladas pela Comissão de Análise do Discurso do Presidente – que, na província de Minas Gerais, como já mencionado, passou a ser significativamente ativa a partir da presidência de Manoel Ignácio de Mello e Souza – subscrita pelos conselheiros Manoel Soares do Couto, Gomes Freire de Andrada, Francisco de Assis de Azeredo Coutinho e José Pedro de Carvalho<sup>1364</sup>, foi para a criação de um colégio para instrução da mocidade indiana. Como se sabe, a “civilização” dos índios, nessa altura, era, na província de Minas Gerais, essencialmente uma tarefa da Direção Geral dos Índios e Divisões do Rio Doce. Mas, para o Conselho Geral (e para o Presidente da província), a forma então empregada para o aldeamento e civilização desses povos não dava os “frutos correspondentes aos continuados sacrifícios da fazenda pública”. A solução encontrada pelos conselheiros foi a de propor que a “civilização” dos índios se concentrasse sobretudo na mocidade a partir da instrução pública. O projeto oferecido pela Comissão e aprovado pelo Conselho previa a criação de um colégio destinado a essa educação, que serviria também de residência para os meninos e meninas indígenas. Nesse colégio seriam ensinados não apenas os “dogmas da religião”, mas também princípios de educação civil e moral, as primeiras letras, ofícios mecânicos, princípios de aritmética e gramática brasileira. No colégio seriam recolhidos índios de cinco a doze anos, que nele permaneceriam até terem recebido “o grau de instrução conveniente”. Esse deveria ser “positivamente” o intuito do colégio, mas nele também poderiam ser admitidos índios adultos que se mostrassem “suscetíveis a instrução” e mesmo meninos e meninas brasileiros, estes, contudo, apenas nas horas das lições.<sup>1365</sup>

No Conselho Geral da província de Minas Gerais, além do mais, havia uma crença, expressa por muitos conselheiros, de que a educação promoveria a “prosperidade coletiva” da província (e do Império) não apenas moral, mas também material. Não sem motivos, a instituição aprovou uma proposta que tinha como objetivo criar uma cadeira científica de

---

<sup>1364</sup> Na primeira sessão da primeira legislatura, essa Comissão foi composta por Manoel Ignácio de Mello e Souza, Bernardo Pereira de Vasconcellos e Theotônio Álvares de Oliveira Maciel. Na segunda sessão da primeira legislatura por Francisco Pereira de Santa Apolônia, Theotônio Álvares de Oliveira Maciel e Bernardo Pereira de Vasconcellos. Na segunda sessão da segunda legislatura foram eleitos Manoel Soares do Couto, Gomes Freire de Andrada, Francisco de Assis de Azeredo Coutinho, José Pedro de Carvalho e Antônio José Ribeiro Bhering. Na terceira, José Pedro de Carvalho, Manoel Rodrigues Jardim e José Alcebiades Carneiro. Por fim, na quarta sessão da segunda legislatura integraram a Comissão de Análise do Discurso do Presidente Manoel Rodrigues Jardim, José Pedro de Carvalho e Emerenciano Maximino de Azeredo Coutinho. Não foi possível identificar na documentação menções a essa Comissão na primeira sessão da segunda legislatura.

<sup>1365</sup> Conselho Geral. Sessões de 17 e 29 de dezembro de 1831 e de 4, 11 e 18 de janeiro de 1832. MINAS GERAIS. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

agricultura<sup>1366</sup> e duas propostas que pleiteavam a criação de um curso de estudos mineralógicos na província, uma “arte” sobremaneira importante em Minas Gerais. Aliás, para a Comissão Especial do Regimento Mineral, o “estado estacionário” da mineração em Minas Gerais seria proveniente mesmo da “falta destas ciências”. Por isso, a Comissão pretendia a criação de uma cadeira de mecânica, destinada aos estudos preparatórios da “ciência montanhística”, e quatro cursos gratuitos anuais, de mineralogia e geologia, de química e docismática, de extração das minas e de exploração, que deveriam contar com aulas teóricas e práticas.<sup>1367</sup> Na segunda sessão da segunda legislatura, essa proposta seria novamente discutida a partir de indicação de Baptista Caetano de Almeida, passando por uma reformulação prévia à sua aprovação definitiva. Na nova proposta, o curso compreenderia as cadeiras de mecânica e estática, mineralogia, geologia e noções gerais de física, química elementar e docimasia e de exploração, extração das minas e trabalhos montanhísticos, para além das cadeiras de estudos preparatórios. Também ficavam estabelecidos em detalhe a duração do curso, as aulas, a direção, etc., e a criação, conjunta, de uma biblioteca com obras necessárias para o ensino das “ciências mineralógicas”, um gabinete ou museu mineralógico e um laboratório químico<sup>1368</sup>.

Por fim, cumpre destacar a força do discurso de muitos conselheiros no sentido da necessidade de que a província de Minas Gerais fosse contemplada na criação de cursos superiores – “na partilha, que se há feito com outras Províncias, tanto pela sua mui crescida população, como por concorrer ela para grande parte das rendas do Estado” – já que seria “forçoso” aos mineiros “mendigar em outras províncias o que poderíamos ter com muito mais comodidade na nossa”.<sup>1369</sup> E, nessa direção, chama atenção a centralidade, no Conselho Geral, para além das demandas sobre aulas de direito, daquelas associadas à academia médico-cirúrgica. A criação dessas aulas na província foi proposta por Bernardo Pereira de Vasconcellos e duas vezes por José Pedro de Carvalho, uma para instituição da academia em São João del Rey.<sup>1370</sup>

Das proposições relativas aos cursos secundários e superior, foi possível identificar que a segunda proposta do Conselho Geral da província de Minas Gerais para criação de

---

<sup>1366</sup> Conselho Geral. Sessão de 10 de dezembro de 1830.

<sup>1367</sup> Conselho Geral. Sessão de 28 de janeiro de 1831. APM CGP 04.

<sup>1368</sup> Conselho Geral. Sessão de 15 de fevereiro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

<sup>1369</sup> Conselho Geral. Sessão de 10 de janeiro de 1832. APM CGP 04.

<sup>1370</sup> Conselho Geral. Sessão de 30 de janeiro de 1832. APM CGP 04.

um curso de estudos mineralógicos foi aprovada Poder Legislativo e Executivo pelo decreto de 3 de outubro de 1832, marco de criação da escola de minas de Ouro Preto<sup>1371</sup>. Além dela, a proposta da instituição de criação de um colégio para a educação da “mocidade indiana” foi aprovada pelo decreto de 6 de junho de 1832.

Como se depreende do exposto sobre o Conselho de Governo e sobre o Conselho Geral, a lei de 15 de outubro de 1827, somada à grande ênfase concedida à temática da educação no âmbito das instituições eletivas provinciais mineiras, bem como aos amplos cuidados destinados às atribuições relativas aos professores públicos (especialmente pelo Conselho de Governo), alterou significativamente o cenário educacional da província de Minas Gerais. Concretamente, se Minas Gerais, conforme levantamento feito por Bernardo Pereira de Vasconcellos, contava, em princípios de 1828, com 38 escolas públicas de Primeiras Letras<sup>1372</sup>, em finais de 1833 esse número havia mais que triplicado, chegando a 130<sup>1373</sup> em virtude das criações empreendidas por um ou outro Conselho, sendo ao menos nove delas de ensino mútuo e outras tantas destinadas ao ensino de meninas, frequentadas então por 2.256 alunos. Para além das diversas cadeiras de latim espalhadas pela província e das de anatomia, filosofia racional e moral, aritmética, geometria e trigonometria, retórica, francês e desenho, situadas em Ouro Preto ou Mariana, e da aprovação da proposta para estabelecimento de um curso de estudos mineralógicos e de um colégio de “educação indiana”. Não surpreende assim que, entre 1828 e 1834, o Conselho de Governo tenha realizado mais de 60 exames públicos, muitos deles com avaliação simultânea de opositores pretendentes a mais de uma cadeira.

Passemos agora a outro assunto que também se constituiu como uma coordenada de atuação significativa nas elaborações propositivas do Conselho Geral da província de Minas Gerais: a agricultura, o comércio e a indústria na província. A questão, em realidade, era onipresente em muitas discussões associadas, por exemplo, à educação da mocidade e as finanças provinciais, mas, igualmente, houve diferentes proposições que

---

<sup>1371</sup> Como se sabe, contudo, a efetivação dessa criação ocorreria apenas muitos anos depois. Sobre a escola de minas de Ouro Preto ver: CARVALHO, José Murilo. *A escola de Minas de Ouro Preto: o peso da glória* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. Disponível em <http://books.scielo.org>.

<sup>1372</sup> Conselho de Governo. Sessão de 21 de fevereiro de 1828. MINAS GERAIS. *Actas das Sessões do Conselho do Governo da província de Minas Gerais do ano de 1828*, op. cit.

<sup>1373</sup> ABREU, Antônio Paulino Limpo de. Relatório do Presidente Antônio Paulino Limpo de Abreu apresentado ao Conselho Geral em 1833 [Relatórios ao Conselho Geral da Província (1828-1834)], op. cit.

indicavam outras estratégias para a promoção do “desenvolvimento econômico” da província.

Uma problemática pertinente, por diferentes vezes debatida pelo Conselho da província de Minas Gerais, era a da mão-de-obra. É o caso da representação para prorrogação do tratado que suspendeu o comércio da escravatura, aprovada por sugestão de Bernardo Pereira de Vasconcellos e já mencionada em outro momento, que tinha, como um de seus fundamentos, as consequências “nefastas”, principalmente para a agricultura da província, do fim do tráfico negreiro, uma vez que seria “incontestável, que grande parte do trabalho principalmente agrícola é mais produtivo desempenhado por escravos, do que por homens livres”.<sup>1374</sup>

Especialmente a partir de 1831, findo o prazo do Tratado firmado com os britânicos, e já no contexto de discussão e promulgação da lei de 7 de novembro, que declarava livres os escravos vindos de fora do Império e impunha penas aos importadores, os conselheiros gerais da província de Minas Gerais discutiriam proposições que pretendiam suprir a falta do trabalho escravo “cujos braços desenvolviam as riquezas da agricultura”. Antônio José Ribeiro Bhering, por exemplo, considerando haver “cessado felizmente” o tráfico negreiro, sugeria que o meio mais apropriado para substituição da mão-de-obra escrava africana seria a adoção de instrumentos adequados para a agricultura, que dispensariam a “muitos lavradores dos braços dos escravos”, como o arado. Por isso, apresentou uma proposta, aprovada pelo Conselho, que pretendia incentivar na província o uso do arado, isentando todos os gêneros de agricultura beneficiados a partir desse instrumento do pagamento dos dízimos.<sup>1375</sup>

Também tendo em vista, entre outras coisas, os impactos da “falta dos braços escravos”, a Comissão de Análise do Discurso do Presidente, já a partir de um outro caminho, apresentou uma proposta sobre o incentivo da colonização estrangeira e concessão de terras devolutas para o “desenvolvimento da província”, uma medida para que o governo provincial garantisse que “estrangeiros úteis, e laboriosos” fixassem residência na província para “empregar seus fundos, e faculdades intelectuais, já na agricultura, já na mineração, e já finalmente na exploração dos muitos, e variados

---

<sup>1374</sup> Conselho Geral. Sessão de 10 de dezembro de 1828. APM CGP 04.

<sup>1375</sup> Conselho Geral. Sessão de 19 de janeiro de 1831. APM CGP 01.

produtos, com que a natureza com mão larga se esmerou em brindar este solo abençoado”.<sup>1376</sup>

Essa proposição, aprovada pelo Conselho Geral tocava em outra problemática de primeira monta para conselheiros gerais mineiros: o povoamento das margens do Rio Doce e os continuados conflitos em torno da posse de terras naquela região. Jorge Benedicto Ottoni, um daqueles conselheiros cuja atuação propositiva se voltou de maneira mais evidente para sua principal região de atuação, a comarca do Serro Frio, seria o autor de muitas indicações que apresentavam ao Conselho a necessidade de medidas sobre os colonos habitantes da mata do Rio Doce, que “se dispuseram a cultivá-la com grande risco de suas vidas” mas que, apesar, disso, viam suas propriedade ameaçadas por não terem títulos dos terrenos, isto é, as cartas de sesmaria<sup>1377</sup>. A partir das considerações sobre a situação dos colonos do Rio Doce – e também dos anseios de promover-se a imigração de colonos estrangeiros ou mesmo de nacionais para a província – o Conselho Geral criou uma Comissão especial encarregada de analisar projetos sobre sesmarias e de propor uma medida geral. A princípio composta por Baptista Caetano de Almeida, Jorge Benedicto Ottoni e Coelho da Cunha, a Comissão – que, ao que parece, contou apenas de fato com os dois primeiros conselheiros – apresentou como resultado de seus trabalhos um projeto, que já havia sido oferecido na Assembleia Geral, com dezenas de artigos que versavam sobre a concessão de sesmarias, cobranças, a posse e o tamanho das terras, a forma de vendas, etc. O objetivo era fixar regras diante das “diversas disposições legislativas, e ordens emanadas do Poder Executivo” existentes sobre o assunto, que davam lugar a inúmeros pleitos sobre a posse das terras, especialmente em torno da propriedade dos terrenos devolutos que foram ocupados sem cartas de concessão, conflitos esses que, no parecer dos conselheiros gerais causavam inúmeros males a “indústria agrícola” e as “rendas públicas” da província de Minas Gerais.<sup>1378</sup>

A infraestrutura também figura nas propostas elaboradas pelo Conselho Geral da província, sobretudo por sua importância para a agricultura e comércio. Para o Conselho Geral, o comércio e a agricultura de Minas Gerais, como uma província de interior,

---

<sup>1376</sup> Conselho Geral. Sessão de 17 de dezembro de 1831. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

<sup>1377</sup> Ver, por exemplo: Conselho Geral. Sessão de 17 de janeiro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

<sup>1378</sup> Conselho Geral. Sessão de 15 de fevereiro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

somente teria seu devido “desenvolvimento” com melhorias nos sistemas de comunicação interna e, sobretudo, externa, com a Corte. O mau estado e direção das estradas e a precariedade e insegurança dos rios navegáveis seriam, por isso, os obstáculos primordiais a serem removidos para a “prosperidade” dos habitantes de Minas Gerais.

Graças a uma proposição de Antônio José Ribeiro Bhering, o Conselho Geral da província aprovou uma proposta que criava dois cargos de oficial de engenharia para atuar a serviço do governo; eles seriam encarregados de levantar as plantas de todas as estradas e rios navegáveis e de facilitar os meios “de seu melhoramento”.<sup>1379</sup> A instituição também aprovou duas propostas centradas em autorizações para que as autoridades públicas pudessem contrair empréstimos para a construção ou reparo de estradas, o benefício “mais importante de quantos se podem liberalizar a um povo agrícola e industrial como é o mineiro”. Uma, da Comissão Especial de Análise do Discurso do Presidente, que autorizava as câmaras a contrair empréstimos para feitura ou reparo de estradas e incentivava a formação de espécies de “Companhias” a serem contratadas para essas obras, tudo dependente da provação do Conselho Geral.<sup>1380</sup> A outra proposta se inscrevia em uma lógica similar. Aprovada por indicação de José Pedro de Carvalho, o Conselho Geral, a partir dela, pretendia autorizar o governo provincial a contrair empréstimos para a construção de uma estrada geral que facilitasse o comércio do interior com a Corte – o “primeiro dos benefícios” que poderia obter a província mineira.<sup>1381</sup> Ainda, agora por indicação de Baptista Caetano de Almeida, o Conselho Geral aprovou uma proposta que regulamentava e autorizava o governo provincial a promover, a partir da criação de Companhias, a navegação dos rios Doce e Jequitinhonha e a abertura de estradas.<sup>1382</sup>

A criação de Companhias com investimento de capital privado, como já indicado, era considerada por muitos conselheiros, gerais e de governo, como um caminho frutífero para o fomento da economia da província e melhoramento de sua infraestrutura. Contudo, no que toca a um de seus principais ramos, a mineração – “ramo de riqueza pública que tanto influi sobre o aumento, e prosperidade da Indústria Nacional” – nos dois Conselhos, seria manifesta uma preocupação com a regulamentação das Companhias de mineração

---

<sup>1379</sup> Conselho Geral. Sessão de 19 de janeiro de 1831. APM CGP 04.

<sup>1380</sup> Conselho Geral. Sessão de 8 de janeiro de 1834. APM CGP<sup>2</sup>, cx. 04.

<sup>1381</sup> Conselho Geral. Sessão de 11 de janeiro de 1834. APM CGP 07.

<sup>1382</sup> Conselho Geral. Sessão de 24 de dezembro de 1831. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

estrangeiras. Uma Comissão especial, composta por Manoel José Pires da Silva Pontes, Antônio Caetano Pinto e José Feliciano Pinto Coelho da Cunha – também responsável pelo projeto do curso de estudos mineralógicos – foi encarregada exclusivamente de discutir um regimento mineral. Na proposta da Comissão, aprovada pelo Conselho, pretendia-se a proibição da instalação de Companhias estrangeiras de mineração em Minas Gerais, admitindo-se apenas as nacionais ou as mistas, carecendo sempre, contudo, de aprovação do Conselho Geral a partir de propostas das câmaras municipais.<sup>1383</sup>

Embora em menor escala, o fomento da pecuária na província também foi contemplado em uma proposta aprovada pelo Conselho Geral, de autoria de Manoel Soares do Couto. Com ela pretendia-se converter a fazenda nacional da Cachoeira do Campo em uma fazenda normal para a criação de animais de utilidade para “trabalhos, transportes, subsistência ou indústria da província”.<sup>1384</sup>

Quanto à concretização dessas proposições, duas delas foram comutadas em decretos pelo Poder Legislativo e Executivo, todas associadas diretamente à infraestrutura terrestre e de hidrovias: a proposta de contratação de dois oficiais de engenharia foi aprovada pelo decreto de 12 de agosto de 1831 e a proposta para criação de Companhias para navegação dos rios Doce e Jequitinhonha e abertura de estradas foi aprovada pelo decreto de 23 de outubro de 1832.

Por fim, indico brevemente a atuação do Conselho Geral de Minas Gerais no que diz respeito à “manutenção da ordem” e às “forças de segurança”.

Como nas demais coordenadas de sua atuação, o Conselho Geral também apresentou representações e propostas associadas à manutenção da ordem pública e às forças de segurança.

Uma das facetas dessa preocupação – também expressa no Conselho de Governo – referia ao estabelecimento na província de casas de correção e trabalho, para o que foi criada uma Comissão especial composta por Manoel José Pires da Silva Pontes, Bernardo Pereira de Vasconcellos e Theotônio Álvares de Oliveira Maciel. Pertinente a questão da

---

<sup>1383</sup> Conselho Geral. Sessão de 28 de janeiro de 1831. APM CGP 04. Essas duas propostas indicadas, em realidade, eram desdobramentos de um grande projeto inicialmente oferecido por essa Comissão, que pretendia uma reformulação completa da organização administrativa e judiciária da exploração mineral. O projeto está disponível em: Conselho Geral. Sessão de 1º de fevereiro de 1830.

<sup>1384</sup> Conselho Geral. Sessão de 14 de dezembro de 1831. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

“ordem pública”, e do controle de criminosos e grupos subalternizados, o estabelecimento dessas instituições era fortemente perpassado, ao mesmo tempo, pelas discussões sobre as garantias de liberdade individual. E, nesses termos, como indicava a própria Comissão, a referência era a *Memória de Mr. Bentham*, cujas diretrizes e princípios foram comutados em uma proposta do Conselho Geral da província de Minas Gerais para a instituição de casas de correção em todas as comarcas mineiras.<sup>1385</sup>

Contudo, em definitivo, no Conselho Geral da província, as principais discussões foram relativas à organização ou reformulação das “forças de segurança”.<sup>1386</sup> A instituição, além de propostas e representações elaboradas por indicações individuais dos conselheiros, criou na primeira sessão da segunda legislatura uma Comissão Especial, composta por José Feliciano Pinto Coelho da Cunha, Manoel José Pires da Silva Pontes e Manoel Ignácio de Mello e Souza, encarregada de apresentar projetos sobre a organização de forças de segurança na província, atendendo-se, com isso, também a demandas apresentadas pelas câmaras municipais. Na instituição, eram gerais as críticas aos corpos milicianos e ordenanças, assim como aos corpos de segunda linha que não “preencheriam” mais “os fins” de suas instituições. A princípio, o Conselho, especialmente a partir de indicações de Bernardo Pereira de Vasconcellos, remeteu representações que pretendiam reformar e regulamentar a organização, os soldos e os uniformes dos corpos milicianos.<sup>1387</sup> Já a Comissão Especial, mais tarde, proporia soluções mais radicais: a substituição das ordenanças por Guardas Nacionais sedentárias (em algumas versões da proposta denominadas de Guardas Provinciais), “essencialmente destinadas para defender a Constituição, manter a obediência às leis, observar, ou restabelecer a paz pública, e firmar a independência e integridade do Império”<sup>1388</sup> e de instituição Guardas Nacionais móveis

<sup>1385</sup> Conselho Geral. Sessão de 22 de janeiro de 1829. APM CGP 04.

<sup>1386</sup> Além disso é perceptível uma preocupação expressa no Conselho Geral, que ainda que não propriamente associada a “manutenção da ordem”, se relacionava com as forças de segurança, nomeadamente, a situação dos militares da província. Nesse sentido, foram aprovadas, por exemplo, representações para nomeação de auditores de guerra, por indicação de Antônio Caetano Pinto Coelho da Cunha e, mais tarde, de Manoel Soares do Couto. Nessas proposições assumiam protagonismos aqueles conselheiros que eram militares de carreira, mas também outros, como o padre Bhering, autor de uma proposta que regulamentava garantias à oficiais inferiores ou Bernardo Pereira de Vasconcellos, que mais de uma vez, foi o autor de representações relativas ao retorno das tropas milicianas destacadas para a província. Conselho Geral. Sessões de 8, 17 e 22 de janeiro de 1829 e sessão de 5 de fevereiro de 1831. APM CGP 04.

<sup>1387</sup> Como em: Conselho Geral. Sessões de 14 e 30 de janeiro de 1829. APM CGP 04.

<sup>1388</sup> Conselho Geral. Sessão de 25 de janeiro de 1831. APM CGP 04.

destinadas a auxiliar as tropas diante da urgente necessidade de reforma dos corpos de segunda linha.<sup>1389</sup>

Nenhuma dessas propostas indicadas sobre as forças de segurança e ordem pública do Conselho Geral mineiro foi aprovada enquanto tal pelo Poder Legislativo e executivo, ainda que possivelmente tenham contribuído, por exemplo, para dar fôlego às discussões sobre a criação das Guardas Nacionais no Império. De todo modo, é preciso lembrar que o Conselho Geral intervinha nos “negócios mais interessantes” de sua província a partir de outros meios, e não apenas na elaboração de representações e propostas. A situação não era diferente quanto à manutenção da ordem pública. Ainda que sobre esse domínio haja uma significativa diferença entre as competências do Conselho Geral e do Conselho de Governo – este atuava mais ativamente na manutenção da tranquilidade pública e na organização e disposição das forças de segurança – o Conselho Geral também trabalharia nesse sentido a partir de duas diretivas principais: a análise e aprovação das posturas municipais e a remessa de ofícios e circulares às autoridades locais, sobretudo câmaras municipais, mas também a juízes de paz, sociedades patrióticas, ouvidores, entre outros, e também ao Presidente e Conselho de Governo para que contribuíssem e dessem as providências a seu alcance na resolução daquilo que se apresentava como ameaça à tranquilidade pública. Além disso, o Conselho Geral elaborou, em mais de uma ocasião, declarações aos “concidadãos” da província em momentos de radicalização das conturbações políticas e sociais, chamando-os para o “caminho da ordem”.

### **5.5. Os assuntos de fazenda: arrecadação, circulação de moedas, orçamentos e complexo institucional**

Os “assuntos de fazenda” – a arrecadação, a circulação de moedas, a avaliação de receitas e despesas, a projeção de orçamentos futuros e a organização do aparato institucional de fazenda – ocuparam um lugar de destaque nos trabalhos do Conselho Geral da província de Minas Gerais, assim como em outros espaços de discussão do período, do Parlamento à imprensa periódica.

Do ponto de vista da administração financeira das localidades, como visto, o Conselho Geral da província de Minas Gerais atuou ativamente na avaliação dos livros de

---

<sup>1389</sup> Conselho Geral. Sessão de 7 de fevereiro de 1831. APM CGP 04.

receita e despesa das câmaras municipais. Também, igualmente já indicado, o Conselho Geral, na forma de suas competências, atendia inúmeras representações das câmaras municipais da província sobre meios de aumentar suas rendas e relativas às suas formas de aplicação, elaborando, a partir delas, resoluções próprias – como autorizações para as câmaras colocarem sobre administração as rendas de afilações e cabeças ou aprovação e correção de projetos e orçamento de obras públicas – e, quando o caso, representações e propostas dirigidas aos Poderes Legislativo e Executivo, como àquelas, pertinentes ao assunto aqui em questão, apresentadas pela Comissão de Representações (cf. **Quadro 21**).

Também do ponto de vista propositivo os assuntos de fazenda foram alvos privilegiados dos esforços dos conselheiros gerais mineiros, frequentemente interligados a outras coordenadas de atuação (como o fomento da agricultura, comércio e mineração). Abundam, nesse sentido, indicações individuais dos conselheiros gerais, proposições elaboradas por Comissões, como a de Representações, e a de Análise do Discurso do Presidente e de outras comissões especiais encarregadas de discutir questões afeitas, de maneira geral, à administração financeira da província.

Na primeira legislatura foi criada uma Comissão Especial encarregada de propor providências sobre o cobre falso, composta por Bernardo Pereira de Vasconcellos e Manoel Ignácio de Mello e Souza e uma Comissão Especial encarregada dos Negócios de Dízimos e Conhecenças, composta por esses dois conselheiros e por Francisco Pereira de Santa Apolônia. Na segunda legislatura, o Conselho Geral contou com uma Comissão Especial de Dízimos, integrada por Manoel Ignácio de Mello e Souza, Manoel José Monteiro de Barros e Francisco de Assis de Azeredo Coutinho. Ainda, a partir da primeira sessão da segunda legislatura, o Conselho Geral criou ininterruptamente uma Comissão de Orçamento. Estabelecida a princípio em virtude das competências conferidas à instituição pela lei de 15 de dezembro de 1830, essa comissão desempenharia papel ativo não apenas na análise dos balanços de receita e despesa e orçamentos, mas também na proposição de diversas medidas consideradas convenientes sobre a arrecadação na província e a organização institucional do aparato dedicado à “gerência” de assuntos de fazenda. Na primeira sessão da segunda legislatura, a Comissão de Orçamento contou com os conselheiros Manoel Ignácio de Mello e Souza, Manuel José Monteiro de Barros, Manoel Rodrigues Jardim, Bernardo Pereira de Vasconcellos e José Pedro de Carvalho (relator). Na segunda sessão, Francisco de Assis de Azeredo Coutinho, Manoel José Monteiro de

Barros, José Pedro de Carvalho, Manoel Soares do Couto e Baptista Caetano de Almeida integraram essa Comissão, revezando a relatoria principalmente José Pedro de Carvalho e Francisco de Assis de Azeredo Coutinho. Na sessão seguinte, foram criadas duas Comissões de Orçamento, uma para exame de receita e despesa do ano anterior, com os conselheiros Francisco de Assis de Azeredo Coutinho, José Pedro de Carvalho e Manoel Rodrigues Jardim, e outra para proposição do orçamento futuro, integrada por Monteiro de Barros, José Alcebíades Carneiro e Raphael Fortunato Archanjo da Fonseca. Contudo, para essa sessão, consegui identificar apenas os projetos gerais subscritos por José Pedro de Carvalho e Francisco de Assis de Azeredo Coutinho. Na quarta sessão, foram eleitos para a Comissão José Pedro de Carvalho, Joaquim Mariano de Azeredo Coutinho e Francisco de Paula Santos, mas as resoluções identificadas foram subscritas apenas pelos dois primeiros e, como uma comissão especial que também emitiu parecer sobre o orçamento, é possível verificar a subscrição, juntamente com as de José Pedro de Carvalho e Joaquim Mariano de Azeredo Coutinho, a de Antônio José Ribeiro Bhering.

Wilma Peres Costa e Marcia Eckert Miranda, ao tratarem das “transformações fiscais na formação do Estado brasileiro”, assinalaram que as estruturas administrativas, a ordem jurídica e os mecanismos de extração do “passado colonial”, do ponto de vista da fiscalidade e administração financeira, foram as bases sobre as quais o Império do Brasil buscava se erguer, bases que, ao mesmo tempo, representavam significativos desafios defrontados no processo de constituição de um novo Estado soberano. Por isso, essa “construção” envolveu um lento esforço de transformação do sistema de tributos e das estruturas administrativas do Antigo Regime de modo a atender às “demandas e necessidades de um Estado nacional que se fez independente no contexto do avanço liberal”.<sup>1390</sup>

Esse esforço, indicado pelas autoras, é particularmente evidente em muitas das proposições do Conselho Geral (**Quadro 29**) e também do Conselho de Governo da província de Minas Gerais associadas à fiscalidade e à administração financeira da província, originando, nas duas instituições, mas sobretudo no Conselho Geral, diversas representações (e também propostas no caso deste) voltadas para a necessidade de reformas no complexo institucional de “fazenda” (incluindo-se aqui as instituições

---

<sup>1390</sup> COSTA, Wilma Peres & MIRANDA, Márcia Eckert. Entre senhores e o Império, op. cit. p. 89

específicas inerentes à “gerência” da exploração mineral) e nos tributos e formas de arrecadação vigentes na província.

**Quadro 29. Propostas e representações aprovadas pelo Conselho Geral sobre “assuntos de fazenda” de iniciativa individual dos conselheiros e das Comissões ad hoc**

<b>Primeira Legislatura (1828-1829)</b>	
<b>Representações e Propostas</b>	<b>Origem</b>
Proposta de reorganização das Intendências e seus oficiais	Bernardo Pereira de Vasconcellos
Representação para ser o Conselho Geral a autoridade própria para tomar as contas de receita e despesa da Junta da Fazenda	Bernardo Pereira de Vasconcellos
Proposta sobre o resgaste do cobre falso e sua circulação	Petição/ Comissão Especial encarregada de propor providências sobre o cobre falso
Proposta sobre fianças dos direitos arrecadados nos Registros	Bernardo Pereira de Vasconcellos
Representação para extinção da Junta de Fazenda	Bernardo Pereira de Vasconcellos
Representação sobre a abolição dos dízimos ou alteração em sua forma de arrecadação	Comissão Especial encarregada dos negócios de dízimos e conhecenças
Proposta que fixa valor das conhecenças	Comissão Especial encarregada dos negócios de dízimos e conhecenças
Representação para que o Imperador e a Assembleia Geral providenciem sobre o resgaste de cobre falso da Bahia	Bernardo Pereira de Vasconcellos
<b>Segunda Legislatura (1830-1834)</b>	
<b>Representações e Propostas</b>	<b>Origem</b>
Representação sobre reformas na organização das Casas de Fundição	Manoel Ignácio de Mello e Souza
Reenvio da representação sobre a abolição dos dízimos ou alteração em sua forma de arrecadação	Comissão Especial de Dízimos
Representação sobre a receita e despesa do ano findo e orçamento do futuro	Comissão de Orçamento
Proposta sobre a reforma na administração e arrecadação das rendas provinciais	Comissão Especial de Análise do Discurso do Presidente
Representação sobre necessidade de nova forma de arrecadação dos direitos do ouro e abolindo as Intendências	Comissão Especial de Análise do Discurso do Presidente
Proposta que extingue a Junta de Administração Diamantina	Comissão Especial de Análise do Discurso do Presidente
Proposta sobre a abolição e substituição do subsídio voluntário	Petição/ Comissão de Orçamento
Representação sobre a arrecadação e administração do imposto da carne verde	Comissão de Orçamento
Representação sobre a receita e despesa do ano findo e orçamento do futuro	Comissão de Orçamento
Proposta que regula a arrecadação da décima testamentaria e das sizas	Comissão de Orçamento
Representação sobre a restituição dos bens dos supostos	Manoel Soares do Couto/

réis inconfidentes	Comissão de Orçamento
Proposta sobre reformas na arrecadação dos dízimos	Comissão de Orçamento
Proposta sobre Casas de Fundação e Intendências	Comissão Especial de Análise do Discurso do Presidente
Representação sobre a receita e despesa do ano findo e orçamento do futuro	Comissão de Orçamento
Proposta que dá nova forma a Administração Diamantina, alterando o decreto de 25 de outubro de 1832	Comissão Especial de Análise do Discurso do Presidente
Representação sobre o imposto de 20 % sobre as águas ardentes	Comissão de Orçamento
Representação sobre a décima dos prédios urbanos	Comissão de Orçamento
Representação sobre o imposto do dízimo	Comissão de Orçamento
Representação sobre a necessidade de derrogação de algumas disposições da lei de 8 de outubro de 1833	Comissão de Orçamento
Representação para criação de um imposto de 100 réis por cada data mineral	Comissão de Orçamento
Representação sobre a instituição de um imposto de 10 % <i>ad valorem</i> sobre todas as mercadorias importadas para a província	Comissão de Orçamento
Representação sobre a receita e despesa do ano findo e orçamento do futuro	Comissão de Orçamento
Representação pedindo a suspensão da pensão paga ao ex-escrivão dos feitos da Fazenda Pública, Antônio da Cruz Machado e para derrogação imediata da previsão de seu pagamento na lei de orçamento	Comissão de Orçamento

**Fontes:** APM CGP<sup>1</sup>, cxs. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07; APM CGP<sup>3</sup>, cx. 01; APM CGP<sup>4</sup>, cxs. 01, 02, 03, 04, 05, 06; APM CGP<sup>2</sup>, cxs. 01, 02, 03, 04; APM SGP<sup>3</sup>, cxs. 01, 02, 03, 04, 05, 06; MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes [1830-1832]*, op. cit.; MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes [1833-1834]*, op. cit.; CGP<sup>2</sup>, cxs. 02, 03, 04; APM CGP 01; APM CGP 04; APM CGP 05; APM CGP 06; APM CGP 07; APM CGP 08; Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional; DCDIB; DCSIB.

Tanto no Conselho Geral como no Conselho de Governo, as “autoridades de fazenda” representavam um importante grupo destinatário das resoluções associadas à fiscalização da “pública administração”. Além disso, a execução das leis e ordens relacionadas à tributação e à circulação de moedas (fossem elas “novas” ou “antigas”), a alteração daquelas consideradas “injustas”, “prejudiciais” ou pouco efetivas e a reformulação de “administrações” específicas foram alguns dos principais temas das representações e propostas elaboradas nos Conselhos provinciais mineiros, oriundas de iniciativas voluntárias, de sugestões e demandas apresentadas pelos “Povos” e pelas autoridades locais ou resultantes das informações solicitadas pelos Poderes Executivo ou Legislativo.

Em ambas as instituições, mas especialmente no Conselho Geral (em virtude de suas competências propositivas mais demarcadas), é possível identificar diferentes pleitos

defendendo uma reforma geral da Junta de Fazenda, para que aos Conselhos provinciais fossem facultadas maiores possibilidades de intervenção sobre a atuação dessa instituição e mesmo para reformas gerais nas formas institucionais de arrecadação dos impostos na província.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, cuja trajetória foi sobremaneira marcada por proposições nesse domínio, seria um dos principais conselheiros a elaborar e subscrever semelhantes projetos. Como defendia, a experiência mostrava que a Junta de Fazenda não podia “preencher o fim de sua instituição”, por ser um “corpo moral” e, enquanto tal, impróprio para a execução, porque a Junta estava encarregada de muitos negócios e com um expediente que excedia suas “forças” e principalmente pela distância que estava de muitos lugares da província, do que decorria que suas deliberações eram mal executadas, resultando em “graves prejuízos” à Fazenda Pública. Nesses termos, conforme uma proposta apresentada por ele e aprovada pelo Conselho Geral, a Junta da Fazenda (e as contadorias a ela conexas) deveria ser abolida, criando-se administrações da fazenda pública nas comarcas, comandadas por inspetores submetidos a uma Junta de administração geral. A proposta ainda incluía, entre outras coisas, a passagem da jurisdição contenciosa de fazenda para as justiças ordinárias e uma subordinação dos administradores ao Conselho Geral, a quem deveriam prestar contas.<sup>1391</sup> Também é da autoria desse conselheiro uma representação, aprovada pela instituição, que sugeria que os Conselhos Gerais deveriam ser encarregados de analisar e fazer observações sobre os balanços de receita e despesa (apresentados pelas Juntas), medida considerada profícua para obstar os “abusos, e delapidações das rendas públicas”<sup>1392</sup>. Algumas dessas proposições, como se sabe, foram incorporadas na lei de 4 de outubro de 1831 e na de criação das Tesourarias provinciais, em muito, em virtude dos esforços de Vasconcellos no Parlamento e também como Ministro da Fazenda.

Mas as críticas à administração, fiscalização e cobrança dos impostos da província não vinham exclusivamente de Bernardo Pereira de Vasconcellos.

João Joaquim da Silva Guimarães, conselheiro geral, de governo, deputado pela província de Minas Gerais na primeira legislatura da Assembleia Geral, empregado da Junta de Fazenda da província – e desafeto do grupo de Vasconcellos e Mello e Souza –

---

<sup>1391</sup> Conselho Geral. Sessão de 14 de janeiro de 1831. APM CGP 04.

<sup>1392</sup> Conselho Geral. Sessão de 23 de dezembro de 1828. APM CGP 04.

apresentou à Assembleia Legislativa em 1827 suas *Reflexões sobre os principais artigos da renda nacional da província de Minas Gerais, sua origem, alteração, defeitos na administração e meios de a melhorar*, um importante documento que serve de guia para algumas das principais problemáticas discutidas no âmbito das instituições eletivas da província de Minas Gerais.<sup>1393</sup> Nela, Silva Guimarães, além de propor e discorrer sobre diversos tributos arrecadados em Minas Gerais, asseverava que o principal problema da “escassez” das rendas na província de Minas Gerais era o “grande defeito na administração”, seja no que se refere ao “desleixo” da Junta da Fazenda, seja ao sistema de contratos, predominante na maioria das cobranças, e que traria mais danos que benefício “ao todo da província”, já que eram profícuos apenas aos seus arrematantes, que enriqueciam seus cabedais “à custa do povo”.

Mais tarde, se o problema da reforma institucional da Junta da Fazenda fora resolvido pela lei de 4 de outubro de 1831, que criou as Tesourarias Provinciais, faltava ainda resolver com brevidade a forma de administração das rendas na província. Isso porque, como argumentavam os membros da Comissão de Análise do Discurso do Presidente, as formas até então empregadas na administração, fiscalização e cobrança dos impostos eram errôneas e improfícuas. Para além de todos os extravios feitos por arrematantes e administradores, quando arrematadas em hasta pública, alegavam, os arrematantes “para consultarem seus interesses”, oprimiam o Povo e não satisfaziam o preço dos contratos, trazendo prejuízo para as rendas públicas; quando administradas por conta da Fazenda, muitos administradores não apenas conservavam consigo por muito tempo o produto cobrado como “até muito frequentemente se declaram alcançados”. No parecer da Comissão, essas formas é que seriam responsáveis pela “pasmosa dívida” da Fazenda – em sua maior parte “incobrável”, e que ainda levava à ruína de muitas casas pela execução das fianças prestadas – e por isso deveriam ser urgentemente abolidas e substituídas, na forma da proposta apresentada, pela criação de extratores e escrivães em cada um dos distritos municipais, com funções e formas de nomeação bem definidas e delimitadas.<sup>1394</sup>

---

<sup>1393</sup> *O Universal*. Ouro Preto. Ed. 268 de 2 de abril de 1827 e ss.

<sup>1394</sup> Conselho Geral. Sessão de 20 de dezembro de 1831. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

E com isso torna-se possível vislumbrar outro aspecto presente em ambos os Conselhos, embora mais incidente no Conselho Geral, a saber, os tributos cobrados na província de Minas Gerais.

Do ponto de vista da fiscalidade, os tributos no Império Português formavam um conjunto heterogêneo de imposições que se adaptavam às atividades econômicas e do território no qual eram arrecadados.<sup>1395</sup> No caso de Minas Gerais, o próprio processo de implementação de uma burocracia régia esteve diretamente interligado à questão fiscal. E os impostos, contribuições e “direitos” que incidiam seja nas atividades de extração mineral, na agricultura e pecuária, seja na circulação de mercadorias na capitania de Minas Gerais, eram muitos. A transmigração da Corte para o Brasil em 1808 provocara rearranjos e alterações nas práticas monetárias, nas instituições financeiras e na natureza dos impostos – ainda que a administração fiscal tenha sido pouco alterada – mas a passagem de uma “fiscalidade colonial” para uma “nacional”, como sugere Ângelo Alves Carrara, envolveria um longo processo, marcado por avanços e retrocessos ainda longe de se consumir.<sup>1396</sup>

Muitas das críticas ao sistema vigente, bem como às propostas reformistas encetadas no âmbito do Conselho Geral e de Governo da província de Minas Gerais centravam-se em questões de fazenda atinentes às “especificidades” da província, seja no que toca a suas principais atividades produtivas ou a sua situação de uma província do interior, um quadro similar àquele indicado por Wilma Peres Costa e Marcia Eckert Miranda para o caso do Rio Grande do Sul.

Um dos alvos privilegiados dos anseios reformistas expressos no Conselho Geral e no de Governo foram os tributos e direitos relativos à circulação de mercadorias como os “direitos de passagem”, cobrados nas estradas e passagens dos rios, e os “direitos de entradas”, taxas de importação cobradas nos Registros.

Os Registros, que controlavam o acesso de pessoas, animais e mercadorias nas Minas Gerais, foram estabelecidos em regiões limítrofes de grande circulação, tanto com a função de arrecadação como de controle de entrada e saída de pessoas e mercadorias, uma

---

<sup>1395</sup> COSTA, Wilma Peres & MIRANDA, Márcia Eckert. Entre senhores e o Império, op. cit. p. 90.

<sup>1396</sup> CARRARA, Ângelo Alves. De capitania a província: a fiscalidade de Minas Gerais, 1808-1842. In: *Quintas Jornadas de História Económica*, Montevideo, 2011. Ver também: COSTA, Wilma Peres & MIRANDA, Márcia Eckert. Entre senhores e o Império, op. cit. p. 96; COSTA, Wilma Peres. A fiscalidade e seu avesso, op. cit.

tentativa também de coibir o contrabando de metais e pedras preciosas.<sup>1397</sup> Em 1825, a província de Minas Gerais possuía nada menos que quinze Registros em funcionamento: o de Matias Barbosa, o da Mantiqueira, o do Rio Preto, o do Presídio do Rio Preto, o do Picú, o de Itajubá, o de Jaguari, o de Rio Pardo, o de Campanha de Toledo, o de Jacuí, o da Barra da Pomba, o de Porto do Cunha, o da Malhada, o do Sapucaí-Mirim e o de Mar de Hespanha, para além de dois Registros que, apesar de pertencerem ao território mineiro, eram administrados pela província de Goiás (nos Julgados de Araxá e Desemboque).

O sistema de Registros, e a cobrança dos direitos de entrada, eram considerados pelos conselheiros gerais e de governo objetos de primeira monta e de urgente necessidade de reforma.

No Conselho de Governo, foi esse o cerne da resposta da instituição à portaria de 15 de julho de 1825, que ordenava que os Presidentes em Conselho dirigissem ao governo imperial informações sobre abusos na administração da Fazenda Pública e proposições sobre os meios mais adequados para aumentar os rendimentos.

No voto apresentado por Bernardo Pereira de Vasconcellos sobre a portaria, o conselheiro sugeria que a instituição remetesse com urgência uma representação ao governo imperial solicitando a extinção dos Registros e declarando não ser conveniente aumentar o número de oficiais para eles destinados. E que, enquanto as cobranças nos Registros continuassem (até a feitura de uma reforma), aqueles que rendessem até seis mil cruzados fossem arrematados e não mais administrados, ficando os oficiais até então neles empregados à disposição da presidência, enquanto os Registros de maior rendimento poderiam permanecer no sistema de administração pública. Apesar de divergências entre os conselheiros sobre essa urgência, por voto de desempate emitido pelo Presidente da província, o Visconde de Caeté, a representação foi aprovada e remetida ao Imperador.

As motivações apresentadas na justificativa dessas proposições eram muitas, e seriam recorrentemente utilizadas tanto no Conselho de Governo como no Conselho Geral nas críticas dirigidas aos direitos de passagem e entrada. Bernardo Pereira de Vasconcellos argumentava que, diante da extensão da província de Minas Gerais, haveria uma facilidade de extravio na cobrança dos direitos de entrada ainda que os Registros fossem

---

<sup>1397</sup> Cf. CHAVES, Cláudia Maria das Graças. *Perfeitos negociantes: mercadores das Minas Setecentistas*. São Paulo: Annablume, 1999; RESTITUTTI, Cristiano Corte. *Elementos da fiscalidade de Minas Gerais provincial*. *Almanack Braziliense*, São Paulo, n.10, p.115-129, 2009.

multiplicados. Mas esse não seria o único inconveniente daquele sistema de arrecadação. O conselheiro alegava então que as contas dos administradores não podiam ser exatamente fiscalizadas e que estes recebiam ordenados que, algumas vezes, se igualavam aos direitos recebidos. Tratava-se, nesses termos, de um sistema pesado para a Fazenda Pública, para as províncias centrais e sujeito a muitas fraudes. Não obstante, um dos principais motivos elencados por Vasconcellos em desfavor desse método era o de que ele se fundava numa diferença entre os membros do mesmo Império, “isto é, os mineiros, sendo tão brasileiros, como os outros súditos do Império, pagam mais direitos, que os de beira-mar”.

Semelhante argumento seria, em realidade, comum na fala de conselheiros de governo e gerais, e também na imprensa periódica da província: se o Império do Brasil era uma Nação, e Minas Gerais fazia parte dessa Nação, a província não poderia ser tratada de forma diferente das demais e ter suas fronteiras fechadas por Registros<sup>1398</sup>, assim como seus cidadãos não poderiam ser onerados acima das proporções que lhes cabiam para suprir as despesas do Império. Era nessa linha que, pouco mais tarde, Bernardo Pereira de Vasconcellos motivaria seu projeto sobre a abolição dos Registros e dos direitos neles cobrados apresentado à Câmara dos Deputados, incluso também em sua *Carta aos Eleitores da Província de Minas Gerais*. Nessa ocasião, Vasconcellos defendia que a província de Minas Gerais, além dos impostos comuns às outras do Império, era onerada com o direito de entradas e subsídio voluntário cobrados nos Registros e que “embora tenham estes objetos pago os direitos<sup>1399</sup> o Mineiro, como se não fosse membro do Império, não pode obtê-los uma vez que não pague mais o direito das entradas, ou quinto.” Assim, a seu ver, os “Mineiros, como membros do Império do Brasil”, não poderiam ser obrigados a pagar mais impostos que os “outros Brasileiros sem manifesta violação da Constituição da Monarquia”. Para Bernardo Pereira de Vasconcellos, em suma, os Registros e os direitos neles cobrados além de “injustos” eram “inconstitucionais” e resultavam da imposição de uma “fraude e violência” aos “briosos mineiros”.<sup>1400</sup>

<sup>1398</sup> A título de exemplo: *O Universal*. Ouro Preto. Ed. 87 de 25 de novembro de 1825.

<sup>1399</sup> Como gêneros secos e molhados, barril de vinho e vinagre, escravos, bestas, etc.

<sup>1400</sup> O projeto foi apresentado na Câmara dos Deputados na sessão de 6 de agosto de 1827. DCDIB. Sessão de 6 de agosto de 1827. Ver também: VASCONCELLOS, Bernardo Pereira de. *Carta aos Senhores Eleitores da província de Minas Gerais*. In: PAIVA, Francisco Rodrigues de (ed.). *Carta aos Senhores Eleitores da província de Minas Gerais*. Com um prefácio, biografias do autor e o manifesto que publicou sobre a maioria de D. Pedro II. segunda ed. Rio de Janeiro: Francisco Rodrigues Paiva, 1889. p. 102- 106.

Como se vê, em 1827, quando Bernardo Pereira de Vasconcellos submetia seu projeto à consideração da Câmara dos Deputados, a proposta do Conselho de Governo mineiro de extinção dos Registros e das mencionadas cobranças não havia sido atendida. Por outro lado, a alteração no sistema de gerência sugerida naquela representação remetida pela instituição ao governo imperial em 1825, pelo que se depreende das atas da instituição, fora autorizada<sup>1401</sup>. E seria em meio a intensas divergências que, em 1826, a instituição discutiria as providências relativas à administração dos Registros, precedidas de inúmeras solicitações de informações e esclarecimentos da Junta da Fazenda.

Mas a problemática dos Registros e da cobrança dos direitos de entrada e subsídio voluntário e, de maneira mais ampla, da fiscalidade na província estava, obviamente, longe de se esgotar.

A “injustiça e inconstitucionalidade” dos Registros e direitos de entrada continuariam a ser mais de uma vez demarcadas, especialmente por Bernardo Pereira de Vasconcellos, que, no Conselho Geral, aprovou, por exemplo, uma proposta para que os direitos arrecadados nos Registros da província de Minas Gerais fossem fiados da mesma forma como se praticava nas alfândegas marítimas com os direitos de importação<sup>1402</sup>, proposição executada em caráter provisório pelo Imperador a partir do decreto de 26 de março de 1829.

Já com a lei de 15 de novembro de 1831, as imposições sobre importação e exportação de gêneros e mercadorias entre as províncias seriam finalmente abolidas. Tal normativa se inscrevia nos quadros de uma reforma fiscal que tinha justamente um de seus grandes formuladores em Bernardo Pereira de Vasconcellos, que viria a ocupar o lugar de ministro da Fazenda entre julho de 1831 e maio de 1832.<sup>1403</sup>

---

<sup>1401</sup> Não nos foi possível, por outro lado, identificar a portaria que os conselheiros de governo mineiro mencionam nesses debates.

<sup>1402</sup> Conselho Geral. Sessão de 10 de janeiro de 1829. APM CGP 04.

<sup>1403</sup> Sobre a “reforma fiscal” impulsionada no período regencial, e a problemática em torno das relações entre as esferas do centro e das províncias nesse domínio ver: COSTA, Wilma Peres. Revisitando a questão da centralização fiscal no século XIX. In: *Anais do 1º Congresso Latinoamericano de Historia Económica (CLADHE I)*, Montevideo, 5-7 de Diciembre de 2007. Disponível em: <http://principo.org/1er-congreso-latinoamericano-de-historia-econmica-cladhe-i-mon.html>. Capturado em 28 de junho de 2018. Também é preciso destacar, como já alertado por Wilma Peres Costa, que os “impostos de trânsito” acabariam por ser mantidos nas províncias a partir de diferentes rubricas já que a diretiva de eliminação dos portos secos, registros e passagens no que toca ao comercio interprovincial acabaria por gerar múltiplas formas de taxaço.

Todavia, a “concretização” da abolição das imposições sobre importação e exportação, pleiteada sobretudo no Conselho de Governo, mas também no Conselho Geral, especialmente a partir da figura de Vasconcellos, e também por diferentes câmaras municipais da província, engendraria uma série de ressalvas no âmbito das instituições provinciais mineiras diante da iminente diminuição das receitas da província de Minas Gerais. Se, de um lado, a Comissão de Orçamento da segunda sessão da segunda legislatura aprovou uma representação que pretendia a abolição do subsídio voluntário também nas tavernas, já que, como considerava, a lei de 15 de novembro de 1831 os havia abolido apenas nos Registros<sup>1404</sup>, de outro, essa mesma Comissão sugeriu que a abolição das cobranças nos Registros fosse suspensa, ao menos provisoriamente – “conquanto reconheça que esta medida é de suma justiça porque iguala a taxa dos impostos a todos os contribuintes que as do litoral, medida por que a muito clamavam os Mineiros” – até que outras propostas do Conselho Geral, que pretendiam propiciar uma melhor arrecadação dos impostos caso fossem aprovadas pois, naquelas circunstâncias, a província não poderia ainda prescindir dessas cobranças.<sup>1405</sup> Ainda que a proposta de suspensão tenha sido rejeitada pelo Conselho Geral, ela demonstra o quão delicada era essa questão, pois, se tais cobranças constituíam uma das principais fontes de arrecadação da província, sua reforma era um “clamor” que envolvia diretamente os interesses de importantes setores da economia mineira, assunto que, como veremos, voltaria a ser debatido diversas vezes no Conselho Geral.

Um outro imposto, os dízimos – e particularmente sua forma de arrecadação –, foi igualmente objeto privilegiado das proposições elaboradas no Conselho de Governo e no Conselho Geral da província de Minas Gerais. Como resumia a Comissão Especial dos Dízimos e Conhecenças, haveria um clamor geral “dos Povos desta Província contra o método de arrecadação dos dízimos, taxando-os de injusto, opressivo dos lavradores, prejudicial a Fazenda Pública, e diverso do da Província do Rio de Janeiro, em que só se cobram dízimos dos gêneros que se exporta”.<sup>1406</sup> Muitos conselheiros, nas duas

---

<sup>1404</sup> Para sua substituição, a Comissão propôs uma fixação dos emolumentos das licenças anuais dos taberneiros em mil réis, a serem revertidos para os cofres das câmaras municipais. Conselho Geral. Sessão de 12 de janeiro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

<sup>1405</sup> Conselho Geral. Sessão de 31 de janeiro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

<sup>1406</sup> Conselho Geral. Sessão de 31 de janeiro de 1829. APM CGP 04.

instituições, defenderiam uma mudança na forma de cobrança dos dízimos e mesmo sua abolição (em geral, com proposições de substituição pela restituição do direito do sal).<sup>1407</sup>

No Conselho Geral (**Quadro 29**), a Comissão Especial dos Negócios de Dízimos e Conhecenças elaborou uma representação que defendia que, enquanto os dízimos não fossem abolidos (e restituído o direito do sal) deveriam ser cobrados apenas nos Registros.<sup>1408</sup> Essa mesma Comissão ainda apresentou uma proposta que pretendia fixar o valor das conhecenças na província, também chamadas de “dízimos pessoais”, porcentagens fixas que incidiam sobre profissões, ocupações ou negócios e que na província de Minas Gerais eram cobradas pelos párocos.<sup>1409</sup>

Os dízimos também foram uma importante pauta para o governo imperial e objeto de projetos reformistas encetados na Assembleia Legislativa do Império, em muito pelas indicações e demandas apresentadas pelos representantes da província de Minas Gerais – e pelas representações e propostas das instituições eletivas provinciais. Contudo, se a proposta do Conselho Geral mineiro que fixava o valor das conhecenças foi aprovada, primeiro provisoriamente pelo decreto de 20 de março de 1829 e, depois, de maneira definitiva pelo decreto de 9 de dezembro de 1830, as proposições sobre os dízimos que incidiam sobre os gêneros ainda seriam longamente debatidas.

Por um aviso da Secretaria de Estado dos Negócios do Império e ofício da Câmara dos Deputados, o Conselho de Governo e o Conselho Geral da província de Minas Gerais foram chamados a opinar sobre um projeto do imposto do dízimo “ou de outro equivalente que seja menos gravoso ao Povo e mais profícuo a Fazenda Pública”. No Conselho de Governo, o voto apresentado por Oliveira Maciel – em meio a um intenso debate – acabaria sendo aprovado pela instituição. Nele, o conselheiro declarava ser “notoriamente” conhecido o “mal do método” de administração e cobrança dos dízimos na província<sup>1410</sup>, e

<sup>1407</sup> Por exemplo: Conselho de Governo. Sessão de 4 de março de 1828. MINAS Gerais. *Actas das Sessões do Conselho do Governo da província de Minas Gerais do ano de 1828*, op. cit.; Conselho Geral. Sessão de 31 de janeiro de 1829. APM CGP 04.

<sup>1408</sup> Conselho Geral. Sessão de 31 de janeiro de 1829. APM CGP 04.

<sup>1409</sup> Conselho Geral. Sessão de 31 de janeiro de 1829. APM CGP 04.

<sup>1410</sup> A assertiva, de certo modo, era uma contraposição as proposições presentes no voto emitido anteriormente pelo conselheiro Francisco Pereira de Santa Apolônia, o primeiro a se pronunciar sobre o assunto. Para esse conselheiro, antes de emitirem qualquer parecer, era preciso proceder-se a aquisição de maiores informações bem como que os agricultores e as câmaras municipais da província fossem ouvidos. Essa proposta, que a princípio foi apoiada por Theotônio Álvares de Oliveira Maciel, foi alvo de uma contraposição do Presidente da província, Manoel Ignácio de Mello e Souza, que considerava ser as circunstâncias sobre o assunto já manifestas diante das representações já apresentadas sobre o assunto, o que

enumerava as dificuldades enfrentadas pelos lavradores, como a falta de terrenos próximos das vilas e cidades, o que exigia a constante necessidade de bestas para o transporte ou a “falta de braços” em virtude da diminuição dos escravos. Mais uma vez foi aprovada uma representação que defendia a substituição dos dízimos pelo imposto do sal e que, quando essa substituição não “conviesse”, para o Conselho de Governo, a melhor forma de resolução do assunto, que traria benefícios para a Fazenda e para os “Povos”, seria àquela já apresentada pelo Conselho Geral, que pretendia que as cobranças dos dízimos fossem feitas nos Registros. Nessa outra instituição, os conselheiros gerais foram de parecer similar e, pelas considerações elaboradas por uma nova Comissão de Dízimos, criada em virtude do aviso, o Conselho Geral igualmente optou por remeter mais uma vez a representação aprovada em 1829.<sup>1411</sup>

Além dessas propostas, o Conselho de Governo e o Conselho Geral da província se empenharam em favor da revogação das provisões do Tesouro de 5 de julho de 1828 e de 18 de janeiro de 1830, que promoveram algumas alterações na forma de pagamento dos dízimos que, posto que clamadas pelos “Povos” e instituições da província, conforme essas provisões, estariam provocando um decréscimo nas rendas de Minas Gerais. Essas provisões, em realidade, eram desdobramentos que pretendiam dar execução a um polêmico decreto de 16 de abril de 1821, responsável por reformular a arrecadação dos dízimos.

No Conselho de Governo, a iniciativa partiu de Manoel Ignácio de Mello e Souza, que sugeriu a remessa de uma representação ao Imperador apresentando “os males que pesam sobre os fazendeiros e cultivadores das terras desta província pelo método de administração e arrecadação dos dízimos” e, especialmente, pela execução das provisões do erário de 5 de junho de 1829 e seguintes. Para Mello e Souza, essas seriam mesmo contraditórias com o decreto de 16 de abril de 1821, pois ele teria como fim, de acordo com o que se achava em seu §10º, “beneficiar os fazendeiros”, ao passo as provisões, ao contrário, pioravam suas condições. A principal razão era a de que elas os obrigavam a pagar dízimos de gêneros exportados na distância de cinquenta, cem e duzentas léguas pelo

---

escusaria a consulta, e alertava, ademais, que se fossem esperar por novas informações “muito se demoraria a resolução sobre semelhante objeto”. Os argumentos parecem ter convencido o conselheiro Maciel que, poucos dias depois, apresentava o seu voto sobre a matéria. Conselho de Governo. Sessão de 13 de maio de 1831. APM SP 76.

<sup>1411</sup> Conselho Geral. Sessão de 14 de fevereiro de 1831. CGP<sup>3</sup>1, cx. 03.

preço da venda feita nos portos de mar, e não por aquele do lugar em que os gêneros foram produzidos.<sup>1412</sup>

No Conselho Geral, cuja proposição foi elaborada mais tarde, quando a “experiência” já demonstrara alguns dos efeitos das provisões, as críticas recairiam sobretudo no art. 3º do decreto de 1827, que previa que o açúcar, o algodão em rama, o café, o arroz, o trigo e o fumo passariam livremente pelos Registros de portos secos e seriam cobrados apenas por ocasião do embarque para exportação. Nesses termos, para a Comissão de Orçamento do Conselho Geral, a mudança seria responsável por um “considerável desfalque” nas rendas da província não apenas porque a cobrança passara a ser feita fora dela como porque, pela confrontação das guias dos Registros e aquelas emitidas pelo administrador da Corte, verificar-se-ia um extravio de mais de 40 contos de réis das rendas provinciais. Por isso, e diante da abolição dos Registros pela lei de 15 de novembro de 1831 – que inviabilizava àquelas proposições anteriores – a Comissão elaborou um novo projeto, aprovado pelo Conselho que, além de derrogar disposição do §3º do decreto de 1821 propunha que os dízimos continuassem a ser cobrados no interior da província a partir de coletores.<sup>1413</sup>

Algumas dessas proposições foram em parte contempladas por um regulamento, emitido por Bernardo Pereira de Vasconcellos na qualidade de presidente do Tribunal do Tesouro Público Nacional, de 14 de janeiro de 1832. A nova regulamentação versava, a princípio, sobre a arrecadação de diversos impostos pelas mesas e Coletorias, autorizando a nomeação de coletores encarregados da fiscalização e arrecadação das sizas, meia sizas, imposto do banco, imposto sobre botequins e tavernas, taxa das heranças e legados e selo dos papeis, alguns deles que já haviam sido também assunto de representações e propostas do Conselho Geral (**Quadro 29**). E pela decisão de 31 de março de 1832, também subscrita por Bernardo Pereira de Vasconcellos como presidente do Tribunal do Tesouro Público Nacional, determinou-se que os coletores indicados naquele regulamento, nas províncias de Minas Gerais e São Paulo, ficariam encarregados a partir de então da fiscalização e cobrança dos dízimos. Ainda que não haja indicações diretas nessa decisão sobre representação do Conselho Geral mineiro, o fato é que ela atendia em parte o

---

<sup>1412</sup> A representação foi acolhida pela maioria dos conselheiros mineiros e efetivamente remetida ao governo imperial apesar da declaração de voto contrário do conselheiro Fernando Luiz Machado de Magalhães. Conselho de Governo. Sessão de 4 de maio de 1830. APM SP 76.

<sup>1413</sup> Conselho Geral. Sessão de 14 de fevereiro de 1832. APM CGP 04.

pleiteamento para que os dízimos fossem cobrados por coletores. Por outro lado, novamente a medida parece não ter produzido os efeitos esperados. Na quarta sessão do Conselho Geral a instituição elaboraria uma nova representação sobre esse imposto pela Comissão de Orçamento que, considerando que os dízimos continuavam a “ser muito mal arrecadado[s]” não apenas pela “repugnância” dos contribuintes mas também pela dificuldades de se achar “coletores ativos, e diligentes” para percorrer uma província tão extensa como a de Minas Gerais, demandava novamente sua substituição, mas, agora, por um imposto sobre as terras e não mais, como os dízimos, sobre os produtos.<sup>1414</sup>

Ao fim e ao cabo, ainda que alguns anseios dos conselheiros mineiros quanto aos dízimos e sua forma de arrecadação tivessem sido parcialmente contemplados – em alguns casos diretamente em virtude de suas proposições – sua cobrança perduraria até 1839, quando seria definitivamente abolida por uma lei provincial, dando lugar ao imposto de 3% sobre o café, o açúcar, o tabaco, o algodão e gêneros manufaturados que se exportassem, enquanto os demais ficaram sujeitos ao imposto de 6%<sup>1415</sup>.

Ainda, de maneira associada às problemáticas dos direitos cobrados nos Registros e do dízimo, como explicitado no **Quadro 29**, o Conselho Geral elaborou, em diferentes momentos, proposições que envolviam outros impostos e suas formas de arrecadação. Há uma incidência de propostas que pretendiam a abolição de tributos ou que suas cobranças e administrações passassem para a alçada das câmaras municipais, algumas delas para que essas rendas também fossem revertidas aos cofres camarários. É o caso de algumas representações demandadas pelas câmaras municipais, e subscritas pela Comissão de Representações (**Quadro 21**), mas também de representações, como a antes mencionada, da Comissão de Orçamento, sobre o subsídio voluntário, ou, dessa mesma Comissão, sobre a arrecadação e administração do imposto da carne verde<sup>1416</sup> (**Quadro 29**).

Já a partir da segunda sessão da segunda legislatura, como reflexo direto do impacto das alterações então promovidas pela lei de 15 de novembro de 1831 na arrecadação – e possivelmente também, mais tarde, pela nova divisão entre receitas provinciais e geral estabelecida pela lei de 24 de outubro de 1832 – o Conselho Geral,

---

<sup>1414</sup> Conselho Geral. Sessão de 4 de janeiro de 1834. APM CGP 08.

<sup>1415</sup> Cf. CARRARA, Ângelo Alves. De capitania a província, op. cit.; RESTITUTTI, Cristiano Corte. Elementos da fiscalidade de Minas Gerais provincial, op. cit.

<sup>1416</sup> Conselho Geral. Sessão de 12 de janeiro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

aprovaria inúmeras propostas e representações destinadas a alterar as formas de arrecadação de outros impostos também considerados primordiais. É o caso da proposta que regulava a cobrança da décima testamentária e das sizas<sup>1417</sup>, da representação sobre o imposto de 20% sobre as águas ardentes<sup>1418</sup>, da representação sobre a décima dos prédios urbanos<sup>1419</sup> e mesmo de uma proposta para instituição de um imposto de 100 réis em cada data mineral<sup>1420</sup> – todas da Comissão de Orçamento –, e de uma representação para criação de um imposto de 10% *ad valorem* sobre todas as mercadorias importadas para a província de quaisquer outras do Império, de autoria individual de José Pedro de Carvalho<sup>1421</sup>, conselheiro que desempenhava à altura atuação destacadamente propositiva no Conselho Geral, tanto individual quanto colegiadamente, no âmbito da Comissão de Orçamento. A maior parte das propostas e representações, especialmente as centradas na instituição de novos impostos, louvavam, como de praxe, a “justiça” e os “luminosos princípios da economia política” que guiaram a abolição dos Registros de portos secos, mas indicavam, por outro lado, o “dano gravíssimo pela falta repentina de uma renda avultada” nos cofres da província que deveria, assim, ser substituída, quer pela melhor arrecadação dos tributos já existentes, quer pela restituição dos que foram abolidos ou pela instituição de cobranças equivalentes, a que os “Povos” já estariam acostumados.

Passemos agora a outra questão muito cara aos “assuntos de fazenda” da província de Minas Gerais: a produção mineral e a forma de administração, fiscalização e tributação da extração aurífera e de diamantes.

Quanto ao ouro, uma demanda recorrente apresentada no Conselho Geral da província tocava as Intendências e Casas de Fundição (**Quadro 29**). As Intendências, que a partir de 1750, com as reformas pombalinas, passaram a funcionar com as Casas de Fundição – e que, entre meados do século XVIII e início do século XIX, sofreram diferentes alterações em seus regulamentos e forma de administração – eram fundamentalmente as encarregadas do sistema de capitação da produção aurífera nas Minas Gerais. Esse sistema, na opinião de diversos conselheiros, seria o responsável pelas

---

<sup>1417</sup> Conselho Geral. Sessões de 13 e 19 de janeiro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

<sup>1418</sup> Conselho de Governo. Sessão de 4 de janeiro de 1831. APM CGP 07.

<sup>1419</sup> Conselho Geral. Sessão de 4 de janeiro de 1834. APM CGP 07.

<sup>1420</sup> Conselho Geral. Sessão de 11 de janeiro de 1834. APM CGP 07.

<sup>1421</sup> Conselho Geral. Sessão de 11 de janeiro de 1834. APM CGP 07.

mazelas, já no período pós-emancipação, das rendas da província de Minas Gerais. Eis o porquê:

[seria] incontestável, que a mineração na rica província de Minas Gerais, longe de ter enlanguescido, cada vez mais se aumenta, e floresce, já por meio de Companhias Nacionais e Estrangeiras, e já por particulares, que a este gênero de Indústria se dão com tanto mais proveito, quanto é o progresso das luzes na ciência mineralógica, secundada pelo emprego de máquinas adaptadas a laboração das Minas; sendo certo, que a principal causa da repugnância do mineiro em levar o seu ouro as casas de fundição, não é outra, se não a quebra proveniente do processo de o fundir, seja pelas partes heterogêneas, que em si costuma ter este metal; seja pela falta de mais profundos conhecimentos químicos da parte dos fundidores; resultando de tão pernicioso abuso, além da diminuição das rendas nacionais, e continuação da grande despesa com as casas de fundição, o de existir no meio da Sociedade uma classe privilegiada, que a despeito das leis se subtrai ao pagamento do Imposto, que é devido a Nação com tanto mais justiça, quando é condição inerente ao título de concessão das terras minerais, de que ele provém [...].<sup>1422</sup>

Para os conselheiros, a diminuição da arrecadação proveniente do ouro não decorreria de uma decadência da extração<sup>1423</sup>, mas, das “infrações das leis” e da ineficiência do sistema de captação das Intendências e Casas de Fundição.

O Conselho Geral aprovou, a partir de indicação de Bernardo Pereira de Vasconcellos, uma proposta de reorganização das Intendências e de seus oficiais<sup>1424</sup> e por iniciativa de Manoel Ignácio de Mello e Souza, uma representação interessada em restituir uma forma de administração similar à do regimento de 1757.<sup>1425</sup> Contudo, a proposição mais incisiva veio da Comissão Especial de Análise do Discurso do Presidente, que apresentou uma proposta que estabelecia uma nova forma de cobrança dos impostos do ouro e que abolia as Intendências e Casas de Fundição.<sup>1426</sup>

A demanda dos conselheiros mineiros pela extinção das Intendências e Casas de Fundição foi contemplada pela lei 24 de outubro de 1832, mas o mesmo não ocorreu no caso da nova forma de cobrança dos impostos do ouro. E, novamente aqui, haveria uma inflexão por parte do Conselho Geral. A mesma Comissão de Análise do Discurso do

<sup>1422</sup> Conselho Geral. Sessão de 20 de dezembro de 1831. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Província de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

<sup>1423</sup> A historiografia, há muito, tem debatido a situação da extração mineral de Minas Gerais na virada do século XVIII para o século XIX. Para um balanço geral desse debate ver: GRAÇA FILHO, Afonso de Alencastro. Riqueza e negócios na primeira metade do século XIX. In: RESENDE, maria Efigênia Lage de & VILLALTA, Luiz Carlos. *A província de Minas Gerais*. V. 1. Belo Horizonte: Autêntica: Companhia do Tempo, 2013.

<sup>1424</sup> Conselho Geral. Sessão de 20 de dezembro de 1828. APM CGP 04.

<sup>1425</sup> Conselho Geral. Sessão de 9 de fevereiro de 1831. APM CGP 04.

<sup>1426</sup> Conselho Geral. Sessão de 20 de dezembro de 1831. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Província de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

Presidente, “sendo de primeira, e absoluta necessidade a conservação da paz, e tranquilidade, de que há gozado a província de Minas Gerais o pronto pagamento dos empregados, e das mais despesas públicas [...]” – e traçando um quadro nada otimista sobre a situação as rendas da província depois da abolição das cobranças feitas nos Registros – elaborou uma proposta, aprovada pelo Conselho Geral, para (re)instituição de uma Casa de Fundição em Ouro Preto, a ser organizada de uma nova forma pelo governo<sup>1427</sup>.

Diretamente afeita à questão das Intendências e Casas de Fundição – e do quinto, considerado por muitos, como Bernardo Pereira de Vasconcellos, o responsável pela evasão de metais preciosos de circulação na província – situava-se outra problemática não menos relevante para o Conselho Geral e também para o Conselho de Governo da província de Minas Gerais: o dinheiro circulante.

Uma das diretivas assinaladas nas sessões do Conselho Geral (e Conselho de Governo) acerca do tema centrava-se em duas frentes: a regulamentação da circulação do ouro em pó na província – pleiteada, por exemplo, em algumas propostas sobre as Casas de Fundição – mas, especialmente, na recorrente demanda pela criação de uma Casa da Moeda em Minas Gerais (ou Casa de Fundição de cunhagem)<sup>1428</sup>. Ora, defendiam os conselheiros que em Minas Gerais se extraíam “anualmente milhares de oitavas de ouro”, mas os mineiros estavam expostos ao ingrato inconveniente de ter que os levar para serem cunhados na Casa da Moeda do Rio de Janeiro, correndo riscos no transporte do ouro ou das moedas e ainda sofrendo prejuízos com as conduções. A criação de uma Casa da Moeda em Minas, sempre defendida por periódicos da província, e, além de também lembrada por Silva Guimarães em suas *Reflexões*, foi clamada em diferentes ocasiões pelo Conselho de Governo da província – como em uma representação em resposta à portaria do governo imperial que consultava a instituição sobre os melhores meios de melhoramento das rendas da província, na forma de um voto de Silva Guimarães e considerações de Bernardo Pereira de Vasconcellos<sup>1429</sup>, ou de uma representação elaborada

---

<sup>1427</sup> Conselho Geral. Sessão de 8 de janeiro de 1833. APM CGP 07.

<sup>1428</sup> Lembro que em Minas, entre 1724 e 1735, funcionou uma Casa de Fundição e Moeda.

<sup>1429</sup> Como vedar a participação da Sociedades Inglesas nas licenças a serem concedidas para a extração de ouro, já que essas estavam obrigadas a pagar quotas convencionadas. Conselho de Governo. Sessão de 25 de março de 1826. APM SP 33.

a partir de indicação de Francisco Pereira de Santa Apolônia<sup>1430</sup> – e pelo Conselho Geral, que aprovou uma proposta, pela Comissão de Representações (**Quadro 21**), quando as Intendências e Casas de Fundição já haviam sido abolidas, para a criação de uma Casa de Fundição e cunhagem de moedas em Ouro Preto, aproveitando-se os empregados das Fundições extintas, “conciliando-se assim os interesses, e cômodo dos mineiros com a economia da mesma Fazenda Nacional”.<sup>1431</sup>

A segunda diretiva corporificava-se nos debates sobre a circulação e resgate das moedas de cobre diante da profusão de cobre falso originário da Bahia<sup>1432</sup> e de Goiás, províncias limítrofes a Minas Gerais. O Conselho de Governo adotou diferentes resoluções destinadas a coibir a circulação dessas moedas e também sobre o resgate. No Conselho Geral, a partir de uma petição apresentada por Antônio Dias Monteiro, foi criada uma Comissão especial para propor providências sobre o cobre falso. A Comissão argumentava que as medidas adotadas pelo governo imperial haviam, até aquele momento, dado providências sobre o cobre falso na Bahia, mas não sobre o cobre falso circulante em Minas Gerais, que adentrara na província em virtude de suas relações comerciais com aquela província, e Goiás. Para a Comissão, em suma, sendo “bem fundados e justos” os “clamores” da província de Minas Gerais pelos “remédios a seus males”, sobre a Bahia deveria recair “o peso do resgate”<sup>1433</sup>.

Mais adiante, as discussões sobre a circulação do cobre falso privilegiariam a situação de um dos termos da província de Minas Gerais, o de Minas Novas. Por indicação de Bernardo Pereira de Vasconcellos, o Conselho Geral elaborou uma representação em apoio aos esforços do Conselho de Governo que “tem procurado infrutuosamente providências” sobre a situação de calamidade daquela localidade decorrente dos problemas causados pela circulação e resgate do cobre falso<sup>1434</sup>. A situação do termo também foi assunto de outra representação do Conselho Geral, agora, da Comissão de Orçamento. Isso porque a lei de 8 de outubro de 1833 fixara um novo padrão monetário, dando diversas providências para o resgate da moeda de cobre as quais, contudo, no parecer da câmara de Minas Novas e do Conselho Geral da província, tinham contribuído para o agravamento da

---

<sup>1430</sup> Conselho de Governo. Sessão de 9 de maio de 1831. APM SP 76.

<sup>1431</sup> Conselho Geral. Sessão de 16 de janeiro de 1834. APM CGP 07.

<sup>1432</sup> Temática também importante nas discussões do Conselho Geral da Bahia. OLIVEIRA, Nora de Cássia Gomes. *O Conselho Geral de província: espaço de experiência política na Bahia 1828-1834*, op. cit. p. 176.

<sup>1433</sup> Conselho Geral. Sessão de 10 de janeiro de 1829. APM CGP 04.

<sup>1434</sup> Conselho Geral. Sessão de 30 de janeiro de 1830. APM CGP 01.

crise de escassez de gêneros que vivenciava a região norte da província pela forma como determinara a desamortização do cobre, que deveria ser recolhido apenas nas Tesourarias de Fazenda. Na representação, o Conselho Geral pedia a derrogação do artigo que determinava essa forma de recolhimento do cobre e também de um edital do Tesouro sobre o peso das moedas e, em contrapartida, pedia autorização para que o governo estabelecesse “tantas mais recebedorias, quantas necessárias sejam” para o recolhimento, dentro do prazo da lei, da moeda de cobre<sup>1435</sup>, proposições similares às representações também elaboradas pelo Conselho de Governo.<sup>1436</sup>

Ademais, o Conselho de Governo e o Conselho Geral da província de Minas Gerais discutiriam longamente a situação da administração diamantina na província. Para além dos debates no Conselho de Governo sobre a Sociedade proposta por Alexandre José Carneiro Leão e as formas de uma melhor administração dos terrenos diamantinos apresentada em outro momento, foi aprovada no Conselho Geral, a partir dos trabalhos da Comissão de Análise do Discurso do Presidente na segunda sessão da segunda legislatura uma proposta que extinguiu a Administração Diamantina e todos os seus cargos de modo a reformular completamente a gestão dos terrenos diamantinos.

No projeto, que obteve a aprovação do Poder Executivo e Legislativo pelo decreto de 25 de outubro de 1832, estabelecia-se que a administração dos terrenos diamantinos ficaria a cargo da nova vila de Diamantina – cuja criação fora aprovada, em 1831, por proposta do Conselho Geral – e a fiscalização dos juizes de paz e seus oficiais, tudo com a coadjuvação de um inspetor de terras diamantinas (e oficiais criados para ajudá-los). Os terrenos diamantinos, a partir de então, deveriam ser exclusivamente concedidos por arrematações em hasta pública por períodos maiores de três anos e menores de seis a pessoas “suficientemente abonadas para empreenderem tais serviços”. Cada cidadão poderia arrematar até 200 datas (15 braças quadradas), fixando-se o preço mínimo de cada uma delas, e, com isso, cessaria a cobrança de qualquer outro direito sobre a extração dos diamantes, dando-se ainda outras providências sobre, por exemplo, a situação dos terrenos anteriormente concedidos<sup>1437</sup>.

---

<sup>1435</sup> Conselho Geral. Sessão de 11 de janeiro de 1834. APM CGP 07.

<sup>1436</sup> Conselho de Governo. Sessão de 8 de janeiro de 1833. APM SP 86.

<sup>1437</sup> Conselho Geral. Sessão de 12 de janeiro de 1832. APM CGP 04.

Contudo, a concretização de uma efetiva reforma no que toca ao controle e fiscalização da extração dos diamantes enfrentaria inúmeros obstáculos, apesar do decreto de 25 de outubro de 1832. Eles foram desde logo indicados pelo Presidente Manoel Ignácio de Mello e Souza e amplamente ponderados no Conselho de Governo e no Conselho Geral, que acabariam por elaborar inúmeras representações e propostas que pretendiam alterar as disposições do decreto de 25 de outubro – aprovado por proposta do próprio Conselho Geral!

Diante das ponderações apresentadas por Manoel Ignácio de Mello e Souza, apenas três meses após a aprovação do decreto, “prevenindo os males” que poderiam seguir-se de sua execução, a Comissão de Análise do Discurso do Presidente aprovou proposta que revogava e modificava diversas de suas disposições. Os maiores problemas, sinalizados pela Comissão e chancelados pelo Presidente, voltavam-se para a determinação de exploração exclusiva via arrendamento no prazo assinalado, sem antes formar-se um conhecimento circunscrito do número de braços disponíveis, e ainda com o risco de iniciar os trabalhos nas datas sem condições reais de concluí-los, inabilitando-as para posteriores arrendamentos e causando prejuízos aos arrendatários; para a falta de uma divisão de datas de acordo com a geografia do terreno; para a situação dos juízes de paz que seriam onerados com mais um trabalho; e para a revogação das concessões anteriores, tudo que provocaria uma série de pleitos entre os particulares e prejuízos à fazenda pública.<sup>1438</sup>

A representação do Conselho Geral obteve apoio do Conselho de Governo, que também expressou a necessidade das alterações propostas.<sup>1439</sup> Tratava-se, nessa altura de uma conjuntura delicada para o governo provincial, agravada, ademais, por uma severa escassez de víveres decorrentes da seca dos anos de 1832 e 1833 especialmente na região mais central e ao norte da província, e que tornara bastante complicada uma alteração na administração dos diamantes (que implicava igualmente alterações nas políticas de concessão e na situação das terras já concedidas), o que poderia complicar ainda mais a já difícil situação dos “povos” diamantinos. A isso se acresciam não apenas as dificuldades práticas expostas por conselheiros provinciais, pelo Presidente da província e pela nova câmara de Diamantina, que impediriam a execução do decreto, mas também os entraves

---

<sup>1438</sup> SOUZA, Manoel Ignácio de Mello e Souza. Relatório apresentado ao Conselho Geral da província de Minas Gerais em 1º de dezembro de 1832, op. cit. p. 124-5; Conselho Geral. Sessão de 31 de janeiro de 1833. APM CGP<sup>32</sup>, ex. 04.

<sup>1439</sup> Ver, por exemplo: Conselho de Governo. Sessão de 13 de dezembro de 1833. APM SP 93.

interpostos pela antiga Junta de Administração, que, diante da situação de “crise”, continuava a atuar.<sup>1440</sup> Não obstante, pouco depois, já em 1834, por um voto de Costa Pinto, o Conselho de Governo reveria algumas de suas opiniões, comutadas em uma representação que ponderava os benefícios e as dificuldades interpostas pelo decreto, pela proposta de alteração do Conselho Geral e também por um projeto elaborado pela câmara de Diamantina<sup>1441</sup>. De todo modo, a questão seria definitivamente resolvida somente muitos anos depois, quando, em 1845, um novo decreto que extinguiu a antiga Junta Diamantina seria efetivamente executado.<sup>1442</sup>

Por fim, é de se frisar que as leis de orçamento subsequentes à de 15 de dezembro de 1830, bem como a lei de organização das Tesourarias provinciais, deram aos Conselhos de Governo e aos Conselhos Gerais diferentes competências na gerência financeira de suas províncias.

No caso do Conselho Geral, a instituição, a partir da lei de 15 de dezembro de 1830, passou a ser encarregada da avaliação do balanço da receita e despesa do ano findo e do orçamento do ano futuro e, com a lei de 24 de outubro de 1832, a ser responsável pela fixação da receita e despesa provincial. É importante lembrar, como mencionado, que o Conselho de Governo da província de Minas Gerais, até o fim do período de sua vigência, continuou, com base na lei de 4 de outubro de 1831 – para além de desempenhar outras competências conferidas por essas leis – a participar das avaliações das receitas e despesas e na projeção dos orçamentos futuros. Não obstante, tanto pela grande miríade de atribuições do Conselho de Governo quanto pela lei de 1832, que dava aos Conselhos Gerais a competência de fixar a receita e despesa provincial, ao que se somava a dinâmica da elaboração das representações, o Conselho Geral, mais que o Conselho de Governo, dedicaria muitas sessões às discussões do orçamento da província, questão que assumiria então centralidade no marco de seus trabalhos em Minas Gerais e em outras províncias, algo indicado pelas pesquisas de Carlos Eduardo França de Oliveira, sobre Minas e São Paulo<sup>1443</sup> e Nora de Cássia Gomes, sobre a Bahia<sup>1444</sup>.

---

<sup>1440</sup> Cf. Conselho de Governo. Sessão de 17 de dezembro de 1833. APM SP 86.

<sup>1441</sup> Conselho de Governo. Sessão de 16 de junho de 1834. APM SP 123.

<sup>1442</sup> Sobre esse processo ver: SANTOS, Joaquim Felício dos. *Memórias do Distrito Diamantino da comarca do Serro Frio*. quarta ed. Belo Horizonte; São Paulo: Itatiaia-EDUSP, 1976.

<sup>1443</sup> OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. *Construtores do Império, defensores da província*, op. cit.

<sup>1444</sup> OLIVEIRA, Nora de Cássia Gomes. *O Conselho Geral de província*, op. cit.

No Conselho Geral mineiro, a Comissão de Orçamento era aquela fundamentalmente encarregada dessa tarefa. A avaliação do balanço das receitas e despesas do ano financeiro passado desempenhou um papel fundamental no Conselho Geral para a “fiscalização” da pública administração. Na avaliação dos conselheiros, indicavam-se “defeitos” notados na arrecadação das rendas e na feitura de gastos e denunciavam-se infrações, abusos e omissões que julgavam ter sido cometidas pela Junta da Fazenda e mesmo pela presidência da província, servindo de base, por vezes, para posteriores representações contra os empregados públicos. É por essa avaliação, para ficar no exemplo mais evidente, que a Comissão de Orçamento apresentou uma representação, aprovada pelo Conselho, visando a suspender pensão paga ao ex-escrivão dos feitos da Fazenda Pública Antônio da Cruz Machado, e que pedia a imediata exclusão, na lei de orçamento, das quantias destinadas a ele<sup>1445</sup>.

Tanto a avaliação do balanço passado como a elaboração de orçamentos futuros convertiam-se em momentos de amplas reflexões sobre a estrutura financeira da província, sobre os tributos e formas de arrecadação, comutadas, especialmente pela Comissão de Orçamento, em novos projetos e representações. É importante notar que, ainda que os “assuntos de fazenda” – e inclusive os impostos, que na forma da Constituição de 1824 eram de iniciativa privativa da Câmara dos Deputados<sup>1446</sup> – tenham desde um primeiro momento figurado nas proposições aprovadas pelo Conselho Geral mineiro, a Comissão de Orçamento, criada à princípio na segunda legislatura com o objetivo de examinar o balanço entre receita e despesa no orçamento, dado perceptível no **Quadro 29**, se tornaria muito ativa também na elaboração de outras propostas e representações com vistas a estruturar as finanças provinciais.

Outro aspecto interessante a destacar é que o Conselho Geral mineiro, na avaliação do balanço das receitas e despesas e na projeção, e depois fixação, do orçamento futuro, não perdia a oportunidade de reforçar seus próprios projetos. A título de exemplo, na primeira sessão da segunda legislatura, na representação contendo o balanço da receita e despesa, o Conselho Geral novamente defendia, ao tratar da arrecadação dos direitos de entradas, a necessidade de abolição de alguns Registros da província, demanda que já fora

---

<sup>1445</sup> Conselho Geral. Sessão de 31 de janeiro de 1834. APM CGP 07.

<sup>1446</sup> As leis de orçamento subsequentes a de 15 de dezembro de 1830, contudo, recomendavam que os Conselhos Gerais dirigissem reflexões e representações sobre os orçamentos de suas respectivas províncias.

apresentada à consideração dos Poderes Executivo e Legislativo na forma de representação ou proposta.<sup>1447</sup> E, como é de se imaginar, essa forma de reiteração, junto ao poder central, dos projetos do próprio Conselho Geral por ocasião das reflexões sobre as receitas e despesas provinciais, passadas e futuras, ultrapassava as problemáticas das reformas na estrutura financeira, dos impostos e da forma de arrecadação, já que, obviamente, a concretização de representações e propostas, na maior parte das vezes e independente de sua “matéria” específica, carecia da destinação do dinheiro. É o caso da representação com as reflexões sobre o orçamento da segunda sessão da segunda legislatura, que propunha, por exemplo, quantias maiores que as orçadas pela Junta de Fazenda para a despesa da presidência da província e Conselho de Governo, alteração justificada porque os gastos seriam elevados “logo que a Assembleia geral aprove a proposta deste Conselho Geral” sobre a permanência do de governo e a sobre a reorganização da secretaria.<sup>1448</sup>

Pelo exposto fica evidente o difícil dilema enfrentado pelos Conselhos provinciais mineiros de equacionar, de um lado, a insatisfação generalizada com as políticas tributárias e de concessão de terras minerais e, de outro, os inúmeros desafios subjacentes à concretização de mudanças substantivas na fiscalidade da província e em seu complexo institucional em linha com a “fiscalidade nacional” e os “luminosos” princípios de economia política.

A centralidade da questão não era alheia aos conselheiros. Conheciam-se os abundantes queixumes de diferentes setores sociais – entre os quais certamente se incluíam os próprios conselheiros – quanto às políticas adotadas para Minas pela Coroa Portuguesa nesse domínio, assim como o potencial conflitivo do assunto. É conveniente lembrar que os tributos e suas formas de cobrança estiveram no cerne de um longo e expressivo histórico de revoltas e motins nas Minas coloniais, movimentos que, já nessa altura, passavam por um processo de ressignificação na construção histórica dos “briosos mineiros”. Situação particularmente evidente na Inconfidência Mineira, levada a cabo, como declarava a Comissão de Orçamento, por “alguns mineiros assaz patriotas”. Essa Comissão foi inclusive autora, a partir de uma indicação de Manoel Soares do Couto (simbolicamente um conselheiro que, pouco depois, tornar-se-ia, ao menos para seus

---

<sup>1447</sup> Conselho Geral. Sessão de 12 de fevereiro de 1831. APM CGP 04.

<sup>1448</sup> Conselho Geral. Sessão de 19 de janeiro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

opositores, cabeça de uma sedição), de uma representação que defendia a restituição aos herdeiros dos “bens dos supostos inconfidentes” confiscados em favor da Fazenda Pública “por um ato arbitrário, e ilegal do antigo governo despótico”.<sup>1449</sup>

E, mais que isso, as conturbações políticas e sociais associadas à fiscalidade não ficaram no passado. Também no período pós-emancipação, na província de Minas Gerais, uma das principais ameaças à “tranquilidade pública” foi justamente o “ajuntamentos” de “Povo” em propriedades de extração mineral e a oposição às políticas de concessão de terras minerais.

Diante do quadro, não surpreende a afluência de proposições associadas aos tributos, formas de cobrança e a administração e controle da extração mineral que se coadunavam aos anseios expressos por muitos conselheiros tanto de “desenvolvimento” e “progresso” das atividades econômicas da província como pertinentes à passagem de uma “fiscalidade colonial para uma fiscalidade nacional”, para utilizarmos a expressão de Ângelo Alves Carrara.

No domínio dos assuntos de fazenda, juntamente com a educação pública e a organização territorial-administrativa interna da província, por demandas externas ou por iniciativa interna dos conselheiros, uma atuação projetista se faria particularmente visível no Conselho Geral e mesmo no Conselho de Governo da província de Minas Gerais. Não obstante, é preciso notar que os conselheiros mineiros não faziam tábula rasa do passado, e muitas de suas proposições visavam ao restabelecimento de práticas, instituições e normas que haviam sido alteradas ao longo da segunda metade do século XVIII caso, por exemplo, das Intendências, Casas de Fundição e de Moeda.

Mas, mais importante ainda é o fato de que a concretização de reformas de grande magnitude na estrutura fiscal e na fiscalidade da província não seria nada fácil, seja pelas impossibilidades práticas de suas execuções – caso da administração diamantina – ou pelos efeitos ruinosos por elas provocados na arrecadação. Sintomaticamente, a saída encontrada pelos conselheiros nesses casos articulou-se em proposições que pretendiam reverter ou suspender as mudanças que antes haviam sido por eles enfaticamente pleiteadas.

---

<sup>1449</sup> Conselho Geral. Sessão de 3 de fevereiro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

## 5.6. Outras representações e propostas

Para além das temáticas privilegiadas pelo Conselho Geral mineiro, e que indicam alguns dos “negócios mais interessantes da província” e “imediatamente relativos a seus interesses peculiares” para essa instituição eletiva, ainda cumpre citar outras que também configuraram-se como coordenadas privilegiadas das representações e propostas; algumas delas, a bem da verdade, situadas num inter cruzamento das diferentes questões alvo das proposições do Conselho.

As representações e propostas mais afluentes a mencionar são relativas ao complexo institucional e atuação do poder judiciário e, de maneira muitas vezes conexas, às “garantias de justiça” prescritas pela Constituição de 1824. Também nestes assuntos, o conselheiro Bernardo Pereira de Vasconcellos seria o principal proponente.

Alguns desses projetos aproximam-se de propostas e representações já aqui indicadas, por exemplo, pela Comissão de Representações. É o caso da proposta que tornava competência dos juizes de paz a avaliação de bens nos inventários<sup>1450</sup>, da representação para que escrivães de juizes de paz servissem como tabeliães de notas<sup>1451</sup> e da proposta para que os juizes de paz fossem executores de sentenças nos distritos<sup>1452</sup>, todas de autoria de Bernardo Pereira de Vasconcellos. Em geral, essas medidas foram pensadas como caminhos que pretendiam facilitar o acesso e o “cômodo dos Povos”, em uma província extensa como a de Minas Gerais, aos “socorros” da justiça, argumento central nos discursos de Bernardo Pereira de Vasconcellos sobre a “santa instituição”<sup>1453</sup> dos juizes de paz.

Já outras envolviam mais diretamente as “garantias de justiça” em termos processuais, todas também elaboradas por iniciativa de Vasconcellos. O Conselho Geral aprovou uma representação pedindo declaração para que o presidente da Junta de Justiça tivesse apenas voto de qualidade já que, na província, como um “privilégio odioso” do “extinto governo despótico” se contava por dois esse voto, uma prática, em suma, perniciosa ao “cidadão mineiro”<sup>1454</sup> – representação contemplada pelo decreto de 1º de julho de 1830. A instituição mineira também aprovou uma proposta que regulamentava a

<sup>1450</sup> Conselho Geral. Sessão de 11 de dezembro de 1828. APM CGP 04.

<sup>1451</sup> Conselho Geral. Sessão de 22 de dezembro de 1828. APM CGP 04.

<sup>1452</sup> Conselho Geral. Sessão de 29 de janeiro de 1829. APM CGP 04.

<sup>1453</sup> Conselho Geral. Sessão de 23 de dezembro de 1828. APM CGP 04.

<sup>1454</sup> Conselho Geral. Sessão de 10 de dezembro de 1828. APM CGP 04.

nomeação de juízes árbitros pelas partes, como prescrevia o art. 160 da Constituição de 1824, “tanto porque terão os litigantes juízes de sua escolha, e plena confiança, como porque sendo os termos das vilas muito extensos são muito dispendiosos, e difíceis os recursos judiciais”<sup>1455</sup>, alguns, entre outros exemplos. E concernente à necessidade de estabelecimento de um complexo institucional de justiça que melhor atendesse aos Povos diante da extensão de Minas Gerais – e os “interesses” da província – bem como que facilitasse o acesso dos mineiros aos julgamentos de segunda instância, o Conselho Geral (assim como fora pleiteado pelo Conselho de Governo), pela Comissão de Análise do Discurso do Presidente<sup>1456</sup> e a partir de iniciativa individual de Manoel Soares do Couto e José Pedro de Carvalho<sup>1457</sup>, aprovou propostas e representações que demandavam a criação de uma Relação na província, um direito, como argumentavam os conselheiros, garantido pelo art. 158 da Constituição de 1824.

Já num segundo plano de preocupações do Conselho Geral mineiro figuram os ordenados, gratificações, emolumentos e mesmo pensões e o provimento de cargos e ofícios públicos, para além dos casos já indicados – como o dos professores. A partir de uma representação do Corpo Capitular de Mariana, uma Comissão Especial, composta por Francisco Pereira de Santa Apolônia, Manoel Ignácio de Mello e Souza e Antônio José Ribeiro Bhering, aprovou uma proposta que aumentava e fixava as cômguas<sup>1458</sup>; pela Comissão de Análise do Discurso do Presidente foi aprovada uma proposta de reforma da repartição eclesiástica, que tratava dos requisitos e forma de provimentos, das cômguas e exercício das funções eclesiásticas, além de especificar uma série de quesitos que pretendiam coibir abusos entre os ministros da religião<sup>1459</sup>. Ainda constam, entre outras, representações como a sugerida por Baptista Caetano de Almeida sobre as terças partes da lotação dos ofícios de justiça e fazenda, associando-as à possibilidade de crescimento das

<sup>1455</sup> Conselho Geral. Sessão de 8 de janeiro de 1829. APM CGP 04.

<sup>1456</sup> Conselho Geral. Sessão de 17 de dezembro de 1831. MINAS Gerais. *Collecção dos diarios do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

<sup>1457</sup> Também há uma proposta de mesmo teor indicada por Manoel Soares do Couto, mas ela foi adiada, e não contam registros de que tenha sido retomada e remetida. Conselho Geral. Sessão de 11 de dezembro de 1832. APM CGP 07. Foi ainda criada, na segunda sessão da primeira legislatura, uma Comissão Especial nomeada para interpor o parecer sobre o estabelecimento de jurados, juízes de distrito e relações na província, composta por Bernardo Pereira de Vasconcellos, Manoel Rodrigues Jardim e Theotônio Álvares de Oliveira Maciel que, contudo, não conseguiu, até o final da sessão “ultimar o trabalho”. Conselho Geral. Sessão de 1º de fevereiro de 1830. APM CGP 01.

<sup>1458</sup> Conselho Geral. Sessão de 17 de janeiro de 1831. APM CGP 04.

<sup>1459</sup> Conselho Geral. Sessão de 7 de dezembro de 1831. APM CGP 04.

rendas da província<sup>1460</sup> e até mesmo uma, de autoria de João Antunes Correia, que demandava a concessão de uma pensão à viúva do alferes Antônio Gonçalves Soares, morto no conflito de 1833<sup>1461</sup>, esta aprovada pelo decreto de 18 de janeiro de 1834<sup>1462</sup>. Observa-se que as propostas e representações abarcavam não apenas diferentes empregados públicos, mas também objetivos e escopos diversos. Há aquelas que se integravam a um esforço reformista mais amplo do complexo institucional, as que se vinculavam mais à fiscalização dos negócios públicos, outras cujos argumentos e objetivos voltavam-se para a situação das rendas da província e, ainda, as direcionadas propriamente à recompensa pelos serviços prestados a “pátria”.

Ainda no âmbito propositivo, é conveniente recordar as representações e propostas do Conselho Geral, já mencionadas no **Capítulo 2**, associadas ao funcionamento do Conselho Geral, Conselho de Governo e secretaria de governo: a representação sobre a necessidade de concessão de subsídios aos conselheiros gerais e vereadores, de autoria de Bernardo Pereira de Vasconcellos<sup>1463</sup>; a representação, subscrita pela Comissão de Análise do Discurso do Presidente, para que o Conselho de Governo fosse permanente<sup>1464</sup>; a proposta da mesma Comissão para organização da secretaria de governo da província<sup>1465</sup> e a representação para derrogação do decreto de 12 de agosto de 1831, sobre a incompatibilidade dos cargos de conselheiro de governo, conselheiro geral e vereador, aprovada a partir de indicação de José Pedro de Carvalho.<sup>1466</sup>

Por fim, é preciso destacar outra questão fundamental na atuação do Conselho Geral da província de Minas Gerais e que o diferenciava, nesse quesito, sobremaneira do Conselho de Governo: a elaboração de representações aos Poderes Legislativo e Executivo, que participavam de maneira geral os trabalhos da instituição e, ainda mais relevante e por vezes de forma associada, de participações, dirigidas ao poder central ou mesmo aos “concidadãos” da província que se imiscuíam propriamente em “assuntos políticos”.

---

<sup>1460</sup> Conselho Geral. Sessão de 9 de janeiro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

<sup>1461</sup> Conselho Geral. Sessão de 24 de dezembro de 1833. APM CGP<sup>3</sup>1, cx. 06.

<sup>1462</sup> Depois confirmado pelo decreto de 9 de outubro de 1835.

<sup>1463</sup> Conselho Geral. Sessão de 17 de janeiro de 1831. APM CGP 04.

<sup>1464</sup> Conselho Geral. Sessão de 16 de janeiro de 1832. APM CGP 04.

<sup>1465</sup> Conselho Geral. Sessão de 16 de janeiro de 1832. APM CGP 04.

<sup>1466</sup> Conselho Geral. Sessão de 14 de janeiro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

Se o Conselho de Governo, a princípio, reafirmara seu papel de instituição representativa dos mineiros, com a instalação do Conselho Geral, o outro organismo é que, em definitivo, apoderar-se-ia do epíteto de órgão representante da província e de seus concidadãos, reafirmando constantemente essa autoimagem. E é a partir da mobilização de seu caráter de instituição legítima de representação dos interesses da província, de “órgão da opinião, e vontade dos Povos da província, que representa”, que o Conselho Geral elaboraria muitas dessas representações e participações.

Nelas os conselheiros louvavam a aprovação de leis gerais consideradas como de interesse da província, informavam os resultados observados ou esperados delas, bem como lembravam outras medidas gerais que ainda careciam de atenção. Também relatavam, de maneira geral, a situação da província, dando notas do termômetro político-social, ou, ao menos, daquilo que consideravam ser conveniente relatar ao governo imperial e à Assembleia Legislativa: a adesão à Constituição e às leis do Império, as reações quando da Abdicação de D. Pedro I, as disputas entre as facções políticas da província, etc. Em muitas dessas ocasiões, sempre “em nome dos mineiros”, o Conselho Geral não se furtou de tomar posicionamentos em grandes temas da política nacional do período: rendeu regozijos à Abdicação de D. Pedro I, declarou apoio às reformas da Constituição – e a oposição às tentativas de alterá-la sem os ritos prescritos na mesma, já que a província jamais reconheceria “governo algum organizado por qualquer modo estranho à Constituição”<sup>1467</sup> –, a adesão à Regência e a D. Pedro II e até mesmo declarou a conveniência da suspensão do “tutor do jovem monarca”<sup>1468</sup>. Ainda, o Conselho Geral elaborou diferentes representações e participações censurando os Presidentes de província que não consideravam à altura de seus “deveres” ou, inversamente, agradecendo àqueles que julgava ter prestado “grandes serviços” durante seus governos e, como indicado em outro momento, remeteu à Regência uma representação positivamente propositiva que pedia a permanência de Antônio Paulino Limpo de Abreu na presidência da província.

Sobre muitos desses temas também foram aprovadas falas destinadas aos mineiros, especialmente em momentos de grande comoção política, a maioria delas mandadas publicar na imprensa periódica da província. É o caso de uma série de representações e

---

<sup>1467</sup> Conselho Geral. Sessão de 9 de fevereiro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos Diarios do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

<sup>1468</sup> Conselho Geral. Sessão de 23 de dezembro de 1833. APM CGP<sup>3</sup>1, cx. 06.

participações elaboradas em princípios de 1832, diante do “pressentimento dos males, que virá a produzir a irritação dos partidos”<sup>1469</sup> e da crescente propagação de escritos e boatos que poderiam abalar a “tranquilidade pública”. Nesse momento, o Conselho Geral elaborou, além disso, uma representação dirigida aos senadores e deputados da província de Minas Gerais que demandava deles apoio à reforma da Constituição, mas também o não consentimento de que ela fosse mudada de outra forma senão nos ritos prescritos. Um outro momento de significativa afluência dessas participações foi o contexto imediatamente posterior à Revolta do Ano da Fumaça, quando o Conselho Geral publicou declarações ao Povo mineiro que, como afirmavam, levantou-se em “massa para defender os princípios da Liberdade, a Constituição, e o Trono do Jovem Monarca Brasileiro”, e nas quais alertava das ameaças ainda representadas pela “facção restauradora”<sup>1470</sup>.

Por tudo o que foi exposto, percebe-se, enfim, que o Conselho Geral não apenas se reafirmava como instituição representativa dos mineiros e dialogava diretamente com os concidadãos da província. A instituição também buscava influir, de diferentes formas e a partir de distintos mecanismos, nos rumos políticos da província e do Império, passando desde a escolha dos Presidentes até as reformas da Constituição, configurando-se, assim, como um importante espaço de experiência e discussão política, função que já foi muito bem demonstrada pelos trabalhos de Carlos Eduardo França de Oliveira<sup>1471</sup>.

\*\*\*

O Conselho Geral da província de Minas Gerais desempenhou vigorosamente a sua atribuição constitucional de “propor, discutir e deliberar” sobre os negócios mais interessantes da província”, “formando projetos peculiares, e acomodados às suas localidades, e urgências” como testemunham as 158 propostas e representações propositivas<sup>1472</sup> identificadas nessa pesquisa que foram aprovadas pela instituição e remetidas à consideração do Poder Legislativo e Executivo. Nelas também é patente a importância das proposições de iniciativa interna dos conselheiros gerais, bem como, ao menos a partir da presidência de Manoel Ignácio de Mello e Souza, das considerações

<sup>1469</sup> Conselho Geral. Sessão de 9 de fevereiro de 1832. MINAS Gerais. *Collecção dos Diarios do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

<sup>1470</sup> Extraído d’*O Universal*. Ouro Preto. Ed. 969 de 20 de dezembro de 1833.

<sup>1471</sup> OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. *Construtores do Império, defensores da província*, op. cit.

<sup>1472</sup> Excluindo-se, nesse número, portanto, aquelas “participações”.

feitas pelo nomeado do Imperador, e de suas reflexões sobre as “necessidades mais urgentes da província”, que deveriam ocupar a “solicitude” da instituição<sup>1473</sup>.

Não obstante, as representações das câmaras municipais, de agentes e instituições da pública administração, além dos “Povos” e “cidadãos” da província, bem como aquele procedimento padrão de “consultar” as demais “autoridades públicas” sobre as proposições aventadas e de precedê-las de detalhadas informações e esclarecimentos antes de suas formulações, foram marcos essenciais que também balizaram a atuação propositiva do Conselho Geral mineiro<sup>1474</sup>.

As propostas e representações, fossem elas oriundas de sugestões dos próprios conselheiros ou motivadas pelas demandas apresentadas à instituição abrangiam, de maneira geral, tudo aquilo que era considerado pelos membros do Conselho Geral de “interesse da província”. Assumiam, portanto, o papel de mecanismos essenciais para a efetivação dos projetos políticos ansiados para a província e mesmo para o Império.

Ainda que houvesse divergências políticas no seio da instituição, elas dificilmente se davam em relação às questões que deveriam estar no centro de seus esforços propositivos. Partilhando um conjunto de princípios, valores e linguagens comuns e, não menos importante, sobremaneira envolvidos às problemáticas inerentes, naquele contexto, às pretensões de construção de uma nova realidade social, os conselheiros mineiros privilegiaram, durante o período de vigência da instituição, algumas diretrizes gerais de atuação, cujas formulações, contudo, também se inscreviam num conjunto de procedimentos de longa data característicos das práticas governativas.

As queixas, requerimentos e representações, e as consultas feitas para as formulações dos projetos, forneceram ao Conselho Geral um arcabouço de conhecimentos utilizados na elaboração das propostas e representações. Elas indicavam algumas das tensões vivenciadas na província e continham valiosas informações sobre as particularidades das diferentes localidades que compunham o território mineiro: composição populacional, conturbações políticas ou sociais, problemas de infraestrutura e

---

<sup>1473</sup> Conselho Geral. Sessão de 22 de fevereiro de 1832. MINAS GERAIS. *Collecção dos diários do Concelho Geral da Província de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

<sup>1474</sup> Essas considerações foram discutidas em: FERNANDES, Renata Silva. “Confiados na justiça da sua causa, sabedoria, e incansável zelo a prol da Província”, op. cit.

de abastecimento, atuação de autoridades que ultrapassavam os limites de suas atribuições, etc.

Entre as coordenadas privilegiadas das representações e propostas do Conselho Geral mineiro figuravam a organização administrativa-territorial da província, a educação pública, o controle de segmentos sociais subalternizados e, de maneira geral, a tranquilidade pública, a verificação e controle dos empregados públicos da província, o aparato de fazenda (formas de arrecadação, tributos, circulação de moedas, exploração mineral) e também outros complexos institucionais, do eclesiástico à justiça, do governo provincial às forças de segurança.

É significativo que os domínios temáticos privilegiados nas propostas e representações da instituição (e mesmo alguns dos caminhos indicados), incluindo-se também aqui aquelas que tiveram origem em proposições internas, a partir de indicações dos conselheiros, coincidam sobremaneira com aqueles sobre os quais versavam os reclames e sugestões das autoridades e dos “Povos”, e também as “memórias” e “anotações” dirigidas ao Conselho Geral.

É preciso recordar que nem sempre as propostas e representações de origem interna – e discursivamente tratadas como tais na instituição – eram necessariamente “espontâneas”, já que o entrecruzamento das correspondências, avulsos e atas da instituição indica que muitas haviam se inspirado em problemas apresentados pelas representações das autoridades e petições dos Povos, apropriando-se mesmo de argumentos e razões apresentadas à sua consideração. Além disso, verifica-se uma convergência entre demandas externas e anseios dos conselheiros gerais mineiros mediada por um movimento a partir do qual a remessa de reclames e sugestões impunha ao Conselho Geral uma agenda de debate – já que todas eram consideradas dignas de sua atenção – e as discussões verificadas no Conselho Geral engendrava igualmente o envio de demandas que se associavam às matérias debatidas na instituição.

Nesse movimento, a imprensa periódica da província atuou decisivamente, beneficiando do caráter público das reuniões do Conselho. A propagação e circulação dos periódicos aproximou a população e as demais autoridades espalhadas pelo território das instituições eletivas provinciais mineiras, já que alcançavam o cotidiano de diversos setores sociais, inclusive parcelas da população que não dominavam a linguagem escrita a

partir da prática da leitura coletiva e oralizada.<sup>1475</sup> Folhas como *O Universal*, o *Astro de Minas*, o *Novo Argos*, a *Estrela Marianense*, entre inúmeras outras, publicavam extratos das sessões do Conselho Geral de Minas Gerais e apresentavam artigos ou correspondências que discutiam seus trabalhos. Na correspondência recebida pelo Conselho Geral mineiro, não é raro nos depararmos com referências à Constituição, às leis, às competências da instituição *por si* ou como mediadora frente à Assembleia Geral ou ao Executivo central, e indicações sobre a ciência dos trabalhos desenvolvidos em suas sessões: as matérias discutidas, as deliberações tomadas e as propostas elaboradas.

Evidentemente, a possibilidade de requerimentos e sugestões relativas a assuntos sobre os quais a instituição não tinha autonomia de resolução obterem um parecer positivo do Conselho Geral, ou seja, serem consideradas atendíveis, fomentando a elaboração de propostas e representações, aumentava consideravelmente se os recursos argumentativos mobilizados ou a pretensão em questão coadunassem com os princípios privilegiados nas diretrizes gerais de atuação da instituição – ou mesmo a interesses pessoais dos membros da instituição. Mas, a partir de mediações de ordem múltipla, em definitivo, os reclames e sugestões apresentados externamente ao Conselho Geral, ao menos em Minas Gerais, hierarquizaram em suas proposições os assuntos especificados pela legislação como de sua competência e foram decisivos na definição dos “negócios mais interessantes” da província sobre os quais o Conselho Geral deveria discutir e propor.

Há, ademais, outra convergência a ser destacada. Muitos dos assuntos (e até mesmo soluções) propostos e representados pelo Conselho Geral mineiro também parecem ter sido importantes, em maior ou menor escala, em outras províncias, assim como o foram, definitivamente, no âmbito do governo central e da Assembleia Legislativa. Quanto aos Conselhos, é o que indica, por exemplo, os trabalhos de Carlos Eduardo França de Oliveira que contempla, além de Minas, a província de São Paulo, e de Nora Cássia Gomes de Oliveira sobre a Bahia, assim como uma breve análise de algumas das propostas e representações dos demais Conselhos Gerais discutidas no Soberano Congresso.<sup>1476</sup> Além disso, como já constatou Oliveira, não foi incomum a “apropriação recíproca” entre os

---

<sup>1475</sup> MOREIRA, Luciano da Silva. *Imprensa periódica e vida política*, op. cit. p. 65.

<sup>1476</sup> Como é o caso da criação de escolas, da organização territorial interna e de muitas das proposições sobre os negócios de fazenda. A título de exemplo, foram aprovadas propostas do Conselho Geral de Minas, Goiás, Rio Grande do Sul que fixava em 80 réis as conhecenças.

Conselhos Gerais de propostas e representações apresentados pelos congêneres de outras províncias.<sup>1477</sup>

Todas essas considerações não obliteram, naturalmente, o valor de um mapeamento das especificidades da atuação dos conselheiros gerais mineiros na formulação e proposição de projetos de futuro para a província, até porque, como visto, muitos dos membros do Conselho Geral, individualmente ou a partir das Comissões, desempenharam um papel propositivo relevante. O ponto central a destacar é que, via de regra, nessas formulações, baseadas estritamente nas demandas externas ou não, a instituição não prescindia de ouvir especialmente as demais “autoridades públicas” da província. Por isso, me parece, elas são indicativas da necessidade de uma problematização mais ampla sobre as formas e os processos de elaboração das ordens e mesmo da legislação no período pós-emancipação e, de maneira associada, de uma problematização sobre entendimentos pertinentes às formas de participação política ou, num nível geral, sobre o exercício do poder.

Tratando especificamente da formulação de propostas, o Conselho Geral na província de Minas Gerais, por meio do debate e do voto, reafirmava-se como primeiro responsável por formular e definir o “bem-comum”, interpretando à “vontade”, a “opinião”, o “grande pensamento” e o “interesse geral” da província. Mas os conselheiros gerais, não apartados de uma longa tradição de entendimento da formulação do “bem-comum”, tanto consideravam dignas de atenção todas as demandas submetidas a sua consideração como, antes de emitir pareceres e elaborar representações e propostas, procedia no mais das vezes a averiguações detalhadas que envolviam desde a exigência de informações das autoridades até, de maneira associada ou não, propriamente consultas sobre a conveniência e/ou a justiça de determinada proposta aventada.

Diante daqueles negócios considerados de interesse da província, o Conselho Geral podia formular representações e propostas mais particularizadas, que versavam sobre uma situação ou localidade em específico. No entanto, muitas vezes, do ponto de vista da tomada de resoluções e definição de soluções, havia um esforço em ultrapassar as particularidades a partir da compilação e análise conjunta de demandas que versavam sobre um mesmo assunto, de propostas de uniformizações e da elaboração de resoluções e

---

<sup>1477</sup> OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. *Poder local e palavra impressa: São Paulo, 1824-1834*. Dissertação (Mestrado em História) – USP, São Paulo, 2009. p. 2015.

projetos que tinham projeções mais amplas ou mesmo que envolviam a província ou o Império como um todo.

Cito aqui dois casos exemplares, cuja lógica espelha muitas representações e propostas apresentadas pela instituição na província de Minas Gerais.

O moradores de São José do Gorutuba, com os votos do juiz de paz e da Câmara Municipal de Minas Novas, recorreram ao Conselho Geral da província requerendo a criação de um colégio paroquial na dita capela, que distava 40 léguas da matriz de Contendas, tendo em seu caminho a travessia do Rio Verde, e que contava com uma população de três mil almas, a qual era privada, naquelas circunstâncias, de “exercer a mais importante das garantias de que gozam os cidadãos em um governo constitucional”. Em virtude dessa solicitação o Conselho Geral, ponderando que de “muito importa facilitar aos cidadãos o exercício do direito de eleger os seus representantes, porque assim se firma o amor dos Povos às instituições que felizmente nos regem”, elaborou um projeto de proposta, a ser remetido ao poder central, de fixação de regras para criação de assembleias eleitorais nas capelas curadas, “negócio [que] se deve tomar em mui séria consideração, adotando-se uma medida geral para toda a província”.<sup>1478</sup>

Esse também foi o encaminhamento dado à petição apresentada pelos moradores de Guarapiranga com “casas de negócio e de molhados”, que se queixaram ao Conselho Geral das vexações cometidas pelo encarregado de arrecadar direitos, o tenente coronel Fortunato Rafael Archanjo da Fonseca (que era também conselheiro), acusado de proceder a “penhoras, sequestros, arrematações de bens na falta de pagamento do imposto denominado subsídio voluntário”, o qual os suplicantes consideravam não dever pagar “pelas ordens de sua instituição, e vários artigos da Constituição”. O Conselho Geral, tendo em vista essa queixa contra um encarregado específico, e também diferentes representações das câmaras municipais sobre as dificuldades na cobrança do subsídio voluntário, após solicitar informações da Junta da Fazenda, apresentou, na sessão subsequente, uma proposta abolindo o subsídio voluntário e regulamentando emolumentos e licenças anuais para taberneiros, com o argumento de que, “em toda extensão da Província, tem-se pronunciado a mais constante repugnância” contra tal imposto, ao que se

---

<sup>1478</sup> APM. CGP<sup>3</sup>1, cx. 04; Conselho Geral. Sessão de 13 de dezembro de 1831. MINAS GERAIS. *Collecção dos diários do Concelho Geral da Província de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

acrescia a conveniência de “promover o melhoramento das rendas dos municípios, tanto mais justa, quanto nociva a sua multiplicidade pelos abusos, a que dão lugar [...]”.<sup>1479</sup>

É certo que não era alheia aos conselheiros mineiros uma concepção da lei como norma geral e abstrata, mas, no próprio processo de elaboração das propostas e representações destinados a formulações legislativas, um dos principais procedimentos adotados era o de compilação das demandas particulares ou sua extensão como atinentes ao conjunto mais amplo da sociedade, retirando-se, portanto, dos casos e demandas específicas aquela “generalidade”, processo mediante o qual provocavam-se, contudo, importantes deslocamentos. Carlos Garriga e Marta Lorente já identificaram um procedimento similar no que se refere às Cortes no universo hispânico de Cádiz. Para os autores, as petições, que teriam sido um dos mecanismos pelos quais “o mundo corporativo” se instalou no regime constitucional, tiveram, também ali, um papel de destaque no processo legislativo:

como sus expedientes ponen inequívocamente de manifiesto, las leyes y decretos de las Cortes arrancan por lo común de peticiones particulares, que se informan, discuten participativamente y al cabo se generalizan, para ser objeto de nuevas reclamaciones que pretendían hacer valer frente al dictado normativo general las circunstancias y los derechos particulares del peticionario. Así se movía la rueda legislativa, cuestionando muy seriamente la validez de la idea de ley como norma jurídica general y abstracta, que parece darse sin más por supuesta.<sup>1480</sup>

Essa situação, identificada por Carlos Garriga e Marta Lorente, e verificada no processo de elaboração das representações e propostas do Conselho Geral mineiro, me parece, foi uma prática também sobremaneira presente na formulação de ordens imperiais e mesmo da legislação em geral pela Assembleia Legislativa no Império do Brasil naquele contexto.

As propostas e representações do Conselho Geral acarretariam, não raro, proposições que implicavam alterações de ordenamento muito mais amplas, o que se

<sup>1479</sup> APM SGP<sup>3</sup>1, cx. 03; Conselho Geral. Sessão de 12 de janeiro de 1832. MINAS GERAIS. *Collecção dos diários do Concelho Geral da Província de Minas Geraes* [1830-1832], op. cit.

<sup>1480</sup> Carlos Garriga e Marta Lorente já identificaram um procedimento similar no que se refere às Cortes no universo hispânico de Cádiz. Para os autores, as petições, que teriam sido um dos mecanismos pelos quais “o mundo corporativo” se instalou no regime constitucional, tiveram, também ali, um papel de destaque no processo legislativo: “como sus expedientes ponen inequívocamente de manifiesto, las leyes y decretos de las Cortes arrancan por lo común de peticiones particulares, que se informan, discuten participativamente y al cabo se generalizan, para ser objeto de nuevas reclamaciones que pretendían hacer valer frente al dictado normativo general las circunstancias y los derechos particulares del peticionario. Así se movía la rueda legislativa, cuestionando muy seriamente la validez de la idea de ley como norma jurídica general y abstracta, que parece darse sin más por supuesta”. GARRIGA, Carlos & LORENTE, Marta. *Nuestro Cádiz*, op. cit., p. 25. Ver também: LEMPÉRIÈRE, Annick. *Constitution, jurisdiction, codification*, op. cit.

traduzia em uma intensa atividade que buscava normatizar, padronizar, alterar e adequar diferentes áreas da política e da administração, ainda que por vezes essas propostas pretendessem a restituição de práticas e procedimentos anteriores ou se centrassem em anseios assentados na salvaguarda de direitos e pretensões “tradicionais” – enunciados, destarte, por novos símbolos de legitimidade.

Sem entrar no mérito de que atuação propositiva dos Conselhos Gerais correspondia a apenas uma parcela de suas funções – que, em realidade, ocupava a menor parte de suas tarefas no quadro geral das discussões e decisões – o fato é que se muitas das propostas e representações do Conselho Geral da província de Minas Gerais não foram convertidas em decretos, outras tantas foram aprovadas ou contempladas pelos Poderes Executivo e Legislativo. E os dados que compilei sobre esse assunto, bem como minha análise deles, divergem, em diferentes sentidos, daqueles apresentados por Carlos Eduardo França de Oliveira sobre o Conselho Geral da província de Minas Gerais<sup>1481</sup>.

O primeiro ponto a se destacar é a profunda diferença, como tenho reafirmado, entre propostas e representações, proposições distintas em suas formas e conteúdo.

Ainda que houvesse debates nos Conselhos Gerais e na Assembleia Nacional sobre o entendimento dessas distinções, e sobre as formas de encaminhamento das proposições das instituições eletivas provinciais no seio do Poder Legislativo – como já destacado por Andréa Slemian<sup>1482</sup> – acompanhar o percurso de elaboração, discussão, remessa e encaminhamento das proposições da instituição eletiva provincial mineira indica que a diferenciação entre propostas e representações deve ser tomada em alta conta. Mais que um detalhe protocolar, a ela subjaziam diferentes entendimentos – em disputa, mas também muitas vezes em relações de complementariedade – presentes nesse contexto sobre a função do poder e sua forma de atuação, sobre a representação e a participação política, sobre o papel das províncias na arquitetura governativa.

As propostas eram aquelas que, via de regra, propriamente seguiam ritos mais rígidos de discussão na Assembleia Geral sobre as proposições dos Conselhos Gerais. Na prática, apenas no caso das propostas é possível falar-se propriamente em “aprovação”, que ocorria a partir de suas discussões enquanto projetos de lei e que originavam *decretos* –

---

<sup>1481</sup> Carlos Eduardo França de. *Construtores do Império, defensores da província*, op. cit. p. 234.

<sup>1482</sup> SLEMIAN, Andréa. *Sob o Império das Leis*, op. cit.

provisórios quando emitidos apenas pelo Poder Executivo, ou “definitivos”, quando devidamente discutidos na Assembleia Geral e sancionados pelo Imperador. Situação diferente das representações, que não necessariamente pressupunham, seja em suas formulações ou nos encaminhamentos dados no poder central, esse tipo de “aprovação”, já que eram, antes, participações ou sugestões de matérias (e seus possíveis encaminhamentos) a serem consideradas pelo corpo legislativo e executivo ou, ainda, versavam sobre a execução das leis. O “êxito” de uma representação, por suas formas e objetivos, não pode ser dimensionado apenas pela conversão em decretos. Elas não presumiam suas discussões *per si* enquanto projetos de lei e algumas sequer poderiam obter uma resolução a partir das típicas fórmulas legislativas (e.g. uma representação sobre infrações de um empregado público).

Não menos relevante, ainda quando relativas a “encaminhamentos” de cunho “legislativo”, nem sempre os decretos aprovados provisoriamente ou sancionados faziam referência, em seu corpo, ao fato de que foram elaborados tendo em vista proposições dos Conselhos Gerais, situação que se encontra também *leis* que partiram, em realidade, de representações dessas instituições. Exemplifico. Quanto ao primeiro caso, a resolução de 1º de junho e decreto de 1º de julho de 1830, que regulava o voto dos presidentes e marcava o número de membros das Juntas de Justiça, em seu corpo, não faz nenhuma referência que sugira a coparticipação de um Conselho Geral. Contudo, a partir de uma análise cuidadosa de seu processo de formulação, verifica-se que essa discussão partira da representação do Conselho Geral mineiro sobre a necessidade de declaração que o presidente da Junta de Justiça tivesse apenas voto de qualidade<sup>1483</sup>. Já quanto ao segundo caso, é exemplar a *lei* de 3 de novembro de 1830, que extinguiu a provedoria de defuntos e ausentes. Essa lei também não faz nenhuma referência a proposições de Conselhos Gerais, mas, na averiguação de seus percursos, constata-se que ela foi declaradamente formulada pela Comissão de Legislação do Senado<sup>1484</sup> em virtude de uma representação do Conselho Geral mineiro sobre os abusos dos oficiais e empregados no juízo de ausentes e abolição deste juízo.

Nesse sentido, o fenômeno de elaboração das leis e decretos imperiais no período em questão ainda precisa ser melhor investigado, acrescentando-se ao exposto a consideração

---

<sup>1483</sup> Ver: DCSIB. Sessão de 19 de junho de 1829; DCDIB. Sessão de 11 de junho de 1830.

<sup>1484</sup> Ver: DCSIB. Sessão de 19 de junho de 1830; DCDIB. Sessão de 18 de setembro de 1830.

de que, não-raro, propostas e representações de Conselhos Gerais de diferentes províncias, que possuíam pleitos similares eram, ao longo das discussões ou nos trabalhos das comissões, unidas, provocando a formação de leis e decretos que, igualmente, não registravam em seus corpos tal percurso, ou ainda, que essa referência se fizesse presente em uma Casa, mas não na outra.

A dificuldade de proceder-se a um levantamento exaustivo desses percursos documentais é evidente. Aliás, seria conveniente uma averiguação não apenas das leis e decretos e das atas e diários do Senado e da Câmara dos Deputados, mas também de documentações das comissões e correspondências, para além obviamente da documentação das secretarias de estado e das proposições apresentadas pelos Conselhos Gerais do Império. Essa tarefa ultrapassa os propósitos da tese, mas, diante do identificado em diferentes situações sobre as proposições das instituições eletivas provinciais mineiras, não é improvável que ocorresse também com as dos Conselhos de outras províncias – e talvez, de maneira mais ampla, com as representações, sejam elas das instituições provinciais, das câmaras municipais e mesmo petições dos cidadãos. Seja como for, identifiquei 27 propostas e representações do Conselho Geral consubstanciadas diretamente em decretos ou leis – a título de comparação, Carlos Eduardo França de Oliveira identificou apenas 13 – para além das representações associadas às leis de orçamentos e outras proposições que foram recomendadas, incorporadas, consideradas prevenidas e que, de maneira geral, obtiveram encaminhamentos favoráveis às demandas apresentadas que, reforço, não se resumiam à conversão direta em decretos e leis.<sup>1485</sup>

Tão importante quanto esse tipo de contraposição é que, ao menos tendo em vista o caso de Minas Gerais, algumas das principais decisões mais sensíveis à província adotadas nesse período pelo poder central (governo ou Assembleia Legislativa) – penso aqui sobretudo nos “assuntos de fazenda” – integravam o quadro de pleiteamentos feitos pelo Conselho Geral ou pelo Conselho de Governo ou que, ao menos, já haviam sido aventadas em suas discussões, ainda que, nem sempre, fossem contemplados em sua totalidade. É provável que essa convergência se relacione de algum modo ao fato de que a província de

---

<sup>1485</sup> Também cumpre destacar que Francisco Luiz Teixeira Vinhosa já fizera um levantamento pioneiro, ainda que incompleto, das “resoluções do Conselho geral da província de Minas gerais aprovadas pelo Poder Executivo provisoriamente e pelo Poder Legislativo de 1829 até 1834. VINHOSA, Francisco Luiz Teixeira. Administração provincial em Minas Gerais (1822-1834). *Separata da Revista do Instituto Histórico e Geográfico*. a.160, n. 403, 1999.

Minas Gerais detinha a maior bancada de representantes do Império. Além disso não se pode perder de vista que os Conselhos provinciais mineiros serviram de espaço de experiência para muitos dos políticos da província que alcançaram carreiras “nacionais” e que ensaiaram nessas instituições proposições que seriam por eles adotadas nas políticas imperiais ou pleiteadas na Assembleia Geral, destacando-se, entre esses nomes, certamente, a figura de Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Com essas considerações, não pretendo asseverar que os Conselhos Gerais foram instituições “efetivas” até porque, para além do fato de que muitas de suas proposições não tiveram os encaminhamentos esperados e tantas outras se perderam nos trabalhos da Assembleia Geral<sup>1486</sup> – seja na grande afluência de questões a se discutir ou da prioridade dada a outros temas –, com o passar do tempo, cada vez mais a “ineficiência” dessa forma de distribuição e organização do poder e de “modelo” governativo – note-se o adjetivo que emprego – seria assinalada. O intuito é, antes, o de chamar atenção para a necessidade de situar a atuação dessas instituições sem a projeção retrospectiva *a priori* de um Poder Legislativo provincial, cujo “sucesso” ou “fracasso” poderia ser medido apenas pelo êxito no número de conversão de propostas em decretos. E é nesses termos que considero ser preciso relativizar o “alcance” dos Conselhos Gerais, centrando o olhar não apenas na “transubstanciação” de suas propostas, o que ajuda a compreender o nível mais profundo de críticas formuladas especialmente no pós-Abdicação sobre essas instituições.

E isso não apenas porque o Conselho Geral mineiro viu concretizadas muitas de suas proposições – direta ou indiretamente via representações e propostas – mas porque elas cumpriam um papel importante nas práticas políticas desse período. Além do próprio governo imperial e Assembleia Legislativa “consultarem” o Conselho Geral (e de Governo) quando da elaboração de projetos de interesse peculiar da província, suas propostas e representações apontavam problemas a considerar, sugestões de caminhos a serem seguidos ou reforço e reiteração da importância de uma dada discussão; movimento similar ao verificado no âmbito do próprio Conselho Geral quanto às demandas apresentadas externamente à sua consideração. Assim, se pensarmos no Conselho Geral nos moldes de uma instância mais próxima do *governo* – naquele sentido tradicional – que tinha, para além de sua atuação junto as câmaras municipais, como principal função, no

---

<sup>1486</sup> É preciso lembrar, nessa direção, que as delongas não eram um problema enfrentado no âmbito da Assembleia Nacional apenas pelas proposições dos Conselhos Gerais.

âmbito propositivo, a de ilustrar a tomada de decisões sobre os negócios mais interesses da província, e participar da formulação de seu bem-comum, a instituição mineira desempenhou seu papel com êxito. Contudo, se tratarmos o Conselho Geral como um embrião do Poder Legislativo, esse êxito é questionável, principalmente em termos quantitativos, ainda que a instituição tenha logrado diversas alterações profundas na província mediante suas proposições.

Isso também não implica que essa forma de atuação fosse ileso de questionamentos e desaprovação. Desde um primeiro momento, as delongas associadas seja ao *modus operandi* do Conselho Geral (e Conselho de Governo, como visto) ou à incapacidade do governo imperial e da Assembleia Geral de dar vazão aos “negócios mais interessantes” das províncias submetidos a suas considerações foram indicadas. Contudo, seria especialmente no contexto em torno da Abdicação de D. Pedro I, que as críticas à falta de “celeridade” dessa estrutura política ganhariam maior reverberação *pari passu* com a amplificação crescente das demandas pela reforma da Constituição e estabelecimento de Assembleias Legislativas provinciais que invadiriam, então, os periódicos, a Assembleia Nacional e também o próprio Conselho Geral e as muitas representações a ele dirigidas pelos Povos e pelas autoridades da província.

## CONCLUSÃO

No contexto da emancipação política do Brasil, as unidades político-administrativas regionais foram concebidas, de maneira significativamente nova, como *locus* basilar da gestão territorial do poder no ordenamento imperial.

Na projeção do desenho institucional do governo das províncias do Império do Brasil, a observação dos rumos trilhados por outros países, bem como as “novas” formulações teóricas e institucionais por eles experimentadas, foram balizas essenciais emuladas no processo de edificação de uma “nova” realidade política e social. Em particular, os repertórios propiciados pela experiência francesa revolucionário-napoleônica (e obras como as de Charles-Jean Baptiste Bonnin) e pela espanhola de Cádiz ofereceram aportes teóricos, práticos e linguísticos de monta aos primeiros legisladores brasileiros na elaboração e justificação dos projetos sobre o governo das províncias. Neles, foram decisivas as discussões em torno do “governo territorial” ou da “administração territorial”. Mas, como não poderia deixar de ser, esses repertórios foram mediados pela própria experiência luso-brasileira. As discussões em torno da ciência da polícia e os debates reformistas sobre a organização espacial e institucional do poder verificados em Portugal na segunda metade do século XVIII, as discussões estabelecidas nas Cortes de Lisboa e a própria vivência de uma cultura institucional, inscrita na tradição jurídico-administrativa portuguesa, subsidiaram os entendimentos acerca dos postulados emulados e determinaram a (re)organização do ordenamento institucional.

A partir desses marcos, a lei de 20 de outubro de 1823 criou, nas províncias do Império, os Presidentes de província e os Conselhos de Governo, e a Constituição de 1824, os Conselhos Gerais de província. Essa forma de governo das províncias comportava, já em seus alicerces, um entendimento da organização do poder político assentado na tradicional valoração da ponderação e do equilíbrio a ser exercida por organismos colegiais, tidos por mecanismos de decisão eficazes. Contudo, o arranjo imperial deu-lhes a capacidade de incorporar “novas” ou “renovadas” discussões em torno dos princípios da “pública administração” – sobretudo os axiomas franceses segundo os quais “administrar é tarefa de um só homem e julgar de vários” e de que a administração é composta pela “ação, exame e juízo” – e, de maneira mais ampla, do constitucionalismo moderno e do sistema representativo.

Se as bases já haviam sido lançadas em 1823 e 1824, ao longo do Primeiro Reinado e sobretudo nos anos iniciais da Regência – momento de grandes discussões sobre o pacto político –, essas instituições eletivas provinciais progressivamente tiveram suas competências ampliadas e/ou especializadas. Os Conselhos de Governo e Conselhos Gerais foram considerados pelos legisladores imperiais e pelo governo imperial, por muito tempo, espaços apropriados – e disponíveis – para a discussão ou decisão, nas províncias, daquilo que demandava “exame e juízo administrativo” e, de maneira geral, das questões de “interesse peculiar” em âmbito provincial.

A criação dessas instituições eletivas provinciais e, depois, a progressiva amplificação de suas competências, associavam-se, em diferentes sentidos, àqueles princípios assentados no “direito” das províncias (e de seus cidadãos) de participar de seu próprio governo e tomar parte na formulação do “bem geral” e também, de maneira interligada, às possibilidades de instituição do próprio ordenamento político imperial. Elas deveriam conciliar os “interesses diversos dos Povos” (no interior da própria unidade provincial) e também estes e os “interesses gerais” da nação, assegurar a observância da Constituição e das leis e propagar pelos diversos pontos da província os “luminosos princípios” pertinentes a uma nação livre e independente, possibilitar a administração – e mesmo o “enquadramento” dos empregados públicos e instituições à nova estrutura política –, manter a ordem e a tranquilidade pública, entre outras tarefas essenciais para assegurar-se a adesão à Constituição de 1824 e a viabilização do projeto político capitaneado pela Corte de um Império do Brasil unitário.

No Primeiro Reinado e nos anos iniciais da Regência, verificar-se-ia nas províncias do Império do Brasil um verdadeiro governo por conselhos a partir dos Conselho de Governo – cuja cooperação cada vez mais se impôs como obrigatória para atuação dos Presidentes de província – e dos Conselhos Gerais, tanto do ponto de vista da projeção desse ordenamento (e de suas alterações ao longo do tempo) quanto, de maneira bastante concreta, das práticas institucionais verificadas em semelhantes organismos eletivos e coletivos, compostos pelos concidadãos das províncias.

Na província de Minas Gerais, os Presidentes em Conselho de Governo e o Conselho Geral incorporavam formas tradicionais de participação no governo, assim como comportavam entendimentos sobre as funções e exercício do poder, sobre procedimentos e técnicas a ele inerentes, sobre a formulação e a “execução” das leis e ordens e sobre a

própria modulação da autoridade arraigadas nos arcabouços filosóficos, jurídicos e de funcionamento institucional inscritos nas experiências da monarquia portuguesa. A composição de seus expedientes, o *modus operandi* via de regra observado, as relações de ordem e obediência estabelecidas com outras autoridades públicas e, de maneira geral, os mecanismos e procedimentos empregados sinalizam para dinâmicas institucionais e práticas de governo datadas, calcadas em entendimentos sobre a “arte de governar” orientados por concepções jurisdicionais, cujos marcos são imprescindíveis para uma compreensão do papel dos Conselhos enquanto autoridades públicas e legítimas e do próprio ordenamento institucional que compunham.

Obviamente, essas instituições, também do ponto de vista de seus funcionamentos, não estavam apartadas de ideias e valores propagados pela “nova” ordem constitucional do Império, do entendimento da Constituição como norma fundamental e fundadora do ordenamento político, das discussões pertinentes à separação entre os poderes, de entendimentos da “pública administração” que apontavam para uma gestão mais “executiva” e ativa do poder e mesmo da valoração de um ideal legicentrista. Além do mais, o Conselho de Governo e o Conselho Geral buscaram assumir protagonismo na forma de instâncias constitucionais do Estado orientadas, na formulação, depuração e definição do “bem geral da vasta província de Minas Gerais” a reafirmar aquela crença, que começara a ganhar corpo no Setecentos, na capacidade do “Estado” de intervir e transformar a realidade, do governo como instância de ação “voluntária” que projeta e satisfaz “interesses próprios”, que formula e realiza programas.

Contudo, esses próprios princípios e valores eram percebidos a partir de concepções e de práticas correntes no contexto sobre as funções do *governo* (e da administração) arraigadas em concepções jurisdicionais sobre o exercício do poder político.

No Conselho de Governo e no Conselho Geral da província de Minas Gerais, a recepção e resposta das questões apresentadas a suas considerações pelas autoridades públicas e pelos particulares ocupavam grande parte dos trabalhos e coordenavam sua atuação, hierarquizando prioridades no tocante a suas competências legais e impondo outras que se situavam em limites menos precisos. Prevalencia, nos Conselhos – que sempre adotavam suas decisões de maneira colegiada sob a égide da composição de pontos de vista enquanto forma privilegiada para definir e alcançar o “bem geral” da província – um *modus operandi* baseado em práticas de ponderação que se aproximavam de técnicas e

procedimentos tradicionais dos Conselhos e Tribunais das monarquias corporativas de Antigo Regime. Atuavam a partir de análises circunstanciadas e particularizadas das questões a solucionar, na realização de consultas às demais autoridades públicas – entendidas como partícipes naturais das definições do bem-comum, ainda que sob a direção das instituições provinciais –, na garantia do juízo contraditório e na natureza tópica e argumentativa (elementos centrais da tomada de decisões), no reconhecimento e depuração de distintas fontes de direito, e até no princípio do caráter provisório das decisões do governo. A “prudência”, a “moderação”, a “imparcialidade” e, acima de tudo, a “justiça”, entendidas como virtudes fundamentais de um “bom governo”, guiavam os parâmetros de atuação das instituições, seguidas de princípios como o do “interesse” e “utilidade pública” e também daqueles novos saberes e técnicas pertinentes à “racionalização” e “uniformização”.

A própria modulação e exercício da autoridade do Conselho de Governo e do Conselho Geral – e mesmo da presidência da província – dependiam de seu reconhecimento como instâncias do ordenamento constitucional e baluartes da lei e da Constituição do Império, mas também de suas condições de organismos compostos pelos concidadãos da província e da “natureza” de suas resoluções e proposições e observância do processo que as amparavam, princípios que asseguravam mesmo a legitimidade de suas autoridades. Não sem motivos, as relações de ordem e obediência estabelecidas entre essas instituições e os empregados públicos (e mesmo “Povos”) destinatários de suas resoluções eram mediadas por formas tradicionais de avaliação e julgamento do exercício da autoridade jurisdicionais, guiadas por princípios como o da responsabilidade dos empregados públicos e da “obediência sem execução”, marcos que conferiam inteligibilidade às práticas políticas e sociais e que foram reconstituídos, não sem contraposições e contradições, no sistema constitucional.

A instância provincial, e, nomeadamente, os Presidentes em Conselho de Governo e o Conselho Geral, situavam-se em um lugar estratégico da arquitetura institucional imperial, que pretendia uniformizar os agentes e instituições do complexo organizacional, mas também assumir, no seio do “Estado”, questões que eram até então predominantemente de domínio das corporações, bem como lograr o enquadramento de agentes e instituições dotados de autoridade pública que, comparativamente, desempenham

de longa data suas funções com uma relativa “independência”, além de, por fim, instituir uma hierarquização progressiva das unidades de base territorial.

Mas, no ordenamento imperial do pós-emancipação, essa hierarquização assumia a forma de uma sobreposição de circunscrições sucessivas. O Conselho de Governo e o Conselho Geral atuavam analisando resoluções de outros agentes e instituições, pedindo esclarecimentos e solicitando informações, verificando e recomendando a observância das leis e da Constituição ou de um dado procedimento, esclarecendo, censurando e até mesmo punindo em casos extraordinários. Todavia, nos marcos das práticas institucionais de um *governo por conselhos*, essas instituições atuavam, via de regra, muito mais a partir do “consenso” e da “negociação” que de maneira unilateral e imperativa, e não prescindiam, em suas decisões, dos corpos sociais e territoriais, que continuavam a ser vistos como células fundamentais do ordenamento, numa relação de complementariedade (ainda que hierárquica e desigual) para a formulação e concretização do “bem-comum” ou “interesse geral”.

Não que não houvesse, no caso do Conselho de Governo, uma atuação mais “executiva” em algumas de suas áreas de competência e, sobretudo no Conselho Geral, até mesmo em virtude de sua essencial função constitucional, a presença de uma atuação propositiva e voluntária mais incisiva, perceptível também no que se refere à atuação individual de alguns conselheiros gerais e mesmo de governo. Mas até nesses domínios, as demandas apresentadas externamente e os procedimentos e técnicas de gestão arbitrais e negociados foram observados. E, mais que isso, demandados perante os Conselhos provinciais pelas mais “autoridades públicas” (e pelos Povos e cidadãos) e pelo Conselho de Governo e pelo Conselho Geral do governo imperial e da Assembleia Legislativa.

O Conselho Geral e o Conselho de Governo se aproximavam em suas práticas institucionais por terem compartilhado, em alguns casos, as mesmas atribuições (ainda que, em geral, em momentos distintos), mas também por ter se verificado em suas sessões e reuniões discussões similares. É possível indicar a presença de discussões muito semelhantes, o que não se vinculava somente às suas respectivas competências previstas pela legislação. Num nível mais amplo, ainda que houvesse divergências no âmbito de um e outro Conselho, elas dificilmente se davam em relação às questões que deveriam estar no centro de seus esforços e, muitas vezes, havia uma confluência até mesmo quanto a mecanismos e caminhos a serem empregados, já que os conselheiros partilhavam, de

maneira mais ampla, de um conjunto de princípios, valores e linguagens comuns – o que, possivelmente, era reforçado pelo fato de que os mesmos grupos e até mesmos indivíduos ocupavam as duas instituições, bem como pela centralidade que as demandas externas assumiam nos trabalhos. Também nessa direção, a atuação do Conselho de Governo e do Conselho Geral testemunham alguns dos anseios e projetos ensejados em nível geral, para o Império, e de maneira particular, para província de Minas Gerais, bem como de algumas problemáticas fundamentais vivenciadas naquele contexto.

Não obstante, essas instituições estiveram muito longe de se confundir. Tais similaridades se inscreviam, antes, em relações de complementariedade entre um e outro organismo, demarcadas tanto por suas competências legais como pela atuação forjada na prática institucional. O Conselho de Governo e o Conselho Geral possuíam funções específicas – e complementares – patentes nas particularidades de funcionamento interno, nas ênfases distintas verificadas em uma ou outra coordenada de atuação, que refletiam, além do mais, suas competências específicas fundamentais e a “divisão de tarefas” que balizava suas inserções nos negócios da província, assim como díspares possibilidades de encaminhamento das questões consideradas.

O Conselho de Governo, em sua atuação de “exame e juízo administrativo”, teve, como principais coordenadas de atuação, a “polícia”, as “resoluções municipais”, os “assuntos de fazenda”, os “empregos públicos”, o “juízo” sobre agentes e instituições da “pública administração” e a “organização e inspeção e vigilância de processos eleitorais”. Na “polícia”, o Conselho de Governo elaborava proposições e resoluções relativas à organização interna do território, à “economia” (especialmente infraestrutura), à educação e à ordem pública e forças de segurança. Nesse domínio, com a instalação do Conselho Geral, essa instituição assumiria um lugar de destaque nas discussões sobre a organização interna, “economia” e “educação” (especificamente, sobre a criação de escolas e organização em geral do ensino), perdendo espaço as discussões mais propositivas sobre esses assuntos no Conselho de Governo onde, em contrapartida, com a especialização de suas competências na montagem do complexo institucional, e num contexto de propagação de conflitos sociais e políticos pelo interior da província, ganhariam relevo os debates e resoluções sobre a ordem pública e a organização das forças de segurança. Quanto às “resoluções municipais”, elas integraram o expediente do Conselho de Governo de maneira temporária ou residual especialmente a partir da instalação do Conselho Geral e da lei de 1º

de outubro de 1828. Já sobre os “assuntos de fazenda”, o Conselho de Governo, a princípio, desempenhou uma atuação propositiva significativa, mas, ao longo de seu funcionamento, ficaria mais centrado na definição e gerência dos gastos, na estrutura organizacional de “fazenda” e na avaliação dos balanços de receita, despesa e orçamentos futuros. Por sua vez, os “empregos públicos” da província – concursos, provimentos, licenças, arbitramento de gratificações e ordenados, etc. de diversos cargos e ofícios – converteu-se, a partir de 1827 e, sobretudo, da lei da regência, em um dos principais assuntos das discussões e resoluções do Conselho de Governo, e é a partir dessa atuação que a instituição cuidaria, por exemplo, da “promoção” da educação pública na província. A atuação do Conselho de Governo de “juízo sobre os agentes e instituições da pública administração” sempre se destacou em seu exercício na província de Minas Gerais – e, com a legislação imperial, cada vez essa instituição adquiriu competências nesse domínio. O Conselho de Governo emitia toda sorte de resoluções sobre queixas, requerimentos, representações e denúncias de infrações das leis e da Constituição, ordenava que as instituições e empregados públicos da província atuassem de uma ou outra forma, censurava-os, resolvia conflitos de jurisdição, verificava, por inspeção própria, comportamentos, esclarecia e instruía as autoridades e até mesmo suspendia e ordenava a dedução de responsabilidade dos empregados públicos infratores, omissos e prevaricadores, incluindo-se, entre eles, cargos e ofícios de diversa natureza. Por fim, o Conselho de Governo participava da organização de processos eleitorais, definindo os colégios eleitorais e dando todas as ordens e providências para a realização das eleições, além de exercer a tarefa de inspeção e vigilância, atendendo queixas, sanando dúvidas, resolvendo conflitos entre autoridades e, em certos casos, até anulando pleitos.

O Conselho Geral, por sua vez, tinha suas discussões (e resoluções) centradas sobretudo nos “objetos” relativos à lei de 1º de outubro de 1828. É evidente, em seus trabalhos, a centralidade da aprovação de resoluções municipais, a avaliação das posturas municipais e a verificação dos livros de receita e despesa camarários. Essa instituição, assim como o Conselho de Governo, também esclarecia os questionamentos apresentados pelas autoridades públicas – mas, nesse caso, sobretudo pelas câmaras municipais – assim como, por iniciativa própria, fazia-lhes recomendações e dirigia-lhes ordens, as instruindo e direcionando. Da mesma forma, o Conselho Geral atendia queixas, requerimentos e representações contra funcionários públicos e denúncias de infrações das leis e da

Constituição, mas, nesse domínio, suas possibilidades de atuação eram significativamente limitadas se comparadas às do Conselho de Governo, pois este era de fato o principal espaço provincial de “juízo da pública administração” e a quem, não raro, o Conselho Geral encaminhava as questões afeitas ao assunto. Já do ponto de vista propositivo, ainda que o Conselho de Governo também elaborasse e representasse proposições daquilo que considerava ser de interesse da província, o Conselho Geral era, em definitivo, o *locus* privilegiado. Na elaboração de propostas e representações, a atuação do Conselho Geral mineiro foi sobremaneira diversificada, mas, em linhas gerais, é possível indicar como problemáticas centrais de suas proposições a “polícia” (a organização administrativa-territorial da província, a educação pública, a agricultura, o comércio e a indústria e a ordem pública e as forças de segurança), os assuntos de fazenda (arrecadação, circulação de moedas, orçamentos e complexo institucional), a Justiça e seu complexo institucional e, em menor escala, o “exame de abusos introduzidos na pública administração” e as queixas, os ordenados, gratificações, emolumentos e pensões dos empregados públicos, além do funcionamento do governo provincial.

Avaliando o quadro geral da atuação do Conselho de Governo e do Conselho Geral mineiro, fica evidente o quão amplo e diversos eram os seus espectros de atuação e como essas instituições tomavam parte, a partir de diferentes formas e mecanismos, nos mais diferentes domínios da “pública administração” ou dos “negócios mais interessantes da província”.

A atuação do Conselho de Governo abarcava de um tabelião no sertão de Paracatu ao Inspetor da Tesouraria provincial, de uma professora de Primeiras Letras ao Bispo Diocesano, de um cidadão ou dos moradores de um pequeno arraial às câmaras municipais, de juízes de paz aos juízes de fora, ouvidores, juízes municipais e juízes de direito, de um soldado das divisões ao Diretor Geral dos Índios, de oficiais de Guardas Nacionais ao comandante das Armas ou altas patentes dos corpos regulares, de um escravo que demandava reconciliação às primeiras autoridades de Minas Gerais e de outras províncias ou os ministros das diferentes Secretarias de Estado. O Conselho Geral, por sua vez, tinha, em definitivo, as câmaras municipais da província como principais interlocutoras, mas também atendia e se dirigia a outras autoridades públicas, como os juízes de paz e as irmandades religiosas, a presidência da província e o Conselho de Governo, para além do Poder Executivo e Legislativo e de, igualmente, se constituir como uma espaço

significativo para participação dos Povos da província e para discussão de suas demandas. Ademais, do ponto de vista propositivo, o Conselho Geral acabava por tratar de diferentes “ramos” da “pública administração” e também de diferentes temas e problemas: da mão-de-obra escrava à criação de uma cadeira de Primeiras Letras, de uma pensão à criação de Guardas Nacionais, da abolição dos Registros ou da reforma da administração Diamantina à uma petição para criação de uma vila ou uma queixa contra uma câmara municipal.

O Conselho de Governo e o Conselho Geral foram, além do mais, importantes espaços de debate e de experiência política, palco de enfrentamentos entre os grupos de poder baseados na província, de ensaios de inúmeras propostas que seriam defendidas pelos políticos mineiros em outras circunstâncias e mesmo de uma intensa oposição institucional às políticas imperiais forjadas na Corte, especialmente à figura de D. Pedro I. Como visto, os Presidentes de província eram peças chave desse ordenamento provincial mas, para compreensão de suas atuações, não é possível perder de vista as interrelações estabelecidas entre os nomeados do Imperador e as instituições eletivas provinciais, a participação, especialmente do Conselho de Governo, em algumas das principais questões pertinentes ao governo provincial naquele contexto e, tampouco, as próprias lógicas inerentes à atuação dos Presidentes que, me parece, seguiam de perto, ao menos na província de Minas Gerais, princípios calcados numa longa tradição institucional e governativa que estava longe de se basear estritamente em uma atuação imperativa do “Poder Executivo”.

O Conselho de Governo buscou promover e concretizar o “interesse público” e o “bem geral” da província de Minas Gerais e de seus cidadãos e o Conselho Geral “propor, discutir e deliberar” sobre os seus “negócios mais interessantes” e de “interesse peculiar”. Mas, em definitivo, no Conselho de Governo, em sua atuação de “exame e juízo administrativo”, “governar” (ou “administrar”) era, acima de tudo, ouvir, instruir, direcionar, disciplinar e também vigiar e, naqueles casos extraordinários, “punir” instituições e agentes da “pública administração” enquanto no Conselho Geral era ouvir, instruir, direcionar, disciplinar e vigiar especialmente as câmaras municipais e ilustrar, com suas propostas e representações, os Poderes Legislativo e Executivo sobre as necessidades da província.

Nesses termos, o Conselho de Governo e o Conselho Geral decerto constituíam, mais do que um organismo “auxiliar” do Executivo (Conselho de Governo) ou

“propositivo e deliberativo” no sentido de um “embrião do legislativo” (Conselho Geral), mas, acima de tudo, como instâncias de *governo* que atuaram a partir de lógicas e práticas governativas jurisdicionais. E também por isso assumem enorme relevo, para compreensão do ordenamento provincial (e imperial) no Primeiro Reinado e nos anos iniciais da Regência, os aportes teórico-metodológicos centrados em categorias como as de “liberalismo jurisdicional” e “constitucionalismo jurisdicional” evocados por trabalhos como os de Bartolomé Clavero, Annick Lemperrière, Carlos Garriga e Marta Lorente e, ainda, as indicações de Andréa Slemian sobre a significância da “tradição jurídica jurisdicional” no processo de “construção” de uma unidade nacional no Império do Brasil.

Nessas instituições prevalecia, discursiva e concretamente, a atuação arraigada em práticas institucionais tradicionais, mas ela se integrava e, com o passar dos anos, também cada vez mais concorria com os pleitos por uma atuação mais célere e enérgica e também por uma forma de intervenção mais direta e imperativa – e sem mediações do Poder Executivo e Legislativo no que se refere ao Conselho Geral – nos negócios da província.

A forma padrão de atuação do Conselho de Governo e do Conselho Geral, diante do grande volume e da diversidade de matérias a tratar, fazia com que muitas questões ficassem pendentes de resolução, o que poderia delongar, em anos, a solução definitiva de um assunto. A esse aspecto de funcionamento interno integravam-se questões práticas que potencializavam ainda mais as delongas. É o caso das grandes distâncias existentes entre os diferentes pontos da província diante de sua extensão, recorrentemente ressaltada no âmbito das instituições provinciais mineiras como uma dificuldade a ser enfrentada ou aquelas oriundas de particularidades quanto às competências e assuntos tratados por um ou outro Conselho – caso, no Conselho de Governo, das decisões que envolviam a interposição de uma grande miríade de autoridades ou, no do Conselho Geral, provocadas pela mediação do Poder Executivo e Legislativo quanto a suas propostas e representações e, nesse sentido, voltada para a própria estrutura institucional. Não menos relevante, a forma de atuação dessas instituições, e as relações de ordem e obediência estabelecidas com as outras autoridades públicas locais e provinciais impunha desafios à instituição no sentido de uma efetiva cadeia hierárquica de ordenamento das autoridades – e com isso, de certo modo, também de uma pretensa centralização político-administrativa, sempre evocada nas análises sobre o período – ainda que fosse coerente com entendimentos então

correntes sobre a atuação do poder que tendiam, além do mais, a reservar expedientes coercitivos mais punitivos e imperativos para situações excepcionais, extraordinárias.

Como visto, essas problemáticas não eram alheias aos coetâneos. Ainda que presentes desde as primeiras discussões sobre a organização provincial, seria especialmente a partir de 1831 que ganhariam força as demandas pela instituição de uma nova forma de governo das províncias que, em seus postulados, colocavam no centro dos debates um outro modelo de organização dos territórios baseado, sobretudo, nos aportes propiciados pela experiência norte-americana. Do ponto de vista interno da província de Minas Gerais, outro marco determinante dos questionamentos às lógicas do governo por conselhos seria a Revolta do Ano da Fumaça. Embora também presente no Conselho Geral, eles se fariam sentir particularmente no Conselho de Governo, onde, sob a égide da “manutenção da ordem” e da “tranquilidade pública” – e também de uma renovação interna de seus membros – seriam dispensados, por vezes, alguns protocolos de atuação e utilizados com uma assiduidade significativa expedientes considerados meios extraordinários de atuação.

Os Conselhos Gerais e os Conselhos de Governo, não sem muitos embates, deixaram de existir em 1834, os primeiros substituídos pelas Assembleias Legislativas provinciais pelo Ato Adicional e, os segundos, abolidos pelo Regimento dos Presidentes de província.

Contudo, a nova forma de organização institucional das províncias não pode ser compreendida sem considerar-se de maneira detida a organização e o funcionamento daquele governo por conselhos que o precedeu e, tampouco, o jogo de limitações e contrabalanceamentos representados, de um lado, pela substituição dos Conselhos Gerais pelas Assembleias Legislativas provinciais<sup>1487</sup> – com tudo que isso implicava, do ponto de vista político, algo já muito debatido pela historiografia – e, de outro, pela extinção dos Conselhos de Governo.

A análise da projeção do ordenamento provincial no período pós-emancipação, da atuação dos Conselhos de Governo e dos Conselhos Gerais e uma verificação mais detida das próprias discussões que levaram ao fim dessas instituições indica que não é possível

---

<sup>1487</sup> Nesse sentido, não se pode perder de vista, por exemplo, que muitas competências das Assembleias Legislativas provinciais, tratadas muitas vezes como “inovações”, em realidade, já eram desempenhadas pelo Conselho Geral ou mesmo pelo Conselho de Governo.

apreender a organização e as práticas institucionais verificadas no Primeiro Reinado e anos iniciais da Regência em suas especificidades a partir de leituras guiadas por um embate dado *a priori* entre “centralização” e “descentralização” – tendo em vista apenas o “federalismo” e o “poder legislativo” como forma de participação e “autonomia” –, de uma oposição entre “Presidentes de província” enquanto representantes do poder central e “interesses provinciais” e, tampouco, a partir de uma mera dualidade entre constitucionalismo moderno liberal e a tradição institucional de Antigo Regime.

Assim, talvez o embate em que se inscreve o fim dos Conselhos provinciais comporte, em suas bases, mais que uma disputa entre o “elemento monárquico” e o “elemento democrático” – entendidos enquanto “centralização” e “federalismo” –, mas, antes, um enfrentamento entre “modelos” (enquanto sistemas de referência) e concepções distintas, que ora se sobrepunham ora concorriam abertamente, sobre a organização e exercício do poder e sobre a própria representação e participação que comportavam formas distintas de “autonomia” dos territórios no arranjo imperial, inscritas, de todo modo, em uma *forma* de Estado que se pretendia centralizado.

Em suma, a projeção do governo das províncias no período pós-emancipação e a atuação dos Presidentes em Conselho de Governo e do Conselho Geral na província de Minas Gerais coloca em cena práticas, valores, lógicas institucionais e de exercício do poder mais amplas do que as até então conhecidas, fornecendo subsídios não apenas à compreensão do lugar das províncias nesse arranjo ou as especificidades das atuações institucionais, mas o próprio ordenamento político-administrativo do Império do Brasil no Primeiro Reinado e nos anos iniciais da Regência e de sua reorganização em 1834.

## FONTES E BIBLIOGRAFIA

### Fontes

#### *Legislação e documentação parlamentar*

##### *a) Brasil/Portugal*

BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados do Império do Brasil*. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/discover>.

BRASIL. *Anais do Senado do Império do Brasil*. Disponível em [https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/IP\\_AnaisImperio.asp](https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/IP_AnaisImperio.asp).

BRASIL. *Atas do 2º Conselho de Estado (1822-1834)*. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/AT\\_AtasDoConselhoDeEstado.asp](https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/AT_AtasDoConselhoDeEstado.asp).

BRASIL. *Coleção das leis do Império do Brasil*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Coleção das leis do Império do Brasil de 1824*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886.

BRASIL. *Leis das Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889.

BRASIL. *Relatórios Ministeriais*. Disponível em <http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial>.

LEIS mineiras: acervo sob a guarda do Arquivo Público Mineiro. Disponível em [http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/leis\\_mineiras/search.php?query=&andor=AND&notacao=&dtini=&dtfim=&tipo=0&fundo\\_colecao=0&serie=0&subserie=0&autor=0&local=0&cor=0&ordenar=10&asc\\_desc=10&submit=Executar+pesquisa&action=results&id\\_REQUEST=cfa186a594e34416c9b4158bbdc1fd75](http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/leis_mineiras/search.php?query=&andor=AND&notacao=&dtini=&dtfim=&tipo=0&fundo_colecao=0&serie=0&subserie=0&autor=0&local=0&cor=0&ordenar=10&asc_desc=10&submit=Executar+pesquisa&action=results&id_REQUEST=cfa186a594e34416c9b4158bbdc1fd75). Capturado em 19 de julho de 2018.

ORDENAÇÕES Filipinas: Livros IV e V. Reprodução “fac-símile” da edição feita por Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro, 1870. Lisboa: Calouste Gulbenkian.

PORTUGAL. *Diários das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa*. Disponível em: <http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821>.

PORTUGAL. *Ordenações Filipinas*. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>.

PORTUGAL. *Projeto para discussão*. Constituição Política da Monarquia Portuguesa, feita pelas Cortes Geraes, Extraordinárias, e Constituintes reunidas em Lisboa no ano de 1821. Lisboa: Imprensa Nacional, 1821.

##### *b) Espanha*

ARGÜELLES, Augustin. *Discurso Preliminar a la Constitución de 1812*. Intr. de Luis Sanchez Agesta. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1989.

ESPANHA. *Constitución política de la monarquía española promulgada en Cádiz a 19 de marzo de 1812*. Cádiz: Imprenta Real, 1812. p. 6. Disponível em <http://www.congreso.es/docu/constituciones/1812/P-0004-00002.pdf>. Capturado em 4 de março de 2017.

ESPANHA. Decreto de 23 de junio de 1813: Instrucción para el gobierno económico-político de las provincias. In: ESPANHA. *Colección de los decretos y órdenes que han expedido las Cortes Generales y Extraordinarias desde 24 de febrero de 1813 hasta 14 de septiembre del mismo año*. Cádiz: Imprenta Nacional, 1813. Tomo IV. Disponível em [http://www.cervantesvirtual.com/obra-visor/coleccion-de-los-decretos-y-ordenes-que-han-expedido-las-cortes-generales-y-extraordinarias-desde-24-de-febrero-de-1813-hasta-14-de-septiembre-del-mismo-año-en-que-terminaron-sus-sesiones-comprende-ademas-el-decreto-expedido-por-las-cortes-extraordinarias-/html/0027cd54-82b2-11df-acc7-002185ce6064\\_124.html](http://www.cervantesvirtual.com/obra-visor/coleccion-de-los-decretos-y-ordenes-que-han-expedido-las-cortes-generales-y-extraordinarias-desde-24-de-febrero-de-1813-hasta-14-de-septiembre-del-mismo-año-en-que-terminaron-sus-sesiones-comprende-ademas-el-decreto-expedido-por-las-cortes-extraordinarias-/html/0027cd54-82b2-11df-acc7-002185ce6064_124.html). Capturado em 4 de março de 2017.

ESPANHA. *Diario de sesiones de las Cortes Generales y Extraordinarias de 1812*. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/obra/diario-de-sesiones-de-las-cortes-generales-y-extraordinarias--5/>.

ESPANHA. *Instrucción de 3 de febrero de 1823 decretada por las Cortes en 3 de febrero de 1823*. Coruña: Imprenta de Iguereta, 1836. Disponível em <https://minerva.usc.es/xmlui/bitstream/handle/10347/7225/b11165947.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Capturado em 6 de março de 2015.

### c) França

DISCOURS prononcé par Roederer, le 18 pluviôse, an VIII (11 février 1800), en présentant au corps législatif, le projet de la nouvelle division du territoire et de l'établissement des préfetures. In : BUCHEZ, Phillipe Joseph Benjamin et ROUX, Prosper Charles. *Histoire parlementaire de la révolution française: ou, Journal des Assemblées Nationales depuis 1789 jusqu'en 1815*. Paris: Paulin Libraire, 1838. v. 38. p. 334.

FRANCE. Circulaire du ministre de l'intérieur aux préfets, 21 ventôse an VIII. In: LALLEMENT, Guillaume. *Choix de rapports, opinions et discours prononcés à la Tribune Nationale depuis 1789 jusqu'à ce jour; recueillis dans un ordre chronologique et historique*. Paris: Alexis Eymery, Libraire, Tome XVII, 1821. p. 148- 151.

FRANCE. *Décret de l'Assemblée Nationale concernant la constitution des municipalités du 14 décembre 1789*. Paris: De l'Imprimerie Nationale, 1789.

FRANCE. *La Contitution Française décrétée par l'Assemblée Nationale constituante, aux années 1789, 1790 et 1791*. Paris: De L'Imprimerie de Didot Jeunz, 1791. p. 90-5.

FRANCE. *Loi du 16 août 1790 sur l'organisation judiciaire* (Loi dite des 16-24 août 1790). Disponível em: <http://mafr.fr/fr/article/lois-des-16-et-24-aout-1790-sur-lorganisation-judi/>. Capturado em 3 de junho de 2016.

FRANCE. Loi du 22 décembre 1789 relative à la constitution des assemblées primaires et des assemblées administratives de l'Assemblée Nationale Constituante. In: DUVERGIER, J. P. *Collection complète des Lois, Décrets, Ordonnances, Règlements et Avis du Conseil d'Etat*. Paris: Éditions officielles du Louvre; de l'imprimerie nationale, par Boudouin; et du Dulletin des lois, tomo I, 1824. p. 73-78.

FRANCE. Loi du 28 pluviôse na VIII concernant la division du territoire français et l'administration. In: FRANCE. *Bulletin des Lois de la République française*. Paris: Imprimerie nationale des lois, 1800-1801.

SIEYÈS, Emmanuel-Joseph [1748-1836]. *Observations Sur Le Rapport Du Comité De Constitution Concernant La Nouvelle Organisation De La France*. Versailles: Chez Baudouin, 1789.

### ***Livros, textos e obras de referência***

ARAÚJO, José Paulo de Figueiroa Nabuco (comp.). *Collecção chronologico-systematica da legislação de fazenda do Império do Brasil*. (S.L): Plancher-Seignot, 1830. V. 1.

ARISTÓTELES. *Retórica*. Trad. Manuel Alexandre Júnior; Paulo Farmhouse Alberto; Abel do Nascimento Pena. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

BASTOS, Aureliano Cândido Tavares [1839-1875]. *A Província: Um estudo sobre a descentralização no Brasil [1870]*. São Paulo: Brasiliiana, 1937.

BLUTEAU, Raphael [1638-1734]. *Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico ...* Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712-1728.

BONNIN, Charles-Jean Baptiste [1772-1846]. *Doutrina Social ou princípios (aphorismos) universaes das leis e das relações dos povos deduzidos da natureza dos homens dos direitos do gênero humano textualmente formados das declarações dos direitos franceses e americanos [1820]*. Com as anotações e postos em linguagem vulgar pelo Dr. A. J. Mello Moraes. Bahia: Typ. Do Correio Mercantil de I. H. Cajueiro, 1847.

BONNIN, Charles-Jean Baptiste [1772-1846]. *Principes d'Administration Publique, por servir a l'Études des Lois Administratives, et Considérations sur l'Importance et la Nécessité d'un Code Administratif, suivies du Project de ce Code. Obvrage utile aux Préfets, Sous-Préfets, Maires et Adjoints, aux Membres des Conseils généraux de départements, de préfectures, d'arrondissemenns, communaux et municipaux*. Paris: Chez Clament frères, libraires, 1809.

BONNIN, Charles-Jean Baptiste [1772-1846]. *Principes d'Administration Publique*. Paris: Chez Renaudiere, Imprimeur-Libraire, 1812.

CONSTANT, Benjamin [1767-1830]. Da Liberdade dos Antigos comparada à dos Modernos. *Revista de Filosofia Política* [1819]. Porto Alegre, n. 2, 1985.

COUTINHO, D. Rodrigo de Sousa [1745-1812]. Discurso sobre a mendicidade [1798]. In: SILVA, Andréa Diniz (org.). *Textos políticos, económicos e financeiros (1783-1811)*. Lisboa: Banco de Portugal, 1993. V. II.

COUTINHO, D. Rodrigo de Sousa [1745-1812]. Memória sobre o melhoramento dos domínios de Sua Majestade na América [1798]. In: SILVA, Andréa Diniz (org.). *Textos políticos, económicos e financeiros (1783-1811)*. Lisboa: Banco de Portugal, 1993. V. II.

FRANCO, Francisco Soares [1772-1844]. *Extrato dos Principios fundamentais do sistema administrativo de França por Mr. Bonnin, e sua comparação com os de Portugal*. Lisboa: Typografia Rollandiana, 1822.

GAMA, Luís Siqueira da. Dissertações altercadas e resolutas e resolutas, para melhor averiguação da verdade na História do Brasil [1724]. In: CASTELLO, José Aderaldo. *O movimento academicista no Brasil*. São Paulo: Conselho Estadual de Cultura, 1969. v. 1, t. 5. *Apud* SCARPARO, Marcelo Kochenborger. “A justiça do nosso domínio”: a dimensão geopolítica na cultura historiográfica luso-americana da primeira metade do século XVIII. Dissertação (Mestrado em História). Programa de Pós-Graduação em História Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

GOUVÊA PINTO, Antônio Joaquim [1777-1833]. *Manual de Appellações, e agravos, ou deducção systematica dos principios mais sólidos, e necessários, relativos a sua matéria, fundamentada nas leis deste reino*. Of. Simão Thaddeo Ferreira, 1813.

LALLEMENT, Guillaume [1782-1829]. *Choix de rapports, opinions et discours prononcés à la Tribune Nationale depuis 1789 jusqu'à ce jour; recueillis dans un ordre chronologique et historique*. Paris: Chez Alexis Eymery & Chez Corréard, Tomo I, 1818.

LOPES PRAÇA, José Joaquim [1844-1920]. *Estudos sobre a Carta Constitucional de 1826 e Acto Adicional de 1852*. Coimbra: Livraria Portuguesa e Estrangeira de Manuel de Almeida Cabral, 1880. v. 2.

MARINHO, José Antônio [1803-1853]. *História da Revolução Liberal de 1842* [1844]. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2015.

MATOS, Raimundo José da Cunha [1776-1839]. *Corografia Histórica da Província de Minas Gerais* [1837]. Belo Horizonte: Itatiaia, 1981.

MELLO, Francisco Inácio Marcondes Homem de [1837-1918]. *Escriptos Historicos e Litterários*. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1868.

MELO FREIRE, PASCOAL JOSÉ DE [1738-1798]. *Instituições de Direito Civil Português*, tanto público como particular. Trad. Miguel Pinto de Menses [s/d; s/l]. 1789.

OELSNER, Konrad Engelbert [1764-1828]. *Des opinions politiques du citoyen Sieyès, et de sa vie comme homme public*. Paris: Goujon fils, 1799-1800.

PEREIRA E SOUSA, Joaquim José Caetano [1756-1819]. *Primeiras linhas sobre o processo criminal*. Terceira edição emendada e acrescentada com hum repertorio dos lugares das leis extravagantes, regimentos, alvarás, decretos, assentos, e resoluções régias promulgadas sobre materiais criminaes antes e depois das Compilações das Ordenações,

por ordem chronologica, e com hum índice dos regimentos por ordem alfabetica. Lisboa: Typografia Rollandiana, 1820.

PINTO, Luiz Maria da Silva [1775-1869]. *Diccionario da Lingua Brasileira por Luiz Maria da Silva Pinto, natural da Provincia de Goyaz*. Ouro Preto: Typographia de Silva, 1832.

RIBAS, Antônio Joaquim [1818-1890]. *Noções preliminares de direito administrativo brasileiro*. Rio de Janeiro: F.L. Pinto & C, Livreiros-Editores 87, 1866.

ROCHA, José Justiniano. *Ação; Reação; Transação*. Duas palavras acerca da atualidade política do Brasil [1855]. Estudo Introdutório, notas e estabelecimento do texto por Tâmis Parron. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2016.

SAINT-HILAIRE, August de [1779-1853]. *Viagem pelas Províncias de Rio de Janeiro e Minas Gerais*. Trad. De Clado Ribeiro de Lessa. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938 [1830]. T. 1.

SAINT-HILAIRE, Auguste de [1779-1853]. *Viagem pelo distrito dos diamantes e pelo litoral do Brasil*. Trad. Leonam de Azeredo Pena. São Paulo: Nacional, 1941 [1833].

SANTOS, Joaquim Felício dos [1822-1895]. *Memórias do Distrito Diamantino da comarca do Serro Frio* [1868]. quarta ed. Belo Horizonte; São Paulo: Itatiaia-EDUSP, 1976.

SILVA, Antônio Moraes [1755-1824]. *Diccionario da lingua portugueza - recopilado dos vocabularios impressos até agora, e nesta segunda edição novamente emendado e muito acrescentado, por Antonio De Moraes Silva*. Lisboa: Typographia Lacerdina, 1813 [1789].

SISSON. S. A [1824-1898]. *Galeria dos Brasileiros Ilustres: Os Contemporâneos*. São Paulo: Martins, s./d. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/1027>.

SOUZA, Augusto Fausto [1835-1890]. *Estudo sobre a divisão territorial do Brasil*. 2ª ed. Brasília: Ministério do Interior: Fundação Projeto Rondon, 1988 [1877].

SOUZA, Paulino José Soares de Souza, Visconde do Uruguai [1807-1866]. *Bases para uma melhor Organização das Administrações Provinciais*. Rio de Janeiro, Typografia Nacional, 1858.

SOUZA, Paulino José Soares de Souza, Visconde do Uruguai [1807-1866]. *Ensaio sobre o direito administrativo* [1862]. Imprensa: Ministério da Justiça, Brasília, 1997.

### **Documentação impressa sistematizada**

ARQUIVO da Universidade de Coimbra (AUC). Disponível em <http://pesquisa.auc.uc.pt/>.

*AUTOS da devassa da Inconfidência Mineira*. Brasília: Câmara dos Deputados; Belo Horizonte: Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1976. V. 1.

CARVALHO, Tófilo Feu de. *Comarcas e termos: criações, supressões, restaurações, incorporações e desmembramentos de comarcas e termos em Minas Gerais, 1700-1915*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1922.

LIVRO de Batismos dos anos de 1789-1798 da igreja de São João Baptista do Morro Grande, da capela de Santa Ana dos Cocais. Também consta o registro do batismo de seus filhos e de seu falecimento em 1834. Disponível em: <http://www.projetocompartilhar.org/Familia/PintoCoelhodaCunha.htm>. Capturado em 5 de novembro de 2017.

POPLIN-MINAS 1830. Listas Nominativas de Minas Gerais na década de 1830. Disponível em: <http://poplin.cedeplar.ufmg.br/principal.php>.

SENNA, Nelson de (dir.). *Anuário de Minas Gerais*: obra versando sobre estatística, crônica, história, corografia, finanças, variedades, biografias, literatura, indicações. Ano V. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1913.

SILVA, Alfredo Pretextado Maciel da. *Os generaes do exército brasileiro de 1822 a 1889*: traços biográficos. Rio de Janeiro: M Orosco, 1906. V. I.

VASCONCELLOS, Salomão de. *O Fico: Minas e os mineiros na Independência*. São Paulo: Ed. Nacional, 1937.

VASCONCELLOS, Smith de [Barão de Vasconcellos] (org.). *Archivo nobiliarchico brasileiro*. Lousanne: Imprimerie la Concorde, 1918.

VEIGA, J. P. Xavier da (dir. e red.). Governo provincial: Presidentes e vice-Presidente (1824-1889). In: *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Ano I, fascículo I, janeiro-março de 1896, 1896.

VEIGA, J. P. Xavier da (dir. e red.). Representantes de Minas Gerais. In: *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Ano I, fascículo I, janeiro-março de 1896, 1896.

VEIGA, José Pedro Xavier da. *Ephemerides Mineiras (1664-1897)*: colligidas, coordenadas e redigidas por José Pedro Xavier da Veiga. Ouro Preto: Imprensa Official do Estado de Minas, 1897.

## Periódicos

*Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional*

*A Aurora Fluminense*, Rio de Janeiro.

*ABELHA do Itaculumy*, Ouro Preto.

*ASTRO de Minas*, São João del Rey.

*INSTRUÇÃO pública, Folha hebdomadária*, Rio de Janeiro.

*O Amigo da Verdade*, São João del Rey.

*O Catão*, Rio de Janeiro.

*O Farol Paulistano*, São Paulo.

*O RECOPIADOR Mineiro*, Pouso Alegre.

*O Repúblico*, Rio de Janeiro.

*O Sete d'Abril*, Rio de Janeiro.

*O Universal*, Ouro Preto.

*O Verdadeiro Caramuru*, Rio de Janeiro.

### **Documentação Impressa dos Conselhos Provinciais de Minas Gerais**

MINAS GERAIS. *Diários do Conselho de Governo da província de Minas Gerais do ano 1825*. Ouro Preto: Oficina Patrícia do Universal, 1825.

MINAS Gerais. *Actas das Sessões do Conselho do Governo da província de Minas Gerais do ano de 1828*. Ouro Preto: Typografia de Silva, 1828.

MINAS GERAIS. *Collecção dos diários do Concelho Geral da Província de Minas Geraes*. Imperial Cidade de Ouro Preto: Typografia do Universal, 1830-1832.

MINAS Gerais. *Collecção dos diários do Concelho Geral da Província de Minas Geraes*. Imperial Cidade de Ouro Preto: Typografia do Universal, 1833-1834.

RELATÓRIOS ao Conselho Geral da Província: 1828-1833, *RAPM*, Belo Horizonte, Imprensa Oficial de Minas Gerais, v. 17, 1912.

### **Fontes Manuscritas**

#### *ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO*

APM CGP<sup>1</sup>, cxs. 01 a 07.

APM CGP<sup>1</sup>3, cxs. 01.

APM CGP<sup>1</sup>4, cxs. 04 a 06.

APM CGP<sup>3</sup>1, cxs. 01 a 06.

APM CGP<sup>3</sup>2, cxs. 01 a 04.

APM CGP 01.

APM CGP 02.

APM CGP 04.

APM CGP 05.

APM CGP 06.

APM CGP 07.

APM CGP 08.

APM SP 28.

APM SP 29.

APM SP 38.

APM SP 43.

APM SP 54.

APM SP 62.

APM SP 64.

APM SP 65

APM SP 68.

APM SP 71.

APM SP 72.

APM SP 76.

APM SP 86.

APM SP 93.

APM SP 97.

APM SP 98.

APM SP 100.

APM SP 102.

APM SP 103.

APM SP 122.

APM SP 123.

APM PP<sup>1</sup>, cxs. 96 e 97.

APM PP<sup>1</sup>52, cxs. 01.

*OUTRAS*

ARQUIVO Histórico Ultramarino. *Requerimento do bacharel João José Lopes Mendes Ribeiro*, solicitando a concessão do cargo de secretário do governo de Minas. Disponível em <https://bdlb.bn.gov.br/redeMemoria/handle/123456789/89935>.

ARQUIVO Histórico Ultramarino. *Carta de João José Lopes Mendes Ribeiro*, secretário do governo de Minas, para o Visconde de Anadia, João Rodrigues de Sá e Mello, queixando-se do escrivão da Junta e solicitando despacho favorável de dois requerimentos que fizera, bem como do pedido formulado por um cunhado seu, Lourenço António Monteiro, que pretendia ser nomeado fiscal vitalício da Intendência de Vila Rica. Disponível em <http://acervo.redememoria.bn.br/redeMemoria/handle/123456789/91129>.

Arquivo Nacional (AN IJJ9 49).

## Bibliografia

ALDABALDE, Taiguara Villela. *A presença do arquivo nos relatórios dos Presidentes de província no Brasil (1835-1889)*. Dissertação (Mestrado em História). São Paulo. Programa de Pós-Graduação em História Social, da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

ALMEIDA, Carla Maria de Carvalho de. *Ricos e pobres em Minas Gerais: produção e hierarquização social no mundo colonial, 1750-1822*. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2010.

ALMEIDA, Gabriela Berthou. *Jogos de poderes: o Seminário de Mariana como espaço de disputas políticas, religiosas e educacionais (1821-1835)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2015.

ÁLVAREZ, Eduardo Cebreiros ¿Existe una justicia administrativa antes de la revolución española? Justicia contenciosa versus justicia administrativa. In: CANTUDO, Miguel Ángel Chamocho. (dir.). *El nacimiento de la justicia administrativa provincial*. De los Consejos de Prefectura a los Consejos Provinciales. Dykinson, 2014.

ANDRADE, Marcos Ferreira de. A pena de morte e a revolta dos escravos de Carrancas: a origem da “lei nefanda” (10 de junho de 1835). *Tempo*, Niterói, v. 23, n. 2, p. 264-289, maio de 2017. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-77042017000200264&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-77042017000200264&lng=en&nrm=iso). Capturado em 1º de dezembro de 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/tem-1980-542x2017v230204>.

ANDRADE, Marcos Ferreira de. *Rebeldia e resistência: as revoltas escravas na Província de Minas Gerais*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1996.

ANDRO, Gaïd. Pistes de recherche pour une étude sur les procureurs généraux syndics: entre histoire individuelle et histoire institutionnelle. *Annales historiques de la Révolution française*, avril-juin 2010. Consulté le 30 septembre 2016. URL: <http://ahrf.revues.org/11632>.

ANNINO, Antonio. Cádiz y la revolución de los pueblos mexicanos (1812-1821). In: ANNINO, Antonio (coord.). *Historia de las elecciones en Iberoamérica, siglo XIX: de la formación del espacio político nacional*. Buenos Aires: FCE, 1995.

ANNINO, Antonio. Cádiz y la revolución territorial de los pueblos mexicanos, 1812-1821. In: ANNINO, Antonio (coord.). *Historia de las elecciones en Iberoamérica*. Siglo XIX. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1995.

ARENDRT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. Trad. Mauro W. Barbosa de Almeida. São Paulo: Perspectiva, 1972.

ÁVILA, Alfredo. *En nombre de la nación: la formación del gobierno representativo en México (1808-1824)*. México: Taurus: CIDE, 2002.

BANDECCHI, Brasil & AMARAL, Antônio Barreto do. O arquivo do Marquês de Valença. *Revista de História*, v. 45, n. 92, 1972.

BARATA, Alexandre Mansur. A revolta do ano da fumaça. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, ano L, no I, jan-jun de 2014.

BARBOSA, Silvana Mota. *A sphinge monárquica: o poder moderador e a política imperial*. 2001. 414 p. Tese (Doutorado em História), UNICAMP: Campinas, 2001.

BASILE, Marcello. O laboratório da nação: a era regencial (1831 - 1840). In: GRINBERG, Keyla & SALLES, Ricardo (org.). *O Brasil Imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. v. 2.

BENSON, Nettie Lee. *La Diputación Provincial y el federalismo mexicano*. México. 3ª. Ed. México: El Colegio de México: UNAM/ Museo de las Constituciones, 2012.

BERBEL, Márcia & FERREIRA, Paula. Soberanias em questão: apropriações portuguesas sobre um debate iniciado em Cádiz. In: BERBEL, Márcia & OLIVEIRA, Cecília Helena Salles de. *A experiência constitucional de Cádiz: Espanha, Portugal e Brasil*. São Paulo: Alameda, 2012.

BERBEL, Márcia Regina. A constituição espanhola no mundo luso-americano (1820-1823). *Revista de Índias*, Madrid, v. 68, n. 242, 2008.

BERBEL, Márcia Regina. Os apelos nacionais nas cortes constituintes de Lisboa (1821/1822). In: MALERBA, Jurandir (org.). *A Independência brasileira: novas dimensões*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

BERBEL, Márcia Regina. *A nação como artefato: deputados do Brasil nas Cortes portuguesas, 1821- 1822*. São Paulo: Hucitec: Fapesp, 1999.

BICALHO, Maria Fernanda. As Câmaras Municipais no Império Português: o exemplo do Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 18, n. 36, 1998. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-01881998000200011&lng=en&nrm=isso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01881998000200011&lng=en&nrm=isso). Acessado em 26 de maio de 2014.

BICALHO, Maria Fernanda. Conquista, Mercês e Poder Local: a nobreza da terra na América portuguesa e a cultura política do Antigo Regime. *Almanack Braziliense* (Online), v. 2, 2005, p. 21-34. Disponível em <http://revistas.usp.br/alb/article/view/11616>. Acessado em 01 de maio de 2014.

BOBBIO, Norberto. Despotismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola & PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 11ª ed. Brasília: Ed. UnB, 1998.

BOTO, Carlota. Na Revolução Francesa, os princípios democráticos da escola pública, laica e gratuita: o relatório de Condorcet. *Educ. Soc.*, Campinas, v. 24, n. 84, Set. 2003. pp. 735-76. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-73302003000300002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302003000300002&lng=en&nrm=iso). Capturado em 27 de setembro de 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-73302003000300002>.

BUSTILLO, Carmen Muñoz de. Los antecedentes de las diputaciones provinciales o la perpleja lectura de un pertinaz lector. *AHDE*, 67, 2, 1997. pp. 1179-1192.

CAMARINHAS, Nuno. As residências dos cargos de justiça letrada. In: STUMPF, Roberta & CHATURVEDULA, Nandini (orgs.). *Cargos e ofícios nas monarquias*

*ibéricas*: provimento, controlo e venalidade (séculos XVII e XVIII). Lisboa: Centro de História de Além-Mar: Universidade Nova de Lisboa: Universidade dos Açores, 2012.

CAMPOS, Adriana; SLEMIAN, Andréa & MOTTA, Kátia Sousem da. *Juízes de Paz*: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império. Curitiba: Juruá, 2017.

CAMPOS, Pâmela. *Pela “conservação dos homens” e “decência dos santuários”*: os debates políticos sobre a construção dos cemitérios extramuros em Minas Gerais (1800-1858). Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2018.

CARDIM, Pedro & BALTAZAR, Miguel. A difusão da legislação régia (1621-1808). In: MONTEIRO, Nuno & FRAGOSO, João. *Um reino e suas repúblicas no Atlântico*: comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CARDIM, Pedro. “Administração” e “governo”: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime. In: BICALHO, Maria Fernanda & FERLINI, Vera Lúcia Amaral (orgs.). *Modos de Governar*: ideias e práticas políticas no Império Português, séculos XVI a XIX. 2ª ed. São Paulo: Alameda, 2005.

CARDIM, Pedro. *Cortes e Cultura Política no Portugal do Antigo Regime*. Lisboa: Cosmos, 1998.

CARRARA, Ângelo Alves. De capitania a província: a fiscalidade de Minas Gerais, 1808-1842. In: *Quintas Jornadas de História Económica*, Montevideo, 2011.

CARRARA, Ângelo Alves. *Minas e currais*. Produção rural e mercado interno de Minas Gerais, 1674-1807. Juiz de Fora: Editora da UFJF, 2007.

CARRARA, Ângelo Alves; ZAIDAN, Ricardo Tavares & PAULA, Lucas Pinheiro de. Geoprocessamento aplicado à história agrária: o Vínculo da Jaguará. *Revista de História (São Paulo)*, São Paulo, n. 177, 2018. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-83092018000100314&script=sci\\_abstract&tlng=en](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-83092018000100314&script=sci_abstract&tlng=en). Capturado em 19 de setembro de 2018. Doi: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.2018.134995>.

CARVALHO, José Murilo (org. e intr.). *Paulino José Soares de Souza, Visconde do Uruguai*. São Paulo: Editora 34, 2002.

CARVALHO, José Murilo de (org. e intr.). *Bernardo Pereira de Vasconcellos*. São Paulo: Ed. 34, 1999.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem. A elite política imperial*. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

CARVALHO, José Murilo de. História intelectual no Brasil: a retórica como chave de leitura. *Topoi*: Revista de História, Rio de Janeiro, n. 1, p. 123-127, set. 2000.

CARVALHO, José Murilo de. Mandonismo, Coronelismo, Clientelismo: Uma Discussão Conceitual. *Dados* [online]. 1997, vol.40, n.2. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0011-](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-)

52581997000200003&lng=en&nrm=iso. Capturado em 21 de julho de 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0011-52581997000200003>.

CARVALHO, José Murilo. *A escola de Minas de Ouro Preto: o peso da glória* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. Disponível em <http://books.scielo.org>.

CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CATROGA, Fernando. *A geografia dos afectos pátrios: as reformas político-administrativas, séculos XIX-XX*. Coimbra: Alamedina, 2013.

CATROGA, Fernando. Pátria e nação. In: Jornada Setecentista, 7º, 2007, Curitiba. *Anais da Jornada Setecentista*. Curitiba: UFPR, 2007.

CEFAÏ, Daniel. Expérience, culture et politique. In: CEFAÏ, Daniel (Dir.). *Cultures politiques*. Paris: Presses Universitaires de France, 2001.

CHAVES, Cláudia Maria das Graças. *Perfeitos negociantes: mercadores das Minas Setecentistas*. São Paulo: Annablume, 1999.

CHEVALLIER, Jacques. Synthèse. In: *CURAPP: La loi du 28 pluviôse an VIII, 2000*, Paris: PUF, 2000.

CIRINO, Raissa Gabrielle Vieira. *Pelo bem da “pátria” e pelo Imperador: O Conselho Presidencial do Maranhão na construção do Império (1825 – 1831)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2015.

CLAVERO, Bartolomé. *El orden de los poderes: historias constituyentes de la trinidad constitucional*. Madrid: Editorial Trota, 2007.

CLAVERO, Bartolomé. Tutela administrativa o diálogos con Tocqueville. *Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno*, 24, 1995, pp. 419-468.

COLOMBO, Paolo. La question du pouvoir exécutif dans l'évolution institutionnelle et le débat politique révolutionnaire. *Annales historiques de la Révolution française*, 319, 2000, pp. 1-26. Disponível em <https://ahrf.revues.org/98?lang=en#tocfrom1n3>. Capturado em 10 de agosto de 2017.

CONRAD, Olivier. Noblesse et administration locale au XIX<sup>e</sup> siècle: l'exemple du Conseil général du Haut-Rhin (1800-1870). In: LEGAY, Marie-Laure et BAURY, Roger (orgs.). *L'invention de la décentralisation: noblesse et pouvoirs intermédiaires en France et en Europe XVII<sup>e</sup>- XIX<sup>e</sup> siècle*. Villeneuve d'Ascq: Presses Universitaires du Septentrion, 2009.

CORRÊA, Carlos Humberto P. A presidência da província no Império. In: *Anais do XXII Simpósio Nacional de História*, João Pessoa, 2003. Disponível em: <http://anais.anpuh.org/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S22.113.pdf>. Capturado em 21 de julho de 2017.

COSER, Ivo. O Conceito de Federalismo e a Ideia de Interesse no Brasil do Século XIX. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, Vol. 51, nº 4, 2008.

COSER, Ivo. *Visconde do Uruguai: centralização e federalismo no Brasil (1823-1866)*. Belo Horizonte: Editora UFMG / Rio de Janeiro: IUPERJ, 2008.

COSTA, Wilma Peres & MIRANDA, Márcia Eckert. Entre senhores e o Império: transformações fiscais na formação do Estado brasileiro (1808-1840). *Illes i Imperis*, v. 13, 2010, pp. 87-115.

COSTA, Wilma Peres. A fiscalidade e seu avesso: centro e províncias na constituição da estrutura fiscal brasileira na primeira metade do século XIX. in: CHAVES, Cláudia Maria das Graças & SILVEIRA, Marco Antônio (orgs.). *Território, conflito e identidade*. Belo Horizonte, 2007.

COSTA, Wilma Peres. História e Direito: em busca dos continentes submersos: comentário ao texto de Annick Lempériere. *Almanack*, Guarulhos, n. 15, p. 44-58, Apr. 2017. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2236-46332017000100044&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-46332017000100044&lng=en&nrm=iso). Capturado em 12 de agosto de 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2236-463320171502>.

COSTA, Wilma Peres. Revisitando a questão da centralização fiscal no século XIX. In: *Anais do 1º Congresso Latinoamericano de Historia Económica (CLADHE I)*, Montevideo, 5-7 de Diciembre de 2007. Disponível em: <http://principo.org/1er-congreso-latinoamericano-de-historia-econmica-cladhe-i-mon.html>. Capturado em 28 de junho de 2018.

CUNHA, Alexandre Mendes. Da Junta da Real Fazenda à Tesouraria Provincial: a administração das finanças em Minas gerais entre os séculos XVIII e XIX. In: VENÂNCIO, Renato Pinto; GONÇALVES, Andréa Lisly & CHAVES, Cláudia Maria das Graças. *Administrando Impérios: Portugal e Brasil nos séculos XVIII e XIX*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012.

CUNHA, Mafalda Soares & BICALHO, Maria Fernanda et. al. Corregedores, ouvidores-gerais e ouvidores na comunicação política. In: FRAGOSO, João & MONTEIRO, Nuno Gonçalo. *Um reino e suas repúblicas no Atlântico: comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

DANTAS, Monica Duarte. “Constituição, poderes e cidadania na formação do Estado-nacional brasileiro”. In: *Rumos da Cidadania*. São Paulo, Instituto Prometeus, 2010.

DE SÁ JÚNIOR, Luiz Cesar. *Escrever para não morrer: retórica da imortalidade no espistolário de Damião de Góis*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2018.

DELLEA, Sylvain. *Gaïd ANDRO, Une génération au service de l'État. Les procureurs généraux syndics de la Révolution française (1780-1830)*, La Révolution française [En ligne], 10 | 2016, mis en ligne le 01 juin 2016, Consulté le 14 octobre 2016. URL: <http://lrf.revues.org/1555>.

DOLHNIKOFF, Miriam. O lugar das elites regionais. *Revista USP*, São Paulo, n.58, 2003, pp. 116-133.

DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Globo, 2005.

DOLHNIKOFF, Miriam. Representação na monarquia brasileira. *Almanack Braziliense*, [s.l.], n. 9, pp. 41-53, maio 2009. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/alb/article/view/11706>>. Capturado em 10 de janeiro de 2016. doi: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.1808-8139.v0i9p41-53>.

DOLHNIKOFF, Miriam; MAIA, Francisleide; SAEZ, Hernan Lara; SALRS, Paulo Gregório Moreira; GREGÓRIO, Vitor. Representação política no Império: crítica a ideia de falseamento institucional. In: LAVALLE, Adrian Gurza (Org.). *O horizonte da política: questões emergentes e agendas de pesquisa*. São Paulo: Unesp; CEBRAP; CEM, 2012.

DUARTE, Regina Horta. História, Verdade e Identidade Nacional: quatro panfletos políticos do Segundo Reinado. *Locus* (Juiz de Fora), Juiz de Fora, v. 2, n.3, 1996. pp. 111-126

DUVERGER, Maurice. O conceito de Império. In: DORÉ, Andréa; LIMA, Luís Filipe Silvério & SILVA, Luiz Geraldo (orgs.). *Facetas do Império na história: conceitos e métodos*. São Paulo: Hucitec, 2008.

ELLIOTT, John H. A Europe of composite monarchies. *Past & Present*, n. 137, nov. 1992.

FARIA FILHO, Instrução elementar no século XIX. In: LOPES, Eliana Marta Teixeira; FARIA FILHO, Luciano Mendes & VEIGA, Cynthia Greive. *500 anos de educação no Brasil*. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

FARINATTI, Luis A. & VARGAS, Jonas. A nossa causa é a causa deles: elites regionais, chefes paroquiais e a construção do Estado Imperial brasileiro: Rio Grande do Sul (1820-1880). In: BARATA, Alexandre Mansur; MARTINS, Maria Fernanda Vieira & BARBOSA, Silvana Mota (orgs.). *Dos Poderes do Império: culturas políticas, redes sociais e relações de poder no Brasil do século XIX*. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2014.

FERNANDES, Renata Silva. “Confiados na justiça da sua causa, sabedoria, e incansável zelo a prol da Província”: o Conselho Geral de Minas Gerais como espaço de participação dos cidadãos (1828-1834). *Almanack*, Guarulhos, n. 18, 2018, p. 289-329. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2236-46332018000100289&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-46332018000100289&lng=en&nrm=iso). Capturado em 25 de setembro de 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2236-463320181807>.

FERNANDES, Renata Silva. *O governo das províncias do Império do Brasil: os Conselhos de Governo e os Conselhos Gerais de província nos debates parlamentares (1823-1834)*. Dissertação (Mestrado em História), UFJF, Programa de Pós-Graduação em História, Juiz de Fora, 2014.

FERNANDES, Renata Silva. Unir e dividir: as controvérsias em torno da organização político-administrativa do território na Província de Minas Gerais (1825-1834). *Revista de História Regional*. V. 22, n. 2, 2017. Doi: 10.5212/Rev.Hist.Reg.v.22i2.0006.

FERNANDEZ SEBASTÍAN, Javier. Introdução. In: FERNANDEZ SEBASTÍAN, Javier (dir.); GOLDMAN, Noemí. (ed.). *Diccionario político y social del mundo iberoamericano*.

Conceptos políticos fundamentales, 1770-1870, Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales – Universidad del País Vasco, 2014, tomo II, v. 10.

FERREIRA, Gabriela Nunes. *Centralização e descentralização no Império: o debate entre Tavares Bastos e Visconde do Uruguai*. São Paulo: Ed. 34, 1999.

FONSECA, Cláudia Damasceno. Funções, hierarquias e privilégios urbanos: a concessão dos títulos de vila e cidade na capitania de Minas Gerais. *Varia História*, Belo Horizonte, n. 29, p. 39-51, jan. 2003.

FONSECA, Cláudia Damasceno. *Arraiais e vilas d'El Rei: espaço e poder nas Minas setecentistas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011.

FONSECA, Silvia Carla Pereira Brito. Federalismo: a experiência americana de um conceito (1820 – 1835). In: *Locus: Revista de História, Juiz de Fora*, v.36, n.01.

FONSECA, Thais Nívea de Lima. As câmaras e o ensino régio na América Portuguesa. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 33, nº 66, 2013. pp. 229-246.

FRAGOSO, João. Fidalgos e parentes pretos: notas sobre a nobreza principal da terra do Rio de Janeiro (1600-1750). In: FRAGOSO, João; ALMEIDA, Carla; SAMPAIO, Antônio Carlos Jucá de (orgs.). *Conquistadores e Negociantes: Histórias de elites no Antigo Regime nos trópicos. América lusa, séculos XVI a XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

FULGENCIO, Paulo Cesar. *Glossário Vade Mecum*. Rio de Janeiro: Mauad, 2007.

GARCIA, Antonio Rivera. Cambio dinástico en España: ilustración, absolutismo y reforma administrativa. In: BELLO, Eduardo & RIVERA, Antonio (eds.). *La Actitud Ilustrada*. Valencia: Biblioteca Valenciana, 2002.

GARRIGA, Carlos & LORENTE, Marta. Nuestro Cádiz, diez años después. In: GARRIGA, Carlos & LORENTE, Marta. *Cádiz, 1812: la Constitución jurisdiccional*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.

GARRIGA, Carlos & SLEMIAN, Andréa. “Em trajes brasileiros”: justiça e constituição na América ibérica (c. 1750-1850). *Revista de História, USP*, 2013, n. 169. pp. 181-221.

GARRIGA, Carlos. Cabeza moderna, cuerpo gótico. La Constitución de Cádiz y el orden jurídico. In: *Anuario de Historia del Derecho Español*, n. 81, 2001. pp. 92-162.

GARRIGA, Carlos. Gobierno y Justicia: el gobierno de la justicia. *Cuadernos de Derecho Judicial*, nº. 7, 2008. pp. 45-113.

GARRIGA, Carlos. Gobierno. In: SEBASTIÁN, Javier Fernández & FUENTES, Juan Francisco (dirs.). *Diccionario político y social del siglo XIX español*. Madrid: Alianza Editorial, 2002.

GARRIGA, Carlos. La ley del estilo 135: sobre la construcción de la mayoría de justicia en Castilla. *Initium*, 15, 2010. pp. 315-406.

GARRIGA, Carlos. Orden Jurídico y poder político en el Antiguo Régimen. In: GARRIGA, Carlos & LORENTE, Marta. *Cádiz, 1812: la Constitución jurisdiccional*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.

GERAUD-LLORCA, Edith. L'universalité des compétences préfectorales. In: *CURAPP: La loi du 28 pluviôse an VIII*, 2000, Paris: PUF, 2000.

GIL PUJOL, Xavier. *Tiempo de política: perspectivas historiográficas sobre la Europa moderna*. Barcelona: Universitat de Barcelona, 2006.

GONCALVES, Andréa Lisly. *Estratificação social e mobilizações políticas no processo de formação do Estado Nacional brasileiro: Minas Gerais, 1831-1835*. Sao Paulo: Hucitec; Minas Gerais: Fapemig, 2008.

GOUVÊA, Maria de Fátima. *O Império das Províncias: Rio de Janeiro, 1822-1889*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

GOUVÊA, Maria de Fátima. Redes e poder na América Portuguesa: o caso dos homens bons do Rio de Janeiro, 1790 – 1822. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, ANPUH/ Humanitas, v. 18, nº 36, 1998.

GRAÇA FILHO, Afonso de Alencastro. Riqueza e negócios na primeira metade do século XIX. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de & VILLALTA, Luiz Carlos (orgs.). *História de Minas Gerais: a província de Minas*. Belo Horizonte: Autêntica, Companhia do Tempo, 2013. V. 1.

GRAÇA FILHO, Afonso de Alencastro. Riqueza e negócios na primeira metade do século XIX. In: RESENDE, maria Efigênia Lage de & VILLALTA, Luiz Carlos. *A província de Minas Gerais*. V. 1. Belo Horizonte: Autêntica: Companhia do Tempo, 2013.

GRAHAM, Richard. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: EdUFRJ, 1997.

GREGÓRIO, Vitor Marcos. *Dividindo as províncias do Império: a emancipação do Amazonas e do Paraná e o sistema representativo na construção do Estado nacional brasileiro (1826-1854)*. Tese (Doutorado em História) – USP, Programa de Pós-Graduação em História, São Paulo, 2012.

GUERRA, François-Xavier. El soberano y su reino. In: SABATO, Hilda (coord.). *Ciudadanía política y formación de las naciones. Perspectivas históricas de América Latina*. México: F.C.E. / El Colegio de México / Fideicomiso Historia de las Américas, 1999.

GUERRA, François-Xavier. *Modernidad e independencias: ensayos sobre las revoluciones hispánicas*. Madrid: Ediciones Encuentro, 2009.

GUIMARÃES, Lucia Maria Paschoal. União negociada. *Novos estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 74, p. 197-199, Mar. 2006. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002006000100012&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002006000100012&lng=en&nrm=iso). Acesso em 20 de agosto de 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002006000100012>.

HANSEN, João Adolfo. *A sátira e o engenho: Gregório de Matos e a Bahia do século XVII*. São Paulo: Ateliê Editorial/UNICAMP, 2004.

HANSEN, João Adolfo. Instituição retórica, técnica retórica, discurso. *Matraga*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 33, jul./dez. 2013.

HANSEN, João Adolfo. Lugar-comum. In: MUHANA, Adma; LAUDANNA, Mayra; BAGOLIN, Luiz Armando (orgs.). *Retórica*. São Paulo: Annablume, 2012.

HESPANHA, António Manuel & SUBTIL, José Manuel. Corporativismo e Estado de polícia como modelos de governo das sociedades euro-americanas do Antigo Regime. In: FRAGOSO, João & GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.). *O Brasil Colonial (1543-1580)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014. V. 3.

HESPANHA, António Manuel. *História das instituições: épocas medieval e moderna*. Coimbra: Almedina, 1982.

HESPANHA, António Manuel. A note on two recent books on the patterns of Portuguese politics in the 18th century. In: *E-journal of Portuguese History*, v. 5, 2.

HESPANHA, António Manuel. *Às Vésperas do Leviathan*. Instituições e Poder político. Portugal. Século XVII. Coimbra: Livraria Almedina, 1994.

HESPANHA, António Manuel. Da “iustitia” à “disciplina”: textos, poder e política penal no Antigo Regime. In: HESPANHA, António Manuel (Org.). *Justiça e litigiosidade – História e prospectiva*. Lisboa: Calouste Gulbekian, 1993.

HESPANHA, António Manuel. Justiça e administração entre o Antigo Regime e a Revolução. In: HESPANHA, António Manuel (Org.). *Justiça e litigiosidade – História e prospectiva*. Lisboa: Calouste Gulbekian, 1993.

HESPANHA, António Manuel. *Guiando a mão invisível: direitos, Estado e lei no liberalismo monárquico português*. Coimbra: Almedina, 2004.

HESPANHA, António Manuel. O Direito Administrativo como emergência de um Governo Activo. *Revista de História das Ideias*, 26, 2005.

HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Coimbra: Almedina, 2012.

HESPANHA, António Manuel. Estruturas político administrativas do Império português. In: *Outro mundo novo vimos*. Catálogo. Lisboa: CNCDP, 2001.

IMÍZCOZ BEÚNZA, J. M. Comunidad, red social y élites. Un análisis de la vertebración social en el Antiguo Régimen. In: IMÍZCOZ BEÚNZA, J. M. (coord.). *Elites, poder y red social: las elites del País Vasco y Navarra en la Edad Moderna (estado de la cuestión y perspectivas)*. Bilbao, 1996.

JANCSÓ, István e PIMENTA, João Paulo. Peças de um mosaico (ou apontamentos para o estudo da emergência da identidade nacional brasileira). In: MOTA, Carlos Guilherme (org.). *Viagem incompleta: A experiência brasileira (1500-2000). Formação: histórias*. São Paulo: Senac, 2000.

JASMIN, Marcelo Gantus. *Alexis de Tocqueville. A historiografia como ciência política*. 2ª ed. Belo Horizonte: Ed. UFMG: IUPERJ, 2005.

KANTOR, Iris & JANCSÓ, István. *Festa. Cultura e Sociabilidade na América Portuguesa*. São Paulo: Hucitec, Edusp, 2001.

KOJÈVE, Alexandre. *La notion de l'autorité*. Paris: Gallimard, 2004.

LAIDIÉ, Yan. La fonction consultative des tribunaux administratifs. In: *CURAPP: La loi du 28 pluviôse an VIII, 2000*, Paris: PUF, 2000.

LE YONCOURT, Tiphaine. *Le préfet et ses notables en Ille-et-Vilaine au XIX<sup>e</sup> siècle*. Paris: L.G.D.J, 2001.

LE YONCOURT, Tiphaine. Leyes fundadoras de la justicia administrativa local em Francia. In: CANTUDO, Miguel Ángel Chamocho. (dir.). *El nacimiento de la justicia administrativa provincial. De los Consejos de Prefectura a los Consejos Provinciales*. Dykinson, 2014.

LE YONCOURT, Tiphaine; MERGEY, Anthony & SOLEIL, Sylvain. *L'idée de fonds juridique commun dans l'Europe du XIX<sup>e</sup> siècle*. Les modèles, les réformateurs, les réseaux. Rennes: Presses universitaires de Rennes, 2014.

LEME, Marisa Sãez. São Paulo no I Império: poderes locais e governo central. In: OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles; PRADO, Maria Lígia Coelho & JANOTTI, Maria de Lourdes Monaco (orgs.). *A história na política, a política na história*. São Paulo: Alameda, 2006.

LEMPÉRIÈRE, Annick. Constitution, juridiction, codification. Le libéralisme hispano-américain au miroir du droit. Almanack, Guarulhos, n. 15, pp.1-43, abril de 2017. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2236-46332017000100001&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-46332017000100001&lng=pt&nrm=iso). Capturado em 12 de agosto de 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2236-463320171501>.

LEMPÉRIÈRE, Annick. *Entre Dios y el rey: la ciudad de México de los siglos XVI al XIX*. Trad. Ivette Hernández Pérez Vertti. México: FCE, 2013.

LEMPÉRIÈRE, Annick. Partidos políticos e nação na América Hispânica: uma história ou uma historiografia comum? In: CARVALHO, José Murilo de & NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. *Repensando o Brasil do Oitocentos: cidadania, política e liberdade*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2009.

LIBBY, Douglas Cole. *Transformação e trabalho em uma economia escravista: Minas Gerais no século XIX*. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1988.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Consultas da Seção de Justiça do Conselho de Estado (1842-1889). A formação da cultura Jurídica Brasileira. In: *Fórum Almanack Braziliense*, São Paulo, nº 05, maio de 2007. pp.4-36.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Iluminismo e jusnaturalismo no ideário dos juristas da primeira metade do século XIX. In: JANCSÓ, István. *Brasil: Formação do Estado e da Nação*, São Paulo: Hucitec, 2003.

LOPES, José Reinaldo Lima. *O oráculo de delfos: o Conselho de Estado no Brasil- Império*. São Paulo: Saraiva.

LORENTE, Marta. División de poderes y contenciosos de la administración: una -breve- historia comparada. In: GARRIGA, Carlos (coord.). *Historia y Constitución: trayectos del constitucionalismo hispánico*. México: El Colegio de México, 2010.

LORENTE, Marta. *Las infracciones a la Constitución de 1812: un mecanismo de defensa de la Constitución*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1988.

LUZ, Estevão de Melo Marcondes. *Incendiárias folhas: ação política e periodismo na trajetória do Padre Antônio José Ribeiro Bhering (1829-1849)*. Tese (Doutorado em História). Universidade Estadual Paulista, Franca, 2016.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O Poder Moderador na Constituição de 1824 e no anteprojeto Borges de Medeiros de 1933: um estudo de direito comparado. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 47 n. 188 out./dez. 2010.

LYRA, Maria de Lourdes Viana. A Unidade Brasileira: Uma Questão Preliminar no Processo de Independência. *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, n. 34, p. 121-138, dez. 1992. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rieb/article/view/70533>. Capturado em 15 de agosto de 2014.

LYRA, Maria de Lourdes Viana. *A Utopia do poderoso império: Portugal e Brasil – Bastidores da Política, 1789-1822*. Rio de Janeiro: 7 Letras, 1994.

MACHADO, André Roberto de Arruda. O Conselho Geral da Província do Pará e a definição da política indigenista no Império do Brasil (1829-31). *Almanack*, Guarulhos, n. 10, p. 409-464, 2015. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2236-46332015000200409&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-46332015000200409&lng=en&nrm=iso). Capturado em 17 de janeiro de 2016. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/2236-463320151011>.

MACULAN, Carlos Eduardo. *As luzes do tempo: Baptista Caetano de Almeida, projeto civilizacional e práticas políticas no Brasil pós-Independência (São João del-Rei, 1824-1839)*. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2011.

MAFFEY, Aldo. Fisiocracia. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola & PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 11ª ed. Brasília: Ed. UnB, 1998.

MANIQUE, António Pedro. Junot e as influências francesas na reforma da administração pública em Portugal – O papel dos corregedores-mores. *Ler História* [Online], 60 | 2011. Disponível em <http://lerhistoria.revues.org/1486>. Capturado em 20 de agosto de 2017. DOI: 10.4000/lerhistoria.1486.

MANIQUE, António Pedro. *Mouzinho da Silveira: liberalismo e administração pública*. Lisboa: Livros Horizonte, 1989.

MANNORI, Luca & SORDI, Bernardo. Justicia y administración. In: FIORAVANTI, Maurizio (ed.). *El Estado moderno en Europa: instituciones y derecho*. Trad. De Manuel Martínez Neira. Madrid: Trota, 2004.

MANNORI, Luca. Justicia y administración entre antiguo y nuevo régimen. *Revista Jurídica*. Universidad Autónoma de Madrid, núm. 15, Madrid, 2007.

MARKUS, Jean-Paul. Territoires, loi du 28 pluviôse an VIII, loi voynet : de l'autorité par la division à la cohésion par la prestation. In: *CURAPP*. La loi du 28 pluviôse an VIII, 2000, Paris: PUF, 2000.

MARTINS, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007.

MARTINS, Maria Fernanda Vieira. Conduzindo a barca do Estado em mares revoltos: 1808 e a transmigração da família real portuguesa. In: FRAGOSO, João & GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.). *O Brasil Colonial (1870-1821)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014. v. 3.

MATTOS, Priscila Vieira. *O executivo provincial e a administração da justiça: uma análise da consolidação do Estado nacional brasileiro sob a ótica dos Presidentes da Província de Minas Gerais (1850-1860)*. Dissertação (Mestrado em História). Programa de Pós-Graduação em História, UFJF, Juiz de Fora, 2012.

MATTOSO, José. *História de Portugal: o Antigo Regime*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. V. 4.

MELLO, Evaldo Cabral de. *A outra independência: o federalismo pernambucano de 1817 a 1824*. São Paulo: Ed. 34, 2004.

MERGEY, Anthony. La mirada de la doctrina administrativa francesa sobre los consejos de prefectura. In: CANTUDO, Miguel Ángel Chamocho. (dir.). *El nacimiento de la justicia administrativa provincial. De los Consejos de Prefectura a los Consejos Provinciales*. Dykinson, 2014.

MEYER, Michel. *A retórica*. Trad. Marly N. Peres. São Paulo: Ática, 2007.

MILLER, Stephen. La monarchie absolue pendant les deux dernières décennies de l'Ancien Régime: les assemblées provinciales de Necker, Calonne et Loménie de Brienne, *Liame* [En ligne], 23 | 2011. Disponível em: <http://liame.revues.org/97>. Capturado em 16 de maio de 2017. DOI: 10.4000/liame.97.

MONTEIRO, Nuno & COSENTINO, Francisco. Grupos corporativos e comunicação política. In: MONTEIRO, Nuno & FRAGOSO, João. *Um reino e suas repúblicas no Atlântico: comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. O central, o local e o inexistente regional. In: OLIVEIRA, César (dir.). *História dos municípios e do poder local*. Dos finais da Idade Média à União Europeia. Lisboa: Círculo de leitores, 1996.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. The Patterns of Portuguese Politics in the 18th Century or the Shadow of Pombal. A Reply to António Manuel Hespanha. In: *E-journal of Portuguese History*, v. 5, 2.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. As reformas na monarquia pluricontinental portuguesa: de Pombal a dom Rodrigo de Sousa Coutinho. In: FRAGOSO, João & GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.). *O Brasil Colonial (1870-1821)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014. v. 3.

MOREIRA, Luciano da Silva. *Imprensa e opinião pública no Brasil Império: Minas Gerais e São Paulo (1826-1842)*. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

NASCIMENTO, Helvécio Pinto do. *Em defesa do “adequado” constitucionalismo: as articulações políticas dos camaristas e padres nas vilas mineiras no contexto separatista (1821-1824)*. 2010. Tese (Doutorado em História), Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010.

NEDELL, Jeffrey D. Formação dos partidos políticos no Brasil da Regência à Conciliação, 1831-1857. *Almanack Braziliense*, São Paulo, n. 10, nov. 2009.

NUBOLA, Cecillia. Suplications between Politics and Justice: The Northern and Central Italian States in the Early Modern Age. *Internationaal Instituut voor Sociale Geschiedenis*, 46, 2001, Supplement, pp. 35-56.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. *Construtores do Império, defensores da província: São Paulo e Minas Gerais na formação do Estado nacional e dos poderes locais, 1823-1834*. Tese (Doutorado em História) – USP, Programa de Pós-Graduação em História, São Paulo, 2014.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. Os Presidentes de província e seu conselho privativo, São Paulo e Minas Gerais (1824-1834). In: *Anais do XXVII Simpósio Nacional de História: conhecimento histórico e diálogo social*. Natal, 2013.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. *Poder local e palavra impressa: São Paulo, 1824-1834*. Dissertação (Mestrado em História) – USP, São Paulo, 2009. p. 2015.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. São Paulo em meio à remodelação da estrutura financeira provincial no início do Império: alguns apontamentos sobre as leis de 15 de novembro de 1830, 4 de outubro de 1831 e 24 de outubro de 1832. In: ANPUH - XXVI Simpósio Nacional de História, 2011, São Paulo. *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH*. São Paulo: Associação Nacional de História, 2011. Disponível em [http://www.snh2011.anpuh.org/recursos/anais/14/1306952545\\_ARQUIVO\\_textoCarlosEduardoFrancadeOliveira\\_anpuh2011\\_alterado.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/recursos/anais/14/1306952545_ARQUIVO_textoCarlosEduardoFrancadeOliveira_anpuh2011_alterado.pdf). Capturado em 15 de maio de 2014.

OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles. Teoria política e prática de governar: o delineamento do Estado imperial nas primeiras décadas do século XIX. In: OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles; PRADO, Maria Lígia Coelho & JANOTTI, Maria de Lourdes Monaco (orgs.). *A história na política, a política na história*. São Paulo: Alameda, 2006.

OLIVEIRA, Kelly Eleutério Machado. *No laboratório da nação: poder camarário e vereança nos anos iniciais da formação do Estado Nacional Brasileiro em fins do primeiro Reinado e nas Regências, Mariana, 1828-1836*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

OLIVEIRA, Nora de Cássia Gomes. *O Conselho Geral de província: espaço de experiência política na Bahia 1828-1834*. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017.

OPSOMER, Jan & ULACCO, Angela. Epistemic authority in textual traditions: a model and some examples from ancient philosophy. In: BOODTS, Shari; LEEMANS, Johan; MEIJNS, Brigitte. *Shaping authority: how did a person become an authority in Antiquity, the Middle Ages and the Renaissance?* Turnhout, Brepols, 2016.

OROZCO, Omar Guerrero. Charles-Jean Bonnín, humanista y científico social. *Revista del Seminario de Cultura Mexicana*, Primera época, Año 4, núm.7, diciembre 2014, pp.113-128.

OROZCO, Omar Guerrero. Estudio Introductorio. In: BONNIN, Charles-Jean. *Principios de administración pública* [con Estudio introductorio de Omar Guerrero Orozco]. Trad. Eliane Cazenave. México: FCE, 2004. Ebook.

ORTEGA, José Antonio Serrano. Sobre la revolución territorial de los pueblos. Diputación provincial y ayuntamientos en Guanajuato, 1822-1824. *Relaciones. Estudios de historia y sociedad*, Zamora, v. 37, n. 147, p. 155-195, sept. 2016. Disponível em [http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0185-39292016000300155&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0185-39292016000300155&lng=es&nrm=iso). Capturado em 03 de maio de 2017.

OZOUF, Mona. Departamento. In: FURET, François & OZOUF, Mona. *Dicionário crítico da Revolução Francesa*. Trad. Henrique de Araújo Mesquita. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1989.

OZOUF-MARIGNIER, Marie-Vic. *La formation des départements: la représentation du territoire français à la fin du 18<sup>e</sup> siècle*. 2<sup>a</sup> ed. Paris : Ed. De l'École des Hautes Études en Sciences Sociales, 1992.

PAIVA, Clotilde Andrade & RODARTE, Mário Marcos Sampaio. Dinâmica demográfica, dinâmica econômica (1830-1870). In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de & VILLALTA, Luiz Carlos (orgs.). *História de Minas Gerais: a província de Minas*. Belo Horizonte: Autêntica, Companhia do Tempo, 2013. V. 1.

PALTI, Elías José. *La invención de una legitimidad: razón y retórica en el pensamiento mexicano del siglo XIX* (Un estudio sobre las formas del discurso político). México: FCE, 2005.

PALTI, Elias José. *El tiempo de la política*. El siglo XIX reconsiderado. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2007.

PARRON, Tâmis. Introdução. In: ROCHA, José Justiniano. *Ação; Reação; Transação*. Duas palavras acerca da atualidade política do Brasil [1855]. Estudo Introdutório, notas e estabelecimento do texto por Tâmis Parron. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2016.

PEGORARO, Jonas Wilson. *Zelo pelo serviço real: ações de ouvidores régios nas comarcas de São Paulo e de Paranaguá* (primeira metade do século XVIII). Tese (Doutorado em História). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

- PEREIRA, Vantuil. *Ao soberano congresso: direitos do cidadão na formação do Estado Imperial brasileiro (1822 – 1831)*. São Paulo: Alameda, 2010.
- PIMENTA, João Paulo. *A independência do Brasil e a experiência hispano-americana (1808-1822)*. São Paulo: Hucitec: Fapesp, 2015.
- RANCO, Renato. Fortuna e ressentimento: o incrível caso dos Abreu Guimarães (c. 1740-1807). *Revista Portuguesa de História*, vol. 47, 2017, pp. 237-256.
- RESTITUTTI, Cristiano Corte. Elementos da fiscalidade de Minas Gerais provincial. *Almanack Braziliense*, São Paulo, n.10, 2009. pp.115-129.
- REZENDE, Irene Nogueira de. *Negócios e participação política: fazendeiros da zona da mata de Minas Gerais (1821-1841)*. Tese (Doutorado em História). USP, São Paulo, 2008.
- RIBEIRO, Gladys Sabina. *A liberdade em construção: identidade nacional e conflitos antilusitanos no Primeiro Reinado*. Rio de Janeiro: FAPERJ: Relume Dumará, 2002.
- RIEU-MILLAN, Marie-Laure. *Los diputados americanos en las Cortes de Cádiz: Igualdad o Independencia*. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1990.
- RODARTE, Claus. Os liberais de Minas e o regresso. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, Belo Horizonte, ano 50, v. 2, jul-dez. 2014. pp. 69-84.
- RODARTE, Claus. *Partidos Políticos, poderes constitucionais e representação regional na 1ª legislatura da Assembleia Geral do Império do Brasil*. Tese (Doutorado em História). USP, São Paulo, 2011.
- ROSANVALLON, Pierre. *El modelo político francés: la sociedad civil contra el jacobinismo, de 1789 hasta nuestros días*. Trad. Víctor Goldstein. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2007.
- ROSANVALLON. *L'Etat en France de 1789 à nos jours*. Éditions du Seuil: Paris, 1990.
- SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. Padroado e Regalismo no Brasil Independente. *XIV Jornadas Interescuelas/Departamentos de Historia*. Departamento de Historia de la Facultad de Filosofía y Letras. Universidad Nacional de Cuyo, Mendoza, 2013.
- SANTOS, Nívia Pombo Cirne dos. Um turista na Corte do Piemonte dom Rodrigo de Souza Coutinho e o Iluminismo italiano e francês (1778-1790). *Varia história*, Belo Horizonte, v. 25, n. 41, p. 213-225, junho de 2009. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-87752009000100011&lng=en&nrm=isso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-87752009000100011&lng=en&nrm=isso). Acessado em 10 de janeiro de 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-87752009000100011>.
- SARASOLA, Ignacio Fernández. Aplicación e influencia de la Constitución de Cádiz en Europa. In: MANCHEGO, José F. Palomino & MACÍAS, José de Jesús Naveja (coord.). *La Constitución de Cádiz de 1812 (a propósito de su bicentenario)*. Lima: Editorial Iustitia: Universidad Inca Garcilaso de la Vega, 2015.

SCHIAVINNATO, Iara Lis. Entre histórias e historiografias: algumas tramas do governo joanino. In: GRINBERG, Keila & SALLES, Ricardo (Org.). *O Brasil Imperial (1808-1831)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. v. 1.

SCHULTZ, Patrick. La décentralisation dans le Nord: des Girondins aux Jacobins (1789-1793). *Études rurales* [En ligne], 101-102/ 1986. Disponível em : <http://etudesrurales.revues.org/961>. Acesso em 26 de junho de 2016.

SEBASTIÁN, Javier Fernández. Construir “el idioma de La libertad”. El debate político-lingüístico en los umbrales de la España contemporánea. In: *Seminario de Historia de la Fundación José Ortega y Gasset*: Madrid, 2002.

SEBASTIÁN, Javier Fernández. Provincia y Nación en el discurso político del primer liberalismo. In: ÁLVAREZ, Carlos Forcadell & MATEO, María Cruz Romeo (eds.). *Provincia y nación: los territorios del liberalismo*. Zaragoza: Institución Fernando el Católico, 2006.

SENA, Ernesto Cerveira de. Além de eventual substituto. A trama política e os vice-Presidentes em Mato Grosso (1834-1857). *Revista Almanack*, v. 4, 2012. pp. 75-90.

SENELLART, Michel. *As artes de governar: do regimem medieval ao conceito de governo*. Trad. Paulo Neves. São Paulo. Ed. 34, 2006.

SERRA JÚNIOR, Arnaldo Soares. *Delegados régios e magistrados eletivos em tempos de construção do Estado Nacional: as relações entre os chefes do executivo provincial e os juízes distritais no Maranhão (1827-1841)*. Dissertação (Mestrado em História). Programa de Pós-Graduação em História, UFMA, São Luís, 2015.

SILVA, Ana Cristina Nogueira da. Tradição e reforma na organização político-administrativa do espaço: Portugal, finais do século XVIII. In: JANCSÓ, István. *Brasil: Formação do Estado e da Nação*, São Paulo: Hucitec, 2003.

SILVA, Ana Cristina Nogueira. *O modelo espacial do Estado moderno: reorganização territorial em Portugal no final do Antigo Regime*. Lisboa: Estampa, 1998.

SILVA, Ana Rosa Cloquet da. *Inventando a nação: intelectuais ilustrados e estadistas luso-brasileiros na crise do Antigo Regime Português (1750-1822)*. São Paulo: Hucitec: Fapesp, 2006.

SILVA, Ana Rosa Coclet da. De Comunidades a Nação: regionalização do poder, localismo e construções identitárias em Minas Gerais (1821-1831). *Almanack Braziliense*, n. 2, nov. 2005. pp. 43-63.

SILVA, Andrée Mansuy-Diniz. Noblesse et pouvoirs intermédiaires au Portugal à la fin de l’Ancien Régime. In: LEGAY, Marie-Laure & BAURY, Roger (eds.). *L’invention de la décentralisation: noblesse et pouvoirs intermédiaires en France et en Europe XVII<sup>e</sup>- XIX<sup>e</sup> siècle*. Villeneuve-d’Ascq: Presses Universitaire du Septentrion, 2009.

SILVA, Fábio Carlos. Negócios com minas de ouro envolvendo famílias nobiliárquicas do império brasileiro. In: *Anais do II Congresso Latino Americano de História Econômica*. II Congresso Latino Americano de História Econômica, CLAHE, 2010.

SILVA, Sandra Oenning da. *Estado monárquico descentralizado: a dinâmica política em torno da formação dos conselhos provinciais de Santa Catarina*. Dissertação (Mestrado em História) – UFSC, Florianópolis, 2013.

SILVA, Wlamir. *Liberais e o Povo: a construção da hegemonia liberal-moderada na província de Minas Gerais (1830-1834)*. São Paulo: Hucitec, 2009.

SILVA, Wlamir. O protótipo dos toucinheiros: a experiência da moderação mineira. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de & VILLALTA, Luiz Carlos (orgs.). *História de Minas Gerais: a província de Minas*. Belo Horizonte: Autêntica, Companhia do Tempo, 2013. v. 2.

SLEMIAN, Andréa. A administração da justiça como um problema: de Cádiz aos primórdios do Império do Brasil. In: BERBEL, Márcia & OLIVEIRA, Cecília Helena Salles de. *A experiência constitucional de Cádiz: Espanha, Portugal e Brasil*. São Paulo: Alameda, 2012.

SLEMIAN, Andréa. A administração da justiça nas primeiras décadas do Império do Brasil: instituições, conflitos de jurisdições e ordem pública (c.1823-1850). *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, 2011, v. 452. pp. 225-272.

SLEMIAN, Andréa. As ‘leais corporações’. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, v. L, 2014. pp. 24-33.

SLEMIAN, Andréa. As monarquias constitucionais e a justiça, de Cádiz ao Novo Mundo: o caso da motivação das sentenças no Império do Brasil (c.1822-1850). *Dimensões - Revista de História da UFES*, v. 39, 2017. pp. 17-51.

SLEMIAN, Andréa. Delegados do chefe da nação: a função dos Presidentes de província na formação do Império do Brasil (1823-1834). In: *Almanack Braziliense*, São Paulo, n.6, nov/2007, p.22. Disponível em <http://www.almanack.usp.br>. Capturado em 10 de janeiro de 2014.

SLEMIAN, Andréa. Pelos “negócios da província”: apontamentos sobre o governo e a administração no Império do Brasil (1822-1834). [no prelo].

SLEMIAN, Andréa. Portugal, o Brasil e os Brasis: a diversidade dos territórios e as disputas pela soberania na construção de um novo Império monárquico na América. *Claves*. Revista de História, n. 1, diciembre de 2015. Disponível em: <http://www.revistaclaves.fhuce.edu.uy/index.php/Claves-FHCE/article/view/17>. Capturado em 17 de agosto de 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.25032/crh.v1i1.17>.

SLEMIAN, Andréa. *Sob o Império das Leis: constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1824-1834)*. Tese (Doutorado em História) – USP, São Paulo, 2006.

SODRÉ, Nelson Werneck. *História da imprensa no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966.

SOLEIL, Sylvain. El modelo francés de Consejos de Prefectura en la Europa de la primera mitad del siglo XIX. In: CANTUDO, Miguel Ángel Chamocho. (dir.). *El nacimiento de la justicia administrativa provincial. De los Consejos de Prefectura a los Consejos Provinciales*. Dykinson, 2014.

SOUSA, Iara Lis Carvalho de. *Pátria Coroada: o Brasil como corpo político autônomo 1780-1831*. São Paulo: Unesp, 1999.

SOUZA, Roberto Acízelo de. *O Império da Eloquência: retórica e poética no Brasil oitocentista*. Rio de Janeiro: EdUERJ: EdUFF, 1999.

STUMPF, Roberta Giannubilo. Os provimentos de ofícios: a questão da propriedade no Antigo Regime português. *Topoi*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 29, p. 612-634, Dec. 2014. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2237-101X2014000200612&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2237-101X2014000200612&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 12 de julho de 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/2237-101X015029009>.

SUBTIL, José Manuel Louzada Lopes. *Actores, territórios e redes de poder, entre o Antigo Regime e o Liberalismo*. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

SUBTIL, José Manuel Louzada Lopes. *Actores, territórios e redes de poder, entre o Antigo Regime e o Liberalismo*. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

SUBTIL, José. As mudanças em curso na segunda metade do século XVIII: a ciência de polícia e o novo perfil dos funcionários régios. In: STUMPF, Roberta & CHATURVEDULA, Nandini (orgs.). *Cargos e ofícios nas monarquias ibéricas: provimento, controlo e venalidade (séculos XVII e XVIII)*. Lisboa: Centro de História de Além-Mar: Universidade Nova de Lisboa: Universidade dos Açores, 2012.

SUBTIL, José. Evidence for Pombalism: reality or pervasive clichés? In: *E-journal of Portuguese History*, v. 5, 2.

SUBTIL, José. O direito de polícia nas vésperas do Estado liberal em Portugal. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (coord.). *As formas do direito: ordem, razão e decisão*. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

SUBTIL, José. Os Poderes do Centro. In: MATTOSO, José. *História de Portugal: Antigo Regime*. Lisboa: Estampa, 1996.

SUBTIL, José. Pombal e o Rei: valimento ou governamentalização? *Ler História*, no 60, 2011. pp. 53-69. Disponível em: <https://journals.openedition.org/lerhistoria/1472>. Capturado em 3 de abril de 2018.

VALLEJO, Jesús. Concepción de la policía. In: LORENTE, Marta. La jurisdicción contencioso-administrativa en España. “Una” historia de sus orígenes. *Cuadernos de derecho Judicial*, n. VII, 2008.

VALLEJO, Jesus. Derecho como cultura. Equidad y orden desde la óptica del ius commune. In: DE DIOS, Salustiano (org.). *Historia de la propiedad*. Patrimonio cultural. Madrid: SECR, 2003.

VANDELLI, Luciano. *El poder local, su origen en la Francia revolucionaria y su futuro en la Europa de las regiones*. Madrid: Ministerio de Administraciones Públicas, 1992.

VARGAS, Jonas Moreira & FARINATTI, Luís Augusto. “Alargados horizontes”: estratégias familiares da elite política regional entre a Fronteira, a Corte e a Europa (Rio Grande do Sul c. 1830 – c. 1855). *Locus*, Revista de História, v. 23. N. 1, 2017.

VARGAS, Jonas Moreira. *Entre a Paróquia e a Corte: uma análise da elite política do Rio Grande do Sul (1868-1889)*. Dissertação (Mestrado em História). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

VÁZQUEZ, Isabel Ramos. Sobre la naturaleza jurídica de las Diputaciones Provinciales (1812-1845). *IVS FVGIT: Revista de Estudios Histórico-Jurídicos de la Corona de Aragón*. Zaragoza: Institución Fernando el Católico. v. 12, 2003. pp. 481-528.

VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça – Minas Gerais, século XIX*. São Paulo: EDUSC: ANPOCS, 2004.

VELLASCO, Ivan de Andrade. Juízes de paz, mobilização e interiorização da política: algumas hipóteses de investigação das formas de justiça local e participação política no Império (1827-1842). In: CARVALHO, José Murilo; PEREIRA, Miriam Halpern; RIBEIRO, Gladys Sabina & VAZ, Maria João. *Linguagens e fronteiras do poder*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2011.

VELLASCO, Ivan de Andrade. Juízes de paz, mobilização e interiorização da política: algumas hipóteses de investigação das formas de justiça local e participação política no Império (1827-1842). In: CARVALHO, José Murilo; PEREIRA, Miriam Halpern; RIBEIRO, Gladys Sabina & VAZ, Maria João. *Linguagens e fronteiras do poder*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2011.

VIEIRA, Benedicta Maria Duque. *O problema político português no tempo das primeiras Cortes Liberais*. Lisboa: Edições João Sá da Costa, 1992.

VILLALTA, Luiz Carlos; MORAIS, Christiani Cardoso de & MARTINS, João Paulo. As reformas pombalinas e a instrução (1759-1777). In: FALCON, Francisco & RODRIGUES, Cláudia (orgs.). *A “época pombalina” no mundo luso-brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

VILLELA, Heloisa de O. S. O mestre-escola e a professora. In: LOPES, Eliana Marta Teixeira; FARIA FILHO, Luciano Mendes & VEIGA, Cynthia Greive. *500 anos de educação no Brasil*. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

VINHOSA, Francisco Luiz Teixeira. Administração provincial em Minas Gerais (1822-1834). *Separata da Revista do Instituto Histórico e Geográfico*. a.160, n. 403, 1999.

WEHLING, Arno e Maria José. O Funcionário Colonial entre a Sociedade e o Rei. In: DEL PRIORE, Mary (org.). *Revisão do Paraíso. Os Brasileiros e o Estado em 500 Anos de História*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000. pp. 144-145.

XAVIER, Ângela Barreto e HESPANHA, António Manuel. As redes clientelates. In: MATTOSO, José. *História de Portugal: Antigo Regime*. Lisboa: Estampa, 1996. V. 4.

ZUBER, Roger. *Les “belles infidèles” et la formation du goût classique*. Paris: Albin Michel, 1995.



## ANEXOS

## Anexo 1. Áreas de atuação do Conselho de Governo com detalhamento da legislação imperial

Área de Atuação	Especificação	Legislação
<b>Polícia</b>	1. Fomentar a agricultura, comércio, indústria, artes, salubridade e comodidade em geral, promover a mineração, catequização dos índios e colonização dos estrangeiros; cuidar dos estabelecimentos de caridade, prisões, casas de correição e trabalho, elemento servil; promover a educação da mocidade	§§ 1º, 2º, 3º, 5º, 9º, 10º e 16º do Art. 24 da Lei de 20 de outubro de 1823 <sup>1488</sup> Art. 2º da Lei de 15 de outubro de 1827 <sup>1489</sup> Art. 2º da Lei de 29 de agosto de 1828 <sup>1490</sup> Art. 25º do decreto de 5 de março de 1829 <sup>1491</sup> Art. 1º do Decreto de 11 de novembro de 1831 que faz extensivo a todas as províncias o Decreto de 25 de junho de 1831 <sup>1492</sup> Art. 5º do Decreto de 6 de julho de 1832 <sup>1493</sup> Arts. 1º do Decreto de 06 de julho

<sup>1488</sup> Art. 24º. § 1º. Fomentar a agricultura, comércio, indústria, artes, salubridade e comodidade geral; § 2º. Promover a educação da mocidade; § 3º. Vigiar sobre os estabelecimentos de caridade, prisões e casas de correição e trabalho; §5º. Propor obras novas e conserto das antigas, e arbítrios para isto, cuidando particularmente na abertura de melhores estradas e conservação das existentes; §9º. Promover missões, catequese, colonização dos estrangeiros, laboração das minas e estabelecimento de fábricas minerais; § 10º. Cuidar em promover o bom tratamento dos escravos, e propor arbítrios para facilitar a sua lenta emancipação; § 16º determinar por fim as despesas extraordinárias, não sendo porém estas determinações postas em execução sem prévia aprovação do Imperador. O § 16º foi aqui alocado por não haver com frequência no Conselho de Governo mineiro especificações sobre esse exercício, e, quando as há, vinculando-se mormente a obras públicas.

<sup>1489</sup> Art. 2º. Os Presidentes das províncias, em Conselho e com audiência das respectivas câmaras, enquanto não tiverem exercício os Conselhos Gerais, marcarão o número e localidades das escolas, podendo extinguir as que existem em lugares pouco populosos e remover os professores delas para as que se criarem, onde mais aproveitem, dando conta a Assembleia Geral para final resolução.

<sup>1490</sup> Art. 2º. Todas as obras especificadas no artigo antecedente, que forem pertencentes à província capital do Império, ou mais de uma província, serão promovidas pelo Ministro e Secretario do Estado dos Negócios do Império; as que forem privativas de uma só província, pelos seus Presidentes em Conselho; e as que forem do termo de alguma cidade, ou vila, pelas respectivas câmaras municipais.

<sup>1491</sup> Determina que os novos estabelecimentos dos correios se forem gerais ou envolvessem mais de uma província seriam providos pelos Presidentes ouvido em Conselho, e, quando forem particulares a uma ou mais vilas seriam promovidos pelas câmaras.

<sup>1492</sup> Art. 1º Fica extensiva a todas as Províncias do Império, a disposição do decreto de vinte e cinco de junho de mil oitocentos e trinta e um, criando diversas cadeiras na Província do Ceará. O Decreto de 25 de junho de 1831 criava na província do Ceará as cadeiras de filosofia racional e moral, retórica, geometria e francês.

<sup>1493</sup> Art. 5º. As aulas de ensino mutuo serão preparadas pelas respectivas câmaras que darão conta das despesas ao Governo Provincial, para serem pagas pela Fazenda Pública.

	de 1832 <sup>1494</sup> Arts. 6º e 9º do Decreto de 03 de outubro de 1832 <sup>1495</sup>  Art. 3º, 4º, 5º, 6º do Decreto de 23 de outubro de 1832 <sup>1496</sup>
2. Formar censos e estatísticas e resolver e propor sobre a divisão territorial civil e eclesiástica da província	§4º e §7º do Art. 24º Lei de 20 de outubro de 1823 <sup>1497</sup> Art. 2º do Decreto de 8 de novembro de 1831 <sup>1498</sup> Art. 12º do Decreto de 14 de julho de 1832 <sup>1499</sup> Art. 3º Lei de 29 de novembro de 1832 <sup>1500</sup> e Arts.1º, 2º e 35º do Decreto de 13 de dezembro de

<sup>1494</sup> Art. 1º. Haverá na província de Minas Gerais um colégio de educação, destinado à instrução da mocidade indiana, e colocado no lugar, que ao Presidente em Conselho parecer mais apropriado. Havendo a necessária divisão do edificio, que a isso se destinar, para nele se acomodar a juventude de um e outro sexo; Art. 7º. O Presidente em Conselho formará os estatutos, que devem reger o colégio indiano, os quais serão submetidos à aprovação do Conselho Geral.

<sup>1495</sup> Art. 6º. O assento do Curso Mineralógico, e das cadeiras de estudos preparatórios, do Gabinete, ou Museu Mineralógico, modelos de máquinas, e da Biblioteca, será onde o Presidente em Conselho marcar; Art. 9º Enquanto a Congregação dos Lentes não organizarem os estatutos, que por este artigo se lhe incumbe, para serem submetidos à aprovação do Conselho Geral; interinamente o Presidente em Conselho, dará as regras para o regimen interno do Curso Mineralógico.

<sup>1496</sup> Art. 3º. O Governo, ouvindo o Presidente em Conselho da Província, em que a obra for projetada, celebrará com os empresários todos e quaisquer contratos em conformidade das condições da Lei de vinte e nove de agosto de mil oitocentos vinte e nove, e quando pareça conveniente, autorizará aos Presidentes em Conselho a convocar e promover tais associações para a empresa em geral. Os contratos serão enviados ao mesmo Governo para a sua aprovação; Art. 4º. Além das concessões dos terrenos alagadiços, e pantanosos, que se aproveitarem em virtude de tais obras na forma do art. 6º da citada Lei, fica o Governo autorizado a conceder mais oito sesmarias de légua quadrada naqueles pontos que forem escolhidos pelas companhias nas margens de um e outro rio, sendo de propriedade nacional na forma do Decreto de quinze de Dezembro de mil oitocentos e dezenove; Art. 5º. O Presidente em Conselho da respectiva Província fica autorizado a mandar levantar no mais curto prazo a planta das estradas, que se dirigem à beira-mar, ouvindo as Câmaras do território, sobre as que são indispensáveis ao comércio da Província para serem preferidas na reparação, assim como das novas julgadas necessárias ao cômodo dos povos; Art. 6º As plantas ou planos das estradas, rios, e canais, depois de haverem sido revistos pelos respectivos Presidentes em Conselho, subirão a aprovação do Governo, e obtendo-a serão entregues aquela companhia, com quem se houver contratado, sendo com tudo permitido ás companhias representar ao Governo sobre qualquer melhoramento, que na execução possa ocorrer.

<sup>1497</sup> Art. 24º. §4º. Propor que se estabeleçam câmaras; § 7º. Formar censos e estatísticas

<sup>1498</sup> Art. 2º. O Governo na capital do Império, e os Presidentes em Conselho, nas outras Províncias, marcarão as divisões das freguesias e capelas curadas.

<sup>1499</sup> Art. 12º. Quaisquer dúvidas, suscitadas na ocasião da instalação das novas paróquias, e supressão de outras serão decididas pelo Presidente em Conselho, precedendo informação circunstanciada das respectivas Câmaras.

<sup>1500</sup> Art. 3º. Na Província, onde estiver a Corte, o Governo, e nas outras os Presidentes em Conselho, farão quanto antes a nova divisão de Termos, e Comarcas proporcionada, quanto for possível, a concentração, dispersão, e necessidade dos habitantes, pondo logo em execução essa divisão, e participando ao Corpo Legislativo para última aprovação.

	1832 <sup>1501</sup>
3. Ordem pública e organização e Controle de forças militares	Art. 3º Lei de 24 de novembro de 1830 <sup>1502</sup> Art. 2º da Lei de 10 de outubro de 1831 <sup>1503</sup> Art. 4º do decreto de 9 de julho de 1831 <sup>1504</sup> Arts. 3º, 5º, 32º*, 33º*, 43º, 71º, 72º, 77º, 78º 118º, 131º e 141º da Lei de 18 de agosto de 1831 <sup>1505</sup>

<sup>1501</sup> Art. 1º. O Governo na Província do Rio de Janeiro, e os Presidentes em Conselho, logo que for publicado o Código do Processo Criminal nas respectivas Províncias, passarão a fazer a nova divisão dos termos na forma do art. 3º do referido Código, conservando, ou alterando os atuais limites onde parecer conveniente, e criando novos termos onde for necessário; Art. 2º. Confirmada a atual, ou feita nova divisão dos termos, farão a divisão de comarcas, declarando os termos, de que há de constar cada uma delas, tendo para isso atenção às distancias de uns a outros termos; ao número provável de causas crimes, e cíveis, que nestes podem mover-se; às vezes que o Juiz de Direito deve comparecer em cada um deles; e a demora, que há de ter, segundo a provável abundancia de negócios de sua competência; Art. 35. A divisão, que nas Províncias se fizer de comarcas, termos, e distritos; os lugares designados para as sessões das Juntas de Paz; o ordenado, que for marcado para Juizes de Direito, e tudo quanto em execução do Código se praticar, será levado pelos Presidentes em Conselho ao conhecimento da Assembleia Geral, e do Governo.

<sup>1502</sup> Art. 3º. Os corpos de polícia, que atualmente existem, serão conservados no seu estado completo, sendo as companhias de cavalaria substituídas por outras de infantaria, se assim o julgar conveniente. E se o Governo sobre informações dos Presidentes em Conselho das Províncias de Minas Gerais, e Mato Grosso julgar de absoluta necessidade a conservação das divisões do Rio Doce, e companhias de pedestres, poderá elevar aquelas ao seu estado completo, e estas á força, que julgar indispensável.

<sup>1503</sup> Art. 1º. O Governo fica autorizado para criar nesta Cidade um Corpo de guardas municipais voluntários a pé e a cavalo, para manter a tranquilidade pública, e auxiliar a Justiça, com vencimentos estipulados, não excedendo o número de seiscentas e quarenta pessoas, e a despesa anual a cento e oitenta contos de réis; Art. 2º. Ficam igualmente autorizados os Presidentes em Conselho para criarem iguais corpos, quando assim julguem necessário, marcando o número de praças proporcionado.

<sup>1504</sup> Art. 4º. O Governo e os Presidentes das Províncias poderão suspender quaisquer Resoluções tomadas pelas Juntas dos Juizes Policiais, quando sejam opostas ás leis e regulamentos, ou contrarias aos fins, a que se destinarem.

<sup>1505</sup> Art. 3º. As Guardas Nacionais serão organizadas em todo o Império por Municípios. Nos municípios, porém, em que o número de Guardas Nacionais alistados não chegarem a formar uma Companhia, ou Batalhão, o Governo e os Presidentes, em Conselho, poderão mandar reunir os Guardas Nacionais dele aos de outro, ou outros Municípios para com eles formarem Companhia, ou Batalhão; Art. 32º. A repartição em seções se companhias, companhias e batalhões dos Guardas Nacionais alistados para o serviço ordinário será feita pela respectiva Câmara Municipal, a qual os Juizes de Paz remeterão as listas do serviço ordinário, e de serviço, e de reserva, logo que o Conselho de qualificações estiver organizado [...]. A repartição que for feita pela Câmara, será posta em execução imediatamente, dando na Província do Rio de Janeiro uma conta circunstanciada ao Governo de tudo quanto houver determinado, e nas outras aos respectivos Presidentes. O Governo e os Presidentes examinarão se a presente lei foi executada pelas câmaras; emendarão os erros que possam haver na execução, e darão as ultiores providencias, que julgarem necessárias; Art. 33º. No caso previsto no art. 3º, tendo dois ou mais municípios de concorrer para a formação de companhias, ou batalhões, o Governo, e os Presidentes marcarão que a câmara que há de proceder a organização, e repartição que por eles tiver sido prescrita; Art. 43º. Haverá igualmente companhias, seções de companhias, esquadrões, ou corpos de cavalaria, nos lugares, em que o Governo, ou os Presidentes em Conselho, julgarem conveniente a existência desta Arma; Art. 71º. O Regulamento relativo ao serviço ordinário, as épocas das revistas, e o tempo que hão de durar os exercícios, será proposto pelos respectivos Comandantes das Guardas Nacionais e aprovado emendado, ou rejeitado no todo, na Corte pelo Governo, e nas províncias pelos Presidentes em Conselho; Art. 72º. O Governo, e os Presidentes em Conselho, poderão suspender, temporariamente, os exercícios e revistas nos lugares, em que julgarem conveniente, dando estes imediatamente conta a aquele;

		Art. 4º do decreto de 9 de julho de 1831 <sup>1506</sup> Art. 5º do Decreto de 7 de outubro de 1833 <sup>1507</sup>
<b>Resoluções Municipais</b>	1. Aprovação/ Suspensão de Resoluções Municipais	§11º do Art. 24º da Lei de 20 de outubro de 1823 <sup>1508</sup> Arts. 42º, 44º da Lei de 1º de outubro de 1828 <sup>1509</sup> Art.2º do Decreto de 25 de outubro de 1831 <sup>1510</sup> Art. 214º da Lei de 29 de novembro de 1832 <sup>1511</sup> e Art.8º do

Art. 77º. O Governo na corte, e os Presidentes em Conselho nas Províncias, mandarão criar, nos corpos, Conselhos de administração, e regularão a sua formação; e estabelecerão o modo por que hão de ser fornecidas as quantias necessárias para as despesas, e a sua fiscalização; Art. 118º. Os corpos destacados não poderão ser tirados das Guardas Nacionais, senão em virtude de Lei, Decreto, ou Ordem especial: no intervalo das sessões da Assembleia Geral, e no caso de invasão repentina de inimigos, por Decreto do Governo, na Província do Rio de Janeiro; e nas outras pelos Presidentes em Conselho, dando conta a Assembleia Geral, logo que estiver reunida; Art. 131º. A organização dos batalhões, esquadrões, e companhias, o número, e graduações dos Oficiais, a composição, e instalação dos Conselhos de administração, serão determinados por Decreto do Governo, ou por ordem dos Presidentes em Conselho, nos casos de invasão, ou rebelião, não havendo tempo para esperar as decisões do Governo; Art. 142º. Todos os objetos fornecidos aos corpos de Milícias pela nação serão restituídos. O Governo na Corte, e os Presidentes nas Províncias, regularão o modo, e lugar da entrega desses objetos.

<sup>1506</sup> Art. 4º. O Governo e os Presidentes das Províncias poderão suspender quaisquer Resoluções tomadas pelas Juntas dos Juizes Policiais, quando sejam opostas ás leis e regulamentos, ou contrarias aos fins, a que se destinarem [manutenção da ordem e segurança pública conforme art. 2º da mesma lei]. Obs: Com o Código do Processo a referida aprovação do governo provincial foi escusada.

<sup>1507</sup> Art. 5º. O Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça na Corte, e os Presidentes em Conselho nas Províncias poderão adiar o exercício das referidas Guardas, reduzir o seu número, dissolvê-las e substituí-las por qualquer outra força, sempre que isso lhes parecer a bem do sossego, e tranquilidade publica, mandando responsabilizar aos Juizes de Paz pelos abusos que praticarem.

<sup>1508</sup> Art. 24º. § 11º. Examinar anualmente as contas de receita e despesa dos conselhos, depois de fiscalizadas pelo Corregedor da respectiva comarca, e bem assim as contas do Presidente da Província.

<sup>1509</sup> Art. 42º. Não poderão vender, aforar, ou trocar bens imóveis do Conselho sem autoridade do Presidente da Província em Conselho, enquanto se não instalarem os Conselhos Gerais, e na Corte sem a do Ministro do Império, exprimindo os motivos, e vantagens da alienação, aforamento, ou troca, com a descrição topográfica, e avaliação por peritos dos bens que se pretendem alienar, aforar ou trocar; Art. 44º. Da mesma forma, e com as mesmas cautelas, e responsabilidade prescritas no artigo antecedente, se farão os arrendamentos dos bens dos Conselhos; mas estes contratos poderão as Câmaras celebrar por deliberação sua, e serão confirmados pelos Presidentes das Províncias em Conselho, e na Corte pelo Ministro do Império.

<sup>1510</sup> Art. 2º. Se ao tempo, em que estiverem feitas, não estiver reunida a Assembleia Geral Legislativa, nem os Conselhos Provinciais, serão levadas na Província, em que estiver a Corte, ao Ministro do Império, e nas outras aos Presidentes em Conselho, para provisoriamente as mandarem executar, se julgarem que elas são dignas de pronta providência pela utilidade que de sua observância resultar ao bem peculiar de cada um dos municípios, em que forem formadas, enviando-as a Assembleia Geral Legislativa, ou aos Conselhos Gerais de Província, logo que se reunirem.

<sup>1511</sup> Art. 214º. Na Província, em que estiver a Corte, o Ministro da Justiça, e nas outras os Presidentes em Conselho, sobre informação das câmaras municipais, determinarão onde, e quantas vezes terão lugar estas reuniões em diferentes pontos de cada Termo; não podendo ser menos de quatro, nem mais de doze vezes no ano; com atenção ao número das causas, e ás distancias.

		decreto de 13 de dezembro de 1832 <sup>1512</sup>
		Resolução do Conselho de Governo para aprovação de plantas das cadeias para prestações de quantias consignadas
<b>Arrecadação, despesas, orçamentos, circulação de moedas e Tesouraria provincial</b>	1. Fazenda e Orçamento	Art. 5º da Lei de 24 de novembro de 1830 <sup>1513</sup>
		Arts. 6º e 9º Lei de 15 de dezembro de 1830 <sup>1514</sup>
		Arts. 48º, 56º, 57º, 102º da Lei de 04 de outubro de 1831 <sup>1515</sup>
		Arts. 41º e 51º § 15º. da Lei de 15 de novembro de 1831 <sup>1516</sup>

<sup>1512</sup> Art. 8º. Divididos os distritos, as câmaras municipais participarão imediatamente ao Ministro da Justiça no Rio de Janeiro, e aos Presidentes em Conselho nas outras Províncias, o número de distritos, que fica tendo o seu respectivo termo, declarando circunstanciadamente a divisão, que houverem feito, e informando quais os diferentes pontos do termo, em que convém que se façam as reuniões das Juntas de Paz, e o número de vezes que tais reuniões devem ter lugar em cada ano, tudo nos termos dos Arts. 213º e 214º do Código do Processo Criminal.

<sup>1513</sup> Art. 5º. A avaliação das etapas e forragens será feita no princípio dos semestres no Rio de Janeiro, pela Junta da Fazenda do Arsenal do Exército, precedendo as necessárias informações, e será aprovada pelo Ministro da Guerra, e nas outras Províncias, pelas Juntas da Fazenda, e aprovada ou emendada pelos Presidentes em Conselho. As tabelas dos preços semestrais, serão publicadas pela imprensa, afixadas nas tesourarias militares, e comunicadas aos Chefes dos corpos.

<sup>1514</sup> Art. 6º. Nas Províncias, para que na presente Lei não foi fixada despesa com a propagação da vacina, os Presidentes em Conselho distribuirão a quantia de duzentos mil réis pelas câmaras: um conto e oitocentos mil réis; Art. 9º Na Província do Rio de Janeiro o Ministro do império, e nas outras os Presidentes em Conselho, distribuirão as adições destinadas neste título para as Obras Públicas pelas câmaras municipais, que mais precisarem deste auxilio; e na Bahia terá preferência a segurança do Morro, que fica sobranceiro à cidade baixa.

<sup>1515</sup> Art. 48º. À exceção das despesas determinadas por Lei, nenhuma outra será feita nas Tesourarias de Províncias; salvo em casos urgentes, e extraordinários, que não admitam a demora do recurso ao Tribunal do Tesouro, sem prejuízo do serviço público; e só então as Tesourarias, ou os seus Inspectores cumprirão as ordens de despesa, que lhes forem dirigidas pelo Presidente da respectiva Província em Conselho, o qual tomando sobre si toda a responsabilidade, dará imediatamente conta dessa despesa ao Ministro da Fazenda, Presidente do Tesouro; Art. 56º. Nenhuma arrematação de contrato, ou seja de receita, ou de despesa pública da Província, será ultimada sem aprovação do Presidente em Conselho; e na Corte, e Província do Rio de Janeiro, sem aprovação do Tribunal do Tesouro, os quais poderão mandar que se renovem os leilões, quando presumam, que a arrematação foi feita contra leis, ou instruções; Art. 57º. Os Inspectores de Fazenda de Província levarão ao conhecimento do Presidente em Conselho da respectiva Província, o balanço da receita, e despesa do ano findo, e orçamento do ano futuro, para este remeter para o Tribunal do Tesouro, com o seu parecer, depois de fazer o exame material, e moral deles; e na Corte, e Província do Rio de Janeiro, ao Inspector Geral do Tesouro; Art. 102º. Nas Províncias maiores, e que a bem do serviço público, e comodidade dos povos, for preciso estabelecer em alguma das suas principais cidades, ou vilas, alguma Recebedoria, ou Pagadoria, o Tribunal do Tesouro na Corte, e Província do Rio de Janeiro, e os Presidentes em Conselho nas outras Províncias, poderão, sobre proposta dos respectivos Inspectores, e dando conta ao Tribunal do Tesouro, estabelecê-las, onde melhor convier, e marcar os respectivos ordenados, ficando sujeitas a aprovação da Assembla Geral Legislativa.

<sup>1516</sup> Art. 41º. O Presidente da Província de Minas Gerais, em Conselho, é autorizado a despender no ano financeiro do 1º de julho de 1832 ao último de junho de 1833. § 1º Com a Presidência da Província, sua Secretaria, e Conselho do Governo: 6:600\$000; § 2º Com o expediente do Conselho geral: 1:500\$000; § 3º

Art. 7º do decreto de 23 de outubro de 1832<sup>1517</sup>

Arts. 60º, 72º, 85º e 86º\* da Lei de 24 de outubro de 1832<sup>1518</sup>

Art. 26º, 36º, 38º\* e 44º da Lei de 8 de outubro de 1833<sup>1519</sup>

Com a Instrução Publica: 25:280\$000; § 4º Com as Obras Públicas: 22:000\$000; § 5º Com a catequese e civilização dos indígenas: 3:000\$000;

§6º Com a propagação da vacina, Jardim Botânico, e Guarda-mor geral das minas:1:360\$000; § 7º Com as Justiças territoriais: 13:496\$668; § 8º Com as divisões do Rio Doce: 20:000\$000; §9º Com as despesas eclesiásticas: 28:000\$000 (Suprimida a ordinária a congregação da Mãe dos Homens); § 10º Para casas de prisão com trabalho: 16:000\$000; § 11º Com reparos, e construção de cadeias: 7:200\$000; §12º Com sustento de presos pobres: 4:800\$000; Soma: 149:236\$668; Art. 51º § 15º. Os terrenos e prédios nacionais, que não forem necessários ao serviço público, serão arrendados em hasta publica a prazos não excedentes de três anos, e por lotes nunca maiores de quatrocentas braças em quadro; este arrendamento será executado pelos Ministros das respectivas Repartições na Corte, e pelos Presidentes, em Conselho, nas Províncias.

<sup>1517</sup> Art. 7º. O Presidente em Conselho marcará o quantitativo do direito de portagem sobre o uso das passagens, regulando-se pelo art. 8º da referida Lei. Igualmente marcará as barreiras em que as companhias hão de cobrar a taxa, que se deve pagar nas estradas, pontes, rios ou canais.

<sup>1518</sup> Art. 60º. O Presidente da Província de Minas Gerais em Conselho, é autorizado a despender no ano financeiro do 1º de julho de 1833 a 30 de junho de 1834. § 1º Com a Presidência da Província, Secretaria, e Conselho do Governo: 13:000\$000; § 2º Com o expediente do Conselho Geral: 1:500\$000; § 3º Com a Instrução Publica: 40:000\$000 (Suprime-se a despesa dos ordenados do Mineralogista André Angustier, e Roque Schuch); § 4º Com o Jardim Botânico: 1:200\$000; § 5º Com a catequese, e civilização dos Indígenas: 3:000\$000; § 6º Com a vacina: 1:300\$000; § 7º Com as Obras Públicas: 22:000\$000; § 8º Com as Justiças Territoriais: 9:900\$000; § 9º Com as Guardas Policiais: 50:000\$000; § 10. Com as paróquias, inclusive guiamentos, pensão ao Seminário, e gratificação ao Padre Lidorio: 24:037\$000; § 11. Para a casa da prisão com trabalho, reparos, e construção de Cadeias: 23:200\$000; § 12. Com a condução e sustento de presos pobres: 4:800\$000; § 13. Com despesas eventuais: 3:000\$000; Soma: 196:937\$000; Art. 72º. Quando em qualquer dos artigos de despesas provinciais se der o caso de ser diminuta a quantia calculada, e em outro artigo haja sobra na soma arbitrada, poderão os Ministros do Império e Justiça na Corte, e os Presidentes em Conselho nas Províncias, suprir a falta com a sobra, dentro dos limites da soma consignada a respectiva Província, sujeito, todavia, pela sua responsabilidade, pelo uso que fizer desta permissão; Art. 85º. As rendas provinciais serão escrituradas a parte, e arrecadadas, como até agora, pelas Tesourarias respectivas, segundo os Regulamentos ora existentes ou que forem de novo organizados pelos Presidentes em Conselho, com a aprovação do Governo. O seu produto será recolhido em cofre distinto, distribuído pelo Presidente do Conselho, e em conformidade da presente Lei; Art. 86º. A receita e despesa provincial será fixada d'ora em diante pelos Conselhos Gerais, sob o orçamento dos Presidentes das Províncias.

<sup>1519</sup> Art. 26º. O Presidente da Província de Minas Gerais em Conselho é autorizado a despender no ano financeiro desta Lei. § 1º Com a Presidência, Secretaria, e Conselho do Governo: 13:000\$000; § 2º Com o expediente do Conselho Geral: 1:500\$000; § 3º Com a Instrução Publica: 42:000\$000; § 4º Com o Jardim Botânico: 1:200\$000; § 5º Com o Guarda-mor das Minas: 800\$000; § 6º Com a catequese dos indígenas, e colégio para sua educação: 6:400\$000; § 7º Com a vacina e Saúde Pública: 2:000\$000; § 8º Com gratificações a dois Engenheiros: 1:600\$000; § 9º Com as Obras Públicas: 22:000\$000; § 10. Com as Justiças Territoriais: 25:600\$000; § 11. Com as Guardas Policiais: 30:000\$000; § 12. Com as Guardas Nacionais: 12:00\$000; § 13. Com os Párcos, Coadjuutores, Guiamentos, inclusive a ordinária de duzentos mil réis a cada um dos Seminários de Mariana, Caraça, e Congonhas do Campo: 21:787\$460; § 14. Com os reparos de cadeias, e construção da casa de prisão com trabalho: 20:000\$000; § 15. Com a condução, sustento, e vestuário de presos indigentes: 8:000\$000; § 16. Com a iluminação da capital da Província: 2:400\$000; § 17. Com ajudas de custo aos Congregados do Caraça, e Congonhas, para Missões: 300\$000; § 18. Com despesas eventuais: 2:000\$000; Soma: 235:587\$460; Art. 36º. As Rendas Provinciais serão escrituradas a parte, e arrecadadas como até agora pelas Tesourarias respectivas, segundo os Regulamentos ora existentes, ou que forem de novo organizados pelos Presidentes em conselho com aprovação do Governo. O seu produto será

<b>Empregos Públicos</b>	1. Ordenados, gratificações, provimentos, nomeações. Licenças e remoções (voluntárias) de empregos e officios	Art. 2º, 3º e 7º da Lei de 15 de outubro de 1827 <sup>1520</sup> Art. 18º da Lei de 14 de junho de 1831 <sup>1521</sup> Arts. 12 § 6º, 51; 78º; 84º e 102º da lei de 4 de outubro de 1831 <sup>1522</sup> Art. 3º* da Lei de 10 de outubro de 1831 <sup>1523</sup>
--------------------------	---	---

recolhido em cofre distinto, distribuído pelo Presidente em conselho, em conformidade da presente Lei; Art. 38º. No dia da abertura dos Conselhos Gerais os Presidentes apresentarão o seu Relatório impresso com o Orçamento da Receita e Despesa Provincial, e as contas do ano findo; e lhes ministrarão todos os esclarecimentos, que os mesmos Conselhos pedirem. Os Secretários, e os Inspetores das Tesourarias assistirão ás discussões, sendo para isso convidados pelos Conselhos; Art. 44º. Quando em qualquer dos artigos de Despesa Provincial se der o caso de ser diminuta a quantia calculada, e em outro artigo haja sobra na soma arbitrada, poderão os Ministros do Império, e Justiça na Corte, e os Presidentes, em conselho, nas Províncias, suprir a falta com a sobra, dentro dos limites da soma consignada a respectiva Província: sujeitos, todavia, pela sua responsabilidade, pelo uso, que fizerem desta permissão.

<sup>1520</sup> Art. 2º. Os Presidentes das províncias, em Conselho e com audiência das respectivas câmaras, enquanto não tiverem exercício os Conselhos gerais, marcarão o número e localidades das escolas, podendo extinguir as que existem em lugares pouco populosos e remover os Professores delas para as que se criarem, onde mais aproveitem, dando conta a Assembleia Geral para final resolução; Art. 3º. Os Presidentes, em Conselho, taxarão inteiramente os ordenados dos Professores, regulando-os de 200\$4000 a 500\$000 anuais: com atenção ás circumstancias da população e carestia dos lugares, e o farão presente á Assembla Geral para a aprovação; Art. 7º. Os que pretenderem ser providos nas cadeiras serão examinados publicamente perante os Presidentes, em Conselho; e estes proverão o que for julgado mais digno e darão parte ao Governo para sua legal nomeação.

<sup>1521</sup> Art. 18º. A atribuição de nomear Bispos, Magistrados, Comandantes da Força de Terra e Mar, Presidentes das Províncias, Embaixadores e mais Agentes Diplomáticos e Comerciais, e membros da Administração da Fazenda Nacional na Corte, e nas Províncias os membros das Juntas de Fazenda, ou as autoridades, que por Lei, as houverem de substituir, será exercida pela Regência. A atribuição, porém, de prover os mais empregos civis, ou eclesiásticos (exceto os acima especificados, e aqueles cujo provimento definitivo competir por Lei a outra autoridade) será exercida na Corte pela Regência, e nas Províncias pelos Presidentes em Conselho, precedendo as propostas, exames, e concursos determinados por Lei.

<sup>1522</sup> Art. 12º. § 6º. [Compete ao Inspetor Geral] Propor ao Presidente em Tribunal os que devam ser nomeados para os empregos de Inspetores, Contadores, Tesoureiros, Officiais-Maiores, precedendo informação dos Presidentes das Províncias em Conselho, enquanto ás propostas dos Inspetores respectivos das mesmas Províncias; Art. 51º. O Inspetor de Fazenda de Província é o Chefe da Tesouraria de Província, e que diariamente despachará os negócios do expediente. Estes Inspetores serão propostos pelo Tribunal do Tesouro, sobre informação do Inspetor Geral, e só serão amovíveis por proposta motivada do mesmo Inspetor Geral, precedendo informação do Presidente da Província em Conselho, e audiência do Inspetor, que se houver de amover; Art. 78º. O Procurador Fiscal será nomeado pelo Tribunal do Tesouro, a proposta do Inspetor Geral, e sobre informação dos Presidentes, pelo que respeita ás Províncias. O proposto será pessoa de notória probidade, e inteligência em matéria de Legislação; e quando impedido, será substituído por quem nomear, na Corte o Tribunal do Tesouro, e nas Províncias o Presidente em Conselho; Art. 84º. O número dos empregados das Tesourarias das demais Províncias, e seus ordenados, será proposto pelas mesmas Tesourarias, depois de estarem três meses em exercício, remetendo as propostas aos Presidentes em Conselho, para estes as dirigirem ao Tribunal do Tesouro com suas informações, e observações, a fim de serem submetidas à aprovação da Assembla Geral; podendo o mesmo Tribunal pôr em execução interinamente as que julgar conformes com as circumstancias peculiares das respectivas Províncias; Art. 102º. Nas Províncias maiores, e que a bem do serviço público, e comodidade dos povos, for preciso estabelecer em alguma das suas principais cidades, ou vilas, alguma Recebedoria, ou Pagadoria, o Tribunal do Tesouro na Corte, e Província do Rio de Janeiro, e os Presidentes em Conselho nas outras Províncias, poderão, sobre proposta dos respectivos Inspetores, e dando conta ao Tribunal do Tesouro, estabelecê-las, onde melhor convier, e marcar os respectivos ordenados, ficando sujeitas a aprovação da Assembla Geral Legislativa.

Art. 56 e 78º da Lei de 18 de agosto de 1831<sup>1524</sup> e Art. 14º Decreto de 25 de outubro de 1832<sup>1525</sup>  
 Art. 2º do Decreto de 11 de novembro de 1831<sup>1526</sup>  
 Art. 3º do Decreto de 06 de julho de 1832<sup>1527</sup>  
 Art. 2º do Decreto de 6 de julho de 1832<sup>1528</sup>  
 Art. 4º do Decreto de 03 de outubro de 1832<sup>1529</sup>  
 Art. 65 da Lei de 24 de outubro de 1832<sup>1530</sup>  
 Art. 35º do Decreto de 25 de outubro de 1832<sup>1531</sup>

<sup>1523</sup> Art. 3º A organização do corpo, pagamento de cada indivíduo, a nomeação e despedida dos Comandantes, as instruções necessárias para a boa disciplina, serão feitas provisoriamente pelo Governo, que dará conta na futura sessão para a aprovação da Assembleia Geral.

<sup>1524</sup> Art. 56. A nomeação dos Coronéis Chefes de legião, e a dos Majores de legião, será feita pelo Governo; a do Quartel-mestre, e Cirurgião-mor de legião, será feita pelo Governo na Corte, e pelos Presidentes em Conselho nas Províncias, sob proposta do Chefe de legião: a nomeação de Sargento ajudante, Sargento Quartel-mestre e Cirurgião Ajudante de batalhão, será feita pelo Chefe de batalhão, devendo escolher os dois primeiros de entre os Oficiais inferiores do batalhão: a nomeação dos tambores será feita pelos Comandantes das companhias, a do Tambor-mor do batalhão, pelo chefe do batalhão, e da do legião pelo Chefe de legião; Art. 78º. O Governo na Corte, e os Presidentes nas respectivas Províncias, nomearão os Instrutores que forem necessários para instruir todos os batalhões, esquadrões, ou companhias das Guardas Nacionais, na tática das suas respectivas armas.

<sup>1525</sup> Art. 14º. A nomeação dos Coronéis Chefes de Legião, e a de Majores de Legião será feita pelo Governo na Corte, e Província do Rio de Janeiro; e pelos Presidentes em Conselho nas outras Províncias;

<sup>1526</sup> Art. 2º. O Governo na capital do Império, e nas Províncias os Presidentes, em Conselho, marcarão os ordenados; procedendo em tudo na conformidade da Lei de quinze de outubro de mil oitocentos vinte e sete, da criação das cadeiras de primeiras letras; estendendo-se esta providencia ás cadeiras já existentes.

<sup>1527</sup> Art. 3º. A direção do colégio será confiada a um Inspetor que vigie não só sobre a economia doméstica, como sobre os outros empregados. Haverá também um Sacerdote apto para plantar nos corações juvenis o germen das virtudes religiosas: um mestre hábil para o ensino das primeiras letras, princípios de aritmética, e de gramática brasileira; e uma mestra para o ensino das meninas; os quais vencerão os ordenados, que pelo Presidente em Conselho forem marcados. Haverão além destes os mais empregados indispensáveis, e que nos estatutos forem ordenados.

<sup>1528</sup> Art. 2º. As cadeiras para o ensino das meninas, que não se acharem providas o serão interinamente pelo Presidente em Conselho, sobre proposta das respectivas câmaras, e sem dependência de concurso.

<sup>1529</sup> Art. 4º. As cadeiras já criadas serão providas em conformidade da Lei de sua criação. Quanto ás demais cadeiras, o Presidente, em Conselho, por esta vez somente, terá livre escolha dos Professores; e ela poderá recair em estrangeiros, que reúnam conhecimentos práticos e teóricos, sendo engajados por oito anos somente. Os provimentos posteriores serão por concurso, perante o Presidente, em Conselho, com a sistêmica da Congregação dos Lentes.

<sup>1530</sup> Art. 65º. Enquanto se não organizam competentemente as Secretarias dos Governos das Províncias, ficam desde já autorizados os Presidentes em Conselho, a aumentar os ordenados, e o número dos empregados das mesmas, dando-lhes a organização que for mais conveniente; contanto, porém que não excedam da quantia fixada nesta Lei, para a despesa das Presidências, Secretarias, e Conselho do Governo de cada uma das respectivas Províncias. O excesso sobre os ordenados, que atualmente vencem os mesmos empregados, será considerado como gratificação.

Art. 34º, 36º, 48º, 49º e 50º da Lei de 29 de novembro de 1832<sup>1532</sup> e Arts. 9º, 12º, 14º, 30º, 31º e 35º do decreto de 13 de dezembro de 1832<sup>1533</sup>

<sup>1531</sup> Art. 35º. Verificando-se a organização da Recebedoria anexa a nova Administração, o Presidente em Conselho marcará, com as formalidades, por que deverão ser marcados os ordenados, a gratificação que devem vencer o Inspetor, o Secretario e seu Ajudante, o Tesoureiro e o Procurador pelo aumento do trabalho.

<sup>1532</sup> Art. 34º. Estas listas [com propostas para juízes municipais, elaboradas pelas câmaras] serão remetidas ao Governo na Província, onde estiver a Corte, e aos Presidentes em Conselho nas outras, para ser nomeado d'entre os três candidatos um, que deve ser o Juiz Municipal no Termo; Art. 36º. Podem ser Promotores os que podem ser Jurados; entre estes serão preferidos os que forem instruídos nas Leis, e serão nomeados pelo Governo na Corte, e pelo Presidente nas Províncias, por tempo de três anos, sobre proposta tríplice das câmaras municipais; Art. 48º. Os Inspetores, Escrivães, e Oficiais de Justiça, que se sentirem agravados em suas nomeações, poderão recorrer na Província, aonde estiver a Corte, ao Governo, e nas outras aos Presidentes em Conselho; Art. 49º. Os Juízes de Paz, Juízes municipais, Promotores, Escrivães, e Oficiais de Justiça, perceberão os emolumentos marcados nas Leis para os atos, que praticarem; e os Juízes de Direito vencerão interinamente o ordenado, que lhes for marcado na Província, onde estiver a Corte, pelo Governo, nas outras pelos Presidentes em Conselho, que o poderão alterar conforme as circunstâncias, enquanto não for definitivamente fixado por Lei; Art. 50º. O Governo dará os diplomas de nomeação a todos os Juízes de Direito, e aos Juízes municipais da Província, aonde estiver a Corte; uns e outros prestarão por si, ou seu procurador, o juramento nas mãos do Ministro da Justiça. Nas outras Províncias do Império os Presidentes em Conselho passarão os diplomas, e darão juramento aos Juízes municipais, ou a seus procuradores, e as câmaras passarão os títulos, e darão juramento a todos os encarregados da administração da justiça nos Distritos, e Termos.

<sup>1533</sup> Art. 9º. Na mesma ocasião, se for possível, ou logo que o seja, as câmaras municipais remeterão ao Governo na Corte, e aos Presidentes em Conselho nas Províncias, as propostas para Juízes municipais, para Juízes de Órfãos, e para Promotores Públicos; Art. 12º. Recebidas as propostas, e estando elas nos devidos termos, o Governo na Corte e Província do Rio de Janeiro, e os Presidentes em Conselho nas outras Províncias, nomearão, d'entre os cidadãos propostos para cada um dos cargos, os que hão de servir de Juízes municipais, Juízes de Órfãos, e Promotores e farão constar ás respectivas câmaras municipais a escolha, que houverem feito: estas darão os títulos, e deferirão juramento aos Promotores, que tiverem sido nomeados, e farão constar aos Juízes municipais, e de Órfãos suas respectivas nomeações, marcando-lhes um prazo razoável, dentro do qual se hajam de apresentar por si, ou por seus procuradores na Corte ao Ministro da Justiça, e nas Províncias aos Presidentes em Conselho, a fim de receberem seus diplomas, e prestarem juramento nos termos do art. 50 do Código; Art. 14º. As câmaras municipais, menos a da Corte, e as das Capitais das Províncias, logo que tiverem feito estas propostas nomearão d'entre os respectivos candidatos um Juiz Municipal, e um Juiz de Órfãos, os quais, sendo por elas juramentados, servirão interinamente os referidos cargos até que se verifique a nomeação definitiva do Governo, ou dos Presidentes em Conselho. Os Juízes municipais internos nomearão d'entre os candidatos propostos para promotores um, que sendo igualmente juramentado pela Câmara Municipal, sirva o referido cargo interinamente; Art. 30º. Os Presidentes em Conselho são autorizados a designarem d'entre os Magistrados, que estiverem servindo nas suas respectivas Províncias os Juízes de Direito para cada uma das comarcas, e os Juízes especiais do Cível, havendo na Província alguma povoação nas circunstâncias declaradas no art. 13 do título único da Disposição Provisória acerca da Administração da Justiça Civil; Art. 31º. Os Presidentes em Conselho darão conta ao Governo da designação, que tiverem feito, a fim de ser o Magistrado definitivamente nomeado pelo mesmo Governo para Juiz de Direito da comarca, ou Juiz do Cível da povoação, ou ser em seu lugar nomeado outro, como parecer mais conveniente, devendo todavia o Magistrado assim designado ir logo exercer o lugar de Juiz de Direito, ou do Cível para que for designado com Portaria do Presidente, e sob o juramento, com que estiver servindo, até que, definitivamente nomeado, preste por si, ou por seu procurador, juramento nas mãos do Ministro da Justiça, e receba seu diploma; Art. 35. A divisão, que nas Províncias se fizer de comarcas, termos e distritos; os lugares designados para as sessões das Juntas de Paz; o ordenado, que for marcado para Juízes de Direito, e tudo quanto em execução do Código se praticar, será levado pelos Presidentes em Conselho ao conhecimento da Assembleia Geral, e do Governo.

		Art. 3º da Lei de 07 de outubro de 1833 <sup>1534</sup> Art. 2º do Decreto de 19 de outubro de 1833 <sup>1535</sup> Arts. 1º e 3º da lei de 8 de outubro de 1833 <sup>1536</sup>
<b>“Juízo” agentes instituições “pública administração”</b>	<b>sobre e da</b> 1. Informações (poder central) 2. Inspeção própria/ Publicização 3. Conflitos de Jurisdição 4. Atender queixas contra os funcionários públicos	Arts. §§6º, 8º, 12º, 13º, 14º e 15º do Art. 24º Lei de 20 de outubro de 1823 <sup>1537</sup> Art. 14º da Lei de 15 de outubro de 1827 <sup>1538</sup> Art. 73º da Lei de 01 de outubro de 1828 <sup>1539*</sup> Art. 12º da Lei de 6 de junho de 1831 <sup>1540</sup> Art. 17º da Lei de 14 de junho de 1831 <sup>1541</sup>

<sup>1534</sup> Art. 3º. Além do subsídio acima perceberão os Deputados uma indenização para as despesas da viagem de vinda, e volta, no princípio, e fim da legislatura, que lhes será arbitrada pelos Presidentes em Conselho. Esta disposição é extensiva aos suplentes, quando tiverem de vir tomar assento, e voltar.

<sup>1535</sup> Art. 2º. Estes Solicitadores serão nomeados interinamente pelos Juizes municipais, ou do Cível, onde estes forem os Provedores, e não houver ainda solicitador, e serão providos na Corte pelo Governo, e nas Províncias pelo Presidente em Conselho, nos termos da Lei de quatorze de junho de mil oitocentos e trinta e um.

<sup>1536</sup> Art. 1º. Os Carcereiros das cidades, vilas, e julgados do Império serão providos na conformidade da Lei de 11 de outubro de 1827, e do Decreto do 1º de julho de 1830, pela Regência na Corte, e nas Províncias pelos Presidentes em Conselho, segundo o disposto no art. 18 da Lei de 14 de julho de 1831; Art. 3º. Os Carcereiros, além dos emolumentos, que lhes competem pelo Regimento de 10 de outubro de 1754, e Decreto de 13 de outubro do ano passado, haverá das respectivas câmaras municipais o ordenado, que, ou já estiver estabelecido legalmente, ou de novo estabelecerem as mesmas câmaras municipais, com aprovação da Regência na Corte, e dos Presidentes em Conselho nas Províncias.

<sup>1537</sup> Art. 24º. § 6º. Dar parte ao Governo dos abusos, que notar na arrecadação das rendas; § 8º. dar parte das infrações das leis e sucessos extraordinários; § 12º. Decidir temporariamente os conflitos de jurisdição entre as Autoridades. Mas se o conflito aparecer entre o Presidente e outra qualquer Autoridade, será decidido pela Relação do Distrito; §13º. Suspender magistrados na conformidade do art. 34º; § 14º Suspender o Comandante Militar do comando da Força Armada, quando inste a causa publica; §15º. Atender ás queixas, que houverem contra os funcionários públicos, mormente quanto á liberdade da imprensa, e segurança pessoal, e remetê-las ao Imperador, informadas com audiência das partes, presidindo o Vice-Presidente, no caso de serem as queixas contra o Presidente.

<sup>1538</sup> Art. 14º. Os provimentos dos Professores e Mestres serão vitalícios; mas os Presidentes em Conselho, a quem pertence a fiscalização das escolas, os poderão suspender, e só por sentenças serão demitidos, provendo inteiramente quem substitua.

<sup>1539</sup> Art. 73º. Os cidadãos, que se sentirem agravados pelas deliberações, acórdãos, e posturas das câmaras, poderão recorrer para os Conselhos Gerais, e na Corte para a Assembleia Geral Legislativa; e aos Presidentes das províncias, e por estes ao Governo, quando a matéria for meramente econômica e administrativa.

<sup>1540</sup> Art. 12º. O Governo na Província em que estiver a Corte, e os Presidentes em Conselho nas demais, poderão suspender os Juizes de Paz, quando precaverem, ou se tornarem negligentes no cumprimento das atribuições, que nesta Lei, lhes são marcadas.

<sup>1541</sup> Art. 17º. A atribuição de suspender os Magistrados será exercida pela Regência cumulativamente com os Presidentes das respectivas Províncias, em Conselho, ouvindo o Magistrado, e precedendo na forma do art. 154º da Constituição

		Art. 5º e 6º da Lei de 18 de agosto de 1831 <sup>1542</sup> Art. 53º § 3º, 54º, 87º e 113º da lei de 4 de outubro de 1831 <sup>1543</sup> Art. 52º** Lei de 29 de novembro de 1832 <sup>1544</sup> Art. 32º do Decreto de 25 de outubro de 1832 <sup>1545</sup>
	5. Conflitos entre particulares 6. Esclarecimentos e instruções solicitados por instituições e empregados públicos	**
<b>Processos eleitorais</b>	1. Organização 2. Atender queixas	Arts. 1º e 2º do Decreto de 29 de julho de 1828 <sup>1546</sup>

<sup>1542</sup> Art. 5º. Se as Guardas Nacionais tomarem deliberações sobre os negócios públicos, ou resistirem as requisições legais das Autoridades municipais, administrativas, ou judiciais, o Presidente da Província, em Conselho, as poderá suspender em determinados lugares; Art. 60. Havendo queixa, ou representação contra qualquer Oficial da Guarda Nacional, o governo o poderá suspender do exercício do seu posto, por uma ordem motivada, precedendo audiência do Oficial. Os Presidentes em Conselho também poderão exercer a dita atribuição pelo mesmo modo, devendo participar ao Governo a suspensão, e o motivo dela, quando haja de durar mais de um ano. Se dentro do ano o oficial não for reintegrado pelo Governo, proceder-se-á a nova eleição

<sup>1543</sup> Art. 53º. § 3º. [Aos Inspetores de Fazenda compete] Inspeccionar todas as Administrações, Recebedorias, e Pagadorias das rendas públicas da Província, advertindo aos empregados em quem achar negligencia, ou defeito, e dando conta, quando precisarem ser corrigidos por meios mais severos, na Corte ao Tribunal do Tesouro, e nas Províncias ao Presidente, que em Conselho, poderá suspendê-los, e mandará processar, se o caso for para isso; Art. 54º. Os Inspetores de Fazenda darão aos Presidentes das Províncias em Conselho, todas as informações, e esclarecimentos, que exigirem, sobre o estado, ou qualquer assumpto da Fazenda Pública; e o da Corte, e Província do Rio de Janeiro ao Tribunal do Tesouro; Art. 87º. Os Presidentes das Províncias em Conselho, darão conta ao Tribunal do Tesouro de qualquer abuso, ou desvio, que observarem na administração, arrecadação, e distribuição das rendas da Província; e poderão suspender interinamente a transação prejudicial à Fazenda Pública, quando o Inspetor da Fazenda da Província a não corrija; Art. 113º. Os Presidentes das Províncias poderão chamar perante o seu Conselho os empregados das Tesourarias, e das outras Repartições de Fazenda, quando lhes forem indispensáveis alguns esclarecimentos verbais, que por eles devam ser dados.

<sup>1544</sup> Art. 52º. Os juizes de paz, juizes municipais, promotores, e os mesmos juizes de direito, servirão por todo o tempo, que lhes é marcado neste Código, não cometendo crime, por que percam os lugares; e os seus agentes e oficiais, enquanto forem de sua confiança, aos quais fica com tudo o direito de queixar-se na Província, onde estiver a Corte, ao Governo, e nas outras aos Presidentes em Conselho, contra o Juiz, que os tiver lançado fora por motivo torpe, ou ilegal.

<sup>1545</sup> Art. 32º. A Câmara Municipal da vila de Tijuco participará ao Conselho Geral da Província, ao Presidente em Conselho e a Tesouraria Provincial quaisquer infracções, que se façam a presente Resolução, e as omissões dos empregados da nova Administração.

<sup>1546</sup> Art. 1º. Proceder-se-á em cada província as eleições primárias no mesmo dia em todas as assembleias paroquiais, depois as secundárias, também n'outro determinado dia em todos os colégios eleitorais, para o que, assim como para as apurações nas Câmaras das capitais, o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império na província onde estiver a Corte, e os Presidentes das demais províncias em Conselho, tendo em consideração as respectivas distâncias, fixarão as devidas épocas, e darão as providências, que convierem, para que as eleições se conclua legal e impreterivelmente dentro em seis meses, contados do recebimento do decreto da convocação, sob pena de perdimento dos empregos, que tiverem, e inabilidade perpetua para quaisquer outros, se a demora na expedição das ordens for a causa de se elas não efetuarem no prefixo termo;

	3. Esclarecimentos e instruções solicitados (eleições)	Art. 26º do Decreto de 1º de dezembro de 1828 <sup>1547*</sup> Art. 32º* <sup>1548</sup> Art. único do Decreto de 23 de outubro de 1832 (vide Arts. 1º e 2º do Decreto de 29 de julho de 1828) <sup>1549</sup> Art. 3º do Decreto de 13 de dezembro de 1832 <sup>1550</sup>
<b>Funcionamento Interno</b>	**	**
<b>Não compete</b>	**	**

Art. 2º. O Ministro dos Negócios do Império, e os Presidentes, em Conselho, poderão estreitar os distritos eleitorais já designados, multiplicando-os como mais convier.

<sup>1547</sup> Art. 26º. Se nas eleições aparecer denúncia de suborno, a mesa formará um exame verbal, e público, sobre a mesma denúncia; e a sua decisão será terminante, ficando privados de voto ativo e passivo, na presente eleição, todos aqueles que forem convencidos do suborno; formando deste processo uma acta separada, que será remetida ás câmaras respectivas, e estas a enviarão sem demora ao Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, na Província do Rio de Janeiro; e nas outras Províncias, aos Presidentes.

<sup>1548</sup> Art. 32. A repartição em secções se companhias, companhias e batalhões dos Guardas Nacionais alistados para o serviço ordinário será feita pela respectiva Câmara Municipal, a qual os Juizes de Paz remeterão as listas do serviço ordinário, e de serviço, e de reserva, logo que o Conselho de qualificações estive organizado (...). A repartição que for feita pela Câmara, será posta em execução immediatamente, dando na Província do Rio de Janeiro uma conta circunstanciada ao Governo de tudo quanto houver determinado, e nas outras aos respectivos Presidentes. O Governo e os Presidentes examinarão se a presente lei foi executada pelas câmaras; emendarão os erros que possam haver na execução, e darão as ulteriores providencias, que julgarem necessárias.

<sup>1549</sup> As eleições para a terceira próxima Legislatura, e as que tiverem lugar durante a mesma, serão feitas pelas Instruções de vinte e seis de março de mil oitocentos vinte e quatro e mais disposições posteriores relativas ao mesmo objeto.

<sup>1550</sup> Art. 3º Feita a divisão dos termos, e comarcas, o Governo e os Presidentes em Conselho ordenarão a eleição de novas câmaras municipais nos termos, que forem novamente criados, conservando as atuais em todos os outros termos; e ordenarão as câmaras atuais, e ás que forem eleitas para os novos termos, a divisão dos distritos na conformidade do art. 2º do Código do Processo.